



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 69/2017 – São Paulo, terça-feira, 11 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-28.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: C. RUIHONG INDUSTRIA E COMERCIO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Aracatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com vinda da guia de depósito, referente ao valor parcial da dívida, fica o mesmo convertido em penhora, e determinada a expedição de mandado para livre penhora de bens, e intimação do executado acerca do valor constrito e inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

5 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-80.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: GALANTE COMERCIO DE PNEUS PENAPOLIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, cumprido o acima determinado, se em termos, intime-se a fazenda pública, na pessoa de seu representante judicial, para impugnação ou não, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC/2015.

Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento devido, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUIZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-62.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LEIDILENE AVELINO DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Cumpra o Patrono da parte ré, integralmente, o despacho de fls. 413, juntando aos autos o original da procuração de fls. 51, ou novo instrumento de mandato, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento do recurso de fls. 445/461 e consequente processamento do recurso apresentado pelo defensor dativo às fls. 380/401. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6348

PROCEDIMENTO COMUM

0003576-71.2012.403.6107 - ODIVAR CAMPOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA Certifico e dou fé que, nesta data o perito médico - Dr. Wilson Luiz Bertolucci, procedeu-se o AGENDAMENTO DA PERÍCIA para o dia 01 DE JUNHO DE 2017 ÀS 11:00 HORAS, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum da Justiça Federal - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Telefone (18) 3117-0210.

0002135-84.2014.403.6107 - GENILSON DE OLIVEIRA(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro a produção das provas (oral e perícias médica e contábil) requeridas pelo autor (fls. 170/172). Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e para a realização da perícia contábil. A 1,10 Nomeio para a realização da perícia médica o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCCI, tel.18-996861950, a ser realizada em 01/06/2017, às 10:30 horas, neste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUIZA FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8366

INQUERITO POLICIAL

0001323-44.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE BUENO HENES(PO065118 - ROGERIO NOGUEIRA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FELIPE BUENO HENES, qualificado na inicial, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006, além dos artigos 18 e 19, ambos da Lei Federal nº 10.826/2003, e o fez nestes termos: "O denunciado no dia 28 de setembro de 2016, por volta das 10h45, na Base da Polícia Rodoviária Estadual, localizada na Rodovia SP-270, Km 445, município de Assis/SP, Policiais Militares Rodoviários, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo GM/CORSA, placas DJP-0889, conduzido por FELIPE BUENO HENES, no interior do qual, mais precisamente sob o banco traseiro, ocultos em compartimento adrede preparado, lograram encontrar vários tablets de cocaína, além de um fuzil marca DPMS/GL-GLOUD, calibre 5.56mm, 20 munições calibre 5.56mm, uma pistola marca GLOCK, calibre 9mm, um acessório de acoplagem da pistola GLOCK para que possa convertê-la em arma de longa (pistol-carbine conversion), bem como acessórios (carregadores e miras) para as duas armas. Além disso, em um fundo falso localizado no porta-malas do mesmo veículo, foram encontrados mais tablets de cocaína, totalizando 40 deles, com peso bruto de 41.010 gramas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08-09. Portanto, o denunciado concorreu para importação, transportou e ocultou, após ter favorecido a entrada em território nacional, sem autorização da autoridade competente (Comando do Exército, artigos 51 e 54 do Decreto nº 5.123/04) e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Decreto nº 5.123/04), 01 (um) fuzil de fabricação norte americana, da marca Defense Procurement Manufacturing Services (DPMS Panther Arms), modelo A-15, calibre 5.56mm, com número de série 423203, acompanhado de 01 (um) carregador e 20 (vinte) munições do calibre 5.56mm, sem marca aparente mas de origem estrangeira, intactas (utilizadas para teste do armamento durante o exame pericial) (laudo pericial de fls. 79-86), 02 (duas) presilhas para bandoleira, 01 (um) acessório de mira holográfica da marca TITAN TACTICAL (laudo pericial de fls. 87-95); 01 (uma) pistola de fabricação austríaca, da marca GLOCK, calibre 9mm Luger, modelo G17, com numeração raspada, acompanhada de 02 (dois) carregadores da marca GLOCK, um para 17 munições e outro para 31 munições; 01 (um) acessório de fabricação israelense destinado a converter pistola em arma longa (pistol-carbine conversion), da marca CAA TACTICAL, modelo RONI G1, compatível com a pistola apreendida (laudo de exame pericial de fls. 61-72); 01(um) acessório para mira holográfica sem marca aparente, 01 (uma) lanterna tática com dispositivo de pontaria sem marca identificada (laudo pericial de fls. 87-95), armamentos e munições considerados de uso restrito, conforme artigo 16, incisos, I, III e IV do Decreto nº 3.666/20 de 20 de dezembro de 2000, além de ter importado e transportado 41.010 gramas de droga (cocaína), o que configura a prática dos delitos de tráfico internacional de armas de fogo de uso restrito e acessórios, previsto no artigo 18 c/c o artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03 e de tráfico internacional de drogas, descrito no art. 33, c.c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006". A denúncia, acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 0456/2016, foi oferecida em 01/12/2016 (fl. 233). O acusado foi devidamente notificado (fl. 240) apresentou defesa preliminar por intermédio do defensor constituído (fl. 241/250), oportunidade na qual ventilou, preliminarmente, a exceção de incompetência do juízo amparada na ausência de provas da transnacionalidade delitiva. No mérito, sustentou a tese de erro de tipo argumentando estar convicto de transportar apenas produtos eletrônicos, e jamais armas ou entorpecentes ilícitos. Não arrolou testemunhas. A denúncia foi devidamente recebida em 02/02/2017 (fl. 320). Em audiência de instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação. Em seguida, o réu foi interrogado. Na mesma oportunidade, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. As partes foram instadas especificamente sobre eventuais nulidades processuais, tendo ambas respondido negativamente. Em alegações finais, apresentadas oralmente e ora resumidas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou a existência de provas acerca da materialidade e autoria delitivas. Esgrinou a presença do elemento subjetivo - dolo - no comportamento do réu porque não agiu isoladamente, mas sim orquestrado com seu cunhado, que também acabou preso, conforme capturas de telas de seu telefone móvel com a rota entre Foz do Iguaçu/PR e Belo Horizonte/MG. Além disso, verberou não ter havido alteração de ânimo no acusado durante todo o momento da abordagem policial, porquanto ficou nervoso desde o princípio, sem olvidar residir em área geográfica de fronteira sabidamente destinada ao cometimento de crimes, tanto que foram encontradas na memória do telefone celular do acusado várias fotografias de apreensões policiais de drogas e armas. Não bastando, o réu ainda demonstrou conhecimento do fundo falso e da proporção entre valor e quantidade de produtos eletrônicos que, se de fato fossem, desnecessitaria a ocultação da identidade do proprietário. Destacou a aptidão para uso do fuzil apreendido, de modo que o defeito denotado pelo Laudo Pericial não torna o meio impossibilitado à sua finalidade. Por fim, atinentes à dosimetria da pena postulou pelo reconhecimento do concurso formal impróprio, previsto na parte final do artigo 70 do Código Penal, sustentando ter o réu agido com desígnios autônomos. A defesa, por sua vez, reiterou a preliminar de incompetência do juízo e a tese de erro de tipo. Argumentou a normalidade da existência de fundos falsos em casos também de transporte de produtos eletrônicos, os quais, inclusive, podem ser mais leves e com maior custo, como é o caso das memórias de computador. Asseverou não ter o órgão ministerial individualizado a conduta do réu ao ponto de demonstrar ter agido com dolo, pretensão essa para a qual, segundo seu viés, não servem as fotografias encontradas na memória do telefone móvel do acusado. Disse não ultrapassar a mera suposição a conclusão feita pelo Ministério Público Federal quanto à rota constatada nos mapas obtidos mediante captura de tela no referido aparelho de telefone celular. Atinentes à fixação da pena, postulou, em caso de condenação, pelo reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade de 21 anos e das parcas condições financeiras do réu. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inc. LV). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritorias. A preliminar de incompetência do juízo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. 2.1. Materialidade delitiva A existência física dos delitos de tráficos de armas e de substância entorpecente ilícita é manifesta. O Boletim de Ocorrência (fl. 16/19 IP); o Auto de Prisão em Flagrante; o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08 IP); o Laudo de Perícia Criminal Preliminar (fl. 13/15 IP); o Laudo de Perícia Criminal Definitivo (fl. 96/97 IP); o Laudo de Perícia Criminal Veicular (fl. 53 IP), os Laudos Balísticos e Caracterização Física de Materiais (pistola Glock e acessório para conversão em arma longa - fl. 61/72 IP; Fuzil e Cartuchos - fl. 79/86 IP); o Laudo Pericial Mercológico sobre os dispositivos de pontaria (fl. 87/95 IP); o Laudo de Informática (fl. 73 IP) e o Relatório de Análise de Mídias (fl. 109/127 IP) demonstram, suficientemente, a ocorrência da prática dos crimes capitulados na inicial. Por tais provas materiais, denota-se que efetivamente o réu FELIPE BUENO HENES foi preso em flagrante delito, no dia 28/09/2016, por volta das 10h45min, na Base da Polícia Rodoviária Estadual localizada na Rodovia SP 270, Km 445, no Município de Assis/SP, enquanto conduzia o veículo GM/CORSA, placas DJP 0889, no interior do qual foram encontrados dois espaços adrede preparados (fundos falsos), sendo um sob o banco traseiro e outro no porta-malas. Sob o banco traseiro foram encontrados vários tablets de substância entorpecente pericialmente detectada como cocaína, além de um fuzil marca DPMS/GL-GLOUD, calibre 5.56mm, munições para esse armamento, um carregador de marca TAPCO; uma pistola GLOCK, G17, calibre 9mm, com dois carregadores - sendo um para 17 (dezessete) cartuchos e outro para 31 (trinta e um) cartuchos - , um acessório de acoplagem para convertê-la em arma longa (pistol-carbine conversion) de marca CAA TACTICAL, modelo RONI G1, bem como acessórios (carregadores e miras lasers) para as duas armas, sendo uma lanterna tática modelo MF6 e outro um aparelho de mira holográfica de marca TITAN TACTICAL. No compartimento camuflado no porta-malas foram encontrados mais tablets de cocaína, de modo que o peso total da droga apreendida resultou em 41 (quarenta e um) quilos. 2.2. Autoria delitiva igualmente não paira dúvida quanto à autoria delitiva, isso porque o agente fora surpreendido em estado de flagrância enquanto transportava os produtos apreendidos. Não bastasse, FELIPE BUENO HENES ainda confirmou ter sido contratado para o aludido transporte, mesmo sob a negativa de dolo pela ausência de conhecimento do conteúdo transportado. 2.3. Tipicidade Os fatos descritos na peça vestibular amoldam-se com perfeição ao preceito primário do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal nº 11.343/06, bem ainda ao conteúdo do artigo 18, c.c., 19, ambos da Lei Federal nº 10.826/2003. Assim redigidos: Tráfico ilícito de entorpecentes Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar - Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias - multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente - Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Do objeto material Os objetos materiais dos crimes em tablado (tráfico ilícito de entorpecente e tráfico internacional de armas de fogo) restam bem delineados com o Boletim de Ocorrência (fl. 16/19 IP); o Auto de Prisão em Flagrante; o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08 IP); o Laudo de Perícia Criminal Preliminar (fl. 13/15 IP); o Laudo de Perícia Criminal Definitivo (fl. 96/97 IP); o Laudo de Perícia Criminal Veicular (fl. 53 IP), os Laudos Balísticos e Caracterização Física de Materiais (pistola Glock e acessório para conversão em arma longa - fl. 61/72 IP; Fuzil e Cartuchos - fl. 79/86 IP); o Laudo Pericial Mercológico sobre os dispositivos de pontaria (fl. 87/95 IP) e com o Laudo de Informática (fl. 73 IP). Dos elementos objetivos dos tipos penais A análise do núcleo do tipo penal do tráfico ilícito de entorpecentes não demanda maior esforço porque o acusado estava praticando o ato de "transportar" (elemento descritivo), "sem autorização legal" (elemento normativo jurídico), a substância quando surpreendido em flagrante delito. Concomitante ao delito envolvendo armas de fogo de uso restrito e munições, igualmente não há como negar a tipicidade penal desse comportamento, momento porque o réu também estava a "transportar" (elemento descritivo) as armas de uso restrito e os acessórios apreendidos (elemento normativo jurídico). Tanto a substância entorpecente quanto as armas de fogo de uso restrito estavam sendo transportadas de forma camuflada, mediante fundo falso, em veículo produto de roubo, conforme revela consulta do RENAJUD. Como, porém, a defesa nega veementemente a transnacionalidade na prática dos delitos, tal circunstância será analisada separada e oportunamente. A substância entorpecente apreendida é de uso proscrio no Brasil por constar na Lista F1 do anexo I da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como em suas atualizações (elemento normativo extrajurídico). Do mesmo modo, as armas de fogo e munições apreendidas em poder do réu são de uso restrito, conforme artigo 16, inciso I, III e IV, do Decreto nº 3.665 de 20 de dezembro de 2000. Do elemento subjetivo dos tipos penais É cediço que os crimes capitulados na peça acusatória possuem o dolo como elemento subjetivo, não se caracterizando se praticados apenas culposamente. Neste ponto, em especial, a defesa nega ter o réu agido com vontade manifesta e consciência liberada de traficar licitamente substância entorpecente ou armas de fogo de uso restrito, e o faz argumentando pretensão unicamente de "transportar produtos eletrônicos", vindo daí o amparo à alegada tese de erro de tipo, porquanto essa teria sido a informação repassada pela pessoa que o contratara, o vulgo "Alemão". Importa realçar, inicialmente, que a configuração dos delitos mencionados não exige o elemento subjetivo especial, conformando-se meramente com o dolo geral. A aferição do dolo, em casos tais, dificilmente é obtida direta e indubitavelmente, exceto quando há indiscutível assunção por parte do acusado, o que não é o caso retratado nos autos. Logo, a constatação do elemento subjetivo geral deve ser extraída da detida análise do contexto fático-jurídico e, nessa linha intelectual, não resta qualquer dúvida de que o réu agiu com dolo direto. Quando de sua prisão, o réu voluntariamente informou às autoridades policiais que seu cunhado, MAICON TIAGO BIFF SEVERO, estaria fazendo idêntico trajeto e transportando produtos similares aos apreendidos com ele. De posse dessa informação, as autoridades policiais lograram encontrar o referido corréu, nas imediações da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, transportando, também de forma dissimulada e em veículo de sua propriedade, a quantia de 40 (quarenta) quilos de substância entorpecente conhecida como "cocaína". Em seu interrogatório policial, tal como agora o réu FELIPE BUENO HENES, o cunhado e corréu MAICON TIAGO BIFF SEVERO negou conhecer o conteúdo do quanto por ele transportado, afirmando acreditar que se tratava de "produtos eletrônicos". Submetido a processo judicial, MAICON TIAGO BIFF SEVERO alterou sua versão inicial para, quando de seu interrogatório perante o Juiz da causa, confessar seu real conhecimento quanto ao conteúdo da substância entorpecente ilícita transportada. As cópias do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia oferecida e da sentença proferida contra MAICON TIAGO BIFF SEVERO foram juntadas neste feito (fl. 267/291) e utilizadas como provas emprestadas, mormente porque submetidas ao crivo do contraditório. A simples leitura das referidas peças permitem afirmar que MAICON TIAGO BIFF SEVERO fora contratado por pessoa de nacionalidade "paraguaia", que "conhecia de vista de sua cidade" e que o apelido era "Alemão", fornecendo seu carro para o contratante cruzar a fronteira e ir até Ciudad Del Este/Paraguai para "fazer a ocultação da mercadoria no veículo", o qual lhe fora posteriormente devolvido para dar início à viagem, conforme se denota do depoimento de fls. 274. Há perfeita similitude no caso em apreço, porquanto o réu FELIPE BUENO HENES confirmou ter sido contratado por uma pessoa denominada "Alemão" e quem conheceu "através de seu cunhado" MAICON TIAGO BIFF SEVERO (depoimento de fl. 05 IP). Portanto, como TIAGO teve pleno conhecimento de estar transportando substância entorpecente e consentiu em causar o resultado, havia um contexto circunstancial absolutamente perfeito para que FELIPE BUENO HENES também conhecesse a natureza dos produtos e dirigisse sua vontade ao resultado "transporte" ilícito da substância entorpecente e das armas de fogo de uso restrito, isso, principalmente, porque o cunhado e corréu foi o intermediador da transação celebrada entre o contratante e FELIPE e, nessa situação, dificilmente lhe omitiria informações, máxime pelo laço de parentesco existente entre eles. A análise de outras circunstâncias revela que a presença de dolo no comportamento do réu FELIPE BUENO HENES transpõe a simples "existência de contexto familiar e contratual absolutamente perfeito" para, enfim, atingir o campo da certeza. Com efeito, o réu reside na cidade de São Miguel do Iguaçu/PR, a qual faz divisa com a cidade paraguaia de Ciudad Del Este e dela está dividida unicamente pelo lago de Itaipu. Essa cidade, como todas as demais marges do aludido lago, são frequentemente utilizadas clandestinamente por meliantes como percurso para o transporte de produtos contrabandeados ou descaminhados, para o tráfico de armas e de drogas, todos oriundos de solo paraguaio. Destaca-se, ademais, ser de conhecimento notório a prática desses delitos em tais lugares, porquanto a mídia publica, com frequência incessante, operações policiais redundantes em apreensões e prisões nessas localidades. Esse conhecimento notório faz parte da base de referência do réu FELIPE BUENO HENES, tanto que o Relatório de Análise de Mídia de fls. 109/127 revelou a presença de diversas imagens de apreensões de drogas e de armas de fogo, licitamente traficadas, realizadas naquela região em que residia, fotografias essas que estavam armazenadas no aparelho de telefone móvel apreendido com o réu. Portanto, o réu reside em área geográfica na qual a prática de crimes de tráfico

ilícito de drogas e de armas de fogo é absolutamente normal e constante, tanto que uma das fotografias armazenada na memória de seu telefone móvel (fl. 126) traz a chamada do seguinte noticiário: "ENFERMEIRO É PRESO COM 51 QUILOS DE CRACK EM FUNDO FALSO DE CARRO NO PR. JOVEM FOI PRESO EM UM POSTO DA PRF EM BASLA NOVA, NESTA TARDE. ELE TINHA SAÍDO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU E LEVARIA DROGA PARA O RJ". As provas fotográficas, aliada à área geográfica onde residia, revelam, por si, que o réu tinha tranquila consciência do fato e poderia inequivelmente prever o resultado como certo, provável e possível, e, mesmo assim, manifestou a vontade de causá-lo quando consentiu colocar-se na condição de "transportador" das substâncias apreendidas. Mas não apenas no contexto familiar ou geográfico está a certeza do dolo, mas principalmente no comportamento do réu. FELIPE BUENO HENES admitiu, tanto no interrogatório inquisitorial quanto na presença deste Magistrado, ter conhecimento inequívoco de que havia um fundo falso no veículo cujo transporte fora contratado. Mesmo tentando deslegitimar essa informação prestada alegando acreditar piamente tratar-se de "produtos eletrônicos", demonstrou o denunciado saber da desnecessidade de fundo falso ao transporte de produtos eletrônicos, tendo, inclusive, admitido já ter feito inúmeras viagens ao solo paraguaio à aquisição desses produtos e, em nenhuma delas, precisou ocultá-los. A região de Assis/SP é rota de transporte de produtos contrabandeados e descaminhados de origem paraguaia, tendo a experiência revelado que na maioria dos casos tais produtos não são ocultados em fundo falso, só havendo espaço adrede preparado quando o objetivo é simplesmente o de aumentar a capacidade de acondicionamento das mercadorias. Em todos os casos de ocultação em fundo falso foi constatado o transporte de substâncias entorpecentes ou de armas de fogo. Simultaneamente, o réu FELIPE BUENO HENES tentou induzir este Juízo em erro quando falou como a verdade ao tentar repassar a informação de que São Miguel do Iguaçu/PR, local de sua residência, era distante mais de 100 (cem) quilômetros da Ponte da Amizade que liga Foz do Iguaçu/PR a Ciudad Del Este quando, em verdade, dista apenas 29 (vinte e nove) quilômetros. Assim agiu o réu para repassar a impressão de pouco conhecer a cidade paraguaia por pseudá dificuldade em função da distância. Posteriormente, quando este Magistrado revelou conhecer detalhadamente a região, admitiu já ter feito diversas viagens à aludida cidade estrangeira. Tentar fornecer informações inverídicas não apenas revela tendenciosa pretensão de levar a erro o julgador como demonstra, principalmente, vontade de ocultar uma verdade sabida, tratando-se, assim, de comportamento revelador de dolo. Outra circunstância igualmente aclaradora é extraída do comportamento do réu no momento abordagem policial, pois revelou nervosismo durante todo o iter fiscalizatório, estado de ânimo totalmente desnecessário caso a mercadoria transportada fosse unicamente "produto eletrônico". Não apenas o estado de ânimo pesa em seu desfavor, mas também, e principalmente, o fato de novamente ter faltado com a verdade quanto disse às autoridades policiais que estaria indo proferir uma "palestra" na cidade de Marília/SP, argumento rapidamente derrubado pela incapacidade demonstrada pelo réu de fornecer maiores informações a corroborá-lo. A densificar ainda mais a certeza de que o réu tinha pleno conhecimento de estar transportando produtos outros que não meros equipamentos eletrônicos está a atuação conjunta revelada pelas provas produzidas no Inquérito Policial. O Relatório de Mídia (fls. 109/127) captou conversas realizadas entre FELIPE BUENO HENES e seu cunhado e correu MAICON TIAGO BIFF SEVERO, por intermédio dos dispositivos de mensagens eletrônicas Whatsapp e SMS, momentos antes do início da viagem e durante sua realização. O conteúdo da conversa revela, com absoluta serenidade, que a viagem de FELIPE e TIAGO, embora não tenha ocorrido simultaneamente, deu-se em conjunto, inclusive com trocas de informações sobre ajuste de horário de saída, ajuste de bagagens, trajeto e paradas. No transcorrer da viagem, as mensagens eletrônicas passaram a ser trocadas entre o réu FELIPE BUENO HENES e sua irmã, identificada no referido relatório como "Mana". Tanto é assim que a irmã do réu - LILIAN BUENO HENES - acompanhava MAICON TIAGO BIFF SEVERO quando de sua prisão. Paralelamente, aludido relatório revelou, ainda, a troca de mensagens com capturas de telas de rota de viagem entre São Miguel do Iguaçu/PR a Belo Horizonte/MG, conforme dispositivo de armazenamento de fls. 128, numa inequívoca demonstração de que os agentes atuavam em conjunto, realizando a mesma viagem com idêntica origem e destino, além de horário similar, ainda que em veículos diferentes. Realce-se, ademais, a tentativa de ambos acusados de ocultar aludido trajeto, tentando dissimulá-lo quando das respectivas prisões. Portanto, FELIPE BUENO HENES e MAICON TIAGO BIFF SEVERO não apenas viajaram junto como atuaram conjuntamente numa associação que requer aprofundamento das investigações, momentaneamente para se obter informações quanto a configuração ou não do delito de associação para tráfico de substâncias entorpecentes. Assim, há seguros elementos de ordem familiar, geográfica, cultural, comportamental isolado ou associado hábeis a revelarem que o réu FELIPE BUENO HENES tinha total consciência atual da ilicitude de seu comportamento de traficar ilícitamente substância entorpecente de uso proscrito e armas de fogo de uso restrito e, ainda, dirigiu sua conduta para essa finalidade e teve negáveis possibilidades de influir no curso causal. Nessa linha intelectual, resta afastada a tese de erro de tipo, porquanto o reconhecimento do instituto em voga requer necessariamente a falsa percepção da realidade consubstanciada em não captar corretamente os eventos que ocorrem ao seu redor. Como amiudemente mencionado, o réu tinha ao seu dispor vários elementos a lhe permitir prever, com absoluta serenidade, o resultado como certo, provável e possível, estando alguns desses elementos, inclusive, armazenados na memória de seu telefone móvel e passível de ser acionado a qualquer momento. Mesmo diante de todos esses vários elementos minudentemente analisados, ainda assim o réu manifestou a vontade de causar o resultado quando consentiu colocar-se na condição de "transportador" das substâncias apreendidas. Ao contrário do quanto alegado pela defesa, a realidade que circundava o agente era amplamente conhecida por ele, momentaneamente por ter negável conhecimento da existência de fundo falso no veículo que dirigia, não havendo o mínimo espaço ao reconhecimento do alegado erro de tipo. Da alegação de designios autônomos O Ministério Público Federal, quando das alegações finais, postulou pelo reconhecimento do concurso formal impróprio na fase da dosimetria da pena, pautando-se no argumento de que o réu manifestou designios autônomos de traficar ilícitamente substância entorpecente e traficar armas de fogo e munições de uso restrito. Entendo pela existência de óbice processual ao reconhecimento do pleito, isso porque não constou expressamente na denúncia que o réu teria agido com consciência orientada para finalidades diversas, desiderato que não pode ser alcançado se a instrução já foi encerrada, consoante disposição do artigo 385 do Código de Processo Penal. Não se pode, ademais, olvidar a natureza de causa de aumento de pena ostentada pelo concurso formal impróprio. Logo, seu reconhecimento apenas neste momento processual implicaria em negável ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual deve ser rechaçada. Da transnacionalidade do delito A negativa da defesa não resiste à densidade probatória colhida nos autos. Como reiterado no tópico anterior, o réu fora contratado para transportar os produtos apreendidos por uma pessoa que lhe foi apresentada por seu cunhado e correu MAICON TIAGO BIFF SEVERO, o qual, quando de sua prisão, informou tratar-se de pessoa de nacionalidade paraguaia que, inclusive, ficou responsável por dirigir seu veículo até Ciudad Del Este para "fazer a ocultação da mercadoria no veículo", o qual lhe fora posteriormente devolvido para, então, iniciar a viagem, conforme se denota do depoimento de fls. 274. Como o acusado FELIPE BUENO HENES foi contratado pela mesma pessoa contratante também de seu cunhado, como admitido reiteradamente, a conexão internacional é negável, circunstância bastante a, num só momento, referendar a competência da Justiça Federal e a rechaçar a exceção apresentada. Conclusão sobre a tipicidade Assim agindo o réu FELIPE BUENO HENES, seu comportamento amolda-se, com perfeição e mediante subordinação típica direta e imediata, aos tipos penais preconizados nos artigos 33, c.c., 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e 18, c.c., 19 da Lei nº 10.826/2003, além do, agora mediante acoplamento típico indireto e mediato, artigo 70, primeira parte, do Código Penal. 2.4 DA DOSIMETRIA DA PENA Em concretização à exegese tomada de empréstimo do parágrafo único do artigo 3º 70 do Novo Código de Processo Civil, a aplicação do concurso formal ocorrerá com a dosimetria apenas do delito mais grave (tráfico ilícito de entorpecentes), porquanto a do delito menos grave (tráfico de armas) mostra-se inútil por não influenciar, de qualquer modo, no resultado final do cálculo da pena. 2.4. DOSIMETRIA - DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES 2.4.1 Das circunstâncias judiciais Inicialmente, esclareço que a quantificação de cada circunstância judicial desfavorável será definida mediante a adoção de critério matemático consubstanciada na divisão da diferença entre o mínimo (5 anos) e o máximo (15 anos) de penas cominadas para o delito pelo número de circunstâncias judiciais colhidas da interpretação sistemática do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 (10), majorando em 10% (dez) por cento qualquer delas previstas nesse último artigo, haja vista a necessidade de preponderar sobre as previstas naquele artigo, conforme expressa determinação legal, desprezando-se as frações. Feita essas observações, passo a análise do caso em tela. Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei n.º 11.343/2006, art. 42) A natureza da substância entorpecente apreendida (cocaína) mostra-se hábil a considerar tal circunstância em desfavor do réu, porquanto se trata de alucinógeno de custo elevado e, por consequência, passível de propiciar maior lucro do que outras substâncias psicotrópicas. Não por acaso é a substância das mais comercializadas no mundo. Prova disso é extraída da parte da sentença de fl. 284, porquanto o cunhado correu afirmou perante a autoridade judicial que o montante passível de se obter com os 41,75 quilos da droga apreendida em sua posse é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). A quantidade da droga também há de ser levada em consideração negativa, porquanto 41,01 quilos da substância, momento porque o alto valor financeiro, no caso apreciado, somente foi possível em virtude da elevada quantidade. Não há elementos suficientes a afetar a personalidade do agente. Sua conduta social é favorável, porquanto possuía emprego regular e lícito antes de sua prisão e, ainda, estava na iminência de contrair casamento. Em razão das circunstâncias judiciais preponderantes acima aventadas, a pena-base deve ser acrescida em 26 (vinte e seis) meses, conforme critério anteriormente mencionado. Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, art. 59) A culpabilidade do acusado não extrapola os limites do arquétipo penal. Não há documentos nos autos a ilustrar a existência de antecedentes criminais em desfavor do réu. As consequências do delito foram as ordinárias para a espécie. Os motivos não foram além do lucro fácil e maior com o menor esforço possível. Em relação às circunstâncias delitivas, não se pode olvidar que a utilização de fundos falsos (mais de um), dissimulando a droga, visou unicamente dificultar eventual fiscalização da autoridade policial, daí porque deve ser levada em consideração desfavorável. Dessa forma, a pena-base deve ser acrescida em mais 12 (doze) meses, esclarecendo haver utilizado o mesmo método já repisado. A vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, existindo 2 (duas) circunstâncias judiciais preponderantes e uma circunstância judicial genérica, a pena-base deve ser acrescida de 38 (trinta e oito) meses, ficando estabelecida, por ora, em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de RECLUSÃO. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada em concreto. 2.4.2 Circunstâncias agravantes e atenuantes Não há circunstâncias agravantes. A Mens Legis da CONFISSÃO ESPONTÂNEA encartada no Art. 65, III, "d", do CP, deve ser avaliada sob o aspecto objetivo, porquanto não pode ser reconhecida como confissão aquela declaração genérica, de obtenção possível por outros meios, cujas informações expressivamente ao deslize processual e, tampouco, declaração que não afaste eventuais nulidades anteriormente aventadas. No caso em apreço, o denunciado contribuiu sobremaneira para com a Justiça ao delatar o cunhado e correu MAICON TIAGO BIFF ao fornecer dados específicos do veículo suficientes a propiciar o êxito da operação policial em nova prisão e apreensão de entorpecentes, daí porque faz jus à aplicação da atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra "d", do Código Penal. É imperioso reconhecer, ainda, a menoridade de 21 anos do réu quando da prática delitiva, conforme demonstra o documento de identidade de fl. 26 IP, atreando a aplicabilidade do contido no artigo 65, I, do Código Penal. Assim sendo, havendo 2 (duas) circunstâncias atenuantes e se adotando o mesmo critério utilizado quando da análise das circunstâncias judiciais genéricas, atenuo a pena em 24 (vinte e quatro) meses, perfazendo-a, por ora, em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão. 2.4.3 Causas genéricas de aumento e de diminuição da pena Conforme já fundamentado, o caso atroi o reconhecimento da causa de aumento alusiva à transnacionalidade do delito prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Entretanto, a causa de aumento decorrente da interestadualidade do tráfico, prevista no inciso V do artigo 40 da Lei de Tóxicos, resta, por óbvio, absorvida por seu caráter transnacional/transcontinental, por aplicação do princípio da consunção, uma vez que o rompimento das fronteiras entre os diversos Estados foi conduta meio à consecução do objetivo fim (necesseário ao tráfico internacional de entorpecente). Assim, em face da presença de apenas 01 (uma) causa de aumento de pena, consubstanciada na transnacionalidade delitiva (Art. 40, I) a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), ou seja, 1 (um) ano e 9 (nove) dias, totalizando, por ora, 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão. De outro lado, o acusado não merece fazer jus à causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06, porquanto a grande quantidade de drogas e a diversidade de armas de fogo, e respectivas munições, cujo transporte a ele foi empenhado, demonstram gozar o réu de certo prestígio no meio criminoso, adjetivo esse somente concedido aos integrantes de organização criminosa que, por se dedicarem com afinco à atividade delituosa, passam a ostentar a confiança depositada por aqueles localizados no ápice da pirâmide organizacional, o quais, com certeza, não entregam a qualquer integrante o transporte de mercadorias que, considerada apenas a substância entorpecente, têm valor aproximada de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). 2.4.4 Da causa de aumento especial pelo concurso formal Como fundamentado alhures, não é o caso de reconhecer a diversidade de designios, de modo que a prática de mais de um crime (tráfico internacional de entorpecentes e tráfico internacional de armas de fogo) mediante um só comportamento atraia, inevitavelmente, a aplicação da regra alusiva ao concurso formal de crimes prevista na parte inicial do artigo 70 do Código Penal. Logo, a pena de 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão deve experimentar aumento entre 1/6 (um sexto) até a metade. A escolha do quantum do aumento, dentro do iter estabelecido legalmente, deve levar em conta as especificidades fáticas do caso em análise. O réu fora surpreendido traficando mais de uma arma (um Fuzil DPMS, de origem americana e modelo A-15 [fl. 81] e uma pistola Glock, de origem austríaca e modelo G-27 [fl. 66]). O armamento é considerado pesado porque visava municipal o crime organizado com dispositivos bélicos com maior capacidade de rajadas, quer pela própria natureza da arma FUZIL, quer em função do acessório destinado a converter a PISTOLA Glock em arma longa (Lauda Pericial de fl. 67), o que indiscutivelmente aumenta o poder de fogo contra as autoridades constituídas. Uma das armas apreendidas (pistola Glock) teve a numeração raspada para suprimir sinal identificador, conforme demonstra a parte de fl. 65 IP do Laudo Pericial Criminal, revelando tratar-se de produto fatalmente obtido como fruto de outro crime que não a mera interação em solo brasileiro. Não fosse o bastante, ainda foram apreendidos 20 (vinte) cartuchos de munição de calibre nominal 5,56 x 45 mm (fl. 80IP). Por fim, também houve a apreensão de 01 (uma) lanterna tática com mira laser e 1 (um) aparelho de mira holográfica, ambos com o objetivo de aumentar a eficiência na utilização qualitativa do armamento em período noturno. Considerando, portanto, as 5 (cinco) circunstâncias fáticas negativas, aplico o aumento em virtude do concurso formal em seu patamar máximo (metade), fixando a pena, então, em 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias 2.4.5. Pena de Multa: Dando concretização ao contido no artigo 72 do Código Penal, as penas de multa serão calculadas distintamente. Logo, concernente ao delito de tráfico ilícito internacional de entorpecentes, adotar-se-á o montante da multa calculado antes da aplicação da regra do concurso formal (7 anos 1 mês de reclusão). Já com referência ao delito de tráfico de arma de fogo de uso restrito, adotar-se-á apenas o resultado oriundo da aplicação da regra prevista na primeira parte do artigo 70 do referido diploma legal (3 anos, 6 meses e 15 dias). As penas de multa deverão ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Crime de Tráfico Ilícito Internacional de Substância Entorpecente Nessa linha, levando-se em conta que a pena de prisão fixada corresponde a 47,22 % da pena máxima cominada, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 708 (setecentos e oito) dias-multa (que corresponde a 47,22% do máximo de 1500 dias-multa, desprezando eventual fração), cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar a real condição financeira da acusada. Crime de Tráfico de Armas de Fogo Fulcrado no mesmo método, a pena de multa deve ser fixada em 10 (dez) dias-multa, considerando que a pena acrescida em função da aplicação do concurso formal, que levou em consideração aspectos objetivos alusivos especificamente ao delito de tráfico de arma de fogo, não sobejou o mínimo legal, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar a real condição financeira da acusada. 2.4.6. Pena definitiva Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), bem assim o quanto dispõe a L. 11.343/06, a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de RECLUSÃO e 718 (setecentos e dezoito) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. 2.5. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS 2.5.1. Do regime de cumprimento da pena Considerada a quantidade da pena aplicada, o regime inicial para o seu cumprimento deve ser o fechado, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, alínea "b" do Código Penal. 2.5.2. Da substituição da pena privativa de liberdade Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto superado o limite de quatro anos, conforme previsão do artigo 44 do Código Penal. 2.5.3. Da situação do réu para apelação Por fim, o réu não possui qualquer relação com o distrito da culpa e, em seu interrogatório, preferiu não fornecer qualquer informação quanto à pessoa que o contratou, caracterizando tal comportamento como instrumento hábil a debar aberta a possibilidade de retornar ao mundo do crime, porquanto demonstrou aos demais integrantes da organização criminosa não prejudicá-los caso novamente seja surpreendido cometendo tais delitos. Ademais, atualmente não tem qualquer fonte de renda, porquanto fora demitido de seu emprego lícito em função dos fatos delituosos ora analisados. A falta de renda regular lícita, somada à circunstância de que o réu manteve incólume sua relação com o crime organizado, permite afetar a considerável possibilidade de a lei penal não vir a ser aplicada no caso de retorno

imediate do acusado ao seu destino de origem, razão pela qual o réu não poderá apelar em liberdade. 2.5.4. Do perdimento de bensDecreto, em favor da União, o perdimento do veículo GM/Classic Spirit, placas DIP 0889, chassi 9BGSN19NO7B113176, porquanto utilizado como instrumento à prática do crime, nos termos preconizados pelo artigo 91, I, do Código Penal. De igual modo, e pautado no mesmo artigo legal, decreto o perdimento, em favor da União, da importância de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) apreendida em poder do réu, porquanto se refere a produto do crime, nos termos do inciso II do mencionado dispositivo de lei, como ele próprio admitira em seu interrogatório. 2.5.5 Da destinação do material apreendidoNos termos estabelecidos pelos artigos 32, 1º e 72 da Lei nº 11.343/2006, fica autorizada a incineração da substância entorpecente apreendida, bem como a destruição do armamento bélico, já que inservível à atividade policial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a CONDENAR o réu FELIPE BUENO HENES (brasileiro, solteiro, corretor de seguros, portador do Documento de identidade nº 13.033.230-7-SSP/PR, filho de Antonio Virgílio Henes e Ivone Bueno Henes, nascido aos 04/06/1997, natural de São José dos Pinhais, residente na Rua Duque de Caxias, 1463, centro, São Miguel do Iguaçu/PR) à pena de 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de RECLUSÃO e 718 (setecentos e dezoito) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 18, c.c., 19, da Lei nº 10.826/2003. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. 3.1 Oficie-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Marília/SP, com cópia integral desta sentença, solicitando os bons préstimos no sentido de incinerar a substância entorpecente apreendida, com a cautela de reservar porção mínima necessária a eventual contraprova, bem como para encaminhar o armamento e munições apreendidas ao Exército Brasileiro para consequente destruição, e, ainda, para que envie a este Juízo Federal de Assis/SP o respectivo Termo de Entrega do veículo à Secretaria Nacional de Política sobre Drogas - SENAD, tão logo a retirada seja efetivada. 3.2 Transitada em julgado esta sentença: a) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná para as devidas providências; c) Oficie-se à SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, com cópia do Auto de Apreensão, Laudo de Perícia Veicular, Sentença e Certidão de Trânsito em Julgado, para providenciar a retirada do veículo junto à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, ou a localidade na qual se encontrar, para destinação legal, haja vista a decretação de perdimento do referido bem em favor da União, nos termos da sentença, solicitando-se à referida Secretaria que entre diretamente em contato com a mencionada autoridade policial para os ajustes administrativos necessários à realização do ato determinado; d) Expeça-se Carta de Guia de Recolhimento para o processamento da respectiva execução penal. 3.3 Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, a qual deverá passar à condição de condenado. 3.4 Considerando a existência de sérios indícios da prática, também, do delito de associação para o tráfico de drogas, oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia integral desta sentença, para adoção das providências necessárias, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. 3.5 Oficie-se ao Relator do Habeas corpus nº 0000687-59.2017.4.03.0000/SP comunicando a prolação de sentença neste caso, juntando a respectiva cópia. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5164

MONITORIA

0007192-27.2007.403.6108 (2007.61.08.007192-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-42.2005.403.6108 (2005.61.08.009239-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA MARTA CONCHINHO X IESIO BRAZ SAGGIORO (SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região.

Intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000224-71.1996.403.6108 (96.1300224-3) - YVETTE DE FREITAS (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o traslado efetuado às fls. 162/178, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio e em caso de andamento apenas da Ação de Embargos à Execução em apenso, para o pagamento da sucumbência lá fixada, traslade-se para aqueles autos cópia da procuração de fl. 13 e do subestabelecimento de fls. 106/107 para regularização da representação processual, desamparando-se os feitos, com posterior arquivamento definitivo desta execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1301976-10.1998.403.6108 (98.1301976-0) - CAMPAGNUCCI E CAMPAGNUCCI LTDA (SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007927-41.1999.403.6108 (1999.61.08.007927-9) - ROMAO CICERO DE SOUSA X NEUSA MARIA DE MATOS SOUSA (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ROMÃO CICERO DE SOUSA e outros ajuizaram a presente ação ordinária de revisão de valores de saldo devedor e encargo mensal, com pedido de liminar e depósito, contra a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese: 1) a troca do índice de correção adotado, ao invés da TR, o INPC; 2) a aplicação da norma insculpida no artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64; 3) a proibição de cobrança de juros capitalizados; 4) a declaração de inconstitucionalidade do artigo 19 da Resolução 1980/1993 do Conselho Monetário Nacional; e, por fim, 5) seja a União Federal impedida de editar atos normativos que determinem o cálculo de reajuste do saldo devedor por índice que não corresponda à desvalorização inflacionária. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 85, intimando-se as partes para prestar alguns esclarecimentos iniciais. A decisão de fl. 92 acatou o pedido de existência de julho e determinou a emenda da inicial, o que, não cumprido, culminou na exclusão de Rita, Isabel e Altair da presente demanda. Já a decisão de fl. 163-164 determinou a exclusão da União do polo passivo do feito. A citação foi determinada à fl. 169, com a contestação da CEF vindo aos autos às fls. 179-195 e da COHAB/BAURU às fls. 202-259. Em seguida foi proferida sentença de extinção do feito em relação à Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar o pleito. Com a apelação da parte autora, no entanto, o TRF 3ª Região anulou a decisão e determinou o retorno dos autos a esta Vara. Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 298), a COHAB e a CEF pleitearam o julgamento antecipado e os autores nada disseram. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar remanescente suscitada pela CEF na contestação (já que sua legitimidade foi declarada em sede recursal). Sustenta o banco réu que falta legitimidade ativa para o pedido de revisão de cláusulas contratuais firmadas exclusivamente entre ele e a COHAB. Ocorre que, em caso como o dos autos, o que se verifica é a existência de um contrato de empréstimo firmado pela COHAB e mutuário, que se baseia não só nas diretrizes legislativas próprias do Sistema Financeiro de Habitação, mas também em contratos suporte, como o firmado entre a CEF e a COHAB. Neste contexto, a alteração pleiteada na inicial é da avença original entre mutuário e COHAB, não havendo empecilho incidir de forma reflexa sobre a avença suporte (CEF e COHAB). Em relação ao pleito de inconstitucionalidade do artigo 19 da Resolução 1.980/93, da CMN, tendo em vista que a União foi excluída do polo passivo por decisão contra a qual não se ajuizou recurso, entendo que não há mais como o autor pleitear efeitos judiciais em face dela e, portanto, seu pedido pereceu. Restou a apreciação quanto aos pedidos mencionados nos itens "1", "2" e "3". Em se tratando de controvérsia puramente de direito, limitada à análise de cláusulas contratuais e seus efeitos, passo, doravante, à análise do mérito, posto que desnecessária a produção de quaisquer outras provas além daquelas já trazidas. Cumpre registrar, primeiramente, que, muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados no âmbito do sistema financeiro de habitação, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. (TRF3 - Décima Primeira Turma - AC 00244635419994036100 - APELAÇÃO CÍVEL 1461444 - e-DJF, data 17/03/2015). Desse modo, as regras previstas na legislação consumerista, inclusive o artigo 42, podem ser aplicadas, caso reste comprovado que a entidade financeira praticou violação contratual. Os autores questionaram a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste do contrato de financiamento habitacional. Não procede tal irrisignação. Note-se, neste ponto, que o contrato apresentado aos autos trouxe inserida, na cláusula décima, a previsão de correção pelos índices fixados pelo "Conselho Monetário Nacional, ou órgão competente, de acordo com a legislação vigente nesta data". O egrégio STJ editou a Súmula nº 454 pacificando a aplicação do referido índice: "Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n.º 8.177/1991" (Súmula 454). Colham-se, neste mesmo sentido, também, os seguintes precedentes: "(...) ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico" (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15/12/09) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn's, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ). 7. Deveras, não obstante insidiciáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005) (...) 5. STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200500136652, LUIZ FUX, DJ DATA 10/10/2005 página 00245 - grifo nosso) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL/SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. APLICAÇÃO DO CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CES RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso concreto, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os

documentos acostados aos autos (cópias do contrato de mútuo habitacional, da planilha com o valor das prestações que os mutuários entendem ser devido e da planilha de evolução do financiamento). 2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 3. O C. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 4. Não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos. 5. É devida a exigência do CES, até porque está prevista, como se no contrato, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda". 6. Recurso improvido. (TRF3 - QUINTA TURMA, AC 00440226020004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FORTES, e-DJF3 Judicial 1, data 18/08/2015 - grifo nosso) Ainda que o pacto tenha sido firmado em 1989 (f. 65-verso), não há utilidade do requerimento. Digo isso porque a aplicação da TR é claramente mais benéfica aos Requerentes e, neste ponto, não há como afastá-la para incidir índice que tornaria o saldo devedor maior do que o atual. Observe-se, a esse respeito, que da análise histórica dos índices, enquanto a TR acumula 188,29856% de 01/07/1994 até fevereiro de 2017, o INPC, no mesmo período, soma 4.873,60849% (fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDAADO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>). Deste modo, tratando-se de índice pactuado (a TR), devem ser observadas as cláusulas estipuladas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a vontade das partes, a menos que houvesse a constatação de alguma ilegalidade, o que não ocorre no caso em tela. No que concerne à alegada desobediência ao artigo 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64, isto é, o modo de amortização do débito, não vejo qualquer vício a ser apontado, pois, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 dias ou mais, os juros e a correção monetária incidem sobre todo o dinheiro efetivamente mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de não se remunerar e corrigir os valores devidos. Assim, ao instituir que "ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros", a intenção do legislador foi de que as prestações mensais tivessem igual valor, por todo o período do financiamento, somente havendo alterações nominais na prestação, quando incidentes os reajustes pactuados. Neste sentido: Direito civil e processual Civil. Civil. Recurso Especial. Prequestionamento. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Aplicação da TR. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O questionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Ressaltando o fato de que na hipótese dos autos não houve questionamento quanto à possibilidade de se adotar critério diverso para a correção das prestações e para o reajustamento do saldo devedor. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da 3ª Turma. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 467440 - 200201209947 - TERCEIRA TURMA - Relator: NANCY ANDRIGHI - DJ DATA: 17/05/2004) Quanto à capitalização de juros, ela somente ocorre quando há amortizações negativas, ou seja, quando o valor das parcelas for inferior aos juros, pois, nessa hipótese, no mês seguinte haverá incidência de juros sobre juros. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela price (TP - f. 65verso), o que não ocorre no caso concreto, pelo que não há falar em sua expurgação do contrato, tal como pretende a parte ativa. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009239-42.2005.403.6108 (2005.61.08.009239-0) - PATRICIA MARTA CONCHINELO X IEZO BRAZ SAGGIORO (SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região.

Considerando o teor do julgado, deverão as partes informar se há depósitos judiciais pendentes de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a CEF, ainda, requerer o que for de direito, também em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005736-76.2006.403.6108 (2006.61.08.005736-9) - GUSTAVO BIANCONCINI DE FREITAS - EPP (SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X CALCADOS MENFIS LTDA X GAGILE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (RS014037 - MARIA HELENA ZOTTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.

Considerando a decisão de fl. 189 e que não houve manifestação da parte executada GAGILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA em relação ao despacho de fl. 221, conforme certificado à fl. 226, determino que a Secretária efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida de R\$ 23.385,06, já com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de MULTA e também de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC/2015, bem como mais 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento de 20% visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Quanto ao outro requerimento formulado pela exequente em relação à corrê CALÇADOS MENFIS LTDA observo que, embora o patrono afirme que não houve sua intimação para o recolhimento das custas pertinentes em razão da precatória de fl. 222, noto que foram realizadas as intimações de praxe, como apontado pelas certidões de fls. 226 e 230. Tratando-se de Comarca de Juízo Estadual do Rio Grande do Sul, cabe ao advogado observar a forma de recolhimento das custas pertinentes, conforme provimento daquele Estado.

Sendo assim, considerando que os cálculos das custas e diligências da precatória na qual o requerente pleiteia o desentranhamento datam de 14/09/2016 (fl. 229), expeça-se nova precatória para a finalidade determinada à fl. 221, em relação à executada acima, cabendo ao patrono da exequente acompanhar a distribuição e o seu andamento, a fim de evitar-se a devolução independente de cumprimento (artigo 261, parágrafos 1º e 2º, do NCP).

Cumpra-se e intimem-se, via Imprensa Oficial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006858-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006858-3) - NAIZA DA SILVA PEREIRA (SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001829-54.2010.403.6108 - MARIA HELENA PIRES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X OLGA APARECIDA CRUZ REZENDE (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA PIRES propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde 05/10/1988 (promulgação da Constituição Federal) ou 08/12/1993 (vigência da Lei 8.742/93), ou, ainda, a partir do requerimento administrativo (27/07/2005). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício (hipossuficiência e deficiência) e requer a assistência judiciária gratuita. Requerer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, bem como dos artigos 1º e 3º da medida provisória n. 1.473/97 em controle difuso de constitucionalidade. Juntou procuração e documentos (f. 17-38). A decisão de f. 42-47 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ordenou a realização de perícia e determinou a citação. O relatório social foi acostado às f. 52-53. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício só pode ser concedido se a requerente possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo e restar comprovada a incapacidade para a vida independente. Aduz que o filho da Autora, Adenilson Gustavo Pires, exercia atividade remunerada e recebia o salário de R\$ 1.088,22 em 06/2010, tratando-se de renda per capita superior ao limite estabelecido na legislação. Em nome do princípio da eventualidade, em caso de procedência, requer que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial. Juntou extratos do CNIS e PLENUS (f. 61-84). O laudo médico foi acostado às f. 87-94. Manifestações das partes sobre o laudo médico e estudo social (f. 103-125 e 127-128). Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo, preliminarmente, a regularização da representação processual da autora, com nomeação de curador especial até decisão do processo de interdição, por tratar-se de pessoa maior incapaz e, no mérito, requereu a procedência do pedido (f. 131-133 verso). A cópia do processo administrativo foi acostada às f. 177-300. À f. 378-385, a autora manifestou-se, juntando cópia da decisão que nomeou como curadora provisória da requerente a Sra. Maria Silveira da Silva Falcão, no processo de interdição nº 1001557-64.2015.8.26.0071, da 1ª Vara de Família e Sucessões de Bauri, regularizando a representação processual. Seguiu-se de manifestação do MPF (f. 388) e das partes (f. 386 verso e 391-394). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente. Para o acolhimento deste pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) e, também, ser hipossuficiente, conforme artigo 20 da Lei 8.742/93. No caso, a perícia médica realizada às f. 87-94 atestou que a Autora está incapacitada para o trabalho de modo total e permanente em razão de Retardo Mental e Epilepsia. Quanto ao início da incapacidade, afirmou que remonta desde o nascimento (questão 4 - f. 91). Muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja à incapacidade laboral, a meu ver, a enfermidade apresentada pela Demandante caracteriza impedimento de longa duração, haja vista que impede sua inserção plena no meio social em que vive, desqualando suas oportunidades quando contrapostas às das demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciando a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam providas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, "meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela

via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (Rel n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar inestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, consoante decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar daquele que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. In casu, quando da perícia social (f. 52-53) o núcleo familiar da Autora era formado por ela, pelo companheiro e por quatro filhos. Os rendimentos do companheiro da autora, que recebe amparo social ao idoso, não devem compor a renda familiar, para efeitos de cálculo da renda per capita. A perita constatou à época que o filho Adenilson recebia um salário mínimo, os filhos Rafael e Ana Cristina não exerciam atividade remunerada, e o filho Ricardo realizava "bicos" de seralheiro, com renda de dez reais por dia. Neste ponto, cumpre anotar que a autora juntou declaração afirmando que o filho Adenilson está residindo em uma associação desde fevereiro de 2016 (f. 394), portanto, não mais integra o núcleo familiar. Quanto aos filhos Ana Cristina, Rafael e Ricardo, em consulta ao banco de dados do INSS, não foram encontrados vínculos. Vê-se, portanto, que a única renda da família é, na verdade, o benefício assistencial ao idoso no valor de um salário mínimo auferido pelo companheiro da autora. Ainda que assim não fosse, a renda per capita familiar não ultrapassaria meio salário mínimo, no ano de 2010, pois o filho Adenilson recebia renda mensal variável, sendo o maior valor no importe de R\$ 1.088,22 (f. 84). A perita esclareceu que a Autora não recebe ajuda de terceiros, não possui carro e reside em casa alugada, simples e guarnecida com móveis e utensílios apenas o suficiente para a manutenção das necessidades básicas da família. Sendo assim, a meu ver, restou satisfeito, também, o requisito da hipossuficiência, não assistindo razão ao INSS quanto à alegação de que o benefício deve ser indeferido em face da renda per capita apurada. Em resumo, a Autora faz jus ao benefício de prestação continuada, que deve ser concedido desde o primeiro requerimento administrativo, ou seja, 27/04/2005 (f. 228), pois reconheço que naquele momento a Autora tanto estava incapacitada, como se vê da conclusão do perito judicial (f. 90), como também ostentava o critério objetivo da miserabilidade, tal qual podemos extrair dos documentos do processo administrativo acostado (f. 177-300) e do relatório social realizado nos autos (f. 52-53). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu ao pagamento, em favor da Autora MARIA HELENA PIRES, do benefício assistencial da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo ao mês, desde o primeiro requerimento administrativo - 27/04/2005 (DER), época em que já estavam presentes os requisitos legais à concessão do benefício da LOAS. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. Deve o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da data de intimação desta sentença. A DIP é 01/04/2017. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, acrescidas de juros de mora a partir da citação (11/06/2010 - f. 50), pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de tutela antecipada. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não está sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 51.867.609 Nome da segurada MARIA HELENA PIRES Endereço Rua São Vicente, n. 12-80 - Vila Bela - Bauru/SP CEP: 17050-150. RG/CPF 17.187.786-X/322.314.068/96 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do benefício (DIB) 27/04/2005 DIP 01/04/2017 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Representante Olga Aparecida Cruz Rezende Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000343-94.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA (SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Luiz Carlos de Souza propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade definitiva para o trabalho. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (f. 30-30vº), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação às f. 33-39, na qual sustentou a improcedência do pedido. À f. 96, ante o falecimento do autor em 26/08/2012 (certidão de f. 99), a herdeira, Sra. MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA, requereu a habilitação, a qual foi homologada por este juízo, à f. 108. Considerando os documentos e prontuários juntados pelo autor, às f. 150-172, 176-193, 196-219 e 245-342, bem como que o perito complementou o laudo, esclarecendo que o autor estava incapacitado para o trabalho desde o ano de 2000 (f. 352), o INSS formulou proposta de transação (357-358vº), com a qual concordou expressamente a parte autora (f. 365). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil/2015. Ofício-se à APSADJ/Bauru para imediato cumprimento. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita (f. 30) e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários, pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. Dou por transitada em julgamento esta sentença, ante a renúncia do prazo recursal (f. 357verso, item 10). Espeça-se requisição para pagamento do valor a ser apurado, conforme indicado no item "2" da petição de fls. 357-verso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010130-87.2010.403.6108 - ANTONIO ROBERTO PELEGRINO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestadas as informações devidas à Senhora Desembargadora Relatora, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Botucatu/SP, dando-lhe ciência do numerário bloqueado existente nestes autos, a título de honorários do patrono Paulo Rogério Barbosa, para eventuais providências (arresto/sequestro) nos autos da ação penal nº 0016487-07.2015.8.26.0071.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como:

- OFÍCIO 1049/2016-SD01, endereçado ao referido Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Botucatu/SP, instruído com cópia de fls. 142/145, 153, 175/176.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 60 dias. Na ausência de requerimentos ou solicitações, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-56.2011.403.6108 - FRANCISCO TIBURTINO DE OLIVEIRA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 08/05/2017, às 09h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038.

A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença.

Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal.

Adverta-se que compete ao(a) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado.

Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta.

Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais.

Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal (FLS. 209/211).

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

Dê-se ciência ao patrono do autor, ainda, acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 221/233.

PROCEDIMENTO COMUM

0007179-86.2011.403.6108 - MAURILIO DOS SANTOS BORGES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURILIO DOS SANTOS BORGES ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Alega, na inicial, ser dependente químico, ter passado por um Acidente Vascular Cerebral - AVC em 2008, com sequelas, tendo inclusive dificuldade de movimentar-se, fazendo uso de bengala.

Aduz ser portador de osteoartrite desde 2003. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 27 concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, determinou a realização de perícia médica e a citação. O laudo médico foi acostado à f. 31 e 60. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 33-41) e manifestação sobre o laudo (42-verso), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de incapacidade para o trabalho, constatada na perícia médica administrativa. À f. 52-59, o autor juntou atestados médicos utilizados para a obtenção de passe deficiente e requereu a expedição de ofícios ao Hospital de Base de Bauru, para a apresentação de cópia do prontuário médico. À f. 61, o Ministério Público Federal requereu complementação do laudo para resposta dos quesitos apresentados pelo INSS, às f. 26/26-verso, o que foi deferido à f. 64. À f. 68, o autor reiterou o pedido de expedição de ofícios ao hospital de Base de Bauru e requereu esclarecimentos acerca do início da doença e da incapacidade. Em resposta ao ofício, o Hospital de Base de Bauru apresentou o prontuário médico do autor, o qual foi juntado às f. 72/112. O perito complementou o laudo, sem, contudo responder aos quesitos (f. 113). À f. 116, o autor manifestou-se requerendo a procedência da ação. Em seguida, manifestaram-se o INSS e o Ministério Público Federal, alegando que o perito não respondeu aos quesitos e requereram a complementação do laudo (f. 118 e 121). O perito, às f. 123-126, apresentou apenas cópias dos três laudos realizados em 20/12/11, 23/03/13 e 28/04/14. À f. 127, o INSS requereu a substituição do perito, o que foi deferido à f. 128. O novo exame pericial foi acostado às f. 133-

138, seguido de manifestação do INSS à f. 139-140 e do MPF à f. 142. Em seguida, o autor requereu a juntada de guias de encaminhamento de exames e prontuário médico, bem como apresentou quesitos (f. 149-188). Às f. 190-191, o INSS requereu esclarecimentos ao perito. Laudo complementar juntado às f. 194-195, seguido de manifestação do Autor (f. 197). Manifestação do INSS e do Ministério Público Federal, requerendo a improcedência dos pedidos (f. 198 e 199). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos previstos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regido, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Não há dúvida quanto à carência para a concessão dos benefícios pleiteados pelo Autor, pois os dados extraídos do CNIS, juntados pelo INSS, demonstram que houve vínculos trabalhistas e contribuições nos períodos de 30/11/1977 a 01/08/1984, 01/04/1986 a 21/10/1986, 09/11/1987 a 07/10/1988, 01/06/1989 a 15/07/1989, 01/04/2003 a 06/07/2004, 09/2005 a 12/2005, 23/01/2007 a 23/04/2007, 29/08/2012 a 26/11/2012 e 16/10/2013 a 14/11/2013 (f. 38 e 191). A matéria em debate, então, se circunscreve à existência ou não da incapacidade laboral e da qualidade de segurado. O Autor foi submetido a duas perícias médicas, no trâmite desta ação judicial. A primeira perícia, realizada em 20/12/2011, relatou que o autor era dependente de drogas, portador de sequelas de AVC, com hemiplegia definitiva à esquerda e de osteoartrite severa, estava andando com dificuldade e concluiu que ele necessita de acompanhamento e cuidados permanentes, o que o impede em definitivo para o trabalho e atividades normais (f. 123-126). A segunda perícia, por sua vez, concluiu que o autor, do ponto de vista de sua recuperação quanto ao AVC, não estaria incapacitado, embora tenha sugerido reavaliação após exame de ressonância magnética (f. 149-150). Todavia, a conclusão alcançada pela segunda perícia médica não pode prevalecer, pois se restringiu a aspecto técnico de uma das diversas doenças que afligem o Autor, não abordando, ainda, as condições pessoais da parte ativa, tais como: condição social, nível de instrução, entre outras, que, somadas, levam à conclusão de que não possui condições de buscar sua inserção no mercado de trabalho, restando patenteada a incapacidade laborativa. Vale dizer, não obstante as conclusões da perícia efetuada, as demais circunstâncias trazidas aos autos são firmes, coerentes e convergentes no sentido da incapacidade total e definitiva da parte autora. A teor do disposto no art. 479 do Novo Código de Processo Civil, o julgador não está obrigado a decidir estritamente com base no laudo técnico realizado, podendo firmar o seu convencimento com outras provas produzidas no processo, desde que fundamente a sua decisão. Entendo que a espécie bem se amolda à previsão citada, dada a existência de provas contemporâneas, que foram submetidas ao contraditório e não foram impugnadas, suficientes a autorizar a formação de convicção no sentido da não prevalência das conclusões do perito médico judicial. Demais disso, posteriormente, à vista de outros documentos anexados, o próprio Experto que lavrou o segundo laudo admitiu que o Autor passou por períodos momentâneos de incapacidade (f. 194), em decorrência de uso de entorpecentes (principalmente crack). Apontou como início da incapacidade a data de 13/07/2006, com fundamento no documento de f. 153.E, se bem atentamos aos diversos documentos constantes dos autos, chegar-se-á facilmente à conclusão de que o Autor sempre esteve acometido de patologias incapacitantes, sobretudo a dependência química. Sobre este aspecto, relato cronologicamente as mazelas que, de longa data, afligem o Requerente, destacando alguns documentos a este respeito: - 13/07/2006 - relata o uso de crack há 12 anos (f. 153 verso); - 07/2006 a 05/2007 - passou a fazer sessões de terapia devido ao uso de crack, maconha e cocaína (f. 157-164); - 07/2007 a 12/2007 - internação no Esquadrão da Vida pelo uso de entorpecentes (f. 14); - 2007 e 2008 - diagnóstico de osteoartrite do pé (f. 16-18); - 17/04/2008 - sequelas de AVC com hemiplegia (f. 57); - 2008 e 2009 - concessão da gratuidade do transporte ("Passe Deficiente") coletivo em razão das sequelas do AVC (f. 56-57); - 2009 - osteoartrite do pé direito e parestesia decorrente de AVC (f. 15, 55 e 56); - 02/2011 - osteoartrite no pé direito (f. 53); - 03/2011 e 07/2011 - cirurgia pela fratura da ulna distal direita (f. 109-111); - 05/2011 a 05/2012 - teve novamente deferido o "Passe Deficiente" (f. 11); - 01/10/2013 - cirurgia em razão de fratura da face, especificamente do complexo órbito-zigomático (f. 74); - 08/2013 - retorno às sessões de terapia devido ao uso de entorpecentes (f. 166); - 2014 - há relatos abstinência momentânea do uso de entorpecentes no início do ano (f. 170-171), mas há recaídas, com retorno ao consumo de crack em 07/2014 (f. 174); - 2015 - há ainda notícias do uso de drogas (f. 183). Não bastasse esse quadro patológico, deve-se ter em conta, também, que o Autor é pessoa desprotegida socialmente, com pouca instrução, atualmente com 62 anos de idade, além de sempre ter exercido atividades braçais, não compatíveis com seu estado de saúde e idade. Importante mencionar que o autor não conseguiu realizar um exame de ressonância magnética, solicitada pelo segundo perito, por não ter previsão para agendamento no SUS e não ter condições de custear o pagamento do exame. No entanto, juntou guias de encaminhamento de exame e prontuários médicos da Secretaria Municipal de Saúde (f. 151-188) e do Hospital de Base de Bauri (f. 73-111), os quais, como visto, atestam que o autor é usuário de crack, portador de osteoartrite desde 2003 e de sequelas de AVC ocorrido em 2008. Além dos prontuários, há vários documentos que confirmam o diagnóstico de osteoartrite (f. 15-18 e 53), especialmente o atestado médico acostado à f. 53, datado em 12/02/2011, ratifica que o requerente é portador de osteoartrite, com incapacidade definitiva. Conforme declaração de f. 14, no período de 30 de julho de 2007 a 18 de dezembro de 2007, o autor esteve internado na Comunidade Terapêutica Esquadrão da Vida, para tratamento de dependência de substâncias psicoativas. Em 2008, sofreu acidente vascular cerebral - AVC, o qual deixou sequelas, dificuldade de movimentar-se, sendo necessário, inclusive, o uso contínuo de bengala (f. 135, sexto parágrafo). Em que pese o extrato do CNIS acostado à f. 191 demonstre dois vínculos empregatícios no ano de 2012 e 2013, evidente que tais vínculos não passaram de meras tentativas do autor de retornar ao trabalho, já que duraram menos de três meses, em razão de todos os problemas de saúde e da idade avançada. Não se deve olvidar que o autor, em razão de suas doenças, é beneficiário do "Passe Deficiente" desde 2008, tendo recebido esse benefício também nos anos de 2009, 2011 e 2012, consoante documentos de f. 11, 56 e 57. Os relatórios de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde (CAPS), como já relatados, demonstram que esteve sempre envolvido com o uso de drogas e não apresentava capacidade para o trabalho. Nota-se, neste particular, diversas informações acerca de sua instabilidade psíquica, perda excessiva de peso, alucinações e que já realizou diversas tentativas de internação para tratamento do vício, sem êxito, ainda fazendo uso de drogas. Nesse sentido, os documentos de f. 153-185 revelam que sempre esteve envolto com o uso de crack, inicialmente nos anos de 2006/2007 e, posteriormente, a contar de 2013 até, pelo menos, final de 2015. Esses documentos relatam as tentativas de abstinência e os retornos ao uso de entorpecentes, bem assim as consequências físicas e psíquicas decorrentes. Desse modo, tenho que na específica hipótese vertente, as condições físicas, psíquicas, sócio-culturais e a natureza de sua atividade que o autor habitualmente laborou no passado demonstram ser muitíssimo improvável sua readaptação profissional e futura disputa de vaga no mercado de trabalho, patenteando-se a existência de incapacidade definitiva. Torno a enfatizar que o perito do segundo laudo anexado aos autos, embora tenha verificado a inexistência de patologias incapacitantes sob a perspectiva estritamente biológica, admitiu existência de momentâneos períodos de incapacidade (f. 194) em decorrência do uso de drogas (crack), o que realmente está confirmado por inúmeros documentos constantes dos autos (f. 153-185). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o primeiro laudo pericial e os relatórios realizados pela CAPS, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991, alusivo à aposentadoria por invalidez. Essa incapacidade total e permanente somente foi constatada judicialmente por ocasião da primeira perícia (20/12/2011 - f. 31), mas, como visto, há documentos nos autos que evidenciam que o autor já era incapaz para o labor, quando menos, desde o requerimento administrativo datado de 22/10/2007 (f. 20), porque naquela ocasião ele estava internado para tratamento da dependência química, consoante documento de f. 14, e, depois disso, sempre se manteve incapacitado, conforme tudo o que já foi expandido nesta sentença. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao Autor a partir da data do primeiro requerimento administrativo constante dos autos (22/10/2007 - f. 20). De ofício, antecipo os efeitos da tutela de urgência, com fundamento nos artigos 300, 536, caput e 537 e do Novo Código de Processo Civil, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. Deve o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da data de intimação desta sentença. A DIP é 01/04/2017. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a contar da DER, acrescidas de juros desde a citação (29/11/2011 - f. 30 verso), pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme decidiu-se na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive das parcelas pagas a título de tutela antecipada. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado MAURILIO DOS SANTOS BORGES Endereço Rua Archimedes Antonio Mortari, 1-30, Jardim Niceia, Bauri/SPRG / CPF 8759954/708.992.078-04 Benefício concedido/restabelecido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 22/10/2007 DIP 01/04/2017 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008304-89.2011.403.6108 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS/SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 15/06/2011, com reconhecimento de atividade rural no período de 25/08/1970 a 05/07/1978 e da atividade especial exercida no período de 11/12/1981 a 20/10/1990. Juntou procuração e documentos. À f. 36, foram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 38-45), na qual alega a inexistência de prova documental da atividade rural e da atividade especial. Aduz que, ao contrário, o único documento juntado aos autos indica a profissão de marceneiro, no mês de abril de 1978. Alega que o trabalho rural exercido antes dos dezesseis anos de idade não pode ser reconhecido e que não houve apresentação de documentos que comprovassem a atividade especial do Autor no período de 11/12/1981 a 20/10/1990. Pugna pela improcedência dos pedidos. Em caso diverso, requer que os juros sejam fixados na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97 e que os honorários sejam fixados em 5%, limitados às parcelas vencidas até a data da sentença, com DIB na citação. O feito foi saneado à f. 63. Em seguida, o Autor desistiu da averbação do período rural e requereu a inclusão de novos períodos no pedido de reconhecimento da atividade especial (f. 65-66). O INSS manifestou-se à f. 70-71, concordando com o pedido de desistência e discordou do pedido de inclusão de novos períodos. A emenda à inicial foi indeferida (f. 79). Oficiado, um dos empregadores do Autor apresentou perfil profissional gráfico previdenciário e laudo de condições ambientais (f. 92-106). As partes se manifestaram às f. 110-111 e 112. Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, fica homologada a DESISTÊNCIA do Autor quanto ao pedido de reconhecimento da atividade rural no período de 25/08/1970 a 05/07/1978. Não se vislumbra, no caso, a necessidade de designação de audiência, pois a comprovação da atividade especial se dá por prova documental e não pelas impressões pessoais obtidas com o depoimento de testemunhas. No caso, após a realização de inúmeras diligências, logrou-se a juntada do PPP e do laudo pericial referente ao empregador Triscate de Armazéns Gerais Ltda. Assim, indefiro o pedido de prova oral. No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial e sua conversão pelo fator de 1,4, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regida, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transitorio) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, não de concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011, quando houve o requerimento administrativo. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do

tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.No caso dos autos, o Autor apresentou cópias da CTPS (f. 19-33), perfil profissiográfico previdenciário e laudo pericial (f. 97-105).De acordo com as anotações em CTPS, no período pleiteado (11/12/1981 a 20/10/1990), o Autor exerceu a atividade de auxiliar de escritório. A função de auxiliar de escritório não é passível de enquadramento por categoria profissional. Assim, para fazer jus à conversão do período deveria o Autor comprovar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Neste ponto, comprova o PPP de f. 93-96, que foi responsável pela armazenagem de produtos acabados e derivados do café, no período de 01/04/1989 a 20/10/1990 (profissiografia - f. 94).No campo exposição a fatores de risco, consta que esteve exposto a ruído, contudo, não há indicação da intensidade (f. 95).Ocorre que, no laudo pericial, há indicação de ruído em volta dos equipamentos (15 metros de raio) dentro do armazém, na intensidade de 84 decibéis a 87 dB(A) - f. 100. Não obstante, indica o laudo que as atividades exercidas no setor não eram em caráter permanente, assim como o ruído da empilhadeira (f. 100).Deste modo, levando-se em conta a prova dos autos, tem-se como impossível o atendimento do pleito autoral, pois o PPP apresentado para o período de 01/04/1989 a 20/10/1990 não indica a intensidade do ruído e o laudo pericial comprova que a atividade do Autor não estava sujeita ao agente nocivo. Com efeito, o laudo pericial indicou ruído intermitente em volta das máquinas utilizadas na atividade do empregador do Autor, contudo, não listou entre as funções sujeitas ao agente nocivo, a atividade de auxiliar de escritório, nem tampouco a atividade relacionada com a armazenagem do produto. Sendo assim, a meu ver, não está demonstrado nos autos que o Autor esteve exposto a ruído acima dos níveis permitidos, no período pleiteado nos autos, de modo que o pedido é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000446-70.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-18.2011.403.6108 ()) - R K T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR045409 - GLORIA CORACA) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-06.2012.403.6108 - RONY LUIZ MOURA DE ARAUJO X SILVANA ELOISA MOURA DE ARAUJO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, fixo os honorários do(a) defensor(a) Dr(a). Ellen Cristina Sé Rosa, OAB/SP 125.529, no valor máximo conforme tabela prevista na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do CJF. Requeiram-se.

Após, diante da suspensão da execução relativa aos honorários de sucumbência em face da gratuidade judicial, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intime-se, via Imprensa Oficial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005613-68.2012.403.6108 - KEILA PRISCILA VENTURELLI DE SOUZA(SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI IACOVONE E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

KEILA PRISCILA VENTURELLI DE SOUZA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de cartão de crédito, para afastar os juros compostos, moratórios e a comissão de permanência. Em consequência, pede a devolução em dobro dos valores pagos a maior e indenização por danos morais. A CAIXA foi citada e apresentou contestação às f. 55/61, alegando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, defendeu a legalidade dos juros e a inexistência de danos morais ou materiais a serem indenizados.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 72).Houve réplica (f. 74/86).A autora pediu a produção de prova pericial (f. 89).Foi tentada conciliação, que restou infrutífera (f. 101).À f. 107, foi deferida a produção de prova pericial, determinando-se à parte autora a apresentação de cópia das faturas e do cartão de crédito, porém, informou que não está mais de posse do cartão, nem das faturas (f. 114-115). A Autora formulou quesitos às f. 108-109 e a CEF à f. 113.A CAIXA foi intimada para apresentar os documentos e informou da impossibilidade de cumprir a determinação (f.118-119 e 130-131). Manifestação do perito (f. 127-128).A obtenção das faturas do cartão de crédito foi tentada junto à administradora do cartão, sem êxito (f. 134-138).Nestes termos vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Registro, de início, que apesar de adotadas todas as providências a cargo desse Juízo, para atender ao requerimento de prova pericial, não se obteve êxito, pois a Autora não possui mais o cartão de crédito nem as faturas questionadas nos autos. Não obstante, confirmo que os extratos juntados aos autos são, de fato, referentes ao cartão que se questiona, não devendo pairar dúvidas sobre este fato (f. 114-115).De igual modo, afirmou a Ré que se trata do cartão objeto da lide (f. 118-119).Por outro lado, em uma análise mais detida dos autos, noto a existência de laudo pericial realizado no bojo da ação 4164/12, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Bauru (f. 27-48).Não bastasse, as matérias trazidas na inicial são meramente de direito e não estão atreladas ao laudo pericial. Sendo assim, passo à análise do feito no estado em que se encontra. Prosseguindo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a Autora instruiu o pedido com cópia de planilhas de relação de débito, extraídas dos sistemas de informação da própria CEF, que demonstram a existência do cartão de crédito, de titularidade da Autora, bem como o lançamento dos débitos descritos na inicial. Além disso, as alegações da Autora circunscrevem-se a questões de direito e não nega o débito principal, mas apenas os acessórios. Pois bem, a Autora alega abusividade das cláusulas do contrato de adesão, mais especificamente quanto à capitalização dos juros e à exigibilidade da comissão de permanência. Em suma, aduz existência de onerosidade excessiva.De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Alguns dos encargos mencionados pela Autora constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes.Neste ponto, noto que o "Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física" foi celebrado com previsão de encargos financeiros às taxas de mercado, multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, por rata dia, em caso de inadimplência (cláusula décima oitava - f. 70).Noto, outrossim, que não faz menção à comissão de permanência. Vejamos se as cláusulas contratuais estão conformes às normas do CDC ou se há alguma abusividade.Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesse, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009).Não há falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Veja-se que o laudo contábil elaborado no Juizado Cível utilizou a taxa de juros simples em sua metodologia (f. 27), por isso encontrou diferenças dos valores apontados pela CEF. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido."(STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENEITI, 22/02/2011 - grifo nosso) "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento."(STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso).Melhor sorte teria a Autora quanto à aplicação da comissão de permanência, que, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa.Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353)"Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida"(TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data:27/09/2010 - Página:258) "Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7.A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça"(TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJI DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470).No entanto, que no caso dos autos, a comissão de permanência não foi estipulada no contrato de adesão e as planilhas de saldo devedor acostadas à petição inicial comprovam que não está sendo utilizada (f. 34-40 e 44-48). Do mesmo modo, o laudo financeiro apresentado pela Autora não faz qualquer menção à utilização de comissão de permanência (vide f. 27/29).Destarte, pelos fundamentos expostos, não há como acolher o pedido da Autora para extirpar do contrato os juros compostos e os juros moratórios, diante da previsão contratual que não é passível de nulidade. Por fim, não cabe indenização por danos morais, nem tampouco há de se falar em devolução em dobro, uma vez que não restou comprovada qualquer conduta da ré ensejadora da reparação civil. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela ré, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-17.2013.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-13.2013.403.6108 ()) - EDSON PEREIRA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO

Considerando a devolução dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido às fls. 762/765 e observando, ainda, que houve o encaminhamento ao JEF desta Subseção em razão da determinação de fl. 406, faço os seguintes apontamentos.

Entendo que o comparecimento espontâneo da CEF em Juízo, com posterior deslocamento do feito para a Justiça Federal e consequente oferta de contestação, trata-se de caso de litisconsórcio passivo necessário. Aliás, assim tem ocorrido em feitos semelhantes que tramitam perante esta Primeira Vara Federal, até porque, "in casu", a CAIXA deve estar no polo passivo em virtude de eventual procedência da demanda e consequente cobertura do FCVS.

Anoto, ainda, que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010. Desse modo, intem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a)(es), em seguida rés SUL AMÉRICA e CEF.

Após, considerando que a União já se manifestou perante o JEF afirmando o seu interesse em participar da lide, determino a remessa dos autos ao SEDI para correção do polo passivo, mantendo a União como assistente simples da CEF que, por sua vez, deverá ser cadastrada como corré da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Ao SEDI para anotações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-05.2013.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-21.2013.403.6108 ()) - CARMO LUIZ TEODORO DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando a devolução dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido às fls. 447/448 e observando, ainda, que houve o encaminhamento ao JEF desta Subseção em razão das determinações de fls. 263 e 265, faço os seguintes apontamentos.

Embora a declinação da competência e consequente redistribuição a este Juízo tenha sido com fundamento na inadmissão de assistência simples da CEF, de acordo com a vedação do artigo 10 da Lei n. 9.099/1995, entendo que o comparecimento espontâneo da CEF em Juízo, com posterior deslocamento do feito para a Justiça Federal e consequente oferta de contestação, trata-se de caso de litisconsórcio passivo necessário. Aliás, assim tem ocorrido em feitos semelhantes que tramitam perante esta Primeira Vara Federal, até porque, "in casu", a CAIXA deve estar no polo passivo em virtude de eventual procedência da demanda e consequente cobertura do FCVS.

Anoto, ainda, que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010. Desse modo, intem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a)(es), em seguida rés SUL AMÉRICA e CEF.

Após, determino a intimação da União para manifestação, em cinco dias, informando se tem interesse de participar da lide.

Em caso positivo, fica deferida a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF e, portanto, deverá ser corrigido o polo passivo com o cadastro, ainda, da Caixa Econômica Federal como corré da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Ao SEDI para anotações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001917-18.2013.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-68.2013.403.6108 ()) - VANDERLEIA SIMOES DE OLIVEIRA E SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando a devolução dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido às fls. 709 e verso, observando, ainda, que houve o encaminhamento ao JEF desta Subseção em razão da determinação de fl. 632, faço os seguintes apontamentos.

Embora a declinação da competência e consequente redistribuição a este Juízo tenha sido com fundamento na inadmissão de assistência simples da CEF, de acordo com a vedação do artigo 10 da Lei n. 9.099/1995, entendo que o comparecimento espontâneo da CEF em Juízo, com posterior deslocamento do feito para a Justiça Federal e consequente oferta de contestação, trata-se de caso de litisconsórcio passivo necessário. Aliás, assim tem ocorrido em feitos semelhantes que tramitam perante esta Primeira Vara Federal, até porque, "in casu", a CAIXA deve estar no polo passivo em virtude de eventual procedência da demanda e consequente cobertura do FCVS.

Anoto, ainda, que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010. Desse modo, intem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a)(es), em seguida rés SUL AMÉRICA e CEF.

Após, determino a intimação da União para manifestação, em cinco dias, informando se tem interesse de participar da lide.

Em caso positivo, fica deferida a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF e, portanto, deverá ser corrigido o polo passivo com o cadastro, ainda, da Caixa Econômica Federal como corré da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Ao SEDI para anotações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-88.2013.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-91.2013.403.6108 ()) - SARA APARECIDA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando a devolução dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido às fls. 563 e verso, observando, ainda, que houve o encaminhamento ao JEF desta Subseção em razão da determinação de fl. 378(verso), faço os seguintes apontamentos.

Embora a declinação da competência e consequente redistribuição a este Juízo tenha sido com fundamento na inadmissão de assistência simples da CEF, de acordo com a vedação do artigo 10 da Lei n. 9.099/1995, entendo que o comparecimento espontâneo da CEF em Juízo, com posterior deslocamento do feito para a Justiça Federal e consequente oferta de contestação, trata-se de caso de litisconsórcio passivo necessário. Aliás, assim tem ocorrido em feitos semelhantes que tramitam perante esta Primeira Vara Federal, até porque, "in casu", a CAIXA deve estar no polo passivo em virtude de eventual procedência da demanda e consequente cobertura do FCVS.

Anoto, ainda, que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010. Desse modo, intem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a)(es), em seguida rés SUL AMÉRICA e CEF.

Após, determino a intimação da União para manifestação, em cinco dias, informando se tem interesse de participar da lide.

Em caso positivo, fica deferida a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF e, portanto, deverá ser corrigido o polo passivo com o cadastro, ainda, da Caixa Econômica Federal como corré da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Ao SEDI para anotações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005523-20.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-44.2013.403.6108 ()) - SUELI APARECIDA RAMOS(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Considerando a devolução dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido às fls. 332/333 e observando, ainda, que houve o encaminhamento ao JEF desta Subseção em razão das determinações de fls. 196, faço os seguintes apontamentos.

Embora a declinação da competência e consequente redistribuição a este Juízo tenha sido com fundamento na inadmissão de assistência simples da CEF, de acordo com a vedação do artigo 10 da Lei n. 9.099/1995, entendo que o comparecimento espontâneo da CEF em Juízo, com posterior deslocamento do feito para a Justiça Federal e consequente oferta de contestação, trata-se de caso de litisconsórcio passivo necessário. Aliás, assim tem ocorrido em feitos semelhantes que tramitam perante esta Primeira Vara Federal, até porque, "in casu", a CAIXA deve estar no polo passivo em virtude de eventual procedência da demanda e consequente cobertura do FCVS.

Anoto, ainda, que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010. Desse modo, intem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a)(es), em seguida rés SUL AMÉRICA e CEF.

Após, determino a intimação da União para manifestação, em cinco dias, informando se tem interesse de participar da lide, ofertando desde logo, se o caso, as suas considerações.

Em caso positivo, fica deferida a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF e, portanto, deverá ser corrigido o polo passivo com o cadastro, ainda, da Caixa Econômica Federal como corré da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Ao SEDI para anotações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005605-51.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-98.2013.403.6108 ()) - MARIA ANALIA AZEVEDO DA SILVA(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, anote-se a alteração do advogado da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, patrono ao qual fica deferida a vista pelo prazo de 5 dias.

De outra parte, considerando a devolução dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido às fls. 420/v e observando, ainda, que houve o encaminhamento ao JEF desta Subseção em razão das determinações de fls. 237/v, faço os seguintes apontamentos.

Embora a declinação da competência e consequente redistribuição a este Juízo tenha sido com fundamento na inadmissão de assistência simples da CEF, de acordo com a vedação do artigo 10 da Lei n. 9.099/1995, entendo que o comparecimento espontâneo da CEF em Juízo, com posterior deslocamento do feito para a Justiça Federal e consequente oferta de contestação, trata-se de caso de litisconsórcio passivo necessário. Aliás, assim tem ocorrido em feitos semelhantes que tramitam perante esta Primeira Vara Federal, até porque, "in casu", a CAIXA deve estar no polo passivo em virtude de eventual procedência da demanda e consequente cobertura do FCVS.

Anoto, ainda, que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n.9.469/97)" - EDEl nos EDEl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010. Desse modo, intinem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)s autor(a)(es), em seguida rés SUL AMÉRICA e CEF. Após, determino a intimação da União para manifestação, em cinco dias, informando se tem interesse de participar da lide. Em caso positivo, fica deferida a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF e, portanto, deverá ser corrigido o polo passivo com o cadastro, ainda, da Caixa Econômica Federal como corré da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Ao SEDI para anotações. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000248-28.2015.403.6108 - SILVIA MARIA FLORENCIO PEREIRA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
SILVIA MARIA FLORENCIO PEREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO, visando compelir a Ré a mantê-la a serviço da Justiça Eleitoral no município de Bauri. Sustenta a Autora, em apertada síntese, que é funcionária pública estadual, requisitada para prestar serviços no Cartório Eleitoral da 387ª zona de Bauri/SP há aproximadamente dezoito anos e que teve a requisição cessada pelo Tribunal Regional Eleitoral, sem o devido processo administrativo. Atribui a cessação da requisição a problemas ocorridos com a servidora responsável pelo cartório eleitoral, à época dos fatos, e se diz alvo de perseguições políticas e assédio moral. Sobre a questão, afirmou que fez representação criminal. A decisão de f. 60 determinou a emenda à inicial, o que foi feito às f. 63-68.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedidos à Autora os benefícios da justiça gratuita (f.88). Essa mesma decisão determinou a citação dos Réus. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual, todavia, foi negado seguimento (f. 155-156).Citado, o ESTADO DE SÃO PAULO ofertou contestação (f. 99-102), via da qual alegou não deter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois os atos impugnados pela Autora são de inteira e exclusiva responsabilidade da ex-chefe do cartório eleitoral. No mérito, defende que a requisição e o desligamento do servidor requisitado são de discricionariedade da Justiça Eleitoral e revogáveis, a qualquer tempo, independentemente de motivação, nos termos do artigo 3º da Resolução 261/2013 do TRE de São Paulo. Aduz que razão alguma assiste à Autora, pois o vínculo jurídico-administrativo é precário e não vincula o Tribunal Regional Eleitoral. Pugna pela improcedência do pedido. A UNIAO contestou os fatos (f. 113-118), alegando que a Autora foi requisitada para prestar serviços à Justiça Eleitoral, a título precário, nos termos da Lei 6.999, de 7 de junho de 1982, e que a requisição não gera direito ao servidor requisitado de permanência no órgão. Citou a Resolução n. 23.255 do Tribunal Superior Eleitoral, que prevê o desligamento automático do servidor, ao término do prazo da requisição, com retorno ao órgão de origem. Aduziu que não se afigura necessário que se apure falta administrativa ou outra irregularidade para fundamentar a decisão do Tribunal de revogar a requisição, a qualquer tempo, dado seu caráter precário. Asseverou que não existe direito subjetivo do servidor requisitado pela Justiça Eleitoral de nela permanecer. A Autora manifestou-se em réplica às f. 164-167.Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.É O RELATO DO ESSENCIAL. DECIDO.Julgo o processo antecipadamente, pois não há outras provas a serem produzidas.Incialmente, registro que não tem lugar a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Estado de São Paulo, pois a Autora é servidora pública estadual e a decisão proferida nestes autos acabará por repercutir na esfera jurídica da Administração Pública Estadual.O pedido, todavia, é improcedente. A requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral está disciplinada na Lei 6.999/82, que assim dispõe:Art. 1º - O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecida por esta Lei. Art. 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral. 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral. 2º - Independentemente da proporção prevista no, parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor. Art. 3º - No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses. 1º - Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral. 2º - Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retornando a sua repartição de origem. 3º - Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor. Ainda a este respeito dispõe o Código Eleitoral (Lei 4.737/64):Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais[...]XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.Pelos dispositivos acima transcritos, conclui-se que a requisição de servidores de órgãos da Administração Pública, para a prestação de serviços na Justiça Eleitoral, é forma de suprir deficiências do quadro de servidores dos Tribunais Eleitorais e possui prazo determinado, que pode ser prorrogado a critério do Tribunal Superior Eleitoral. Neste ponto, dispõe a Resolução n. 23.255/2010, do Tribunal Superior Eleitoral:Art. 6º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral. 1º Os juízes eleitorais podem, a critério do respectivo tribunal regional, requisitar servidores para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais do interior, no âmbito de sua jurisdição, devendo examinar ao tribunal regional os dados cadastrais do servidor. 2º As requisições são feitas pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogadas a critério dos tribunais regionais, mediante avaliação anual de necessidades, caso a caso.No caso dos autos, segundo consta da f. 48 verso, a decisão de cessar a permanência da autora na Justiça Eleitoral foi tomada pelo Tribunal Regional Eleitoral e não está evadida de qualquer vício. Conforme dito alhures, a requisição dos servidores é realizada a título precário e no interesse do Tribunal Eleitoral, não gerando direito ao requisitado de permanecer indefinidamente a serviço da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. LEI 6.999/82. PRORROGAÇÃO ALÉM DO PRAZO FIXADO POR RESOLUÇÃO/TSE 21.696/2005. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Em se tratando de servidores públicos requisitados pela Justiça Eleitoral, em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral, os prazos limites de requisição podem ser excedidos, conforme art. 3º, 1º, da Lei 6.999, de 7/6/1982. 2. Hipótese em que, conforme a Resolução/TSE 21.969/2005, houve prorrogação do prazo até 31/12/2005, o que ensejou, inclusive, a concessão da liminar para impedir o retorno dos impretantes aos órgãos de origem at referida data. Todavia, transcorrido o prazo fixado, não há falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão de permanecer indefinidamente cedidos à Justiça Eleitoral. 3. Segurança denegada. (MS 10.761/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010)EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. LEI 6.999/82. PRORROGAÇÃO ALÉM DO PRAZO FIXADO POR RESOLUÇÃO/TSE 21.696/2005. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Em se tratando de servidores públicos requisitados pela Justiça Eleitoral, em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral, os prazos limites de requisição podem ser excedidos, conforme art. 3º, 1º, da Lei 6.999, de 7/6/1982. 2. Hipótese em que, conforme a Resolução/TSE 21.969/2005, houve prorrogação do prazo até 31/12/2005, o que ensejou, inclusive, a concessão da liminar para impedir o retorno dos impretantes aos órgãos de origem at referida data. Todavia, transcorrido o prazo fixado, não há falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão de permanecer indefinidamente cedidos à Justiça Eleitoral. 3. Segurança denegada. ..EMEN: (MS 200501024318, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010 ..DTPB:.)Nesse cenário, ainda que a requisição da Autora tenha sido alvo de inúmeras prorrogações, isso não lhe dá o direito de permanecer a serviço da Justiça Eleitoral pelo tempo que desejar. Diz-se isso, porque a lei prevê o prazo de um ano para a duração da requisição e a possibilidade de prorrogação, que será deliberada pelo respectivo Tribunal Eleitoral no caso concreto. Parece-me decorrência lógica do propósito legislativo que a requisição tenha prazo determinado de duração. Ora, tratando-se de norma que visa suprir a necessidade dos serviços eleitorais, não seria razoável, por outro lado, admitir a requisição por tempo indeterminado. Do contrário, estaríamos estimulando o provimento de cargos públicos sem o devido concurso público para a respectiva carreira, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988.Acerea do tema, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, inclusive, com a edição de súmula vinculante. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. REQUISIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. ENQUADRAMENTO COMO TÉCNICO JUDICIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade porquanto o juízo de primeiro grau enfrentou todas as questões levantadas pela recorrente, tanto na sentença como em embargos de declaração, proferindo decisão que aborda toda a matéria deduzida. 3. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os cargos públicos, com exceção dos cargos em comissão, passaram a ser providos por concurso público de provas ou provas e títulos, restando abolida qualquer forma indireta de ingresso no serviço público. 4. Matéria pacificada pela jurisprudência do STF por meio da Súmula n. 685, corroborada pela Súmula Vinculante 43, assim concebida: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. 5. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. 6. A legislação invocada pela apelante não lhe socorre no pleito de enquadramento como técnico judiciário, à luz do que dispõem o art. 37, II, da Lei Maior e o art. 37 da Lei n. 8.112/90. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo legal desprovido. (AC 00002085220124036140, JUIZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Deste modo, a par das considerações da Autora acerca da situação em que se deu o seu desligamento, o fato é que a requisição de servidores é discricionariedade da Justiça Eleitoral e a cessação pode ser efetivada a qualquer tempo.Não há, no caso, que se cogitar da ampla defesa e do contraditório, pois não se instalou o contencioso administrativo. Com efeito, a prorrogação do ato de requisição fica a critério do Tribunal Eleitoral e não pode perdurar por prazo indefinido. Esse o teor da Resolução 261/2013 do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:Art. 2º. Fica estabelecido o período máximo de requisição de 11 (onze) anos, considerando-se nesse lapso, 1 (um) ano de requisição inicial e até 10 (dez) anos de prorrogação.[...]3º. Esgotado o prazo de que trata o caput deste artigo, os servidores serão desligados automaticamente da justiça eleitoral, retornando imediatamente ao órgão de origem.Art. 3º. As requisições poderão ser revogadas a qualquer tempo, mediante comunicação formal ao órgão de origem (f. 36-37),Sendo assim, como restou superado o prazo máximo previsto na Resolução do TRE/SP para a permanência da Autora na prestação de serviços como servidora requisitada, não haveria outra medida a ser adotada pela Administração do Tribunal.O desligamento da Autora é decorrência de observância de critérios normativos, não havendo que se cogitar da instalação do contraditório e da ampla defesa, pois a ela não está sendo dirigida qualquer acusação, nem tampouco a aplicação de punição. O que ocorreu foi a perda de interesse do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo de mantê-la a serviço do cartório em que esteve exercendo suas atividades nos últimos anos.Registre-se, neste ponto, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da desnecessidade do processo administrativo, quando se está diante extinção do vínculo precário em razão de falta superveniente de interesse do Poder Público:ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. TABELÃO SUBSTITUTO. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. MERA EXTINÇÃO DO VÍNCULO FORMADO A TÍTULO PRECÁRIO EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DO PODER PÚBLICO. AFASTAMENTO NÃO-PUNITIVO. 1. No caso, o afastamento do recorrente do cargo de substituto legal de tabelião não tem o caráter punitivo, mas deriva primordialmente da perda de confiança que fundamentou sua nomeação como tabelião interino. 2. Segundo condenação criminal transitada em julgado, o imputante-recorrente, durante o exercício do referido cargo, cometeu apropriação indevida de valores recebidos a título de ITBI. 3. Constatada essa realidade, foi reaberto contra ele processo administrativo anteriormente protocolado e arquivado, que transcorreu sem sua participação, resultando no ato ora atacado. Pareceu ao imputante-recorrente que se tratava de punição derivada de processo administrativo irregular (com aparente violação ao art. 39, inc. V, da Lei n. 8.935/94). Mas não é isso. 4. Na condição de tabelião interino, o recorrente exercia função a título precário e unicamente no interesse do Poder Público. No entanto, em razão da decisão criminal já mencionada, perfeitamente desconstituível o ato de seu nomeação ao cargo que ocupava, ainda que sem processo administrativo (ou com processo administrativo defeituoso - sem exercício do contraditório e da ampla defesa), porque não se tem verdadeiramente uma consequência administrativa punitiva para os crimes cometidos, mas simples perda de interesse por parte do Poder Público, resultado de um juízo de conveniência e oportunidade. 5. É que, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, nesses casos, não há direito líquido e certo à estabilidade e nem à aplicação do regime previsto nos arts. 35, inc. II, e 39, inc. V, da Lei n. 8.935/94 - aplicável somente às hipóteses de efetiva delegação (com obediência aos ditames constitucionais). Precedentes. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido (STJ - RMS: 26165 SC 2008/0010735-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/03/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2009)Ainda sobre os princípios invocados na inicial, extrai-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal os seguintes ensinamentos:"A Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (...) Assinale-se, por outro lado, que há muito a doutrina constitucional vem enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. (...) Daí afirmar-se, corretamente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: a) direito de informação (...); b) direito de manifestação (...); c) direito de ver seus argumentos considerados (...). No caso dos autos, entretanto, tenho que as alegações da impetrante estão devidamente refutadas pela Advocacia-Geral da União (...). Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante de que, pelo fato de não estar acompanhada de advogado, seria o processo administrativo nulo, em violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV). Isso porque esta Corte, com base em reiterados julgados, determinou que a designação de causídico em processo administrativo é mera faculdade da parte, entendimento esse que se sedimentou na Súmula Vinculante 5 (...)." (MS 22693, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 17.11.2010, DJe de 13.12.2010)Nota-se, no presente caso, que a Autora foi devidamente informada e com adequada antecedência sobre o desinteresse da Justiça Eleitoral em manter seus préstimos no cartório eleitoral e, ademais, não se está diante do tolhimento de qualquer direito, pois, como visto, a Autora já permaneceu na Justiça Eleitoral por tempo superior ao previsto na legislação eleitoral. Registro, enfim, que, embora não tenham sido comprovadas nestes autos, as alegações de assédio moral estão sendo apuradas na seara criminal e, de qualquer modo, mesmo que havidas por comprovadas não exercitaram influência na decisão do Tribunal, visto que superado o prazo máximo delimitado para a duração do ato de requisição da Autora.Eventuais prejuízos morais, decorrentes de atos ilícitos que porventura tenham sido imputados à Autora, devem ser buscados por ela na via própria. Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar suscitada em contestação e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, ficando a Autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor

atribuído à causa. Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita (f. 88), deixo de condenar a Autora nos ônus de sucumbência, na forma disposta no 3º, do artigo 98, do atual CPC (Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário), pois, na linha do que já decidiu o STF sobre o assunto, ao "órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE n. 313.348, Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001311-88.2015.403.6108 - PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A(S/144071A - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES E SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP144072A - PLINIO PINHEIRO GUIMARAES NETO E SP144795A - MARCELO LAMY REGO E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR E SP349437A - FRANCISCO RIBEIRO CORTE-REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a certidão solicitada, intimando-se a parte interessada para breve retirada em secretaria, mediante o recolhimento integral das custas para tanto necessárias, exigindo-se a complementação, se o caso, daquelas já recolhidas à f. 140.

No que toca às cópias autenticadas das peças apontadas no requerimento retro, estas poderão ser providenciadas/extraídas pelo próprio patrono da parte credora, o que não desobriga a Secretaria de fornecê-las, em caso de insistência do Advogado, desde que comprovado o prévio recolhimento das custas respectivas.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, conforme já deliberado à f. 131.

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-27.2015.403.6108 - FRANCISCO CARLOS VIDOTTI(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do recurso de apelação deduzido pelo(a) autor(a), intime-se a parte ré para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetan-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001802-95.2015.403.6108 - HELENA RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o sobrestamento do feito por 20 dias, a partir de 16/03/2017, data do requerimento da RÉ Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Após, cumpra-se a deliberação retro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-21.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID CARDOSO(SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de David Cardoso. As partes firmaram contrato de mútuo que, segundo a Requerente, extraviou-se. Entretanto, durante o tramitar desta ação, a CEF noticiou ter encontrado arquivo eletrônico da avença (f. 111-120).As f. 66-67, houve requerimento da própria CEF de cessação dos descontos em folha de pagamento o que foi autorizado.Pela petição de f. 124-127, o Requerido informa que ocorreram outros descontos, mesmo após a determinação para que não mais ocorresse. Pediu, então, que a Requerente efetue o depósito dos montantes em juízo.O pleito do Requerido não merece acolhimento. Não é demais lembrar que foi a Requerente quem ofereceu a cessação dos descontos, não havendo nenhuma dívida quanto a existência legítima da dívida (vide contrato de f. 117-120).Nestes termos, o depósito em juízo não se justifica, pois, a avença é válida (há dívida vigente) e os pagamentos serão devidamente computados para sua amortização, não havendo que se falar em prejuízo ao Requerido.Por outro lado, intime-se a CEF para providenciar a ordem de cessação dos descontos, pois, como se depreende às f. 107, é dela o ônus do comando de sustação.Em relação à prova, pertinente seu deferimento, a fim de que a decisão final dos autos tome-se título executivo líquido e certo.Nomeio, para tanto, o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos e a juntada de documentos que entendam relevantes ao trabalho pericial. Prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, intime-se o "expert" acerca da nomeação e de que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação da perícia. Intime-se-o, ainda, de que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, após a apresentação do laudo, observados os parâmetros previstos na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003974-10.2015.403.6108 - CESAR EUGENIO GONCALVES PALMEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CESAR EUGENIO GONÇALVES PALMEIRA em face da sentença proferida às f. 180-185, alegando contradição no que tange ao reconhecimento da atividade especial no período de 01/06/2002 a 03/07/2014. Afirma que o PPP indica a exposição do Autor a tensões de eletricidade superior a 250 volts e que houve contradição da sentença, na medida em que deixou de reconhecer a especialidade de sua função no período. Intimado, o INSS ofertou contrarrazões, asseverando que o inconformismo do Autor tem nítido caráter reformista, desnatando os embargos de declaração, pois não conseguiu demonstrar contradição na sentença, que expôs e fundamentou com clareza o fato de não reconhecer a especialidade do período compreendido entre 01/06/2002 e 15/07/2014. Requereu a rejeição dos embargos (f. 195-197).Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, porquanto verificada a contradição apontada. Com efeito, ao revisar o processado, noto que constou na decisão que o período mencionado nos embargos não foi reconhecido devido ao exercício da atividade de assessoria e planejamento sem indicação da exposição do Autor à tensão elétrica, na descrição da função no perfil profissional previdenciário (f. 184 e 185).Ocorre que, no campo exposição a fatores de risco, há indicação clara de que o Autor esteve exposto a tensões superiores a 250 volts, em todo o período laborado na companhia de transmissão elétrica, desde 12/05/1988 até a data de emissão do PPP 15/07/2014 (f. 93-94).A atividade desenvolvida em rede elétrica, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, tendo em vista o disposto no item 3.0 do Quadro Anexo do Decreto 2.197/97.Assim, como o PPP demonstra que, também no período de 01/06/2002 a 03/07/2014, havia exposição a tensões superiores a 250 volts, os embargos de declaração merecem acolhimento, pois verificada a contradição na decisão, que reconheceu apenas parte dos períodos. A modificação do julgado se torna possível, ainda, porque, analisando novamente dos autos, noto às f. 58-70 que o Autor continuou recebendo adicional de periculosidade elétrica, nas atividades de assessoria e planejamento, denotando omissão na informação do PPP, na descrição das atividades, que deixou de mencionar a exposição à tensão acima de 250 volts e levou à conclusão contraditória da sentença ora vergastada. Deste modo, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para fins de se reconhecer a atividade especial do Autor no período de 01/06/2002 a 03/07/2014.O período ora reconhecido totaliza 12 anos, 1 mês e 3 dias de atividade especial, que somado aos períodos reconhecidos na sentença de f. 180-185 resulta em 26 anos, 1 mês e 23 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, que, conforme já fundamentado na decisão embargada, requer 25 anos de atividade especial. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para integrar a sentença de f. 180-185 com a fundamentação exposta e corrija-la, de modo que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 12/05/1988 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/05/2002 e de 01/06/2002 a 03/07/2014, como de atividade especial, exercida pelo Autor e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, com base em 26 anos, 1 mês e 23 dias, para a DIB em 03/07/2014 (DER), conforme fundamentação expendida.A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, em face da isenção.Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil).SÍNTESE DO JULGADON:º do benefício 169.539.305-5Nome do segurado CESAR EUGENIO GONCALVES PALMEIRAEndereço Rua Matilde Fraga Moreira de Almeida, 5-75 - Parque São João - Bauru/SPRG/CPF 9.316.889-5066.330-678-79Benefício concedido Aposentadoria especialRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 03/07/2014Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004099-75.2015.403.6108 - LEONILDO LIMA DOS SANTOS(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONILDO LIMA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a contar do requerimento administrativo nº 42/107.973.441-1 (03/03/1998) ou aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ou integral, a contar de qualquer um dos três requerimentos administrativos de nº 42/144.270.408-7 (06/03/2007); nº 42/152.017.339-0 (09/02/2010) e nº 42/155.897.141-3 (14/03/2011), por ele realizados perante o INSS. Sustenta que o INSS, no primeiro requerimento administrativo (nº 107.973.441-1), reconheceu e converteu sete períodos de tempo especial, razão pela qual, postula que referidos interregnos sejam reconhecidos com o ato jurídico administrativo e devidamente considerados em juízo. Argumenta, por fim, que o período de recebimento do benefício de auxílio doença (NB nº 063.445.382-3) deve ser computado como tempo de contribuição.A decisão de f. 46 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, após a certificação pela secretaria da junta de declaração de pobreza firmada em próprio punho pelo autor (f. 46-verso e 48), postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença e determinou a citação da Autarquia-ré.Citado, o INSS ofertou contestação (f. 50-58) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão de pedidos demasiadamente genéricos e carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que os períodos 15/08/1972 a 30/09/1977; 07/05/1985 a 01/09/1988; 02/09/1988 a 01/07/1989; 02/07/1989 a 04/02/1991 e 15/06/1993 a 20/07/1993 (recebimento de auxílio-doença) já foram reconhecidos e convertidos pela APS de Bauru (f. 1-21 do procedimento administrativo). Alegou prescrição, uma vez que o autor requereu a concessão de aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo formulado em 06/03/2007. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, afirmando que o autor juntou documentos irregulares e inadmissíveis como prova de trabalho especial, além de ser impossível enquadrar, como especial, os trabalhos exercidos pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Carapicuíba, em razão da variabilidade de tarefas executadas, em muitas delas, sem contato direto com o agente ruído. Por fim, aduz que o autor não completou o tempo de contribuição necessário à aposentadoria. Em nome do princípio da eventualidade, em caso de condenação, requereu a isenção de custas, apuração da correção monetária e taxa de juros de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º F da lei nº 9.494/97, bem como que os honorários advocatícios não ultrapassem 5%, nos termos da súmula 111 do STJ.O Autor se manifestou em réplica às f. 96-97, requerendo o julgamento antecipado, com a procedência dos pedidos.Manifestação do Ministério Público, apenas pelo regular trâmite processual às f. 98-101.À f. 103-104, o INSS manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterando a improcedência do pedido. É a síntese do necessário.DECIDO.Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, pois sendo a matéria exclusivamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente a lide.Inicialmente, vejo que a petição inicial é um tanto quanto confusa, o que poderia acarretar a extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do inciso I do artigo 485 combinado com artigo 330, 1º, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.Entretanto, apesar de não muito inteligível, possibilitou à ré responder integralmente o alegado na exordial, inclusive quanto ao mérito, a ver pela contestação de fls. 50-57-verso, o que permite ao juízo a avaliação do mérito do pedido inaugural.Além disso, é cediço que pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, realizando-se uma exegese de todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só daqueles constantes em capítulos específicos ou sob a rubrica "dos pedidos". Afasto, pois, a inépcia da inicial.Acolho, entretanto a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao lustro que antecede à propositura da demanda (29/09/2010).Merece acolhida, ainda, a alegação de falta de interesse de agir em relação aos períodos de 15/08/1972 a 30/09/1977; 07/05/1985 a 01/09/1988; 02/09/1988 a 01/07/1989; 02/07/1989 a 04/02/1991, os quais e já foram reconhecidos administrativamente e corroborado o reconhecimento em contestação (f. 52). Neste ponto não há lide. No mais, o presente caso traz pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial e sua conversão pelo fator de 1,4, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional ou integral, remanesecendo a discussão acerca da atividade

especial nos períodos de 12/11/1977 a 14/08/1981, 26/11/1971 a 30/04/1985 e 25/05/1992 a 17/04/1996. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, não de concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011, quando houve o requerimento administrativo. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030(c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. No caso dos autos, além dos períodos já enquadrados administrativamente, o Autor requereu o enquadramento, como especial, dos interstícios de 12/11/1977 a 14/08/1981, 26/11/1971 a 30/04/1985 e 25/05/1992 a 17/04/1996. Quanto ao período de 17/11/1977 a 14/08/1981, no qual o autor exerceu a atividade de ajudante geral, perante a empresa Hercules S.A. Equipamentos Industriais, entendo que referido lapso de tempo não deve ser enquadrado como especial, uma vez que, além de não se tratar de atividade elencada no rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.834/64 e 83.080/79), o Autor não juntou laudo ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovar o exercício da atividade, anexando apenas cópia da CTPS à f. 153, do arquivo "doc.003" do CD acostado à f. 33 dos autos. Relativamente ao período compreendido entre 26/11/1981 a 02/04/1985, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário (pág. 35-36 e 146-147, do arquivo pdf "doc.003" do CD acostado à f. 33 dos autos) comprovam que o autor exerceu a função de ajudante de máquina e ajudante geral, junto à Prefeitura Municipal de Carapicuíba, exposto ao agente físico ruído à intensidade de 88,2 dB e ao agente químico solvente - limpeza, de forma habitual e permanente, sem a utilização de equipamento de proteção individual. Sobre o agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 24-03-1964, e Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB: A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB. De 07-05-99 a 18-11.2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dBA partir de 19-11.2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Estava sedimentada na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: "O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003". Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Nesse contexto, levando-se em conta a informação constante no PPP de que o Autor esteve exposto a ruído de 88,2 decibéis, cabe enquadramento do período de 26/11/1981 a 02/04/1985. O período 25/05/1992 a 17/04/1996 também deve ser enquadrado como especial, uma vez que o autor exerceu, na Empresa Equipamentos Industriais Unidest Ltd, a função de Rebarbador, a qual consta no rol expedido pelo Poder Executivo (Decreto n. 83.080/79), podendo ser reconhecida independentemente da apresentação de laudos, bastando para tanto comprovar-se o exercício da atividade. Note-se que o autor juntou, ainda, CTPS e laudo técnico que comprovam o exercício da atividade (f. 31/32 e 206 do arquivo "doc.003" do CD acostado à f. 33 dos autos), assim, de rigor o enquadramento. Registro, por fim, que o gozo de benefício de auxílio-doença não é impedimento ao cômputo do tempo como especial, se antes e depois da concessão do benefício a parte autora tenha laborado em condições especiais. Precedentes: AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 /MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Coteje-se, ainda, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CABIMENTO DA CONTAGEM DIFERENCIADA. AUXÍLIO DOENÇA USUFRUÍDO. CÔMPUTO DO PERÍODO CORRELATO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS. O impetrante faz jus ao cômputo do tempo de serviço especial relativo ao período em que usufruiu do benefício de auxílio doença previdenciário, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, o segurado laborava em condições especiais. Precedentes. (AMS 200738000362820, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738000362820, Relator NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 16/10/2013 PÁGINA: 91). Análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A contagem realizada na via administrativa totalizou 28 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição do Autor, na DER - 14/03/2011 (f. 231/233 do arquivo "doc.003" do CD acostado à f. 33 dos autos). A conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença importa em um acréscimo de 02 anos, 10 meses e 23 dias ao tempo apurado administrativamente, fazendo jus o Autor, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do último requerimento administrativo (14/03/2011), pois antes disso o Autor ainda não havia preenchido os requisitos legais, tanto no que tange ao mínimo de tempo exigido quanto à idade de 53 anos. Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL quanto aos períodos de trabalho e de contribuições já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, na forma da fundamentação expendida, e, no mérito propostivo dito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 26/11/1981 a 02/04/1985 e 25/02/1992 a 17/04/1996, como de atividade especial, que deverão ser averbados em seus assentos e convertidos pelo fator de 1,4; 2) Condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, com base em 30 anos, 11 meses e 26 dias, para a DIB em 14/03/2011 (DER), conforme fundamentação expendida. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Indefiro o pedido de tutela provisória, tendo em vista o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º do CPC/2015). Ademais, não está demonstrado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e observada a prescrição quinquenal. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, a contar de cada parcela vencida, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tratando-se de pedidos sucessivos e tendo um deles sido acolhido, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação até a data desta sentença. Sem custos, em face da isenção. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 155.897.141-3 Nome do segurado LEONILDO LIMA DOS SANTOS Endereço Alameda das Betônicas, n. 2-27 - Jardim Araruna - CEP 17020-350 Bauru/SPRG/CPF 7.564.858-1/015.453.568/07 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 14/03/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004394-15.2015.403.6108 - ADELIA REGINA VOLPATO CHAM (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA ADELIA REGINA VOLPATO CHAM ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade, para transformá-lo em aposentadoria especial, sob o argumento de exercício de atividades insalubres, no período de 01/03/1988 a 26/02/2015. Pede, ainda, que, no cálculo do benefício seja considerado todo o período contributivo e não apenas as contribuições posteriores a julho de 1994. Juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da gratuidade e a prioridade de tramitação. Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, determinou-se a citação do INSS (f. 143). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 144-150), protestando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a Autora não comprovou a insalubridade de suas atividades, exercidas em hospital, porém, sem o contato com agentes biológicos de alta contagiosidade. Aduziu, também, que não estão presentes a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes biológicos, vez que desempenhava as atividades nas dependências internas e externas da unidade hospitalar. Com relação ao cálculo do benefício, afirma que a Autora deve se submeter à regra de transição imposta pela Lei 9.874/99. Pugna pela improcedência dos pedidos e, em caso diverso, que os juros legais e a correção monetária sejam calculados na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97 e os honorários fixados com observância da Súmula 111 do STJ. A Autora manifestou-se em réplica (f. 157-177). Em sede de especificação de provas, nada foi requerido. O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual (f. 181-184). Nestes termos vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Como relatado, temos na inicial dois pedidos. Vejamos separadamente cada um deles. I) Conversão da aposentadoria por idade em especial. Cuida-se de pedido de revisão da aposentadoria por idade, para transformá-la em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do exercício de atividade insalubre, no período de 01/03/1988 a 26/02/2015. O instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a Autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que comprova a atividade de serviços gerais, prestada no Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais - USP, no período de 01/03/1988 a 26/02/2015 (f. 136-138). Na descrição das atividades, consta que realizava serviços de limpeza e conservação em geral, bem como serviços de entrega, recebimento, confecção e atendimento, de modo habitual e permanente. No campo exposição a fatores de risco, consta que estava exposta a agentes biológicos (microrganismos). Sobre os equipamentos de proteção ao trabalhador, sempre conguei do entendimento de que a utilização EPIs (equipamentos de proteção individual) e EPCs (equipamentos de proteção coletiva), por si, não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam totalmente a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565). Em recente decisão proferida nos autos do ARE 664335/SC, o Supremo Tribunal Federal firmou-se no entendimento de que, constatado o uso de equipamentos de proteção realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial. Exceção o julgado da Corte Suprema, no entanto, a situações de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado [...]. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da

fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. [...] No caso dos autos, apesar de o perfil profissiográfico trazer referência expressa ao uso de EPI eficaz, o certo é que indica que o equipamento de proteção coletiva (EPC) não é eficaz, o que, no mínimo, põe em dúvida se a Autora estava adequadamente protegida quanto aos riscos de contaminação relativamente aos agentes biológicos (f. 137). Obviamente que, se o trabalhador está protegido individualmente (EPI eficaz), mas não há equipamento coletivo de proteção apto a neutralizar o vetor que provoca dano à saúde (EPC ineficaz), a conclusão lógica a que se chega é que não há eliminação do risco a um nível adequado de proteção. E, consoante decidiu o STF, na dúvida sobre a eficácia sobre o equipamento de proteção, "a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial". Em conclusão, diante da informação de inexistência de EPC eficaz, havendo dúvida sobre a eliminação do fator de risco, é de se concluir que a Autora faz jus à contagem do tempo de serviço em questão como especial. Registre-se que não importa ao caso se as atividades foram totalmente exercidas no ambiente interno ou externo do hospital, uma vez que indicada no PPP tanto a habitualidade quanto à permanência da Autora na exposição aos agentes biológicos. Desse modo, é de se reconhecer a atividade especial da Autora no período de 01/03/1988 a 26/02/2015 (DER), devendo o INSS assim averbá-lo em seus assentos previdenciários. O total do período especial apurado corresponde a 26 anos, 11 meses e 26 dias, o que é mais do que suficiente à concessão da aposentadoria especial, que requer 25 anos de atividade em ambiente insalubre. Nota-se, portanto, que, na ocasião do requerimento administrativo a Autora fazia jus à aposentadoria especial, sendo de rigor a procedência dessa parte do pedido. II) Revisão da RMI para incluir todos os salários-de-contribuição, inclusive os anteriores a julho de 1994. Assiste razão à Autora também quanto ao pedido de revisão do cálculo do benefício, para abranger todo o período contributivo, isto é, incluir no PBC os salários-de-contribuição posteriores e anteriores a julho de 1994. Sobre o tema, o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998, deu nova redação ao artigo 201, 3º, da Constituição Federal, estabelecendo que a apuração do valor das aposentadorias ficaria a cargo da legislação infraconstitucional: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. A fim de dar efetividade à norma constitucional, foi editada a Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que, dentre outras disposições, deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91. Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Todavia, esta mesma Lei 9.876/99 estabeleceu, em seu art. 3º, uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente à edição da norma em questão: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidir a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. No caso dos autos, a Autora é filiada à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei 9.876/99, ficando, pois, sujeita ao disposto no artigo 3º da Lei 9786/99. Ocorre que a alteração procedida pela Lei 9876/99 não pode, com a vênua devida, ser aplicada indistinta e retroativamente para prejudicar os segurados, que, em período anterior à edição do referido diploma legal, fizeram contribuições à previdência em valores consideráveis, impedindo que os correspondentes salários-de-contribuição compoñham o período básico de contribuição - PBC. Diz-se isso porque a regra excepcional, que prevê a competência julho/94 como sendo o marco mais remoto do PBC, representa exceção à regra geral (que leva em conta todos os salários-de-contribuição do vínculo previdenciário), constante na Lei de Benefícios (art. 29), tem por objetivo reduzir o impacto da novel modificação legislativa sobre o cálculo dos benefícios. Em suma: tal regra foi estabelecida como exceção para favorecer o segurado, e não o contrário. Então, a interpretação lógica, teleológica e sistemática que se impõe das disposições comentadas é de que o segurado tem o direito de optar pelo cálculo do seu benefício pela regra geral/permanente (art. 29 da Lei 8.213/91) quando esta lhe seja menos gravosa se comparado ao cálculo baseado na regra de exceção, do art. 3º da Lei 9.876/99, que foi concebida justamente para não prejudicar. Se o favor excepcional previsto no citado art. 3º implica em diminuir o valor da RMI do benefício, obviamente que não pode ser aplicado, devendo incidir aí a regra geral (do art. 29 da Lei 8.213/91), para se efetuar o cálculo com base em todos os salários-de-contribuição da vida laboral do segurado. E essa interpretação harmoniza-se com o princípio da exigência de prévio custeio para a concessão de benefícios, pois quanto mais amplo o PBC, mais equilibrada será a relação entre o custeio e o benefício. Não se olvidar que a Resolução nº 77/2015-IN/INSS/PRES, de 21/01/2015, prescreve, no art. 687, que "O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido", inclusive, oferecendo ao segurado o direito de opção quando satisfeitos requisitos para mais de um tipo de benefício, mediante apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles (art. 688). A propósito do assunto, confira-se ementa de julgado da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA APLICÁVEL. APLICAÇÃO DA REGRA NOVA SE MAIS BENEFICIA. VIGÊNCIA DE REGRAS DE TRANSIÇÃO DECORRENTE DE REFORMA PREVIDENCIÁRIA. 1. Se do cálculo da aposentadoria resultar RMI mais favorável, deve ser permitida a aplicação de regra nova ao segurado, mesmo que enquadrado na regra de transição. 2. Trata-se de uma interpretação teleológica do sistema, permitindo a aplicação da nova regra, com vigência indeterminada, aos segurados cuja evolução contributiva se demonstre prejudicial à aplicação da regra de transição. 3. Diferente seria o entendimento se a pretensão fosse de um segurado enquadrado legalmente na nova regra buscar a aplicação da norma antiga, de vigência temporária, aos segurados inscritos anteriormente, pois estaria pleiteando a incidência de uma norma em que o legislador entendeu ultrapassada e destinada a situação transitória. (EINF 50041301020124047200, EINF - EMBARGOS INFRINGENTES, Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 10/01/2017) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para reconhecer o período de 01/03/1988 a 26/02/2015 como atividade especial exercida pela Autora e condenar o INSS a promover a revisão de sua aposentadoria por idade, de modo a transformá-la em aposentadoria especial, com base em 26 anos, 11 meses e 26 dias e DIB em 26/02/2015 (DER). Condeno o INSS, ainda, a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria da Autora para considerar todos os salários-de-contribuição, inclusive aqueles anteriores a julho de 1994, devendo implantar a nova RMI encontrada, caso seja ela superior à anterior renda mensal inicial. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, a partir do vencimento de cada mensalidade, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas, ante a isenção legal. Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois a Autora está recebendo a aposentadoria por idade. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. De-se ciência ao Ministério Público Federal. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 171.703.358-7Nome do segurado ADELA REGINA VOLPATO CHAMCPF/RG 058.528.158-02/19.426.203-0Endereço Rua Irerê, n. 5-09 - Vale do Igapó - Bauru/SP Benefício concedido Aposentadoria Especial (transformação da aposentadoria por idade) com RMI revisada para abranger todos os salários-de-contribuição Renda mensal 1 A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 25/02/2015 Data de Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005014-27.2015.403.6108 - VIAN CARLO PAIM ANDRADE X GRAZIELLA DA SILVA BRANCA GLON ANDRADE (SP334684 - PEDRO AUGUSTO SANCHES SELLA E SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 87-92 verso, alegando contradição, visto que a decisão não tomou em conta a "alteração superveniente da situação inicialmente posta", consistente na alienação do imóvel por venda direta. Relator a embargante que durante o tramitar do feito, inexistindo decisão em contrário, leilou o imóvel em duas oportunidades, de tudo noticiando os autores. Contudo, ante a falta de interessados, declarou extinta a dívida nos termos da Lei nº 9.514/97, colocando o imóvel disponível para a venda direta à primeira proposta de valor igual ou superior ao mínimo estabelecido. Assim, após os trâmites, o contrato de venda do bem foi assinado em 13/04/2016. Com base nos fatos expostos, a CEF defende a impossibilidade de ocorrência da purga da mora, já que esta só pode ocorrer até a venda do imóvel. Por consequência, pleiteou a modificação da decisão, extinguindo o feito com a improcedência dos requerimentos iniciais. Juntou diversos documentos. O caráter infringente dos embargos culminou na necessidade de intimação dos autores, cuja manifestação está acostada às f. 207-208. Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas adianto que os rejeito, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o julgado, não havendo a alegada contradição, com o devido respeito. Com efeito, como bem ressaltaram os autores, ainda que não houvesse qualquer decisão impedindo o banco embargante a proceder à alienação do imóvel objeto do feito, assumiu a Ré (CAIXA) o risco da procedência da decisão final. Não é demais lembrar o que a norma processual dispõe sobre a questão, ao ditar que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente "torna litigiosa a coisa" (CPC, art. 240). Assim, se a CEF alienou o bem, mesmo estando ele em litígio, deve arcar com os ônus decorrentes. Não cabe a este Juízo interferir nos procedimentos administrativos adotados, porquanto a sentença não contém o vício descrito pelo artigo 1.022, do CPC-15. Deve a parte, que teve seu interesse contrariado, valer-se do recurso adequado para veicular o seu conformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC/1973 (ARTIGO 1.022 DO CPC). REFORMA DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. PARA SANAR-LA, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. (...) III. Ausentes os requisitos constantes do artigo 535 do CPC/1973 (artigo 1.022 do CPC) quanto a tal tema, descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida. IV. Incabível a juntada de novas provas no bojo de embargos de declaração, pois inadmissível a inovação nesta sede. (...) (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1611842 - 00127161120074036106 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NOVOS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. - Os documentos novos apresentados não podem ser conhecidos, à vista de que não há a ocorrência de qualquer situação do artigo 535 do CPC. - Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335135 - 00000117920114036125 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades existentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005534-84.2015.403.6108 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSE INACIO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a pretensão de obter a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida na modalidade proporcional. Alega que faz jus aos proventos integrais, caso sejam convertidos os períodos descritos às f. 03-05, o que não foi observado pela Autarquia no ato de concessão, ocorrido em 2005. A decisão de f. 69 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e deferiu a prioridade de tramitação, determinando a citação. Na oportunidade, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para a prolação da sentença. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 70-89), na qual alegou, com prejuízo de mérito, a decadência da pretensão. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas vencidas, no luto que antecede ao ajuizamento da demanda e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, a interrupção da atividade especial pelo gozo de auxílio-doença, no período de 27/02/1999 a 08/07/1999 e ausência de prova hábil para a configuração da especialidade nos períodos de 06/09/1968 a 06/07/1971, 27/02/1978 a 20/02/1981 e de 14/09/1981 a 28/09/1983, asseverando a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional. Afirma, ainda, que os formulários previdenciários apresentados aos autos são totalmente genéricos e não traduzem a realidade do ambiente de trabalho do Autor, além de não indicarem a quantidade e as circunstâncias da exposição aos agentes nocivos listados. Insurge-se contra a qualificação como especial das atividades desenvolvidas com sujeição às radiações não ionizantes e à poeira e fumaças metálicas. Em relação ao período de 01/02/1988 a 25/07/1989 afirma que estava sujeito a ruído de 78 decibéis, não sendo passível de enquadramento, o mesmo ocorrendo em relação ao período de 17/06/1991 a 04/01/1995, em que a intensidade está dentro dos níveis admissíveis pela legislação. Aduz que, em relação aos óleos e graxas há necessidade de avaliação qualitativa da composição. Em caso de entendimento diverso, requer que os efeitos financeiros da revisão sejam fixados a partir da citação, pois o PPP acostado às f. 33-34 e laudo de f. 35-51 não foram apresentados na ocasião do requerimento administrativo. Requer, ainda, que sejam aplicados os juros legais na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.944/97 e a fixação dos honorários na forma do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Juntou extratos do sistema DATAPREV. O Autor manifestou-se em réplica à f. 99. O Ministério Público Federal apresentou parecer apenas pelo regular trâmite processual (f. 101). Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram

os autos à conclusão para julgamento. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de decadência, pois o benefício foi concedido em 21/12/2005 (DDB - f. 91) e a ação ajuizada em 10/12/2015 (f. 02). Acólho, todavia, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (10/12/2010). No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial e sua conversão pelo fator de 1,4, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Autor com proventos proporcionais (NB 138.820.166-3). Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030.c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. No caso dos autos, analisando os documentos constantes do arquivo digital de f. 52, noto que o Autor exerceu as atividades de "espulador" e torneiro mecânico. A função de torneiro mecânico pode ser enquadrada, por categoria profissional e por equiparação às atividades listadas nos itens 2.5.2 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro de cerâmica e de plásticos - soldadores, laminadores, trefiladores, forjadores) e 2.5.3 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, galvanizadores, chapadores, caldeirões) do anexo ao Decreto 53.831/64, até o advento da Lei 9.032/95 (29/04/1995). Em relação à atividade de torneiro mecânico, assim pontua a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES NOCIVOS HIDROCARBONETOS. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. CONECTÁRIOS LEGAIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Deve ser reconhecido o caráter especial do período de 01/03/1975 a 18/07/1975, em que o autor trabalhou como torneiro mecânico, por enquadramento da categoria profissional no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, conforme precedentes deste Tribunal. 2. O manuseio de hidrocarbonetos permite o reconhecimento da atividade como especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.0.17 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Portanto, e tendo em vista que não foi informado o uso de EPI, o período de 07/08/2000 a 31/05/2007 deve ser considerado como tempo especial. 3. O período de 01/06/1997 a 28/02/2000 não pode ser computado como especial, pois foi apresentado apenas formulário DSS-8030, desacompanhado de laudo técnico. A esse respeito, deve ser observado que a exigência da comprovação de atividade especial mediante apresentação do laudo técnico passou a valer a partir de 06/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.528/97. 4. Contudo, a exclusão do período mencionado no item 3 do cômputo de seu tempo de serviço não afasta o direito do autor à aposentadoria especial, pois ele continua com um tempo especial total superior a 25 anos. Portanto, fica confirmada a concessão da aposentadoria especial. 5. A atualização monetária deverá ser calculada com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE. 6. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a Lei nº 12.703/2012. 7. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELAÇÃO - JUÍZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:06/03/2017 PÁGINA:1). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL ATÉ A DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.032/95. OPERADOR DE PONTE ROLANTE, TORNEIRO MECÂNICO E ARTÍFICE DE MECÂNICA. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. EXPOSIÇÃO A AGENTE QUÍMICO: GRAXA E ÓLEO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. APELAÇÃO PROVIDA. (APELREEX 00023309820144025104, MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.- [...] consta Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e formulários que apontam o exercício da atividade de "torneiro mecânico/ferramenteiro", em indústria metalúrgica - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 5/3/1997, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentais, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79 (Precedentes) - Apelação do INSS não provida. - Remessa oficial provida em parte. (APELREEX 00029167520124036140, JUÍZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017). FONTE: REPUBLICAÇÃO: Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TRF 198: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento". Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, arts. 52, 53 e 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907315. RELATORA JUÍZA EVA REGINA. SÉTIMA TURMA. DJF3 CJI DATA:15/01/2010 PÁGINA: 885). Deste modo, cabe enquadramento dos períodos de 04/09/1974 a 27/11/1975, 27/07/1976 a 07/07/1977, 27/02/1978 a 20/02/1981, 14/09/1981 a 28/09/1983, 01/08/1984 a 10/07/1985, 15/07/1985 a 06/01/1988, 01/02/1988 a 25/07/1989 e de 17/06/1991 a 04/01/1995, por enquadramento na categoria profissional da função de torneiro mecânico. Já a função de espulador (06/09/1968 a 06/07/1971), de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 7246-10 refere-se aos trabalhadores que confeccionam cabos e laços de cabos de aço, regulam máquinas de cabear, soldar e prensar, segundo padrões estabelecidos, inspecionam a qualidade de cabos e laços de cabo de aço, alimentam máquinas cableadoras, repassam cabos de aço, arame, soquetam cabos de aço e realizam manutenção de equipamentos. Registram informações técnicas e operacionais. Ao que se nota, referida atividade não encontra correspondência nos itens do anexo ao Decreto 53.831/64, nem mesmo por equiparação, sendo, portanto, incabível o enquadramento do período de 06/09/1968 a 06/07/1971. Prosseguindo na análise dos demais períodos, registro que a partir da entrada em vigor da Lei 9.032/95 (29/04/1995), passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos na legislação, para ter lugar o enquadramento da atividade especial. No caso, verifico à f. 33 que o Autor apresentou PPP para o período de 23/04/1996 a 31/08/1999, no qual há informação da exposição a ruídos de 84,4 decibéis e calor de 26,2 IBUTG. Nota-se que o agente calor não pode ser considerado como qualificador da atividade especial, que exige temperaturas superiores a 28 (item 1.1.1 do anexo ao Decreto 53.831/64). Quanto ao ruído, após o recente cancelamento da Súmula 32 da TNU (09/10/2013 - PET 9059-STJ), voltou a prevalecer o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições da legislação (quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98), ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Desse modo, levando-se em conta as informações do PPP é cabível o enquadramento do período de 23/04/1996 a 05/03/1997, em que o Autor esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis. Para o período remanescente (06/03/1997 a 31/08/1999), não há possibilidade de reconhecimento da atividade especial, uma vez constatados ruídos de intensidade de 84,4 decibéis. O mesmo ocorre em relação ao período de 01/07/1995 a 05/12/1995, pois, embora o DSS 8030 acostado ao processo administrativo (pág. 315 do arquivo 138.820.166-3. pdf - f. 52) faça menção à exposição a ruído e calor, não traz a informação da intensidade dos agentes, impossibilitando o enquadramento da atividade de torneiro mecânico exercida no período. Quanto à eliminação do agente pela eficácia do EPI, sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIEAL GALVÃO, Décima Turma, DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565). E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA Pelo PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. Em resumo, reconheço a atividade especial do Autor de torneiro mecânico, por enquadramento na categoria profissional, nos períodos de 04/09/1974 a 27/11/1975, 27/07/1976 a 07/07/1977, 27/02/1978 a 20/02/1981, 14/09/1981 a 28/09/1983, 01/08/1984 a 10/07/1985, 15/07/1985 a 06/01/1988, 01/02/1988 a 25/07/1989, 17/06/1991 a 04/01/1995 e pela exposição a ruído superior a 80 decibéis de 23/04/1996 a 05/03/1997. Ficam prejudicadas as alegações do INSS acerca da possibilidade ou não de enquadramento do período em que esteve em gozo de auxílio-doença (27/02/1999 a 08/07/1999), uma vez que referido lapso não integra o período de atividade especial reconhecido neste provimento. Análise o pedido de revisão da aposentadoria. A aposentadoria proporcional foi concedida ao Autor com base em 34 anos, 11 meses e 12 dias (f. 26), para a DER em 09/12/2005. A conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença gera um acréscimo ao tempo de contribuição do Autor de 6 anos, 7 meses e 8 dias, logo, faz ele jus à aposentadoria com proventos integrais, já que atingidos mais de 35 anos de contribuição na DER. Somando-se os períodos chega-se a 41 anos, 6 meses e 20 dias. No que tange aos efeitos financeiros, ao contrário do que alega o INSS, verifica-se que à exceção do período de atividade especial entre 23/04/1996 a 05/03/1997, todos os demais haviam sido devidamente comprovados por ocasião do requerimento administrativo. Com efeito, segundo consta na mídia de f. 52, o Autor apresentou nos autos do procedimento administrativo formulários previdenciários (DSS-8030) e CTPS, comprovando a atividade de torneiro mecânico (pág. 278 e 308-316). De acordo com essa documentação, apenas os períodos de 27/02/1978 a 20/02/1981 e 14/09/1981 a 28/09/1983 não estão demonstrados por meio de formulários previdenciários, mas foram comprovados na CTPS. E, como o enquadramento, na ocasião, dava-se por categoria profissional, a ausência do documento em questão não impede o reconhecimento da atividade. Deste modo, excluindo-se o acréscimo de 40% incidente no período de 23/04/1996 a 05/03/1997 (4 meses e 5 dias), cuja prova da atividade especial somente foi anexada em data posterior, tem-se 41 anos, 2 meses e 15 dias. Portanto, os efeitos financeiros devem incidir na aposentadoria integral do Autor, com base nesse lapso de tempo, a partir da DER (09/12/2005). O excesso de 4 meses e 5 dias é desprezado para fins de estabelecimento da data de início dos efeitos financeiros, pois a averbação do período de 4 meses e cinco dias em nada beneficia o Autor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) reconhecer os períodos de 04/09/1974 a 27/11/1975, 27/07/1976 a 07/07/1977, 27/02/1978 a 20/02/1981, 14/09/1981 a 28/09/1983, 01/08/1984 a 10/07/1985, 15/07/1985 a 06/01/1988, 01/02/1988 a 25/07/1989, 17/06/1991 a 04/01/1995 e de 23/04/1996 a 05/03/1997, em que o Autor exerceu a atividade de torneiro mecânico, como tempo de serviço especial, que deverão ser averbados em seus assentos e convertidos pelo fator de 1,4; 2) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, de modo que os proventos passem a ser integrais, com base em 41 anos, 2 meses e 15 dias para a DIB em 09/12/2005 (DER), conforme a fundamentação expendida. Considerando que o Autor está no gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade da decisão, e, também, pelo risco de eventual reforma da sentença com devolução das parcelas

recebidas a título de tutela antecipada, na linha dos recentes precedentes do STJ. Condono a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, não prescritas, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como o Autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condono a Autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 138.820.166-3 Nome do segurado JOSE INACIO DE OLIVEIRA Endereço Travessa São Vicente de Paula, 66 - Santa Cecília - Agudos/SP. RG/CPF 7.11.38-14/939.969.938-20 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição integral (REVISÃO) Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 09/12/2005 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-73.2015.403.6108 - CHARES IZUMI MUKOYAMA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA CHARES IZUMI MUKOYAMA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para transformá-lo em aposentadoria especial, sob o argumento de exercício de atividades insalubres, nos períodos de 22/07/1976 a 30/11/1977; 01/12/1977 a 24/11/1980; 18/10/1982 a 31/05/1985; 14/06/2003 a 15/02/2005 e de 16/02/2005 a 22/06/2006. Juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. À f. 55, foram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à prolação da sentença e determinada a citação, assim como a anotação da prioridade de tramitação. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 56-63). Em sua defesa, alega que a atividade de auxiliar de estação "c" não foi exercida de modo permanente, que o ruído a que esteve exposto, no desempenho da atividade de conferente, na estação ferroviária de Bauru era intermitente e que, na função de ajudante geral do pátio e via férrea de Garça, estava exposto a intempéries, não sendo, assim, cabível o enquadramento destes períodos. Em relação ao período de 14/06/2003 a 22/06/2006, afirma que não é possível saber se o perfil profissiográfico previdenciário acostado às f. 30-32 foi apresentado no pedido de revisão administrativa e pugna pela intimação da parte autora para que traga aos autos a cópia do processo administrativo, uma vez que não foi localizado pela Agência da Previdência Social em Bauru. Por fim, requer a improcedência dos pedidos e, em caso diverso, que os juros legais e a correção monetária sejam calculados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, os honorários apurados nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2016, e que os efeitos financeiros sejam fixados a partir do pedido de revisão ou da citação, uma vez que o PPP foi emitido posteriormente à concessão do benefício (24/01/2007). Juntou extratos do sistema DATAPREV. O Autor manifestou-se em réplica (f. 74-78). O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual (f. 80-81). Nestes termos vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação do INSS de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (17/12/2010). Indefero o pedido do INSS de intimação do Autor para juntar cópia do processo administrativo, pois o perfil profissiográfico previdenciário objeto do questionamento está acostado às f. 30-32, de modo que eventuais apontamentos de irregularidades deveriam ter sido realizados nos autos, independentemente da análise na via administrativa, uma vez que angularizada a relação processual. Ademais, o INSS é o detentor do processo administrativo e, por isso, poderia extrair as cópias que entendessem necessárias para a instrução do feito. No mérito, cuida-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para transformá-la em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do exercício de atividade insalubre, nos períodos de 22/07/1976 a 30/11/1977; 01/12/1977 a 24/11/1980; 18/10/1982 a 31/05/1985; 14/06/2003 a 15/02/2005 e de 16/02/2005 a 22/06/2006. O instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o Autor apresentou formulários previdenciários e laudos técnicos às f. 21-32. Do cotejo dos formulários previdenciários, verifica-se que as atividades do Autor no período de 22/07/1976 a 30/11/1977, 01/12/1977 a 24/11/1980 e 18/10/1982 a 31/05/1985 podem ser enquadradas, por categoria profissional, no item 2.4.3 do anexo ao Decreto 53.831/64 (maquinistas, guarda-freios, trabalhadores da via permanente), uma vez que desempenhadas no serviço de transporte ferroviário. Relembre-se que até o advento da Lei n. 9.032/95, era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade, pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos. Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento". Para o período posterior, quando já estava em vigor a Lei 9.032/95, há necessidade da comprovação de exposição do Autor aos agentes nocivos listados nos decretos que regulamentam a atividade especial. No caso, comprova o PPP de f. 30-31, que o Autor esteve exposto a ruídos de 90,3 dB(A) e 87,5 decibéis, nos períodos de 30/04/1995 a 15/02/2005 e de 16/02/2005 a 22/06/2006, respectivamente. Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância: At 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB(A) a partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB. De 07-05-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A) a partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: "O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003". Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante no PPP (f. 31) de que o Autor, no exercício da função de maquinista, esteve exposto a ruído de 90,3 dB(A) e 87,5 decibéis, conclui-se que cabe enquadramento, também, dos períodos de 14/06/2003 a 15/02/2005 e de 16/02/2005 a 22/06/2006. Sobre os equipamentos de proteção ao trabalhador, sempre comuniquei do entendimento de que a utilização EPIs (equipamentos de proteção individual) e EPCs (equipamentos de proteção coletiva), por si, não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam totalmente a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565). E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. Desse modo, é de se reconhecer a atividade especial do Autor em todos os períodos pleiteados na inicial (22/07/1976 a 30/11/1977; 01/12/1977 a 24/11/1980; 18/10/1982 a 31/05/1985; 14/06/2003 a 15/02/2005 e de 16/02/2005 a 22/06/2006), devendo o INSS assim averbá-los em seus assentos previdenciários. Da aposentadoria especial Os períodos reconhecidos nesta sentença totalizam 9 anos, 11 meses e 26 dias, que acrescidos ao período já enquadrado na via administrativa (01/06/1985 a 13/06/2003 - f. 33), somam 28 anos e 9 dias de atividade especial. Sendo assim, o Autor faz jus à revisão de seu benefício para transformá-lo em aposentadoria especial, que requer um total de 25 anos de atividade sujeita à insalubridade. Os efeitos financeiros da transformação do benefício, no entanto, devem incidir a partir do requerimento administrativo (24/03/2015 - f. 18), pois o perfil profissiográfico que embasou o pedido foi emitido após a DER (24/01/2007). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela Autora para reconhecer os períodos de 22/07/1976 a 30/11/1977; 01/12/1977 a 24/11/1980; 18/10/1982 a 31/05/1985; 14/06/2003 a 15/02/2005 e de 16/02/2005 a 22/06/2006 como atividade especial exercida pelo Autor e condenar o INSS a promover à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-la em aposentadoria especial, com base em 28 anos e 9 dias de tempo de contribuição. Condono a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas, a partir de 24/03/2015, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas. Fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois o Autor está no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. De-se ciência ao Ministério Público Federal. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 141.590.495-0 Nome do segurado CHARES IZUMI MUKOYAMA CPF/RG 797.706.228-34/8665382 Endereço Rua Vespasiano Bastazini, 4-75 - Vila Monlevade- Bauru/SP Benefício concedido Aposentadoria Especial (transformação da aposentadoria por tempo de contribuição) Renda mensal I A calcular pelo INSS Data do início dos efeitos da revisão 24/03/2015 Data de Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-82.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-54.2014.403.6108 ()) - TANIA TEODOLINDA TALAMONI X WILLIAM PINHEIRO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Considerando a devolução dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido às fls. 316/318 e observando, ainda, que houve o encaminhamento ao JEF desta Subseção em razão das determinações de fls. 198/v, faço os seguintes apontamentos.

Embora a declinação da competência e consequente redistribuição a este Juízo tenha sido com fundamento na inadmissão de assistência simples da CEF, de acordo com a vedação do artigo 10 da Lei n. 9.099/1995, entendo que o comparecimento espontâneo da CEF em Juízo, com posterior deslocamento do feito para a Justiça Federal e consequente oferta de contestação, trata-se de caso de litisconsórcio passivo necessário. Aliás, assim tem ocorrido em feitos semelhantes que tramitam perante esta Primeira Vara Federal, até porque, "in casu", a CAIXA deve estar no polo passivo em virtude de eventual procedência da demanda e consequente cobertura do FCVS.

Anoto, ainda, que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou ré, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n. 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010. Desse modo, intinem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)s autor(a)(es), em seguida rés SUL AMÉRICA e CEF.

Após, determino a intimação da União para manifestação, em cinco dias, informando se tem interesse de participar da lide.

Em caso positivo, fica deferida a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF e, portanto, deverá ser corrigido o polo passivo com o cadastro, ainda, da Caixa Econômica Federal como corré da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Ao SEDI para anotações. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-64.2016.403.6108 - JOAO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X VERONICA BORGES DOS SANTOS(SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 174, SEGUNDA PARTE:

"...2) havendo diferenças, intinem-se os autores para, também em cinco dias, efetuarem o pagamento à disposição do Juízo. Com ou sem diferenças, deverá a Secretária, em seguida, confeccionar os Alvarás intimando-se a CEF para, em seguida, retirar os documentos com a maior brevidade possível;3) nesta oportunidade, oficie-se ao 1º CRI de Bauru (fl. 164), devendo os autores cessarem os depósitos em Juízo, uma vez que restabelecida a relação contratual do mútuo habitacional, em todos os seus termos...Com o retorno dos alvarás liquidados e ofício cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intinem-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0002594-15.2016.403.6108 - SILVIA ANTONIO PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIA ANTONIO PEREIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do requerido ao pagamento das diferenças apuradas na revisão do benefício de aposentadoria especial de seu falecido marido. Aduz, em síntese, que faz jus ao recebimento das parcelas devidas entre 15/09/2005 (DIB) e 15/05/2012, quando teve concedida a pensão por morte em seu favor. Alega que o instituidor da pensão fez requerimento administrativo de revisão para alterar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, o que foi deferido apenas em 01/07/2015, após o falecimento do marido. Afirma que não houve o decurso do prazo prescricional, em virtude da tramitação do processo administrativo e requer o pagamento das parcelas devidas. O INSS foi citado e ofertou contestação às fl. 407-413, defendendo a ilegitimidade da Autora para pleitear revisão do benefício do marido e a prescrição das prestações vencidas. No mérito, defende a improcedência do pedido, uma vez que o documento essencial que permitiu a revisão do benefício somente foi emitido em 17/10/2011 e que referida informação não constava no processo administrativo anteriormente. Sustenta, por esse motivo, que os efeitos financeiros da revisão não podem retroagir à data de concessão do benefício. Em caso de condenação, pede que os honorários sejam fixados apenas na liquidação (artigo 85, 3º e 4º do Novo CPC) e os juros na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com observância das decisões do STF nas ADIs 4357 e 4425. A f. 423, foram concedidos à Autora os benefícios da gratuidade de justiça. Réplica às fl. 425-432. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa. O recebimento dos valores de benefícios previdenciários, não pagos em vida ao segurado, está disciplinado no artigo 165 do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: "Art. 165. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Esse texto regulamentar tem fundamento no artigo 112 da Lei 8213/91 que tem idêntica redação, a ver: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Assim, como a Autora é beneficiária da pensão por morte, pode pleitear em juízo eventuais parcelas devidas ao falecido segurado. No mérito, verifica-se que o pedido de revisão do benefício do falecido marido da Autora foi deferido na via administrativa, resumindo-se a celeuma à data de início de pagamento da renda revisada (diferenças das parcelas atrasadas). A Autora pleiteia o pagamento desde a data da concessão da aposentadoria ao marido falecido (15/09/2005-DIB) e o INSS defende que os efeitos financeiros incidem a contar do pedido de revisão. Conforme se infere da decisão administrativa às fl. 104-105, o Conselho de Recursos da Previdência Social levou em consideração as disposições do artigo 347 do Decreto 3.048/99 para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, o qual tem a seguinte redação: Art. 347. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005) 1º Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 2º Não é considerado pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva, mas de novo pedido de benefício, o que vier acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Não terá sequência eventual pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva de benefício confirmada pela última instância do Conselho de Recursos da Previdência Social, aplicando-se, no caso de apresentação de outros documentos, além dos já existentes no processo, o disposto no 2º. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 4º No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Da análise dos autos, infere-se que, de fato, a concessão da aposentadoria especial somente foi possível com o reconhecimento do período demonstrado no perfil profissional previdenciário apresentado pelo segurado em 04/11/2011 (f. 285-286). É o que se extrai da fundamentação da decisão administrativa à f. 104: "Em 04/11/2011 o segurado pediu revisão, indicando que continuou laborando em atividade insalubre junto a empresa Mondelli Indústria de Alimentos, trazendo PPP indicando a função de graxeiro, no período de 03/01/2000 17/10/2011, exposto a pressão sonora de 92 dB(A) e PPP da empresa Santista Textil do Brasil, ruído de 84 dB(A) entre 08/06/1976 e 16/01/1977. O INSS entendeu pelo enquadramento especial dos períodos de 08/06/1976 a 06/01/1977 e de 03/01/2000 a 15/09/2005 (fls. 147 do processo apenso), despacho datado em 16/01/2013 e procedeu a revisão do tempo de contribuição, contudo, o segurado já havia falecido." [...] Ressalte-se que os efeitos financeiros da revisão pleiteada da aposentadoria, em vida pelo segurado, deem ocorrer a contar do pedido de revisão, na forma do 2º do artigo 347 do Regulamento, repercutindo na renda da pensão a contar do óbito." Parece-me correta, portanto, a interpretação do Conselho de Recursos, pois o documento que possibilitou o enquadramento da atividade especial do segurado foi emitido após a concessão do benefício originário (f. 285-286), de modo que os efeitos financeiros devem incidir a partir do pedido de revisão e não do ato de concessão. Anote-se que o requerimento de concessão foi protocolado no ano de 2003, quando o segurado acoustou ao processo administrativo o formulário DSS 8030, emitido em 17/04/2003 (f. 175), o que impossibilitaria a concessão da aposentadoria especial para a DER em 2005. Assim, somente com a apresentação de PPP abrangendo o período de 2000 a 2011, foi que a Autarquia pode revisar o benefício para a DER em 2005, enquadrando o período de 03/01/2000 a 15/09/2005 e alterando a aposentadoria para especial (vide f. 318-319). Deste modo, como o documento foi apresentado apenas com o pedido de revisão, incide a regra do artigo 347, 2º do Decreto 3.048/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. SERVENTE. PEDREIRO SERVENTE. ENQUADRAMENTO. DECRETO 53.831/64. RUÍDO. TOLERÂNCIA. EPL. PERMANÊNCIA. CONVERSÃO. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. PROVIMENTO. 1. [...] 11. Os efeitos financeiros devem retroagir à data do pedido administrativo de revisão do benefício (23/03/2004, f. 87), momento em que o INSS teve acesso à documentação capaz de comprovar a condição especial do trabalho prestado no período de 15/02/1972 a 01/08/1991. 12. Correção monetária e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (Itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013). 13. Honorários de advogado fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 14. Provimento da apelação, reforma da sentença e procedência do pedido para reconhecer o período de 15/02/1972 a 01/08/1991 como especial, multiplicado por 1.4. Condenação do INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar os atrasados desde pedido administrativo de revisão em 23/3/2004, corrigidos monetariamente e com juros do manual de cálculos da Justiça Federal. Pagamento dos honorários de advogado de 10% sobre os atrasados até a data da sessão. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 07/03/2016 PAGINA:) Nota, porém, que o complemento positivo do benefício foi apurado a partir da concessão da pensão por morte (f. 150), o que não está correto, pois deveria tomar por termo o pedido de revisão do benefício originário - aposentadoria (04/11/2011 - f. 282). Aliás, este o teor da decisão administrativa acima transcrita. O pedido, portanto, procede nesta parte. Como já foi dito alhures, a Autora, na qualidade de beneficiária da pensão por morte, faz jus ao recebimento dos valores devidos ao segurado e não pagos em vida. Dessa forma, deve o INSS efetuar o pagamento das diferenças apuradas na revisão da aposentadoria do falecido marido da Autora a partir de 04/11/2011 até 05/09/2012. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento em favor da Autora das diferenças apuradas na revisão da renda mensal da aposentadoria de seu falecido marido (NB 128.941.394-8), as quais deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não há parcelas prescritas, pois a decisão administrativa foi proferida em 2015, restando óbvio que não houve o decurso do luto prescricional. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência mínima do INSS e da gratuidade de justiça concedida à Autora. Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-10.2016.403.6108 - NIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de restituição de valores supostamente indevidos descontados de benefício previdenciário a título de pensão alimentícia (entre maio de 2014 e setembro de 2015).

Citado, o INSS denunciou a lide à alimentanda Mayara de Assis e sua mãe, Márcia Regina de Assis.

Tendo em vista que o repasse de porcentagem errônea foi creditado à filha do Autor (que já era maior de idade à época), entendo, ao menos nesse juízo primário de cognição, pertinente o pleito de denunciação apenas em face de Mayara de Assis (qualificação e endereço à f. 72).

Assim, determino seja ela citada nos termos do artigo 125 e seguintes, do CPC.

Apresentada manifestação, intinem-se as demais partes para falarem no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-32.2016.403.6108 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PEDERNEIRAS(SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, ao arquivo.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003153-69.2016.403.6108 - VANDER CLEUSON DA CRUZ(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Decorrido o prazo de suspensão do processo conforme determinado em audiência (fls. 164/166), intinem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Por ora, faculto à parte autora a oportunidade de oferecimento dos Laudos Técnicos Ambientais - LTCAT, relativamente aos peridos referidos na inicial, ficando consignado, desde logo, que a intervenção judicial para a providência somente será autorizada mediante a comprovação, pela parte interessada, de que não logrou obter tais documentos por seus próprios esforços.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004995-84.2016.403.6108 - SIBELY CAMPOS DA SILVA X RAFAEL CAMPOS DA SILVA(SP338750 - RICARDO BUZALAF E SP329346 - GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SANDRA SOARES FARIAS(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, FICAM INTIMADAS AS RÉS, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 169, CUJO INTEGRAL TEOR SEGE TRANSCRITO: Diante das preliminares arguidas em contestação, abra-se vista à parte autora para réplica e especificação justificada de provas, no prazo de 15 dias. A questão da atualização dos valores referida na petição de f. 123/126, será tratada na sentença, oportunamente. Após, dê-se vista às rés para a mesma finalidade e, sem seguida, venham-me à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005845-41.2016.403.6108 - ADELISA PRADO CURVELLO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o deferimento parcial da tutela, o INSS interpôs agravo de instrumento visando aumentar a porcentagem de desconto incidente sobre o benefício da parte autora. Apreciando a questão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo sustentando que, em que pese o quanto decidido pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.401.560/MT, "o C. Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores, decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos". Repito os julgados mencionados na decisão. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA - FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa - fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010). 2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, MS 25921 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. 2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). 3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte. 4. Ordem denegada. (MS 25430, Relator Min. EROS GRAU, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016) Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa - fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015. (RE 638115, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, processo eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-151 divulg 31-07-2015 public 03-08-2015) Reforça o posicionamento, a decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183, a qual foi julgada procedente para "condenar o INSS a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedidos por liminar, tutela antecipada ou sentença, reformados ou revogados por outra e ulterior decisão judicial, executadas as hipóteses nas quais expressa seja a decisão judicial que suspendeu, revogou ou reformou a decisão anterior, em determinar a tal devolução". Referida ação civil pública já foi julgada em segunda instância, tendo sido atribuídos efeitos no âmbito nacional. Confira-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS POR DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. RISCO COBERTO PELO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL. INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO DE ÂMBITO NACIONAL. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I. A Lei nº 7.347/1985 credencia o Ministério Público a defender qualquer interesse coletivo (artigos 1, IV, e 5, I). Como as definições e as especificações do artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor são expansionistas na matéria, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública de responsabilidade do órgão ministerial. II. A devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas afeta a esfera jurídica de pessoas determinadas, que interagem por mera casualidade, sem um vínculo jurídico básico - jurisdicionados favorecidos por provimentos provisórios da Justiça. III. As restrições que constam do artigo 1, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985 não incidem, portanto, o litígio não envolve relação de custeio da Seguridade Social - contribuições previdenciárias. IV. Ademais, a política de ressarcimento do INSS ameaça interesses difusos relacionados à dignidade da pessoa humana, especificamente à irrepetibilidade dos alimentos. Qualquer indivíduo pode acionar o Poder Judiciário e obter uma tutela de urgência; a garantia de que os valores não sejam restituídos é usufruída indivisivelmente. V. O Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical também tem ligação subjetiva com a lide. A reforma de decisões proferidas em ações revisionais ou que objetivem a concessão de um salário mínimo a pessoas idosas atinge diretamente o patrimônio dos associados. VI. A impossibilidade de reparação das prestações previdenciárias e assistenciais, interpretadas consensualmente como verbas alimentares, não é confrontada por nenhuma lei em especial; ao contrário, integra o próprio funcionamento da Seguridade Social e do regime jurídico da Fazenda Pública. VII. A Lei nº 8.213/1991, na descrição das hipóteses de desconto dos benefícios previdenciários, cogita apenas dos procedimentos administrativos em que ocorreu pagamento além do devido (artigo 115, II). O Decreto nº 3.048/1999 também o faz, quando focaliza a presença de erro ou não da Previdência Social para definir a forma de reembolso (artigo 154). Não há qualquer referência aos processos judiciais. VIII. De qualquer jeito, as transferências decorrentes de liminares ou sentenças representam um risco totalmente absorvido pelo sistema. O princípio da solidariedade assegura que as contribuições do pessoal em atividade financiem a subsistência de quem foi atingido por uma contingência social, ainda que de modo precário (artigo 195 da CF). IX. A adaptação é confirmada pela regulação das liminares contra o Poder Público. A vedação não abrange as prestações previdenciárias e assistenciais. X. A permanência dos efeitos de pronunciamento judicial encontra projeção também na garantia de independência dos magistrados e no direito constitucional da ação. XI. Os juízes certamente hesitarão em deferir tutelas de urgência, se elas puderem sacrificar o patrimônio do jurisdicionado, mesmo de boa-fé. Haverá condicionamento à execução do serviço. XII. Correlatamente, o direito de ação perderá o vigor conquistado com o constitucionalismo. XIII. Por mais que estejam presentes os requisitos da medida, a parte deixará de requerer liminar cujo cancelamento leve ao retorno das quantias. O processo regredirá em eficiência, satisfação e equilíbrio. XIV. A competência, nas ações civis públicas, é definida pelo local do dano (artigo 2, caput, da Lei nº 7.347/1985). XV. Se ele tiver âmbito nacional - porque recai sobre direito de pessoas dispersas por todo o país -, o Juízo competente resolverá o conflito de interesse com a mesma magnitude. A Lei nº 8.078/1990, quando ordena a distribuição dos autos no Distrito Federal ou nas Capitais dos Estados, garante essa correlação (artigo 93, II). XVI. A política de ressarcimento do INSS é feita em escala nacional, já que envolve os jurisdicionados que receberam liminares cassadas pelas unidades da Justiça Federal das cinco Regiões. XVII. Com a transcendência do dano e a propositura da ação no foro da Capital do Estado de São Paulo, os limites territoriais do Juízo competente e, reflexamente, os efeitos da decisão por ele proferida alcançam todo o país. XVIII. Não cabe, em contrapartida, o reembolso das despesas processuais e dos honorários de advogado. Se a associação apenas responde por eles em caso de litigância de má-fé (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985), os réus que agrem efetivamente no processo devem receber o mesmo tratamento (STJ, Resp 1422427, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 10/12/2013). XIX. Remessa oficial parcialmente provida. Apeleção do MPF provida. Recurso do INSS desprovido (APELREX 00059060720124036183, APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1982555, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) Como, no caso, a decisão judicial de segunda instância não possibilitou expressamente a cobrança do valor pago pelo INSS, incide a proibição instituída na AC nº 0005906-07.2012.403.6183. Por esta razão, invocando os mesmos precedentes citados, entendo por bem rever minha posição em relação aos casos em que haja benefício vigente e apto a ser descontado e, por conseguinte, retratar-me nos termos do artigo 1018, do NCPC. Ressalto que já me manifestei no sentido da irrepetibilidade quando ausente pagamento mensal do INSS em favor do segurado, atento ao preceito constitucional de dignidade da pessoa humana e também ao fato de que a parte envolvida não recebia qualquer benefício previdenciário. Ante o exposto, reconsidero a decisão de f. 204-206 para determinar ao INSS que se abstenha de descontar qualquer percentual do benefício que a autora receba, ante a inviabilidade de cobrança de valores relativos a benefícios pagos de boa-fé (por decisão judicial posteriormente revogada / reformada). Intime-se para cumprimento em 10 (dez) dias úteis. Comunicuem-se aos I. Relatores dos Agravos de Instrumento de nºs 5002603-43.2014.4.03.0000 e 0000789-81.2017.4.03.0000. No mais, intime-se o Réu para especificar as provas que pretende produzir, bem como para ciência dos documentos juntados às f. 262-302 e pela parte contrária às f. 315-326. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300369-98.1994.403.6108 (94.1300369-6) - IRANI GOMES DA SILVA LEANDRO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X IVANIR GOMES DA SILVA X IRACI GOMES DA SILVA X IVANILDO GOMES DA SILVA X MARIA CELIA GOMES DA SILVA X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA X ANA PAULA GOMES DA SILVA X JORGE ANDRE GOMES DA SILVA X ALEX IVANILDO GOMES DA SILVA X ALEXANDRE GOMES DA SILVA X CRISTIANO GOMES DA SILVA X EDER IVANILDO GOMES DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X IVANEI GOMES DA SILVA X IVERANI APARECIDA GOMES DA SILVA X IVAN GOMES DA SILVA X LUIZ GOMES DA SILVA(SP098562 - EURÍPEDES VIEIRA PONTES E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Uma vez cumprida a providência determinada ao banco depositário, disponibilizando-se ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (Foro Regional VI) os valores pagos em nome da parte Ivanei Gomes da Silva, resta a adoção das medidas tocantes à importância paga à Alex Ivanildo da Silva, nos termos do deliberado à f. 549/v.

Nesse sentido, considerando que não houve manifestação do patrono acerca do eventual saque da importância depositada em nome de Alex, oficie-se ao Banco do Brasil, Ag. Virgílio Malta - Bauru, solicitando-se seja informado se ainda permanece em conta, sem levantamento, a importância indicada no extrato de f. 548.

A se confirmar a inexistência de saque, cumpra-se a determinação de f. 549, com a expedição de ofício ao TRF3, solicitando-se o cancelamento da respectiva RPV.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011593-69.2007.403.6108 (2007.61.08.011593-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-25.2007.403.6108 (2007.61.08.005763-5)) - TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA X ARNALDO DA SILVA X LUIS FERNANDO PASTOR SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSÃO LTDA ME e outros opuseram embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, alegando excesso de execução, caracterizada pela ilegalidade das taxas de juros e encargos financeiros. Aduzem que a inadimplência decorreu das irregularidades praticadas pela Embargada na sua conta corrente, onde foram lançados todos os débitos. Alegam que deve haver a inversão do ônus da prova, pela aplicação do CDC. Afirmam nula de pleno direito a taxa de juros aplicada nos contratos, requerendo a aplicação dos índices do artigo 406 do Código Civil. Atacam a suposta prática da cobrança de juros sobre juros (anatocismo). Requerem, por fim, a repetição do indébito, com a devolução dos valores já pagos, bem como a aplicação do pagamento em dobro. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 150). Regularmente citada, a Caixa ofertou impugnação (f. 163-178), defendendo, no mérito, que de sua parte não houve irregularidades na conta corrente, já que os contratos objeto da execução são autônomos em relação à conta corrente da empresa. Alega, também, que não foram apresentados aos autos os comprovantes de repasse dos valores dos contratos. Afirma, outrossim, que a existência de ação ordinária discutindo cláusulas e condições do contrato não obsta o credor de ajuizar demanda visando a cobrança desses contratos. Argumenta que as normas do CDC não são aplicáveis ao caso em tela e defende a legalidade dos juros pactuados e a inexistência de abusividade, pois estão de acordo com o limite médio de mercado. Afirma que a comissão de permanência e os juros de mora são devidos, na medida em que foram pactuados e são adotados nos exatos termos da legislação, estando os Embargantes vinculados ao contrato, sendo inaceitável a repetição do indébito. Defende a legalidade das tarifas cobradas e pugna pela improcedência dos embargos. Tendo vista a existência de ação revisional de contratos envolvendo as mesmas partes e com objeto composto pelos mesmos contratos dos presentes embargos (processo nº 0008468-30.2016.403.6108 - 3ª Vara Federal de Baum), bem como a impossibilidade de reunião dos feitos por conexão para julgamento conjunto, uma vez que a revisional já se encontrava em fase recursal no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 184-185 verso), por este juízo, foi determinada a suspensão desta demanda, até que a ação revisional de contrato tivesse solução com trânsito em julgado ou com julgamento do recurso em segunda instância. Em 04 de maio de 2016, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão de homologação de desistência do recurso interposto pela Caixa, com certidão do trânsito em julgado, reτονando-se à origem os autos da ação revisional de contrato. À f. 216, foi juntada a decisão proferida em segunda instância e a respectiva certidão de trânsito em julgado, referente ao processo 0008468-30.2006.403.6108. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, dou por prejudicada a preliminar arguida pelos embargantes a respeito da liquidez e exigibilidade dos contratos, uma vez que a sentença proferida na revisional nº 0008468-30.2006.403.6108 foi mantida, já que a Caixa desistiu do recurso interposto, tendo os autos retomado à vara de origem, conforme f. 216. Da análise dos autos, verifico que os embargantes alegam algumas questões que já foram resolvidas nos autos de n. 0008468-30.2006.403.6108, havendo impedimento de sua reanálise por este Juízo, sob pena de ofensa à coisa julgada. O instituto da coisa julgada liga-se à ideia de segurança jurídica, como uma forma de garantir que os conflitos não sejam rediscutidos ao arbítrio do interessado. Este instituto tem grande importância, tanto que está assegurado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Quando não comporta mais recurso, a sentença torna-se imutável, em outras palavras, transita em julgado, e, desta forma, garante-se a inmutabilidade daquilo que foi decidido. Note-se que os embargantes aduzem que o valor cobrado pela CEF é excessivo, sob o argumento de cobrança de encargos e juros não expressamente pactuados e a incidência de juros capitalizados. No entanto, na sentença da ação revisional acostada às f. 66-77 dos presentes embargos, foi determinado que a Caixa recalcasse o valor dos débitos pertinentes a todos os contratos realizados com os embargantes, com a limitação da comissão de permanência ao valor da variação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro - CDI. Na referida sentença restou decidido que não houve qualquer ilegalidade quanto à capitalização dos juros (anatocismo). Ao compulsar os autos da execução em apenso (f. 08-48), constata-se, de forma incontroversa, que os embargantes firmaram 03 (três) contratos de empréstimo (nº 24.2785.605.0000001-05, com prazo de vigência de 18 meses e taxa de juros de 4,70% ao mês; nº 24.2785.702.00000027-62, com prazo de vigência de 12 meses e taxa de juros de 0,83% e nº 24.2785.702.0000026-10, com prazo de vigência de 24 meses e taxa de juros de 3,08% ao mês) e 01 (um) de financiamento (nº 24.2785.731.0000002-32 - com prazo de vigência de 18 meses e taxa de juros de 1% ao mês). Os demonstrativos de débito, por seu turno, comprovam que o valor emprestado não foi pago, resultando uma dívida de R\$ 144.641,50, que totaliza o valor cobrado pela exequente. Inferred, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, podem ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Neste ponto, como já decidido nos autos da ação revisional de contrato n. 0008468-30.2006.403.6108, temos que a alegação dos embargantes, referente à ilegalidade da cobrança de juros, não procede. Do mesmo modo, não há que se falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal. "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido." (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso) "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). Ao que se colhe dos autos, os encargos questionados pelos embargantes estão expressamente previstos no instrumento de contrato, o que denota seu conhecimento prévio das condições pactuadas. Assim, como o contrato foi livremente firmado, não cabe neste momento discuti-lo ao argumento de que os encargos previstos são excessivos, pretendendo sua revisão, após deixar de efetuar o pagamento das prestações pactuadas. Também não procedem as alegações de que as parcelas pagas não foram abatidas da dívida. Em relação ao crédito rotativo, os extratos da conta corrente da embargante demonstram que os depósitos realizados não foram suficientes para cobrir o saldo devedor. Conforme esclareceu a embargada em sua impugnação, esta modalidade de crédito não implica em prestações mensais, mas sim na disponibilização de um valor (limite) na conta corrente para utilização do embargante, que deveria repor a quantia utilizada, devidamente remunerada pela taxa de juros contratada, fato que não ocorreu. No presente caso, não há que se falar a respeito da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que já foi determinado que CEF recalcasse o valor dos débitos pertinentes a todos os contratos realizados com os embargantes, com a limitação da comissão de permanência ao valor da variação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro - CDI, conforme sentença proferida nos autos da ação revisional de contrato, acostada às f. 66-77. Outrossim, ainda que a sentença supra referida tenha entendido pela aplicação do CDC, registro que entendo exatamente o contrário, tendo em vista tratar-se de contrato de empréstimo, pactuado por pessoa jurídica. Importante ressaltar que tratando-se de fundamentação da decisão, não há que se falar em coisa julgada. Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos. Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC. Há que se atentar, no entanto, que, tal qual ocorre nas ações monitorias, os juros contratuais devam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação (16/10/2007 - f. 98 do apenso). Ou seja, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação. Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, com a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. (AC 200870010022248, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010) Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela CAIXA em sua impugnação e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, devendo a execução prosseguir por seus ulteriores termos, obedecendo-se aos comandos desta sentença e da proferida nos autos de revisão contratual nº 0008468-30.2006.403.6108. Declaro inexigíveis os juros contratuais a contar da data da citação, no caso desde 16/10/2007 (f. 98-apsenso), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos na Resolução CJF/134/2010. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da futura certidão de trânsito para o feito principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000134-89.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-89.2005.403.6108 (2005.61.08.000383-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X NEIDA GONCALVES DA SILVA(SPI09760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos execução de título judicial que lhe move NEIDA GONCALVES DA SILVA, alegando a inexistência de valores a serem pagos, pois a embargada recebeu montante superior à condenação, na via administrativa, em virtude da complementação de sua aposentadoria pela UNIÃO, na qualidade de pensionista da antiga RFFSAA. Impugnação foi ofertada às f. 149-151, defendendo a embargada, em síntese, a correção dos cálculos e pugnando pela aplicação da multa diária, ao argumento de que a determinação judicial não foi cumprida. Os autos foram remetidos à contadoria, vindo os cálculos às f. 152-158, seguido de manifestação do INSS às f. 161-162, ao passo que a embargada quedou-se inerte (f. 173). As questões aventadas pelo INSS foram apreciadas à f. 175, determinando-se nova remessa dos autos à Contadoria para efetivação dos cálculos nos parâmetros determinados e conforme o julgado. Os novos cálculos foram apresentados às f. 176-179. Seguiram-se as manifestações das partes (f. 204-207 e 208). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, não prospera alegação da embargada de legítima defesa. Tratando-se de complementação de aposentadoria prevista pelo Decreto nº 956/69 e pela Lei nº 8.186/91, o INSS é parte legítima para figurar na demanda. Precedentes do STJ (Resp. 931.941/MG). Ademais, os embargos foram opostos em face da condenação do INSS, a quem cabe a revisão do benefício e o pagamento de eventuais diferenças apuradas. No mérito, os embargos são procedentes. Como visto, o Embargante foi condenado a promover a revisão do benefício da embargada, o qual é derivado da aposentadoria de ferroviário da extinta RFFSA. A aposentadoria dos ferroviários está sujeita à paridade entre a remuneração de ferroviários ativos e inativos disciplinada pelo Decreto-lei 956/1969 e pelas Leis 8.186/1991 e 10.478/2002, sendo complementada pela UNIÃO. Desse modo, a majoração da renda do benefício do INSS implica em redução automática da complementação paga pela UNIÃO, com o fim de manter a paridade a que faz jus o ferroviário aposentado devendo, assim, integrar o cálculo dos atrasados. Essa foi a orientação dada à Contadoria do Juízo na decisão de f. 175 e os cálculos elaborados às f. 176-179 concluíram pela inexistência de valores devidos à Embargada, pois o montante que recebe a título de complementação é significativamente superior ao resultado da revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Sendo assim, embora faça jus à revisão pelo regime do Regime Geral de Previdência Social, a implementação dessa revisão não pode resultar em violação à paridade entre a remuneração de ferroviários ativos e inativos. Nesse sentido, há precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, confira-se EMBARGOS. EXECUÇÃO. IRSM. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. DIFERENÇAS INEXISTENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A sentença acolheu os embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à execução que lhe move Dulio Pedro Amendoeira Filho, decretando a extinção da execução por título judicial, em virtude da inexistência de valores devidos ao credor, pois "o acréscimo decorrente dessa revisão -IRSM- não superou a complementação de aposentadoria paga pela União". 2. Não há julgamento de extra e ultra petita, pois a sentença meramente acolheu a pretensão deduzida nos embargos à execução, onde se perseguiu a extinção da cobrança com a seguinte assertiva: "havia devido ao embargado", fls. 08. A objeção apresentada pela autarquia tem amparo no art. 741, VI, do CPC/1973, vigente à época. 3. O embargado é ex-ferroviário e tem direito a dois benefícios, quais sejam: uma aposentadoria e uma complementação de proventos, correspondente à diferença entre a renda da aposentadoria e a remuneração do cargo outrora ocupado na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, acrescida da gratificação por tempo de serviço. A majoração implementada na renda da aposentadoria provoca automaticamente a redução da complementação em idênticos valores, de forma a se manter a paridade entre a remuneração de ferroviários ativos e inativos disciplinada pelo Decreto-lei 956/1969 e pelas Leis 8.186/1991 e 10.478/2002. 4. Essa diretriz foi aplicada nos cálculos elaborados nestes embargos e redundaram na inexistência de valores devidos ao segurado, pois o montante que recebe a título de complementação é significativamente superior ao resultado mensal da revisão de sua aposentadoria pelo IRSM, fls. 189/190. 5. A revisão da aposentadoria não pode resultar em violação à paridade entre a remuneração de ferroviários ativos e inativos, sob pena de malferir disposições do Decreto-lei 956/1969 e das Leis 8.186/1991 e 10.478/2002. Precedentes. 6. O raciocínio contrário suflaga um patente enriquecimento sem causa, que não é admitido em nossa ordem jurídica. 7. Não se sustenta sequer a argumentação acerca de violação à coisa julgada, pois não houve o enfrentamento do tema relacionado à complementação de aposentadoria que na sentença, quer no acórdão prolatado na fase cognitiva. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:13/10/2016 PAGINA:JEMBARGOS. EXECUÇÃO. IRSM. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. DIFERENÇAS INEXISTENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A sentença

acolheu os embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à execução que lhe move Alexandre de Carvalho Alves, decretando a extinção da execução por título judicial, que envolvia a revisão de seu benefício pelo IRSM de fevereiro/1994, 39,67%, em virtude da inexistência de valores devidos ao credor, pois "se a autarquia previdenciária pagou valor menor que o devido, a complementação pelo Tesouro Nacional eliminou qualquer prejuízo ao segurado". 2. O embargo é ex-ferroviário e tem direito a dois benefícios, quais sejam: uma aposentadoria e uma complementação de proventos, correspondente à diferença entre a renda da aposentadoria e a remuneração do cargo outrora ocupado na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, acrescida da gratificação por tempo de serviço. A majoração implementada na renda da aposentadoria provoca automaticamente a redução da complementação em idênticos valores, de forma a se manter a paridade entre a remuneração de ferroviários ativos e inativos disciplinada pelo Decreto-lei 956/1969 e pelas Leis 8.186/1991 e 10.478/2002. 3. Essa diretriz foi aplicada nos cálculos elaborados nestes embargos e redundaram na inexistência de valores devidos ao segurado, pois o montante que recebe a título de complementação é significativamente superior ao resultado mensal da revisão de sua aposentadoria pelo IRSM, fls. 08/11. 4. A revisão da aposentadoria não pode resultar em violação à paridade entre a remuneração de ferroviários ativos e inativos, sob pena de malferir disposições do Decreto-lei 956/1969 e das Leis 8.186/1991 e 10.478/2002. Precedentes. 5. O raciocínio contrário sufragará um patente enriquecimento sem causa, que não é admitido em nossa ordem jurídica. 6. Não se sustenta sequer a argumentação acerca de violação à coisa julgada, pois não houve o enfrentamento do tema relacionado à complementação de aposentadoria quer na sentença, quer no acórdão prolatado na fase cognitiva. 7. Apeação não provida. (APELAÇÃO Nº 00553321320124013800, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 02/02/2017 PAGINA).Nesse contexto, verificou a Contadoria do Juízo que não existem diferenças a serem pagas à Embargada. Os honorários advocatícios também são indevidos, pois ficou determinado na sentença que incidiriam sobre o valor das prestações vencidas, as quais, como visto, não existem. Ante o exposto, afastado a preliminar de ilegitimidade, arguida pela embargada e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS, para reconhecer que o título é inexequível, porquanto inexistentes diferenças a serem pagas. Sem condenação da embargada em honorários advocatícios, uma vez que litigou sob os auspícios da justiça gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003309-91.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-61.2012.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA DIAS PEREIRA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos de n. 0003085-61.2012.403.6108, que lhe move MARIA DIAS PEREIRA, defendendo o excesso na execução, sob o argumento principal de que a exequente equivocou-se quanto à metodologia empregada para apurar a correção monetária incidente sobre as diferenças a serem quitadas e que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 17.153,20 (dezesete mil, cento e cinquenta e três reais e vinte centavos), atualizado até 30/04/2015.Os Embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 64).Instado a se manifestar, a Embargada o fez às f. 67-73verso, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pelo Embargante.Os autos foram remetidos à contadoria, vindo as informações e cálculos de f. 76-77, com os quais a embargada manifestou discordância, no que diz respeito à correção monetária, e o INSS manifestou concordância (f. 79-81 e 82).Por este juízo, foi proferido despacho, sobrestando o andamento do processo até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 E 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial, às f. 87-88.Contudo, o embargo comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 92-102verso), sendo acostada aos autos, à f. 114-verso/115-verso, a decisão que deferiu em parte o efeito suspensivo pleiteado e determinou o prosseguimento do feito, observando-se o critério de correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09. Nestes termos, vieram os autos à conclusão.É o que importa relatar. DECIDO.Tendo em vista a decisão do relator que atribuiu, em parte, efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela embargada e determinou o prosseguimento do feito, observando-se o critério de correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09, bem como que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que está respaldada na referida lei, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 16.255,11 (dezesesse mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), atualizado até 04/2015, conforme cálculos de f. 87-88. Anoto que há equívoco na conta apresentada pelo INSS, pois apurou os honorários advocatícios sobre valores devidos após a prolação da sentença, em desacordo com o decidido nos autos. A contadoria, por sua vez, limitou a base de cálculo dos honorários até a data da sentença, como determina o título executivo judicial (vide f. 31-32). Não há óbice quanto à redução da verba honorária pelo juízo, de ofício, pois trata-se de execução contra a Administração Pública, prevalecendo, por isso, o princípio da indisponibilidade dos bens e do interesse públicos.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 16.255,11 (dezesesse mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), sendo R\$ 15.593,15, a título de crédito autoral, e R\$ 661,96 referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 04/2015.Sem condenação em honorários, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita nos autos principais (f. 44 do apenso). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 87-88 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000910-55.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-43.2007.403.6108 (2007.61.08.010573-3)) - JOSE LOPES DE MOURA X VALDINEI PEREIRA DE MOURA(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) Baixo os autos em diligência.Trata-se de embargos à execução opostos em face de cobrança proposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de José Lopes de Moura e Valdinei Pereira de Moura, por suposto descumprimento de cláusulas contratuais avençadas entre as partes.Após a diligência negativa de citação no endereço constante da inicial (f. 58), a Embargada requereu (f. 62-65 da execução em apenso) e foi deferido por este Juízo a citação editalícia, acarretando, ante o não comparecimento dos Réus, na nomeação de curadora especial (f. 88 da execução em apenso).Nestes Embargos, o Curador nomeado aduziu a nulidade da citação, pois não esgotados todos os meios disponíveis a localização da Ré.Com razão os Embargantes. Compulsando os autos da execução em apenso, verifico que havia naquele feito, desde a manifestação da CEF de f. 62, a notícia de endereço do executado/embargante José Lopes de Moura na cidade de Pirajuí - SP.Ademais, nota-se que não houveram outras diligências em busca de endereços dos réus, como na base de dados da Receita Federal, por exemplo (vide documentos em sequência).Desta forma, existindo informação de endereço hábil a concretizar a citação do réu, em meu entender, data vênica, é de rigor o indeferimento da citação ficta (por edital).É de se observar ainda que às f. 63 daqueles autos consta endereço do executado/embargante o que reforça a tese de ser nula a citação ficta.Assim, não havendo o esgotamento necessário das diligências, outra conclusão que não o reconhecimento da nulidade propalada nestes embargos, deve ser descartada. A jurisprudência já muito também adota este pensamento, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O EXECUTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital. 2. Superada a divergência jurisprudencial apontada pelo entendimento atual do STJ. Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 927999 - 200700281562 - Relator(a): ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 25/11/2008)Em se tratando de citação por edital, não basta a simples afirmação do autor de que o réu se encontra em local incerto e não sabido, competindo ao juiz averiguar a veracidade da assertiva. Existindo a possibilidade de que o réu esteja em endereço, declinado nos autos, cumpre ao autor esgotar os meios para achá-lo antes de requerer a citação por edital. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132169 - 199600776121 - Relator(a): EDUARDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:14/06/1999)Nesta esteira, declaro nulas as citações por edital perpetradas nos autos da execução de nº 0010573-43.2007.403.6108 e determino novas tentativas de citação das partes rés nos endereços constantes da f. 63 dos referidos autos e dos documentos que seguem. Traslade-se para lá, cópia desta decisão.Sem prejuízo, defiro o requerimento de f. 96-101, a deprecar-se a citação determinada supra, solicite-se ao juízo deprecante as diligências necessárias à penhora do bem objeto da demanda principal, nos termos requeridos pela CEF.Suspendo estes embargos até a concretização do ato.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005731-05.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-54.2016.403.6108 ()) - ANGELA MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra-se, por ora, o despacho proferido nesta data nos autos de execução em apenso, processo n. 0004221-54.2016.4.03.6108. Após, tomem-me conclusos para análise das preliminares/imputações apresentadas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009278-44.2002.403.6108 (2002.61.08.009278-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300224-71.1996.403.6108 (96.1300224-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVETE DE FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS)

Anote-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Fls. 129/131: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se a ré/EMBARGADA na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (honorários de sucumbência a favor do INSS no valor de R\$ 249,90) atualizado até MARÇO/2017, conforme requerido pelo exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC), intimando-se pessoalmente a embargada, já com os acréscimos acima determinados, conforme requerido pelo INSS à fl. 129 (verso). Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003878-73.2007.403.6108 (2007.61.08.003878-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUAN CARLOS CASTELLO X SILVANA CHADDAD BOU DE CASTELLO(SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO) Tendo a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, informado que o crédito foi devidamente satisfeito (f. 204-207), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista que a exequente informou que o executado pagou as custas junto com o valor do débito, intime-se a Caixa para que proceda ao respectivo recolhimento.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001448-80.2009.403.6108 (2009.61.08.001448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO JOSE DA SILVA CESTAS BASICAS ME X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO E SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES) Tendo a Exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 125 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento nos artigos 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil.Após o pagamento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais. Intimado quanto à renúncia dos honorários, o executado permaneceu inerte (f. 128).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001888-76.2009.403.6108 (2009.61.08.001888-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X INPH DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO CURSOS GERENCIAIS LTDA - ME(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ISENÇÃO DE CUSTAS

Executado(A/S): INPH DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO CURSOS GERENCIAIS LTDA - ME (CNPJ 09.125.085/0001-09)

Representantes legais: FREDERICO SOARES DE SOUZA CAMARGO - CPF 162.830.988-19) e/ou KELLY DOS SANTOS GIMENES (CPF 257.333.578-00)

Endereço: Rua Tijuca, n. 581, Jd. Satélite ou Avenida Juscelino Kubstchek, n. 6701, Bl 07, apto. 22, Vila Industrial, São José dos Campos/SP

Valor do débito - EM MARÇO/2014: R\$ 3.837,58

Modalidade(s): CARTA PRECATÓRIA Nº 310/2017-SD01

Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURUR/SP

Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.

Pedido de fls. 116: expeça-se nova carta precatória visando à INTIMAÇÃO dos representantes legais da empresa/executada para, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do CPC/2015, indicar bens passíveis de penhora. Ato contínuo, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA, AVIAÇÃO E REGISTRO dos bens indicados, ou na ausência de indicação, daqueles que forem encontrados, em substituição à penhora efetivada às fls. 51/54, haja vista a manifestação da exequente (fls. 67/69), assim como a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acerca das constrições e do início do prazo legal para eventual impugnação à penhora. Na hipótese de não serem encontrados bens passíveis de penhora deverá, ainda, proceder ao ARROLAMENTO DE BENS que guardem o estabelecimento/residência, nos termos do artigo 836, parágrafo 1º, do Novo CPC/2015.

Solicite-se que o executante da ordem nomeie o(a) executado(a) e/ou representante legal como depositário(a), cientificando(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Para efetividade da regra insere no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópias das fls. 05, 51/54, 67/69, 87 e 116, servirá como CARTA PRECATÓRIA N. 310/2017-SD01 para cumprimento na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se as partes da expedição da deprecata, via Imprensa Oficial, para atendimento do previsto no artigo 261, parágrafos primeiro e segundo, do CPC/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005239-52.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDEIR ACACIO DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES) X MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 189, PARTE FINAL:

"...Com a conversão, dê-se ciência à exequente e aguarde-se provocação, no arquivo, sobrestados, os demais pagamentos em Juízo, conforme já determinado à fl. 154.Intimem-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004221-54.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

A exequente pleiteia o prazo de 30 (trinta) dias para a localização de bens dos executados.

Ocorre que os autos de embargos à execução em apenso, processo n. 0005731-05.2016.403.6108, estão pendentes de análise de questões preliminares, inclusive quanto à eventual suspensão desta execução, em razão da alegada Recuperação Judicial da devedora principal.

Ressalto, ainda, que este Juízo, por cautela, já anotou o Sigilo de Documentos, conforme requerido pela própria exequente à fl. 56(verso).

Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Exequente, promova-se a conclusão dos embargos em apenso para julgamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302331-59.1994.403.6108 (94.1302331-0) - EDA SANSON X WALTER NORA BITTENCOURT X VANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E Proc. ADRIANO PUCINELLI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. GIORGIA MARIA CREMA SAVI FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X EDA SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Diante do noticiado pagamento do débito (f. 423-426) sem que a exequente manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado (f. 428-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(s) creditado(s), devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303070-32.1994.403.6108 (94.1303070-7) - AUZELIO SANTINI X OTONIEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DIAS X ANTONIO BENEDETTI X WALTER COLTRO RAYEL X BENEDITO VICENTE DA CUNHA X FRANCISCO SEBASTIAO CANESCHI X NELSON JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO DIAS X MARIA LUZIA GENOVEZ DIAS X ROSA TERESINHA GENOVEZI DIAS X PEDRO PAULO DIAS X LUIZ HENRIQUE DIAS X JOAO BOSCO DIAS X FABIO DEMITRIUS DIAS X ALEX CRISTIANO DIAS(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X JOSE MANSO(SP110909 - EURIAL DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X AUZELIO SANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As f. 298-300 foi proferida decisão reconhecendo a prescrição executória das parcelas decorrentes da decisão transitada em julgado em 01/09/1997.O INSS foi intimado para comprovar a revisão dos benefícios ativos e alegou, novamente, a prescrição, assim como a impossibilidade de execução do feito, ante a ocorrência da coisa julgada em relação ao Autor Nelson José de Oliveira (f. 301-302).Os autores, devidamente intimados, não se manifestaram (ver certidão à f. 311 verso).Pois bem. A análise da documentação acostada aos autos pelo INSS permite concluir que razão lhe assiste.Com efeito, a revisão do benefício do Autor Nelson José de Oliveira já foi realizada em outra ação com o pagamento das diferenças devidas, conforme comprova os documentos de f.303-306, sobre os quais, inclusive, não se opôs a parte adversa. De resto, verifico que todos os demais benefícios foram cessados em razão do óbito dos Autores, não persistindo, assim, a obrigação de revisão imposta na sentença.Acresça-se que, por diversas vezes, houve a provocação deste Juízo, sem qualquer demonstração de interesse de continuidade do feito, não havendo habilitação de herdeiros, nem sequer notícia de sua existência. Veja-se, a título de exemplo, a decisão proferida à f. 223, com remissão ao despacho de f. 209, isso há quase dois anos!Ademais, os benefícios cessados há mais de cinco anos, sequer gerariam diferenças a serem pagas aos herdeiros porventura existentes. Sendo assim, a meu ver, não há mais razão para aguardar o cumprimento da obrigação de fazer, pois não existem mais benefícios a serem revisados e as prestações devidas foram sucumbidas à prescrição, tendo em vista o decurso de quase vinte anos desde o trânsito em julgado, sem que fosse dado início à execução. Além disso, consoante demonstra a Ilustre Procuradoria Federal, não surtiria nenhum efeito financeiro a revisão dos benefícios pela ORTN (f. 301-302), donde também se extrai a falta de interesse jurídico na execução da sentença.Deste modo, reconheço a coisa julgada, em relação ao Autor Nelson José de Oliveira e DECLARO o cumprimento de sentença, determinando o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305904-03.1997.403.6108 (97.1305904-2) - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVANHA ROSSETTO) X NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CNPJ/CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305049-87.1998.403.6108 (98.1305049-7) - ROBERTO LOUREIRO MARINGONI X JALIL SHAYEB X NADIA MARIA SPERB SHAYEB X IRENE ELLERBROCK(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ROBERTO LOUREIRO MARINGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a prolação da decisão de f. 386-387, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial de onde vieram com os cálculos de f. 389-394.Em relação a eles, a parte exequente reiterou seu entendimento de que a coisa julgada, em relação à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, somente excluiu uma anuidade das prestações vincendas e nada falou acerca do termo final de incidência dos mesmos. Nestes termos, pretende o afastamento da Súmula nº 111, do STJ (f. 397).O INSS, por sua vez, firmou a necessidade de aplicação do referido verbete, sendo indevida, ainda, a inclusão na execução de prestações referentes ao benefício de pensão por morte da sucessora do co-autor Jalil, além da compensação de pagamentos efetuados na esfera administrativa.Analisando o feito, entendo que deve ser aplicado ao caso o verbete da Súmula nº 111, do STJ, que determina a não incidência dos honorários sucumbenciais sobre as prestações vencidas.Assim, neste ponto, correto o entendimento Autárquico. É de se verificar, como já dito anteriormente, que o voto vencedor do Recurso Especial interposto nos autos, assim abordou a questão:"O v. Acórdão, na sucumbência, inclui para cálculo de honorários de advogado, parcelas vincendas.A súmula 111, STJ enuncia:Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.Cumpra nos termos da referida Súmula, excluir as prestações vincendas.(...)Isto posto, conheço do recurso especial para excluir uma anuidade das prestações vincendas, bem como, para que sejam aplicadas as Súmulas 43 e 148."Cabe, porém, definir-se o que são "prestações vincendas" e, para tanto, utilizo-me de decisão proferida pelo próprio C. STJ, que de há muito, assim entende:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. CARÁTER VITALÍCIO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. (...) 8. A Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que as prestações vincendas não integram o valor da condenação que serve de base para o cálculo dos honorários advocatícios a serem fixados na sentença (Código de Processo Civil, artigo 20, parágrafo 3º). 9. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença, até porque entender em contrário é viabilizar a conflitante situação resultante da oposição entre a morosidade do processo, que amplia o valor da verba honorária, e a celeridade da justiça, que a impõe para o justo. Precedentes. 10. Recurso provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 494440 - 200201695565 - Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA - DJ DATA28/10/2003)Aqui, o entendimento do INSS é o que mais se coaduna com a coisa julgada formada nos autos, estando correta a conta apresentada às f. 310-326 (R\$ 16.350,38 em outubro de 2014).De outro vértice, entendo plausível o pleito da parte exequente em relação aos montantes devidos a título de pensão por morte que foi revisada com base no benefício originário constante dos autos.Inicialmente é de se pontuar que não há qualquer dúvida quanto ao direito da Sra. Nadja receber por diferenças que foram ocasionadas por revisão do benefício do autor originário desta demanda (Sr. Jalil), tanto é verdade que, a consequência lógica esperada de reajustamento automático de sua pensão instituída, foi feita de forma administrativa.A legitimidade dela para a cobrança dos valores, seja os de sua pensão por morte, seja os do benefício instituído, também não é discutível, nos termos do que vem decidindo o STJ-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA 1. No caso, a autora ajuizou, em 9.3.2009, ação de revisão de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, concedida em 31.3.2004, objetivando o recálculo da renda mensal inicial e pagamento de diferenças dos benefícios originários do

instituidor da pensão: auxílio-doença (concedido em 2.8.1976) e a subsequente aposentadoria por invalidez (concedida em 1º.9.1981). 2. A controvérsia consiste em definir se incide a decadência do direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e, por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os benefícios previdenciários. MÉRITO 3. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991. A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319. (...) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1574202 - 201503146370 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/05/2016)Entendo que seria desnecessária a intervenção judicial se o INSS cumprisse seu múnus administrativamente, visto que a realização de revisões desencadeiam diferenças incontestas a pagar. Ressalto, ainda, que a propositura de nova demanda (para discutir direitos já definidos) não se coaduna com os princípios constitucionais da prestação jurisdicional celer. Nesta esteira, para por fim a qualquer controvérsia relativa ao direito discutido nos autos (revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Jalil Shayeb), entendo pertinente acolher o pedido de execução dos valores devidos a título de diferenças da pensão por morte originada do mencionado benefício. Homologo, portanto, os cálculos da Contadoria Judicial de f. 390 (R\$ 15.809,86 para outubro de 2014). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-47.2000.403.6108 (2000.61.08.000908-7) - PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X FARMACENTRO BAURU LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CNPJ da empresa exequente, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento, tendo em vista que efetuado segundo cálculos trazidos pelo autor, sem impugnação da parte devedora.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006694-72.2000.403.6108 (2000.61.08.006694-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300311-27.1996.403.6108 (96.1300311-8)) - TV BAURU S.A.(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL X TV BAURU S.A X UNIAO FEDERAL

Fls. 279 e 280/281: Conforme extrato de pagamento de fl. 279, o depósito feito no Banco do Brasil está atrelado ao CNPJ da exequente, sendo desnecessária a expedição de alvará para levantamento do respectivo valor. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento, tendo em vista que efetuado segundo cálculos trazidos pela autora, sem impugnação da parte devedora.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009363-64.2001.403.6108 (2001.61.08.009363-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E Proc. MARCELO BUENO GAIO E Proc. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA X UNIAO FEDERAL

A União opôs embargos à execução (f. 827-829) que foram extintos por incompatibilidade com a nova sistemática processual (f. 830). Determinei, então, o traslado da peça inicial daqueles autos para que aqui fosse apreciada como impugnação nos termos do artigo 535, o que foi reiterado pela União (f. 832).Pela petição de f. 837-850, a Santa Casa defendeu a correção integral de seus cálculos.A contadoria apresentou seu parecer às f. 854-859, com o qual concordou a Autora/Exequente. A União, por sua vez, defende a exclusão de procedimentos que somente foram incluídos na "Tabela SUS" após a vigência do plano real e que, portanto, não tiveram a defasagem inflacionária declarada em sentença. Apresentou, ainda, planilha pormenorizada dos procedimentos pagos pelo Estado à Exequente, requerendo que ela adequasse seus cálculos iniciais aos ditames do julgado (f. 866-938).A Exequente reiterou suas manifestações anteriores e pediu a homologação dos cálculos judiciais de f. 854-859.Pela petição de f. 948, a União manifesta-se pelo retorno dos autos à contadoria judicial para refazimento das contas excluindo-se os procedimentos que só vieram fazer parte do SUS após julho de 1994.No procedimento sincrético, adotado pelo Novo Código de Processo Civil mesmo em execuções contra a Fazenda Pública, a parte credora deve apresentar desde logo os montantes que entende devidos, obedecendo-se aos preceitos do artigo 534, in verbis:Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;II - o índice de correção monetária adotado;III - os juros aplicados e as respectivas taxas;IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos 1º e 2º do art. 113.2º A multa prevista no 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.Em seguida, intimada a Fazenda Pública esta pode opor impugnação no prazo de trinta dias, a qual está regulamentada pelo artigo 535, do Novo CPC:Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;II - ilegitimidade de parte;III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;V - incompetência absoluta ou relativa do juiz da execução;VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Neste aspecto, ao contrário da Exequente, entendo que a União não se desincumbiu de seus ônus legal de apresentar o valor que entende efetivamente devido.Digo isso porque, o parágrafo segundo, acima citado é expresso em determinar que "quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição".Ademais, observo dos autos que a Executada dispõe de todos os documentos necessários à confecção da liquidação que entende ser a que mais se adequa ao título judicial.Nesta esteira, determino a intimação da União para que apresente o cálculo do montante que entende devido, excluindo os procedimentos que vieram a fazer parte da lista do SUS somente após julho de 1994. Para tanto, tendo em vista a complexidade do caso, defiro prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, vista à Exequente por 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003309-48.2002.403.6108 (2002.61.08.003309-8) - SORRI-BAURU(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SORRI-BAURU X UNIAO FEDERAL(SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CNPJ/CPF do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento, tendo em vista que efetuado segundo cálculos trazidos pelo autor, sem impugnação da parte devedora.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002864-59.2004.403.6108 (2004.61.08.002864-6) - ALTAIR MOREIRA JUNIOR(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALTAIR MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pagamento do débito (f. 272-274) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado (f. 276-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Observe que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do(s) valor(es) creditado(s), devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.A persistir o valor creditado em conta, intime-se a(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006254-32.2007.403.6108 (2007.61.08.006254-0) - CARLOS FERNANDES DE LIMA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa do patrono que, de fato, foi indicado como advogado dativo à fl. 139, autorizo as pesquisas junto aos Sistemas CNIS e Webservice, a fim de que sejam obtidas informações atuais sobre

endereço/telefone do autor.

Após, dê-se ciência ao advogado Dr. Ageu Libonati Junior, para adoção das providências cabíveis no sentido de levantamento do montante depositado - fl. 250 e prestação de contas no processo, como determinado à fl. 251.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-33.2008.403.6108 (2008.61.08.002404-0) - MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/285: diante da comunicação nos autos de agravo por instrumento n. 0020015-09.2016.4.03.0000/SP e do requerido pela patrona da parte credora às fls. 279/282, arquivem-se os autos de forma sobrestada, conforme determinado pela decisão proferida às fls. 256/257, até julgamento definitivo do RE 870.947, ou do recurso interposto pela autora.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002543-48.2009.403.6108 (2009.61.08.002543-6) - HUMBERTO ZUIM(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO ZUIM X UNIAO FEDERAL

A sentença transitada em julgado reconheceu o direito do Autor à exclusão da incidência do IRPF, do valor do benefício que corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitado, no entanto, o prazo prescricional estabelecido na decisão. O Autor, então, deu início ao cumprimento de sentença, que foi impugnado às fls. 343-348. Na decisão de f. 359-360 foram fixados os parâmetros de liquidação, nos limites da coisa julgada que se fôrmou nos exatos termos do que referido no parágrafo anterior, sendo os autos remetidos à contadoria, vindo os cálculos às fls. 362-364. Instadas, as partes não se manifestaram (certidão de f. 366 verso). No caso dos autos, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada. O referido abatimento deveria acontecer até o esgotamento do crédito e, remanesecendo créditos dentro do período não prescrito (27/03/2004 em diante), estes poderiam ser repetidos. Para tanto, apura-se o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição. Ao analisar os cálculos, a Contadoria do Juízo chegou a essa mesma conclusão, de que os créditos de contribuições se esgotaram dentro do período prescrito, não remanesecendo créditos a serem restituídos (f. 362-364). Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, apresentados às fls. 343-348, nada sendo devido ao Autor-exequente ante a ocorrência da prescrição. Transcorrendo o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008752-33.2009.403.6108 (2009.61.08.008752-1) - REGINA MAURA BAZZO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MAURA BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimada da conta apresentada pelo INSS, a Autora concordou com o rateio da pensão, mas discordou da imposição de devolução dos valores recebidos indevidamente (f. 208-210). O Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento de ser obrigatória a devolução dos valores recebidos indevidamente, independentemente da boa-fé, conforme se depreende do seguinte excerto: "[...] Impõe-se a restituição ao Erário, independentemente da boa-fé do servidores, dos valores recebidos indevidamente a título de incorporação do reajuste de 28,86%, posteriores à Lei 11.784/2008, porquanto o pagamento de tais parcelas deu-se em função do cumprimento de decisão judicial prolatada em sede de execução de sentença - que inclusive cominava multa para o caso de descumprimento - e posteriormente reformada pelo Tribunal de origem, bem como tendo em vista que não se trata de pagamento em virtude de erro material ou operacional da Administração ou de interpretação errônea da legislação, caso em que estaria vedada a restituição (REsp 1.244.182/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. "[...] No caso de cumprimento de decisão judicial precária, a orientação do STJ é de ser obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, Dle 1.8.2012)[...] Ocorre que não há valores a serem pagos à Autora, nestes autos, o que impossibilita a compensação em favor do INSS. Por outro, convém anotar que há decisões mais recentes, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, acolhendo a tese da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé em decorrência de decisão judicial. Nesse sentido, veja-se decisão relatada pela Ministra ROSA WEBER: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-AgR 734199, ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a) ROSA WEBER, STF, Primeira Turma, julgamento em 9.9.2014) Deste modo, com vistas a evitar que se tumultue o processo, que está em vias de extinção, entendo que a Autarquia deve buscar a satisfação de seu crédito na via própria, ou mesmo, administrativamente, conforme autoriza o artigo 115 da Lei 8.213/91. Diante da concordância parcial da Autora, homologo os cálculos apresentados, com relação aos honorários advocatícios e determino a requisição do pagamento ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Expeça-se o necessário e dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF n. 168, de 5 de dezembro de 2011. INDEFIRO, todavia, o pedido do INSS de intimação da Autora para restituir os valores percebidos indevidamente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004930-65.2011.403.6108 - ALCIDES MANTOAN(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MANTOAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF da advogada, conforme requisitado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009419-48.2011.403.6108 - ANGELO SAMMARTINO NETO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SAMMARTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a comunicação de fls. 309/310, demonstrando a propositura de ação rescisória pelo credor (processo n. 0000920-56.2017.4.03.0000/SP), diante do traslado de fls. 300/308, prossiga-se com esta Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 969, do NCPC. "Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória."

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos (fl. 308), requisitem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, sendo um RPV de R\$ 2.820,19, a título principal/juros, e um RPV de R\$ 216,16, para os honorários/juros, se o caso, atualizados até 30/06/2015.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Os pagamentos dos requisitórios ficarão à ordem do Juízo, ante o ajuizamento da Ação Rescisória n. 0000920-56.2017.4.03.0000/SP.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Desembargadora Relatora da ação acima mencionada, informando sobre a expedição dos requisitórios de pequeno valor, de acordo com o fixado às fls. 300/308, definido nos embargos à execução.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

OFÍCIO N. 294/2017-SD01 que deverá ser encaminhado, por e-mail, à SUBSECRETARIA DA TERCEIRA SEÇÃO instruído com cópias de fls. 300/310, para fins de comunicação nos autos n. 0000920-56.2017.4.03.0000/SP.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000605-13.2012.403.6108 - ANA MARIA GOMES ALVES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos comprovantes de depósitos referentes aos valores incontroversos, feitos no Banco do Brasil, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a). Oportunamente, cumpra-se o determinado à fl. 197, parte final.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001465-43.2014.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do diligenciado às fls. 151/156 e o tempo já decorrido desde a justificativa da patrona às fls. 162/163, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a advogada do autor demonstre a efetiva entrega da prestação jurisdicional, ou justificar o motivo pelo qual, até a presente data, não houve o levantamento do valor depositado a favor de José Carlos de Sousa.

Intime-se, com urgência.

Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002250-88.2003.403.6108 (2003.61.08.002250-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X POINT ESTACIONAMENTO TAUBATE S/C LTDA ME(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POINT ESTACIONAMENTO TAUBATE S/C LTDA ME

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou esta ação contra POINT ESTACIONAMENTO TAUBATÉ LTDA-ME objetivando o pagamento do débito de R\$ 1.867,83 (mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizados para 28/02/2003, cuja origem é o inadimplemento de fatura com vencimento em 22/07/2002, referentes a serviços prestados no âmbito do contrato de n. 1741814623. Juntou documentos (f. 05-35). A ação foi julgada procedente (f. 67-71) e atualmente está em fase de cumprimento de sentença. Às f. 163-164, as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo sobre o débito objeto desta ação, no valor de R\$ 12.044,26 (doze mil, quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), no qual está incluído o principal devidamente corrigido, acrescido de honorários advocatícios, através de depósito na conta bancária da requerente. À f. 171, a requerente informa a devida compensação do cheque depositado pelo requerido, reiterando o pedido de homologação e pugando pela extinção do feito. É a síntese do

necessário. DECIDO. Pelo teor da petição f. 163-164, as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo sobre os débitos objetos da presente ação. O requerimento está firmado não só pela parte Autora, mas também pelo devedor. Ademais, a ECT informou a compensação do cheque depositado (f. 171). Ante o exposto, tendo ocorrido o cumprimento integral da sentença, os autos devem rumar ao arquivo, com baixa na distribuição. Os honorários advocatícios foram pagos junto com o valor do débito. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003916-27.2003.403.6108 (2003.61.08.003916-0) - FABIO RODRIGUES DE FREITAS X ANGELA MARIA FERREIRA RIBEIRO(SP171704 - CLAUDIO VICTORINO DA SILVA E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGUES DE FREITAS

F. 493/495: Uma vez que a parte credora noticia o adimplemento integral do débito e, além disso, junta aos autos o informativo da conta judicial em que acumulados os valores correspondentes a todas as parcelas quitadas pela parte devedora, defiro o requerido e, por conseguinte, determino seja oficiado ao PAB local, Agência 3965, para a adoção das providências necessárias, convertendo o(s) montante(s) depositado(s) a favor da exequente CEF.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 288/2017-SD01, para a finalidade acima, devendo ser instruído com cópia das fls. 493/495.

Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000234-15.2013.403.6108 - VALERIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIOLDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO Após a improcedência do pedido e a consequente cassação da decisão liminar, o INSS peticionou o cumprimento de sentença, requerendo a intimação da parte vencida, nos termos do revogado artigo 475-J do CPC-73 (f. 213/219). Intimada, a Autora apresentou sua impugnação, sustentando que os valores auferidos em razão de tutela deferida, não são executáveis, face ao decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183 (f. 222/224). Pleiteia, assim, a extinção da execução ou, alternativamente, a suspensão da cobrança até o julgamento final da mencionada Ação Civil Pública. A discussão cinge-se à possibilidade de devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela deferida. Ressalto inicialmente que, como bem enfatizou a Ilustre Procuradora Federal (f. 231 e verso), a ACP nº 0005906-07.2012.403.6183 foi julgada procedente para "condenar o INSS a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores afins aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedidos por liminar, tutela antecipada ou sentença, reformados ou revogados por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa seja a decisão judicial que suspendeu, revogou ou reformou a decisão anterior, em determinar a tal devolução". Como, no caso, a decisão judicial de segunda instância possibilitou a cobrança do valor pago pelo INSS, não incide a proibição instituída na ACP nº 0005906-07.2012.403.6183. E a decisão de segunda instância, que possibilitou a cobrança das importâncias pagas por antecipação de tutela, tem fundamento no precedente do STJ (REsp 1.401.560/MT). De fato, o assunto foi debatido neste julgado, em sede de recursos repetitivos, tendo o Superior Tribunal de Justiça adotado o entendimento de que os valores pagos por força de tutela, até por seu caráter precário, podem ser ressarcidos ao erário. O decidido no REsp 1.401.560/MT ficou assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 1.401.560 - Relator para acórdão: ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 13/10/2015) No julgamento em questão, ficaram vencidos os Ministros Sérgio Kukina, Ministro Arnaldo Esteves Lima e o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, vencendo a tese da repetibilidade capitaneada pelo Ministro Ari Pargendler. A princípio, vislumbra-se que, cassada a liminar e julgada improcedente a demanda, surge a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos pela parte autora, visto que presente somente a boa-fé subjetiva e não a objetiva. Ademais, segundo o voto-vencedor, a adoção de posição contrária, acarretaria, por via transversa, na revogação do artigo 115, da Lei 8.213/91. Logo, adotando o entendimento consolidado, não haveria mácula ao cálculo do INSS, quanto aos valores recebidos pela parte Autora durante a vigência da tutela antecipada que lhe foi deferida, mesmo que de boa-fé. Interessante, porém, aprofundar os conceitos trazidos na ementa para a identificação exata da tese firmada. Ao votar pelo posicionamento vencedor, o Ministro Herman Benjamin deixou muito claro que seu entendimento iria ao encontro do quanto já decidido no REsp nº 1.384.418/SC que, a seu turno, ostenta seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIOREMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANALÓGICA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para sentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescisória que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDeI nos EDeI no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alécia Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateria a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: (a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; (b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido. (STJ - REsp nº 1.384.418/SC - Relator: Min. Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE DATA: 30/08/2013) Destaquei na decisão acima a modulação que o Ministro deu a seu entendimento, moldando-o ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF), sem se descuidar do dever de devolução de valores. O Ministro Mauro Campbell Marques também citou o REsp nº 1.384.418/SC, asseverando que: O tema havia sido enfrentado pela Primeira Seção que, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, em sessão ordinária de 12/6/2013, realinho, por maioria, o entendimento jurisprudencial, assentando que é dever do titular de benefício previdenciário, isto é, de direito patrimonial, devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Por conseguinte, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até dez por cento do salário de benefício recebido pelo segurado, até a satisfação do crédito. Em simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos, nos termos do art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. (...) A par disso, a própria legislação que rege a matéria, a Lei 8.213/1991, como bem trouxe o decano da egrégia Primeira Seção, possui dispositivo expresso quanto ao caráter de repetibilidade daqueles valores percebidos a maior em matéria previdenciária. O art. 115, II, da Lei 8.213/1991 é expresso no sentido de que os benefícios pagos ao segurado além do devido estão sujeitos à repetição. Nesta esteira, não há como, no momento, dar cumprimento ao quanto decidido pelo STJ. Digo isso porque, ainda que haja o direito do INSS de reaver o que pagou sob a ordem precária da tutela, neste caso, não existe benefício vigente em favor da parte autora a ser utilizado para a repetição dos valores despendidos pela Autarquia e, deste modo, entendo que, ao menos por ora, é inexequível a cobrança pretendida. Note-se que quando da discussão acerca da tese, houve a citação do artigo 115, da Lei 8.213/91, que tem o seguinte teor: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Parece-me inescusável a incidência desta norma, sobretudo após a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, como dito, não há benefício previdenciário ou assistencial sendo pago à Autora-executada, sendo inaplicável, no momento, o citado artigo de lei. Ante o exposto, atento ao preceito constitucional de dignidade da pessoa humana e também ao fato de que a Autora não recebe qualquer benefício previdenciário, acolho a impugnação para declarar inexigíveis, por ora, os valores recebidos em sede de tutela antecipada. A execução pretendida pelo INSS se afigura condicional, ficando suspensa até que acaso sobrevenha o deferimento de benefício previdenciário ou assistencial à Autora, apto a nele serem descontados mensalmente os valores que recebeu a título de antecipação da tutela, nos moldes da decisão do STJ e do artigo 115, da Lei 8.213/91. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003264-58.2013.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP

Antes que se cumpra o comando de transferência no sistema Bacenjud, considerando que os valores bloqueados (R\$ 1.152,00) superam o montante da dívida, intime-se o IPEM a apresentar, com urgência, o valor atualizado de seu crédito.

Com a informação, prossiga-se com a inserção de transferência e eventual desbloqueio no referido sistema, bem assim com as providências remanescentes, já determinadas à fl. 267.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1307514-06.1997.403.6108 (97.1307514-5) - ANGELINA LUCIA GRECO FERNANDES X FATIMA APARECIDA NAPOLITANO X MARIA REGINA BORGATTO X ODILIA GIGIOLI TOMAZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VALTER LETIZIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LETIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a alteração da classe processual.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos (fls. 338), prossiga-se com a requisição de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, sendo o Requisitório de Pequeno Valor de R\$ 29.630,63 para o autor VALTER LETIZIO, e o RPV de R\$ 521,99 para os honorários a favor do advogado ORLANDO FARACCO

NETO, atualizados até 31/05/2014.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000788-62.2004.403.6108 (2004.61.08.000788-6) - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO BASTOS(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO BASTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/224: anote-se o subestabelecimento SEM RESERVA de poderes.

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos da AGU (FLS. 216/222, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados.

Requiste-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009447-16.2011.403.6108 - ISaura AKEMI OKUBARA MIYASATO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura AKEMI OKUBARA MIYASATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002365-60.2013.403.6108 - SUZE MARIA BARRANCO(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL X SUZE MARIA BARRANCO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO SECRETARIA: DIANTE DO PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 250, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE TRANSCRITO:

Anote-se o processamento do feito em Segredo de Justiça, tendo em vista o sigilo de documentos apresentados com a petição de fl. 212. Diante da discordância da parte ré/devedora com os valores apresentados pela autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos respectivos valores, observando-se os critérios definidos no título executivo, transitado em julgado, devendo, se o caso, elaborar novos cálculos. Na sequência, abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo e voltem-me conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005463-48.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-13.2016.403.6108 () - ADELMO VEICULOS LTDA X ADELMO GUIMARAES X IVONE DE SOUZA GUIMARAES(SP015023 - NELSON NEME E SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JITZ EMPREENDIMENTOS LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE)

DECISÃO PROFERIDA À FL. 220, PARTE FINAL:

(...) Cumprida a diligência, vista às partes e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008309-34.1999.403.6108 (1999.61.08.008309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300531-88.1997.403.6108 (97.1300531-7)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

FRIGORÍFICO VANGELIO MONDELLI LTDA opôs embargos à execução fiscal nº 0008309-34.1999.403.6108 em face da UNIÃO FEDERAL (INSS), com o objetivo de reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa; a ilegalidade da utilização da taxa SELIC como correção monetária ou juros de mora; a cobrança de percentuais abusivos a título de multa; e a aplicação de alíquotas menores a título de contribuição social devida sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Salienta, no bojo da inicial, a inconstitucionalidade da exação, conforme decidido pelo STF na ADIN 1103-1/DF (f. 15). A inicial foi instruída com procuração e documentos. O despacho de f. 104 recebeu os embargos e determinou a intimação da União, que apresentou sua impugnação às f. 106-167. A réplica veio aos autos às f. 172-302. Em relação às provas, nada foi requerido (f. 304 e 307). A embargante apresentou manifestação acerca da declaração de inconstitucionalidade da exação (f. 322-344) e pediu assistência judiciária gratuita, sob o argumento de estar enfrentando sérias dificuldades financeiras, o que é corroborado pelo seu pedido de recuperação judicial (f. 351-364). A partir da f. 369, diversas petições versando sobre a representação processual da embargante vieram aos autos, culminando nos despachos de f. 425, 483, 506 e 513. Em suma, tomando-se em conta a decisão proferida na recuperação judicial nº 0004265-12.2012.8.26.0071, da 1ª Vara Cível local (f. 497-505), todos os patronos cadastrados permaneceram nos autos, entretanto, reconhecendo-se que cabe à administradora judicial da embargante outorgar os poderes pertinentes, o que ocorreu às f. 369-372. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do mérito, focando, de imediato, no aspecto da validade da norma instituidora da contribuição social em referência neste processo, pois, antes de julgar qualquer demanda, deve o magistrado averiguar se a norma que rege a relação jurídica está conforme a Carta Política. Combate a embargante nestes autos as contribuições sociais exigidas no período de 01/93 a 07/95 (cópia de CDA - f. 58), incidentes sobre a aquisição de animais para abate e que foram vendidos aos Frigorífico embargante por pessoas físicas. Digo que se tratam de vendas realizadas por pessoas físicas (por segurados especiais) porque há manifestação expressa da Ilustre Procuradora Federal, à f. 115, exatamente nesse sentido. Estabelecidos estes fatos, pode-se afirmar, então, que a norma legal que, na ocasião, dava base à exigência da contribuição social era o artigo 25, da Lei 8212/91, com a redação dada inicialmente pela Lei 8540/92 e que, posteriormente, foi alterada pela Lei 9528/97. Pois bem. O Pretório Excelso, por seu plenário, no julgamento do RE 363852, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois se tratava de contribuição nova, que não tinha correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). O art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8212/91, está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal. Art. 30. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial no cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontavam o disposto no 4º, da Lei 195, da Lei Maior, eis que criavam, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveriam ser veiculadas por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelso. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSIONADO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por criação do tributo em apreço por criação na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como bases à tributação a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita - que é o caso tratado. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (dada pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25, da Lei 8212/91, instituindo a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, consequentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25, da Lei 8212/91, substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à tributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos. (TRF 3ª Região, AMS 200606000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido dispositivo, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo como base à tributação a receita bruta prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistia a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardi nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8212/91 estava evitada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que, a partir da Lei 10.256/2001, as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Com base na fundamentação expendida e considerando, como visto, que os créditos executados datam de 01/1993 a 07/1995, conclui-se que a exação está evitada de inconstitucionalidade. Em consequência, tenho por prejudicadas as demais matérias alegadas pela Embargante na petição inicial, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo. Se nada é devido a título de principal, não há fundamento para cobrança de acessórios (juros, multas e correção monetária, etc.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar a inconstitucionalidade do artigo 25 e seus incisos I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, que instituiu o crédito em cobrança na execução fiscal apenas e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL correlata, com fundamento no artigo 487, I, e II, c/c 924, III, todos do Código de Processo Civil/ 2015. Condeno a Embargada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aos patronos originariamente constituídos (f. 29) e que efetivamente atuaram no feito (f. 02-28, 172-195 e 322-327). Custas ex legis. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1300531-88.1997.403.6108, encaminhando-se, ainda, à 1ª Vara Cível de Bauru/SP cópia desta decisão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003556-92.2003.403.6108 (2003.61.08.003556-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-16.1999.403.6108 (1999.61.08.000298-2)) AROGLASS-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SPI32731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO ACERCA DO EXTRATO DE PAGAMENTO DE RPV DE FL. 86 E DO DESPACHO DE FL. 73, PARTE FINAL: Efetuado o pagamento, dê-se vista às partes e, na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fundo.

0004372-25.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-60.2013.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI52644 - GEORGE FARAH E SPI71494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos a execução opostos por Unimed Bauru em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Em sua inicial, a embargante aduz a conexão desta demanda com a de nº 0001523-35.2012.403.6108, que tramita perante o Juízo Federal de Ribeirão Preto - SP. A embargada, às f. 132-133, concorda com a conexão (continência). Pois bem, antes da análise quanto à conexão/continência e deslocamento da competência, entendendo pertinente a manifestação das partes. Digo isso, pois como se vê do extrato em sequência, há petição da Unimed protocolada nos autos nº 0001523-35.2012.403.6108 com pedido de extinção daquele feito (sequência 45 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 2016.61080039786-1 Complemento Livre: AUTORA INFORMA ARQUIVAMENTO DO P.A. E PUGNA PELA EXTINÇÃO DO FEITO). A princípio, se há louver perda de interesse na demanda, boa parte (ou a totalidade) dos requerimentos aqui feitos também o perderão. Ciente às partes do retorno dos autos para manifestarem-se em termos de prosseguimento, inclusive quanto à produção probatória de forma justificada. A execução fiscal em apenso encontra-se garantida e, portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Int.

0002372-18.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-20.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

À f. 280, pela Embargante foi requerida a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Analisando os autos, noto que é prescindível a juntada dos prontuários hospitalares, pois a informação que se pretende obter, ao que tudo indica e salvo engano, pode ser extraída dos próprios AIHs, que descrevem os procedimentos realizados. Também não se faz necessária a produção de prova testemunhal, uma vez que as questões debatidas são comprováveis por meio da análise de documentos e não das impressões pessoais causadas por eventuais depoimentos prestados nos autos. Por outro lado, entendendo imprescindível a juntada do processo administrativo e dos respectivos AIHs, não só para análise da controvérsia acerca da ausência de cobertura dos procedimentos realizados pelo SUS, como também, para fins de delimitar o termo inicial do prazo prescricional quinquenal. Deste modo, defiro os requerimentos dos itens a e b, assim como a realização da prova pericial. Intime-se a exequente para que preste os esclarecimentos solicitados pela embargante no item a - das provas (f. 280), assim como para que junte aos autos a cópia integral do processo administrativo que originou a CDA (acompanhada dos respectivos AIHs). Fica consignado o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Com a juntada do procedimento administrativo, fica designada a realização de perícia indireta. Nomeio o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora/embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

0005560-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-49.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Às f. 1627-1628, pela Embargante foi requerida a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Analisando os autos, noto que é prescindível a juntada dos prontuários hospitalares, pois a informação que se pretende obter, ao que tudo indica e salvo engano, pode ser extraída dos próprios AIHs, que descrevem os procedimentos realizados. Também não se faz necessária a produção de prova testemunhal, uma vez que as questões debatidas são comprováveis por meio da análise de documentos e não das impressões pessoais causadas por eventuais depoimentos prestados nos autos. Por outro lado, entendendo imprescindível a juntada do processo administrativo e dos respectivos AIHs, não só para análise da controvérsia acerca da ausência de cobertura dos procedimentos realizados pelo SUS, como também, para fins de delimitar o termo inicial do prazo prescricional quinquenal. Deste modo, defiro os requerimentos dos itens a e b, assim como a realização da prova pericial. Intime-se a exequente para que preste os esclarecimentos solicitados pela embargante no item a - das provas (f. 1627-1628), assim como para que junte aos autos a cópia integral do processo administrativo que originou a CDA (acompanhada dos respectivos AIHs). Fica consignado o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Com a juntada do procedimento administrativo, fica designada a realização de perícia indireta. Nomeio o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora/embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

0000411-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-50.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

À f. 1344, pela Embargante foi requerida a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Analisando os autos, noto que é prescindível a juntada dos prontuários hospitalares, pois a informação que se pretende obter, ao que tudo indica e salvo engano, pode ser extraída dos próprios AIHs, que descrevem os procedimentos realizados. Também não se faz necessária a produção de prova testemunhal, uma vez que as questões debatidas são comprováveis por meio da análise de documentos e não das impressões pessoais causadas por eventuais depoimentos prestados nos autos. Por outro lado, entendendo imprescindível a juntada do processo administrativo e dos respectivos AIHs, não só para análise da controvérsia acerca da ausência de cobertura dos procedimentos realizados pelo SUS, como também, para fins de delimitar o termo inicial do prazo prescricional quinquenal. Deste modo, defiro os requerimentos dos itens a e b, assim como a realização da prova pericial. Intime-se a exequente para que preste os esclarecimentos solicitados pela embargante no item a - das provas (f. 1344), assim como para que junte aos autos a cópia integral do processo administrativo que originou a CDA (acompanhada dos respectivos AIHs). Fica consignado o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Com a juntada do procedimento administrativo, fica designada a realização de perícia indireta. Nomeio o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora/embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

0003915-22.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-85.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

À f. 117, pela Embargante foi requerida a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Analisando os autos, noto que é prescindível a juntada dos prontuários hospitalares, pois a informação que se pretende obter, ao que tudo indica e salvo engano, pode ser extraída dos próprios AIHs, que descrevem os procedimentos realizados. Também não se faz necessária a produção de prova testemunhal, uma vez que as questões debatidas são comprováveis por meio da análise de documentos e não das impressões pessoais causadas por eventuais depoimentos prestados nos autos. Por outro lado, entendendo imprescindível a juntada do processo administrativo e dos respectivos AIHs, não só para análise da controvérsia acerca da ausência de cobertura dos procedimentos realizados pelo SUS, como também, para fins de delimitar o termo inicial do prazo prescricional quinquenal. Deste modo, defiro os requerimentos dos itens a e b, assim como a realização da prova pericial. Intime-se a exequente para que preste os esclarecimentos solicitados pela embargante no item a - das provas (f. 117), assim como para que junte aos autos a cópia integral do processo administrativo que originou a CDA (acompanhada dos respectivos AIHs). Fica consignado o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Com a juntada do procedimento administrativo, fica designada a realização de perícia indireta. Nomeio o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora/embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

0000820-47.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-19.2015.403.6108) UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em que pese a não especificação justificada das provas (f. 727 e 737-738), entendendo necessária a dilação instrutória. Analisando os autos, noto que é prescindível a juntada dos prontuários hospitalares, pois a informação que se pretende obter, ao que tudo indica e salvo engano, pode ser extraída dos próprios AIHs, que descrevem os procedimentos realizados. Também não se faz necessária a produção de prova testemunhal, uma vez que as questões debatidas são comprováveis por meio da análise de documentos e não das impressões pessoais causadas por eventuais depoimentos prestados nos autos. Por outro lado, vislumbro imprescindível a juntada dos processos administrativos e dos respectivos AIHs (acaso não constarem), não só para análise da controvérsia acerca da ausência de cobertura dos procedimentos realizados pelo SUS, como também, para fins de delimitar o termo inicial do prazo prescricional quinquenal. Deste modo, defiro o requerimento do item 9.2 (f. 87), assim como determino a realização da prova pericial. Intime-se a exequente para que preste os esclarecimentos solicitados pela embargante no item 9.2 - das provas (f. 87), assim como para que junte aos autos a cópia integral dos processos administrativos que originaram as CDAs (acompanhadas dos respectivos AIH's). Fica consignado o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Com a juntada do procedimento administrativo, fica designada a realização de perícia indireta. Nomeio o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora/embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

0004599-10.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-27.2005.403.6108 (2005.61.08.002838-9)) IMPORTADORA DE FRUTAS NOVELLO LTDA. X CLAUDIO DELIBALDO(PR016303 - LUIZ CARLOS MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL

IMPORTADORA DE FRUTAS NOVELLO LTDA ajuizou estes embargos à execução fiscal de nº 0002838-27.2005.403.6108, com o único propósito de desconstituir a penhora do imóvel mencionado na inicial (Matrícula 29.417 do 10º CRT de São Paulo - SP). Além de defender a impenhorabilidade do bem, propôs-se a substituir a construção por dinheiro, pedindo autorização judicial para o respectivo depósito. Intimada, a União manifestou-se às f. 56-63 e, com base no artigo 15, I, da Lei 6.830/80, não se opôs ao depósito, porém, enfatizou a necessidade de reavaliação do bem para que a substituição se faça pelo preço atual da coisa. Entendo que a condicionante da Fazenda tem pertinência. Neste termos, determino a expedição de Carta Precatória na Execução Fiscal nº 0002838-27.2005.403.6108, para fins de constatação e reavaliação do imóvel construído às f. 131-135 dos mencionados autos. Cumprida a ordem, traslade-se para este feito a certidão do Sr. Oficial, intimando-se as partes em seguida. Ressalvo que o depósito não depende de abertura de conta por este Juízo, cabendo à parte embargante o ônus de fazê-lo junto ao PAB da CEF localizado nesta subseção. Intimem-se.

0001016-80.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-46.2017.403.6108) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Antes que se recebam os presentes embargos, aguarde-se a retificação da carta de fiança, assim como a confirmação da garantia pela exequente, nos autos da cobrança correlata. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006110-43.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-69.2015.403.6108) CICERO ABILIO DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

CICERO ABILIO DA SILVA ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando desconstruir a constrição judicial que recai sobre a MOTOCICLETA HONDA/CG, 125 FAN, 2008, cor cinza, PLACA BYR 1810, RENAVALM 009635044282. Afirma que adquiriu a motocicleta do executado em 22 de janeiro de 2015, antes mesmo da distribuição da ação executiva e pede a declaração de insubsistência da constrição. Citada, a UNIÃO compareceu aos autos (f. 26-29), apenas para dizer que não se opõe ao levantamento da penhora que recai sobre o veículo descrito nos autos. Invocando o princípio da causalidade, asseverou que não deve haver condenação em honorários, em vista do desconhecimento da alienação pela ausência da transferência junto ao órgão administrativo responsável (Detran). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. E o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição à constrição judicial realizada, reconheceu prontamente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o direito da embargante, requerendo, via de consequência o levantamento da restrição. E os documentos juntados pela Embargante, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso. Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Além, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais, pois a restrição indevida ocorreu em razão de o veículo ainda se encontrar em nome da parte executada, na época em que foi determinada, sendo incabível a condenação da União em honorários (f. 23 dos embargos). Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrighi, relatora no REsp n. 282.674/Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. No mesmo sentido, seguem as decisões do TRF3. Confira-se o precedente: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. PENHORA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.- A controvérsia reside em determinar o cabimento da condenação da Fazenda Nacional, na presente execução fiscal, no pagamento de honorários advocatícios na hipótese de verificação do pagamento do débito exigido e o seu consequente cancelamento, que deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrentes.- A questão deve ser analisada à luz do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrentes.- Relativamente à fixação dos honorários advocatícios em embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.- Na hipótese, a boa fé do embargante restou reconhecida pela União Federal, conforme manifestação à fls. 64. Contudo, verifica-se que o embargante deixou de registrar a transferência de propriedade do bem móvel junto ao DETRAN, conforme consta da pesquisa efetuada por meio do sistema RENAJUD em 21/06/2012 (fls. 44/48). Evidente, portanto, que a restrição indevida ocorreu em decorrência do veículo ainda se encontrar em nome da empresa executada na época em que foi determinada.- Dessa forma, conclui-se que foi o embargante quem deu causa à lide, sendo descabida a condenação União ao pagamento das verbas honorárias.- Apelação provida. (AC 00135330520124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da restrição incidente sobre a motocicleta do Embargante e que foi determinada nos autos 0004080-69.2015.403.6108, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face de Comércio de Veículos FS Ltda. - EPP. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, eis que o próprio embargante foi responsável pela constrição do bem (quando não efetivou a transferência do veículo para o seu nome) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos execução fiscal n. 0004080-69.2015.403.6108 e promova o desapensamento, arquivando-se estes autos, no trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001123-27.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-49.2005.403.6108 (2005.61.08.002358-6)) ELISA MARA CARCEL MASSUCHETTO (SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Indefiro a assistência judiciária gratuita, porquanto ausente a declaração de pobreza firmada pela parte, bem como a outorga de poderes específicos ao advogado no instrumento de mandato (f. 09). Neste sentido, o artigo 105 do NCPC: Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. Intime-se a(o) embargante para que providencie, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290, 321 e 485, I, ambos do CPC: 1 - recolhimento das custas iniciais ou juntada de declaração de pobreza firmada pela parte, ou ainda, de procuração com a outorga de poderes específicos ao advogado. 2 - juntada de cópia da matrícula do imóvel, assim como do auto/termo de penhora e da decisão/despacho que a ordenou. 3 - juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrui(m) a execução fiscal. Adimplidas as exigências, dou por recebido os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução fiscal nº 00023584920054036108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o imóvel matriculado sob o nº 5.728 do 5º CRI em Curitiba/PR. Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC). Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1300759-68.1994.403.6108 (94.1300759-4) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA (SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA) X THAIS BRISOLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRISOLLA CONVERSANI (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP081876 - JOSE FERNANDO BORRERO BLOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORRERO BLOS)

A FAZENDA NACIONAL propôs a presente execução fiscal em face de SUPERMERCADO ECONÔMICO DE BAURU LTDA para recebimento de créditos tributários, vencidos entre 02/1987 a 08/1990. Os autos foram distribuídos em 03/02/1993 perante a Justiça Estadual. Expedida a carta de citação, a empresa foi citada em 29/03/1993, conforme certidão de f. 39-verso. A executada ofereceu bem à penhora, no entanto a exequente não o aceitou, pois já garantia outra dívida (f. 33 e 38). Expedido mandado de penhora, o oficial de justiça penhorou o mesmo bem anteriormente oferecido pela devedora e recusado pela exequente (29/06/1993 - f. 42/43). Na sequência, a executada interps Embargos à Execução, sendo redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, cientificando-se as partes (f. 44/46). Em razão da recusa justificável da exequente em aceitar o bem oferecido em garantia, por este Juízo foi determinada a infirmação da devedora para oferecer outros bens que garantissem a execução, o que foi cumprido às f. 50/51. Rejeitados os Embargos por não estar seguro o Juízo (09/04/1996 - f. 60). Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa (13/09/1996 - f. 62/92), o que foi acolhido por este Juízo, assegurando-se a devolução do prazo para Embargos à Execução (19/03/1997 - f. 93), no entanto, decorrido in albis referido prazo, conforme certidão de f. 96. Determinada a penhora do bem ofertado à f. 50, o oficial de justiça informou que a empresa havia encerrado suas atividades e que não localizou bens passíveis de penhora (25/11/1998 - f. 102-verso). Diante disso, em 14/07/1999, a exequente requereu o redirecionamento da execução para a pessoa da sócia Thaís Brisolla Conversani Carrer (f. 107), o que foi deferido por este Juízo. Regularmente citada na data de 25/11/1999 (f. 114), a co-executada não pagou o débito nem garantiu a execução, sendo expedido mandado de penhora, o qual não pode ser cumprido, face a não localização de bens pelo auxiliar do Juízo (12 e 13 de junho de 2000 - f. 119). Em seguida, a exequente requereu a inclusão do sócio Mozart Brisolla Conversani no polo passivo da relação processual (30/08/2000 - f. 122/137), o que também foi acolhido pelo Juízo. Citado em 16/03/2001 (f. 144), igualmente não pagou a dívida nem garantiu a execução. Expedido mandado de penhora, o co-executado Mozart não foi localizado nos endereços fornecidos pela exequente (f. 149). Na data de 02/03/2011 a exequente requereu fosse declarada fraude à execução as alienações dos imóveis indicados na petição e documentos de f. 154/234, promovidas pelo co-executado Mozart Brisolla Conversani em favor de seu filho Israel Xavier Conversani, por terem sido efetivadas em datas posteriores à inscrição da Dívida Ativa, ao ajuizamento da presente execução fiscal e à citação da empresa executada. Ante a decisão de f. 242, a exequente restringiu o pedido relativamente aos imóveis matriculados sob nº 14.812 e nº 14.813, no 2º Cartório de Registro Imobiliário de Bauru/SP (f. 245/246). Acolhida a manifestação da Fazenda Nacional, por este Juízo foi declarada nula a transmissão efetuada pela co-executada Mozart ao seu filho Israel Xavier Conversani e a constituição em usufruto em favor de sua ex-mulher, Ester Xavier de Moraes Conversani, relativamente aos dois imóveis acima mencionados, por entender que realizadas em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional. Assim, foi determinada a realização de penhora a incidir sobre as partes ideais referentes a Mozart Brisolla Conversani (1/3) e Thaís Brisolla Conversani (1/3) quanto aos imóveis matriculados sob nº 14.812 e 14.813 (2º CRI de Bauru/SP), e sobre as partes ideais referentes à Thaís Brisolla Conversani quanto aos imóveis matriculados sob nº 5.792 e nº 5.791 - 2º CRI de Bauru/SP (11/04/2002 - f. 247), o que foi cumprido, conforme demonstram as certidões e documentos de f. 264/272 e 274/289. Designados leilões dos bens penhorados, no entanto restaram infrutíferos (f. 301/310, 312/314, 318/322). Em seguida, a exequente requereu o bloqueio de eventuais valores depositados em contas bancárias de titularidade dos co-executados Mozart e Thaís (19/05/2005 - f. 328), contudo localiza quantia irrisória, insuficiente para garantir o pagamento das custas processuais (f. 350/352). A parte ideal de 1/3 do imóvel matriculado sob nº 14.812 (2º CRI de Bauru/SP), pertencente a Thaís Brisolla Conversani Carrer, foi adjudicada em Reclamação Trabalhista ajuizada contra a empresa executada, sendo determinado, assim, o levantamento da constrição (f. 337/342 e 361). Noticiada a abertura da falência da empresa executada (f. 249/252) e posterior encerramento, declarado por sentença proferida aos 22/08/2008 (f. 392/394). A exequente requereu a designação de outros leilões dos bens penhorados (18/10/2010 - f. 399), sendo elaborado Laudo de Constatação e Reavaliação pelo auxiliar do Juízo (f. 405). Instada a apresentar cópia atualizada da certidão do imóvel penhorado, a exequente requereu, em várias oportunidades, a suspensão do processo para realização de diligências administrativas (f. 406-verso, 407-verso, 410). Por despacho proferido em 07/10/2013 a execução fiscal foi suspensa pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, e parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal (f. 416). Manifestação da Fazenda Nacional às f. 417/419 pleiteando a reunião dos feitos executivos que tramitam em desfavor da executada, no entanto, indeferida por este Juízo nos termos da decisão de f. 456. Novos leilões dos bens penhorados foram designados (f. 460), resultando na arrematação da parte ideal de 1/3 do imóvel matriculado sob nº 14.813 do 2º CRI de Bauru/SP, pertencente a Thaís Brisolla Conversani (f. 492/499). Efetivadas penhoras no rosto dos autos às f. 485/488 e 576/580. Em prosseguimento, na data de 29/09/2015, a Fazenda Nacional requereu fosse declarada fraude à execução em relação às alienações do imóvel registrado sob nº 14.815 e sobre 1/3 do imóvel registrado sob nº 14.814, ambos do 2º CRI de Bauru (f. 501/510). Intimado o co-executado Mozart para que efetuassem o depósito do valor da dívida suficiente à garantia do débito ou comprovasse a propriedade de outros bens, com o fim de afastar a declaração de ineficácia das transmissões alusivas aos imóveis retro mencionados (f. 519), apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição e requerendo a extinção do feito (f. 567/574). Manifestação da exequente às f. 582/588 discordando da aventada prescrição e insistindo na declaração de fraude à execução. Nivaldo João Ticianelli peticionou às f. 590/591 informando que arrematou o imóvel registrado sob nº 14.812 do 2º CRI de Bauru e requereu o levantamento da penhora anteriormente realizada em parte deste imóvel. É o relatório. DECIDO. Apesar de a exceção de pré-executividade que objetiva o reconhecimento da prescrição ter sido proposta somente pelo sócio Mozart Brisolla Conversani (f. 567/574), compulsando os autos, constata-se que a empresa executada teve decretado seu encerramento por motivo de falência, em 22 de agosto de 2008, conforme se observa no Ofício e cópia da sentença juntados às f. 392/394. O instituto da falência, no aspecto jurídico da concepção, trata do encerramento da empresa por meio da arrecadação de todos os seus bens, a concorrência entre os credores, com a distribuição dos ativos financeiros, na forma da legislação de regência. No procedimento, são averiguados os atos gerenciais dos administradores, que, tendo agido dentro dos limites legais, ou seja, sem fraude ou excesso de poderes, não responderão com patrimônio próprio por dívidas da massa em falida. Ao ser finalizado o processo falimentar, ficam homologados os pagamentos feitos, certificada a inexistência de outros bens e encerrada as atividades do estabelecimento comercial. Não havendo mais haveres a responder pelos créditos remanescentes, mesmo que de natureza fiscal, deve a correspondente ação ser extinta por perda de objeto ou falta de interesse processual. É que se confirma nos arestos abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396937 - 201100144954 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 13/05/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante a ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. 2. Recurso especial improvido. (REsp 611.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Extinção do feito de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1793274 - 00291830720024036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2015) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC 1. Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o prosseguimento da execução, uma vez que restou esaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2. Não

comprovado nos autos terem os sócios da pessoa jurídica agido com fraude ou excesso de poderes ou dissolvido irregularmente a sociedade, não cabe o redirecionamento do feito contra eles. 3. Ocorrendo a falência do executado, e exauridos seus bens no processo falimentar, nada restando para dar suporte à execução, esta deve ser declarada extinta sem julgamento do mérito, pois restará sem objeto e, assim, ausente estará o interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC), (TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00033419120014047003 - Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 24/02/2010) De fato, como ressaltado nas ementas transcritas, não havendo bens a serem perseguidos judicialmente, a Execução Fiscal perde seu intento de arrecadação aos cofres públicos, quanto à pessoa jurídica, decaindo de seu objeto que, neste contexto, torna-se inócuo. Por outro lado, no que se refere aos sócios da empresa, a situação é diversa. É sabido que a falência é forma de dissolução regular da empresa, no entanto, no caso dos autos, anteriormente à decretação da falência já havia se consumado o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios Mozart Brisolla Conversani e Thaís Brisolla Conversani Carrer, ante o encerramento irregular da empresa. Nesse sentido, aliás, é o preconizado pela Súmula 435 do e. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.. Neste caso, deve a execução fiscal prosseguir em relação aos sócios administradores, pois, repita-se, o redirecionamento não decorreu da ação falimentar, mas, sim, da dissolução irregular da pessoa jurídica, em época anterior à decretação da falência, conforme certificado à f. 102-verso. Corroborando tal entendimento apresento os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. EXTINÇÃO. (...)3. Ao julgar o AGTR nº 131.711-SE interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios nos presentes autos, assim decidiu a Primeira Turma: TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DETERMINADO ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. EVENTUAL ESTADO DE INSOLVÊNCIA DA EMPRESA, ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA, QUE NÃO AUTORIZA A MESMA A DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU ENDEREÇO CADASTRAL SEM INFORMAR ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. AGTR PROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da execução fiscal de origem, tornou nula a decisão de redirecionamento do feito executivo aos sócios da empresa executada, por entender que não restou comprovada a causa de transferência de responsabilidade tributária dos sócios pelos créditos executados para além da falência da pessoa jurídica executada (fls. 164/167). 2. No caso em exame, a decisão recorrida considerou que o redirecionamento da execução fiscal de origem aos sócios da empresa executada teria sido determinado por decisão proferida em 28.02.2008 (fls. 111/112), enquanto que a decisão que decretou a falência de tal empresa data de 10.12.2001 (fls. 145/163), de forma que não haveria que se falar em dissolução irregular da empresa a autorizar tal redirecionamento, vez que a falência não configura hipótese de dissolução irregular. 3. Verifica-se, entretanto, que o primeiro pedido de redirecionamento da execução a sócio da empresa executada data de 22.05.2000 (fls. 28), tendo sido tal pedido fundamentado na futura extinção da empresa executada, sem que antes regularizasse suas obrigações tributárias, considerando a certidão do oficial de justiça, datada de 05.04.2000, dando conta de que a empresa não mais funcionava no seu endereço cadastral. 4. Tal pedido foi deferido pela decisão de fls. 31, em 30.03.2001, anteriormente, portanto, à decisão que decretou a falência da empresa executada, a qual, como dito, data de 10.12.2001. 5. Apesar de a ação de falência ter sido ajuizada em momento anterior (16.07.1998), eventual estado de insolvência, que teria dado ensejo ao referido pedido de falência da empresa executada, não autoriza a que a mesma deixe de funcionar no seu endereço cadastral sem informar às autoridades competentes, de forma que restou caracterizada, anteriormente à decretação da falência em tela, a dissolução irregular da empresa executada para fins de redirecionamento da execução fiscal aos seus sócios-administradores. 6. AGTR provido. 4. O referido acórdão transitou em julgado e a sentença do juízo estadual que extinguiu a falência, por não haver patrimônio da empresa, ora executada, para fazer frente às dívidas, não constitui, por si só, justa causa para a extinção da execução fiscal, pois não confere aparência regular à dissolução da sociedade. Pelo contrário, somente reforça o entendimento adotado no referido agravo de instrumento. 5. Precedente semelhante da Segunda Turma (AC nº 526.195-SE). 6. Apelação provida.(TRF5 - Primeira Turma, AC 00058535919994058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data 07/07/2016 - Página 36) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DOS SÓCIOS CUJOS NOMES CONSTAM NA CDA. EXCLUSÃO POR DECISÃO IRRECORRIDA. INADMISSIBILIDADE. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS CUJOS NOMES NÃO CONSTAM NA CDA. LEI N. 8.620/93, ART. 13. INAPLICABILIDADE. (...)3. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (STJ, AGA n. 767.383, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.08.06). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a falência não caracteriza modo regular de dissolução da pessoa jurídica (STJ, REsp n. 824.914, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07; AGRÉsp n. 894.182, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.06.07). Com o trânsito em julgado da falência e não havendo motivos para o redirecionamento da execução, esta deve ser extinta sem julgamento do mérito (STJ, REsp n. 875.132, Rel. Castro Meira, j. 28.11.06). A ofensa à lei que pode ensejar a responsabilidade do sócio (CTN, art. 135, III) é a que tem relação direta com a obrigação tributária, de modo que o descumprimento do dever legal do administrador de requerer a autofalência (DL n. 7.661/45, art. 8º) não enseja a responsabilidade tributária (STJ, REsp n. 856.266, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.09.06; REsp n. 442.301, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17.11.05; REsp n. 644.093, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 13.09.05). Deve ser feita uma ressalva: a dissolução irregular pode ocorrer antes da falência, como sucede quando a empresa não se encontra em época muito anterior à decretação da falência (STJ, AGRAGA n. 690.633, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.05.06). No caso de a empresa se extinguir por falência, depois de exaurido seu patrimônio, a responsabilidade tributária é inteiramente da empresa extinta, sem ônus para os sócios (REsp n. 712.828, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.08.06, DJ 04.09.06; REsp n. 875.132-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 28.11.06) (AC n. 1999.03.99.103603-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). Em suma, a falência, por si só, não ocasiona a responsabilidade tributária do sócio, a qual deriva da prática de atos contrários à lei relacionados ao crédito tributário. Eventual descumprimento do dever de declarar a autofalência, portanto, não enseja essa responsabilidade. Por outro lado, a falência não se confunde com a dissolução irregular. Aquela tem a ver com a insuficiência patrimonial para liquidação do passivo, esta decorre da cessação irregular das atividades. (...) (TRF3 - QUINTA TURMA, AC 00067027420074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DIF3 Judicial 1 DATA 29/09/2011 PÁGINA: 1188)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTERIOR. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, revogou decisão anterior, que houvera deferido o redirecionamento do feito fundamentado na dissolução irregular da empresa executada. 2. No caso, não foi o encerramento das atividades da empresa decorrente da decretação da falência que ensejou o pedido de redirecionamento do feito executivo para os sócios, e sim, a frustração da diligência do oficial de justiça, ocorrida antes da decretação da falência. 3. A não localização da empresa no endereço registrado na Junta Comercial, é fato que, por si só, autoriza o redirecionamento do feito executivo diante da prestação de dissolução irregular, conforme Súmula 435 do STJ. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF5 - Primeira Turma, AG 0008325520144050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data 14/05/2015 - Página 39)Ressalte-se, ainda, que os sócios nunca refutaram a informação trazida aos autos pelo oficial de justiça, que goza de fé pública, quanto ao encerramento irregular da empresa, sendo que competia a eles o ônus de provar o contrário. Cabe analisar, por conseguinte, a alegada prescrição dos créditos tributários quanto aos sócios. O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, na qual apenas a citação tem o condão de interromper a prescrição, visto que a presente execução foi proposta em 03/02/1993 perante o Juízo Estadual (f. 02). Esta questão encontra-se pacificada na jurisprudência. Apresento, a título de exemplo, o seguinte acórdão do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OTIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...)5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011).Assim sendo, para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, deveria existir a citação válida dos co-executados dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da certidão do sr. Oficial de Justiça que constatou a dissolução irregular da empresa. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes. A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos ERÉsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recentes julgados (AgRg no ARÉsp 220293/PA, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no REsp 1173177/SP, Primeira Turma Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014). A citação da empresa ocorreu por carta em 14.05.2007, com a juntada do respectivo aviso de recebimento (fl. 110). Somente em 27.02.2014 (fl. 203), a agravante requereu a inclusão de sócios da executada no polo passivo da lide, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a eles. Por fim, vale destacar que na contagem de prescrição da pretensão executiva em relação à inclusão do corresponsável no polo passivo do executivo fiscal, em consonância com a orientação do C STJ que adere à Teoria da Actio Nata, o termo inicial nesta hipótese é a data em que a Fazenda Nacional tomar ciência da dissolução irregular da pessoa jurídica (AGREsp nº 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, publicado no DJE de 27.10.2010; AGRÉsp nº 1062571, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em 20.11.2008, publicado no DJE de 24.03.2009). A alegação da recorrente de aplicação da Teoria da Actio Nata também não a socorre, visto que da ciência em 09.01.2008 da diligência do oficial de justiça realizada em 31.10.2007 (fl. 117) no endereço constante da CDA (fl. 17), da tela do CNPJ (fl. 206) e da ficha cadastrada da JUCESP (fl. 216)- Rua Monte Santiago, 35 - que revelou a dissolução irregular da sociedade devedora, até o pedido de redirecionamento do executivo fiscal em 27.02.2014 (fl. 203), decorreu o período superior a 05 (cinco) anos. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - QUARTA TURMA, AI 00132072220154030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, e-DIF3 Judicial 1 DATA 30/08/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pretende o exequente/gravante incluir a sócia-administradora da empresa executada no polo passivo da demanda de origem. 2. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inextinguível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 3. Ocorre que na execução fiscal de origem foi certificado pelo Oficial de Justiça, em 23.01.2007, que a empresa executada não foi localizada no endereço indicado na CDA. 4. A exequente requereu a inclusão do sócio responsável somente em 04.09.2014, quando decorridos mais de cinco anos da constatação da dissolução irregular da empresa executada. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento para manter a ilegitimidade da sócia-administradora por fundamento diverso.(TRF3 - SEXTA TURMA, AI 00076095320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)Conforme se afere nos autos, entre a certidão do sr. Oficial de Justiça (f. 102-verso - 25/11/1998) e a citação dos sócios Thaís Brisolla Conversani Carrer e Mozart Brisolla Conversani, em 25/11/1999 e 16/03/2001, respectivamente (f. 114 e 144), não decorreu prazo superior a cinco anos. Nesse quadro, é de rigor a rejeição do pedido de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários em relação ao sócio Mozart Brisolla Conversani. Deiro o requerido às f. 590/591, quanto ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 14.812 do 2º CRI de Bauru/SP e determinada nos presentes autos (R. 13), já que regularmente arrematado por Nivaldo João Ticianelli nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 071.01.2012.03651-4 (f. 603/604). No mais, declaro a ineficácia da transmissão efetuada pelo executado Mozart Brisolla Conversani ao seu filho Israel Xavier Conversani e a constituição de usufruto em favor de sua ex-esposa Ester Xavier de Moraes Conversani, relativamente aos imóveis objeto das matrículas n.º 14.814 e 14.815, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, SP, porquanto realizadas em fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional.Expeça-se mandado único, visando os seguintes atos:a) intimação do oficial de registro de imóveis para que proceda às necessárias averbações;b) penhora, a recair sobre a parte ideal de 1/3 remanescente do imóvel matriculado sob os n.º 14.814 no 2º Cartório de Registro de Imóveis; ec) penhora, a recair sobre a parte ideal de 2/3 do imóvel matriculado sob os n.º 14.815 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, referentes às partes ideais de Mozart Brisolla Conversani (1/3) e Thaís Brisolla Conversani (1/3); d) intimação das co-executadas Mozart Brisolla Conversani e Thaís Brisolla Conversani dos atos realizados e de sua nomeação como depositários dos imóveis constritos.Por fim, em relação à empresa Supermercado Econômico de Bauru Ltda. reconheço a superveniente falta de interesse processual na presente ação, declarando extinta, quanto à pessoa jurídica, a presente Execução Fiscal, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda a Secretaria ao necessário para o levantamento da penhora determinada nos presentes autos sobre o imóvel registrado sob nº 14.812 - 2º CRI de Bauru/SP. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao depósito efetuado à f. 495 dos presentes autos.

1301663-88.1994.403.6108 (94.1301663-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFETARIA TORRE DE BELEM LTDA(SPO19280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)

Inicialmente, indefiro o pedido de f. 198 e 216, pois verifico que já havia saldo suficiente na conta judicial para quitação da dívida em 29/08/2013 (f. 187-188).Note-se que a devedora não pode ser prejudicada com a majoração do débito em razão do lapso decorrido até a conversão em renda, eis que não incidem juros moratórios a partir do depósito do valor em conta judicial (REsp 1.097.892-PR, 2ª Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 16.06.2009, DJe 29.06.2009).Por outro lado, às f. 210-212, a Caixa Econômica Federal informou a conversão em renda e o levantamento parcial do saldo existente na conta vinculada ao processo em epígrafe, no valor de R\$ 1.949,65, a favor do Exequente, INMETRO, para efetivar o pagamento do débito.Nesses termos, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1304138-12.1997.403.6108 (97.1304138-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X SAO LUIZ BAURU TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X LUIZ CARLOS ORNI X NEUZA TRESSOLDI

F. 36 - Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o(a) patrono(a) regularize sua representação processual. Independentemente da juntada de procuração, fica autorizada a consulta em Secretaria ou, ainda, a carga rápida para eventual extração de cópias. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

1303109-87.1998.403.6108 (98.1303109-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PROMEC COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO BATISTA GORLA(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIovaldo de Paula Campos Neto)

Cuida-se de manifestação da PROMEC Comercial e Equipamentos Industriais-EIRELI e João Batista Gorla, questionando o redirecionamento da execução e pleiteando o desbloqueio dos valores de sua conta bancária. A Exequente manifestou-se à f. 347-348 pelo indeferimento do pleito, ao argumento de que o redirecionamento se deu em virtude da constatação da dissolução irregular da empresa, nos termos da Súmula 435 do STJ. Disse, ainda, que não há comprovação de que continua exercendo as atividades, não logrando o executado infirmar o quanto certificado pelo oficial de justiça. Pugnou pela transferência dos valores constritos. Razão assiste à Fazenda Nacional. Verifica-se, na espécie, que a inclusão do executado se deu em virtude de decisão judicial, proferida após diligências infrutíferas do Oficial de Justiça na tentativa de efetivar a citação, constatando o encerramento da empresa (v. f. 313), que não se encontrava instalada no endereço informado nos atos de constituição. Incide nesse caso a Súmula 435 do STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Nesse cenário, não logrou o executado infirmar o certificado pelo Oficial de Justiça, limitando-se à afirmação de que está em pleno exercício de suas atividades, porém sem nenhuma comprovação. Ao contrário, demonstrou na alteração contratual de f. 338-341 que alterou o objeto social da empresa e seu endereço em junho de 2016 e não trouxe aos autos documentos que comprovem o efetivo exercício de atividade empresarial. A documentação acostada pela exequente, por seu turno, comprova que não entregou a declaração do imposto de renda pessoa jurídica, nos últimos nove anos (vide f. 349), de modo que a presunção de dissolução irregular não resta afastada. Ainda, acerca da certidão do Oficial de Justiça, como indicio da dissolução irregular da empresa, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não há omissão no aresto de origem, quando o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. A ausência do debate, pelo acórdão de origem, da matéria versada dispositivo apontado como violado, dá ensejo à inadmissibilidade do recurso especial em razão do óbice da Súmula 282/STF, que se aplica por analogia. 3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes: AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDclno REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) 4. Há de ser retirada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de que, para sua aplicação, é necessário o manifesto caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único - STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1250732 PA 2011/0090122-0 - 01.09.2011. Grifei. Deste modo, como não restou descaracterizada a dissolução irregular, deve a execução prosseguir, também, em face de João Batista Gorla e mantida a penhora on line. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sobre a petição de f. 357. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

0000209-90.1999.403.6108 (1999.61.08.000209-0) - FAZENDA NACIONAL X ZE-NO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X NOELI STEIN PINTO DE FARIA(SP171554 - ANDREA FERREIRA DE MELLO) X ANDREA DE FARIA X ANE DE FARIA(SP171554 - ANDREA FERREIRA DE MELLO E SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR)

Considerando-se a realização das 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 05/07/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 19/07/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 186ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 25/09/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 09/10/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

0007910-34.2001.403.6108 (2001.61.08.007910-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X H. BIANCONCINI & CIA LTDA X ROBERTO BIANCONCINI(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR) X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR(SP204555 - SILVIA GEBARA FRIGIERI E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO propôs a presente execução fiscal em face de H. BIANCONCINI & CIA LTDA e outros para recebimento de multa imposta e inscrita em 10/05/1999. Os autos foram distribuídos em 09/10/2001. Expedida a carta de citação, a empresa foi citada em 28/01/2002, conforme documento de f. 09. Expedido mandado de penhora, a oficial de justiça procedeu à penhora dos bens listados às f. 15. A executada não interps Embargos à Execução (f. 17). Os leilões designados restaram negativos (f. 34-35). Pelo decurso do tempo e crescimento da dívida, a penhora foi reforçada às f. 60-61. As tentativas de reavaliação dos bens, culminaram na certidão de f. 135 verso que constatou o encerramento das atividades da empresa (06/12/2013). Com base no fato, o INMETRO requereu o redirecionamento da execução, por entender estar caracterizado o encerramento irregular das atividades (f. 140-142 verso - 11/02/2014). O pedido, no entanto, apenas teve respaldo em sede recursal, conforme decisão colacionada às f. 166-170 verso. Das citações ordenadas (Roberto e Hilário Bianconcini), apenas a de Roberto se concretizou (f. 185). Regularmente citado na data de 19/02/2016, o co-executado não pagou o débito nem garantiu a execução, sendo expedido mandado de penhora, o qual não pode ser cumprido, face a não localização de bens pelo auxiliar do Juízo (f. 185). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, o sócio da executada discute a regularidade do redirecionamento da execução fundamentado na dissolução irregular da sociedade, além da prescrição intercorrente entre a data da citação da empresa e a sua própria. Razão NÃO lhe assiste. Verifica-se, na espécie, que a inclusão do co-executado deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após diligências infrutíferas do Oficial de Justiça na tentativa de efetivar a penhora de bens, constatando o encerramento da empresa (v. f. 135 verso). Por outro lado, o contrato social juntado nos autos comprova a qualidade de sócio administrador da empresa executada (f. 128-130) e que permanece no quadro societário. Ademais, o excipiente não logrou infirmar o certificado pelo Oficial de Justiça, na medida em que se limitou à alegação de que há prescrição da pretensão de cobrança da dívida, no que diz respeito aos sócios. Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, também de que, para restar configurada a legitimidade do sócio, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular. Confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, não deve ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) No caso dos autos, há demonstração cabal de que o excipiente não se retirou da sociedade, o que o excipiente, de fato, não nega. Ainda, acerca da certidão do Oficial de Justiça, como indicio da dissolução irregular da empresa, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não há omissão no aresto de origem, quando o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. A ausência do debate, pelo acórdão de origem, da matéria versa dano dispositivo apontado como violado, dá ensejo à inadmissibilidade do recurso especial em razão do óbice da Súmula 282/STF, que se aplica por analogia. 3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes: AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDclho REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 2653 4. Há de ser retirada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de que, para sua aplicação, é necessário o manifesto caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1250732 PA 2011/0090122-0 - 01.09.2011. Grifei. Cabe analisar, por conseguinte, a alegada prescrição dos créditos tributários quanto aos sócios. O caso dos autos se amolda à sistemática posterior à LC 118/2005, na qual o mero despacho que determina a citação tem o condão de interromper a prescrição, visto que o presente pedido de redirecionamento ocorreu em 11/02/2014 (f. 140). Esta questão encontra-se pacificada na jurisprudência. Apresento, a título de exemplo, o seguinte acórdão do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OTIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...). 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011). Assim sendo, para que ocorresse a interrupção do prazo prescricional da dívida cobrada, bastaria o mero despacho proferido com ordem de citação dos co-executados, dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da certidão do sr. Oficial de Justiça que constatou a dissolução irregular da empresa. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes. A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recentes julgados (AgRg no AREsp 220293/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no REsp 1173177/SP, Primeira Turma Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014). A citação da empresa ocorreu por carta em 14.05.2007, com a juntada do respectivo aviso de recebimento (fl. 110). Somente em 27.02.2014 (fl. 203), a agravante requereu a inclusão de sócios da executada no polo passivo da lide, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a eles. Por fim, vale destacar que na contagem de prescrição da pretensão executiva em relação à inclusão do corresponsável no polo passivo do executivo fiscal, em consonância com a orientação do C. STJ que adere à Teoria da Actio Nata, o termo inicial nesta hipótese é a data em que a Fazenda Nacional tomar ciência da dissolução irregular da pessoa jurídica (AGREsp nº 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, publicado no DJE de 27.10.2010; AGREsp nº 1062571, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em 20.11.2008, publicado no DJE de 24.03.2009). A alegação da recorrente de aplicação da Teoria da Actio Nata também não a socorre, visto que da ciência em 09.01.2008 da diligência do oficial de justiça realizada em 31.10.2007 (fl. 117) no endereço constante da CDA (fl. 17), da tela do CNPJ (fl. 206) e da ficha cadastral da JUCESP (fl. 216) - Rua Monte Santiago, 35 - que revelou a dissolução irregular da sociedade devedora, até o pedido de redirecionamento do executivo fiscal em 27.02.2014 (fl. 203), decorreu o período superior a 05 (cinco) anos. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AI 00132072220154030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA 30/08/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pretende o exequente/agravante incluir a sócia-administradora da empresa executada no polo passivo da demanda de origem. 2. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexistível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 3. Ocorre que na execução fiscal de origem foi certificado pelo Oficial de Justiça, em 23.01.2007, que a empresa executada não foi localizada no endereço indicado na CDA. 4. A exequente requereu a inclusão do sócio responsável somente em 04.09.2014, quando decorridos mais de cinco anos da constatação da dissolução irregular da empresa executada. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento para manter a ilegitimidade da sócia-administradora por fundamento diverso. (TRF3 - SEXTA TURMA, AI 00076095320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DIJ3 Judicial 1 DATA 06/09/2016) Conforme se afe nos autos, entre a certidão do sr. Oficial de Justiça (f. 135 verso - 06/12/2013) e a citação do sócio Roberto Bianconcini, em 19/02/2016 (f. 185), não decorreu prazo superior a cinco anos. Nesse quadro, é de rigor a rejeição do pedido de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários em relação ao sócio Roberto Bianconcini. Int.

0003798-85.2002.403.6108 (2002.61.08.003798-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X CONFER ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

F. 65 - Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o(a) patrono(a) regularize sua representação processual. Independentemente da junta de procuração, fica autorizada a consulta em Secretaria ou, ainda, a carga rápida para eventual extração de cópias. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0005391-52.2002.403.6108 (2002.61.08.005391-7) - UNIAO FEDERAL X CONFER ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X LAUDO FERREIRA X DALMER OLIVEIRA DE ALVARENGA X CESAR HENRIQUE TROMBINI X RUTE CANTAZINI FERREIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

F. 148 - Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o(a) patrono(a) regularize sua representação processual. Independentemente da junta de procuração, fica autorizada a consulta em Secretaria ou, ainda, a carga rápida para eventual extração de cópias. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0005950-09.2002.403.6108 (2002.61.08.005950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X CONFER ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X LAUDO FERREIRA X DALMER OLIVEIRA DE ALVARENGA X CESAR HENRIQUE TROMBINI(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

F. 74 - Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o(a) patrono(a) regularize sua representação processual. Independentemente da junta de procuração, fica autorizada a consulta em Secretaria ou, ainda, a carga rápida para eventual extração de cópias. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0005952-76.2002.403.6108 (2002.61.08.005952-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X CONFER ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X LAUDO FERREIRA X DALMER OLIVEIRA DE ALVARENGA X CESAR HENRIQUE TROMBINI X RUTE CANTAZINI FERREIRA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

F. 50 - Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o(a) patrono(a) regularize sua representação processual. Independentemente da junta de procuração, fica autorizada a consulta em Secretaria ou, ainda, a carga rápida para eventual extração de cópias. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0003106-52.2003.403.6108 (2003.61.08.003106-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X CONFER ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X LAUDO FERREIRA X DALMER OLIVEIRA DE ALVARENGA X CESAR HENRIQUE TROMBINI(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

F. 85 - Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o(a) patrono(a) regularize sua representação processual.Independentemente da juntada de procuração, fica autorizada a consulta em Secretaria ou, ainda, a carga rápida para eventual extração de cópias.Nada requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0005019-69.2003.403.6108 (2003.61.08.005019-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X CONFER ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X LAUDO FERREIRA X DALMER OLIVEIRA DE ALVARENGA X CESAR HENRIQUE TROMBINI(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

F. 82 - Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o(a) patrono(a) regularize sua representação processual.Independentemente da juntada de procuração, fica autorizada a consulta em Secretaria ou, ainda, a carga rápida para eventual extração de cópias.Nada requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0006082-32.2003.403.6108 (2003.61.08.006082-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE X CAIO TULIO COUBE X INOCENCIO MEDINA GARCIA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X GIBRAN JOSE CURY(SP077201 - DIRCEU CALIXTO E SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X IBRAHIM CAMESCHI(SP018199 - IBRAHIM CAMESCHI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por IBRAHIM CAMESCHI em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a sua ilegitimidade passiva (inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei 8.620/1993).A UNIÃO nada falou sobre o requerimento.É unânime o entendimento da possibilidade de responsabilização dos sócios e/ou administradores em face dos débitos da empresa, porém, é necessária uma análise diferenciada quando conste ou não o nome dos corresponsáveis na CDA que instrui a execução.No caso dos autos, o sócio/administrador requerente consta da CDA como corresponsável tributário pelos encargos não adimplidos pela empresa executada (f. 02-10).E, como ressaltado na decisão proferida nestes mesmos autos, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos (f. 236).Assim, a inclusão dos sócios na CDA deu-se com base no artigo 13, da lei nº 8.620/93 (como se infere da inicial da execução fiscal), o qual, antes de ser revogado pela lei nº 11.941/2009, assim dispunha:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Ocorre que, por força da decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276/PR, o art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional, com repercussão geral. Colaciono a ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010)E, no caso dos autos, mesmo que haja a constatação de que o Requerente, ao tempo do descumprimento da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, detinha poderes de gerência, o certo é que não há qualquer comprovação de que tenha praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, que tenham implicado no inadimplemento das obrigações tributárias, ao teor do disposto no artigo 135, III do CTN.Em situações idênticas à dos autos, vem se consolidando o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o simples fato de ter o nome gravado na CDA não é suficiente para admitir a responsabilidade dos sócios e a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (TRF3 - AC 00243047820044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952758 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014).Nessas circunstâncias, tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecível de ofício e, sendo certo que não constam nos autos quaisquer elementos que importem em hipótese de incidência da norma prevista no artigo 135, III do CTN, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do sócio Ibrahim Cameschi para figurar no polo passivo desta execução fiscal.Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as providências de praxe.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).Intimem-se.

0007206-50.2003.403.6108 (2003.61.08.007206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CHOCO-CHIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JURANDYR PARRA(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X APARECIDO VENDRAME(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA E SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

APARECIDO VENDRAME após exceção de pré-executividade em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, que a prescrição dos créditos tributários se operou em 2009, tendo em vista a propositura da demanda em 2003. Aduz, ainda, a ilegitimidade da penhora realizada nos autos, em face da transferência da propriedade do imóvel por escritura de doação. A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 320-326, defendendo a incorrência da prescrição, vez que as declarações foram entregues ao Fisco nos anos de 1999 a 2003 e as ações propostas dentro do lustro prescricional, do mesmo modo que a citação válida do executado. Acerca da penhora, defendeu a presunção de fraude da doação, realizada após a citação do executado na presente demanda. É o relato do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, o excipiente alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Ocorre que razão NÃO lhe assiste. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240, 1º do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, na qual a citação válida teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura das ações em 2003. Julgo oportuno trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) De acordo com os documentos que instruem os autos, as execuções fiscais foram ajuizadas visando à cobrança dos valores indicados nas CDAs, referentes aos tributos das competências de 12/02/1999 a 14/11/2003. O lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp 436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 436432; REsp 1120295/SP; AC 563388 e AC 439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 167) Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Segundo consta nos autos, os créditos tributários que constituem as CDAs foram declarados pelo contribuinte no período de 12/05/1999 a 29/01/2002 (f. 331-352). Ajuizadas as execuções fiscais nas datas de 30/07/2003, 14/11/2003, 17/11/2003 e 31/03/2004, com citação do excipiente em 16/11/2004 (f. 68), não há que se cogitar em transcurso do prazo prescricional quinquenal. Além disso, não está caracterizada a inércia da Fazenda no impulso do feito, tanto que se verifica a existência de penhoras e tentativas de leilão dos bens para satisfação do crédito e, nesta fase processual, a exequente obteve êxito na construção de imóvel registrado em nome do executado. Logo, não há que se cogitar de prescrição intercorrente. Confira-se, nesse sentido, precedente do TRF3: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEI. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida apenas após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2. Não observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, há de ser reformada a sentença e enviados os autos à origem, para regular prosseguimento do feito. 3. Apelo provido. (AC 00076505220154036144, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2017 - FONTE: REPUBLICACAO) Não procedem, ainda, as alegações acerca da construção do imóvel e da transferência da propriedade mediante doação. Conforme se apura dos autos, a escritura de doação foi lavrada em 21/10/2005, após a citação do executado na presente demanda, restando evidenciado que o excipiente não possui outros bens passíveis de penhora. Sendo assim, é de se reconhecer a ineficácia do negócio jurídico em relação à Fazenda Pública, mantendo-se incólume a penhora efetivada nos autos. Nesse sentido: EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL PENHORADO. DOAÇÃO DOS EXECUTADOS A SEUS FILHOS MENORES DE IDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. IRRELEVÂNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. 1. No caso em que o imóvel penhorado, ainda que sem o registro do gravame, foi doado aos filhos menores dos executados, reduzindo os devedores a estado de insolvência, não cabe a aplicação do verbete contido na súmula 375, STJ. É que, nessa hipótese, não há como perquirir-se sobre a ocorrência de má-fé dos adquirentes ou se estes tinham ciência da penhora. 2. Nesse passo, reconhece-se objetivamente a fraude à execução, porquanto a má-fé do doador, que se desfaz de forma graciosa de imóvel, em detrimento de credores, é o bastante para configurar o ardil previsto no art. 593, II, do CPC. 3. É o próprio sistema de direito civil que revela sua intolância com o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v.g. arts. 1.997, 1.813, 158 e 552 do Código Civil de 2002). 4. Recurso especial não provido. . EMEN: (RESP 200902106050, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA01/08/2011 RBDFS VOL.00023 PG00132 REVJUR VOL.00406 PG00099 - DTPB.) Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Desta forma, por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e nego-lhe provimento. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

0004829-67.2007.403.6108 (2007.61.08.004829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CONFER ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SPI90263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

F. 58 - Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o(a) patrono(a) regularize sua representação processual. Independentemente da juntada de procuração, fica autorizada a consulta em Secretaria ou, ainda, a carga rápida para eventual extração de cópias. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0004889-06.2008.403.6108 (2008.61.08.004889-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONFER ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SPI90263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

F. 13 - Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o(a) patrono(a) regularize sua representação processual. Independentemente da juntada de procuração, fica autorizada a consulta em Secretaria ou, ainda, a carga rápida para eventual extração de cópias. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0008769-06.2008.403.6108 (2008.61.08.008769-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MANOEL EDUARDO GUIMARAES & CIA LTDA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X MANOEL EDUARDO GUIMARAES X PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

MANOEL EDUARDO GUIMARAES & CIA LTDA e PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAES opuseram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, aduzindo a prescrição de parte dos créditos tributários e irregularidade no redirecionamento da execução, ao argumento de que Patrícia não seria a responsável pela administração da sociedade. A UNIÃO apresentou Impugnação às f 389-391, na qual reconheceu a prescrição de parte dos créditos tributários e defendeu a inocorrência em relação aos demais, levando-se em conta a data da entrega da declaração. Quanto ao redirecionamento, argumenta que se deu em face da dissolução irregular da empresa e pugnou pela improcedência da exceção. É o relato do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, os excipientes alegam a ocorrência da prescrição do crédito tributário, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, assim como a irregularidade do redirecionamento, que poderá ser aferida na análise dos documentos juntados aos autos. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240, 1º do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática posterior à LC 118/2005, na qual o despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 06/11/2008. Julgo oportuno trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OTITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução fiscal visa à cobrança de créditos tributários vencidos entre 1995 e 2007, mas que se sujeitam ao lançamento por homologação. O lançamento por homologação está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp 436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 436432; REsp 1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 167) Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Segundo consta, as declarações referentes aos créditos executados foram entregues pelo contribuinte entre 27/05/1996 e 04/10/2007 (f. 392-472). Ajuizada a execução fiscal em 06/11/2008, com despacho de citação em 01/12/2008 (f. 222) e citação por Edital em 27/10/2011, resta evidente a prescrição dos créditos declarados anteriormente a 06/11/2003, o que foi reconhecido pela Fazenda (f. 389-390). No que tange ao redirecionamento, verifica-se que a inclusão da sócia deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após a constatação de inatividade da empresa, caracterizando dissolução irregular (vide f. 312). O extrato da Junta Comercial comprova a qualidade de sócia administradora da executada, contrariando as alegações de irresponsabilidade pelos negócios da empresa (f. 276). Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, também, de que, para restar configurada a legitimidade do sócio, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular. Confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER JUIÇA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) Neste ponto, restou demonstrado que a excipiente ainda figura no quadro societário da empresa, na qualidade de sócia-administradora, não havendo, assim, que se cogitar de irregularidade do redirecionamento. Anoto que embora conste no contrato social, que instrui a exceção, a informação de que a sociedade seria administrada individualmente por Manoel, tal informação não condiz com os registros da JUCESP, que a aponta como sócia gerente. Assim, como a excipiente não apresentou alterações contratuais que elidam o arquivamento constante da Junta Comercial deve este prevalecer. Cabe frisar, que a estreita via da exceção não comporta dilação probatória e, como ficou demonstrado o registro da excipiente como sócia gerente da empresa na JUCESP, o redirecionamento é legítimo. Desta forma, por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e dou-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer a prescrição dos créditos tributários declarados anteriormente a 06/11/2003, devendo a Fazenda apresentar o valor atualizado da dívida, após excluir os tributos prescritos. Como houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Intimem-se.

0007614-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007614-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZIPAX IND E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Fls. 137/138 - Requer a devedora o cancelamento das restrições/penhoras lançadas sobre os bens discriminados às fls. 135/136, à exceção do veículo modelo FORD COURIER L, 1.6, placa ETG 8630, sob fundamento de que este se mostra suficiente à garantia do débito. Ocorre que total executado remonta à quantia R\$ 88.113,18, contabilizado em 01/02/2017, e não R\$ 19.743,46, conforme aduzido pela devedora, que se utilizou do valor equivocado lançado no mandado de penhora de f. 133. Portanto, não vislumbro o manifesto excesso de penhora, sendo que a avaliação dos bens, datada de novembro de 2016, totaliza o montante de R\$ 105.000,00, valor esse próximo da integralidade da dívida, considerada a regular depreciação até a presente data. Não obstante a isso, retomem os autos à exequente para que informe a data em que foi entabulado o parcelamento. Se anterior à consumação da penhora, datada de 31/10/2016 (fls. 134/135), proceda-se ao seu cancelamento. Do contrário, mantenha-se hígido o ato constritivo. Concluídas as diligências, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado, arquivando-se os autos na forma sobrestada, até ulterior provocação. Int.

0009253-84.2009.403.6108 (2009.61.08.009253-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SERGIO HENRIQUE TRAGANTE(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)

Em atenção ao despacho de f. 80, o executado informou que o depósito realizado em 19/10/2016, no valor de 1.787,83 (f. 70) significou, em verdade, ao pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. Por conseguinte, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência, a favor da exequente, do valor atualizado do débito, na conta informada à f. 74, utilizando-se do saldo disponibilizado nos autos, com posterior devolução à conta de origem, do saldo remanescente. Incumbirá à CEF comunicar a concretização do ato. Independentemente do trânsito, proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002066-54.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HOSPITAL PRONTOCOR BAURU LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Insurge-se a devedora quanto ao procedimento que culminou na remessa dos valores excedentes do bloqueio, ao feito de nº 00053001020124036108, sem o aperfeiçoamento da penhora no rosto destes autos e a consequente intimação para embargos. Primeiramente verifico que houve o parcelamento da dívida após o bloqueio Bacenjud, o que inviabiliza, de plano, a pretensão de restituição da quantia, senão após a integral quitação da avença (fls. 91/92). Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstruir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpor recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012) Dessa forma, estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado, a fim que seja mantida a penhora realizada por meio do sistema BACENJUD. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, do provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1525968 PE 2015/0077918-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015) Ademais disso, por considerar que a manutenção do bloqueio de ativos financeiros até a quitação do acordo poderia colocar em risco sua viabilidade e até mesmo a satisfação do crédito, este juízo, a requerimento da exequente, determinou a apropriação da quantia e a respectiva amortização do saldo devedor (f. 143). Ocorre que, além de propiciar a amortização integral da presente cobrança, o saldo remanescente assegurou parcialmente a execução fiscal nº 00053001020124036108, a qual também foi objeto de acordo. Assim, encontrando-se ambas as cobranças com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, o que implica em confissão de dívida e, não havendo qualquer prejuízo à devedora, notadamente, pelo abatimento do crédito em ambas as cobranças e a impossibilidade de discussão da matéria, indefiro o pleito deduzido. De-se ciência à executada acerca dos extratos acostados às fls. 254/272. Após, tomem-me conclusos para extinção.

0003007-67.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GILSON NATAL PEREIRA LIMA - ME X GILSON NATAL PEREIRA LIMA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Considerando-se a realização das 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 05/07/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 19/07/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 186ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 25/09/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 09/10/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Intm.

0007239-25.2012.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Compulsando os autos não verifico qualquer bloqueio e/ou penhora sobre o veículo FORD/FOCUS HC FLEX, placa FMG 7017. Diante disso, retornem os autos ao arquivo, na forma sobrestada, conforme despacho de f. 100.Intm.

0002247-84.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIVA LEADER REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS DE INFO(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO)

Pela petição de f. 213-214, a Executada renova exceção de pré-executividade para alegar prescrição dos créditos exequendos. Deixo de conhecer a defesa, pois não vejo elementos suficientes para reconsiderar o quanto decidido às f. 153-155, contra qual foi ajuizado Agravo de Instrumento denegado pelo E. TRF da 3ª Região. Pertinente dizer que o princípio da eventualidade leciona que as partes devem arguir todas teses cabíveis no momento da apresentação de seus pedidos ou defesas. Neste mesmo sentido advogam os princípios da cooperação (art. 6º, do Novo CPC: todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), da boa-fé e lealdade processuais. A legislação processual também elencou os deveres das partes quando de sua atuação judicial. Nos termos do Novo CPC: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declarar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. Ainda que a jurisprudência venha admitindo a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício e desde que não dependam de produção de provas, tal permissivo não pode ser utilizado de maneira procrastinatória do feito, prejudicando o direito do exequente que tem presunção de legitimidade. F. 215-222: demonstrado pela credora a realização das pesquisas disponibilizadas a seu alcance, sem, contudo, obter êxito na localização de bens livres e desimpedidos de titularidade da executada, de rigor, a expedição de mandado/deprecata visando à penhora de 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto mensal, até a solução da dívida, nomeando-se o(a) representante legal da pessoa jurídica como depositário(a)-administrador(a). O(a) depositário(a) deverá ser intimado(a) a efetuar os recolhimentos na agência nº 3965 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, até o 5º dia útil do mês subsequente à apuração, comprovando-se nestes autos, no ato de cada depósito, mediante cópia da documentação fiscal da empresa, acompanhada de declaração a ser firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, a correlação entre o depósito e o que efetivamente auferido pela devedora a título de faturamento mensal bruto. Intime-se, ainda, o(a) executado(a) acerca da aludida constrição, assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Havendo recusa ao encargo de depositário (Súmula nº 319 do STJ), caberá à exequente indicar o(a) administrador(a) especial, com escopo de viabilizar a constrição, sobretudo, devido a inexistência de referida figura neste juízo. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA: RECURSA DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO PELOS REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA E INEXISTÊNCIA DE DEPOSITÁRIO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal Regional Federal - 3ª Região já decidiu no sentido de atribuir à exequente o ônus para nomear depositário, quando houver recusa pelo administrador da empresa ou em virtude da inexistência de depositário público à disposição do Juízo (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 0028401-72.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 17/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 06/07/2010, p. 879 - 3ª Turma, AI 0005914-69.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 14/06/2013) 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AI: 11362 SP 0011362-62.2009.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 27/11/2014, SEXTA TURMA) Eventual conversão dos depósitos em renda será apreciada após o decurso do prazo para embargos à execução ou o julgamento destes se oferecidos. Intm.

0000936-87.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de TECNOLAB PATOLOGIA CLÍNICA LTDA. Após sua citação, a executada apresentou nos autos exceção de pré-executividade, aduzindo, em suma, que a cobrança é nula, pois alicerçada em débito declarado indevido no bojo do Mandado de Segurança nº 0008737-69.2006.4.03.6108. Às f. 289-290, este juízo conheceu da exceção de pré-executividade e deu parcial provimento para homologar o reconhecimento do pedido de inexistência do crédito de IRPJ, representado na CDA n. 80 2 15 000143-33, devendo a execução prosseguir pela CDA n. 80 6 15 000470-28. Às f. 291-296, a executada opôs embargos de declaração, determinando-se a intimação da União tendo em vista o caráter infringente do recurso, já que a decisão de f. 289-290 afastou expressamente o reconhecimento de não incidência da alíquota de 32% também sobre a CSLA. A exequente, no entanto, limitou-se a noticiar o cancelamento administrativo da dívida (f. 382-384), requerendo a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 (Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes). No entanto, ainda que tenha, de fato, cancelado a dívida exequenda, é de se observar que tal situação só ocorreu após a manifestação do executado por meio de advogado, sendo, por este motivo, imputável à UNIÃO o ônus da sucumbência. Entretanto, entendendo que o percentual aplicado no caso, deva ser reduzido a 4% do valor dado a causa. Explico. O inciso II, do 3º, do artigo 85, do novo CPC determina que os honorários deverão obedecer ao percentual mínimo de 8% e máximo de 10% sobre o proveito econômico obtido, quando este tiver valor superior à 200 salários mínimos e inferior a 2.000 salários mínimos. No caso dos autos, tomando-se em conta o 2º, do mesmo artigo (I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), não existe motivos para a fixação acima do mínimo legal estipulado (oito por cento). Para tanto, entendendo pertinente a utilização, a contrario sensu, da regra insculpada no 4º, do artigo 90, do novo CPC: Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Assim, tendo a exequente UNIÃO FEDERAL comunicado o cancelamento do débito (f. 382-384), impõe-se que o feito seja extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem custas, face à isenção legal. Condeno a União em honorários advocatícios que arbitro, nos termos da fundamentação supra, em 4% (quatro por cento) do valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002281-88.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X CARLOS CESAR FIDENCIO DE OLIVEIRA - ME X CARLOS CESAR FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP282479 - ANA CAROLINA AYUB DEZEMBRO)

Considerando que o recolhimento extemporâneo poderá acarretar a majoração da quantia devida ante a fluência de juros e atualização monetária, reputo pertinente que a executada contate diretamente a credora, no intuito de apurar o saldo atualizado e efetuar o pagamento. Havendo inércia, retornem os autos à exequente para que formule pretensão em sequência. Intm.

0000217-71.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Pelo despacho de f. 149, determinei a intimação da empresa NATARI para regularizar sua representação e apresentar seus atos constitutivos. Entretanto, foi a Executada TEMPERALHO quem se manifestou nos autos, remanesecendo, assim, o defeito de representação anteriormente constatado. Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a NATARI cumprir a determinação anterior, sob pena de não conhecimento do pedido de liberação de bens. Sem prejuízo, especia-se, com urgência, o necessário para fins de penhora, avaliação e registro a recair sobre a integralidade do bem imóvel matriculado sob o nº 19.840 do CRI em Ibitinga/SP, de titularidade da empresa executada, a qual deverá ser intimada na pessoa do(a) representante legal, acerca da aludida constrição, sendo dispensada sua intimação do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, visto que já houve a concessão do prazo como se vê às f. 24-25. Nomeie-se o(a) representante legal como depositário(a). Caso haja recusa, fica automaticamente constituído no encargo o substituto indicado pela exequente, mediante contato firmado pelo próprio Oficial de Justiça Avaliador Federal. Caso não localizado(a) para fins de intimação, o juízo deprecado deverá efetuar a oportuna comunicação a esta Vara Federal, que diligenciará na tentativa de aperfeiçoamento do ato, evitando-se, assim, a prematura devolução do expediente antes do registro no respectivo Cartório de Imóveis. Em seguida, tomem conclusos. Intm.

0003477-59.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RISSATO & SHAYEB LTDA - ME(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime(m)-se.

0006029-94.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Não verifico motivo para devolução prematura do mandado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, haja vista que a manifestação do(a) devedor(a) não informa o parcelamento, quitação, nem tampouco fundamentos hábeis à eventual suspensão da exigibilidade da cobrança (fls. 17/18). Aliás, extrai-se do seu conteúdo o caráter meramente protelatório, ao passo que questiona o simples fato da citação ter sido endereçada ao endereço do representante, ao invés da sede da empresa, fato este que, por si só, não invalida a medida. Assim, desentranhe-se a ordem, a fim de que seja cumprida em sua integralidade. Intime-se o patrono da devedora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intm.

0000003-46.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

A carta de fiança bancária é instrumento hábil para garantia do crédito objeto de execução fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 6.830/80, todavia, verifico erro material em seu conteúdo, porquanto indica os autos nº 000003-46.2007.403.6108, ao invés de 000003-46.2017.403.6108. Assim, dada a vultuosidade da garantia, reputo pertinente que a devedora providencie a retificação do expediente. Adimplida a medida e, antes que se recebam os embargos correlatos, encaminhem-se os autos à exequente para comprovação da suficiência e dos requisitos indispensáveis à aceitação (Portarias nº 644/2009 e 437/2011, da Procuradoria-Geral Federal). Int.

0000184-47.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DUARTE COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA - EPP(SP013772 - HELY FELIPPE)

Fls. 50/52 - Requer a executada a liberação do bloqueio de valores, via Bacenjud, sob o fundamento de que a quantia seria destinada ao pagamento da folha salarial de seus empregados. Colaciona a relação de trabalhadores vinculados à empresa, sem, contudo, apresentar qualquer informação contábil de que estes já tivessem sido pagos ou, ainda, de que havia alguma ordem de transferência dos valores para suas contas (fls. 62/66). Neste sentido, de falta de provas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AO PROCESSO. SISTEMA BACENJUD. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) 3. Quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de constrição sobre dinheiro. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009; TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johorsom Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008. 4. A impenhorabilidade invocada pela agravante, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, não está caracterizada no caso em análise, haja vista que os valores constritos estavam depositados em contas correntes da própria pessoa jurídica executada, não havendo prova alguma de que estes se destinavam ao pagamento da folha de salário de seus funcionários. De fato, os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários, a ponto de estarem incursos na proteção disposta na norma legal mencionada. (...) 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 00139405620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA 13/12/2013) Observo, também, que o valor bloqueado não seria suficiente para fazer frente à folha mensal de salários, como se pode notar de uma simples soma dos montantes constantes às fl. 43-47 (2.052,00 + 1.425 + 1.197 + 1.197 + 1.195 = 7.066). E ainda que os valores fossem destinados ao pagamento de salários, essa hipótese não está protegida pelo manto da impenhorabilidade previsto no artigo 833, IV, do CPC (os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º), porquanto o montante bloqueado ainda não havia sido transferido para a esfera de disponibilidade dos empregados, estando, isso sim, depositado em contas bancárias dos executados no momento da constrição judicial (BACENJUD). Demais disso, se os valores em questão já pertencessem aos empregados, o que se admite a título de hipótese, haveria ilegitimidade ativa dos executados para o requerimento em questão, pois, ninguém pode postular em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 18). Por todo o exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio das verbas, devendo a execução prosseguir conforme f. 44/44 verso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300841-60.1998.403.6108 (98.1300841-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X EDVAR FERES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO ACERCA DO EXTRATO DE PAGAMENTO DE RPV DE FL. 251 E DO DESPACHO DE FL. 246, PARTE FINAL: (...) Efetuado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença. Deixando os demais patronos de promover a execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada a pesquisa de endereço atualizado, mediante o sistema WEBSERVICE. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003887-59.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-20.2010.403.6108) CHIMBO LTDA - MASSA FALIDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JACQUELINE ANGELE DIDIER(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X CHIMBO LTDA - MASSA FALIDA

Tratando-se de massa falida, antes que se prossiga com os atos expropriatórios, intime-se a credora/embargada para que providencie a habilitação de seu crédito junto ao juízo falimentar. Adimplida a medida, arquivem-se os autos na forma sobrestada, até ulterior provocação. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11371

EXECUCAO FISCAL

0000962-90.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a penhora realizada às fls. 59/60, o alegado pela parte executada às fls. 86/94 e a manifestação da exequente de fls. 97, intime-se o Município de Bauru, COM URGÊNCIA, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, servindo cópia desde de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 082/2017-SF02/CVW, devendo ser instruído com cópia das folhas supramencionadas.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 11372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-19.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS AMARILDO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA) X DEVANIL ANTONIO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA)

Fls. 185/187: diga a defesa do corréu Carlos em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Agnelo Bueno Slompo, em caso afirmativo, trazendo aos autos, no mesmo prazo endereço atualizado da testemunha. O silêncio da defesa do corréu Carlos no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Agnelo.

Fl. 158: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretária(s) informações acerca do cumprimento.

No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.

Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos.

Fl. 179: aguarde-se a oitiva da testemunha Demétrios perante o Juízo deprecado em Pedemeiras.

Publique-se.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11373

MANDADO DE SEGURANCA

0001457-61.2017.403.6108 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos nº 0001457-61.2017.403.6108 Impetrante: Plasútil - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Plasútil - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB). Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do CPRB é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva. A impetrante juntou documentos às fls. 36/370. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data. Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ, já foi reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE nº 582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. nº 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. nº 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula nº 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula nº 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula nº 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, denota-se que o julgamento do RE nº 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão - há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018. Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos também alcançará casos como os ora deduzidos pela impetrante. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil de 2015. Cumprida a diligência, a fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandaval. Juiz Federal

Expediente Nº 11374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-39.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMANDA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X MARCIA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

Ante a comunicação às fls. 137/137 verso por parte da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, cancelo a audiência designada para 18 de abril de 2017, às 16h30min para interrogatório das rés. Aguarde-se a oitiva da testemunha Alceu perante o Juízo deprecado. Intimem-se com urgência as rés Márcia Batista de Souza, Alameda Macedônia, nº 5-80, Pq. Santa Edwiges e Amanda Batista de Souza, Avenida Pinheiro Machado, nº 14-42, Bairro Rosa Branca, ambos em Bauru, fones 99824-2072 e 99611-5297, respectivamente, acerca do cancelamento da audiência. Cópias deste despacho servirão como mandado nº 61/2017-SC02 para intimação urgente das rés. Ciência ao MPF (autorizado o uso do correio eletrônico institucional ou fone). Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Expediente Nº 11137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011541-67.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X REINALDO FARINA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X MATHEUS DE TOLEDO(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Despacho de fls. 457: Intime-se a defesa para manifestar no prazo de 03 dias, sobre a testemunha Rubens da Silva Andrade Viegas não localizada, dando-lhe ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, fica desde logo preclusa a prova testemunhal. Despacho de fls. 461: Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão de fls. 460, considero preclusa a prova testemunhal (testemunha de defesa Elza Maria Leone). Intime-se a defesa do teor do despacho proferido às fls. 457. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal sobre teor da decisão proferida às fls. 429/431, bem como do presente despacho. Despacho de fls. 475: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a testemunha Fabiano Cavaleiros não localizada, conforme fls. 463, bem como sobre o teor da petição juntada às fls. 464/465. Dê-se ciência ao parquet federal, sobre teor da decisão proferida às fls. 429/431, bem como do despacho de fls. 461. Sem prejuízo, intimem-se as defesas do teor dos despachos proferidos às fls. 457, 461 e do presente despacho.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-86.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EUROART COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome dos advogados Henrique Rocha (OAB/SP nº 205.889) e Cristiane Martins Tassoni (OAB/SP nº 307.250).

(2) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar o endereço eletrônico das partes;

(2.1) apresentar procuração contendo o endereço eletrônico dos advogados constituídos;

(2.2) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de repetição/compensação do alegado indébito tributário, apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(2.3) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial;

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos imediatamente conclusos para o exame do pleito liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-64.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: AC-TEC TECNOLOGIA EM CONTROLE DE ACESSO E IDENTIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso IV, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) apresentar instrumento de procuração *ad judicia* subscrito por quem tenha poderes para representar a empresa/impetrante na constituição de advogado, contendo os endereços eletrônicos dos advogados constantes da petição inicial;

(1.2) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário nos últimos cinco anos;

(1.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que regulamenta o recolhimento das custas iniciais o âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos imediatamente conclusos para o exame da tutela/liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-04.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ENEXCEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso IV, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) apresentar instrumento de procuração *ad judicia* subscrito por quem tenha poderes para representar a empresa/impetrante na constituição de advogado, contendo os endereços eletrônicos dos advogados constantes da petição inicial;

(1.2) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário nos últimos cinco anos, apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(1.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que regulamenta o recolhimento das custas iniciais o âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos imediatamente conclusos para o exame da tutela/liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-88.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, VIVIAN AVILES PESCE - SP358861

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a prevenção com o processo indicado no campo "associados", em vista da diversidade de objetos/pedidos.

(2) Emende e regularize a impetrante, nos termos do artigo 319, incisos II e V, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar o endereço eletrônico das partes;

(1.2) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do indébito tributário;

(1.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que regulamenta o recolhimento das custas iniciais o âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-54.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: TEREZA MOREIRA, IVANIA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA- SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEREZA MOREIRA, maior incapaz, neste ato representada por Ivania Moreira, objetivando que autoridade impetrada procedesse a realização da perícia médica para constatação da incapacidade/ invalidez da impetrante, pendência necessária para análise do seu recurso contra o indeferimento do benefício de pensão por morte

Postergou-se a análise da liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou que o recurso da impetrante já foi encaminhado à instância superior competente, após cumprimento da diligência determinada.

Instada a se manifestar acerca do interesse remanescente no feito, a impetrante requereu a extinção do presente processo ante à perda do interesse processual.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a realizar a perícia médica determinada por meio de diligência pela instância superior administrativa.

Verifico das informações da autoridade impetrada e documentos a elas anexados, que o recurso da impetrante já foi encaminhado para julgamento ao órgão recursal administrativo competente, após cumprimento da diligência anteriormente determinada.

Instada a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, sob pena de extinção, a impetrante requereu a extinção do feito.

Em verdade, tenho que houve perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a autoridade impetrada deu cumprimento à diligência determinada pela instância superior e encaminhou o processo da impetrante para julgamento.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-54.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: TEREZA MOREIRA, IVANIA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA- SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEREZA MOREIRA, maior incapaz, neste ato representada por Ivania Moreira, objetivando que autoridade impetrada procedesse a realização da perícia médica para constatação da incapacidade/ invalidez da impetrante, pendência necessária para análise do seu recurso contra o indeferimento do benefício de pensão por morte

Postergou-se a análise da liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou que o recurso da impetrante já foi encaminhado à instância superior competente, após cumprimento da diligência determinada.

Instada a se manifestar acerca do interesse remanescente no feito, a impetrante requereu a extinção do presente processo ante a perda do interesse processual. Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a realizar a perícia médica determinada por meio de diligência pela instância superior administrativa.

Verifico das informações da autoridade impetrada e documentos a elas anexados, que o recurso da impetrante já foi encaminhado para julgamento ao órgão recursal administrativo competente, após cumprimento da diligência anteriormente determinada.

Instada a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, sob pena de extinção, a impetrante requereu a extinção do feito.

Em verdade, tenho que houve perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a autoridade impetrada deu cumprimento à diligência determinada pela instância superior e encaminhou o processo da impetrante para julgamento.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-39.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ARLETE APARECIDA VICENTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Arlete Aparecida Vicentin**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas-SP**. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada dê cumprimento às diligências determinadas pela superior instância administrativa, para que tenha prosseguimento seu processo administrativo de concessão da aposentadoria por idade (NB 41/167.635.907-6), requerido em 10/12/2013.

Relata que requereu administrativamente e teve indeferido o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/167.635.907-6), requerido em 10/12/2013. Inconformada, recorreu à instância administrativa superior em 05/08/2014. Seu recurso foi recebido pela 4ª Câmara de Julgamento em 08/08/2016, tendo sido convertido em diligência para intimação da segurada para apresentação de documentos. Ocorre que desde referida data seu processo se encontra parado e a autoridade impetrada se recusa a receber os documentos diretamente na agência, sob o argumento de que a impetrante deve aguardar comunicado em casa.

Postergou-se a análise da liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações, relatando que emitiu em 08/03/2017 carta de exigência à segurada, solicitando a apresentação de documentos necessários à continuidade da análise do recurso, em cumprimento à diligência determinada pela 4ª Câmara de Julgamento (ID 845388).

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a realizar a diligência determinada pela instância administrativa superior, consistente na intimação da impetrante para juntada de documentos acerca do período trabalhado.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi dado andamento ao processo administrativo da impetrante, com cumprimento da diligência determinada pela instância superior por meio da emissão de carta de exigência endereçada à impetrante.

Considerando-se que o objeto do presente *mandamus* é tão somente o andamento do processo administrativo, consistente no cumprimento da diligência determinada pela 4ª Câmara de Julgamento, e tendo esta sido cumprida pela autoridade impetrada, em verdade, tenho que houve perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-21.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: BIOCEN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à autora sejam realizadas na forma requerida na petição inicial: em nome dos advogados Juliana Barion Delafiori (OAB/SP n.º 256.250) e Maciel da Silva Braz (OAB/SP n. 343.809).

(2) Emende e regularize a autora a petição inicial, nos termos do CPC, 287; 319, II e V; 320; e 321, parágrafo único. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: :

(2.1) informar o endereço eletrônico de todas as partes;

(2.2) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* subscrito por quem tenha poderes para representar a sociedade/impetrante na constituição de advogado, na forma de seu contrato social, notadamente as cláusulas 15, 16 e 18, juntando aos autos as respectivas alterações contratuais/atas vigentes;

(2.3) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração também o pedido de compensação do indébito tributário nos últimos cinco anos, apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(2.4) complementar o recolhimento das custas iniciais, comprovando o pagamento calculado com base no valor retificado da causa, anexando a respectiva GRU;

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-30.2016.4.03.6105
AUTOR: EDEVALDO ANTONIO VOSGRAU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINETTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Mais bem analisando as alegações apresentadas pela parte autora, reconsidero o indeferimento da produção de prova testemunhal e defiro a prova oral requerida.
2. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.
3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.
4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

(1) Promova a Secretária o necessário a que as intimações endereçadas à autora sejam realizadas na forma requerida na petição inicial: em nome dos advogados WALDIR LUIZ BRAGA (OAB-SP n.º 51.184) e CESAR MORENO (OAB-SP n.º 165.075).

(2) Ao **SUDP** para acrescentar a União Federal no polo passivo.

(3) Emende e regularize a autora a petição inicial, nos termos do CPC, 287; 319, II e V; 320; e 321, parágrafo único. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: :

(3.1) esclarecer o polo ativo, considerando que junta documentos e planilhas com referência às filiais da impetrante, e sendo o caso, retificar o polo ativo e promover a escoreita qualificação de todas as impetrantes que figuram no presente mandado de segurança;

(3.2) informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

(3.3) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* que contenha o endereço eletrônico de seu patrono e subscrito por quem tenha poderes para representar a sociedade/impetrantes na constituição de advogado, na forma de seu contrato social;

(3.4) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(3.5) complementar as custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

(3.6) juntar cópia integral da petição inicial, sentença/acórdão e eventual trânsito em julgado do mandado de segurança 0014194-52.2010.403.6105.

(4) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 23 de março de 2017.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10586

PROCEDIMENTO COMUM

0000512-35.2007.403.6105 - (2007.61.05.000512-8) - WALDIR PRADO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção.

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.

2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.

3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004790-06.2012.403.6105 - ITAIR DA CUNHA JORGE(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção.

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.

3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe qual cálculo está de acordo com o julgado nos autos.

4. Em caso de concordância, especifique o ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006038-07.2012.403.6105 - EDUARDO MELLO MEDEIROS X FLAVIA GODOY MELLO MEDEIROS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP371246 - DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Despachado em inspeção.

1. Regularmente instado a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, o advogado da parte autora não o fez, ensejando o cancelamento do documento, decorrente da expiração de seu prazo de validade (60 dias).

2. Por tal motivo, mais adequado se mostra ao caso vertente seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja do advogado, por se tratar de valores pertinentes a honorários de sucumbência, (ressaltado o CPF), para a qual serão vertidos os valores devidos, no caso indevida a retenção tributária.

3. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias, providenciando o patrono.

4. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2017 a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.
5. Cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
6. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001898-15.2012.403.6303 - JOSE RICARDO NOVAES PEGO X LISANDRA APARECIDA NOVAIS PEGO X LETICIA NOVAIS PEGO X RAFAEL HERCOLINI PEGO X RENATO HERCOLINI PEGO X ANA CAROLINA NOVAIS NERIS DE SOUSA(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Despachado em inspeção.
- 2- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 3- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.
- 5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015225-34.2015.403.6105 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI)

1. Fls. 523/527: Nos termos do artigo 55, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, indefiro a reunião destes autos ao Mandado de Segurança 0005744-81.2014.403.6105, haja vista que o feito indicado já foi sentenciado, tendo se esgotado, naqueles autos, a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento.
2. Outrossim, tal entendimento encontra-se sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. Súmula n. 235: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.
4. Intime-se e venham os autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005282-56.2016.403.6105 - MARIA JOSE KARAM FINOTI(SP343200 - ADRIANA ANTUNES TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em inspeção.

- 1- Fls. 65/74:

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a produção de prova oral sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

- 2- Diante do exposto, indefiro a prova oral requerida pela parte autora.
- 3- Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011470-65.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-56.2015.403.6105 ()) - FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção.

Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

Prazo: sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte embargante.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007688-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CLEYTON ANDRE DOS SANTOS

Despachado em inspeção.

Diante do decurso de prazo de fl. 79 verso, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003810-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESTAURANTE E CHOPERIA KOALLA EIRELI X EDVALDO RODRIGO SILVA

Despachado em inspeção.

- 1- Diante do decurso de prazo certificado à fl. 90, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

- 2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008828-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X STYLLUS LEVANTAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO)

Despachado em inspeção.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012176-19.2014.403.6105 - GRAMCO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP193447 - MATHEUS MENDES FRISON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em inspeção.

Dê-se vista à parte autora sobre o ofício de fls. 107/110, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032900-13.2002.403.0399 (2002.03.99.032900-3) - ERICA REGINA CONTIN X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X JOSE HAMILTON BORGES X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MONICA BATISTA DA SILVA X ORLANDO CORREIA X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SANDRA MARA VICENTE X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Despachado em inspeção.

- 1- Fls. 985/987:

Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

2- Esclareça a coexecutada Sandra Mara Vicente o pedido de desbloqueio de valores, diante da pesquisa colacionada às fls. 988/989, que indica o desbloqueio de conta de sua titularidade na Caixa Econômica Federal desde 31/08/2009. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Decorridos, tomem conclusos.

4- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016724-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO ROBERTO QUEMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO QUEMEL

Despachado em Inspeção.

1. Com a manifestação de fl. 55/61, dando início à execução, primeiramente intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos lá contidos.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006686-02.2003.403.6105 (2003.61.05.006686-0) - ANA REGINA CHIERIGHINI MARTINS X CLAUDIA MARIA CHIERIGHINI MARTINS(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANA REGINA CHIERIGHINI MARTINS X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

1. Fls. 327/331: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012016-96.2011.403.6105 - ROBERTO DE VITO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERTO DE VITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Nada a deferir quanto ao destaque de honorários contratuais haja vista a requisição de pagamento de f. 729 verso.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-98.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pleito atinente à compensação do alegado indébito tributário e apresentando a respectiva planilha de cálculo.

(2) Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2017.

Expediente Nº 10587**DESAPROPRIACAO**

0015964-12.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Despachado em Inspeção.

1. Tendo decorrido o prazo sem resposta da parte requerida quanto à determinação de f. 660, e considerando a notícia da necessidade apontada pelo perito dos esclarecimentos solicitados para conclusão dos trabalhos, determino a intimação da parte requerente para que apresente nos autos certidão de matrícula do imóvel objeto da desapropriação atualizada, bem como se manifeste sobre a possível divergência em sua área.
2. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.

Int.

USUCAPIAO

0001797-53.2013.403.6105 - LAZARO MOREIRA X ELIZABETH DE AZEVEDO MOREIRA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA X FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI X CELSO VICOSI X LUZIA BENEDITA BARBOSA TORRICELLI X JOSE ALDO TORRICELLI X JOSE BENEDITO BARBOSA X ANA SACHETTI BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão proferida em inspeção judicial.

Conquanto tenha sido ajuizada esta ação perante o juízo federal de Campinas/SP, tem-se com a posterior criação da subseção judiciária de Bragança Paulista/SP (Provimento nº 218 - CJF/3ªR, de 14/3/2001, implantado a 1ª vara a partir de 3/4/2001, alterado pelo Provimento nº 394 - CJF, de 4/9/2013), fatores supervenientes aptos à alteração de competência.

Deveras, sendo o pedido subjacente alusivo à aquisição de bem imóvel, aplica-se a regra que mitiga a perpetuação da jurisdição, contida no artigo 43, do Novo Código de Processo Civil, "fine", que assim preceitua:

"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".

Tal norma deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 47, do citado diploma que, não obstante constar do tópico alusivo à competência territorial (relativa), diz respeito à competência funcional, é dizer absoluta. Essa é a dicção do mencionado dispositivo ressaltado seu parágrafo 2º:

"Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta".

A respeito, confira-se a nota 3 inserida no comentário ao artigo por último citado no "Código de Processo Civil Comentado, de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery Jr, 16ª Edição, Editora RT (2016), página 358.

Decorrente do quanto aqui disposto, após intimação das partes, inclusive o MPF, determino a baixa dos autos e remessa à distribuição a uma das varas da subseção de Bragança Paulista/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0600016-71.1994.403.6105 (94.0600016-4) - EDMIR PIOVANI(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em inspeção.

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte exequente o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7) - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção.

Fls. 686; Intimada a informar o número da conta das autoras para transferência dos valores a elas devidos, a advogada da parte autora apenas apontou os dados para abertura de conta corrente de suas clientes.

Assim, diante do conhecimento inequívoco de que há valores depositados nos autos, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fimdo, sem prejuízo de a parte exequente promover as diligências necessárias para levantamento dos valores pertencentes a ela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008557-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008557-4) - JOSE CELIO MARIANO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES E SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Despachado em inspeção.

2- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

3- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.

5- Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0009047-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009047-5) - CICERO IDALICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção.

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS às ff. 456/476.

Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.

Em havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se as requisições de pagamento pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014938-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S/A(SP164559 - LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR E SP168365 - LUCIANO BARBOSA THEODORO) X CENTURION AIR CARGO INC(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

Despachado em inspeção.

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Deixo de abrir vista para contrarrazões, uma que já apresentadas às fls. 740/769.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009915-47.2015.403.6105 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Da Impugnação à Assistência Judiciária GratuitaO Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu a impugnação ao benefício da assistência judiciária (ff. 174/184), ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração mensal do autor no ano de 2015 superou os R\$ 3.000,00, e no mês de dezembro de 2015 foi de R\$ 7.862,95, valor muito superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.Nelson Pereira da Silva apresentou impugnação às ff. 210/244 e juntou documentos. Alegou que o simples fato de receber valor superior ao limite de isenção do Imposto de Renda não gera óbice à concessão da assistência judiciária. Defendeu a manutenção do benefício concedido.Decido.Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].No caso dos autos, verifico que o salário do autor em setembro de 2016, no importe de R\$ 4.020,85 (fl. 218), não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, no presente caso, evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diante da fundamentação exposta, nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1060/50, ACOLHO a presente impugnação e REVOGO a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Nos termos do artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 171.871,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Sobre os meios de provasAo fim da desoneração imposta pelo artigo 373, do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. A parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370). Assim, indefiro o pedido de prova feito pela parte autora, de forma condicionada e determino a conclusão do feito para sentenciamento.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003454-25.2016.403.6105 - JOAO ETELVINO CARDEAL GONCALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Despachado em Inspeção.

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Assim, concedo à requerida Petrobras o prazo de 5(cinco) dias para que esclareça a pertinência para o caso das provas requeridas à f. 280, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. O silêncio será interpretado como renúncia.

4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011384-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LARISSA STANCATO SIGRIST - ME X LARISSA STANCATO SIGRIST

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003905-50.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MERCATTO CASA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP X ELIANA DE CAMPOS RODRIGUES X MARCIA DE CAMPOS RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001500-17.2011.403.6105 - ENDURANCE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Despachado em inspeção.

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8) - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X CLEUSA APARECIDA MARTINS X CACILDA CELESTE MASSAINI X ANGELA MARTA SALAAR DIAS X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERRELL - ESPOLIO X MAY ANN TERRELL SILVA(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CELESTE MASSAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISQUE SALAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL DALE TERRELL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

YOLANDA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011540-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JADIR OLINDO DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADIR OLINDO DA SILVA ALVES

Despachado em Inspeção.

1. Primeiramente, dando início à execução, intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo sem o pagamento, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos contidos na manifestação de f. 34.
3. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001369-44.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CBM-OFFICINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a parte autora a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, IV e V, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar o endereço eletrônico das partes;

(1.2) considerando o teor da petição inicial, em vista das causas de pedir/pedidos formulados na presente ação, esclareça acerca do rito/classe adotado para o presente processo, bem como se o pedido de tutela seguirá o procedimento do artigo 303 do CPC, ou se pretende a tutela de evidência com base no artigo 311 do CPC;

(1.3) adequar ou justificar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do indébito tributário nos últimos cinco anos, apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(1.4) em decorrência, complementar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa, anexando a respectiva GRU;

(2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

Expediente Nº 10588

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009379-29.2012.403.6303 - JOSE AUGUSTO SOARES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X JOSE AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes.
2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
3. Em razão da manifestação da parte autora de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF, deixo de intimá-la.
4. Quanto ao destaque de honorários, necessário se faz a juntada aos autos do contrato de honorários. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora, instrua os autos com o contrato de honorários.
5. Cumprido o item anterior, se em termos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 219 da Resolução 140520116CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais.
6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF),
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-23.2017.4.03.6105

AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos.

(1) Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II, III, IV, V e VII, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar o endereço eletrônico das partes;

(1.2) esclarecer as causas de pedir e pedidos quanto à pretensão de não aplicação das Instruções Normativas nºs 21 e 37 de 1997 já revogadas;

(1.3) em decorrência dos fundamentos postos na exordial, esclarecer se pretende em sede de tutela de urgência a não incidência do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, aditando o pedido se entender o caso;

(1.4) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário a partir de 16/04/2012, apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(1.5) comprovar o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que regulamenta o recolhimento das custas iniciais;

(1.6) apresentar procuração contendo o endereço eletrônico dos advogados constituídos.

(2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos imediatamente conclusos para o exame da tutela/liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-83.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome do advogado Rodrigo de Clemente Lourenço (OAB/SP Nº 219.093).

(2) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de repetição do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(2.2) informar o endereço eletrônico de seu advogado.

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10589

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009193-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GABRIELI DA SILVA MARTINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS.81: 1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada GABRIELI DA SILVA MARTINI (f.02).2. Indeferio a pesquisa através do SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0009226-66.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007458-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIELE GUT - ESPOLIO X TAKEDA MITINORI - ESPOLIO X RICARDO TAKAO TAKEDA(SP090722 - JOAO MARIA MIRANDA) X ARLINDO PUCINELLI - ESPOLIO(SPI95239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X LEILA RENATA SERAPILHA(SPI95239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Preliminarmente, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto as alegações de ff. 395/411. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de f. 392. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008723-79.2015.403.6105 - JAIME GARCIA HERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. 1. F. 170: Diante do documento apresentado, defiro a prova oral para oitiva da testemunha indicada. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27 de junho de 2017, às 15h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 2.º andar, Campinas. 2. Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato. 3. Fls. 141/142: Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 4. Quanto aos pedidos contidos nos itens 3 e 4 da manifestação de f. 142, verifico que os documentos foram requisitados pelo autor, sem resposta nos autos. 4.1. Assim, defiro a expedição de ofício às empresas POSTONIN MORADA DO SOL e J.C. GIBIM \$ CIA LTDA para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instruídos dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 5. Nos termos do artigo 437, do CPC, manifeste-se a parte ré quanto aos novos documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

0017569-85.2015.403.6105 - FRANCISCO BARRETO DE MENEZES NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 02/01/1977 a 31/10/1990. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 23 maio de 2017, às 16h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 2.º andar, Campinas. 2. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1.º, CPC). 3. Fl. 81: Diante da informação de que as testemunhas do autor comparecerão independentemente de intimação, dê-se vista a parte ré para que, querendo, apresente rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. 4. Fls. 136/139: Indeferio o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 5. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos. 6. Desde já indefiro o pedido também condicional contido no item 9.3 quanto à prova oral para comprovação de que não houve orientação ao segurado, e depoimento pessoal do agente administrativo (f. 137). 7. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 8. Intimem-se.

0012049-13.2016.403.6105 - CLAUDINEI BROLESE DE ALMEIDA E SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a prova oral para comprovação do período trabalhado de 01/02/1983 e 20/01/1999. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 04 de julho de 2017, às 14h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 2.º andar, Campinas. 2. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1.º, CPC). 3. Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. 4. Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato. 5. F. 120: Dê-se vista às partes. 6. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos. 7. Assim, tendo em vista que a prova documental do período trabalhado na Fepasa foi elaborado em agosto de 1988, bem como que o último extrato de pagamento data de novembro de 1996, defiro ao autor o prazo adicional de 15(quinze) dias para que apresente nos autos outros documentos tendentes à comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, bem como outros holerites que abranjam todo o período laborado. 8. Intimem-se.

0015005-02.2016.403.6105 - MARIA GORETI DA SILVA FERREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0018603-61.2016.403.6105 - ANTONIO DONIZETI MEDEIROS(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prova oral para comprovação dos períodos rurais. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 25 de julho de 2017, às 14h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 2.º andar, Campinas. 1.1. Intimem-se a parte ré de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. 1.2. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas indicadas na inicial para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato. Int.

0004856-32.2016.403.6303 - SEBASTIAO DE PAULA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proposta de acordo de ff. 84/85 e atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo Enunciado nº 5, do II FONACON (5. A falta de prova ou a incerteza quanto à matéria de fato não torna a questão automaticamente intransigível), determino a remessa dos autos à CECON. A tanto, designo audiência de conciliação para o dia 12 de maio de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. Intimem-se as partes e espere-se carta de intimação ao autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005354-43.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X CICERO JOSE DOS SANTOS X JOAO CORDEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012655-22.2008.403.6105 (2008.61.05.012655-6) - ACTIVA TELEMATICA E SERVICOS LTDA(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE E SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X FELIPE RIBEIRO KEDE

Despachado em inspeção. 1. Chamo o feito a ordem. 2. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Activa Telemática e Serviços Ltda em face de Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, objetivando a declaração da nulidade da inscrição do crédito em dívida ativa originada do processo administrativo nº 094700/00. 3. A sentença de ff. 341/344 julgou improcedente o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC de 1973. 4. O v. acórdão, por sua vez, julgou extinto o processo sem exame do mérito, conforme transcrevo a seguir: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação (fl. 440v). A autora foi condenada em 10% dos honorários advocatícios. 5. Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõe-se o seu cumprimento. Todavia, o objeto de execução nos presentes autos, contido no título executivo constituído, restringe-se aos honorários sucumbenciais, o que não impede a ré/exequente de buscar, pelas vias próprias, a defesa de seu direito que, com base em causa de pedir não apreciada nesta ação, entenda lhe serem devidas. 7. FF 462/463: Nos termos do art. 85, 1º e 2º do NCPC, tendo em vista a fase de cumprimento de sentença, condeno a executada em honorários advocatícios que fixo em mais 5% (cinco) por cento do valor atualizado dado à causa. 8. Concedo à parte exequente o prazo de 10(dez) dias para fornecer ao Juízo o valor atualizado de seu crédito. 9. Cumprido o item anterior, espere-se mandado de penhora no endereço de fl. 462. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001715-90.2011.403.6105 - ERCELI ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ERCELI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte autora (ff.467/468) com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 320-453/464), expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.2. Ff. 467/472: defiro em parte o requerimento do advogado da parte a autora para determinar que o destaque dos honorários contratuais alcance apenas o percentual de 30% do montante a ser requisitado. 3. Esclareço que refugio a este Juízo competência para conhecer de questões atinentes ao eventual descumprimento por parte do contratante de cláusulas contratuais, razão pela qual o advogado deverá buscar as vias ordinárias para a execução do contrato firmado com o autor naquilo que exceder o percentual ora destacado. 4. Assim, em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/97 e do artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento). 5. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 14.468.671/0001-96).6. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 11. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6944

MANDADO DE SEGURANÇA

0001712-58.1999.403.6105 (1999.61.05.001712-0) - SUPERMERCADO FURGERI LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP038249 - CICERO HENRIQUE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA COMARCA DE JUNDIAI(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-66.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: EMS S/A, EMS S/A, EMS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMS S/A e suas filiais**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição CIDE destinada ao INCRA, à alíquota de 0,2% sobre a folha de pagamento, prevista na Lei 2.613/55 (modificada pelo DL 1.146/70), reconhecendo o direito da impetrante em deixar de efetuar tais recolhimentos nas competências vencidas. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em apertada síntese, que as contribuições ao INCRA são inconstitucionais, tendo em vista que as mesmas não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/01, uma vez que sua base de incidência é a folha de salário, critério este não constante do rol estabelecido no §2º do artigo 149 da Constituição da República.

É o relatório

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao INCRA, sob alegação de que as mesmas não teriam sido recepcionadas pelo disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a Impetrante a juntada do original da procuração (Id 927824).

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 06 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-02.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LOJA DO SUPLEMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **LOJA DO SUPLEMENTO LTDA - ME**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a justificar o valor dado à causa (Id 854292), assim procedeu a Impetrante (Id 1003230, 1003253 e 1003262).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Acolho a petição e documentos (Id 1003230, 1003253 e 1003262) como emenda à inicial, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Oportunamente ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme emenda à inicial (Id 1003244).

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-97.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos desde outubro de 2016, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada do *periculum in mora*.

Providencie a Impetrante a juntada do original da Procuração (Id 1017355).

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001554-82.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: RICOH BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PIERO MONTEIRO QUINTANILHA - SP249807, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALGÂNDEGA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **RICOH BRASIL S/A**, objetivando a prestação de caução em dinheiro no valor da multa exigida pela Impetrada, com redução prevista no artigo 732, inciso I, Decreto nº 6.759/09, a fim de que a Impetrada proceda ao imediato desembaraço das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/0338393-3.

Aduz ter importado mercadoria, objeto da Declaração de Importação (DI) nº 17/0338393-3, correspondente a duas máquinas impressoras, cujo procedimento foi iniciado há mais de 30 (trinta) dias, em 02.03.2017.

Alega que o procedimento encontra-se injustificadamente pendente de finalização, não obstante o atendimento da exigência fiscal efetuada pela fiscalização que entendeu pela incorreta classificação fiscal, exigindo nova classificação para prosseguimento regular.

Assevera que embora tenha procedido à reclassificação das mercadorias, apenas e tão somente para viabilizar a continuidade do desembaraço no menor prazo possível, a nova classificação acabou por gerar a exigência de Licença de Importação (LI), acarretando, por sua vez, a paralização do procedimento devido à exigência do recolhimento da multa decorrente da LI ter sido emitida após registro da DI.

Alega, por fim, que até a impetração do presente *mandamus* não havia sido lavrado Auto de Infração, dificultando/impossibilitando a demonstração de regularidade da operação quanto à classificação fiscal inicialmente adotada, bem como a impossibilidade de retenção da mercadoria como meio coercitivo para pagamento da multa imposta.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro, ao menos em parte, a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a Impetrante, no presente *mandamus* a continuidade/finalização do processo de desembaraço das mercadorias objeto da DI 17/0338393-3, sob alegação de excesso de prazo e retenção da mercadoria objetivando o pagamento de multa. Aqui não se está propriamente discutindo a multa a ser eventualmente aplicada ou as demais exigências do Fisco, visto que aparentemente sanadas as exigências e recolhidos os tributos incidentes.

Tendo a Impetrante procedido a reclassificação, conforme lhe fora determinado, a aplicação da referida multa não pode impedir o regular prosseguimento do desembaraço aduaneiro, visto inexistir sequer Auto de Infração devidamente lavrado, situação que não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de afrontar ao disposto na Súmula 323 do STF.[\[1\]](#)

Resta, portanto, ilegal a não continuidade do processo de desembaraço aduaneiro, em prejuízo da Impetrante, com a retenção da mercadoria importada.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê seguimento ao desembaraço aduaneiro, **independentemente do pagamento da multa eventualmente aplicada**, relativamente à mercadoria objeto da **Declaração de Importação nº 17/0338393-3**, registrada em 02.03.2017, no prazo máximo de até 08 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, **ficando ressalvada a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para a prática dos atos necessários à finalização procedimento de fiscalização e lançamento.**

Defiro, ainda, prazo de 15 (quinze) dias para juntada da Procuração, conforme requerido.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intím-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 07 de abril de 2017.

[1] É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6945

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000425-26.2000.403.6105 (2000.61.05.000425-7) - SIFCO S/A(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI E SP304773 - FABIO BERNARDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X SIFCO S/A

Vistos.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executada a parte AUTORA conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6946

PROCEDIMENTO COMUM

0013667-37.2009.403.6105 (2009.61.05.013667-0) - NILSON OLIVEIRA MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

Expediente Nº 6947

PROCEDIMENTO COMUM

0007128-16.2013.403.6105 - JOAO BATISTA PACHECO(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO E SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

Expediente Nº 6948

PROCEDIMENTO COMUM

0011047-42.2015.403.6105 - SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA FRATANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 02 de agosto de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimado o Autor para depoimento pessoal. Outrossim, defiro à UNIÃO FEDERAL a produção de prova testemunhal, no prazo legal e nos termos do art. 455 do CPC. Defiro a indicação das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 140, pedido este reiterado às fls. 144. Intím-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Expediente Nº 6949

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009753-45.2012.403.6109 - INSTITUTO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ARARAS LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X OLEGARIO BUENO OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO(SP295967 - SILMARA RODRIGUES ANTONAZZI MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ARARAS LTDA

Preliminarmente, deixo de apreciar o requerido pela UNIÃO às fls. 260, tendo em vista os mandados e certidões juntados às fls. 251/252 e 253/255.Sem prejuízo, visto o requerido pela UNIÃO às fls. 259, verso, defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC, motivo pelo qual, deixo de apreciar, por ora, o requerido às fls. 261/262, devendo a i. petionária regularizar sua representação processual, no prazo legal.Assim sendo e, regularizado o supra determinado, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5720

EXECUCAO FISCAL

0010713-47.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP212280 - KLEBER COSTA GODINHO DA SILVA E SP312988 - MARGARETE BUENO)

Primeiramente, intime-se a executada para o pagamento do saldo remanescente.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 56.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003532-58.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X EDNILSON ARDENGHI(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Primeiramente, intime-se a executada para o pagamento do saldo remanescente.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 45/46.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019981-52.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X FORTCLEAN DESCARTAVEIS EIRELI - EPP(SP326224 - IRENE ALVES TIRABOSCHI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar FORTCLEAN DESCARTAVEIS EIRELI - EPP.

De acordo com o parágrafo 5º do artigo 46 do Código de Processo Civil, "a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado".

Os documentos acostados às fls. 19/24 mostram que o domicílio do executado é na cidade de Rio Claro. Conforme consta na ficha cadastral da empresa na Jucesp, sua sede foi transferida para aquela localidade em data anterior à propositura da ação, a saber, 01/09/2016, sendo tal alteração arquivada na Junta em 04/10/2016, conforme se verifica do teor da sessão num.doc 394.084/16-0 (fl. 24-Vº).

Dessa forma, uma vez que não se trata da situação prevista na Súmula 58 do S.T.J. (posterior mudança de domicílio do executado), determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária Federal de Piracicaba, com as anotações de praxe, em observância ao disposto no supramencionado artigo 46, parágrafo 5º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5730

EXECUCAO FISCAL

0605433-08.1995.403.6105 (95.0605433-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TOCANTINS(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES)

Intime-se a Dra. Flávia Regina Maiolini Antunes, OAB SP198444, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 2636124, expedido em 05/04/2017.

Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602714-48.1998.403.6105 (98.0602714-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MERCANTIL BILIQUEDOS LTDA ME - MASSA FALIDA X DORA DE FATIMA CORREA RICARDO(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) X MAURO ROBERTO CORREA RICARDO

Intime-se o Dr. Florival Luiz Ferreira (OAB SP216543), a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o(s) alvará(s) de levantamento nº. 2631830, expedido(s) em 05/04/2017.

Ressalto que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011706-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011706-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SAN FRANCISCO DAY HOSP LTDA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Intime-se a Dra. Marcia Conceicao Pardal Cortes (OAB SP106229), a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o(s) alvará(s) de levantamento nº. 2631858, expedido(s) em 05/04/2017.

Ressalto que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015586-27.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VERONESI & TORETI LTDA ME(SP243562 - NAYLLA CRISTINA IANHEZ MOLEIRO)

Intime-se a Dra. NAYLLA CRISTINA IANHEZ MOLEIRO (OAB SP243562), a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o(s) alvará(s) de levantamento nº. 2631932, expedido(s) em 05/04/2017.

Ressalto que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004081-68.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FIRMINO COSTA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO)

Intime-se a Dra. Andrea de Toledo Pierri, OAB/SP 115.022, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº. 2636013 e 2636030, expedidos em 05/04/2017.

Ressalto que o prazo de validade dos alvarás é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004081-68.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VITORIA TRANSPORTES EM GERAL S/A(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA)

Intime-se o Dr. Ulysses Guedes Bryan Aranha (OAB SP312143), a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o(s) alvará(s) de levantamento nº. 2631813, expedido(s) em 05/04/2017.

Ressalto que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004890-24.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP242763 - DARCI BARRETO JUNIOR)

Intime-se o Dr. Flavio Ricardo Ferreira (OAB SP198445), a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o(s) alvará(s) de levantamento nº. 2631912, expedido(s) em 05/04/2017. Ressalto que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003297-23.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA SAO PAULO S.A. (RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Intime-se o Dr. Thiago Rodrigues Simoes, OAB SP326058, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 2636057, expedido em 05/04/2017. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001495-94.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TINTAS IQUINE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL.

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a liberação das mercadorias retidas na alfândega, autorizando a importação dos produtos e o imediato desembaraço aduaneiro, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em apertada síntese, aduz que, em 31/03/2017, importou de empresa situada na Alemanha catálogos coloridos promocionais para demonstração, os quais foram retidos em fiscalização federal agropecuária em razão da embalagem estar em desacordo com a Instrução Normativa nº 32/2015, consoante termo de ocorrência nº 00006857/2017.

Aduz que a retenção das mercadorias na alfândega causam relevantes prejuízos, uma vez que foram importadas para apresentação na FEICON BATIMAT, feira realizada entre 04 e 08 de abril na cidade de São Paulo/SP.

As autoridades impetradas foram notificadas, tendo prestado informações (ID: 1018012 e 1026249).

É o relatório do necessário. DECIDO.

O Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos informou que a conferência aduaneira ainda não tinha sido concluída, pois, tratando-se de declaração de importação parametrizada para o canal vermelho, obrigatória se torna a submissão da mercadoria a verificação física, tendo o Serviço de Vigilância Agropecuária retido a carga por ter constatado que o *pallet* não dispunha de carimbo indicativo de fumigação. Observou, ainda, que a IN nº 32/2015 é norma do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) que rege as atribuições daquele órgão, sobre as quais não teria a autoridade fiscal aduaneira ingerência. Salientou, por fim, que a autoridade fiscal somente poderá autorizar a liberação da mercadoria depois que a VIGIAGRO confirmar que não há óbice ao seu desembaraço.

O Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária, por sua vez, prestou informações no sentido de que não há qualquer óbice à liberação da mercadoria, desde que sejam providenciados os procedimentos de substituição da embalagem original, bem como a apresentação da documentação comprobatória do encaminhamento da citada embalagem para a consequente devolução à origem.

Em razão das informações apresentadas, a urgência patente do caso tendo em vista a data da feira em apreço, bem assim ante a inequívoca presença do *risco de ineficácia do provimento jurisdicional*, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar às autoridades impetradas que procedam ao imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na inicial, retiradas dos "pallets" irregulares, desde que a impetrante providencie os procedimentos de substituição da embalagem original, bem como apresente a documentação comprobatória do encaminhamento da citada embalagem para a consequente devolução à origem, consoante condicionado pela segunda impetrante.

Intimem-se as partes com urgência.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-42.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA ANGELA FRATESCHI DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, para:

- Regularizar sua representação, juntando procuração;
- Comprovar o recolhimento das custas processuais; e,
- Juntar todos os documentos necessários para comprovar suas alegações.

Int.

Campinas, 30 de março de 2017

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5948

DESAPROPRIACAO

0006185-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X JOSE MOREIRA X ROSA MARIA MOREIRA X HILARIO DA SILVA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X NEIDE APARECIDA DA COSTA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X PAULO GOMES DO PRADO(SP300777 - FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X LUCINEIA APARECIDA PEREIRA(SP241152 - ANDRE IZIQUE CHEBABI) X APARECIDO ANTONIO DO COUTO X MARIA CONCEICAO JACON DO COUTO X ADEMAR EMILIO GONCALVES SILVA X RENIA ANDREZZA GONCALVES SILVA EMILIO X CLEBER HENRIQUE PRIEGO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO)

Abra-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, fls. 1027/1032.Fls. 1033/1037: a) intinem-se, através de carta via Correios no endereço de fls. 858, os expropriados Rosa Maria e José Moreira a se manifestarem, no prazo de 20 dias, sobre a alegação da Infraero de que existe uma construção sobre o terreno expropriado, quem o construiu e quando foi construída.b) intime-se a DPU para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a alegação de existência de uma torre de telefonia celular sobre o terreno expropriado que era de propriedade de Ademar Emílio Gonçalves Silva e Rênia Andreza Gonçalves Silva Emílio, quem é a empresa exploradora da torre e qual a relação jurídica dos expropriados com a empresa.Int.

MONITORIA

0009021-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVI MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS

CERTIDAO DE FLS. 91: Ciência à CEF do mandado nº 0506.2017.00073 juntado às fls. 89/90 cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

0016616-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DIANE MAGALHAES DOMINGUEZ X ROSANGELA BARBOSA MAGALHAES CUNHA X ANTONIO DOMINGUEZ GADEA

Defiro a citação dos requeridos. Diante da existência de vários endereços a diligenciar, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, caput, do Código de Processo Civil/2015.Expeça-se mandado para citação no 2º, 3º e último endereço de fls. 53, haja vista a data dos endereços. Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento aos autos (art. 335, inciso III).Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Restando negativa a citação, deve a Secretária tomar as providências necessárias para identificar o exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.Cite-se e intinem-se.CERTIDAO DE FLS. 58: Ciência à CEF do mandado nº 0506.2017.00107 juntado às fls. 56/57 cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência parcialmente cumprida.

PROCEDIMENTO COMUM

0081984-85.1999.403.0399 (1999.03.99.081984-4) - ABEL BENATI X AMERICO VITORINO X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X ISBELA MARIA RODRIGUES SENA X JOSE CARLOS FONSECA X LARA DE PAULA JORGE VON ZUBEN X NEIDE APARECIDA DRUMOND GREGOLI X SIMONE DUBOC GARCIA X SUELY ANTUNES MORAES X ZILA MARQUES CALDEIRA VILLACA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Observe que os presentes autos estavam sobrestados em secretaria.Contudo, tendo em vista a necessidade de reativação para juntada da petição de fls. 1.116/1.117, determino o seu sobrestamento em arquivo até o retorno dos autos dos Embargos à Execução de nº 0007275-23.2005.403.6105, pendentes de julgamento de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014851-43.2000.403.6105 (2000.61.05.014851-6) - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Na fase de conhecimento, pretendeu a parte autora, e lhe foi reconhecido, o direito de recolher a contribuição para o PASEP nos termos da Lei Complementar 08/1970, regulamentada pelo Decreto n. 71.618/72, com afastamento dos Decretos-Leis números 2445/88 e 2449/88.Frise-se, a contribuição passou então a ser exigida nos termos da LC 08/70 (base de cálculo e alíquota), sendo necessário esclarecer ao exequente que não houve pronunciamento no julgado de nulhum deferimento à isenção da obrigação de recolher a contribuição para o PASEP, premissa necessária para apuração do valor a ser restituído.Nos cálculos apresentados pelo exequente, fls. 340/341, pretende a restituição total dos valores recolhidos, não prescrites, sem abater o que seria devido nos termos da LC 8/70, portanto, equivocada a interpretação do julgado.Para apurar os valores efetivamente a serem restituídos em face dos recolhimentos, a maior, efetuados por força dos Decretos 2445 e 2449/88, é necessário apurar o valor devido nos termos da Lei Complementar que exigia a alíquota de 2% sobre a base de cálculo do 6º mês anterior à data do efetivo recolhimento.Destarte, correto o procedimento adotado pela executada às fls. 316/348, apurando-se, primeiro, o valor devido por força da Lei Complementar n. 08/70, para, depois, abater dos valores recolhidos indevidamente.Assim, improcede a alegação do exequente às fls. 383/385. O valor apresentado por ela à fl. 347/348 é exatamente a correção dos valores recolhidos nos termos dos Decretos-Leis n. 2445 e 2449/88, ao passo que os cálculos apresentados pela executada às fls. 347 se mostram acertados em virtude de abater os valores devidos nos termos da LC 8/70, senão vejamos.O cálculo de fl. 346 foi elaborado apenas para demonstrar que, se não fossem devidas as contribuições na forma da LC 08/70, os cálculos apresentados pelo exequente estariam corretos por ter utilizado o mesmo critério de atualização utilizado pela executada, resultando em valor próximo ao apurado à fl. 346, no montante de R\$ 14.095.191,80, conforme parecer de fl. 345. Por sua vez, o cálculo de fl. 348 serve apenas para demonstrar que, se considerado a base de cálculo do 6º mês anterior à data do recolhimento (LC 8/70) e alíquota de 1%, nos termos dos Decretos-Leis afastados, o valor seria de R\$ 7.734.021,89, já abatidos os valores devidos, com o que a executada não concorda pelo fato de que deve-se restaurar a alíquota e base de cálculo da LC 08/70.Por fim, o cálculo de fl. 347, que a executada reputa correto, demonstra a atualização do valor recolhido, abatendo-se, mês a mês, a contribuição devida, considerando a base de cálculo do 6º mês anterior ao recolhimento e alíquota de 2%, nos termos da Lei Complementar 8/70, apurando-se o valor de R\$ 1.372.851,97.Assim, tendo em vista que os cálculos de fl. 347 apura o valor devido ao PASEP nos termos da LC 08/70 para abater dos valores a serem restituídos, fixo a execução no valor de R\$ 1.372.851,97 (fl. 347), apurado em 08/2015 (fl. 345).A teor do parágrafo primeiro, do art. 85, do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios calculado sobre a diferença entre o valor pleiteado no cumprimento de sentença (R\$ 14.154.780,49 - fl. 348) e do ora fixado (R\$ 1.372.851,97), observando-se o parágrafo 3º, do citado dispositivo legal, em seus percentuais mínimos.Intimem-se as partes, a União (PFN) por renúncia dos autos.

0011971-39.2004.403.6105 (2004.61.05.011971-6) - JOSE FAVERO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a secretária o desentranhamento da decisão de fls. 309/317.Após, proceda à sua juntada aos autos corretos, de número 0013717-63.2009.403.6105.Finalmente, dê-se ciência às partes da juntada da decisão de fls. 323/341, proferida no âmbito do STJ.No silêncio, ao arquivo.Int.

0004165-16.2005.403.6105 (2005.61.05.004165-3) - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011378-34.2009.403.6105 (2009.61.05.011378-5) - MARTINHO POZZANI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.FL 451. Defiro o pedido formulado pelo autor. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos dos valores devidos ou justifique a impossibilidade. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 459: Ciência à parte autora dos cálculos juntados pelo réu às fls. 454/458.

0015896-62.2012.403.6105 - MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Mantenho os autos sobrestados em Secretaria até que seja informado a este juízo o julgamento dos Embargos à Execução nº 3000549-90.2013.8.26.0296, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro de Jaguariúna/SP.Intimem-se.

0013721-61.2013.403.6105 - SEBASTIAO CANDIDO DA ROCHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDÃO DE FL. 288:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0014192-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MONTE MOR(SP297534 - VICTOR FRANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Certidão de fls. 342:Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0003457-70.2013.403.6303 - JORGE JOSE BRAGA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 237: Ciência à parte autora da juntada da mídia à fls. 236, a qual contém cópia do processo administrativo.

0009921-13.2013.403.6303 - GERALDO TEOTONIO DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fl. 186. Dê-se vista às partes, acerca da audiência realizada perante o Juizado especial Federal para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas.Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 16/11/92 a 05/04/00, 01/07/03 a 30/04/06 e de 01/12/00 a 13/11/13 e rural de 01/01/76 a 30/05/91.Como prova de suas alegações, junta o autor, cópia da certidão de casamento (fls. 12 e 28v), da CTPS (fls. 15v/18), declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Sales - Paraná/PR (fls. 19v/20), termo de anuência (fls. 21v/22), matrícula (fls. 22v/27), histórico escolar (fls. 27v/28), certidão de nascimento (fls. 29v e 32v) e dos PPPs (fls. 35v/37). Considerando que as informações constantes nos formulários PPPs juntados pelo autor e os constantes de fls. 125/127 fazem prova a favor da parte autora e a eficácia do EPI para enquadramento do período como especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0017037-36.2014.403.6303 - BRUNO HENRIQUE DE CASTRO CAMARGO X LETICIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRUNO HENRIQUE DE CASTRO CAMARGO, menor, representado por sua genitora, LETÍCIA DE CASTRO OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, ALEX CAMARGO RIBEIRO, recluso desde 27/08/2012. Aduz que seu requerimento administrativo NB 161.098.927-6 (DER 17/10/2012) foi indeferido sob a justificativa de que o último salário de contribuição do segurado recluso foi superior ao previsto na legislação. Afirma que seu último vínculo foi com o empregador J.S. da Silva Cartuchos-ME, no período de maio a agosto de 2012, e que o salário era de R\$ 894,00 (oitocentos e noventa e quatro reais). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/17.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 23/30, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz que o vínculo com o citado empregador só foi cadastrado no CNIS por GFIP entregue pela empresa em 18/09/2012, após, portanto, a data da reclusão. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 33/52.A tutela antecipada foi indeferida à fl. 64.Em razão das alegações do INSS, foi expedido ofício ao suposto empregador do recluso, solicitando os comprovantes de pagamento de salários, bem como cópia do livro de registro de empregado e demais elementos que pudessem comprovar a autenticidade do vínculo (fls. 76).A empresa juntou, às fls. 85/86, apenas o registro de empregado e documentos da empresa. Intimada a apresentar os comprovantes de pagamento de salários efetuados ao recluso (fls. 98), a empregadora pediu prazo para confeccioná-los (fl. 102). Foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência (fl. 103).Decorrido o prazo sem a apresentação da documentação solicitada.O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 114).Redistribuídos os autos a esta vara, o despacho de fls. 120 ratificou os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e, em razão da necessidade de verificação da autenticidade do vínculo empregatício do recluso com a empresa J.S. da Silva cartuchos /ME, designou audiência para ouvir a empregadora. O termo de audiência foi juntado aos autos às fls. 129/130.Às fls. 133/135, o autor juntou demonstrativos de pagamento de seu salário.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 136/139).É o relatório.DECIDO.Quanto à condição de dependente, verifica-se pelo documento de identidade (fl. 06 verso) e certidão de nascimento (fl. 37 verso), que o autor é filho menor do recluso. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre eles.Todavia, está ausente a qualidade de segurado do recluso.O vínculo empregatício do recluso com o empregador J.S. da Silva cartuchos /ME não restou comprovado. Em que pese constar no extrato do CNIS (fls. 14/15) os salários recebidos pelo autor no período de maio a agosto de 2012 da mencionada empresa, há informação de que tais anotações foram inseridas no sistema após a data da reclusão, conforme tela apresentada pelo INSS em sua contestação (fl. 23v.). Tal irregularidade já é um indicio contrário à autenticidade do vínculo que demanda uma prova robusta do mesmo. Além disso, o empregador confessou não ter os comprovantes de pagamento de salário do recluso ao pedir mais prazo para poder confeccioná-los (fl.102). Por fim, o depoimento de Juliana Satti de Oliveira, sócia da empresa e ouvida como testemunha do juízo, não foi suficiente para afastar a alegação de simulação do vínculo. Indagada sobre os comprovantes de pagamento de salário, informou que eles estariam com a contadora da empresa, com qual não tem contato. Disse que possui o registro de empregado da empresa, mas que se teria esquecido de levá-lo à audiência. Vale ressaltar que os recibos de pagamento de salário juntados pela autora após a audiência (fl. 134/135) tornam mais duvidoso o vínculo, ante a divergência dos recibos juntados com a inicial (fls. 16/17) e o requerimento de prazo da empregadora para confeccioná-los. Portanto, desconsiderando o vínculo com a J.S. da Silva Cartuchos ME, verifica-se que o recluso não preencheu o requisito da qualidade de segurado na data de sua prisão (27/08/2012), pois seu último emprego cessou em 29/10/2009, consoante extrato do CNIS às fl. 15 v. E não estando presentes todos os requisitos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I

0009956-14.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/63. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 66. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/94), alegando, preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 104/125), sobre a qual se manifestou o INSS pela discordância (fls. 127/134), e a parte autora pela discordância somente em relação à prescrição quinzenal (fls. 136/137). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Passo a analisar o mérito. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos beneficiários já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercução Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficiários previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficiários previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos beneficiários concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, no RMI dos seus benefícios previdenciários concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irresignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, Dle de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decism não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: () o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, Dle de 19.2.2016; e o ARE 915305, Dle de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dle de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, Dle de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em Dle-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. No presente caso, consoante Cálculo da Contadoria, não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício benefício originário (NB 88.016.084-5), base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Correção Monetária: Ressalto que a correção monetária não constitui plus nem penalidade; serve apenas para recompor o poder liberatório da moeda corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514) O Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal efetuou nova revisão em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013), para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, restou reconhecida. Entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que, em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Dai a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender, em muitos casos, a Fazenda Pública em diversas demandas. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir plus nem penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), com a substituição da TR pelo INPC, e os juros, contados da citação, de 1% ao mês. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se infirme o INSS para rever o valor da renda mensal do benefício do autor, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINS Benefício com a renda revisada: Pensão por Morte/Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas) Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. LINFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERIDAO DE FLS. 158: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0010109-47.2015.403.6105 - MARIANA PEREIRA MACHADO(SPI99844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de indenização por danos morais. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão o embargante. Quanto ao pedido de danos morais, improcede o pedido da parte autora, pois embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Apesar da alegação de que o serviço social do INSS reconheceu a união estável, mas não a supervisora do órgão, por casamento anterior e mantido pelo segurado, com outra, não se constitui, por si, em dano moral. A supervisora do órgão não se vincula aos seus subordinados e decidiu com base em documento válido. Em juízo, foi necessária prova testemunhal para demonstrar realidade diversa. Logo, mero entendimento contrário da parte que resiste à pretensão vitoriosa em juízo não gera automaticamente direito à indenização da pretendente. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 62/63 a conter a IMPROCEDÊNCIA do pedido de danos morais, pelos fundamentos retro expostos. No mais, permanece a sentença, tal como lançada. P.R.I.

0011421-58.2015.403.6105 - DIRCEU JOSE FERREIRA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0016085-35.2015.403.6105 - JOSE ALDO GOMES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 44/56.

0016582-49.2015.403.6105 - JAIR FRANCISCO PEREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos relacionados à fl. 20, bem como o exercício de atividade comum nos períodos de 16/11/2004 a 14/05/2005 e 16/05/2005 a 29/05/2015, nas empresas Arbeit e Magal Ind. e Com. Ltda ou Martinrea Honsel, respectivamente. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 30/58) e posteriormente PPPs e PPRAs de fls. 88/101, 112/185, 186/206, 208/210 (terceiros), 214/219 e 222/223. Requer na inicial a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, os quais deverão estar em seu poder por força de lei, sem exceção, e realização de perícia técnica em todos os locais. Consoante processo administrativo juntado, por média, à fl. 71, verifico que o autor não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se. Alega que por ocasião do requerimento administrativo o INSS teria colocado tantas condicionantes e exigências que resultou no indeferimento do requerimento. Que por este motivo o levou a procurar um profissional, que ora, repassa ao Poder Judiciário a busca desses documentos tidos como exagerados (fl. 04). O parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios a todos os empregadores e realização de prova pericial indiscriminadamente. Sendo assim, defiro o prazo de 30 dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs faltantes relativos aos períodos das alegadas atividades especiais (das empregadoras Artsew e Malves), salvo se o agente insalubre não for ruído, uma vez que neste período o enquadramento era por categoria profissional, bem como para especificar outras provas a produzir. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao réu. Sem prejuízo, esclareça o INSS porque não foi considerado o labor nas empresas Arbeit Adm de Recursos Humanos e Martinrea Honsel Brasil, haja vista que consta no rol de relações previdenciárias de fl. 29 e não consta na relação de cálculo de tempo de contribuição de fls. 30/31 do P.A. (cópia às fl. 71). Além disso, apesar de não ter considerado administrativamente como tempo de contribuição, o INSS não contestou o vínculo, o que presume que o INSS concorda com sua existência, mas não como atividade especial. Essa informação do INSS é necessária para se saber se há controvérsia ou não. Int.

0005916-52.2016.403.6105 - CELIA MARIA ALBIERO (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 65 como emenda a inicial. Cite-se o réu com a remessa destes autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 91: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

0010975-21.2016.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 198: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a contestação juntada às fls. 183/197, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC/2015.

0014424-84.2016.403.6105 - MARCELO TENORIO MACEDO (SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 46: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

0015630-36.2016.403.6105 - AMALIA CORDON BELLOSO (SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP349700 - MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SUMARE

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 485 do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 25, sob pena de extinção do feito. Intime-se e expeça-se.

0022678-46.2016.403.6105 - BERNADETE DA SILVA MELLO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163. Recebo como emenda à inicial. No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicenda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito médico de confiança deste juízo o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522. Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem os seus quesitos (artigo 465 do NCPC). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC). Cite-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 186: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a contestação juntada às fls. 165/185, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC/2015.

0024191-49.2016.403.6105 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico que o autor não manifestou seu interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação, outrossim, no tocante a este tema, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicenda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III). Indefiro pedido para oficiar o INSS a juntar cópia do processo administrativo. Cite-se com a remessa destes autos e intimem-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 62: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

0001283-61.2017.403.6105 - IARA FERNANDA FERRAZ DA SILVA (SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Indaítuba/SP. Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002083-89.2017.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP153562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos produzidos perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. Considerando que a CEF alega a existência de seguro habitacional obrigatório pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, intime-se a União Federal para manifestar eventual interesse no feito. Intimem-se e remetam-se os autos à AGU.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016117-40.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007310-80.2005.403.6105 (2005.61.05.007310-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, inciso I do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 84/85. Afirma a embargante que a r. sentença foi omissa ao não se manifestar acerca da inconstitucionalidade do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, a qual foi reconhecida por arrastamento pelo E. STF no julgamento das ADI's 4.357 e 4.425. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão ao embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão na sentença, que enfrentou os argumentos postos na inicial dos embargos à execução e apreciou objetivamente o pedido, julgando-o procedente, com amparo no v. acórdão transitado em julgado. No mais, o inconformismo do embargante busca, na verdade, a reforma do julgado, devendo assim ser deduzido em sede adequada, visto que ultrapassa o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009949-13.2001.403.6105 (2001.61.05.009949-2) - NK RF BRASIL S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção. Diante da Decisão, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, juntada às fls. 368/370, nada há a executar. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Int.

0006944-66.2004.403.6108 (2004.61.08.006944-2) - POLIFIBER IND/ COM/ LTDA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 562: Comunico que foi EXPEDIDA a certidão de Inteiro teor, requerida pelo impetrado as fls. 556/557 e 561, a qual se encontra disponível para retirada na secretaria deste Juízo pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011623-74.2011.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Despachado em inspeção. Ciência às partes acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009020-86.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada para que informe da suficiência dos depósitos realizados e, sendo suficientes, promova o desembaraço pretendido, esclarecendo dos documentos juntados pela impetrante às fls. 327/417 e de que deve tratar da suficiência em relação às proformas apresentadas. Int.

0018094-67.2015.403.6105 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDAO DE FLS. 184: Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

CAUTELAR INOMINADA

0001430-68.2009.403.6105 (2009.61.05.001430-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-85.2008.403.6105 (2008.61.05.009605-9)) UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007310-80.2005.403.6105 (2005.61.05.007310-1) - NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0016117-40.2015.403.6105, em apenso. Intimem-se.

0014329-69.2007.403.6105 (2007.61.05.014329-0) - ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/396: Alega o INSS excesso de execução nos cálculos do exequente na medida em que houve supressão de juros sobre o valor pago administrativamente em 04/2008. Apresenta cálculo que entende devido às fls. 391/396. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, cujo parecer e cálculos foram apresentados às fls. 398/411. Aponta a serventia desacertos nos cálculos do exequente e do executado em virtude de aplicação de juro e correção monetária diversos do determinado no julgado, além de não terem deduzidos corretamente os valores pagos administrativamente na competência 04/2008. As fls. 418 o exequente alega serem indevidos juros sobre valores recebidos de benefício diverso ao concedido judicialmente por não se tratar, o caso, de indenização por ato ilícito ou sanção por descumprimento legal, requerendo que sejam agregados ao cálculo da Contadoria, os referidos juros que entende indevidos. O executado manifestou-se concordância com os cálculos da Contadoria (fl. 419). Decido: A presente ação visou à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida administrativamente, (NB 130.869.137-5), requerida em 23/10/2003. No curso deste processo, administrativamente, o réu deferiu ao autor o mesmo benefício em 07/03/2008, com renda inferior ao obtido neste feito, cujos pagamentos dos atrasados (01/03/2008 a 31/03/2008 e 22/10/2003 a 29/02/2008) se deram em 03/04/2008 e 08/04/2008, respectivamente, conforme consta no documento de fl. 372 (fato incontroverso). Assim, por óbvio, os pagamentos efetuados administrativamente para o mesmo benefício, se considerados em sua totalidade na competência 04/2008, gerarão crédito negativo no cálculo do novo benefício naquela competência. Embora a metodologia utilizada pela Contadoria e pelo executado apontar juros negativos, este efeito é mero artifício contábil na medida em que os valores serão compensados com os juros positivos de cada parcela anteriores a 04/2008. Melhor explicando, conforme cálculo da Contadoria, na competência 01/10/2003 a 01/03/2008, não foram abatidos valores pagos administrativamente, considerando o valor integral da renda mensal de cada competência, gerando juros positivos no referido período. Entretanto, no que pese o acerto da metodologia utilizada pela Contadoria, analisando os cálculos apresentados, verifico que há algumas distorções apresentadas no cálculo de fls. 409/411, especificamente à fl. 409, ao considerar, nas competências 01/2004 e 05/2004, acréscimo de valores na renda mensal destes períodos. Sendo assim, retomem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, considerando: a) Conforme Decisão de fls. 350/354, juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, com a utilização da TR, para efeito de correção monetária, a partir de 29/06/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, redação dada pela Lei n. 11.960; b) Apropriar os valores pagos administrativamente em cada competência, considerando a RMI apurada administrativamente (fl. 300) e a nova RMI conforme julgado; PA 1,10 c) Evoluir corretamente a renda mensal, excluindo-se, dos cálculos, os valores acrescidos nas competências 01 e 05/2004. Com o retorno, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 443: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 421/442.

0004368-31.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE - SP(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SUMARE - SP

Fls. 3226/329: Esclareça a União o seu pedido de folhas 326, haja vista a impenhorabilidade dos bens públicos. Prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007450-27.1999.403.6105 (1999.61.05.007450-4) - SOLON AUGUSTO PEREIRA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLON AUGUSTO PEREIRA

Fls. 172: Defiro, nos termos do art. 921, III e parágrafos, do CPC, posto não se tratar de execução fiscal, aguardando-se provocação em arquivo-sobrestado. Intime-se o exequente (União - PFN), por remessa dos autos.

0013305-55.2006.403.6100 (2006.61.00.013305-2) - PELLA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA - EPP(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PELLA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA - EPP

Fl. 622, defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem nova manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 621. Int.

0014965-84.2006.403.6100 (2006.61.00.014965-5) - PELLA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA - EPP(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PELLA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA - EPP

Fl. 429, defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem nova manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 428. Int.

0003461-61.2009.403.6105 (2009.61.05.003461-7) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA

Abra-se vista à União para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias. Satisfeito o crédito ou não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-finda. Intimem-se.

0008972-69.2011.403.6105 - MAMADU DAHABA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAMADU DAHABA

Requeira a exeqüente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007539-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X MONICA AMBROSIO CENCI X PAULO ROBERTO AMBROSIO CENCI X KATIA REGINA KELLER FERREIRA(SP050762 - LUIZ LAERTE BASSI) X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X MONICA AMBROSIO CENCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MONICA AMBROSIO CENCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MONICA AMBROSIO CENCI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AMBROSIO CENCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO ROBERTO AMBROSIO CENCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PAULO ROBERTO AMBROSIO CENCI X UNIAO FEDERAL X KATIA REGINA KELLER FERREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KATIA REGINA KELLER FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X KATIA REGINA KELLER FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Fls. 287/295. De-se vista aos executados para manifestação. Fls. 298/302. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, a qual deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento para determinar que os valores depositados nos autos permaneçam indisponíveis, até decisão final da ação de usucapão que tramita perante a Justiça Estadual.Int.

0012641-91.2015.403.6105 - CLAUD METZGER(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDO DE FLS. 70: Ciência ao exequente dos documentos juntados às fls. 66 e 68/3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005279-53.2006.403.6105 (2006.61.05.005279-5) - JUNDSONDAS POCOS ARTESANOS LTDA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X JUNDSONDAS POCOS ARTESANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 305/310: intime-se o réu para impugnação, se assim pretender, nos termos do art. 534 e 535 do CPC, quanto ao valor da verba sucumbencial.311/316: Intime-se o réu a cumprir o julgado. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 127 a favor da parte autora como requerido à fl. 313.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

0013220-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013220-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI E SP149494 - LISSANDRA RELA CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 664/668: intime-se o réu para impugnação, se assim pretender, nos termos do art. 534 e 535 do CPC.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executada a parte AUTORA, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

0010370-56.2008.403.6105 (2008.61.05.010370-2) - JOSE DE SOUZA ALVARENGA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Fls. 452/453. Defiro o pedido formulado pelo exequente. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-72.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE DO CARMO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **JOSE DO CARMO BRITO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento do auxílio doença (NB 609.972.787-0) cessado em 07/05/2015. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais no valor de R\$ 20.552,40.

Relata o autor que o benefício de auxílio doença (NB 609.972.787-0) foi concedido no período de 24/03/2015 a 07/05/2015 e que permanece incapacitado para o trabalho, sendo portador de coxartrose e epilepsia.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remeta-se o processo ao Juizado Especial Federal de Campinas com baixa - findo.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-74.2017.4.03.6105

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

RÉU: IRIS JEUKEN

D E S P A C H O

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) a retificação da autuação, tendo em vista que se trata de Notificação Judicial e não de Procedimento Ordinário;
- b) a comprovação do recolhimento das custas processuais, em GRU, sob o código 18710-0, ressaltando que o pagamento deve ser feito nas agências da Caixa Econômica Federal.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a ré.

4. Após, intime-se o autor, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, decorridos 15 (quinze) dias, archive-se o processo.

5. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001469-96.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento do Cumprimento de Sentença nº 5001465-59.2017.403.6105.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-49.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MAXQUALY - COMERCIO E LOGISTICA DE COSMETICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Defiro o prazo requerido pela impetrante, ID 1014338, 15 dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante, para que cumpra a determinação contida na r. decisão ID 880950, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-42.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000813-76.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GENIVAL DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Informe a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento das Cartas Precatórias expedida em 11/01/2017 e 17/01/2017.
2. No silêncio, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-28.2017.4.03.6105
AUTOR: SERGIO PAULO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a comprovar o valor da renda mensal inicial do benefício, no prazo legal, bem como a se manifestar sobre a prevenção apontada (ID 1019967) e informar seu endereço eletrônico (art. 319, II do CPC).

Após, conclusos para análise da medida antecipatória e da prevenção.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-50.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-17.2016.4.03.6105
AUTOR: GEOVANI MACHADO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das empresas em que requer a realização de perícia.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-19.2017.4.03.6105
AUTOR: AGENOR JOSE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a, no prazo legal, 1) comprovar o valor da renda mensal inicial do benefício, 2) informar o agente agressivo a que esteve exposto nos períodos de 01/04/1986 a 21/10/1987, 18/11/1988 a 17/03/1989, 01/05/1989 a 01/04/1991, 3) manifestar sobre a prevenção apontada (ID 1026182), 4) informar seu endereço eletrônico (art. 319, II do CPC).

Após, conclusos para análise da medida antecipatória e da prevenção.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-89.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JANE MARCIA DE MOURA EMIDIO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EVANDRO DE OLIVEIRA - SP360353
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por JANE MARCIA MOURA, devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP que este assegure o regular andamento do recurso administrativo apresentado em virtude do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade (NB 174.219.634-6).

Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora que esta “... *promova as medidas necessárias para a análise definitiva do recurso referente ao benefício pleiteado no. 174.219.634-6, enviando o referido pedido de recurso para a respectiva junta de recursos e forneça o número de protocolo do processo para acompanhamento....*”.

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 592693 - 592729).

As **informações** foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 668260).

O Ministério Público Federal compareceu aos autos para se manifestar pelo **regular prosseguimento do feito** (ID 755742).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo para Gerente Executivo do INSS em Campinas.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades no processamento do feito, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Relata a impetrante ter requerido a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade – NB 174.219.634-6), destacando que referido pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária.

Assevera ter apresentado recurso administrativo na data de 05/09/2016 que, por sua vez, não estaria contando com o devido andamento, a despeito dos prazos previstos em lei.

Pelo que pretende, alegando que seu recurso administrativo estaria pendente de análise desde 04/10/2016, que a autoridade apontada como coatora seja compelida a assegurar o devido andamento ao recurso administrativo referenciado na inicial.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes.

Com razão, contudo, a impetrante.

Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a dar o regular andamento ao recurso administrativo referenciado nos autos.

Por sua vez, esclarece a autoridade coatora nos autos, quanto a questão controvertida, comprovando o alegado com extrato de andamento processual, que o recurso referenciado nos autos teria sido analisado e se encontraria na Coordenação de Gestão Técnica do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social), aguardando distribuição e julgamento.

Desta forma, a leitura dos autos revela que o recurso administrativo apresentado pela impetrante, no que tange às atividades insertas na competência da autoridade indicada como coatora, somente foi enviado a instância superior após o ajuizamento do *mandamus* (ID no. 668260)

Impende ressaltar, inobstante as dificuldades práticas com as quais se deparam os servidores na realização cotidiana de seu labor, a amplitude do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Como bem coloca o mestre Hely Lopes Meireles:

“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos” (MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).

Na presente hipótese, considerando a data da impetração, a impetrante aguarda, sem sucesso, ver sua pretensão analisada pela impetrada, em cabal ofensa ao princípio da eficiência administrativa suprarreferido.

Feitas tais considerações, há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora consistente em não delimitar prazo razoável ou mesmo prazo algum para a análise do pedido administrativo, objeto da presente impetração.

Em face do exposto, **concedo a SEGURANÇA PLEITEADA**, para o fim específico de que a autoridade coatora seja compelida a enviar, em prazo razoável, o **pedido de recurso referenciado nos autos para a competente Junta de Recurso**, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Feito sujeito a reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-38.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: LENI BATISTA BERNARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por LENI BATISTA BERNARDINO, devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** que este assegure o regular andamento do recurso administrativo apresentado em virtude do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade (NB 41/163.517.069-6) e, ao final, implante em definitivo o benefício previdenciário pretendido.

Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora que esta “... *proceda a imediata análise do recurso de aposentadoria do impetrante, bem como a comunicação da decisão ao mesmo para as providências cabíveis...*”.

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 4977448 - 497753).

As **informações** foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 541888).

O **Ministério Público Federal** compareceu aos autos para se manifestar pelo **regular prosseguimento do feito** (ID 755714).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades no processamento do feito, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Relata a impetrante ter requerido a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade – NB 41/163.517.069-6), destacando que referido pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária.

Assevera ter apresentado recurso administrativo que, por sua vez, não estaria contando com o devido andamento, a despeito dos prazos previstos em lei.

Pelo que pretende, alegando que seu recurso administrativo estaria pendente de análise, que a autoridade apontada como coatora seja compelida a assegurar o devido andamento ao recurso administrativo referenciado na inicial e ainda a implantar o benefício previdenciário pretendido.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes.

Com razão, em parte, a impetrante.

Na espécie, a leitura dos autos revela que a impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a promover a análise do recurso administrativo interposto no processo de concessão de aposentadoria por idade nº 41/163.517.069-6, uma vez que este se encontra sem movimentação desde 05/09/2016.

Por sua vez, assim esclarece a autoridade coatora nos autos, quanto a questão controvertida:

“... informamos que foi emitida carta de exigências a segurada para atender diligência da 27ª Junta de recursos, qual seja, facultar à segurada o recolhimento complementar de suas contribuições menor que o salário mínimo. Aguardamos comparecimento da autora para prosseguimento do benefício”.

Desta forma, a leitura dos autos revela, quanto ao recurso administrativo apresentado pela impetrante, no que tange às atividades inseridas na competência da autoridade indicada como coatora, que somente foi enviado comunicado à impetrante após o ajuizamento do *mandamus* (ID no. 5418888).

Impende ressaltar, inobstante as dificuldades práticas com as quais se deparam os servidores na realização cotidiana de seu labor, a amplitude do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Como bem coloca o mestre Hely Lopes Meireles:

“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos” (MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).

Na presente hipótese, considerando a data da impetração, a impetrante aguarda, sem sucesso, ver sua pretensão analisada pela impetrada, em cabal ofensa ao princípio da eficiência administrativa supramencionado.

Feitas tais considerações, há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora consistente em não delimitar prazo razoável ou mesmo prazo algum para a análise do pedido administrativo, objeto da presente impetração.

Outrossim, quanto ao pedido de imediata implantação do benefício referenciado no *mandamus*, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, de rigor, neste aspecto, o desprovimento do *writ*.

Como é cediço, constitui o **mandado de segurança** meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de **condições** que lhe são peculiares.

São, neste mister, **pressupostos específicos do mandado de segurança**: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e **direito líquido e certo** não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o **direito líquido e certo** como aquele “*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

“ o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

E mais afrente ensina:

" *Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança* " (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 30).

Em face do exposto, **concedo em parte a SEGURANÇA PLEITEADA**, tão somente para o fim de que a autoridade coatora promova, considerando os peculiares contornos de sua competência, nos termos em que estabelecidos em lei, o regular andamento do recurso administrativo interposto no processo de concessão de aposentadoria por idade nº 41/163.517.069-6, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPD.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Feito sujeito ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-67.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CISCRE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, bem como intime-se a União.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000349-18.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FABIANO GOMES PAIVA, FABIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FABIANO GOMES PAIVA e FABIANA DE OLIVEIRA**, do imóvel localizado na Rua Martinho Lutero, Nº 1789 – bloco 09, Apartamento 31 – Condomínio Residencial Cocais 02 – Jardim Morada do Sol - Indaiatuba/SP, matrícula n. 81015 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Indaiatuba/SP (fls. 82).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6725700102534) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que teria notificado a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato.

A medida liminar foi diferida para após a realização de sessão de conciliação (ID 585262).

Os réus foram citados, consoante ID 634842 (fls. 132).

Sessão de conciliação infrutífera (ID 891975 – fls. 135).

Contestação dos réus, assistidos pela Defensoria Pública da União (ID 1026061). Preliminarmente, alegam inadequação da via. No mérito, requerem a improcedência e o acolhimento do pedido contraposto de revisão contratual. Pretendem também o parcelamento do débito.

Decido.

Afasto a prevenção apontada (ID 580851) por se tratar de pedido distinto. Nestes autos, há notícia de que o inadimplemento iniciou-se em 2012 (fls. 72).

Afasto a preliminar de inadequação da via, tendo em vista que a reintegração de posse é medida legal que se impõe em caso de inadimplemento do arrendamento residencial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA PELO ARRENDATÁRIO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO POSSESSÓRIO. ART. 9º DA LEI 10.188/2001. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS TAXAS DE ARRENDAMENTO E CONDOMÍNIO ATÉ DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Desnecessidade de prova técnica para a solução da lide. Cerceamento do direito de defesa não configurado. Agravo retido desprovido. 2. **Nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, autorizando a CEF a propor a ação de reintegração de posse. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.** 3. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca atenuar o déficit habitacional existente em nosso País, de modo que seja viabilizado o direito de moradia assegurado no art. 6º da Constituição Federal, especialmente para as camadas mais carentes da população. Diante do caráter contratual do referido programa, envolvendo o seu agente operador e o arrendatário, devem ser observadas por ambas as partes as obrigações instituídas no pacto avençado. 4. Reintegrada a CEF na posse do imóvel, remanesce a responsabilidade da arrendatária pelo pagamento das taxas de arrendamento, de condomínio e demais despesas realizadas até a sua efetiva desocupação. 5. Agravo retido e apelação desprovidos.

(AC 00079644320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR -Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei n. 10.188/2001. 2. **O art. 9º da Lei n. 10.188/2001 autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, situação que configura o esbulho possessório.** 3. Por isso, não há que se falar em extinção do processo por inadequação da via eleita, tendo em vista o supracitado dispositivo legal. 4. Apelação provida para, desconstituindo os termos da sentença de origem, devolver os autos ao juízo de origem para prosseguimento da presente ação de reintegração de posse.

(APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/06/2012 PAGINA:732.)

Também não verifico, neste momento, ofensa à Constituição Federal. Trata-se de medida compatível com o texto constitucional:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. COTAS CONDOMINIAIS E DE ARRENDAMENTO. PERDAS E DANOS. 1. A sentença reintegrou a CAIXA na posse de imóvel objeto de arrendamento residencial, à vista da ocupação irregular dos arrendatários, e lhe concedeu o ressarcimento do débito de cotas de arrendamento e condominiais em atraso. 2. A ausência de notificação pessoal do arrendatário não descaracteriza o esbulho possessório, pois a Caixa comprovou o envio e o recebimento das notificações no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento. Precedente da Turma. 3. **No âmbito do Programa Residencial, o contrato de arrendamento estabelece as condições para a ação de reintegração de posse, modalidade compatível com a Constituição, pois não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.** Constatada a inadimplência e notificada a arrendatária caracteriza-se o esbulho possessório, devendo ser conferida à Caixa a medida reintegratória. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. Precedentes. 4. A ação de reintegração, pautada em lei específica, nº 10.188/2001, pode ser cumulada com a de perdas e danos. Inteligência do art. 921, I do CPC. Precedente. 5. Rescindido o Contrato de Arrendamento Residencial e reintegrada a Caixa, em definitivo, na posse do imóvel esbulhado, devem os arrendatários pagar as cotas condominiais e taxas de arrendamento vencidas e vincendas, até a desocupação com a entrega das chaves, descabendo fixar-se valor de aluguel, sobre o valor venal do imóvel, visto a taxa de arrendamento, legitimamente cobrada, o que poderia ensejar bis in idem. 6. Apelação desprovida.

(AC 00333513820134025101, ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO ASSEGURADO À ARRENDADORA. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE CONFIRMA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 10.188/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. 2. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188 /01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários. 3. **O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, vez que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República que não conflita com o direito à moradia, nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.** 4. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que desejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 5. As dificuldades financeiras enfrentadas pela parte ré não servem de fundamento para afastar a reintegração de posse prevista no contrato. 6. Apelação da parte ré desprovida.

(AC 00036549120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DISPOSITIVO EQUIVOCADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO DA CEF PREJUDICADA. CDC. DIREITO À MORADIA. 1. Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com a cobrança das prestações em atraso proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Claudio Correa de Melo, em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. 2. O MM Juízo a quo, ao julgar procedente em parte o pedido, determinou a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial e condenou a parte ré ao pagamento das taxas de arrendamento em atraso e das despesas condominiais no mesmo período, no valor mensal constante na tabela de fl. 27, excetuando-se o montante nela computado a título de honorários advocatícios. 3. Insurge-se a CEF tão somente contra o fato de a sentença ter excetuado dos valores descritos na tabela de fl. 27 o montante computado a título de honorários. 4. Verificando-se que o demonstrativo de débito fl. 27, anexado pela própria Caixa Econômica Federal quando da propositura da ação, apenas computa os valores correspondentes às taxas de condomínio em atraso, acrescidas de juros, multa e correção monetária, resta evidenciada a existência de erro material na sentença ao fazer constar do dispositivo a expressão " "excetuando-se o montante nela computado a título de honorários advocatícios", uma vez que não há qualquer valor a título de honorários advocatícios a ser ressaltado, restando prejudicada a análise do mérito da apelação interposta pela empresa pública federal. 5. **O contrato de adesão não implica, necessariamente, a existência de cláusulas leoninas, não havendo, ainda, qualquer indicativo de descumprimento da avença por parte da CEF a ensejar a aplicação da exceção do contrato não cumprido.** 6. **O direito constitucional à moradia e a dignidade da pessoa humana não podem ser levemente interpretados como cláusulas de chancela ampla e irrestrita à inadimplência.** 7. Apelação da CEF conhecida. Erro material corrigido de ofício. Prejudicada a análise do mérito da apelação interposta pela empresa pública federal. Apelação da parte ré desprovida.

(AC 00029443020054025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Sobre a alegação de abusividade das cláusulas contratuais, não constituem óbice à medida antecipatória. Ademais, de acordo com o demonstrativo de fl. 72, sobre o débito há incidência apenas de correção monetária, juros moratórios e multa e, ao que me parece neste momento, os valores não são exorbitantes.

Destarte, verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.”

“Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.”

A autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel aos réus (fls. 83/89 – ID 579909) e que expediu notificação extrajudicial aos requeridos (fls. 74/80 e 90/96 – IDs 579907 e 579910) não tendo sido estes encontrados.

No entanto a mora restou evidenciada após a citação (ID 634842 - fls. 132), uma vez que os réus que não cumpriram a obrigação do pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, o que caracteriza o descumprimento do contrato (cláusula 19ª).

Sobre o parcelamento requerido à fl. 153 da contestação, resta prejudicado considerando que as partes não se compuseram em sessão de conciliação.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Rua Martinho Lutero, Nº 1789 – bloco 09, Apartamento 31 – Condomínio Residencial Cocais 02 – Jardim Morada do Sol - Indaiatuba/SP.

Concedo ao(s) ocupantes o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, findo os quais, a presente medida deverá ser cumprida coercitivamente, por Oficial Executante de Mandados desta Subseção, inclusive, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério de referido Oficial.

Deverá a CEF indicar depositário no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se pessoalmente os ocupantes do imóvel por executante de Mandados desta Subseção.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6183

PROCEDIMENTO COMUM

0013413-59.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS VENTORIN(SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a concordância da parte exequente com o valor depositado, expeça-se alvará de levantamento total do valor existente na conta 2554005864009290, fl. 114, em nome da Dra. Regiane Pinto Catão, OAB/SP 221.883. Sem prejuízo, intime-se o autor que para o levantamento dos valores depositados na conta fundiária, deverá comparecer na agência da Caixa desta justiça Federal de Campinas/SP portando documentos pessoais e cópia da sentença proferida nos presentes autos. Com a comprovação do pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se por quitada a obrigação. Int. CERTIDÃO DE FLS. 119: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Dra. REGIANE PINTO CATÃO (OAB/SP nº 221.883), intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 06/04/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0002982-24.2016.403.6105 - ROGERIO VICENTE DE CARVALHO(SP371462B - YONE RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 194/204), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002035-33.2017.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI E SP155619 - PAULO CESARI BOCOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2017, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. A medida liminar será analisada após referida sessão. Intime-se a ré a regularizar a representação processual trazendo instrumento de mandato. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014496-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TABUA DE MARES RESTAURANTE E PEIXARIA LTDA - EPP(SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN) X FABIANO SOARES X PAULA CORREIA PACHECO FERNANDEZ

DESPACHO FL.69: Designo o dia 22/06/2017, às 15:30 horas para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas às fls. 98.Intime-se pessoalmente a autora da data designada.Ficará a patrona da autora responsável pela intimação das testemunhas.Int.

0008896-69.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X POLLAKA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X ADELINA DE FATIMA AVILA SILVA X ENIVALDO PEREIRA DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2017, às 16:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Oficie-se ao Juízo Deprecado, em resposta ao e-mail de fls. 54/55, solicitando-lhe que além da citação das pessoas indicadas na Precatória, sejam elas intimadas da nova data designada para a audiência. Int.

Expediente Nº 6184

DESAPROPRIACAO

0007711-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ARIATE IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

Indefiro o requerido pelos peritos às fls. 522/523.Os alvarás, do depósito de fls. 519, serão expedidos nos termos do despacho de fls. 512, após vistas das partes e sem pedidos de esclarecimentos.Int.

MONITORIA

0010481-30.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MONTMARTRE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a ré intimada a realizar o pagamento do acordo diretamente à ECT, com base nos dados informados à fl. 215, quais sejam a) Banco do Brasil; b) agência 3307-3; c) conta n.º 195159-9; d) identificador 1: 7499; e) identificador 2: CNPJ ou CPF do depositante. Nada mais.

0011251-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO REIS(SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento ou depósito, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determinando cona) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).5. Intimem-se.

0001354-97.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X INAEL PINHEIRO CARDOSO

Dê-se vista à autora da juntada da juntada do AR negativo de fls. 46, por endereço insuficiente , devendo requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para para cumprimento da determinação supra, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012086-31.2002.403.6105 (2002.61.05.012086-2) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, guarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0002953-42.2014.403.6105 - GENY RIBEIRO MARTINS PEREIRA X LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Da análise dos autos dos Agravos de Instrumentos nº 0020565-72.2014.403.0000 e 0018129-43.2014.403.0000, verifico que os mesmos foram convertidos em Agravo Retido, nos termos do artigo 542, parágrafo 3º do antigo CPC.Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014442-76.2014.403.6105 - IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).5. Intimem-se.

0021090-60.2014.403.6303 - JOSE SAMPAIO ROCHA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0007540-73.2015.403.6105 - LUSCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).5. Intimem-se.

0014853-85.2015.403.6105 - GILBERTO FLAVIO MARTINS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0017237-21.2015.403.6105 - JOAO OSCAR GIL(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/129: considerando as argumentações do INSS, retomem os autos à contadoria do Juízo para esclarecimentos.Quanto do retorno dos autos à Secretaria, dê-se vista às partes e após venham novamente conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO FL. 139: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos de fls. 136/137, pelo prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI PACHECO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Despachado em inspeção.Em face do pedido de fls. 135, cancela-se o alvará expedido às fls. 125, condicionando-se a 1ª via em pasta própria e inutilizando-se as demais.Depois, expeça-se outro alvará de levantamento do valor depositado às fls. 93 em nome do patrono do executado, Dr. Roberto Luís Giampietro Bonfá (Procuração às fls. 64), tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação.Antes, porém, intime-se pessoalmente o executado de que o valor bloqueado será levantado por seu procurador.Sem prejuízo do acima determinado, e em face do tempo decorrido, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.Nada sendo requerido, e após a comprovação do pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

0002461-79.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. ALVES MONTEIRO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X RITA MARIA DA CONCEICAO X ROSANA ALVES MONTEIRO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES)

CERTIDÃO DE FLS.: 86. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 76. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0004852-46.2012.403.6105 - MICROCON CABLING SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA EPP(SP169365 - JOSE EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intinem-se.

0017560-26.2015.403.6105 - GIOVANA TOZZI BALDOVE - INCAPAZ X NARA LOTUFO TOZZI BALDOVE X MANUELA TOZZI BALDOVE - INCAPAZ X NARA LOTUFO TOZZI BALDOVE(SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intinem-se.

0008486-11.2016.403.6105 - ASAS DE AGUIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP127248 - ANTONIO CELSO DE MACEDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Da análise dos autos, verifico que a subscritora da petição de fls. 74/75 é a própria sócia da impetrante, a qual não possui capacidade postulatória.Considerando, ainda, não ser aquela a única sócia integrante da sociedade impetrante, necessário se faz a juntada de nova procuração, bem como de cópia atualizada do contrato social, sem prejuízo de requerimento do levantamento por quem possui capacidade postulatória, em razão da revogação do mandato a seu antigo procurador. Para tanto, concedo à impetrante o prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007321-12.2005.403.6105 (2005.61.05.007321-6) - VILMA DE TOLEDO(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X VILMA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Sra. Mathilde de Toledo Signorini a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como a comprovar a inexistência da abertura de inventário em nome de sua irmã, através de certidão de distribuição perante a Justiça Estadual. Cumpridas as determinações supra e, não existindo inventário em nome de Vilma de Toledo, homologo o pedido de habilitação.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo da ação, como exequente, a Sra. Mathilde de Toledo Signorini.Depois, expeça-se alvará de levantamento do valor integral do depósito de fls. 151 em seu nome, ficando responsável pela repasse da cota parte de outros herdeiros acaso existentes, conforme salientado pelo INSS às fls. 176. Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Na eventual existência de inventário em nome da beneficiária falecida, retomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003508-16.2001.403.6105 (2001.61.05.003508-8) - ORTENCIA GRANJA OLANDA(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORTENCIA GRANJA OLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos de fls. 423/428. Nada mais.

0003000-89.2009.403.6105 (2009.61.05.003000-4) - MARIA CLEIDE NUNES DA SILVA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA CLEIDE NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do pagamento do valor da condenação pela executada, conforme guia de depósito de fls.239, expeça-se alvará de levantamento, devendo o exequente indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012335-64.2011.403.6105 - PONTO DA ILUMINACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP256122 - MARCELO PECCININ) X UNIAO FEDERAL X PONTO DA ILUMINACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido às fls. 117.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres da parte executada.Int.

0006717-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E CE010424 - ROSANGELA MARIA PEIXOTO DA SILVA) X ISAUTINA VIEIRA LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VALCIRA AFONSO LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VERIDIANO AFONSO LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VILANI LIMA ALVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VALDIR AFONSO DE LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X IVANA LIMA BATISTA CAPRIO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ISALTINA LIMA BATISTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X WALDEMIRO AFONSO LIMA FILHO(CE010424 - ROSANGELA MARIA PEIXOTO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ISAUTINA VIEIRA LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALCIRA AFONSO LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VERIDIANO AFONSO LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VILANI LIMA ALVES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDIR AFONSO DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVANA LIMA BATISTA CAPRIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ISALTINA LIMA BATISTA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X WALDEMIRO AFONSO LIMA FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALCIRA AFONSO LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ISAUTINA VIEIRA LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VILANI LIMA ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALDIR AFONSO DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IVANA LIMA BATISTA CAPRIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ISALTINA LIMA BATISTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X WALDEMIRO AFONSO LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X ISAUTINA VIEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X VALCIRA AFONSO LIMA X UNIAO FEDERAL X VERIDIANO AFONSO LIMA X UNIAO FEDERAL X VILANI LIMA ALVES X UNIAO FEDERAL X VALDIR AFONSO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IVANA LIMA BATISTA CAPRIO X UNIAO FEDERAL X ISALTINA LIMA BATISTA X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRO AFONSO LIMA FILHO

1. Em face da certidão de fl. 320, reconsidero o despacho de fl. 319.2. Como expirou o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 158/8º/2016, providencie a Secretária o seu cancelamento.3. Após, requiera o expropriado Waldemiro Afonso Lima Filho o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.5. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-10.2005.403.6105 (2005.61.05.000751-7) - NAIR MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X NAIR MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 265/298.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 360.386,63, e outro RPV no valor de R\$ 23.543,80 em nome de um de seus patronos, devendo, no prazo de 10 dias, dizer em nome de qual patrono deve ser expedido.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido). Intinem-se.

0011307-27.2012.403.6105 - FIDELIS NORBONA NETO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X FIDELIS NORBONA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Em face da concordância do autor com os cálculos elaborados pelo INSS, expeça-se um RPV no valor de R\$ 4.552,22 em nome do exequente e outro RPV no valor de R\$ 1.950,94 em nome de sua patrona Lucineia Cristina Martins Rodrigues, OAB nº 287.131, referente a seus honorários contratuais.Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a sua advogada em decorrência desta ação.Depois, aguarde-se o pagamento em secretária em local especificamente destinado a tal fim.Comprovado a liberação do pagamento, intinem-se os beneficiários a comprovarem seu levantamento no prazo de 10 dias.Com a comprovação ou, decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011729-02.2012.403.6105 - CELSO ROSSI(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC da parte exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 322/323. Todavia, antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um RPV no valor de R\$ 47.311,58, um RPV no valor de R\$ 20.276,38, referente aos honorários contratuais, em nome do Dr. Marco Aurélio Moreira Junior, OAB/SP 197.126, e outro RPV de R\$ 1.407,43, referente aos honorários sucumbenciais, em nome do Dr. Marco Aurélio Moreira Junior, OAB/SP 197.126. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0015314-28.2013.403.6105 - TANIA MARTINS MARINHO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARTINS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da impugnação do INSS à execução promovida pelo exequente, determino a remessa dos autos ao setor de contabilidade para verificação dos cálculos de acordo com o julgado.2. No retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.3. Depois, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.CERTIDÃO FL.407: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos da Seção de Contabilidade de fls. 397/406. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005928-47.2008.403.6105 (2008.61.05.005928-2) - JUSTICA PUBLICA X IVONE DIAS BENELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X VANESSA CENTURION(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X DENISE SATOMI MURAKAMI
Fl. 803: o recurso de apelação da corré IVONE DIAS BENELLI foi devidamente recebido à fl. 785, determinando-se vista ao MPF para contrarrazões. Além disso, o despacho de fl. 794, além de receber a apelação de VANESSA CENTURION, também determinou vista para contrarrazões ao apelo de IVONE DIAS BENELLI. Não há nada a esclarecer, portanto.Publicue-se.

Expediente Nº 3711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006389-24.2005.403.6105 (2005.61.05.006389-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ARLINDO TADEU HILARIO(SP127911 - JACY ANTONIO DA SILVA)

Indefiro o que se pede às fls. 303 por falta de amparo legal, no entanto, o i. subscritor, mediante recolhimento das devidas custas, poderá solicitar em secretaria desta 9.ª Vara as cópias necessárias.

Expediente Nº 3712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011238-97.2009.403.6105 (2009.61.05.011238-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON GONCALVES FREIRE(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X NATALIA PALOPOLI RIGUETI(SP075023 - ROSELI PONCE OLIVETTI)

Em razão da informação de fl. 247, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Avaré/SP para intimar o réu GERSON GONÇALVES FREIRE acerca da redesignação da audiência para o dia 09/05/2017, às 16:00 horas, nos termos do despacho de fl. 244.

Em relação à ré NATÁLIA PALOPOLI RIGHETTI, considerando a certidão de fl. 228 e que a referida encontra-se solta, sua intimação será na pessoa de sua defensora constituída, nos termos do artigo 370, c.c. art. 392, II, do CPP.

Int.

Expediente Nº 3713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024295-41.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO HUMEL(SP171958 - SIMONE REIS)

DECISÃO EM 23/03/2017: Vistos em inspeção.Fls. 182/183: como bem salientado pelo MPF à fl. 206/206^v, o acusado sequer comprovou ocupação lícita e valor dos rendimentos mensais, limitando-se a afirmar que é eletricitista autônomo. Portanto, permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que fundamentaram o ato decisório de fls. 44/45, que fica mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. As questões alegadas na peça defensiva de fls. 199/204 dizem respeito ao mérito da ação penal e demandam instrução probatória. Dessa forma, não são passíveis de verificação neste momento processual.Desta feita, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 09 de maio de 2017, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação (fl. 132), defesa (204) e interrogatório do réu. Consigno que as testemunhas residentes em Amparo/SP, cidade que está sob jurisdição deste Juízo, serão ouvidas nesta sede, e deverão ser intimadas por mandado. Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP (fl. 121), a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas de acusação residentes em Casa Branca/SP, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária.Expedida a carta precatória, intime-se a defesa, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP. Fica ciente a defesa de que deverá zelar junto ao juízo deprecado para que haja êxito na localização das testemunhas e efetivo cumprimento do ato.As testemunhas Andrei Humel e Marina Humel, arroladas pela defesa (fl. 204) deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.Saliento que o acusado será ouvido por sistema de videoconferência. Isso se justifica ante a necessidade de prevenir risco à ordem pública e à segurança, tanto da magistrada quanto do membro do Parquet, além dos servidores da Justiça e da Polícia (que efetuariam a escolta). A possibilidade de fuga durante o trajeto não pode ser descartada, haja vista os indicativos da grande dimensão da infração penal cometida, com a apreensão de grande quantidade de material na residência do acusado, como 13 pen drives, 05 câmeras, computadores, notebook, tablete, 34 HDs, 05 celulares e munições (fls. 11/14).Caberá à defesa as providências necessárias ao cumprimento do disposto no 5º, do artigo 185 do Código de Processo Penal, quanto a se fazer presente no CDP de Campinas e também na sala de audiência deste Juízo, se assim desejar.Providencie-se o agendamento da data acima designada junto à PRODESP e expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária para as devidas providências.Oficie-se conforme solicitado nas letras a e b de fl. 206 verso. Os laudos de fls. 159/161 e 163/165 deverão ser desentranhados e encaminhados, visto que não interessam à instrução da presente ação.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

*****DESPACHO EM 31/03/2017: Vistos em inspeção. Considerando a certidão de fls. 209, em que se informa da indisponibilidade de links para a gravação da audiência, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2017, ÀS 17h. No mais, cumpra-se o que foi determinado pela decisão de fls. 208.

0000615-78.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIANO CESAR VICENTE(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES E SP380269 - DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JULIANO CÉSAR VICENTE, como incurso no artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990, em concurso material com artigo 241-B, do mesmo diploma legal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fls. 132/135). A exordial acusatória foi recebida, o acusado devidamente citado e a resposta escrita à acusação apresentada no prazo legal (fls. 137; 173 e 168/169, respectivamente). Oportunizada a manifestação ministerial, o Parquet Federal requereu a renovação, com urgência, da determinação contida no ofício de fl. 140, solicitando-se, ademais, que uma vez ultimada a perícia todo o material apreendido seja enviado diretamente à Polícia Federal em Campinas, aos cuidados da Delegada Estela Beraquet Costa, fazendo-se referência, outrossim, ao Inquérito Policial de nº 0159/2017. Na mesma oportunidade, pugnou pela expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil em Pedreira/SP, solicitando que remeta diretamente à Polícia Federal de Campinas/SP todo e qualquer bem que ainda esteja em seu poder, apreendido em cumprimento ao mandado de busca e apreensão que deu origem aos presentes autos (fls. 177/178). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estão configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Para tanto, designo o dia 08 de maio de 2017, às 17:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, caput e 1º, do CPP. Intime-se o acusado (réu preso) e requisite-se a sua apresentação à autoridade competente, para que acompanhe a oitiva das testemunhas e para que seja interrogado, em sala própria do presídio onde se encontra, mediante a utilização do Sistema PRODESP de videoaudiência. A oitiva do réu (preso) pelo sistema de videoconferência se justifica ante o custo para o deslocamento do acusado, os quais não seriam razoáveis ou proporcionais à realização do ato em questão. Caberá à defesa as providências necessárias ao cumprimento do disposto no 5º, do artigo 185 do Código de Processo Penal, quanto a se fazer presente no CDP de Campinas e também na sala de audiência deste Juízo, se assim desejar. Providencie-se o agendamento da data acima designada junto à PRODESP e expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária para as devidas providências. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação com endereço na cidade de São João da Boa Vista/SP (os policiais civis Josiane Cândido Barros e Leonardo de Oliveira Angelucci - fl. 135), a fim de que seja providenciada a sua oitiva por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Intimem-se (via oficial de Justiça oficiante nesta Subseção Judiciária de Campinas) as testemunhas Lucas Mendes (fl. 135), Neide de Almeida Cheerichy e Cleuza Ribeiro da Silva (fl. 170), com endereço na cidade de Pedreira/SP, excepcionalmente em razão de se tratar de feito com réu preso, para que sejam ouvidas nesta Subseção Judiciária, na data e horário acima designados. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da videoaudiência. Finalmente, atenda-se integralmente o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 177/178. Para tanto, DETERMINO: a) A renovação da determinação contida no ofício de fl. 140 (Ofício 195/2017-MQF), para resposta no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Solicite-se, ainda, que uma vez ultimada a perícia todo o material apreendido seja enviado diretamente à Polícia Federal em Campinas, aos cuidados da Delegada Estela Beraquet Costa, fazendo-se referência ao Inquérito Policial de nº 0159/2017; b) A expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil em Pedreira/SP, solicitando que remeta, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, diretamente à Polícia Federal de Campinas/SP, todo e qualquer bem que ainda esteja em seu poder, apreendido em cumprimento ao mandado de busca e apreensão que deu origem aos presentes autos. Com o ofício, remetam-se cópias das fls. 162/164. Atente-se para a vinda da resposta ao Ofício 381/2017-AP-CCL (fl. 166), remetido a 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Campinas, 30 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FÁBIO LA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2860

EXECUCAO DA PENA

0001602-05.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CELIO VIDAL JACINTO (SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de Execução da Pena a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 26 de abril de 2017, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Para o cumprimento das duas penas de prestação pecuniária o apenado deverá promover o pagamento através da Guia de Recolhimento da União sob o Código de Unidade Gestora 090017 e Código de Recolhimento n. 18822-0. Intime-se o apenado para que promova o pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de recolhimento em GRU, exclusivamente no Banco do Brasil, sob o código 14600-5, Unidade Gestora 200333, apresentando o comprovante em Secretaria, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Deverá também o condenado ser intimado para que promova o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Cientifique-se o apenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Intime-se, ainda, o apenado para que constitua defensor construído ou informe a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que caso não cumpra a determinação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001603-87.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANA CELIA DA COSTA JACINTO (SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de Execução da Pena a este Juízo de Execução. Intime-se a condenada para que compareça em Secretaria no dia 26 de abril de 2017, às 14h45, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Para o cumprimento das duas penas de prestação pecuniária a apenada deverá promover o pagamento através da Guia de Recolhimento da União sob o Código de Unidade Gestora 090017 e Código de Recolhimento n. 18822-0. Intime-se a apenada para que promova o pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de recolhimento em GRU, exclusivamente no Banco do Brasil, sob o código 14600-5, Unidade Gestora 200333, apresentando o comprovante em Secretaria, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Deverá também a condenada ser intimada para que promova o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Cientifique-se a apenada sobre os termos da condenação, advertindo-a de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Intime-se, ainda, a apenada para que constitua defensor construído ou informe a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que caso não cumpra a determinação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

DRA. FÁBIO LA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2851

ACAO CIVIL PUBLICA

0005133-36.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-16.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X GILBERTO MARCOS BORGES DE FREITAS (SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Tendo em vista a proximidade da audiência, concedo o prazo 5 dias requerido pela parte ré a fl. 40. Proceda a secretaria ao apensamento dos autos da reintegração de posse nº 0003453-16.2016.403.6113 ao presente feito. Int. Cumpra-se.

0006417-79.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-35.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES E SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X MARCOS AURELIO CINTRA (SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO E SP380463 - FABIO AUGUSTO FERREIRA)

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO ITEM DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 38. Intime-se a CEMIG para que se pronuncie sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001484-63.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G.M. EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS EIRELI - ME

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 61, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000554-94.2006.403.6113 (2006.61.13.000554-2) - ARLINDO SOARES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ARLINDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da decisão proferida na ação rescisória. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002900-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002900-6) - VALDINEI EURIPEDES CANDIDO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Esglareaça o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção de juros moratórios na verba honorária, tendo em vista que o julgado não determinou a sua aplicação. No mesmo prazo, dê-se vista ao autor acerca dos documentos de fls. 216/218. Int.

0002736-14.2010.403.6113 - JAIR LOPES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Tendo em vista o advento da resolução CJF nº 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos ao(a) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 398/413, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003666-32.2010.403.6113 - MAURICIO JOAO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004064-76.2010.403.6113 - EURIPEDES WILSON GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004066-46.2010.403.6113 - PAULO RAIMUNDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ensejo em que o autor deverá se cientificar da informação de fl. 442, do INSS. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004072-83.2011.403.6318 - JOAO GABRIEL DA SILVA TAVEIRA - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO TAVEIRA - INCAPAZ(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes, devendo o defensor nomeado ser intimado por carta (fl. 138).

0000436-74.2013.403.6113 - WELLINGTON FERREIRA DE FREITAS(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que cumpra o julgado de fls. 240/246, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Comprovado o cumprimento, dê-se vista ao autor e após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002128-11.2013.403.6113 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002606-19.2013.403.6113 - FERNANDES LIMONTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001933-89.2014.403.6113 - SILVIO BARBOSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação, em que a parte autora pede o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum Empresa Atividade Período CALÇADOS ELY LTDA Sapateiro 01/02/1984 a 10/09/1985 MEDIEVAL ART. COURO LTDA Cortador de conserto 13/01/1986 a 12/05/1988 MEDIEVAL ART. COURO LTDA Cortador 17/05/1988 a 16/12/1989 MEDIEVAL ART. COURO LTDA Cortador 22/05/1990 a 24/05/2000 MEDIEVAL ART. COURO LTDA Cortador 02/01/2001 a 23/10/2001 KEDOLL CALÇADOS LTDA Cortador em balanço 02/05/2002 a 15/12/2004 KEDOLL CALÇADOS LTDA Cortador máquina 01/06/2005 a 13/12/2007 KEDOLL CALÇADOS LTDA Cortador de balanço 01/08/2008 a 01/12/2010 KEDOLL CALÇADOS LTDA Cortador balanço 01/06/2011 a 06/08/2013 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e juntou documentos (fls. 134/142). Alega preliminar de prescrição. Com relação ao mérito, aduz, em suma, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora manifestou-se à fl. 147, oportunidade em que requereu a produção de prova técnica pericial. Feito saneado às fls. 150/151, com o deferimento parcial do pedido de pericial judicial, somente em relação à empresa em atividade Kedoll Calçados Ltda. A parte autora manifestou-se e apresentou quesitos (fls. 153/154). Laudo técnico-pericial juntado às fls. 166/187, com manifestação da parte autora às fls. 190/196 e juntada de parecer de seu assistente técnico, bem como vista à Procuradoria Federal (fls. 197). O feito foi convertido em diligência às fls. 200 para juntada de cópia integral do procedimento administrativo. Procedimento administrativo juntado às fls. 203/252, tendo sido dado vista às partes (fls. 259/260). CNIS da parte autora juntado à fl. 261. FUNDAMENTAÇÃO alegação de prescrição foi apreciada pela decisão de fls. 150/151. Antes de analisar os pedidos formulados na inicial salienta que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal intervir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação a empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. Para tanto, desnecessária a realização de perícia com dispêndio de dinheiro público, já que a presunção de que as condições são as mesmas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. A perícia realizada não poderá ser considerada para análise do pedido pois foi feita em desconformidade com o determinado pela decisão de fls. 150/151, cujo teor é claro (fls. 150v): a perícia, contudo, deverá abranger apenas as empresas ainda em funcionamento. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 06/08/2013 (fl. 145), ou do ajuizamento do feito em 06/08/2014. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexo ao Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presumam, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Atividade Período CALÇADOS ELY LTDA Sapateiro 01/02/1984 a 10/09/1985 MEDIEVAL ART. COURO LTDA Cortador 13/01/1986 a 12/05/1988 MEDIEVAL ART. COURO LTDA Cortador 17/05/1988 a 16/12/1989 MEDIEVAL ART. COURO LTDA Cortador 22/05/1990 a 05/03/1997 Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/79 refere-se aos períodos laborados para a empresa Kedoll Calçados Ltda de 02/05/2002 a 15/12/2004; 01/06/2005 a 13/12/2007 e 01/08/2008 a 01/12/2010, na função de cortador de máquina ou balanço. Consta nos referidos documentos que o autor não estava exposto a riscos ambientais ou biológicos, motivo pelo qual estes períodos não podem ser considerados como especiais. Deixo de considerar como especiais também os demais períodos porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, consequentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Destarte, deixo de reconhecer os períodos abaixo como especiais: Empresa Atividade Período MEDIEVAL ART. COURO LTDA Cortador 06/03/1997 a 24/05/2000 MEDIEVAL ART. COURO LTDA Cortador 02/01/2001 a 23/10/2001 KEDOLL CALÇADOS LTDA Cortador em balanço 02/05/2002 a 15/12/2004 KEDOLL CALÇADOS LTDA Cortador máquina 01/06/2005 a 13/12/2007 KEDOLL CALÇADOS LTDA Cortador de balanço 01/08/2008 a 01/12/2010 KEDOLL CALÇADOS LTDA Cortador balanço 01/06/2011 a 06/08/2013 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui o período de 12 (doze) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. A conversão em tempo comum, na data do ajuizamento da ação em 06/08/2014, que é posterior à data do requerimento administrativo, resulta em um total de tempo de serviço correspondente a 31 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, também insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Comum Especial Admissão saída a m d a m d CALÇADOS ELY LTDA ESP 01/02/1984 10/09/1985 - - - 1 7 10 MEDIEVAL ART. COURO LTDA ESP 13/01/1986 12/05/1988 - - - 2 3 30 MEDIEVAL ART. COURO LTDA ESP 17/05/1988 16/12/1989 - - - 1 6 30 MEDIEVAL ART. COURO LTDA ESP 22/05/1990 05/03/1997 - - - 6 9 14 MEDIEVAL ART. COURO LTDA 06/03/1997 24/05/2000 3 2 19 - - - MEDIEVAL ART. COURO LTDA 02/01/2001 23/10/2001 - 9 22 - - - KEDOLL CALÇADOS LTDA 02/05/2002 15/12/2004 2 7 14 - - - KEDOLL CALÇADOS LTDA 01/06/2005 13/12/2007 2 6 13 - - - KEDOLL CALÇADOS LTDA 01/08/2008 01/12/2010 2 4 1 - - - KEDOLL CALÇADOS LTDA 01/06/2011 06/08/2014 3 2 6 - - - Soma: 12 30 75 10 25 84 Correspondente ao número de dias: 5.295 4.434 Tempo total : 14 8 15 12 3 24 Conversão: 1.40 17 2 28 6.207,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 11 13 Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. Contudo a atuação do INSS nos autos não justifica o pagamento no percentual fixado de 10% estabelecido Código de Processo Civil, pois se limitou na juntada de contestação padrão (fls. 134/143), sem qualquer análise específica da hipótese dos autos ou qualquer menção à documentação juntada, bem como em ciência de decisões e juntadas de outros documentos. Por isso os honorários serão fixados em 05% (cinco por cento). DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais: Empresa Atividade Período MEDIEVAL ART. COURO LTDA Cortador 06/03/1997 a 24/05/2000 MEDIEVAL ART. COURO LTDA Cortador 02/01/2001 a 23/10/2001 KEDOLL CALÇADOS LTDA Cortador em balanço 02/05/2002 a 15/12/2004 KEDOLL CALÇADOS LTDA Cortador máquina 01/06/2005 a 13/12/2007 KEDOLL CALÇADOS LTDA Cortador de balanço 01/08/2008 a 01/12/2010 KEDOLL CALÇADOS LTDA Cortador balanço 01/06/2011 a 06/08/2013 Fixo os honorários em 05% do valor da causa, a cargo da parte autora, ficando suspensa a execução conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a remessa necessária. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos, em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de fixar honorários periciais e revogo os honorários provisórios já fixados, tendo em vista que o perito judicial realizou perícia técnica por similaridade nas empresas que o autor laborou, em descumprimento à decisão de fls. 150/151, que determinou a realização de perícia somente nas empresas ainda em funcionamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001969-34.2014.403.6113 - BENEDITA FELICIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002502-90.2014.403.6113 - DANIEL ALVES DO CARMO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 451 do Código de Processo Civil, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 45 da lei processual. Destino audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2017, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0003398-36.2014.403.6113 - ANTONIO VICENTE DA SILVA X MARIA REGINA FREITAS SILVA X TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 dias. Caso não tenham interesse, manifestem-se em alegações finais no mesmo prazo supra. Int.

0001134-12.2015.403.6113 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas formalidades legais. Int.

0002052-16.2015.403.6113 - RENY PEREIRA SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - JUCEB(BA006274 - MARIA DULCE SOUTO MAIA TOURINHO) X RENY PEREIRA SILVA 00947043179

Diante do teor das certidões de fls. 116 e 164, cujas diligências restaram negativas em localizar a empresa Reny Pereira da Silva, CNPJ 18.728.563/0001-66, defiro o requerimento da parte autora de fl. 157 e determino a citação editalícia, com prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 257 e 258, do Código de Processo Civil. Considerando que, ainda, não se encontra implantada a plataforma de editais do CNJ, determino a publicação por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determina a Resolução 234, de 13 de julho de 2016, do CNJ. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para ciência da certidão de fl. 164 e para que apresente cópia de sua CTPS, com os contratos de trabalho registrados, no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se.

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não forneceram documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por NEHEMIAS ROSA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (...) Averbar/reconhecer como tempo de serviço rural do(a) Autor(a), o período de 1965 a 1972, 1975 a 1988 e 1999 a 2012; (...) Seja julgado procedente o pedido concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por idade, acaso compute tempo de atividade laboral nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91 e demais aplicáveis à espécie, ainda que de forma descontínua, considerando-se para tanto o tempo de trabalho rural demonstrado, adicionando-o ao período urbano constante em CTPS e demais documentos, que deverá ser deferido a partir da negativa administrativa devidamente comprovada (16.04.2011); (...) Subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pedido anterior (b), que seja concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade considerando apenas o período de trabalho rural, no valor de um salário mínimo ao mês, que deverá ser deferido a partir da negativa administrativa comprovada (16.04.2011); (...) A condenação do instituído-réu a pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. (...) a condenação do requerido ao pagamento dos honorários advocatícios a razão de 15% (quinze por cento) do valor apurado das parcelas atrasadas; (...) o pagamento, na competência de dezembro, do valor integral do benefício, ou seja, o pagamento do 13º salário, e, em caso de ser pago como prestação atrasada, com incidência de juros moratórios; (...) que as prestações atrasadas sejam pagas em uma única parcela, corrigidas na forma da lei, com juros no percentual de 1% ao mês; (...) que os valores dos honorários advocatícios contratados, somados aos honorários da sucumbência, sejam cobrados por dedução da quantia a ser recebida pelo autor, mediante mandado de levantamento ou precatório, conforme o caso, em separado em favor do advogado contratado, nos termos do disposto no 4º do art. 22 e 23 da Lei 8.906/94.(...) os benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que não possui condições econômico-financeiras de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família; (...) aplicação do ESTATUTO DO IDOSO dando-se prioridade ao presente pedido.(...)Mencionou que trabalhou no meio rural desde os quatorze anos de idade, como lavrador, auxiliando seu pai, a saber:Fazenda no Paraná 1965 a 1972 Lavrador - aux.famíliaSítio Novo Horizonte 1975 a 1988 Lavrador - aux.famíliaSítio Santa Rosa 1992 a 2012 Lavrador - aux.famíliaEsclarece que houve registro em sua CTPS somente no período de 10/03/1979 a 30/09/1987, como serviços de lavoura e tratorista, e que os demais períodos trabalhos não foram devidamente anotados.Relata que trabalhou no meio urbano em três períodos:Haino e Irmãos Ltda. 01/05/1972 a 13/05/1972Banco Noroeste S.Paulo 01/11/1972 a 25/04/1974Prosdócimo S/A 01/05/1974 a 21/12/1974Mencionia, ainda, que verteu 91 (noventa e uma) contribuições como contribuinte individual.Sustenta que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.Com a inicial acostou documentos.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e documentos (fs. 198/208). Não aduziu preliminar. No mérito, rebateu os argumentos expendidos na inicial e pugnou pela improcedência do pedido.Impugnação inserta às fs. 211/221.Foi produzida prova testemunhal (fs. 233/239 e 243/245).A parte autora apresentou alegações finais (fs. 249/259) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 260).Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 262, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. CNIS da parte autora acostado à fl. 263.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação processada pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria por idade urbana mediante o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural ou, subsidiariamente, aposentadoria por idade rural.Sem preliminares a serem apreciadas, passo a examinar a prova colhida nos autos a fim de comprovar o exercício de atividade rural pelo autor.Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais auxiliando seus pais na lavoura desde os quatorze anos de idade e, posteriormente, laborou no meio rural e urbano para seu sustento e de sua família. A concessão de aposentadoria por idade tem suas regras estabelecidas no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com modificações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, 9.876/99 e 11.718/2008: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfizem essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Da leitura do artigo 48 transcrito acima, conclui-se que os requisitos para a aposentadoria rural, um dos pedidos formulados neste autos - concedida ao trabalhador rural - são: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, além do tempo efetivo de trabalho rural até o período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, correspondente à carência exigida para a concessão desse benefício. Para o reconhecimento do trabalho rural, é necessário que haja início de prova material no nome da parte autora e contemporâneo ao período em que se pretende reconhecer o trabalho no campo. Não se exige que haja documento ano a ano, mas devem demonstrar uma constância no trabalho rural a ser corroborada pela prova oral.O trabalho rural deve ser suficientemente comprovado para que o requerente faça jus ao benefício. Essa prova não pode ser exclusivamente testemunhal, exigindo-se início de prova material, a teor do que determina o artigo 401 do Código de Processo Civil. Por início de prova material se entende documento, público ou privado, emitido por terceiros e contemporâneos à época em que se pretende provar o trabalho rural. Saliente-se que não é factível exigir-se documento ano a ano. Contudo, é necessário que a prova material englobe todo o período que se pretenda provar, não podendo ser muito recente e destinada a comprovar época remota ou, ao contrário, documento muito antigo destinado a comprovar o trabalho em período recente. O documento, ainda, deve estar em nome da parte autora. Exceção a essa regra se dá quando o trabalho rural se deu em regime de economia familiar e os documentos da época estavam apenas no nome de uma só pessoa, normalmente o pai ou marido. Contudo, essa regra não é absoluta e o fato de se permitir a apresentação de documento no nome de terceiros não exime a parte autora de apresentar documento em seu nome, pois esses documentos tem valor probatório apenas e durante o período em que o trabalho rural se deu sob regime de economia familiar. Se o trabalho é em sistema de diarista, também conhecidos por boia fria, não é possível a utilização de documentos em nome de terceiro, dado que não se trata de regime de economia familiar. Nessas hipóteses, é necessário que o documento esteja no nome da parte autora.Situação idêntica se dá quando, a título de início de prova material, é trazido aos autos contrato de trabalho em nome de terceiro, normalmente marido ou companheiro. Essa prova não pode ser estendida à esposa ou companheira porque o vínculo empregatício é personalíssimo, somente a pessoa contratada pode ser a prestadora de serviços, não se podendo presumir, portanto, que a companheira ou esposa daquele trabalhador também é lavradora. Não serve de prova, também, pois se o empregador registrou o marido ou companheiro, não é crível que não tenha registrado a esposa ou companheira, na hipótese dela ter trabalhado para ele também.A fim de comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos a título de início de prova material: Cópia de certificado de dispensa de incorporação datado de 30/09/1970 em Curitiba - PR (fl. 21); Cópia de certidão emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Franca referente a instrumento público de procuração de Delina Rosa da Silva para o autor Nehemias Rosa da Silva, em 04/08/2004 (fl. 46); Cópia de certidão de casamento do autor (fl. 47) ocorrido em 19/03/1979, em que consta que sua profissão é lavrador; Cópia de sua CTPS (fs. 48/52); Cópia de folha de livro de registro de empregados, datada de 30/09/1987, em que consta que o autor reside no Sítio Novo Horizonte, mas não é possível identificar o nome de empregador (fl. 53); Cópia de Declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Franca - SP (fs. 54/55) referente ao Sítio Novo Horizonte e aos períodos de 09/03/1978 a 09/03/1979 e de 10/03/1979 a 30/09/1987; Cópia de certidão de registro de imóveis referente ao imóvel rural denominado Novo Horizonte, situado no município de Franca, em que constam como proprietários os pais do autor, datado de 09/02/1976 (fs. 56 e 123/124); Cópia de Declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Franca - SP (fs. 57/58) referente ao Sítio Santa Rosa e ao período de 01/10/1987 até a data da emissão, 21/12/2010; Cópia de certidão de matrícula do imóvel nº 5.457, imóvel rural denominado Sítio Santa Rosa, situado no município de Cristais Paulista (fs. 59/60, 125/126 e 191/192); Cópia de declaração firmada por Delina Rosa da Silva, em que consta que o autor trabalhou como rural no Sítio Santa Rosa (fl. 61); Cópia de parte de certidão de matrícula do imóvel nº 5.457, imóvel rural denominado Sítio Santa Rosa, situado no município de Cristais Paulista (fl. 62), em que consta averbação datada de 15/09/1997 da separação dos pais do autor; Cópia de certidão de matrícula do imóvel nº 5.457, imóvel rural denominado Sítio Santa Rosa, situado no município de Cristais Paulista (fs. 63), em que consta no verso a transmissão do imóvel aos pais do autor em 24/03/1988; Cópia de Notificação/Comprovante de Pagamento do INCRA, DARF e Certificado de Cadastro do Imóvel Rural denominado Sítio Santa Rosa referente aos anos de 1991/2005 (fs. 64/109, 128/161, 164/189);Princiramente, é preciso tecer considerações a respeito do vínculo anotado à fl. 13 da CTPS do autor, com Francisco José da Silva, no Sítio Novo Horizonte, entre 10/03/1978 a 30/09/1987. Esse vínculo é impugnado pelo INSS ao argumento de que não consta no CNIS e o empregador é o próprio pai do autor. Considerando que a mãe do autor se aposentou como lavradora, em regime de economia familiar, tendo declarado não ter empregados, requer a desconsideração do vínculo. O autor esclareceu em seu depoimento de fl. 234 que seu pai o registrou, bem como a outro irmão seu, para que pudessem se beneficiar dos consultórios médicos do Sindicato. Esse vínculo, portanto, não pode ser considerado como início de prova material, já que não foi anotado para fazer jus à realidade fática, mas, sim, para que a obtenção de benefícios por vias transversas.Quanto ao período de 1979 em diante, o único início de prova material é a certidão de casamento da parte autora, datada deste ano. Como não se pode dar valor probatório ao vínculo anotado por seu pai em sua CTPS, anotado apenas para que pudesse se utilizar dos consultórios médicos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, aliado ao fato de que a Procuração outorgada por sua mãe (fl. 46) o qualifica como motorista, bem como à afirmação da parte autora de que a partir de 1990 trabalhava também com uma kombi, depois com um caminhão, a parte autora não conseguiu comprovar que tinha a profissão de lavrador de forma habitual e permanente de forma a fazer jus ao reconhecimento desses períodos. Passo a examinar cada período cuja averbação se pretende. 1965 a 1972:O único início de prova material é o certificado de dispensa de incorporação, datado de 1970, e que qualifica a parte autora como lavradora. A testemunha Sra. Elza confirmou conhecer a parte autora desde 1965 porque sua família tinha um sítio vizinho do sítio do pai da parte autora. É possível reconhecer esse período combinando o início de prova material e o depoimento da testemunha. 1975 a 1988:Entre 1975 a 1978 não há nenhum início de prova material do trabalho rural por parte do autor. Não é possível entender o valor probatório do certificado de dispensa de incorporação datado de 1970 porque conforme a CTPS do autor (fs. 48/49), entre 01/05/1972 a 21/12/1974, a parte autora teve vínculos urbanos.Relativamente aos demais períodos, a início de prova material é escasso. Com exceção do certificado de dispensa de incorporação, do ano de 1970 e da certidão de casamento do autor, em 1979, ambos os documentos qualificando-o como lavrador, não há outros inícios de prova material em seu nome. Há vasta documentação relativa ao sítio de seus pais e, que após a separação deles, passou a ser de propriedade da sua mãe. Contudo essa documentação prova apenas a existência do sítio. Por outro lado, é pouco crível que em um espaço de tempo de mais de 20 anos a parte autora não tenha documento em seu nome qualificando-o como lavrador, inclusive porque é proprietário de veículo de transporte desde 1990. Sendo lavrador no período, conforme declarações dadas em Juízo, é possível presumir que tenha declarado qual sua profissão quando da aquisição e em documentos daí decorrentes.Ainda que se levasse em consideração o vínculo com seu pai, entre 1979 a 1988, conforme depoimento das testemunhas, tratava-se de uma propriedade grande, com empregados, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de trabalho em economia familiar. Afirma que cuida dos negócios de sua mãe, sendo seu procurador. Junta, inclusive, declaração dela nesse sentido. Porém, a procuração conferida a ele por ela data de 2005 e nela ele está qualificado como motorista (fl. 46). Verifica-se, portanto, que se apresentava como motorista e não como lavrador, podendo-se presumir que essa era sua atividade principal. E como alega que cuidava dos negócios de sua mãe, também é possível inferir que se tratava da parte burocrática da vida do sítio e não da vida na lavoura propriamente dita, que é o que caracteriza um lavrador. Em razão do exposto acima, ficou comprovado o trabalho rural entre 1965 a 1972. Não ficaram comprovados os demais períodos.Passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria.O primeiro pedido da parte autora é para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana (fl. 13), com utilização do período rural já reconhecido.Como implementou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 21/09/2015 (fl. 20) e conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência mínima exigida para quem completou a idade após 2011 é de 180 (cento e oitenta) meses. Computando-se o tempo de serviço rural reconhecido acima, mais o tempo de serviço urbano e as contribuições vertidas como contribuinte individual até a data contida no CNIS de fl. 263 (31/12/2016), verifica-se que a parte autora possui 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço, ou seja, 148 (cento e quarenta e oito) meses, insuficientes tanto para a aposentadoria por idade urbana quanto para a aposentadoria por idade rural. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, mediante o cômputo de períodos de trabalho urbano, a parte autora não poderá se beneficiar da regra do 1º do artigo 48 da Lei 8.213/91, transcrito acima. Por isso, deverá contar com 65 anos de idade (3º) e implementar carência de 180 meses de contribuição conforme a tabela do artigo 142.E, ainda que assim não fosse, para efeitos de concessão de aposentadoria por idade rural, a parte autora não conseguiu comprovar o exercício de atividade rural de forma exclusiva até a data do requerimento administrativo como exige o 2º, do artigo 48, da Lei 8.213/91. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I RURAL 01/01/1965 30/04/1972 7 3 30 - - - 2 HAINO E IRMÃOS 01/05/1972 13/05/1972 - - 13 - - - 3 BANCO NOROESTE 01/11/1972 25/04/1974 1 5 25 - - - 4 PROSDOCIMO 01/05/1974 21/12/1974 - 7 21 - - - 5 TRANSP. TEGON VALENTI 01/06/2004 30/06/2004 - 30 - - - 6 ONEL TRANSPORTES 01/10/2004 31/10/2004 - 1 1 - - - 7 C I 01/12/2004 28/02/2005 - 2 28 - - - 8 C I 01/04/2005 30/11/2005 - 7 30 - - - 9 C I 01/01/2006 31/01/2006 - 1 1 - - - 10 C I 01/05/2006 31/05/2006 - 1 1 - - - 11 C I 01/07/2006 30/11/2006 - 4 30 - - - 12 C I 01/02/2007 31/03/2007 - 2 1 - - - 13 C I 01/09/2007 31/12/2007 - 4 1 - - - 14 C I 01/05/2008 30/11/2008 - 6 30 - - - 15 C I 01/03/2009 31/07/2009 - 5 1 - - - 16 C I 01/09/2009 31/12/2009 - 4 1 - - - 17 C I 01/02/2010 30/09/2010 - 7 30 - - - 18 C I 01/12/2010 31/12/2010 - 1 1 - - - 19 C I 01/02/2011 28/02/2011 - 28 - - - 20 C I 01/03/2011 31/12/2016 5 10 1 - - - 21 Soma: 6 67 274 0 0 022 Correspondente ao número de dias: 4.444 023 Tempo total: 12 4 4 0 0 024 Conversão: 1 40 0 0 0,000000 25 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 4 4 No que tange à indenização por danos morais, constato que não se mostra devido. Em primeiro lugar, é preciso salientar

que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como à honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Na hipótese da parte autora receber valores nos autos de cumprimento de sentença que caracterizam a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários, o INSS fica autorizado a proceder à compensação dos honorários que lhe são devidos com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados. DISPOSITIVO Extingo o processo com apreciação de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período trabalhado no meio rural de 01/01/1965 a 30/04/1972. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a averbação imediata do período referido. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria por idade e condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre 90% do valor atribuído à causa. Fica suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% incidentes sobre 10 % do valor atribuído à causa. Sentença sujeita à remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003390-25.2015.403.6113 - RONEY AMARILDO CAMPOS(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante da informação apresentada pela CEF, à fl. 85, de que não foi possível efetuar a transferência do montante depositado nos autos por invalidez da conta, intime-se a parte autora para que apresente conta bancária válida para efetivação da transferência, no prazo de 10 dias. Int.

0003701-16.2015.403.6113 - AMARILDA DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum que AMARILDA DOS SANTOS propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A autarquia previdenciária foi citada e apresentou contestação (fls. 112-115), pugnando, preliminarmente, falta de interesse processual, uma vez que a parte autora, na seara administrativa, não apresentou os documentos exigidos pela autarquia previdenciária, o que impossibilitou a efetiva análise do pedido de aposentadoria. A parte autora impugnou a contestação, aduzindo que caso tivesse apresentado a documentação exigida pela autarquia previdenciária o indeferimento é o final já conhecido e esperado por todos, pois o INSS não considera os documentos. Conforme r. decisão de fls. 143-143, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora comprovar o protocolo dos documentos exigidos pela autarquia previdenciária, bem como foi fixado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a autarquia previdenciária analisar o pedido administrativo. Seguiu-se petição da parte autora (fls. 144-145), informando que entende ter satisfeito as condições da ação. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, constata-se que a parte autora, embora devidamente intimada, não cumpriu a determinação de fls. 142-143, pois deixou apresentar perante a autarquia previdenciária os documentos necessários para análise do pedido administrativo. Ademais, a alegação genérica de que mesmo apresentando os documentos pertinentes, na seara administrativa, os benefícios são todos indeferidos, não serve para solução do processo, pois parte da falsa suposição de que os PPPs de fls. 44-52, que não foram apresentados no procedimento administrativo, não seriam analisados pela autarquia previdenciária, o que é inverossímil, pois atenta contra os princípios da administração pública. Ciente do contraste entre os documentos que instruíram o procedimento administrativo (fls. 121-131), e os documentos que instruíram a petição inicial, concedeu-se o prazo assinalado acima para a parte autora suprir a omissão perante a autarquia previdenciária, o que não foi feito. Nesta senda, ao não cumprir a referida decisão, ficou demonstrada a falta de interesse processual desde o ajuizamento do feito, pois ao não instruir o pedido administrativo com documentos que já possuía na data do requerimento impediu a autarquia de analisar o pedido de concessão do benefício da forma correta. Cabe ressaltar, por oportuno, que a ratio decidendi do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, repousa na premissa lógica de que o interesse de agir, como condição da ação, depende de prévio requerimento administrativo do interessado perante o órgão previdenciário, ou seja, a parte interessada não pode suprimir documentos na formulação do requerimento somente para cumprir, de forma aparente, as diretrizes traçadas pela Suprema Corte. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no art. 330, inciso III, c.c. art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) III - o autor carcer de interesse processual; Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; DISPOSITIVO Nestes termos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem apreciação do mérito com fundamento nos artigos 330, inciso III, c.c. art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10 (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 10, do Código de Processo Civil, ficando suspenso o pagamento tendo em vista que é beneficiária da gratuidade judiciária. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004228-65.2015.403.6113 - JURANDIR SALVINO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

5000287-21.2016.403.6102 - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA(SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO E SP386380 - LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 53-90 como aditamento à inicial. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de indeferimento da inicial, ficando salientado que as parcelas vencidas deverão abranger o período de 10/08/2016 (DER), conforme pedido formulado no aditamento da inicial, até a data do ajuizamento da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação, fazendo constar Procedimento Comum. Int. Cumpra-se.

0000326-70.2016.403.6113 - JOAO ENIO LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que no procedimento Administrativo n.º 172.766.319-2 juntado aos autos consta requerimento exclusivamente de aposentadoria especial, e não obstante o INSS não arguir a questão, por se tratar de matéria de ordem pública, esclareça a parte autora o pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado no presente feito ou comprove o requerimento administrativo quanto a este pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção parcial do processo.

0000402-94.2016.403.6113 - MILENA SANTOS SILVA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000459-15.2016.403.6113 - VILMA TEODORO DA SILVA SANTOS(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000578-73.2016.403.6113 - ARI RIUL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da petição de fls. 278/289, no prazo de 10 dias. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0001520-08.2016.403.6113 - SELMA MARIA OLIVEIRA MALQUET X DIONE PEREIRA ANDRADE X DEJAIME MARTINS GONCALVES X ANTONIO FRANCA BARBOSA X PAULO BORGES FILHO X JOSEFINO ANSELMO ALVES FILHO X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X JOAO REDONDO X CARMEN CELIA COSTA DURANT X MARIA JOSE CARNEIRO VAZ(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0001604-09.2016.403.6113 - AIRTON NASCIMENTO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0002024-14.2016.403.6113 - ELIAS DE CARVALHO PADUA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a doença acometida pela parte autora, determino a prioridade na transição do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir do primeiro requerimento administrativo. Na contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito aos benefícios, tendo em vista que não conseguiu comprovar a incapacidade laboral pugnou pela improcedência da ação. A prescrição se trata de matéria de mérito, que será apreciada no momento da prolação da sentença. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a incapacidade total do autor. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Fixo, como ponto controvertido, a incapacidade total do autor para exercício do trabalho. Dou o processo por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, especialista em medicina do trabalho, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória no valor mínimo da tabela. Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 17/05/2017, às 14 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Fixo como quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base nos documentos médicos apresentados nos autos e/ou na perícia, não sendo suficientes declarações da parte autora, não obstante suas informações poderem ser levadas em conta: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Na impossibilidade de se afirmar a data do início da doença e/ou da incapacidade, o fato deverá ser informado. Se a incapacidade for constatada na perícia mais não houver elementos que informem a data do início da incapacidade, o Sr. Perito deverá informar nos autos essa constatação. 4. As moléstias que acometem a parte autora são decorrência da idade, ou seja, moléstias que normalmente atingem as pessoas na medida em que vão envelhecendo? 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 6. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garanta a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 7. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 8. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 9. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 10. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 11. Qual a origem do acidente ou da moléstia que acomete o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 12. As doenças apresentadas pela parte autora estão elencadas no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91? 13. Em se tratando de capacidade parcial, a limitação física da parte autora se enquadra no Anexo III, do Decreto 3.048/99 (relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente)? O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder aos quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003133-63.2016.403.6113 - GILDA MARIA GONCALVES DE CARVALHO SILVA (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0003923-47.2016.403.6113 - ADILSON LEITE (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0004225-76.2016.403.6113 - APARECIDO DONIZETH ALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0004588-63.2016.403.6113 - NEUZA MARIA DA SILVA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 56/57 como aditamento à inicial. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0004677-86.2016.403.6113 - SIDNEI APARECIDO DOS REIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0005532-65.2016.403.6113 - CLEUZA MARIA PIRES (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 58, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005994-22.2016.403.6113 - SEBASTIAO DOS REIS FERNANDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGE/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

0000768-02.2017.403.6113 - JORGE APARECIDO BERNARDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 57/58 como aditamento à inicial. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, salientando não ser o caso de extinguir o feito sem resolução de mérito, bastando sua remessa ao juízo competente. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0001649-76.2017.403.6113 - SONIA REGINA RAMOS PEREIRA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fixação de honorários é decorrência da sucumbência, dispensando, inclusive, pedido específico. Por isso, seu valor não faz parte do valor da causa, inclusive porque serão calculados em percentual incidente sobre o valor da causa. Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora retifique o valor da causa, excluindo deste o valor dos honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001679-14.2017.403.6113 - FLORISVALDO JOSE CARDOZO BOMFIM (SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão retro.Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM propõe contra a União Federal, que que pleiteia (fls.15-16) (...) A PROCEDÊNCIA da presente ação ordinária para determinar o trancamento do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do Autor e sua consequente nulidade, decretando sua exclusão dos respectivos assentamentos funcionais; (iii) O trancamento liminar do PAD acima referido ante todas as ilegalidades acima apontadas, SOB PENA DE PROCESSAR UMA PESSOA POR FATO ATÍPICO, determinando-se a exclusão dos assentamentos funcionais do servidor qualquer menção àquele procedimento; (iv) Alternativamente, a suspensão liminar do PAD enquanto o mérito da presente demanda não seja julgado em definitivo , DEVENDO A ATIPICIDADE SER ANALISADA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TÍPICA DO PODER JUDICIÁRIO E NÃO MERO JUÍZO DE PAD, proibindo-se neste período qualquer menção nos assentamentos e certidões referentes ao servidor, a não ser que assim os peça para defesa de direitos; (v) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente os documentos já juntados e pelas testemunhas abaixo arroladas.Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, analista judiciário, matrícula nº 14.408-8, lotado no Cartório da 50ª Zona Eleitoral de Igarapava-SP.Menciona que o Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, através da Portaria nº 50/2017, datada de 16/02/2017, instaurou contra o autor o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), por infração do art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/91, em decorrência do pedido de providências formulado por meio do processo nº SADP 642.167/2016.Informa que o motivo da instauração do PAD deve-se ao fato do autor ter constituído uma firma individual para a produção de um periódico literário, sendo que devido à crise econômica jamais utilizou a empresa individual para qualquer fim.O autor relata que o PAD encontra-se eviado de ilegalidade, porquanto o fundamento para sua abertura é a vinculação de uma pessoa jurídica ao seu CPF, sem comprovar, contudo, a justa causa para sua abertura, que, segundo seu entendimento, só seria possível se baseada em prova pré-constituída do efetivo exercício de gerência/administração de uma sociedade empresária, conforme disposto no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/91. Com a inicial acostou documentos.É o relatório do necessário.Decido.Passo a apreciar o pedido liminar.Apesar de o autor mencionar a tutela provisória de evidência, o pedido será apreciado como tutela provisória de urgência, pois da narrativa da petição inicial não vislumbro nenhuma das hipóteses taxativas do art. 311 do Código de Processo Civil.Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.No caso dos autos, o autor pede o trancamento do Processo Administrativo Disciplinar pelo fato de não existir fundamento idôneo para sua instauração, porquanto não há provas de que tenha exercido gerência ou administração de sociedade privada.Compulsando os autos verifico que a instauração PAD contra o autor foi precedida de pedido de esclarecimentos da Secretaria de Gestão de Pessoas do E. TRE/SP (fls 43).Após o autor ter prestado os devidos esclarecimentos, a Diretoria-Geral do TRE/SP propôs ao Presidente do Tribunal Eleitoral, em parecer fundamentado (fls. 41), a abertura de processos administrativos disciplinares, de forma individual, contra todos os servidores que tiveram seus CPFs vinculados a pessoas jurídicas em relatório de fiscalização realizado pelo C. Tribunal de Contas da União (fls.44/45).Diante deste quadro, entendo ausente, neste momento, a probabilidade do direito alegado pelo autor, porquanto a documentação carreada aos autos demonstra que a administração do E. TRE/SP, em momento algum, agiu de forma arbitrária ou à margem da legalidade, tanto que o documento de fls. 43 comprova que foi dada oportunidade ao autor para prestar esclarecimentos antes de abertura do PAD.Ademais, tentar impedir, ab initio, a abertura do processo administrativo disciplinar ou obstar sua tramitação, resultaria em inpor ao TRE/SP um não fazer, quando a lei impõe uma conduta comissiva para esclarecimento dos fatos. Inclusive porque a instauração do PAD não implica em reconhecimento de falta funcional, mas, sim, na existência de indícios desta falta. Sua ausência poderá ser comprovada ao longo do PAD, com a possibilidade do exercício da ampla defesa por parte do servidor. E ao longo da tramitação poderá comprovar que a firma individual em seu nome não estava em atividade, não obstante estar formalmente ativa.Com efeito, neste juízo de cognição sumária, entendo que o parecer de fls. 41/42, encampado pelo Exmo. Presidente do TRE/SP está assentado em premissas que cumprem os comandos do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, in verbis:Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:I - atuação conforme a lei e o Direito;II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;(grifei)VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinem a decisão;VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.No tocante ao pedido para que o Tribunal Eleitoral seja proibido de mencionar o PAD nos assentamento do servidor ou emitir certidão sobre tal fato, tendo em vista que o autor encontra-se inscrito no concurso de ingresso da Magistratura Estadual do Paraná, entendo que tal pedido encontra óbice intransponível no art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação), c.c. art. 2º, inciso V, da Lei nº 9.784/1999, porquanto é direito da Comissão de Ingresso à Carreira da Magistratura ter acesso aos dados constantes em assentamentos funcionais do servidor, uma vez que tais dados são, em regra, públicos, salvo hipóteses excepcionais de sigilo (art. 3º, inciso I, c.c. art. 4º, III, ambos da Lei nº 12.527/2011), e constituem etapa obrigatória do certame de ingresso na magistratura nacional, conforme disposto no art. 5º, inciso III, a, da Resolução nº 75/2009, do Conselho da Justiça Federal.De outro giro, é dever do Tribunal Eleitoral em fornecer tais dados quando solicitados por Comissão de Ingresso à Carreira da Magistratura, sob pena de incidir na conduta ilícita descrita no art. 32, inciso I, da mencionada lei, in verbis:Resolução 75/2009 - CNJ/Art. 5º O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:I - primeira etapa - uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;II - segunda etapa - duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório;III - terceira etapa - de caráter eliminatório, com as seguintes fases:a) sindicância da vida pregressa e investigação social;(grifei)Lei nº 12.527/2011 Art. 3o Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; Art. 4o Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...)III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado; Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1o desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; Com efeito, resta caracterizado que os comandos da Lei nº 12.527/2011, estabeleceram a publicidade como regra e o sigilo como exceção, sendo este caracterizado quando necessário à segurança da sociedade ou do Estado, o que não é o caso dos autos.Cabe destacar, por oportuno, que os comandos normativos citados não conflitam com as disposições do art. 150, caput, da Lei nº 8.112/91, uma vez que o sigilo imposto na norma é para elucidação dos fatos, e não para afastar do conhecimento dos interessados de que existe um processo administrativo disciplinar instaurado, sob pena de violação do princípio da publicidade.Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.Ausente seus requisitos legais, indefiro a tutela de urgência. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. O autor não se manifestou sobre seu interesse na audiência de conciliação.Entretanto, a questão de mérito envolve pedido para não realização de ato administrativo vinculado da administração pública, in casu, abertura de processo administrativo disciplinar, situação que, em tese, estaria afastada a possibilidade de autocomposição.Assim sendo, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do C.P.C., deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, sem prejuízo de reapreciar a sua necessidade após a contestação do réu.Cite-se a União Federal, através da Advocacia-Geral da União em Ribeirão Preto.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1406695-62.1997.403.6113 (97.1406695-6) - CALCADOS M B C DE FRANCA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Julgo prejudicado o pedido da parte impetrante, de fls. 319/323, alusivo à execução do julgado, ante a desistência da execução por ela requerida e homologada por este Juízo, com a extinção da execução (fl. 312).Intimem-se as partes e após cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 312.

0000410-37.2017.403.6113 - LUIS PAULO SOARES DE ARAUJO(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA - SP

LUÍS PAULO SOARES DE ARAÚJO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA - SP em que pleiteou (fls. 05/06) (...) a concessão da tutela de urgência determinando que a autoridade coatora decida sobre o benefício protocolado, sob pena de crime de desobediência prevista no artigo 300 do Código Penal, bem como na aplicação de multa diária por descumprimento da decisão em favor do réu, no valor de R\$ 1.000,00, ou no montante que possa vencer a execução avar carter pertinente, e por fim caso não seja atendido, que se proceda à abertura de procedimento disciplinar administrativo para apuração da desobediência e sanções administrativas pertinentes. (...) Requer também que lhe seja concedida definitivamente a segurança, confirmando a tutela, para declara a obrigação de fazer, a qual seja na decisão do requerimento administrativo protocolado para percepção do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor do impetrante. (...)Aduz a parte impetrante, em síntese, que em 11/10/2016 pleiteou a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício de auxílio-doença. Esclareceu que seu pedido de revisão ainda não foi apreciado administrativamente.Ressaltou que a falta de resposta à sua solicitação no prazo devido cerceou o seu direito líquido e certo, afrontando o princípio constitucional da razoabilidade. Afirmou que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido liminar.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 23).Instada, a autoridade impetrada prestou suas informações e juntou documentos às fls. 33/37. Não alegou questões preliminares. No mérito, menciona que o pedido de revisão pleiteado pela parte impetrante foi indeferido.Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 39/43, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO:O Cuidado de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de ordem que determine a imediata apreciação de seu pedido de revisão de benefício previdenciário formulado na seara administrativa. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido.O Mandado de Segurança, sendo uma ação de rito especialíssimo, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento: a prova constituída.É ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.É líquido e certo o direito que decorre de fato certo, com supedâneo em fatos incontroversos e apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. De outro lado, é assente que os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e que a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.A função precípua do Estado-Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade. A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.Neste sentido, o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estipula:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Verifico que a autoridade impetrada apreciou o recurso administrativo interposto pela parte impetrante (fl. 33) nos seguintes termos(...) Esclarecemos que o segurado solicitou a revisão do benefício nesta Agência da Previdência (sic) Social de Franca dos benefícios sob os números de NB 502.287.877-8, 502.472.687-8 e, por fim, o NB 570.585.576-8 e, após a análise (sic), realizada no dia 07/02/2017, o pedido de revisão foi indeferido, conforme despacho a seguir: (...) 1. Trata-se requerimento de revisão administrativa a pedido do titular, conforme preceitua o artigo 560 da IN 77/2015, referente ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para alteração no valor da renda mensal dos benefícios supra, conforme segue. (...) 2. O benefício (sic) 31/502.287.877/8 foi revisto, sem diferenças, alcançado pela prescrição quinquenal, uma vez que foi cessado a mais de cinco anos, conforme anexo. (...) 3. O benefício (sic) 31/502.472.687-8 não tem direito à revisão solicita por ter sido concedido na vigência da Medida Provisória n. 242, conforme anexo. (...) 4. O benefício 31/570.585.576-8 foi revisto por força de Ação Civil Pública, com diferenças pagas ao requerente em 07/05/2015, no valor de R\$ 13.242,17 (treze mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) conforme histórico de créditos em anexo. (...) 5. Dessa forma, foram adotadas todas as providências administrativas cabíveis no tocante aos pedidos formulados pelo titular. (...) Nestes termos, houve a apreciação do pedido de revisão e não se constata a existência de ilegalidade neste juízo possível em sede de mandado de segurança. DISPOSITIVO:Ope-lo exposto, resolvo o mérito de acordo com o que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para denegar a segurança.Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença não sujeita a remessa necessária. Custas nos termos da lei.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-86.2017.403.6113 - GARCIA, MONTEIRO & CIA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

GARCIA, MONTEIRO & CIA LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, em que requer (fl. 24): (...) seja concedida início litis a medida liminar, concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança (preventivo/repressivo), que é impetrado para o fim especial de que reconhecer (sic) a ilegalidade e abusividade do ato coator no sentido de se exigir a inclusão do ISS, ICMS, PIS DOFINS, IRPJ E CSLL na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 7º e 9º da Lei 12.546/2011 criada em substituição à contribuição incidente sobre (sic) a folha de salários, bem como possibilitar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos 05 anos, conforme razões expostas. (...) Requer a impetrante que, após concedida a medida liminar inaudita altera parte, seja notificada a ilustre autoridade coatora e a pessoa jurídica de Direito Público interno para, querendo, prestar informações em dez dias, prosseguindo-se no processo, com a oitiva do Ministério Público, até final decisão, quando será confirmada a liminar por ocasião da concessão do writ, na forma do pedido exposto. (...) Aduz, em suma, que a Lei nº 12.546/2011 instituiu a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário, alterando, desta forma, a regra-matriz de incidência tributária. Menciona que a nova sistemática da legislação incluiu indevidamente na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 7º e 9º da Lei nº 12.546/2011 as contribuições ao ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Argumenta que tais verbas não estão incluídas no conceito de faturamento e nem de receita, o que denota a inconstitucionalidade e a ofensa ao seu direito líquido e certo. Sustenta o cabimento do mandado de segurança no caso em tela. Assevera que o Supremo Tribunal Federal já delimitou, em caráter definitivo, o conceito constitucional de faturamento nos limites da receita bruta de venda de bens e serviços, no que não se incluem as demais receitas supramencionadas. Sustenta, ainda, que não pode o legislador ordinário modificar o conceito estabelecido pelo legislador constituinte, remetendo aos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Alega que, como não foi respeitado o limite estabelecido originariamente pelo artigo 195, inciso I da Constituição Federal, as modificações introduzidas pela Lei nº 9.718/98 não podem prevalecer, pois evadidas de inconstitucionalidade. Remete aos termos do RE nº 240.785-2 que reconheceu a impossibilidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e transcreve outros julgados. Argumenta que a Lei nº 12.546/2011, ao eleger a receita bruta como base de cálculo da contribuição substitutiva à folha de salários e incluir o ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL em sua base de cálculo, mostra-se igualmente indevida, pois tais verbas não se amoldam ao conceito de faturamento e receita bruta. Afirma que, em virtude de todo o exposto, tem direito à compensação dos tributos recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, acrescido de juros de mora e correção monetária. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar rogada. Com a inicial juntou documentos. Postergou-se a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 451/476). Preliminarmente, aduz que a impetração é contra lei em tese, pleiteando a extinção do processo sem apreciação do mérito. Diz que a submissão à contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 é facultativa. Nestes termos, caso entenda a parte impetrante que é prejudicada pelo regime de incidência sobre a receita bruta, deve simplesmente retomar o pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Assevera que as exclusões possíveis são somente aquelas expressamente previstas em lei (munus clausus). Argumenta que qualquer isenção ou redução de base de cálculo somente por ocorre por meio de lei específica, o que não há no presente caso. Sustenta que o ISS, ICMS, PIS COFINS, IRPJ e CSLL não são meros repasses aos cofres públicos, mas se integram à disponibilidade financeira das empresas, incorporando-se ao capital de giro. Argumenta que o propósito do tributo questionado foi a desoneração da folha de salários e não a redução da carga tributária, e que deve ser empregada toda cautela no exame da questão ventilada sob pena de indezível impacto no custeio previdenciário. Menciona o RE nº 240.785/MG e ressalta que as declarações de inconstitucionalidade proferidas em sede de controle difuso não produzem efeitos erga omnes e não vinculam a Administração Pública. Remete aos termos do RE nº 1.144.469/PR, que reconheceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é legal e constitucional, na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Indica, também, julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região e da 4ª Região. Afirma que os valores relativos ao ISS, ICMS, PIS COFINS, IRPJ e CSLL integram a base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, pois definida claramente na lei, não havendo que se cogitar de ilegalidade ou abuso de poder no que concerne à cobrança do tributo questionado pela parte impetrante. Relativamente ao pedido de compensação, assevera que não há crédito a ser compensado, mas sustenta, a título de argumentação, que a compensação deve sempre observar os termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional. Ressalta que a compensação só pode ocorrer mediante a existência de valores indevidos inequivocamente líquidos e certos, e somente após o trânsito em julgado do mandamus. Menciona que não é possível a compensação de créditos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança, sob pena de transformá-lo em ação de repetição de indébito, o que é inválvel nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Diz que eventual compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 submete-se aos termos do artigo 89 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e com fulcro na IN RFB nº 1.300/2012. Ressalta que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições aqui questionadas por expressa vedação prevista no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07. Afirma que não há direito líquido e certo a ser amparado no presente mandado de segurança, e que a atuação do administrador está vinculada à lei, devendo aplicar os dispositivos legais em vigor. Pleiteia, ao final, que o processo seja extinto sem apreciação do mérito ou que seja denegada a segurança. Parecer do Ministério Público Federal inserido às fls. 478/482, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. A fl. 483 determinou-se o sigilo de documentos. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que suspenda a exigência da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 9º da Lei nº 12.546/2011 com a inclusão do ISS, ICMS, PIS COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo, bem como possibilite a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/96. A preliminar arguida pela impetrada, de que se trata de impetração contra lei em tese, violando o artigo 1º da Lei nº 12.016/2016, é matéria que se confunde com o mérito. Tal se dá porque para verificação de se há ou não impetração contra lei em tese é preciso verificar se há ilegalidade na cobrança da contribuição instituída pelos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011 e, para tanto, há necessidade de análise do mérito. Por isso, a preliminar será analisada conjuntamente com o mérito, o que fica a seguir. A contribuição devida pela parte impetrante é uma espécie de tributo. Os tributos devem ter seu fato gerador, sua base de cálculo e sua alíquota definidas em lei, a teor do artigo 146, inciso III, letra a, da Constituição Federal. O artigo 114 do Código Tributário Nacional define fato gerador como sendo a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador da contribuição questionada é o pagamento das remunerações devidas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, conforme os artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011- Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008; II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0; IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; VII - (VETADO); VIII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. IX - (VETADO); X - (VETADO); XI - (VETADO); XII - (VETADO); XIII - (VETADO); 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.3º (Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012) 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. 1 - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012) II - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012) 4º (Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012) 5º (VETADO). 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. 8º A antecipação de que trata o 7º será exercida de forma irretroativa mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término; II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A base de cálculo da contribuição é a receita bruta. Receita bruta foi equiparada a faturamento pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755, no qual se discutia a constitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL, e cujo Relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da L. 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DI. 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. O artigo 28 da Lei nº 7.738/89 diz: Observado o disposto no art. 195, 6º, da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de meio por cento sobre a receita bruta. Mais adiante, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os artigos 1º, 2º e 10 da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, são constitucionais. Esses artigos possuem a seguinte redação: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor(a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal(b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. (...) Art. 10. O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta lei complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social. Parágrafo único. A contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidades. A inicial, considerando esses julgados do Supremo Tribunal Federal que equiparou o conceito de faturamento ao de receita bruta, entende que não compõe o faturamento qualquer valor que não ingressa aos cofres da empresa, o que tornaria legítima a exclusão dos tributos ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo da contribuição prevista nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, já que esses valores não pertencem à empresa, apenas transitam por seus cofres e tem por destino final as fazendas públicas. A questão que vem sendo discutida desde a instituição da cobrança para o FINSOCIAL é quais despesas compõem o faturamento de uma empresa para efeitos de incidência de tributos cuja base de cálculo é o faturamento. Faturamento tem origem na palavra fatura, que surgiu no Código Comercial de 1850, cujo artigo 219 diz: Nas vendas em grosso ou por atacado entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, os quais serão por ambos assinados, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na fatura o prazo para pagamento, presume-se que a compra foi feita à vista (artigo n. 137). As faturas sobredividas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador dentro de 10 (dez) dias subsequentes à entrega e recebimento (artigo n. 135) presumem-se contas líquidas. Posteriormente, a fatura passou a ser utilizada como molde para a emissão da duplicata, título de crédito de origem brasileira. A ideia de que faturamento se equipara a receita bruta decorre do fato de que não é necessariamente para prazo a compra e venda mercantil, seja de serviços, seja de mercadorias. Por isso, ainda que não tenha sido emitida fatura como molde para a duplicata, as receitas auferidas são consideradas faturamento. Mas é pacífico que faturamento, pelo menos para fins contábeis, é a receita auferida pela empresa no exercício da sua atividade fim, ou seja, tudo aquilo que entra em seus cofres decorrente da venda de suas mercadorias ou serviços. Exclui-se, por exemplo, rendas de aplicações financeiras ou empréstimos. É claro que a legislação pode definir faturamento para fins fiscais, dizendo - como tem feito - quais receitas compõem o faturamento e quais podem ser excluídas. Mas ainda assim, a lei deve observar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Por isso, quando a lei tributária se refere a casamento, trata-se do instituto tal como definido e regulado pela lei civil. Quando menciona alienação de bem, trata-se da alienação tal como prevista também na lei civil. E quando fala sobre faturamento, deve-se ater à definição dada pelas ciências contábeis. Mas, ainda, assim, o Poder Judiciário tem delimitado o que é faturamento, decidindo quais verbas se inserem em sua definição e quais devem ser excluídas. Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, Relatora Ministra Carmen Lúcia, ainda não publicado, decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, decisão que deve ser aplicada pelas cortes inferiores, em respeito ao princípio da segurança jurídica. O Ministro Marco Aurélio, quando de seu voto naquele Recurso Extraordinário (n. 240.785-2), decidiu que (...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcel a percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, tão sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...). Com a devida licença, o entendimento do Ministro é equivocado. Se se entender por faturamento apenas o que tem ingresso aos cofres de quem procede à venda de mercadorias, e tendo o ICMS apenas trânsito nesses cofres, já que o destino final desse imposto é a Fazenda Pública, apenas o lucro poderia ser considerado faturamento já que, das despesas que o compõe, é o único que ingressa aos cofres da empresa e o qual lhe pertence. As demais receitas, aquelas destinadas ao pagamento de fornecedores, empregados, gastos com energia elétrica, água, gás, tem passagem pelos cofres das empresas mas não permanecem ali, já que o destino final é outro. Entendimento contrário, além disso, implica em violação ao artigo 2º da Constituição Federal, pois o Poder Judiciário estará se intrometendo na atividade do Congresso Nacional, que é a quem compete o exercício do Poder Legislativo (artigo 44). Se o Congresso Nacional editou lei instituindo contribuição incidente sobre a receita bruta, assim entendida como a receita proveniente da venda de mercadorias ou serviços, e dentre essa receita se insere o ICMS, nenhum ilegalidade ou inconstitucionalidade existe. Como a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, e feitas as

considerações acima, passo a examinar se esse entendimento pode ser estendido às contribuições previstas nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2014. O artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário (I), outorga de isenção (II) e dispersa do cumprimento de obrigações tributárias (III) será interpretada literalmente. Entende-se, pelo termo literal, que a legislação que verse sobre as matérias dos incisos do artigo 111 não admite interpretação extensiva. Levando-se em conta que o que se pretende nestes autos é a extensão do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS com relação às contribuições nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2014 e excluir da sua base de cálculo, aplicando-se a analogia, os valores devidos a título de ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, é de se aplicar a regra do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Por isso, como a Corte Constitucional entendeu que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, sua decisão tem efeitos exclusivamente com relação à base de cálculo da COFINS, não podendo ser estendida quando do cálculo das contribuições em análise (artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2014) bem como não pode ser aplicada para exclusão dos demais tributos pretendidos na inicial. Por estas razões, entendo que não restou comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante, o que implica na denegação da segurança. O pedido de compensação resta prejudicado. DISPOSITIVO Por essas razões, aprecio o mérito conforme o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009 e denego a segurança. Custas nos termos da lei. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição como manda o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002212-70.2017.403.6113 - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT (SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT impetra o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia (fs. 23/24) (...) requer a concessão de MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e ao INCRA. (...) requer seja a presente ação julgada totalmente procedente, concedendo-se a segurança definitiva, assegurando: (...) a) o direito de os associados da Impetrante, tanto os atuais, como os que vierem a se associar no futuro, a não serem compelidos - face a inexistência de relação jurídico-tributária - ao recolhimento das contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e ao INCRA; (...) b) o direito de os associados da Impetrante, tanto os atuais, como os que vierem a se associar no futuro, efetuarem as compensações devidas ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e ao INCRA - independentemente de autorização ou processo administrativo - indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, com a devida correção pela taxa SELIC, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vindendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal; (...) c) que a autoridade Impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. (...) Inicialmente, a parte Impetrante ressalta o cabimento do mandado de segurança coletivo em matéria tributária, bem como sua legitimidade ativa e desnecessidade de autorização especial expressa da assembleia. Defende a tese de que a decisão obtida no mandamus se aplica aos futuros associados, conforme posicionamento jurisprudencial que transcreve. Aduz a parte Impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades seus associados estão submetidos ao recolhimento de tributos, bem como ao recolhimento de contribuições devidas ao SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas, APEX - Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos, ABDI - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial e INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Alega, em síntese, que a cobrança de tais contribuições é inconstitucional, eis que a base de cálculo não está prevista na Constituição Federal. Afirma que seus associados possuem o direito líquido e certo de não mais serem compelidos ao recolhimento de tais contribuições, bem como de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, e que a autoridade Impetrada certamente lhes imporá penalidades e multas caso não haja o devido amparo jurisdicional na questão suscitada nestes autos. Assevera que as verbas questionadas tem natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico e, portanto, para sua instituição deve haver observância da relação taxativa das bases de cálculo possíveis para esta espécie tributária (letra a, inciso III, 2º do artigo 149 da Constituição Federal). Aduz que não há identidade de base de cálculo entre as contribuições de intervenção no domínio econômico com os conceitos de faturamento, receita bruta ou valor da operação. Sustenta que seus associados possuem o direito líquido e certo de efetuarem a compensação dos valores que entendem terem sido recolhidos indevidamente, com a devida correção monetária. Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. O fúmus boni iuris decorreria da flagrante inconstitucionalidade da cobrança das contribuições referidas. O periculum in mora adviria do fato de que seus associados tem que desembolsar valor maior do que o efetivamente devido a título de contribuições devido ao SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas, APEX - Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos, ABDI - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial e INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, incorrendo no indesejável solve et repete, bem como na recusa da parte Impetrada em fornecer Certidão Negativa de Débito. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança coletivo em que se requer a concessão de ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e ao INCRA. Da análise dos documentos apresentados com a inicial, constato que a parte Impetrante tem sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, os atos da associação foram realizados naquela cidade, bem como que seus associados e patrona residem e mantêm escritório na mesma cidade, respectivamente (fs. 02, 25, 32, 33, 36, 38, 39, 47/49, 51/53). Bem por isso, em consulta à internet, este Juízo encontrou registro de Mandado de Segurança Coletivo em matéria tributária, ajuizado pela parte Impetrante perante o Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, conforme impressão de tela que acompanha a presente decisão (CADERNO JUDICIAL JFRJ - Data de Disponibilização: quarta-feira, 07 de dezembro de 2016, Data de Publicação: sexta-feira, 09 de dezembro de 2016). Nestes termos, determino que a parte Impetrante esclareça a impetração do presente mandamus perante o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, bem como qual é o interesse processual de seus associados, especificando a utilidade na obtenção de ordem dirigida à referida autoridade impetrada. Ad cautelam, determino que no mesmo prazo a parte impetrante esclareça a existência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com o feito nº 017723-24.2016.4.02.5101, acostando cópia da inicial, decisão proferida em liminar, sentença e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo em branco, venham conclusos. Intime-se.

0002213-55.2017.403.6113 - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT (SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT impetra o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia (fs. 19/20) (...) a concessão de medida liminar para seus associados, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições em tela, no que tange às diferenças advindas da inclusão dos valores do ICMS nas suas bases de cálculo. (...) requer a concessão de MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para que seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante pago a título de ICMS. (...) requer seja a presente ação julgada totalmente procedente, concedendo-se a segurança definitiva, assegurando: (...) a) o direito de os associados da Impetrante, tanto os atuais, como os que vierem a se associar no futuro, calcularem e pagarem o PIS e a COFINS tomando por base de cálculo a receita auferida, deduzida do montante recolhido a título de ICMS; (...) b) o direito de os associados da Impetrante, tanto os atuais, como os que vierem a se associar no futuro, efetuarem a compensação do quantum indevidamente recolhido a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, com a devida correção pela taxa SELIC, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vindendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal; (...) c) que a autoridade Impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. (...) Requer, finalmente, que as publicações pertinentes ao presente processo sejam feitas, exclusivamente, em nome da advogada JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO, OAB/SP 365.333, sob pena de nulidade. (...) Inicialmente, a parte Impetrante ressalta o cabimento do mandado de segurança coletivo em matéria tributária, bem como sua legitimidade ativa e desnecessidade de autorização especial expressa da assembleia. Defende a tese de que a decisão obtida no mandamus se aplica aos futuros associados, conforme posicionamento jurisprudencial que transcreve. Aduz a parte Impetrante, em síntese, que seus associados exercem atividades comerciais em que há circulação de mercadorias, prestação de serviço de telefonia e transporte intermunicipal, e que no exercício de suas atividades estão sujeitos à incidência do ICMS. Alega que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento ou receita bruta. Assevera que os valores devidos a título de ICMS não revelam riqueza própria do contribuinte, mas que estes apenas transitam pela contabilidade de seus associados por obrigação legal, para posteriormente serem repassados ao ente público competente. Afirma que há violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação à utilização de tributo com efeito confiscatório. Sustenta que seus associados possuem direito de recuperar os valores que já foram indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, compensando-os com os demais tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, independentemente de autorização administrativa ou judicial, e com a devida incidência de correção monetária com aplicação a taxa SELIC. Argumenta que seus associados encontram-se cerceados em seu direito líquido e certo, eis que a autoridade Impetrada certamente lhes imporá penalidades e multas caso não haja o devido amparo jurisdicional na questão suscitada nestes autos. Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. O fúmus boni iuris decorreria da flagrante inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 240.785. O periculum in mora adviria do fato de que seus associados tem que desembolsar valor maior do que o efetivamente devido a título de PIS e COFINS, incorrendo no indesejável solve et repete, bem como na recusa da parte Impetrada em fornecer Certidão Negativa de Débito. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança coletivo em que se requer a concessão de ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições do PIS e da COFINS, relativamente às diferenças advindas da inclusão dos valores do ICMS nas suas bases de cálculo, que seja assegurado o direito dos associados atuais e futuros da parte Impetrante de calcularem e pagarem o PIS e a COFINS tomando por base de cálculo a receita auferida, deduzida do montante recolhido a título de ICMS, bem como o direito de efetuarem a compensação do quantum indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS nos últimos cinco anos, com a devida correção pela taxa SELIC ou outros índices de correção e juros aplicados pela parte Impetrada na cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vindendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN ou qualquer outra norma legal ou infralegal. Pleiteia, ainda, que a autoridade Impetrada se abstenha de impedir o exercício do direito em tela, bem como de promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades e inscrições em órgãos de controle (CADIN). Da análise dos documentos apresentados com a inicial, constato que a parte Impetrante tem sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, os atos da associação foram realizados naquela cidade, bem como que seus associados e patrona residem e mantêm escritório na mesma cidade, respectivamente (fs. 02, 22, 29/30, 33, 35, 44/46, 48, 49/50). Bem por isso, em consulta à internet, este Juízo encontrou registro de Mandado de Segurança Coletivo em matéria tributária, ajuizado pela parte Impetrante perante o Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, conforme impressão de tela que acompanha a presente decisão (CADERNO JUDICIAL JFRJ - Data de Disponibilização: quarta-feira, 07 de dezembro de 2016, Data de Publicação: sexta-feira, 09 de dezembro de 2016). Nestes termos, determino que a parte Impetrante esclareça a impetração do presente mandamus perante o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, bem como qual é o interesse processual de seus associados, especificando a utilidade na obtenção de ordem dirigida à referida autoridade impetrada. Ad cautelam, determino que no mesmo prazo a parte impetrante esclareça a existência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com o feito nº 017723-24.2016.4.02.5101, acostando cópia da inicial, decisão proferida em liminar, sentença e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo em branco, venham conclusos. Intime-se.

0002218-77.2017.403.6113 - SKINFORT REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP (SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda, bem como recolher as custas pertinentes, além de apresentar documentos alusivos ao direito que alega. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003604-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8)) MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS (SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEOA NAVE LAMBERTI) X MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS X INSS/FAZENDA X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X INSS/FAZENDA X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS X INSS/FAZENDA

Esclareça a advogada exequente, no prazo de dez dias, a divergência apontada à fl. 262, mediante a juntada de documentos. Int.

0001710-54.2005.403.6113 (2005.61.13.001710-2) - FATIMA MARIA DA COSTA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FATIMA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0000274-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000274-7) - OLAVO FERREIRA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença em que se objetiva apenas o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou seus cálculos (fls. 209/210).Instada, a parte executada apresentou impugnação e cálculos com os valores que entende devidos (fls. 215/219).Decisão de fl. 227 determinou o pagamento do valor incontroverso e concedeu prazo para que a parte exequente se manifestasse sobre a impugnação do INSS. O exequente (impugnado) se manifestou (fl. 238) concordando com a impugnação à execução do INSS, ensejando em que se cientificou da requisição do valor incontroverso. É o relatório.Decido.Considerando a concordância do exequente com o cálculo de liquidação apresentado pela autarquia (fl. 238), o valor da execução é aquele apontado pelo INSS às fls. 217/219, uma vez que houve o reconhecimento expresso da procedência do pedido. Ante o exposto, reconheço ser devido o valor total de R\$ 5.928,75 (cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2016.Aguarde-se o depósito dos valores requisitados. Intimem-se.

0001568-16.2006.403.6113 (2006.61.13.001568-7) - MARIA APARECIDA BUENO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA OLIMPIA MOURA X MOACIR MARTINS MOURA X LUZIA MARIA DE JESUS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0003930-88.2006.403.6113 (2006.61.13.003930-8) - ALVARO APARECIDO DA SILVA X ANTONIA MARIA SEGATO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALVARO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0004314-51.2006.403.6113 (2006.61.13.004314-2) - BENEDITO APARECIDO PEDROSO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO APARECIDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0004688-28.2010.403.6113 - FRANCISCO ALVES(SP200953 - ALEX MOISES TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0002208-43.2011.403.6113 - DELCINA ROSA DO PRADO SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DELCINA ROSA DO PRADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0003750-96.2011.403.6113 - GILBERTO DE FIGUEIREDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GILBERTO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0002764-74.2013.403.6113 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORREA NEVES) X FAZENDA NACIONAL X TANIO SAD PERES CORREA NEVES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o silêncio do exequente com relação ao cálculo apresentado pela Fazenda Nacional, sem a inserção de juros moratórios, reconheço ser devido o valor de R\$ 5.298,16 (cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos) - fl. 84. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do advogado exequente, certificando nos autos.Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito do valor requisitado.

0003017-62.2013.403.6113 - NEIDE MARIA RIBEIRO BATISTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEIDE MARIA RIBEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que restou apurado nos autos que nada é devido à autora a título de atrasados, reconsidero o despacho de fl. 138 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001896-62.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403709-38.1997.403.6113 (97.1403709-3)) INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA RODRIGUES E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X INDY CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SONIA MARIA LEAL X FAZENDA NACIONAL(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA RODRIGUES) X THAISA MARA LEAL CINTRA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403988-92.1995.403.6113 (95.1403988-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4)) IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PALERMO(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP284212 - LUDMILA TELES MARCELINO)

Antes de se deliberar sobre o prosseguimento das hastas públicas, dê-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca de fls. 472/485, ensejando em que a Fazenda Nacional deverá apresentar a matrícula atualizada do imóvel penhorado. Int.

1401904-84.1996.403.6113 (96.1401904-2) - JAIME MARQUES X ISMAEL ALVES NICULA X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X LUIZ MARCIO OTONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JAIME MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCIO OTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL ALVES NICULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o coexequente Luiz Márcio Otoni a manifestação de fl. 978, tendo em vista que o depósito informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 934 coincide com o valor apurado pela Contadoria do Juízo à fl. 918.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0071754-81.1999.403.0399 (1999.03.99.071754-3) - MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA(SPI40332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONÇA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA

1. Verifico que não foram encontrados bens penhoráveis da empresa executada e não se pode também precisar a data em que se operará o trânsito em julgado nos autos falimentares. Por isso, suto a tramitação do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, interregno no qual também restará suspensa a prescrição, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. 3. Após o decurso do prazo acima assinalado e em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos moldes do parágrafo 2.º, do artigo 921, do CPC. 4. Assevero, por fim, que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001814-85.2001.403.6113 (2001.61.13.001814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405734-24.1997.403.6113 (97.1405734-5)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SPI12251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA

Dê-se vista à empresa executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado à fl. 719.Após, venham os autos conclusos. Int.

0001938-77.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-32.1999.403.6113 (1999.61.13.003096-7)) MOISES ALVES CARDOSO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MOISES ALVES CARDOSO

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determine a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402634-61.1997.403.6113 (97.1402634-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES E Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X FUNDACAO CIVIL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SPI84427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SPI63407 - ALAN RIBOLI COSTA E SILVA E SPI84447 - MAYSA CALIMAN VICENTE E SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA) X ALAN RIBOLI COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo da parte exequente (fls. 433/434), reconheço ser devido o valor de R\$ 15.082,88 (quinze mil, oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) - fl. 429. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do(a) advogado(a) exequente, certificando nos autos.Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0004510-55.2005.403.6113 (2005.61.13.004510-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400934-16.1998.403.6113 (98.1400934-2)) ROMULO FERRO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ROMULO FERRO X FAZENDA NACIONAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0000759-79.2013.403.6113 - ALTAIR RONCARI SIMAO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR RONCARI SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 217, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) efetue as seguintes providências: 1. Apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença.Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com a Resolução CJF 405/2016. 2. Apresente, se for de seu interesse, o contrato de honorários advocatícios em seu original, sob pena de preclusão do direito de pleitear o destacamento dos respectivos honorários, em sendo o caso. 3. Para eventual expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, indique nos autos o(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos.4. Informe, em caso de crédito sujeito ao regime de precatórios, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.5. Regularize seu CPF, bem como de seu advogado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ele apresente alguma irregularidade, inclusive quanto ao nome decorrente de sua situação conjugal, condição indispensável em caso de eventual expedição de ofício requisitório. Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 191/199, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se-á pessoalmente para fazê-lo.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003550-36.2004.403.6113 (2004.61.13.003550-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406532-82.1997.403.6113 (97.1406532-1)) - ANTONIO CARLOS PINTO X MARIANA MENDES CUSTODIO PINTO(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 79-82 e certidão de fls. 83, dispensando-se os autos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intinem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002952-62.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (SPI07414 - AMANDIO FERREIRA TERESOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando afastar a penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 66.089 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Franca-SP.Alega a embargante que é credora e detentor de garantia real sobre o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0001464-63.2002.403.6113, cuja cessão de direitos hereditários realizada pela devedora Elaine Lourdes Harculino Bento foi considerada judicialmente como em fraude à execução. Aduz o embargante a tempestividade dos presentes embargos, defendendo sua legitimidade ativa. Afirma, por conseguinte, que não houve fraude à execução, pois o imóvel alienado não era de propriedade da empresa executada e não consta da cadeia dominial da referida matrícula, em nenhum momento, o nome da executada Elaine Lourdes Harculino Bento. Acrescenta, inclusive, que tal fato impediu o cumprimento pelo Cartório de Registro de Imóveis da determinação judicial de averbação da suposta fraude à execução, resultando somente no bloqueio da matrícula do imóvel. Alega que mediante escritura pública de sobrepartilha em inventário o imóvel fora transferido à Maria Cristina Goulart Aidar, que o vendeu à Mônica Pereira Pais, que por sua vez o alienou a Débora Fernanda Beneli Roncari, que firmou o instrumento particular de venda e compra com alienação fiduciária em garantia ao embargante. Defende sua boa-fé, por ter tomado todas as providências devidas ao realizar o negócio jurídico, não podendo ser prejudicado com a decisão que decretou a fraude à execução por transação que sequer constou da matrícula do imóvel, a qual também não indicava a existência de qualquer penhora. Desse modo, pretende que seja desconsiderada a declaração de fraude à execução em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 66.089, bem ainda seja declarada a validade e eficácia das alienações.Juntou com a inicial os documentos de fls. 14-151.Instado, o embargante promoveu a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais às fls. 154-156.Decisão às fls. 157-159, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e recebendo os embargos para discussão, a qual foi objeto de agravo de instrumento, consoante noticiado pelo embargante às fls. 162-176.Em sua impugnação (fls. 180-183), a União defendeu a higidez da declaração de fraude à execução fiscal, a inaplicabilidade da Súmula nº 375 do STJ, bem ainda, o caráter absoluto da fraude à execução por se tratar de crédito tributário. Alega também que a boa-fé consiste em parâmetro aplicável restritivamente às execuções entre particulares e que o registro da penhora não é condição imprescindível para seu aprofundamento. Pugna pela improcedência dos pedidos e pela condenação do embargante aos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfalçamento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. A pretensão do embargante é improcedente.Por ocasião do indeferimento da liminar, assim me manifestei:"São duas as alegações essenciais feitas pela embargante, contra a decisão judicial em comento: primeiro, a de que não consta da cadeia dominial da matrícula do imóvel alienado, em nenhum momento, o nome da executada Elaine Lourdes Harculino Bento; segundo, a de que não pode ser prejudicado pela decisão que decretou a fraude à execução em razão da boa-fé.Quanto à primeira alegação, observo que a execução fiscal é movida contra Calçados Donadoni Ltda. ME e os sócios-gerentes da sociedade empresária, Elaine Lourdes Harculino Bento e Ivair de Melo Silvério.Nessa senda, o fato de não constar o nome da executada Elaine na cadeia dominial não afasta a presunção de fraude que independe de prévio registro de eventual penhora do imóvel, até porque a presunção de fraude é absoluta, por tutelar crédito tributário e interesse público. Quanto à segunda alegação, atinente à boa fé, insta consignar que não milita em abono do embargante a alegação de boa-fé, eis que é asse-

a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se in re ipsa, tendo, assim, repito, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do consilium fraudis. Com efeito, a fraude à execução, no caso de execuções fiscais, é regrada pela lei especial, mais especificamente pelo art. 185, caput, do CTN, que tem a seguinte redação: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa." Inaplicável ao caso, portanto, o disposto na Súmula 375 do STJ, inclusive no que tange ao prévio registro da penhora do bem alienado como condição para o reconhecimento da fraude à execução, conforme por essa mesma corte judicial decidido em sede de recurso repetitivo, como segue: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A aplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Concluívamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, quantando componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJE DATA:19/11/2010, negritei.) Sendo esse o quadro jurídico até o presente momento desenhado nos autos, não há como afastar, como pretende a parte embargante, a decisão judicial que decretou a fraude à execução nos autos da execução fiscal, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. "Considero hígidos os argumentos então lançados, desfavoráveis à pretensão do embargante, os quais restaram reforçados pela impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. Nesse diapasão, registro ser possível a penhora de bens gravados com garantia real, em sede de execução fiscal, face à preferência do crédito tributário, consoante estabelecem os artigos 186 do CTN e 30 da Lei 6.830/80. CTN: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Lei 6.830/80: Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis." (Negritei). Aliás, tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional, conforme ilustram os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PREFERÊNCIA - ARREMATACÃO - PRODUTO - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. 1 - É certo que o crédito tributário tem preferência sobre garantia real. Não alcança a dita preferência somente os créditos trabalhistas e os resultantes de acidente de trabalho. 2. In casu, verifica-se que não se caracteriza nenhuma das ressalvas citadas, de tal sorte que o produto da arrematação efetivada deve ser destinada para satisfação do crédito tributário. 3. Não importa a data da constituição do crédito tributário e do proveniente da execução onde ocorreu a arrematação, pois a preferência estabelecida pelo art. 186 do CTN não tem limite cronológico. 4. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar. (REsp 501924/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.11.2003). 5. Os argumentos trazidos pela agravante no seu regimental não impugnaram especificamente a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 434916, processo nº 200200523198, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 29/11/2007, negritei). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL E COMERCIAL. CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que "os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal" (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo a preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN. 2. Recurso especial provido. (RESP 1117706, processo nº 200900730037, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 28.09.2010). Assim, considerando que a cessão de direitos hereditários relativos ao imóvel mencionado na exordial foi realizada pela devedora Elaine Lourdes Harculino Bento após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, restou configurada a fraude à execução sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente. III - DISPOSITIVO: Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 85, 3º, inciso I do CPC). Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte embargante a prolação da presente sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001464-63.2002.403.6113. Após, decorrido o prazo para recursos, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004780-55.2000.403.6113 (2000.61.13.004780-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)
Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente alegada pela parte executada às fls. 179-186. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005184-09.2000.403.6113 (2000.61.13.005184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)
Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente alegada pela parte executada às fls. 208-222. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME X RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP278122 - PAULA CRISTINA LIMA E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO E MGI34025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA)
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Viaro & Tozi Ltda. - ME e Raymundo Donizet Martins objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Comercial nº 65095002370 do Banco Meridional do Brasil S/A. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-15). O processo foi distribuído inicialmente ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca. Apesar de citada (fl. 20), a parte executada não quitou o débito nem nomeou bens à penhora, tendo o representante legal informado o encerramento das atividades pela empresa sem deixar bens. Informação às fls. 37-38 acerca da cessão de créditos à Caixa Econômica Federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 42). Foi apresentada exceção de pré-executividade pelo coexecutado Raymundo Donizet Martins, a qual foi rejeitada às fls. 155-158. À fl. 190 foi decretada fraude à execução em relação à alienação da fração ideal correspondente a 1/5 imóvel transposto na matrícula nº 63.773 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, determinando-se a penhora da parte ideal do referido bem, sendo o termo de penhora e depósito lavrado e acostado aos autos à fl. 192 e laudo de avaliação à fl. 238. Após a penhora da parte ideal do bem imóvel, houve a oposição dos embargos pelo coexecutado Raymundo (nº 0003076-55.2010.403.6113), que foram julgados improcedentes (fls. 261-265); e dos embargos de terceiro por Neuza Machado Vieira (nº 0000245-29.2013.403.6113), também julgados improcedentes (fls. 304-306), sendo ambos os feitos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a interposição de recursos (fls. 266 e 307). À fl. 310 a exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes aos executados, sendo o pedido deferido à fl. 378, resultando negativo o bloqueio (fls. 380). À fl. 383 a exequente postulou o bloqueio e penhora de bens automotivos através do sistema RENAJUD, sendo o pedido deferido (fl. 384), não resultando na localização de veículos (fls. 385-386). Diante da não localização de bens passíveis de constrição, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação, condicionando seu pedido à anulação da parte devedora em receber eventuais verbas sucumbenciais, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial (fl. 419). Instada (fl. 421), a parte executada requereu a extinção com mérito face à alegada prescrição intercorrente (fls. 426-427), manifestando-se contrariamente a exequente porque a matéria fora apreciada em sede de embargos à execução (fls. 430-433), restando prejudicado o pedido, consoante despacho de fl. 434. Houve reiteração do pedido de extinção com mérito pelo executado (fls. 437-439), tendo a exequente reiterado o pedido de desistência da ação (fl. 441). À fl. 442, restou mantida a decisão de fl. 434 e indeferido o pedido da exequente, pugnano a Caixa Econômica Federal pela suspensão do feito (fl. 444), não se opondo o executado ao pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 445). A exequente pugnou pela homologação da desistência (fl. 446). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 419 tem o poder expresso para desistir, conforme subestabelecimento colacionado aos autos à fl. 282, bem ainda considerando a aquisicência da parte executada, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 07-15), devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando que os embargos à execução nº 0003076-55.2010.403.6113 e os embargos de terceiro nº 0000245-29.2013.403.6113 opostos por Neuza Machado Vieira encontram-se pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região comunique-se ao Desembargador Federal Relator dos recursos a prolação da presente sentença. Deverá a Secretária expedir ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, a fim de que proceda ao levantamento da penhora realizada em fl. 192. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente de fl. 80 para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-67.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES) Fl. 147: Defiro (pesquisa Renajud). Considerando que sobre os veículos encontrados em nome do executado (FIAT/BRAVO SPORTING 1.8, placa FFZ 4494 e FIAT/FIORINO FLEX, placa EDY 7415) recaem restrições de alienação fiduciária e judiciais, conforme pesquisas anexas, requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003225-75.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.FERREIRA DOS SANTOS - ME X DENISE FERREIRA DOS SANTOS

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente de fl. 71 para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000576-06.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X JOAO GARCIA PONCE X EDSON PONCE MOLINA Fl. 51: Defiro (pesquisa Renajud). Tendo em vista que o único veículo encontrado em nome dos executados (pesquisa anexa), possui informação de veículo roubado, requeira a exequente o que for do seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1401079-77.1995.403.6113 (95.1401079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FRIGOLAT COM DE FRIOS E REP LTDA X ISIDIO PEREIRA DE LIMA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X SAUL DE PAULA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FRIGOLAT COMÉRCIO DE FRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.92.003935-97, sendo que o despacho que determinou a citação ocorreu em 10 de maio de 1993. O presente feito foi inicialmente distribuído na E. Justiça Estadual da Comarca de Franca, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo em 18.12.1995 (fl. 51). Os executados foram devidamente citados e ofereceram bens à penhora (fls. 09-13), havendo discordância da exequente (fl. 16), sendo determinada a livre penhora de bens (fl. 18), resultando no auto de penhora colacionado à fl. 20. A exequente noticiou vários parcelamentos da dívida pela parte executada e postulou a suspensão da execução (fls. 22 e 37), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 23-24 e 40). À fl. 45 a exequente requereu o prosseguimento do feito, porque o executado deixou de cumprir as obrigações assumidas, havendo cancelado o parcelamento. Diante da não localização dos bens, haja vista ter sido consolidada a propriedade ao Banco do Brasil, com posterior venda a terceiros (fls. 57 e 61-67), a União manifestou desistência da penhora às fls. 70-71. Frustrada a tentativa de localização de bens e de penhora no rosto dos autos da ação de falência (fl. 90), a exequente requereu a suspensão do feito à fl. 92, o que restou deferido à fl. 93. À fl. 128 foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada que foram devidamente citados, Saul de Paula às fls. 130 e Isídio Pereira de Lima às 208-210 (por edital). O coexecutado Isídio Pereira de Lima interps exceção de pré-executividade através de curador especial nomeado pelo juízo (fls. 218-223), a qual foi rejeitada (fls. 237-242). A exequente pugnou pela suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 245), o que foi deferido pelo Juízo em 02 de setembro de 2008, sendo a exequente certificada da decisão que suspendeu e determinou o arquivamento dos autos em 23 de janeiro de 2009. Os autos foram desarquivados em 23 de novembro de 2016, para juntada do ofício expedido pelo juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Franca/SP noticiando o encerramento da falência (fl. 250), tendo a exequente se manifestado às fls. 253 reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos e renunciando ao prazo recursal. Postulou nova vista dos autos após a extinção do feito e a certificação do trânsito em julgado. É o breve relatório. Fundamento e deciso. A jurisprudência vem entendendo de maneira majoritária que a aplicação de interpretação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser conjugada com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ocorre a prescrição intercorrente com a paralisação do processo de execução fiscal por prazo superior a 5 (cinco) anos, por exclusiva consequência da inércia do exequente. Apelação provida. (TRF 1ª Região, autos nº 118034-MG, j. 22.06.1992, DJU 13.08.1992, p. 23848, Relator Juiz Vicente Leal). O Superior Tribunal de Justiça também vem se manifestando a respeito: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. A jurisprudência da Egrégia Segunda Turma se firmou no sentido de que, não obstante o disposto no art. 40, caput, e 3º, da Lei nº 6.830, de 1988, a falta de citação do devedor por mais de 5 (cinco) anos contados do despacho que a ordenou, imputável à inércia do credor, autoriza a extinção da execução fiscal, à base da prescrição intercorrente. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. Recurso especial não conhecido. (STJ, autos do recurso especial nº 8815-91-RJ, DJU 16.10.1995, p. 34632, Relator Ministro Ary Pargendler). Posto isso, tendo em vista o lapso temporal decorrido, nos termos do artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição intercorrente do presente executivo fiscal, e julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 253), para que produza seus efeitos legais. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400844-76.1996.403.6113 (96.1400844-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARCOS ANTONIO GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X ALBERTO GUARALDO JUNIOR X JOAO BATISTA GUARALDO X JOSE LUIZ GUARALDO X MARISA DE ANDRADE GUARALDO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde do processo nº 0307012-78.1992.403.6102, onde houve a penhora no rosto dos autos, defiro a suspensão do andamento do feito por mais 6 (seis) meses. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1402887-49.1997.403.6113 (97.1402887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) Intime-se novamente a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, uma vez que a petição de fls. 207 não diz respeito a estes autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1405560-15.1997.403.6113 (97.1405560-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIZ FERNANDES CAETANO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP113223 - GISELA ZUMSTEIN JACINTO) Atenda-se à solicitação de fls. 476, da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, informando que os leilões designados para alienação do imóvel transposto na matrícula de nº. 1.902, do 2º CRI de Franca/SP, restaram negativos. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que esclareça seu pedido de fls. 475, uma vez que as penhoras que recaíram sob os imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 22.492 e 22.493, do 2º CRI local, foram levantadas em razão da sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiro de nº. 2009.61.13.001678-4 (fls. 156-161). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004185-56.2000.403.6113 (2000.61.13.004185-4) - FAZENDA NACIONAL X PIOTURIS REPRESENTACOES LTDA X DAGMA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI) Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PIOTURIS REPRESENTAÇÕES LTDA., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.150229-91, sendo que o despacho que determinou a citação ocorreu em 25 de julho de 2000. A parte executada foi citada, contudo, não houve pagamento da dívida (fl. 24). A exequente pugnou pela suspensão da execução (fl. 79), o que foi deferido pelo Juízo em 30 de setembro de 2005, sendo a exequente certificada da decisão que suspendeu e determinou o arquivamento dos autos em 05 de dezembro de 2005. Às fls. 105-112 a parte executada alegou a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do presente feito. Instada, a exequente manifestou-se à fl. 117 reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, renunciando ao prazo recursal e postulando por nova vista dos autos após a extinção do feito e a certificação do trânsito em julgado. É o breve relatório. Fundamento e deciso. A jurisprudência vem entendendo de maneira majoritária que a aplicação de interpretação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser conjugada com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ocorre a prescrição intercorrente com a paralisação do processo de execução fiscal por prazo superior a 5 (cinco) anos, por exclusiva consequência da inércia do exequente. Apelação provida. (TRF 1ª Região, autos nº 118034-MG, j. 22.06.1992, DJU 13.08.1992, p. 23848, Relator Juiz Vicente Leal). O Superior Tribunal de Justiça também vem se manifestando a respeito: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. A jurisprudência da Egrégia Segunda Turma se firmou no sentido de que, não obstante o disposto no art. 40, caput, e 3º, da Lei nº 6.830, de 1988, a falta de citação do devedor por mais de 5 (cinco) anos contados do despacho que a ordenou, imputável à inércia do credor, autoriza a extinção da execução fiscal, à base da prescrição intercorrente. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. Recurso especial não conhecido. (STJ, autos do recurso especial nº 8815-91-RJ, DJU 16.10.1995, p. 34632, Relator Ministro Ary Pargendler). Posto isso, tendo em vista o lapso temporal decorrido, nos termos do artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição intercorrente do presente executivo fiscal, e julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 117), para que produza seus efeitos legais. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004294-70.2000.403.6113 (2000.61.13.004294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PIOTURIS REPRESENTACOES LTDA X DAGMA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI E SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA) Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PIOTURIS REPRESENTAÇÕES LTDA., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.070323-99, sendo que o despacho que determinou a citação ocorreu em 14 de agosto de 2000. A parte executada foi citada, contudo, não houve pagamento da dívida (vide certidão de fl. 24 dos autos principais nº 0004185-62.2000.403.6113). Naquele feito a exequente pugnou pela suspensão da execução (fl. 79, item), o que foi deferido pelo Juízo em 30 de setembro de 2005, sendo a exequente certificada da decisão que suspendeu e determinou o arquivamento dos autos em 05 de dezembro de 2005. Às fls. 24-31 a parte executada alegou a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do presente feito. Instada, a exequente manifestou-se à fl. 37 reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, renunciando ao prazo recursal e postulando por nova vista dos autos após a extinção do feito e a certificação do trânsito em julgado. É o breve relatório. Fundamento e deciso. A jurisprudência vem entendendo de maneira majoritária que a aplicação de interpretação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser conjugada com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ocorre a prescrição intercorrente com a paralisação do processo de execução fiscal por prazo superior a 5 (cinco) anos, por exclusiva consequência da inércia do exequente. Apelação provida. (TRF 1ª Região, autos nº 118034-MG, j. 22.06.1992, DJU 13.08.1992, p. 23848, Relator Juiz Vicente Leal). O Superior Tribunal de Justiça também vem se manifestando a respeito: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. A jurisprudência da

Egrégia Segunda Turma se firmou no sentido de que, não obstante o disposto no art. 40, caput, e 3º, da Lei nº 6.830, de 1988, a falta de citação do devedor por mais de 5 (cinco) anos contados do despacho que a ordenou, imputável à inércia do credor, autoriza a extinção da execução fiscal, à base da prescrição intercorrente. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. Recurso especial não conhecido.(STJ, autos do recurso especial nº 8815-91-RJ, DJU 16.10.1995, p. 34632, Relator Ministro Ary Pargendler).Posto isso, tendo em vista o lapso temporal decorrido, nos termos do artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição intercorrente do presente executivo fiscal, e julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 37), para que produza seus efeitos legais.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002490-57.2006.403.6113 (2006.61.13.002490-1) - FAZENDA NACIONAL X TROPIC ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ESMERALDO FERRO FILHO X VILMA DAS GRACAS DE SOUZA(SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE)

Tendo em vista os documentos trazidos aos autos pela exequente, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001890-65.2008.403.6113 (2008.61.13.001890-9) - FAZENDA NACIONAL X TROPIC ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA) X ESMERALDO FERRO FILHO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA) X VILMA DAS GRACAS DE SOUZA FERRO(SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE)

Tendo em vista os documentos trazidos aos autos pela exequente, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001560-29.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X B.R.ROCHA SILVA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.- ME X ELOY ROCHA MORAES(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X GRACILETE PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se novamente o executado Eloy Rocha Moraes para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que o bloqueio determinado por este juízo na data de 12/04/2016 (fl. 131), se deu na conta nº. 44.945-9, da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 0304, considerando que os extratos trazidos às fls. 165-168, especificamente na data de 12/04/2016, nada consta. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002115-12.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SOCIALE COMERCIO DE GAS LTDA(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Fl. 140: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000958-67.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA X ARTUR BASSI(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Diante do desinteresse da exequente em relação ao crédito indicado às fls. 153-154, sob o argumento de que não foi possível realizar a quantificação dos valores a serem recebidos pelo devedor, depreque-se a penhora no rosto dos autos da ação de nº. 0307870-12.1992.4.03.6102, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, dos créditos a serem recebidos pela executada. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000573-85.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TECNIRAHs COMERCIO DE MOVEIS E FERRAGENS LTDA - EPP(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Fl. 108: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000777-32.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L M FERREIRA FERRAMENTAS - ME X LUCI MARA FERREIRA(SP356299 - ANDRE LUIZ SILVEIRA MENEZES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 374), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

EXECUCAO FISCAL

0004013-89.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTOMED ASSISTENCIA DOMICILIAR A SAUDE S/S LTDA(SP079313 - REGIS JORGE)

Fl. 65: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002050-12.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGNALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 175), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 175.

Verifico que a petição de fls. 178 diz respeito aos autos de nº. 0003984-05.2016.403.6113, conforme ressal dos documentos de fls. 179-183, cujo pedido já foi apreciado naqueles autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002965-61.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Diante da recusa da exequente em relação ao bem nomeado à penhora, em virtude de seu valor irrisório, promova-se a penhora no rosto dos autos das ações de nº.s 1014587-82.2015.8.26.0196, em trâmite na 3ª Vara Cível de Franca/SP, e 1009891-03.2015.8.26.0196 e 0004118-43.2005.8.26.0196, em trâmites na 2ª Vara Cível de Franca/SP, de montante suficiente, à disposição da executada nestes autos, para quitação da dívida.

Cumpra-se. Expeça-se mandado. int.

EXECUCAO FISCAL

0003036-63.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELISABETE JORGE SCANDIUZZI(SP311733 - CAMILA APARECIDA GOBBI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 36), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 36.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004298-48.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIO BASSO(SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 8), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 8.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000046-65.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Fl. 113: Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação nos autos. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da oferta de bens efetuada pela devedora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000394-83.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FALEIROS & FARIA LTDA - ME(SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Abra-se vista à parte executada dos documentos juntados às fls. 68-88, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3285

EXECUCAO FISCAL

0001569-59.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X E. S. CHAGAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP X EDILSON SOARES CHAGAS X JANILDON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCÇO) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA - ME

Fls. 407/408: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3280

PROCEDIMENTO COMUM

0000166-65.2004.403.6113 (2004.61.13.000166-7) - SEBASTIAO DE FREITAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciências as partes do retorno dos autos.Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0002351-66.2010.403.6113 - IRANI DIAS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AS FLS. 361/399. Pretende a autora obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o e. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova, já realizada nos autos.Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, mormente no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da autora, NB 46/152.249.002-4, indispensável para apreciação do requerimento inicial.Cumprido o item supra, intinem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo e sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício.Cumpra-se.

0002880-85.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO às FLS. 323/370. Servirá de ofício nº. 197/ 2017.Autos de nº. 0002880-85.2010.403.6113 (nosso nº.)Autora: MARIA APARECIDA DA SILVA BARCELOS - CPF 071.768.238-20, filha de Lourdes Mateus da Silva - nascida aos 15/05/1951.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPretende a autora obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o e. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova, já realizada nos autos.Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, mormente no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da autora, NB 46/151.738.661-3, indispensável para apreciação do requerimento inicial.Cumprido o item supra, intinem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo e sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC.Ao Ilustríssimo Sr.GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALEM FRANCAEm nada sendo requerido pelas partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício.Cumpra-se.

0003386-61.2010.403.6113 - VANDERLEI DONIZETH FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AS FLS. 397/487: Servirá de ofício nº. 196/ 2017.Autos de nº. 0003386-61.2010.403.6113 (nosso nº.)Autor: VANDERLEI DONIZETH FERREIRA - CPF 746.429.798-91, filho de Norfina Eugênia Ferreira - nascido aos 26/09/1956.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPretende o autor obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o e. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova, já realizada nos autos.Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, mormente no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação da autoridade administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 46/152.099.330-4, indispensável para apreciação do requerimento inicial.Cumprido o item supra, intinem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo e sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC.Ao Ilustríssimo Sr.GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALEM FRANCAEm nada sendo requerido pelas partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício.Cumpra-se.

0003604-89.2010.403.6113 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AS FLS. 392/449. Pretende o autor obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, mormente no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação da autoridade administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 46/152.497.661-7, indispensável para apreciação do requerimento inicial.Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a pericia realizada nos autos e sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresente também o parecer de seu assistente técnico.

0003671-54.2010.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos.Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial, considerando a ausência de condenação da parte autora em honorários advocatícios e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0003869-91.2010.403.6113 - JOSE CARLOS ESEQUIEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 415/486: Servirá de ofício nº. 181/2017 Autos de nº. 0003869-91.2010.403.6113 (nosso nº.) Autor: JOSÉ CARLOS ESEQUIEL - CPF 069.252.328-61, filho de Geralda Jandyrá Jardim Esequiel - nascido aos 19/10/1960 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Pretende o autor obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação da autoridade administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 46/152.563.110-9, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a pericia realizada nos autos e sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresente também o parecer de seu assistente técnico. Ao Ilustríssimo Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALEM FRANCA Em nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

0003602-85.2011.403.6113 - LUIZ DONIZETE RONCOLETA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, excluindo os reconhecimentos feitos pela primeira instância e julgando improcedente o pedido inicial e considerando que nada há para ser executado no feito, já que a parte autora não foi condenada no pagamento de custas e honorários advocatícios, em face da concessão da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0002036-67.2012.403.6113 - RIGO ALECIO MARTELLO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PELXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de Agravos de Instrumento perante o C. STJ e STF. Intimem-se.

0002472-26.2012.403.6113 - SEBASTIAO LUIS FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 321/378. Pretende o autor obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação da autoridade administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 46/158.313.447-3, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a pericia realizada nos autos e sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresente também o parecer de seu assistente técnico. Em nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Ao Ilustríssimo Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALEM FRANCA

0003657-02.2012.403.6113 - JOSE OSMAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO AS FLS. 367/458: Pretende o autor obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação da autoridade administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 42/158.445.623-7, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a pericia realizada nos autos e sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresente também o parecer de seu assistente técnico. Em nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Ao Ilustríssimo Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALEM FRANCA

0000139-67.2013.403.6113 - AILTON ANTONIO SOARES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que nada há para ser executado no feito, já que, apesar da parte autora ter sido condenada em honorários, sua execução foi suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000625-52.2013.403.6113 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Determino o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento perante o C. STJ, ainda pendente de apreciação. Intimem-se

0002675-51.2013.403.6113 - BELCHIOR FLORES MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AS FLS. 336/399. Servirá de ofício nº. 183/2017. Autos de nº. 0002675-51.2013.403.6113 (nosso nº.) Autor: BELCHIOR FLORES MENDES - CPF 358.018.676-00, filho de Ana Caetano de Jesus, nascido aos Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Pretende o autor obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa (NB 46/161.177.781-7), momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação da autoridade administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 46/161.177.781-7, indispensável para apreciação do pedido inicial. Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a pericia realizada nos autos e sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresente também o parecer de seu assistente técnico. Ao Ilustríssimo Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALEM FRANCA Em nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

0003231-53.2013.403.6113 - LUIS ANTONIO DEGRANDE MEDEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AS FLS. 348/438: Servirá de ofício nº. 195/2017. Autos de nº. 0003231-53.2013.403.6113 (nosso nº.) Autor: LUIS ANTÔNIO DEGRANDE MEDEIROS - CPF 037.263.038-39, filho de Angelina Degrande Medeiros - nascido aos 28/04/1962. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Pretende o autor obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o E. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação da autoridade administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 46/164.132.311-3, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo e sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Ao Ilustríssimo Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALEM FRANCA Em nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

0001210-36.2015.403.6113 - ZELMA APARECIDA DA SILVA ROBERTO DE ALMEIDA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001422-57.2015.403.6113 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos às fls. 244-266 e 270-284, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001976-89.2015.403.6113 - HELIO ANTONIO DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição e documento de fls. 331-332 foram protocolados indevidamente nestes autos, pois se referem a pessoa estranha a este feito, determino o seu desentranhamento e devolução a patrona do autor, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

0001447-36.2016.403.6113 - CARLOS EURIPEDES BOORATI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189: Desentranhe-se a mídia digital encartada à fl. 187 para devolução à patrona do autor, por se referir a processo administrativo de pessoa estranha ao presente feito. Após, dê-se vista ao INSS, conforme tópico final da decisão de fls. 183-184. Cumpra-se. Int.

0005520-51.2016.403.6113 - JOAO DONIZETE MAZZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida às fls. 93-95 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003547-47.2005.403.6113 (2005.61.13.003547-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-63.2000.403.6113 (2000.61.13.004676-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOAO BATISTA SIMPLICIO DOS SANTOS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Ciência as partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 26-28, da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, considerando a sucumbência recíproca determinada no julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-36.2002.403.6113 (2002.61.13.000942-6) - DANILO DE ANDRADE GARCIA SILVA X LAIO ANDRADE GARCIA E SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANILO DE ANDRADE GARCIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIO ANDRADE GARCIA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução, em que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento e o STJ negou seguimento aos recursos interpostos pelo INSS, sendo a autarquia condenada a conceder aos autores DANILO DE ANDRADE GARCIA SILVA e LAIO ANDRADE GARCIA E SILVA o benefício de pensão por morte e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 222-223), sendo expedidos os respectivos ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 240-242. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-12.2002.403.6113 (2002.61.13.001545-1) - MARIA APARECIDA MIRANDA ESTANGANELI(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA MIRANDA ESTANGANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após parcial reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à autora MARIA APARECIDA MIRANDA ESTANGANELI, o benefício de aposentadoria por invalidez e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 162-163), sendo expedidos os respectivos ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 185 e 192. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000125-93.2007.403.6113 (2007.61.13.000125-5) - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após parcial reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 348-352), sendo expedidos os respectivos ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 378-379 e 391. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001945-45.2010.403.6113 - DEBORA SIMOES BERNARDES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DEBORA SIMOES BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a restabelecer à autora DÉBORA SIMÕES BERNARDES, o benefício de auxílio-doença e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 228-230), sendo expedidos os respectivos ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, aos honorários de sucumbência e aos honorários periciais, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 281-283 e 292. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-26.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução, em que após parcial reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor CARLOS ALBERTO DE SOUZA o benefício de aposentadoria especial e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 281-284), sendo expedidos os respectivos ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 303 e 312. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003716-24.2011.403.6113 - DIVINO PAULO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X DIVINO PAULO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, o INSS foi condenado a conceder ao autor DIVINO PAULO DE MORAIS o benefício de aposentadoria especial e a pagar os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedidos os respectivos ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal com destaque dos honorários contratuais e aos honorários de sucumbência, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 326 e 333. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001840-97.2012.403.6113 - NILSA MARIA DE GRANDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NILSA MARIA DE GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à autora NILSA MARIA DE GRANDE, o benefício de pensão por morte e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 159-160), sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal e aos honorários de sucumbência. Os ofícios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 171 e 179. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-76.2013.403.6113 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ADILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, o INSS foi condenado a conceder ao autor ADILSON GOMES DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar os honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. O INSS deu-se por citado (fl. 231). Alegou erro material nos cálculos apresentados, indicando os valores que entende devidos e juntando aos autos as respectivas planilhas, tendo o exequente manifestado concordância com os cálculos elaborados pelo INSS à fl. 241. Foram expedidos os respectivos ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal com destaque dos honorários contratuais e aos honorários de sucumbência, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 262-264. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001217-57.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X WAGNER ANTONIO FERREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. em face de WAGNER ANTONIO FERREIRA, na qual, em razão de a parte autora alegar suposto interesse da União no processo, determinou-se a intimação desta para se manifestar nos autos (fl. 115). Manifestação da União às fls. 117-124, afirmando não possuir interesse em intervir no feito. É o relatório. Decido. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida no artigo 109, incisos I, II, III, V-A, VIII e XI, da Constituição Federal. De relevo, no caso vertente, o disposto no inciso I do citado dispositivo constitucional, o qual transcrevo a seguir: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesta ação, nenhuma das partes é detentora de qualidade que atraia a competência da Justiça Federal. Por seu turno, a União, devidamente intimada, manifestou expressamente seu desinteresse em intervir na lide, na condição de litisconsorte ou assistente. Incompetente a Justiça Federal, portanto, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo, ademais, interferir na avaliação formulada pela União, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVA - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos polos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. 2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa. 3. Cabendo somente à Justiça Federal resolver se a União deve ou não estar nos autos, ou se há interesse dessa pessoa jurídica de direito público nos autos, na medida em que é a própria União quem afirma desde 13/07/2001 que não há o que fazer nos autos, estamos diante de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, de modo que a incompetência é manifesta e por isso entendo que a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual é a melhor solução, anulando-se nesta seara a r. sentença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual (AI 127693, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 9). Consequentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, declinando-a em favor da Justiça Estadual, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Comarca de Pedregulho/SP, a qual detém jurisdição sobre o município de Rifaína/SP, no qual se localiza o imóvel cuja posse se discute. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3284

MANDADO DE SEGURANCA

0005797-67.2016.403.6113 - S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X BARREFLEX RECICLAGEM LTDA (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por S.R. EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. E FILIAIS E BARREFLEX RECICLAGEM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), vincendas, calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo. Alegam as impetrantes que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Esclarecem que, no exercício de suas atividades, há a ocorrência de fatos geradores do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, hipóteses em que a Receita Federal do Brasil (RFB) entende que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto no regime cumulativo quanto não-cumulativo, obrigando-as a promoverem a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições referidas. Aduzem, dentre outros argumentos, que não há equivalência entre os valores ingressados na empresa a título de ICMS, os quais serão objeto de posterior repasse ao fisco estadual, e receita, conceituada esta como base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirmando que a cobrança dessas contribuições, tal como feita pelo impetrado, é inconstitucional, sendo que o Pleno do STF, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, não podendo compor o conceito de faturamento. Asseveram que, embora o tema ainda se encontre pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, e da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, não há modificação substancial das questões jurídicas que nortearam o entendimento do STF sobre a matéria no julgamento do RE 240.485/MG, havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretendem, ao final, ver reconhecido o direito de realizarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-60). Decisão judicial às fls. 99-101, indeferindo o pedido de liminar. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 62-80, contra a decisão que deferiu o pedido de liminar. Informações da autoridade impetrada às fls. 115-133, defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, alegou o não cabimento de mandado de segurança, porque ataca lei em tese. No mérito, afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Cita precedentes jurisprudenciais em abono a essa tese. Quanto ao pedido de compensação, aduziu que não é possível em face de tributos pagos antes do ajuizamento do mandado de segurança, o qual não se confunde com ação de cobrança. Afirmando que incide, na espécie, a Lei nº. 9.430/96 e a LC nº. 118/2005. Requereu a denegação da segurança. Notícia de interposição de agravo de instrumento pelas impetrantes às fls. 137-161. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 163-167. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, as impetrantes lograram êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afasta a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. É cediço que mandado de segurança é meio processual apto para decidir sobre compensação tributária, conforme a Súmula 213 do STJ. Quanto ao manejo do instrumento contra lei em tese, não está caracterizada a hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à suspensão de exigibilidade de créditos tributários vincendos. Passo à análise do mérito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título. Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária. Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Carmem Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futurariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui recíproco do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574.706/PR, rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574.706). Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito das impetrantes em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS. Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo das impetrantes em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco. Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pelas impetrantes a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo valores relativos ao ICMS. Ao crédito apurado em favor das impetrantes será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC. A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos às impetrantes. Declaro, ainda, o direito de as impetrantes compensarem os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002368-58.2017.403.6113 - XAVIER COMERCIAL LTDA (SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARA LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que regularize a representação processual, conforme requerido na inicial. No mesmo prazo supra, deverá a impetrante atribuir valor correto à causa, que no presente caso deve corresponder ao benefício econômico pretendido, complementando-se as custas processuais e trazendo aos autos duas cópias da emenda para instrução da contrafe, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil. Int.

0002506-55.1999.403.6113 (1999.61.13.002506-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARIO CESAR ARCHETTI(SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública em face de Mário César Archetti, na qual se aguarda o julgamento do Agravo em Recurso Especial, interposto pela defesa do acusado, condenado, por infração ao disposto no art. 168-A c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa (fls. 388-396, 465 e 522). Consta dos autos que a guia de execução provisória, expedida à fl. 502, foi distribuída sob nº 0006542-47.2016.403.6113 para a 1ª Vara Federal local (Vara das Execuções Penais desta Subseção).Assim sendo, nos termos da Resolução CJF nº 237/13, aguarde-se o julgamento do Agravo em Recurso Especial - AREsp nº 1068427/SP (2017/0056772-3).Cumpra-se. Intime-se.

0001489-90.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl. 524: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES e CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, bem como desistiu do depoimento da testemunha PAULO ADEMIR DA COSTA, determino que a Secretaria providencie o traslado do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos (Gleberson, Liliara e Cássio) e homologo o pedido de desistência da oitiva de Paulo Ademir da Costa.Sem prejuízo, designo o dia 24 de maio de 2017, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001490-75.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofereceu denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indebita de parte da importância devida ao cliente do acusado, Sra. Benedita Imaculada da Silva Rufino; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a sua cliente (Benedita Imaculada da Silva Rufino), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. O presente feito foi originalmente distribuído a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo os autos posteriormente encaminhados a este juízo, consoante decisão de fls. 125-127. Recebida a denúncia (fls. 130-131), operou-se a citação do acusado (fls. 165-166), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 170-188, postulando a decretação de sigilo processual e alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas e ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 188-410.Folhas de Antecedentes Criminais e certidões do acusado às fls. 141-156, 162-163, 412-415 e 417-418.Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição sumária do acusado, pugrando pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 419-425).Decisão às fls. 426-428 determinando o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual e indeferindo o requerimento de decretação de sigilo.As três testemunhas arroladas na denúncia (Benedita Imaculada da Silva Rufino, Márcia Aparecida Pereira e Anísio Faustino do Nascimento) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 480, 495 e 527-528).Decisão de fls. 541-544 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 546). As fls. 550-551 e 561-573 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela suscitação de conflito negativo de competência.O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência à fl. 574, sendo declarada pelo Cr. Superior Tribunal de Justiça a competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia da decisão acostada às fls. 578-592, e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 596). Consoante determinado à fl. 598, bem assim, nos termos da certidão de fl. 599, foram trasladados para o presente feito os termos das audiências de instrução em que foram ouvidas a testemunha do Juízo, Sr. Elismar Bento dos Santos e a testemunha de defesa, Sr. João César Uliara (fls. 600-605).Instado, o réu concordou com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa em 16/03/2016 (fl. 605).Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indebita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fls. 609-611).À fl. 612 foi determinado o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Cássio Pereira Mauro Filho, Liliara Fenato Trematores e Gleberson Machado, cujos depoimentos e mídia de gravação foram colacionados aos autos às fls. 615-618, bem como concedido prazo para apresentação de documentos e designada data para realização do interrogatório do acusado.As fls. 620-673 foram juntados aos autos os documentos apresentados pela defesa, quais sejam os depoimentos prestados nos autos do processo administrativo instaurado pela OAB e a respectiva decisão absolutória proferida, e cópia do inquérito instaurado para apuração dos fatos objeto das ações penais em curso, além dos depoimentos prestados pelo reclamado (Sr. Onofre Neves Cintra) e pelo Sr. Reginaldo Mendonça.Decisão de fl. 676 julgou prejudicado o pedido de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Paulo Ademir da Costa, face à homologação do pedido de desistência em audiência realizada em 16/03/2016 referente a outros feitos em trâmite perante este Juízo. Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e a defesa requereu o traslado do depoimento de Onofre Neves Cintra prestado nos processos relativos a crimes de apropriação indebita movidos em face do réu e a juntada de novos documentos, sendo deferidos os pedidos (fl. 678-verso).Documentos trasladados às fls. 681-685.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnano pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pela ofendida (fls. 689-699). A defesa, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência para juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça realizado no processo nº 0001522-80.2013.403.6113. Pugnou, outrossim, pela absolvição do réu, argumentando que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os eventos noticiados pela suposta vítima. Teceu considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fls. 702-727).O pedido da defesa sobre a juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça restou deferido à fl. 729 e cumprido às fls. 731-733, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência e reiterado os termos das alegações finais à fl. 735. A defesa não se manifestou (vide certidão de fl. 737). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.A hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indebita, uso de documento falso e patrocínio infiel.Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indebita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determino a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 433-439, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado.Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a).Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO, QUESTÃO PRECLUSA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA, NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal ([é] relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014).Anoto, por fim, que a unificação das ações, requerida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi indeferida pelo juízo nos termos de cópia da decisão ali proferida (fls. 609-611), sendo que as razões ali lançadas somam-se as aqui expendidas para manter a separação dos processos.Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal).De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele (fl. 91).Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao do crime de apropriação indebita praticada em razão da profissão, delto ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estariam diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indebita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica.O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra em juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente.No caso dos autos, a suposta apropriação indebita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima.Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu, como sendo de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado para assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indebita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competir à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atrelada, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016).CONSTITUCIONAL PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaia, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5a Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indebita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015).Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP.Passou à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indebita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas.Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo das imputações a esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos.Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Benedita Imaculada da Silva Rufino. Da narrativa da denúncia tem-se que Benedita Rufino, na condição de reclamante, teria entabulado na Justiça do Trabalho, contando com o auxílio profissional do acusado, acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra, na data de 01/08/2011. O acordo consistiu no pagamento pelo

reclamado à reclamante do valor de R\$ 5.824,00. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado à sua cliente apenas o valor de R\$ 2.500,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado do valor de R\$ 3.324,00 pertencente à sua cliente, sem considerar o quanto seria devido ao réu, a título de honorários advocatícios, em face do acordo em questão. O acusado teria, outrossim, apresentado perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por Benedita Imaculada da Silva Rufino, no valor de R\$ 4.077,00 (fl. 42). Esse documento, aliás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indebita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Bem aclarada a imputação delitiva, como convém ao processo penal, siga na análise da materialidade e autoria dos delitos em questão. A materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indebita encontram comprovação, em tese, pelo recibo de fl. 42, no valor de R\$ 4.077,00. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações da vítima Benedita Imaculada da Silva Rufino. Consta dos autos (fl. 36) termo de declaração firmado por Benedita Imaculada da Silva Rufino perante Juíza do Trabalho, em 23/03/2012, no qual relatou a versão dos fatos acolhida pela denúncia, qual seja, a de que teria recebido apenas R\$ 2.500,00 quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. Ouvida no procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal (fls. 57-58), Benedita Imaculada da Silva Rufino confirmou as informações prestadas perante a Justiça do Trabalho, no sentido de que teria recebido do acusado apenas a quantia de R\$ 2.500,00, por conta do acordo ali firmado, tendo, na oportunidade assinado um recibo em branco, versão novamente confirmada por Benedita Rufino em juízo (fl. 480). Por outro lado, em favor do acusado há nos autos o próprio recibo de fl. 42, no valor de R\$ 4.077,00, inquirido de falso. O valor do recibo corresponde ao total que seria devido à Benedita Imaculada da Silva Rufino em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 26-27), descontado o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do acordo, a título de honorários advocatícios, conforme a própria reclamante afirmou, em juízo, que teria sido acertado previamente com o réu (fl. 480). Não há como olvidar que a assinatura constante de tal recibo, em nome de Benedita Imaculada da Silva Rufino, não impugnada pelo Ministério Público Federal, partiu de seu próprio punho, conforme por ela mesmo admitido em suas declarações, quando afirma que teria assinado um recibo em branco em favor do réu. O réu, por seu turno, negou peremptoriamente a prática dos crimes de apropriação indebita e uso de documento falso. Ao ser interrogado em juízo (fl. 679), o acusado ratificou integralmente seu anterior interrogatório judicial realizado em autos apartados, e acostado às fls. 684-685. Nesse interrogatório, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores ao acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe apropriação indevida de valores. A testemunha Liliانا Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 616, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberson Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberson Machado, ouvido como informante na mesma ocasião fl. 617, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressaltou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. Não houve esclarecimento, por parte dessas testemunhas, qual o exato procedimento adotado quanto ao pagamento efetuado a Benedita Imaculada da Silva Rufino. A prova testemunhal, portanto, aponta para o fato de que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a Benedita Imaculada da Silva Rufino, mas que Gleberson Machado, na presença de Liliانا Trematore, o teria efetuado. Assim, anoto que, para que a imputação delitiva seja verdadeira, seria necessário o concurso, no caso dos autos, de Gleberson para a prática do crime de apropriação indebita, seja efetuando pagamento em favor de Benedita Imaculada da Silva Rufino em valor menor do que o devido, seja coltendo a assinatura desta em dois recibos em branco. Não há testemunha, nos autos, que tenha presenciado Benedita Imaculada da Silva Rufino recebendo valores a menor daqueles estabelecidos no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Restaria, assim, apenas as declarações de Benedita Imaculada da Silva Rufino, a apontar nos autos para a prática dos crimes de apropriação indebita e uso de documento falso pelo acusado. É certo que o conjunto probatório mostra-se mais complexo do que uma mera contraposição de versões entre acusado e vítima. O argumento mais incisivo por parte do Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indebita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É inegável, portanto, que a versão de Benedita Imaculada da Silva Rufino, dada nestes autos, restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. Outrossim, o acusado, em seu interrogatório judicial e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório do argumento manejado pelo Ministério Público Federal. Imputa o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o turneiro, como acima já destacado. Afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes lhe foram encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido por este magistrado (fls. 732-733), negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmou, contudo, sua condição de turneiro do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas mesmas pessoas. Reginaldo confirmou ter contactado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmou que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinavam recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio não teria recebido qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação às assinaturas em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o réu, seja perante a própria Justiça do Trabalho, não soube explicar sua conduta. Note-se que Reginaldo Mendonça afirmou ter presenciado o pagamento efetuado a boa parte dos reclamantes, os quais eram feitos por Gleberson Machado, confirmando parcialmente os já mencionados depoimentos e declarações de Liliانا Fenato Trematore e Gleberson Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Gleberson Machado acrescentou que, em Capetinga/MG, o pagamento teria se realizado tanto na casa dos reclamantes como na casa de Reginaldo Mendonça. Quanto à testemunha referida pelo acusado em seu interrogatório, Elismar Bento dos Santos, foi ouvido como informante durante a instrução criminal, também em autos apartados (fls. 601-602), quando afirmou que, na condição de vigilante do prédio do Ministério Público Federal onde foram colhidos os depoimentos dos reclamantes, presenciou, em determinada data, um homem desconhecido que estaria instruindo os reclamantes. Afirmou ter desconfiado da conduta dessa pessoa porque ela se preocupava que suas conversas não fossem ouvidas por terceiros, inclusive o declarante. Mostra-se verdadeira, assim, as afirmações de Liliانا Trematore e Gleberson Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quanto ao pagamento de parcela significativa dos reclamantes, ainda que não se refiram especificamente a Benedita Imaculada da Silva Rufino. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Nesse ponto, apresenta-se inverossímil a afirmação formulada por Reginaldo Mendonça, em suas declarações judiciais (fls. 732-733), no sentido de que, por ser leigo, não identificou irregularidade no fato de que os reclamantes assinavam recibos em branco, além de não ter verificado que os pagamentos lhes eram efetuados em valores menores que o devido. Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em juízo, pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quando lhe foi conveniente. Sua própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos supostamente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa leiga bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Contudo, não ficou cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. É certo que a conduta de Reginaldo Mendonça não é isenta de sérias dúvidas, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímeis dadas em juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como advogado, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu e ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. De todo o apurado, ficou mal explicada a questão relativa a esses pagamentos, ponto fulcral para definição da responsabilidade penal do réu nestes autos, sem, no entanto, ser possível ao juízo identificar com clareza se a versão defensiva dada a esses fatos goza de efetiva comprovação. Ainda sobre essa questão, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maciçamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a impugnação por alguns dos reclamantes, e do próprio Reginaldo Mendonça. Por fim, causa estranheza, no caso específico de Benedita Imaculada da Silva Rufino, o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01/08/2011, somente em 23/03/2012, ou seja, quase oito meses depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento a menor desse valor (fl. 36). É inegável que essa constatação reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes. São muitas, portanto, as dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para exinir-lhe integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indebita e uso de documento falso, em desfavor do réu, substanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indebita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, I, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001496-82.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indebita de parte da importância devida à cliente do acusado, Sra. Antônia Luíza de Oliveira; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a sua cliente (Antônia Luíza de Oliveira), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Recebida a denúncia (fls. 101-102), operou-se a citação do acusado (fls. 136-137), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 140-156, alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas e ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 157-306. Folhas de Antecedentes Criminais do acusado às fls. 114-129, 135 e 309. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição sumária do acusado, pugnano pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 310-315). Decisão às fls. 319-320 determinando o prosseguimento do feito e o aguar do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual. As três testemunhas arroladas na denúncia (Antônia Luíza de Oliveira, Eliel Luis Rufino e Edinalva da Silva Santos) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 372, 387 e 445-447). Decisão de fls. 448-451 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 453). As fls. 457-464 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela suscitação de conflito negativo de competência. O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência às fls. 466-468, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia da decisão acostada às fls. 471-481, e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 482). Consoante determinado à fl. 487, bem assim, nos termos da certidão de fl. 488, foram trasladados para o presente feito os termos das audiências de instrução em que foram ouvidas a testemunha do Juízo, Sr. Elismar Bento dos Santos e a testemunha de defesa, Sr. João César Uliana (fls. 489-495). Instado, o réu concordou com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa em 16/03/2016 (fl. 497). Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indebita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fls. 499-501). À fl. 502 foi determinado o pedido de aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Cássia Pereira Mauro Filho, Liliانا Fenato Trematores e Gleberson Machado, cujos depoimentos e mídia de gravação foram colacionados aos autos às fls. 505-508, bem como concedido prazo para apresentação de documentos e designada data para realização do interrogatório do acusado. As fls. 511-563 foram juntados aos autos os documentos apresentados pela defesa, quais sejam os depoimentos prestados nos autos do processo administrativo instaurado pela OAB e a respectiva decisão absolutória proferida, e cópia do inquérito instaurado para apuração dos fatos objeto das ações penais em curso, além dos depoimentos prestados pelo reclamado (Sr. Onofre Neves Cintra) e pelo Sr. Reginaldo Mendonça. Decisão de fl. 568 julgou prejudicado o pedido de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Paulo Ademir da Costa, face à homologação do pedido de desistência em audiência realizada em 16/03/2016 referente a outros feitos em trâmite perante este Juízo. Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e a defesa

requeriu o traslado do depoimento de Onofre Neves Cintra prestado nos processos relativos a crimes de apropriação indébita movidos em face do réu e a juntada de novos documentos, sendo deferidos os pedidos (fl. 570-verso). Documentos trasladados às fls. 573-577. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnando pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pela ofendida (fls. 579-589). A defesa, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência para juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça realizado no processo nº 0001522-80.2013.403.6113. Pugnou, outrossim, pela absolvição do réu, argumentando que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os eventos noticiados pela suposta vítima. Teceu considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fls. 592-616). O pedido da defesa sobre a juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça restou deferido à fl. 617 e cumprido às fls. 619-621, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência e reiterado os termos das alegações finais à fl. 623. A defesa não se manifestou (vide certidão de fl. 625). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 326-332, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTIVO. QUESTÃO PRECLUSA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA, NO EVENTUAL CASO DE CONDENÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal (é) relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014). Anoto, por fim, que a unificação das ações, requerida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi indeferida pelo juízo nos termos de cópia da decisão ali proferida, juntada às fls. 499-501, sendo que as razões ali lançadas somam-se as aqui expendidas para manter a separação dos processos. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele (fl. 95). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delito ao qual também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estariam diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, traí seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra em juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu, como sendo de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, típico no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, não houve esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competência à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atrelado, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juízo, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo Penal, 25a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo das imputações a esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Antônia Luíza de Oliveira. Da narrativa da denúncia tem-se que Antônia Luíza de Oliveira, na condição de reclamante, com o auxílio profissional do acusado, teria entabulado acordo na Justiça do Trabalho com o reclamado Onofre Neves Cintra, na data de 19/01/2012. O acordo consistiu no pagamento pelo reclamado à reclamante do valor de R\$ 4.000,00. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado à sua cliente, ora vítima, apenas o valor de R\$ 1.500,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado do valor de R\$ 2.500,00 pertencente à sua cliente, sem se considerar o quanto seria devido ao réu, a título de honorários advocatícios, em face do acordo em questão. O acusado teria, outrossim, apresentado perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por Antônia Luíza de Oliveira, no valor de R\$ 2.800,00 (fl. 47). Esse documento, aliás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Bem aclarada a imputação delitiva, como convém ao processo penal, siga na análise da autoria dos delitos em questão. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações da vítima Antônia Luíza de Oliveira. Consta dos autos (fl. 41) termo de declaração firmado por Antônia Luíza de Oliveira perante a Justiça do Trabalho, em 30/03/2012, no qual relatou a versão dos fatos acolhida pela denúncia, qual seja, a de que teria recebido apenas R\$ 1.500,00 quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. Ouvida no procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal (fls. 58-59), Antônia Luíza de Oliveira afirmou, ao contrário das informações prestadas perante a Justiça do Trabalho, ter recebido apenas o valor de R\$ 1.000,00 em face do acordo já referido. Questionada sobre a divergência de valores, em face das informações anteriormente prestada na declaração de fl. 41, afirmou não ter certeza quanto ao valor efetivamente recebido, se R\$ 1.000,00 ou R\$ 1.500,00, pois teria sido a menina que pegou, sem que fosse esclarecido a que pessoa ela se referiria. No que tange ao recibo de fl. 47, Antônia Luíza de Oliveira inicialmente declarou que não assina o próprio nome, mas, apresentada à assinatura no recibo constante, afirmou acreditar tratar-se de assinatura por ela mesma produzida. Afirmou que Nardo a orientou, posteriormente, a reclamar perante a Justiça do Trabalho em face do ocorrido. Em juízo (fl. 372), Antônia Luíza de Oliveira afirmou ter recebido somente R\$ 1.000,00 em relação ao acordo firmado com Onofre Neves Cintra, sendo que esse valor teria sido pago pelo acusado, no próprio dia da audiência de conciliação, numa sala localizada no próprio prédio da Justiça do Trabalho. Esclareceu que a pessoa de Nardo é quem teria lhe levado novamente à Justiça do Trabalho, meses após a realização da audiência de conciliação. Por outro lado, em favor do acusado há nos autos o próprio recibo de fl. 47, no valor de R\$ 2.800,00, inquirido de falso. O valor do recibo corresponde ao total que seria devido a Antônia Luíza de Oliveira em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 36-37), descontado o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do acordo, a título de honorários advocatícios. A assinatura constante de tal recibo, em nome de Antônia Luíza de Oliveira, não impugnada pelo Ministério Público Federal, teria partido de seu próprio punho, conforme por ela mesmo admitido em seu depoimento prestado no procedimento investigatório. Note-se que tanto os sucessivos depoimentos de Antônia Luíza de Oliveira como o documento de fl. 47 contém um certo grau de fragilidade. Antônia Luíza de Oliveira não soube precisar qual a efetiva quantia que teria recebido do acusado, inicialmente mencionado que teria sido R\$ 1.500,00, como consta da denúncia, ora afirmando tratar-se de R\$ 1.000,00. Além disso, mencionou perante o Ministério Público Federal um fato que não restou esclarecido, de que teria sido terceira pessoa a menina quem recebera esse dinheiro. Por outro lado, Antônia Luíza de Oliveira se trata de pessoa analfabeta. Mesmo sendo sua a assinatura no recibo de fl. 47, como por ela praticamente admitido em seu depoimento de fls. 58-59, aparentemente essa pessoa não tinha condições, caso o recibo realmente se encontrasse preenchido, de compreender qual o seu conteúdo. Verificada a fragilidade das provas favoráveis e desfavoráveis ao réu, cabe analisar sua própria versão dos fatos. O réu negou peremptoriamente a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Ao ser interrogado em juízo (fl. 571), o acusado ratificou integralmente seu anterior interrogatório judicial realizado em autos apartados, e acostado às fls. 576-577. Nesse interrogatório, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores ao acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe a apropriação indevida de valores. A testemunha Lílania Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 506, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberson Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberson Machado, ouvido como informante na mesma ocasião fl. 507, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressaltou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. Não houve esclarecimento, por parte dessas testemunhas, qual o exato procedimento adotado quanto ao pagamento efetuado a Antônia Luíza de Oliveira. A prova testemunhal, portanto, aponta para o fato de que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a Antônia Luíza de Oliveira, mas que Gleberson Machado, na presença de Lílania Trematore, o teria efetuado. Assim, anoto que, para que a imputação delitiva seja verdadeira, seria necessário o concurso, no caso dos autos, de Gleberson para a prática do crime de apropriação indébita, seja efetuando pagamento em favor de Antônia Luíza de Oliveira em valor menor do que o devido, seja coltando a assinatura desta em recibo em branco. Não há testemunha, nos autos, que tenha presenciado Antônia Luíza de Oliveira recebendo valores a menor daqueles estabelecidos no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Restaria, assim, apenas as declarações de Antônia Luíza de Oliveira, a apontar nos autos para a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso pelo acusado. É certo que o conjunto probatório mostra-se mais complexo do que uma mera contraposição de versões entre acusado e vítima. O argumento mais incisivo por parte do Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, transitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É negável, portanto, que a versão de Antônia Luíza de Oliveira, dada nestes autos, restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatem de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. Outrossim, o acusado, em seu interrogatório judicial e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório do argumento manejado pelo Ministério Público Federal. Imputa o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria

sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o turneiro, como acima já destacado. afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes lhe foram encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido por este magistrado (fls. 620-621), negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmou, contudo, sua condição de turneiro do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas mesmas pessoas. Reginaldo confirmou ter contado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmou que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinaram recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio não teria recebido qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação às assinaturas em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o réu, seja perante a própria Justiça do Trabalho, não soube explicar sua conduta. Note-se que Reginaldo Mendonça afirmou ter presenciado o pagamento efetuado a boa parte dos reclamantes, os quais eram feitos por Gleberson Machado, confirmando parcialmente os já mencionados depoimentos e declarações de Liliانا Fenato Trematore e Gleberson Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Gleberson Machado acrescentou que, em Capetinga/MG, o pagamento teria sido realizado tanto na casa dos reclamantes como na casa de Reginaldo Mendonça. Quanto à testemunha referida pelo acusado em seu interrogatório, Elismar Bento dos Santos, foi ouvido como informante durante a instrução criminal, também em autos apartados (fls. 490-491), quando afirmou que, na condição de vigilante do prédio do Ministério Público Federal onde foram colhidos os depoimentos dos reclamantes, presenciou, em determinada data, um homem desconhecido que estaria instruindo os reclamantes. afirmou ter desconfiado da conduta dessa pessoa porque ela se preocupava com suas conversas não fossem ouvidas por terceiros, inclusive o declarante. Mostra-se verídica, assim, as afirmações de Liliانا Trematore e Gleberson Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes, ainda que não se refram especificamente a Antônio Luiza de Oliveira. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Nesse ponto, apresenta-se inverossímil a afirmação formulada por Reginaldo Mendonça, em suas declarações judiciais (fls. 620-621), no sentido de que, por ser leigo, não identificou irregularidade no fato de que os reclamantes assinavam recibos em branco, além de não ter verificado que os pagamentos lhes eram efetuados em valores menores que o devido. Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em juízo, pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quando lhe foi conveniente. Sua própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos supostamente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa leiga bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Contudo, não ficou cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. É certo que a conduta de Reginaldo Mendonça não é isenta de sérias dúvidas, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímeis dadas em juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como advogado, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu e ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. De todo o apurado, ficou mal explicada a questão relativa a esses pagamentos, ponto fulcral para definição da responsabilidade penal do réu nestes autos, sem, no entanto, ser possível ao juízo identificar com clareza se a versão defensiva dada a esses fatos goza de efetiva comprovação. Ainda sobre essa questão, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maciçamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a impugnação por alguns dos reclamantes, e do próprio Reginaldo Mendonça. São muitas, portanto, as dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para eximi-lo integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, constatados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001497-67.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida à cliente do acusado, Sra. Maria de Jesus Santos; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a sua cliente (Maria de Jesus Santos), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. O presente foi originalmente distribuído a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo os autos posteriormente encaminhados a este juízo, consoante decisão de fls. 133-137. Recebida a denúncia (fls. 140-141), operou-se a citação do acusado (fls. 175-176), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 181-199, postulando a decretação de sigilo processual e alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas e ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 200-422. Folhas de Antecedentes Criminais e certidões do acusado às fls. 151-166, 172-173 e 425-429. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição sumária do acusado, pugnano pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 431-437). Decisão às fls. 438-441 determinando o prosseguimento do feito e o agendamento do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual e indeferir o requerimento de decretação de sigilo. Das três testemunhas arroladas na denúncia, Antônio Micheletto Gamis foi ouvido perante o juízo deprecado de Ilheus/BA (fls. 490-492), José Venir da Silva foi ouvido perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 524-525) e Maria de Jesus Santos perante o juízo deprecado de São Sebastião do Paraíso/MG (fls. 555-556). Decisão de fls. 571-574 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 576). As fls. 580-586 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela suscitação de conflito negativo de competência. O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência à fl. 587, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia da decisão acostada às fls. 594-597, e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 599). Consoante determinado à fl. 601, bem assim, nos termos da certidão de fl. 602, foram trasladados para o presente feito os termos das audiências de instrução em que foram ouvidas a testemunha do Juízo, Sr. Elismar Bento dos Santos e a testemunha de defesa, Sr. João César Uliana (fls. 603-608). Instado, o réu concordou com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa em 16/03/2016 (fl. 613). Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fls. 615-617). À fl. 618 foi determinado o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, sendo colacionados aos autos os depoimentos e mídia de gravação das testemunhas Liliانا Fenato Trematore, Cássio Pereira Mauro Filho e Gleberson Machado às fls. 620-624, bem como concedido prazo para apresentação de documentos e designada data para realização do interrogatório do acusado. As fls. 628-681 foram juntados aos autos os documentos apresentados pela defesa, quais sejam os depoimentos prestados nos autos do processo administrativo instaurado pela OAB e a respectiva decisão absolutória proferida, e cópia do inquérito instaurado para apuração dos fatos objeto das ações penais em curso, além dos depoimentos prestados pelo reclamado (Sr. Onofre Neves Cintra) e pelo Sr. Reginaldo Mendonça. Decisão de fl. 684 julgou prejudicado o pedido de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Paulo Ademir da Costa, face à homologação do pedido de desistência em audiência realizada em 16/03/2016 referente a outros feitos em trâmite perante este Juízo. Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e a defesa requereu o traslado do depoimento de Onofre Neves Cintra prestado nos processos relativos a crimes de apropriação indébita movidos em face do réu e a juntada de novos documentos, sendo deferidos os pedidos (fl. 686-verso). Documentos trasladados às fls. 689-693. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnano pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pela ofendida (fls. 695-705). A defesa, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência para juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça realizado no processo nº 0001522-80.2013.403.6113. Pugnou, outrossim, pela absolvição do réu, argumentando que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os eventos noticiados pela suposta vítima. Teceu considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fls. 708-732). O pedido da defesa sobre a juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça restou deferido à fl. 733 e cumprido às fls. 735-737, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência e reiterado os termos das alegações finais à fl. 739. A defesa não se manifestou (vide certidão de fl. 741). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 446-452, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATORIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA, NO EVENTUAL CASO DE CONDENÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal (fê relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/04/2014). Anoto, por fim, que a unificação das ações, requerida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi indeferida pelo juízo nos termos de cópia da decisão ali proferida (fls. 615-617), sendo que as razões ali lançadas somam-se as aqui expandidas para manter a separação dos processos. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele (fls. 97-98). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delito ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra em juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato dito como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu, como sendo de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo

transcrevo:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competência à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atraidá, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016).CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo Penal, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015).Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal).Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo das imputações a esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Maria de Jesus Santos. Da narrativa da denúncia tem-se que Maria de Jesus Santos, na condição de reclamante, teria, na data de 01/08/2011, entabulado na Justiça do Trabalho acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra, contando com o auxílio profissional do acusado. O acordo consistiu no pagamento pelo reclamado ao reclamante do valor de R\$ 4.480,00. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado à sua cliente apenas o valor de R\$ 2.500,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado do valor de R\$ 1.980,00 pertencente ao seu cliente. O acusado teria, outrossim, apresentado perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por Maria de Jesus Santos, no valor de R\$ 4.480,00 (fl. 46). Esse documento, aliás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações da vítima Maria de Jesus Santos. Consta dos autos (fl. 42) termo de declaração firmado por Maria de Jesus Santos perante a Justiça do Trabalho de Franca/SP, em 23/03/2012, no qual relatou a versão dos fatos acolhida pela denúncia, qual seja, a de que teria recebido apenas R\$ 2.500,00 quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. Ouvida no procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal (fls. 61-62), Maria de Jesus Santos confirmou as informações prestadas perante a Justiça do Trabalho, acrescentando ter assinado, na oportunidade do pagamento, um recibo branco. Afirmou que o pagamento não foi feito pelo acusado, mas por um funcionário seu, sendo que, ao questioná-lo sobre o motivo pelo qual o recibo se encontrava em branco, teria ele mandado que ela classe a boca. Ao ser inquirida em juízo (fls. 555-556), Maria de Jesus Santos confirmou seu depoimento prestado perante o Ministério Público Federal. Relatou ter recebido o pagamento no próprio prédio da Justiça do Trabalho, numa sala onde se encontrava um homem baixinho, que lhe entregou o dinheiro. Por fim às perguntas do magistrado, Maria de Jesus respondeu que não tinha conhecimento do valor correto que deveria receber, em face do acordo então firmado, não tendo recebido nenhum documento a esse respeito, somente tendo conhecimento de que teria recebido valor a menor por intermédio de Nardo ou Naldo, o qual teria espalhado esse fato a todos os reclamantes do grupo do qual fazia parte. Por outro lado, em favor do acusado há nos autos o próprio recibo de fl. 46, no valor de R\$ 4.480,00, inquirido de falso. O valor do recibo corresponde ao total que seria devido a Maria de Jesus Santos em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 28-30). Não há como olvidar que a assinatura constante de tal recibo, em nome de Maria de Jesus Santos, não impugnada pelo Ministério Público Federal, partiu do punho de Maria de Jesus Santos, conforme por ela mesmo admitido em seu depoimento prestado durante a instrução criminal. O réu, por seu turno, negou peremptoriamente a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Ao ser interrogado em juízo (fl. 687), o acusado ratificou integralmente seu anterior interrogatório judicial realizado em autos apartados, e acostado às fls. 692-693. Nesse interrogatório, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores ao acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe apropriação indevida de valores. A testemunha Liliانا Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 622, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberson Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberson Machado, ouvido como informante na mesma ocasião fl. 623, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressaltou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. Não houve esclarecimento, por parte dessas testemunhas, qual o exato procedimento adotado quanto ao pagamento efetuado a Maria de Jesus Santos. A prova testemunhal, portanto, aponta para o fato de que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a Maria de Jesus Santos, mas que Gleberson Machado, na presença de Liliانا Trematore, o teria efetuado. Dos depoimentos de Maria de Jesus, aliás, extrai-se que o pagamento não foi-lhe feito pelo acusado, mas por terceira pessoa, cuja descrição física confere com a de Gleberson. Assim, anoto que, para que a imputação delitiva seja verdadeira, seria necessário o concurso, no caso dos autos, de Gleberson para a prática do crime de apropriação indébita, seja efetuando pagamento em favor de Maria de Jesus Santos em valor menor do que o devido, seja colando a assinatura desta num recibo em branco. Não há testemunha, nos autos, que tenha presenciado Maria de Jesus Santos recebendo valores a menor daqueles estabelecidos no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Restaria, assim, apenas as declarações de Maria de Jesus Santos, a apontar nos autos para a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso pelo acusado. É certo que o conjunto probatório mostra-se mais complexo do que uma mera contraposição de versões entre acusado e vítima. O argumento mais incisivo por parte do Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É inevitável, portanto, que a versão de Maria de Jesus Santos, dada nestes autos, restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. Outrossim, o acusado, em seu interrogatório judicial e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório do argumento manejado pelo Ministério Público Federal. Imputa o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o turneiro, como acima já destacado. Trata-se do mesmo Nardo ou Naldo mencionado por Maria de Jesus Santos em seus depoimentos. Afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi o seu escrivão, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes lhe foram encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido por este magistrado (fls. 736-737), negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmou, contudo, sua condição de turneiro do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas mesmas pessoas. Reginaldo confirmou ter contactado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmou que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinaram recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio não teria recebido qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação às assinaturas em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o réu, seja perante a própria Justiça do Trabalho, não soube explicar sua conduta. Note-se que Reginaldo Mendonça afirmou ter presenciado o pagamento efetuado a boa parte dos reclamantes, os quais eram feitos por Gleberson Machado, confirmando parcialmente os já mencionados depoimentos e declarações de Liliانا Fenato Trematore e Gleberson Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Gleberson Machado acrescentou que, em Capetinga/MG, o pagamento teria se realizado tanto na casa dos reclamantes como na casa de Reginaldo Mendonça. Quanto à testemunha referida pelo acusado em seu interrogatório, Elismar Bento dos Santos, foi ouvido como informante durante a instrução criminal, também em autos apartados (fls. 604-605), quando afirmou que, na condição de vigilante do prédio do Ministério Público Federal onde foram colhidos os depoimentos dos reclamantes, presenciou, em determinada data, um homem desconhecido que estaria instruindo os reclamantes. Afirmou ter desconfiado da conduta dessa pessoa porque ela se preocupava que suas conversas não fossem ouvidas por terceiros, inclusive o declarante. Mostra-se verídica, assim, as afirmações de Liliانا Trematore e Gleberson Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes, ainda que não se refiram especificamente a Maria de Jesus Santos. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Nesse ponto, apresenta-se inverossímil a afirmação formulada por Reginaldo Mendonça, em suas declarações judiciais (fls. 736-737), no sentido de que, por ser leigo, não identificou irregularidade no fato de que os reclamantes assinavam recibos em branco, além de não ter verificado que os pagamentos lhes eram efetuados em valores menores que o devido. Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em juízo, pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quando lhe foi conveniente. Sua própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos supostamente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa leiga bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Contudo, não ficou cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. É certo que a conduta de Reginaldo Mendonça não é isenta de sérias dúvidas, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímeis dadas em juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como advogado, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu e ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. De todo o apurado, ficou mal explicada a questão relativa a esses pagamentos, ponto fulcral para definição da responsabilidade penal do réu nestes autos, sem, no entanto, ser possível ao juízo identificar com clareza se a versão defensiva dada a esses fatos goza de efetiva comprovação. Ainda sobre essa questão, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, que teria sido maciçamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a impugnação por alguns dos reclamantes, e do próprio Reginaldo Mendonça. Por fim, causa estranheza, no caso específico de Maria de Jesus Santos, o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01/08/2011, somente em 23/03/2012, ou seja, quase oito meses depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento a menor desse valor (fl. 42). Note-se que Maria de Jesus Santos afirmou textualmente, em juízo, que quem lhe alertou sobre o fato de que recebera valores a menor que o devido foi a pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual também teria comentado esse fato com diversos outros reclamantes. É inevitável que essa constatação reforce a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes. São muitas, portanto, as dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para exinir-lo integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, constatações essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO NESTAS

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte impetrante para regularização de sua representação judicial, conforme requerido. Na oportunidade, deverá a impetrante esclarecer os critérios utilizados para atribuição do valor da causa e, se o caso, proceder a sua correção com base no valor econômico perseguido na demanda, recolhendo-se as custas complementares. Outrossim, deverá a impetrante esclarecer as prevenções apontadas às fls. 908/910. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Cite-se o Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA para, querendo, integrar o polo passivo da presente demanda. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Em seguida, verham-se os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para eventuais alterações quanto ao polo passivo. Int. Cumpra-se.

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte impetrante para apresentar o comprovante original do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º, da Resolução do CJF nº. 5/2016: "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via original com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento." Na oportunidade, deverá a impetrante esclarecer os critérios utilizados para atribuição do valor da causa e, se o caso, proceder a sua correção com base no valor econômico perseguido na demanda. Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte impetrante para regularização de sua representação judicial, juntando aos autos o original da procuração e a cópia do contrato social da empresa, documentos estes devidamente atualizados. Na oportunidade, deverá a parte impetrante esclarecer os critérios utilizados para atribuição do valor da causa e, se o caso, proceder a sua correção com base no valor econômico perseguido na demanda, bem como recolher as custas processuais. Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

Vistos. Cuida-se de requerimento do custodiado Fábio Custódio de Oliveira para que seja isento da fiança, uma vez que não possui condições financeiras para arcar com o encargo arbitrado por este Juízo no equivalente a 10 salários mínimos. Vejo que os presos foram intimados da concessão da liberdade provisória no dia 03/04/2017, sendo que nenhum dos três providenciou o respectivo recolhimento. Todos já haviam declarado condição de pobreza, a qual deve ser presumida pelo simples fato de não terem recolhido a fiança até hoje. Assim, entendendo adequado e suficiente reduzir a fiança em 2/3, conforme permite o inciso II do 1º do artigo 325 do Código de Processo Penal, ou seja, R\$ 3.124,00 (três mil, cento e vinte e quatro reais), para cada preso. Tal decisão é estendida aos demais custodiados, Osvaldo de Oliveira e Jurandir Geraldo da Silva, pelas mesmas razões, sendo mantidas as demais medidas cautelares impostas na decisão anterior) comparecimento perante este Juízo no prazo de 5 dias úteis contados da soltura; b) comparecimento mensal perante o Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades; c) proibição de ausentar-se da cidade de sua residência por mais de 8 dias sem a prévia justificativa perante o respectivo Juízo; d) comparecimento a todos os atos deste processo. Comprovado o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, observando-se o local de prisão dos custodiados. Cumpra-se com urgência, dando-se ciência pessoal ao Ilmo. Representante do Ministério Público Federal e comunicando-se a autoridade policial. Oportunamente, retornem os autos à Delegacia da Polícia Federal. Comunique-se o Juízo de plantão no final de semana para eventuais providências. Intimem-se os presos por oficial de plantão.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício, cessado em 06/02/2017. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00.

O parecer da contadoria apurou o montante de R\$ 17.243,70.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 17.243,70).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-14.2017.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.982,60.

O parecer da contadoria apurou o montante de R\$ 54.887,27.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 54.887,27).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 54.887,27 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-48.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA LEITE DOS SANTOS PUGLIA

Advogado do(a) AUTOR: ABNER ALVES VIDAL - SP290074

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, D. BORR CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenização por dano material no montante de R\$ 1.136,91, bem como por dano moral, equivalente a R\$ 10.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.136,91.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-62.2017.4.03.6119
AUTOR: GIVALDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado em 29/09/2013 ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Emenda da inicial protocolada em 16/03/2017 para requerer o pagamento de salário-família desde a cessação do auxílio-doença (DOC nº 836073).

Parecer da contadoria judicial apurou o valor da causa de R\$ 60.783,08 (DOC nº 991602).

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Inicialmente cumpre anotar que embora exista prevenção do Juizado Especial Cível de São Paulo em decorrência da extinção do processo nº 0020236-72.2014.403.6301 sem análise do mérito (art. 286, II, CPC), **deixo de remeter o processo considerando o local de residência atual da autora (Poá) e do valor da causa apurado pela contadoria judicial** (superior a 60 salários-mínimos).

Outrossim, em atenção à celeridade e economia processual, **retifico de ofício o polo passivo da ação para que passe a constar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício em 13/12/2013, 19/05/2014, 22/10/2014, 02/06/2015, 28/10/2015 e 17/03/2016, os quais foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (1010045 – p. 11/16).

Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 – De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 – Qual a data provável do início da doença?
- 3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
- 3.7 – Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinita/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

- 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Inclusive, intimação para manifestação sobre laudo pericial.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza juntada com a inicial. Anote-se.

Sem prejuízo, **quanto ao pedido de salário-família defiro o prazo de 10 dias** para que a parte autora junte aos autos o comprovante de requerimento/deferimento administrativo desse benefício, sob pena de extinção (conforme decisão em repercussão geral no RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2017.

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial.

Considerando a notícia de falência da empresa Iderol S.A., com encerramento de suas atividades, é pertinente a expedição de ofício requerida pela parte autora para juntada do Laudo arquivado no INSS.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos e não houve requerimento para oitiva de testemunhas.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, outras provas que pretendam produzir, justificando.

Sem prejuízo, **defiro a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos** para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do **Laudo Técnico da empresa Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários** arquivado na gerência/agência. Instrua-se o ofício com cópia do documento nº 641941, p. 01/04.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-47.2017.4.03.6119
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES CHEBATT - SP306550
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. ("GRU") ajuíza ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a concessão de tutela sumária que autorize a imediata retirada, por empresa especializada, de cargas apreendidas no Aeroporto de Guarulhos para destruição em local ambientalmente adequado e fora do recinto aeroportuário (estação de tratamento de resíduos devidamente licenciada pelos órgãos competentes).

Narra a autora que dispõe de 07 (sete) *containers* refrigerados para armazenamento de produtos provenientes do indeferimento de licenças de importação (peixes ornamentais, pescados, queijos, carnes, produtos industrializados) que ocupam um enorme espaço, gerando custos de armazenagem, com a locação de *containers*, além do grande acúmulo de mercadorias.

Afirma que a União, por intermédio da Agência da Vigilância Agropecuária Internacional do Aeroporto de Guarulhos, exige que os produtos apreendidos e que tiveram seu ingresso obstado no País (por inexistência ou desconformidade de autorização) devem ser destruídos em zona primária do Aeroporto, não permitindo a retirada para destruição em outras áreas. Aduz a ilegalidade da exigência, por afrontar os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), dentre outras normas.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "*ser comprovadas apenas documentalment*" e b) existência de "*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*". A hipótese do inciso III (*pedido reiperçuatório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Pois bem. A autora é administradora do Aeroporto Internacional de Guarulhos e pretende, em sede de tutela sumária, autorização judicial para remover os *containers* de mercadorias, para destruição fora da zona primária aeroportuária.

Ora, a controvérsia colocada na inicial não é tão simples como pretende fazer crer a autora. A remoção de *containers* da zona primária do Aeroporto Internacional, contendo produtos de natureza e em estados diversos (em possível estado de decomposição ou com suspeitas de origem sanitária), já destinados à destruição, envolve complexa problemática, tal como correto transporte, forma de destruição (incineração, autoclavagem, hidrólise), tratamento e disposição final de resíduos sólidos (plano de gerenciamento). E, principalmente, prepondera a preocupação com o impacto ambiental que poderá acarretar a pretensão, na hipótese de incorreta execução na destruição das mercadorias em comento.

Assim, não vejo demonstração de extrema relevância e urgência que afaste a necessidade do implemento do contraditório, máxime considerando-se o interesse público envolvido, pois a remoção dos *containers* e destruição de mercadorias sem as devidas e necessárias precauções, poderão configurar potencial dano ambiental.

Ademais, a autora, quando assumiu a administração do Aeroporto, tinha pleno conhecimento da dinâmica atinente à destruição das mercadorias em zona primária, portanto, não pode alegar, somente agora, perigo de dano irreparável (alias, não demonstrado, pois ao que tudo indica o interesse é meramente econômico) para justificar o pedido de tutela sumária.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**, sem prejuízo de nova análise, com a vinda da contestação.

Intime-se o Ministério Público Federal (MPF), nos termos do art. 176, CPC.

Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-28.2017.4.03.6119
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: FABIANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

NOTIFIQUE-SE a requerida acerca da propositura da presente ação, a fim de prover a conservação e ressalva de possível direito de crédito do requerente, nos termos dos artigos 726 do Código de Processo Civil.

Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-19.2017.4.03.6119
AUTOR: WEST AIR CARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a inicial. Afasto a prevenção atinente ao feito nº 0005211-80.2014.403.6119, tendo em vista tratar-se de objeto diverso do tratado nos presentes autos.

CITE-SE, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 5 de abril de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12490

MONITORIA
0015330-31.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-38.2006.403.6119 (2006.61.19.003861-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA MASCARENHAS JAEN X MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS JAEN X WAGNER JAEN
Fls. 80, 87 e 87v: Intime-se pessoalmente a CEF a dar regular andamento ao feito, bem como a se manifestar sobre a possibilidade de conciliação (art. 319, VII, CPC), prazo de 05 (cinco) dias, expedindo-se carta, nos

PROCEDIMENTO COMUM**0002533-24.2016.403.6119 - LAERCIO DA CUNHA FERREIRA VASSALO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 25/07/2012. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Parece a contadoria judicial quanto ao valor da causa às fls. 62/63. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 67/68). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas (fls. 71/77). Réplica às fls. 87/89. Não foram especificadas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 91). Resposta ao ofício pela Empresa de Ônibus Penha São Miguel às fls. 96/100. Manifestação das partes às fls. 102/103. Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese – diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. – já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/97) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação

determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:a) Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel de 01/10/1993 a 15/03/2004, como mecânico (fls. 39/40 e 76/100 [PPP + procuração]);b) De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda. de 12/04/1989 a 16/03/1990, como mecânico (fls. 42/45 [DSS8030 + Laudo Técnico]);c) Empresa de Turismo Santa Rita Ltda. de 01/09/1980 a 24/02/1987, como ajudante geral, ajudante mecânico e mecânico (fl. 47 [DSS8030]).O ruído informado na documentação para o período de 01/10/1993 a 05/03/1997 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 53.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).Como visto, a contemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral). O ruído informado para os períodos de 06/03/1997 a 15/03/2004 e 12/04/1989 a 16/03/1990 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/10/1993 a 05/03/1997 em razão da exposição ao ruído.A especialidade pela exposição habitual e permanente a óleos minerais, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é possível nos termos do código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Embora não conste expressamente como agente nocivo no rol dos decretos, a graxa também deve ser considerada agressiva, porque corresponde a hidrocarboneto derivado de petróleo. Com efeito, os óleos minerais são derivados do petróleo (hidrocarbonetos), sendo considerados prejudiciais à saúde tanto pela legislação previdenciária, como pela trabalhista. Os óleos insolúveis e/ou óleos integrais, possuem óleos minerais na base de sua composição. Ocorre que, o PPP da empresa Auto Ônibus Penha São Miguel (01/10/1993 a 15/03/2004) informa que havia utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos (fl. 39), o que, conforme fundamentos da recente decisão do STF supra indicada, impossibilita o reconhecimento da especialidade da atividade. Também não restou demonstrado o direito à conversão do período trabalhado na Empresa de Turismo Santa Rita Ltda. (02/01/1986 a 24/02/1987) ante a informação, constante na documentação, de que a exposição aos agentes químicos se dava de forma ocasional e intermitente (fl. 47).Cabeível, no entanto, a conversão do período de 12/04/1989 a 16/03/1990 em razão da exposição habitual e permanente a agentes químicos (óleos minerais e graxas) atestada no DSS8030 de fl. 43.No período de 01/09/1980 a 01/01/1986 (em que prestou o trabalho como ajudante geral) a documentação não informa a exposição a agentes agressivos (fl. 47).Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 32 anos e 27 dias de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, por não ter implementado nem a idade, nem o tempo mínimo de contribuição, com pedágio, exigido pela legislação (arts. 25, II e 52 da Lei 8.213/91, art. 9 da EC 20/98 e artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar o direito à conversão especial dos períodos de 01/10/1993 a 05/03/1997 e 12/04/1989 a 16/03/1990, conforme fundamentação da sentença, devendo o INSS promover as averbações relativas.Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que se trata de sentença meramente declaratória.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008617-41.2016.403.6119 - ALLFORT VALE ESCADAS LTDA(SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ALLFORT VALE ESCADAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato que excluiu a autora do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a consequente extinção da execução fiscal relativa aos débitos de tributos federais. Afirma que, em razão de não ter realizado a consolidação dos débitos, a partir do mês de setembro de 2015, o DARF não foi mais gerado pelo sistema E-CAC, razão pela qual vem emitindo o documento de forma manual e procedendo ao pagamento das parcelas. Aduz que, no entanto, a União ajuizou a execução fiscal para cobrança dos débitos, objeto do parcelamento.Na fl. 118 foi corrigido de ofício o valor da causa, determinando-se o recolhimento da diferença de custas processuais, o que foi efetivado nas fls. 120/121.Pedido de tutela antecipada indeferido nas fls. 122/124.Contestação nas fls. 130/132, sustentando, em síntese, a impossibilidade de reinclusão da autora, por não ter observado o prazo para consolidação. Diz, ainda, inexistir de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a impedir o ajuizamento da execução fiscal.Réplica nas fls. 145/150. As partes não requereram a produção de outras provas.Relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, considerando que se trata de matéria exclusivamente de direito. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Verifico que, na decisão que indeferiu o pedido de tutela sumária, o Juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas pela autora. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo prazos previstos na legislação correlata, de modo que, se o contribuinte não consolida seus débitos no prazo fixado ou não cumpre os requisitos para a consolidação, resta configurada a renúncia tácita quanto à moratória. Consiste, portanto, em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir - ou não - ao programa. Contudo, optando por aderir ao REFIS, o contribuinte deve anuir a todos os seus termos, observando rigorosamente os prazos a que está sujeito, sob pena de ter cancelada sua opção ou ser excluído do programa. Portanto, se a autora não observou o prazo para consolidação de seus débitos, não há como excepcionar a regra a qual todos estão sujeitos. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN).Consigno que, ainda que possível fosse conferir nova oportunidade de consolidação dos débitos à autora, deveria ela ao menos ter demonstrado ter tido relevante motivo para não o fazer, porém, limitou-se a alegar que pensava que a consolidação ocorreria de forma automática. Destaco que a Lei nº 12.996/2014, ao reabrir o prazo para adesão ao parcelamento previsto nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.249/2010, previu expressamente a etapa de consolidação da dívida, o que retira a plausibilidade da alegação formulada na inicial.Assim, não há como ignorar as regras que regem o parcelamento, concedendo tratamento diferenciado à autora, sem uma situação excepcional que o justifique.Confirma-se, a propósito.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104/2001, "o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica". Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores. Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares "necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados". No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações. 4. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. É lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa, bem como pagamento de parcelas em valores provisoriamente calculados. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-los nos termos estabelecidos na legislação. 5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tais princípios são um desdobramento do princípio do devido processo legal, em sua dimensão substantiva ou material. Apenas quando a legislação restringe o exercício de direitos fundamentais é que se deve utilizar uma interpretação mais restritiva quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, qual seja, que a restrição levada a efeito pelo legislador é necessária à proteção de um outro interesse também prestigiado pela Constituição, e que a restrição é razoável (ou necessária) e proporcional (ou adequada) à essa proteção. 6. O estabelecimento de consequências legais para o descumprimento do pagamento de prestações, ou ainda de obrigações acessórias pelo contribuinte, como a exclusão do parcelamento, não é matéria que diz respeito aos direitos fundamentais. Assim, o exame da constitucionalidade de tal legislação, quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, não pode merecer interpretação restritiva. 7. Se a própria concessão do parcelamento é matéria que depende do cumprimento das condições legalmente estabelecidas, não há como concluir pela desproporcionalidade da não concessão do favor legal, ou da exclusão do favor eventualmente já concedido, em razão do descumprimento de tais condições. 8. O estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil, onde o descumprimento do prazo previsto, por exemplo, para a interposição de recurso de apelação, implica em perda completa do direito ao duplo grau de jurisdição, sem que isso signifique afronta ao princípio da proporcionalidade. 9. Sendo incontroverso o descumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos, não há direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado pela via do mandado de segurança. Precedentes. 10. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, AMS 00196315520114036100, Rel. Juiz Conv. MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 18/11/2014 - destaques nossos) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - CANCELAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O parcelamento, nos termos do art. 155-A do CTN, incluído pela LC nº 104/2011, "será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica". 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu programa de parcelamento de débitos, que foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 3. A referida portaria conjunta distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam: (1ª) o requerimento de adesão, (2ª) a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e (3ª) a consolidação do parcelamento. A partir da entrega do requerimento de adesão ao parcelamento, o contribuinte passa a recolher, conforme artigo 3º e incisos da referida portaria, parcelas mensais de valor entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o caso. Apenas após a indicação dos débitos, na segunda fase, e com a consolidação do parcelamento, na terceira fase, é que se aperfeiçoa a adesão ao parcelamento instituída pela Lei nº 11.941/2009, ocasião em que são estabelecidas parcelas proporcionais com o montante da dívida do contribuinte (artigo 3º, parágrafo 2º).4. Posteriormente, outras portarias foram editadas, dispondo sobre o referido programa de parcelamento, entre elas, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabeleceu, em seu artigo 1º, cronograma para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. 5. No caso concreto, a impetrante foi regularmente intimada a prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, tendo deixado transcorrer, "in abis", o prazo que lhe havia sido concedido, não havendo, nos autos, prova inequívoca de que as informações solicitadas pela Administração não foram prestadas em razão de problemas operacionais do sistema da Receita Federal do Brasil. 6. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo estabelecido, acarreta o cancelamento do pedido de parcelamento, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 7. O artigo 23 da referida portaria, que estabelece prazo para a apresentação de recurso administrativo contra ato de exclusão do parcelamento, não se aplica ao caso, pois a adesão ao parcelamento ainda não havia sido aperfeiçoada com a sua consolidação, não havendo que se falar em exclusão do parcelamento, mas em cancelamento do pedido de parcelamento. 8. Considerando que a impetrante não cumpriu todas as condições estabelecidas pela legislação tributária, deixando de apresentar, no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, as informações necessárias à consolidação do parcelamento, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, vez que ausentes ilegalidade ou abuso de poder no ato de cancelamento do pedido de parcelamento. 9. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00060865420124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:01/12/2015 - destaques nossos) Assim, considerando que a autora não procedeu à consolidação dos débitos no prazo determinado, resta prejudicada a opção pelo parcelamento anteriormente manifestada, razão pela qual não há óbice ao ajuizamento da execução fiscal para cobrança dos créditos tributários, vez que ausente causa suspensiva da exigibilidade. Ademais, inviável o pedido formulado nestes autos de suspensão ou extinção do executivo fiscal em andamento, pois cumpre à executada utilizar-se dos meios adequados para demonstrar a existência de eventual fato impeditivo do prosseguimento daquela ação. A corroborar a decisão citada, destaco, ainda, o entendimento das demais Turmas do TRF 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/2014. REFIS DA COPA. CONSOLIDAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 12.996/2014 reabriu o prazo para parcelamento com os mesmos princípios e disposições estabelecidas na Lei 11.941/2009, sendo que o contribuinte concordou com os termos do parcelamento, razão pela qual deveria ter cumprido os seus requisitos, dentre os quais o oferecimento das informações necessárias à consolidação dos débitos, na forma e no prazo estipulado. 2. Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte acorda com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que considerar desfavoráveis. Precedente

jurisprudencial. 3. A fase de consolidação (prevista na Lei 11.941/2009 e repetida no programa em questão, consoante artigo 2º, 1º e 6º, da Lei 12.996/2014) faz parte do procedimento para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo, sem a qual o benefício fiscal não poderá ser deferido. 4. O cumprimento de etapas anteriores não tem o condão de desobrigar o contribuinte de observar o regramento previsto na legislação de regência. 5. O ato administrativo questionado foi realizado em estrito cumprimento das determinações legais, não tendo sido demonstrada qualquer situação que justificasse a concessão excepcional ao contribuinte. 6. Apelação improvida. (SEXTA TURMA, AMS 00007398320164036113, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 14/03/2017 - destaques nossos)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Ademais, desconstituíam os fundamentos do aresto embargado implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que as portarias conjuntas da Fazenda Nacional de fato são meros atos administrativos, não podendo inovar na ordem jurídica, mas apenas e tão somente regularizar aspectos tratados em lei. -No entanto, não se trata, in casu, de limitação criada por portaria. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, "inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados". -O descumprimento dos prazos estabelecidos nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF n.º 02/2011 e nº 06/2009 é ilegal (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988) e não se trata de uma mera formalidade, pois cuida de etapa necessária para a obtenção do benefício fiscal. Permitir a consolidação dos débitos do contribuinte, com desrespeito às regras estabelecidas na lei e nos seus regulamentos, implicaria evidente afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, à vista da concessão de tratamento diferenciado, em detrimento dos demais que pautaram sua conduta conforme os atos normativos aplicáveis e previamente conhecidos. -Por fim, o elemento subjetivo "intenção de pagar a dívida" não é requisito legal e, assim, não deve ser considerado, in casu. - No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu. - embargos de declaração rejeitados. (QUARTA TURMA, AMS 00015137920124036105, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 10/03/2017 - destaques nossos)Assim, não vejo caracterizado o pretensão direito invocado na inicial, inclusive quanto ao pedido de extinção da execução fiscal (aliás, processual e juridicamente inviável nestes autos), sendo de rigor o decreto de improcedência da ação.Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condenar a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, II e 4º, III, CPC.Custas a cargo da autora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012241-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARISOL MODESTO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARISOL MODESTO, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes.Designada audiência de conciliação (fl. 25), a ré não compareceu (fl. 28).Na fl. 31, a CEF requereu a extinção do feito, por ter a ré quitado os débitos, objeto da demanda. Juntou comprovantes (fl. 32).É o breve relatório. Decido.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:"Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas já regularizadas.No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009181-93.2011.403.6119 - ABDALA CIPRIANO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDALA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12484

MONITORIA

0007680-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007680-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO LIMA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X MARIO JORGE DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0009793-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON TEIXEIRA DA COSTA(SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA) X ERALDO TEIXEIRA DA COSTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelos réus, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000332-93.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS)

Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006205-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAJE & TAVARES LTDA - ME

Indefiro o pedido de fl. 54 visto que o executado não fora intimado corretamente, nos moldes do artigo 523 do CPC.Determino o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente requiera medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, arquivem-se. Int.

0009946-88.2016.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014516-20.2016.403.6119 - PEDRO ROCHA ARTERO(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a petição de fl. 49 apenas no que tange o valor da causa.Em relação à indicação do polo passivo, retifico de ofício fazendo constar a UNIÃO FEDERAL como ré na ação.Envie e-mail ao SEDI solicitando a alteração do polo passivo, após, espere-se mandado de citação da parte ré.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007535-09.2015.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI CONCEICAO PIRES RAMOS RITA X SERGIO RICARDO RITA(SP117341 - SERGIO RUBENS DA SILVA)

: Ciência à parte autora acerca da petição juntada pela CAIXA às fls. 73, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-60.2004.403.6119 (2004.61.19.001161-6) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0009493-98.2013.403.6119 - PEDRO ASSUNCAO MARQUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ASSUNCAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0002532-39.2016.403.6119 - MARIA ROSANGELA RAIMUNDA SANTANA(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSANGELA RAIMUNDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente Nº 12491

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-84.2009.403.6119 (2009.61.19.001161-4) - HERMINIA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0012887-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012887-6) - JOSE ROBERTO SILVA OLIVEIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009738-80.2011.403.6119 - ANTONIO LUCIO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 12492

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002692-64.2016.403.6119 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ELOI ALFREDO PIETA X JANETE ROCHA PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES)

Oficie-se conforme requerido às fls. 1388/1389. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005584-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005584-7) - FRANCISCO CACILDO MOURAO(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X FRANCISCO CACILDO MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor FRANCISCO CACILDO MOURÃO, CPF 852.021.008-25 está regularmente representado nos presentes autos pela advogada ALINE FONTES ALVES CORDEIRO, OAB 230.300, conforme procuração juntada à fl. 08. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

4ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 5435

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007602-42.2013.403.6119 - GILENO LISBOA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante a informação supra, proceda a serventia a inserção do nome, no sistema processual rotina AR-DA, da advogada da CEF que rubricou a última petição encartada nos presentes autos. Tendo em vista a publicação do despacho de fl. 129, sem que tenha sido intimada a CEF, determino a sua republicação na forma que segue: "Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se "Publique-se.

MONITORIA

0001608-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RITA DE CASSIA PENHA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X WELTER PEREIRA(SP289191 - JULIANEY CRISTINY TIAGO E SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Fl. 319: Indeiro o pedido da CEF, porquanto não condizente com o atual momento processual.

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 313, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, observando-se o procedimento adequado à atual fase da demanda previsto no art. 523, do CPC, bem como a decisão transitada em julgado, que declarou a responsabilidade subsidiária do corréu Welter.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011595-64.2011.403.6119 - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X RUY JOSE FURTADO FILHO(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X MINAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA(MG065888 - HENRIQUE ALENCAR ALVIM E MG096163 - DANIEL FERNANDES COURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Fls. 521/522 - Considerando que, de fato, a condenação da INFRAERO se deu de forma subsidiária e que a condenada principal não se manifestou até o presente momento, tendo decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação em 10/02/2017 (fl. 525), defiro o requerido às 521/522.

Cumpra-se e, após, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-43.2013.403.6119 - EVARISTO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/281: Ciência às partes acerca da decisão final proferida pelo C. STJ.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006988-37.2013.403.6119 - PAULO ALMEIDA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/238: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. STJ.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011266-13.2015.403.6119 - RENATA ABENZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, compeli o FNDE e a CEF ao imediato processamento dos aditamentos de contrato de financiamento estudantil do 1º semestre de 2014 e seguintes, promovendo os repasses ao IES. Requer, ainda, compeli o IES a promover a matrícula provisória da autora e permitir sua frequência às aulas e realização de provas e trabalhos escolares, independentemente, do acolhimento do primeiro pedido. Em atenção ao disposto no art. 3º, 3º, do Novo CPC, considero a questão passível de ser conciliada, tendo em vista a disponibilidade do direito e solução rápida do conflito. Desta forma, determino o encaminhamento dos autos à CECON. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-32.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RFR COMERCIO E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA.(SP179113 - ALFREDO CORSINI)

No caso concreto, alega a parte autora que no dia 14/04/2009 o segurado Claudemir José Francelino sofreu acidente de trabalho grave, ao operar prensa mecânica de propriedade da requerida, resultando na amputação traumática parcial do segundo, terceiro e quarto dedos da mão esquerda. Em razão do referido acidente, foram-lhe concedidos os benefícios nº 91/535.541.183.19-3 (auxílio-doença por acidente de trabalho) e nº 94/543.131.799-3 (auxílio-acidente de trabalho). Em razão da alegada negligência da ré, que não mantinha os padrões mínimos de segurança exigidos pela Norma Regulamentadora 12 - Segurança do Trabalho em máquinas e equipamentos, o INSS busca o total ressarcimento dos valores despendidos em decorrência do infortúnio. Tendo em vista que os benefícios concedidos ao segurado Claudemir José Francelino NB 91/535.541.183.19-3 (auxílio-doença por acidente de trabalho) e NB 94/543.131.799-3 (auxílio-acidente de trabalho), tiveram o início do pagamento em 30/04/2009 e 05/10/2010, respectivamente, vislumbra-se a possibilidade de ocorrência da prescrição quinquenal no caso concreto. Dessa forma, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC. Após, concluso para sentença. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-07.2016.403.6119 - TEREZA BRITO RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes quanto à resposta do sr. perito de fls. 181/182, para que se manifestem sucessivamente no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, cumpra-se fl. 179.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000112-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARIA ANGELA FERNANDES

Defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de ser procedida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para informar acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pelo executado.

Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC/2015, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000380-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Fl. 190: defiro, pelo que determino seja procedida a pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada.

Outrossim, deverá observar a Secretaria no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação, conforme requerido pela CEF.

Fls. 192/197: dê-se ciência à CEF acerca dos comprovantes de depósitos e avisos de créditos acostados aos autos.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011816-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.

Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006036-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DANIOTTI MASCHIO X FABIO MARQUES DA SILVA

Defiro pesquisa, via INFOJUD, das três últimas declarações de imposto de renda da executada, conforme pedido de fl. 211.

Cumpra-se e, com a resposta, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008586-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO DOMINGUES

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.

Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001310-70.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X MARIANA DE SOUZA DIAS VILELLA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

ACÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ARCORES COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA -EPP e outros

Fl. 399: defiro, pelo que determino seja expedida carta precatória, para citação dos executados: ARCORES COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02671901/0001-30; LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob nº 080757758-80; e MARIANA DE SOUZA DIAS, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob nº 327536898-22, para que pague, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o montante de R\$ 102.546,35 (cento e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) atualizado até 30/12/2014 e não o fazendo, a PENHORA, de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando-os que tem o prazo de 15 (quinze dias) para oferecer embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Endereços a serem diligenciados em São Paulo:

1. Rua Pota, nº 315, Vila Formosa - CEP 03357-037;
2. Rua Diorama, nº 95, lote 05 - CEP 03908-070;
3. Rua Chagu, nº 193, ap. 53, Vila Formosa - CEP 03357-020;
4. Rua Ana Santesso, nº 174, Jardim Itamarati - CEP 03931-030;
5. Av. dos Metalúrgicos, nº 2100, Cidade Tiradentes - CEP 08471-002;
6. Rua Ângelo Candia, nº 650, São Mateus - CEP 03958-000;
7. Rua Luís Botta, nº 126, São Mateus - CEP 03959-000;

Cópia do presente despacho, devidamente instruído com a inicial servirá como Carta Precatória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004875-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WUEIDY APARECIDA DE OLIVEIRA MATHEUS

Fl. 46: Nada a decidir, tendo em vista a sentença homologatória de acordo proferida à fl. 38.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002949-12.2004.403.6119 (2004.61.19.002949-9) - MANOEL DE JESUS(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/311: Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002349-8) - JESSICA FERNANDES DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA FERNANDES DA CRUZ NEVES(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JESSICA FERNANDES DA CRUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supramencionada e considerando o disposto nos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e o disposto no parágrafo 14, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil e, bem assim, pelo fato de a nova mandatária e subscritora da petição de fl. 402 ato algum ter praticado nos autos desde sua distribuição (09/04/2007), vindo somente agora em 06/02/2017 apresentar requerimento para que todas as publicações sejam publicadas em seu nome sem ressalvas, determino seja a advogada que iniciou a demanda intimada para, querendo, requerer aquilo que entender de direito. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005388-88.2007.403.6119 (2007.61.19.005388-0) - PEDRO PAULO PEREIRA(SP179830 - ELAINE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X PEDRO PAULO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada da via liquidada do alvará de levantamento (fls. 192/193), bem como a apropriação parcial de valores pela CEF (fls. 194/197), remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-18.2011.403.6119 - ADILSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: Abra-se vista à Defensoria Pública da União e ao INSS para que se manifestem acerca do pedido de habilitação formulado por LAURIVANDA TRINDADE DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010016-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO(SP196856 - MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO

Fls. 184/185 - Diante da manifestação de fls. 184/185 e do evidente incentivo do NCPC para a solução conciliatória de conflitos, encaminhem-se os autos para a CECON para nova audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001719-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA

Fl. 210: Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, do CPC), aguarde-se provocação da CEF no arquivo, salientando-se que a execução ficará suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual a prescrição intercorrente iniciará seu curso, nos termos dos 1º e 4º, do art. 921, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-60.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: FRESINIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: ANVISA - A GÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise e liberação imediata dos produtos objeto das LI nº 14/0745956-2, 17/0743403-9, 17/0742800-4, 17/0742721-0, 17/0742616-8, 17/0742422-0, 17/0921829-5, 17/0921945-3, 17/0921946-1, 17/0921947-0, 17/0922138-5, 17/0922764-2 e 17/0922766-9 ou alternativa e subsidiariamente que a autoridade coatora proceda à análise e liberação em 24 horas.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada no temo, uma vez que os processos apontados têm por objeto licença de importação diversa destes autos.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Alega a impetrante que importa produtos para nutrição parental e demais utilizações (transfusão de sangue, realização de quimioterapia, hemodíalise, etc) utilizados em clínicas e hospitais espalhados em toda América Latina e ressalta que entre tais produtos a utilização dos Equipos de infusão, que são materiais utilizados em hospitais, clínicas e centros cirúrgicos para a infusão de medicamentos e/ou fluidos, estando referidos materiais retidos para análise pela Anvisa desde o início de março de 2017.

Afirma, ainda, que possui diversos contratos junto à Administração Pública, com a finalidade de distribuição do produto para hospitais públicos, Instituto de Câncer de São Paulo e Universidades Federais que estão deixando de ser cumpridos ante a não liberação pela Anvisa dos produtos.

Verifica-se que as licenças de importação LI nº 14/0745956-2, 17/0743403-9, 17/0742800-4, 17/0742721-0, 17/0742616-8, 17/0742422-0 foram registradas em 10/03/2017 de acordo com os documentos juntados ao processo (Id. 1026781, 1026788, 1026796, 1026798, 1026804 e 1026822) e as licenças de importação 17/0921829-5, 17/0921945-3, 17/0921946-1, 17/0921947-0, 17/0922138-5, 17/0922764-2 e 17/0922766-9 foram registradas apenas em 27/03/2017.

Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, *caput*, que abaixo transcrevo:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

No caso dos autos, a excessiva demora da ANVISA na análise dos requerimentos registrados em 10/03/2017, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, à garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Desse modo, com relação às licenças de importação registradas em 10/03/2017 está caracterizada a mora administrativa. Contudo, o mesmo não se verifica em relação às licenças de importação registradas em 27/03/2017, uma vez que não houve o decurso de prazo desarmado para análise.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pleito liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos requerimentos das licenças de importação nº **14/0745956-2, 17/0743403-9, 17/0742800-4, 17/0742721-0, 17/0742616-8, 17/0742422-0, no prazo de 24 horas, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida,** devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora (Chefe do Posto Aeroportuário da Agência Nacional de Vigilância – ANVISA em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e cumprimento da ordem liminar e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Advogado Geral da União em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

Expediente Nº 5433

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010460-41.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA TEIXEIRA GUIMARAES

Não obstante, tenha sido ordenado no despacho de fl. 35 para ser providenciado o recolhimento das custas diretamente no MM. Juízo deprecado, a CEF, inadvertidamente, à fl. 36 apresentou neste Juízo as referidas guias, de modo que, para evitar demora no cumprimento do ato, determino sejam enviadas as guias por meio digital juntamente com a cópia da contrafe.

Cumpra-se.

Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010464-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Considerando as alegações deduzidas pelo terceiro interessado às fls. 38/39, acompanhadas dos documentos de fls. 40/45, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias a manifestação pertinente.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

MONITORIA

0007072-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON VENTURINE

Tendo em vista a possibilidade outorgada ao julgador no sentido de regular o decurso do período de tempo do direito à eventual pretensão e, bem assim, o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à CEF para, querendo, apresentar a manifestação que entender pertinente.PA. 1,10 Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

MONITORIA

0000862-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAL BRITO LIMA

Tendo em vista a possibilidade outorgada ao julgador no sentido de regular o decurso do período de tempo do direito à eventual pretensão e, bem assim, o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à CEF para, querendo, apresentar a manifestação que entender pertinente.PA. 1,10 Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

MONITORIA

0004700-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN GALRAO CARBONES

Fl. 65: defiro o pedido formulado pela parte autora de desentranhamento dos documentos de fls. 06/11, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os pelas cópias apresentadas às fls. 66/71, no mesmo ato em que for providenciar a retirada.

Diante do acima exposto, deverá o patrono da parte autora providenciar a retirada dos documentos supracitados no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado remetendo-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002847-14.2009.403.6119 (2009.61.19.002847-0) - MARINA NAKO KAMATA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 103/109 que condenou a ré ao pagamento de danos morais e materiais.Às fls. 144/146, a exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 42.653,64 e requereu a intimação da executada para pagar.Às fls. 149/154, a CEF efetuou o depósito da quantia de R\$ 42.653,64 e apresentou impugnação sustentando que o valor correto da execução seria R\$ 36.939,10 na data do depósito.Às fls. 160/161, a exequente requereu a expedição de alvará do valor incontroverso de R\$ 36.939,10.À fl. 162, foi deferida a expedição de alvará no valor de R\$ 36.479,30, constando o levantamento da referida quantia, conforme extrato de fl. 166.Tendo em vista a divergência entre as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes.Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006932-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006932-0) - ADAIL PEDRO RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 151/159.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-61.2010.403.6119 - ORLANDO BORTOLOTTI FILHO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância do exequente quanto ao cálculo apresentado pela União, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, em se tratando de PRC determine que se permaneçam os sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca de seu pagamento, observando a Portaria deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006464-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.

Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004332-05.2016.403.6119 - ANA PAULA RAMALHO TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Pede a parte autora à fl. 148: i) desistência da ação; ii) seja expedida guia de levantamento do valor que depositou, conforme comprovante acostado à fl. 90.

Considerando o disposto no artigo 485, 4º do Código de Processo Civil, que informa não ser possível ao autor, após o oferecimento da contestação, desistir da ação sem o consentimento do réu, determine seja a CEF intimada para manifestar-se acerca dos requerimentos apresentados pela autora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005430-25.2016.403.6119 - CICERO FERREIRA DE LIMA(SP205268 - DOUGLAS GUELF I E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Fls. 146/147: dou por prejudicado o requerimento da parte autora diante das alegações deduzidas pela CEF à fl. 148 acompanhadas dos documentos de fls. 149/152.

Manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008047-55.2016.403.6119 - GINIVALDO FELIX GONZAGA(SC015836 - MURILO JOSE BORGONOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº 088.026.508-6, para que o salário-de-benefício não seja limitado ao teto vigente à época da concessão, realizando-se a evolução do seu valor integral, com os índices previdenciários legais, limitando-o apenas para fins de pagamento aos tetos previstos na EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). Na contestação, o inicial suscita preliminar processual de coisa julgada e preliminar de mérito de decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Por ocasião da réplica, o autor requereu a produção de duas provas: i) elaboração de cálculos pela contadoria judicial, para apurar a evolução do salário-de-benefício da parte autora sem limitação ao teto vigente ao tempo da concessão do benefício; ii) intimação do INSS para apresentar os cálculos da RMI após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro), com aplicação dos reajustes pagos pelo INSS anualmente. Os autos vieram conclusos para saneamento. I) Preliminar processual de coisa julgada O INSS suscita preliminar de coisa julgada com o processo nº 2007.63.01.004919-8, que transitou no JEF em São Paulo. Todavia, a revisão requerida naquele processo diverge da pretendida neste feito, conforme se verifica da sentença proferida naqueles autos (fls. 29/31), de forma que não há que se falar em coisa julgada. II) Preliminar de mérito - Decadência A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei nº 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, claramente depreende-se que se destina aos casos em que o pleito diz respeito ao ato de concessão em si e não à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos. Assim, não há que se falar em decadência. III) Questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória O ponto controvertido da demanda diz respeito à aplicação dos índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, nos reajustes da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora. Pois bem. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatoria foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. No caso concreto, conforme demonstra o documento de fl. 17, o benefício da parte autora teve a sua renda mensal inicial limitada ao teto, bem como foi revisto no período do buraco negro. Assim, é necessário apurar se após tal revisão o benefício foi limitado ao teto, bem como se, com a aplicação dos índices de reajuste dos benefícios em geral da Previdência Social a esse salário-de-benefício revisto (sem o limitador), o salário-de-benefício ficava acima do teto na data de vigência dos novos tetos daquelas duas Emendas, sofrendo limitação. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008456-31.2016.403.6119 - JORGE LUIZ NEME(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia legível dos documentos de fls. 248/249 e 252/253, bem como cópia de Recibo de pagamento de salários dos meses de fevereiro/04 a fevereiro/05 e de julho/05, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010069-86.2016.403.6119 - ANTONIO APARECIDO FAGUNDES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Conversão em diligência Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de 13/03/1995 a 14/09/2015 como especial. Na página 12 da CTPS n. 07833, série 00202, consta o contrato de trabalho com a empresa Ind. Nacional de Aços Laminados Inal S/A, localizada na Rod. Presidente Dutra, km 227, Guarulhos, com data de admissão em 13/03/1995 e data de saída em aberto, fl. 35. Na Seção de Dados Administrativos do PPP de fls. 45/50 e no carimbo constante no final do PPP, consta o nome empresarial: Companhia Metalúrgica Prada, CNPJ n. 56.993.900/0028-51, com endereço na Av. Inal, n. 190, Vila Industrial, CEP 08770-040, Mogi das Cruzes - SP. O PPP foi assinado pelo Sr. Fúlvio Tomaselli, Gerente Geral de Operações, que, de acordo com a Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 24/05/2013, possui poderes para tanto (fls. 51/52). No campo "Observações" do PPP, consta a seguinte informação: Na ocasião de labor a empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA não possuía documentos técnicos LTCAT. Para tanto, este primeiro período foi elaborado com base no documento que a empresa disponibilizava na época 1999. No período de 1996 a 2000, laborava suas atividades na empresa INAL e a partir de 2001 passou a exercer suas atividades na CIA Metalúrgica PRADA, portanto havendo alterações e mudança de lay-out. Diante de tais fatos e considerando os poderes do instrutório do juiz (artigo 370 do CPC), para que não pairam dúvidas, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à Companhia Metalúrgica Prada solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se os registros ambientais constantes do PPP referem-se à empresa Ind. Nacional de Aços Laminados Inal S/A, localizada na Rod. Presidente Dutra, km 227, Guarulhos, ou à Companhia Metalúrgica Prada, com endereço na Av. Inal, n. 190, Vila Industrial, CEP 08770-040, Mogi das Cruzes - SP, explicando detalhadamente em que endereços o autor laborou. A presente decisão servirá como ofício e poderá ser encaminhada por carta e/ou e-mail. Com a resposta, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013688-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLASSIC LOGISTICA E TRANSPORTES DE SENSIVEIS LTDA

Considerando que a parte ré não foi localizada para citação, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 136, redesigno a audiência de conciliação para o dia 25 de abril de 2017, às 14h30min, a realizar-se na Central de Conciliação deste Fórum, localizada no Piso Térreo.

Proceda-se à pesquisa do endereço da parte ré nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Após, espere-se o necessário para citação da empresa ré, na pessoa de seu representante legal, para os fins do disposto no artigo 335, do CPC, oportunidade em que também deverá ser intimada para que compareça à audiência, na Central de Conciliação deste Fórum.

Publique-se. Cumpra-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.]

CARTA PRECATORIA

0007695-34.2015.403.6119 - JUÍZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X R. G. G. CONSTRUÇOES LTDA - EPP X EURIKO IYSUKA X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando-se a manifestação da sra. perita anteriormente nomeada, de fl. 43, nomeio ERROL ALVES BORG para a realização da perícia nos presentes autos.

Intime-se o sr. perito ora nomeado, por meio do correio eletrônico enrolalvesborg@yahoo.com.br para que estime seus honorários e informe data e horário para a realização da perícia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001013-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO

Requer a parte executada, às fls. 230/235 e 237/241, o desbloqueio da conta corrente nº 04810-2, Agência 7829, do Banco Itaú S/A, por se tratar de conta destinada ao crédito de proventos de aposentadoria. É o caso de deferimento do desbloqueio. Com efeito, os documentos juntados às fls. 239/241, são aptos a comprovar que a conta corrente em comento trata-se de conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria, o que autoriza o desbloqueio nos termos do art. 833, IV do NCPC. Desse modo, com fulcro no inciso IV, do art. 833 do Novo Código de Processo Civil, que prevê a impenhorabilidade dos proventos, determino o desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD, da conta corrente nº 04810-2, Agência 7829, do Banco Itaú S/A, de titularidade da executada MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO. Cumpra-se. Após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012625-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER RODRIGUES

Fls. 209/213 - Defiro, motivo pelo qual determino que seja realizada a pesquisa de bens via INFOJUD, para que forneça as três últimas declarações de imposto de renda da parte executada e via RENAJUD, para que se verifique a existência de veículos em nome do executado.

Cumpra-se e, com a resposta, intime-se a CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004012-57.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA TOLEDO DA SILVA

Considerando o resultado negativo das pesquisas e consultas realizadas e demonstradas nos autos, bem como o requerimento apresentado pela parte exequente, suspendo o curso do cumprimento da sentença nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil de 2015.

Outrossim, determino sejam os autos remetidos ao arquivo findo até que sobrevenha provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009245-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUALITUBOS SERVICOS DE TREFILACAO EIRELI - ME X SONIA APARECIDA AYARROIO AISSUM X KARIN CRISTINA ALMEIDA KLEMP ESTEVES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224.

Execução de Título Extrajudicial nº 0009245-64.2015.403.6119

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executados: QUALITUBOS SERVIÇOS DE TREFILAÇÃO EIRELI ME E OUTROS

Primeiramente esclareço que é desnecessária a publicação do determinado à fl. 146 tendo em vista a petição de fl. 147.

Fl. 147: defiro, pelo que determino a designação de hasta pública inserida no grupo 08 compreendendo a 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/07/2017 s 11h, para a primeira praça.

Dia 14/08/2017 às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Encaminhe-se a presente decisão por correio eletrônico à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011250-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L.F. DE ARAUJO COMERCIO DE PERFUMES - ME X LUIS FERNANDO DE ARAUJO

Considerando os esclarecimentos prestados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo à fl. 63, indico o bem objeto do auto de penhora de fl. 46 para a 190ª Hasta Pública Unificada, mantendo-se a 185ª Hasta Pública Unificada na forma designada e, por conseguinte, determino a exclusão do referido bem da 186ª Hasta Pública Unificada, no sentido de assim seguir a ordem de designação:

i) 185ª Hasta Pública Unificada para o dia 03/07/2017, às 11h, para a primeira praça e restando infrutífera para o dia 17/07/2017, às 11h, para realização da praça subsequente;

ii) 190ª Hasta Pública Unificada para o dia 30/08/2017, às 11h, para a primeira praça e restando infrutífera para o dia 13/09/2017, às 11h, para realização da praça subsequente.

Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do CPC.

Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de mandado, carta e/ou ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000198-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENJAMIM VICENTE DOS SANTOS EMPREITEIRA - ME X BENJAMIM VICENTE DOS SANTOS(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD.

Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretária providenciar as anotações pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004410-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME X KELI PEREIRA DEL POZZO

Fl. 218: dou por prejudicado o pedido de fl. 218, tendo em vista o despacho exarado à fl. 213.

Considerando a carta precatória expedida e encaminhada para a Subseção Judiciária de São Paulo, conforme certidão de fl. 214 verso, aguarde-se o seu regular cumprimento.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005930-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO LAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X DIOGO RODRIGUES DOS SANTOS X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para eventual manifestação por parte do coexecutado Diogolab Industria e Comércio de Artigos para Laboratórios Ltda-ME, defiro o pedido exarado pela CEF à fl. 50, pelo que determino seja procedida a penhora de ativos financeiros em nome do executado supracitado por meio do sistema BACENJUD. Caso reste infrutífera, determino seja procedida a penhora por meio do sistema RENAJUD, com o consequente bloqueio.

Quanto ao segundo requerimento, defiro o pedido da CEF. Assim, considerando a disponibilidade dada ao Poder Judiciário para acesso a vários bancos de dados para pesquisas, determino sejam feitas consultas aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

No caso de resultado com a indicação de endereço ainda não diligenciado, determino seja procedido o quanto necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007495-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CARLA AMANDA DOS SANTOS X MIRIONICE SILVA CRUZ

Fls. 96 e 97 - Defiro o pedido de pesquisa de endereços de fl. 96 apenas no que se refere à coexecutada MIRIONICE SILVA CRUZ, isto porque as demais corrês já foram citadas (fl. 95).

No mais, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das coexecutadas citadas, devidamente certificado à fl. 97.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009339-75.2016.403.6119 - TENARIS COATING DO BRASIL SA(SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. As fls. 70/71 foi deferido o pedido da impetrante para juntada posterior do instrumento de procuração no prazo de 15 dias. Contudo, decorrido o prazo sem atendimento, a impetrante foi novamente intimada para cumprir a determinação (fl. 86), a qual também não foi atendida. Desse modo, intime-se o procurador da impetrante subscritor da inicial, Marcus Vinicius Mingrone (OAB/SP 177.809), para que cumpra o determinado com a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do art. 77, IV e parágrafos e art. 104, 2º do CPC. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000706-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000706-9) - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Tendo em vista a renúncia de fls. 291/293, retirem-se os subscritores daquela petição do sistema de acompanhamento processual.

No entanto, observo que o protocolo da petição de fls. 291 e seguintes se deu posteriormente à publicação certificada à fl. 290, motivo pelo qual considero validamente intimada a parte, especialmente em razão do disposto no art. 112, parágrafo 1º do NCPC.

Intime-se a União, tal como determinado à fl. 289.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP088007 - PAULO EDUARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO

Fl. 345: defiro, pelo que determino seja procedida a pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada.

Cumpra-se.

Após, publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002160-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002160-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Considerando o requerimento apresentado pela parte exequente à fl. 381, suspendo o curso do cumprimento da sentença nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil de 2015.

Outrossim, determino sejam os autos remetidos ao arquivo findo até que sobrevenha provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO LAMEIRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA

Considerando a informação no sentido de que já houve pesquisa de bens via sistema RENAJUD, revejo o despacho de fl. 588 para determinar que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA(SP218435 - GLAUBER GRADELLA GOMES E SP313269 - DALINE DE OLIVEIRA SOUZA E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO DIAS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA

Considerando as alegações deduzidas pela parte executada às fls. 270/273, acompanhada dos documentos de fls. 274/279, determino a intimação da CEF para apresentar a sua manifestação e interesse.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012063-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEIAS RAIMUNDO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS RAIMUNDO DE PAULO

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de restrição de veículo automotor por meio do sistema RENAJUD.

Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008343-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008343-1) - DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supramencionada e considerando que a conta de fl. 196 apresenta duas datas 12/2003 e 04/2004 a gerar eventual divergência, determino seja a UNIÃO intimada para, somente, atualizar o valor apurado no cálculo indicado na fl. 196 a fim de viabilizar a expedição da minuta provisória do ofício requisitório. Com o cumprimento do acima exposto, deverá a Secretaria providenciar a alteração da minuta acostada à fl. 214. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002570-56.2013.403.6119 - DIVALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte autora às fls. 195/196 para que a expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados Laercio Sandes, Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 07.302.393/0001-37.

Passo a decidir.

Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos

honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.

Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame.

Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-23.2017.4.03.6119

AUTOR: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id. 863324: considerando o contido no art. 112 do CPC, defiro o pedido com base no termo firmado pela ilustre causídica Graciela Amanda da Silva, OAB/SP 338.633, tendo em vista que ao advogado está facultado renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, mas neste mesmo dispositivo há uma exceção, ou seja, estará dispensada a referida comunicação quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. Foi o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que ainda permaneceram nos autos os advogados Geni Galvão de Barros e Charles Aparecido Correa de Andrade.

Acolho o requerimento e os documentos juntados pela parte autora e os recebo como pedido de aditamento à petição inicial.

Considerando que há interesse de composição manifestado pela parte autora na petição inicial, bem como diante do disposto no artigo 334, do CPC, que trata da obrigatoriedade de designação de audiência de conciliação quando uma das partes manifestar-se favoravelmente à composição, **FICA DESIGNADO O DIA 12 DE JUNHO DE 2017, às 16 horas**, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTE FÓRUM, LOCALIZADA NO TÉRREO.

Citem-se os réus, na pessoa de seus representantes legais, para os fins do disposto no artigo 335, do CPC, oportunidade em que também deverão ser intimados para que compareçam à audiência, na Central de Conciliação deste Fórum.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 07 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-09.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 918168 - Deverão, os patronos da autora, demonstrar que foram intimados para comparecimento em outras audiências na mesma data da designada nos presentes autos, sob pena de indeferimento do pedido de Id 918168.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 07 de abril de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000733-36.2017.4.03.6119

EMBARGANTE: ADEMIR MACORIN DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731/O

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DE C I S Ã O

O embargante afirmou ter juntado cópia do contrato de compra e venda objeto da lide, conforme determinado na decisão (Id. 968563). Contudo, verifica-se que o documento juntado pelo embargante (Id. 974217) não se trata de contrato de compra e venda e não se refere a este processo.

Dessa forma, intime-se o embargante para juntar o documento correto, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-12.2017.4.03.6119
AUTOR: LAURA ANA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648, SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 07 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-12.2017.4.03.6119
AUTOR: LAURA ANA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648, SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 07 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-87.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CAMILA LAFFRONT DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BETTI MAMERE - SP286899
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante, através de seus advogados, para que complemente o pagamento das custas processuais (1% - total ou 0,5% - parcial, do valor da causa) no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-96.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: SOUNDY TECNOLOGIA EM RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA REIS FANTI - SP216076
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO DA 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

GUARULHOS, 07 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-09.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: GTX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

GUARULHOS, 07 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-57.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AENDERSON RITA NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu AENDERSON RITA NASCIMENTO, inscrito no CPF/MF sob nº 011.906.866-43, residente e domiciliado na Rua Gago Coutinho, nº 36, Vila Julia, Poá/SP, CEP: 08556-140, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 76.400,20 (setenta e seis mil, quatrocentos reais e vinte centavos) atualizado até 21/02/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 07 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000919-59.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARA DE LIMA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte requerente recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

No mesmo prazo acima assinalado, junte a requerente o demonstrativo de débitos pertinente, uma vez que o referido documento não foi integralmente acostado aos autos (ID 966672), sob pena de extinção.

Sanada a irregularidade, intime-se a requerida MARA DE LIMA CARDOSO FARIAS SANTANA, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Realizada a notificação arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000859-86.2017.4.03.6119
REQUERENTE: BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO - SP32809
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se vista à União, **com urgência**, para se manifestar acerca da petição de ID 97904, no prazo de 48 horas.

Após, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecedente.

GUARULHOS, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-98.2017.4.03.6119

AUTOR: ERIDAN PONTES FERREIRA AJONA, ROBERTO AJONA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ERIDAN PONTES FERREIRA AJONA e ROBERTO AJONA, com a qual buscam provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão de leilão de imóvel com praça designada para 08/04/17.

Em síntese, afirmaram que alienaram fiduciariamente em favor da ré o imóvel situado na Rua Campinas, 554, ap. 114, Vila Galvão, Guarulhos, e que devido à crise financeira não conseguiram arcar com algumas parcelas do financiamento pelo que a ré iniciou o processo de retomada do imóvel.

Aduzem que sua situação financeira foi restabelecida, razão pela qual procuraram saldar o débito e demais encargos, mas a ré não aceitou sua oferta, negando-se a informar o valor devido sob a justificativa que já foi consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF.

Alegam não terem recebido nenhuma intimação sobre a retomada do imóvel e purgação da mora, o que contraria a legislação que rege a matéria.

Sustentam que a sustação do leilão do imóvel não prejudicará a ré, que poderá levar o imóvel a leilão a qualquer momento, postulando. postulam o depósito de valor aproximado da dívida que poderá ser complementado após a manifestação da ré.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

No caso, com base em cognição sumária, não se vislumbra prova documental suficiente, acerca da existência do direito do autor, que autorize a antecipação da tutela.

Conforme cópia de certidão da matrícula do imóvel, os autores alienaram fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal o imóvel descrito na matrícula 79.485 do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos.

Também consta na referida matrícula que a dívida de R\$ 210.000,00 deveria ser paga no prazo de 150 meses em prestações mensais e sucessivas calculadas na forma de amortização do sistema SAC com vencimento da primeira parcela em 09/05/2015.

Observo, todavia, que a matrícula juntada, encontra-se desatualizada uma vez que fornecida em 21 de julho de 2015, motivo pelo qual não é possível constatar a averbação da consolidação da propriedade onde possivelmente constaria a intimação dos autores sobre a consolidação da propriedade e o prazo para purgação da mora.

Verifico, também, que a parte autora não trouxe aos autos cópia do contrato firmado, sem o qual não é possível verificar os termos que regem o negócio, principalmente, no que diz respeito à instituição da garantia da alienação fiduciária do imóvel e à consolidação da propriedade do bem oferecido em garantia fiduciária por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação.

Diante da ausência desse documento nos autos, sequer a legitimidade de parte dos autores foi comprovada.

Ademais, ao que parece a consolidação da propriedade em nome da CEF observou o disposto na Lei 9.514/97, uma vez que na notificação sobre o leilão do imóvel, a ré expressamente fez constar a consolidação da propriedade do imóvel na forma da referida lei.

Outrossim, não passa despercebido que a notificação sobre a realização do leilão do imóvel designado para 08/04/07 se deu em 24 de março de 2017, no entanto, a parte autora esperou a véspera da data do leilão para promover a presente ação, o que arrefece sobremaneira seus argumentos.

Por outro lado, pleiteiam os autores a realização do depósito de valor aproximado da dívida a ser complementado após a manifestação da ré. Nesse ponto porém não apresentaram proposta de pagamento em termos legalmente previstos.

Para pagamento do débito, deve ser observado o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei 70/66, que assim dispõe:

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Nesse sentido, confira-se

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3 - A possibilidade de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito foi assentada pelo C. STJ, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz. Não é a situação dos autos. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00156102720164030000 – Agravo de Instrumento 586878 – Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro – TRF3 – Segunda Turma – Data 15/12/16)

Assim sendo, não se pode impor à CEF que aceite depósito de pagamento, sequer especificado, proposto pela parte autora.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Postergo a análise do pedido de justiça gratuita formulado pelos autores, que deverão no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda se houver.

Determino proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) retificando e atribuindo o valor correto à causa, entendida como o valor total do bem imóvel e para que apresente os documentos de identificação do autor Roberto, assim como matrícula atualizada do imóvel e cópia do contrato celebrado com a CEF.

Após o cumprimento dessas providências tomem conclusos para a análise da questão atinente ao recolhimento de custas, oportunidade em que será determinada a citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 07 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000840-80.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626

RÉU: FABIANO DAMASCENO CRUZ PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FABIANO DAMASCENO CRUZ PEREIRA**, relativo ao veículo da marca FORD/ECOSPORT FSL 1.6, ano de fabricação 2014 e modelo 2015, cor vermelha, Chassi nº 9BFZB55P5F8977106, placa FML-2598, Renavam 01033928370 dado em alienação fiduciária.

Em síntese, afirmou que em 24.04.2015 firmou com o réu contrato de financiamento (nº 21.0262.149.0000161-63) com cláusula de alienação fiduciária do veículo objeto desta ação, no valor de R\$ 57.200,00 (cinquenta e sete mil duzentos reais) a ser pago em 60 prestações mensais, contudo, o réu deixou de pagar as parcelas desde 10.08.2015.

Arguiu que em decorrência da inadimplência contratual, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, configurando-se a mora do devedor que possibilita a busca e apreensão do bem dado em garantia com base no art. 3.º do Dec.-Lei +11/69.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outro lado, o Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º que: *o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*"

As cláusulas 9.4, 9.4.2 e 9.4.5 do Contrato de Financiamento – Crédito Auto Caixa, anexado à inicial, estabelecem a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e sua devolução à credora em caso de inadimplência mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, a cláusula 13.1 do aludido contrato, estipula no item b) o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento de qualquer prestação, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

No caso, há no processo, documento da evolução do débito a demonstrar que o réu se encontra em mora; assim como, existe comprovação por parte da autora que notificou o réu mediante carta, cujo aviso de recebimento foi assinado por Solange A. Cruz.

Assim, vencida a dívida e não efetuado o pagamento, bem como, ante o evidente risco da demora, consubstanciado no justo receio de se tornar inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo da marca FORD/ECOSPORT FSL 1.6, ano de fabricação 2014 e modelo 2015, cor vermelha, Chassi nº 9BFZB55P5F8977106, placa FML-2598, Renavam 01033928370, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem a preposto a ser indicado, conforme item "3.2" do requerimento 3.

Expeça-se o competente mandado. **Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à citação do réu.**

Autorizo, para cumprimento da ordem, as prerrogativas dos artigos 212, § 2º e 214, II, do CPC e, se necessário, o emprego de força policial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 03 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000972-40.2017.4.03.6119
REQUERENTE: ANTONIO JOSE BIOR FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINA DE FATIMA FERREIRA TIAGO - SP189521
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Verifico que a petição inicial foi endereçada para o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a parte autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 12.557,86 (doze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial.

Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000989-76.2017.4.03.6119

REQUERENTE: SUSANA APARECIDA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Verifico que a petição inicial foi endereçada para o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a parte autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 32.555,88, compatível com a alçada daquele Juízo Especial.

Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

GUARULHOS, 6 de abril de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4280

USUCAPIAO

0009786-44.2008.403.6119 (2008.61.19.009786-3) - FERNANDO AUGUSTO GABRIEL X NAIR COSTA GABRIEL(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN)

Diante da natureza da controvérsia, recomenda-se a realização de perícia técnica por engenheiro para que (a) se determine com exatidão a área objeto da controvérsia e (b) sejam apontadas eventuais irregularidades diante das restrições ao direito de propriedade, especialmente no que se refere ao fato de que o imóvel encontra-se situado à margem de rodovia, razão pela qual, determino a realização de prova pericial. Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013018-59.2011.403.6119 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X THEREZINHA VIANA DOURADO X CARLOS FERREIRA DOURADO(SP206621 - CELSO VIANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intimem-se os apelados para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0013089-61.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013018-59.2011.403.6119) INGEBORG RIX(SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X THEREZINHA VIANA DOURADO X CARLOS FERREIRA DOURADO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP206621 - CELSO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intimem-se os apelados para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0001556-71.2012.403.6119 - AFONSO MACEDO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008217-66.2012.403.6119 - RIAN JULIO MOTA DA SILVA - INCAPAZ X JUVANETE MOTA DE JESUS X TAMIRES MARIA DA SILVA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X RIVALDO JULIO DA SILVA X FABIOLA MARIA DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Considerando que é necessário discriminar os valores referentes a valor principal e juros referente a cada exequente, de acordo com a resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, e o cálculo de fls. 159 apenas informa o valor total devido a cada exequente, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor principal e juros proporcionais devidos a cada um dos beneficiários dos ofícios requisitórios a serem expedidos, observando-se que houve pedido de destaque apenas em relação ao menor Rian.Com o retorno dos autos da contadoria, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, tão somente em relação a Fabiola, Rivaldo e Tamires.Quanto ao menor Rian, manifeste-se a patrona anteriormente nomeada (Dra. Raquel Costa Coelho), acerca da petição de fl. 195, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios.Cumpra-se. Int.

0009828-54.2012.403.6119 - LIBERALINA IDATI CUNHA AGUIAR(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000265-02.2013.403.6119 - MARIA NILCE DINIZ X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008108-81.2014.403.6119 - MARGARETH MENIN TEIXEIRA X IZILDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO E SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0013708-15.2016.403.6119 - RONALDO BENTO DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em juízo de retratação, a teor do que dispõe o artigo 332, 3º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 91/92 por seus próprios fundamentos.Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 332, 3º, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005147-90.2002.403.6119 (2002.61.19.005147-2) - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ E SP158016 - HELENA MARIA CORTEZ DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6620

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002688-61.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEOCADIO MANOEL DA ROCHA - ME X SABRINA NASCIMENTO DA ROCHA X LEOCADIO MANOEL DA ROCHA

Fl. 114 - Manifeste-se a CEF sobre a alegação de falta de pagamento de uma das parcelas do pagamento referente a sucumbência. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia já depositada, em nome do advogado do ora exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006348-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RJ PRESTADORA DE SERVICOS EM HOTELARIA LTDA X GILMAR CARVALHO RODRIGUES X RICARDO SILVERIO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001866-38.2016.403.6119 - LIBERTY CHEMICALS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007712-36.2016.403.6119 - SCALINA S.A.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º 0007712-36.2016.403.6119

IMPETRANTE: SCALINA S/A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 299, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SCALINA S/A em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando concessão de segurança para afastar a incidência da contribuição social para o FGTS sobre a dispensa sem justa causa, prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como para reconhecer o direito de crédito à restituição, na via administrativa, dos valores recolhidos indevidamente, a este título, nos últimos cinco anos, acrescidos de todos os encargos legais.

Juntoo procuração e documentos (fls. 15/257).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 266/268).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 273).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 275/276).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare o direito de crédito dos valores recolhidos a título de contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001 incidente sobre as verbas salariais decorrentes de dispensa sem justa causa do empregador.

De início, mister analisar a natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NERI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903.)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):

"A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

A responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos

O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.

Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.

Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:

"As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.

Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...)"

Não há, portanto, que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. Dessarte, incide o regime jurídico tributário. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais para o FGTS, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, 1º c/c 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi impetrada em 26/07/2016, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título da exação ora impugnada no quinquênio que antecede à impetração da presente da demanda (26/07/2011).

2. Mérito

A impetrante busca, na presente ação mandamental, a declaração de inexigibilidade da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, incidente, à alíquota de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

O STF, no julgamento conjunto das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS).

Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. , 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - , deve-se adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa não é inconstitucional.

Os argumentos, no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada em 01/01/2007, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstará a manutenção de sua cobrança, bem como os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merecem também prosperar. Vejamos.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

É inequívoco que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE

FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - Consoante o 1º do art. 297 do RITRF - 1ª Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental.

II - O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

III - No mesmo acórdão restou consignado que "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto.

IV - A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

V - A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3ª Seção deste Tribunal.

VI - Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 0070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015).

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido imediato, não dividiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento." (AC 0023703-77.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015.)

"FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento." (AC 0061948-40.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 não se encontra revogada, tampouco que extinguiu o cumprimento da finalidade para a qual foi criada. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão do impetrante.

III - DISPOSITIVO

Resolvo o mérito no termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e DENEGAR A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA

0009443-67.2016.403.6119 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º 0009443-67.2016.403.6119

IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 302/2017, LIVRO N.º 01

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora a análise imediata dos pedidos de revisão das compensações de ofício protocolizados em junho de 2013, relativamente aos procedimentos administrativos sob os n.ºs 11128.005529/2000-19 e 11128.007232/2005-91.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/53).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 59/61).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança. Afirma que os pedidos de restituição de tributos estão sendo analisados segundo a ordem cronológica (fls.

64/68 e verso).

A autoridade apontada coatora informou que em cumprimento à decisão judicial foram analisados os pedidos de revisão das compensações de ofício protocolizados em junho de 2013, relativamente aos processos administrativos sob os n.ºs 11128.005529/2000-19 e 11128.007232/2005-91 (fls. 70/74).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 77).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 82 e verso).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar os pedidos de revisão das compensações de ofício protocolizados em junho de 2013, relativamente aos procedimentos administrativos sob os n.ºs 11128.005529/2000-19 e 11128.007232/2005-91.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse os pedidos de revisão das compensações de ofício, protocolizados em junho de 2013, relativamente aos procedimentos administrativos sob os n.ºs 11128.005529/2000-19 e 11128.007232/2005-91, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e os pedidos de revisão das compensações foram analisados e restaram débitos não revistos de ofício (fls. 70/74).

Posto isso, merece anparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 19.09.2016 (fl. 79), os pedidos de revisão foram analisados pelo autoridade apontada coatora.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada início litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 59/61 e verso, a partir da fundamentação, in verbis:

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise dos pedidos de revisão das compensações de ofícios protocolizados em junho de 2013, relativamente aos PAs n.ºs 11128.005529/2000-19 e 11128.007232/2005-91.

Observa-se que os pedidos de revisão foram protocolizados na Receita Federal do Brasil em 10.06.2013, conforme mídia anexa, fl. 218 do PA n.º 11128.005529/2000-19 e fl. 126 do PA sob o n.º 11128.007232/2005-91, os quais se encontram paralisados desde aquela data, sem qualquer justificativa plausível.

De saída, fiso não incidir a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que "Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".

Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes.

É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse prazo foi excedido para todos os pedidos de restituição da impetrante descritos acima.

Nas informações o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos em processos anteriores tem afirmado que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País.

Se há pedidos anteriores aos do impetrante a ser analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade apontada coatora, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança.

O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente.

Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos.

Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento.

Assim, determinado contribuinte receberá ressarcimento de crédito, somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil.

Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil que esta julgue os pedidos no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.

O prazo previsto no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou. Cabe a análise dos pedidos em relação a todos os processos administrativos descritos pela impetrante, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sempre com a ressalva de meu entendimento.

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise dos pedidos de revisão das compensações de ofício, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0010834-57.2016.403.6119 - JURANDIR TIBERIO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANDADO DE SEGURANÇA
AUTOS N.º 0010834-57.2016.403.6119
IMPETRANTE: JURANDIR TIBÉRIO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP
SENTENÇA: TIPO "A"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 286_, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JURANDIR TIBÉRIO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do recurso administrativo interposto pelo segurado contra a decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.476.658-0.
O pedido de medida liminar é para imediata análise e concessão do recurso administrativo apresentado pelo segurado em face do indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n.º 42/164.476.658-0, haja vista encontrar-se inerte desde 09/11/2015, sob pena de incorrer no crime de desobediência e arcar com o pagamento de multa diária.
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/28).
Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 11).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 23/25).
Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi emitida carta de exigência ao segurado solicitando novo PPP da empresa Sussex Ind. e Comércio, bem como solicitando a alteração da data de entrada para quando completou 65 anos de idade para que o mesmo possa ter direito à aposentadoria por idade (fl. 29). Juntou documentos (fls. 29/38).
O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 40/41).
A autoridade apontada coatora informa que até a presente data o segurado não apresentou a documentação solicitada, motivo pelo qual foi encaminhada novamente a carta de exigências (fl. 44).
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A segurança deve ser denegada.
Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.
O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.
Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.
Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.
A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.
No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.
A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.
Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.
Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.
O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.
Pois bem.
O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do recurso administrativo interposto pelo segurado contra a decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.476.658-0.
O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo relativamente ao NB 42/164.476.658-0, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado o processo, os quais deveriam ser informados a este Juízo.
Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos de fl. 29, corroborada pela informação de fl. 44, consta que fora emitida carta de exigência ao interessado para apresentação de informações complementares, a qual aguarda cumprimento. Juntou documentos (fls. 30/38 e 44 verso e 45).
Desse modo, como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que após a análise do processo administrativo foi verificado fato impeditivo para conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual depende de complementação de documentação a ser apresentada pelo impetrante, conforme carta de exigência de fl. 44 verso, de modo que restou comprovado o fato impeditivo para conclusão do processo administrativo.
Assim, não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta, uma vez que o impetrante não comprovou haver apresentado a documentação necessária exigida pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social para análise e conclusão do processo administrativo, de modo que não há ato coator.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.
Deixo de cassar a liminar parcialmente deferida, uma vez que a análise do processo administrativo já se consumou no mundo dos fatos, de forma irreversível.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.
Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.
P.R.I.O.
Guarulhos/SP, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0011199-14.2016.403.6119 - MARIO JOSE JORGE SABHA JUNIOR (SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL

DE GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO N.º 0011199-14.2016.403.6119
IMPETRANTE: MARIO JOSÉ JORGE SABHA JR.
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP
SENTENÇA: TIPO "C"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 276, LIVRO N.º 01/2017
Vistos em sentença.
I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIO JOSÉ JORGE SABHA JR. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que seja determinado o desembaraço e a liberação das mercadorias constantes do Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária n.º 15/07/2016-PVPAG-Guarulhos - 3260740.

Aduz que as mercadorias constantes do termo de Apreensão estão destinadas ao uso profissional e científico do impetrante, Prof. Dr. Mario Sabha Júnior, nos exatos termos do art. 1.º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 1.455/76 e na IN RFB n.º 1.602/2015 e demais dispositivos legais.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 28/48).

Foi determinada a emenda da petição inicial para juntada de instrumento de procuração original e recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 52).

Houve emenda da petição inicial como recolhimento das custas iniciais (fls. 53/55).

Na decisão de fl. 56 foi determinado o cumprimento integral da decisão de fl. 52, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Houve emenda da petição inicial com a juntada da procuração original (fls. 57/58).

Na decisão de fl. 60 foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que o impetrante indicasse corretamente o polo passivo dos presentes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Houve emenda da petição inicial, na qual o impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo dos presentes autos (fl. 62).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Intimado o impetrante para emendar a petição inicial, a fim de que incluísse no polo passivo dos presentes autos, a autoridade impetrada que praticou os atos ora impugnados de fls. 38 e 39, no caso, o responsável pela lavratura do Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária n.º 15/07/2016-PVPAF-Guarulhos-3260740 e apresentasse mais uma cópia da petição inicial e dos documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, não cumpriu adequadamente a decisão de fl. 60.

Com efeito, o impetrante indicou incorretamente a autoridade competente para a prática do ato ora impugnado, em descumprimento à decisão judicial de fl. 62, na qual constou expressamente que o ato decorreu da autoridade responsável pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e não pela Delegacia da Receita Federal do Brasil como apontado pelo impetrante.

Assim, embora intimado, o impetrante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, caput, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, caput, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0011662-53.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º 0011662-53.2016.403.6119

IMPETRANTE: DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 304, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DAMAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária - a recolher contribuição previdenciária por parte da empresa incidente sobre a folha de salários sobre os valores a serem pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas, adicional de horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em liminar, pede o afastamento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas mencionadas.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Juntou procuração e documentos (fls. 21/146).

Houve emenda da petição inicial (fls. 150). Juntou documentos (fls. 151/164).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 166/169 e verso).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 174/178).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 180).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 184/185).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controversia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformato in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformato in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de débitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi impetrada em 20.10.2016, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede à impetração da presente da demanda (20.10.2016).

2. Mérito

2.1. Férias Gozadas.

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschelow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, que é objeto da presente ação mandamental, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide normalmente a contribuição previdenciária. Nesse sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 415378, Primeira Turma, TRF3, Relatora Juíza Federal Conv. Raquel Perinri, DJ de 28/01/2011)

Assim, considero que sobre as férias usufruídas incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

2.2. Salário-maternidade

O salário-maternidade, por sua vez, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. "O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(AgRg nos EDel no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDel no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Aggravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido.

2.3. Horas Extras e Adicionais de Noturno e Periculosidade.

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Nesse ponto, não assiste razão à impetrante.

Assim, não merece ser acolhida a pretensão da impetrante.

III - DISPOSITIVO

Resolvo o mérito no termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e DENEGAR A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA

0012454-07.2016.403.6119 - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO

AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA N°. 0012454-07.2016.403.6119
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL (SINDIRAÇÕES)
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP
SENTENÇA: TIPO "A"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 266, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL (SINDIRAÇÕES) em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora "restabeleça suas atividades, processando normalmente os despachos aduaneiros, na forma e prazo estabelecidos na legislação de regência, e viabilizando o embarque e desembarque das mercadorias apresentadas à exportação, importação ou ao trânsito aduaneiro, inclusive as afetas a procedimentos especiais".

O pedido de medida liminar é para que seja determinado à autoridade apontada coatora que "reinicie de imediato suas atividades processando normalmente os despachos aduaneiros, na forma e prazo estabelecidos na legislação de regência, e viabilizando o embarque e desembarque das mercadorias apresentadas à exportação, importação ou ao trânsito aduaneiro, inclusive as afetas a procedimentos especiais".

Houve emenda da petição inicial (fls. 53/55).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 58/59 e verso).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 63/67).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fl. 70).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Da preliminar de ausência de interesse processual, por ausência de pretensão resistida.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. Passo ao exame do mérito da causa.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto lís, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls.58/59 e verso, a partir da fundamentação, in verbis:

"Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Longo, sem que concorram esses dois requisitos - que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) - não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Entretanto, os fatos narrados no presente mandamus estão desprovidos de prova inequívoca de sua veracidade, representando pretensão contra conduta em tese.

Ataca não um ato concreto já praticado, menos um ato a ser praticado pela autoridade impetrada sobre fato ou ato já existente ou cuja existência é certa, mas sim um possível comportamento da impetrada por força de suposta greve, sem amparo em qualquer norma ou fato pretérito, caso o fato jurídico pretendido venha eventualmente a ocorrer.

É certo que até o momento não há ao menos indícios ou probabilidade fundada de futura resistência à pretensão, vale dizer, nada nos autos indica que o embarque ou desembarque das mercadorias apresentadas à exportação, importação ou ao trânsito aduaneiro, inclusive afetas a procedimentos especiais das associadas da impetrante ficarão paralisadas em razão de suposta greve, uma vez que tais mercadorias sequer entraram no território nacional a determinar início de procedimento de desembaraço aduaneiro."

Assim, não restou comprovada a existência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0012534-68.2016.403.6119 - PAULO PIRES(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º 0012534-68.2016.403.6119

IMPETRANTE: PAULO PIRES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 290, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PAULO PIRES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade coatora que proceda ao encaminhamento do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.239.447-7 a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social para julgamento. Requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.05/60).

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 06).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 64/65 e verso).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo NB 42/175.239.447-7 foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 69).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 72 e verso).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "mandamus".

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao encaminhamento do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.239.447-7 a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social para julgamento.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que encaminhasse o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.239.447-7 a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social para julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com o encaminhamento do processo administrativo a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social para julgamento (fl.27). Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 22.11.2016 (fl. 68), foi encaminhado o processo administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada início litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 64/65 e verso, a partir da fundamentação, in verbis:

"Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito, O documento de fl. 60 revela que o impetrante interpôs aos 09/06/2016 recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Referido documento noticia também que nos dias 22/06, 18/08 e 19/08 foram juntados documentos, estando o feito paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde então sem qualquer justificativa plausível.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários."

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e encaminhamento do processo administrativo para a Junta de Recursos, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0012543-30.2016.403.6119 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º 0012543-30.2016.403.6119

IMPETRANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 295, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, objetivando a análise da documentação e verificação das mercadorias importadas e exportadas pela impetrante, com liberação das mercadorias objeto de todas as Declarações de Importação (DI) da impetrante que venham a ter seu desembaraço aduaneiro paralisado pela deflagração de movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil, inclusive as de n.º 16/1185369-0, 16/1208746-0, 16/1208712-6, 16/1227347-7, 16/1286062-3, 16/1311938-2, 16/1311940-4, 16/1311924-2, 16/1335109-9, 16/1380053-5 e 16/1742768-5.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/122).

A impetrante emendou a petição inicial, atribuindo novo valor à causa, com o recolhimento das custas judiciais adicionais (fls. 126/127).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 129/132 e verso).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 139/144).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 147/148).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que desse continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação n.º 16/1185369-0, 16/1208746-0, 16/1208712-6, 16/1227347-7, 16/1286062-3, 16/1311938-2, 16/1311940-4, 16/1311924-2, 16/1335109-9, 16/1380053-5 e 16/1742768-5, de forma imediata, e as liberasse, caso tal procedimento fiscalizatório fosse o único óbice para tanto.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias objetos das DIs n.ºs 16/1208746-0, 16/1311938-2, 16/1311940-4, 16/1311924-2, 16/1335109-9, 16/1380053-5 e 16/1742768-5, após a análise e cumprimento das exigências, foram desembaraçadas, conforme histórico de consulta de fls. 142/143, uma vez que não foram encontradas irregularidades no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro das referidas Declarações de Importação.

Contudo, relativamente às DIs n.ºs 16/1185369-0, 16/1208712-6, 16/1227347/7 e 16/1286062-3, foram analisadas e permanecem interrompidas desde 03.10.2016, 06.09.2016, 22.11.2016 e 22.11.2016, respectivamente, aguardando o cumprimento integral das exigências pelo importador, nos termos do artigo 47 e 51, do Decreto-Lei n.º 37/66 e demais dispositivos legais do Regulamento Aduaneiro.

Posto isso, merece amparo parcial a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 21.11.2016 (fl. 136), a autoridade apontada coatora deu continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação n.ºs 16/1208746-0, 16/1311938-2, 16/1311940-4, 16/1311924-2, 16/1335109-9, 16/1380053-5 e 16/1742768-5.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 129/132 e verso, a partir da fundamentação, in verbis:

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Secretaria da Receita Federal do Brasil, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se figuraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita dos documentos importados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVA - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMs 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira. Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência,

sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Todo o exposto aplica-se às Declarações de Importação (DI) da impetrante descritas na inicial.

No tocante a eventuais Declarações de Importação (DI) da impetrante que venham a ter seu desembaraço aduaneiro paralisado pela greve, tal possibilidade até o momento está desprovida de veracidade, representando pretensão contra conduta em tese, até porque a qualquer momento o movimento pode findar-se.

Assim, a segurança é de ser parcialmente concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

Ademais, cumpre salientar que não é o caso de cassar a liminar relativamente às DIs n.ºs 16/1185369-0, 16/1208712-6, 16/1227374/7 e 16/1286062-3, uma vez que a impetrante tinha direito à análise da documentação e verificação de todas as mercadorias objetos das DIs ora impugnadas. Na liminar se determinou a continuidade do desembaraço aduaneiro e a liberação das mercadorias, desde que o procedimento fiscalizatório fosse o único óbice, o que não ocorreu no presente caso, em que se restou comprovado existirem pendências a serem regularizadas pela impetrante. Contudo, a análise do processo de desembaraço aduaneiro já se consumou no mundo dos fatos, de forma irreversível.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0012621-24.2016.403.6119 - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º 0012621-24.2016.403.6119

IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 291, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/177.722.444-3, concedendo-o, se o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/12).

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 17/18 e verso).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que os requerimentos administrativos são analisados de acordo com a ordem cronológica (fls. 24/25 e verso).

O Instituto Nacional do Seguro Social informa que tem interesse em ingressar no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Informou, ainda, que o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.722.444-3 foi analisado e indeferido no dia 14.12.2016, motivo pelo qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir (fl. 27). Juntou documentos (fls. 28/33).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 35/36 e verso).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

1. Da preliminar de ausência de interesse processual.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. Passo ao exame do mérito da causa.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "mandamus".

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do processo administrativo E/NB 42/177.722.444-3, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo n.º NB 42/177.722.444-3, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e o pedido foi analisado e indeferido em 14.12.2016 (fl.27).

Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 24.11.2016 (fl. 22), foi analisado e indeferido o processo administrativo n.º NB 42/177.722.444-3, relativamente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em razão do esgotamento da análise meritoria, bem como observada a manutenção da realidade fática observada início litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 17/18 e verso, a partir da fundamentação, in verbis:

"Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito, a impetrante demonstra o protocolo do requerimento administrativo aos 08/07/2016, conforme documento de fl. 11.

Conforme extrato do sistema PLENUS do INSS, cuja juntada ora determino, é possível verificar que o processo administrativo se encontra efetivamente paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde aquela data sem justificativa plausível.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários."

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão do processo administrativo, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0013015-31.2016.403.6119 - FRANCISCA ALBERTINHA VIEIRA DA COSTA (SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º 0013015-31.2016.403.6119

IMPETRANTE: FRANCISCA ALBERTINHA VIEIRA DA COSTA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 294, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FRANCISCA ALBERTINHA VIEIRA DA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que restabeleça o benefício de auxílio-doença E/NB

31/614.855.867-3, com o pagamento de valores em atraso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/66).

Requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70/71 e verso).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que os autos do recurso n.º 44232.805703/2016-44 foram encaminhados para a Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 76/77 e 78/80).

O Ministério Público Federal tomou ciência dos presentes autos (fl. 81).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 84).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/1990, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/2007 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Pois bem

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse o recurso PT 44232.805703/2016-44 relativo ao processo administrativo de auxílio-doença E/NB 31/614.855.867-3, e encaminhasse os autos a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social para julgamento, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que inexistissem fatos impeditivos devidamente justificados, os quais deveriam ser informados a este Juízo.

Como resultado da liminar, foi dado andamento no recurso administrativo, conforme fls. 76/77 e 78/80: "Em atenção ao ofício datado de 02/12/2016, recebido em nossa APS em 27/12/2016, nos encaminhado via malote pela APS DJ GUARULHOS, informamos que o recurso foi encaminhado em 12/12/2016 e aguardando distribuição da JRPS - Junta de Recursos da Previdência Social."

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo do benefício.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a intimação para prestar informações, em 06.12.2016 (fls. 75 e verso), foi dado andamento no recurso administrativo interposto pelo impetrante, em 12.12.2016 (fls. 77 verso e 80). Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0013307-16.2016.403.6119 - PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º 0013307-16.2016.403.6119

IMPETRANTE: PLASTFOAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 303, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PLASTFOAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária - a recolher contribuição previdenciária por parte da empresa incidente sobre a folha de salários sobre os valores a serem pagos a título de adicional noturno, adicional por horas extras, 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, férias, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, salário maternidade, férias vencidas indenizadas e 1/3 férias vencidas indenizadas, 13.º salário indenizado, nona hora, prêmio assiduidade, licença paternidade, abono pecuniário, adicional de refeição, faltas abonadas e ou licença remunerada, salário-família, prêmio por tempo de serviço, auxílio-doença, auxílio-acidente e o auxílio-creche.

Requer, ainda, a declaração do direito de compensar as contribuições que reputa ter recolhido indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em liminar, pede o afastamento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas mencionadas, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de autuação, imposição de multas, negativas de fornecimento de certidão negativa e positiva de débitos, além da inclusão da impetrante no rol da CADIN.

Como fundamento jurídico de seu pedido principal, sustenta a parte impetrante que tais verbas não possuem natureza salarial.

Juntou procuração e documentos (fls. 57/70).

Houve emenda da petição inicial (fl. 76).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 69/70 e verso).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, relativamente ao salário-família, férias indenizadas e o respectivo 1/3, auxílio-creche e abono de férias. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 89/97).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 99/100).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 101).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

1. Falta de interesse de agir relativamente às verbas de salário-família, férias indenizadas e o respectivo 1/3, auxílio-creche e o abono férias (autoridade alega já haver até Parecer da PGFN sobre o tema, com base na jurisprudência do STF/STJ)

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pela autoridade impetrada, porquanto o presente mandado de segurança objetiva evitar eventual atuação do fisco no que toca à exigibilidade da contribuição previdenciária em relação às verbas de salário-família, férias indenizadas e o respectivo 1/3, auxílio-creche e o abono férias, revelando feição eminentemente preventiva, o que, por si só, a meu ver, justifica o manejo da presente ação mandamental, na forma estampada pelos artigos 5º, inciso LXIX da CF/88 e 1º da Lei nº12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

2. Prejudicial de mérito: Prescrição

A impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, 1º c/c 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000727800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5

anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indêbitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indêbitos tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005:"

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi impetrada em 29.11.2016, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede à impetração da presente da demanda (29.11.2016).

3. Mérito

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifi)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma "Tabela de Incidência de Contribuição" em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014).

Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a União Federal está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) autor em sua petição inicial.

Ocorre que parte das "incidências" apontadas pela União Federal como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, "(...) um tribunal de teses, que se abstraiem das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...)" (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399).

Na tentativa de forçar as diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HÍDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERÉsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha,

DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concesso às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

3.1. Férias Indenizadas (não gozadas), Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifêi)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

"II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifêi)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifêi):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifêi). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschlow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Assim, considero que a situação das férias indenizadas e do terço constitucional de férias, referente às férias indenizadas, encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

3.2. Salário-maternidade.

O salário-maternidade, por sua vez, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória. Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifêi):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.
2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.
3. "O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (AgRg nos EDCI no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO RESP N.

- 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.
1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.
2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.
3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalienável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).
4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.
5. Decisão que se mantém na íntegra.
6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido.

3.3. Horas Extras, Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Noturno e nona hora.

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifêi):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte.
2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.
3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESP n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESP n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. O acórdão embargado tratou corretamente a matéria: "O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade, bem como para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que integram o salário de contribuição os valores pagos a título de prêmios ou bônus, descanso semanal remunerado, licença-gala, hora extra, adicionais noturno (inclusive nona hora), insalubridade e periculosidade".
4. Anoto que o pedido de compensação não foi objeto do mandado de segurança.
5. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores (CR, arts. 195, I, a, 201, 11). Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência (CR, art. 97; Lei n. 8.212/91, arts. 22, I, 28, 9º), conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante (CR, art. 103-A).
6. Embargos de declaração não providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338487 - 0005713-03.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 22/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2015)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. PRÊMIO (BÔNUS). DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR). ADICIONAL NOTURNO (NONA HORA), PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORA EXTRA. LICENÇA CASAMENTO. LICENÇA PATERNIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e da importância paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença afasta a incidência de contribuição previdenciária.
2. O prêmio (bônus), o descanso semanal remunerado (DSR), o adicional noturno (nona hora), de periculosidade e insalubridade, a hora extra, a licença casamento, a licença paternidade e o salário-maternidade têm

natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339576 - 0005712-18.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015)

Nesse ponto, não assiste razão à impetrante.

3.4. Auxílio-creche.

O auxílio-creche está previsto no art. 389, 1º, da CLT. Referido dispositivo legal preceitua que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no 2.º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço.

Tal direito também foi disciplinado no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT.

Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório.

A própria Lei de custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, 9º, "s", assim dispõe:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...).

9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas."

O C. STJ firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, tendo aludido entendimento sido sumulado, razão pela qual não há maiores discussões acerca desta tema. Eis o inteiro teor da Súmula 310 do STJ: "o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

3.5. Aviso Prévio Indenizado.

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea "f" do inciso V do §9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, acima transcrito.

Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.

Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.
2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado.

3.6. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário)

O empregado afastado por motivo de doença (ou acidente), não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp. 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com observância aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

Apenas para espantar eventuais dúvidas, ressalto que o auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sendo patente a natureza indenizatória da referida verba, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

Nesse sentido:

(...) 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

AGRESP 200701272444 - Relator LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:02/12/2009

Dessarte, tenho por presente o direito alegado.

3.7. Gratificação Natalina (13º salário).

Quanto a este ponto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, haja vista o teor da Súmula n.º 688:

"É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO".

Ainda, no caso de rescisão do contrato, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados. O recebimento proporcional não descaracteriza a natureza jurídica do décimo terceiro, que continua a ostentar natureza remuneratória, sujeita à incidência da contribuição questionada.

Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.
"(...) 3. Quanto do décimo terceiro salário, a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica se coaduna com a jurisprudência do STJ, também firmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), qual seja, RESP 1.066.682/SP.
4. Nos termos da Súmula 207/STF: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário"; e da Súmula 688/STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".
Agravamento regimental improvido.
AgRg no REsp 1477194 / RS - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - STJ - Segunda Turma - DJe 20/02/2015

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.
2. Agravo Regimental não provido. Não aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, tendo em vista que o agravante visou a prequestionar matéria constitucional.
AgRg no AREsp 588370 / AL - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJe 11/02/2015

Nesse caso, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

3.8. Das faltas abonadas (justificadas por atestados médicos).

Antes de passar à última verba em análise, mister rememorar que salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991, é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinada a retribuir o trabalho (...).
Consoante o disposto no artigo 131, inciso IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não será considerada falta ao serviço a ausência do empregado justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário. É o caso das faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos.
De fato, nos dias em que o empregado deixa de comparecer ao trabalho mediante a apresentação de atestado médico - portanto, de forma justificada -, a remuneração a que tem direito por força do contrato de trabalho se faz intocável, não havendo, por conta da ausência (abonada) qualquer desconto salarial.
Assim, restando patente a natureza remuneratória das faltas abonadas e, portanto, integrando os respectivos valores o conceito de salário-de-contribuição acima transcrito (base da contribuição devida ao Fisco), de rigor a incidência da contribuição previdenciária reprochada nestes autos, sendo, neste ponto, improcedente o pedido formulado pela impetrante.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.

Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.
AC 00181065720104036105 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012

3.9. Prêmio assiduidade.

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.
II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.
III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.
IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.
(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.
2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).
3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Assim, a questão central diz respeito à necessidade do impetrante provar que a verba em tela é paga em caráter não eventual, para que ela não integre o salário-de-contribuição nem, consequentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

todavia, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tal verba.

3.10. Do salário paternidade.

A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade.
Segue a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO;

IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.
2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.
(STJ, AGARESP 201202529040, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 06/05/2014, Fonte: DJE 13/05/2014)

3.11. Do salário-família e do abono pecuniário de férias.

No que se refere aos valores pagos a título de salário-família e abono pecuniário de férias, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, alíneas a, e, da Lei 8.212/91), como segue:

Art. 28 (...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Desse modo, não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias e salário-família.

3.12. Do Descanso Semanal Remunerado.

No tocante ao descanso semanal remunerado verifica-se possuir nítida natureza salarial, razão pela qual a incidência da contribuição é medida que se impõe. Nesse sentido: TRT-19 - RO: 780201000219007 AL 00780.2010.002.19.00-7, Relator: Antônio Catão, Data de Publicação: 20/05/2011; TRT-19, ED 01117.2010.008.19.00-8/AL, Rel. Des. PEDRO INÍCIO. 12/07/2012. Confira-se, ainda:

"DESCANSO SEMANAL REMUNERADO NATUREZA SALARIAL. Tendo em vista que o descanso semanal remunerado é tido como parcela salarial, sobre ela é de se incidir a devida contribuição previdenciária, como requer a recorrente." (TRT-7 - RECORD: 3212200703207000 CE 03212/2007-032-07-00-0, Relator: LAIS MARIA ROSSAS FREIRE, Data de Julgamento: 29/04/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: 24/06/2009 DEJT)

"DESCANSO SEMANAL REMUNERADO NATUREZA SALARIAL. Tendo em vista que o descanso semanal remunerado é tido como parcela salarial, sobre ela é de se incidir a devida contribuição previdenciária, como requer a recorrente." (TRT-7 - RO: 3212003020075070032 CE 0321200-3020075070032, Relator: LAIS MARIA ROSSAS FREIRE, Data de Julgamento: 29/04/2009, TURMA 1, Data de Publicação: 24/06/2009 DEJT)

3.13. Do vale-refeição.

Quanto à ajuda de custo para alimentação, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou, mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. Demais disso, o artigo 201, 11, da Constituição Federal prescreve que: "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O mesmo não ocorre, entretanto, quando a alimentação é fornecida in natura pelo empregador, na forma de refeições consumidas no local de trabalho, na medida em que não se verifica um acréscimo patrimonial direto ou pecuniariamente quantificável por parte do trabalhador.

Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 201402870924, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data da Decisão: 12/02/2015, Fonte: DJE 23/02/2015)

O mesmo não ocorre, entretanto, caso o empregador forneça cesta básica ao trabalhador. Nessa hipótese, os produtos fornecidos podem ser monetariamente avaliados e constituem acréscimo patrimonial derivado diretamente da relação de trabalho.

Assim, a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre a verba de natureza remuneratória paga pelo empregador, sendo exigível em relação ao adicional de refeição.

3.14. Do Prêmio por Tempo de Serviço.

A verba denominada prêmio por tempo de serviço poderá ter natureza salarial ou indenizatória, dependendo da sistemática de seu pagamento, ou seja, se é paga com habitualidade ou eventualmente aos empregados. Não restando caracterizada e comprovada a não habitualidade do pagamento, nos moldes do art. 28, 9º, "e", item 7, da Lei nº 8.212/91, não se mostra viável a concessão da ordem nesse tópico.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, LICENÇA PATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO, E FALTAS ABONADAS COM ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, da licença paternidade, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, do descanso semanal remunerado, do décimo terceiro salário, da hora repouso alimentação, e das faltas abonadas ou justificadas com atestado médico, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991.

2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

3. Com relação ao abono assiduidade, não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano.

4. No tocante ao prêmio por tempo de serviço, somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento.

5. Relativamente aos valores pagos a título de salário-família, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de férias, abono pecuniário de férias, e auxílio-creche, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).

6. Por sua vez, quanto ao vale transporte pago em pecúnia, a própria Lei nº 7.418/85, em seu artigo 2º, prevê sua natureza não salarial.

7. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

8. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

9. Agravo retido prejudicado. Apelo da União desprovido. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365814 - 0004362-16.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

4. Do direito à compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula

213 ("o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária") de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém, não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória.

Nada obsta, portanto, a que o juiz declare o crédito compensável, decidindo, desde logo, os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), férias indenizadas e seu terço constitucional de férias, auxílio-creche, aviso prévio indenizado, abono pecuniário e salário família, DECLARO o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários correlatos a tais verbas, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

4.1. Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 29.11.2016, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC/73, atual art. 493 do CPC/15.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n.º 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, que alterou a Resolução nº 134, de 21/12/2010.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n.º 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

III - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados e CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), férias indenizadas e seu terço constitucional de férias, auxílio-creche, aviso prévio indenizado, abono pecuniário e salário família. DECLARO o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA

0013364-34.2016.403.6119 - CLEBER FERREIRA DA SILVA(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º 0013364-34.2016.403.6119

IMPETRANTE: CLEBER FERREIRA DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 269, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CLEBER FERREIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que restabeleça o benefício de auxílio-doença E/NB 31/614.809.474-0, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a suspensão indevida. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/62).

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 66/67 e verso).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o recurso sob o n.º 44232.805729/2016-92, referente ao benefício NB 31/614.809.474-0 foi encaminhado para a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, onde aguarda distribuição para uma das Juntas de Recursos da Previdência Social (fl. 72). Juntou documentos (fl. 73).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 75/76).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "mandamus".

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em dar andamento ao recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de restabelecimento do benefício de previdenciário de auxílio-doença E/NB 31.614/809.474-0.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que desse andamento ao recurso administrativo interposto, inclusive com a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/614.809.474-0, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com o encaminhamento do processo administrativo a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social para julgamento (fl. 72).

Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 12.12.2016 (fl. 71), foi encaminhado o processo administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 73).

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 66/67 e verso, a partir da fundamentação, in verbis:

"Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evados de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito. O documento de fl. 37 revela que o impetrante formulou recurso administrativo relativo ao benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/614.809.474-0 aos 29/08/2016.

Desde então o feito encontra-se paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos sem qualquer justificativa plausível, mesmo após diversas reclamações feitas pelo segurado junto à Ouvidoria Geral da Previdência Social (fls. 33/36).

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários."

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e encaminhamento do processo administrativo para a Junta de Recursos, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

Por fim, no que tange ao pedido de condenação ao pagamento das parcelas em atraso do benefício previdenciário por incapacidade NB 614.855.867-3, não merece ser acolhido, porquanto a ação mandamental não é substitutiva de ação de cobrança. Inteligência da Súmula n.º 269 do Supremo Tribunal Federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.
Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.
P.R.I.O.
Guarulhos/SP, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0013381-70.2016.403.6119 - SALVADOR SOARES RAMALHO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º 0013381-70.2016.403.6119

IMPETRANTE: SALVADOR SOARES RAMALHO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 287, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SALVADOR SOARES RAMALHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/139.209.977-0.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/24).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 28/29 e verso).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, aduzindo ter sido formulada carta de exigências ao impetrante e que, após seu cumprimento, seria dada continuação à análise (fl. 35). Juntou documentos (fls. 36 e verso).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 38/39).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Suscita, preliminarmente, a carência de ação, por ausência superveniente de interesse de agir e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, diante do regular processamento do pedido de revisão da parte autora, mediante carta de exigências (fl. 41).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

1. Da preliminar de ausência de interesse processual.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. Passo ao exame do mérito da causa.

A segurança deve ser denegada.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Pois bem

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder a revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/139.209.977-0.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que desse andamento ao pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/139.209.977-0, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos de fl. 35, corroborada pela informação de fl. 41, consta que fora emitida carta de exigência ao ora impetrante para apresentação de informações complementares, a qual aguarda cumprimento. Juntou documentos (fls. 36 e verso).

Desse modo, como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que após a análise do processo administrativo foi verificado fato impeditivo para conclusão do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual depende de complementação de documentação a ser apresentada pelo impetrante, conforme carta de exigência de fls. 36 e verso, de modo que restou comprovado o fato impeditivo para conclusão do processo administrativo.

Assim, não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta, uma vez que o impetrante não comprovou haver apresentado a documentação necessária exigida pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social para análise e conclusão do processo administrativo, de modo que não há ato coator.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC. Deixo de cassar a liminar parcialmente deferida, uma vez que a análise do processo administrativo já se consumou no mundo dos fatos, de forma irreversível. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Guarulhos/SP, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0013723-81.2016.403.6119 - BENICIO JUSTINO DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA
AUTOS N.º 0013723-81.2016.403.6119
IMPETRANTE: BENICIO JUSTINO DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP
SENTENÇA: TIPO "A"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 288, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BENICIO JUSTINO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/178.068.750-5, inclusive com a sua concessão em favor do impetrante, se o caso. Requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/12). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 16/17). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o pedido foi analisado em 09.12.2016, tendo sido expedida carta de exigência de pendências de documentos a serem cumpridas pelo impetrante (fl. 25). Juntou documentos (fls. 26/28). O INSS requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Informou, ainda, que o andamento do processo administrativo depende de ato a ser praticado pelo impetrante, motivo pelo qual requer seja a segurança denegada (fl. 30). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 32 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "mandamus". A segurança deve ser denegada. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas. No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência. A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo. Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Pois bem. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/178.068.750-5, inclusive com a sua concessão em favor do impetrante, se o caso. O pedido de medida liminar foi indeferido. Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos de fl. 25, corroborada pela informação de fl. 30, consta que foi verificado fato impeditivo para conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual depende de complementação de documentação a ser apresentada pelo impetrante, conforme cartas de exigências de fls. 26/28. Assim, não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta, uma vez que o impetrante não comprovou haver apresentado a documentação necessária exigida pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social para análise e conclusão do processo administrativo, de modo que não há ato coator.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Guarulhos/SP, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0013728-06.2016.403.6119 - ORLETE TEREZINHA STALMANN(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0013728-06.2016.403.6119

IMPETRANTE: ORLETE TEREZINHA STALMANN

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 265, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ORLETE TEREZINHA STALMANN em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do processo administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/178.256.717-5, inclusive com a sua concessão em favor do impetrante, se o caso.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/14).

Requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 18 e verso). Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que o requerimento do benefício NB 21/178.256.717-5 foi analisado e indeferido no dia 13.12.2016. Juntou documento (fl. 27).

O Instituto Nacional do Seguro Social informa que tem interesse em ingressar no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Informou, ainda, que o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 21/178.256.717-5 foi analisado e indeferido no dia 13.12.2016, motivo pelo qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir (fl. 29).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 33 e verso).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

1. Da preliminar de ausência de interesse processual.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Dai se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. Passo ao exame do mérito da causa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "mandamus".

A segurança deve ser denegada.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Pois bem

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo de pensão por morte E/NB21/178.256.717-5, inclusive com sua concessão em favor do impetrante, se o caso.

Sustenta que o processo administrativo relativamente ao pedido de benefício de pensão por morte NB 21/178.256.717-5, está paralisado injustificadamente desde 31.08.2016.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de análise e concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, cujo pedido, inicialmente protocolizado em 19.08.2016, encontra-se paralisado sem análise desde 31.08.2016.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos de fl. 26, consta que o requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/178.256.717-5 foi analisado e indeferido no dia 13.12.2016 (fl. 27).

Desse modo, vê-se que o pedido foi analisado pela autoridade apontada coatora não por força de decisão judicial, mas por decisão da própria Gerência Executiva do INSS, no âmbito administrativo.

Contudo, não há que se falar em ausência de interesse processual, uma vez que tal análise ocorreu em 13.12.2016, ou seja, somente após a impetração dos presentes autos que se deu em 09.12.2016.

Desse modo, após as informações prestadas pela autoridade impetrada, restou demonstrado o regular andamento do processo administrativo e a ausência de qualquer ato coator.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014032-05.2016.403.6119 - MARILU APARECIDA IZILDO OREM(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA
AUTOS N.º 0014032-05.2016.403.6119
IMPETRANTE: MARILU APARECIDA IZILDO OREM
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP
SENTENÇA: TIPO "A"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 289, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARILU APARECIDA IZILDO OREM em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/178.068.979-6, concedendo-o, se o caso.
O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/13).
Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09).
O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 17/18 e verso).
Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o requerimento do benefício NB 42/178.068.979-60 foi analisado e deferido em 04.01.2017 (fl. 25). Juntou documento (fl. 26).
O Ministério Público Federal manifestou-se de no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 29 e verso).
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "mandamus".
O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/178.068.979-6, com a concessão, se o caso.
O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.068.979-6, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.
Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de foi analisado e concedido em 04.01.2017 (fl. 25).
Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração da presente demanda em 14.12.2016, o pedido foi analisado e deferido (fl. 26).
Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada início litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls.17/18 e verso, a partir da fundamentação, in verbis:

"Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando cívicos de ilegalidade ou abuso de poder.
Com efeito, o impetrante demonstra o protocolo do requerimento administrativo aos 12/08/2016, conforme documento de fl. 12.
Conforme extrato do sistema PLENUS do INSS, cuja juntada ora determino, é possível verificar que o processo administrativo se encontra efetivamente paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde aquela data sem justificativa plausível.
A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.
Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico a presença do fúmus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários."

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e encaminhamento do processo administrativo para a Junta de Recursos, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0000829-39.2017.403.6119 - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000829-39.2017.403.6119
IMPETRANTE: INDUSTRIAL LEVORIN S/A.
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP
DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 61, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por INDUSTRIAL LEVORIN S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para "DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE do 1.º-A do art. 15 da Lei n.º 10.865/04, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 13.137/2015, esta, por sua vez, fruto da conversão da MP 66/2015, para fins de reconhecer seu direito líquido e certo de se creditar nas operações futuras e, se reconheça o mesmo direito em relação as aquisições passadas concretizadas em 01.04.2012, quando passou a existir o descompasso entre o crédito e o débito de COFINS-Importação e a COFINS-Interna, permitindo que todo o diferencial seja lançado, na forma escritural e devidamente corrigido pelo SELIC, em sua conta gráfica do PIS e da COFINS".

O pedido de medida liminar é para "fins de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de se creditar do mesmo percentual exigido a título de COFINS-Importação (atualmente fixada em 10,65% - Lei n.º 13.137/2015) nas aquisições do exterior dos produtos listados no Anexo I da lei n.º 12.546/2011 (ou outra legislação que substituí-la posteriormente), independentemente da sua destinação no mercado interno."

Juntou procuração e documentos (fls. 27/35).

Houve emenda da petição inicial (fls. 43/45).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, o direito de se creditar do mesmo percentual exigido a título de COFINS-Importação (atualmente fixada em 10,65% - Lei n.º 13.137/2015) nas aquisições do exterior dos produtos listados no Anexo I da lei n.º 12.546/2011 (ou outra legislação que substituí-la posteriormente), independentemente da sua destinação no mercado interno -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o creditamento da COFINS-Importação e de COFINS na saída para o mercado interno vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do "periculum in mora", que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

No mais, também não merece deferimento o pedido de creditamento, ao menos em sede liminar. De fato, se não estão presentes os requisitos para o afastamento do tributo nesse momento, tampouco há que se falar em direito a creditamento. Ademais, os atos de constrição administrativa mencionados pela impetrante só ocorrerão se não houver recolhimento em tempo oportuno, o que não foi autorizado liminarmente.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de "periculum in mora", também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA

0001044-15.2017.403.6119 - ANTONIO MARCOS DE MACEDO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001044-15.2017.403.6119

IMPETRANTE: ANTÔNIO MARCOS DE MACEDO

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 58, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTÔNIO MARCOS DE MACEDO em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o processo administrativo sob o n.º NB 42/179.771.238-9, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 17.11.2016.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/12).

Houve emenda da petição inicial (fls. 17/19). Juntou documentos (fls. 20/21).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09).

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) - não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o n.º NB 42/179.771.238-9, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em 17.11.2016, com agendamento para atendimento presencial marcado somente para 18.05.2017.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/179.771.238-9, o qual foi protocolizado em 17.11.2016 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a

consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do processo administrativo NB 42/179.771.238-9, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA

0001389-78.2017.403.6119 - ISMAEL BENEDITO LEMES(SP170578 - CONCEICAÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001389-78.2017.403.6119

IMPETRANTE: ISMAEL BENEDITO LEMES

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 62, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ISMAEL BENEDITO LEMES em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o processo administrativo sob o n.º NB 42/178.256.913-5, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 24.08.2016.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/12).

Houve emenda da petição inicial (fls. 17/19). Juntou documentos (fls. 20/21).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09).

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) - não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o n.º NB 42/178.256.913-5, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 24.08.2016, com agendamento para atendimento presencial marcado somente para 18.05.2017.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 42/178.256.913-5, o qual foi protocolizado em 24.08.2016 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se

aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do processo administrativo NB 42/178.256.913-5, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014844-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA MATEUS TEIXEIRA(SP235775 - CRISTINA SAMPAIO DA SILVA)

Fls. 362/ 367 - Providenciem os réus o pagamento do débito apontado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cumprimento da ordem de reintegração de posse proferida em instância superior, no agravo de instrumento nº 0027208-22.2009.403.0000.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008461-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Em complemento a sentença, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004898-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X REGINA DA SILVA X FERNANDO DOS SANTOS LEITE X ELAINE SOUZA ALENCAR SANTOS X LEANDRO TOURIBIO DOS SANTOS X JULIANA DA SILVA ALMEIDA X RONI X MARIA ANIZIA ALVES PEIXOTO X MARINEI SANTANA SOUZA X JOAO SILVA ROCHA X CILENE FAGUNDES DA SILVA X PAULO ROBERTO SOUZA XAVIER X ODAIR MACENA DE OLIVEIRA X MARIA JOCELYNO LEITE X IRACEMA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO VAZ X MARCIA THAIS DA SILVA DINIZ X MARIA ELIZABETE ALVES X CINTIA APARECIDA DILVA FERREIRA X DANIELA ALVES RIBEIRO DA SILVA X ALINE BRAGA AMARAL(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X ELIZETE MENDES DA SILVA X MICHELE LOPES DA SILVA X LILIAN SANTOS DA SILVA X ADALBERTO MARTINS PEREIRA X LUIZ FERNANDO AUGUSTO LEITE X SILVANA CAVALCANTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ADAIZA NERY DE SANTANA X MINEIA DOS SANTOS X LUCINEIA DOS SANTOS X NEILDE DOS SANTOS X ROSILEINE DOS SANTOS X RAQUEL CRISTINA SANTOS DA SILVA X LUCIENE DO ESPIRITO SANTOS X ELIANA FERREIRA DA SILVA X CICERO APARECIDO X SUELI APARECIDA DA SILVA X SOLANGE SANTOS FERREIRA DA SILVA X ANALICE CRISTINA SILVA SANTOS X TANIA CRISTINA SILVA CHAGAS(SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR) X ADAO APARECIDO MONTANHAO X OSCAR SOUZA COSTA X GUSTAVO X NILTON SOUZA COSTA X EDNA EVANGELISTA X MARIVANDA SILVA REIS X JURACI DE SOUZA ALVES X EUDES X JOHNNY LOURENCO DE ALENCAR X ELIZANGELA ALVES SOUZA X CASSIANO FERREIRA X CELIA RIBEIRO BATISTA X BENEDITA SILVA SANTOS X MARINISE CARNEIRO DE O PEDROSO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X SARAH APARECIDA COSTA X MARTA MARGARIDA APARECIDA MACENA X ADRIANO SILVA GOMES X RITA DE CASSIA PIRES ROCHA X JAQUELINE EULALIA DA COSTA PEREIRA X VINICIUS COSTA ALEGARIO X ROSELI MARCIA DE CAMPOS X ILDA RODRIGUES X MARIA LIDIANE BEZERRA PEIXOTO X NATALIA NONATO DO PATROCINIO X CREUSA NONATO DO PATROCINIO X JENIFER ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRA X ANDRESSA APARECIDA SILVA CARDOSO X MATUSALEM APARECIDA MACENA X VILMAR DO PATROCINIO CLAUDINO X JOANA DO PATROCINIO X MICHEL NONATO RODRIGUES X BENEDITA CORREA GOMES X JACI NONATO RODRIGUES X JOVENIL NONATO RODRIGUES X RAQUEL LACERDA DE OLIVEIRA X JESSICA JULIANA DA SILVA X CATIA APARECIDA VALERIA X TEREZA RAQUEL ROSA DIAS X ANDREIA IZIDORO X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL CHICONE X EDNA CRISTINA CHICONE X ROBERTO ALCANTARA X EVA PATRICIA CHICONE X MARIA CICERA CARNIRO DE OLIVEIRA X CILENE ANTONIA DA SILVA X ROBERTA ANGELA DOS SANTOS X JAIR SILVA BRIGO X MARIA INEZ MACENA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACENA X YAYA X EDMILSON CHICONE X ROGER ROBERTO DE ALCANTARA X NELSON ALMEIDA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS SOBRINHO X SIMONE DAS GRACAS S SOUZA X LUCIANA ALVES DOS SANTOS X CAROLINE T GOMES

I) Ante a certidão de fls. 839/841, oficie-se os secretários das Secretarias de Desenvolvimento Social, Obras e Habitação do município de Itaquaquecetuba para que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe a este juízo se os atuais moradores do condomínio Violetas, localizado na avenida nove de julho, nº 80, bairro acararé, coincidem com as unidades familiares cadastradas no cadastro único do município (fls. 508, 509 e 603 dos autos). Junto com o ofício, deverá a secretária deste Juízo encaminhar cópias dos documentos ora mencionados.

II) Oficie-se o gestor do núcleo de programas habitacionais da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do estado de São Paulo - CDHU, o secretário de habitação de São Paulo e o Gerente da agência CEF/Peña, para que, no prazo de 120(cento e vinte) dias, informem a este juízo acerca da adoção de eventuais programas, cronogramas ou propostas de inclusão dos atuais ocupantes do empreendimento Residencial Violetas, localizado na avenida nove de julho, nº 80, bairro acararé, município de Itaquaquecetuba, registrado sob matrícula nº 61.951 do Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Poá/SP, construído com verbas do FAR - Fundo de Arrendamento residencial, alienado à Companhia de Desenvolvimento de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU (escritura pública de compra e venda encontra-se lavrada e registrada no Livro 3.712, páginas 294-324, do 24º Tabelião de Notas da comarca de São Paulo, em 23/12/2008).

III) Intimem-se os representantes judiciais da CEF, CDHU, município de Itaquaquecetuba acerca deste despacho, bem como os advogados cadastrados.

IV) Após, venham os autos imediatamente conclusos .

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Expediente Nº 6621

PROCEDIMENTO COMUM

0007412-11.2015.403.6119 - JOSEFA PEREIRA DE LIMA DA SILVA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada no Juízo deprecado da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo para o dia 03/05/2016, às 16:15 horas.

Após, guarde-se o retorno da carta precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009211-89.2015.403.6119 - LINCOLN ROCHA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011210-77.2015.403.6119 - ABRAAO MANUEL LOUREIRO PIRES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré.
Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011304-25.2015.403.6119 - JOSE VALDEMIR MACIEL DA CRUZ(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré.
Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020651-08.2016.403.6100 - MAIMELL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cientifico as partes da redistribuição dos autos a esta 6.ª Vara Federal em Guarulhos/SP.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003511-98.2016.403.6119 - JOSE MIRANDA DE SANTANA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré.
Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006645-36.2016.403.6119 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM
PROCESSO Nº. 0006645-36.2016.403.6119
PARTE AUTORA: MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "C"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 292, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional.
Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).
Juntou procuração e documentos (fls. 15/64).
Indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica na especialidade ortopedista (fls. 95/97 e verso).
Citado, o INSS apresentou contestação. Suscita, preliminarmente, a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 101/107). Juntou documentos e formulou quesitos (fls. 107 verso e 123).
Os autos vieram à conclusão.
É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto, inicialmente, a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária deferida à autora à fl. 95, uma vez que o valor percebido pela autora, a título de pensão por morte, encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que este Magistrado, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita. Outrossim, a ré não fez prova de que a autora dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.
Diante do exposto, REJEITO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Passo à análise das demais questões.

A parte autora desta lide deu causa por 03 (três) vezes à extinção sem resolução do mérito de processos idênticos, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos sob os n.ºs 0002861-28.2015.403.6332, 0008025-71.2015.403.6332 e 0003066-23.2016.403.6332, todas extintas sem resolução do mérito, sendo as duas primeiras por decurso de prazo para emenda à inicial e a última por ausência à perícia médica sem qualquer justificativa.
Nas três demandas supramencionadas, a autora buscou a concessão de benefício por incapacidade com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, decorrente do indeferimento do requerimento administrativo, referente ao NB 31/609.381.547-5, requerido em 30.01.2015, causa de pedir e pedidos estes que são os mesmos da presente ação, o que confirma a existência de perempção.
A perempção é o fenômeno pela qual processo é extinto, por três vezes, em razão da negligência do autor, que deixa de realizar atos ou diligências que a ele é incumbido, o que ocorreu no presente caso.
Ocorrida a perempção, fica a autora impossibilitada de intentar nova ação, nos termos do 3º, do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 337, inciso V, art. 485, inciso V, e 486, 3.º, todos do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006739-81.2016.403.6119 - NELSON ALMEIDA DE FARIAS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretária às fls. 291/292 DEFIRO o pedido de republicação em nome do advogado WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, conforme requerido na inicial, com a devolução do prazo processual em favor da parte autora.

Tomo a certidão de trânsito em julgado de fls. 288 sem efeito.

Proceda a Secretária da devida anotação e republique-se a sentença de fls. 284/285. ("PROCEDIMENTO COMUM0006739-81.2016.403.6119 - NELSON ALMEIDA DE FARIAS(SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0006739-81.2016.403.6119AUTOR(A): NELSON ALMEIDA DE FARIASPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO "C"SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 594/2016SENTENÇANELSON ALMEIDA DE FARIAS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive ter trabalhado em determinados períodos sob condições especiais. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuído à causa o valor de R\$ 53.193,28.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/266).Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição da competência deste Juízo (fl. 270).Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 272/281).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 25.179,03, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 272/281.A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...)3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). No entanto, dispõe o artigo 1.º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:"Art. 1o A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel."Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guarulhos, 13 de outubro de 2016.CAROLLINE SCOFIELD AMARALJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0008159-24.2016.403.6119 - ANTONIO CARLOS MENINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002557-10.2016.403.6133 - FABIO ALVES DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0002557-10.2016.403.6119
AUTOR: FÁBIO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 49, LIVRO N.º 01/2017

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por FÁBIO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência/evidência, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) E/NB 151.002.761-8 para aposentadoria especial (espécie 46), com a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03.11.2009.

Juntou procuração e documentos (fls. 31/84).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 32).

O pedido de tutela antecipada de evidência é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desafia as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretária, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-77.2017.403.6119 - ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0001693-77.2017.403.6119

AUTOR: ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 48, LIVRO Nº. 01/2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06.03.1997 a 03.10.2007, data da DER, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.051.820-3, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, inclusive abono anual, com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/185).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.10.2007 (fl. 11), ou seja, há mais de cinco anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 14 de março de 2007.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0003598-88.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009514-16.2009.403.6119 (2009.61.19.009514-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO PEDRO DA CUNHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo embargante.

Intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006362-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006362-2) - PAULO IWAQ SAKATA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO IWAQ SAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o credor acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo devedor.

Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007410-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007410-3) - SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o credor acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo devedor.

Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007610-45.2011.403.6133 - TERESA NICODEMO DA SILVA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TERESA NICODEMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000337-86.2013.403.6119 - GERMANO DA SILVA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-63.2013.403.6119 - FRANCISCA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCA RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006040-95.2013.403.6119 - JOCILENO DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOCILENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009552-86.2013.403.6119 - MARIA DAS NEVES SILVA(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DAS NEVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

Expediente Nº 6622

PROCEDIMENTO COMUM

0003660-85.2002.403.6119 (2002.61.19.003660-4) - NEC DO BRASIL S/A(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA GENTIL E SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela autora às fls. 1940/1954 por 05(cinco) dias.

Após, tendo em vista a informação prestada pela Secretaria às fls. 1957/1958, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando decisão do Agravo de Instrumento nº 0007825-53.2012.403.0000, mediante baixa sobrestado (rotina processual LC-BA - opção 6).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009223-74.2013.403.6119 - ALECKSANDER PEREIRA DE MELO THEREZIO - INCAPAZ X JANICE PEREIRA DA SILVA(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0009223-74.2013.403.6119

AUTOR (A): ALECKSANDER PEREIRA DE MELO THEREZIO (representado por Janice Pereira da Silva)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 267, LIVRO N.º 01/2017, FLS. 1.328

Vistos em sentença

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ALECKSANDER PEREIRA DE MELO THEREZIO, representado por Janice Pereira da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do genitor Sr. Carlos Henrique de Melo Therezio, aos 03/07/2009, acrescidos de todos os consectários legais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão proferida às fls. 51/52, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada.

Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 56/63). Juntou documentos (fls. 64/73).

Instadas a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e requisição de documentos à empresa Rodopako Transporte Ltda. (fls. 76/77). O IN/SS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 78).

Decisão proferida à fl. 79, que deferiu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal e indeferiu a requisição de documentos.

Às fls. 81/274, a parte autora juntou documentos. Ciência do INSS à fl. 276.

Aos 26/06/2015, no Juízo Deprecado da 10ª Vara Federal de Curitiba foi inquirida a testemunha arrolada pela parte autora (fls. 307/309).

Aos 22/10/2015, no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Apucarana foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 316/317).

Aos 15/08/2016, na sede deste Juízo, por meio de videoconferência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora e colhido o depoimento pessoal (fls. 345/347).

Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 349/353.

Manifestação do Parquet Federal às fls. 359/360.

Os autos vieram à conclusão em 17/02/2017.

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao mérito da causa.

1. Mérito

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Carlos Henrique de Melo Therezio, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica do autor em relação a este último.

Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que o autor é filho do pretenso instituidor da pensão ora requerida, conforme fazem prova os documentos carreados aos autos às fls. 14 e 17 (certidões de óbito e nascimento).

E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida.

Em relação à qualidade de segurado do falecido, passo a apreciá-la.

No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício de pensão por morte NB nº 160.936.794-1, com DIB em 29/11/2012, sob o fundamento de que não foram apresentadas, no prazo de trinta dias, os documentos requeridos pela Agência da Previdência Social de Itaquaquecetuba, tais como, ficha de registro de empregado da empresa Rodopako Transportes Ltda., laudo necroscópico, declaração em papel timbrado com identificação do responsável e endereço no qual se encontram os documentos do empregador.

Mister examinar, a partir das provas documental e oral produzidas neste processado se, ao tempo do óbito do pretenso instituidor do benefício previdenciário, ainda mantinha o vínculo laboral com o empregador Rodopako Transportes Ltda. ou se se encontrava em período de graça. Vejamos.

Nos termos do art. 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e art. 33, 5º, da Lei nº 8.212/91, para o cálculo do valor do salário de benefício, em se tratando de segurado empregado (excluído o doméstico) e trabalhador avulso, consideram-se os salários de contribuição do período que foi comprovada a atividade laboral, independentemente de retenção e recolhimento de contribuições pela empresa, sem prejuízo da cobrança do responsável pelo recolhimento (empregador ou tomador de serviço). Há, portanto, uma presunção absoluta do desconto e recolhimento da contribuição por parte da empresa, descabendo aos segurados empregados e avulsos qualquer comprovação. Para estes, basta comprovar perante a autarquia previdenciária a existência de vínculo laboral e seu salário de contribuição, para efeitos de cálculo do salário de benefício.

O art. 29-A da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008, prescreve que o INSS utilizará os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e vínculo empregatício. Sendo constatada qualquer irregularidade nas anotações no CNIS, o segurado pode pedir a retificação, mediante apresentação de documentos que comprovem os dados divergentes. No caso do segurado empregado, não se pode exigir que este comprove o recolhimento das contribuições, uma vez que cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos empregados a seu serviço.

O art. 62, caput, do Decreto nº 3.048/99 estabelece que a prova do tempo de contribuição é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade remunerada, contemporâneos aos fatos a comprovar, devendo mencionar as datas de início e término da relação de trabalho. Em se tratando de segurado empregado, as anotações que constam na CTPS fazem prova do tempo de serviço/contribuição.

Por sua vez, o 2º do art. 62 do RPS elenca diversos documentos que servem para a prova do tempo de contribuição do segurado. Entretanto, a lei não exclui que outros documentos, contemporâneos à época dos fatos a que se pretende comprovar, possam servir como início de prova material, desde que corroborados por prova testemunhal idônea (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91).

De acordo com a interpretação sistemática da lei e da jurisprudência, deve-se entender por início de prova material a prova documental razoável, escrita, que comprove o exercício da atividade nos períodos a serem contados e que seja contemporânea à época dos fatos a provar.

Há situações em que este início de prova material é bastante difícil, momento quando se trata de segurado empregado que durante toda a sua vida laboral esteve sujeito ao trabalho informal, no qual o empregador não fez anotação do contrato de trabalho na CTPS e tampouco respeitou os direitos previdenciários do obreiro. Assim, o empregado muitas vezes ajuíza reclamação trabalhista em face do empregador, visando ao reconhecimento do período de atividade, bem como ao pagamento das parcelas salariais inadimplidas.

O segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações. A informalidade da relação de emprego não pode ser interpretada em prejuízo ao empregado, sob pena de aniquilar o direito à proteção social, garantido constitucionalmente a todo trabalhador urbano ou rural.

A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos assevera que:

"No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual. A sentença que julgar procedente a reclamação trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar.

Às vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamação constatarem elementos que indiquem o exercício da atividade."

O TNU editou a Súmula nº 31, com a seguinte redação: "A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessite da proteção social.

Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indicio material do exercício de determinada atividade e a reclamação trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal.

Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. "A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova." (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamação trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 499.591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003)

Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária.

Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os in verbis (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes. 3. Recurso improvido."

(REsp 565933/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p.430.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS.

A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO.

ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO.

SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

(...) (EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

"(...) Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial" (STJ, EAREsp 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009)

No caso dos autos, os documentos juntados às fls.90/ demonstram que a Sr. Neli Almeida de Melo Therézio, mãe do falecido (Sr. Carlos Henrique de Melo Therézio), ajuizou ação de indenização por acidente do trabalho (autos nº 23154-2010-004-09-006) em face de Rodopako Transportes, na qual requereu a obtenção de provimento jurisdicional de natureza condenatória em face do reclamado, fixando-lhe a obrigação de pagar pensão mensal, no valor de 02 (dois) salários mínimos, desde a data do óbito até que o de cujus completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e de compensar o dano moral sofrido. Requereu a reclamante, ainda, a condenação da empresa reclamada à obrigação de fazer, consistente em anotar na CTPS o vínculo empregatício, bem como o pagamento das verbas trabalhistas. Citada, a reclamada apresentou contestação e juntou documentos.

Durante a instrução processual, no Juízo da Vara do Trabalho de Campo Largo/PR, foi homologado o pedido de desistência parcial, em relação aos pedidos de "condenação da reclamada a anotar na CTPS o período de 18/11 a 03/07/2009 em que laborou o falecido sem registro", "condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias do contrato de trabalho" e "condenação da reclamada ao pagamento de horas extras" e foram colhidos os depoimentos pessoais da reclamante e do preposto da reclamada, bem como das testemunhas arroladas (fl. 144/145). Finda a instrução processual no Juízo trabalhista, sobreveio sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela reclamante Neli Almeida de Melo Therézio.

Perante o Juízo trabalhista, a preposta da empresa reclamada, Sra. Elisângela Rieiro Fiatkoswskij, asseverou que, em 03/07/2009, o Sr. Carlos Henrique de Melo Therézio estava fazendo uma viagem para o Nordeste, para entrega de carga, ocasião na qual ocorreu o acidente. Por sua vez, a testemunha Rovilson Moreira Terezo afirmou que trabalhou com o falecido na empresa Rodopako Transportes Ltda., e que tem conhecimento de que a reclamada custeou as despesas de funeral e passagem aérea para traslado do corpo.

Em sede de contestação, a empresa Rodopako Transportes Ltda. (fl. 154) confessou que o de cujus prestou-lhe serviços no período de 01/06/2009 a 03/07/2009, exercendo a função de motorista de carreta, com remuneração mensal de R\$970,00 (novecentos e setenta reais), tendo sido encerrado o contrato de trabalho em virtude do óbito.

O documento de fl. 172, que contém a assinatura do falecido e do empregador, faz prova de que o início do vínculo laboral deu-se em 01/06/2009. E o documento de fl. 173 (CAT) fez prova de que a empresa Rodopako Transportes Ltda. comunicou, em 17/07/2009, o acidente de trabalho - CAT nº 2009.290.142-5/01.

As testemunhas arroladas pela parte autora prestaram, em juízo, depoimentos firmes, seguros e unânimes no sentido de que o de cujus manteve vínculo empregatício com a empresa Rodopako Transportes Ltda., desempenhando o cargo de motorista carreteiro, desde junho de 2009, e na data de 03/07/2009 foi vítima de acidente de veículo, quando prestava serviço de transporte com destino à região Nordeste.

A anotação em CTPS (fl. 175) de titularidade do falecido, com registro da data de admissão, da função (motorista) e do salário contratual, acompanhada de assinatura do representante legal do empregador, corroborada com as demais provas produzidas neste feito, mormente os depoimentos das testemunhas, demonstra que o Sr. Carlos Henrique de Melo Therézio manteve, até a data do óbito (03/07/2009), relação de emprego com a empresa Rodopako Transportes Ltda. Verifica-se, ainda, em consulta ao extrato previdenciário vinculado ao NIT nº 1.320.074.149-9, que aludido vínculo laboral foi averbado nos sistema CNIS.

Ressalta-se que, conquanto a pessoa jurídica Rodopako Transportes Ltda. tenha efetuado a transmissão da GFIP em 10/07/2009, após o óbito do Sr. Carlos Therézio, tal fato, por si só, não afasta a credibilidade das provas produzidas neste processado, porquanto os documentos que instruem os autos e os depoimentos das testemunhas são coerentes e hábeis a comprovar o fato alegado na petição inicial.

Quanto à data de início do benefício (DIB), o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, vigente na data do óbito do de cujus, assim prevê:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida".

No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi formalizado em 29/11/2012, ou seja, após trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 03/07/2009. Em regra, a data de início do benefício (DIB) deveria ser fixada em 29/11/2012 (data da DER). Entretanto, verifico que, na data do óbito, o autor contava com 7 (sete) anos de idade, o que faz incidir o disposto no art. 103, parágrafo único, e art. 79, caput, da Lei nº 8.213/91, de modo que a DIB do benefício em questão deve ser fixada em 03/07/2009. Nesse sentido (grifei):

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79 C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I. Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai dos autores faleceu em 08 de junho de 1998.

II. Em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; as disposições contidas sobre a matéria no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por refletirem a legislação anterior, não tem aplicação à espécie, eis que, segundo seu artigo 101, caput, "A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência".

III. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que prevê não se aplicar "o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei", e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento.

IV. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tomar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutaram, a que se pode atribuir um capitis deminutio justificada pela exceção posta pelo legislador.

(...)

VIII. Por tais fundamentos, a orientação assentada no aresto, no ponto enfocado neste feito, incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelos autores de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 08 de junho de 1998 - e o termo inicial do benefício fixado no acórdão rescindendo - 25 de junho de 2002.

IX. Em decorrência do acerto do pedido rescidente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte dos autores à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 24 de junho de 2002, dia anterior à data de deferimento da prestação - 25 de junho de 2002.

(...) AR 200603001056116 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF 3 - Terceira Seção - DJF3 CJ2 DATA:29/12/2008

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL. PENSÃO POR MORTE.

1. Tratando-se de absolutamente incapaz, o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, pois não corre o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional contra o menor incapaz.
2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.
AC 200603990321939 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - TRF 3 - Décima Tuma - DJU DATA:23/01/2008

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável aos autores, titulares de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para CONDENAR o INSS a implantar em favor do autor, na qualidade de dependente do segurado falecido, o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 03/07/2009 (data do óbito).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data acima fixada. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, na redação da Lei nº. 11.960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei, observando-se que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Dependente: Aleksander Pereira de Melo Therezio (representado por Janice Pereira da Silva) - Benefício concedido: Pensão por morte - DIB: 03/07/2009 (data do óbito do instituidor Carlos Henrique de Melo Therezio, NIT nº 1.320.074.149-9, CPF nº 059.965.139-35, nome da mãe: Neli Almeida de Melo Therezio) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF: 450.760.128-29 - Endereço: Rua Três Corações, nº 160, casa 03, Bairro Vila Virgínia, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08.573-160.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DOS AUTORES. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0000660-57.2014.403.6119 - GILSON DOS SANTOS LAUREANO JUNIOR - INCAPAZ X GENILSON DA SILVA SANTOS LAUREANO - INCAPAZ X NAILDES SANTOS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0000660-57.2014.403.6119

AUTOR (A): GILSON DOS SANTOS LAUREANO JÚNIOR e GENILSON DA SILVA SANTOS LAUREANO (representados por NAILDES SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 296, LIVRO N.º 01/2017, FLS. 1.442

Vistos em sentença

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por GILSON DOS SANTOS LAUREANO JÚNIOR e GENILSON DA SILVA SANTOS LAUREANO, representados por Naildes Santos da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome do segurado falecido, Sr. Gilson dos Santos Laureano, com DIB em 19/02/2003 ou desde a data da alta médica em 10/07/2006, bem como a concessão do benefício de pensão por morte em favor dos autores, desde a data do óbito em 06/01/2013, acrescidos de todos os consectários legais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão proferida às fls. 136/137, que reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, tendo sido declinado o feito ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP.

Agravo de instrumento interposto pelos autores às fls. 142/151, tendo sido dado provimento ao recurso para que fossem consideradas, para fins de apuração do valor da causa subjacente, as prestações vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas (fls. 155/159)

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 160).

Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 163/164).

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 166).

Citado (fl. 167), o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 168/171). Juntou documentos e formulou quesitos (fls. 172/193).

Manifestação da parte autora às fls. 197/202.

Instadas a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, pericial (perícia médica indireta) e requisição de documentos ao Complexo Hospitalar Padre Bento, Hospital Pimentas Bonsucesso e Hospital Geral de Guarulhos (fls. 205/206). O INSS nada requereu.

Manifestação do MPF às fls. 209/210.

Decisão proferida à fl. 211, que deferiu a expedição de ofícios ao Complexo Hospitalar Padre Bento, Hospital Pimentas Bonsucesso e Hospital Geral de Guarulhos.

Documentos juntados às fls. 223/857.

Decisão proferida à fl. 858, que deferiu o pedido de perícia indireta e nomeou perito médico na especialidade clínica geral.

Lauda médico pericial juntado às fls. 866/870.

As partes apresentaram suas manifestações sobre o laudo pericial (fls. 875/876).

Manifestação do Parquet Federal às fls. 879/880.

Os autos vieram à conclusão em 17/03/2017.

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

Aduz a autarquia previdenciária a ilegitimidade ativa para a causa dos litisconsortes, sob o fundamento de que os benefícios previdenciários têm natureza personalíssima, não sendo transmitido aos herdeiros, motivo pelo qual os filhos do de cujus não podem, em juízo, pleitear o pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação processual e as partes que figuram em um dos polos da relação jurídica de direito material posta em juízo.

Os documentos de fls. 20 e 21 fazem prova de que os autores, Genilson da Silva Santos Laureano (nascido aos 09/03/2001) e Gilson dos Santos Laureano Júnior (nascido aos 03/11/1996) são filhos de Naildes Santos da Silva e Gilson dos Santos Laureano, cujo genitor faleceu em 06/01/2013 (certidão de óbito de fl. 23).

Compulsando os autos, observa-se que o falecido encontrava-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 1287207933, com DIB em 19/02/2003 e DCB em 10/07/2006, e requereu, em 31/07/2006 e, posteriormente, em 18/06/2007, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença NBs nºs. 22545502 e 5705699804, os quais foram indeferidos, inicialmente, em virtude da não constatação de incapacidade laboral ou para atividade habitual (fls. 31/35). Em sede de reconsideração, a autarquia previdenciária reconheceu o direito de o segurado Gilson dos Santos Laureano perceber os benefícios de auxílio-doença NBs nºs. 22545502 e 5705699804, nos intervalos de 31/07/2006 a 02/05/2007 e 18/06/2007 a 06/11/2007. Por sua vez, os dependentes (autores) do pretenso instituidor do benefício previdenciário requereram, em sede administrativa, a concessão de pensão por morte, que foi indeferida por "falta da qualidade de segurado" (fl. 67).

No caso em testilha, os litisconsortes ativos visam ao reconhecimento da incapacidade total e permanente do de cujus, desde a data da cessação do último benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de, mantida a qualidade de segurado, perceberem o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito aos 06/01/2013. Postulam, ainda, o pagamento dos valores que seriam devidos ao falecido, a título de aposentadoria por invalidez, vez que não pagos pela autarquia previdenciária.

Na forma dos arts. 75, inciso VII, e 110 do CPC, os sucessores do de cujus são titulares dos direitos transmitidos por ocasião da morte, razão por que, ostentando a condição de herdeiro legítimo, detém legitimidade para

postular o pagamento de prestações pretéritas devias ao titular do benefício previdenciário. Dessarte, rejeito a questão preliminar arguida pela parte ré. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa.

2.2 Mérito

2.2.1 Do Pedido de Concessão do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Invalidez

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

"TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários."

No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, através de perícia médica indireta, na especialidade clínica geral, o perito judicial atestou que o falecido, Sr. Gilson dos Santos Laureano, era portador de doença de cirrose hepática de etiologia alcoólica de longa evolução, apresentando complicações graves da doença, especialmente com a formação de ascite volumosa com consequente quadro de insuficiência respiratória. Concluiu o expert que o de cujus apresentava incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral.

No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial fixou-a desde o início do recebimento do primeiro benefício previdenciário por incapacidade. Extrai-se dos documentos de fls. 177/193 que o falecido percebeu o primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 1287207933 em 19/02/2003, tendo sido cessado em 02/05/2007. Dessarte, a data do início da incapacidade deve ser fixada em 19/02/2003.

No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91.

No caso dos autos, o extrato CNIS de fls. 187/193 faz prova de que o de cujus filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, em 19/01/1989, mantendo sucessivos vínculos empregatícios, cuja última relação de emprego com o empregador Unidas Investimentos, Amazéns e Prestação de Serviços Gerais Ltda. findou-se em janeiro de 2004 (data da última remuneração). Dessarte, o falecido implementou a carência mínima exigida pelo art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, tanto que, em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária já havia concedido os benefícios de auxílio-doença NB nºs. 5700748920 e 5705699804. Os documentos produzidos neste feito demonstram que o de cujus detinha a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (19/02/2003), porquanto mantinha vínculo empregatício com o empregador Unidas Investimentos, Amazéns e Prestação de Serviços Gerais Ltda.

Dessarte, os autores, na qualidade de sucessores do falecido, fazem jus à percepção dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez ao segurado Gilson dos Santos Laureano, com DIB em 19/02/2003 e DCB em 06/01/2013 (data do óbito), descontando-se os valores percebidos em razão da fruição dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NBs nºs. 1287207933 (DIB 19/02/2003 e DCB 10/07/2006), 5700748920 (DIB 31/07/2006 e DCB 02/05/2007) e 5705699804 (DIB 18/06/2007 e DCB 06/11/2007), a fim de se evitar o enriquecimento sem causa em detrimento do erário.

Ressalta-se, outrossim, que, o prazo prescricional iniciado contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor a título universal ou singular (art. 196 do Código Civil). Assim, considerando que ao segurado falecido assistia o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data de 19/02/2003 e seu óbito deu-se em 06/01/2013, bem como que a presente demanda, ajuizada em 03/02/2014, envolve o interesse de menores, na forma do art. 79 e do parágrafo único do art. 103 da Lei de Plano de Benefícios da Previdência Social e em observância ao princípio da proteção integral do vulnerável, deve ser afastada a prescrição prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 a partir da data em que o direito do de cujus foi transmitido aos sucessores (06/01/2013), razão por que se encontram prescritas as prestações vencidas antes de 06/01/2008.

2.2.2 Do Pedido de Concessão do Benefício Previdenciário de Pensão Por Morte

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Gilson dos Santos Laureano, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica dos autores em relação a este último.

Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que os autores são filhos do pretenso instituidor da pensão ora requerida, conforme fazem prova os documentos carreados aos autos às fls. 20, 21 e 23.

E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida.

Em relação à qualidade de segurado do falecido, restou sobejamente provado pela prova pericial indireta e pelos documentos emitidos pelos Complexos Hospitalares que o Sr. Gilson dos Santos Laureano, na data do óbito, encontrava-se total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral, bem como fazia jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data de 19/02/2003.

Quanto à data de início do benefício (DIB), o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, vigente na data do óbito do de cujus, assim prevê:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida".

No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi formalizado em 15/03/2013, ou seja, após trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 06/01/2013. Em regra, a data de início do benefício (DIB) deveria ser fixada em 15/03/2013 (data da DER). Entretanto, verifico que, na data do óbito, os autores contavam com menos de 18 (dezoito) anos de idade, o que faz incidir o disposto no art. 103, parágrafo único, e art. 79, caput, da Lei nº 8.213/91, de modo que a DIB do benefício em questão deve ser fixada em 06/01/2013.

Nesse sentido (grifei):

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79 C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I. Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai dos autores faleceu em 08 de junho de 1998.

II. Em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; as disposições contidas sobre a matéria no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por refletirem a legislação anterior, não tem aplicação à espécie, eis que, segundo seu artigo 101, caput, "A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência".

III. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que prevê não se aplicar "o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei", e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento.

IV. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutavam, a que se pode atribuir uma capitis deminutio justificadora da exceção posta pelo legislador.

(...)
VIII. Por tais fundamentos, a orientação assentada no aresto, no ponto enfocado neste feito, incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelos autores de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 08 de junho de 1998 - e o termo inicial do benefício fixado no acórdão rescindendo - 25 de junho de 2002.

IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte dos autores à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 24 de junho de 2002, dia anterior à data de deferimento da prestação - 25 de junho de 2002.

(...) AR 200603001056116 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF 3 - Terceira Seção - DJF3 CJ2 DATA:29/12/2008

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL. PENSÃO POR MORTE.

1. Tratando-se de absolutamente incapaz, o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, pois não corre o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional contra o menor incapaz.
2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

AC 200603990321939 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:23/01/2008

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável aos autores, titulares de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:

a) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas devidas a título de benefício de aposentadoria por invalidez (segurado Gilson dos Santos Laureano, NIT nº 1.233.595.547-51, CPF nº 788.691.706-59, nome da mãe:

Rosa dos Santos Laureano, nascido aos 29/05/1969 e falecido em 06/01/2013) em favor dos autores, na qualidade de sucessores do segurado falecido, com DIB em 19/02/2003 e DCB em 06/01/2013 (data do óbito), descontando-se os valores já adimplidos a título de benefícios previdenciários de auxílio-doença NBs nºs. 1287207933 (DIB 19/02/2003 e DCB 10/07/2006), 5700748920 (DIB 31/07/2006 e DCB 02/05/2007) e 5705699804 (DIB 18/06/2007 e DCB 06/11/2007), e observando-se a prescrição das prestações vencidas antes de 06/01/2008; e

b) CONDENAR o INSS a implantar em favor dos autores, na qualidade de dependentes do segurado falecido, o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 06/01/2013 (data do óbito).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde as datas acima fixadas. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, por arastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, na redação da Lei nº. 11.960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol dos autores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei, observando-se que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Dependentes: Gilson dos Santos Laureano Júnior e Genilson da Silva Santos Laureano - Benefício concedido: Pensão por morte - DIB: 06/01/2013 (data do óbito do instituidor Gilson dos Santos Laureano, NIT nº 1.233.595.547-51, CPF nº 788.691.706-59, nome da mãe: Rosa dos Santos Laureano) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPFs: Gilson dos Santos Laureano CPF nº 370.301.018-55 e Genilson da Silva Santos Laureano CPF nº 370.300.998-50 - Nome da mãe: Naidles Santos da Silva - Endereço: Rua Santa Quitéria, nº 232, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP - CEP 07.240-200.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 163/164), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DOS AUTORES. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0006912-42.2015.403.6119 - LUIZ DOMINGOS MORGADO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCEDIMENTO COMUM N.º 0006912-42.2015.403.6119
AUTOR: LUIZ DOMINGOS MORGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO "A"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 273, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LUIZ DOMINGOS MORGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB nº 140.212.358-0, desde a data da cessação que reputa indevida, em fevereiro de 2015, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ante a necessidade de auxílio permanente de terceiros, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega o autor que é portador de enfermidade incapacitante (neoplasia maligna do cerebelo), em razão do que se afastou do exercício da atividade laboral, tendo lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/12/2005.

Aduz o autor que, indevidamente, a autarquia previdenciária cessou o benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que havia recuperado a capacidade para o exercício de atividade habitual.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 265).

Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fl. 269).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica judicial.

Citado (fl. 276), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 277/291). Juntou documentos (fls. 292/300).

Laudo médico pericial juntado às fls. 308/312.

As partes apresentaram suas manifestações sobre o laudo pericial (fls. 315/319 e 330).

Os autos vieram à conclusão em 17/02/2017.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

"TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários."

No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor, em 2001, apresentou síndrome labiríntica, tendo se submetido à internação hospitalar, ocasião na qual constatou a presença de tumor cerebral. Sublinhou o expert que o autor, após o período pós-operatório, evoluiu com síndrome cerebelar, síndrome convulsiva e parada cardiorrespiratória e, atualmente, apresenta seqüela neurológica irreversível, caracterizada por hemiparesia discreta à esquerda e severo quadro de ausência de coordenação motora, com ataxia cerebelar. Concluiu o perito judicial que o autor apresenta incapacidade total e permanente, com início em 2001.

No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91.

No caso dos autos, o extrato CNIS de fl. 300 e a anotações em CTPS de fls. 257/260 fazem prova de que o autor filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, em 31/08/1981, mantendo sucessivos vínculos empregatícios, cuja última relação de emprego com o empregador Jomatic Tomearia de Precisão Ltda. findou-se em dezembro de 2005.

Ainda, o mesmo extrato do CNIS acima mencionado confirma que o autor detinha a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (2001).

Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial.

Dessarte, deve ser restabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB nº 140.212.358-0, desde a data de 02/04/2015 (primeiro dia posterior à data da cessação administrativa)

Não há, no entanto, lugar para o acréscimo de 25% a que alude o artigo 45 da Lei de Benefícios, porquanto, em resposta a quesito específico do Juízo (Quesito nº 05 "Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há incapacidade para os atos da vida civil/inputabilidade?"), o perito esclareceu que a parte autora, embora incapacitada para o trabalho, não necessita da ajuda permanente de terceiros. Neste ponto, há sucumbência autoral.

Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por danos morais supostamente causados em decorrência da cessação de benefício formulado na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pela indevida cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quanto o segurado busca a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Colhe-se dos documentos de fls. 226/ que, em virtude de denúncia efetuada junto à Ouvidoria do INSS, informando que o autor, em gozo de benefício por incapacidade, encontrava-se laborando na empresa Jomatic Tornearia de Precisão Ltda., foi notificado para apresentar documentos e se submeter à reavaliação pericial perante a Junta Médica. Após o exame pericial, realizado a cargo da autarquia previdenciária, a Junta Médica constatou que o segurado havia readquirido a capacidade laboral.

Vê-se que o autor foi regularmente notificado da decisão administrativa que cessou o benefício previdenciário por incapacidade, tendo lhe sido assegurado os meios inerentes ao exercício do direito de defesa.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconhecimento o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES os pedidos do autor e condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB nº 140.212.358-0 a partir da data de 02/04/2015.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data acima fixada. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº.

11.960/2009, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, na redação da Lei nº. 11.960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisito de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 60.650,08 (fl. 269). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4º, inciso III, ambos do art. 85 c/c art. 86 do CPC, do valor da causa de R\$ 60.650,08 (fl. 269).

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: LUIZ DOMINGOS MORGADO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez NB 1402123580- DIB: 02/04/2015 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF: 067.108.338-44 - Nome da mãe: Alda de Deus V. Morgado - PIS/PASEP 1.209.435.727-0 - Endereço: Rua Engenheiro César Polito, nº 136, Vila Capitão Rabelo, Guarulhos/SP - CEP 07.050-120.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fl. 269), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0010575-96.2015.403.6119 - SERGIO RAMOS DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0010575-96.2015.403.6119

AUTOR: SÉRGIO RAMOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 272, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por SÉRGIO RAMOS DOS SANTOS+ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a data da alta médica, aos 10/05/2014, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 23).

Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 26/27).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, deferido o pedido de concessão e assistência judiciária gratuita e designada perícia médica na especialidade neurologia (fls. 28/29).

Questões apresentadas pela parte autora às fls. 34/35.

Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 37/47). Juntou documentos e formulou quesitos (fls. 48/60).

Lauda médico pericial elaborado por especialista neurologista (fls. 63/65).

As partes apresentaram suas manifestações sobre o laudo pericial (fls. 67/68 e 70/71).

Os autos vieram à conclusão em 06/02/2017.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

"TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários."

No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor é portador de acidente vascular cerebral e que apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral.

Afirmou o expert que a incapacidade constatada teve início em maio de 2013, data na qual ocorreu o acidente vascular cerebral (AVC).

No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifiquei que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91.

No caso dos autos, o autor filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, em 03/10/1977, manteve sucessivos vínculos empregatícios com diversos empregadores, sendo que o último vínculo empregatício findou-se em junho de 2013 (empregador Braustex Indústria e Comércio Ltda. ME - fl. 54). Dessarte, o autor implementou a carência mínima exigida pelo art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Colhe-se, ainda, do extrato CNIS de fl. 54 que o autor detinha a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (maio de 2013), porquanto, no intervalo de 01/01/2013 a 30/04/2013 reflowou-se ao RGPS e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de segurado facultativo; no período de 01/05/2013 a junho de 2013 manteve vínculo empregatício com o empregador Braustex Ind. e Com. Ltda. ME; e no período de 13/08/2013 a 29/05/2014 encontrava-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 606.934.524-3.

Desta feita, tendo em vista que a parte autora postula a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a alta médica administrativa, observando-se os princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que impõem a correlação entre a causa de pedir, o pedido e a sentença, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de 30/05/2014 (primeiro dia seguinte à cessação do benefício de auxílio doença NB nº 606.934.524-3).

Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/05/2014.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 30/05/2014 (primeiro dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença NB nº 606.934.524-3).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº.

11.960/2009, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, na redação da Lei nº. 11.960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: SERGIO RAMOS DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - DIB: 30/05/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF: 986.780.198-91 - Nome da mãe: Maria Deusdete da Silva Ramos - PIS/PASEP 1.080.781.037-9 - Endereço: Rua Matosinho, nº 61, Vila Fátima, Guarulhos/SP.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fl. 26), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0012740-19.2015.403.6119 - SOLANGE OLIVEIRA ANDRADE SOUZA/SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0012740-19.2015.403.6119

AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA ANDRADE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 271, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por SOLANGE OLIVEIRA ANDRADE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 570.083.175-5, com DIB em 13/02/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 83).

Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 87/88).

Determinou-se a juntada de movimentação processual para averiguar eventual prevenção (fls. 89/96).

Despacho proferido à fl. 98, que determinou à parte autora que emendasse a petição inicial.

Manifestação da parte autora às fls. 99/102, que requereu, em aditamento à petição inicial, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 570.083.175-5, desde a DIB em 13/02/2008 ou a partir do exame médico pericial (05/12/2009).

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103). Determinou-se que a parte autora autenticasse os documentos que instruem a petição inicial, o que restou cumprido (fl. 106).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 108/110).

Citado (fl. 114), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 115/118). Juntou documentos e formulou quesitos (fls. 119/128).

Lauda médico pericial juntado às fls. 137/142.

As partes apresentaram suas manifestações sobre o laudo pericial (fls. 144/146 e 148/149).

Os autos vieram à conclusão em 17/03/2017.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido avertadas preliminares, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

"TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando em condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários."

No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que a parte autora é portadora de doença de caráter degenerativo e crônico dos seguimentos lombossacro e cervical da coluna vertebral, com inflamação dos membros superiores. Concluiu o expert que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral.

No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial não soube precisá-la. Assim, entendendo prudente seja fixada na data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 21/11/2016 (fls.137/142), o que faço com arrimo no artigo 479 do Código de Processo Civil, já que foi nessa oportunidade que o perito constatou a incapacidade da autora. Não há prova documental robusta que permita seja fixada na DER, como requerido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.

IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

(...)

X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida." -grifo nosso (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91.

No caso dos autos, o extrato CNIS de fls. 16/29 e 128 faz prova de que a autora filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado doméstico, em 01/10/1993, mantendo sucessivos vínculos empregatícios, cuja última relação de emprego com o empregador Thermo Engenharia Ltda. findou-se em abril/2002. Refiliou-se ao RGPS, em 01/02/2006, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual e, posteriormente, migrou para a categoria de segurado facultativo, sob o NIT nº 1.134.888.257-8, tendo efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de fevereiro/2006 a agosto/2006, fevereiro/2009 a maio/2009, junho/2010, agosto/2010, abril/2011, novembro/2013 a junho/2014 e abril/2016 a agosto/2016. No período de 04/08/2006 a 12/02/2008, encontrava-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 5700831755. Dessarte, a autora implementou a carência mínima exigida pelo art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Os documentos produzidos neste feito demonstram que a parte autora detinha a qualidade de segurada no momento do início da incapacidade (21/11/2016), porquanto o último recolhimento de contribuição previdenciária, na categoria segurado facultativo, deu-se em 31/08/2016, sendo que, na forma do art. 15, VI, da Lei nº 8.213/91, o segurado facultativo que deixa de verter contribuições para o custeio da Previdência Social mantém sua ligação com o regime pelo período de seis meses, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias (período de graça). Logo, se a perda da qualidade de segurado deu-se em fevereiro/2017 e a doença incapacitante teve início em 21/11/2016, faz jus a demandante à percepção do benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/11/2016.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 21/11/2016 (data do laudo pericial).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data acima fixada. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, na redação da Lei nº. 11.960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: SOLANGE OLIVEIRA ANDRADE SOUZA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 21/11/2016 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF: 056.272.108-85 - Nome da mãe: Maria Anita Oliveira Andrade - PIS/PASEP 1.134.888.257-8 - Endereço: Rua Botuporã, nº 227, Jardim IV Centenário, Guarulhos/SP - CEP 07.161-000.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 86/87), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0000546-50.2016.403.6119 - DAVI FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0000546-50.2016.403.6119

AUTOR (A): DAVI FRANCISCO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 262, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por DAVI FRANCISCO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 609.357.656-0, com DIB em 28/01/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 39).

Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fl. 42).

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 50/52).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 56/59). Juntou documentos e formulou quesitos (fls. 60/71).

Lauda médico pericial elaborado por especialista ortopedista (fls. 82/87).

As partes apresentaram suas manifestações sobre o laudo pericial (fls. 89/91).

Os autos vieram à conclusão em 24/03/2017.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido avertadas preliminares, passo ao mérito da causa.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a prescrição interrompeu-se em 29/01/2016, data da propositura da demanda (artigo 240, 1.º, 2.º e 4.º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 29/01/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

"TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários."

No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que a parte autora é portadora de doença degenerativa de segmentos cervical e lombossacro, bem como de cervicobraquialgia aguda à esquerda.

Concluiu o perito judicial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício da atividade laboral, podendo ocorrer recuperação funcional em aproximadamente 06 (seis) meses.

No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial fixou-a em 06/10/2016 ("um mês e meio antes da elaboração do laudo pericial").

No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91.

No caso dos autos, em consulta ao sistema CNIS (fl. 71), observa-se que a parte autora filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, em 04/01/1982, manteve sucessivos vínculos empregatícios, sendo que o último contrato de trabalho foi firmado com o empregador Cummins Brasil Ltda. na data de 09/08/2004, cuja rescisão deu-se em 06/10/2014. Nos períodos compreendidos entre 30/08/2003 a 14/10/2003, 16/04/2007 a 26/02/2008 e 01/11/2009 a 08/01/2010, a parte autora encontrava-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença. Dessarte, a autora implementou a carência mínima exigida pelo art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à qualidade de segurado, passo a apreciá-la.

Colhe-se do laudo pericial que a parte autora, com base nos relatórios e exames médicos acostados aos autos, é portadora de doença crônica e degenerativa dos segmentos lombossacro e cervical da coluna vertebral, com início no ano de 2007. Atestou o perito judicial que a segurada submeteu-se a tratamento de reabilitação fisioterápica, reeducação postural global e fez uso de medicação analgésica e anti-inflamatória. Sublinhou o expert que sobreveio à autora incapacidade laboral total e temporária, em razão do acometimento dessas doenças, pelo período de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, entre os anos de 2007 e 2008. Tal fato é corroborado pelo extrato CNIS de fl. 71, que demonstra que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença NB nº 570.467.375-5 no período de 16/04/2007 a 26/02/2008.

Todavia, o perito judicial atestou que, recentemente, há cerca de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias antes da data da realização da perícia (21/11/2016 - fl. 85-verso), a parte autora apresentou crise algica aguda caracterizada por cervicobraquialgia à esquerda, associada à parestesia dos 1º e 2º quírodractilos ipsilaterais, possivelmente secundária à uma compressão radicular em segmento cervical de coluna vertebral, razão por que a atual incapacidade laborativa total e temporária teve início em 06/10/2016 ("um mês e meio antes da elaboração do laudo pericial").

Vê-se que o último recolhimento de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS, na qualidade de segurado obrigatório (empregado), deu-se na competência de outubro de 2014. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. In verbis:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - (...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

1º O prazo do inciso II será prorrogado por 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entretantes, a despeito do rigorismo da lei, já tem desportado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova.

2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas.

AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Para a ampliação do "período de graça" previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido.

2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência.

3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ).

AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001

Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito"

Diante disso, tendo em vista que a autora já tinha efetuado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem a perda da qualidade de segurado e o último contrato de trabalho foi rescindido em 06/10/2014, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça do autor, inicialmente de 24 (vinte e quatro) meses, para 36 (trinta e seis) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente ocorrerá em novembro/2017.

Por tanto, no momento do início da incapacidade, a parte autora detinha a qualidade de segurado da Previdência Social.

No que tange à fixação da DIB do benefício previdenciário deve ser fixada em 06/10/2016.

Por sua vez, em relação à data da cessação do benefício previdenciário (DCB), o perito judicial não a fixou, no entanto, afirmou que é estimado um período de 06 (seis) meses a contar da data da perícia par que a parte autora seja reavaliada (06/04/2017), de modo a verificar se recuperou a capacidade funcional para o labor e o exercício de atividade habitual.

Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e concedo a tutela antecipada requerida na petição inicial.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 06/10/2016 (data fixada pelo perito judicial).

Deverá a autarquia previdenciária manter ativo o benefício de auxílio-doença, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (06/04/2017), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, realizada a cargo do INSS, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, na redação da Lei nº. 11.960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requerimento de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, do art. 85 do CPC, do valor da condenação. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, do art. 85 c/c art. 86 do CPC, do valor da condenação. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Segurado: Davi Francisco do Nascimento - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 06/10/2016 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF nº 047.374.178-40 - Nome da mãe: Altina Josefa do Nascimento - NIT 12018039298 - Endereço: Rua Adutora, nº 941, Bairro Jardim Nova Poá, Poá/SP.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fl. 42), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 31 março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0001231-57.2016.403.6119 - JUVENAL ALVES SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0001231-57.2016.403.6119

AUTOR (A): JUVENAL ALVES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 293, LIVRO N.º 01/2017, FLS. 1.428

Vistos em sentença

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JUVENAL ALVES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 32/612.529.00-3, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, postula o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer-se, ainda, a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 50 (cinquenta) salários-mínimos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 56).

Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fl. 58).

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, afasta a prevenção apontada às fls. 52/53 e determinada a autenticação dos documentos que instruem a inicial pela parte autora (fl. 59), o que restou cumprido às fls. 61/62.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 64/66).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 70/81). Juntou documentos e formulou quesitos (fls. 82/93).

Lauda médico pericial elaborado por especialista ortopedista (fls. 102/106).

As partes apresentaram suas manifestações sobre o laudo pericial (fls. 111/115).

Os autos vieram à conclusão em 03/03/2017.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido avertadas preliminares, passo ao mérito da causa.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a prescrição interrompeu-se em 19/02/2016, data da propositura da demanda (artigo 240, 1º, 2º e 4º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 19/02/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação)

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

"TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários."

No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que a parte autora é portadora de processo degenerativo secundário (osteoartrorse) e desmineralização óssea, decorrente de fratura do platô tibial.

Concluiu o perito judicial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que demandem sobrecarga no membro inferior direito, podendo ser reabilitado para o desempenho de função compatível com a sua atual incapacidade.

No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial fixou-a em 20/08/2000 (data do acidente automobilístico).

No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91.

No caso dos autos, em consulta ao sistema CNIS (documentos anexos), observa-se que o autor filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, em 01/03/1982, manteve sucessivos vínculos empregatícios, sendo que o último contrato de trabalho foi firmado com o empregador Empresa São Luiz Viação Ltda. (vínculo em aberto) na data de 07/05/1998, com registro da última remuneração na competência de agosto/1999. No intervalo de 01/07/2004 a 25/08/2015 o autor encontrava-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 1324060562. Dessarte, a autora implementou a carência mínima exigida pelo art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Colhe-se, ainda, do extrato CNIS que o autor detinha a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (20/08/2000), porquanto encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença NB nº 1324060562.

No que tange à fiação da DIB do benefício previdenciário, passo a apreciar-la.

O autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 32/612.529.000-3, desde a "data da cessação", com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em consulta ao extrato previdenciário Portal CNIS e aos documentos de fls. 24/38, não é possível inferir a data da DER do referido benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença NB nº 132.406.056-2, no período de 01/07/2004 a 25/08/2015. Desta sorte, observando-se os princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que impõem a correlação entre a causa de pedir, o pedido e a sentença, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data de 26/08/2015 (primeiro dia seguinte à cessação do NB nº 132.406.056-2).

Com efeito, não se pode desprezar o fato de que o autor já percebeu benefício de auxílio-doença por cerca de onze anos, conta com apenas 52 (cinquenta e dois) anos de idade e o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é parcial, afetando apenas o trabalho habitual por ele desenvolvido (motorista de caminhão e ajudante), com possibilidade de reabilitação ou recuperação em função compatível.

Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos arts. 89 a 93 da Lei nº. 8.213/1991, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação.

Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do art. 104 e incisos do Decreto nº. 3.048/1999. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/1991 e art. 79 do Decreto nº. 3.048/1999. Importa consignar que, conforme preceito do art. 90 da Lei nº. 8.213/1991, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do art. 171 e parágrafos do Decreto nº. 3.048/1999.

Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado "não recuperável", nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/1991, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo.

Por fim, entendendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pela cessação indevida do benefício previdenciário de auxílio-doença, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quanto o segurado busca a concessão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 26/08/2015 (primeiro dia posterior à cessação do NB nº 1324060562).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, na redação da Lei nº. 11.960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 60.651,85 (fl. 58). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 60.651,85 (fl. 58).

Condeno ainda o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do art. 171 e parágrafos do Decreto nº. 3.048/1999.

Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do art. 104 e incisos do Decreto nº. 3.048/1999. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo.

Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (art. 77 do Decreto nº. 3.048/1999).

Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento.

Segurado: JUVENAL ALVES SILVA - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 026/08/2015 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF nº 050.792.858-00 - Nome da mãe: Jaci Alves - NIT 1.205.166.388-4 - Endereço: Rua Senador Georgino Avelino, nº 99, Parque Santos Dumont, Guarulhos/SP - CEP 07.152-320.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fl. 58), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 31 março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0001853-39.2016.403.6119 - MARIA DULCE PEREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0001853-39.2016.403.6119

AUTOR (A): MARIA DULCE PEREIRA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 274, LIVRO N.º 01/2017, FLS. 1.368

Vistos em sentença

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA DULCE PEREIRA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 224.794.94, com DIB em 04/07/2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a autenticação dos documentos que instruem a inicial pela parte autora (fl. 113), o que restou cumprido às fls. 114/166.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica nas especialidades clínico geral e ortopedista (fls. 168/170).

Questões apresentadas pela parte autora às fls. 174/176.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 178/181). Juntou documentos e formulou quesitos (fls. 182/193).

Manifestação da parte autora às fls. 196/199.

Laudo médico pericial elaborado por especialista clínico geral e ortopedista (fls. 208/213).

As partes apresentaram suas manifestações sobre o laudo pericial (fls. 215/219).
Os autos vieram à conclusão em 17/03/2017.
É o breve relatório. Fundamento e deciso.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido avertadas preliminares, passo ao mérito da causa.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a prescrição interrompeu-se em 03/03/2016, data da propositura da demanda (artigo 240, 1.º, 2.º e 4.º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 03/03/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/1995 - art. 5.º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

"TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários."

No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que a autora é portadora de processo degenerativo do quadril direito (osteoartrose coxofemoral), decorrente de necrose asséptica da cabeça do fêmur. Atestou, ainda, o expert que a parte autora é portadora de doença de chagas, hipertensão arterial sistêmica, arritmia cardíaca e dislipidemia.

Concluiu o perito judicial que, do ponto de vista cardiológico, a parte autora não apresenta incapacidade laboral, vez que faz uso de diversas medicações que conferem estabilidade ao sistema cardiovascular. Por outro lado, em relação ao exame físico, constatou-se que a autora apresenta limitação funcional de grau discreto do quadril esquerdo, associada a claudicação à marcha, sem necessidade de auxílio de terceiro. Por fim, asseverou o expert que, levando em consideração a idade, o grau de instrução, as atividades laborais habituais e as doenças cardiológica e ortopédica, a autora apresenta incapacidade total e permanente.

No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial não soube precisá-la, uma vez que se trata de incapacidade decorrente da progressão e agravamento das doenças cardiológica e ortopédica. Assim, entendendo prudente seja fixada na data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 21/11/2016 (fls.208/213), o que faço com arrimo no artigo 479 do Código de Processo Civil, já que foi nessa oportunidade que o perito constatou a incapacidade da autora. Não há prova documental robusta e permitir seja fixada na DER, como requerido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.

IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

(...)

X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida." - grifo nosso (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei n.º 8.213/91.

No caso dos autos, a autora filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, em 24/11/1986, manteve vínculo empregatício com o empregador Ameroplast Indústria de Plásticos Ltda. até a data de 18/07/1987. Em 01/02/2005, refoi-se ao RGPS, na qualidade de segurada facultativa, NIT n.º 1.230.253.946-1, tendo efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de 01/02/2005 a 30/01/2006, 01/03/2006 a 30/06/2006, 01/08/2006 a 31/08/2006, 01/10/2006 a 31/12/2006, 01/02/2008 a 31/03/2008, 01/03/2011 a 31/10/2013 e 01/12/2013 a 31/05/2016. E, nos períodos de 11/12/2006 a 14/02/2007 e 29/01/2008 a 08/10/2010, percebeu benefícios previdenciários de auxílio-doença. Dessarte, a autora implementou a carência mínima exigida pelo art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Colhe-se, ainda, do extrato CNIS de fl. 193 e dos recolhimentos registrados no sistema CNIS (NIT n.º 1.230.253.946-1) que a autora detinha a qualidade de segurada no momento do início da incapacidade (21/11/2016), porquanto efetuou, tempestivamente, o recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de segurado facultativo, nas competências de fevereiro/2005 a dezembro/2006 e de fevereiro/2008 a dezembro de 2016. Desta forma, restou comprovado que a parte autora manteve sua condição de segurada do RGPS, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/05/2014.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/11/2016 (data da elaboração do laudo pericial).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º

11.960/2009, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI n.º 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE n.º 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações n.ºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE n.º 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação da Lei n.º 11.960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requerimento de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92.

Segurado: MARIA DULCE PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - DIB: 21/11/2016 (data do laudo pericial) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF: 112.405.488-00 - Nome da mãe: Antonia Vieira Batista - PIS/PASEP 1.230.253.946-1 - Endereço: Rua Brauna, nº 159, casa 01, Jardim Zelá, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08573-340.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0006646-21.2016.403.6119 - MAURICIO DINIZ(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º. 0006646-21.2016.403.6119

AUTOR: MAURICIO DINIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, pelo rito comum, objetivando a declaração de existência do vínculo empregatício no período de 01/09/1975 a 20/01/2010, considerando-se, para fim de composição do salário de contribuição, o salário contratual anotado em CTPS, no montante de R\$1.520,37 (um mil, quinhentos e vinte reais e trinta e sete centavos), bem como a condenação da autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 17/11/2015, na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, acrescidos de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/128).

Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 132).

Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 134).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária.

Citado (fl. 149), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 150/159). Juntou documentos.

Instadas as partes a requererem eventual produção de provas (fl. 182), nada requereram.

Os autos vieram à conclusão em 17/03/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. Preliminar

Preliminarmente, em relação ao período de 01/09/1975 a 31/08/1982, laborado junto ao empregador Parque Turístico Serra Negra, verifico que foi enquadrado como tempo de atividade comum pelo INSS, no bojo do procedimento administrativo (fls. 121-verso e 125).

Por tal razão, quanto a tal período, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

2. Mérito

A autarquia previdenciária indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 172.343.523-3, com DER em 17/11/2015, sob o fundamento de que o autor preencheu somente o tempo de 28 anos e 25 dias de tempo de contribuição.

A autarquia ré, em relação ao vínculo empregatício mantido com o empregador Parque Turístico Serra Negra, considerou o período de 01/09/1975 a 31/08/1982. No entanto, sustenta a parte autora que, em sede de reclamação trabalhista, restou reconhecido o vínculo empregatício até a data de 20/01/2010.

Nos termos do art. 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e art. 33, 5º, da Lei nº 8.212/91, para o cálculo do valor do salário de benefício, em se tratando de segurado empregado (excluído o doméstico) e trabalhador avulso, consideram-se os salários de contribuição do período que foi comprovada a atividade laboral, independentemente de retenção e recolhimento de contribuições pela empresa, sem prejuízo da cobrança do responsável pelo recolhimento (empregador ou tomador de serviço). Há, portanto, uma presunção absoluta do desconto e recolhimento da contribuição por parte da empresa, descabendo aos segurados empregados e avulsos qualquer comprovação. Para estes, basta comprovar perante a autarquia previdenciária a existência de vínculo laboral e seu salário de contribuição, para efeitos de cálculo do salário de benefício.

O art. 29-A da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008, prescreve que o INSS utilizará os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e vínculo empregatício. Sendo constatada qualquer irregularidade nas anotações no CNIS, o segurado pode pedir a retificação, mediante apresentação de documentos que comprovem os dados divergentes. No caso do segurado empregado, não se pode exigir que este comprove o recolhimento das contribuições, uma vez que cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos empregados a seu serviço.

O art. 62, caput, do Decreto nº 3.048/99 estabelece que a prova do tempo de contribuição é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade remunerada, contemporâneos aos fatos a comprovar, devendo mencionar as datas de início e término da relação de trabalho. Em se tratando de segurado empregado, as anotações que constam na CTPS fazem prova do tempo de serviço/contribuição.

Por sua vez, o 2º do art. 62 do RPS elenca diversos documentos que servem para a prova do tempo de contribuição do segurado. Entretanto, a lei não exclui que outros documentos, contemporâneos à época dos fatos a que se pretende comprovar, possam servir como início de prova material, desde que corroborados por prova testemunhal idônea (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91).

De acordo com a interpretação sistemática da lei e da jurisprudência, deve-se entender por início de prova material a prova documental razoável, escrita, que comprove o exercício da atividade nos períodos a serem contados e que seja contemporânea à época dos fatos a provar.

Há situações em que este início de prova material é bastante difícil, mormente quando se trata de segurado empregado que durante toda a sua vida laboral esteve sujeito ao trabalho informal, no qual o empregador não fez anotação do contrato de trabalho na CTPS e tampouco respeitou os direitos previdenciários do obreiro. Assim, o empregado muitas vezes ajuíza reclamação trabalhista em face do empregador, visando ao reconhecimento do período de atividade, bem como ao pagamento das parcelas salariais inadimplidas.

O segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações. A informalidade da relação de emprego não pode ser interpretada em prejuízo ao empregado, sob pena de aniquilar o direito à proteção social, garantido constitucionalmente a todo trabalhador urbano ou rural.

A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos assevera que:

"No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual. A sentença que julgar procedente a reclamação trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar.

Às vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamação constarem elementos que indiquem o exercício da atividade."

O TNU editou a Súmula nº 31, com a seguinte redação: "A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessite da proteção social.

Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indicio material do exercício de determinada atividade e a reclamação trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal.

Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. "A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova." (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamação trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003)

Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária.

Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os in verbis (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes. 3. Recurso improvido."

(REsp 565933/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p.430.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS.

A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO.

ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO.

SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

(...) (EDeI no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

"(...) Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial" (STJ, EAREsp 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009)

No caso dos autos, os documentos juntados às fls. 47/112 fazem prova de que o autor ajuizou reclamação trabalhista em face de Parque Turístico Serra Negra, em curso na 73ª Vara do Trabalho de São Paulo (autos nº 0002087-39.2011.5.02.0073), visando ao reconhecimento do vínculo empregatício no período de 12/01/1975 a 20/01/2010, o reconhecimento do salário médio de R\$1.520,37, o pagamento das parcelas salariais (férias, 13º proporcional, multa FGTS), bem como a condenação da reclamada ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Aos 09/10/2012, no Juízo da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, foram colhidos o depoimento pessoal do reclamante e do proposto da reclamada e inquiridas as testemunhas por eles arroladas. O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor em face de Parque Turístico Serra Negra, tendo sido interposto recurso ordinário perante a 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que conheceu do recurso e deram-lhe provimento, para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes de 01/09/1975 a 20/01/2010. Opostos embargos de declaração pela empresa reclamante, foram rejeitados, tendo sido aplicada à embargante multa de 1% do valor da causa (acórdão publicado em 26/03/2014 - andamento processual em anexo).

Restituídos os autos ao Juízo da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, determinou-se que a reclamada efetuassem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, com data de 01/09/1975 a 20/01/2010, fazendo, ainda, constar o salário no importe de R\$1.520,37 (um mil, quinhentos e vinte reais e trinta e sete centavos).

O documento de fl. 107-verso demonstra que a empresa reclamada fez a anotação na CTPS do vínculo laboral na CTPS de titularidade do autor.

Colhe-se dos autos, que após a instrução probatória no juízo trabalhista, ocasião na qual foram produzidas as provas orais (depoimento pessoal e testemunhas), restou incontroverso o vínculo de emprego com o empregador Parque Turístico Serra Negra, no período ora vindicado, uma vez que, a despeito de ter sido formalizada a rescisão do contrato de trabalho em 31/08/1982, com registro no CNIS e em CTPS (fs. 64/67 e 104), o autor continuou a prestar, pessoal e diretamente, os serviços de cobrança de taxa de manutenção e reserva, mediante remuneração, subordinando-se aos ocupantes do cargo de gestão do clube. Presentes, portanto, os requisitos caracterizadores da relação de emprego: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.

Destaca-se o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos da aludida reclamação trabalhista, no sentido de que, conquanto tenha o autor constituído a empresa individual Maurício Diniz, após a formalização do contrato de trabalho, continuou a prestar, de forma direta, pessoal, habitual e exclusiva, serviço de atendimento e cobrança ao Parque Turístico Serra Negra, sob sujeição de terceiros (administradores), mediante o recebimento de contraprestação pecuniária mensal. Dessarte, resta caracterizada a relação de emprego entre o autor e o empregador Parque Turístico Serra Negra. Inteligência do princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Compulsando os autos e os extratos do Sistema CNIS de fls. 160/161, observa-se que o empregador não retificou o vínculo laboral junto à Previdência Social, inexistindo prova do recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências de setembro de 1982 a janeiro de 2010. Entretanto, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Em relação ao pedido de retificação do salário de contribuição, no período compreendido entre 01/09/1975 a 20/01/2010, para o valor de R\$1.520,37 (um mil, quinhentos e vinte reais e trinta e sete centavos), passo a apreciá-lo.

O cálculo dos benefícios de prestação continuada está regulado pelos arts. 28 a 32 da Lei nº 8.212/91 e arts. 31 a 34 do Decreto nº 3.048/99.

Para os segurados que já haviam se filiado ao RGPS antes da vigência da Lei nº 9.876/99, mas ainda não tinha cumprido os requisitos para a aposentação, o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição é obtido a partir da média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição percebidos pelo segurado, devidamente corrigidos (art. 201, 3º, da CR/88), a partir da competência de julho/1994 (art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99). As planilhas de cálculos de fls. 142/145 demonstram o valor do salário de benefício do autor, a partir da correção dos salários de contribuição, considerando-se a competência inicial de julho de 1994.

O salário de contribuição é a base de cálculo da contribuição do segurado. Em se tratando de segurado obrigatório empregado urbano, o valor do salário de contribuição compreende "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei nº 8.212/91).

No bojo da reclamação trabalhista nº 0002087-39.2011.5.02.0073, durante a fase de liquidação e execução do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o Juízo da 73ª Vara do Trabalho, com base nos valores inseridos nas notas fiscais emitidas pelo autor (fls. 71/81), fixou o valor do salário mensal em R\$1.520,37 (um mil, quinhentos e vinte reais e trinta e sete centavos).

Em consulta à movimentação processual, junto ao sítio eletrônico do TRT 2 São Paulo, disponível na rede mundial de computadores (www.trt2.jus.br), verifica-se que os cálculos já foram apresentados pelas partes (reclamante e empresa reclamada) e houve impugnação à sentença de liquidação, encontrando-se o feito concluso para sentença. No entanto, não houve insurgência em relação ao comando da decisão judicial que fixou o valor do salário mensal do obreiro.

Dessa forma, deve ser considerado, para fim de cálculo de eventual salário de benefício de prestação continuada, o valor do salário de contribuição, a partir da competência de julho de 1994, em R\$1.520,37.

Sublinhe-se, novamente, que cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

Somando-se o período de atividade acima reconhecido àqueles já reconhecidos administrativamente (vide resumo de tempo de contribuição de fls. 119/123), tem-se que, na DER do E/NB 42/172.343.523-3

(17/11/2015), o autor contava com, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Contava ainda o autor com 38 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição, fazendo, assim, jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d I Patrimonial Bens Ltda. 03/09/1973 31/07/1976 2 10 28 - - - 2 Parque Turístico Serra Negra 01/09/1975 31/08/1982 7 - - - - 3 Parque Turístico Serra Negra 01/09/1982 20/01/2010 27 4 20 - - - 4 Tempo em Benefício 31/10/2010 01/02/2011 - 3 2 - - - 5 Tempo em Benefício 01/09/2011 08/02/2012 - 5 8 - - - 6 Tempo em Benefício 02/06/2010 04/08/2010 - 2 3 - - - Soma: 36 24 61 - - - Correspondente ao número de dias: 13.741 0 Comum 38 2 1 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 1

Ressalta-se, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição "por pontos" (85/95), com a utilização das regras do artigo 29-C da Lei 8.213/91, de 04 de novembro de 2015, alterado pela MP nº 676/2015, deve ser acolhido, uma vez que incide sob o benefício de titularidade da parte autora o regime jurídico vigente na data da DER em 17/11/2015, em observância ao princípio tempus regit actum.

As novas regras introduzidas na legislação previdenciária serão aplicadas para os segurados que preencherem os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Eis o disposto no caput do art. 29-C da Lei 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

No caso em exame, na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (17/11/2015), o autor contava com 59 (cinquenta e nove anos de idade) e 38 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de serviço. Vê-se, portanto, que a soma da idade e do tempo de contribuição ultrapassa o índice de 95 (noventa e cinco) pontos, razão pela qual incide o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de contribuição de 01/09/1975 a 31/08/1982, laborado junto ao empregador Parque Turístico Serra Negra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse superveniente.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para:

a) reconhecer o tempo de contribuição/serviço referente ao vínculo empregatício mantido entre o autor e o empregador Parque Turístico Serra Negra de 01/09/1982 a 20/01/2010, devendo o INSS proceder à sua averbação ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB nº 42/172.343.53-3, os quais declaro incontroversos;

b) reconhecer o salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício do NB nº 42/172.343.53-3, com DER em 17/11/2015, no valor da remuneração mensal de R\$1.520,37 (um mil, quinhentos e vinte reais e trinta e sete centavos), a partir da competência de julho/1994, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 e dos arts. 28 a 32 da Lei nº 8.212/91; e

c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/172.343.53-3, com proventos integrais, desde a DER (17/11/2015), sem incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor da diferença das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (17/11/2015). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requeritório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADI por meio de ofício eletrônico.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula

111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: Maurício Diniz - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais - Tempo comum reconhecido: de 01/09/1982 a 20/01/2010 - DIB: 17/11/2015 (DER do E/NB 42/172.343.523-3) - CPF: 756.318.148-20 - Nome da mãe: Maria Luzia Diniz - PIS/PASEP 1.114.086.350-3 - Endereço: Rua Campinas, nº 634, Bloco BL II, apto. 163, Bairro Vila Rosália, Guarulhos/SP - CEP 07.072-250.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006430-02.2012.403.6119 - AMANDA ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X LEONARDO ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X SUELI BARBARA ALMEIDA LIMA (SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS) X AMANDA ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-64.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE BORRACHA HAITI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Pelos argumentos já expendidos na decisão anterior, e pelo fato de que não há que se falar em fase de execução de sentença em mandado de segurança, CUMPRA INTEGRALMENTE, a parte impetrante, o despacho anterior, no prazo outrora assinalado.

Em observância aos princípios da celeridade e efetividade processual, sem prejuízo da retificação do valor da causa, mormente quando as custas processuais foram recolhidas em seu valor máximo, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Intime-se a pessoa jurídica de Direito Público na qual se encontra vinculado o órgão administrativo.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos os autos para prolação de sentença.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003936-28.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10192

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-81.2010.403.6117 - ANDERSON ARAUJO PAIVA X JOAO ROMILDO ROSSETO X ENRIQUE LOURENCO DORTA X FRANCISCO RUIZ X JOSE APARECIDO RAULI X ANTONIO MARQUES - ESPOLIO X ANDREIA APARECIDA MARQUES X JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZENARI RODRIGUES X ROSA JOAQUIM DOS SANTOS NOGUEIRA X BENEDITO DOS SANTOS ZENARI X EDIVALDO CLEMENTE X BENEDITO NUNES X JOSE CARLOS FELIX DE ALMEIDA X GONCALO APARECIDO CANDIDO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção.

Diante da comunicação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (Nº 5000095-61.2016.403.0000), aguarde-se até o julgamento definitivo do referido agravo de instrumento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-31.2011.403.6117 - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Vistos em inspeção.

De acordo com a novel Lei 13.000/2014, compete à Caixa Econômica Federal - CEF, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervindo nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Assim, inicialmente, dê-se vista Caixa Econômica Federal e a União Federal para manifestarem seu interesse em ingressar no presente feito, indicando se a autora está vinculada à apólice do ramo público, com a necessária apresentação do informe do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT.

Para tanto, oportunizo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-95.2012.403.6117 - BASILIO SEBASTIAO X AVANI DE SOUSA SEBASTIAO X VANIA DE SOUSA SEBASTIAO X ELIANE DE SOUSA SEBASTIAO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, tendo em vista a decisão contida no agravo de instrumento nº 2012.03.00017557-2, que reconheceu o interesse na Caixa Econômica Federal em intervir no presente feito na qualidade de assistente simples (fls. 1104/1106), ao SUDP para retificação do polo passivo, incluindo-se a CEF na forma determinada.

Após, dê-se vista a União Federal, por intermédio da Advocacia-Geral da União, para manifestar seu interesse em intervir, nos termos de que trata o art. 1o-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, e na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Intimem-se.

Com sua manifestação, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000395-95.2013.403.6117 - ANDRE BATISTA GRIGOLATTO(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando-se que o conflito de competência nº 136623/SP, continua em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, mantenho a suspensão do presente feito até que decidido o conflito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-88.2013.403.6117 - APARECIDA BENEDITA DONIZETE DE ALMEIDA CLEMENTE X LUIZ WALTER QUAGLIA X VALDEVI DE MATOS X NILCEIA APARECIDA ALPONTI DE OLIVEIRA X ORIVALDO DIAS DE CASTRO X MARIA LUIZA RODRIGUES X JOSE ANTONIO RICCI X ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Aparecida Benedita Donizete de Almeida Clemente, Luiz Walter Quaglia, Valdevi de Matos, Nilcéia Aparecida Alporti de Oliveira, Orivaldo Dias de Castro, Maria Luiza Rodrigues, José Antônio Ricci e Antônio Lourenço da Silva, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Em decisão inicial, a CEF compeliu a comprovar a vinculação das partes com as apólices públicas e ao comprometimento do FCVS, manifestando-se às fls.751/786. Foi também determinada à intimação da União Federal, que manifestou seu interesse em intervir no presente feito.

Em sua manifestação, a CEF informou não ser possível a identificar o vínculo à apólice pública em relação à autora Nilceia Aparecida Alporti de Oliveira, tendo sido determinado que a parte autora comprovasse a vinculação com o ramo público sob pena de extinção (f.804). A parte autora manifestou-se às fls.806/807, sem juntar comprovantes.

Em decisão posterior, foi suscitado conflito de competência sob nº 136667/SP, que continua em tramitação no Superior Tribunal de Justiça (fls.825/826). É o relato.

Não descurando do posicionamento anterior e, a fim de aluzbrar a controvérsia relativa ao ramo da apólice da autora Nilceia Aparecida Alporti, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente se a apólice da referida se enquadra no ramo 66 ou 68. Desde já, registro que cabe à própria CEF adotar as diligências necessárias para verificação de seu interesse jurídico, não sendo cabível a intervenção judicial para tal finalidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-35.2013.403.6117 - ARISTIDES DIONIZIO X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X CRISANTE BORGES X JOSE ORLANDO TRINDADE DA CONCEICAO X LEVI ANTONIO BARBAN X MARIA ALICE PEREIRA MERONHA X OLINDA DA SILVA VIOLA X REZONILDO LEMOS MARTINS X RILDO SANTOS DE OLIVEIRA X RILTON APARECIDO JULIO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Por meio da decisão de f. 810/811 foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal para julgamento do feito em relação à parte autora Aristides Dionisio e José Orlando Trindade Conceição. Por decorrência, foi determinada adoção de providências de desentranhamento dos documentos pertinentes a ela, para distribuição ao Juízo Estadual competente.

Intimada em duas distintas ocasiões para dar cumprimento à determinação de f.833, a autora ficou-se inerte.

Decorrentemente, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito em relação específica à parte autora acima nominada, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Assim, prosseguirá o feito apenas em relação aos demais autores. Ao SUDP, para registro.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000112-38.2014.403.6117 - PATRICIA LUCIANE OCON RAMOS BUSCHINI X CARLOS ROBERTO BUSCHINI(SP179403 - GUSTAVO OREFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X PAULO JOSE PAULINO(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Trata-se de ação ordinária proposta por PATRICIA LUCIANE OCON RAMOS BUSCHINI e CARLOS ROBERTO BUSCHINI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na condição de gestora do FGHab, e de PAULO JOSÉ PAULINO, também qualificados, visando à condenação dos requeridos à obrigação de reparar os danos do imóvel localizado na Avenida Antônio Fanton, 40, em Bariri/SP, ou a disponibilizar outro imóvel equivalente àquele adquirido pelos autores. Pleiteiam, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Da análise dos documentos juntados com a inicial, constatou-se que o imóvel em apreço vinha apresentado sérios defeitos em sua construção, os quais geram risco de desmoronamento. O Laudo de Vistoria elaborado pelo

Diretor de Obras e Meio Ambiente do Município de Bariri constatou "o afundamento do alicerce ocasionando trincos em paredes, piso e laje", bem como que "o muro de divisa apresenta rachaduras e problemas estruturais", de forma que "o imóvel necessita de uma intervenção construtiva para reforço e sustentação do alicerce", sendo necessária também "análise técnica qualificada para o muro de arrimo de apoio do terreno, visto que os imóveis vizinhos apresentam infiltrações oriundas desta obra" (fls. 59).

Após a elaboração de Laudo de Vistoria de Danos Físicos (LVDF), a CEF negou a cobertura securitária por considerar que os danos são decorrentes de vício de construção, bem como reconheceu a "necessidade de desocupar o imóvel imediatamente, face à ameaça de desmoronamento das alvenarias (paredes) e lajes" (fls. 61).

Além disso, as fotografias juntadas aos autos com a inicial demonstram que o imóvel onde os autores residem apresentava infiltrações, rachaduras e trincos nas paredes.

Em audiência preliminar de conciliação, foi entabulado acordo provisório entre as partes, comprometendo-se o réu Paulo José Paulino na reforma do imóvel e na locação de outra moradia para os autores durante a duração da obra. Nesta oportunidade, foi também determinada nomeação de perito judicial para realização de vistorias no imóvel a fim de aferir as condições de habitabilidade, sendo designado posteriormente engenheiro civil Marcos Fernando Macacari CEA Nº 5.060.124.935-SP, para realização de vistorias no referido imóvel antes e depois da realização das obras.

No curso da instrução processual foi elaborado laudo de vistoria preambular pelo perito nomeado (fl.175/189) e, posteriormente, novo laudo de vistoria após a realização dos reparos. O experto observou que os reparos verificados no laudo preambular tinham sido efetuados, destacando não ser possível aferir a existência, ao longo do tempo, de novos danos em decorrência de vícios construtivos ocultos (f200/216). Conjuntamente, os autores e o réu Paulo José Paulino, requereram o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para análise da resistência do imóvel ao período das chuvas. Intimada, a CEF não se opôs ao pedido, sendo deferido o prazo requerido pelas partes.

Ao final do prazo, foi solicitado o retorno do perito para nova avaliação, resultando no laudo de vistoria de fls.226/236.

No laudo apresentado pelo perito, em comparativo com a vistoria anterior, foi possível constatar falhas na realização dos reparos efetuados pelo réu Paulo José Paulino, culminando com a seguinte conclusão do experto "Após a realização da vistoria conclui-se que alguns reparos não foram realizados a contento e também surgiram novos vícios decorrentes da construção do imóvel" (fl.236).

Da conclusão do laudo foram intimadas as partes para manifestação. Os autores manifestaram-se às fls.238/240 aduzindo, em suma, que os vícios de construção ainda persistem, podendo, ainda, representar risco maior. O réu Paulo José Paulino impugnou o laudo, alegando que algumas das falhas apontadas não estão abarcadas pelo contrato entabulado entre as partes, que houve volume atípico de chuvas no ano, que houve má utilização do imóvel pelos proprietários, que imperfeições do telhado não comprometem a estrutura do imóvel e, por fim, que o laudo não declara com clareza os supostos vícios de construção.

A CEF manifestou-se às fls.244/245, aduzindo que o laudo pericial identificou a existência de vícios construtivos na estrutura e cobertura do imóvel, causando infiltração de água pluvial em seu interior. Ao final, destaca não ter participação na construção do imóvel, sendo do construtor e vendedor a responsabilidade pela solidez do referido imóvel.

É o relatório. Decido.

Das condições expressamente previstas no contrato, firmadas entre as partes nos termos do Estatuto do FGHB e da Lei nº 11.977/2009, extrai-se que o Fundo Garantidor da Habitação Popular não abarca as despesas decorrentes de vícios na construção.

Em conformidade com o que venho de referir acima, estabelecem as Cláusulas Vigésima e Vigésima Primeira do contrato juntado às fls. 15/39:

CLAUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade:

I-garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S),

II-assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições:

I-morte do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), qualquer que seja a causa; e

II- invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença e informada no prazo máximo de um ano, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente.

(...)

PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais, decorrentes de:

I-incêndio ou explosão;

II-inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência;

III-desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos;

IV-detalhamento causados por ventos fortes ou granizos; e

V-danos ocorridos em muros divisórios e de arrimo - indenização até o limite de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ou até o equivalente a 3% (três por cento) do valor de avaliação do imóvel, atualizado de acordo com as condições contratuais, o que for menor desde que comprovada a existência do muro quando da concessão do financiamento e conste do projeto original.

PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos à: revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas:

I-despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local;

II-encargos mensais devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao agente financeiro, quando em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação;

III-perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel;

IV-despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio;

V-aluguéis, quando houver desocupação do imóvel;

VI-despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.

Assim, em análise mais aprofundada das diversas perícias realizadas em comparativo com as provas trazidas com a inicial, concluo que os infortúnios suportados pelos autores não são de responsabilidade da Caixa Econômica Federal ou do Fundo Garantidor da Habitação Popular, uma vez que ficou evidente que a construção padece de vícios oriundos de sua construção que continuam a eclodir, vícios estes que não serão suportados pelo FGHB ou pela empresa pública federal, que somente financiou a compra do imóvel escolhido pelos autores, sem que tenha participado da respectiva construção, afastando a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

Neste sentido, trago à colação o julgado da Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região, AI 27904 SP 0027904-19.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, de 24/03/2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ATUAÇÃO DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A respeito da legitimidade da CEF para, na qualidade de agente financeiro de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, responder pela ação de indenização por vício de construção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue, a depender do tipo de financiamento e das obrigações por ela assumidas, dois tipos de atuação: a) como mero agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE e do FGTS; e b) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. No caso de atuar como mero agente financeiro em sentido estrito, não há como lhe atribuir responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada, vez que suas obrigações dizem respeito apenas à liberação de recursos, nas épocas acordadas, para a execução da obra. Diversa, por certo, é a situação em que a CEF atua como agente executor, operador ou financeiro, com vistas à execução de programas de política de habitação social a pessoas de baixa renda, conforme legislação específica aplicável a cada caso. Nesse caso, a CEF promove o empreendimento, com a elaboração do projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e negocia diretamente, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, dentro de programa de habitação popular. Nesse sentido: RESP 200602088677, Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma - STJ, DJE:15/04/2013 e RESP 200802640490, Luis Felipe Salomão, STJ - 4ª Turma, DJE:06/02/2012 RSTJ VOL.00226 PG:00559 .DTPB).

3. No caso dos autos, constata-se que a atuação da CEF ocorreu como mero agente financeiro em sentido estrito, uma vez que se trata de financiamento com recursos do SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Emprestimo, destinado a mutuários cujos rendimentos não se enquadram em caso de baixa renda. Além disso, não está caracterizada a responsabilidade da CEF pela elaboração e execução da obra, uma vez que, da análise das cláusulas contratuais, a responsabilidade da credora hipotecária consiste, sobretudo, na liberação dos recursos, nas épocas acordadas, para a execução da obra, bem como na fiscalização de seu andamento, com vistas à liberação de tais verbas, existindo, contudo, disposições contratuais expressas que excluem a sua responsabilidade técnica pela edificação. De outra parte, há cláusulas que atribuem à construtora a responsabilidade exclusiva pela execução da obra, notadamente no que se refere à segurança e solidez da construção.

4. Desse modo, considerando que o contrato acostado aos autos é expresso ao excluir a responsabilidade pela CEF pelos vícios de construção, não há como presumi-la, de modo solidário, tão somente, pelo fato de tratar-se de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda.

Por todo o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e do Fundo Garantidor da Habitação Popular para figurar no polo passivo da demanda, declarando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa com relação ao réu Paulo José Paulino, devendo os autos ser enviados ao Juízo Estadual da Comarca de Bariri - SP.

Pelos trabalhos concluídos pelo perito, fixo seus honorários em R\$ 352,20, determinando que a Secretaria especifique solicitação de pagamento em seu favor.

Decorrido o prazo recursal, ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-85.2014.403.6117 - MAURO CESAR DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PARRA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERTSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pelos autores Mauro César Rocha e Antônio Carlos Parra em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Em face de decisão proferida no bojo dos autos de nº 0001176-20.2013.403.6117, foi determinado desmembramento daqueles autos em relação aos citados autores pelo reconhecimento da vinculação de suas apólices com o ramo público, gerando o presente processo em que figuram como litisconsortes ativos, logo não havendo litispendência com o citado feito originário.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou sua resposta às fls.668/713, tendo os autores manifestados sobre ela às fls.1.091/1.138.

Já tendo havido manifestação em termos probatórios em relação aos autores e em relação à ré Sul América, manifestem-se os assistentes sobre a necessidade de produção de provas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-54.2014.403.6117 - JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE VIEIRA X HERMINIO LOURENCO X FRANCISCO ARANDA FILHO X ANGELO ALBERTO CONDUTA X MARIA VALENTINA MARQUES DE MOURA X ANTONIO BRESSAN NETO X ANTONIO ALIDE MARCON X APARECIDO CORREA DAMACENO FILHO X AFONSO JOSE VIEIRA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposto por José Manoel da Silva e outros, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Em sua última manifestação, a CEF informou não ser possível à vinculação à apólice pública em relação aos autores José Manuel da Silva e Maria Valentina Marques de Moura, tendo sido tais autores compelidos a comprovarem a vinculação.

Da manifestação dos autores, pode-se extrair que, em relação ao autor José Manuel da Silva, seu CPF é 217.453.538-60, sendo ele mesmo o mutuário e, em relação à autora Valentina Marques de Moura (CPF 219.735.858-80), seu contrato está relacionado ao mutuário Antônio Carlos de Moura, CPF 959.780.118-34, cônjuge da referida. Assim, a fim de fixar a competência em relação a tais autores, determino que a CEF, provida de tais elementos, informe este juízo no prazo de 15 (quinze) dias, se as apólices em comento estão vinculadas ao ramo público, juntando para tanto os informes do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001345-70.2014.403.6117 - RAQUEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção.

Considerando-se que o conflito de competência nº 136630/SP, continua em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, mantenho a suspensão do presente feito até que decidido o conflito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000157-08.2015.403.6117 - JOSE GALLO X RAFAELA MARIA APARECIDA GALLO X LUIZ GUSTAVO GALLO(SP244146 - FERNANDA BEATRIZ CANTAGALLO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção.

Embora o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal não tenha sido concedido efeito suspensivo, defiro o requerimento formulado pela União, para o fim de manter os autos na Secretaria deste Juízo até o julgamento definitivo do referido agravo de instrumento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-90.2015.403.6117 - LUIZ CARLOS RODRIGUES X JULIA APARECIDA BARASCA RODRIGUES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP175712E - WANDER LUIZ FELICIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em inspeção.

Conforme decisão juntada às fls. 748/749, houve a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento 5000071-33.2016.403.6117, interposto pela CEF.

Assim, não sendo o caso de devolução dos autos ao Juízo de Origem, retomo a marcha processual.

Intimem-se as partes para que se manifestem, justificadamente, acerca da necessidade de produção de provas para o deslinde do feito.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-16.2015.403.6117 - JACO ANTONIO TENTOR X BENEDITA ALVES DA SILVA TENTOR(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposto por Jaco Antonio Tentor e Benedita Alves da Silva Tentor, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Em sede recursal, resultaram providos os agravos de instrumento nº 0012938-80.2015.403.0000 e 0013022-81.2015.403.0000, fixando a competência da Justiça Federal em razão da manutenção da CEF no polo passivo da demanda. Assente a competência, a União Federal foi instada a manifestar seu interesse em intervir no feito, o que fez à fl.527 positivamente, à luz da Lei 12.409/2011 e Lei 9.469/97, não havendo reparo a ser feito acerca de sua intervenção.

Assim, defiro o ingresso na lide da CEF e da União Federal, como assistentes simples da seguradora ré.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples. Os assistentes receberão os autos no estado em que se encontram.

Após, venham os autos conclusos para análise em fase probatória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-05.2015.403.6117 - CREUZA APARECIDA RODRIGUES(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposto por Creuza Aparecida Rodrigues, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Juá - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Em decisão inicial, a CEF compelida a comprovar a vinculação da parte com a apólice pública e ao comprometimento do FCVS, manifestando-se às fls.662/666.

Foi também determinada à intimação da União Federal, que manifestou seu interesse em intervir no presente feito.

Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato da autora Creuza Aparecida Rodrigues foi assinado na data de 30/09/1990, portanto dentro do período referenciado, o que demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito. No que concerne à legitimidade da União Federal, esta é decorrente de expressa previsão legal, com espeque no art. 3º da Lei 12.409/2011 e art. 5º da Lei 9.469/97, não havendo reparo a ser feito nesta questão.

Desse modo, reconheço a competência absoluta da Justiça Federal, deferindo o ingresso na lide da CEF e da União Federal, como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Após, venham os autos conclusos para análise em fase probatória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-27.2015.403.6117 - AGNELO DE JESUS OLIVEIRA X BENVINDA APARECIDA FACCIN PEGORIN X EURIDICE CAMILO ANTUNES X FLAVIO FABRI X HELENA MARIA MARTINS PELOSO X JOAO BATISTA DE MORAIS X LORISVALDO MOREIRA ALVES(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Agnelo de Jesus Oliveira, Benvidinha Aparecida Faccin Pegorin, Euridice Camilo Antunes, Flávio Fabri, Helena Maria Martins Peloso, João Batista de Moraes e Lorisvaldo Moreira Alves, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído perante a 2ª Vara Estadual de Juá - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Em decisão inicial, a CEF compelida a comprovar a vinculação das partes com as apólices públicas e ao comprometimento do FCVS, manifestando-se às fls.791/814.

Foi também determinada à intimação da União Federal, que manifestou seu interesse em intervir no presente feito.

Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça. No que concerne à legitimidade da União Federal, esta é decorrente de expressa previsão legal, com espeque no art. 3º da Lei 12.409/2011 e art. 5º da Lei 9.469/97, não havendo reparo a ser feito nesta questão.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Pois bem, no caso dos autos, verifica-se que os contratos dos autores foram assinados nas seguintes datas: Agnelo de Jesus Oliveira em 30/12/1992, Benvinda Aparecida F. Pegorin em 30/12/1992, Euridice Camilo Antunes em 30/12/1992, Flávio Fabri em 30/12/1992, João Batista de Moraes em 30/12/1992 e Lorisvaldo Moreira Alves em 19/09/1991, logo, encontram-se todos dentro do período referenciado, o que demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integral e feito em relação aos autores.

Destaca-se na manifestação da CEF de fl.796, verso, que quanto às autoras Euridice Camilo Antunes e Helena Maria Martins, não fora possível a verificação da vinculação do contrato com a apólice pública, porém, ao menos em relação à autora Euridice, verifico que foi juntada com a inicial, cópia de recibo de pagamento emitido pelo CDHU, onde consta o número do contrato 786.356-6, cuja data da assinatura é 30/12/1992, logo, também, dentro do período referenciado.

Assim, somente em relação à autora Helena Maria Martins Peloso, cuja vinculação com o ramo público não está comprovada nos autos, o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e da União, cabendo à Justiça Estadual a apreciação do pedido por ela formulado.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito em relação à autora Helena Maria Martins Peloso, com fundamento no artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cabendo à 2ª Vara da Justiça Estadual de Juá o processamento do feito em relação a ela.

Tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, cabendo à parte autora promover as providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo de origem, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para o desmembramento dos autos pela Secretaria.

Para tanto, autorizo o desentranhamento da procuração e da declaração de pobreza emitida pela autora cuja competência ora se declina, mediante substituição por cópias. Certifique a Secretaria à entrega dos originais ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos.

A autora, cuja apreciação do pleito compete à Justiça Estadual, fixo o prazo de 15 dias para que cumpra a presente decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Desse modo, reconhecida a competência absoluta da Justiça Federal em relação aos demais autores, fica deferido o ingresso na lide da CEF e da União Federal, como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Após, venham os autos conclusos para análise em fase probatória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-18.2015.403.6117 - ANTONIO APARECIDO FUZINELLI X ANTONIO FRANCO BARBOSA X ARGEMIRO CORADINI X EVA TEREZA DE FATIMA PERES GUILHEN X GUIOMAR MACHADO DA SILVA BUENO X ISAIAS EDUVIRGES LOPES X JAIR CARLOS FREDERICO X JOAQUIM SIMPLICIO DA SILVA X JOSE LUIZ DE PAULA X JOSE VOLPATO X JURACY DRAGO X LOURDES CAMARGO X MARIA APARECIDA ALVARES PIVA X MARIA EUNICE DOS SANTOS X NILCE APARECIDA FURLANETTO GRANADO X OSVALDO MENDES DE JESUS X PLACIDO AMADEI X PRIMO LOURENCO SINEZ X VILMA LOZANO MAIA X ZELIA CORREA DO AMARAL(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELOS E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposto por Antonio Aparecido Fuzinelli, Antonio Franco Barbosa, Argemiro Coradini, Eva Tereza de Fátima Peres Guillhen, Guiomar Machado da Silva Bueno, Isaias Edivirges Lopes, Jair Carlos Frederico, Joaquim Simplicio da Silva, José Luiz de Paula, José Volpato, Juracy Drago, Lourdes Camargo, Maria Aparecida Alvares Piva, Maria Eunice Furlanetto Granado, Osvaldo Mandes de Jesus, Plácido Amadei, Primo Lourenço Sinez, Vilma Lozano Maia e Zélia Correa do Amaral, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído perante a 2ª Vara Estadual de Juá - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Em decisão inicial, a CEF foi compelida a comprovar a vinculação das partes com as apólices públicas e ao comprometimento do FCVS, manifestando seu interesse às fls.873/922.

Foi também determinada à intimação da União Federal, que manifestou seu interesse em intervir no presente feito.

Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No caso dos autos em exame, verifica-se que somente o contrato do autor Osvaldo Mendes de Jesus, foi assinado em 10/07/1989, portanto, dentro do período referenciado, o que demonstra o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integral e feito em relação ao referido autor.

Nos termos da fundamentação supra, declaro a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, ato contínuo, declaro a competência da Justiça Federal para julgamento dos autos em relação ao autor supra identificado.

Para além, analisando a data de assinatura dos outros contratos, verifica-se que, em relação aos autores Antonio Aparecido Fuzinelli, Antonio Franco Barbosa, Argemiro Coradini, Eva Tereza de Fátima Peres Guillhen, Guiomar Machado da Silva Bueno, Isaias Edivirges Lopes, Jair Carlos Frederico, Joaquim Simplicio da Silva, José Luiz de Paula, José Volpato, Juracy Drago, Lourdes Camargo, Maria Aparecida Alvares Piva, Maria Eunice Furlanetto Granado, Plácido Amadei, Primo Lourenço Sinez, Vilma Lozano Maia e Zélia Correa do Amaral, o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, cabendo à Justiça Estadual a apreciação do pedido por eles formulado.

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, ato contínuo, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgamento do presente feito em relação aos autores acima identificados, cabendo a 2ª Vara da Justiça Estadual de Juá o processamento do feito em relação a estes.

Tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, cabendo à parte autora promover as providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo de origem, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para o desmembramento dos autos pela Secretaria.

Para tanto, autorizo o desentranhamento das procurações e das declarações de pobreza emitidas pelos autores cuja competência ora se declina, mediante substituição por cópias. Certifique a Secretaria a entrega dos originais ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos.

Aos autores, cuja apreciação do pleito compete à Justiça Estadual, fixo o prazo de 15 dias para que cumpram a presente decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Desse modo, reconhecida a competência absoluta da Justiça Federal em relação ao autor Osvaldo Mendes de Jesus, fica deferido o ingresso na lide da CEF e da União Federal, como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Após, venham os autos conclusos para análise em fase probatória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-64.2015.403.6117 - JOSE BUENO X JOSE RAMIRES X DEVANIR JOANA DOS SANTOS PESSEGHINI X MARTA REZENDE DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA FONSECA LOBATO X MOACYR MANZINI X REGINA APARECIDA SCARABELLO DA SILVA X MARIA LUIZA ROSSI X JOSE APARECIDO BOTARI X MARIA TEREZINHA ULTZ X ESMERALDA PEREIRA DA SILVA BARBOSA X MARIA MAUD VALENTINA DO PRADO X VICENTE PAVANELLI X ONICE FERREIRA LIMA X ALCEU TORRICELLI X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA HELENA TROVAO GALVAO X FIORI DOS SANTOS X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X LAURO APARECIDO DE MORAES X MARIA DOS ANJOS GONCALVES RUAS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposto por José Bueno, José Ramires, Devanir Joana dos Santos Pessegini, Marta Rezende da Silva Fonseca Lobato, Moacyr Manzini, Regina Aparecida Scarabello da Silva, Maria Luíza Rossi, José Aparecido Botari, Maria Terezinha Ultz, Esmeralda Pereira da Silva Barbosa, Maria Maud Valentina do Prado, Vicente Pavanelli, Onice Ferreira Lima, Alceu Torricelli, Maria Helena Trovão Galvão, Fiori dos Santos, Manoel Ferreira dos Santos, Lauro Aparecido de Moraes e Maria dos Anjos Gonçalves Ruas, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Juá - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Em decisão inicial, a CEF compelida a comprovar a vinculação da parte com a apólice pública e ao comprometimento do FCVS, manifestando-se às fls.870/899.

Foi também determinada à intimação da União Federal, que manifestou seu interesse em intervir no presente feito.

Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No caso dos autos verifica-se que, muito embora a CEF diga haver interesse somente em relação aos autores José Bueno, Marta Rezende da Silva e Maria Ap. Fonseca Lobato, analiso que pelos documentos carreados com a inicial, todos os contratos dos autores estão dentro do período referenciado, o que demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integral e feito. PA 2,15 No que concerne à legitimidade da União Federal, está é decorrente de expressa previsão legal, com espeque no art. 3º da Lei 12.409/2011 e art. 5º da Lei 9.469/97, não havendo reparo a ser feito nesta questão.

Desse modo, reconheço a competência absoluta da Justiça Federal, deferindo o ingresso na lide da CEF e da União Federal, como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Após, venham os autos conclusos para análise em fase probatória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-39.2015.403.6117 - NELSON BENTO RANGEL X APARECIDA GOMES ALVES X ODILA ALVES DOS SANTOS X SONIA MARIA HODAS DOS SANTOS X LUZIA GOMES DE LIMA X LUZIA APARECIDA MENDES X JOSE LUIZ AMADEU X JOSE CARDOSO DA SILVA X LUCIANA ROSA DE LIMA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOAO GERALDO PALMEIRA X APARECIDO

MARTINES X PEDRO CARLOS ALVES X MILTON ALVES DE DEUS X FURTUNATA PAULA DOS SANTOS X JORGE LUIZ PINHEIRO X GILDO ALENCAR X TEREZA DA SILVA CARNEIRO X ANTONIO MARIA DA SILVA X JOSE JURANDIR DOS SANTOS X SARA SUELI NASCIMENTO X VANDENIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Nelson Bento Rangel, Aparecida Gomes Alves, Odila Alves dos Santos, Sônia Maria Hodas dos Santos, Luzia Gomes de Lima, Luzia Aparecida Mendes, José Luiz Amadeu, José Cardoso da Silva, Luciana Rosa de Lima, José Roberto de Souza, João Geraldo Palmeira, Aparecido Martines, Pedro Carlos Alves, Milton Alves de Deus, Furtunata Paula dos Santos, Jorge Luiz Pinheiro, Gildo Alencar, Tereza da Silva Carneiro, Antonio Maria da Silva, José Jurandir dos Santos, Sara Sueli Nascimento e Vandenil Antonio de Oliveira, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Jaú, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu o interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide (fls.853/859). É o relato do necessário.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No caso dos autos, verifica-se pelas pesquisas elaboradas pela CEF (fls. 960/1.018), que os contratos foram assinados no ano de 1990 e 1993, portanto dentro do período referenciado, o que demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito. Desse modo, reconheço a competência absoluta da Justiça Federal, deferindo o ingresso na lide da CEF e da União Federal, como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Assinalo que, embora haja a previsão de limitação de litigantes contida no art. 160, par. 3º, do Provimento CORE nº 64/2005, em razão de economia processual e procedimental, deixo de determinar o desmembramento do litisconsórcio facultativo ativo.

Superada a fixação da competência, concluo, em juízo mais amplo de cognição, que a incidência da cobertura securitária invocada pelos autores eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial.

Assim, de maneira a alisar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Paulo Sérgio Almeida Leite Filho, engenheiro civil, CREA 5060048833. Fixo seus honorários em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado neste município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigarem sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitação, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto à CEF e à União Federal a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias, uma vez que já foi oportunizada aos autores e as seguradoras a apresentação de quesitos e

indicação de assistente técnico (E673). Exorto-os a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados e ofertados pelas outras partes, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Intimem-se a CEF e a União Federal, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-as uma vez mais a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação acima. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados por este Juízo, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

(c) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(d) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001734-21.2015.403.6117 - JOAO RIBEIRO X JOAO APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA VALADAO DE FREITAS X CLOVIS DE OLIVEIRA LEITE X BENEDITA APARECIDA DA FONSECA ROSA X APARECIDO DONIZETE SALOMAO X LEONICE RAMOS X JOSE APARECIDO DE TOLENTINO X ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS X OTAVIO BERNARDINO DE ANDRADE(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUIFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por João Ribeiro, João Aparecido da Silva, Vera Lucia Valadão de Freitas, Clovis de Oliveira Leite, Benedita Aparecida da Fonseca Rosa, Aparecido Donizete Salomão, Leonice Ramos, José Aparecido de Tolentino, Antonio Eugênio dos Santos e Otávio Bernardino de Andrade, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Barra Bonita - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Em decisão inicial, a CEF compeliu a comprovar a vinculação das partes com as apólices públicas e ao comprometimento do FCVS, manifestando-se às fls.930/934 e 938/954.

Foi também determinada à intimação da União Federal, que manifestou seu interesse em intervir no presente feito.

Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No caso dos autos, verifica-se que somente o contrato do autor João Aparecido da Silva, assinado em 01/01/1989, encontra-se dentro do período referenciado, o que demonstra o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar o feito em relação ao referido autor.

Nos termos da fundamentação supra, declaro a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, ato contínuo, declaro a competência da Justiça Federal para julgamento do feito em relação ao autor supra identificado.

Para além, analisando a data das assinaturas dos demais contratos, verifica-se que, em relação aos autores João Ribeiro, Vera Lucia Valadão de Freitas, Clovis de Oliveira Leite, Benedita Aparecida da Fonseca Rosa, Aparecido Donizete Salomão, Leonice Ramos, José Aparecido de Tolentino, Antonio Eugênio dos Santos e Otávio Bernardino de Andrade, o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, cabendo à Justiça Estadual a apreciação do pedido por eles formulado.

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, ato contínuo, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito em relação aos autores acima elencados, cabendo a 1ª Vara da Justiça Estadual de Barra Bonita o processamento do feito em relação a estes.

Tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, cabendo à parte autora promover as providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo de origem, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para o desmembramento dos autos pela Secretaria.

Para tanto, autorizo o desentranhamento das procurações e das declarações de pobreza emitidas pelos autores cuja competência ora se declina, mediante substituição por cópias. Certifique a Secretaria a entrega dos originais ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos.

Aos autores, cuja apreciação do pleito compete à Justiça Estadual, fixo o prazo de 15 dias para que cumpram a presente decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Desse modo, reconhecida a competência absoluta da Justiça Federal em relação ao autor João Aparecido da Silva, fica deferido o ingresso na lide da CEF e da União Federal, como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Após, venham os autos conclusos para análise em fase probatória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-88.2015.403.6117 - FATIMA ELICENA MELLADO VENDRUS COLO X JOAO VENDRUSCOLO NETO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO

BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Fátima Elicena Mellado Vendrus Colo e João Vendruscolo Neto, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Bariri - SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relato do necessário. Decido.

De início, defiro a gratuidade processual aos autores nos termos do artigo 98 do nCPC. Anote-se.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado que só estará configurado o interesse da Caixa Econômica Federal quando o contrato tiver sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e quando o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas do ramo 66), além da demonstração do comprometimento do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Ao depois, em 18 de junho de 2014, foi convertida na Lei 13.000/2014 a Medida Provisória nº 633/2013, que, dentre outras modificações, acrescentou o art. 1.º - A a Lei nº 12.409/2011, que autoriza o Fundo de Compensações de Variações Salariais (FCVS) a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Assim, em exame minucioso da nova ordem normativa supracitada, evidencia-se o enquadramento jurídico cogente da Empresa Pública Federal frente às ações envolvendo seguro habitacional, autorizando também o ingresso da União Federal (art. 4.º).

Cumprir registrar que, quando da análise pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC, não se encontrava em vigor a novel legislação supracitada.

Por sua vez, mesmo no anterior sistema normativo, o Tribunal Cidadão já admitia a intervenção da CEF quando a instituição financeira "provasse documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012 repetido no AgRg no REsp 1427808/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014).

No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato que motivou a remessa a este Juízo Federal, foi assinado em 28/02/1999, portanto, dentro do período referenciado, evidenciando o interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrarem o feito. Para mais, além da apólice ser garantida pelo a FCVS, o que é suficiente para o deslocamento em razão da matéria (absoluta), resta evidenciado pelo documento firmado pelo Subsecretário do Tesouro Nacional, comprometimento do FCVS, com o risco de efetivo exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização da Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA.

Do exposto, reconheço a competência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Tendo havido requerimento de realização de perícia pelos autores, manifestem-se os assistentes em termos probatórios no prazo de 10 (dez) dias.

Com as manifestações, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000240-87.2016.403.6117 - AMADEU RODRIGUES DA SILVA(SP258346 - EDIMILSON TOME DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Amadeu Rodrigues da Silva, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. PA 2,15 Feito originariamente distribuído perante a 2ª Vara Estadual de Barra Bonita - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato do autor foi assinado em 28/08/1997, portanto, dentro do período referenciado, restando configurados os requisitos legais para reconhecer a competência da 1ª Vara Federal de Jaú para o processamento e julgamento do presente feito.

Do exposto, reconheço a competência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito.

Dê-se vista à União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União, como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-28.2016.403.6117 - VALTEIR FERREIRA DA SILVA X GERSON APARECIDO DE SOUZA X MARCOS ROBERTO SORRILLA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.

De acordo com a novel Lei 13.000/2014, compete à Caixa Econômica Federal - CEF, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 10-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Assim, considerando-se já haver manifestação da CEF, dê-se vista à União Federal para manifestar seu interesse em ingressar no presente feito, indicando quais autores estão vinculados à apólice do ramo público.

Para tanto, oportuno-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-30.2016.403.6117 - ANA VILAR DA SILVA X EZEQUIEL ROCHA X LEONILDO ALVES DE SALES X ODILA ALVES DOS SANTOS X ZILDA TEREZA FORNAROLI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Ana Vilar da Silva, Ezequiel Rocha, Leonildo Alves de Sales, Odila Alves dos Santos e Zilda Tereza Fornaroli, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF e da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No caso dos autos, verifica-se que os contratos foram assinados nas seguintes datas: Ana Vilar da Silva em 30/09/1990, Ezequiel Rocha em 30/09/1990, Odila Alves dos Santos em 30/09/1990, Zilda Tereza Fornaroli em 01/09/1981 e Leonildo Alves de Sales em 20/12/1978. Assim, analisando a data da assinatura dos contratos em tela, verifica-se que, em relação aos autores Zilda Tereza Fornaroli e Leonildo Alves de Sales o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e da União, cabendo à Justiça Estadual a apreciação do pedido por eles formulado.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito em relação aos autores acima elencados, com fundamento no artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cabendo à 4ª Vara da Justiça Estadual de Jaú o processamento do feito em relação a estes.

Tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, cabendo à parte autora promover as providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo de origem, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para o desmembramento dos autos pela Secretaria.

Para tanto, autorizo o desentranhamento das procurações e das declarações de pobreza emitidas pelos autores cuja competência ora se declina, mediante substituição por cópias. Certifique a Secretaria a entrega dos originais ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos.

Aos autores, cuja apreciação do pleito compete à Justiça Estadual, fixo o prazo de 15 dias para que cumpram a presente decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Desse modo, reconheço a competência absoluta da Justiça Federal em relação aos autores Ana Vilar da Silva, Ezequiel Rocha e Odila Alves dos Santos, dê-se vista à União Federal (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União, como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-10.2016.403.6117 - EMIDIO DONIZETE MASSUCATO X JOSE CARLOS BAPTISTA X EDMILSON BOECHAT PEREIRA X LUIZ REINALDO BERNARDINO X MAURITO PAREZAN X ANA ANDRADE DE MATOS X GISLEINE BOLLA DE MELLO X MARIA BATISTA MARCAL X EDSON DIAS DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Retomando a marcha processual nestes autos desmembrados, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-12.2017.403.6117 - SIRLENE FERNANDES X RODRIGO APARECIDO MONEGATTO X DEISIANE PEIXOTO MONEGATTO X MARIA DOMINGOS DA SILVA X SANDRA APARECIDA JOAQUIM X MARLI DE FREITAS X CIRO GONCALVES MEIRA X ANTONIO BERTO MAGOSSO - ESPOLIO X ALEX FABIANO MAGOSSO X LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, ao SUDP para retificação do polo ativo, devendo constar na autuação somente o espólio de Antonio Berto Magosso, representado pelo inventariante Alex Fabiano Magosso, conforme indicado na decisão de fl.412.

PROCEDIMENTO COMUM

0000150-45.2017.403.6117 - LUZINETE MARIA DA SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP347053 - MIKE STUCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora atravessou petição nesta data informando o depósito judicial de R\$ 5.000,00 a título de purgação de mora. Informa também que o bem foi levado a leilão na manhã de hoje, porém não houve interessados. Diante desse panorama, requer a suspensão dos atos de expropriação do imóvel (leilão e venda direta). Nesta tarde recebi em meu gabinete o Dr. Mike Stucin, que em adendo à petição que protocolizara minutos antes, reforçou o interesse (que está mais para necessidade, quase desespero) da autora em adimplir o restante do débito, bem como narrou as dificuldades que sua cliente experimentou para levantar o valor depositado, salientando que tudo o que a mutuária precisa é da concessão de um prazo para ir atrás do dinheiro que falta para a purgação da mora. É a síntese do necessário. Está claro que a autora não efetuou o depósito integral do montante necessário para a purgação da mora, que à época do ajuizamento da ação, segundo os cálculos da própria demandante, superava seis mil reais. Apesar disso, encontro no caso peculiaridades que autorizam certo abrandamento no rigor do procedimento para a purgação da mora. Em primeiro lugar, se a autora não conseguiu levantar os recursos necessários para a purgação plena da mora, chegou bem perto disso, o que leva a crer que, ainda que com redobrado esforço, no limite de suas forças e contando com a solidariedade de parentes e amigos, conseguirá o restante do dinheiro, que acredito gira em torno de R\$ 2 mil, talvez um pouco mais, tomara que um pouco menos. Conforme me narrou o Dr. Mike Stucin, a autora ainda tem outras cartas na manga para tentar amealhar a diferença que falta, e só o que precisa neste momento (além de dinheiro, é claro) é um pouco mais de tempo. Em segundo lugar, a concessão de prazo à autora para levantar o dinheiro que falta, acompanhado da suspensão dos atos de expropriação, não gera risco de dano à Caixa Econômica Federal. De fato, o prejuízo da credora com a suspensão dos atos de expropriação é mínimo, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso se constate que a autora realmente não tem como purgar a mora. Ademais, na perspectiva da ré dificilmente outra solução para o caso não será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse. Por outro lado, na perspectiva da autora o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é exacerbado. A arrematação do imóvel por terceiro praticamente inviabilizaria a possibilidade de reabertura do contrato, de modo que para a autora o sucesso do leilão é fim de jogo. No máximo poderá torcer para que o imóvel seja vendido por preço superior ao custo da dívida, a fim de que possa embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o imóvel for arrematado a autora será obrigada a desocupar o imóvel onde reside há mais de sete anos, o que em si já se traduz em drama. Tudo somado, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para o fim de determinar a suspensão dos atos de expropriação do imóvel até o decurso do prazo de 30 dias que fixarei para a autora purgar integralmente a mora. Cite-se a intime-se a Caixa Econômica Federal com urgência para que cumpra a liminar, bem como para que, em até 15 dias, informe nos autos o valor atual das prestações em aberto e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade. Vindo essa informação, intime-se a autora, também com urgência, para que complemente o depósito judicial com a diferença entre o valor da dívida e os R\$ 5 mil já depositados, em até 30 dias corridos. Intimem-se.

Expediente Nº 10205

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-42.1999.403.6117 (1999.61.17.000870-5) - ANTONIO CELSO DEZAN(SP027539 - DEANGE ZANZINI E PR077124 - ANDRE ALEXANDRE KURITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002852-91.1999.403.6117 (1999.61.17.002852-2) - AURELIO NETTO X GENI FRANCISCA DE ALMEIDA GARCIA X ANTONIO PARISI X CAROLINA GASPARINI PARISI X ELVIRA MARTINELLI ORIVELARI X HERMINIO POLIZEL X ELCE MARTINS BARBOSA LOSSOLI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-50.2003.403.6117 (2003.61.17.004333-4) - ANTONIO BATISTA DA SILVA X ROMILDO SCALCO(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000444-49.2007.403.6117 (2007.61.17.000444-9) - TARCIZO PEREIRA DA SILVA PENTEADO(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-91.2007.403.6117 (2007.61.17.001450-9) - WILSON DE ALICE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-26.2007.403.6117 (2007.61.17.001519-8) - WILSON DE ALICE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WILSON DE ALICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002696-54.2009.403.6117 (2009.61.17.002696-0) - IRENE DA SILVA BARROS X JOSE CIPPOLA X NELSON ALVES SALLES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.
Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.
Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Caso contrário, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-61.2010.403.6117 - LEDA MARIA RICCI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.
Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.
Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Caso contrário, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-57.2012.403.6117 - ROMILDA SOARES MARTINS RAIMUNDO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.
Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.
Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Caso contrário, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003306-71.1999.403.6117 (1999.61.17.003306-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-86.1999.403.6117 (1999.61.17.003305-0)) - ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP024974 - ADELINO MORELLI) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU X INSS/FAZENDA

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.
Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.
Efetuado o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Caso contrário, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001681-02.1999.403.6117 (1999.61.17.001681-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-32.1999.403.6117 (1999.61.17.001679-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA MILOZO SILVA(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001772-43.2009.403.6117 (2009.61.17.001772-6) - ANTONIO APARECIDO DOMINGOS X MARIA AUXILIADORA ROSA DOMINGOS(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO APARECIDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002595-46.2011.403.6117 - LAZARA DE FATIMA VENANCIO SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LAZARA DE FATIMA VENANCIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

Expediente Nº 10206

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-90.1999.403.6117 (1999.61.17.001119-4) - EDITH BUENO DANGIO X MARIA FATIMA PAVANI ORTOLANI X JUSSARA SIMONE PAVAN MERONHA X PEDRO PAVAN NETO X NELSON PAVAN JUNIOR X TEREZA REGINA PAVANI X LUIZ CARLOS PAVAN X EDUARDO LUIZ PAVANI X ISA ROSA MEIRELES NAME X MIGUEL ANGELO MEIRELES NAME X LUCIANA MEIRELES NAME DOS SANTOS X ADRIANA MEIRELES NAME LOUREIRO X MARCO ANTONIO MEIRELES NAME X ALEXANDRE CARLOS FABRE X PEDRO JORGE DE CARVALHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-65.1999.403.6117 (1999.61.17.001347-6) - NOEMIA DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO DE JESUS(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório

nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuada o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002425-94.1999.403.6117 (1999.61.17.002425-5) - ERNESTO HILARIO DI PIERI BELOTTO X LUCIA MARIA DEL BIANQUE BELOTTO X JOSE RUBENS MARTINS X YVONE AULER PEREIRA X LUCIA ZUCHOLOTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuada o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-43.2001.403.6117 (2001.61.17.000749-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-38.2000.403.6117 (2000.61.17.002614-1)) - JOAO LUIZ BEDOLO X IRINEU ANDREATTI X FRANCISCO MARINO VALENTE X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA X ALCIDES PEDROSA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - LUIZ CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuada o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002102-21.2001.403.6117 (2001.61.17.002102-0) - SEBASTIAO PORTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuada o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003659-72.2003.403.6117 (2003.61.17.003659-7) - CARLOS DELFINO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento de valor superior a R\$ 2.000,00, requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuada o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000292-93.2010.403.6117 - PAULO FERNANDO VERNIER(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-81.2017.403.6117 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Marcos Roberto Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte desde o óbito do pretensor instituidor (08/04/2011 - f. 21). Refere possuir deficiência congênita, situação que o qualifica como dependente de primeira classe de seu pai, Sr. Manuel Rodrigues Clemente. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela de urgência para imediata implantação do benefício postulado. Apresentou documentos (ff. 10-107). Vieram os autos conclusos.DECIDO.Recebimento da inicialA petição inicial é lacônica ao descrever a situação clínica do autor. Restringe-se a alegar que ele é pessoa com deficiência e que o exame médico pericial deve ser realizado por psiquiatra. Tendo em vista a adoção da teoria da substanciação da causa de pedir (art. 319, III, do Código de Processo Civil), compete à parte autora descrever de forma pormenorizada os fatos e os fundamentos jurídicos que compõem a causa petendi. No caso em apreço, a ausência de descrição minudenciada da doença (início, desenvolvimento, tratamentos realizados, medicação ministrada etc.) que acomete o autor prejudica o direito de defesa, a instrução do processo e mesmo a análise da satisfação dos pressupostos processuais, tais como a capacidade processual, a validade do mandato ad judicium conferido aos causídicos, a necessidade de intervenção ministerial e a própria competência jurisdicional. Especificamente sobre a capacidade processual, chama a atenção o fato de que a parte autora não está representada processualmente, embora as patologias de natureza psiquiátrica geralmente provoquem a incapacidade para o exercício pessoal dos atos da vida civil.Desse modo, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para que providencie, no prazo legal (art. 321 do Código de Processo Civil), a emenda da petição inicial. A esse fim, deverá esclarecer de forma detida qual a patologia que a acomete (início, desenvolvimento, tratamentos realizados, medicação ministrada, internações etc.), por qual motivo não está representada processualmente e também se existem outros beneficiários da pensão por morte pretendida, dentre eles a sua genitora Sra. Iraci Castelo.Fica advertida, por fim, de que o descumprimento ou cumprimento parcial da determinação acima ensejará o indeferimento da petição inicial, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001916-80.2010.403.6117 - ALICE VASQUES BERSAN(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003437-12.2000.403.6117 (2000.61.17.003437-0) - REGALV - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REGALV - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-52.2002.403.6117 (2002.61.17.001354-4) - SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.197.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002694-84.2009.403.6117 (2009.61.17.002694-6) - MARIA DE JESUS BUBELA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE JESUS BUBELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000218-34.2013.403.6117 - THEREZINHA DE JESUS R SILVA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X THEREZINHA DE JESUS R SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-45.2013.403.6117 - CICERO ALVES DA SILVA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CICERO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002930-94.2013.403.6117 - LUUDOVINA DE NOBREGA COCIA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LUUDOVINA DE NOBREGA COCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10207

PROCEDIMENTO COMUM

0002733-33.1999.403.6117 (1999.61.17.002733-5) - DARLY GALLI VONO X NELLY ZEFERINA PASCOLLAT VONO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em atenção ao pleito de execução complementar (fls. 248/249), consigno que a discussão acerca do pagamento de diferenças de pensão por morte transcende os limites da lide, pois a ação teve por objeto a revisão de benefício previdenciário recebido por segurado que veio a falecer, tendo sido sucedido por dependente habilitada à pensão por morte.

Pois, tal como formulada, a execução complementar veicula verdadeira revisão do benefício de pensão por morte. No entanto, o título executivo não contempla a revisão da pensão por via oblíqua.

Assim, a discussão acerca de eventuais diferenças relativas à pensão por morte deverá ser intentada em ação própria.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Previdenciário e processual civil. Morte do autor no curso do processo. Habilitação de sucessor. Pleito de diferenças salariais. Mesmos autos. Impossibilidade. Precedentes. I. Impossível o pleito, nos próprios autos, pelo sucessor legal, habilitado em ação previdenciária, de reajustes, correções, e diferenças, os quais não constem do título executivo judicial. 2. Agravo ao qual se nega provimento. "(STJ, AgREsp 528177/RS, Processo: 2003/0073489-6, Rel. Min. Celso Limongi, Sexta Turma, DJE 22.02.2010)

processual civil. Agravo legal (CPC, ART. 557, 1º). Termo final das diferenças da revisão do benefício de aposentadoria. Óbito do segurado. Impossibilidade, nos mesmos autos, de revisão e percebimento do benefício de pensão por morte da sucessora habilitada. Recurso improvido.- No caso de ação de revisão de benefício de aposentadoria, são devidos os valores revisados que não foram pagos ao segurado, anteriores à sua morte, sendo que as parcelas posteriores devem ser reivindicadas e apuradas no benefício de pensão por morte dos habilitados no feito, em ação própria. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal.- Os julgados citados na decisão agravada tratam de questão idêntica àquela analisada no agravo de instrumento, por expressamente determinarem a data do óbito do segurado como termo final para apuração de diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria, instituidor do benefício da pensão por morte, o qual deverá ser reajustado através da via própria.- Agravo legal improvido. (TRF3, AI 7559 SP 2010.03.00.007559-3, Rel. Des. EVA REGINA, Sétima Turma, 20/09/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. REVISÃO DO BENEFÍCIO SECUNDÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8213/91. I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". II - Está devidamente comprovado nos autos que as diferenças devidas ao segurado foram devidamente pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. III - Eventual diferença relativa à pensão deve ser postulada em ação própria. IV - O título executivo não assegura, como bem salientado na decisão monocrática, a revisão da pensão por via oblíqua. V - Apelação da parte autora desprovida." (TRF3, AC 2007.03.99.007736-0, Rel. Juíza Convocada Giselle França, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. 06/05/2008, DJ 14/05/2008)

Ante o exposto, indefiro o requerimento de execução complementar.

Intime-se a parte autora/exequente.

Após, aguardem-se as providências determinadas nos autos de embargos à execução em apenso 200261170005638, em relação ao erro material aritmético apontado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-27.2005.403.6117 (2005.61.17.000644-9) - CRISTINA DE ALMEIDA PRADO MARSIGLIO MINARELLI X MARIANA MARSIGLIO MINARELLI X SILVIO LUIS MARSIGLIO MINARELLI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-61.2010.403.6117 - ANTONIO VARASQUIN(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.172.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-98.2011.403.6117 - JOSE DOMINGOS FERNANDES X SERAFINA DA SILVA GOMES X NIVAIR SANTANA X FRANCISCA R. CALCIOLARI X DUILIO CALCIOLARI X ROSA DOS REIS DIMAS X MARIA CHRISTIANINI BURNATO X JOANA BISPO DO CARMO X LUZIA FERREIRA DE CARVALHO BIANCHI(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (nº 15/2017 - UFEP), informando que o beneficiário não efetuou o levantamento do valor requisitado por RPV ou Precatório nestes autos.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, mediante publicação oficial, para advertir que o levantamento dos valores requisitados deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de estorno da quantia aos cofres do TRF3.

Efetuada o levantamento e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso contrário, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-11.2013.403.6117 - JOSE RIBEIRO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-79.2014.403.6117 - GLAUCIA ANDRIET BARONI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PAULO AUGUSTO MAROSTICA X CARLOS EDUARDO MAROSTICA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-04.2015.403.6117 - CLEZIANE FERREIRA DOS SANTOS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Indefiro a oitiva de testemunhas conforme requerido pela parte autora às fls.77/79, visto que a prova documental é suficiente, não havendo necessidade de dilação probatória em audiência de instrução.
Intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001935-91.2007.403.6117 (2007.61.17.001935-0) - ARICEU VALDOMIRO TEODORO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ARICEU VALDOMIRO TEODORO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003209-56.2008.403.6117 (2008.61.17.003209-7) - ANTONIO APARECIDO MARQUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO APARECIDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-05.2010.403.6117 - JOSE FERREIRA FROES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOSE FERREIRA FROES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000671-97.2011.403.6117 - LEILA FATIMA GODOY(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI(SP163817 - LUIZ RENATO FOGAGNOLO) X LEILA FATIMA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001852-36.2011.403.6117 - MARIA DA GRACA DUTRA TODINO(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DA GRACA DUTRA TODINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-42.2012.403.6117 - CLOVIS RODRIGUES DE LIMA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLOVIS RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000885-54.2012.403.6117 - EDNA APARECIDA DOTTA PEREIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDNA APARECIDA DOTTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-81.2012.403.6117 - GERSON MOSCA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GERSON MOSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução 00005104820154036117, determino a expedição das competentes requisições de pagamento, nos termos do julgado.

Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intuem-se as partes.

Ao final, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001663-24.2012.403.6117 - RITA DE CASSIA DE SOUZA BARBOSA X WOLNEY LOPES DE SOUZA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RITA DE CASSIA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000633-17.2013.403.6117 - JONAS BORSONARO DE SOUZA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JONAS BORSONARO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001001-26.2013.403.6117 - PEDRO VALDECI TIROLO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-84.2013.403.6117 - LEONOR APARECIDA MANCINI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LEONOR APARECIDA MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002655-48.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES LIPORTE DOS SANTOS SUPRICIO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA DE LOURDES LIPORTE DOS SANTOS SUPRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000235-51.2005.403.6117 (2005.61.17.000235-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR X FORTES GUIMARAES & PISANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL AGRICOLA AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)

Considerando-se que devidamente intimadas da penhora, as executadas não apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença intentada por Fortes Guimarães & Pisani Sociedade de Advogados(f.652), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f.623 em favor da referida sociedade de advogados, conforme requerimento de f.651.

No mais, a fim de implementar o pagamento da verba de sucumbência da CEF, determino a penhora dos créditos decorrentes do contrato de arrendamento agrícola celebrado entre a(s) Executada(s) e a empresa Tonon Bioenergia S/A, com início de vigência em 01/11/2010 e término previsto para 31/12/2022 (ff.582/591), limitado ao valor de R\$ 10.664,84, atualizado até novembro de 2016.

Intime-se o depositário para que promova o depósito à disposição deste Juízo do valor acima mencionado, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002364-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002364-4) - MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003568-69.2009.403.6117 (2009.61.17.003568-6) - JANDIRA MAGALHAES GAVALDAO X WILLIAN MAGALHAES GAVALDAO X ROSELI APARECIDA MARCOS GAVALDAO X JAQUELINE MAGALHAES GAVALDAO DA SILVA X JOSE ANTONIO CARREIRO DA SILVA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL X JANDIRA MAGALHAES GAVALDAO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União(Fazenda Nacional) às fls.207/246.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10187

EXECUCAO DA PENA

0002237-47.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUVENAL RICARDO RIBEIRO DE SALES(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que o condenado JUVENAL RICARDO RIBEIRO DE SALES, inscrito no CPF nº 329.344.148-33, vem cumprindo pena perante a Vara das Execuções Criminais de Ibitinga/SP (fls. 60/61), no bojo da execução penal sob nº 1029630. Assim, inviável a manutenção da presente execução penal em andamento perante este juízo federal, sob pena de causar duplicidades de execuções distribuídas em seu nome, ainda mais levando-se em conta a conversão da pena anotada às fl.60 e a consequente expedição de mandado de prisão (fl. 62).Determino, portanto, dê-se baixa na presente execução penal e remeta-se à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ibitinga/SP para ser apensada à Execução Penal que lá tramita sob nº 1029630, em nome do condenado JUVENAL RICARDO RIBEIRO DE SALES. Int.

0002215-47.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FELIPPE ANDRE CALLEGARI(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Itajaí/SC (CARTA PRECATÓRIA Nº 400/2017-SC) o cumprimento da pena pelo condenado FELIPPE ANDRE CALLEGARI, brasileiro, RG nº 43.460.035/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 341.884.048-50, com endereço na Rua Erico Krobek, nº 31, ou na Rua Sebastião Romeu Soares, nº 50, Bairro Cordeiros, ambos em Itajaí/SC, tel: 47-9157.5534, cuja fiscalização também cumprirá ao juízo da execução, conforme sentença penal condenatória proferida na ação penal nº 0002578-73.2012.403.6117, que tramitou por este juízo federal. Ressalto que, em relação ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, deverão ser cobradas e quitadas no bojo desta Execução Penal, para cujo ato deverá ser intimado. As custas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverão ser recolhidas em guia GRU que segue em anexo. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 400/2017-SC, a ser encaminhada por malote digital. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002243-15.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP310482 - MAURO SOUFEN RAFANI E SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA, brasileiro, empresário, RG nº 17.804.525/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 061.822.028-31, filho de Carlos Barbeta e Ilda Rossini Barbeta, nascido aos 06/05/1965, residente na Rua Décio Piráigne, nº 122, Jd. Conde do Pinhal, em Jaú/SP, foi apenado pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor da União, e à pena de multa de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente. O apenado deverá cumprir as penas que lhe foram impostas da seguinte forma: 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADE PÚBLICA PELO PERÍODO DE 2 anos e 6 meses Total: 900 horas. À razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana. A atividade deverá ser cumprida em entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Marechal Bittencourt, nº 575, Centro, em Jaú/SP, que atende no horário das 8h às 14h, devendo comparecer até o quinto dia útil do primeiro mês subsequente à data de sua intimação. 2. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: R\$ 65.777,42, divididos em 10 parcelas mensais de R\$ 6.577,74. Deverá ser recolhida em favor da União, por meio de GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN - OUTRAS RECEITAS, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. 3. PENA DE MULTA: R\$ 272,44, atualizados até DEZEMBRO DE 2016. Deverá ser recolhida ao FUNPEN, por meio de guia GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 14600-5, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. A pessoa apenada deverá juntar a estes autos as guias de recolhimento RECOLHIDAS, ficando advertida de que o descumprimento das penas restritivas de direitos ensejará a conversão em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão pelo juízo competente, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 463/2017-SC) o executado supra qualificado, para que compareça na sede deste Juízo Federal no dia 17/04/2017, às 16h00, a fim de tomar conhecimento e ser certificado dos termos desta Execução Penal. OFICIE-SE (OFÍCIO Nº 462/2017-SC) à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Jaú/SP, encaminhando o apenado, bem como os documentos necessários ao cumprimento da pena, sendo remetido por qualquer meio seguro de recebimento, inclusive o eletrônico, mediante confirmação nos autos. Intime-se seu representante processual de todo o teor deste despacho para que compareça com o apenado na sede deste juízo na data supra designada, para viabilizar o início do cumprimento da pena. Deverá a Secretaria fornecer cópia desta decisão ao(a) apenado(a), por ocasião de sua apresentação. Apense-se a presente Execução Penal à de nº 0002214-62.2016.4.03.6117, distribuída em relação ao condenado, igualmente em trâmite por este juízo federal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 463/2017-SC e OFÍCIO Nº 462/2017-SC, a serem cumpridos por oficial de justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA

0002250-07.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBSON WILLIAM NUNEZ(SP178068 - MAURICIO MORENO)

CONCLUSÃO DO DIA 23/01/2017 - FLS. 68. Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado na ação penal, oriunda da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não justifica-se o cumprimento provisório da pena. Expeça-se, portanto, a guia de recolhimento definitivo e, haja vista o condenado ser domiciliado na cidade de Bariri/SP, remetam-se estes autos à distribuição perante a Vara de Execuções Criminais daquela comarca para dar início ao cumprimento da pena. Int.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0002360-06.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002272-12.2009.403.6117 (2009.61.17.002272-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO AMADOR(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que, acerca do requerido pela defesa do réu à fl. 191, expeçam-se seus honorários, conforme determinado na sentença de fls. 116/118. Após, se nada mais for requerido, tomem ao arquivo.

0002625-81.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO GENIVAM ALVES(SP112688 - JOSE MORAES SALLES NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requistem-se as certidões de antecedentes do réu FRANCISCO GENIVAM ALVES. Se negativas, venham imediatamente conclusos para sentença. Entretanto, se positivas, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca delas, cujo prazo para a defesa se inicia com a publicação deste despacho. No silêncio das partes, certifique-se e venham conclusos. Int.

0002173-21.2013.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO SANCHEZ(SP219635 - ROGERIO FABLANO MESCHINI) X CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN(SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP137365 - NEURY NOUDRES PAZZIAN E SP296434 - FLAVIA PRISCILA PAZZIAN) X ICLEA MARIA BONALDO(SP296434 - FLAVIA PRISCILA PAZZIAN) X ADRIANA DIAS DE CASTRO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI(SP296434 - FLAVIA PRISCILA PAZZIAN E SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

0001707-09.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIO RONALDO DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE ROBERTO FADONI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X GUILHERME FERNANDES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, decreto a REVELIA do réu CELIO RONALDO DA SILVA (art. 367 do CPP) que, a despeito de intimado (fl. 725) para audiência realizada no juízo deprecado, a ela não compareceu (fl. 728/verso), tampouco justificou os motivos de sua ausência. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do CPP. Nada havendo, INTIMEM-SE as defesas dos corréus para se manifestarem acerca de diligências finais (art. 402 do CPP), no prazo legal e comum. Sem requerimentos, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002937-86.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA LUCIA RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que as máquinas representativas do corpus criminis foram periciadas na fase pré-processual (fls. 31-35), não há óbice ao acolhimento do pedido formulado pela autoridade fazendária (fl. 105), secundado pelo Ministério Público Federal (fl. 106). OFICIE-SE (OFÍCIO Nº 187/2017-SC) a Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP AUTORIZANDO a destruição e/ou a destinação dos bens apreendidos, ficando ressalvada a eventual utilização e aproveitamento dos materiais considerados úteis. Outrossim, SOLICITEM-SE ao juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP informações acerca do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pela ré ANA LUCIA RODRIGUES, no bojo da carta precatória nº 0000945-70.2015.8.26.0063, lá em andamento. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 187/2017-SC, a ser encaminhado por correio. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Int.

0003003-66.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE HENRIQUE CASALE(SP343269 - DANIELE THOMAZI MAIA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X SONIA MARIA VILAR CASALE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X PAULO SERGIO DE ARAUJO X DANIELA HOENISCH MALVERO CANDIDO X ALCIDINEI APARECIDO CANDIDO X ADEMAR AGUIAR DO NASCIMENTO X CLAUDIO NOGUEIRA COSTA FILHO X ANDRE DE LUCCA JOBST X SABRINA ROSA JOBST X RODRIGO CABRAL DOS SANTOS X ALESSIO ARAUJO DOS SANTOS X GUILHERME RICARDO CARDOSO MARCAL GATTI(SP343269 - DANIELE THOMAZI MAIA)

Vistos. Diante dos agendamentos das videoconferências retro, DESIGNO audiências de instrução, que seguem: 1) Com a Subseção Judiciária de Bauru/SP no dia 19/06/2017, às 15 horas para oitiva de testemunhas (CP nº 0000982-08.2017.403.6108). 2) Com a Subseção Judiciária de Maringá/PR no dia 19/06/2017, às 16 horas para oitiva de testemunha (CP 5002986-34.2017.407.7003). Expeçam-se os procedimentos necessários para a diligência e comuniquem-se os Juízos deprecados. Deprequem-se as intimações dos réus para comparecerem à audiência supra. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Cumpra-se, cientificando-se ao Ministério Público Federal. Int.

0000165-19.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMAOS CORADI MOVEIS E PRESENTES LTDA - ME X JAMES ENDRIGO CORADI(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X DANIELA MARIA CORADI CORBE(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X MAIKON JOSE MATHEUS X MARCELO GIROTI(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X VIVIAN MISSACI HADDAD X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA

Ciência à defesa do réu acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado, 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos, a ser realizada no dia 23/05/2017 às 15 horas.

0000447-57.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAICON ROGERIO RODRIGUES DA SILVA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca das certidões de antecedentes criminais do réu MAICON ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, cujo prazo da defesa se inicia com a publicação deste despacho. Se silente a defesa, certifique-se e venham conclusos. Int.

0001342-18.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER BARBOSA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 349/verso, determino: 1) INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 661/2017-SC) a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Mariane Raquel Mageste Fluranetti, supervisora de operações dos Correios, matrícula nº 81087683, com endereço na Rua Tulio Bertoldi, nº 37, apto. 302, Jd. Carolina, Jau/SP para comparecer na audiência designada para o dia 22/05/2017, às 15h00, que ocorrerá na sede deste juízo federal. 2) DEPREQUE-SE à Comarca de Bariri/SP (CP 662/2017-SC) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: a) José Rodrigues Sampaio, brasileiro, carteiro, RG nº 12.630.879/SSP/SP, com endereço ana Rua José Gonçalves, nº 208, Jd. Santa Rosa, Bariri/SP; b) Marcelo Rocha, brasileiro, atendente comercial, RG nº 17.721.580/SSP/SP, lotado na Agência dos Correios, com endereço na Av. Antonio José de Carvalho, nº 59, Centro, Bariri/SP. 3) DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Sinop/MT (CP nº 663/2017-SC) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, Leila Campos de Paiva, atendente dos Correios, matrícula nº 81091435, com endereço na Rua das Uvas, nº 06, Q d. 10-A, lote 18, Sinop/MT a ser ouvida por VIDEOCONFERÊNCIA, preferencialmente na data de 22/05/2017. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 661/2017-SC, CARTA PRECATÓRIA Nº 662/2017-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 663/2017-SC, aguardando-se seus cumprimentos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Cumpra-se, cientificando-se ao Ministério Público Federal. Int. Jau, 31 de março de 2017.

0001370-83.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE HENRIQUE VICENTE(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Vistos. Diante do não agendamento da videoconferência, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 24/04/2017, às 15h20mins, para ocorrer no DIA 22/05/2017, às 17h00min, que será instalada neste juízo federal, para oitiva da testemunha perante a Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP 0005041-73.2016.403.6108). Assim, determino as seguintes providências:1) Assim, OFICIE-SE (OFICIO Nº 436/2017-SC) à 3ª Vara Federal de Bauru, comunicando-se que, diante do agendamento do ato para o dia 22/05/2017, às 17h00mins, com o Setor de Videoconferências daquele juízo, providencie a remessa da precatória para realização da oitiva. 2) DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 437/2017-SC) a INTIMAÇÃO do réu JORGE HENRIQUE VICENTE, brasileiro, empresário, RG nº 6.341.978/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.336.608-75, filho de Florindo Vicente e Itamar T. G. Vicente, residente na Rua Prudente de Moraes, nº 1221, Centro, Barra Bonita/SP para que compareça na sede desta Justiça Federal de Jau/SP para participar da audiência supra designada. Providenciem-se os dados necessários à realização do ato, bem como comuniquem-se ao juízo deprecado da 3ª Vara Federal de Bauru. Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 436/2017 e CARTA PRECATÓRIA Nº 437/2017, a serem encaminhados por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Int.

0001760-53.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE BENEDITA DE SOUZA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. 1 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARLENE BENEDITA DE SOUZA e CLÁUDIO APARECIDO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, I, IV e V e 2º, do Código Penal c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Fê-lo nos seguintes termos: (...) Consta dos presentes autos que, em 24/07/2014, por volta das 09h00, MARLENE BENEDITA DE SOUZA e seu companheiro CLÁUDIO APARECIDO DOS SANTOS foram surpreendidos mantendo em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira (cigarros). Segundo apurado, policiais civis e militares, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP (fl. 10), dirigiram-se ao imóvel de propriedade dos denunciados, situado à Rua Orlando Zancaner, nº 211, em Igaruaçu do Tietê, e lá lograram apreender a quantia de 687 (seiscentos e oitenta e sete) maços de cigarros, dos quais 479 (quatrocentos e setenta e nove) eram da marca Eight, 206 (duzentos e seis) da marca Tê e 2 (dois) da marca Rodeo, todos oriundos do Paraguai, conforme conclusão do laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística de Jau (fls. 21/30). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 35/38) confirmou a origem estrangeira dos cigarros apreendidos, estimados em R\$ 2.748,00 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais), o que correspondia, à época, a US\$ 1.241,75 (mil duzentos e quarenta e um dólares e setenta e cinco centavos). De se destacar que, em se tratando de mercadorias sobre as quais incide proibição relativa no que tange à sua introdução em território nacional, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais (cf.: Resolução - RDC n. 90/2007-ANVISA; Lei n. 9.782/99, art. 7º, VIII, c/c o art. 8º, caput e 1º, X), a hipótese sob exame é de contrabando. Presentes, portanto, a materialidade e os indícios da autoria delitiva, é de rigor a deflagração da ação penal. (...). A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial nº 454/2014, foi recebida em 12/01/2015 (f. 48). Citados (f. 82), os acusados apresentaram suas respostas à acusação às ff. 91-97 e 102-108. Pela r. decisão de f. 113, diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi determinada a expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas e interrogatórios dos acusados. As testemunhas Antônio Carlos Finez e Wellis Lopes, arroladas na denúncia e nas defesas, foram ouvidas às ff. 39-41. Os réus foram interrogados às ff. 39-41. Nenhuma diligência foi requerida na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Às ff. 45-48, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais. Pugnou pela condenação dos acusados nos termos do quanto pleiteado na promeal, pois presentes a materialidade e autoria delitivas. A ré Marlene Benedita de Souza ofertou suas alegações finais por memoriais às ff. 59-68. Em suma, sustentou a atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância e a aplicação analógica do disposto no art. 83 da Lei nº 9.430/96, a fim de que sejam suspensos o processo e a prescrição da pretensão punitiva para adesão ao parcelamento e consequente extinção da punibilidade. Finalmente, postulou a absolvição e, subsidiariamente, a incidência do art. 83 da Lei nº 9.430/96. O acusado Cláudio Aparecido dos Santos, por sua vez, apresentou suas alegações finais por memoriais às ff. 69-75. Em síntese, defendeu a desclassificação do crime de contrabando para o delito de descaminho e, conseqüentemente, a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor da mercadoria apreendida é inferior ao limite estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e na Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda. Além, requereu a absolvição. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao meritum causae. 2.2 Desclassificação de contrabando para descaminho. Inviabilidade. Atipicidade da Conduta. Princípio da insignificância. Descabimento. O crime de contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida. Tutela bens jurídicos como a saúde, a higiene, a moral e a segurança públicas. Já o delito de descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia mediante evasão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Este protege bens jurídicos como a estabilidade das atividades comerciais. Porque tutelam bens jurídicos distintos, não se revela possível a desclassificação do crime de contrabando para o delito de descaminho. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. Conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal material requer a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) ausência de periculosidade social da ação. () Observa-se, no entanto, do auto de exibição e apreensão e do termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (ff. 12-13 e 35-38 do inquérito policial) que foram apreendidos 687 (seiscentos e oitenta e sete) maços de cigarros de marcas diversas e procedência estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular importação. A mercadoria foi avaliada em R\$ 2.748,00 (dois mil setecentos e quarenta e oito reais), conforme planilha de f. 37 do inquérito policial. Entretanto, a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$ 2.087,66 (dois mil e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos) - f. 38 do inquérito, valor inferior à cifra mínima levada em conta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Esse entendimento, contudo, não se aplica ao delito de contrabando, pois outros bens jurídicos são tutelados, tais como a saúde, a higiene, a moral e a segurança públicas. Tratando-se de crime de contrabando, não de descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, pois não é só a ordem tributária que se tutela. O Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a incidência do princípio da insignificância na hipótese de contrabando de cigarros, ao fundamento de que o ordenamento jurídico busca tutelar valores ético-jurídicos e a saúde pública que vão além do valor material. Precedentes: HC 120550, Primeira Turma, Relator Min. Roberto Barroso, DJe 13/02/2014; ARE 924.284 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 25/11/2015; HC 125847 AgR, Primeira Turma, Relator Min. Rosa Weber, DJe 26/05/2015; HC 119.596, Segunda Turma, Relator Min. Cármen Lúcia, DJe 26/03/2014. Na mesma direção, alinhou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte firmou a orientação de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. 2. O bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública, devendo prevalecer o entendimento jurisprudencial de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 3. Recurso desprovido. (RHC 40779, Relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, Data do Julgamento 03/12/2015, DJe 17/12/2015) Sendo assim, não há que se falar em mínima ofensividade da conduta, tampouco em inexpressividade da lesão jurídica ou reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. Por conseguinte, devem ser afastadas a desclassificação do delito de contrabando para descaminho e a aplicação do princípio da insignificância pretendidas pela defesa. 2.3 Parcelamento do crédito tributário. Suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva. Não incidência do artigo 83 da Lei nº 9.430/1996. A importação de cigarros é crime de contrabando, não possuindo natureza fiscal, razão por que o crime de contrabando não pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 83 da Lei nº 9.430/1996 aplica-se somente aos crimes contra a ordem tributária previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.317/1990 e aos crimes contra a Previdência Social tipificados nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, assim redigido: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.317, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) Por essa razão, não há que se falar em incidência do artigo 83 da Lei nº 9.430/1996. 2.4 Materialidade delitiva Os boletins de ocorrência nºs 821/2014 e 823/2014 de ff. 04/07, o auto de exibição e apreensão de ff. 12/13, o laudo pericial 346.961/2014 de ff. 21/30 são provas incontestáveis de que Policiais Militares e Civis, no dia mencionado na denúncia, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP de f. 10, no imóvel localizado na Rua Orlando Zancaner, nº 211, Vila Nossa Senhora Aparecida, no município de Igaruaçu do Tietê/SP, lograram apreender quantidade de cigarros de origem estrangeira (paraguai), os quais estavam desacompanhados de documentação fiscal de legal importação no país. De acordo com a discriminação das mercadorias contida no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810300/00593/2014 de ff. 35/37, os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 2.748,00 (dois mil setecentos e quarenta e oito reais) e, no demonstrativo presumido de tributos de f. 38, a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$ 2.087,66 (dois mil e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos). A grande quantidade de cigarros apreendida também demonstra a finalidade comercial. Demais, o laudo pericial nº 346.961/2014 de ff. 21/30 e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810300/00593/2014 de ff. 35/37 comprovam a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos, os quais, importa frisar, não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da regular importação. Como se observa, as provas coligadas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva, pois esta está cabalmente demonstrada. 2.5 Autoria delitiva Dívidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos aos acusados Marlene Benedita de Souza e Cláudio Aparecido dos Santos que concorreram para a ilusão do pagamento de todo o imposto devido pela entrada, no território brasileiro, dos pacotes de cigarros apreendidos e relacionados nos citados termos de apreensão. Com efeito, o inquérito policial que acompanhou a denúncia, especialmente as ff. 14/16 do caderno indiciário, rechaça por completo qualquer dúvida que se possa ter acerca da autoria delitiva, pois os depoimentos prestados descrevem claramente que os cigarros apreendidos e relacionados nos supracitados autos estavam no interior da residência dos acusados, sem a respectiva documentação comprobatória da regular importação. A acusada Marlene Benedita de Souza, em seus interrogatórios, confessou que os cigarros apreendidos em sua residência eram destinados à comercialização; vendia-os por R\$ 2,00 (dois reais) o maço. Disse que foi seu companheiro Cláudio quem os trouxe da cidade de São Paulo e não sabia que os cigarros entraram no país de forma irregular (ff. 17 e 39/41). O corréu Cláudio Aparecido dos Santos, em seus interrogatórios, confessou que vendia os cigarros e que os adquiriu no Bairro do Brás, em São Paulo. Contou que é pescador, firma cigarros e vendia-os aos pescadores. Afirmou que sabia que os cigarros entraram no país sem fiscalização (ff. 18 e 39/40). Tais fatos foram confirmados pelos testemunhos dos policiais arrolados pela acusação e pela defesa, que apresentaram as mesmas versões dos fatos tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial e confirmaram a grande quantidade de cigarros apreendidos na residência dos acusados e que eles afirmaram que os cigarros eram destinados a fins comerciais. O investigador de polícia Antônio Carlos Finez, arrolado como testemunha pela acusação e pela defesa, declarou que foi dado cumprimento a mandado de busca por denúncia de tráfico de drogas no imóvel dos réus. Lá encontraram sacos plásticos contendo aproximadamente 800 maços de cigarros de procedência duvidosa, os quais foram apreendidos. Tratava-se de residência; pelo que sabe, os réus não possuem comércio na cidade (ff. 39/40). O policial militar Wellis Lopes, arrolado como testemunha pela acusação e pela defesa, relatou que foi dar apoio à Polícia Civil no cumprimento do mandado de busca e apreensão, a fim de apreender substâncias entorpecentes. Contudo, foram localizados apenas cigarros. O local tratava-se de residência. Os réus disseram que os cigarros eram destinados a consumo pessoal. Não mostraram recibos (ff. 39/40). Dessa forma, restou comprovado que os acusados, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, adquiriram e mantiveram em depósito cigarros de procedência estrangeira (paraguai), razão pela qual praticaram fato assimilado, em lei especial, a contrabando. 2.6 Tipicidade. Artigo 334-A, 1º, I, IV e V, e 2º do Código Penal e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 À luz do conjunto probatório, os acusados deram ensejo à prática de fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consistente na aquisição e manutenção em depósito de mercadorias proibidas pela lei brasileira (cigarros) que sabiam ser de procedência estrangeira (paraguai), desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação. Assim sendo, pode-se afirmar que as condutas descritas na inicial se enquadram adequadamente ao preceito primário do artigo 334-A, 1º, incisos I, IV e V e 2º do Código Penal e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, assim redigidos: Código Penal: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Inclui-se na Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reimporta no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no

exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Decreto-Lei nº 399/68: Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Dentre as medidas baixadas pelo Ministro da Fazenda no cumprimento dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Decreto nº 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Pois bem Na medida em que os imputados, pessoas físicas, de forma livre e consciente, dedicaram-se a adquirir e manter em depósito cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, tem-se que eles, à luz dos comandos normativos acima transcritos, deram ensejo à configuração de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei nº 399/68 - artigo 3º c.c. o Decreto nº 6.759/09 - art. 599, parágrafo único), é assimilado ao contrabando. Dívidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato assimilado a contrabando, pois os acusados em nenhum momento negaram a autoria delitiva, alás eles confessaram a prática delituosa. Suas atitudes denunciam, de forma clara, que, à época dos fatos, tinham plena ciência das mercadorias (cigarros) que foram apreendidas no interior da residência, as quais tinham procedência estrangeira (paraguai) e estavam desacompanhadas de documentação de sua regular importação. Por fim, o concurso de agentes é outra circunstância que restou absolutamente comprovada. Conforme confissões dos réus e depoimentos dos policiais ouvidos em Juízo, vendiam cigarros de procedência estrangeira em sua residência desacompanhados de documentação de importação regular. Dessa forma, está claro que os réus, por suas livres e espontâneas vontades, conluídos, deliberaram por adquirir e manter em depósito, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação. Deram ensejo, assim, à configuração de crime assemelhado ao de contrabando, tipificado no artigo 334-A, 1º, incisos I, IV e V e 2º do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 2.7 Dosimetria 2.7.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade dos acusados não extrapolou os limites do arquétipo penal. Embora existam alguns apontamentos pretéritos em desfavor (fólias de antecedentes e certidões de distribuição criminal dos autos suplementares), os réus não ostentam antecedentes. Incide ao caso o enunciado da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. A míngua de elementos probatórios, torna-se indevido qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno da personalidade e da conduta social dos réus. Os motivos foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento da saúde pública e do pagamento dos tributos de importação. As consequências foram minimizadas pela apreensão dos cigarros antes que continuassem a ser colocados em circulação. A quantidade de cigarros apreendidos não é alta, não cabendo o agravamento da pena-base. A natureza do produto apreendido, no entanto, não pode agravar a pena-base. A internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloca em risco a saúde pública. Contudo, o tipo penal em questão (artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968) trata especificamente da aquisição e da manutenção em depósito de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão. 2.7.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto). Porém, respeitado o mínimo legal em preito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), a pena fica estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão. Sendo assim, a pena deve permanecer no patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão. 2.7.3 Causas de aumento e diminuição Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. 2.7.4 Pena Definitiva Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em: 02 (dois) anos de RECLUSÃO para cada um dos corréus Marlene Benedita de Souza e Cláudio Aparecido dos Santos 2.7.5 Disposições Processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e as penas privativas de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). A despeito da presença de uma circunstância judicial desfavorável, cabível à espécie a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque os crimes não foram praticados com violência. Por isso, a segregação dos acusados, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-los, nem para inculcar neles a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução dos apenados à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo as penas de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.087,66 (dois mil e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), a ser atualizado e rateado igualmente entre os réus, em favor da União. Por fim, os réus poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar. 2.8 Perda dos bens. Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação/destruição legal. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para: CONDENAR a ré MARLENE BENEDITA DE SOUZA (brasileira, amasiada, cantora, RG nº 23.358.341 SSP/SP, CPF nº 130.797.678-61, nascida aos 28/10/1969, natural de Jaú/SP, filha de Benedito de Souza e Maria Aparecida Costa, residente na Rua Orlando Zancaner, nº 211, Vila Nossa Senhora Aparecida, em Igarapu do Tietê/SP) à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I, IV e V e 2º do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68; CONDENAR o réu CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS (brasileiro, amasiado, pescador, RG nº 15.807.348 SSP/SP, CPF nº 044.873.398-63, nascido aos 23/06/1963, natural de Barra Bonita/SP, filho de Rotilde dos Santos e Rosa Gomes Camacho Santos, residente na Rua Orlando Zancaner, nº 211, Vila Nossa Senhora Aparecida, em Igarapu do Tietê/SP) à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I, IV e V e 2º do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.087,66 (dois mil e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), a ser atualizado e meado entre os réus, em favor da União. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. A prestação pecuniária será revertida em favor da União e, além disso, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/14, DJe 28/10/14). A destinação legal dos cigarros apreendidos deverá ser dada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, onde se encontram custodiados, consoante o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00593/2014 (ff. 35/37). Condeno os apenados ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência destas condenações para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeçam-se as cartas de guia de recolhimento para o processamento das execuções penais; e) remetam-se os autos ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual dos acusados, que deverão passar à condição de condenados e para que retifique o nome do genitor do acusado Cláudio Aparecido dos Santos para Rotilde dos Santos; f) oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que promova a destinação legal dos cigarros apreendidos. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-04.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI SABATINI E SP160750 - JOSE APARECIDO BONATELLI) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Vistos em inspeção-geral ordinária. Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a JORGE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014. Em apertada síntese, a denúncia refere que, em 26 de agosto de 2014, na Rua Orlando Beluzzo, 841, Vila São José, em Bariri, Estado de São Paulo, o réu foi surpreendido enquanto mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade econômica regular, cigarros estrangeiros das marcas Eight e San Marino, desacompanhados de documentação comprobatória da regular introdução em território nacional, sabendo ou devendo saber, ademais, tratar-se de mercadorias cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira (fls. 58-60). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial instaurado e presidido por autoridade policial federal em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fls. 2-50). Presentes provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2015 (fl. 64). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais do Instituto Nacional de Identificação e do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, bem como certidões de distribuição criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado de São Paulo (fl. 67 e autos apensos). Pessoalmente citado (fl. 75), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de resistência à pretensão acusatória (fl. 75, verso). Atento à supramencionada omissão e à relevância da defesa técnica no processo penal, este juízo federal nomeou defensora dativa para patrociná-lo e lhe devolveu prazo para manifestação (fls. 76-79). No decurso que lhe foi assinado, a defensora dativa apresentou resposta escrita à acusação, na qual aduziu atipicidade penal do comportamento descrito na denúncia, reputado insignificante (fls. 81-84). Inocorrentes situações jurídicas conducentes à rejeição superveniente da denúncia ou à absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, rejeitei a tese defensiva, ratifiquei a decisão mediante a qual se operou o juízo positivo de admissibilidade da acusação e, incontinenti, determinei a deflagração da instrução criminal (fls. 85-87). Em audiência realizada na sede do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bariri, deprecado, promoveu-se a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e, ao final, procedeu-se ao interrogatório do réu, que se fez representar por advogado constituído (fls. 123-124). Não houve requerimento de diligências complementares na forma do art. 402 do Código de Processo Penal. Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, bem assim inocorrente o erro de proibição avertedo em sede autodefensiva, o Ministério Público Federal requereu o acolhimento da pretensão deduzida na preambular acusatória e a consequente a condenação do réu como incurso no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014 (fls. 128-131). A defesa requereu a prolação de sentença absolutória sob o argumento de erro de tipo e de atipicidade material da conduta por insignificância. Subsidiariamente, na eventualidade de condenação, pugnou pelo reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea (fls. 136-139). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, o réu é penalmente imputável e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada na prova da materialidade e nos indícios de autoria substanciados nos elementos informativos amealhados durante a investigação policial. A ausência de intimação do advogado constituído pelo réu por ocasião da audiência de instrução realizada no juízo estadual deprecado (mandato apud acta) não altera o que venho de referir. Conquanto o sujeito passivo do processo penal tenha o direito de escolher o defensor de sua confiança (art. 8, 2, d, da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual tem status de suprallegal), no caso vertente, o advogado contratado nem sequer promoveu a juntada do instrumento do mandato que lhe foi outorgado - com o que havia se comprometido (fl. 123, segundo parágrafo). Não desconheço a validade do mandato apud acta (art. 266 do Código de Processo Penal). Sucede que, como afirmado, o comportamento do defensor constituído é indicário de desídia e, consequentemente, não pode conduzir à invalidação dos atos processuais praticados por intermédio da defensora dativa nomeada por este juízo federal, a qual exerceu com esmero o múnus de que foi investida, tendo esgrimido todas as defesas meritorias possíveis em benefício do réu. De modo que não há falar-se em nulidade da representação processual, visto que inocorrente prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). Esse o quadro, passo a analisar o mérito da pretensão processual penal. 2.1. MÉRITO - MATERIALIDADE. A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por essenciais à compreensão da dinâmica dos fatos sub judice, os seguintes elementos de convicção: a) boletim de ocorrência nº 1.208/2014, lavrado por autoridade policial estadual em exercício na Delegacia de Polícia de Bariri, alusivo à intervenção policial realizadas em 26 de agosto de 2014 no imóvel residencial situado na Rua Orlando Beluzzo, 841, Vila São José, em Bariri, e no estabelecimento empresarial sediado na Avenida Luiz Furlaneto, também naquela urbe (fls. 4-5); b) laudo nº 473.575/2014, referente ao exame pericial realizado por membros da Equipe de Perícias Criminalísticas de Jaú, órgão vinculado ao Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, tendo por objeto os cigarros apreendidos (fls. 8-15); c) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/01026/2014, lavrado no bojo do processo administrativo fiscal nº 10646.720272/2014-00, instaurado pela Equipe Aduaneira da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru (fls. 35-38). A par de conferirem densidade jurídica à acusação penal formulada pelo Ministério Público Federal, referidos elementos probatórios explicitam a dinâmica dos fatos sindicados na presente sede processual. Com efeito, o boletim de ocorrência confeccionado pela autoridade policial estadual revela que, em 26 de agosto de 2014, o réu foi surpreendido enquanto mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade econômica regular, cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação comprobatória da regular introdução em território nacional, sabendo ou devendo saber, ademais, tratar-se de mercadorias cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira. Depreende-se da referida documentação que a maior parte dos fumígenos apreendidos - a saber, vinte e oito pacotes e seis maços avulsos de cigarros Eight e seis pacotes de cigarros San Marino - estava oculta no interior do imóvel residencial do réu, situado na Rua Orlando Beluzzo, 841, Vila São José, em Bariri. O remanescente - 5 maços de cigarros San Marino e um maço de cigarro Eight - foi localizado no estabelecimento empresarial mantido pelo réu na Avenida Luiz Furlaneto, 640, também em Bariri. A descrição das mercadorias apreendidas e a informação de sua procedência estrangeira jazem no auto de exibição e apreensão e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias emanado da autoridade aduaneira e, finalmente, no laudo do exame pericial levado a efeito por expertos do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo. 2.2. MÉRITO - AUTORIA. A autoria delitiva é igualmente cristalina. Na fase policial da persecução penal, o réu, livre e espontaneamente, invocou a responsabilidade penal emergente da manutenção em depósito dos cigarros apreendidos (fl. 26). Em interrogatório judicial, realizado sob o crivo do contraditório, manteve a confissão extrajudicial, tendo novamente admitido a manutenção em depósito de cigarros estrangeiros clandestinos, os quais seriam destinados à venda ao comércio varejista local. Porém, acresceu ter incorrido em erro de proibição (fls. 123-124). Confirmando-se. Quando da abordagem policial, mantinha em depósito cigarros das marcas Eight e San Marino, os quais eram destinados à venda no estabelecimento comercial de sua propriedade; sabia que os cigarros eram paraguaios, mas ignorava que, ao vendê-los, estava cometendo crime; os cigarros estavam guardados na casa do depositante porque o distribuidor havia feito a entrega no fim de semana, quando o bar estava fechado; os cigarros encontrados no bar estavam expostos em uma prateleira; os cigarros eram comprados de um senhor de Brotas/SP. As testemunhas arroladas pelas partes ratificaram os elementos informativos que ampararam a formulação da opinião delicti, com o que confirmaram a realidade delitiva (fls. 123-124). Deveras, a testemunha Antonio Clarette Tessaroli asseverou: A Polícia Militar recebeu informação no sentido de que na Rua Orlando Beluzzo, 841, em Bariri, havia um depósito de cigarros do Paraguai, razão por que solicitou o concurso da Polícia Civil, no local foi encontrada apenas uma caixa com apenas uns 30 pacotes de cigarros Eight; havia outros cigarros, mas não se recorda se da marca TE ou San Marino; em seguida, a equipe foi ao estabelecimento empresarial do réu, onde foram encontrados maços de cigarros avulsos, não pacotes; alguns maços estavam expostos à venda, em prateleiras; o réu admitiu que vendia cigarros e que sabia tratar-se de mercadoria proveniente do Paraguai. Por sua vez, a testemunha Emerson Luís Albranti declinou: A Polícia Militar recebeu informação no sentido de que na Rua Orlando Beluzzo, 841, em Bariri, o réu mantinha cigarros paraguaios em depósito; foram encontrados cigarros na casa e no bar do réu; os cigarros eram das marcas Eight, San Marino e TE; o réu admitiu que estava vendendo cigarros e que sabia tratar-se de mercadoria proveniente do Paraguai. O dolo emerge tanto da confissão operada judicial e extrajudicialmente, quanto das circunstâncias fáticas, indicativas da vontade livre e consciente de manter em depósito, para ulterior venda a varejo, de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação comprobatória de regular importação. A alegação de erro de tipo não merece o beneplácito judicial, pois não é crível que um comerciante desconheça a proibição à venda de cigarros paraguaios, notadamente à vista da publicidade que se tem conferido às operações policiais destinadas ao combate dessas práticas criminosas. Esse o quadro, a revelar convergência entre os elementos informativos e probatórios reunidos, assim como a sugerir demonstração da autoria delitiva para além de qualquer dúvida razoável, a condenação afigura-se inexorável. 2.3. MÉRITO - TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE. O comportamento comissivo descrito na denúncia ministerial ajusta-se ao figurino do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 13.008/2014, o qual tipifica crime de ação múltipla ou conteúdo variado para cuja configuração se faz necessária a perfectibilização de apenas um dos seus diversos núcleos verbais (na espécie, manter em depósito). A alegação de atipicidade material foi refutada na decisão proferida ao tempo do encerramento da fase postulatória e do início da fase instrutória (fls. 85-87), sendo desnecessária nova excursão a respeito do assunto. Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída ao réu. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Afigura-se despropositada a versão autodefensiva tendente ao reconhecimento do erro de proibição, cuja configuração depende de que o agente suponha, por erro, que seu comportamento é lícito, vale dizer, há um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade (TRF-3, ACRR 0001488-46.2015.4.03.6110, desembargador federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 30/09/2016). Isto porque, no caso concreto, era perfeitamente possível que o réu tivesse consciência da ilicitude de seu comportamento, considerada a notoriedade do caráter criminoso do contrabando de cigarros. Como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, em referência a ilustrativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [s]e se admitisse a ocorrência de erro de proibição com base em mera alegação de um réu, sem qualquer prova ou circunstância fática sólida a ampará-la, estar-se-ia abrindo a interpretação de que bastaria a um acusado alegar, sempre, seu desconhecimento do ordenamento, o que forçaria os órgãos estatais a um (em regra impossível) exame de sua consciência da ilicitude. O conhecimento da lei por parte de todos é, por isso mesmo, um pressuposto básico da própria existência do ordenamento, previsto, inclusive, em disposições legais (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 3º; Código Penal, art. 21, primeira parte). (ACR 0003472-69.2013.4.03.6002, desembargador federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2016). Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. 3. DOSIMETRIA DA PENA. Assentada a responsabilidade do réu pelo fato descrito na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). 3.1. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O réu agiu com culpabilidade normal para a espécie, não concorrendo circunstâncias conducentes à exasperação do juízo de reprovabilidade penal. Não há registros de antecedentes criminais (fl. 67 e autos apensos). Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade, inexistindo elementos capazes de desaboná-los. Os motivos da atuação criminosa não foram perquiridos. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração negativa. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são inteiramente favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Embora reconheça que o réu confessou a prática do delito ora sindicado, deixo de valorar a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, cuja incidência reduziria a reprimenda penal a patamar inferior ao mínimo abstratamente conotado ao delito - o que é vedado pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não comparecem circunstâncias agravantes, razão por que mantenho a pena intermediária no patamar inicial, acima referido. Não há causas de diminuição ou aumento a aplicar, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal e art. 59, III, d, do Código Penal). 3.2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVA DE DIREITOS. Aos crimes ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Nessa ordem de ideias, considerando o disposto no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal, e (ii) prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente a pretensão condenatória formulada na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para o fim de condenar o réu JORGE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 13.008/2014, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal, bem assim por prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). O réu poderá recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando que a requisição do pagamento respectivo deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado. Decreto o perdimento, em favor da União, dos cigarros apreendidos (art. 91, II, a, do Código Penal) e determino sua imediata destruição, devendo, para tanto, ser comunicada a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) inscreva o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000997-18.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO SLOMPO(SP197650) - DANIEL ROSADO PINEZI) X UNIAO FEDERAL.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o MPF para que se manifeste na forma do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada havendo a ser requerido, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no mesmo prazo. Com a apresentação das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para que da mesma forma e no mesmo prazo, manifeste-se na forma do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho. Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001311-61.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP308765) - ISABELLE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCOS ROBERTO SANCINI(SP348790) - ANDRE BERGAMIN DE MOURA E SP346960 - GEAZI FERNANDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL.

Vistos. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias acerca das certidões de antecedentes criminais do réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES, iniciando-se o prazo da defesa a partir da publicação deste despacho. Int.

0000909-43.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA INEZ DE TOLEDO DE MOURA(SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a MARIA INÊS DE TOLEDO MOURA, devidamente qualificada nos autos, a prática do delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal (antes das alterações introduzidas pela Lei 13.008/2014). Recebida a denúncia (fl. 92-93), a ré foi citada e intimada para os termos da ação penal (fls. 111), apresentando sua defesa preliminar (fls. 112). É o relatório. Não há preliminares processuais a enfrentar, razão pela qual passo ao exame da defesa meritória. Em sede de resposta escrita, a defesa não arguiu causas excludentes da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, aferíveis *primo* *ictu oculi* e, por isso mesmo, conducentes a juízo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008. Com efeito, ao apresentar sua primeira manifestação defensiva, o sujeito passivo da persecução criminal in judicio limitou-se à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefação do Parquet federal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a abertura da fase instrutória criminal. Em prosseguimento, Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP (Carta Precatória nº 409/2017-SC) as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa da ré Maria Inês de Toledo Moura, quais sejam: a) Aparecido da Silva Figueiredo, policial militar, RG nº 23.358.290-3/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Barra Bonita/SP, situada na Rua 14 de Dezembro, nº 613, Barra Bonita/SP; e b) Rita de Cássia Lisboa da Silva, RG nº 24.308.199/SSP/SP, residente na Rua Santo Barnier, nº 15, Cohab, Barra Bonita/SP, tel: 14-98133-0521. Ainda no juízo depreçado da Comarca de Barra Bonita/SP, INTERROGUE-SE a ré MARIA INEZ DE TOLEDO DE MOURA, brasileira, nascida aos 24/10/1954, natural de Dois Córregos/SP, portadora do RG nº 27.176.671-2/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 318.972.538-18, filha de Aristides de Toledo e Eva Damas de Toledo, residente na Rua Carlos Tozelli, nº 62, Barra Bonita/SP, acerca dos fatos narrados na inicial. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Indefiro o pedido da defesa para oitiva das oitivas dos peritos que realizaram os laudos, haja vista a redundância da coleta de provas, cujos depoimentos seriam tal e qual o já afirmado no laudo confeccionado. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 409/2017-SC, aguardando-se o seu integral cumprimento, solicitando o respectivo cumprimento em 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes, que deverão atentar para o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal e na Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10209

ACAO CIVIL PUBLICA

0000398-45.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS, objetivando seja determinado que a autarquia previdenciária proceda, de ofício, à revisão periódica de benefícios previdenciários. Em recente decisão, os autos foram convertidos em diligência a fim de conciliar as partes em audiência designada para o dia 24/04/2017, às 14:00 horas. Regularmente intimado, o INSS peticionou nos autos requerendo a inclusão da União Federal no polo passivo da ação ao argumento de que ela será responsável, em eventual decisão condenatória, a suportar a manutenção e pagamento dos benefícios assistenciais objeto destes autos, sendo o INSS apenas gestor dos referidos benefícios. Decido. Inicialmente, registro que não houve interposição de recurso por parte do réu acerca da decisão de fls. 159, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal. Entretantes, por se tratar de audiência conciliatória, determino a intimação da União Federal (A.G.U.) para, participar da audiência designada, caso entenda presente seu interesse jurídico. Intime-se a União Federal acerca da designação da audiência pelo meio mais expedito. No mais, dê-se ciência ao MPF e ao INSS.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000685-08.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETE FELICIO GUIMARAES

Trata-se de ação cautelar, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face DONIZETE FELICIO GUIMARÃES, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 22.12.2014, cédula de crédito bancário nº 67845137, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, tipo automóvel Volkswagen, ano 2013/2014, modelo Gol 1.0 G4 Trend, cor prata. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 23.10.2015. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (f. 22/23 e 25). Auto de busca e apreensão (f. 28). Não foi apresentada contestação (f. 30). Requereu a CEF a consolidação da posse e propriedade do bem depositado (f. 32). FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem. Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico in totum a decisão liminar (f. 22/23), adotando-a como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem - automóvel Volkswagen, ano 2013/2014, modelo Gol 1.0 G4 Trend, cor prata, Renavam 00993321798, placa DHW6423. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000858-32.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IGOR OLIVEIRA RODRIGUES

Trata-se de ação cautelar, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face IGOR OLIVEIRA RODRIGUES, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 20.01.2015, cédula de crédito bancário nº 68332323, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, tipo automóvel Volkswagen, modelo Voyage 1.0 Total Flex, ano 2010/2011, placa EQM4517. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 21.11.2015. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se carta precatória para busca e apreensão (f. 24/25 e 27). Auto de busca e apreensão (f. 35). Não foi apresentada contestação (f. 41). Requereu a CEF a consolidação da posse e propriedade do bem depositado, com autorização para alienação (f. 40). FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem. Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico in totum a decisão liminar (f. 24/25), adotando-a como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem - automóvel Volkswagen, modelo Voyage 1.0 Total Flex, ano 2010/2011, Renavam 00221705570, placa EQM4517/SP, autorizada a alienação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Transitada em julgado, oficie-se nos termos requeridos à f. 40 e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001052-32.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO PAULO MARFIN

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de João Paulo Marfin, qualificado na inicial, objetivando a busca e a apreensão do bem objeto de garantia do negócio jurídico celebrado entre as partes - Cédula de Crédito Bancário nº 714661759. Foi deferido o pedido liminar (f. 22/23). A f. 32 a CEF notificou a renegociação extrajudicial e requereu a desistência do feito. Nem o requerido nem o bem foram encontrados pelo oficial de justiça (f. 28). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. DECIDO. Segundo noticiado pela CEF, a requerida efetuou o pagamento das prestações devidas, regularizando o débito diretamente no banco Panamericano. Diante do exposto, homologo a desistência e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela desistente, na forma da lei. Dou por levantada penhora e bloqueios porventura realizados nos autos, independentemente de qualquer providência. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-66.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA VENDRAME PERES X VANESSA RAQUEL DE FARIAS

Considerando o manifesto desinteresse da CEF quanto à audiência de conciliação, em vista da impossibilidade de haver proposta de acordo, cancelo a audiência designada. Assim, em decorrência do cancelamento do ato e tendo em vista que as rés já foram citadas (fl. 63), sendo incabível a aplicação do prazo previsto no disposto no art. 335, I, do CPC, determino sejam intimadas acerca do cancelamento da audiência. Deverão ser intimadas também para que ofereçam contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231, II, c/c art. 335, caput, ambos do CPC, observada a contagem do prazo na forma do art. 229 do estatuto processual, caso constituam procuradores de escritórios distintos. Cópia deste despacho servirá como mandado (0688/2017). Sem prejuízo, intinem-se a CEF e o Ministério Público Federal, este também para que se manifeste acerca da pertinência de sua intervenção no feito na condição de custos legís. Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001777-21.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HELINA OEIRAS MAIA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 244205110000078924, pactuado em 22/10/2015. Às fls. 27/28 a exequente peticionou informando a pagamento das prestações devidas, custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 775 c.c., 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO promovida, nos termos dos artigos 775 c.c., 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem honorários e custas processuais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escodado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORA n 64/05. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2017 183/575

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-42.2000.403.6111 (2000.61.11.005027-8) - PEDREIRA ITAPIRA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do desarmamento do feito e da juntada de cópia da decisão proferida na Ação Rescisória nº 0085615-15.2005.403.0000/SP (fls. 701/703).

Requeriram o que de direito, no prazo legal.

Não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003728-15.2009.403.6111 (2009.61.11.003728-9) - VALDELINO MOREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003044-56.2011.403.6111 - JOSE MANOEL DA PAIXAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ MANOEL DA PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 147.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 4297/2016/21.027.090- APSDJMRJ/INSS de protocolo nº 2016.61110000342-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 148/150).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 149/150 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 154). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004930-56.2011.403.6111 - JOSE CARDOSO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARDOSO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Foi proferida sentença em 20/01/2012, indeferindo a peça inicial e declarando extinto o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, c/c artigo 295, inciso III, do CPC/1973 (fls. 65/71), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito em questão. Os recursos de Agravos e Embargos de Declaração interpostos pela Autarquia Previdenciária foram rejeitados (fls. 95/99 e 109/113). O INSS interpôs, ainda, os Recursos Especial e Extraordinário e, em respeito ao artigo 543-C do CPC/1973, foi determinada a suspensão do feito em 02/04/2014. Em juízo de retratação, aos 03/05/2016, o TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 1036 e 1040, II, CPC, deu parcial provimento ao agravo legal interposto e determinou a baixa dos autos com o processamento da presente, determinando o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias e a intimação da parte para formular requerimento administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do feito. Trânsito em Julgado: 15/07/2016 (fls. 85/177).Os autos foram recebidos em Secretaria aos 29/07/2016 (fls. 177verso).Intimada, a parte autora informou em 21/10/2016 que havia procedido ao requerimento administrativo junto ao INSS, com agendamento para 07/03/2017 (fls.180/181).Entretanto, sobreveio aos autos a notícia do falecimento do(a) autor(a), ocorrido no dia 14/08/2016, conforme Certidão de Óbito de fls. 183/185, informando que seus dependentes estão em gozo do benefício de pensão por morte NB 177.723.817-7, desde a data do óbito, com o consequente pedido de extinção do feito por perda do objeto.Intimado, o INSS quedou-se inerte.É o relatório. D E C I D O .Com o falecimento do(a) requerente não há como se manter íntegra a relação processual outrora instaurada, em face da ausência de uma de suas partes componentes, qual seja, o(a) autor(a).Veja-se que, sem autor, o processo não pode mais desenvolver-se de forma válida e regular.ISSO POSTO, tendo em vista o falecimento do(a) autor(a) aos 14/08/2016, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, 3º, do atual Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-81.2012.403.6111 - CELSO SOARES DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho reconhecido na v. decisão de fls. 269/273.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003922-10.2012.403.6111 - JOE MESSIAS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 254: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 250, mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos.

Após, venham os autos conclusos para a extinção.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-54.2013.403.6111 - MARIA LUIZA ROMEU ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LUIZA ROMEU ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.261.515-9, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.Foi proferida sentença em 08/02/2013, indeferindo a petição inicial e declarando extinto o feito sem resolução do mérito (fls. 119/122), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença. Trânsito em Julgado em 23/11/2015 (fls. 153/157).O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensina a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".Esgleceiro ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da

atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estratos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaque que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá resposta constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o período de 30/06/1989 a 05/03/1997 (fls. 236/239). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):Períodos: DE 23/02/1984 A 23/10/1987. Empresa: Hospital Marília S.A.Ramo: Hospitalar.Função Atendente de Enfermagem.Provas: CTPS (fls. 37), PPP (fls. 79/80) e CNIS (fls. 165).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONALPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A atividade de "Atendente de Enfermagem" desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 1.3.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional.ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 06/03/1997 A 24/02/2014. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/Fanema.Ramo: Hospitalar.Função Atendente de Enfermagem.Provas: CTPS (fls. 38), PPP (fls. 81/86 e 274/275) e CNIS (fls. 165).Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O PPP revela que a autora que no período de 06/03/1997 a 20/02/2014 esteve exposta ao fator de risco biológico: pacientes e objetos de seu uso não esterilizados.No entanto, também constou do PPP que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: "se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s) pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz.Inexistiu, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaHospital Marília 23/02/1984 23/10/1987 03 08 01Fanema 30/06/1989 05/03/1997 07 08 06 TOTAL 11 04 07Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como "Atendente de Enfermagem", no "Hospital Marília S/A", no período de 23/02/1984 a 23/10/1987, correspondente a 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dias de atividade especial, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - respectiva e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, com fundamento no parágrafo único do artigo 83 do atual Código de Processo Civil, condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do atual Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-76.2013.403.6111 - EDSON PEREIRA GUEDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDSON PEREIRA GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 174.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 495/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110001680-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 178/179).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 179 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 183). É o relatório.D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-92.2013.403.6111 - WALTER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por WALTER APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 166.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 453/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110001681-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 167/170).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 168/170 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 174). É o relatório.D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004098-52.2013.403.6111 - JOSE CARLOS RUY(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001774-55.2014.403.6111 - DORIVAL TEIXEIRA(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004058-36.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA ROMAO NETO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001516-11.2015.403.6111 - WANDERLEI RIBEIRO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-63.2015.403.6111 - AMELIA RELACIO BACURAU X JESSICA ADRIANA DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-21.2015.403.6111 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ BENEDITO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.O pedido do autor foi julgado improcedente (fls. 52/56), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 66/67).É o relatório.D E C I D O.D O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL.O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): a partir dos 12 anos de idade. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou o(s) seguinte(s) documento(s):1º) Cópia da sua CTPS constando vínculos empregatícios como rurícola pelo período de 14 (catorze) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de labor rural (fls. 13/25), o correspondente a 170 (cento e setenta) meses de carência conforme a seguinte contagem:Empregador/Atividade Início Fim Ano Mês DiaSocied. Mercantil/Trab. Rural 01/04/1978 16/03/1988 09 11 16Fazenda Dois Irmãos 01/12/1991 17/02/1994 02 02 17Fazenda Ipiranga 01/12/1998 30/04/1999 00 05 00Fazenda Nova Canaã 01/02/2003 24/09/2004 01 07 24 TOTAL 14 02 27Ressalto que o vínculo anotado na CTPS, trabalhado como capaz, na Agropecuária Taguá Ltda., com início em 28/03/1988, não registra a data de saída, pois se encontra ilegível, além de não constar do CNIS (fls. 36), razão pela qual não pode ser utilizado na contagem do tempo de serviço do autor (fls. 21); 2º) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido em 14/02/1976, constando a sua profissão como sendo a de lavrador e seu domicílio na Fazenda Santa Egidia (fls. 26).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal NÃO é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Com efeito, do depoimento do autor se extrai o seguinte:AUTOR - JOSÉ BENEDITO DE SOUZA:"que o autor nasceu em 21/10/1954; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 8 ou 9 anos de idade; que o primeiro trabalho foi na fazenda Carvalhópolis, localizada em Bandeirantes/PR, onde trabalhou na lavoura de café e feijão; que com 18 anos trabalhou na fazenda Chaparral, em Cascavel/PR, de propriedade do Serafim Meneguel, onde trabalhou por um ano e meio na agropecuária; que em seguida trabalhou na fazenda Santa Egidia, em Bandeirantes/PR, de propriedade do José Enaldo Marinho; que trabalhou com gado, nas lavouras de milho e algodão; que quando começou a trabalhar nessa fazenda, em 1975, o autor era solteiro; que lá se casou com a Cleuza e teve um casal de filhos; que em 1982 foi morar na fazenda Ribeirão Bonito, de propriedade do banco Bamerindo, localizada em Ribeirão do Pinhal/PR, onde trabalhou com lavoura e gado até 1985; que em 1985 foi trabalhar na fazenda Taguá, de Nilton Carneiro Filho, também localizada em Ribeirão do Pinhal/PR; que lá trabalhou por 2 anos na lavoura de café; que em 1987 mudou-se para Echaporã/SP para trabalhar na fazenda Cachoeira, de propriedade do José Williams Gonçalo; que lá trabalhou por um ano com lavoura e gado; que em seguida foi morar na cidade de Echaporã e passou a trabalhar como boia-fria e não se recorda para quem trabalhou como boia-fria; que entre 2002 e 2006 trabalhou na fazenda Canaã, localizada no município de Apiacais/MT, de propriedade do Dr. Soel; que a fazenda era de pecuária, mas o autor trabalhava com retirada de madeira para fazer cerca; que desde 2006 trabalha por conta, fazendo capinação, domando animal etc.". Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que a autora fez perguntas que estão na gravação. Degravar a partir daqui".A documentação inclusa, aliada ao depoimento testemunhal, NÃO comprovam o labor rural do autor no período pretendido.DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; e2º) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991.Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91.O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento.Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que o autor nasceu no dia 21/10/1954 (fls. 12), implementando NO ANO DE 2014, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.No entanto, no tocante à carência, o autor contava com 14 (quatorze) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo, conforme anotação na CTPS, correspondentes a 170 (cento e setenta) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora NÃO preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003243-05.2015.403.6111 - ROBERTO DOS ANJOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-31.2016.403.6111 - OSORIO VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-91.2016.403.6111 - JOANA VIEIRA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOANA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 104.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110000273-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 105/106).Foi deferido o desentranhamento da certidão mediante substituição por cópia simples e recebo nos autos mediante a concordância da parte autora (fls. 109). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-71.2016.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-18.2016.403.6111 - JOAO AGOSTINHO BARBOSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que:1º) o autor trabalhou como segurado empregado pelo período de 6 anos, 4 meses e 27 dias, sendo: de 01/04/2009 a 11/10/2012 como cortador de lenha e de 15/10/2012 a 30/08/2015 como trabalhador rural (CTPS, fls. 14) - atividades pesadas, que demandam intenso esforço físico, não olvidando que milita em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado;2º) Nesse ínterim, recebeu benefício previdenciário auxílio-doença pelo período de 4 anos, 4 meses e 29 dias, sendo: de 18/06/2010 a 23/02/2011, de 28/02/2011 a 10/10/2012, de 17/03/2013 a 30/11/2013 e de 26/11/2013 a 23/04/2015 (fls. 186) - ou seja, presume-se que o autor foi periciado pela Autarquia em todas as hipóteses de concessão do benefício. Feitas essas considerações, determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Alexandre Giovannini Martins, para que diga expressamente se a incapacidade total e permanente (declarado no laudo pericial, fls. 183), da qual padece o autor, estabeleceu-se, com certeza, em 04/2008, uma vez que ele exerceu a atividade de cortador de lenha pelo período de 1 ano e 2 meses antes da concessão do benefício de auxílio-doença NB 541.414.186-6, facultando ao nobre perito as considerações que se fizerem necessárias.Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes. CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003105-04.2016.403.6111 - ROSIMEIRE BELANTANE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do mandado de constatação e do laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-44.2016.403.6111 - IRACEMA NOGUEIRA GONCALVES(SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004266-49.2016.403.6111 - NELSON RIBEIRO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.229.088-6, sem a incidência das alterações promovidas pela Lei nº 9.876/1999 - com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses - e sem aplicação do chamado fator previdenciário. Requeru, assim, o recálculo de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a correspondente outorga, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além dos demais consectários.O INSS apresentou contestação alegando o seguinte: 1º) ocorrência da prescrição; e 2º) que o benefício foi calculado nos exatos termos da legislação.A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos.É o relatório.D E C I D O.Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculos de fls. 13/15, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.299.088-6, com RMI no valor de R\$ 740,59, pois contava com 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) mês de tempo de serviço/contribuição em 19/09/2007, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fls. 78verso e tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaSão Paulo 20/08/1970 23/04/1977 06 08 04São Paulo 14/06/1977 29/03/1978 00 09 16Prefeitura Municipal 05/04/1978 19/09/2007 29 05 15 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 36 11 05No entanto, o autor sustenta que, na data da concessão, fazia jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço previsto nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Portanto, tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/09/2007, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Ficou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/09/2007), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, data anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos de serviço, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaSão Paulo 20/08/1970 23/04/1977 06 08 04São Paulo 14/06/1977 29/03/1978 00 09 16Prefeitura Municipal 05/04/1978 15/12/1998 20 08 11 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 28 02 01Dessa forma, o pedido do autor é improcedente, pois, como vimos acima, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, em 16/12/1998, houve alteração das regras inicialmente consagradas pela Lei nº 8.213/91 e, por isso, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, sendo instituídas novas regras.Sinal-se, entretanto, que a referida Emenda, em seu artigo 3º, ressalvou o direito adquirido dos segurados que até a data de sua publicação (16/12/1998) haviam preenchidos os requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário.Na hipótese dos autos, com limitação do tempo de serviço e carência em 16/12/1998, constata-se que o autor não preencheu as condições legais para a aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral, pois contava com apenas 28 (vinte e oito), 2 (dois) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004364-34.2016.403.6111 - FERNANDO DE LIMA BUSTO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDO DE LIMA BUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.838.029-9, sem a incidência das alterações promovidas pela Lei nº 9.876/1999 - com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses - e sem aplicação do chamado fator previdenciário. Requeru, assim, o recálculo de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a correspondente outorga, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além dos demais consectários.O INSS apresentou contestação alegando o seguinte: 1º) ocorrência da prescrição; e 2º) que o benefício foi calculado nos exatos termos da legislação.A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos.É o relatório.D E C I D O.Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculos de fls. 27/30, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.838.029-9, com RMI no valor de R\$ 1.942,88, pois contava com 36 (trinta e seis) anos e 1 (um) mês de tempo de serviço/contribuição em 20/03/2015, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fls. 59 e tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaDrogazê Drogaria 01/02/1977 20/11/1980 03 09 20 - - -Drogazê Drogaria 01/05/1982 13/05/1985 03 00 13 - - -Drogazê Drogaria 01/08/1985 28/07/1986 00 11 28 - - -Drogazê Drogaria 01/05/1987 30/11/1987 00 07 00 - - -Secretaria do Estado 01/12/1987 18/07/1990 02 07 19 - - -Superintendência 19/07/1990 09/06/1991 00 10 21 01 02 29Superintendência 10/06/1991 20/03/2015 23 09 11 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 34 10 01 01 02 29 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 01 00No entanto, o autor sustenta que, na data da concessão, fazia jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço previsto nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Portanto, tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 20/03/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Ficou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto

submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (20/03/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, ou seja, MENOS DE 30 (trinta) anos de serviço, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Drogazé Drogaria 01/02/1977 20/11/1980 03 09 20 - - Drogazé Drogaria 01/05/1982 13/05/1985 03 00 13 - - Drogazé Drogaria 01/08/1985 28/07/1986 00 11 28 - - Drogazé Drogaria 01/05/1987 30/11/1987 00 07 00 - - Secretária do Estado 01/12/1987 18/07/1990 02 07 19 - - Superintendência 19/07/1990 09/06/1991 00 10 21 01 02 29 Superintendência 10/06/1991 15/12/1998 07 06 06 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 18 06 26 01 02 29 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 19 09 25 Dessa forma, o pedido do autor é improcedente, pois, como vimos acima, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, em 16/12/1998, houve alteração das regras inicialmente consagradas pela Lei nº 8.213/91 e, por isso, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, sendo instituídas novas regras. Sinal-se, entretanto, que a referida Emenda, em seu artigo 3º, ressalvou o direito adquirido dos segurados que até a data de sua publicação (16/12/1998) haviam preenchidos os requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário. Na hipótese dos autos, com limitação do tempo de serviço e carência em 16/12/1998, constata-se que o autor não preencheu as condições legais para a aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral, pois contava com apenas 19 (anos), 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004705-60.2016.403.6111 - ANA CAROLINE DOS SANTOS PIRES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004720-29.2016.403.6111 - MILTON COSTA FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos laudos médicos periciais de fls. 75/81 e 84/87.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004871-92.2016.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA LÚCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de "transtorno de personalidade do tipo dissociativo associado com psicose histérica", esclarecendo que "é uma perturbação do funcionamento mental passível de melhora com a aderência ao tratamento médico psiquiátrico instituído", e "no ato da perícia, a meu ver, periciada não apresentou e/ou relatou nenhum sinal e/ou sintoma que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos, para o quadro de Transtorno Depressivo Recorrente" concluindo que "sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (safrista) e/ou para exercer os atos da vida civil". Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005147-26.2016.403.6111 - PABLO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005148-11.2016.403.6111 - GLAUBER CINTRA DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005425-27.2016.403.6111 - REINILDO PEREIRA DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o formulário PPP (fl.73/74), verifiquei que não consta do documento o profissional responsável pelos registros ambientais, o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada. Outrossim, compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início Fim M. Gama Leite/Forte Prestação de Serviços Ltda Me 19/05/2014 26/06/2015. Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação (PPP), ou documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), justifique, documentalrmente, a impossibilidade em fazê-lo. Por fim, consigno que apesar da parte autora ter feito juntar aos autos o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade da empresa Delabio & CIA Ltda. (fls.41/69), e constar da CTPS (fl.35-2880) que a atividade desenvolvida na empresa pelo autor foi de auxiliar de serralheiro, não é possível, pela simples leitura do respectivo laudo, a constatação de qual setor o autor efetivamente trabalhou e a quais agentes de riscos esteve exposto. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005559-54.2016.403.6111 - LUCILEIDE MARIA DA CONCEICAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-86.2017.403.6111 - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X JUE CONFECÇOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, e em conformidade com o documento de fl. 89, providenciar o recolhimento das taxas judiciais para a distribuição da Carta Precatória expedida à fl. 86.

PROCEDIMENTO COMUM**0000316-95.2017.403.6111 - PEDRO DOS SANTOS ALENCAR(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0001262-67.2017.403.6111 - SERGIO REIS DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÉRGIO REIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Sustenta a parte autora que em 27/01/2010 lhe foi deferido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 539.292.518-5 até 24/05/2010, quando foi arbitrariamente cessado pelo INSS. Afirma que "por decisão judicial da 2ª vara da comarca de Garça, autos nº 909/10, o benefício citado foi restabelecido por aquele Juízo estadual e vinha sendo pago pela Autarquia até 28/02/2017 (doc. Incluso), e novamente cessado arbitrariamente, mesmo apresentando o autor em perícia médica atestado da gravidade de seu quadro clínico inclusive com presença de outra patologia que surgiu durante estes últimos SETE ANOS".Compulsando o feito, verifiquei que não há nos autos qualquer documento hábil a ensejar a resistência/negativa da Autarquia Previdenciária na prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 539.292.518-5, após a concessão judicial afirmada pela parte autora e, inclusive, os extratos do CNIS (fs. 50/52) demonstram que referido benefício encontra-se ativo. Por se tratar de condição da ação, determinei a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, juntando aos autos a documentação necessária à comprovação do cancelamento arbitrário do benefício e negativa de prorrogação atual do mesmo (o doc. trazido aos autos, refere-se à concessão do benefício em 17/05/2010), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e artigo 485, inciso VI, 3º, ambos do Código de Processo Civil.A parte autora colacionou aos autos às fs. 56/57 os mesmos documentos já outorga juntados às fs. 18/19. É o relatório.D E C I D O.A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, submetido ao regime da "repercussão geral" de que trata o artigo 976 do atual Código de Processo Civil, fixou tese jurídica no sentido da indispensabilidade de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, dispensado o exaurimento da tramitação administrativa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento,reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Roberto Barroso - DJE de 10/11/2014).Conforme relatei acima, não há nos autos qualquer documento hábil a ensejar a resistência/negativa da Autarquia Previdenciária na prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 539.292.518-5, após a concessão judicial afirmada pela parte autora (o doc. trazido aos autos, refere-se à concessão do benefício em 17/05/2010 - fs.19 e 57) e, inclusive, os extratos do CNIS (fs.50/52) demonstram que referido benefício encontra-se ativo.Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0001531-09.2017.403.6111 - LARA RITA DE MORAES X RAFAELA BATISTA RITA(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente nos autos a qualidade de segurado do recluso, bem como as remunerações efetivamente recebidas por Bruno César de Moraes em decorrência do vínculo empregatício mantido junto à empresa Clavi Prestadora de Serviços LTDA ME, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o documento de fs. 32, além de configurar mera declaração reduzida a termo, apenas consigna o salário-base devido ao empregado que cumpre integralmente a jornada mensal de trabalho - o que não é o caso dos autos. Após, tomem os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0001540-68.2017.403.6111 - LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 605.465.148-3 no período de 17/03/2014 a 15/02/2017, mas após a cessação do pagamento, não requereu previamente a prorrogação do mesmo junto à Autarquia Previdenciária (fs. 29). É o relatório.D E C I D O.A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, submetido ao regime da "repercussão geral" de que trata o artigo 976 do atual Código de Processo Civil, fixou tese jurídica no sentido da indispensabilidade de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, dispensado o exaurimento da tramitação administrativa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento,reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Roberto Barroso - DJE de 10/11/2014).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0001547-60.2017.403.6111 - JOSE VICENTE DA SILVA ORIENTE ME(SP239439 - GERALDO MATHEUS MORIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0001547-60.2017.403.6111.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO VICENTE DA SILVA ORIENTE ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência dos créditos tributários inscritos sob nº 80.5.16.000610-68, 80.5.16.000611-49 e 80.5.16.000612-20. A parte autora alega, em síntese, que é pessoa jurídica que atua na fabricação de produtos químicos orgânicos (fs. 10) e que firmou com o Ministério Público do Trabalho, em 24/10/2013, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - visando sanar as irregularidades encontradas no estabelecimento da requerente (fs. 13/19). Em 19/08/2014, auditores fiscais do trabalho, em fiscalização na empresa autora, constataram a permanência de irregularidades e lavraram os autos de infração nº 20.422.567-1, 20.422.566-3 e 20.422.565-5 (fs. 22/27). Aduz que, em razão das infrações apuradas, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação objetivando a execução do TAC anteriormente firmado. Esclarece, de outro lado, que as multas aplicadas nos autos de infração mencionados foram inscritas na Dívida Ativa da União (fs. 29), o que teria ocasionado a exclusão da requerente do Simples Nacional. Desse modo, entende que "a empresa foi autuada duas vezes pela mesma infração, uma pelo Ministério Público do Trabalho junto à Vara do Trabalho e outra pelo Ministério do Trabalho". Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da "cobrança dos débitos nº 8051600061149, 8051600061220 e 8051600061068 e consequentemente o parcelamento efetuado, sem que a empresa seja desqualificada do simples nacional". É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecedente, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa

probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Com efeito, a empresa JOÃO VICENTE DA SILVA ORIENTE ME firmou com o Ministério Público do Trabalho Termo de Ajustamento de Conduta - TAC -, por meio do qual se comprometeu, dentre outras coisas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a elaborar e implementar "Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO", a "submeter os trabalhadores contratados a exames médicos admissionais e periódicos" (fls. 16, item 17) e a elaborar e implementar o "PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais" (fls. 17, item 18). Todavia, por ocasião da fiscalização realizada por auditor fiscal do trabalho em 19/08/2014, a empresa autora deixou de apresentar ao órgão fiscalizador o "Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)", o "Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)", bem como "Atestados de Saúde Ocupacionais (ASO)", conforme autos de infração de fls. 22/27, descumprindo, assim, os termos do TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho, bem como infringindo a legislação trabalhista pertinente.Por conseguinte, as multas aplicadas à parte autora passaram a ser cobradas pela Fazenda Pública. De outro lado, o TAC firmado foi executado judicialmente pelo Ministério Público do Trabalho.Depreende-se, portanto, até o presente momento processual, que cada uma das exações se funda em pressupostos distintos, assentando-se, em um caso, nos autos de infração lavrados pela administração pública e, no outro, em título executivo extrajudicial (TAC). Sendo assim, não restou configurada, em uma primeira análise, a situação exposta na inicial no sentido de que a empresa autora estaria sendo responsabilizada duas vezes pelas mesmas infrações (bis in idem).Mostra-se oportuna, in casu, para o julgamento da matéria versada nos autos, a realização de contraditório prévio, bem como a produção de prova no decorrer de regular instrução processual, não se podendo aceitar nessa fase de cognição, por si só, as informações prestadas na inicial. Assim sendo, ausentes um dos requisitos do artigo 300 do CPC é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decísium do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.- Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. - Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. - Recurso especial improvido(STJ - REsp nº 265.528 - Processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271).De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias emende a inicial, regularizando o polo passivo da demanda, devendo nele figurar a UNIÃO FEDERAL. Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001633-31.2017.403.6111 - FATIMA BRENE TEIXEIRA RAMOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MJ/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001641-08.2017.403.6111 - ROGERIO SEIBEL(SP298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROGÉRIO SEIBEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na averbação de tempo de serviço rural.Na hipótese dos autos, verifico que o autor não formulou o pertinente requerimento administrativo.É o relatório.D E C I D O .O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI).No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial. Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - julgamento em 03/09/2014).ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais" (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-67.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MJ/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-07.2017.403.6111 - DOUGLAS GARCIA DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0001654-07.2017.403.6111.Cuida-se de ação de indenização, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DOUGLAS GARCIA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando: 1º) que a ré exclua o nome do autor "imediatamente e de forma definitiva junto aos órgãos de proteção ao crédito e possíveis cartórios de protesto"; 2º) "a condenação da CAIXA no pagamento de verba indenizatória por dano moral".O autor alega que em 10/2015 cancelou o cartão de crédito da bandeira Mastercard nº 5187.6714.1607.7040, mas a CEF continuou cobrando indevidamente e incluiu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão do seu nome do SCPC e SERASA.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Com efeito, é firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a concessão de liminar, para obstar ou reverter a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e a adoção de outras medidas executórias, pressupõe o implemento do requisito *fumus boni iuris* e a realização de depósito judicial do valor da dívida ou a prestação de caução idônea, o que não ocorreu na espécie.A proposta:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.061.530/RS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A interposição de recurso especial fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284/STF. 3. Para a abstenção da inscrição/manutenção do nome em cadastro de inadimplentes, é indispensável que o devedor demonstre o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos: (a) propositura de ação para contestar a existência integral ou parcial do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudence consolidada do STF ou do STJ; e (c) realização de depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea a critério do julgador (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no AREsp Nº 519.224/SC - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Terceira Turma - DJe de 09/10/2014 - grifei).ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se a CEF.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001655-89.2017.403.6111 - MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001655-89.2017.403.6111.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRIO SÉRGIO MONSERRAT PRIOSTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte, no seu valor original, e a consequente declaração da nulidade dos descontos efetuados arbitrariamente pela Autarquia Previdenciária, com a consequente repetição do indébito.Em sede de tutela antecipada, requereu a imediata suspensão dos descontos efetuados pelo INSS.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Com efeito, a parte autora é titular do benefício previdenciário pensão por morte NB 115.765.878-1, com renda mensal no valor de R\$ 643,56 (fls. 13). Por sua vez, a Autarquia

Previdenciária, após apuração administrativa constatou a existência de irregularidade no benefício da autora, procedeu à revisão da renda mensal da pensão por morte auferida pela requerente, de modo que, em 05/2014, a renda mensal do benefício foi reduzida de R\$ 918,88 para R\$ 909,76 (fls.13). Por conseguinte, as diferenças apuradas no período em que a autora recebeu uma renda mensal alegadamente maior do que a devida (R\$ 552,72) passou a ser descontada pelo INSS em 10/2016, mediante consignação no benefício do autor (fls. 15). Quanto à devolução de valores recebidos indevidamente por beneficiários da Previdência Social, tem entendido a jurisprudência que as parcelas pagas a título de benefício previdenciário são irrepetíveis, tendo em vista sua natureza alimentar, ressaltando-se, contudo, os casos em que o segurado agiu com má-fé. Nesse sentido, trago à colação a Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização - TNU/Súmula 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". Depreende-se dos autos, até o presente momento processual, que a irregularidade apurada pela Autarquia Previdenciária está assentada em ato revisional praticado pelo próprio INSS, "para atendimento à Ação Civil Pública - ACP nº 0002320-59.2012.403.6183/SP", conforme se infere do comunicado de fls. 13, não havendo que se cogitar, portanto, de má-fé por parte do autor. Portanto, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência de probabilidade do direito e do perigo de dano, consostante na diminuição da renda do autor. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que suspenda, de imediato, o desconto sobre o valor bruto recebido pela parte autora, a título de benefício previdenciário, até resolução do mérito da presente ação, nos termos da fundamentação supra, servindo ao ofício expedido. Destaco que através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como O INTIME do inteiro teor desta decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

Expediente Nº 7159

ACAOCIVILPUBLICA

0004656-92.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO E Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Fls. 774/780 e 788 - Dê-se ciência às partes e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000459-21.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-98.2013.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ELIANA SILVA REIS PINTO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DANIELA RAMOS MARINHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0001490-76.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-45.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO MENDONCA DA SILVA X CLARICE DOMINGOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de CELSO MENDONÇA DA SILVA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0002346-45.2013.403.6111.O INSS alega que há excesso na execução apresentada pela parte embargada, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que: 1º) devem ser descontados os benefícios concedidos administrativamente, bem como os valores recebidos a título de antecipação de tutela; 2º) o período em que houve labor deve ser extirpado do cálculo, assim como as parcelas recebidas do seguro-desemprego; e 3º) a parte autora deve utilizar como índice de correção monetária o previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice Taxa Referencial - TR, e não do Índice Nacional de Preço do Consumidor - INPC.Regulamente intimados, os embargados apresentaram impugnação, ratificando os cálculos apresentados nos autos da ação ordinária em apenso e alegando que exerceu atividade remunerada para sobreviver. A Contadoria apresentou informações/cálculos (fls. 121/124, 138/142, 151/155 e 169/174). É o relatório.D E C I D O.CELSO MENDONÇA DA SILVA ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSS, feito nº 0002346-45.2013.403.6111, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.No dia 14/02/2014, foi proferida sentença julgando procedente o pedido e condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando a DIB no dia 21/05/2013 e DIP em 14/02/2014, bem como determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 93/95).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterou a sentença no tocante à DIB, fixando-a em 23/10/2009 (fls. 98/99).A sentença transitou em julgado no dia 22/07/2015 (fls. 100verso).O autor, ora embargado, apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 88.750,33 (fls. 85/87).O INSS entende que o valor devido é de R\$ 33.240,02 (fls. 23).O CNIS de fls. 76/81 informa que o autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:- NB 537.953.100-4: de 22/10/2009 a 05/05/2010;- NB 541.343.687-0: de 25/05/2010 a 29/11/2010;- NB 600.715.485-1: de 18/02/2013 a 20/05/2013.A partir do dia 14/02/2014 passou a receber o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.NB 605.433.712-6 por força de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 55). Também consta do CNIS que o autor figurou:1) como segurado-empregado, no período de 11/03/1996 a 27/06/2012, pois mantinha vínculo com a empresa Carino Ingredientes Ltda.;2) como segurado-facultativo, no período de 01/07/2012 a 30/11/2012.O autor recebeu seguro-desemprego no período de 08/2012 a 12/2012 (fls. 82).Nestes embargos à execução, o INSS sustenta que não devem ser incluídos no montante devido ao autor o período em que exerceu atividade remunerada, os períodos em que recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença e o seguro-desemprego.Restou evidenciado nos autos da ação ordinária a incapacidade total do autor para o exercício de sua atividade habitual desde 23/10/2009, conforme laudo pericial.Se o INSS não concedeu o benefício que tem nítido caráter alimentar na esfera administrativa, outra conduta não se poderia exigir do autor, senão trabalhar para sobreviver, visto que o objetivo do benefício previdenciário é substituir o salário, no período em que o segurado estiver incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, de forma a permitir a sua sobrevivência. Reforça esse entendimento o julgado da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, do qual destaco que se a autora, mesmo doente, continuou trabalhando, certamente o fez com sacrifícios. Não pode o INSS se valer disso para eximir-se de seu dever legal (PEDILEF nº 2002.61.84.016604-5 - Relator Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento - decisão de 25/05/2004).Assim sendo, verifico que no período em que foi constatada a incapacidade e, não obstante, o autor trabalhou, não havia ordem judicial determinando o pagamento de auxílio-doença, motivo pelo qual tenho que não pode ser prejudicado o segurado que retorne ou continue trabalhando, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. Até porque, nestes casos, presume-se que o trabalho se faz em condições que significam especial gravame à saúde do segurado, e sacrifício de seu bem-estar, eis que contraindicado em face do quadro patológico apresentado. Portanto, não me afigura legítimo possa a Autarquia Previdenciária beneficiar-se financeiramente de sua inação, economizando pagamento de importância efetivamente devida ao segurado, a custa do seu sacrifício pessoal.Assim, não deve ser descontado o quantum devido pela Autarquia Previdenciária a valor recebido pelo autor a título de remuneração decorrente de vínculo empregatício.Por outro lado, da conta de liquidação apresentada pelo autor deverão ser descontados os valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário auxílio-doença NB 537.953.100-4, NB 541.343.687-0 e NB 600.715.485-1, desde a DIB 23/10/2009, com fundamento no artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91-Art. 124. Saldo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:- aposentadoria e auxílio-doença;E nos termos do parágrafo único, do artigo 124, da Lei nº 8.213/91, deve ser excluído o valor recebido a título de seguro-desemprego-Art. 124. Saldo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social-Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.O INSS sustenta que, quanto aos juros e correção monetária, nos termos da lei, os índices aplicáveis à poupança, agora também aplicáveis às condenações contra o INSS, são juros de 0,5% ao mês e correção monetária com base na R.R. (taxa referencial) (fls. 10).Constou do dispositivo sentencial o seguinte (fls. 94verso):Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não modificou a sentença nesse ponto.Inicialmente, diversamente do que foi alegado pelo INSS em relação aos índices previstos na Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 62/2006, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do artigo 100 da CF/88, por arrastamento, também declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/07/2009 (Taxa Referencial - TR).Na oportunidade, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.E, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010.De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC, nos termos da Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Dessa forma, na hipótese dos autos, a correção monetária incidirá conforme restou decidida na r. sentença e v. acórdão, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e ao princípio do tempus regit actum.Dessa forma, na hipótese dos autos, deve-se obedecer aos parâmetros estabelecidos na r. sentença e v. acórdão, razão pela qual dou por corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 169/174.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, às fls.169/174, destes autos, no montante de R\$ 73.695,52 (setenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 11/2015.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. A parte embargante (INSS) sucumbiu em R\$ 40.455,50 e a parte embargada, em R\$ 15.054,81. Nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 14º, todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante das respectivas sucumbências. Desta forma, são devidos R\$1.505,48 (um mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e oito centavos) ao Procurador Federal e R\$ 4.045,55 (quatro mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) à Advogada da parte embargada. Ressalto que nos termos do 13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte embargada, deverá ser acrescida no valor do débito principal. Já a fixada em benefício da parte embargante, deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito à regra do artigo 98, 2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Transitada esta sentença em julgado, trasladem-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002483-22.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-80.2016.403.6111) C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifêste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004611-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003991-2)) DURVAL DARE X ZENAI DA ANTONIA BRENHVIDA DARE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência aos embargantes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 106/108 e 110 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa TRANSFERGO LTDA. e pelo sócio WALSH GOMES FERNANDES em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT -, referentes à execução fiscal nº 0003254-68.2014.403.6111.Os embargantes alegam o seguinte:1º) da ilegitimidade passiva: a embargada lavrou multa contra a empresa Transfêrgo Ltda. Esclarece que a empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda. explorava as linhas de sua responsabilidade utilizando veículos de propriedade da empresa Transfêrgo Ltda.. Dessa forma, a embargante entende que a empresa Silva Tur Transporte e Turismo Ltda., como permissionária de serviço público, estava obrigada a atender as determinações da Agência Reguladora ANTT; 2º) da ocorrência da prescrição: os autos de infração foram lavrados no ano de 2004, havendo assim o transcurso do prazo de quase 10 anos entre esta data e a inscrição em dívida ativa/ajustamento/mandato de citação da empresa Embargante;3º) da ofensa ao princípio da legalidade: não há nenhuma previsão legal acerca das condutas tidas como infracionais pela ANTT nos referidos autos de infração;4º) redirecionamento indevido: não foi comprovada pela embargada qualquer dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional;5º) da ausência de indicação de valor e maneira de cálculo dos juros: nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA.Os embargantes juntaram documentos (fls. 211/169).Regularmente intimada, a ANTT apresentou impugnação às fls. 89/103 alegando o seguinte:1º) da legitimidade passiva: a embargante não fez prova de que a exploração das linhas de transporte de passageiros outorgadas à empresa Silva Tur, pelos veículos da Transfêrgo Ltda., tinha sido autorizada pela ANTT;2º) da inoportunidade da prescrição: verifica-se que o crédito não-tributário ora cobrado não foi fulminado pela prescrição quinquenal;3º) da legalidade da infração aplicada: sustentou a legalidade e constitucionalidade da Resolução ANTT nº 233/03, frente à Lei 10.233/01;4º) do redirecionamento da execução: foi correta o redirecionamento da execução fiscal contra a empresa-embargante;5º) da regularidade da CDA: não há que se falar em nulidade da CDA.A ANTT juntou documentos (fls. 206/258).Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes (fls. 264 e 265).É o relatório. D E C I D O.No dia 21/07/2014, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - ajuizou contra TRANSFERGO LTDA. e WALSH GOMES FERNANDES a execução fiscal nº 0003254-68.2012.403.6111, instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 1561/2014, no valor de R\$ 7.558,96, refere ao Auto de Infração lavrado no dia 15/12/2004 com fundamento no artigo 78-F, 1º, da Lei nº 10.233/2001 c/c artigo 1º, inciso IV, alínea a da Resolução ANTT nº 233/2003 alterada pela Resolução ANTT nº 579/2004, in verbis:Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º - O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. [...]IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário)a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;Em razão da dissolução irregular da empresa-executada e atendendo pedido do exequente, este juízo deferiu a inclusão do sócio Walsh Gomes Fernandes no pólo passivo da execução fiscal.Nestes embargos à execução fiscal, a TRANSFERGO LTDA. e WALSH GOMES FERNANDES alegam o seguinte: I - DA ILEGITIMIDADE DA TRANSFERGO LTDA. PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL: Os embargantes sustentam que a empresa Silva Tur Transpotes e Turismo Ltda. explorava as linhas de sua responsabilidade utilizando veículos de propriedade da empresa TRANSFERGO LTDA., motivo pelo qual entende que aquela deveria ser a responsável pelo pagamento da multa, nos termos do 2º, do artigo 45, do Decreto nº 2.521/98.O artigo 45 do Decreto nº 2.521/98 tem a seguinte redação:Art. 45. Quando no mercado de um serviço ocorrer variação incomum e temporária de demanda, a permissionária responsável pela sua execução poderá atendê-la utilizando veículos de outra permissionária, fazendo-o, no entanto, sob sua inteira responsabilidade e mediante prévia e expressa autorização do Ministério dos Transportes. 1º - A solicitação de autorização ao Ministério dos Transportes deverá indicar, obrigatoriamente: a) o prefixo e os terminais do serviço a ser executado; b) razão social, CGC e endereço da permissionária cujos veículos serão utilizados;c) relação com as características desses veículos; ed) o período da execução, que não poderá ultrapassar noventa dias corridos. 2º - A utilização de veículos de outras permissionárias, admitida exclusivamente nas circunstâncias previstas neste artigo, não importará alteração das condições estabelecidas no contrato de adesão do serviço atendido, seja no tocante à sua titularidade ou à forma de sua execução.A legislação não impede que uma permissionária utilize veículos de outra se ocorrer variação incomum e temporária de demanda, mas para validade do contrato é necessária autorização do Ministério dos Transportes, fato que não restou comprovado nos autos.II - DA PRESCRIÇÃO:Na hipótese dos autos, não obstante tratar-se de dívida de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em prestígio ao princípio da isonomia para cobrança de créditos em favor ou contra a Administração Pública, cujo prazo é previsto na Lei nº 9.873/99. Com efeito, a Lei nº 9.873/99 cuida da sistemática da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória referidas ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal, nos seguintes termos:Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralísado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º - Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Em relação à CDA nº 1561/2014, no tocante ao Auto de Infração nº 95158, observo que foi lavrado no dia 15/12/2004 (fls. 209/218). Conforme Notificação de fls. 219 e AR de fls. 220, constato que no dia 28/03/2005 o embargante foi notificado para pagamento da multa ou para apresentação de defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento aqui que a constituição definitiva do crédito não ocorre com a inscrição em dívida ativa, mas, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a constituição definitiva do crédito administrativo se dá a partir do momento em que não mais cabível recurso administrativo.Observo que a TRANSFERGO LTDA. não apresentou defesa no prazo legal (fls. 221 e 231). Com isso, considerando o decurso do prazo para recurso em 28/04/2005, o crédito restou definitivamente constituído em tal data, iniciando o curso do prazo prescricional.Destarte, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito (28/04/2005) e a propositura da execução fiscal (21/07/2014) transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, operaram-se os efeitos da prescrição. Acerca da matéria, imperiosa se faz a referência aos Recursos Especiais nº 1.112.557/SP e 1.115.078/RS, julgados pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos dias 09/12/2009 e 24/03/2010, respectivamente, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, in verbis:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.1. O IBAMA lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgada sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo IBAMA, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.(STJ - Resp nº 1.115.078/RS - Relator Ministro Castro Meira - Primeira Seção - julgado em 24/03/2010 - DJe de 06/04/2010).ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km. do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.(STJ - REsp nº 1.112.577/SP - Relator Ministro Castro Meira - Primeira Seção - julgado em 09/12/2009 - DJe de 08/02/2010).Mesmo considerando o prazo contado da Notificação Final de Multa do dia 28/04/2008 (fls. 231), recebida pela embargante no dia 05/05/2008 (fls. 233), é preciso concluir que também transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, visto que a execução fiscal foi ajuizada mais de 6 (seis) anos depois, em 21/07/2014. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela TRANSFERGO LTDA. e WALSH GOMES FERNANDES para desconstituir a CDA nº 1561/2014, que instruiu a execução fiscal nº 0003254-68.2014.403.6111, em razão da ocorrência da prescrição e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora realizada/depósito efetivado pela embargante.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, adotando-se as providências decorrentes desta decisão.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 496, 2º).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000467-61.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-55.2015.403.6111) TICIANA DONATTI DOS REIS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por TICIANA DONATTI DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0002302-55.2015.403.6111. A embargante alega que adquiriu o veículo penhorado antes do ajuizamento da execução.Regularmente citada, a CEF concordou com o pedido de levantamento da penhora. É o relatório.D E C I D O . Conforme Termo de Autuação de fls. 47, a CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra Paulino Alimentos Ltda. ME, Maurício Adriano Paulino e Ana Cláudia Luzia Dejato Paulino, feito nº 0002302-55.2015.403.6111, no dia 23/06/2015.A executada Ana Cláudia foi citada no dia 18/12/2015 (fls. 103).Ocorre que a embargante adquiriu um veículo da executada Ana Cláudia no dia 03/11/2015, antes da citação (fls. 25).A CEF concordou com o pedido de levantamento da penhora que incidu sobre o veículo e requereu a não-condenação dos ônus da sucumbência.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do atual Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, determinando o levantamento da penhora sobre o veículo Toyota/Etios HB XLS, ano de fabricação/modelo 2013/2013, placas FJS-8114.Em face da concordância da embargante, deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Também, oportunamente, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição.Providencie a Secretaria o necessário para liberação do veículo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000487-52.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-55.2006.403.6111 (2006.61.11.006377-9)) MARCOS ANTONIO LOPES X ANDREIA APARECIDA FORTES LOPES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os embargantes para regularizarem sua representação processual, de modo a constar, no instrumento de mandato, poderes especiais para o advogado desistir da ação, com a assinatura dos outorgantes no referido instrumento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004648-13.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO LOMBARDI - ME X SINEDEY LOMBARDI JUNIOR X RICARDO LOMBARDI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Considerando que o imóvel penhorado nos autos não foi avaliado e que os bens levados a leilão podem ser arrematados por até 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, defiro tão somente o desbloqueio de CIRCULAÇÃO do veículo de placa EUU 0750.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 144.

0002110-88.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TERCILIA DO PRADO DO AMARAL

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de leilão do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

MANDADO DE SEGURANCA

0004962-85.2016.403.6111 - MARILIA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARILIA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls.183/195, visando suprimir a omissão da sentença que negou a segurança, julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que:Na inicial a ora Embargante dedicou um tópico específico (tópico nº 6) sobre o pedido subsidiário realizado, trazendo toda fundamentação sobre o tema. Com efeito, a Embargante explanou que, caso Vossa Excelência viesse a entender ser proporcional e razoável o modo de agir da Administração Pública, medida que se impõe é o restabelecimento dos parcelamentos anteriormente desistidos.No entanto, afirma que a sentença não abordou tal pedido.Sustentou, ainda, que, também não foram abordados os argumentos utilizados pela Embargante no que tange aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (tópico nº 3 da Inicial), bem como a ausência de previsão do cancelamento do parcelamento nas leis instituidoras (tópico nº 4 da Inicial).Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.A UNIÃO FEDERAL manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil.É o relatório.D E C I D O .A impetrante, ora embargante, requereu o seguinte:III.I) seja afastado o ato coator que manteve e determinou o cancelamento das modalidades aqui mencionadas do parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996/2014, reconhecendo, desta feita, o direito líquido e certo da Impetrante em permanecer nas modalidades dos parcelamentos, sendo oportunizada a consolidação dos mesmos; ou III.II) seja autorizado o depósitos judicial do valor das parcelas relativas às duas modalidades objeto deste feito, mantendo-se, destarte, suspensa a exigibilidade dos débitos informados ao longo desta inicial, objeto do parcelamento da Lei nº 12.996/2014; ou III.III) Alternativamente, que ao final, caso não seja restabelecido os parcelamentos aderidos com base na Lei nº 12.996/2014, seja tomada nula a desistência dos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009, sendo este restabelecido.No tocante à suposta omissão em relação ao não pronunciamento judicial em relação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.Dessa forma, na hipótese dos autos, quanto à alegação de que os argumentos utilizados pela Embargante no que tange aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (tópico nº 3 da Inicial), bem como a ausência de previsão do cancelamento do parcelamento nas leis instituidoras (tópico nº 4 da Inicial), verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. No entanto, também verifico que há pedido alternativo e expresso de restabelecimento do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, mas este pedido não foi apreciado na sentença ora embargada.Dessa forma, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, uma vez que a sentença não se manifestou expressamente sobre o pedido alternativo, motivo pelo qual a sentença para a ter a seguinte redação:Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela MARILIA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA, objetivando: III.I) seja afastado o ato coator que manteve e determinou o cancelamento das modalidades aqui mencionadas do parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996/2014, reconhecendo, desta feita, o direito líquido e certo da Impetrante em permanecer nas modalidades dos parcelamentos, sendo oportunizada a consolidação dos mesmos; ou III.II) seja autorizado o depósitos judicial do valor das parcelas relativas às duas modalidades objeto deste feito, mantendo-se, destarte, suspensa a exigibilidade dos débitos informados ao longo desta inicial, objeto do parcelamento da Lei nº 12.996/2014; ou III.III) Alternativamente, que ao final, caso não seja restabelecido os parcelamentos aderidos com base na Lei nº 12.996/2014, seja tomada nula a desistência dos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009, sendo este restabelecido.A impetrante alega que formalizou os parcelamentos instituídos pela Lei nº 11.941/2009, conhecido como REFIS. Em seguida, também aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, conhecido como REFIS DA COPA, sustentando que foram regularmente cumpridos todos os procedimentos prévios à consolidação da dívida, aí incluído a adesão, cancelamento dos parcelamentos anteriores, recolhimento da antecipação, bem como das parcelas devidas, o que evidencia que a Impetrante estava cumprindo com todas as suas obrigações e estava agindo sempre de boa-fé, com o real escopo de regularizar sua situação com o Fisco Federal. Após os passos acima citados, faltava o último, de natureza apenas formal, para que os parcelamentos se efetivassem, qual seja: a consolidação dos débitos. Nesta etapa, o contribuinte informa os débitos objeto do parcelamento, o número das prestações pretendidas, e indica os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Contudo, em razão de inúmeros problemas, a Impetrante não obteve êxito em prestar as informações necessárias para a consolidação de seus débitos nas modalidades Parcelamento de Demais Débitos - PGFN e Parcelamento de Demais Débitos - DRF, conforme determinado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30/07/2015. Em razão disto, não obstante a adesão, a desistência dos parcelamentos anteriores, o recolhimento temporário da antecipação e das parcelas, o pedido de parcelamento foi cancelado para as modalidades aqui mencionadas, nos termos do art. 11, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014.A impetrante informa que protocolou pedido de revisão da decisão que indeferiu o parcelamento, mas o pleito restou indeferido. A impetrante sustenta que o indeferimento do pedido de parcelamento não se mostra razoável e proporcional diante da sua boa-fé, além de se mostrar prejudicial a União Federal, que deixa de receber os tributos, acrescentando que há vício de legalidade, que fulmina a r. decisão materializadora do ato coator, uma vez que a sanção de cancelamento não estão prevista nas Leis que trouxeram os parcelamentos e reabertura, e sim apenas em atos infralégais.Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: I.I) seja afastado o ato coator que manteve e determinou o cancelamento das modalidades aqui mencionadas do parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996/2014, reconhecendo, desta feita, o direito líquido e certo da Impetrante em permanecer nas modalidades dos parcelamentos, sendo oportunizada a consolidação dos mesmos; ou I.II) seja autorizado o depósitos judicial do valor das parcelas relativas às duas modalidades objeto deste feito, mantendo-se, destarte, suspensa a exigibilidade dos débitos informados ao longo desta inicial, objeto do parcelamento da Lei nº 12.996/2014.Este juízo postergou a análise do pedido de liminar, aguardando-se as informações das autoridades apontadas como coatoras.Regularmente intimados, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP prestou informações às fls. 156/166, que foram ratificadas pelo PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP (fls. 167), da qual se extrai que, nos termos do artigo 11, 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, era condição para a produção de efeitos que as informações necessárias à consolidação dos débitos fossem prestadas no prazo a ser divulgado na internet e que fosse efetuado o recolhimento das antecipações. Ademais, o requerimento de adesão ao parcelamento especial, implica expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para o envio de comunicação ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento, conforme disposto no art. 7º, 5º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 acima transcrito. De fato, constata-se que foram encaminhadas várias mensagens eletrônicas à Caixa Postal da contribuinte, informando sobre o início do prazo, de 08/09/2015 a 25/09/2015, para apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, e alertando-a de que o não fornecimento de tais informações acarretaria o cancelamento do pedido de parcelamento não negociado. Acrescenta, finalizando, que justamente essa a condição descumprida pela impetrante, uma vez que a mesma não apresentou as informações no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015, por meio de seu artigo 2º, retro transcrito, culminando com o cancelamento do seu pedido de parcelamento na modalidade aqui em questão.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 169/178).O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 180/181).É o relatório.D E C I D O .A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064, de 30/07/2015, que Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos no pagamento ou no parcelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, estabelece:Art. 1º. Os sujeitos passivos que formalizaram requerimento de adesão aos parcelamentos ou que optaram pelo pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, deverão adotar, para fins de consolidação dos débitos a serem parcelados ou pagos à vista, os procedimentos previstos nesta Portaria Conjunta.Art. 2º. O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento:I - indicar os débitos a serem parcelados;II - informar o número de prestações pretendidas; eIII - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo.Art. 4º. Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; eII - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013.Art. 8º. A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º:I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ouII - do saldo devedor de que trata o 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.Art. 10. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8º.Ainda, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014, que Dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e os arts. 34 e 40 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, determina:Art. 4º. Após o pagamento da antecipação e até o mês anterior ao da consolidação de que tratam os arts. 10 e 11, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente prestação equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento, descontada a antecipação de que trata o art. 3º, dividido pelo número de prestações pretendidas menos uma; eII - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física, ou R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. 1º - As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 2ª (segunda) prestação ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao pagamento da antecipação de que trata o art. 3º. 2º - O valor de cada

prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º - Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º - O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. (grifei) A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/2015 dispunha sobre a fase de consolidação que, diferentemente do que foi alegado pela impetrante, é procedimento que não se constitui de mera formalidade, sendo necessário, isto sim, para prestação de informações sobre o conteúdo do parcelamento, primordialmente sobre quais débitos seriam incluídos, prazo de pagamento, com vistas à apuração das parcelas e antecipações já recolhidas, conferência dos cálculos e abatimentos necessários, conforme dispõe o citado artigo 2º. Por ocasião da consolidação realiza-se, portanto, a indicação dos débitos a serem parcelados, do prazo pretendido, o valor das parcelas e a análise dos pagamentos já efetuados, abrindo-se a possibilidade de eventual complementação (art. 8º). Consoante as informações das autoridades apontadas como coatoras, se percebe que não houve culpa ou inércia do órgão público, diferentemente do que alega a impetrante. Com efeito, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que exclui a impetrante do parcelamento especial dos créditos tributários, já que o parcelamento é um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, é composto por várias etapas, cabendo exclusivamente ao contribuinte o ônus de se informar a respeito dos prazos estabelecidos para atendimento dos requisitos necessários à ulitimação do processo de adesão. Nesse contexto, ao deixar de prestar as informações necessárias para a consolidação de seus débitos, conforme confessou em sua petição inicial, permitiu que se operasse a preclusão, sendo descabido que tente ressuscitar um direito que não mais lhe assiste em decorrência de sua própria inércia. Ora, a contribuinte, quando do requerimento de adesão ao parcelamento, já sabia de antemão que uma das etapas do cumprimento da avença implicava em observar a fase de consolidação, o que não restou atendido no caso dos autos, mesmo havendo oportunização para regularização, porquanto esta advertência constou expressamente das mensagens eletrônicas. Nesse mesmo sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXCLUSÃO DO REFIS. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. PELO SISTEMA E-CAC. 1. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da notificação da exclusão do parcelamento por via eletrônica, bem como no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica. 2. Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 3. Dado o seguimento obrigatório das fases estanques de participação no parcelamento, a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015. 4. A alegação da apelante, no sentido de que não foi cientificada do prazo para consolidação, é totalmente descabida. Quem se dispõe a obter este favor fiscal deve, no mínimo, estar, o tempo todo, atento às exigências do parcelamento, que estão sempre dispostas em lei, portarias, na internet e no próprio portal e-CAC. No caso dos autos, a consolidação a ser realizada com data máxima em 25/09/2015 constava, expressamente, da página do site da Receita, no Portal de Atendimento E-CAC, desde 08/09/2015. 5. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - MAS nº 364.649/SP - Processo nº 0000836-25.2016.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 25/11/2016). Há que se considerar ainda que reabrir o prazo de consolidação apenas para a impetrante configuraria tratamento desigual e injusto com milhares de outros contribuintes em idêntica situação. Indo mais longe, reabrir o prazo para consolidação para um contribuinte em particular equivale, ontologicamente, ao mesmo que considerar uma mera formalidade o próprio prazo fixado em lei para adesão ao parcelamento, o que qualquer um consideraria um absurdo! Sim, porque adesão e consolidação são as fases fundamentais do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, e não observar as datas-limite estabelecidas para qualquer uma delas impede a fruição da benesse fiscal pelo interessado. A adesão ao regime de parcelamento importa em submeter-se aos delineamentos constantes da lei que institui a benesse - tendo em conta o princípio da legalidade que deve pautar a atuação da autoridade administrativa fazendária. A opção pelo parcelamento em análise é fundamental do contribuinte que, ao exercê-la, assume o ônus de atender aos requisitos pertinentes. Na hipótese dos autos, repita-se, observo que não houve por parte da impetrante o cumprimento de condições para convalidar sua opção na modalidade pretendida da Lei nº 12.996/2014. Dessa maneira, o deferimento da pretensão da impetrante constituiria flagrante ofensa ao princípio da isonomia, visto que implicaria concessão à requerente de limite temporal mais benéfico do que o limite temporal previsto pelo legislador (para apresentação da consolidação do crédito tributário). Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.865/13, ART. 39. LIMITAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO/DESCONTO DOS DÉBITOS DE PIS E COFINS VENCIDOS ATÉ 31/12/2012 APENAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E COMPANHIAS SEGURADORAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA PRESERVADA. 1. O artigo 39 da Lei nº 12.865/13 limitou a possibilidade de parcelamento/desconto dos débitos de PIS e COFINS vencidos até 31/12/2012 apenas às instituições financeiras e companhias seguradoras. 2. Descabida a conjugação de dispositivos para criação de nova modalidade de parcelamento (não autorizado pelo legislador). 3. Em matéria tributária, não viola o princípio da isonomia o tratamento diferenciado, que pode dar-se em função da capacidade contributiva ou por razões extrafiscais. A ofensa ocorre apenas quando houver tratamento diferenciado de contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sem que haja razão suficiente para tanto. O que é vedado pela Constituição é a discriminação arbitrária. (TRF da 4ª Região - AC nº 5027359-47.2013.404.7108 - Segunda TURMA - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - Juntado aos autos em 16/07/2014). Alternativamente, a impetrante requereu o restabelecimento dos parcelamentos anteriormente desistidos. O impetrante desistiu do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 para aderir ao parcelamento promovido pela Lei nº 12.996/2014. A desistência do parcelamento anterior ocorreu em decorrência do artigo 5 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13, de 30/07/2014, que tem a seguinte redação: Art. 5º. O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes de parcelamentos em curso na forma desta Portaria Conjunta, deverá formalizar a desistência dessas modalidades, observando as seguintes regras: (...) 1º - A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos - I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir; II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade. 2º. Nas hipóteses em que os pedidos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos. (grifei) Houve, pois, nítida vinculação, não apenas voluntária, mas legal, da desistência do parcelamento anterior para efeito de adesão ou migração para o novo regime de parcelamento. Consequentemente, o fato de a autoridade tributária ter cancelado o parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 por falta das informações necessárias para a consolidação dos débitos, acarreta a exclusão de qualquer modalidade de parcelamento anterior, por expressa disposição legal. Com efeito, a desistência da impetrante em relação ao primeiro parcelamento foi inteiramente motivada na expectativa de aderir ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, não se configurando adequado por culpa exclusiva do contribuinte, sendo que o cancelamento do novo parcelamento é sancionado com a exclusão de qualquer parcelamento anterior. ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005661-76.2016.403.6111 - FERNANDO APARECIDO BALDAN(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESID DA COMISSAO ETICA E DISCIPLINA DA 31 SUBSECAO DA OAB EM MARILIA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante, ora apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0001611-70.2017.403.6111 - ALINE ANGELICA SOUZA E SILVA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X COORDENADORA DO CURSO DE SERVICO SOCIAL DA UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA - UNOPAR

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o disposto no artigo 6º, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias dos documentos que instruíram a inicial para a formação da contrafez.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005039-94.2016.403.6111 - DELVA FERREIRA TOSONI DECARLIS X ERIKA FERREIRA TOSONI DECARLIS X NELSON TOSONI DECARLIS NETO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Manifeste-se a autora quanto à impugnação apresentada pelo réu no prazo de 15 dias.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000284-90.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANIELI DE PAULA SANTOS

Vistos etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANIELI DE PAULA SANTOS em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil, foi designada audiência de conciliação. Embora citada (fls. 27/28), a ré não compareceu na audiência e, segundo informações da preposta da autora, houve o pagamento da dívida e o contrato de arrendamento foi restabelecido, razão pela qual a CEF requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O : A ação de reintegração de posse é a via adequada para obtenção de tutela da posse quando esta sofre um esbulho, sendo molestada de tal forma que acaba por ficar integralmente excluída, de modo que o possuidor deixa de o ser. Dá-se o esbulho, pois, quando há perda total da posse, molestada injustamente por outrem. Na hipótese dos autos, o arrendatária quitou a dívida junto à CEF, que requereu a extinção do feito. ISSO POSTO, em face do pagamento integral, acolho o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré, por carta, da extinção do feito. Sem condenação em honorários (art. 90, 2º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei (art. 90, 3º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004751-35.2005.403.6111 (2005.61.11.004751-4) - SILVIO BISCAINHO CARRETERO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO BISCAINHO CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação de fl. 538, intime-se a parte exequente para cumprir o despacho de fl. 532, juntando aos autos o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

0006037-72.2010.403.6111 - CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003497-80.2012.403.6111 - MARCOS PAULO LOPES(SP20060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação de execução de sentença cível apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de MARCOS PAULO LOPES, alegando excesso de execução e argumentando que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 1.183,60 (um mil cento e oitenta e três reais e sessenta centavos).O exequente apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 1.463,14 (um mil quatrocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), referentes aos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 111/124.A Contadoria Judicial ratificou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 183), com o qual concordou o exequente (fls. 185).É a síntese do necessário.D E C I D O . O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios que foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em 30/01/2015 (fls. 111/124).A Contadoria Judicial informou às fls. 183 que, no que pertine ao do Instituto está de acordo com a sistemática de cálculos desta Justiça Federal. Portanto, esta contadoria ratifica o cômputo de fl. 181.De fato, havia excesso de execução no valor apresentado pelo exequente, que concordou com os cálculos do INSS e Contadoria Judicial.ISSO POSTO, homologo o valor dos honorários advocatícios calculados pelo INSS e Contadoria Judicial, no montante de R\$ 1.183,60 (um mil cento e oitenta e três reais e sessenta centavos), determinando o prosseguimento da execução.Com fundamento no artigo 85, 8º, do atual Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004204-14.2013.403.6111 - VIDAL NUNES RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIDAL NUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o documento de fl. 286 para entregá-lo ao exequente ou sua advogada mediante recibo nos autos, devendo a Serventia substituí-lo por cópia simples, nos termos do 2º do art. 177 do Provimento COGE nº 64, de 28/4/2005 .Intime-se a parte exequente para retirar o referido documento e para apresentá-lo no INSS para a concessão da aposentadoria, conforme requerido à fl. 281 no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo acima, com ou sem manifestação do exequente, dê-se nova vista ao INSS para manifestação.

0003516-18.2014.403.6111 - VICTOR DA CUNHA SOUZA X MARIZA MUNIZ DA CUNHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR DA CUNHA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0002411-69.2015.403.6111 - CLAUDENIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDENIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003643-19.2015.403.6111 - EDISON APARECIDO ROSA X LUCAS FERREIRA ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON APARECIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0004042-48.2015.403.6111 - NOEL JOSE DA SILVA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para juntar o original do contrato acostado às fls. 157/158, caso pretenda ver destacado os honorários contratuais.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3979

EXECUCAO FISCAL

0004018-83.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP355394 - PATRICIA DIAS TAVARES E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO)

Vistos em inspeção.
Acerca da petição e dos documentos juntados às fls. 111/118, manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3969

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-20.2011.403.6111 - FABIO CARDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Devolva-se ao autor o prazo ainda restante quando do retorno dos autos em virtude da Inspeção Geral Ordinária desta Vara.Publique-se.

0004438-25.2015.403.6111 - AURO BATISTA SARAIVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Em apreciação embargos de declaração interpostos pelo autor em face da decisão de fl. 299, que admitiu a CEF como substituta processual da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros. Sustenta omissão, uma vez que a decisão embargada não se pronunciou a respeito de recente orientação do STJ, consolidada por intermédio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, envolvendo a matéria objeto de discussão. A ré se manifestou sobre os embargos apresentados, pedindo sua rejeição. É o relatório. DECIDU-MERECER acolhida os embargos opostos, não pela razão neles invocada - na consideração de que o presente recurso não se presta à modificação de julgado que adotou posicionamento diverso do esposado pela parte -, mas pelos fundamentos que se seguirão. Padece a decisão embargada de omissão, ao não ter apreciado ponto fulcral da questão posta à dirimção, qual seja, a comprovação da afetação, na hipótese, do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Deveras, nas demandas que envolvem cobertura securitária, com base em contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o interesse jurídico da CEF para figurar no polo passivo somente se justifica se comprovado, além da existência de apólice pública, o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA. O FESA foi criado em 1987 pelo IRB - Instituto de Resseguros do Brasil, após a extinção do BNH - Banco Nacional de Habitação. Referido fundo é formado por capital exclusivamente privado, porque constituído por repasses do superávit gerados pelo Seguro Habitacional/SFH, oriundos dos prêmios pagos pelos mutuários. A CEF, por força da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 243/2000, assumiu a administração do Seguro Habitacional do SFH e, com ele, o gerenciamento do FESA, como uma subconta do FCVS. Na insuficiência de recursos do FESA, o FCVS, fundo integrado por contribuições privadas (dos mutuários e das instituições financeiras), bem como por dotação orçamentária federal (artigo 6.º do Decreto-lei n.º 2.406/88), transfere à seguradora o valor das indenizações devidas. O FCVS, assim, destina-se a garantir o equilíbrio da Apólice de Seguro Habitacional (artigo 2.º do Decreto-lei n.º 2.406/88); não sendo suficiente para o pagamento dos sinistros o valor dos prêmios, ou seja, exauridos os recursos da reserva técnica do FESA, será a CEF instada a complementar, mediante aplicação dos recursos do FCVS. No caso, a CEF manifesta interesse em compor a demanda na qualidade de administradora do SH/SFH, sob a premissa de se estar diante de apólice pública, integrante do dito ramo 66, vinculada ao FCVS (fls. 286/297). Entretanto, nada nos autos deixa entrever desfalecimento do FCVS. Faltou demonstração, na forma das razões acima expostas, de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA foi insuficiente para o pagamento da indenização securitária, com risco concreto de comprometimento do FCVS. Nessa hipótese, legitimidade passiva da CEF não se avista. A esse propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS N.ºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. A presença de omissão no julgado autoriza, em embargos de declaração, a respectiva corrigenda. 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia (Edcl nos Edcl no REsp nº 1.091.393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 10/10/2012, DJe 14/12/2012), firmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 3. O Tribunal de origem, após a apreciação dos fatos e provas, verificou que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da justiça federal, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. 4. O mutuário-segurado tem legitimidade ativa para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 5. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, a seguradora possui legitimidade passiva para figurar no feito. Precedentes do STJ. 6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defina a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (Processo: EARESP 201303530601, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 416800, Relator(a): MOURA RIBEIRO, Siga do órgão: STJ, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA: 19/11/2015) **RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. MANIFESTO DESINTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA 7/STJ.** 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte Superior, que, no julgamento dos Edcl nos Edcl no REsp 1.091.393/SC, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrichi, DJe 14/12/2012, julgou que, nas ações que envolvem seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS. 2. Com base nos fatos e provas tendentes a indicar o interesse da CEF no feito, o Tribunal de origem entendeu que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da Justiça Federal. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AGARESP 201403330640, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 643251, Relator(a): HUMBERTO MARTINS, Siga do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 02/09/2015) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.** 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil; 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada; 3. No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Edcl nos Edcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior. 4. Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA). 5. In casu, os congratos foram assinados no período adrede mencionado e os documentos apresentados apontam que possuem cobertura do FCVS e que trata-se de apólice pública (ramo 66), o que evidencia o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da competência absoluta da Justiça Federal. 6. Reconhecida a ausência de interesse recursal em relação à Federal de Recursos S/A, uma vez que não apresenta irrisigação em face à decisão recorrida, mas sobre questão diversa, não arguida no Juízo de origem. 7. Agravo legal de Gilmar Ferreira outross desprovido. Agravo legal da Federal de Seguros S/A não conhecido. (Processo: AI 00279264320144030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544493, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Siga do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2017) À vista disso, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, ao contrário sensu, o artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Diante do exposto, acolho os embargos de declaração aforados, para sanar a omissão percebida, nas linhas acima, declarando a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito. De consequência, nos termos do artigo 66, II, do CPC c.c. artigo 105, II, I, d, da CF, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AO C. Superior Tribunal de Justiça. Para a dirimção que se oferece, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte com cópia das principais peças do presente feito, servindo cópia da presente decisão como ofício expedido. Publique-se, mantendo-se estes autos arquivados até a solução do conflito.

0002993-35.2016.403.6111 - DANILO LOBO DE AMORIM (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após apresentação dos cálculos pelo INSS, comparece o patrono do autor aos autos requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com o requerente. Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (fl. 86), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: Pela prestação dos serviços profissionais necessários ao cumprimento do mandato que se refere a cláusula anterior, o CONTRATANTE pagará aos CONTRATADOS, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante da condenação a ser pago no final da referida ação (prestações de salários atrasadas), acrescido do valor equivalente a 03 (três) prestações de salários;... (grifo nosso). É a síntese do que importa. Decido. Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fl. 86 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido. É justo. Não se converteur se possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Todavia, o contrato de honorários juntado por cópia à fl. 86, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda. A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime, acrescento, quando se almeja que ele conste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, corree flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNIÇÃO: DENONCIATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispõe sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição a aqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei! Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia (...). Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais. (...) No caso, como antes assinalai, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 82, a respeito dos quais não houve discordância; prossiga-se como determinado à fl. 83. Publique-se e cumpra-se.

0003668-95.2016.403.6111 - WALTER DONIZETI ROLDAO X ALAIDE DONIZETE ROLDAO FERREIRA (SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Regularizada a representação processual do autor, dou prosseguimento no feito. Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para momento posterior à produção da prova pericial médica. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004561-86.2016.403.6111 - IZABELLY FERNANDA CAETANO RIBEIRO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se aos Supermercados Kawakami Ltda. a fim que informe a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, as circunstâncias da demissão do empregado Fernando Ribeiro, CPF n.º 409.009.788-64, apresentando o respectivo termo de rescisão do contrato de trabalho. Faculto à autora adiantar a providência, trazendo aos autos documentos sobre o encerramento do vínculo empregatício mantido por seu genitor com Supermercados Kawakami Ltda., declinando o motivo da extinção do citado contrato de trabalho e informando se, ao cabo daquele vínculo, ele requereu o recebimento de seguro-desemprego. Publique-se e cumpra-se.

0004729-88.2016.403.6111 - CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO (SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREFOLHA INTERMEDIACOES LTDA - ME (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

Vistos em inspeção. Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 04 de maio de 2017, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

0005339-56.2016.403.6111 - APARECIDA PEREIRA BALDUINO (SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Em face da proposta de acordo oferecida pela CEF à fl. 31V,º e com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 20 de abril de 2017, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

0000236-34.2017.403.6111 - VALDETE APARECIDA LEMES (SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca da informação de fls. 33/34, na forma determinada às fls. 30.

0000250-18.2017.403.6111 - WELLINGTON DA SILVA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI E SP380085 - MARIANA VARGAS BORGES) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora as vias a serem utilizadas como contrafeitos. Após, prossiga-se como determinado à fl. 89. Publique-se e cumpra-se.

0000499-66.2017.403.6111 - LAURA CAMILY DOS SANTOS CRUZ X LUANA GABRIELLY DOS SANTOS CRUZ X HUGO GABRIEL DOS SANTOS CRUZ X ANA PAULA DOS SANTOS (SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual postulam os autores, na condição de filhos e dependentes previdenciários de Jorge Aparecido Pereira da Cruz, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em virtude da prisão dele, ocorrida no dia 25/05/2016. Na via administrativa o pedido foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do genitor dos requerentes, ocorrida em 13/08/2015, segundo apurado pelo INSS. Postulam a concessão da tutela de urgência. Indefiro o pedido de urgência formulado. Auxílio-reclusão, segundo dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.. (grifei) Assim, conquanto prescindida de carência, haja vista o disposto no artigo 26, I, da mesma Lei, para concessão de pensão por morte, exige-se do preso condição de segurado da previdência social na data da prisão. Deveras, compulsando os autos verifica-se que o INSS indeferiu o pedido formulado na via administrativa justamente pela perda da qualidade de segurado de (fls. 26/27); de outra banda, a cópia da CTPS juntada às fls. 16/18 revela que o último vínculo de emprego do pai dos requerentes extinguiu-se em 12/08/2014. Com esse contexto, depende de prova o direito que alegam possuir, de modo que neste momento do iter processual não ressoa probabilidade do direito invocado. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-o do teor da presente decisão. Finalmente, registre-se que ante a presença de incapaz no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nestes autos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000597-51.2017.403.6111 - EGIDIO FERREIRA CHAGAS JUNIOR (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Por ora, considerando a nomeação de curadora provisória ao autor no juízo da interdição (fls. 46/48), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato por ele outorgado, com a representação da curadora nomeada. Publique-se.

0000718-79.2017.403.6111 - ADAIDE FOGACA DOS SANTOS (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fl. 66. Prossiga-se na forma nela determinada. Publique-se e cumpra-se.

0000787-14.2017.403.6111 - CELIA CRISTINA DE CAMPOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. O documento trazido pela autora à fl. 37 não atende ao determinado à fl. 35. Concedo-lhe, portanto, o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que traga aos autos comprovante de residência no endereço informado na inicial, atualizado e emitido em seu nome. Publique-se.

0001275-66.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS MORILHAS SANTOS (SP230584 - ALEXANDRE NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CETELEM SA

Vistos em inspeção. Não há relação de dependência a ser investigada entre o presente feito e aquele indicado à fl. 22, haja vista que, pelo que se extrai de consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual, os feitos são diversos. Junte-se, na sequência, a tela da pesquisa referida. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não obstante tenha o Procurador Seccional Federal anunciado, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções, há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, considerando a natureza do pedido veiculado no presente feito, tenho por bem DESIGNAR, nos termos do artigo 334 do CPC, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 04 DE MAIO DE 2017, às 16 HORAS. Citem-se os réus para comparecimento. Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. 1.15 Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

0001403-86.2017.403.6111 - JULIO CESAR CAVALCANTE DE LIMA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 31 de maio de 2017, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001408-11.2017.403.6111 - ELIANE RODRIGUES DA SILVA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de maio de 2017, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001500-86.2017.403.6111 - MARLENE TECO ALFEN(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de julho de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001501-71.2017.403.6111 - NILZA CRISTINA DE SANTANA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de maio de 2017, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001502-56.2017.403.6111 - MARIA HELENA MAGALHAES(SPI99771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para momento posterior à realização da prova pericial médica.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001506-93.2017.403.6111 - VANESSA MARTINS RODRIGUES DE FREITAS ROSA(SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatensão aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos apresentados, sobretudo o atestado de fl. 28, firmado por médico especialista em anestesiologia e dor, emitido no dia 30/01 p.p., consigna que a autora encontra-se em tratamento clínico, com quadro de cervicobraquiálgia à direita, associado a lombociatalgia bilateral, ambas crônicas e severas. Atesta o médico, ainda, que em razão do quadro algóico ocasionado pelas mesmas, pelo fato da paciente não poder permanecer em pé por um período superior à aproximadamente 60 minutos, não poder erguer ou carregar pesos superiores à 5kg, penso que a mesma deve permanecer afastada de suas atividades laborativas por um período ainda indeterminado. (grifo nosso). Deveras, neste caso deve prevalecer a conclusão do documento médico apresentado pela autora, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se oportunizará. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, CONCEDO A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar.V. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de julho de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da parte autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XV. Finalmente, ante a tutela de urgência acima concedida, determino ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.XVI. Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido.Registre-se, publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001530-24.2017.403.6111 - ILDA DA CONCEICAO SONSIM(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatensão aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual compete antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomar oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de julho de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da parte autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. XIV. Ainda, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001532-91.2017.403.6111 - VAGNER DE SOUZA VALDERRAMAS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001536-31.2017.403.6111 - ANGELA MARIA BRANDAO MARQUES(SP263657 - MARCOS BRANDÃO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a autora, portadora de Síndrome de Sjögren, doença rara que lhe afeta os olhos, pede a União e do Estado de São Paulo medicamento importado, não disponibilizado pelo SUS. Sustenta que a medicação postulada é a única alternativa terapêutica que lhe propicia melhora e que todas as demais indicadas para o seu caso já foram objetos de tentativas de tratamentos, os quais não se mostraram exitosos. Formula pedido de concessão de tutela de urgência. Suma do necessário, DECIDO: Como é da jurisprudência do E. STJ o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (Ag Rg no Resp 1.225.222/RR). Em face da legitimidade passiva da União nesta causa, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para seu processamento (art. 109, I, da CF), razão pela qual prossigo. Indefiro a tutela de urgência rogada, ante a informação de que o pedido formulado pela autora perante o Governo do Estado de São Paulo, Secretaria da Saúde, por meio do DRS IX - Marília foi negado, segundo consta do Telegrama juntado à fl. 20, pelo fato de que o Sistema Único de Saúde disponibiliza outras opções de tratamento para a doença em questão. Sobre o tema de fundo, o C. STF já divulgou orientações de que a população tem direito a todo medicamento que for comprovadamente necessário. De fato, obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada (STF - Ag Rg STA 175). A esse propósito vem sendo desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ em parceria com o Ministério da Saúde e outras instituições, projeto que prevê a capacitação dos Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus), vinculados aos tribunais, com o fim de subsidiar os magistrados de todo o país no julgamento de ações judiciais na área da saúde, prevenindo a excessiva judicialização da saúde. É assim que, na hipótese vertente, há de ser produzida prova de que o medicamento prescrito é seguro, eficaz e necessário, inclusive sob o ponto de vista do custo efetivo para o tratamento da doença, conforme as melhores evidências científicas disponíveis, o que ainda não há neste pórtico procedimental. Outrossim, no caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001544-08.2017.403.6111 - SOLANGE APARECIDA SIGULINI DOS SANTOS (SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para momento posterior à instrução probatória. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001545-90.2017.403.6111 - JOSE DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para momento posterior à instrução probatória. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001564-96.2017.403.6111 - DOUGLAS ROBERTO BRUMATI (SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe o requerente se o acidente de trânsito do qual originou as sequelas que afirma incapacitantes para o labor ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa. Publique-se.

0001567-51.2017.403.6111 - CRISTINA APARECIDA LIMA (SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de julho de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista delas depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001593-49.2017.403.6111 - MARLY RODRIGUES BRAGA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ónus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0001596-04.2017.403.6111 - MARIA SONIA IORICO IHARA RAMSTROM (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na transição do feito, nos termos do disposto no artigo 1.048, I, do CPC; anote-se. Postula a autora a concessão de tutela de evidência com o fim de ver implantado o benefício de aposentadoria por idade para o qual assevera preencher os requisitos necessários. Informa que na via administrativa a autarquia previdenciária não reconheceu para efeito de carência o período de 17/12/2013 a 13/01/2015, quando esteve em gozo de benefício; todavia, fundamenta seu direito com amparo na legislação, jurisprudência e súmula a respeito do tema. Trata-se de matéria de direito. Com essa consideração, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa, mediante análise do trato adotado pela autarquia previdenciária diante da questão controvertida. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001597-86.2017.403.6111 - JOSE CARLOS SOARES DE LIMA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

[illegible]

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Ciência à parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 148/149). Outrossim, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia devida à parte autora, sendo que o valor referente à verba honorária fixada nos autos dos embargos à execução (em apenso) em favor da Fazenda Nacional, o qual deverá ser descontado do valor total requisitado em nome da parte autora, deverá permanecer depositado à disposição deste juízo. Expeça-se o alvará e, após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que tome ciência do valor que permanecerá depositado à ordem deste juízo (referente à verba de sucumbência que lhe é devida), devendo informar os dados necessários à respectiva conversão em renda. Publique-se e cumpra-se.

1ª VARA DE PIRACICABA

DECISÃO

Após, voltem-me conclusos.

Data de Divulgação: 11/04/2017 203/575

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ FERNANDO PEREZ contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, seja declarado nulo ato de Perempção apraticado pela autoridade coatora nos autos do Procedimento Fiscal n. 13888-721.670/2011-38.

Alego o impetrante, em síntese, que tomou ciência da decisão que indeferiu sua impugnação ao Lançamento Fiscal em 02/09/2016 e em 03/10/2016 interpôs recurso Voluntário à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF.

Que, apesar destes fatos, foi lavrado Termo de Perempção afirmando que o impetrante não interpôs recurso no prazo legal.

Foram juntadas as informações prestadas pela autoridade coatora a qual defendeu o ato.

Manifestação da procuradoria da Fazenda Nacional.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Analisando os autos, ao contrário do alegado pela impetrante, o Termo de Perempção foi devidamente assinado e datado, conforme autenticação no rodapé da página em 03/05/2016.

Apesar do impetrante alegar que não foi devidamente intimado da decisão que indeferiu sua impugnação, consta do procedimento administrativo, aviso de recebimento emitido pelos Correios que a notificação enviada pela Receita Federal ao endereço do impetrante, à rua Humberto de Campos, 81, Jardim Primavera, Sta Barbara do Oeste, endereço este que consta da inicial deste processo, foi devolvida após três tentativas de entrega em dias alternados.

Diante deste documento, não há que se falar que o termo de perempção é nulo, por falta da devida intimação do impetrante.

O artigo 23 do Decreto Lei n. 70.235/72 elenca as formas de intimação do autor e entre elas consta a via postal, sendo esta válida, mesmo que realizada sem prévia intimação pessoal.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO-INTIMAÇÃO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-VALIDADE DAQUELA PROMOVIDA PELA VIA POSTAL RECONHECIDA-INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 23 DO DEC. N. 70235/72. É de clareza mediana a redação do artigo 23 do decreto 70.235/72, o qual possibilita que a intimação fiscal seja feita, tanto pessoalmente, quanto pela via postal, inexistindo qualquer preferência entre os dois meios de ciência. Recurso especial improvido (STJ, REsp 380.368/RS rel. Paulo Medina, 2ª Turma, julgado em 21.02.2002, DJ 08.04.2002)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 29 de março de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6212

MONITORIA

0002772-97.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO AURELIO FIGUEIREDO (SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

MONITORIA

0000650-77.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO DE OLIVEIRA CORTES

Com relação ao requerimento de pesquisa de bens, e revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Int.

MONITORIA

0005499-92.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALTER JOSUE CANTON

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

MONITORIA

0004693-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER ROBERTO DA CRUZ PORTERO - EPP X KLEBER ROBERTO DA CRUZ PORTERO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

MONITORIA

0005567-08.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CLAUDOMIRO DA SILVA LARANJAL - ME

Por meio desta informação de Secretaria fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada a manifestar-se acerca do resultado da pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

MONITORIA

0006034-84.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLIMPIO DUARTE MOTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0007906-37.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO VASQUES PRADO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

MONITORIA

0004315-36.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TADEU APARECIDO SACRINI - ME

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0000174-34.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ROSELI SANJUAN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004077-82.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007861-04.2012.403.6109 () - DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008362-50.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-26.2015.403.6109 () - CHOCOCLAIRE CONFETARIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME X VIVIAN TACLA NALIN(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007560-96.2008.403.6109 (2008.61.09.007560-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006789-8)) - ANA PAULA CHINELATTO CONSEGLIERE FERREIRA X RAQUEL HELENA CHINELATTO CONSEGLIERE ROBERTI X RENATA ISABEL CHINELATTO CONSEGLIERI(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO TREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a CEF acerca da satisfação do débito, tendo em vista a guia de depósito judicial de fl. 98.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009449-22.2007.403.6109 (2007.61.09.009449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X GILBERTO RODRIGUES X JOAO CARLOS GENTIL

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em relação ao resultado das pesquisas efetuadas pelo sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009957-65.2007.403.6109 (2007.61.09.009957-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OSVALDO CAETANO JUNIOR-EPP X OSVALDO CAETANO JUNIOR X LEA BENVINDA CAETANO COVOLAN(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIER MARTINS)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em relação ao resultado das pesquisas efetuadas pelo sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011749-54.2007.403.6109 (2007.61.09.011749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X SILVANA MACIEL X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em relação ao resultado das pesquisas efetuadas pelo sistema RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009329-42.2008.403.6109 (2008.61.09.009329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR BUCARDI

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005988-71.2009.403.6109 (2009.61.09.005988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP X FERNANDO CUNHA VIDAL E SILVA X CLAUDIO CUNHA VIDAL E SILVA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - EPP, FERNANDO CUNHA VIDAL E SILVA e CLÁUDIO CUNHA VIDAL E SILVA fundada em Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, celebrado em 09.10.2007.Citados os devedores, não se efetivou a penhora por não terem sido localizados bens passíveis de construção (fls. 46 e 101-V°).Na sequência, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 105).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004733-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA & DECORACAO - ME X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF em relação ao despacho de fls. 134, concedo o prazo de quinze dias para a exequente manifestar-se em termos do prosseguimento do feito. No silêncio archive-se com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008850-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X L.M. SIVIRINO ME X LUCIANA MARIA SIVIRINO

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de L.M. SIVIRINO e LUCIANA MARIA SIVIRINO fundada em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 25.2882.197.0000138-0, celebrado em 24.08.2007.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/38).Após a citação dos devedores, a penhora não foi efetivada em razão de não terem sido localizados bens passíveis de construção judicial (fl. 49).Diante das tentativas frustradas de construção de ativos financeiros (BACENJUD) e de veículos (RENAJUD) dos executados (fls. 60/62 e 68), penhorou-se 50% (cinquenta por cento) da parte ideal do terreno de propriedade da executada (fls. 129), cujo registro não se efetivou por haver divergência entre o nome da executada e o constante na matrícula nº 80.003, conforme informação prestada pelo Oficial Substituto do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos (fls. 134/135).Sobreveio notícia de interposição de embargos de terceiros (fl. 151), tendo a interessada proposto acordo para liquidação do débito (fl. 161/162), que não foi aceito pela exequente (fl. 165).Na sequência, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 113).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora realizada nos autos (fl. 129).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001890-33.2015.403.6109, em apenso. Após, ao arquivo com baixa.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007869-15.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MANUTENCAO INDUSTRIAL MEXICO LTDA X GUILHERME WILLIAN DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011093-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO IVAN BERQUE - ME X PAULO IVAN BERQUE

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011098-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ MARTINS - ESPOLIO(SP288427 - SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos à execução em apenso, indefiro o pedido de desistência da CEF (fls. 56).Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à execução dos honorários advocatícios a que a embargada foi condenada.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000387-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCO ANTONIO PAVAN DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antônio Pavan da Silva, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 25.1207.190.0000150-48, firmado em 30.11.2011.Logo após a citação do devedor (fl. 51), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 53).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006616-55.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO ARGENTIN

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007861-04.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, nos termos do despacho de fl. 104, a comparecer ao balcão desta Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba para retirar a Certidão de Inteiro Teor para fins de Registro de Penhora, no prazo de cinco dias, cientificada de que deverá comprovar a apresentação na Serventia competente no prazo de trinta dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000103-37.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE LUIS CAMARGO SERRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000420-35.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GUSTAVO FELIPE DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços do executado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000911-42.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REZENFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ELDER ANTONIO BIGARAM X SANDRA SALETE ALVES

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001191-13.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MATEUS TENORIO CAVALCANTI

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007671-07.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X D. L. N. IMPORTACAO MODAS ACESSORIOS E COSMETICOS LTDA - ME X DEBORA LARISSA NORMILIO X MARINA DUARTE DOS SANTOS MARTINS

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**000454-73.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP X SERGIO GUILHERME X MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002333-18.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ULF WALTER PALME

Fl. 51: não tendo a CEF indicado o motivo que justificaria a suspensão do processo, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo com baixa sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002638-02.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X JOSE NIVALDO HELMEISTER X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCIN

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005364-46.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALBERTONI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X DANITO ANTONIO DA SILVA ALBERTONI(SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005368-83.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES E SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X ANTONIO JOSE GINEVRO X SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006686-04.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRES BAZO MODAS LTDA - ME X ROSANGELA MARIA BAZO RE X CAROLINA BAZO RE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006816-91.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ASSEMO - ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA X THAIS FERRAZ FARIA ARANTES X MARLI JOELI FERRAZ FARIA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007896-90.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MC MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS ME X MARIA CECILIA MENDES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**000224-94.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WESLEY KIM DE MORAES ROMAQUELI - ME X WESLEY KIM DE MORAES ROMAQUELI

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002078-26.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHOCOCLAIRE CONFETARIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI) X VIVIAN TACLA NALIN(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.955,14 (um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), objeto de restrição via BACENJUD em conta corrente do Banco Santander de titularidade da executada, sob a alegação de que esse valor é proveniente de pagamento de salário (fls. 107/122). De fato, dos documentos apresentados pela executada e juntados aos autos infere-se que a referida quantia foi debitada de conta onde são realizados os depósitos de verba salarial. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de verba proveniente de salário, conforme disposto no inciso IV do artigo 833 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio. Em relação ao valor de R\$ 14,07 (quatorze reais e sete centavos) bloqueado na Caixa Econômica Federal, determino seu desbloqueio, tendo em vista o que já foi determinado no despacho de fl. 103, em relação ao bloqueio de valores inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Promova o Sr. Diretor de Secretaria minuta de desbloqueio dos referidos valores. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009386-16.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO ANDRADE VIEIRA RIO CLARO - ME X FRANCISCO ANDRADE VIEIRA

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.Com relação ao requerimento de pesquisa de bens, e revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial.Outrossim, providencie a secretaria a restrição de transferência de veículos d epropriedade do requeridos via RENAJUD.Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a juntar as guias de recolhimento das custas de distribuição de precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça relativas à intimação de penhora realizada via BACENJUD."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009389-68.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. & M. VITAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X WANDERLEI MUZEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000653-32.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA FERREIRA SIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FERREIRA SIMO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000543-85.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PLINIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO DA SILVA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005363-61.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA SCARASSATI TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA SCARASSATI TOLEDO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, arquivar-se com baixa sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0007025-60.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA BUENO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA BUENO MAIA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço realizadas.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**Juíza Federal Titular****BEL. CARLOS ALBERTO PILON****Diretor de Secretaria****CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006****Expediente Nº 6213****MONITORIA****0006675-24.2004.403.6109 (2004.61.09.006675-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARLENE VIDAL POLLONI(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Fls. 121: arbitro honorários à defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Proceda a Secretaria a requisição de pagamento pelo sistema AJG.Nos termos da parte dispositiva da sentença de fls. 85/89, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para efetuar o cálculo do valor devido.Int.

0002682-94.2009.403.6109 (2009.61.09.002682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELISANDRO MARSOLLA(SP223382 - FERNANDO FOCH) X MARILZA APARECIDA MARSOLLA(SP223382 - FERNANDO FOCH)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a CEF o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015).Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

0003904-78.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA NUNES CAMILO X MARCILENE NUNES DA SILVA CARNEIRO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte embargante o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015).Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

0005487-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO DA PENHA JUSTINO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a recolher, no prazo de quinze dias, as custas para distribuição de precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça, afim de viabilizar a intimação do réu na Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP.

0008508-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ROBERTO VELLOSO(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivar-se com baixa sobrestado.Int.

0003299-83.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO CEZAR DE MOURA ALMEIDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JÚLIO CÉZAR DE MOURA ALMEIDA ação monitoria fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos nº 25.2910.160.0000542-49, firmado em 26.11.2009.Citado (fl. 25), o réu apresentou embargos monitorios (fls. 31/34), que foram rejeitados, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 45/46). Após a intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 69) e tentativa frustrada de bloqueio de ativo financeiro através do sistema BACENJUD (fls. 73/74), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 82).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008968-20.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS NUNES VIEIRA NETO(AC000921 - RICARDO AMARAL)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de LUÍS NUNES VIEIRA NETO ação monitoria fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos nº 25.1200.160.0000228-29, firmado em 31.03.2010.Citado (fl. 40), o réu apresentou embargos monitorios (fls. 44/46), que foram rejeitados, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 71/73). Após a determinação de apresentação de memórias de cálculos discriminadas e atualizadas (fl. 78), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 79).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010743-70.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HUELINTON CADORINI SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivar-se com baixa-sobrestado. Int.

0002947-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HUELINTON CADORINI SILVA(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Fls. 137/154: à apelada (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005240-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA HELENA VITELBO ERENHA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivar-se com baixa sobrestado. Int.

0005424-19.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS PEDRO NABARRETE GRANADO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

0005568-90.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X M.C. MASSUCATO - SUPLEMENTOS ALIMENTARES - ME

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

0003829-48.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR VILLE - ME X JULIO CESAR VILLE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004368-14.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - ME X JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0007114-49.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TABATA FERRAZ FRANCO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito, em especial acerca da proposta de acordo de fl. 36/38.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0009146-27.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X CARLOS FERNANDO NUNES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de CARLOS FERNANDO NUNES ação monitoria fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos nº 4225.160.00000172-77, firmado em 14.07.2014.Citado (fl. 25), o réu não apresentou embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 23/ª). Após a intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 26) e a tentativa frustrada de conciliação (fls. 32/ªº), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 37).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.L.

0009272-77.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESTILO SOMBREADORES LTDA. - ME X FABIO CESAR RUIZ X JOANITO SCHIAVOLIN DE MELLO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0009273-62.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X FELIPE BISPO DOS SANTOS SUCATA - ME X FELIPE BISPO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0009374-02.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X MARIA APARECIDA GARPELLI DE LALE & CIA. LTDA. - ME X MARIA APARECIDA GARPELLI DE LALE

Concedo o prazo adicional de quinze dias à CEF para recolher e juntar aos autos as guias de custas para distribuição de precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que os executados residem na Comarca de Laranjal Paulista/SP.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001094-08.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0002132-55.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SANDRA CRISTINA BAZAN COLETE DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003451-39.2008.403.6109 (2008.61.09.003451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-06.2006.403.6109 (2006.61.09.002436-1)) GILSON JOSE DE ANDRADE X ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP186217 - ADRIANO FLAVIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia do Acórdão proferido e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2006.61.09.002436-1.Após, archive-se com baixa na Distribuição. Int.

0004652-22.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-61.2014.403.6109) SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI - ME X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY E SP336984 - MARIA CLARA GOMES INFORZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a embargante, em 15 (quinze) dias sobre a impugnação aos embargos. No mesmo prazo, especifiquem as partes, iniciando-se pela parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

0004242-27.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009165-33.2015.403.6109) JEAN & EDISON METAIS LTDA - ME X EDISON ROSA X JEAN CARLOS FERNANDO ROSA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte embargante, em 15(quinze) dias sobre a contestação da parte embargada. Int.

0009454-29.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-05.2015.403.6109) JOSE CARLOS DOS SANTOS MOREIRA(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão. À CEF para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0010544-72.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007911-11.2004.403.6109 (2004.61.09.007911-0)) CLAUDIA DE SOUZA RODRIGUES(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão. À CEF para impugnação no prazo legal. Indeiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a inexistência de garantia. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1102062-59.1998.403.6109 (98.1102062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102850-15.1994.403.6109 (94.1102850-0)) MAGALI APARECIDA DA SILVA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a Caixa Econômica Federal (embargada) o pagamento do valor requerido,mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal,Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante a condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102094-35.1996.403.6109 (96.1102094-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADERVAL SAMBATI X ESTER DE FATIMA CORADINI SAMBATI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0003349-61.2001.403.6109 (2001.61.09.003349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X TECELAGEM ESTRELA AZUL LTDA X WALTER SUELOTTO X RUTH SUELOTTO X JURANDIR FLORENTIN X CAROLINA DINA ARANTES FLORENTIN(SP029994 - HUMBERTO GIACOMIN E SP089737 - FABIANO GIACOMIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 356, expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel M-32030 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, ficando a parte executada intimada a retirá-lo no balcão desta Secretaria, no prazo de quinze dias, para encaminhá-lo ao referido Cartório de Imóveis, onde deverá recolher as custas devidas. Tudo cumprido, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007911-11.2004.403.6109 (2004.61.09.007911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIA RODRIGUES ROSA(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)

Manifeste-se a CEF, em quinze dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 103/116. Int.

0002612-19.2005.403.6109 (2005.61.09.002612-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTIANE ASSUMPCAO(SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO) X CANDIDA MARIA DE ASSUMPCAO

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC/2015, consoante requerimento da CEF de fl. 159. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0004107-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004107-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAON CALCADOS E ROUPAS LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES X CARLOS EUDARDO VIANNA SOARES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação (fls. 332/334) de leilões já designados pela 3ª Vara Cível da Comarca de Americana, requerendo o que de direito. Int.

0003682-66.2008.403.6109 (2008.61.09.003682-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R W AUTO POSTO LTDA X JORGE AMARO DE OLIVEIRA X WALDIR FERNANDES GRANJA

Concedo o prazo adicional de quinze dias à CEF para recolher e juntar aos autos as guias de custas para distribuição de precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que a penhora de veículo em nome do executado Waldir Fernandes Granja deve ser realizada na Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0004339-08.2008.403.6109 (2008.61.09.004339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X FLAVIO RAMELLA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas às fls. 90/94, promova a parte embargante o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015).Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

0005105-61.2008.403.6109 (2008.61.09.005105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO - ME X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO

Concedo o prazo adicional de quinze dias para a CEF manifestar-se acerca do despacho de fls. 126.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0004736-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAPELARIA ARCO IRIS CONTABIL LTDA X WEBER MACHADO DE BRITO X VANESSA CRISTINA DA SILVA GONCALVES DE BRITO

Concedo à CEF o prazo adicional de quinze dias para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006850-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LENIRA ZANCA FELICIO ME X LENIRA ZANCA FELICIO X CARLOS AUGUSTO FELICIO(SP256002 - RODRIGO PINTO)

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LENIRA ZANCA FELÍCIO ME, LENIRA ZANCA FELICIO e CARLOS AUGUSTO FELÍCIO fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0899.690.0000027-02, celebrado em 16.06.2008.Após tentativa frustrada de bloqueio de ativo financeiro através do sistema BACENJUD (fls. 77/80), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 92).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0011642-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X W.R.K. INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X LUIS ANTONIO ARNONI(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X LUCIANE DE FREITAS(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X OSCAR ANTONIO GERALDINI

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

0005504-85.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WEG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X WILSON RENATO DE ALMEIDA X GILBERTO BERNARDO CARDOSO

Concedo à CEF o prazo adicional de quinze dias para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006754-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KIDS COMPANY COML/ DE ALIMENTOS LTDA X JOSE OLINTO PAIVA LAMOUNIER X MEIRE DIANA SILVA DE SOUZA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

0007317-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INOX CLEAN IND/ DE COM/ E EXP/ LTDA X ENI MARISA MOREIRA X FILIPE SILVEIRA SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquite-se com baixa sobrestado.

0000384-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJAIR CLAUDIO FRANCISCO

Espeça-se precatória à Comarca de Rio Claro, no endereço do executado (fl. 67) para intimação da penhora realizada via BACENJUD, bem como para penhora sobre o veículo descrito à fl. 89. Fica a CEF intimada a juntar as guias de recolhimento das custas de distribuição da precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0000923-90.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELVIN TECNOLOGIA INDL/ LTDA X WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA X LEANDRO BONFANTE TOLEDO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, arquite-se com baixa sobrestado. Int.

0009503-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO FONTANIN

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO FONTANIN fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.2884.191.0000135-26, celebrado em 31.10.2012.Após várias tentativas frustradas de citação do executado (fls.60, 77, 93, 107 e 109), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 115).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0002902-53.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA COSTA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

0005814-23.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SBS METROLOGIA LTDA ME X JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, arquite-se com baixa sobrestado. Int.

0005817-75.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZEDEKIAS ZEM - EPP(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA) X ZEDEKIAS ZEM X MARCOS ROMERO CARRARO(PR074348 - GABRIELA MARTINI FROZA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. Int.

0000698-02.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. B. M. LOPES LTDA - EPP X ALTAIR ALAOR MARINO X ANTONIO ALVES FILHO X MANOEL MOACIR DE MORAES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, arquite-se com baixa sobrestado. Int.

0001363-18.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA - ME X WASHINGTON LUIZ PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. Int.

0002636-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO GHIRALDI(SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

0003236-53.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHEL EDUARDO CORTE BAPTISTA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHEL EDUARDO CORTE BAPTISTA, oriunda de Ação de Busca e Apreensão, fundada em Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46201381, celebrado em 07.08.2011.Após tentativa frustrada de bloqueio de ativo financeiro através do sistema BACENJUD (fl. 60), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação em razão da realização de acordo entre as partes administrativamente (fl. 62).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0004393-61.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI - ME X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. Int.

0004529-58.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTINS INTERNACIONAL COM/ DE PECAS ELETRO ELETRONICAS LTDA X JOSE JUVENIL MARTINS DE ABREU X INES CORREA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova o executado o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015).Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou na sua falta, pessoalmente.

0005269-16.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINEA FERRAMENTARIA LTDA - ME X PAULO EDUARDO MACHADO X EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA MACHADO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

0005888-43.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALPHAMETRO IND/ E COM/ DE INSTRUMENTO DE MEDICAO LTDA - EPP X EVERTON RICARDO THOME X MAYCON DOMENICO DI MATTEO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0006561-36.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA E BARTIROMO LOCADORA DE FILME LTDA - ME X SELMA ROCHA DA SILVA BARTIROMO X FRANCISCO SAVERIO BARTIROMO JUNIOR(SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do executado de fls. 77 a 196. Int.

0007698-53.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO DE SOUZA SILVEIRA

Fica a CEF intimada a recolher e juntar aos autos as guias de custas de distribuição de precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se a carta precatória para citação, conforme requerido.

0007886-46.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MC MENDES VEICULOS EIRELI - ME X MARIA CECILIA MENDES

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007910-74.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PERCHES COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - EPP(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO CHINELATO E SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. Int.

000557-77.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDO MAGELA VILELA GUIMARAES X FABIOLA MOURA GUIMARAES

Concedo a CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para atender ao despacho de fl. 106. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado.Int.

0000023-05.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS DOS SANTOS MOREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. Int.

0001481-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIRACESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SIMONE CRISTINA ARANTES DE SOUZA X ADRIANO JUNIO AMBROSIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado.Int.

0003801-80.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOLPHIN MANUTENCAO HIDRAULICA, ELETRICA, FRP E LOCACAO EIRELI - EPP X TATIANA LESSA PELLUSO X THIAGO LESSA OLIVEIRA PELLUSO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. Int.

0003804-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR VILLE - ME X JULIO CESAR VILLE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0003805-20.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REALEZA COLCHOES LTDA - ME X TARSILA KOMAUER VIEIRA BRANCO X VALDEMIR VIEIRA BRANCO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0004996-03.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO CESAR BECKER COSMETICOS LTDA - ME X JULIO CESAR BECKER MALHEIROS PINTO X KAREN PRISCILA PRETI

Concedo o prazo adicional de quinze dias à CEF para manifestar-se conclusivamente em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006446-78.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIS TEJEDA CRUZATO - ME X ALLAN GABRIEL CRUZATO X ANDRE LUIS TEJEDA CRUZATO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0007108-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAISES ANTON

Concedo a CEF a dilação de prazo por trinta dias, conforme requerido (fl. 61).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007110-12.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALIANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - EPP X ETELVINA REGO NETA CASAGRANDE X MARAISA CASAGRANDE MELONI

Defiro a penhora requerida sobre os veículos descritos à fl. 165.Fica a CEF intimada a recolher as custas necessárias à distribuição de Carta Precatória, diligências do Sr. Oficial de Justiça, etc, para efetivação da penhora a ser realizada na comarca de Laranjal Paulista/SP.

0007157-83.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME X LUCIANO DE CAMARGO X ADRIANA RIZZO DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0007238-32.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS SANTA CRUZ DE PIRACICABA LTDA - ME X GREGORIO STENICO X GILBERTO STENICO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Int.

0007826-39.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAO MARCOS ESTRUTURA METALICAS EIRELI - EPP X ADALBERTO REINALDO MIRANDA ROSSI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0007883-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATHEUS GOMES BORTOLETTO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Int.

0007934-68.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CETHAP CENTRO DE TRATAMENTO DA HALITOSE, APNEIA E PROTESES BUCAIS LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MOURA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CETHAP CENTRO DE TRATAMENTO DA HALITOSE, APNEIA E PROTESES, BUCAIS LTDA e JOSÉ ANTÔNIO DE MOURA fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.2199.690.0000022-49, celebrado em 22.12.2014. Após citação dos devedores, a penhora não foi efetivada em razão de não terem sido localizados bens passíveis de constrição judicial (fls. 56 e 60). Na sequência, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, em razão de quitação do débito administrativamente (fl. 58). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008035-08.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO JOSE PRANDO 26392718818 X MAURICIO JOSE PRANDO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0008036-90.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. B. MAIA INSTITUTO DE BELEZA X CAROLINE BUENO MAIA PARANHOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0009390-53.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANIDENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X PAULO SERGIO GANDRA PERDIZ X ENEDINA DALVA DE MOURA PERDIZ X PAULO GUILHERME GANDRA PERDIZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0000826-51.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BIO-VIDA ENGENHARIA CONSULTORIA SOCIAL AMBIENTAL LTDA - EPP X LIVIA CRISTINA COLANGELO BRITSCHGV X MARA REGINA DIAS FOLHA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BIO-VIDA ENGENHARIA CONSULTORIA SOCIAL AMBIENTAL LTDA - EPP, LIVIA CRISTINA COLANGELO BRITSCHGV e MARINA REGINA DIAS fundada em Contrato de Adesão ao Giro Caixa Fácil nº 25.2910.734.0000714-95, celebrado em 17.03.2014. Após a expedição de carta precatória para citação dos réus (fls. 24/25), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação em razão da renegociação do débito (fl. 27). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida nos autos (fl. 24), independentemente de cumprimento. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000829-06.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA

Concedo o prazo adicional de quinze dias à CEF para recolher e juntar aos autos as guias de custas para distribuição de precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que o executado reside na Comarca de Rio Claro/SP. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001086-31.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CONCREVI CONCRETEIRA SALTINHO LTDA - EPP X VICTOR SCHIAVINATO(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ) X VITORIO SCHIAVOLIN FILHO(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ)

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONCREVI CONCRETEIRA SALTINHO LTDA. - EPP, VICTOR SCHIAVINATO e VITÓRIO SCHIAVOLIN FILHO fundada em Contrato de Adesão ao Giro Caixa Fácil sob nº. 25.4104.734.0000537-68, celebrado em 10.06.2013. Citados, os executados apresentaram impugnação alegando que o débito em questão foi liquidado e apresentaram cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 26/33). Instada a se manifestar, a executada requereu a extinção do feito em razão da quitação do débito (fl. 58). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001088-98.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REIS FERRO E ACO LTDA - ME X GABRIEL REIS X MARINA FRASSON REIS

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REIS FERRO E AÇO LTDA. - ME, GABRIEL REIS e MARINA FRASSON REIS fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.2199.690.0000037-25, celebrado em 30.06.2015. Após citação dos devedores, a penhora não foi efetivada em razão de não terem sido localizados bens passíveis de constrição judicial (fl. 57). Na sequência, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, em razão de quitação do débito administrativamente (fl. 58). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002488-50.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDRE GALVAO DE OLIVEIRA - ME X ANDRE GALVAO DE OLIVEIRA(SP262510 - FERNANDA BAZANELLI BINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0004452-78.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEIXEIRA COMERCIO ILUMINACAO T T L ME X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008131-72.2005.403.6109 (2005.61.09.008131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIDROQUALITY COM/ DE BANHEIRAS LTDA X ANGELO RODRIGO MUNIZ X ALEXANDRE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDROQUALITY COM/ DE BANHEIRAS LTDA

Concedo o prazo adicional de quinze dias à CEF para manifestar-se conclusivamente em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006508-36.2006.403.6109 (2006.61.09.006508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CESAR DIONELLO X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP

Concedo o prazo adicional de quinze dias para manifestação da CEF, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0011760-83.2007.403.6109 (2007.61.09.011760-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X AMAURY AMARAL PAVAN X JOAO CARLOS PAVAN X DALVA BORDIERI AMARAL PAVAN(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY AMARAL PAVAN

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0012304-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAISA CRISTINA NUNES X PEDRO VITORINO NUNES(SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAISA CRISTINA NUNES

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias acerca dos depósitos judiciais efetuados (fl. 95 e 127). No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0001567-04.2010.403.6109 (2010.61.09.0001567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CESAR ANTONIO COSTA LEME(SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO) X ANTONIO GENTIL DE JESUS COSTA LEME X MALVINA TERESA RISSETO LEME X EDSON ALEXANDRE PIRES DE CAMARGO X MAURICIO RIBEIRO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ANTONIO COSTA LEME

Após o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo entre as partes e julgou extinto o feito, os autos foram encaminhados ao arquivo com baixa definitiva. Ocorre que o executado alega, em sua petição de fl. 120/121, que não tem conseguido obter informações de como proceder aos pagamentos, e desse modo tem efetuado depósitos judiciais mensais. Desse modo fica a CEF intimada a informar, no prazo de dez dias, a forma através da qual o réu poderá adimplir o parcelamento acordado, diretamente com a parte autora, sem intervenção do Juízo. Int.

0006142-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEANDRO ROGERIO PINTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ROGERIO PINTO GOMES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de LEANDRO ROGÉRIO PINTO GOMES ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos nº 25.0278.160.0000449-30, firmado em 13.10.2008. Citado (fl. 52), o réu não apresentou embargos monitórios, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 57). Após a intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 70) e bloqueio parcial de ativo financeiro através do sistema BACENJUD (fls. 77/78), restaram frustradas as tentativas de intimação do devedor acerca de tal bloqueio (fls. 87 e 119). Na sequência, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 121). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007409-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIANO VAZ GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO VAZ GALVAO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0002823-45.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JAIR DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DIAS DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JAIR DIAS DE OLIVEIRA ação monitória fundada em Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos nºs 25.2977.160.0000232-97 e 25.2977.160.0000258-26, firmados em 28.08.2009 e 05.11.2009, respectivamente. Citado o devedor (fl. 30), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 32). Em seguida, após a intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 45), procedeu-se a penhora de parte do valor devido através do sistema BACENJUD (fl. 49). Após, a intimação do devedor da penhora on-line (fl. 57), a exequente requereu o levantamento do valor depositado em Juízo e a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 64). Determinou-se à exequente que se apropriasse do valor depositado em Juízo (fl. 68), o que foi feito (fl. 72/74). É o relatório. Decido. Considerando a satisfação parcial do crédito (fls. 49 e 72/74), nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, no tocante ao débito remanescente. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002833-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X LEONARDO OLIVEIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO OLIVEIRA E SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de LEONARDO OLIVEIRA E SILVA ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos nº 25.0899.160.0000500-15, firmado em 20.05.2010. Citado (fl. 34), o réu não apresentou embargos monitórios, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 38). Após a tentativa frustrada de intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 49) e de bloqueio de ativo financeiro através do sistema BACENJUD (fls. 56/58), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 75). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009081-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE LIMA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP requerendo penhora e avaliação dos bens indicados na petição da CEF de fl. 61. Fica a CEF intimada a recolher as custas necessárias à distribuição da precatória, diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como a taxa para impressão das cópias para servirem de contrafé (R\$ 0,55 por folha, guia FEDTJ, Cod. 201-0). Int.

0001842-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DANIEL VOLPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DANIEL VOLPATO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a recolher, no prazo de quinze dias, as custas para distribuição de precatória, diligência do Sr. Oficial de Justiça, além da taxa para impressão das cópias para servirem de contrafé (R\$ 0,55 por folha, guia FEDTJ, Cod. 201-0), afim de viabilizar a intimação do réu na Comarca de Rio Claro/SP.

0002770-30.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ RICARDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RICARDO MOREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de LUIZ RICARDO MOREIRA ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos nº 25.0341.160.0001502-28, firmado em 29.10.2010. Citado (fl. 31), o réu não apresentou embargos monitórios, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 23/vº). Após as tentativas frustradas de intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fls. 43 e 55) e de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fls. 61/63), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 72). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006886-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CEZAR CREOLESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CEZAR CREOLESI

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa realizada via sistema RENAJUD.

0003233-98.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DA SILVA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-69.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TEXION TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da exordial, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-60.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da exordial, no prazo de **15 (quinze) dias**, especificando o período de recolhimento indevido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, e, por conseguinte, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante que será objeto do direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-44.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: PAQUES BRASIL SISTEMAS PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da exordial, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação (desde fevereiro/2012), haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-81.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: BTL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da exordial, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-21.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: A VERSA MOTORS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS e ISSQN na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do referido diploma legal.

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-65.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: AVERSA MOTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221, MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS e ISSQN na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do referido diploma legal.

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-93.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: CLARUS TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) apresentar as cópias do restante da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido dos tributos "sub judice", relativa ao quinquênio anterior à propositura do presente "writ", consoante o estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, e que será objeto do direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos da Lei Processual Civil.

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tais providências pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2912

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003996-65.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-51.2015.403.6109) CARLOS AUGUSTO DOURADO(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Limeira solicitando a devolução da carta precatória, antes, porém, o indiciado deve ser intimado do encerramento da cautelar e cientificado de que deverá observar as demais condições assumidas para a sua liberdade provisória, sob as penas da lei.Considerando o que determina a Resolução nº 318/2014-CJF e a Ordem de Serviço nº 03/2016-DFOR-SP e tendo em vista que a ação penal encontra-se em andamento, estes autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria até o desfecho daquela ação.Cumpra-se e intimem-se.

0002837-19.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-80.2017.403.6109) WANDERSON DOS SANTOS X MARCIO JESUS DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA

Em 08/04/2017 foi proferida a decisão, cujo teor segue: Processo nº 0002837-19.2017.403.6109 (pedido de liberdade provisória, em PLANTÃO)/Processo PRINCIPAL nº 0002626-80.2017.403.6109 (Comunicado de Prisão em Flagrante - IPL 133/2017 - DPF/PCA/SP - 3ª VARA FEDERAL)Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulado por WANDERSON DOS SANTOS e MARCIO JESUS DA SILVA, ao argumento de que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Art. 312, do CPP). Alternativamente, postulam a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.O MPF manifesta-se favoravelmente a concessão das liberdades provisórias, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e não se ausentar das cidades em que residem por mais de 07 (SETE) DIAS sem comunicação/autorização do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A análise da necessidade das custódias deve considerar todos os elementos até agora apurados.Observo que os requerentes têm endereço certo na cidade de MUNDO NOVO/MS e IGUAQUEMI/MS (fls. 21 e 34), são primários, não possuem antecedentes e aparentemente se dedicam a atividades lícitas (motoristas).De outra parte, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que os custodiados persistirão na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva o que justificaria a manutenção das prisões para garantir a ordem pública. Assim, ultrapassados mais de 05 (CINCO) dias de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público aos delitos, em tese, praticados, seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade.Vale notar que a gravidade genérica das condutas não impõe a manutenção das prisões dos requerentes, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008).Saliento que para decretação/manutenção da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, nesta oportunidade, ausentes dos autos, valendo citar:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obter a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA01/10/2009 PÁGINA: 88). Nessa esteira, restando ausentes, nesta oportunidade, os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o art. 316 do Código de Processo Penal, restando prejudicada/desnecessária, por ora, a adoção das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP.Diante do exposto REVOGO a prisão preventiva e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a WANDERSON DOS SANTOS e MARCIO JESUS DA SILVA, sem FIANÇA, mediante o comparecimento a todos os atos e termos do processo ou inquérito e não mudar de residência ou ausentar-se de sua residência por mais de 08 (DIAS), sem prévia comunicação/autorização deste Juízo, nos termos dos artigos 350, 327 e 328, todos do CPP. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados que deverão ser firmados perante o Oficial de Justiça deste Juízo, quando de sua soltura.Traslade-se cópia da presente decisão para o feito em principal nº 0002626-80.2017.403.6109.Após o decurso do prazo recursal, archive-se.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-54.2005.403.6109 (2005.61.09.000217-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SERGIO DE SOUSA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s):1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt e ao Tribunal Regional Eleitoral.II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.III - Eliminem-se os autos suplementares.IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V - Intimem-se.

0003843-37.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEX RODRIGO DA SILVA BELUCCI(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X SABRINA DA SILVA ALMEIDA(SP333564 - TIAGO LEARDINI BELLUCCI)

Os acusados foram devidamente citados e responderam por escrito à acusação.A defesa da acusada Sabrina limitou-se a informar sobre a inexistência de causa para absolvição sumária e não arrolou testemunhas (fls. 372/373). Já a defesa de Alex alega a falta de informação sobre o prejuízo total sofrido pelo INSS, reportando-se à manifestação ministerial de fl. 249 nesse sentido, requerendo sua absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.Não procede a alegação da defesa de Alex, porquanto não observou que o INSS informou que o valor total recebido indevidamente foi de R\$ 26.738,74 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), porém, por ordem da autoridade policial (fl. 260), a informação foi autuada em apartado, formando-se o Apenso I ao inquérito policial (fl. 261).Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito e, conforme previsto no art. 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designo audiência para a data de 17 de maio de 2017, às 14h30min.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive diligenciando no sentido de saber se o acusado Alex ainda se encontra preso e em que estabelecimento, providenciando-se o necessário para sua requisição e apresentação, inclusive, se o caso, escolha da Polícia Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0005019-17.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EDILMA ARCANJO BARBOSA DOS SANTOS(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação à condenada:1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;2 - intime-se-a para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance-se o(s) nome no Rol dos Culpados e4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt e ao Tribunal Regional Eleitoral.II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.III - Eliminem-se os autos suplementares.IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V - Intimem-se.

0005831-59.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROZALINA ANGELA DOMINGUES DOS SANTOS(SP159708 - PATRICIA GALANTE E SP160011 - HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA)

3ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos n.º 0005831-59.2013.4.03.6109 DECISÃO. RELATÓRIO Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ROZALINA ANGELA DOMINGUES, qualificada nos autos, como incurso no artigo 273, 1º e 1º B, inciso I, do Código Penal (fls. 90/93). Segundo a peça acusatória, a ré, agindo de forma livre, consciente e deliberada, teria importado produtos proscritos pela ANVISA, destinados a fins medicinais, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Aduz o Parquet federal que em 27/09/2013, por volta das 12h00min, na Rodovia Cornélio Procopio Pires (SP-127), altura do KM 041, em Piracicaba - SP, policiais militares, em patrulhamento no local supramencionado, determinaram a parada do ônibus da Viação Garcia, proveniente de Foz do Iguaçu - PR, para averiguações, oportunidade na qual se apreenderam a ré na posse de 03 cartelas de sibutramina 15 mg, 10 cartelas de pramlil forte - sildenafil 100 mg, 20 cartelas de pramlil - sildenafil 50 mg, e 12 cartelas de desobesi, todos prosritos pela ANVISA. Destaca o MPF, que a ré declarou na fase inquisitorial que os medicamentos teriam sido adquiridos no Paraguai, mas não se destinavam à comercialização, e que o Laudo Pericial n.º 4097/2012 (fls. 44/51) confirmou que os itens apreendidos com a ré não possuíam registro na ANVISA. O MPF arrolou 02 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida em 25/04/2014 (fl. 94). A ré foi citada em 02/09/2014 (fls. 113). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 102/103), por meio da qual foi aduzido que a ré não tinha conhecimento da ilicitude do ato e que jamais teria tido a intenção de comercializar os medicamentos. Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 120). Regularmente designada, em 02/09/2015 foi realizada audiência de instrução, mediante oitiva das testemunhas de acusação Antônio Lucio Galvão Dourado e Thiago Alessandro Pompeu, além do interrogatório da ré (fls. 139/142; Mídia - fls. 143). Na fase do artigo 402 do CPP foi deferido o prazo para a Defesa juntar aos autos cópia dos documentos relacionados às receitas médicas referidas pela ré em seu interrogatório, o que foi cumprido às fls. 144/147. As alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foram acostadas às fls. 152/155, pugnano pela absolvição da acusada, nos termos do artigo 386, inciso III e V, do CP. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 165/169, para reiterar o exposto na resposta a acusação e salientar a ausência de materialidade delitiva para os delitos de tráfico de entorpecentes e de substâncias prosritas pela ANVISA. Foram trazidas aos autos as informações criminais em nome da ré (fls. 83/84). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa à ré a prática do delito descrito no artigo 273, 1º, e 1º B, inciso I, do Código Penal, em razão da pretensa adoção de conduta livre e consciente, consistente na importação de produtos destinados a fins medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. II. 1 - A materialidade da figura equiparada (1º B) do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais ficou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/14), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15/15-v), pelo Laudo Pericial NUCRIM/SETEC/SR/DPP/SP n.º 4097/2012 (fls. 44/51), e pelo Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0812500/GOEP000032/2014 (fls. 57/61), eis que, a par da confirmação da procedência estrangeira (Paraguai) de parte dos produtos clandestinamente introduzidos no território nacional, quais sejam PRAMIL.FORTE e PRAMIL (itens LB e LC do Laudo Pericial NUCRIM/SETEC/SR/DPP/SP n.º 4097/2012), foi atestada a proibição de importação de referidos itens, no interesse da saúde pública, tratando-se, pois, consequentemente, de produtos sem registro na ANVISA (fl. 50) à época dos fatos. Em relação ao produto DESOBESI - M, foi constatado que se trata de produto que teve seu registro cancelado, tendo sido determinado pela autoridade sanitária a sua apreensão e inutilização em todo território nacional (Resolução ANVISA RE 2.103, de 11/05/2012). Além disso, ainda em relação a este produto, restou apurado que o princípio ativo detectado na amostra diverge do declarado, o que conduziu a constatação de seu caráter inautêntico. Nesta linha, o Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0812500/GOEP000032/2014 (fls. 57/61) consignou a realização de apreensão de mercadorias estrangeiras pela Receita Federal do Brasil, eis que sem prova de sua regular introdução no Território Nacional, razão pela qual expedida Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 70/70-v e anexos de fls. 71/75-v), atestando-se a transnacionalidade do delito. No mesmo sentido, ressalte-se ainda que tanto na fase inquisitorial, quanto por ocasião de sua oitiva em Juízo, as testemunhas de acusação, os policiais militares, Thiago Alessandro Pompeu e Antônio Lucio Galvão Dourado, confirmaram a realização de patrulhamento que culminou na apreensão dos produtos descritos nos autos em poder da acusada, tendo a testemunha Thiago Alessandro Pompeu confirmado que a ré relatou ter ido ao Paraguai, quando comprou os medicamentos. Ademais, a própria ré, em sede de interrogatório, afirmou que a ideia da viagem era o passeio e não para comprar medicamentos; que viajou na quinta, chegou lá na sexta, que ficou no Mirante Hotel; que tinha comprado três bonecas, mochila; que no sábado foi para o Paraguai novamente incentivada pela amiga a adquirir o remédio; que os medicamentos foram comprados num local que vendia perfume, creme; que ficou empolgada com os preços, para economizar, pois cada remédio custava dois a três dólares e no Brasil custava em torno de R\$ 80,00 a R\$ 100,00. Está clara, portanto a materialidade delitiva. II. II - A autoria de ROZALINA ANGELA DOMINGUES está devidamente comprovada. Eis, inicialmente, o sumário da prova oral colhida. Thiago Alessandro Pompeu afirmou, em síntese, que estava na data dos fatos em operação conjunta com a Receita Federal; que o policial federal encontrou o medicamento que estava com a ré; que a bolsa em que estavam os medicamentos estava em poder da acusada; que a ré relatou ter ido ao Paraguai, quando comprou os medicamentos; que não se recorda da ré ter mencionado cometimento de mesmo fato anteriormente; que a ré não mencionou ter realizado o transporte mediante pagamento. Antônio Lucio Galvão Dourado afirmou, em síntese, que encontrou os medicamentos na bolsa da acusada; que era uma bolsa de mão; que a ré não tentou negar a posse ou propriedade da bolsa; que em relação a origem e destino não se recorda de manifestação da ré; que a ré não mencionou ter sido contratada para adquirir esses medicamentos; que não se recorda da ré ter dito que os medicamentos eram para uso próprio ou se já teria feito anteriormente a mesma rota; que parece que a ré estava acompanhada de uma pessoa; que não sabe quantos dias a ré passou em Foz do Iguaçu; que não foram checados de bilhetes de ida da acusada. E a ré, por sua vez, em sede de interrogatório judicial, declarou, em síntese, que estava tomando remédio para emagrecer; que comprou para seu uso, para dentro de casa; que uma amiga lhe sugeriu a viagem para o Paraguai; que a passagem é de graça; que a colega de grupo da terceira idade teria dito que lá era tudo baratinho; que queria comprar uma boneca para sua netinha; que tomava bastante remédio, o Sibutramina e o Desobesi; que esses remédios eram caros; que antes da viagem comprava na farmácia em Campinas; que o problema era a necessidade da receita médica; que não sabia que era proibido; que o outro medicamento era para seu marido e para o cunhado e o irmão dele; que chegou lá e era tudo baratinho; que tem a receita para o medicamento; que não tomou mais os medicamentos; que a ideia da viagem era o passeio e não para comprar medicamentos; que viajou na quinta, chegou lá na sexta, que ficou no Mirante Hotel; que tinha comprado três bonecas, mochila; que no sábado foi para o Paraguai novamente incentivada pela amiga a adquirir o remédio; que os medicamentos foram comprados num local que vendia perfume, creme; que ficou empolgada com os preços, para economizar, pois cada remédio custava dois a três dólares e no Brasil custava em torno de R\$ 80,00 a R\$ 100,00; que em relação às quantidades, parece que tinha menos; que trouxe os medicamentos em sua bolsa de mão; que chegou a tomar o sibutramina; que o marido tomou os demais medicamentos para pressão; que todo mundo no ônibus sabia do local onde poderia comprar os medicamentos; que não trouxe para vendas de jeito nenhum; que era a primeira vez que mexeu com isso; que achava que era normal; que nem escondeu; que a abordagem policial ocorreu em Piracicaba; que foram encontrados os medicamentos; que justificou para sua filha que seria mais fácil, pois não precisaria ir ao médico todo mês e gastar tudo aquilo; que a última receita era para tomar em torno de dois comprimidos, mas tomava três a quatro; que faz acompanhamento com endócrino; que ficou muito triste com a situação e parou de tomar os medicamentos e engordou 20 Kg; que a amiga também falou que não sabia que era proibido; que se soubesse que era proibido, jamais; que estava muito feliz com o nascimento da netinha; que sua amiga trabalha com ovos em sua casa; que sua amiga tem parentes no Paraguai; que traz alguma coisa, mas sempre passa na ponte e paga o que excede, faz sempre certinho as coisas; que muita gente no ônibus sugere a compra dos medicamentos por ser barato e não precisar de receita; que o Pramlil era para seu marido, para baixar a pressão; que ele tomava todos os dias; que ninguém a contratou para adquirir a mercadoria; que tinha economizado sua aposentadoria para a viagem; que com os medicamentos gastou pouquinho; que foi sua colega que indicou a empresa Viação Garcia. Sob este prisma, o conjunto probatório coligido evidencia que a ré adquiriu os medicamentos apreendidos no Paraguai, assim como os transportou daquela localidade até o local da abordagem policial, tal como descrito nos autos, afirmando-se, pois, incontestes, a autoria delitiva. Passo agora ao exame do elemento subjetivo do tipo, eis que, como cedejo, para a configuração da figura equiparada (1º B, inciso I) do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, deve haver elementos que comprovem a consciência não apenas de que se tratava de uma internalização de produtos destinados a fins medicinais, como também de que tais produtos destinados a fins medicinais eram desprovidos de registro no órgão de vigilância sanitária competente. O dolo deve englobar todas as elementares e circunstâncias do tipo penal, de modo que, se restar constatada sua ausência acerca de qualquer parte do crime, entra em cena o instituto do erro de tipo. Pois bem. Neste ponto, cumpre salientar que a consciência por parte da ré de que os produtos destinados a fins medicinais internalizados eram desprovidos de registro no órgão de vigilância sanitária competente não se afugura incontestes, consoante se depreende não apenas de seu interrogatório, tanto em sede policial, quanto em Juízo, como também a partir dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório. Ora, depreende-se do interrogatório da ré que o foco da conduta praticada desenvolveu-se para satisfação de necessidade de medicamentos para consumo próprio e para utilização por familiares sem qualquer notícia de intuito de comercialização, ou mesmo possibilidade de tal inferência à luz do conjunto probatório amalhado, sendo certo que sua motivação, neste sentido e à míngua de prova em contrário, encontrou amparo nas facilidades encontradas no estrangeiro para a aquisição dos medicamentos, quais sejam o preço e a desnecessidade de apresentação de receita médica. Outrossim, o intuito de utilização para medicamentos para consumo próprio, em regra, não se coaduna com a pretensa importação de produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, o que, ausentes elementos probatórios em sentido diverso, deve ser interpretado em favor da ré. Ademais, não se pode extrair dos registros fotográficos de fls. 46/47, ou mesmo das respostas aos quesitos apresentados no Laudo Pericial de fls. 44/51, quaisquer elementos ostensivamente indicativos de que referidos produtos estavam desprovidos de registro ou em desconformidade com padrões sanitários nacionais. Em sentido contrário, a forma de disposição e apresentação das cartelas afugura-se em padrão aparentemente comum, o que resta corroborado pela Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 70/82-v, eis que a própria autoridade fiscal lavrou e expediu referido documento sob o prisma da configuração do delito na modalidade descaminho, sem referência, pois, ao caráter prosrito dos produtos internalizados. Além disso, ainda que as receitas médicas trazidas às fls. 145 e seguintes não se prestem a comprovar que a ré e seus familiares faziam uso do medicamento à época dos fatos, eis que expedidas apenas posteriormente, não logrou o Parquet produzir prova em contrário, tanto que, em sentido oposto, opinou pela absolvição da acusada (fls. 152/155). Destaque-se, ainda, que consoante se depreende da prova oral colhida, a ré não tentou ocultar ou criar embaraço a atuação dos policiais, o que permite indicar que possuía entendimento distorcido da realidade em que se encontrava. Neste contexto, está configurada hipótese de erro de tipo, eis que configurada falsa percepção da realidade quanto aos elementos constitutivos do tipo penal, especificamente no tocante, in casu, à exigência e presença de registro dos produtos internalizados junto à ANVISA. E nos termos do artigo 20 do CP, o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei, sendo certo que na hipótese presente, existe previsão de modalidade culposa, consoante se verifica no artigo 273, 2º, in verbis: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Isto, sobretudo em contexto no qual se depreende que o erro afugura-se inescusável, na medida em quem o agente, in casu a ré, poderia, em princípio, caso empregada maior cautela e prudência exigida para aquisição de produtos de relevância e sensibilidade inpar como os medicamentos, compreender o caráter criminoso do fato e evita-lo, razão pela qual o erro de tipo ora constatado exclui o dolo, mas não a culpa. No ponto, cumpre salientar que, apesar de franqueada oportunidade para tanto, não logrou trazer aos autos receitas médicas afetas aos produtos apreendidos e contemporâneas da prática delituosa, obstando o avanço, desde já, na apreciação da modalidade culposa e eventual reconhecimento do caráter escusável do erro constatado. Da Mutatio Libelli Destarte, reconhecida hipótese de desclassificação do tipo penal doloso para a forma culposa do crime, com fulcro no conjunto probatório amalhado, tal como exposto alhures, em observância ao princípio da correlação entre acusação e sentença, e considerando que a denúncia não descreve, nem ao menos implicitamente, o tipo culposos, eis que o fato imputado à ré na inicial acusatória, em especial a forma de cometimento do delito, da qual se infere o elemento subjetivo, deve guardar correspondência com aquele reconhecido na sentença. CONVERTO o julgamento em diligência, nos termos do artigo 384 do CPP, para o efeito de determinar a abertura de vista dos autos ao Parquet para que, querendo, adite a denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias, assim como para que se manifeste para fins do disposto na Súmula 337 da jurisprudência do C. STJ. Aditada a denúncia, abre-se vista à Defesa para manifestação em igual prazo, e, após, tomem conclusos para apreciação e, em sendo o caso, designação de audiência de instrução e julgamento em continuação. Transcorrido in abis, tomem conclusos. Sem prejuízo, retifique-se a autuação, a fim de que conste no polo passivo da demanda ROZALINA ANGELA DOMINGUES DOS SANTOS em conformidade com o extrato de consulta ao Webservice, cuja juntada ora determino, bem como oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, a fim de que seja informada a destinação dada aos bens relacionados no Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0812500/GOEP000032/2014 (fls. 57/61). Intime-se e cumpra-se. Piracicaba - SP, 02 de março de 2017. OBSERVAÇÃO: O MPF já se manifestou, mas não adiou a denúncia.

0006393-63.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Uma vez que o acusado não respondeu à acusação, mas constituiu advogado, que, aliás, já teve vista dos autos mas não lhe deu prosseguimento, determino a intimação do defensor para os termos do art. 396 do Código Processual Penal, sob pena de nomeação de defensor dativo, conforme previsto no art. 396-A, par. 2º. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7162

MONITORIA

0009472-80.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES

Fl. 118: Defiro. Providencie a Secretaria a intimação pessoal dos executados para pagamento do débito exequendo, conforme já determinado à fl. 107. Para tanto, expeça-se precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Dracena (endereço de fl. 104). Providencie o procurador da CEF a retirada da precatória em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-a com as cópias necessárias, e posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, comprovando-se nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008431-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008431-8) - JEOVA RIBEIRO PEREIRA(SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP226905B - CELIO TIZATTO FILHO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006541-75.2010.403.6112 - APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA X LUCIANA FAVARO BATISTA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E OBRAS LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA)

Folhas 1031/1034: Ciência às partes da decisão exarada nos autos de nº 5003249-87.2016.403.0000, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo à apelação. Após, ao TRF, conforme já determinado à fl. 1011. Int.

0005263-34.2013.403.6112 - MARCELO DE NOVAES JOSE(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOTCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 91/103, apresentados pela empresa Decasa Açúcar e Alcool S/A., bem ainda do laudo médico pericial complementar de folha 110.

0006393-56.2014.403.6328 - MAURICIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A demandante Maria de Fátima Pereira afirmou em seu depoimento pessoal que o extinto Cássio Marcelo dos Santos não exerceu outra atividade após o desligamento de seu último vínculo de emprego pois estaria doente, ao passo que a certidão de óbito de fls. 08 verso informa, em consonância com o depoimento da autora, que o instituidor da pensão faleceu no Hospital Regional de Presidente Prudente, onde estaria internado. Desta forma, determino a expedição de ofício ao Hospital Regional de Presidente Prudente para que apresente prontuário médico referente paciente Cássio Marcelo dos Santos (RG nº 19.816.600-X, CPF 069.732.458-38, data de nascimento 04.03.1971) desde o ano 2008 até o óbito em 30.11.2009.Sem prejuízo da determinação supra, faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de eventuais documentos médicos acerca do quadro clínico do instituidor da pensão no mesmo período requerido ao HRPP (2008/2009).Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000120-93.2015.403.6112 - GERSON BALDASSARINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência.Pretende o demandante GERSON BALDASSARINI o reconhecimento de labor especial no período de 01.08.1990 a 24.07.2012 na condição de motorista de ambulância da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO, dentre outros pedidos.O PPP apresentado às fls. 106/107 informa que o demandante exerceu a atividade de motorista no setor de saúde da prefeitura, de forma ininterrupta, estando sujeito a agentes nocivos biológicos vírus, bactérias. Informa o PPP o nome do responsável pelos registros ambientais apenas no período de 04.07.2011 a 04.07.2012 (Laércio Martins, CREA 5060452216).Não obstante, verifico na cópia da CTPS apresentada às fls. 54 e 66 que o demandante se afastou do trabalho naquele órgão público, sem remuneração, no período de 01.07.1998 a 30.06.2000, quando passou a ostentar vínculo com o empregador JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., com encerramento do vínculo apenas em 19.09.2000 (conforme anotação em CTPS - fl. 54).De outra parte, e como bem apontado pela autarquia previdenciária em sua peça defensiva, verifico pelo Laudo de Insalubridade apresentado às fls. 121/127, produzido em 03.03.2002, que não restou ali consignado o nome do autor na atividade de motorista de ambulância, anotando apenas os nomes de outros funcionários (fl. 125 dos autos). Tal apontado laudo sequer é mencionado no PPP apresentado.Nesse contexto, determino a expedição de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO para que apresente novo Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor GERSON BALDASSARINI, especificando todos os períodos laborados e atividades do demandante, esclarecendo ainda qual (ou quais) período(s) o demandante esteve afastado de suas atividades, especialmente tendo em vista que a anotação do contrato de trabalho com a JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO excede a licença não remunerada anotada na CTPS. O PPP deverá ser instruído com cópia do laudo técnico que o fundamenta (produzido pelo engenheiro Laércio Martins, CREA 5060452216) e cópia de prontuário do autor. Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 106/107.Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente, preferencialmente em meio digital (CD), cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício ao demandante (NB 160.354.847-2), uma vez que não consta, de forma integral, a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, não estando consignados na cópia apresentada à fl. 111 os motivos pelo não enquadramento do pedido na via administrativa. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007171-83.2000.403.6112 (2000.61.12.007171-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PRESIDENTE LTDA X JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS

S E N T E N Ç A Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.Custas ex lege.Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0007186-52.2000.403.6112 (2000.61.12.007186-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PRESIDENTE LTDA X JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS

S E N T E N Ç A Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.Custas ex lege.Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0007187-37.2000.403.6112 (2000.61.12.007187-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PRESIDENTE LTDA X JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS

S E N T E N Ç A Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.Custas ex lege.Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0007188-22.2000.403.6112 (2000.61.12.007188-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PRESIDENTE LTDA X JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS

S E N T E N Ç A Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.Custas ex lege.Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0005321-52.2004.403.6112 (2004.61.12.005321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA REGINA VIEIRA DA SILVA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fls. 372/373: Ante o teor do julgado em embargos de terceiro (feito nº 0005694-34.2014.403.6112), determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 17.377. Oficie-se com urgência ao 2º CRI-Pres. Prudente para as devidas anotações. Manifeste-se a União, requerendo o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

0011452-72.2006.403.6112 (2006.61.12.011452-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X INES ALVES DIAS SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o exequente CRC/SP intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre as condições de parcelamento, como o período de pagamento (nº de parcelas, etc).

0011622-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011622-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ECET ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO ELETRICA LTDA(SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008463-20.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 64/69, apresentados pela parte executada, relativamente a eventual quitação do parcelamento do débito exequendo.

0001873-85.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COMERCIAL DE LOUCAS MARCELO LTDA - ME(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Petição e cálculos de folhas 70/73:- Intime-se o INMETRO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004541-92.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X RODO MASTER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INMETRO intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento de folhas 19/20, apresentados pela parte executada, relativamente ao pagamento do débito exequendo.

0012133-90.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUZIA CELIA SOUZA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, intimado para, com urgência, promover no Juízo Deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), o recolhimento das custas de diligências do senhor Oficial de Justiça, conforme requisitado à folha 17.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-82.2007.403.6112 (2007.61.12.000113-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS MENDES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JENIFFER SABRINA SILVA COSTA X ADRIELY FERNANDA SILVA COSTA X MARIA CLEONICE DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X MARIA VITORIA SILVA COSTA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X MARIA FLORIANO LIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X VERA LUCIA DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0006362-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006362-5) - ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008471-31.2010.403.6112 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRUDENTINA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRUDENTINA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0004282-73.2011.403.6112 - JOAO MARTINS DE BRITO FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO MARTINS DE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 162/165, elaborados pela Contadoria Judicial.

0010042-66.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação à Execução de folhas 140/145 apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0011142-56.2012.403.6112 - SARAH SANTOS RIBEIRO X ERIKA ROCHA SANTOS RIBEIRO X ERIKA ROCHA SANTOS RIBEIRO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SARAH SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pedido de pagamento de honorários de advocatícios (fl. 176), tendo em vista o que consta do item 2 do Contrato juntado às fls. 28/30 dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004901-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004901-0) - MARIA CONCEICAO BAGLI NOZABIELI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO BAGLI NOZABIELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 7168

PROCEDIMENTO COMUM

0002701-72.2001.403.6112 (2001.61.12.002701-4) - GISELLE MAKARI MANFRIM(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do comunicado da ré União às fls. 280/284, bem como ficam as partes intimadas que os autos serão encaminhados para sentença de extinção (fl. 269).

0014023-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014023-4) - NILDO FRANCA X JUDITH ARNAS ROSSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 247/251.

0006762-58.2010.403.6112 - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Folhas 365/387 e 389:- Vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de efetivo prosseguimento da execução quanto à verba principal. Não obstante, ante o teor dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Folha 390: Considerando que o depósito relativamente à verba de sucumbência já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis. Intimem-se.

0005672-78.2011.403.6112 - OZIAS VIEIRA LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folhas 427/431:- Defiro. Providencie a secretaria o cancelamento do Ofício Precatório expedido à folha 419. Após, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se novo Ofício Precatório para pagamento do crédito principal, com observância do destaque da verba honorária contratual, conforme requerido pela parte autora. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

0004442-30.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0004592-11.2013.403.6112 - DIONISIA GRATON DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO-DIONÍZIA GRATON DE LIMA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 25/49). A decisão de fls. 53/54 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 57/63. Citado, o INSS apresentou contestação (66) pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 67/70) Manifestação da autora às fls. 72/80, impugnando as conclusões do laudo pericial e requerendo a realização de nova perícia. Juntou os documentos de fls. 81/87. A decisão de fls. 88/89 indeferiu o pedido de renovação da prova técnica. A parte autora apresentou agravo na forma retida (fls. 95/104). Pela decisão de fl. 106 foi determinada a realização de nova avaliação pericial da autora, reconsiderando o decidido às fls. 88/89. Vieram aos autos o laudo de fls. 109/125, sobre o qual as partes foram citadas. A autora ofertou impugnação às fls. 128/141, requerendo a realização de nova perícia por médico em especialista em psiquiatria. Pela decisão de fls. 143/144 foi determinada a realização de nova perícia abordando o quadro psíquico da demandante. Sobreveio o laudo de fls. 147/153. A autora ofertou manifestação às fls. 156/164, pugnando pela complementação do trabalho técnico. Manifestação do INSS por cota à fl. 165. Deferido o pedido da autora, foi apresentada a complementação ao trabalho técnico de fl. 171. Instadas acerca da complementação ao laudo, ofertou impugnação aos trabalhos técnicos apresentados, requerendo a designação de nova perícia. A autarquia ré manifestou-se à fl. 180. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. O laudo pericial de fls. 57/63 atesta que a Autora apresenta doença degenerativa de coluna vertebral e depressão, mas que tais patologias não acarretam incapacidade laborativa, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 58. Realizada nova perícia acerca do quadro ortopédico (fls. 109/125), confirmou a verita a existência de quadro ortopédico de coluna, também concluindo pela ausência de incapacidade laborativa. Determinada a realização de perícia específica acerca do quadro psíquico, concluiu o expert que a demandante apresenta quadro de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, mas que não incapacita a autora para o exercício de suas atividades laborativas, conforme tópico Conclusão do laudo, fl. 148. Em complementação ao trabalho técnico, reafirmou o perito suas conclusões, asseverando que a autora se encontra com o quadro psíquico estabilizado e que os efeitos colaterais do uso dos medicamentos não determinam incapacidade laborativa. Quanto às impugnações da parte autora às provas técnicas, anoto que as razões lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que enana da prova pericial produzida em três oportunidades. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo das perícias médicas. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007023-18.2013.403.6112 - DALVA ELISA FERREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO-DALVA ELISA FERREIRA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/25). A decisão de fls. 28/29 determinou a produção antecipada da prova pericial, mesma oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 34/39, acompanhado dos documentos de fls. 41/53. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 56/62), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurada da previdência social. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 70/76 verso. Instada (fl. 80), a autarquia previdenciária apresentou esclarecimentos acerca dos recolhimentos vertidos pela autora no período de 03/2012 a 06/2013, conforme ofício de fls. 84/86. O instituto réu apresentou manifestação à fl. 92, asseverando que a data de início da doença é anterior ao reingresso da autora no RGPS, requerendo a vinda de novos documentos médicos para correta fixação das datas de início da doença e da incapacidade. Deferido o pedido da autarquia ré, vieram aos autos os documentos de fls. 113/122, 127/35, 137/141, 142/159, 165/168, 172/176 e 178/178, sobre os quais o perito oficial foi cientificado e apresentou laudo complementar à fl. 183. A demandante apresentou manifestação à fl. 186/verso e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 188). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, que assim estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, incide sobre o grau de incapacidade. Para o primeiro, basta que a incapacidade atinja seu trabalho ou atividade habitual, ou seja, mesmo que seja o segurado capaz de desenvolver outras atividades, terá direito ao benefício; já para a segundo, o direito ao benefício se apresenta com incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. Em ambos cobre-se a perda de capacidade de manutenção, pelo advento de doença. Entretanto, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência. Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omni-profissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária. Acerca da qualidade de segurada e carência, verifico em consulta ao CNIS que a demandante ostentou vínculos na década de 1970, 1980 e 1990, tendo último vínculo formal com o empregador Motel Km 594 Ltda. no período de 01.10.1993 a 13.10.1998 e contribuições como segurada facultativa (baixa renda) a partir da competência 03/2012. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 34/39, complementado à fl. 183, informa que a demandante é portadora de artrose cervical e lombar e sinais clínicos de tendinopatia em ombros e está total e permanentemente incapacitada para o exercício da atividade de armaradeira. As patologias são degenerativas e quadro de artrose é irreversível, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 35. Acerca da data de início do quadro incapacitante, fixou o perito em 27.11.2012, com amparo em exames radiográficos de fls. 42/43, conforme laudo complementar de fl. 183, ratificando a data fixada no laudo pericial (quesito 08 do Juízo, fl. 36). É certo que o perito firmou sua conclusão tendo como fundamento a profissão de armaradeira de motel por ela declinada (conforme resposta ao quesito 08 do INSS, fl. 38), última atividade formal por ela realizada, sendo que não há dúvida que a demandante, atualmente, não exerce atividade remunerada (dona-de-casa, conforme fl. 02) e vertendo contribuições como segurada facultativa. Não obstante, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam parcialmente para a atividade declarada (que não mais exerce), sem perspectiva de recuperação, mas que poderá eventualmente exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência, desde que seja leve. Portanto, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência, estando ela (demandante) apta para exercer atividades leves, tudo conforme respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo, fl. 35. Neste contexto, tratando-se de segurada facultativa, não faz jus benefício por incapacidade, porquanto não está totalmente incapacitada para qualquer atividade laborativa, porquanto, mesmo que não possa exercer algumas atividades como dona-de-casa, está apta a exercer atividades profissionais leves. III - DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Junte-se aos autos o extrato do CNIS obtido pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007513-40.2013.403.6112 - JESIO CORREA DOS SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 156, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004691-10.2015.403.6112 - ELENICE DOS SANTOS BATISTA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO-ELENICE DOS SANTOS BATISTA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício nº 534.477.074-6 (30.08.2009).Apresentou procuração e documentos (fls. 11/24 e 29/30).A decisão de fls. 31/32 determinou a produção de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 34/45.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 50/52), pugnano pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A demandante apresentou novos documentos de seu médico assistente às fls. 68/71.Vieram os autos conclusos.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Em Juízo, o laudo de fls. 34/45 informa que a Autora é portadora de distúrbios de ansiedade e lombociatalgia doenças estáveis de controle ambulatorial e medicamentoso, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa da autora, conforme tópico CONCLUSÃO SOBRE A INCAPACIDADE do trabalho técnico (fl. 40).Instada acerca do laudo pericial, a Autora impugnou o trabalho técnico oficial e requerendo a complementação do trabalho técnico (fls. 66/67 verso).No caso dos autos, as impugnações lançadas pela parte autora não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Ademais, os novos documentos apresentados e as argumentações tecidas não inovam o conjunto probatório a ponto de justificar a requerida complementação do trabalho técnico.E havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.)(grifei)Registro ainda que a perita oficial não negou a existência da patologia, mas concluiu que, no estágio em que se encontra e estando a autora em tratamento, não determina incapacidade laborativa para a demandante. Calfa registrar, por fim, que a demandante ostenta vínculo formal de emprego com o Município de Santo Expedito e laborou em todo o período em que pretende a concessão do benefício previdenciário (desde 31.08.2009), arrefecendo ainda mais a alegação de incapacidade laborativa (consoante consulta ao CNIS).A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a atividade habitual.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS obtidos pelo Juízo.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003813-51.2016.403.6112 - VAGNER DOS SANTOS MAGALHAES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Tendo em vista que não consta dos autos informação quanto a aprovação ou reprovação do Autor no certame do qual participou por determinação judicial, determino a expedição de ofício ao Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UNB para que informe o resultado do concurso no tocante ao Autor.Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal e às partes, vindo, após, conclusos.Intimem-se.

0006982-46.2016.403.6112 - DERMEVAL BENEDITO CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 80/94.

0002562-61.2017.403.6112 - FAZLOG TRANSPORTADORA LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0002563-46.2017.403.6112 - POTENSAL NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006666-72.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002093-1)) VALDOMIRO VILLA X ODILA RE GIACOMINI VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:VALDOMIRO VILLA e ODILA RE GIACOMINI VILLA, qualificadas na inicial, opõem estes Embargos à Execução nº 0002093-35.2005.4.03.6112 promovida pela UNIÃO.Aduzem que a penhora incidente sobre o imóvel da matrícula nº 6.727 do 1º CRIPP não pode permanecer, porquanto o bem consiste num pequeno imóvel rural, trabalhada pela própria família, constituindo-se em fonte de renda e com conexão direta entre o débito e atividade produtiva, fazendo incidir a regra do art. 5º, XXVI, e art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90 no sentido de sua impenhorabilidade, destacando-se que se trata de bem residencial, pois constitui complexo de uso familiar indivisível.A Embargada apresentou impugnação onde aduz que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural é relativa, pois aplicável apenas em se tratando de débitos relativos à atividade produtiva, o que não é o caso, pois a garantia foi oferecida em crédito de terceira, mais especificamente para empresa familiar, não se destinando à produção do próprio imóvel.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Há que ressaltar que estes Embargos se opuseram, unicamente, à penhora efetivada, não havendo discussão sobre o próprio crédito inadimplido, que já foi objeto de anteriores embargos.Aduzem os Embargantes que o bem imóvel objeto da penhora não é suscetível de constrição, haja vista a proteção que a Constituição e a Lei nº 8.009/90 lhe guardam, uma vez que residem no referido bem e o exploram em regime de economia familiar.Reza a Constituição no dispositivo invocado do art. 5º:XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.Logo se vê que a impenhorabilidade em questão se refere especificamente a créditos tomados para o financiamento da atividade produtiva do próprio imóvel. Porém, como bem destacou a Embargada, a garantia em questão não se refere a dívida adquirida em favor da produção no bem.Com efeito, a dívida em execução tem origem em Cédula Rural Pignoratícia relativa a crédito tomado em janeiro/94 pela empresa SEMENTES COBEC IND. COM. IMP. EXP. LTDA. com vencimento em 30.12.94, na qual os Embargantes não constavam como intervenientes, avalistas ou fiadores. Em 28.12.95 houve renegociação dessa dívida, sendo lavrada escritura pública na qual os ora Embargantes constam como fiadores (fl. 26). Vencida e não paga integralmente, o então credor BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou a execução, na qual houve nova renegociação em 2000, desta vez apresentada nos autos (fls. 165/176) e homologada pelo Juízo (fl. 177), tendo então constado o imóvel em questão nestes autos como uma das garantias.Portanto, não se trata de débito decorrente da atividade produtiva do próprio imóvel, não incidindo a invocada impenhorabilidade constitucional.Neste sentido é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL.1 - Houve a constatação da dissolução irregular da sociedade executada, sendo, então, lícita a ampliação subjetiva do processo, ex vi do art. 135, III, do CTN e/c o enunciado da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.2 - O art. 5º, XXVI, da Carta Magna prevê a proteção da pequena propriedade rural no que tange aos débitos oriundos da própria atividade produtiva respectiva. Este não é o caso em tela: débito previdenciário de empresa urbana exercida pelo apelante.3 - O art. 833, VIII, do novel CPC (antigo art. 649, VIII do Código Buzaid), tal qual o dispositivo constitucional, ressalta que a propriedade deve ser trabalhada pela família. Não há qualquer prova de tal nos autos. Pelo contrário, infere-se que o apelante desenvolve ali apenas outra atividade empresarial.4 - O art. 4º, 2º, da Lei nº 8.009/90 prevê a impenhorabilidade do imóvel rural residencial, restringindo-se a impossibilidade de constrição à sede da moradia. O recorrente, entretanto, não reside no imóvel penhorado.5 - Apelação não provida. (AC 2144146/SP [0004391-56.2012.4.03.6111], Primeira Turma, rel. Des. Federal HELIO NOGUEIRA, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 18/05/2016 - destaquei)Resta então verificar se incidiria impenhorabilidade infraconstitucional, seja da Lei nº 8.009/90, seja do Código de Processo Civil. A primeira assim dispõe:Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:...V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar...VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.Art. 4º. Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquirir de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga...2º. Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.De sua parte, no antigo Código de Processo Civil, relativamente à exploração de atividade agrícola, o art. 649, X, dispunha originariamente ser absolutamente impenhorável o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário, o que veio a ser alterado pela Lei nº 11.382, de 6.12.2006, passando a dispor em seu inc. VIII: a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, mesma redação adotada pelo atual CPC (art. 833, VIII).Ao contrário do que aponta a Embargada, o imóvel em questão não estava gravado por hipoteca. Embora tenha sido indicado no mencionado acordo de 2000, tal se deu apenas como referência para futura constrição, sem estipulação de qualquer gravame real, tanto que chegou a constar do documento que Em garantia do pagamento da dívida exequenda, permanecem todos os bens abaixo descritos, que já se encontram constriados na presente ação (item 13, fl. 148), quando, em verdade, o imóvel não estava até então penhorado, o que veio a ocorrer apenas em 2012 (fl. 146). Desnecessário abordar a enorme diferença entre garantia fidejussória meramente pessoal e garantia real hipotecária.Nessa toada, sem olvidar interpretação plausível no sentido de que para incidir a exceção a hipoteca deve se relacionar ao financiamento da aquisição do próprio imóvel, não se aplica o art. 3º, V, da Lei nº 8.009 à hipótese presente, dado que específico para a hipótese de incidência de gravame hipotecário, pressupondo oferecimento em negócio jurídico prévio à execução. Também não se aplica o inciso VII, pois relativo a contrato de locação.Observe-se que não se pode equiparar a hipoteca o mero oferecimento do bem em penhora, bem assim, que a impenhorabilidade é irrenunciável, sendo afastada apenas nas hipóteses já abordadas e rejeitadas, como revela o posicionamento do e. STJ abaixo transcrito:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. OFERECIMENTO DE BEM EM GARANTIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. EQUIPARAÇÃO À GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. DESCABIMENTO.1.- A proteção legal assegurada ao bem de família pela Lei 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia, por tratar-se de princípio de ordem pública, que visa a garantia da entidade familiar.2.- A ressalva prevista no art. 3º, inciso V, da Lei 8.009/90 não alcança a hipótese dos autos, limitando-se, unicamente, à execução hipotecária, não podendo benefício da impenhorabilidade ser afastado para a execução de outras dívidas. Por tratar-se de bem de ordem pública, que visa a proteção da entidade familiar, e não do devedor, a sua interpretação há de ser restritiva à hipótese contida na norma.3.- Recurso Especial improvido.(REsp 1115265/RS, rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)Desse modo, afasta-se a incidência da exceção apresentada pela Embargada.Nota-se nitidamente que o bem jurídico protegido pela Lei nº 8.009 tem vertente diversa daquele protegido pelo CPC. Aquela visa à manutenção de moradia, evitando que a célula mater da sociedade seja desabrigada, o que reflete principalmente na segurança e formação dos filhos e na própria condição de dignidade do casal, mesmo quando ausente a prole; basta ver que, em se tratando de imóvel rural o local de residência do devedor, a impenhorabilidade se restringe à sede de moradia (art. 4º, 2º). De sua parte, o bem jurídico protegido pela lei processual é a atividade produtiva em si, como meio de obtenção de renda para manutenção da família, ou seja, garantir que não se veja despojada do meio de sobrevivência, razão de ser tanto da estipulação de tamanho máximo quanto da condicionante (desde que trabalhada pela família).No caso presente, o bem atende a ambos os aspectos, porquanto desde a escritura pública de confissão de dívida lavrada em 1995 constava que os Embargantes residiam no Sítio São Sebastião (fl. 26). Do mesmo modo, nesse local foram citados (fl. 62-v. da execução) e intimados das penhoras (fls. 105-v.; 186-v. e 535-v.), sendo então incontroverso o fato, ao passo que na última certidão consta que no imóvel também residem NESTOR APARECIDO VILLA, filho dos Embargantes, e sua família. De outro lado, não há indicação nos autos de que os Embargantes sejam proprietários de outro imóvel residencial ou mesmo rural.Essa circunstância leva a se considerar como também demonstrado o requisito da lei processual, dado que, residindo na propriedade rural tanto os Embargantes quanto seu filho com a família, resta evidente que o imóvel é trabalhado pelo próprio núcleo familiar, ainda que possa eventualmente ter auxílio de terceiros. Não está entregue a exploração de outrem.Quanto às dimensões do bem, não há lei processual definidora de pequena propriedade, donde ser necessária a aplicação de legislação correlata, que pode ser encontrada no âmbito da regulamentação da reforma agrária, prevendo a Lei nº 8.629, de 25.2.93, se enquadrar como tal a de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais (art. 4º, II, a), ou ainda no âmbito previdenciário, no qual previsto o seguro especial como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomeração urbana ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, que explore atividade na condição de (...) produtor (...) que explore atividade (...) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (Lei nº 8.213, de 24.7.94, art. 11, VII, a, 1).Sabe-se que o conceito de módulo fiscal varia conforme a região em que se encontra o imóvel, porquanto leva em conta variados critérios, estipulados no art. 50 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30.11.64). Para o município de Presidente Prudente resta estabelecido em 22 hectares pelo Incra (vide www.incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal - acesso nesta data).Nesses termos, pequena propriedade é aquela de até quatro módulos fiscais, correspondentes a 88 hectares, o que o imóvel penhorado atende integralmente, visto que de 36 hectares.Nestes termos, procede a pretensão posta na exordial.Porém, procede a alegação de má-fé levantada pela Embargada, dada a conduta maliciosa demonstrada nos autos.Ocorre que, como destacado pela UNIÃO, os Embargantes compareceram voluntariamente perante o Juízo para apresentar o acordo de fls. 165/176 - inclusive assessorados pelo mesmo e d. procurador que subscreve a exordial -, na qual, como dito, está expressamente arrolado o bem ora em discussão como garantia. Vindo a ser efetivamente penhorado, ajuizaram a presente sustentando a invalidade dessa nomeação por impedimento jurídico prévio, tudo isto provocando evidente atraso ao processo de execução, com inevitável prejuízo ao direito do erário público em obter seu crédito.Impossível não ver cristalinamente a conduta danosa dos Embargantes. Evidente o desrespeito com que agiram perante o Judiciário, lançando mão da boa-fé que a Justiça a todos atribui indistintamente.Assim, evidenciada a intenção de dano que eivou os atos dos Embargados, impõe-se o reconhecimento de sua litigância em má-fé, o que faço com fulcro no art. 80, V, do CPC, seguida da aplicação de multa e indenização de perdas e danos pela sua prática, nos termos do art. 81 e parágrafos do CPC, tudo com base no valor do bem, uma vez que, apesar de resolvida a questão neste processo, foi naquele a prática do ato que merece punição.E, na mesma linha de fundamentação, aplico a regra constante do art. 81 do CPC, careando aos Embargados os ônus sucumbenciais, até por que foi de sua autoria e responsabilidade a prática do ato que culminou no ajuizamento destes Embargos.III - DISPOSITIVO:Assim, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes para determinar o levantamento da penhora nos autos de execução nº 0002093-35.2005.4.03.6112, incidente sobre o imóvel da matrícula n.6.727 do 1º CRI, determinado, no mais, o prosseguimento da execução.Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa em favor da Embargada UNIÃO, forte no art. 85, 2º, do CPC, tudo nos termos da fundamentação.Pela litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC condeno-os ainda à multa de 1% (um por cento) do valor do bem penhorado, mais indenização por perdas e danos, que desde logo fixo em 5% (cinco por cento) do mesmo valor, sem prejuízo das vias ordinárias, em favor da Embargada UNIÃO.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005603-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010596-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os termos da r. sentença, em especial quanto à parte que condena o INSS ao pagamento de honorários (fl. 06-verso), determino nova remessa dos autos à Contadoria, a fim de que o parecer considere as parcelas vencidas até o trânsito em julgado.Após, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.Intimem-se.

0001520-11.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009931-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009931-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra SANDRO CALDAS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0009931-87.2009.403.6112).A parte embargada apresentou impugnação às fls. 31/40.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o parecer de fls. 44/54.Instadas as partes, o embargado anuiu ao cálculo constante do item 6.b.i. Por sua vez, o INSS defendeu como correta o resultado apontado no item 6.a.i.É o relatório. DECIDO.A partir da análise das manifestações das partes de fls. 64 e 66/67, remanesce a controvérsia apenas com relação aos critérios de atualização e a incidência de honorários advocatícios sobre as verbas recebidas por força do processo nº 2008.61.12.008011 4.Honorários advocatíciosDiz o velho brocardo que ao Juiz não é dado aceitar o que sabe estar incorreto. Atitude como essa pode levar a situações como a que se vê do noticiário, em que há execuções contra a autarquia previdenciária acima do efetivamente devido, às vezes milionárias, simplesmente porque não houve criteriosa conferência do cálculo apresentado pelas partes. Determinar pagamento sabendo estar viado o cálculo significa cancelar o incorreto.Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. - Para realizar o cálculo, o contador utilizou o salário mínimo vigente à época da efetiva liquidação, quando, na verdade, face aos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil, deveria ter utilizado mínimo vigente na primeira revisão do benefício, corrigido de acordo com a evolução da política salarial.- O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras.- A execução deve ser útil ao credor e, por isso mesmo, não se permite a sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor.- Sentença anulada. Recurso a que se dá provimento.(AC nº 91.03.035673-6, 1ª Turma, rel. Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 10.6.97, grifei)Ante tal raciocínio, ainda que o próprio INSS tenha incluído valores recebidos em outro feito na base de cálculo dos honorários advocatícios, não se pode conceber tal procedimento. Se o causidico possui o legítimo direito de receber os honorários pela causa em que laborou, por óbvio que o proveito econômico advindo de um determinado feito não pode ser utilizado para mensurar a verba honorária em outro. Portanto, em cada processo cabe o devido arbtramento a respeito da remuneração do advogado, prevendo o novo CPC até mesmo a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma caso a decisão judicial seja omisso quanto ao direito aos honorários.Entretanto, no caso em tela, eventual condenação em honorários nos autos nº 2008.61.12.008011 4 tornou-se prejudicada, visto que a competência foi declinada em favor do Juizado Especial Federal de Campinas. Extinto o processo sem a resolução do mérito, a sentença não deliberou a respeito da verba por força do disposto na Lei nº 9.099/95 (v. fls. 32/33).Em todo o caso, permanece válida a premissa aqui apresentada, devendo os valores recebidos por força da antecipação de tutela concedida nos autos nº 2008.61.12.008011 4 ser excluída da base de cálculo dos honorários adstritos a esta causa.Atualização monetáriaCientificadas as partes a respeito do parecer da Contadoria, o embargado defendeu o valor apontado no item 6.b.ii, que se utilizou dos critérios dispostos na Resolução CJF 134/2010, com a redação alterada pela 267/2013. O INSS concordou com o item 6.a.i, cuja diretriz foi o texto original da Resolução 134.Primeiramente, é importante salientar que o Manual de Cálculos da Justiça Federal continua sendo veiculado pela

Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, porquanto a Resolução 267/2013 apenas alterou a redação original.No presente caso, o próprio título judicial é apto a resolver a questão, pois a decisão monocrática de fls. 200/201, a qual transitou em julgado, consignou que a correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. A decisão portanto, foi proferida quando já vigente a redação do Manual pela Resolução 267/2013, não cabendo maiores digressões sobre qual ato deve ser aplicado em sede de liquidação.Sem prejuízo, para bem esclarecer as partes, passo a expor meu entendimento sobre a matéria.O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistia parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultrapra a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarraca a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, racionio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa à atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedoria Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulava a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ À DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice indóneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que constabancaria evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a iraplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciais inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em todo e por todo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, segundo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e, sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%).Por todo o exposto, deve ser acolhido o cálculo apontado pela Contadora no item 6.a.ii.Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 10.067,18 (dez mil, sessenta e sete reais e dezoto centavos), sendo R\$ 9.151,99 referentes ao crédito devido à parte autora e R\$ 915,19 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até setembro/2015.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 778,84 (setecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para setembro/2015, tomando-se

como base a diferença entre os valores defendidos pelas partes, tudo nos termos dos arts. 85, 2º, 3º, I, e 86, parágrafo único, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fls. 44/54 para os autos da ação de rito ordinário n.º 0009931-87.2009.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011472-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR X UILSON APARECIDO ULIAN(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade de folhas 81/102, apresentada pela parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0005613-76.2000.403.6112 (2000.61.12.005613-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X VLADEMIR LOMA X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA X NOELI LOMA HENN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de LOMA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA, VLADEMIR LOMA, NOELI LOMA HENN e MÁRCIO EDUARDO DA SILVA LOMA. Do compulsar dos autos, verifica-se que a Exequente foi intimada em 01.09.2006 acerca da decisão de fl. 108, que tratava do arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, em razão do valor do débito. Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde a intimação da Exequente acerca do sobrestamento, não diligenciou o andamento do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo sido observada, de igual modo, qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso. Além disso, a própria União concordou com o pedido (fl. 192/194). Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007703-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Folhas 318/319:- Juntado o subestabelecimento, providencie a secretaria as anotações necessárias junto ao sistema de acompanhamento processual. Após, ante a determinação de folha 317, retomem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0010043-85.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GINA MARIA SARMENTO JORGE

Fl. 51:- Suspendo a presente execução até a data de 10/10/2018, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0001102-10.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA TELES DA SILVA

Folhas 40 e 42:- Suspendo a presente execução até janeiro de 2020, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0002931-26.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROSANA DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO)

Folha 56:- Suspendo a presente execução até a data de 10/11/2017, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010303-07.2007.403.6112 (2007.61.12.010303-1) - ODETE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 195/207.

0010143-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010143-9) - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X ADALBERTO LUIS VERGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELOIZA CUSTODIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 290/291:- Considerando-se os atos praticados até a presente data, arbitro os honorários do ilustre Advogado Dr. Adalberto Luis Vergo - OAB nº 113.261-D, em R\$. 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) - valor máximo, constante da Tabela I do Anexo Único da Resolução nº. 305 de 7 de outubro de 2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0011131-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011131-0) - JORGE DOS ANJOS MACEDO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JORGE DOS ANJOS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0005583-16.2015.403.6112 (cópia às folhas 125/131), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (principal e verba honorária). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

0009952-92.2011.403.6112 - MARIA ROSANGELA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ROSANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com o valor total apresentado pela parte autora às fls. 114/119, ante o constante à fl. 125 dos autos.

0007602-97.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA PARAGUAI(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA PARAGUAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 156/160.

0001100-11.2013.403.6112 - SONIA LUISA FERREIRA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SONIA LUISA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, cientificada a respeito do documento de fl. 137 (revisão de benefício).

Expediente Nº 7181

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-84.2013.403.6112 - WALQUIRIA ROSA CARDOSO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:WALQUIRIA ROSA CARDOSO DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/43).A decisão de fls. 47/48 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, determinou a produção antecipada de prova.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 52/58.Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 61/64), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 65/69).Instada acerca da contestação e do laudo técnico, a parte autora ofertou manifestação às fls. 72/77, pugnando pela realização de nova perícia.A decisão de fls. 88/89 indeferiu o pedido de realização de nova perícia, mas determinou a complementação do trabalho técnico.Laudo complementar às fls. 96/97, sobre o qual as partes foram cientificadas. A parte autora apresentou repisou sua impugnação ao trabalho técnico (fls. 99/103).A decisão de fl. 105 reconsiderou em parte a decisão de fls. 88/89 e determinou a realização de nova perícia. Novo laudo pericial juntado às fls. 106/112, acompanhado dos documentos de fls. 114/151.A autora se manifestou às fls. 154/157, requerendo a concessão de tutela antecipada. Manifestação da autarquia ré por cota à fl. 159, informando a existência de recolhimentos previdenciários em nome da autora vinculados a empresa em período concomitante com a incapacidade apontada no laudo pericial. Juntos, na oportunidade, os documentos de fls. 160/166 verso.Manifestação da parte autora à fl. 170/171, informando que os recolhimentos vertidos decorrem da prestação de serviços pelo filho da demandante, via RPAs.Pela decisão de fl. 175 foi determinada a expedição de ofícios às empresas que efetuaram recolhimentos em favor da autora via Recibos de Pagamento a Autônomos (RPAs).Vieram aos autos as informações de fls. 182/190, 191/193, 194/198, 199/201 e 202/209, sobre as quais as partes foram cientificadas. Manifestação da autora às fls. 218/219 e do INSS por cota à fl. 219.Instada, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 225). Deferido o pedido de prova oral, a autora e três testemunhas foram ouvidas em audiência realizada perante este Juízo (fls.232/238), ocasião em que a autarquia ré ofertou alegações finais.A demandante apresentou suas razões finais às fls. 239/241.E o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Análise inicialmente a preliminar de prescrição articulada pela ré.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 04.02.2013 e a demandante postula a o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 30.11.2012. Rejeito, pois, a alegada prescrição.Prossigo analisando o mérito.Os artigos 42 e 59 da Lei n.8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Início pela incapacidade.Em Juízo, o laudo de fls. 52/58, complementado às fls. 96/97, informa que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna lombar e que se submeteu a tratamento cirúrgico do ombro esquerdo. Referiu ainda dores no ombro esquerdo, não confirmadas no exame físico (manobras seniológicas), tudo conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 53).Concluiu o perito que o quadro clínico não determinava incapacidade laborativa para a autora (resposta aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo, fl. 53) e laudo complementar de fls. 96/97.Deferida a realização de nova perícia, foi apresentado o laudo de fls. 106/112. Asseverou o novo perito designado que a autora é portadora de artrose lombar com abaulamentos discais e tendinopatia em ombro esquerdo. A artrose é degenerativa e irreversível. A tendinopatia é decorrente de sobrecarga articular e passível de tratamento, entretanto a autora já recebeu tratamento cirúrgico e não houve resolução do quadro, condição que determina incapacidade laborativa para a demandante, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 107). Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 107), a incapacidade é de caráter permanente.Conforme ainda resposta aos quesitos 03 e 05 do Juízo (fl. 107), a demandante está apta a exercer atividades leves, podendo ser reabilitada (ou habilitada) para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o perito fixou o início da incapacidade em 21.11.2012, conforme resposta conferida ao quesito 08 do Juízo (fl. 108).Passo a analisar a qualidade de segurada e cumprimento da carência.Em consulta ao CNIS e conforme ainda documentos de fls. 16 e 17, a demandante conquistou o benefício auxílio-doença (NB 551.839.808-1) em 10.07.2012 a 20.11.2012, sendo o restabelecimento deste o objeto desta demanda. Além disso, havia recebido outro benefício da mesma natureza no período de 30.06.2011 a 31.07.2011 (NB 546.856.778-0).Em princípio, a concessão de benefício por incapacidade na via administrativa leva à conclusão de que os requisitos são incontroversos e estão regularmente preenchidos. Verifico pela carta de fl. 18 que o benefício da demandante foi cessado em decorrência de perícia médica contrária (inexistência de incapacidade), motivo pelo qual não haveria controvérsia em relação à sua qualidade de segurada e quanto ao cumprimento da carência.No caso dos autos, contudo, restou exposta a questão atinente aos recolhimentos previdenciários da autora uma vez que vertidos também durante o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade e em decorrência de prestação de serviços a grandes empresas. Tais recolhimentos ocorreram de forma regular antes e após a propositura da ação. Instada, a parte autora informou às fls. 170/171 que não houve prestação de serviço pela demandante em relação aos recolhimentos e que os serviços foram prestados pelo filho UEDERSON CARDOSO DOS SANTOS. Requisitadas ainda informações aos tomadores de serviço indicados no CNIS, estes apresentaram cópias dos Recibos de Pagamentos a Autônomos emitidos em favor da autora em decorrência da prestação de serviços de fretes rodoviários.E em audiência, a versão foi ratificada pela autora e suas testemunhas.Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que exercia atividade de doméstica, fazendo faxinas. Disse que assim trabalhou a vida inteira até 2012 e que não conseguiu mais trabalhar por conta de problemas de coluna e do braço. Afirmou que os vínculos indicados no CNIS são decorrentes de prestações de serviço por seu filho e seu genro para que ela (demandante) pudesse um dia se aposentar. Relatou que o marido da autora trabalhou como empregado e depois teve uma carreta. O filho e o genro da autora também são caminhoneiros, assim como outros integrantes de sua família. Afirmou que nunca fez serviços de cargas e que os serviços foram prestados por caminhões (filho e genro da autora, além de outras pessoas). Relatou que, antes de vender o caminhão, o marido da autora colocou a carreta (reboque) em seu nome, mas não se recorda ao certo quando isso ocorreu. Relatou que possui carteira de motorista apenas para veículos pequenos (não para caminhões). Afirmou que as testemunhas arroladas podem confirmar que ela (autora) nunca prestou serviços para as firmas que recolheram as contribuições previdenciárias. Asseverou que nunca trabalhou nas empresas GELITA, GASPARIIM e outras que efetuarão os recolhimentos após 2003. Afirmou que fazia faxinas como diarista, mas que não tinha como efetuar os recolhimentos, e que então o filho e o genro resolveram efetuar os recolhimentos para que ela (autora) mantivesse condição de segurada. Afirmou que não fez recolhimentos após 2003, mas que permaneceu trabalhando como diarista até 2012. Em seguida, disse que ficou um período sem recolher, daí quando eu comecei a reclamar que eu não tava aguentando trabalhar, né, foi quando eles resolveram que iam fazer alguma coisa por mim. Questionada especificamente como era o recolhimento, afirmou desconhecer. Afirmou que ficou encostada quando operou o braço. Disse que não possui empresa em seu nome e que foi operada em 2012, quando mantinha a condição de segurada em decorrência dos recolhimentos vertidos pelo filho e pelo genro.O filho da autora UEDERSON CARDOSO DOS SANTOS, ouvido como informante do Juízo, afirmou que alguns dos recolhimentos da autora como prestadora de serviço às empresas foram decorrentes de RPA de serviços realizados por ele (depoente) em nome de sua genitora por conta do desconto referente ao INSS, sendo alguns recolhimentos em nome dela (autora) e outros em nome do próprio depoente. Afirmou que possui caminhão e que tirava os recibos em nome da mãe para fins de aposentadoria. Desconhece se havia recolhimento de contribuições via carnê (GPS). Asseverou que tirava os recibos em nome da genitora para fins de manutenção da qualidade de segurada e eventual aposentadoria, sendo que o serviço era efetivamente prestado pelo depoente ou por outro motorista empregado seu. As empresas tomadoras de serviço tinham conhecimento quanto aos recolhimentos e pagavam normalmente. Questionado especificamente se efetuou pessoalmente recolhimentos em favor da autora, repisou o depoente que as notas eram tiradas em nome da demandante, ficando o recolhimento a cargo das empresas. Afirmou, por fim, que as testemunhas arroladas, assim como seu cunhado, conhecem o procedimento de efetuar recolhimentos em nome de outras pessoas.A testemunha ANTÔNIO VICENTE RAMOS GUERRA afirmou trabalhar com transporte com caminhão próprio, sendo motorista e proprietário de empresa de transporte. Disse conhecer a prática de emissão de notas de prestação de serviço por terceiros em nome da autora, já tendo presenciado isso na empresa GASPARIIM. Nunca viu a autora dirigindo caminhão ou prestando serviços de transporte ou como empresária. Disse, por fim, que nunca viu a autora trabalhar em atividade laborativa remunerada.Por fim, a testemunha LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA disse que nunca viu a autora trabalhando em empresa ou com caminhão. Afirmou que tem uma borracharia e que presta serviços em caminhões, como montagem e reparo de pneus. Já prestou serviços para o Negócio (se referindo à testemunha ANTÔNIO VICENTE RAMOS GUERRA), ao filho e ao esposo da autora e a motoristas outros, como José Ponciano e o genro da autora, dentre outros. Afirmou que a demandante nunca levou caminhões em seu estabelecimento, desconhecendo se a autora possui habilitação para conduzir caminhão. Desconhece quando a demandante parou de trabalhar. Desconhece também se a autora trabalhou fora de casa, sempre tendo a visto realizando trabalhos em sua própria casa. Conhece a autora desde que começou a prestar serviços para a família da autora, mas não informou quando isso ocorreu. Instado especificamente acerca da expedição de RPAs em nome da autora, afirmou desconhecer tais fatos. Os testemunhos não apresentam contradições nos pontos relevantes, apontando que a demandante, de fato, não prestava serviços de transporte.E nesse ponto, registro que a prova não favorece a autora.Ocorre que a prova oral confirma a informação constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora, no sentido de que o último recolhimento vertido em decorrência da alegada atividade de faxineira ocorreu no ano 2003 e que os recolhimentos posteriores, a partir da competência 02/2007 (em períodos descontínuos) foram todos vertidos por empresas em atenção a fretes prestados por terceiras pessoas, que não a autora.Vale dizer, não há correlação entre os recolhimentos vertidos (em nome da autora) e o serviço prestado (por terceiras pessoas), revelando, pois, a existência de verdadeira fraude em face da previdência social.Logo, não é possível reconhecer a regularidade dos recolhimentos a partir da competência 02/2007 e, por conseguinte, a condição de segurada da previdência social da autora ao tempo do início da incapacidade indicada no laudo, uma vez que as contribuições foram vertidas de forma irregular, decorrentes de serviços prestados por terceiros que não a demandante.Registro ainda que não se trata aqui de pessoas pouco instruídas e que, por ingenuidade ou desconhecimento, teriam realizado recolhimentos previdenciários de forma equivocada. Os relatos informam que havia plena ciência dos atos praticados, consistentes na emissão de recibos de pagamento em favor de terceira pessoa que não o efetivo prestador do serviço.E ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela outros fatos relevantes para o julgamento da causa e que não restaram cabalmente esclarecidos.De início, analisando o extrato do CNIS da autora, verifico que a demandante ingressou no regime da previdência social na década de 1970, quando ostentou vínculo formal de emprego com TRANSPORTES NOVA ERA LTDA., no período de 08.07.1977 a 23.02.1978, totalizando oito (08) contribuições. Após longo período ausente do RGPS, verteu duas contribuições como contribuinte individual empregada doméstica (11 e 12/2003), tendo assim dez meses de contribuição até 2003. Após novo período sem contribuições, se iniciaram os recolhimentos discutidos nesta demanda, vertidos em decorrência de serviços prestados por terceiras pessoas e que, como já dito, são irregulares.Logo, desconsiderando-se os recolhimentos vertidos de forma irregular, conclui-se que a demandante; a) não ostentava condição de segurada ao tempo do início da incapacidade indicada no laudo; b) sequer havia cumprido a carência exigida (12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da LBPS).De outra parte, mesmo a alegada atividade da autora como faxineira diarista restou incontroversa após a prova oral. Ocorre que as duas testemunhas ouvidas afirmaram que nunca viram a autora exercendo atividade fora de seu lar, desconhecendo mesmo que exercesse atividade remunerada. Se a presunção da prestação de serviço militava em seu favor em decorrência dos recolhimentos vertidos em 2003, com os depoimentos lançou-se dúvida que não existia e que não restou cabalmente esclarecida (se havia mesmo prestação de serviço remunerado pela demandante). Lembro ainda que a própria autora informa em seu depoimento que não tinha condições de realizar seus recolhimentos previdenciários, fato incompatível com a prestação de trabalho remunerado. Vale dizer, havendo contraprestação pelo exercício de uma atividade, presume-se a capacidade econômica para arcar com as contribuições previdenciárias correspondentes. Na ausência de atividade remunerada, enquadra-se a demandante como segurada facultativa da previdência, na condição de dona de casa. Sobre o tema, lembro que a proteção previdenciária dispensada às donas de casa difere sensivelmente daquela dada aos demais trabalhadores. Explico. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão dos benefícios pretendido, incide sobre o grau de incapacidade. Para o primeiro, basta que a incapacidade atinja seu trabalho ou atividade habitual, ou seja, mesmo que o segurado capaz de desenvolver outras atividades, terá direito ao benefício; já para a segundo, o direito ao benefício se apresenta com incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. Em ambos sobre-se a perda de capacidade de manutenção, pelo advento de doença.Entretanto, tratando-se de segurado facultativo (como a dona de casa), há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência.Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omni-profissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária.No caso dos autos, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam para as suas atividades habituais, sem perspectiva de recuperação, mas que poderá eventualmente exercer atividade que lhe garanta a subsistência, desde que seja leve.Portanto, não restou afastada a possibilidade de reabilitação (ou habilitação) da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência, estando ela apta para exercer atividades leves, tudo conforme respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo, fl. 107.Neste contexto, tratando-se de segurada dona de casa, não fará jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto não está totalmente incapacitada para qualquer atividade laborativa. Mesmo que não possa exercer algumas atividades como dona de casa, está apta a exercer atividades profissionais leves.Logo, por qualquer ângulo que se olhe, não procedem os pedidos formulados. Por fim, cabível ainda a extração de cópias dos autos para apuração, pelo Ministério Público Federal, de eventual crime contra a previdência social.III - DISPOSITIVO/Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS referentes à demandante.Determino a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal.Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2017 224/575

Expediente Nº 1818

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004463-27.1999.403.6102 (1999.61.02.004463-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312950-44.1998.403.6102 (98.0312950-3)) - IPANEMA CLUBE(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Prejudicado o pedido formulado às fls. 511, tendo em vista que no presente feito já foi prolatada sentença, a qual inclusive já transitou em julgado (fls. 491).

Sendo assim, tomem os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005365-38.2003.403.6102 (2003.61.02.005365-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015837-06.2000.403.6102 (2000.61.02.015837-4)) - IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP102315E - LEANDRO CESAR PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064258-73.2003.403.6182 (2003.61.82.064258-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052623-03.2000.403.6182 (2000.61.82.052623-0)) - TRANSPORTADORA TAPIR LTDA X LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE X MAURO REGISTRO PESTANA X DARCY PESTANA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 757 - IVONE COAN)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se, para os autos principais (ex. fiscal n. 0052623-03.2000.403.6182), cópia da sentença, caso não trasladada anteriormente, bem como do acórdão e certidão de trânsito.

Por fim, inexistindo condenação em honorários na r. sentença de fls. 132/141 e, tendo em vista o teor da decisão de fls. 160/164, que negou seguimento ao recurso de apelação da parte embargante, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001298-88.2007.403.6102 (2007.61.02.001298-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-43.2000.403.6102 (2000.61.02.000806-6)) - ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X GENECY MARIA FONSECA DE JESUS(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000464-12.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-16.2011.403.6102 ()) - CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões, bem como intime-o acerca da sentença de fls. 730/733 e 755/756.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004895-89.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-29.2007.403.6102 (2007.61.02.001968-0)) - CLOVIS NOCENTE(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a embargante o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Sem prejuízo, proceda a secretaria ao traslado de cópias de do 98/106 para os autos da execução fiscal n. 0001968-29.2007.403.6102.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007850-54.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006877-02.2016.403.6102 ()) - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora, depósito em dinheiro ou carta de fiança, sob pena de extinção do feito,

sendo que, em caso de penhora em autos que o executado possua créditos a receber, tal demonstração deverá ser mediante certidão de inteiro teor, onde conste expressamente os valores que o executado têm a receber no respectivo feito.

Intime-a ainda, para que, no mesmo prazo, apresente cópia autenticada do contrato social.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011821-47.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-85.2015.403.6102 ()) - CINEMAS ALVORADA DIVERSOES LTDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, embora seguro o Juízo, ausentes os requisitos em tela, notadamente o requisito do "periculum in mora" necessário, uma vez que a dívida em cobro se encontra inscrita em dívida ativa desde 08.2013, pelo que caberia ao embargante demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a suspensão da execução fiscal, disso não se desincumbindo, porquanto nada alegou quando ao ponto. Importante, ressaltar ainda, que a fundamentação dos embargos restringe-se à alegação de falta de razoabilidade ou impossibilidade fática de cumprimento da obrigação imposta (exibição de filmes nacionais de longa metragem).

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº

00020698520154036102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012045-82.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008985-38.2015.403.6102 ()) - USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº 0012045-82.2016.403.6102Embargante: USINA CAROLO S/A AÇÚCAR E ALCÓOLEmbargado: FAZENDA NACIONALSentença Tipo ASENTENÇAUstina

Carolo S/A Açúcar e Álcool ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional alegando que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 15 014367-29, relativa à cobrança de multa aplicada por atraso na entrega da DCTF não deve prosperar, na medida em que o percentual da multa aplicado está em desacordo com a legislação de regência, devendo ser reduzido para 2% (dois por cento). Em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 15 061506-02, aduz a nulidade do título executivo, ao fundamento de ter havido cerceamento de defesa em razão da CDA não conter a identificação da natureza do débito e o fundamento legal para sua cobrança. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado nas CDAs, requerendo a improcedência do pedido. (fs. 252/255).É o relatório. Decido.O embargante alega, inicialmente, que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 15 014367-29 é nula, na medida em que o percentual a ser exigido a título de multa deveria ser de 2% (dois por cento) e não 4% (quatro por cento), como está sendo cobrado no título executivo, nos termos da Lei nº 10.426/2002, uma vez que a entrega da DCTF se deu após 28 dias do prazo previsto na legislação.Sem razão o embargante.Inicialmente, vejamos o teor do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002:"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (...),II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º;(... 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração."O embargante deveria ter entregue a DCTF em 23 de novembro de 2012 (v. doc. de fs. 222), todavia, entregou a declaração somente em 21.12.2012 (fs. 224). Assim, o Fisco promoveu a cobrança da multa, considerando-se os meses de novembro de dezembro de 2012, ou seja, a fração dos referidos meses, o que acarretou a multa de 4% (quatro por cento), não havendo que se falar em redução do percentual, posto que a cobrança está em total consonância com o artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, acima transcrito. Nesse sentido, confira-se o precedente do STJ, in verbis:"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. ART. 7º DA LEI N. 10.426/2002. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. PRECEDENTES ANÁLOGOS.1. Os incisos I e II do art. 7º da Lei 10.426/2002 estipulam multa de 2% ao mês-calendário por atraso no cumprimento de obrigação acessória atinente à entrega de declarações (DIPJ, DCTF, DSPJ ou DIRF).2. A multa em questão tem caráter extrafiscal, porquanto vinculada ao descumprimento de obrigação acessória (art. 113, 2º, do CTN), cujo objetivo é a coleta de subsídios para a fiscalização, pois a relevância da obrigação acessória, instituída com o dever de fazer ou não fazer ou de tolerar que se faça, tem o escopo de controlar o adimplemento da obrigação principal, mostrando-se, consequentemente, relevante para a atividade da administração tributária.3. Os dispositivos legais de regência deixam claro que a entrega da declaração há de ser feita dentro dos prazos estipulados e a multa pelo descumprimento dessa obrigação aplicada a cada mês de atraso na sua apresentação.4. O critério atende estritamente à finalidade da lei, sem desbordar em excesso, uma vez que está limitada ao percentual de 20% do valor total da exação declarada, limite este que evita a configuração do confisco por meio da multa.5. Em precedentes análogos vinculados à incidência de multa tendo por base a interpretação do art. 57 da Medida Provisória n.2.158/2001, que também remete ao termo "mês-calendário" na aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, o STJ reconhece que a literalidade da lei legitima a incidência "mês a mês" da penalidade, pois não há dúvidas quanto à gradação da penalidade, o que torna inaplicável os preceitos do art. 112 do CTN.Recurso especial provido." (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.471.701-RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe 01.09.2014)"Assim, nada a corrigir na aplicação da multa imposta, devendo ser mantido o percentual de 4% (quatro por cento) cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. A embargante também alega a nulidade da CDA nº 80 6 15 061506-02, aduzindo que não há no documento, identificação do tributo cobrado, o que ocasiona cerceamento de defesa, em face de não se saber a origem dos débitos cobrados no executivo fiscal. A alegação também não prospera.Com efeito, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais):"Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".Assim, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. No caso dos autos a CDA traz em seu bojo, o nome do devedor, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos, a forma de cálculo da atualização monetária, bem como o fundamento legal da dívida, a data e o número de inscrição na dívida ativa e o número do processo administrativo. Todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei 6.830/80 e 202 do Código Tributários Nacional estão presentes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 15 014367-29 e nº 80 6 15 061506-02. Outrossim, insta consignar a desnecessidade de juntada de discriminativo de débito, porquanto se cuida de execução fiscal amparada em CDA que como dito, goza de presunção de certeza e liquidez, sendo certo, ademais, que referido título contém todos os elementos necessários para a aferição dos valores devidos. Desse modo, não há que se falar em ofensa ao contraditório e a ampla defesa; trata-se de alegações genéricas em face do título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza, que não foram afastadas no caso dos autos. À propósito, confira-se:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CDA - REGULARIDADE - DISCRIMINATIVO DE DÍVIDA - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 161, 1º, CTN - AUSÊNCIA DE INTERESSE - MULTA DE MORA - LEGISLAÇÃO LOCAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍCIO - INEXISTÊNCIA.1. É desnecessária a formalização do crédito tributário por lançamento se já houve declaração do contribuinte nesse sentido. Precedentes.2. Os fatos objeto da Certidão de Dívida Ativa foram declarados pelo contribuinte, sendo prescindível a produção de prova pericial. Precedentes.3. Para a validade da CDA e da execução fiscal não se exige a presença de discriminativo da dívida, já que o título executivo contém todos os elementos para a aferição do quantum debeat. Precedentes.4. Ausência de interesse na discussão do índice de juros moratórios aplicáveis, em face de previsão idêntica a do art. 161, 1º, do CTN em norma estadual.5. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF.6. Inocorre violação ao art. 535, II, do CPC se a Corte local decide pemonorizadamente a lide, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.7. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária.8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(RSP 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa à embargante, visto que se limitou a tangenciar por alegações genéricas, sem trazer aos autos qualquer dado concreto que pudesse elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Por fim, a alegação de que efetuou diversos pagamentos junto à SPU relacionados ao débito exequendo também não prospera, uma vez que não restou comprovado que as guias acostadas às folhas 226/231 estão relacionadas ao pagamento do crédito em cobro na CDA nº 80 6 15 061506-02, não tendo a embargante se desincumbido de comprovar a veracidade de suas alegações. Posto Isto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas nos autos da execução fiscal nº 0008985-38.2015.403.6102. Custas na forma da lei. Arcará o embargante com os honorários em favor do embargado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002145-41.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012822-67.2016.403.6102 () - CLAUDIO SALVIANO DO NASCIMENTO/SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no przo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002570-68.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012551-78.2004.403.6102 (2004.61.02.012551-9)) - BALAN COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MEX X ILIDIO BALAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002596-66.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-36.2003.403.6102 (2003.61.02.000832-8)) - CENTRAL PARK - COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002620-94.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-13.2016.403.6102 () - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos presentes autos que a execução encontra-se garantida, bem como de que eventual garantia ofertada foi aceita pela exequente, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002731-78.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013303-30.2016.403.6102 () - IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO(SP202084 - FABIANA TEIXEIRA BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002812-27.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SDP COMUNICACAO LTDA(SPI01514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002813-12.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-44.2015.403.6102 () - C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECÃO VEICULAR LTDA - EPP(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013242-72.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300532-16.1994.403.6102 (94.0300532-7)) - APARECIDA BERNADETE ROMANO(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº 0013242-72.2016.403.6102Embargante: APARECIDA BERNADETE ROMANOEmbargado: FAZENDA NACIONALSentença Tipo ASENTENÇAAparecida Bernadete Romano ajuizou os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da Fazenda Nacional, alegando que a penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso deve ser anulada, pois o imóvel penhorado é bem de família. Requer, assim, o levantamento da constrição efetuada nos autos da execução fiscal, bem ainda a condenação da embargada nos ônus de sucumbência. A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo a ilegitimidade ativa da embargante para interposição dos embargos de terceiro em face da penhora não ter recaído sobre sua fração ideal do imóvel. Requereu a extinção do feito. (fls. 35/36).É o relatório. Decido. A embargante alega que foi penhorada a terça parte do imóvel de matrícula nº 55, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, pertencente a Claudio Romano, executado nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0300532-16.1994.403.6102), sendo que o imóvel também é de sua propriedade, e é seu único bem, no qual reside há mais de trinta anos com sua família.Desse modo, entende que a constrição deverá ser levantada, na medida em que recaiu sobre imóvel que serve como moradia para entidade familiar. A matéria é regada pela Lei nº 8.009/90, que em seu artigo 1º assim dispõe:"Artigo 1º - O imóvel residencial próprio ou do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."Assim, a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 objetiva proteger os bens patrimoniais familiares, essenciais à família. Noutro giro, para que o imóvel seja protegido pela impenhorabilidade, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, havendo outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, sirva de residência da entidade familiar. No caso concreto, a embargante trouxe para comprovar que reside no imóvel construído, a conta de luz que está em seu nome (documento de fls. 14). No mesmo sentido temos a certidão da oficial de justiça encarregada de promover a penhora do imóvel (fls. 193/195 dos autos da execução fiscal em apenso) que, em sua certidão esclareceu que foi "atendida pela Sra. Aparecida Bernadete Romana Simões, a qual informou que é irmã do executado, que ele reside no Rio Grande do Norte e que ela também é proprietária do imóvel e ali reside (local da diligência) há mais de 25 anos". Também foi juntada aos autos a certidão negativa de bens expedida pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, na qual consta a inexistência de outros imóveis registrados em nome da embargante, ou seja, o imóvel penhorado é o único bem de propriedade da embargante. Assim, temos que se encontra comprovado que o imóvel construído serve de moradia para a embargante e que se trata de bem de família.A questão que remanesce refere-se à manutenção da penhora efetuada, pois que foi penhorada a parte ideal do imóvel pertencente ao executado Claudio Romano (um terço do imóvel, consoante auto de penhora de fls. 195 dos autos da execução fiscal em apenso), sendo necessária a análise acerca da possibilidade de desmembramento do imóvel, para fins de leilão da parte ideal do executado, desde que não se inviabilize o uso pela embargante.Para deslinde da questão, observo que se trata de um imóvel residencial, de pequeno porte, com área construída de 107,55 metros quadrados, que serve de residência para a embargante e sua família, ou seja, trata-se de uma casa, em um bairro periférico da cidade (Vila Tibério), avaliada em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), cuja parte ideal penhorada foi avaliada em R\$ 63.333,33 (sessenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos - fls. 200 da execução fiscal em apenso).Com efeito, o imóvel construído, pelas suas dimensões e por tratar-se de um imóvel residencial, é indivisível por sua própria natureza, além do que, eventual leilão da parte ideal penhorada traria sérios prejuízos para a embargante, o que desvirtuaria a finalidade da Lei 8.009/90, que é preservar o imóvel como um todo, somente sendo admitida a cisão do bem desde que o fracionamento do terreno não implique na restrição de uso, gozo e fruição das áreas desmembradas, o que não ocorreria no caso concreto. Nesse sentido, confira-se a recentíssima decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja publicação ocorreu em decisão foi publicada em 08 de março de 2017:"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional em face de acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "EMBARGOS DE TERCEIRO. Penhora de fração ideal de imóvel. Legitimidade ativa ad causam da Apelante configurada. Terceira coproprietária de imóvel indivisível. Bem de família caracterizado. Embargante coproprietária do imóvel construído, utilizado como sua residência.Impenhorabilidade que abrange a totalidade do imóvel, pena de frustrar a proteção legal. Precedentes. Penhora desconstruída.Sentença reformada.Recurso provido."(e-STJ, fl. 178)E suas razões o recorrente alega dissídio jurisprudência quanto a possibilidade de penhora de fração de bem de família. Sustenta, em síntese, que "O conflito entre as decisões revelado é patente, na medida em que, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao enfrentar a questão posta, esgotou a matéria e decidiu que em caso de condomínio de pessoas sobre imóvel indivisível aplicável a espécie a proteção do bem de família na forma da Lei 8009/90; enquanto que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e outros Tribunais; assim como, esta E. Corte Cidadã (conforme decisões abaixo colacionadas) apontam que havendo condomínio de pessoas sobre bem imóvel indivisível, não se aplica a proteção do bem de família, porquanto: - ... o condomínio é obstáculo à criação do bem de família, pois, naquele regime, com a pluralidade de proprietários que podem ou não ser instituidores, a coisa não pode permanecer indivisa, a favorecer a família de um dos proprietários (STJ AgRg no Ag 164391/MG - 4º T Sálvio de Figueiredo Teixeira Julgamento em 30/04/1998, DJ 01/03/1999, p. 330)."(e-STJ, fl. 188) É o relatório. Passo a decidir.A orientação jurisprudencial das Turmas componentes da Segunda Seção desta Corte Superior é firme no sentido de que "O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal." (AgRg no REsp 293.792/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011).Por outro lado, é de se ressaltar que "A orientação desta Corte de Justiça firma-se no sentido de que é viável a penhora de parte do imóvel caracterizado como bem de família, quando desmembrável."(AgRg no Ag 1406830/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012), coincidindo o entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido, confirmam-se:"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PENHORA SOBRE FRAÇÃO PERTENCENTE A TERCEIRO - DESCABIMENTO - PRECEDENTES.1. Esta Corte em diversos julgados firmou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel.2. A fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro, contudo, não pode ser levada à hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre as frações ideais de propriedade dos executados.3. A pretensão de rever a decisão da Corte de origem que, com base nas provas constantes dos autos, firmou a possibilidade de fracionamento do imóvel objeto da lide, encontra vedação na Súmula 07/STJ.4. Recurso especial não provido." (REsp 1263518/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)"Civil e processo civil. Recurso especial. Bem de família. Impenhorabilidade. Andar inferior da residência ocupado por estabelecimento comercial e garagem. Desmembramento. Possibilidade.Súmula 7/STJ. Embargos declaratórios. Objetivo de prequestionamento.Caráter protelatório. Ausência. Súmula 98/STJ. Multa. Afastamento.- A jurisprudência desta Corte admite o desmembramento do imóvel protegido pela Lei 8.009/90, desde que tal providência não acarrete a descaracterização daquele e que não haja prejuízo para a área residencial. Na presente hipótese, demonstrou-se que o andar inferior do imóvel é ocupado por estabelecimento comercial por garagem, enquanto a moradia dos recorrentes fica restrita ao andar superior.- Os recorrentes não demonstraram que o desmembramento seria inviável ou implicaria em alteração na substância do imóvel. Súmula 7/STJ.- É pacífica a jurisprudência do STJ de que os embargos declaratórios opostos com intuito de prequestionar temas de futuro recurso especial não têm caráter protelatório. Súmula 98 do STJ. Afastamento da multa. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 968.907/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 01/04/2009)"PROCESSO CIVIL - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - INVIABILIDADE DE FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - CONTEXTO FÁTICO DIVERSO.1. A impenhorabilidade do bem de família, trazida pela Lei 8.009/90, se estende ao imóvel em que se encontra a residência familiar, nos termos do art. 1º, parágrafo único da lei. O fracionamento do imóvel para efeito de penhora, que a princípio se admite, se afigura inviável no presente caso, conforme atestaram as instâncias ordinárias.2. Não se admite o recurso especial amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.3. Dissídio jurisprudencial não verificado.4. Recurso especial não conhecido." (REsp 510643/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 383)No caso dos autos, o Tribunal de origem, diante do contexto fático-probatório analisado, entendeu pela impenhorabilidade do bem nos seguintes termos, verbis:"É incontroverso pois não impugnado pelos Apelados que a Apelante reside no imóvel objeto da constrição judicial e que este é o seu único imóvel, enquadrando no conceito de bem de família, nos termos da Lei nº. 8.009/90. Pela descrição da matrícula do imóvel (fls. 27), verifica-se que se trata de uma casa indivisível. Assim, por se tratar de bem indivisível, o fato de a parte ideal penhorada não pertencer à Apelada não a torna passível de constrição judicial, pois a impenhorabilidade do bem de família abrange a totalidade do imóvel, pena de frustrar a proteção legal."(e-STJ, fls. 179/180)Nesse contexto, da análise do acórdão ora recorrido, observa-se que o Tribunal a quo decidiu em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que o imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal.Diante do exposto, nos termos do art. 255, 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial." (Recurso Especial nº 1.652.927/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe 08.03.2017) (grifos nossos). Posto Isto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar o levantamento penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 55, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. E julgo procedente o pedido formulado para o fim de desconstruir a penhora do imóvel de matrícula nº 55 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal em honorários advocatícios em favor da embargante que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0300532-16.1994.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013272-10.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-04.2006.403.6102 (2006.61.02.004578-8)) - NAZIRA DIB HUSSEIN(SP247604 - CAMILA SECANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SPEmbargos de Terceiro nº 0013272-10.2016.403.6102Embargante: NAZIRA DIB HUSSEINEmbargadas: FAZENDA NACIONALSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de liminar, na qual a embargante pretende afastar a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 14.600, registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Esclarece que o imóvel é de sua propriedade, tendo sido adquirido em 16.12.1977. Aduz que em 06.02.1978 contraiu matrimônio com Mohamad Mahmoud Hussein (executado nos autos da execução fiscal em apenso), sob o regime de comunhão parcial de bens, motivo pelo qual o imóvel não pertence ao seu cônjuge, pugnando pelo cancelamento da constrição efetuada. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30).Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, na qual alegou ser totalmente improcedente o pedido formulado. (fls. 35/38 e documentos de fls. 39/85).É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar lançada pela embargada de ausência de documentos essenciais à propositura do feito, uma vez que o fato de a embargante não ter juntado a matrícula atualizada do imóvel na inicial, apenas acarretou o indeferimento do pedido de liminar formulado, tendo sido recebidos os embargos para discussão.Ademais, a União carrou para os autos a documentação necessária para julgamento do feito, não tendo havido qualquer prejuízo ao pleno exercício de seu direito de defesa, consoante se denota da impugnação apresentada às fls. 35/38. No mérito, a embargante busca desconstruir a penhora do imóvel de matrícula nº 14.600, registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que o imóvel é de sua exclusiva propriedade, pois adquiriu o bem quando era solteira, em 16 de dezembro de 1977, vindo a contrair matrimônio com o executado Mohamad Mahmoud Hussein posteriormente, em 06.02.1978, sob o regime de comunhão parcial de bens. Alega que, apesar de casada com o executado, o matrimônio se deu sob o regime de comunhão de parcial de bens, devendo ser excluída da comunhão os bens que cada cônjuge possuía ao se casar, ou seja, o imóvel penhorado no executivo fiscal.A União, por seu turno, aduz que não indicou o bem à penhora, não tendo dado causa à constrição, posto que o imóvel foi indicado pelo executado, que afirmou ao oficial de justiça que era o seu único bem livre. Também alega que a embargante foi garantidora hipotecária dos empréstimos que deram origem à execução (cédula de crédito rural), de modo que entende que deve prevalecer a penhora formalizada. Com razão a embargada.Apesar do imóvel, objeto de penhora no executivo fiscal estar registrado em nome da embargante e sua aquisição ter se dado anteriormente à celebração de seu matrimônio, referido imóvel foi ofertado em garantia hipotecária à dívida exequenda (fls. 67/70), ou seja, houve, por parte da embargante, renúncia à proteção legal do imóvel no momento em contratou com a União (na condição de financiadora), assumindo a embargante o papel de garantidora hipotecária do título.E, no caso concreto, aplica-se o princípio da força vinculante dos contratos - pacta sunt servanda -, segundo o qual, o contrato deve ser fielmente cumprido, fazendo lei entre as partes. A doutrina de Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, Volume III, Editora Forense nos ensina que "o contrato obriga os contratantes. Lícito não lhe é arrependem-se; lícito não é revogá-lo senão por consentimento mútuo; lícito não é ao juiz alterá-lo ainda que a pretexto de tomar as condições mais humanas para os

contratantes. O princípio da força obrigatória do contrato significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada. A ordem jurídica oferece a cada um a possibilidade de contratar, e dá-lhe liberdade de escolher os termos da avença, segundo as suas preferências. Concluída a convenção, recebe da ordem jurídica o condão de sujeitar, em definitivo, os agentes. Uma vez celebrado o contrato, com observância dos requisitos de validade, tem plena eficácia, no sentido de que se impõe a cada um dos participantes, que não têm mais a liberdade de se fôrarem às suas consequências, a não ser com a cooperação anuente do outro".Assim, como a embargante foi garantidora hipotecária dos empréstimos que ensinaram a execução fiscal, submeteu seu patrimônio à possível constrição no executivo fiscal. Ou seja, contratou com a União, oferecendo o seu bem para assegurar o pagamento da dívida, consoante podemos verificar das anotações na matrícula do imóvel de nº 14.600 (fls. 67/70).Desse modo, tendo anuído com a hipoteca do imóvel, não pode a embargante alegar o desconhecimento do contrato firmado, com a simples finalidade de desfazer a penhora e preservar o imóvel ou a sua meação.Ademais, ainda que o imóvel dado em garantia fosse o único bem de sua propriedade, ao oferecê-lo em hipoteca, a embargante estaria renunciando à impenhorabilidade do bem, nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei 8.009/90. Desse modo, temos que o pedido da embargante deve ser indeferido, posto que em total dissonância com a legislação de regência.Nesse sentido, temos os precedentes do TRF da 3ª Região, in verbis:"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIROS - IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - BEM DADO PELO EXECUTADO EM GARANTIA DE HIPOTECA COM ANUÊNCIA DA ESPOSA - DIREITO À MEAÇÃO INEXISTENTE.I - Prescreve o art. 1.647 do Código Civil que nenhum dos cônjuges, casados em regime de comunhão universal de bens, pode, sem autorização do outro, gravar de ônus real os bens imóveis do casal.II - Aquiscendo a mulher com a constituição de direito real sobre o imóvel dado em garantia pelo marido em cédula de crédito rural, prevalece a hipoteca sobre o direito à meação.III- Precedente jurisprudencial.IV - Apelo improvido." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0030109-89.2016.403.9999, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 03.02.2017)"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - LEILÃO - PENHORA - BEM IMÓVEL - AMPLIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA. - Bem imóvel penhorado encontra-se gravado com garantia hipotecária cedular de 1º grau, sem a concorrência de terceiros. Hipoteca originou-se de contrato de mútuo, celebrado com o Banco Meridional do Brasil S/A, sucedido pela CEF. - Inexiste ofensa à meação da esposa do agravante, pois também participou da formação do título executivo extrajudicial, apondo sua assinatura como interveniente prestante de garantia real. - Existência de erro material no auto de penhora na parte que considerou penhorada somente a parte ideal. - Afastada a impenhorabilidade do bem de família, pois trata-se de garantia real de hipoteca, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.009/90. - Agravado de instrumento desprovido."(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravado de Instrumento nº 156215, relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 02.09.2015)Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho a penhora do imóvel de matrícula nº 14.600 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, Custas na forma da lei. Arcará a embargante com honorários em favor da Fazenda Nacional que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso II, do 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (3º do artigo 98 do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0004578-04.2006.403.6102). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013229-20.2009.403.6102 (2009.61.02.013229-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DJALMA BENEDITO DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Autos nº 0013229-20.2009.403.6102Fl. 77: Indefero o pedido de extinção do feito, tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a execução (fl. 71).Cumpra-se o despacho de fls. 75. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014096-13.2009.403.6102 (2009.61.02.014096-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JOSE ELPIDIO BARBOSA

Regularize o executado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, nos termos do artigo 104 do CPC.

Após, voltem novamente conclusos para apreciação do pedido de fls. 63/72.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004326-20.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SHEILA MAGALY SANTANA(SP320987 - AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA)

1- Fls. 59/62: anote-se.

2- Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o cumprimento do acordo celebrado entre as partes conforme fls. 54/56.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004651-92.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOACYR ALVES PEREIRA RIBEIRO PRETO ME(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Moacyr Alves Pereira Ribeirão Preto ME, visando o pagamento dos débitos constantes da CDA número 19167/2014 (fls. 02/03 dos autos).É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0007482-79.2015.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 63/64 verso e 71/73 verso, bem como a certidão de trânsito em julgado à fl. 74 verso, anulando-se o auto de infração 676.037 e, por conseguinte, o título executivo que aparelha o presente feito, EXTINGO a execução.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0007482-79.2015.403.6102 (fls. 63/64 verso).Tomo insubsistente a penhora de fls. 43/44. Proceda-se à liberação da restrição sobre veículo automotor descrito à fl. 41, através do sistema RENAJUD.Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000086-51.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Ciência à executada da juntada de petição da exequente às fls. 66, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito ou para que proceda, no mesmo prazo, caso tenha interesse, à adequação da carta de fiança aos requisitos apontados e constantes da Portaria da PGF sobre o assunto.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002654-06.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X THELMA CRISTINA DE ALMEIDA DELFINI(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

Considerando que o parcelamento do crédito em cobro nos autos se deu após o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), INDEFIRO o pedido de fls. 18.

Informe a exequente se persiste o parcelamento noticiado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Caso tenha sido suspenso o parcelamento, deverá a exequente desde logo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo confirmação do parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015428-30.2000.403.6102 (2000.61.02.015428-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012505-65.1999.403.6102 (1999.61.02.012505-4)) - MIGUEL RODRIGUES(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179, verso: Atenda-se. Após, dê-se vista às partes tomando os autos a seguir conclusos para transmissão da requisição.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305473-67.1998.403.6102 (98.0305473-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305773-97.1996.403.6102 (96.0305773-8)) - RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SPI15998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA X JOSE LUIZ MEDICO

Intime-se o executado José Luis Médico, no endereço constante às fls. 171, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 3.438,60, atualizada para dezembro de 2016 (f. 211), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Com a ausência de pagamento, fica deferido o pedido de bloqueio do ativo financeiro até o limite de R\$ 3.782,46, posicionado para dezembro/2016, com base no artigo 854 do CPC.

Desse modo, deverá a Sra. Diretora de Secretaria promover a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de não ter sido realizado o bloqueio, dê-se vista a exequente para que, no mesmo prazo, requiera aquilo que for de seu interesse.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012565-75.1999.403.0399 (1999.03.99.012565-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302401-48.1993.403.6102 (93.0302401-0)) - BENEDINI IMOVEIS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X BENEDINI IMOVEIS LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018827-67.2000.403.6102 (2000.61.02.018827-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014501-64.2000.403.6102 (2000.61.02.014501-0)) - SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X INSS/FAZENDA X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA X ROMULO PINHEIRO X INSS/FAZENDA X MARIO FRANCISCO COCHONI X INSS/FAZENDA X LEONEL MASSARO X INSS/FAZENDA X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X INSS/FAZENDA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Fls. 470: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Cumpra-se a decisão de fls. 462 - último parágrafo, encaminhando-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003480-18.2005.403.6102 (2005.61.02.003480-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-63.2003.403.6102 (2003.61.02.008241-3)) - DROGARIA MEDRADO LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MEDRADO LTDA ME

Fls. 205/206: Manifeste-se a Embargada, ora Exequente, requerendo o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-43.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Por ora, afasto a possibilidade de prevenção noticiada nos autos, todavia, a questão da litispendência ou coisa julgada será melhor analisada após a defesa.

Para tanto, deverá a impetrante manifestar-se sobre a prevenção noticiada, especialmente sobre o processo Mandado de Segurança nº 0014263-64.2008.403.6102 em trâmite na 5ª Vara Federal local, juntando cópia da inicial daquele feito.

2. No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009. Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-56.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: AGRICHEM DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Pedido de reconsideração Id 1010822: mantenho a decisão Id 896125 por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

Int.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

Expediente Nº 4782

PROCEDIMENTO COMUM

0303892-85.1996.403.6102 (96.0303892-0) - JOAO GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias(calculos do Contador Judicial).

0002195-92.2002.403.6102 (2002.61.02.002195-0) - OMAR PEREIRA DE CARVALHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Ofício da AADJ de fl. 365: manifeste-se à parte autora.

0001541-37.2004.403.6102 (2004.61.02.001541-6) - LUIZ ANTONIO ZANANDREA X IRANI MARIA DOS SANTOS ZANANDREA X ANGELICA CRISTINA ZANANDREA ALVES X MARCELA DE FATIMA ZANANDREA X VANIA APARECIDA ZANANDREA DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se ciência às partes do retornado feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0013186-20.2008.403.6102 (2008.61.02.013186-0) - JORGE DONIZETI DE SOUZA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora a respeito do ofício juntado de fl. 303. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 298.

0013188-87.2008.403.6102 (2008.61.02.013188-4) - BENEDITO ROBERTO ZANOLLI(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor especificadamente a respeito do item 02 de fl. 229 da impugnação aos cálculos ofertada pelo executado.

0003554-33.2009.403.6102 (2009.61.02.003554-1) - JOSE CLAUDIO VELOSO(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor José Claudio Veloso para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 390/396, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento.

0010361-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010361-3) - JOSE ROBERTO FLAVIO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Havendo impugnação, dê-se nova vista à parte autora.

0001250-27.2010.403.6102 (2010.61.02.001250-6) - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício da AADJ de fl. 229. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 224.

0003158-22.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS SANCHES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, intime-se à parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pertinente ao autor, nos termos do art. 534 do NCPC...

0009701-41.2010.403.6102 - ERCILIA ANDREZ MARINHEIRO X ELAINE MARINHEIRO(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000357-02.2011.403.6102 - OTACILIO FERREIRA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista à parte autora.

0003754-69.2011.403.6102 - JOSE EDVALDO COSTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, intime-se à parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pertinente ao autor, nos termos do art. 534do NCPC, caso existam cálculos a serem executados...

0004655-37.2011.403.6102 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente da impugnação apresentada pelo executado às fls. 342/376.

0006539-67.2012.403.6102 - ADRIANA APARECIDA BORTOLOTTI GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial de fls. 239/257, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0001126-39.2013.403.6102 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004454-74.2013.403.6102 - ROBERTO SCHIAVINATO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora, para, querendo apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012953-29.2013.403.6302 - ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício da AADJ de fl. 499. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 492.

0000233-14.2014.403.6102 - LIAMARA PEREIRA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente da impugnação aos cálculos juntada às fls. 363/391.

0001771-30.2014.403.6102 - ANA MARIA NASCIMENTO RUDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, dando-se ciência às partes da perícia designada para o dia 11/05/2017 às 9:00 hs, na sala 02 do juizado, nas dependências do Fórum da Justiça Federal/RP.

0003563-19.2014.403.6102 - JOSE LUIZ SOUSA PIRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial de fls. 313/320, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0000411-26.2015.403.6102 - MARLENE GABELINI BERGAMO(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial de fls. 127/136, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0002060-26.2015.403.6102 - IRANI TOMAZ DOS SANTOS(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: defiro. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 147.

0002724-57.2015.403.6102 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido.

0007584-04.2015.403.6102 - COSME RAIMUNDO SOARES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelas partes, intem-se, para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009493-81.2015.403.6102 - ANA MARIA SARTORI MARCELINO(SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0010434-31.2015.403.6102 - JOSE APARECIDO COSTA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empregadoras, pois cabe à parte interessada diligenciar junto aos órgãos e/ou empresas competentes para comprovação de seus interesses. Concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que junte aos autos os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cuja especialidade pretende ver reconhecidos nos autos, sob pena de preclusão da oportunidade e prosseguimento do feito com desconsideração dos referidos períodos. No mesmo interregno, deverá a parte autora apresentar cópia da LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, da empregadora Happening Empreendimentos, Importação e Exportação Ltda, referente ao período de 13/12/2011 a 28/01/2013, ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS.

0010902-92.2015.403.6102 - EDUARDO LINDOMAR TORINO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

0011778-47.2015.403.6102 - MARISA MOREIRA CANDIDO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos, especialmente quanto ao período laborado na empresa Limpatex Limpadora e Conservadora S/C Ltda Me (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalente. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.No mesmo prazo, poderá a parte requerer a produção de outras provas que entender necessárias. Com a juntada, vistas ao INSS.

0013509-44.2016.403.6102 - MARLUCE APARECIDA MARIA(SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.211/290.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-84.2000.403.6102 (2000.61.02.000758-0) - EURIPEDES REINALDO ROSA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X EURIPEDES REINALDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.322/358: dê-se nova vista ao exequente.

0009641-83.2001.403.6102 (2001.61.02.009641-5) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AZEVEDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte como requerido.

0008793-86.2007.403.6102 (2007.61.02.008793-3) - AURELIO ROCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO ROCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Aurélio Rocci para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 293/301, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento.

0004184-21.2011.403.6102 - SALVADOR PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Salvador Pinheiro Guimarães para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 225/234, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento.

0000868-63.2012.403.6102 - DANIEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Havendo impugnação, dê-se nova vista à parte autora.

0001341-49.2012.403.6102 - LEONILDO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista à parte autora.

0003352-51.2012.403.6102 - AUGUSTA MARIA DO CARMO PORFIRIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA MARIA DO CARMO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente concordou com a manifestação do INSS em relação ao abatimento dos cálculos pertinente aos valores referentes ao Abono 2012, devendo apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Com a juntada, dê-se nova vista ao executado

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001150-09.2009.403.6102 (2009.61.02.001150-0) - MARA ELISABETE BONFIM(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARA ELISABETE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a exequente a respeito da impugnação apresentada pelo executado às fls. 287/319.

0009952-88.2012.403.6102 - LUCIA HELENA GARCIA TEIXEIRA(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA GARCIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial. Cumpra a exequente a determinação de fl. 245 apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do NCPC

0002118-97.2013.403.6102 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial. O art. 534 do NCPC determina que cabe ao exequente apresentar demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado, sendo que a contadoria da Justiça Federal tem como preceito assessorar e dirimir dúvidas pertinentes ao juízo. Sendo assim, cumpra o exequente o despacho de fl. 269.

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO COMUM

0008223-03.2007.403.6102 (2007.61.02.008223-6) - UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ARNALDO GRAZZINI STAMATO(SP230851 - ARNALDO DENARDI E SP229362 - ALEXANDRE PETRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado definitivo do V. Acórdão proferido no presente feito, o qual manteve a sentença de improcedência da ação, requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006466-32.2011.403.6102 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP280553 - GISLAINE PERPETUA RIBEIRO E SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA E SP176620E - GUILHERME DE MEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005096-13.2014.403.6102 - ZULMIRA DE ALMEIDA TRINDADE(SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega dependência econômica dos rendimentos de seu marido José Donizeti Trindade, falecido em 04/08/2003, o que lhe geraria condições legais para obtenção de pensão por morte desde a DER (17/12/2009). Aduz ter requerido o benefício administrativamente, contudo, o mesmo lhe foi negado sob o motivo de perda da qualidade de segurado. Aduz que a negativa do réu é indevida, pois o último vínculo de emprego se encerrou em 09/2000, ao passo que foi diagnosticado com pancreatite crônica em razão de alcoolismo em 03/08/2000. Sustenta que o falecido fazia jus à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não ocorreu a perda da qualidade de segurado. Requer a concessão do benefício, com o pagamento das parcelas devidas desde a DER. Trouxe documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustentou a prescrição e a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica. Vieram aos autos documentos médicos do falecido. Foi deferida e realizada prova pericial indireta, cujo laudo foi acostado aos autos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 17/12/2009 e a presente ação foi ajuizada em 29/08/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Na época do óbito, eram requisitos para a concessão da pensão por morte: o falecimento do segurado e a comprovação de qualidade de dependentes nos termos da lei. A Lei 8213/1991 dispõe no artigo 74, que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Portanto, a autora deveria provar a qualidade de segurado do falecido, haja vista que a dependência econômica, no caso, é presumida, segundo o previsto no artigo 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91, pois se trata da esposa, conforme documento de fl. 24. Resta analisar a qualidade de segurado do falecido. O laudo pericial de fls. 203/207, com explanação clara e objetiva, a partir da análise das fichas e prontuários de atendimento do falecido na rede do SUS, fornecidos pela Prefeitura de Ribeirão Preto/SP e pela Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto/SP, constatou que o mesmo sofria de etilismo crônico, pneumonia e insuficiência respiratória. Anoto o perito que o paciente foi diagnosticado com pancreatite crônica em 03/08/2000 e permaneceu internado até 09/08/2000. Consta nova internação somente em 04/08/2003, quando veio a óbito. Não há qualquer documento médico que comprove atendimentos no período de 09/08/2000 a 01/08/2003, razão pela qual o perito fixou a data de início da incapacidade total e permanente em 01/08/2003, conforme documento de fl. 181. Segundo o perito, não é possível determinar o início da doença, pois não existem informações concretas sobre a evolução do alcoolismo em questão, tais como tipo de bebida, frequência de ingestão, etc. Neste sentido, entendo que devem prevalecer as conclusões periciais, pois amparadas nos documentos fornecidos pelos órgãos do SUS que prestaram assistência médica ao falecido. Portanto, quando do óbito, em 04/08/2003, o falecido já havia perdido a qualidade de segurado, posto que o último vínculo de emprego constante no CNIS se encerrou em 09/2000, não havendo provas suficientes de que já estivesse doente ou mesmo incapacitado totalmente para o trabalho naquela data. Também não há prova de que a incapacidade tenha surgido nos 24 meses seguintes, quando ainda mantinha a qualidade de segurado, por força do disposto no artigo 15, inciso II e 1º, da Lei 8.213/91. Vale apontar que o falecido, embora diagnosticado com pancreatite crônica em 03/08/2000 e internado até 09/08/2000, voltou a se empregar em 26/09/2000, junto à Usina São Francisco S/A, de tal forma que foi aprovado em exame admissional, tudo a indicar que a doença não era incapacitante na época. Ademais, mesmo com o fim do vínculo, não houve reclamação trabalhista pleiteando a garantia do emprego em razão da incapacidade e, tampouco, pedido de benefício junto ao INSS. Além disso, não há prova de qualquer atendimento médico entre 09/2000 a 08/2003. Portanto, segundo a prova dos autos, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, não havendo direito adquirido a qualquer benefício. Dessa forma, o pedido de pensão é improcedente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar os honorários ao réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, aplicando-se o disposto no artigo 85, 19 e legislação correlata. Custas na forma da lei. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007648-48.2014.403.6102 - FERNANDA RAMOS SOUZA(SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0009368-16.2015.403.6102 - A ZEBRINHA DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0010491-49.2015.403.6102 - COIMBRA & RIBEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002628-08.2016.403.6102 - FERREZIN - GUNDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSECONP ASSES CONC PUBLICOS LTDA X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X PEDRO VANSOLIN FILHO

Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF de desistência e extinção do processo, nos termos propostos na petição de fl.392. Int.

0008402-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVARO DONIZETI SIQUEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP340142 - NADIA CRISTINA BIANCHI)

Vista à parte requerida acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.

0009380-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ODECIO BORGES DE SOUSA

Diante do cumprimento parcial da Carta Precatória de fls.52/55, requeira a CEF o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000027-68.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007456-23.2011.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SERGIO PASCHOAL JUNIOR(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Diante da informação supra, aguarde-se a decisão do Agravo supra citado no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005817-04.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABELARDO ESTEVES CASSEB X UNIAO FEDERAL X RENATO ESTEVES CASSEB

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09

Ribeirão Preto, 06 de abril de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-17.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Comanbor Correias Mangueiras e Borrachas Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do montante relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS-faturamento, autorizando o recolhimento aos cofres públicos da União apenas do valor correto, sem o ICMS.

Invoca, em seu favor, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, bem ainda os julgamentos dos Recursos Extraordinários n. 240785 e 574706 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso é de deferimento da liminar requerida. A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, vejamos:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

Quanto ao *periculum in mora*, se manifesta na exigência de tributo, que já foi declarado inconstitucional pelo Pleno STF, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa.

Presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, defiro o pedido para suspender a exigibilidade das contribuições COFINS/PIS incidentes sobre os valores relativos ao ICMS, nos termos do inciso IV, do art. 151, do CTN, abstendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato de constrição e cobrança destas contribuições.

Oficie-se e intimem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para, querendo, trazer informações, no prazo legal, cumprindo-se, ainda, os preceitos do artigo do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença.

Ribeirão preto, 05 de abril de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-66.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: MUNDIAL PEÇAS PARA VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mundial Peças para Veículos Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem ainda o reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Requer, também, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos ou de cobrança em relação às referidas exclusões.

Invoca, em seu favor, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta Região e o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240785 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. DECIDO.

O caso é de deferimento da liminar requerida. A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, vejamos:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

Quanto ao *periculum in mora*, se manifesta na exigência de tributo, que já foi declarado inconstitucional pelo Pleno STF, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa.

Consigno, ainda, que em matéria tributária, o artigo 170-A do CTN, a súmula 212 do STJ e o artigo 7º, § 2º da lei 12.016/2009 vedam a compensação de créditos tributários por medida liminar, de modo que, tendo a impetrante optado em buscar a prévia autorização judicial, com a impetração deste mandamus, deve se submeter às referidas regras, aguardando o trânsito em julgado em caso de concessão da ordem para as compensações pretendidas.

Desta forma, defiro em parte o pedido de liminar requerido para suspender da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do inciso IV, do art. 151, do CTN, abstendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato de construção e cobrança destas contribuições.

Oficie-se e intímem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para, querendo, trazer informações, no prazo legal, cumprindo-se, ainda, os preceitos do artigo do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-58.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LOGCENTER LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1 – Afasto, inicialmente, a existência de causas de prevenção com os autos 0003782-71.2010.403.6102, mencionados na certidão de Distribuição (id 937960).

2 - Quanto ao pedido de liminar, verifico que as impetrantes pretendem a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o artigo 22, I e II da Lei 8.212/91 e das contribuições destinadas aos terceiros (INCRA, SEBAE, SEC, SENAC e FNDE), sobre valores que alegam que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, sem natureza salarial, sendo eles: auxílio-creche, prêmio assiduidade, adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias, o terço constitucional de férias, salários maternidade, afastamento doença e acidente e aviso prévio indenizado, todos com seus respectivos reflexos, com determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

No caso, considerando a celeridade do rito do mandado de segurança e o fato da impetrante estar recolhendo há anos as contribuições discutidas nos autos, sem prejuízo de suas atividades, não verifico a presença do *periculum in mora*, para reconhecer a inconstitucionalidade das exações e afastar os recolhimentos questionados, requisito indispensável para a concessão da **liminar pleiteada**.

INDEFIRO a liminar pleiteada. Publique-se e registre-se.

3 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias.

4 - Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09

5- Após, vista ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

Expediente Nº 2824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-36.2008.403.6102 (2008.61.02.001047-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011932-46.2007.403.6102 (2007.61.02.011932-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CARLOS ANTONIO CABALERRO(PR038071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA E SP186031E - ANDREIA LEITE PASQUALI E PR038071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA)

Despacho de fls. 1103: Vistos. Depreque-se ao MM Juiz Federal da 3ª VF de Rondônia, Porto Velho, a transferência e inclusão de Carlos Antonio Cabalero na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO. Instrua-se com as peças necessárias e cópia do ofício do DEPEND (fls. 1101), bem como a certidão de fls. 1102. Solicite-se a devolução da precatória à Seção de Execução Penal de Catanduvas/PR, independentemente de cumprimento. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-40.2017.4.03.6102
AUTOR: NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento posterior à contestação.

Cite-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-12.2016.4.03.6102
AUTOR: CARLA MARJORI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA DOS REIS - SP259512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CARLA MARJORI LOPES em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (n. 219.340.308-21), bem como a expedição de um novo número de inscrição.

Intimada a informar sobre a existência e o andamento do procedimento administrativo de cancelamento da inscrição no CPF (id 280662, 329775 e 698214), a autora informou que desistiu do referido procedimento e do cancelamento da inscrição, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito (id 937074).

É o **relatório**.

Decido.

Considerando a manifestação da autora (id 937074), informando que desistiu do procedimento de cancelamento de sua inscrição no CPF, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade do pagamento ficará suspensa, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade da justiça, que defiro nesta oportunidade.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de abril de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4587

EMBARGOS A EXECUCAO

0006734-47.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-71.2015.403.6102) MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO - ME X MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO(SPI96088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado bem como a petição da CEF que consta às f. 44/51, requeira a embargante o que de direito.Int.

0006957-63.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-11.2015.403.6113) S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA - EPP X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SPI288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SPI229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Designo o dia 26 de abril de 2017, às 15h30min para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

0009973-25.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007669-87.2015.403.6102) ANA MARIA DOS SANTOS MEDEIROS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Designo o dia 26 de abril de 2017, às 14h30min para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001537-48.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SPI01514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0004191-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO - ME X MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO(SPI96088 - OMAR ALAEDIN E SPI21928 - ANISMERI REQUE ALAEDIN)

Preliminarmente cumpra-se o determinado no 2º parágrafo da f. 68, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial.F. 71: defiro a expedição de mandado para a penhora, constatação, avaliação, nomeação de depositário e intimação relativamente aos veículos indicados às f. 65. Tendo em vista a manifestação da CEF, o devedor poderá ser nomeado como depositário, caso haja sua anuência. Com o cumprimento do mandado, ciência à exequente.F. 72/74: ciência aos executados.Cumpra-se. Intimem-se.

0007669-87.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CASA DE CARNES CARVALHO & RODRIGUES LTDA - ME X ANA PAULA DE CARVALHO DONATO X ANA MARIA DOS SANTOS MEDEIROS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

0001244-11.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA - EPP X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SPI288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SPI229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004946-95.2015.403.6102 - ELI SANT ANA DE FARIA(SPI26636 - ROSIMAR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0013063-41.2016.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SPI74341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nardini Agroindustrial Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a escrituração e registro dos créditos tributários, previstos na Lei nº 12.546-2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.663-2011, equivalentes a 3% das receitas de exportação dos produtos classificados nos códigos 17.01 e 22.07 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, no período entre 1.12.2011 e 31.12.2013, com aplicação da taxa Selic. A impetrante aduz, em síntese, que: a) seu objeto social é a industrialização e comercialização de açúcar, álcool anidro e hidratado e respectivos subprodutos, dentre eles os que estão classificados nos códigos 17.01 e 22.07 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI; b) parte de sua produção é exportada; c) o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546-2011, permite a reintegração, em favor das empresas exportadoras, de valores referentes a custos tributários residuais; d) a referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 7.663-2011, que fixou a alíquota do crédito presumido do REINTEGRA em 3% sobre o valor da receita dos bens manufaturados e classificados nos códigos da TIPI, conforme seu anexo; e) o Decreto nº 7.663-2011 excluiu o benefício do REINTEGRA relativamente aos produtos classificados nos códigos 17.01, 17.02.20, 17.03, 22.01 e 22.07 da TIPI; f) o referido Decreto extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 12.546-2011, razão pela qual não pôde beneficiar-se do REINTEGRA em relação aos produtos classificados nos códigos 17.01 e 22.07 da TIPI, no período de 1.12.2011 a 31.12.2013; e g) posteriormente, ao regulamentarem a Lei nº 13.043-2014, os Decretos nº 8304-2014 e nº 8415-2015 não excluíram a incidência do benefício em questão sobre aqueles produtos. Foram juntados documentos (fls. 48-128). A decisão da fl. 131 postergou a apreciação do pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 142-150, requerendo a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 154. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o legislador ordinário, reconhecendo a existência de um resíduo tributário na cadeia produtiva destinada à exportação, optou por devolver ao contribuinte esse resíduo em algumas hipóteses. Por essa razão, a Medida Provisória nº 540-2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546-2011, instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que é um incentivo fiscal criado para desonerar o produtor de bens manufaturados e estimular as exportações. Reiterando os termos da Medida Provisória nº 540-2011, a Lei nº 12.546-2011 estabeleceu que o valor desse incentivo seria calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput (1º do art. 2º). Ademais, afirmou que o Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. O REINTEGRA vigorou originariamente no período de 1.12.2011 até 31.12.2013 (art. 3º Lei nº 12.546-2011), durante o qual foi regulamentado pelo Decreto nº 7.633-2011. Esse Decreto dispôs que a pessoa jurídica que efetuasse exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da TIPI constantes do Anexo poderia apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção (caput do art. 2º). Ademais, preconizou que esse valor seria calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. O Anexo mencionado no caput do art. 2º relacionava os bens manufaturados cuja exportação daria direito à vantagem, mas trouxe algumas exceções, dentre as quais estavam os constantes dos códigos 17.01 e 22.07, que são os fundamentos da presente ação. A impetrante sustenta que a restrição seria inválida, pois violaria os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva. Não há violação à legalidade, pois a Lei nº 12.546-2011 estipulava expressamente a possibilidade de fixação de alíquotas diferenciadas, entre 0% e 3%, de acordo com o setor econômico ou o tipo de atividade exercida. A primeira observação a ser feita é a de que a previsão legal de alíquota zero poderia ser concretizada como foi pelo Decreto, ou seja, mediante o estabelecimento de exceções à alíquota de 3% utilizada como critério geral. A segunda observação é a de que, dentre os dois critérios previstos pela Lei como passíveis de serem utilizados para o estabelecimento de diferenças de alíquota, foi, conforme dito acima, o tipo de atividade exercida. A diferenciação entre as atividades pode ser feita a partir das diferenças entre os bens produzidos. Portanto, nada obstava que a diferenciação de alíquotas tivesse sido feita com base nas distinções da TIPI, que diferencia cada produto (e consequentemente cada atividade) com base em um código. Calha não passar despercebido, aliás, que os produtos dos itens 17.01 e 22.07 são aqueles produzidos pela indústria sucroalcooleira, o que pode ser considerado não apenas uma atividade específica, correspondendo também a um setor econômico. Não houve igualmente qualquer violação ao princípio da isonomia, pois todos os produtores dos itens 17.01 e 22.07 foram tratados da mesma forma pelo Decreto, ou seja, todos esses tiveram crédito igual a zero. Não há sentido para a alegação de que teria sido violada a capacidade contributiva, pois o REINTEGRA não estabeleceu ou majorou qualquer tributo, mas, diversamente, concedeu vantagem fiscal para a qual não há previsão constitucional de aplicação do aludido princípio. Ante o exposto, denego a ordem. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I.

0013069-48.2016.403.6102 - IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA (SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMPORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, o direito de utilizar créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, apurados pelo sistema não cumulativo nas aquisições de aparas de papel reciclado, sem as restrições contidas no art. 47 da Lei nº 11.196-2005. Foram juntados os documentos das fls. 11-23. Despacho de regularização à fl. 26. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 39-54, requerendo a denegação da ordem. A decisão da fl. 55 postergou a apreciação do pedido liminar. Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/2009, a União manifestou seu interesse no presente feito, requerendo a sua intimação de todos os atos processuais (fl. 57). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 59. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões prévias pendentes de deliberação. No mérito, cabe destacar que, segundo o disposto no 12, do art. 195, da Constituição da República, a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. O inciso I, b, do mesmo artigo, refere-se ao financiamento da segurança social por meio de contribuições de empregadores e de empresas, incidente sobre a sua receita ou faturamento. Com respaldo no referido 12, as Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003 estabeleceram o regime da não-cumulatividade da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, permitindo, como medida de compensação, a apuração de créditos a serem descontados das respectivas bases de cálculo (art. 3º). Anoto, nesta oportunidade, que o sistema da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da Cofins difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). O sistema da não-cumulatividade relativo aos tributos indiretos consiste na possibilidade de compensação de crédito correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento com débitos do próprio imposto, por ocasião da saída das mercadorias ou produtos. De outra parte, a não-cumulatividade das contribuições sociais consiste no desconto de determinados valores, da base de cálculo das contribuições. As Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003 enumeram, taxativamente, os valores que podem ser descontados das bases de cálculo das contribuições. Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) III - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004). Por sua vez, a Lei nº 11.196-2005, em seus arts. 47 e 48, suspendeu a incidência da contribuição ao PIS e da Cofins em relação às vendas de desperdícios, resíduos ou aparas de papel ou cartão, nos seguintes termos: Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI. Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. Portanto, o mencionado art. 47 estabeleceu hipótese de vedação à utilização de crédito previsto no artigo 3º, inciso II, das Leis nº 10.637-2002 (PIS) e nº 10.833-2003 (COFINS). Essa vedação encontra respaldo no 12, do art. 195, da Constituição da República. Com efeito, conforme já consignado, segundo o texto constitucional, a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput do artigo 195 da Constituição, serão não cumulativas. Anoto, ademais, que o benefício fiscal concedido pelo legislador ordinário é passível de revogação por outra lei. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. APELO INTEGRALMENTE CONHECIDO. CREDITAMENTO RELATIVO AO PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE INSUMOS ADQUIRIDOS À ALÍQUOTA ZERO, NÃO TRIBUTADOS E VEDADOS PELO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.196/05, UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE SERVIÇOS OU BENS DESTINADOS À VENDA. IMPOSSIBILIDADE. (...) III. Da leitura do dispositivo constitucional, não se pode concluir que a introdução do 12º ao artigo 195, pela Emenda Constitucional nº 42/2003, tem o condão de tornar constitucional a política de não-cumulatividade, em relação às contribuições sociais que encerra, vez que não há determinação constitucional de que a incidência do PIS e da COFINS seja não-cumulativa, mas sim, traz, simplesmente, um conteúdo autorizador ou regulamentador, no sentido de que a não-cumulatividade de tal incidência, prevista na lei ordinária, não é absoluta. Tal dispositivo foi inserido por vontade do constituinte derivado no âmbito próprio das contribuições sociais aqui tratadas (art. 195, I, b, CF), daí porque não se pode alegar que eventuais limitações trazidas pelo legislador infraconstitucional violem tal sistemática, pois foram autorizadas pela própria Constituição Federal, portanto, estando plenamente válidas tais normas legais, descabe falar-se em ilegalidade. Precedentes desta Egrégia Corte Regional. (...) (TRF-3ª Região, AMS 0004136-60.2010.4.03.6114, Quarta Turma, e-DJF3 3.12.2013). Portanto, não há qualquer invalidade na vedação à utilização de crédito de PIS e COFINS, prevista no artigo 47 da Lei nº 11.196-2005. A propósito: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE AQUISIÇÕES DE APARAS E RESÍDUOS DE PAPEL. NÃO CABIMENTO. ART. 47 DA LEI Nº 11.196/05. APLICABILIDADE. 1 - No caso em exame, a impetrante objetiva assegurar o alegado direito ao aproveitamento de créditos a título de contribuição ao PIS e COFINS, nos moldes do disposto no art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, calculados sobre as aquisições de aparas e resíduos de papel, afastando-se a aplicação da previsão legal inserta no art. 47 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. 2 - A questão em discussão nestes autos diz respeito ao regime da não-cumulatividade da contribuição ao PIS/COFINS, previsto nos 12 e 13, do artigo 195 da Constituição Federal, que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) no que se refere à COFINS. 3 - Nesse passo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão atentas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior (12 do artigo 195 da Constituição Federal), os aludidos diplomas normativos estabeleceram as hipóteses de creditamento ou aproveitamento de créditos considerando os bens e serviços utilizados intrinsecamente no processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica, não abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa. 4 - Por sua vez, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ao tratar da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, impôs a vedação à utilização do crédito de que trata o inciso II, do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS/PASEP), bem como o inciso II, do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (COFINS), nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, como é o caso do presente mandamus. 5 - Desse modo, o referido dispositivo legal estabeleceu hipótese de vedação à utilização de crédito antes autorizado nos termos do disposto no art. 3º, caput, das Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), e o fez ao amparo constitucional, nos termos em que dispõe o 12 do art. 195 da Constituição Federal. 6 - Verifica-se, à luz do texto constitucional, ao contrário do que equivocadamente entende a impetrante, ora apelante, que cabe ao legislador positivo definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, do art. 195 da CF/88 serão não-cumulativas, momento considerando tratar-se de benefício fiscal passível de revogação, a qualquer momento, por outra lei que venha a dispor sobre a sistemática da não-cumulatividade, atendidos os quesitos legais. 7 - Cumpre salientar, ainda, que o regime da não-cumulatividade traduz-se como técnica de tributação, sob a competência do Poder Legiferante, cabendo, portanto, ao legislador ordinário estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos tributários para fins de apuração da base de cálculo das exações em tela, ao amparo constitucional. Observa-se, no caso em tela, que a impetrante objetiva aproveitar-se de crédito (PIS/COFINS) de que não dispõe, a teor do prescrito no art. 47 da Lei nº 11.196/05, ao que cumpre mencionar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo (RE nº 173.252/SP; Relator Min. Moreira Alves; Pleno do C. STF; DJU de 18/5/2001, p. 87), sob pena de afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, bem como dos artigos 97 e 111 do Código Tributário Nacional. Por oportuno, cumpre mencionar que a existência de previsão de aproveitamento de créditos, a teor do disposto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, não caracteriza a criação de direito adquirido, mas tão somente uma expectativa de direito ao contribuinte, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário, momento considerando tratar-se de benesse legal. 8 - Ademais, não há de se falar em violação do dispositivo legal impugnado aos princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da defesa do meio ambiente, porquanto a despeito das alegações feitas pela impetrante, não restou comprovado nos autos que a imposição legal, por si mesma, tenha eliminado o direito de propriedade ou inviabilizado o exercício da atividade econômica da empresa impetrante ou, ainda, implicado em violação ao disposto no art. 170, inc. VI da Constituição Federal, no que alude ao meio ambiente. Assim, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante, apto a amparar a pretensão veiculada nesta ação mandamental, não merece prosperar o apelo da recorrente, não havendo também de se cogitar em indêbitio tributário. 9 - Apelação não provida. (TRF-3ª Região, AMS 00072090420094036105, Terceira Turma, e-DJF3 3.3.2015). Destarte, no presente caso, não verifico ilegalidade a ensejar a concessão da ordem almejada. Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa. Ribeirão Preto, 13 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003343-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-48.2014.403.6102) MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO (SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito e o requerio pela parte Caixa Econômica Federal - CEF à f. 186, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229. Após, em conformidade com o artigo 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento da quantia apontada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do executado, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3308

MANDADO DE SEGURANCA

0005102-20.2014.403.6102 - OURO FINO AGROSCIENCE LTDA X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL

"1. Fl. 886; comunique-se à impetrante, Ouro Fino Agrosiciência Ltda., cnpj nº 05.480.599/0004-74, que o(s) valor(s) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000163 (RPV - fl. 882), foi(ram) disponibilizado(s) em conta(s) corrente(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2.Int. 3. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-07.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRAVINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1) Deiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2) Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que adite a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se com prioridade.

Ribeirão Preto, 7 de abril de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-76.2017.4.03.6102
 IMPETRANTE: OURO FINO AGRONEGÓCIO LTDA., OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASILE FOCAACCIA - SP354960, MARCOS FOCAACCIA - SP354978, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
 Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASILE FOCAACCIA - SP354960, MARCOS FOCAACCIA - SP354978, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Não existe *erro material* ou qualquer outro *equivoco* na decisão impugnada.

Conforme se observa no sistema processual (**ID 912301**), plenamente disponível para as partes, o dispositivo está completo, não lhe faltando verbo, pontuação ou qualquer outra palavra para o perfeito entendimento.

Consta da decisão, com **negrito no original**: "Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar."

De outro lado, estão expressos os motivos de direito e não existem vícios de lógica.

Assim, nada há para ser reparado nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P. R. Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-69.2017.4.03.6102
AUTOR: COMERCIAL E IMPORTADORA DIRETA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, vinculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das **Súmulas 68 e 94** do C. STJ^[1] e reconheço que o ICMS e o ISS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - **devem integrar** o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Observo que este tema somente estará pacificado, com efeitos para *todos* os contribuintes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 ou publicado o acórdão do RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida e modulação dos efeitos).

Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário^[2], com o devido respeito.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a alegar dificuldades financeiras.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefero** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **Súmula 68**: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”; e **Súmula 94**: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

[2] AgRg no Ag nº 1.051.105/RS, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.05.2013; AgRg no AREsp nº 340.008/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 17.09.2013; EI nº 0012673-64.2009.4.03.6119, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 05.11.2013; EI nº 0027085-62.2006.4.03.6100, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.11.2013; e AC nº 0047368-15.2010.4.03.6182, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.10.2013.

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009315-45.2009.403.6102 (2009.61.02.009315-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENOR MARTONETO(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO(SP112602 - JEFERSON IORI)

SENTENÇA DE FLS. 427/429-VERSO: O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em face de Agenor Martoneto e Patrícia Alessandra Rodrigues Manzano, como incurso no art. 171, 3º, c. c. art. 14, e art. 297 c.c. art. 304, todos do Código Penal. Relatou a denúncia (fs. 169-174), em síntese, que, em meados de agosto de 2008, a ré Patrícia, na qualidade de procuradora do réu Agenor, compareceu a uma agência do INSS na cidade de Monte Alto e tentou comprovar tempo de atividade rural de seu cliente através de um Certificado de Dispensa de Incorporação falsificado, com residência e profissão divergentes em relação ao mesmo documento apresentado anteriormente, em março do mesmo ano. Afirma-se, ainda, que a falsificação do documento, mediante a inserção da profissão de lavrador que não constava originariamente, foi realizada no escritório da ré Patrícia, conforme foi declarado pelo réu Agenor e pelo filho dele. A denúncia foi recebida em 18.1.2012 pela decisão das fs. 175-176. O réu Agenor foi devidamente citado à fl. 194 e apresentou defesa preliminar das fs. 195-201. A ré Patrícia apresentou defesa preliminar espontaneamente, nas fs. 216-221. O Ministério Público Federal se manifestou acerca das defesas às fs. 239-241, que foram rejeitadas pela decisão das fs. 245-246. Foi realizada audiência em 28.11.2012 para a oitiva da testemunha comum Thiago Costa Mello, cujo depoimento está acostado na fl. 269, em mídia digital (CD). Em 22.1.2013 a testemunha de defesa Welmaris Aparecido de Souza Costa foi ouvida, e seu depoimento se encontra na fl. 275. A testemunha Leandro Marcelino Martoneto foi ouvida em 2.4.2013 e o seu depoimento está na fl. 293. Na audiência de 13.08.2013, houve o interrogatório do réu Agenor e a oitiva das testemunhas Maria Célia Pironi Andrade, Paulo Roberto Amato e Vilson Campanharo, com todos os depoimentos acostados na fl. 322. A ré Patrícia foi interrogada em 2.6.2014 e suas declarações estão na fl. 344. As alegações finais foram apresentadas às fs. 364-367 (Ministério Público Federal), 370-374 (réu Agenor) e 379-386. A decisão das fs. 388-388 verso afastou a alegação de inépcia ventilada nos memoriais da ré Patrícia, enquadrando o fato somente no art. 171, 3º, na forma do art. 14, II, do Código Penal, afastou incidência dos arts. 297 e 304 do Código Penal e determinou a abertura de vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto à aplicação do disposto pelo art. 89 da Lei nº 9.099-1995. Em razão disso, o Ministério Público Federal apresentou a proposta das fs. 391-392 verso, que foi recusada pelos réus nas fs. 406-406 verso (Patrícia) e 414 (Agenor), sob a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente a essas alegações (fs. 409-410 e 423-424). É o relatório. Decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, os réus alegaram, em audiências de propostas de suspensão condicional do processo, a ocorrência da prescrição e pediram o reconhecimento da extinção da punibilidade. No caso em tela, o documento da fl. 18 do IPL apenso (numeração da DPF) evidencia que a tentativa de estelionato, mediante a apresentação de documento falsificado, ocorreu em 4.8.2008. Para fins de verificação da alegação de prescrição na atual fase, observo que a pena corporal máxima prevista pelo art. 171, 3º, do Código Penal, é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Aplicando-se a redução mínima para a tentativa, na forma do art. 14, parágrafo único do Código Penal, a pena máxima é igual a 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias. Nesse contexto, para fins de análise do evento extintivo, incide o inciso III do art. 109 do Código Penal, ou seja, o prazo de 12 (doze) anos, que não transcorreu entre o fato (4.8.2008) e o recebimento da denúncia (18.1.2012), nem entre a última data e o presente. Em suma, não ocorreu a prescrição pela pena máxima abstrata. No mérito, observo inicialmente que os documentos das fs. 10-22 do IPL em apenso (numeração da DPF) evidenciam que, no dia 19.3.2008, foi requerida uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 139.138.908-2) para o réu Agenor, que, para tanto, foi representado pela ré Patrícia (procuração da fl. 12), que foi indeferido em 5.8.2008 (fl. 16). O requerimento foi instruído com o certificado de dispensa de incorporação (nº 277.040) das fs. 11-11 verso, cujos campos relativos ao endereço e à profissão do réu Agenor estavam em branco. O documento da fl. 21 do IPL declara que a ré Patrícia compareceu ao órgão previdenciário, portando certificado, que continha dados divergentes do primeiro. O documento da fl. 22 evidencia que o novo documento apresentava o endereço e a profissão (lavrador) escritos à máquina. Esse documento divergente se encontra na fl. 53 do mencionado IPL e do seu verso constam realmente o endereço e a profissão preenchidos à máquina. O laudo de exame documentoscópico das fs. 48-52 analisou o documento da fl. 53 - aquele que foi posteriormente apresentado pela ré Patrícia -, concluindo que o mesmo não se encontra em conformidade com a legislação vigente na época da sua emissão, visto que não contém o símbolo das Armas Nacionais em marca d'água no centro do documento, não apresentando também o preenchimento obrigatório nos campos referentes à DATA e ao MOTIVO de ter sido dispensado do Serviço Militar inicial. O suporte que foi utilizado na confecção do documento é inautêntico (resposta ao quesito III na fl. 51). O laudo pericial constatou, ainda, que a CSM não localizou qualquer registro do certificado questionado nestes autos, mas esclareceu que o serviço militar não é obrigado a manter arquivados documentos de pessoas com mais de trinta e cinco anos de idade (fl. 52). A ré Patrícia, quando foi ouvida pela autoridade policial (fs. 63-64 do IPL), disse que o réu Agenor lhe entregou o documento de cuja falsidade apenas posteriormente ela ficou sabendo. O réu Agenor, também no momento inquisitorial (fs. 65-67 do IPL), afirmou primeiramente que entregou para a ré Patrícia o primeiro Certificado, que não teve a veracidade questionada e onde não foram preenchidos o seu endereço e profissão. Em seguida, disse que, diante do indeferimento do benefício, providenciou outro certificado, cujos campos de endereço e profissão foram preenchidos pelo seu filho. afirmou que a ré Patrícia não o orientou a proceder dessa forma com o documento. Declarou, ainda, que acreditava que a ré Patrícia não teria percebido a inserção de dados no documento. O réu foi ouvido mais uma vez (fl. 99 do IPL), ocasião em que apresentou nova versão para os fatos. Na segunda vez em que foi ouvido, o réu afirmou que foi orientado pela ré Patrícia a procurar um escritório (escritório do Brás), onde uma funcionária, identificada como Célia, teria preenchido o documento. afirmou também que o teor do seu primeiro depoimento foi produto da orientação da ré Patrícia. O filho do réu Agenor também foi ouvido pela autoridade policial (fl. 100 do IPL). afirmou que teve conhecimento de que a ré Patrícia orientou o réu Agenor para que este mandasse preencher os dados (endereço e profissão) no documento. Disse que o réu Agenor foi a um escritório (Escritório do Brás), onde uma pessoa identificada somente como Célia fez esse preenchimento. Declarou, ainda, que a ré Patrícia orientou o réu Agenor para que o mesmo assumisse a responsabilidade pela inserção de dados no documento e assim ele fez no primeiro depoimento. Diante das últimas declarações do réu Agenor e do filho deste, a ré Patrícia foi ouvida novamente pela autoridade policial (fl. 104 do IPL), ocasião em que reiterou as suas primeiras declarações. Por força disso, foi realizada uma primeira audiência de acareação, à qual compareceram apenas o réu Agenor e o seu filho. Os dois disseram que a ré Patrícia estava mentindo. Foi realizada outra audiência de acareação, na qual os três foram ouvidos (fs. 164-165 do IPL), ocasião em que mantiveram as acusações recíprocas. Sob o crivo do contraditório, a testemunha Thiago Costa Mello (fs. 268-269), servidor do INSS, esclareceu que a ré Patrícia requereu o benefício, atuando como procuradora do réu Agenor. Certamente se referindo ao certificado de reserva, afirmou que inicialmente havia sido apresentada uma cópia autenticada com o requerimento e que posteriormente foi apresentado o que seria o original. Na cópia autenticada não havia os dados de endereço e profissão, mas esses dados estavam preenchidos no suposto original. A testemunha esclareceu que o que despertou a sua atenção foi o fato de que tais dados tinham sido escritos à máquina, enquanto o normal é o preenchimento à mão com lápis. Diante disso, cotejou esse suposto original com a cópia autenticada e percebeu a divergência entre os documentos. afirmou, ainda, que alertou a ré Patrícia para a irregularidade dessa forma de proceder e que reteve o documento preenchido à máquina de escrever. A testemunha Welmaris Aparecido de Souza Costa (fs. 272-275) disse que é corretor de imóveis e também sócio da ré Patrícia em uma imobiliária. Disse que não presenciou o fato que está sendo aqui apurado, mas somente uma discussão entre a ré Patrícia, o réu Agenor e o filho do réu. Constatou o último dizendo para a ré Patrícia que ela tinha que cuidar do problema, pois ele tinha recebido um telefonema da polícia. Disse que o filho do réu Agenor disse que ambos os réus deveriam resolver o problema, enquanto a ré afirmava que não teria nada a ver com isso. O filho do réu Agenor, ao ser ouvido em juízo (fs. 291-293), informou que o seu pai lhe informou que a ré Patrícia o (réu Agenor) teria orientado a dizer para a Polícia Federal que o seu filho teria preenchido os dados no certificado de reserva. Disse que foi com o seu pai no escritório da ré Patrícia e que se presenciou orientando o seu pai a ir a um escritório para que o documento fosse preenchido. O filho do réu Agenor disse que objetu à ré Patrícia que esse procedimento seria errado e que o seu pai era senialfabeto. As testemunhas Maria Célia Pironi Andrade, Paulo Roberto Amato e Vilson Campanharo (fs. 321-322) desconhecem o fato apurado nestes autos. O réu Agenor, ao ser interrogado em juízo, (fs. 321-322) afirmou que a ré Patrícia o orientou a procurar o escritório do Brás, para que fossem preenchidos no certificado o seu endereço e a sua profissão. Ele disse que seguiu essa orientação e informou os dados verdadeiros no escritório do Brás de SÁ, onde foi feito o preenchimento por uma funcionária chamada Célia. Esclareceu que entregou o documento na casa da mãe da ré Patrícia e que tinha conhecimento de que o documento seria utilizado no seu procedimento de aposentadoria. afirmou, ainda, que foi orientado pela ré Patrícia a dizer à Polícia Federal que o seu filho tinha preenchido o documento. A ré Patrícia, ouvida sob o crivo do contraditório, disse que foi procurada pelo réu Agenor, para que requeresse para ele uma aposentadoria ao INSS e entregou para ela alguns documentos autenticados. afirmou que o INSS expediu uma informação, esclarecendo que o tempo de contribuição era insuficiente. Disse que informou isso ao réu Agenor, esclarecendo que seria necessária a demonstração de mais tempo de contribuição. Ainda segundo a ré Patrícia, o réu Agenor teria entregado o documento na casa dos seus (da ré) pais e ela o entregou ao INSS. Posteriormente, ela foi procurada pelo réu Agenor e pelo filho dele, que exigiram dela que resolvesse o problema com o documento, pois o réu estaria sendo processado. Disse que recebeu o documento de boa-fé e não sabia dizer por que o réu Agenor e o filho deste a acusavam de tê-lo produzido. Acrescentou que, posteriormente, voltou a requerer uma aposentadoria para o réu Agenor e o benefício foi deferido, sendo certo que instruiu esse requerimento inclusive com um título de eleitor original, que declarava o mesmo endereço e profissão que haviam sido inseridos no certificado militar. Os documentos das fs. 118 e seguintes do IPL demonstram que é verdade que a ré Patrícia postulou o benefício que foi deferido em 2009 para o réu Agenor (vide a carta de concessão da fl. 183 do IPL). Ocorre que não há ali qualquer título de eleitor. A partir da observação do contexto acima delineado, calha não passar despercebido algo que não foi declarado pela perícia: tudo indica que o documento autenticado nas fs. 15-15 verso do IPL é uma cópia do original da fl. 53, obtida antes que fossem inseridos no último os dados relativos ao endereço e à profissão do réu Agenor. A prova não realizou o cotejo entre o original periciado e a cópia autenticada. O réu Agenor, no respectivo interrogatório, disse que compareceu a um escritório, onde foi realizada a inserção desses dados e ele disse que esses dados (endereço na Fazenda Barreirinha e profissão de lavrador) eram verdadeiros. É certo que consta que o documento apresenta, como data de expedição, o dia 22.8.1973, ocorre que, conforme os registros em CTPS das fs. 131-132 e a contagem realizadas nos autos do benefício concedido (fs. 152-153 do IPL), todos os vínculos do autor até então foram de empregos urbanos. O último deles antes da data do certificado militar, que durou de 4.1.1973 a 22.5.1973, foi com o Condomínio Edifício Pedra Branca. Em suma, para além da falta de autenticidade da base material detectada pelo laudo, os dados inseridos são falsos, pois o autor não era lavrador na data que constou do certificado militar. Embora talvez com alfabetização precária, ele tinha plena consciência da falsidade do documento. Por outro lado, a prova oral colhida não se coaduna com a alegação de boa-fé feita pela ré Patrícia. Foi devidamente caracterizado que ela orientou o réu a providenciar a inserção dos dados. Não podia lhe passar despercebido que tais dados eram falsos, pois ela teve acesso também à CTPS do autor, em que todos os vínculos são urbanos, mesmo os anteriores à data do certificado. Não houve a obtenção de qualquer vantagem, por motivos alheios às vontades dos réus. Sendo assim, o crime foi apenas tentado. Fixadas a materialidade e a autoria do delito, na primeira fase de fixação da pena, deve-se destacar, primeiramente, que não há elementos que permitam a exasperação com base no grau de culpabilidade. Não foram registrados antecedentes criminais e, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, os réus não têm conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação, consistente no intuito de se obter vantagens financeiras, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias não fugiram da normalidade e as consequências do crime materializado não são de grande monta. Por conseguinte, fixo as penas-base em 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multas, cada um deles orçado em um décimo do salário mínimo da época do fato. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, mas incide a causa especial de aumento prevista pelo 3º do art. 171 do Código Penal, na proporção de um terço. Ademais, incide a causa de redução prevista pelo art. 14, parágrafo único, do Código Penal, o que fica na proporção de dois terços, diante das circunstâncias judiciais favoráveis. Sendo assim, as penas definitivas, na conclusão do iter tritístico determinado pelo art. 68 do Código Penal, são de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em inicialmente regime aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma, e de 4 (quatro) dias-multas, cada qual deles fixado em um décimo do salário mínimo da época do fato. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que não há notícia de reincidência de qualquer crime, impõe-se a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo (art. 44, 2º, do CP). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar cada qual dos réus Agenor Martoneto e Patrícia Alessandra Rodrigues Manzano, qualificados na inicial, a 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 4 (quatro) dias-multas, cada qual deles fixado em um décimo do salário mínimo da época do fato, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, na forma do art. 14, II, do mesmo diploma legal. O regime de cumprimento da pena corporal será inicialmente aberto e cada dia-multa é fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do recebimento da última parcela do benefício, nos termos do art. 49, do Código Penal. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). Convertido cada pena privativa de liberdade aplicada aos réus em uma restritiva de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços para entidade de amparo gratuito a idosos carentes, pelo período correspondente à pena substituída e à razão de uma hora por dia, observada a possibilidade de restabelecimento da pena privativa de liberdade em caso de descumprimento das restritivas de direitos. Não sendo hipótese do parágrafo único do artigo 387, do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados. SENTENÇA DE FLS. 432/432-VERSO: Agenor Martoneto e Patrícia Alessandra Rodrigues Manzano, qualificados nos autos, foram processados e condenados ao cumprimento da pena de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 04 (quatro) dias-multas, pelo cometimento do delito previsto no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade aplicada aos réus em uma pena restritiva de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 430-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 16.09.2016 (fl. 431). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Segundo o art. 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição ocorre, nesses casos, em 2 (dois) anos, apesar da modificação imposta pela Lei nº 12.234/10. É certo que os autos anteriores à entrada em vigor da referida lei (06/05/2010), como é o caso dos autos, não se aplica a lei nova, tendo em vista a vedação à retroatividade da lei penal (art. 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal). Considerando que a denúncia foi recebida no dia 18 de janeiro de 2012 (fs. 175/176) e que a sentença foi prolatada em 31 de agosto de 2016 (fl. 429-verso), transcorreu, nesse interim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 431), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade dos acusados AGENOR MARTONETO, RG nº 5.702.984 e PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO, RG nº 30.467.249-X, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso VI, art. 110, 1º e art. 114, II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinta a punibilidade). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001795-24.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CAMILA LUZIA DOS SANTOS(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO)

Vista à (...) defesa (...) para fins do artigo 403, 3º, do CPP.

0007716-61.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE COSTA JUNIOR(SP103881 - HEITOR SALLES E SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA SIMOES)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 134/156, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Com estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000048-68.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SANTANA FERNANDES(SP334198 - GUILHERME FURLANETO CARDOSO E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X DAVID PEREIRA DA COSTA(SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA)

Concedo (...) à defesa do réu Davi (...) 10 (dez) dias para apresentar suas alegações finais, seguindo-se prazo sucessivo também de 10 (dez) para a defesa do réu Marcelo. Após, conclusos.

Expediente Nº 3311

MONITORIA

0001366-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RICARDO FERREIRA DE CASTRO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Fls. 152/153: defiro o pedido de vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se para o despacho de fl. 149. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0002450-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODOLFO GILBERTO DA SILVA DA ROSA

Fls. 88/93: este juízo já deferiu a busca de endereço em nome do devedor, conforme se verifica à fl. 77. As pesquisas estão acostadas às fls. 78/79. Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 38, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do devedor nos endereços fornecidos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008060-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-91.2013.403.6102) PG DOS SANTOS BEBIDAS - ME X PATRICIA GOMES DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fls. 88/92: considerando que o devedor revel foi intimado por edital e não efetuou o pagamento do débito, concedo à CEF, o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a impossibilidade de expedição de carta precatória, ante a ausência de endereço válido do devedor, indicado nos autos. 2 - Intimem-se.

0005418-96.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-19.2015.403.6102) SB FITNESS EIRELI - ME X SEVERO BENASSI(SP355920A - DEBORA CAMILO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 133: indefiro, tendo em vista que ainda não foi cumprido o item 3 do despacho de fl. 126. Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da embargante, para integral cumprimento do item 3 do despacho de fl. 126, atentando-se para a certidão de fl. 131. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004784-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004784-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Fl. 127: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos. Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar, objetivamente, sobre a alegação dos devedores à fl. 124-verso. Int.

0000504-86.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M.P.M. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA X MAURO HENRIQUE NOGAROTO X SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Cumprida a determinação supra, prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 136. Int.

0004178-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA X RENATA MARIA CARVALHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 98: prejudicado, ante manifestação posterior. Fls. 100/101: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0000394-53.2016.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA X APARECIDA RAMOS RODRIGUES NOGUEIRA X GILBERTO CICERO DA SILVA X ANTONIO CICERO DA SILVA

Fls. 82/85: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo (serão expedidas duas cartas precatórias). Cumprida a determinação supra, prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 80. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007895-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP137942 - FABIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Fls. 145/146: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento, na cidade de Batatais, da importância relativa às diligências para expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme solicitado pelo juízo deprecado (as diligências de fls. 136/138 foram recolhidas na comarca de Ribeirão Preto, e não Batatais). Deverá comprovar nestes autos o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação. Após, aguarde-se o cumprimento da precatória expedida. Int.

0008118-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME X MARIA JOSE AMANCIO GHIOTO X ROGERIO APARECIDO GHIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME

Fl. 172: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-68.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PIRES - REPARO DE CHASSI PARA VEICULOS LTDA - ME, CARINA VIANA PIRES, JOSE ROBERTO PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descuidar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017, 27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado” par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Dai a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho, visando à citação das executadas, para os termos do artigo 829 e seguintes do NCPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do NCPC, procedendo-se ainda, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Deverá a CEF ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. Instruir com o necessário.

Após, intime-se a exequente para retirar a carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

RIBERÃO PRETO, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-75.2016.4.03.6102
AUTOR: ADOLFO LUIZ PINZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ SMIGUEL PIMENTA - SP204891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS nos IDs 754626 e 754665.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-38.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO HONORATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO ALVES - SP160496
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Grosso modo, trata-se de ação mandamental em que se requer o benefício da prestação continuada.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, o impetrante trouxe aos autos documentos elaborados por serviços médicos não oficiais (fls. 10/11 – ID 907511) para comprovar sua moléstia e declaração da composição do grupo e renda familiar, além das CTPS e documentos (fls. 13/27 - ID 907525, 907539, 907553, 907568, 907579) para demonstrar sua condição socioeconômica.

Entretanto, a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Como, também, a condição socioeconômica deve ser comprovada por meio de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Nesse quadro, não obstante, haja a possibilidade de realização de perícia judicial médica para comprovar a moléstia e de perícia socioeconômica para demonstrar se possui meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, essas seriam impossíveis nessa via escolhida pelo impetrante.

Ora, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, pois se trata de processo documental. Nele, a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída.

Logo, no caso presente, falta interesse processual adequado, impondo-se o indeferimento da inicial.

Em verdade, o ora impetrante deve socorrer-se das vias ordinárias.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO VINDICADO NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO. AGRAVO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. - O julgado agravado encontra-se supedaneado em remansosa jurisprudência do C. STJ no sentido de que, em sede de mandado de segurança, via que não comporta dilação probatória, o direito vindicado deve ser demonstrado de plano, por ocasião da impetração. - Na espécie, o agravante nada trouxe de novo que pudesse infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª região, AMS 00043154720084036119, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, D.J. 06.11.2014).

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c artigo 330, III, ambos do CPC-2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-47.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ISABEL QUAGLIO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental que se busca a reabertura, reanálise e se profira nova decisão no âmbito do procedimento administrativo, no qual a impetrante objetiva a concessão de benefício previdenciário, tendo em conta a incapacidade para desempenhar as atividades laborais habituais, tendo sido diagnosticada com neoplasia maligna na bexiga.

Esclarece que requereu administrativamente o benefício, mas este foi indeferido sob a justificativa de que a autora perdera a qualidade de segurada.

Afirma, entretanto, que tem anotado em sua CTPS vínculo laboral desde 01/05/2015, o qual não se rescindiu, mas apenas foi suspenso, tendo em conta a impossibilidade de prestar os serviços. Também relata dificuldades enfrentadas pelas empregadas doméstica em obter benefícios junto ao INSS em razão de dificuldades de migração do eSocial e o programa da Autarquia.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, consigne-se que há independência entre as instâncias administrativa e judicial, não cabendo ao Poder Judiciário impor à Administração seu entendimento.

Não se olvida que poderia buscar o direito pleiteado em caso de negativa administrativa, não, contudo, que o Poder Judiciário determinasse nova análise e julgamento conforme o posicionamento defendido.

De outro tanto, o impetrante alega que o benefício foi negado por falta de qualidade de segurado, embora o último vínculo laboral ainda não fora rescindido.

Como é cediço, o mandado de segurança exige prova documental plena e cabal do direito alegado, que deve instruir de plano a inicial. A eleição do remédio heróico para dar trato à matéria compele o impetrante a adequar seu pedido em ordem a evidenciar o interesse de agir, que decorre da estrita obediência à finalidade do *mandamus*, sob pena de o Poder Judiciário permitir sua banalização.

Nesse quadro, caberia ao impetrante carrear todos os elementos capazes de comprovar o quanto alegado na inicial, como cópia integral do Procedimento Administrativo e/ou comprovantes dos recolhimentos realizados, bem como holerites que pudessem demonstrar o efetivo desempenho das atividades laborais exercidas pela impetrante, possibilitando a análise da qualidade de segurada. Todavia, não o fez.

Orá, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, pois se trata de processo documental. Nele, a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída.

Neste sentido, trago à colação ensinamento do renomado Prof. Hely Lopes Meirelles, quando esclarece que a via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele *que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração* Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 12ª edição, RT, Primeira Parte, Capítulo 4º, segundo parágrafo, p.12 e primeiro parágrafo, segundo período de fls. 13), ou seja, tem natureza expedita, não admitindo dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir aminorado em elementos documentais indiscutíveis.

Nesse mesmo entendimento é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO VINDICADO NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO. AGRAVO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. - O julgado agravado encontra-se supedaneado em remansosa jurisprudência do C. STJ no sentido de que, em sede de mandado de segurança, via que não comporta dilação probatória, o direito vindicado deve ser demonstrado de plano, por ocasião da impetração. - Na espécie, o agravante nada trouxe de novo que pudesse infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª região, AMS 00043154720084036119, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJ. 06.11.2014).

Dessa forma, não havendo como deferir os pedidos formulados na inicial e não instruindo-a com os documentos suficientes para embasar o pleito, conforme dispõe o art. 6º, da Lei 12.016, de 07.08.2009, forçoso o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10, da mesma lei.

De fato, em sede de mandado de segurança a prova deve ser documental e pré-constituída, dotada de carga plena de liquidez e certeza, cabalmente realizada na propositura da ação, em ordem a comprovar documentalmente com a inicial o pretendido direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso.

Em verdade, o ora impetrante deve socorrer-se das vias ordinárias.

ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 6º e 10, da Lei 12.016/09, c/c art. 330, III, 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.L

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013376-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO)

Chamo o feito à ordem.Verifico erro material na decisão de fls. 621. Onde se lê "...AUTORIZO o Réu Pedro Henrique da Silva (CPF 222.004.568-4)", leia-se "...AUTORIZO o Réu Fernando Henrique da Silva (CPF 327.971.088-09)".Intimem-se.Decisão de fls. 620/621:Vistos etc. Trata-se de pedido de autorização para viajar ao exterior no período de 10 a 25 de abril do corrente ano, formulado pelo Réu Fernando Henrique da Silva, em razão de seu matrimônio, o qual ocorrerá na data de amanhã (01/04/2017). O MPF manifestou-se contrariamente ao requerido (fls. 618/619). Diante dos documentos juntados aos autos, presume-se que o Réu contrairá casamento na data de amanhã (fl. 595). É fato, também, que há a intenção de viagem aos Estados Unidos da América entre os dias 10 e 24 de abril de 2017 (fl. 598). As investigações levadas a efeito durante a fase de inquérito, inclusive com a manutenção do Réu no cárcere por 30 dias, não revelaram dados que pudessem vinculá-lo a uma organização crimínosa. Além disso, nada foi encontrado que apontasse indícios de que continua com a suposta atividade ilícita de remessa de drogas para o exterior. Também se chegou à conclusão que o Réu não se mostrou intencionado a atrapalhar as investigações tampouco a furtar-se da aplicação da lei penal. Mostra-se o Réu, até este momento, ciente de suas obrigações processuais penais, tendo comparecido a Juízo e requerido a autorização para viajar. Se tivesse mesmo a intenção de evadir-se, teria-o feito sem qualquer aviso ou requerimento a este Juízo. Não há nenhum ato processual de comparecimento obrigatório do Réu marcado no período de 10 a 24 de abril. Não há, também, fundamento para a decretação de prisão preventiva. Assim, concluo que o Réu pode gozar de seu direito de ir e vir, inclusive para o exterior, desde que mantenha seu compromisso de comparecer a todos os atos do processo e sempre que aqui for chamado. Até o momento, nenhum embaraço processual foi por ele causado. Logo, não há razões para impedi-lo de viajar ao exterior. Isto posto AUTORIZO o Réu Pedro Henrique da Silva (CPF 222.004.568-4) a viajar para os Estados Unidos da América, no período de 10 a 24 de abril de 2017, ficando às suas custas e responsabilidade quaisquer gastos com passagens, estadias, alimentação e documentação pertinente. Deverá o Réu comparecer a este Juízo no dia 26 de abril de 2017, munido das cópias das passagens ida e volta, bem como informar eventual mudança de endereço em razão do matrimônio.Intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação, no prazo, improrrogável, de 10 dias. Considerando que o prazo da prisão temporária já expirou, levanto o sigilo total decretado nos autos, devendo permanecer apenas o sigilo de documentos - nível 4.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-66.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: OSMAR MOREIRA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a parte impetrante encontra-se trabalhando e recebe mais de oito mil reais por mês, segundo consulta ao sistema CNIS, comprove o impetrante, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000515-84.2017.4.03.6126

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

REQUERIDO: DARCI LOZANO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar a classe processual correta, qual seja, notificação judicial.

As custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos devem ser recolhidos na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU emitida nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

No presente caso, a recorrente efetuou o pagamento das despesas recursais em comento em desacordo com as normas de regência. Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o correto recolhimento. Decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-88.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: LEONTI GAIDAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora para implantação de benefício previdenciário, no qual houve reconhecimento judicial de mais de 31 anos de contribuição em 2009**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Santo André, 7 de abril de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-65.2017.4.03.6126
AUTOR: GVM - GESTAO DE BENEFICIOS E PAGAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527, EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento proposta com o objetivo de desbloquear as contas-correntes n. 003-00001691-7, 003-00001660-7 e 003-00001689-5, todas mantidas na Agência n. 2936 da Caixa Econômica Federal, com a consequente transferência dos valores lá depositados para conta mantida pela autora junto ao Banco do Brasil.

Relata que após depósito efetuado por terceiros nas referidas contas, em virtude de negócio jurídico celebrado com a autora, elas foram bloqueadas pela CEF. Em contato com a gerência, esta afirmou que foi constatado depósito de valores classificados como judiciais e, por tal motivo, as contas se encontravam bloqueadas.

Informa que sequer consegue obter extratos para comprovar o bloqueio das contas. Considerando que referidas contas são utilizadas para movimentação de valores relativos aos negócios da empresa, tal bloqueio lhe vem causando grandes danos. Esclarece que o gerente responsável pelas contas lhe informou que estava regularizando a situação. Contudo, tal situação se arrasta desde de 03/03/2017.

Pugna pela concessão a tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

A concessão de tutela antecipada exige a presença da plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Conforme a própria autora afirma, não há qualquer documento que demonstre os motivos pelo quais as contas foram bloqueadas. Não se sabe se há ou não legitimidade em tal procedimento (ordem judicial, por exemplo).

Assim, não é possível, somente com os documentos que instruem o feito, analisar o pedido de tutela antecipada. Para tanto seria necessária a regular citação da CEF para compor a lide.

De outro lado, tratando-se de conta bancária na qual passam valores relativos aos negócios da empresa, a manutenção indevida de seu bloqueio até que venha a contestação da CEF não seria razoável.

Entendo, assim, adequado que a Agência da CEF responsável pelas contas bloqueadas esclareça, preliminarmente, os motivos determinantes do bloqueio.

Assim, postergo a análise da tutela para após a vinda das informações.

Oficie-se, com urgência, à Agência 2936 da CEF e Superintendência da CEF, encaminhando-se através dos correios eletrônicos ag2936@caixa.gov.br e st2577sp@caixa.gov.br para que informem, até as 18h00 do dia 10/04/2017, os motivos pelos quais as contas correntes 003-00001691-7, 003-00001660-7 e 003-00001689-5 se encontram bloqueadas, instruindo a informação com documentos, se necessário, informando, ainda, o prazo para eventual solução. Instrua-se com cópia da inicial e desta decisão.

A resposta deverá ser encaminhada para os correios eletrônicos institucionais desta Vara Federal, quais sejam sandre_vara01_sec@jfsp.jus.br ou sandre_vara01_gab@jfsp.jus.br.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Santo André, 7 de abril de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4656

MANDADO DE SEGURANÇA

0000002-51.2010.403.6126 (2010.61.26.000002-0) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o silêncio do impetrante, aguarde-se provocação em arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001996-46.2012.403.6126 - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP363755 - PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ MANDADO DE SEGURANÇA- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0001996-46.2012.403.6126 EMBARGANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Administração Regional do Estado de São Paulo TIPO M Registro nº. 165 ____/2017 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC alegando a existência omissões na sentença. Aduz, em síntese, que a sentença não apreciou a questão da natureza jurídica das Contribuições Sociais a Terceiros e das contribuições previdenciárias, notadamente em relação à base de cálculo. Sustenta que as contribuições sociais de terceiros não se destinam ao financiamento da seguridade social e, portanto, não submetem à categoria de contribuição destinada a esse fim. Isso decorre da previsão do artigo 240 da CF, que determina que as contribuições compulsórias dos empregadores incidentes sobre a folha de salários e destinadas às entidades privadas de serviço social não se submetem à disciplina do

artigo 195, CF, portanto, a contribuição social de terceiros não é espécie de contribuição previdenciária e não há aplicar a mesma base de cálculo. Assim, "não há previsão legal que permita afastar da base de cálculo dessa contribuição verbas específicas que integram a remuneração do empregado."Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos (fls.810/811).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro as omissões alegadas pela embargante. A natureza da contribuição de terceiros foi analisada na sentença. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOELHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Santo André, 10 de março de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004733-51.2014.403.6126 - MARCELO MANZOLLA FIGUEREDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 183; Dê-se ciência ao Impetrante.
Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005917-10.2016.403.6114 - CARLOS EDUARDO SIMOES(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado perante o Juízo da 1ª Vara Federal em São Bernardo do Campo, por CARLOS EDUARDO SIMÕES em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP) visando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita exercer o seu direito de proceder à retificação de suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), especificamente no que se refere aos anos/ calendários de 2014, 2013, 2012, 2011 e 2010. Narra que contratou a empresa JPA Brasil Contábil e Administração, inscrita no CNPJ/MF nº 17.816.188/0001-43, para elaborar e transmitir suas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos exercícios/anos-calendário mencionados. Narra, ainda, que, posteriormente, acessou o serviço de atendimento virtual da SRFB e constatou que foram inseridas diversas informações inverídicas, em especial de pessoa beneficiária de pensão alimentícia custeada pelo impetrante e dependentes, que possibilitaram a redução da base de cálculo do tributo devido, durante todos esses anos. Alega, em síntese, que não foi notificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP), acerca da abertura de processo administrativo que visaria discutir os exercícios fiscais de 2010 a 2015. Alega que ao constatar as irregularidades tentou transmitir as declarações retificadoras, porém sem obter êxito. Juntou documentos (fls. 10/50).Reconhecia a incompetência absoluta daquele juízo federal de São Bernardo do Campo, houve redistribuição para esta Subseção em 23/09/2016.A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 62).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 68/75), sustentando a impossibilidade de apresentar declaração retificadora no curso da ação fiscal, nos termos do artigo 7º do Decreto 70.235/72. Juntou os documentos de fls.76/79.Liminar indeferida (fls.80 e verso).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls.94/108).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Partes legítimas e bem representadas; observado o contraditório e a ampla defesa.Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.No caso dos autos, verifica-se que houve notificação em endereço constante da última declaração de renda do Impetrante em 05/04/2016, para apresentar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo (SP) os documentos que comprovem as deduções lançadas em suas Declarações do IRPF dos exercícios descritos na petição inicial, conforme documentos trazidos pela autoridade impetrada (fls. 76/77).A notificação foi recebida pelo próprio impetrante (fls.77).Com efeito, da análise da última declaração acostada aos autos, verifica-se que o endereço indicado é exatamente aquele em que a autoridade impetrada encaminhou a intimação para que o contribuinte apresentasse os documentos comprobatórios das deduções lançadas em suas declarações.Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que o impetrante encontra-se sob investigação fiscal e, por via de consequência, sem a possibilidade de retificar as suas declarações nos termos do artigo 7º, 1º, do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (negrite)Diante da clareza do texto legal, verifica-se que a autoridade impetrada apenas observou os ditames legais que regulamentam a matéria, não havendo que se falar em ilegalidade ou arbitrariedades praticadas por ela.Ademais, conforme destacado nas informações prestadas pela autoridade impetrada "restou demonstrado a JPA Brasil Contábil e Administração Ltda atuava em conjunto com outras empresas e profissionais do ramo como grande fraudadora do imposto de renda, sendo essa quadrilha responsável pela transmissão de 22.000 (vinte e duas mil) declarações do imposto de renda com indícios de sonegação, cujo prejuízo aos cofres públicos chega a R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais)" - fls. 70/71 - havendo suspeita de que o impetrante não tenha escolhido a referida empresa de forma aleatória para elaborar e transmitir suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física nos últimos exercícios. De qualquer forma, o impetrante deverá discutir tais questões no âmbito do processo administrativo fiscal que não guarda correlação direta com o pedido formulado nesta ação mandamental. No que tange ao cerne da questão posta em juízo, isto é, a possibilidade de efetuar as declarações retificadoras dos referidos exercícios fiscais, não há amparo legal para o pedido nos moldes em que formulado. Pelo exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". Encaminhe-se cópia desta sentença ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir o Agravo de Instrumento 5002963-12.2016.4.03.0000 - 4ª Turma.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0003586-19.2016.403.6126 - CONCEITUAL CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA EIRELI - ME(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, alegando a existência de erro material na sentença. Aduz, em síntese, que a concessão da segurança pautou-se no entendimento do E. TRF-3, segundo o qual os erros do contribuinte relativos ao pagamento, quitação ou manutenção de parcelamento de débitos devem ser abrangidos e tidos por demonstrações de boa-fé, devendo traduzir-se em erros escusáveis que impediriam a tomada de postura drástica por parte do Fisco. No entanto, "compulsando os autos, colhe-se dos DARFs acostados às fls. 28/35 a mesma informação prestada pela autoridade coatora: que os DARFs foram emitidos no dia 15/01/2015, válido para pagamento até o dia 19/01/2015. O pagamento, contudo, só fora realizado no dia 20/01/2015 (...) Com efeito, verificando que o pagamento não fora tempestivo, ao contrário do que equivocadamente foi disposto na sentença, percebe-se que não há a alegada boa-fé do contribuinte, merecendo ser reformado o julgado". , seDada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, quedou-se inerte (fls.169).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de erro material a ser sanado; vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. A respeito, as partes do processo notificaram as circunstâncias que levaram à exclusão do contribuinte do SIMPLES, e estas foram levadas em consideração na ocasião da prolação da sentença.Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. E, sobre esta questão, cabe consignar que a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOELHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0004466-11.2016.403.6126 - WENDEL DIAS DO AMARAL(SP141313 - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) X CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ alegando a existência omissões na sentença. Aduz, em síntese, que "Na peça de informações, foram requeridos a admissão no feito da Fundação santo André, na qualidade de assistente litisconsorcial, bem como o reconhecimento de todos os benefícios da Fazenda Pública em juízo, por tratar-se de fundação pública, incluindo a isenção de custas e a concessão dos benefícios da justiça gratuita".Dada oportunidade de manifestação da parte embargada (Wendel Dias do Amaral), nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, não houve manifestação (certidão de fls.172, verso).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro as omissões alegadas pela embargante. A FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ é parte e integra o polo passivo desde o ajuizamento deste Writ. Ainda, a pretensão de isenção de custas e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à ora embargante restou apreciada e indeferida às fls.150, não havendo nestes autos quaisquer informações acerca da interposição de recurso.E em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico a interposição de Agravo de Instrumento, que este Juízo desconheça quando da prolação da sentença.Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº017319-97.2016.4.03.0000, 3ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0004660-11.2016.403.6126 - LAIDE ESCARAZATI FONTANEZI(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por LAIDE ESCARAZATI FONTANEZI alegando a existência contradição e omissão na sentença. Aduz, em síntese, a existência de contradição (ou ao menos omissão) em fixar a DIB em 28/01/2016, mas os efeitos financeiros somente em 04/08/2016 (data da impetração), sem ressaltar o direito ao recebimento dos valores anteriores ao ajuizamento.Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos (fls.59).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro as omissões ou contradições alegadas pelo embargante. Com efeito, os valores devidos entre a DIB e a impetração poderão ser exigidos administrativamente ou na via judicial adequada.Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos

de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004989-23.2016.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA alegando a existência omissão na sentença. Aduz, em síntese, que não houve apreciação do pedido de que fosse "declarada a impossibilidade de aplicação do Decreto nº 8.426/2015 a toda e qualquer espécie de receita financeira decorrentes de contratos firmados pela Impetrante antes de 01/07/2015, em respeito aos princípios da não surpresa/ segurança jurídica e justiça contratual, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, bem como o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos com base nos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015 sobre esses contratos".Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos (fls.119/121).É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Vislumbro a omissão alegada pelo embargante. A respeito do pedido de não aplicação do Decreto nº 8.426/2015 aos contratos celebrados antes de 01/07/2015, IMPROCEDE o pedido, pois a celebração do contrato não é o fato gerador do tributo, mas sim auferir "receita financeira".A respeito, transcrevo a seguinte ementa do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento 0023148-93.2015.4.03.0000, 3ª Turma do E.TRF da 3ª Região, julgado em 3/12/2015: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO PELO ART. 37 DA LEI 10.865/04. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO DECRETO NÃO SE CONFUNDE COM FATO GERADOR DO PIS E COFINS, POIS A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA É A AUFERIÇÃO DE RECEITA. RECURSO DESPROVIDO.1. As agravantes discutem a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente.2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004.3. O PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).5. Disso se evidencia a extralegalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com observância aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Nem se alegue direito subjetivo ao credenciamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.8. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".9. A previsão de credenciamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.10. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.11. Cabe destacar que a alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput.12. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração.13. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.14. Quanto à alegada aplicação retroativa do Decreto nº 8.426/2015 aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, partem as agravantes de premissa equivocada, ao considerarem a celebração destes negócios jurídicos como fato gerador de PIS e COFINS. Diversamente, a hipótese de incidência das referidas contribuições é, em verdade, a circunstância de se "auferir receita", pelo que irrelevantes os objetivos que nortearam as relações contratuais firmadas.15. Em outras palavras, os contratos aperfeiçoados pelo contribuinte tão somente lhe oportunizam a prática de atos caracterizados como fato geradores, mas jamais com estes se confundem, pelo que as alegações das agravantes não resistem sequer ao enfoque dogmático-jurídico mais sumário.16. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567476 - 0023148-93.2015.4.03.0000, Rel. JÚZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015) negrito nosso Pelo exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para, sanando a omissão apontada, acrescentar a fundamentação acima esposada e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido.No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005149-48.2016.403.6126 - BRUNA CANDIDO DE FREITAS(SP338086 - AMANDA CANDIDO FURLAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHAGUERA DE SAO CAETANO DO SUL(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)
Vistos, etc..Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para que seja feita a juntada da petição nº 61260002853-1/2017, onde o impetrado FNDE requer seja notificado o agente financeiro. Antes de apreciar esse requerimento, informe a impetrante se houve atendimento à liminar, com a regularização do contrato.P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005295-89.2016.403.6126 - NILSON APARECIDO GOMES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por NILSON APARECIDO GOMES alegando a existência de contradição na r. sentença de fls. 284/286, pois este Juízo, apesar de julgar procedente o pedido e conceder a segurança pretendida, "determinou os efeitos financeiros somente a partir da impetração do mando de segurança em 31/08/2016".Prossegue afirmando que, "fixando os efeitos financeiros somente a partir da impetração do mandato de segurança, o Impetrante não terá direito em desse de ação de cobrança de requerer o pagamento dos benefícios devidos da DER do benefício até a sua implantação".Dada oportunidade de manifestação da parte embargada (INSS), nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugnou pela improcedência dos embargos (fls.296).É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Assiste razão ao embargante quanto à contradição existente no dispositivo da sentença de fls. 284/286, pois entendo que aquele Juízo deixou de se pronunciar sobre ponto indicado na petição inicial (recebimento dos valores atrasados, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento). Sobre a questão, cumpre esclarecer que o a via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acionando de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:"O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA","CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA".Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido.Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para que da sentença de fls. 284/286 passe a constar a fundamentação ora apresentada, e o seguinte dispositivo: "Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para, considerando a decisão administrativa anterior de enquadramento com tempo de atividade especial de 17/05/1982 a 31/07/1995, reconhecer o direito de NILSON APARECIDO GOMES ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.224.074-4), com DIB em 09/06/2015 e efeitos financeiros a partir da impetração deste mandato de segurança em 31/08/2016, em observância às Súmulas 269 e 271 do C.STF, ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores anteriores em ação autônoma. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005309-73.2016.403.6126 - JOSE AQUINO SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE 2 COMPOSICAO ADJUNTA 14 JR CONSELHO RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL

Preliminarmente, diante do lapso temporal decorrido entre a propositura desta ação até a presente data, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005450-92.2016.403.6126 - M. F. SOUSA GESSO LTDA - ME(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos, etc.Cuida-se de mandato de segurança com pedido liminar, impetrado por M.F. SOUSA GESSO LTDA-ME, nos autos qualificado, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, onde pretende obter medida judicial para que a autoridade Impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Juntou documentos (fls. 07/17).Determinada a emenda da petição inicial (fls. 19), a impetrante juntou novos documentos comprobatórios da inércia da autoridade impetrada (fls. 20/84). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 85).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 89/100). A liminar foi deferida em parte (fls. 101/106).A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (fls. 116).Chamou-se o feito à ordem (fls. 119/120), a fim de retificar a parte dispositiva da decisão de fls. 101/106.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 125).É o relato. Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Conforme salientado na decisão que deferiu em parte a liminar (fls. 101/106), de acordo com os documentos juntados pela própria autoridade impetrada (fls. 99/100), há 44 (quarenta e quatro) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados entre 21.06.2012 e 05.08.2014, ainda pendentes de apreciação e análise, a saber:1) 00719.50376.210612.1.2.15-0069;2) 39489.08174.210612.1.2.15-1450;3) 16658.44820.210612.1.2.15-6274;4) 05069.45210.210612.1.2.15-6056;5) 00400.69786.210612.1.2.15-6193;6) 33462.95123.210612.1.2.15-1820;7) 32964.45331.210612.1.2.15-0306;8) 33022.45405.210612.1.2.15-1848;9) 2070.34927.210612.1.2.15-6150;10)

16635.06778.280612.1.2.15-8672;11) 42445.94185.280612.1.2.15-0108;12) 31286.12000.280612.1.2.15-3545;13) 09592.56023.280612.1.2.15-0280;14) 23711.27262.280612.1.2.15-9708;15) 00581.24745.280612.1.2.15-0800;16) 07790.70470.280612.1.2.15-3526;17) 20371.67854.280612.1.2.15-9935;18) 14829.24322.280612.1.2.15-4500;19) 04259.34017.280612.1.2.15-3477;20) 37791.51838.280612.1.2.15-7150;21) 25475.10558.280612.1.2.15-9700;22) 41678.92169.280612.1.2.15-2864;23) 30913.16186.280612.1.2.15-3234;24) 08161.98192.280612.1.2.15-0091;25) 38666.11329.050513.1.2.15-4352;26) 36707.85883.050513.1.2.15-7945;27) 15826.62968.050513.1.2.15-2046;28) 07769.64202.050513.1.2.15-8900;29) 36815.79533.050513.1.2.15-6110;30) 40421.96880.050513.1.2.15-9780;31) 41793.53534.050513.1.2.15-1496;32) 12493.20354.050513.1.2.15-4077;33) 23121.81767.050513.1.2.15-8085;34) 42496.57144.050513.1.2.15-9397;35) 31765.69968.050513.1.2.15-0007;36) 03311.90807.020514.1.2.15-6102;37) 18244.60916.020514.1.2.15-3929;38) 08182.69489.020514.1.2.15-0195;39) 37806.23987.020514.1.2.15-4036;40) 38634.13155.020514.1.2.15-6730;41) 35545.08793.020514.1.2.15-0508;42) 40679.37988.020514.1.2.15-5830;43) 03349.37047.020514.1.2.15-2813; e44) 02331.70380.050814.1.2.15-3926.Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração. Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.E a exigência legal é aquela inserida no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe:"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos". 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) No caso dos autos, conforme os documentos juntados pela própria autoridade impetrada, há 44 (quarenta e quatro) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados ente 21.06.2012 e 05.08.2014, ainda pendentes de apreciação e análise. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste mandamus. O periculum in mora também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embargos ou entraves.Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade Impetrada conclua a análise dos 44 (quarenta e quatro) pedidos eletrônicos de ressarcimento PER/DCOMP formulados pela Impetrante e recepcionados entre 12.06.2012 e 05.08.2014, devidamente discriminados nas informações da autoridade Impetrada (fls. 99) e elencados na decisão de fls. 101/106, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo fixado na liminar.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANCA

0006126-40.2016.403.6126 - MARIA DAS GRACAS PIRES CARDOSO(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Processo nº 0006126-40.2016.403.6126Impetrante: MARIA DAS GRAÇAS PIRES CARDOSOImpetrado: CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SPSENTENÇA TIPO CRegistro nº. 141_____/2017Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por MARIA DAS GRAÇAS PIRES CARDOSO, nos autos qualificada, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando a concessão da segurança que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 41/171.330.325-3), a partir da DER (11/11/2014).A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/20).Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações (fls.22).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.37), informando a finalização da análise do procedimento administrativo relativo ao pleito da impetrante, com a consequente implantação da aposentadoria por idade.Considerando a implantação do benefício objeto da presente demanda, a impetrante manifestou seu desinteresse no prosseguimento da demanda (fls.44).O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls.47).É o relato.DECIDO:Colho dos autos, mais precisamente das informações prestadas à fl.37, que a autoridade impetrada "finalizou a análise do requerimento de Aposentadoria por idade nº 41/171.330.325-3 e concedeu o benefício (...)".Do acima exposto, conclui-se que houve atendimento em âmbito administrativo ao pedido da impetrante, desaparecendo o objeto desta demanda, tanto que a própria impetrante afirmou (fls.44) "não tem mais interesse no prosseguimento da presente demanda, tendo em vista que recebeu carta de concessão (documento anexo), e seu benefício de aposentadoria foi devidamente implantado pelo Impetrado. Ante o exposto requer a extinção do feito sem julgamento do mérito."Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência superveniente da ação. Dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, in verbis:"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do impetrado, mostra-se inviável a composição entre as partes. Ao revés, se tal resultado foi atingido sem a participação do órgão jurisdicional, resta clara a desnecessidade do pronunciamento judicial. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil."Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."Assim, a demanda não reúne condições de ser apreciada pelo mérito.Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).Santo André, 24 de fevereiro de 2017.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0006833-08.2016.403.6126 - ELI SILVA DE OLIVEIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc.Trata-se mandado de segurança impetrado por ELI SILVA DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.978.943-7). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 14/05/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado de 23/05/1985 a 23/05/1996 para a empresa UNIONREBIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA e de 09/04/2014 a 10/10/2016 para a empresa JCL & JMV B ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO COMERCIAL LTDA - ME, exposto a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física.Pretende, no mais, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento e fixação de multa diária pelo eventual descumprimento de decisão judicial.A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 25/100. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 102).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito e apresentou resposta, arguindo a inadequação da via eleita e, no mérito, pela denegação da segurança (fls.110/118).O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 120).Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 122). É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.No entanto, assiste parcial razão ao INSS no que tange à arguição de inadequação da via eleita, pois o período de trabalho junto à empresa JCL & JMV B ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO COMERCIAL LTDA-ME, de 09/04/2014 a 10/10/2016, não foi objeto de requerimento administrativo. Com efeito, o PPP de fls. 99/100 emitido por esta empresa não fez parte da documentação apresentada pelo Impetrante ao INSS quando da análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Desta forma, inexistindo ato coator com relação ao período de trabalho acima mencionado, o qual o Impetrante pretende o reconhecimento da especialidade, reconheço a parcial inadequação da via eleita, devendo a análise do mérito limitar-se ao período junto à empresa UNIONREBIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, de 23/05/1985 a 23/05/1996.Superadas as questões processuais prévias, a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum com especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDOQuanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interm, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:No mais, em recente julgado

proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO. Adequação, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissional gráfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acólho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Reconhecida a inadequação da via eleita no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor compreendido entre 09/04/1964 a 10/10/2016 (JCL & JMVB ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO COMERCIAL LTDA-ME), cinge-se a uma controvérsia posta nos autos ao enquadramento de período compreendido entre 23/05/1985 a 23/05/1996, com atividades especiais. O Impetrante colacionou aos autos cópia do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP (fls. 76/78), segundo o qual laborou nas funções de "auxiliar de máquinas", "operador de máquinas", "operador de máquinas B", "prestista C" e "prestista Jr", e esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 87/92 dB (A), além de "acidentes", "óleos e graxas" e "posturas". Primeiramente, vale ressaltar que as atividades exercidas no período de trabalho anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não estão previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Com vistas ao PPP juntado aos autos, vê-se não possuir informação acerca das condições da exposição aos agentes nocivos ou de risco à saúde do Impetrante. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior aos limites máximos de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Além disso, não há informação acerca da intensidade de exposição aos agentes químicos "óleos e graxas". Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Importa mencionar que no mandado de segurança há necessidade de prova inequívoca da ameaça de lesão a direito líquido e certo, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS nº 31.690/CE, 5ª Turma, Relatora Ministra Marizete Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 15/02/2013; RMS nº 14.694/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 30/06/2004, pág. 280; RMS nº 1.894/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 01/02/1993, pág. 436). Dessa forma, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento do período de trabalho compreendido entre 23/05/1985 a 23/05/1996 de atividade especial, motivo pelo qual improcede a sua pretensão. Por estes fundamentos, reconheço a inadequação da via eleita no que toca ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor compreendido entre 09/04/2014 a 10/10/2016, julgando improcedente o pedido e DENEGANDO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006953-51.2016.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR. TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ-SP, visando a obtenção de provimento jurisdicional para que não seja compelida ao recolhimento da COFINS-Importação majorada pelo adicional previsto no parágrafo 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, bem como para que a autoridade Impetrada se abstenha de lavrar autos de infração em face da Impetrante e/ou embarcar a expedição de certidões que atestem a sua regularidade fiscal. Pretende, subsidiariamente, a expedição de comando que lhe assegure o crédito sobre o referido adicional no regime não cumulativo da COFINS, sem o receio de constrangimento da lavratura de autos de infração e embarço à expedição de certidões de regularidade fiscal. Tese argumentos jurídicos sobre a indevida majoração isolada da COFINS na importação, que violou princípios constitucionais que conferem racionalidade ao sistema não-cumulativo, além de regras de direito internacional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/49). A liminar foi indeferida (fls. 51/53). Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 59/73), arguindo, preliminarmente, pela inadequação da via eleita e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança. A Fazenda Nacional, através da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Santo André, requereu seu ingresso no feito (fls. 58). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 75). É o relatório. Fundamento e decisão. Partes legítimas e bem representadas: presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto à alegada preliminar de ausência de direito líquido e certo, dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Grifei. Daí se vê que o direito líquido e certo não se confunde com a liquidez e certeza dos valores que a Impetrante pretende compensar, razão pela qual o mandado de segurança não se apresenta como substituto da ação de cobrança. Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a Impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei in tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Preliminar rejeitada. Objetiva a Impetrante a concessão de medida liminar, para que não seja compelida ao recolhimento da COFINS-Importação majorada pelo adicional prescrito pelo parágrafo 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, com determinação dirigida à autoridade coatora, através de seus agentes fiscais, para que se abstenha de lavrar Autos de Infração em face da impetrante e/ou embarcar a expedição de certidões que atestem a sua regularidade fiscal. Subsidiariamente, pretende provimento que lhe assegure o crédito sobre o referido adicional no regime não cumulativo da COFINS, sem o receio de constrangimento da lavratura de Auto de Infração em face da impetrante e embarço à expedição de certidões de regularidade fiscal. Pede, ao final, a concessão da segurança a fim de afastar, desde a sua instituição, a exigência do adicional da COFINS-Importação atualmente prevista no parágrafo 21 do artigo 8º da lei nº 10.865/2004, reconhecendo, assim, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, corrigidos monetariamente. Alternativamente, requer seja concedida a segurança a fim de assegurar, sem restrições, o direito de crédito sobre o referido adicional no regime não cumulativo da COFINS, vem como à sua expropriação extemporânea em relação aos valores recolhidos desde a sua instituição, corrigidos monetariamente. Passo à análise do mérito levando em conta a fundamentação a seguir transcrita. Disciplina a Constituição Federal, em seus artigos 149, 2º, III, "a", e artigo 195, IV: "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) III - poderão ter alíquotas) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". Com efeito, a Lei nº 10.865/04, que instituiu a COFINS-Importação, em seus artigos 1º, caput, 3º, I, 8º, I, "b", 15 e 21, estabelece: "Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º". Art. 3º. O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou (...). Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; (...) Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: I - bens adquiridos para revenda; II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes; III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - alugueis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa; V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. 1º. O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o parágrafo 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Cabe registrar que a Lei nº 10.865/2004 foi alterada pela MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% (um por cento) sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011. Contudo, o legislador infraconstitucional não promoveu a majoração da referida alíquota para apuração do crédito firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 e o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003. Sustenta a Impetrante que a vedação imposta pelo 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/04 fere o princípio constitucional da capacidade contributiva e da isonomia tributária, haja vista que os contribuintes da COFINS no âmbito interno estão sujeitos ao regime não cumulativo, autorizados, portanto, a creditar tal valor na operação geradora da receita. Ocorre que, a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não cabendo falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida. Ademais, a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação tem por finalidade o cumprimento de políticas tributárias, econômicas e financeiras, não se fundamentando no mencionado princípio da isonomia. Nesse mesmo sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito de Repercussão Geral do artigo 1.036 do CPC: "TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à

apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter aliquotas ad valorem base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham aliquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O grave das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 559.937, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, j. 20/03/2013, DJ. 16/10/2013) Quanto à alegada ofensa ao princípio da não cumulatividade, o parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal estabelece: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 12º. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Portanto, de acordo com o texto constitucional, a não cumulatividade das contribuições da COFINS será regulamentada mediante legislação infraconstitucional, sendo-lhe atribuído estabelecer as circunstâncias em que ocorrerá a não cumulatividade, bem como as situações em que esta será vedada. Sobre esta questão, vale reter a assertiva de que, apesar do acréscimo do percentual da COFINS-Importação, o legislador não promoveu a majoração da referida aliquota para apuração do crédito firmado no art. 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. Lei nº 10.865/2004. ART. 15, 1-A. ART. 8º, 21. REVOGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. LEI Nº 13.137/2015. LEGITIMIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNACIONALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. Ausente qualquer ilegalidade na opção feita pelo legislador quando da inclusão do 21, no art. 8º, da Lei nº 10.865/04, pela Lei nº 12.715/12, que instituiu a majoração da aliquota da COFINS-Importação sem o reconhecimento do direito de crédito do contribuinte, tampouco da revogação do direito a creditamento do adicional incidente sobre a aliquota, consoante previsto no 1-A no art. 15 da Lei nº 10.865/04, incluso por força das disposições inseridas na Lei nº 13.137/15, em observância às razões políticas, fiscais e econômicas, não vislumbrando qualquer ofensa aos princípios da isonomia ou da não-cumulatividade. 2. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outra hipótese de creditamento, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. 3. Carece de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de aliquota para fins de creditamento da COFINS. Precedentes desta E. Corte. 4. Apelação desprovida. (Processo AMS 00147899020154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362518, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da aliquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da aliquota. 2. É constitucional a majoração da aliquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de cunho da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua aliquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da aliquota da COFINS-Importação porque tomaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. (Processo AMS 00185312620154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364568, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE 1% QUANTO A COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL. AUSÊNCIA DE DIREITO A CREDITAMENTO, POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDO). 1. Afasta-se o argumento de inadequação da via eleita, dado que o objeto do mandamus configuraria discussão de lei em tese. Isso porque a exação tributária prevista nas normas em tela gera reflexos patrimoniais à impetrante - enquanto realizadora do fato gerador daquela exação - sujeitando a matéria ao controle mandamental. 2. Inexiste critério material de incidência da aliquota majorada diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, relação de continência quanto aqueles eventos que, subsumindo-se à hipótese de incidência da Cofins-Importação, sujeitam-se a majoração de aliquota (Precedentes do STF). 3. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546-11, conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 4. O fato de o 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário. A medida é plenamente constitucional, porquanto atende à isonomia fiscal, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; e atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, voltado para produzir o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. 5. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo 1º-A do art. 15 não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva-se o sistema não cumulativo. Ressalte-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. 6. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional (Precedentes do TRF3). 7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AMS 00047952920154036103, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363092, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016) Portanto, diante da não proibição constitucional quanto ao regimento infraconstitucional da questão, não há de se falar em ofensa ao princípio da não cumulatividade, em razão da vedação imposta pelo 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/04. Destarte, não tendo o legislador estendido o direito de creditamento ao adicional da COFINS-Importação, não cabe ao Poder Judiciário instituir hipóteses de creditamento à revelia de expresso mandamento legal. Por fim, no que concerne à alegação de ofensa ao acordo internacional de livre comércio - GATT -, a majoração da aliquota da COFINS-Importação não prospera a alegação, tendo em vista que referida imposição tem como objetivo garantir a simetria tributária entre os produtos importados e os similares nacionais. Ademais, a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já decidiu pela inexistência de discriminação fiscal aos produtos internacionais relativamente à majoração da COFINS-Importação. Confira-se: "DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. ART. 7º DO TRATADO DE ASSUNÇÃO (MERCOSUL). DECRETO N. 350/91. INAPLICABILIDADE DA "CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL" EM RELAÇÃO AO ART. 9º, III E 1º E 2º DA LEI N. 10.925/2004 QUE ESTABELECE A SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS NAS RECEITAS DE VENDAS INTERNAS. 1. Trata-se na origem de ação ajuizada pela empresa com o objetivo de reconhecer direito de atribuir ao produto que importa dos países signatários do tratado de Assunção (MERCOSUL), no caso importação de 1.000.000 t (mil toneladas) de milho amarelo, em grãos, de produção paraguaia, adquiridas de empresa sediada no Paraguai, tratamento igual, quanto à incidência das contribuições ao PIS/COFINS - Importação, em relação ao produto similar quando adquirido em território nacional e submetido às contribuições ao PIS/COFINS no mercado interno, por força da cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" prevista no art. 7º, do Decreto n. 350/91 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai - Tratado MERCOSUL ou Tratado de Assunção). 2. O entendimento deste colegiado firmado por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.437.172/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 15.09.2015 é no sentido de que a cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional não alberga a aplicação existente entre as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS - Importação e as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas internas. 3. Rendo-me à jurisprudência recentemente firmada nesta Turma, contudo registro a ressalva de meu entendimento pessoal. 4. Recurso especial não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.485.026/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01/12/2015, DJ. 09/12/2015) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO REGULAR DE RECORRER. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da aliquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da aliquota. 2. A própria razão de ser da majoração da aliquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da aliquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à aliquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da aliquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 3. É constitucional a majoração da aliquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de cunho da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua aliquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da aliquota da COFINS-Importação porque tomaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 4. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de investigação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiria tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para apelar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 5. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 6. A oposição de embargos de declaração, no caso dos autos, não se revelou protelatória, revestida de má-fé ou deslealdade processual, a justificar a imposição de penalização, razão pela qual a multa deve ser afastada. 7. Apelação parcialmente provida." (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0020476-19.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 28/01/2016, DJ. 01/02/2016) "TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNACIONALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a aliquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida aliquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse vice, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de aliquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento." (TRF3,

Quarta Turma, AMS nº 0002120-10.2012.4.03.6003, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18/11/2015, DJ. 11/12/2015)*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%a.2. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.3. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.4. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação.5. Por seu turno, a MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia.6. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior.7. Sem razão também à impetrante quando alega que a alteração de alíquota estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, em observância do disposto no art. 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, pois o dispositivo que majorou a alíquota em questão é claro em seu comando, no sentido de acrescentar um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis a sua imediata execução.8. Apelação improvida." (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008756-46.2013.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/08/2015, DJ. 21/08/2015)(grifos nossos) Portanto, de acordo com a fundamentação retro esposada, não há direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente writ. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". P.R.L.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006982-04.2016.403.6126 - ELISEU MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISEU MATEUS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial (NB 46/177.637.729-7). Argumenta ter direito ao benefício desde 03/06/2016, data da entrada do requerimento administrativo, por ter laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ no período compreendido entre 06/03/1997 a 01/04/2016 sob condições especiais, além do período de 30/05/1986 a 05/03/1997, incontroverso, em razão do reconhecimento da especialidade em âmbito administrativo. Pretende a concessão do benefício e o recebimento dos valores atrasados desde a data da entrada do requerimento, bem como aplicação de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 63). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, manifestou seu interesse pelo ingresso no feito. No mais, pugnou pela inadequação da via eleita; no mérito, pela denegação da segurança (fls. 65/68). É o relatório. Fundamento e decisão. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas. NÍVEL DE RUÍDO. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inscrito dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Vedeiras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasses de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em caso de tratamento do agente ruído. Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 [n INSS/DC nº 95/2003]), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgamento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho

do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10º Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifado). Acólho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cumpre ressaltar, de início, ser incontroverso o labor em atividades especiais no período de 30/05/1986 a 05/03/1997, haja vista reconhecimento em âmbito administrativo (fls.50). Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 01/04/2016 para a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ, como em atividades especiais. O Impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.41/42, segundo o qual exerceu as funções de "mecânico de manutenção I, II, III", "mecânico de equipamentos especiais", "técnico de manutenção, técnico de manutenção I", "técnico de manutenção pleno", e "técnico de sistema metroviário (manutenção)", estando exposto ao agente físico "eletricidade", assim descrito: "exposição permanente à tensões elétricas superiores a 250 volts", além de ruído em intensidade de 76,49 dB (A), no período de 08/03/2010 a 01/04/2016 e agente químico "poeira total" em intensidade de 0,37 mg/m³, no período de 01/03/2012 a 01/04/2016. Para o período posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, em se tratando do agente eletricidade, a jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade. O C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento ao entender que a eletricidade é agente perigoso à integridade física. Veja-se: RECURSO ESPECIAL, MATÉRIA REPETITIVA, ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008, RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ATIVIDADE ESPECIAL, AGENTE ELETRICIDADE, SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991, ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS, CARÁTER EXEMPLIFICATIVO, AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS, REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO, EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Nesse sentido confira-se também STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. (...) II - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente em que haja agente nocivo à sua saúde ou integridade física; o agente nocivo deve assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. III - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto n. 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (RESP N. 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002729-74.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) - negro e grifo acrescido PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. ENQUADRAMENTO ESPECIAL APÓS DECRETO N. 2.172/97. ELETRICIDADE. JUIZO DE RETRATAÇÃO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113/SC, firmou entendimento de que é possível o enquadramento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97.2. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgamento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, valorado o conjunto probatório, este não trouxe elementos aptos a comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts no período posterior à vigência do Decreto n. 2.172 (5/3/1997). (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, REO 0004300-12.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015) Assim, tendo em vista que, no exercício de suas atividades laborais o Impetrante esteve exposto ao agente físico eletricidade acima de 250 volts de maneira intermitente, tenho que o período de 06/03/1997 a 01/04/2016 deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecido o período acima mencionado como especial e somando-o ao período incontroverso, o impetrante possui o seguinte tempo de serviço em atividade especial: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que, na data do requerimento administrativo, possuía 29 anos, 10 meses e 2 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para, enquadrando como tempo em atividade especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 01/04/2016, reconhecer o direito de ELISEU MATEUS ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.637.729-7) desde o requerimento administrativo em 03/06/2016 e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança em 27/10/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 46/177.637.729-7.2. Nome do beneficiário: ELISEU MATEUS; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: DER (03/06/2016); 6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS"; 7. Data do início do pagamento: 01/01/2017; 8. CPF: 118.034.948-24; 9. Nome da mãe: Leonice da Cruz Mateus; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Carapiranga, 134, Vila Caraguata, São Paulo, cep: 04191-23012. Período(s) especial(is) reconhecido(s): 06/03/1997 a 01/04/2016. P.R.I. e O., com cópia desta.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007026-23.2016.403.6126 - REBAL COMERCIAL LIMITADA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por REBAL COMERCIAL LIMITADA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão da segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS, à COFINS e CPRB (Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta), previstos nas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03, 9.718/2008, com as alterações da Lei nº 12.973/14. Pretende, finalmente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, a partir de 1º de janeiro de 2015, atualizados pela taxa SELIC, com tributos diversos, próprios ou de terceiros, da mesma ou de outra espécie, vencidos ou vincendos, dentre os arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Juntos documentos (fls. 21/35). Indeferida a liminar (fls.38/40). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/62) pugnando pela denegação da segurança. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls.70 e verso). É o relatório. DECIDOPartes bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas. No tocante ao mérito da questão, cabe registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18 (acórdão publicado em 18/06/2010 - DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010), entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.) A matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: "Súmula 68. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." "Súmula 94. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Neste sentido posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido" (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. (...) 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido". (STJ, 2ª Turma, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) Ainda, as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "faturamento" e "receita" são conceitos associados e não restritos a produtos de vendas a prazo com emissão de futura. Nessa medida, as bases de cálculo do PIS e da COFINS, como previstas no artigo 195 da Constituição Federal, são integradas pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Ainda que os tributos sejam destinados aos cofres públicos, claro está que, integrando o preço da mercadoria ou do serviço prestado, o valor é repassado ao consumidor final. Confira-se a respeito os seguintes julgados: "AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido" (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00045908320094030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 CJ1 07/12/2011) "TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. (...) 4. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 200861000051998, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 04/07/2011, p. 584) Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que, até o momento, não comporta maiores digressões. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0007030-60.2016.403.6126 - AIRTON NUNES TOLEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIRTON NUNES TOLEDO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial (NB 46/177.637.640-1). Argumenta ter direito ao benefício desde 03/06/2016, data da entrada do requerimento administrativo, por ter laborado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ no período compreendido entre 06/03/1997 a 10/03/2016 sob condições especiais, além do período de 02/10/1989 a 05/03/1997, incontestado, em razão do reconhecimento da especialidade em âmbito administrativo. Pretende a concessão do benefício e o recebimento dos valores atrasados desde a data da entrada do requerimento, bem como aplicação de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.21/54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.60). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 64). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, manifestou seu interesse pelo ingresso no feito. No mais, pugnou pela inadequação da via eleita; no mérito, pela denegação da segurança (fls.66/69). Juntou documentos (fls.70/71). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interm, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecia a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. Luiz FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235/c; com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cumpre ressaltar, de início, ser incontestado o labor em atividades especiais no período de 02/10/1989 a 05/03/1997, haja vista reconhecimento em âmbito administrativo (fls.). Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 10/03/2016 para a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ, como em atividades especiais. O impetrante acoustou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.39/40, segundo o qual exerceu as funções de "eletricista de manutenção, I, II", "eletricista especializado" e "oficial de manutenção industrial (elétrica)", estando exposto ao agente físico "eletricidade", assim descrito: "exposição permanente à tensões elétricas superiores a 250 volts", além de ruído em intensidade de 79,8 dB (A), no período de 31/08/2005 a 30/05/2012 e 81,7 dB(A), no período de 31/05/2012 a

10/03/2016. Para o período posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, em se tratando do agente eletricitidade, a jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade. O C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento ao entender que a eletricitidade é agente perigoso à integridade física. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricitidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Nesse sentido confira-se também: STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. (...) II - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente em que haja agente nocivo à sua saúde ou integridade física; o agente nocivo deve assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. III - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto n. 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (RESP N. 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricitidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002729-74.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) - negro e grifo acrescido/REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. ENQUADRAMENTO ESPECIAL APÓS DECRETO N. 2.172/97. ELETRICIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113/SC, firmou entendimento de que é possível o enquadramento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97. 2. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, valorado o conjunto probatório, este não trouxe elementos aptos a comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts no período posterior à vigência do Decreto n. 2.172 (5/3/1997). (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, REO 0004300-12.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015) Assim, tendo em vista que, no exercício de suas atividades laborais o Impetrante esteve exposto ao agente físico eletricitidade acima de 250 volts de maneira intermitente, tenho que o período de 06/03/1997 a 10/03/2016 deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecido o período acima mencionado como especial e somando-o ao período incontroverso, o impetrante possui o seguinte tempo de serviço em atividade especial: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que, na data do requerimento administrativo, possuía 26 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de serviço especial, tempo suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para, enquadrando como tempo em atividade especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 10/03/2016, reconhecer o direito de AIRTON NUNES TOLEDO ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.637.640-1) desde o requerimento administrativo em 03/06/2016 e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança em 27/10/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 46/177.637.640-1.2. Nome do beneficiário: AIRTON NUNES TOLEDO; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: DER (03/06/2016); 6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS"; 7. Data do início do pagamento: 01/01/2017; 8. CPF: 100.745.828-369. Nome da mãe: LUZIA NUNES TOLEDO; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Fernando Cortez, 600, casa 02, Parque Buturusu, São Paulo, CEP: 03801-02012. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 06/03/1997 a 10/03/2016. P.R.I. e O., com cópia desta.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007044-44.2016.403.6126 - VANDIR SILVERIO DOS SANTOS (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDIR SILVERIO DOS SANTOS em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.991.756-0). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 19/02/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA sob condições especiais no período compreendido entre 25/01/1990 a 18/11/2003, além do período compreendido entre 01/02/2016 a 01/02/2016, tido como incontroverso em razão do reconhecimento administrativo. Pretende o reconhecimento de direito à aposentadoria especial com pagamento dos valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento administrativo. Sucessivamente, a por tempo de contribuição. Por fim, requer aplicação de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/56. Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 64). O INSS, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, requereu seu ingresso no feito e ofereceu resposta (fls. 70/78), pugnano, preliminarmente, pela inadequação da via eleita. No mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 68). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB-40, DISES SE 5.235 ou SB-8030, descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observa-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO. Adequação, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil fisiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004. IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Fisiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. De início, oportuno consignar que o período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 01/02/2016 já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls. 51). Desta forma, cinge-se a controvérsia posto nos autos ao enquadramento do período de 25/01/1990 a 18/11/2003, laborado para a VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, como em atividades especiais. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos. No período de 25/01/1990 a 18/11/2003, o Impetrante laborou nas funções de "prestista" e "operador de estampania", exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 90,2 a 91 dB(A), conforme denota o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/44. Da fundamentação retida mencionada, o reconhecimento da especialidade em períodos anteriores à 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. No período em questão, a função exercida pelo Impetrante não se encontra elencada nos referidos decretos, motivo pelo qual não é possível enquadramento por categoria profissional. Apreciando as provas documentais, noto que o Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/44 observa: "1. Esta empresa mantém "Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT" próprio, estando os respectivos profissionais autorizados para a emissão do documento. 2. Informamos que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o "lay-out", maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço nesta CIA. 3. Os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente". O INSS, em sua análise administrativa, não reconheceu tal período com base na técnica utilizada para aferição do valor de exposição ao ruído. No entanto, a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 2015, prevê a técnica "NHO 01". Pode-se concluir das declarações da empregadora do Impetrante que houve, portanto, no período de 25/01/1990 a 18/11/2003, efetiva exposição ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposição essa acima dos limites máximos permitidos, característicos da atividade especial. Vale ressaltar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, exceto para o ruído. Dessa forma, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido de 25/01/1990 a 18/11/2003, resultando na seguinte tabela: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que esteve exposto o Impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 26 anos e 7 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, enquadrando como tempo em atividade especial o período de trabalho de 25/01/1990 a 18/11/2003 e somando-o ao período especial incontroverso, reconhecer o direito de VANDIR SILVERIO DOS SANTOS ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.991.756-0), desde o requerimento administrativo em 19/02/2016 e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança em 28/10/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita à remessa necessária. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 46/177.991.756-02. Nome do beneficiário: VANDIR SILVERIO DOS SANTOS; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: DER (19/02/2016); 6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS"; 7. Data do início do pagamento: 01/01/2017; 8. CPF: 131.547.198-14; 9. Nome da mãe: Anestina Ferreira Silverio; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Professor Ciro Forniccola, 63, Parque São Rafael, São Paulo/SP, CEP: 08311-240. 12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 25/01/1990 a 18/11/2003. P.R.I. e O, com cópia desta.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007090-33.2016.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Processo n 0007090-33.2016.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMOImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO ARegistro nº 166 /2017Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão da segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interdistrital e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS, à COFINS e CPRB (Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta), previstos nas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03, 9.718/2008, com as alterações da Lei nº 12.973/14, com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de novembro de 2011. Pretende, finalmente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, a partir de 1º de janeiro de 2015, atualizados pela taxa SELIC, com tributos diversos, próprios ou de terceiros, da mesma ou de outra espécie, vencidos ou vincendos, dentre os arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntos documentos (fls. 23/717). Indeferida a liminar (fls. 720/722). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 735/744) pugnano pela denegação da segurança. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de indeferimento da liminar (fls. 753/771) e o Desembargador Federal Relator indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 773/775). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 777/778). É o relatório. DECIDO. Partes bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas. No tocante ao mérito da questão, cabe registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18 (acórdão publicado em 18/06/2010 - DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010), entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.). A matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: "Súmula 68. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." "Súmula 94. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. "Neste sentido posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido" (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. (...) 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido". (STJ, 2ª Turma, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011). Ainda, as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "faturamento" e "receita" são conceitos associados e não restritos a produtos de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, as bases de cálculo do PIS e da COFINS, como previstas no artigo 195 da Constituição Federal, são integradas pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Ainda que os tributos sejam destinados aos cofres públicos, claro está que, integrando o preço da mercadoria ou do serviço prestado, o valor é repassado ao consumidor final. Confira-se a respeito os seguintes julgados: "AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido" (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00045908320094030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 CJ1 07/12/2011) "TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. (...) A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 200861000051998, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 04/07/2011, p. 584). Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que, até o momento, não comporta maiores digressões. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0021930-93.2016.4.03.0000/SP, 4ª Turma. P.R.I.O. Santo André, 10 de março de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0007330-22.2016.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO RODRIGUES DA COSTA em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.830.311-8). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 29/07/2016, data do requerimento administrativo, por ter direito à conversão dos períodos de trabalho comuns em especiais (conversão inversa), quais sejam: METAGAL IND (07/07/1980 a 16/01/1981), OGAWA IWAZAKI (26/09/1981 a 31/08/1983), TRORION S/A (03/10/1983 a 01/06/1983), CHOCOLATES EVELYN (21/08/1984 a 23/04/1985), FROKOR PINTURAS TÉCNICAS (11/06/1985 a 19/06/1985), BIMBI RESTAURANTES (01/07/1985 a 30/12/1987), CPMMANDER AUTO PEÇAS (16/05/1988 a 27/01/1992), LABORATÓRIO SARDALINA (05/03/1992 a 10/10/1994), UNION SERVIÇOS (06/01/1995 a 27/05/1996), HOSPITAL E MATERNADEIRA (13/06/1996 a 11/09/1997) e EPS - EMP PAULISTA (10/07/1998 a 31/05/1999). Após conversão destes e soma com o período especial incontroverso laborado junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (17/05/1999 a 23/06/2016), alega possuir tempo especial suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pretende o reconhecimento de direito à aposentadoria especial com pagamento dos valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive sem a incidência do fator previdenciário (regra 85/95). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/122. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 128). O INSS, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, requereu seu ingresso no feito e ofereceu resposta (fls. 131/141), pugnano, preliminarmente, pela inadequação da via eleita. No mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 143). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. No mais, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoinado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: "O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA". "CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA". Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Ultrapassadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. No que toca à pretensão do impetrante de conversão de tempo comum em especial, a chamada conversão inversa, perdurou a viabilidade da pretensão até a edição da Lei n. 9.032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional expressamente proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de "atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (art. 40, 4º, C.F.). O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que "a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício", mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Exemplifico com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, prevê, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de "sistema híbrido". Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. DJe.

04/10/2010.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO À ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIALIBILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente "ruído", para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - "Tóxicos Orgânicos" e 1.3.2 - "Germes infecciosos".IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Desta forma, há improcedência do pedido de conversão, em especial, dos períodos comuns laborados pelo autor.Passo ao pedido sucessivo.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º "É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Ocorre que, ao tratarmos de matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum estabelece a aplicação da legislação previdenciária vigente à época do requerimento administrativo (fls. 30), ressalvado o direito adquirido do segurado.No caso dos autos, o requerimento administrativo se deu aos 29/07/2016, situação que impõe a observância do artigo 29-C, caput, e inciso I, da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.183/2015, assim disposto: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)Segundo a contagem do tempo total de contribuição do Impetrante, levando em conta todos os períodos comuns e especiais convertidos, tem-se a seguinte tabela: O impetrante, na data do requerimento administrativo (29/07/2016), contava com 40 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de contribuição e 55 anos, 2 meses e 24 dias de idade. Considerando a regra 85/95, o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.Por estes fundamentos, reconhecia a inadequação da via eleita para recebimento dos valores atrasados, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito de ANTONIO RODRIGUES DA COSTA ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, desde o requerimento administrativo em 29/07/2016 e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança em 18/11/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Sentença sujeita à remessa necessária.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 177.830.311-8-2. Nome do beneficiário: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 (artigo 29-C da Lei nº 8.213/91);4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: DER (29/07/2016);6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";7. Data do início do pagamento: 01/02/2017;8. CPF: 046.658.098-36;9. Nome da mãe: EXPEDITA RODRIGUES DA COSTA;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Goiaânia, 123, casa 3, Parque Imigrantes, Batistini, São Bernardo do Campo/SP.12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): N/C.P.R.I. e O, com cópia desta.

MANDADO DE SEGURANCA

0007427-22.2016.403.6126 - JOSE LUIZ BIGON(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LUIZ BIGON, nos autos qualificado, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando provimento judicial que lhe garanta o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.726.320-2).Aduz, em síntese, ter direito ao benefício desde 23/09/2014, pois logrou êxito em sede recursal administrativo, no entanto, a parte impetrada não cumpre a determinação.Juntou documentos (fls. 10/20).A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls.22).A parte impetrada prestou informações (fls.26).O INSS, através da Procuradoria Geral Federal, requereu seu ingresso no feito, e apresentou resposta às fls. 27/29, pugnando, em síntese, pela denegação da segurança.As fls. 32 dos autos, foi noticiada a implantação do benefício em favor do impetrante (NB 46/170.971.397-6 - DIB: 25/07/2014 e RMI: R\$ 4.156,81).As fls. 33, o impetrante foi intimado a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, porém, quedou-se inerte.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls.35/36).É o breve relatório.DECIDO. Compulsando os autos, há notícia de implantação da aposentadoria especial em favor do autor aos 08/12/2016 - NB 46/170.971.397-6.Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil."Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."Considerando que, apesar de oportunizada a manifestação do impetrante acerca da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493, parágrafo único, do CPC, nada informou nos autos, declaro-o carereiro da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: "Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé".Certificado o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. e O.

MANDADO DE SEGURANCA

0007988-46.2016.403.6126 - AMILTON DONIZETTI MICHELIN(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 55, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 5º, inciso X, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.Certificado o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. e O.

MANDADO DE SEGURANCA

0007989-31.2016.403.6126 - SILVIO BARBOSA LOPES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 53, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 5º, inciso X, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.Certificado o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. e O.

MANDADO DE SEGURANCA

0007995-38.2016.403.6126 - IVO MARTINS TAVARES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

O impetrante, apesar de regularmente intimado a esclarecer a propositura deste writ, conforme determinação de fls. 84, quedou-se inerte (certidão 184, verso).Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante artigo 319, incisos III e IV, artigo 321 e artigo 330, I, todos do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do CPC.Sem honoráriosDecorrido o prazo sem apresentação de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008029-13.2016.403.6126 - COELFER LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por COELFER LTDA, nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao impetrado se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na base de cálculo das contribuições sociais do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para a Seguridade Social (COFINS), previstos nas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e/ou Lei nº 12.973/14.Pretende, finalmente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC ou, "subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pelo impetrado quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 170, do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal". Juntou documentos (fls. 14/55).A liminar foi indeferida (fls. 57/57-v).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/78) pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 83/84).É o relatório.DECIDOPartes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como institucional.Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:RE 240785 / MG - MINAS GERAISRECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal PlenoDJe-246 DIVULG 15-12-2014Ementa: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões. Busca o impetrante, ainda, autorização para que proceda a compensação dos tributos recolhidos indevidamente, inobservando o disposto no artigo 170-A.O pleito não merece acolhida.A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:STJRESP 200900823661 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO DJE DATA 01/02/2010 ...DTPB Ementa..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO

SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Consequentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrentes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento simulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.09.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, consequentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA

0000555-54.2017.403.6126 - WELLINGTON JOSE DA PAZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por WELLINGTON JOSÉ DA PAZ em face do ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial (NB 46/178.709.906-4). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 30/08/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado junto às empresas GP GUARDA PATRIMONIAL (29/04/1995 a 30/10/1995) e PROTEGE S/A (21/03/1996 a 19/05/2016), sob condições especiais. Salienta que o INSS já considerou especial o período de 18/07/1990 a 28/04/1995. Pretende o reconhecimento de direito à aposentadoria especial com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, requer aplicação de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/68. Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 74). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 76/77). O INSS, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, requereu seu ingresso no feito e ofereceu resposta (fls. 81/84), pugnano, preliminarmente, pela inadequação da via eleita. No mérito, pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecia a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em seu origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência

social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, I), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004). IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PAGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. De início, oportuno consignar que o período de trabalho compreendido entre 18/07/1990 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls. 66). Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento dos períodos de trabalho compreendidos entre 29/04/1995 a 30/10/1995 e de 21/03/1996 a 19/05/2016, como em atividades especiais. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos. No período de 29/04/1995 a 30/10/1995, o Impetrante laborou na empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/50, exerceu a função de "vigilante", munido de arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente. Não ocasional nem intermitente". Quanto ao período de 21/03/1996 a 19/05/2016, o Impetrante trabalhou na empregadora PROTEGE S/A PROT. E TRANSP DE VALORES, nas funções de "vigilante", "vigilante motorista Transp Doc" e "Vigilante Motorista Carro Fort", em todas elas utilizando armas de fogo no exercício de suas atividades. Da fundamentação retro mencionada, denota-se que é possível o reconhecimento da especialidade em períodos anteriores à 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95), mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, já houve o enquadramento do período de trabalho compreendido entre 18/07/1990 a 28/04/1995 como especial, em razão do exercício da função de vigilante constante do item 2.5.7, do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64. Quanto aos interregnos restantes em que laborou na função de vigilante, importante frisar que apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades "extinção de fogo, guarda", mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). Registre-se, ainda, que a Lei nº 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a "riscos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança". No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego "as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas", pois oferecem eminente risco à integridade física. Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício. Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização depende da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). As atividades acima transcritas demonstram que o Impetrante esteve sujeito ao risco inerente das atividades de vigilância e segurança patrimonial. Ademais, confira-se nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO." Agravo legal da Autarquia Federal e da parte autora, insurgindo-se contra decisão que reformou parcialmente a sentença, a qual julgou improcedente o pedido da autora. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/03/1991 a 23/05/1994, 01/06/1994 a 05/03/1997 e de 02/01/2008 a 03/10/2008 - agente agressivo: guarda - formulário e perfil profissiográfico. O segundo período foi reconhecido até 05/03/1997, tendo em vista que após tal data, necessário se faz, para a comprovação da especialidade da atividade, o respectivo laudo técnico ou o perfil profissiográfico. - Tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - Computando o tempo de serviço até 27/11/2009, data da juntada da contestação, totalizou 35 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, considerando-se que pelas regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que na data do requerimento administrativo não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravos improvidos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0011156-12.2008.4.03.612, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) Dessa forma, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 29/04/1995 a 30/10/1995 e de 21/03/1996 a 19/05/2016 (data da emissão do PPP), resultando na seguinte tabela: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente periculoso a que esteve exposto o Impetrante ensaja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos 5 meses e 12 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, enquadrando como tempo em atividade especial os períodos de trabalho compreendidos entre 29/04/1995 a 30/10/1995 e de 21/03/1996 a 19/05/2016, somando-os ao período especial incontestado (18/07/1990 a 28/04/1995), reconhecer o direito de WELLINGTON JOSÉ DA PAZ ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/178.709.906-4), desde o requerimento administrativo em 30/08/2016 e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança em 26/01/2017, em observância às Súmulas 269 e 271 do C.STJ, ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores anteriores em ação autônoma. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita à remessa necessária. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 46/178.709.906-4.2. Nome do beneficiário: WELLINGTON JOSÉ DA PAZ.3. Benefício concedido: aposentadoria especial.4. Renda mensal atual: N/C.5. DIB: DER (30/08/2016).6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS".7. Data do início do pagamento: 01/05/2017.8. CPF: 157.983.868-56.9. Nome da mãe: MARIA LUZIA DA PAZ.10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Curitiba nº 353 - Jardim Aeroporto III - Mogi das Cruzes - São Paulo - CEP: 08761-43012. Período(s) especial(is) reconhecido(s): 18/07/90 a 28/04/95, 29/04/95 a 30/10/95 e de 21/03/96 a 19/05/16P.R.I. e O, com cópia desta.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-51.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JEAN CARLOS VENEZIAN - ME, JEAN CARLOS VENEZIAN

DESPACHO

Defiro os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC).

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

Santo André, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-56.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO ELIAS DE ALMEIDA - ME, MARCELO ELIAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC).

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

Santo André, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-28.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Defiro os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC).

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

Santo André, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-13.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DAMIANA CRISTINA GONCALVES

DESPACHO

Defiro os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC).

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

Santo André, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-04.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLOVIS HUMBERTO BENTO MOVEIS - ME, CLOVIS HUMBERTO BENTO

DESPACHO

Defiro os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC).

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

Santo André, 3 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-95.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALINE RAQUEL AMORIM BONFIM

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 701, do Código de Processo Civil - CPC), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, 1º, do CPC).

Anote-se, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos (artigo 702, do CPC), e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 701, 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santo André, 9 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-64.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES

DESPACHO

Defiro os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC).

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

Santo André, 9 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-71.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC).

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

Santo André, 9 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-53.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LELIS REGINA SANTIAGO DOMINGOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 701, do Código de Processo Civil - CPC), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, 1º, do CPC).

Anote-se, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos (artigo 702, do CPC), e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 701, 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santo André, 9 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-08.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CESAR MARCANTONIO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 701, do Código de Processo Civil - CPC), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, 1º, do CPC).

Anote-se, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos (artigo 702, do CPC), e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 701, 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santo André, 9 de março de 2017.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do CPC dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o parágrafo 1º do art. 919 dispõe que "*O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*"

No caso dos autos, houve o depósito integral da dívida exequenda, razão pela qual recebo os embargos para discussão, com a suspensão da execução.

Dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

Int.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO COMUM

0005053-24.2002.403.6126 (2002.61.26.005053-0) - PAULO TEIXEIRA PINTO X CLAUDIO RIBEIRO X AUGUSTO ELIDIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO FERRO X VAGNER GIANECCHINI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 253-256.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0011826-85.2002.403.6126 (2002.61.26.011826-4) - EDGAR RAIMUNDO DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento.Requeira o que for de seu interesse.Silente, tomem os autos ao arquivo.

0000154-46.2003.403.6126 (2003.61.26.000154-7) - CARLOS MARTINS BRAZ(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se o autor, requerendo o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0006260-24.2003.403.6126 (2003.61.26.006260-3) - IRANI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1,10 Fls. 79-83: Manifeste-se o autor

0007343-75.2003.403.6126 (2003.61.26.007343-1) - EDUARDO GALASSO FARIA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo a conta de fls. 172-177.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003824-24.2005.403.6126 (2005.61.26.0003824-5) - BRAZ HENRIQUE DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 351: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 344-346 no tocante à verba honorária, registrando ser indevida a requisição do principal ante o decidido a fls. 202-204. Considerando o pedido para que os honorários advocatícios sejam requisitados em nome da sociedade (fls. 192), bem como ser a verba devida, em tese, aos advogados constituídos a fls. 13, comprove o advogado AUREO ARNALDO AMSTALDEN - OAB/SP 223.924 a cessão dos créditos à sociedade BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

0004679-03.2005.403.6126 (2005.61.26.004679-5) - IRMA INGEBORG WOLF X RUTE WOLF BELTRAO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Vistos, etc.Tendo em vista a desconstituição do decism, por meio da ação rescisória 0016943-92.2008.4.03.0000/SP (TRF 3ª Região), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005782-45.2005.403.6126 (2005.61.26.005782-3) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001103-65.2006.403.6126 (2006.61.26.001103-7) - ANTONIO RIBEIRO DIAMANTINO(SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 244: Defiro o pedido. Proceda a secretaria à alteração do beneficiário da honorária (fls. 241).Após, dê-se vista ao autor e tomem conclusos para transmissão.

0001233-55.2006.403.6126 (2006.61.26.001233-9) - CLECIO VIEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

1,10 Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento no arquivo

0002998-61.2006.403.6126 (2006.61.26.002998-4) - TALITA CASTELLANI DE LIMA X JULIETA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/267 - Dê-se ciência ao autor. Tendo em vista a divergência entre as contas apresentadas remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Int.

0006381-47.2006.403.6126 (2006.61.26.006381-5) - LUIZ CARLOS NOGUEIRA RESENDE(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registre-se que a opção pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, porque mais vantajoso, não impede a execução dos atrasados obtidos judicialmente, até a data de implantação daquele.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFICIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS EM VIGOR - A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. - Como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria implantada no âmbito administrativo, eis que essa opção não invalida o título judicial. - Conforme determinação do título exequendo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor - in casu, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 79.620,76, para 06/2015. - Apelo provido. Desembargadora Federal TANIA MARANGONI - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016Assim, manifeste-se o réu acerca dos cálculos de fls. 529-530.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0000071-88.2007.403.6126 (2007.61.26.000071-8) - ARLINDO LAURINDO ZAMBRANA VARANI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 264-266: Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome do autor como ARLINDO LAURINDO ZAMBRANA VARANI.Após, expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005716-94.2007.403.6126 (2007.61.26.005716-9) - LUIZ ANTONIO CACAO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0006211-41.2007.403.6126 (2007.61.26.006211-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-57.2007.403.6126 (2007.61.26.005809-5)) TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo a conta de fls. 133.Expeçam-se os ofícios requisitórios relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003056-93.2008.403.6126 (2008.61.26.003056-9) - VANESCA IZABEL DE CASTRO X CLAUDETE GLIOSI(SP206453 - JOVANILDO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193: Tendo a autora requerido na demanda a concessão da pensão por morte de seu genitor, HÉLIO MARTINS DE CASTRO, descabido perquirir acerca de seu paradeiro, como questionou a autarquia. Assim, habilito ao feito CLAUDETE GLIOSI. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a de cujus e incluindo a ora habilitada. Tendo em vista a concordância expressa do autor (fls. 177), aprovo a conta de fls. 158-159. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003370-34.2011.403.6126 - ROGERIO DONIZETI DE PAULA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 296-301: Inobstante a discordância, deverá o autor trazer aos autos os cálculos dos valores que reputa devidos. Assino, para tanto, o prazo de 10 dias.

0003379-93.2011.403.6126 - CLAUDIONOR BERTOLI(SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, aprovo a conta de fls. 180-187. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do numerário. Considerando a concordância expressa do réu, habilito ao feito TERESA AGUILAR BERTOLLI. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se a ora habilitada e excluindo-se o de cujus. Fls. 228: Anote-se.

0007448-71.2011.403.6126 - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Fls. 136: Manifeste-se o autor

0003680-06.2012.403.6126 - CLOVIS BERTON(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 251-254. Providencie a parte autora o contrato de honorários a fim de possibilitar a requisição da verba em separado.

0005740-49.2012.403.6126 - JONAS MARTINS PAIXAO(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 236-246. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005624-52.2012.403.6317 - ADILSON PAIOLA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 459-462 Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 448/450. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratados, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001375-15.2013.403.6126 - MAURO LUIZ RODRIGUES BUENO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0003621-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LOPEZ SIERRA

Fls. 93-94: Manifeste-se o autor

0000200-49.2014.403.6126 - JOSE WILSON GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002723-34.2014.403.6126 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL

Designo para a realização da perícia técnica, FERNANDO MENDES DE FARIA, Engenheiro Mecânico. Faculto às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros para o autor e os 5 subsequentes para o réu. Após, dê-se vista dos autos ao Perito Judicial para que estime a verba honorária. Int.

0003151-16.2014.403.6126 - MARIA IZABEL COTRIM SANTOS(SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

0004774-18.2014.403.6126 - AVELINO ABREU DA SILVA(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Fls. 169-171: Dê-se ciência ao autor. Oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores transferidos para conta judicial. Comprovada a efetivação da medida, dê-se ciência ao réu. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

0005510-36.2014.403.6126 - CLEUSA RAQUEL DE JAIME(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

0009157-41.2015.403.6114 - TATIANE YUMI ODA FURUKAWA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0001062-83.2015.403.6126 - MARCIO ROBERTO PETRILLI X TATIANA MARCONI PETRILLI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 196-197: Nada a deferir tendo em vista a prolação da sentença de improcedência do pedido (fls. 188-191). Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 201-202: Diante do julgado, o depósito judicial realizado pelo autor com o fim de demonstrar a quitação do financiamento, é, de resto, matéria preclusa, acobertada pela coisa julgada. Assim, nada a deferir. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

0002155-81.2015.403.6126 - SAMILA MARCHIORI SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 100-110: Dê-se ciência ao autor. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

0006738-12.2015.403.6126 - GERALDA FRANCISCA DOS SANTOS BATISTA(SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 101: Manifeste-se o autor. Silente, venham conclusos para sentença.

0002105-21.2016.403.6126 - NILTON LEONILDO DA SILVA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Intime-se o réu da sentença de fls. 169/174. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0004210-68.2016.403.6126 - ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de remeter os autos à contadoria judicial, conforme postulado pelo autor a fls. 180 vez que a providência já foi anteriormente adotada pelo Juízo (fls. 142-146). Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

0004536-28.2016.403.6126 - WALTER LENKE DE PAULA X MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cuida-se de ação ordinária onde pretendem os autores a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que não foram pessoalmente intimados a fim de purgarem a mora. Sustentaram que, dada a inadimplência, tiveram contra si iniciado procedimento de execução extrajudicial do imóvel, culminando com a consolidação da propriedade. Contudo, aduziram não terem sido pessoalmente intimados para purgar a mora, ferindo, assim, os princípios do contraditório e ampla defesa. Ainda, afirmam ter procurado a ré para renegociarem a dívida, porém, sem sucesso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28). A Ré, embora regularmente citada para comparecimento à audiência do artigo 334 do CPC, manifestou desinteresse na realização do ato pois já teria havido a consolidação da propriedade e alienação do imóvel a terceiros. Em contestação, a instituição financeira alega que MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA foi pessoalmente intimada acerca dos débitos, em seu nome e na qualidade de procuradora de WALTER LENKE DE PAULA, seu esposo, conforme estabelece a cláusula 34ª do contrato de financiamento. Ainda, invoca a carência da ação ante a consolidação da propriedade do imóvel e respectiva alienação do bem em 14/05/2016. No mérito, defende a legalidade do procedimento de execução extrajudicial do bem dada a inércia dos autores, fato que autorizou o vencimento antecipado da dívida, adjudicação, consolidação da propriedade e posterior alienação do bem. Instados a apresentar réplica, quedaram os autores inertes. Quanto às provas, requereram a produção da prova documental consistente na juntada aos autos do procedimento administrativo. É o relato. DECIDO. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Declaro o feito saneado. O ponto controvertido na demanda é: 1) A comprovação de que os autores foram devidamente intimados a purgarem a mora, atendendo o trâmite da execução extrajudicial do imóvel. Nesse aspecto, tenho que a intimação dos autores efetivamente ocorreu, conforme comprovam as certidões de fls. 98 e verso, e a intimação de fls. 99, firmada pela coautora MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA, que, de acordo com a cláusula 34ª do contrato de financiamento, é procuradora de seu esposo, WALTER LENKE DE PAULA. Assim, despiçienda a prova documental para este fim. Venham conclusos para sentença.

0006196-57.2016.403.6126 - ROGERIO ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80: Verifico do sistema processual que a sentença proferida no mandado de segurança nº 0001835-31.2015.403.6126, denegou a segurança. Sobreveio recurso do impetrante e os autos se encontram no TRF-3 para julgamento. Diante disso e considerando que na presente demanda também requer a concessão da aposentadoria especial, bem assim a informação de que referido mandamus foi extinto sem julgamento do mérito em grau de recurso, sobreсто o andamento do feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que a questão prejudicial seja decidida em definitivo. Aguarde-se no arquivo.

0006903-25.2016.403.6126 - ELISABETE PEREIRA DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70-71: A apresentação da declaração de rendimentos da autora não comprova sua hipossuficiência, mormente porque a informação foi obtida pelo próprio Juízo junto aos sistemas CNIS e PLENUS. Assim, comprove documentalmente sua condição de hipossuficiente, no prazo de 5 dias ou recolha as custas processuais. Silente, venham conclusos para extinção.

0006906-77.2016.403.6126 - CARIMBOS SAIZANA LTDA - ME(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0006930-08.2016.403.6126 - BRUNO ARCIERO JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Acolho os cálculos da contabilidade do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$114.523,80. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0007045-29.2016.403.6126 - JOAO DA CRUZ PEREIRA E SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Acolho os cálculos da contabilidade do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$114.724,12. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0007052-21.2016.403.6126 - WANDERLEY FERRARI(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Acolho os cálculos da contabilidade do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$65.978,25. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0007102-47.2016.403.6126 - AGUINALDO JOSE DOS SANTOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007120-68.2016.403.6126 - NILTON REZENDE DE ARAUJO(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 95-96: Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 86, cite-se. Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo, serão os autos remetidos ao arquivo, conforme determinado a fls. 86.

0007121-53.2016.403.6126 - JOSE VALTER DOS SANTOS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007126-75.2016.403.6126 - EVERALDO DE SOUZA LIRA(SP262813 - GENSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007139-74.2016.403.6126 - BENEDITO JOSE FIRMINO(SP238315 - SIMONE JEZERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007286-03.2016.403.6126 - CLOVIS ANTONIO BERGAMASCHI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0007338-96.2016.403.6126 - GILBERTO SERGIO SANTANA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54: Assino o prazo de 5 dias para que o autor comprove, documentalmente, o endereço informado na inicial

0008138-27.2016.403.6126 - ALVARO GREGORIO TAVARES DA SILVA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001782-25.2016.403.6317 - BARBARA PEREZ TEIXEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Tendo em vista que não houve a formação do contraditório, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 51. Após, arquivem-se.

0001017-11.2017.403.6126 - PAULO CESAR NATULINI(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico do CNIS que o autor auferia benefício no valor de R\$ 4.952,63 (quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 .PA 1,10 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0000217-17.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-70.2007.403.6126 (2007.61.26.005931-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ERMINIO LUIZ DE CAETANO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Aguarde-se a requisição do numerário incontroverso no feito principal. Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000989-05.2001.403.6126 (2001.61.26.000989-6) - THERESA PICCOLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X THERESA PICCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330-332: Considerando que o Agravo Retido não encontra previsão no novo CPC, deixo de recebê-lo. Assim, pretendendo o autor revolver a questão, deverá fazê-lo em preliminar de apelação, consoante artigo 1.009 do CPC. No mais, mantenho a decisão de fls. 325 por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0001768-57.2001.403.6126 (2001.61.26.001768-6) - JOAQUIM AUGUSTO DE FIGUEIREDO NETTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOAQUIM AUGUSTO DE FIGUEIREDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contabilidade do juízo de fls. 141-142, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0011225-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011225-0) - AUGUSTO DA SILVA(SP157190 - SONIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUGUSTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001167-80.2003.403.6126 (2003.61.26.001167-0) - JOSE JOAO DE FARIAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE JOAO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298: Razão assiste ao autor. Aguarde-se no arquivo a baixa definitiva do Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 270.

0008709-52.2003.403.6126 (2003.61.26.008709-0) - ISAIRA ANDREU DOMINICHELLI X NEIDE BARBOSA COLOMBO X JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO X FRANCISCO FERREIRA SOARES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ISAIRA ANDREU DOMINICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BARBOSA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 249-271. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001274-56.2005.403.6126 (2005.61.26.001274-8) - LINDBERG DOS SANTOS X ALBERTINA DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DA LUZ X CLEIDE LOZANO DA LUZ X ROGERIO LOZANO DA LUZ - INCAPAZ X MARIA TORGACIOV X ELENA CORREA X MARIA ROSA FURLAN X JORGE ROBERTO YORGACIOV X PAULO SERGIO YORGACIOV X ANNA MARIA NAVARRO COELHO X PEDRO SANTANA FILHO X EUGENIO DA SILVA PIEDADE X ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X GHEORGHE YORGACIOV X JULIA GOGONI YORGACIOV X AFANASIO MUTAFF X SONIA MARIA MADUREIRA X AFONSO MUTAFF X CELSO ROSSI X MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X FRANCISCO BARTHO X JULIANA VIDO DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LINDBERG DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORGACIOV X PEDRO CHICANO SALMERON X ANNA MARIA NAVARRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DA SILVA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE YORGACIOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFANASIO MUTAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA VIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Fls. 821/830: Considerando que os valores devidos à coautora MARIA DE LOURDES DOS PASSOS encontram-se depositados à disposição do Juízo, desnecessário o cancelamento proposto por seu patrono. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores relativos à sucumbência em favor do advogado constituído. Ainda, transfira-se o restante do numerário para a conta judicial informada pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões (fls. 828). Fls. 189-190: Dê-se ciência aos autores para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após cumpridas as determinações acima e não havendo novos requerimentos, venham conclusos para extinção da execução.

0004374-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004374-9) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contabilidade do juízo vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do numerário.

0004503-87.2006.403.6126 (2006.61.26.004503-5) - JOSE GERALDO ANTUNES PINTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE GERALDO ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por serem representativos do julgado, aprovo os cálculos da autarquia de fls. 248-250, ratificados pela contabilidade judicial, exclusivamente quanto à verba principal. Quanto à honorária, aprovo os cálculos de fls. 281. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0003210-42.2006.403.6301 (2006.63.01.003210-8) - ANTONIO DE JESUS DO AMOR DIVINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS DO AMOR DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contabilidade do juízo de fls. 457-459, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0001020-15.2007.403.6126 (2007.61.26.001020-7) - CARLOS JOSE LOPES X MARIA DO CARMO DA SILVA LOPES(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161, verso: Expeçam-se os ofícios requisitórios mediante o destaque dos honorários contratados, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005931-70.2007.403.6126 (2007.61.26.005931-2) - ERMINIO LUIZ DE CAETANO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO LUIZ DE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291: Expeçam-se os ofícios requisitórios no valor incontroverso (fls. 292-293), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

0000742-23.2007.403.6317 (2007.63.17.000742-0) - JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo a conta da autarquia, ratificada pelo contador judicial, vez que representativa do julgado. Atente-se, quando da expedição, que se tratará de precatório complementar. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0002652-42.2008.403.6126 (2008.61.26.002652-9) - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241-245: Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de diferenças. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0000861-67.2010.403.6126 - VICENTE CALISTO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X VICENTE CALISTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o réu acerca do cálculo de diferenças. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0001742-44.2010.403.6126 - SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SERGIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290-293: Tendo em vista que o ente público é intimado pessoalmente dos atos do processo, o início do prazo para oposição de Embargos de Declaração deve ser contado a partir do dia 25/02/2015 (fls. 255) e não da data da publicação, como equivocadamente sustenta o autor. Ademais, o prazo deve ser contado em dobro dada a prerrogativa legal prevista na lei 9.469/97, de que desfruta a autarquia. Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 764490 / SP 0025672-71.1997.4.03.6183 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LÚCCA Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 28/11/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.I- O Enunciado Administrativo nº 2 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.II- Nos recursos apreciados por órgão colegiado do Tribunal, a decisão toma-se pública na data da sessão de julgamento, após a proclamação do resultado pelo Presidente. Precedentes do C. STJ.III- No presente caso, a sessão de julgamento, na qual foi proclamado o resultado do acórdão recorrido, realizou-se sob a égide do CPC/73, motivo pelo qual deve ser observada a referida norma para aferição da tempestividade dos embargos de declaração.IV - O artigo 536, do Código de Processo Civil/73, dispunha ser de 5 (cinco) dias o prazo para opor embargos de declaração contra acórdão. As autarquias possuem a prerrogativa do prazo em dobro (Lei nº 9.469/97).V- A intimação do decisum deu-se em 18/4/16. No entanto, o recurso foi interposto somente em 13/5/16, donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. VI- Recurso não conhecido.(g.n.) Assim, tendo protocolado a petição no dia 03/03/2015, o recurso é tempestivo, não havendo que se cogitar qualquer nulidade. No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor incontroverso, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003341-18.2010.403.6126 - DOACIR CARDOZO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DOACIR CARDOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0002092-95.2011.403.6126 - MARCO BEZERRA CAETANO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCO BEZERRA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 311, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0007489-38.2011.403.6126 - SILVESTRE DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes, aprovo a conta de fls. 377-378. Instrua o autor o feito com o contrato de honorários, a fim de possibilitar a requisição da verba em separado.

0000339-69.2012.403.6126 - LUIZ DE ALMEIDA BRANDAO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUIZ DE ALMEIDA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294: Defiro. Fls. 295: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. No mais, aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento 2015.03.00.021098-6.

0000449-68.2012.403.6126 - APARECIDO CICERO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDO CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da requisição do numerário, discrimine o autor o valor total de juros e da verba principal, dados necessários ao preenchimento do ofício requisitório

0000512-93.2012.403.6126 - REGINALDO DOS SANTOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X REGINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Fls. 188-189: Dê-se ciência ao autor.

0002338-57.2012.403.6126 - JOSE ZITO BRAZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356-358: Esclareça o autor a correta grafia de seu sobrenome, vez que no cadastro da Receita Federal consta BRAS e na CNH de fls. 358, BRAZ. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004126-09.2012.403.6126 - CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao determinado a fls. 264, aguarde-se provocação no arquivo

0005792-45.2012.403.6126 - ILDERICO PEREIRA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDERICO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Verifico que em todos os documentos que instruíram a inicial o nome do autor consta como AUGUSTO PEREIRA SILVA. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Tendo em vista a concordância expressa das partes aprova a conta de fls. 278/280. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003140-30.2013.403.6317 - HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo o cálculo de fls. 170-171 vez que representativo do julgado. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004319-53.2014.403.6126 - ANTONIO MAZEGA NETO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAZEGA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos do autor, ratificados pela contadoria do juízo, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004158-14.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-50.2002.403.6126 (2002.61.26.010244-0)) FRANCISCO FILHO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 135-137: Tendo em vista o contido na decisão de fls. 104-105, que, embora tenha autorizado o prosseguimento da execução nestes autos, estabeleceu que a execução somente se dará até a fase dos embargos previstos no artigo 730 do CPC, porque, em se tratando de Fazenda Pública, é necessário o trânsito em julgado do título judicial para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o art. 100, 3º e 5º da CF. Assim, indefiro a imediata requisição dos valores tidos como incontroversos. Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009688-14.2003.403.6126 (2003.61.26.009688-1) - FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

0001631-02.2006.403.6126 (2006.61.26.001631-0) - JOSE ADEMIR PAGANI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ADEMIR PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

0004490-88.2006.403.6126 (2006.61.26.004490-0) - JOEL SALES CORREA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SALES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293-298: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 279-288.1,10 Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão, e, após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

0003202-37.2008.403.6126 (2008.61.26.003202-5) - GILBERTO ARNALDO MURGIA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ARNALDO MURGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 184-185.1,10 Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003211-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003211-3) - VALTER CANOVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a nova conta apresentada pelo réu, manifeste-se o autor. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0000388-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000388-9) - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

0003988-47.2009.403.6126 (2009.61.26.003988-7) - APARECIDO KLAI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGURI) X APARECIDO KLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor a memória de cálculo mencionada na petição de fls. 356-359

0002384-17.2010.403.6126 - GERALDO MAURILIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GERALDO MAURILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

0000499-31.2011.403.6126 - JAIRO PASCOAL DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JAIRO PASCOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome do autor como JAIRO PASCOAL DA SILVA. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004953-20.2012.403.6126 - MALAQUIAS NERY DA SILVA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALAQUIAS NERY DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

0004956-72.2012.403.6126 - BENIVALDO COLTRI(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO COLTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

0005864-32.2012.403.6126 - RICARDO GALLET(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GALLET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 197-198. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão, e, após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

0003128-07.2013.403.6126 - NILTON NASCIMENTO ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON NASCIMENTO ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 202-206. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0006159-44.2013.403.6317 - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

0003056-83.2014.403.6126 - MARLENE MANTECHEVIS COSTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARLENE MANTECHEVIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

0004067-50.2014.403.6126 - JOSE SAMUEL BONTEMPO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAMUEL BONTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 163. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004529-07.2014.403.6126 - AIRTON AGNUCI RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON AGNUCI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo a conta de fls. 219. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005457-55.2014.403.6126 - KARIN CARDENUTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARIN CARDENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

0005672-31.2014.403.6126 - REGINALDO BENEDITO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 4669

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-70.2004.403.6126 (2004.61.26.001631-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEJO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES)

Tendo em vista a expedição dos ofícios aos órgãos de identificação criminal (fls. 1274/1275), encaminhem-se ao SEDI para mudança da situação dos réus, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0016319-27.2008.403.6181 (2008.61.81.016319-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, qualificado nos autos, para apuração da prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Proferida sentença (fls. 711/716) para condenar o réu ao cumprimento da pena de reclusão de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias no regime aberto, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa no valor fixado de (meio) salário mínimo o dia-multa, sendo a pena privativa de liberdade convertida em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, na forma e local determinados em execução, e multa de 1 (um) salário mínimo. As partes interpueram recurso (fls. 718 e 719), recebidos às fls. 720, cujas razões encontram-se às fls. 721/727 e 731/742 e contrarrazões de recurso às fls. 743/748 e 750/756. Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso de defesa e dar parcial provimento ao recurso do MPF para redimensionar a pena do réu HEITOR PAVIANI JUNIOR para 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto e no pagamento de 20 (vinte) dias-multa e, de ofício, reduzir o valor do dia-multa para 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 804/809). Trânsito em julgado em 20/10/2016 (fls. 812). Despacho de fls. 813/814, remetendo os autos ao representante do MPF a fim de verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal (fls. 815) requereu a declaração da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório. DECIDO: A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juízo em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V, artigo 110 (antiga redação), artigo 111, inciso I, e artigo 117, inciso I, todos do Código Penal, vez que prescrito o jus puniendi estatal pelo decurso do tempo. Consoante manifestação do Ministério Público Federal, a condenação do réu foi fixada em sede recursal em 2 (dois) anos de reclusão no regime aberto, devendo ser considerado o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme previsto no artigo 109, V, do CP. Consoante posicionamento assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes e, por esta razão, o prazo prescricional começa a fluir da data do primeiro pagamento indevido do benefício (18/04/2007 - fls. 272/273). Tendo em vista que a data do recebimento da denúncia se deu em 13/10/2011, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, pois decorrido o prazo prescricional de 4 (quatro) anos aplicáveis ao presente caso, cabendo ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado. Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69 e portador da cédula de identidade RG nº 25.720.798 SSP/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar a correspondente à extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei P.R.I. e C.

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E MG053293 - VINÍCIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

O representante do parquet federal, bem como os réus Baltazar, Odete, Gaspar, José e Rene apresentaram memoriais (fls. 1879/1928). Do exposto, intimem-se os acusados Renato e Ozias pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresentem as alegações finais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002277-60.2016.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EVERT HANS KARSEN X GUILLERMO LUIS KELLY X JOSE CARLOS GARCIA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MAURO ERNANDES DE MORAES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337177 - SAMIA ZATTAR)

. Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EVERT HANS KARSEN, GERARDO TOMMASINI, GIORGIO DELLA SETA FERRARI CORBELLI GRECO, GUILLERMO LUIS KELLY, JOSÉ CARLOS GARCIA E MAURO ERNANDES DE MORAIS pela prática em tese do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que os denunciados na qualidade de sócios responsáveis pela gerência e administração da empresa PIRELLI PNEUS LTDA teriam deixado de recolher aos cofres públicos as contribuições sociais descontadas de seus empregados no período de janeiro de 2004 a novembro de 2004. Argumenta que durante ação fiscal levada a efeito na empresa verificou-se que a mesma arrecadou as contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais deixando de proceder ao seu repasse ao INSS. Em razão disto foi lavrado débito Al nº 37.218.410-3, na qual foram lançadas as contribuições sociais efetivamente descontadas de segurados empregados e contribuintes individuais não declaradas em GFIP's referentes aos períodos de janeiro de 2004 a novembro de 2004, débito este que atualizado até fevereiro de 2016 equivalia a R\$ 28.834,62. Em aditamento à denúncia requereu o MPF a exclusão do pólo passivo de GERARDO TOMMASINI E GIORGIO DELLA SETA FERRARI CORBELLI GRECO, bem como retificar o período do débito para abril de 2004 a novembro de 2004, em razão da prescrição do débito. Em r. decisão de fls. 259 a denúncia foi recebida em face dos acusados EVERT HANS KARSEN, GUILLERMO LUIS KELLY, JOSÉ CARLOS GARCIA E MAURO ERNANDES DE MORAES. Regularmente citados, os corréus JOSÉ CARLOS GARCIA E MAURO ERNANDES DE MORAES apresentaram defesas preliminares (fls. 288/ 390 e 391/504) aduzindo em síntese: O débito objeto da presente ação penal encontra-se garantida por meio de carta de fiança bancária apresentada nos autos da ação cautelar nº 0001377-48.2014.403.6126 que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Argumenta que a ação foi definitivamente julgada por meio de sentença prolatada em 29 de outubro de 2015, julgada procedente. Diante da concessão da medida liminar naqueles autos, a empresária PIRELLI propôs correspondente ação anulatória. Paralelamente, notícia que a União ajuizou a correspondente execução fiscal sob o nº 0001808-82.2014.403.6126 distribuído inicialmente para a 2ª Vara local, tendo sido posteriormente, diante da conexão, remetida à 3ª Vara para reunião com as demais ações, cautelar e anulatória. Sustenta a inépcia da denúncia, por ausência de individualização das condutas dos réus nos fatos. Argumenta ser incabível a responsabilização dos acusados tão somente por terem ocupado cargos diretivos da sociedade empresária. Alega a ausência de indicação de elemento subjetivo do tipo penal. Requerem a suspensão do início da instrução processual vez que as condutas praticadas pelos coacusados carecem de tipicidade vez que o débito encontra-se integralmente garantido. Requer o reconhecimento da atipicidade das condutas por inexistência de ofensa ao bem jurídico protegido, vez que o débito está integralmente garantido. Requer a aplicação em equiparação do disposto no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Outrossim, alega o réu Mauro que em 01.07.2002 foi transferido para a Pirelli S.A. inscrita no CNPJ nº 61.593.232/0006-08 para ocupar o cargo de diretor administrativo para a América Latina, sendo que apenas em 01.09.2005 retornou à Pirelli Pneus Ltda., detentora do CNPJ nº 59.179.838/0005-60. Dada vista ao MPF, manifestou-se às fls. 508/514. Alegou a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a obter a propositura da ação penal, bem como a impossibilidade de aplicação extensiva do disposto no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, sendo que eventual discussão na ação anulatória poderia ser entendida por este Juízo como questão prejudicial ao julgamento da presente ação. Notícia ademais, que a tese não se aplica, na medida em que sobreveio decisão judicial desfavorável na ação anulatória proposta pela sociedade empresária. Sustenta a desnecessidade de individualização da conduta dos acusados, a desnecessidade de comprovação do dolo rem sibi habendi. E diante da constatação de que os acusados cumpriram, com efeito, o corpo diretivo da sociedade empresária, não há como excluí-los como coautores do delito. Informa ainda novos endereços a serem diligenciados na tentativa de citação dos demais corréus não localizados. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, não verifico hipótese de inépcia da denúncia tal como alegado pela defesa. A denúncia e o aditamento desta descrevem os fatos imputados aos acusados, de forma a que estes possam exercer o direito a defesa, rechaçando os crimes a eles imputados. Embora sucinta a denúncia, a peça inicial aponta o período em que os crimes ocorreram, o procedimento administrativo fiscal que embasou o lançamento fiscal objeto da denúncia, não havendo que se falar em prejuízo para a defesa neste tocante. Quanto à alegação de que não existia a justa causa para a ação penal, a tese não merece acolhida. A alegação de que foi concedida liminar que autorizou a antecipação da garantia nos autos da ação cautelar preparatória, não obsta ou afasta a justa causa da ação penal. Com efeito, constitui prática usual em matéria tributária a propositura de ações cautelares que visem a garantia do débito inscrito, mas não ajuizado, até a propositura da execução fiscal, de forma que se assegure aos contribuintes a obtenção de certidões de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa. Foi o que se verificou no presente caso. Não fosse desta forma, tivesse a decisão liminar proferida pelo Juízo da 3ª Vara local, o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, I do Código Tributário Nacional, a União não poderia ter distribuído a correspondente ação executiva, o que não se verificou. Muito ao contrário, a garantia ofertada antecipadamente foi recebida como garantia nos autos executivos, tendo sido inclusive a ação anulatória correspondente à cautelar recebida como embargos por aquele Juízo. (informações extraídas das certidões de objeto e pré). Destarte, não verifico no presente caso, qualquer entrave para o recebimento da denúncia. A cautela ofertada para fins de garantia do Juízo tem o condão de permitir ao executado a discussão do débito por meio de embargos à execução, com a suspensão da ação executiva, caso deferida. Esta cautela não suspende a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se falar, portanto, em causa suspensiva da exigência do crédito tributário. Neste sentido, leciona José Paulo Baltazar na obra Crimes Federais: O pagamento somente acarreta a extinção quando abranger a totalidade do débito, incluindo juros e correção monetária (STF, HC 77.151-3/SP, Sydney Sanches, 1ª T., u., DJ, sob pena de não ser alcançado o efeito aludido. Do mesmo modo, não acarreta a extinção da punibilidade por não guardarem identidade com o pagamento (omissão) e) a penhora de bens no processo de execução fiscal (STJ, RHC 7.702/SC, Fernando Gonçalves, 6ª T.u., DJ 8.9.98; STJ, RHC 200000774871/PR, José Arnaldo, 5ª T., u., 15.03.01; STJ HC 41618/OPE, Quaglia Barbosa, 6ª T., u., 6.10.05, TRF4, AC 2000.04.01.1321446-6/PR, Elcio Pinheiro Castro, TE, u., 24.7.02), que não acarreta sequer a suspensão da exigibilidade do crédito de acordo com o art. 151 do CTN (TRF4, SER 200672010052741, Tadaaki Hirose, 7ª T., u., 1.09.09). e) o depósito judicial efetuado junto a ação que visa desconstituir o crédito tributário, mesmo realizado, antes do recebimento da denúncia, porque não representa intenção séria de pagamento, pelo contrário, significa intenção de não-pagamento, porque a ação judicial visa profligar o débito fiscal (TRRF4, HC 19990401013351-0/PR, Camargo, 2ª T., u., DJ 2.6.99) (fl. 67/68). Com efeito, este Juízo poderia se entenderse que a ação anulatória constituiria em questão prejudicial desta ação penal, suspender a ação, pelo prazo previsto na lei processual, tão somente no intuito de evitar decisões eventualmente conflitantes. Ocorre, no entanto, que na ação anulatória restou proferida sentença de primeira instância julgando improcedente ao pleito da sociedade empresária, mantendo íntegra a exigência fiscal. Ante o exposto, não verifico cabível a aplicação extensiva pretendida pela defesa do disposto no artigo 9º, da Lei 10.684/03, uma vez que as situações fáticas não se equivalem. Na situação do parcelamento, o contribuinte confessa o débito e efetua pagamentos parcelados, que ao final do acordo, cumpridas integralmente as condições pelo contribuinte o débito será extinto por integral cumprimento. Desta forma, a aplicação extensiva do dispositivo legal que regulamenta hipótese de parcelamento, para fins de suspensão, inclusive da prescrição criminal, não encontraria embasamento legal, o que é vedado pela lei. Em conclusão, entendendo suficientemente presentes os requisitos que embasam o recebimento da denúncia, em especial a justa causa da ação penal, não existindo qualquer causa legal que implique em suspensão da punibilidade penal do acusado. Quanto à alegação de inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta dos acusados, a questão encontra-se pacificada nos tribunais superiores. Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos crimes societários é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa de fatos que, em tese, se amoldam ao núcleo do tipo penal, sendo certo, ainda, que a apuração da culpabilidade de cada um ocorrerá durante a instrução. Confira-se: Não há ilegalidade na denúncia que contenha descrição mínima dos fatos imputados aos acusados, principalmente se se trata, como no caso, de crime imputado a administradores de sociedade, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta de proprietário e administrador da empresa, devendo a responsabilidade individual de cada um deles ser apurada no curso da instrução criminal. (STF - AG. REG. HABEAS CORPUS - 115277/ES, 1ª TURMA, j. em 26.02.2013, DJe: 21.03.2013, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME SOCIETÁRIO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA DO RECORRENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO AFASTADO. 1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais. 2. Embora em um primeiro momento o elemento volitivo necessário para a configuração de uma conduta delitosa tenha sido considerado o óbice à responsabilização criminal da pessoa jurídica, é certo que nos dias atuais esta é expressamente admitida, conforme preceitua, por exemplo, o artigo 225, 3º, da Constituição Federal. 3. E ainda que tal responsabilização seja possível apenas nas hipóteses legais, é certo que a personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Não pode ser acionada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 5. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delitosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A SUA DEFLAGRAÇÃO E CONTINUIDADE. PODERES DE GESTÃO. AVENTADA AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBIURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. O habeas corpus não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não havendo como se valorar os elementos probatórios até então colacionados para perquirir se haveria ou não provas de que apenas um dos denunciados teria poderes exclusivos para gerenciar a empresa responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados, especialmente quando é certo que o contrato social proporcionava ao recorrente poderes de gestão da referida empresa, conjuntamente com o aludido corréu. 3. Havendo indícios suficientes da responsabilidade criminal imputada ao agente, não há que se falar em interrupção prematura da ação penal pela via eleita. 4. Recurso desprovido. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 60835, 5ª TURMA, j. em 03.12.2013, DJe: 14.12.2015, Rel. Min. JORGE MUSSI). Consoante manifestação do Parquet Federal às fls. 508/514, não há elementos cabais que demonstrem a total ausência de responsabilidade dos acusados, na medida em que estes figuravam nos quadros diretivos da empresa, na data dos fatos mencionados na denúncia. Ademais, a ilegitimidade passiva sustentada pelo acusado Mauro no que se refere à transferência para a Pirelli S.A. inscrita no CNPJ nº 61.593.232/0006-08 para ocupar o cargo de diretor administrativo para a América Latina, no período apontado na denúncia, destoa do teor dos documentos às fls. 553/559, vez que participou das atas de reunião do conselho de administração da Pirelli Pneus S.A. com CNPJ nº 59.159.838/0001-37, nos dias 07.07.2004 e 13.09.2004. Considerando que nesta fase, vigora o princípio do in dubio pro societate, a matéria relativa a autoria deverá ser comprovada durante a instrução criminal, com a ampla produção de provas pelos acusados da tese de defesa. No que se refere à alegação de necessidade da demonstração do dolo por parte dos réus, cabe salientar que o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi; trata-se de crime omissivo próprio, que se consuma com o simples não recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1207466, 3ª SEÇÃO, j. em 22.10.2014, DJe: 06.11.2014, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA). Pelo exposto, afasta a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. No que tange ao rol de testemunhas arroladas pelos réus José e Mauro, reputo conveniente a manifestação da defesa. NO PRAZO DE 10 DIAS, justificando a relevância e pertinência da prova oral pretendida, tendo em vista a natureza do fato criminoso apurado nestes autos. Ressalte-se que o Juízo pode indeferir a produção de provas que produzam efeitos irrelevantes, impertinentes e protelatórios, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, deverão ser substituídas por declarações com firma reconhecida em cartório, juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar. 3. Fl. 514: Consoante os endereços apontados pelo representante do parquet federal, expõe-se o necessário intentando-se a citação dos acusados Evert Hans Karsen e Guillermo Luis Kelly, bem como a intimação para oferecimento de resposta à acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005205-81.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X NELSON DE ARAUJO FERREIRA(SPI50144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO E SPI348152 - THAIS DE CARVALHO FILGUEIRA)

1. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 270/273. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (fls. 275/277). É o breve relato. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Aduz o acusado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime apurado nos autos. Preliminarmente, cumpre registrar que consoante a Súmula Vinculante nº 24 do E. Supremo Tribunal Federal, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Não assiste razão ao quanto sustentado pelo réu, dado que não havendo sentença penal condenatória, o cômputo do lapso prescricional deve ser feito com base no máximo da pena em abstrato para o delito capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, qual seja, 05 (cinco) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Os débitos apurados no PAF nº 15758.000237/2009-51 foram inscritos na dívida ativa em 28.09.2009; haja vista que o termo interruptivo ocorreu com o recebimento da denúncia em 07.10.2016, verifica-se que o crime apurado nos autos não foi alcançado pela prescrição. Quanto à rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, esclareço que a inicial acusatória foi recebida em 07.10.2016, conforme a decisão acostada às fls. 258/259, de forma que incabível tal apreciação nesta fase do processo. A denúncia não é inepta, pois atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação, existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Outrossim, as demais alegações trazidas pelo acusado concernem ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Pelo exposto, afasta a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Em relação ao requerimento de perícia no disquete acostado à fl. 273, a fim de propiciar celeridade aos demais atos processuais, oficie-se a Delegacia da Receita Federal vez que possui as informações pretendidas pela defesa, requisitando que o referido órgão informe os IPs pelos quais foram transmitidas as declarações de imposto de renda. 3. Designo o dia 24.05.2017, às 14:30 horas, para interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6277

PROCEDIMENTO COMUM

0004663-63.2016.403.6126 - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Em cumprimento à decisão de fls. 199/200, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 23/05/2017, às 8h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz. O Autor deverá comparecer à Clínica Oftalmog. Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004051-86.2006.403.6317 (2006.63.17.004051-0) - DOMINGOS ROGANTE NETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X DOMINGOS ROGANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001235-97.2007.403.6317 (2007.63.17.001235-9) - SUELI PALACINE(SP208167 - SORAIA FRIGNANI E SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X SUELI PALACINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004508-31.2014.403.6126 - AUCIDES GERARD WANDERLEY DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUCIDES GERARD WANDERLEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-91.2017.4.03.6126
AUTOR: FIRST CONCEPT SECURITY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO.

FIRST CONCEPT SECURITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EPP, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, propõe ação declaratória de relação jurídico-tributária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de reconhecer o direito da autora a optar pelo Regime de Apuração do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n.123/2006, com efeitos *ex tunc* desde 01/01/2017. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-51.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ISMAEL SERTÃO MEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos.

ISMAEL SERTÃO MERA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial NB: 42/166.983.996-3, conforme determinado pela decisão proferida da 2ª. Câmara Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social no exame do recurso administrativo n. 44232.117518/2014-37. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-80.2017.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAIS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, como requerido.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-84.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Tipo M

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou extinta a ação deduzindo a ocorrência de omissão do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 7 de abril de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-28.2017.4.03.6126

AUTOR: JURANDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805, PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JURANDIR JOSÉ DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 179.894.597-2, em 13.09.2016. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o pedido de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Promova o autor a juntada de cópia integral do processo administrativo NB: 179.894.597-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de abril de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-87.2017.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO DE MOLESTIAS VASCULARES PERIFERICAS DO ABC LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

INSTITUTO DE MOLÉSTIAS VASCULARES PERIFÉRICAS DO ABC LTDA., já qualificado na petição inicial, propõe ação declaratória de revisão de débitos pelo procedimento, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da União Federal com o objetivo autorizar à Autora a compensação dos créditos remanescentes, no valor de R\$ 18.052,94 (dezoito mil e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizados até 31/03/2002, originados de decisão judicial obtida nos autos do processo nº 0048398-26.1999.4.03.6100, que foi cancelado conforme decisão proferida no Procedimento Administrativo Fiscal nº 10805.720015/2011-47, com débitos futuros e vencidos de COFINS e de PIS/PASEP. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de abril de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000378-05.2017.4.03.6126
REQUERENTE: GABRIELA PONTONE ROSSATO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 17/04/2017, às 12:30 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino .

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-74.2017.4.03.6126
AUTOR: RENATA ROBERTI BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-71.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: PATTARO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Tipo - A -

SENTENÇA

PATTARO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida (ID 353.025). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID895641). O Ministério Público Federal foi intimado (EXP 60501), mas não se manifestou.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame do mérito**.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP incidentes sobre a importação de bens e serviços e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2º parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritá)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:2010/2016 - FONTE: REPUBLICACAO.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vitoriosos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 7 de abril de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 6278

EXECUCAO FISCAL

0004882-13.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LABORATORIO MODELO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA.(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

Vistos.

Trata-se de pedido de sustação dos leilões designados alegando que os bens são impenhoráveis por serem instrumentos de trabalho da executada e que o valor da avaliação está abaixo da avaliação de mercado.

O E. STJ já decidiu que os bens impenhoráveis como instrumento de trabalho recaem exclusivamente em empresários individuais que utilizam tais bens diretamente no seu ofício, como por exemplo artesãos, chaveiros, etc.

No caso, a atividade principal da executada é análise laboratorial, não sendo portando as motocicletas penhoradas objeto direto do seu ofício.

No tocante à avaliação dos bens, a mesma foi feita por oficial de justiça avaliador, regularmente constituído para este fim, com fê pública, estando dentro dos parâmetros legais, não afastados em nenhum momento pelas alegações da executada.

Isto posto, INDEFIRO os pedidos formulados mantendo os leilões designados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-07.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

O autor questiona os níveis de ruído registrados nas informações patronais apresentadas pela empresa Volkswagen do Brasil, com relação ao período de 06.03.1997 a 11.09.2007 e para comprovar sua argumentação apresenta o PPP emitido para o empregado Antônio Rodrigues de Araújo (chapa 1330675) contemporâneo que exercia a mesma atividade, no mesmo setor e o mesmo período que era exercido pelo autor.

No entanto, quando do cotejo das informações constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, depreende-se apenas a divergência dos níveis de ruído a que estavam submetidos o autor e seu colega de profissão Antônio Rodrigues de Araújo (chapa 1330675), de 82 dB(A) a 84,03 dB(A) e de 88dB(A) a 91dB(A), respectivamente.

Desta forma, por causa das congruências significativas anotadas nos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários e antes de decidir acerca da produção da prova pericial requerida pelo autor, oficie-se à empresa “**Volkswagen do Brasil**” para que retifique ou ratifique as informações já prestadas, bem como para que apresente cópia dos LTCAT’s relativos ao período laboral de 06.03.1997 a 11.09.2007 prestado pelo autor.

Em ato contínuo, expeça-se mandado para intimação pessoal ao Gerente do Departamento Pessoal da empresa “**Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.**”, qualificando-o, à luz da advertência prevista no artigo 297 do Código Penal sobre a prestação de informações falsas, para preste esclarecimento acerca da divergência apontada no Perfil Profissiográfico Previdenciário que foi emitido para atestar as condições de trabalho exercidas por José Carlos de Brito.

Intsua-se o ofício e o mandado de intimação pessoal com cópia dos PPP apresentados por José Carlos de Brito e por Antônio Rodrigues de Araújo (ID652739), alertando ao Oficial de Justiça **que deverá intimá-lo para resposta no prazo de 30 (trinta) contados a partir do recebimento**, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Santo André, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-46.2017.4.03.6126
AUTOR: LIGIA MARIA LIMA CABRERA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, assim indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o recolhimento das custas efetivados pela parte Autora, ID 103390/1033399, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-03.2017.4.03.6126
AUTOR: MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, A B C MOTORS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-57.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos.

BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ para determinar o afastamento do ato coator consistente na cobrança das contribuições ao INCRA e SEBRAE com a utilização da folha de salário como base de cálculo, determinando-se, assim, a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decidido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 31 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-43.2016.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO LUAN GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a apresentação de cópia integral do processo administrativo pelo autor, a resolução dos documentos anexados foi realizada de forma que não se tem uma perfeita visualização dos dados constantes nos documentos, em especial nas informações patronais previdenciárias que foram apresentadas pela empresa Bridgestone do Brasil.

Assim, para evitar futuros questionamentos, determino que o autor promova a juntada do documento de fls. 26/27 (ID 478773) - do PPP do vínculo com a empresa Bridgestone do Brasil – em melhor resolução.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

Após, independentemente de manifestação, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 31 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000280-86.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE HIPOLITO ADIEGO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCP.

Sem prejuízo, solicite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo NB : 42/153.219.526-2, bem como o histórico de contribuições do autor.

Santos, 6 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-44.2016.4.03.6104

AUTOR: NORBERTO CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apesar de regulamente citado (30025), o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão (Id 987840).

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 4 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000748-84.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 06/04/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-84.2017.4.03.6104

AUTOR: ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Docs Id 10188745, Id 1018767, Id 1018771 e Id 1018777: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos de direito.

Intimem-se.

Santos, 07 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

Autos nº 5000803-35.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EUCLIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA:

EUCLIDES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer o pagamento das diferenças retroativas e devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência. Em relação à prescrição, requer seja considerada a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da Justiça (id 459647).

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a renda mensal inicial original do benefício do autor foi alterada em função da revisão do IRSM, determinada em decorrência de ação judicial, consoante demonstram os documentos acostados com a inicial, inclusive com extrato do sistema DATAPREV (id 321402), sendo desnecessária, portanto, a juntada da memória de cálculo revisada, para fins de aferição do direito pleiteado.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS, uma vez que houve transcurso de mais de 05 (cinco) anos contado da publicação da Resolução INSS nº 151/2011, que o reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003.

Em consequência, estão prescritas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

No mérito propriamente dito, observo do documento acostado com a inicial (id 321402), que o benefício do autor, **após revisão pelo IRSM, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.**

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do “buraco negro”, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Nestes termos, em favor do patrono da autora, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC).

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 07 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-19.2016.4.03.6104

AUTOR: JANICE ANTONIA FORATO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO - SP134431

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 4 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-19.2016.4.03.6104
AUTOR: JANICE ANTONIA FORATO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO - SP134431
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 4 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-19.2016.4.03.6104
AUTOR: JANICE ANTONIA FORATO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO - SP134431
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 4 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-79.2016.4.03.6104
AUTOR: JAIR ROBERTO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição datada de 27/10/2016 (doc Id 329264): Desnecessária a produção de prova pericial contábil, tendo em vista que prova apresentada com a inicial é suficiente para apreciar se houve limitação do benefício ao teto do RGPS.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 12 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000367-76.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: WAGNER DA SILVA CONSULTORIA, WAGNER DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de junho de 2017, às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a secretaria às intimações necessárias.

Santos, 06 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-43.2017.4.03.6104

AUTOR: JULIETA BENVENUTTI CHINELLATO

Advogado do(a) AUTOR: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a petição (Id 954139) como emenda à inicial.

Ante a existência de litisconsórcio passivo necessário, defiro a inclusão da beneficiária da pensão por morte, Sra. JEANETE HERMINIA CORDEIRO CHINELLATO, no pólo passivo da presente demanda (Ids 954864 e 1028659).

Cite-se a corré Jeanete Herminia Cordeiro Chinellato, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, bem como a intime para comparecer à audiência de conciliação designada para o **dia 26 de abril de 2017, às 13 horas**, na Sala de Audiência da Central de Conciliação – CECON, no 3º andar deste Foro.

Proceda a secretaria a juntada de tela do Histórico de Créditos do benefício concedido à corré (Sistema Plenus).

A seguir, abra-se vista à autora para cumprimento da determinação de retificação do valor dado à causa.

Intimem-se.

Santos, 7 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

MONITORIA**0013672-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013672-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Pedro Fagundes de Andrade Filho, sendo reconhecida a ocorrência de prescrição por força da sentença proferida às fls. 191/193. Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação (fls. 195/200), ao qual foi dado provimento para o fim de anular a sentença, com o afastamento da prescrição e remessa dos autos à origem (fls. 218/220vº). Certificado o trânsito em julgado (fls. 221), os autos foram devolvidos a este juízo. Cientificadas as partes, a Curadora Especial sustentou não ter sido intimada pessoalmente dos termos do v. acórdão de fls. 218/220vº, requerendo o retorno dos autos ao E. Tribunal para que seja declarado nulo o trânsito em julgado e reaberta a possibilidade de interposição de recurso (fls. 227). A vista do alegado pela Curadora Especial, restituiu-se os autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do requerido às fls. 227. Int. Santos, 03 de março de 2017.

0004670-05.2008.403.6104 (2008.61.04.004670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Flavio Rodrigues Pereira, sendo reconhecida a ocorrência de prescrição por força da sentença proferida às fls. 244/246. Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação (fls. 250/255), ao qual foi dado provimento para o fim de anular a sentença, com o afastamento da prescrição e remessa dos autos à origem (fls. 267/269vº). Certificado o trânsito em julgado (fls. 270), os autos foram devolvidos a este juízo. Cientificadas as partes, a Curadora Especial sustentou não ter sido intimada pessoalmente dos termos do v. acórdão de fls. 267/269vº, requerendo o retorno dos autos ao E. Tribunal para que seja declarado nulo o trânsito em julgado e reaberta a possibilidade de interposição de recurso (fls. 274). À vista do alegado pela Curadora Especial, restituiu-se os autos à E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do requerido às fls. 274. Int. Santos, 03 de março de 2017.

0010201-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANTONIO GUIMARAES(SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 07 de junho de 2017, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). À vista da proposta de parcelamento apresentada, providencie o réu, desde já, a efetivação dos respectivos depósitos nos autos, equivalentes aos valores das parcelas mencionadas às fls. 71/72. Publique-se, ficando o advogado responsável pela intimação do requerido acerca da data da audiência ora designada. Int. Santos, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM**0001255-24.2002.403.6104 (2002.61.04.001255-2)** - NELSON GARCIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de restituição de prazo para a prática do ato processual, conforme requerido pela executada (CEF) às fls. 375. Int. Santos, 07 de março de 2017.

0008508-72.2016.403.6104 - WILMAR SUGAR BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE E SP375123 - MARINA MELO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré (fls. 320/345). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 6 de março de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0001140-85.2011.403.6104** - NIVALDA CARDOSO PEREIRA(SP296976 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN E SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA E SP136707B - NEY VITAL BATISTA D'ARAUJO FILHO E SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 292/293: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 03 de março de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001874-94.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP X WILSON ROBERTO TAURO MENDES X FABIANA SPINA

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões do oficial de justiça (fls. 181, 183, 185, 187 e 189) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002331-29.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X B.A.ALVES DE SOUZA - ESTACIONAMENTO LTDA - ME X BRUNO ALVES DE SOUZA X AMAURI ALVES DE SOUZA

Indefiro o pedido de fl. 160, uma vez que já foram efetuadas pesquisas através do sistema RENAJUD, conforme fls. 150/152. Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0206497-19.1998.403.6104 (98.0206497-1)** - GUILHERME ARDUINI ALVES DE SOUZA X GUSTAVO ARDUINI ALVES DE SOUZA X GRAZIELLA ARDUINI ALVES DE SOUZA BISCHOFF(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X GUILHERME ARDUINI ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ARDUINI ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA ARDUINI ALVES DE SOUZA BISCHOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 210/223. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 206. Int. Santos, 08 de março de 2017.

0004397-79.2011.403.6311 - RENATO CUNHA(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: dê-se vista a parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0014064-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014064-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY GODINHO ALMARAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Vistos em inspeção. A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 07 de junho de 2017, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Publique-se, ficando o advogado responsável pela intimação dos executados acerca da data da audiência ora designada. Int. Santos, 31 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0206275-51.1998.403.6104 (98.0206275-8)** - ENEAS DOMICIANO DE SOUZA X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X EUNICE DOS SANTOS SOUZA X ODAIR DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS X MOACYR BRUNELLI X ANTONIO FAGUNDES X SOLANGE RIBAS DAVILA X ANTONIO LOPES X JULIO BEZERRA X JULIO ROBERTO CASTANHO DE MATTOS X SOYEI AKAMINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ENEAS DOMICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da certidão, cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do NCP. Santos, 08 de março de 2017.

0005955-14.2000.403.6104 (2000.61.04.005955-9) - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X NELSON FRESNEDA EUGENIO X UNIAO FEDERAL X NELSON FRESNEDA EUGENIO X UNIAO FEDERAL

Em que pese o disposto no artigo 1010, 3º, parte final do NCP, incabível o processamento da apelação interposta pelo autor, uma vez que a decisão recorrida tem natureza interlocutória, impugnável pela via do agravo de instrumento. Sem prejuízo, faculto à parte o desentranhamento da petição, a ser promovido no prazo de 05 (cinco) dias, observadas as cautelas de praxe, para fins de encaminhamento à superior instância, caso o recorrente insista no processamento do recurso. Dê-se ciência à União da decisão de fls. 572/573. Int. Santos, 07 de março de 2017.

0002640-07.2002.403.6104 (2002.61.04.002640-0) - NELSON DOS SANTOS MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL

Em que pese o disposto no artigo 1010, 3º, parte final do NCPC, incabível o processamento da apelação interposta pelo autor, uma vez que a decisão recorrida tem natureza interlocutória, impugnável pela via do agravo de instrumento. Sem prejuízo, faculto à parte o desentranhamento da petição, a ser promovido no prazo de 05 (cinco) dias, observadas as cautelas de praxe, para fins de encaminhamento à superior instância, caso o recorrente insista no processamento do recurso. Dê-se ciência a União da decisão de fls. 461/462. Int. Santos, 03 de março de 2017.

0006223-19.2010.403.6104 - NAIR ISABEL REIMBERG(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ISABEL REIMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ISABEL REIMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ISABEL REIMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001179-82.2011.403.6104 - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO-Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 251/256). Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fl. 258). DECIDO. Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 370.607,29, atualizado para agosto de 2016. Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Expeçam-se os requisitórios. Intime-se. Santos, 8 de março de 2017.

0004272-48.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008920-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JULIANA DIAS FORTES - INCAPAZ X DJANIRA SOARES DIAS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X JOSE HENRIQUE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Expediente Nº 4727

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008322-20.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SANTOS DA SILVA

À vista do teor da certidão do oficial de justiça às fls. 69, a qual noticia que a CEF não viabilizou o cumprimento da diligência, esclareça a autora a respeito, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Silente, intime-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, NCPC). Int. Santos, 10 de março de 2017.

MONITORIA

0000656-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALBERTO GRAMINHA CAMACHO X NEUZA FERREIRA DA SILVA

Ciência da descida dos autos. Ante a manifestação de fls. 170, destituo o Dr. Julio Amaral Siqueira do encargo, fixando seus honorários em 2/3 do valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Nomeio, em substituição, a Defensoria Pública da União como curadora especial dos réus. Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista à DPU. Int. Santos, 07 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006448-63.2015.403.6104 - ROBERTO EIJI KOHIGASHI(SP124227 - LUCIA YOSHIKO KOHIGASHI LUZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos de fls. 59/60. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000002-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000002-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X BRASILINA COTRIM DO AMARAL X JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

O pedido de fl. 246 deverá ser dirigido aos autos dos embargos à execução n. 0005116.32.2013.403.6104. Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204623-43.1991.403.6104 (91.0204623-7) - NELSON MOLIANI X NELSON NUNES RAMOS X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X PAULINA XANTHOPULO X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X VERA MARIA XANTHOPULO X VILMA XANTHOPULO X VALDETE XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X WANDERLEY XANTHOPULO X WALKIRIA XANTHOPULO X WALDEMIR XANTHOPULO X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X WANIAN XANTHOPULO X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X RUBENS ANTONIO X RUBENS BERNARDO X RUTH RODRIGUES FRAGA X WALTER GONCALVES HENRIQUE X WILSON DE SANTANNA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON MOLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VALENTE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NUNES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR DUTRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKIRIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANIAN XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENALTE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PERES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH RODRIGUES FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GONCALVES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes para que se manifestem sobre as informações prestadas pela contadoria judicial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos exequentes. Int. Santos, 7 de março de 2017.

0205002-42.1995.403.6104 (95.0205002-9) - ANDRE GOMES MARTINS X CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA GOMES MARTINS(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. VERA HELOISA COVIZZI MENA B. ALONSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ANDRE GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0205122-80.1998.403.6104 (98.0205122-5) - DORALICE MATIAS DO MONTE(Proc. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. PAULA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X DORALICE MATIAS DO MONTE X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X DORALICE MATIAS DO MONTE X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA X DORALICE MATIAS DO MONTE X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA

Fls. 1033: Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), conforme planilha de fls. 793/796, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Santos, 31 de outubro de 2016. CIÊNCIA ÀS EXEQUENTES DA PESQUISA REALIZADA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 1035/1036.

0008526-84.2002.403.6104 (2002.61.04.008526-9) - ROBERTO CALCICOLARI X MARIA DE FATIMA CALCICOLARI(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M.PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL(SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROBERTO CALCICOLARI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA DE FATIMA CALCICOLARI

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, conforme requerido.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASASCO E CIA/ LTDA

Informe a CEF se a providência mencionada às fls. 530/531 já se efetivou, a fim de que o montante relativo ao depósito efetuado em 25.09.15, no valor de R\$ 300,00, direcionado por equívoco a outro feito, seja colocado à disposição destes autos, nos termos do deliberado em audiência (fls. 525/v°).Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento da referida importância em favor do executado, intimando-o a retirar o alvará e dar-lhe o devido encaminhamento.Santos, 07 de março de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005942-87.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEI TADEU DA SILVA SOUZA

À vista do teor da certidão do oficial de justiça às fls. 72, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 10 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004068-87.2003.403.6104 (2003.61.04.004068-0) - MARIO ANGELINO DA SILVA X JAIRO DOS SANTOS X VALDEMIR DOS SANTOS X GERCILENE DOS SANTOS X GILSON NUNES DOS SANTOS X ADALBERTO DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X MISAEL DOS SANTOS X SEBASTIAO PEGORARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X MARIO ANGELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0006663-10.2013.403.6104 - ARAMIR SALGOSA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARAMIR SALGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

Expediente Nº 4731

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007989-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NELSON QUEIROZ DE LIMA

Preliminarmente à apreciação do pedido de fls. 144, providencie a CEF planilha atualizada e discriminada do débito relativo à verba honorária constante da sentença de fls. 136/137, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento, nos termos do artigo 523 do CPC.Int.Santos, 08 de março de 2017.

DEPOSITO

0008383-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Preliminarmente à apreciação do pedido de fls. 96, providencie a CEF planilha atualizada e discriminada do débito relativo condenação de fls. 88/89, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento, nos termos do artigo 523 do CPC.Int.Santos, 08 de março de 2017.

MONITORIA

0007940-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

À vista da certidão negativa de fls. 75 e ante o pedido de fls. 60, promova-se pesquisa de endereço nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e CNIS.Obtido (s) endereço (s) diverso (s) do (s) constante (s) da inicial, cite-se.Quanto à pesquisa junto ao Sistema Siel (Justiça Eleitoral), fica indeferido o pedido, eis que não há nos autos os dados necessários à consulta (nome da mãe da ré ou título de eleitor).Santos, 10 de novembro de 2016.CIÊNCIA À CEF ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS ÀS FLS. 78/82.

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-56.2016.403.6104 - ROBERTO DE FREITAS FILHO(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho com exposição a agentes nocivos, desde 03/05/1989 até os dias atuais na COSIPA/USIMINAS.Porém, em sede de contestação, a ré apresentou argumentos incompatíveis com o pedido.Instado a especificar provas o INSS aduziu que não há provas e a parte autora requereu a produção de perícia técnica na empresa onde o autor laborou suas atividades, bem como a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do autor. Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que a exposição a agentes agressivos pressupõe conhecimentos técnicos especializados.No mais à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, defiro a realização da perícia requerida na inicial e às fls. 83/89, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na COSIPA/USIMINAS onde realizou suas atividades.Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que /as exerceu;2. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto em local de engarrafamento e distribuição de gás e o nível de periculosidade ou a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se ainda a parte autora para que indique o endereço do local a ser periciado.Santos, 10 de março de 2017.

0006993-02.2016.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO. Aguarda manifestação:DESPACHO: Dê-se vista à União acerca da petição e depósito de fls. 119/120. Após, intime-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 105/110, bem como manifeste-se em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 27 de outubro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009077-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008726-81.2008.403.6104 (2008.61.04.008726-8)) UNIAO FEDERAL X REGINALDO CAPPAS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.Após, remetam-se os presentes autos, bem como os principais ao arquivo findo.Int.

0000041-41.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203217-74.1997.403.6104 (97.0203217-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ROSANA MARCOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X MARLENE ESGOLMIN POLIMENO X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA)

Tendo em vista que o embargante foi condenado em honorários advocatícios, conforme sentença de fl. 87, requeira a patrona dos embargados o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se autos ao arquivo.Int.

0007973-46.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-50.2015.403.6104) MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 137/141, em especial ao pedido de suspensão, em razão da discussão do contrato de empréstimo consignado em outra demanda.Int.

0008795-35.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008380-23.2014.403.6104) LUIS ANTONIO OLIM MAROTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 69/72.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001136-24.2006.403.6104 (2006.61.04.001136-0) - CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando a certidão supra, bem como as alegações de fl. 645, defiro a devolução do prazo ao embargado para o que for de seu interesse. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da embargante (fls. 647/651), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008150-88.2008.403.6104 (2008.61.04.008150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON MAGNO PEREIRA

Tendo em vista que a carta precatória(fl. 182/194) foi devolvida sem o devido cumprimento,vez que a CEF não efetuou o recolhimento das custas referentes à diligência do oficial de justiça, conforme decisão de fl. 193, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003170-64.2009.403.6104 (2009.61.04.003170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDNA DOMINGUES

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente a memória discriminada e atualizada do débito, conforme requerido à fl. 191.Int.

0003664-26.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D. F. BASTOS PEREIRA - ME X DENNIS FREDERICO BASTOS PEREIRA(SP366024 - DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA)

Sob pena de revogação da decisão de fls. 93/94, regularize o patrono do executado a petição de fls. 83/85 no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta), conforme requerido pela exequente à fl. 96.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205021-77.1997.403.6104 (97.0205021-9) - GRIEG LOGISTICA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GRIEG LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento referente à 6ª parcela do precatório (fls. 922/924). Não havendo óbice expeça-se o alvará de levantamento em favor do beneficiário, intimando-o a retirar e dar-lhe o devido encaminhamento.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 884 e 917 expedindo-se o alvará de levantamento referente à 5ª parcela (complementar).Int.

0200509-17.1998.403.6104 (98.0200509-6) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância expressa da União (PFN) expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 459, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Após a juntada da cópia liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 06 de março de 2017.

0011707-59.2003.403.6104 (2003.61.04.011707-0) - CASEMIRO RIBELA GOMES(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CASEMIRO RIBELA GOMES X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de intimação da executada para que apresente aos autos as declarações de imposto de renda, visto que tais informações podem ser obtidas diretamente pelo exequente.Requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, o HISCRE detalhado do benefício n. 82.386.239-9 em nome de Casemiro Ribela Gomes, CPF n. 036.548.858-53 referente aos 1997 a 2002, no prazo de 30 dias.Com a resposta, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 10 de março de 2017.

0010042-03.2006.403.6104 (2006.61.04.010042-2) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS E SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES E SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA)

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009137-61.2007.403.6104 (2007.61.04.009137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X LUCIA MITIE KASIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA

Defiro a realização do bloqueio eletrônico através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos a respectiva resposta.Em sendo positiva a providência, intinem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.Santos, 09 de dezembro de 2016.CIÊNCIA À EXEQUENTE ACERCA DA PESQUISA REALIZADA (FLS. 191/196).

0009142-39.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ALVES MARTINS

Altere-se a classe no sistema processual, passando-se a constar cumprimento de sentença.À vista do disposto no artigo 513, 2º, II, do NCPC, o devedor citado e que não tiver advogado constituído nos autos será intimado para cumprimento da sentença por carta com aviso de recebimento.Assim, providencie a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento, nos termos do artigo 523 do CPC.Int.Santos, 08 de março de 2017.

0009157-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR VENANCIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR VENANCIO DE JESUS

Defiro a realização do bloqueio eletrônico através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), bem como requisição da última declaração de rendimentos através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.Santos, 11 de novembro de 2016.CIÊNCIA À CEF ACERCA DA PESQUISA REALIZADA ÀS FLS. 58/62.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008547-40.2014.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HIROFUMI HAMASAKI X KEICO HAMASAKI(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO E SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA)

DECISÃO:DNIT ajuizou ação de reintegração de posse em face de HIROFUMI HAMASAKI e KEICO HAMASAKI alegando, em síntese, que em junho de 2006, os réus solicitaram ao DNIT vistoria para a concessão (modificação) de acesso ao seu estabelecimento comercial, sobre a faixa de domínio e non aedificandi do lado direito da Rodovia Rio-Santos (BR 101/SP), altura do km 229 + 500 metros, em Bertogiã/SP.Em razão de convênio firmado com o DER, o processo administrativo em questão, em janeiro de 2009, foi encaminhado ao DER-Cubatão, para esclarecimentos, oportunidade em que foi informado que o acesso já havia sido concluído, com a observância das normas do extinto DNER.No entanto, em março de 2009, após nova solicitação de informações, houve resposta no sentido de que o acesso não foi construído de acordo com as normas do DNIT, vigentes à época da construção.Notificado a respeito, respectivamente, em agosto de 2009 e outubro de 2012, a fim de que o réu apresentasse o projeto para o acesso construído, não houve atendimento às solicitações.Pretende o autor medida liminar para o fim de ser concedida a reintegração de posse, por meio de ordem de desocupação da faixa de domínio e desfazimento do acesso ou qualquer construção no trecho da Rodovia BR 101, Km 229 + 500m, lado direito, Bertogiã/SP.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 48).Citados, os réus apresentaram contestação aduzindo, em resumo, a ausência dos requisitos da concessão da liminar e, no mérito, sustentaram a regularidade da construção do acesso em questão, que obedeceu ao determinado pelo órgão competente.Afirmam que jamais tiveram intenção de causar dano a alguém ou infringir às determinações legais, requerendo, assim, prazo para apresentação de projeto de acordo com as exigências do autor (fls. 54/58).A liminar foi indeferida às fls. 63/64, tendo o autor interposto recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 71/92).Houve réplica (fls. 94/97), oportunidade em que o autor refutou as alegações da contestação e reiterou o articulado na inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide.Negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 104/111).Designada audiência de conciliação, as partes concordaram com a suspensão do processo por 60 dias, a fim de que os réus apresentassem uma proposta alternativa (fls. 120/vº).Decorrido o prazo, os réus manifestaram interesse na realização de perícia técnica (fls. 129/130)É o relatório.DECIDIDO.Inexistente a arguição de preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.No caso, afigura-se como questão controvertida a irregularidade ou não da construção ou modificação no acesso ao estabelecimento comercial dos réus, no trecho da Rodovia BR 101, Km 229 + 500 m, lado direito, em Bertogiã/SP.A fim de elucidar o ponto controvertido, defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelos réus.Para tanto, nomeio perito o engenheiro OSWALDO JOSÉ VITALI, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 793, cj. 43, Santos/SP.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º I, II e III do NCPC).Com a indicação dos quesitos, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias desde despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.Intinem-se.Santos, 13 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012523-89.2013.403.6104 - GUSTAVO NOBREGA VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X YASMIN DA NOBREGA FERREIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL E SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO NOBREGA VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/220: defiro o pedido, devendo os requisitórios serem expedidos em nome da advogada Carla Priscila Correa.Int.

0006235-57.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação do exequente.Int.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-23.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: CAPITAL TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, que deverão, excepcionalmente, ser prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à vista da alegação do perigo da demora e da natureza da carga.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-61.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA - SP344298
Advogado do(a) RÉU: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

D E S P A C H O

Petição Id 1026020: em vista do exposto, defiro o pedido de cancelamento da audiência.

Aguarde-se por 20 (vinte) dias a manifestação das partes sobre o prosseguimento da demanda.

Int. imediatamente.

SANTOS, 7 de abril de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7974

0001370-20.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICK CEZARIO DE ANDRADE(SPI47396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

0001383-19.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAMEL ALI EL BACHA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

0001404-92.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X HELENA MARIA GROLLA/SP199079 - PATRICIA CABRERA E SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA)

ACAO PENAL - PROCEDIMIENTO ORDINARIO

0001821-16.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO EUGENIO DE TOLEDO ARTIGAS X RICARDO EUGENIO DE TOLEDO ARTIGAS(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

6ª VARA DE SANTOS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fls. 1017/1048: Mantenho a sentença de fls.1006/1014 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expediente N° 6326

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

Expediente N° 6327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Expediente N° 6328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autos nº 0008044-48.2016.403.6104/Fls. 855/855v. Intimem-se, via Diário Oficial Eletrônico, os advogados JOSÉ ROBERTO MACHADO, OAB/SP 205.031 e FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB/SP 292.750,

acerca da renúncia dos poderes outorgados pelo correu BENJAMIM TOBET.Fls. 856/856v: Anote-se, certificando-se. Intime-se o novo causídico do correu BENJAMIM TOBET, Dr. ALEX HENRIQUE DOS SANTOS, OAB/SP 363.981, da decisão de fls. 828/829. Após, dê-se vista ao MPF da decisão de fls. 828/829 e deste despacho. Santos, 07 de abril de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6329

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001871-71.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-48.2016.403.6104) BENJAMIN TOBET(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0001871-71.2017.403.6104 Fls. 13/31: Observo haver petição coligida nos autos principais (ação penal nº 0008044-48.2016.403.6104), comunicando a renúncia dos poderes outorgados pelo correu BENJAMIM TOBET para os advogados JOSÉ ROBERTO MACHADO, OAB/SP 205.031 e FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB/SP 292.750, apresentando nova procuração em nome do Dr. ALEX HENRIQUE DOS SANTOS, OAB/SP 363.981. Isso posto, anote-se no sistema processual o nome do novo patrono do requerente, INTIMANDO-O, via Diário Oficial Eletrônico, para tomar ciência da documentação carreada aos autos pelo antigo defensor, manifestando seu desejo de complementá-la ou não, no prazo de 3 (três) dias. Após, com a resposta da nova defesa, ou com o decurso do prazo para sua apresentação, dê-se vista ao MPF para nova manifestação acerca do pedido de liberdade provisória. Santos, 07 de abril de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-83.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: LUMMA DESPACHANTE S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUMMA DESPACHANTE S/S LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENA EMPRESAS (SEBRAE), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** pleiteando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre férias não gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias.

Alega que a exigência da contribuição sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram a remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID's 620274 e 987631.

Vieram conclusos.

É o Relatório.

Decido

Recebo as petições com ID's 620274 e 987631 como emendas à inicial.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Sistema “S”

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confina-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, “a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tempor finalidade permitir ao trabalhador ‘reforço financeiro neste período (férias)’, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp n° 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n° 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador “é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período” (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Assim, deve ser afastada, consequentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie.

Férias indenizadas (não gozadas)

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PARA O RAT E DEVIDAS A TERCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E ABONO DE FÉRIAS DO ART. 143 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO CUMPRIDO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS PROPORCIONAIS AO AVISO. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Não conhecido o agravo retido considerando que a matéria nele ventilada confunde-se com o mérito da controvérsia. 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011). 3. Havendo previsão legal expressa no art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91 de que as férias indenizadas e em dobro não integram o salário de contribuição, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. 4. Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e adicionais noturno e de periculosidade em razão da natureza remuneratória das respectivas verbas. Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.358.281/SP). 5. Legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade. Precedente do STJ. 6. O aviso prévio efetivamente trabalhado ensaja a cobrança de contribuição previdenciária, uma vez que é computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria e remunerado por meio de salário. Precedentes. 7. Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedente do STJ em recurso repetitivo. 8. Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre os reflexos proporcionais a essa verba. 9. Deve ser afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título do abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista que por previsão legal expressa não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, “e”, item 6, da Lei 8.212/91. Precedentes. 10. Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições. 11. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 12. Correção do débito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

(APELAÇÃO 00331063420144013803, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DI1 DATA:31/03/2017 PÁGINA:.)

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária e de terceiros (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre férias não gozadas (férias indenizadas), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias, suspendendo sua exigibilidade até decisão final.

Ao SEDI para regularização do polo passivo nos termos da emenda da inicial (ID 987631).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-05.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ITEB INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cumpra a impetrante correta e integralmente o despacho retro, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-18.2017.4.03.6114

AUTOR: ODAIR ROQUE SERI

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA LEANDRO ANNIBALE - SP354148, INES BERTOLO - SP342202, ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão retro (ID 1014369), esclareça o autor a propositura do presente feito, bem como apresente demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-30.2016.4.03.6114

AUTOR: EDILSON SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-76.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: LAERCIO ALVES FEITOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-04.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: CORONA CADINHOS E REFRAATARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Deverá juntar planilha com a apuração do valor da causa, mês a mês, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-57.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como obrigá-lo a se submeter ao agendamento eletrônico para a prática de atos de interesse de seus clientes.

Aduz o impetrante que há imposição por parte do impetrado, para que aquele se submeta a prévio agendamento, a fim de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, com limitação de um protocolo por advogado.

Requer, assim, a concessão da segurança, a fim de que possa praticar todos os atos necessários ao atendimento do interesse de seus clientes, como narrado na inicial, sem que se submeta ao sistema de prévio agendamento, senhas e filas.

Ao final, requer o impetrante a concessão da segurança de modo a permitir-lhe, por tempo indeterminado, em todas as agências do INSS, praticar todos os atos e do mesmo modo como requerido liminarmente.

É o relatório. **DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, *in verbis*:

*Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. Não é o que ocorre *in casu*.

A meu ver, a exigência de prévio agendamento administrativo para protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, bem como para a prática de demais atos envolvendo interesses dos clientes do impetrante não viola as garantias mínimas, tampouco fere a dignidade do exercício da advocacia. O princípio da eficiência da administração pública, inserido na Constituição, coaduna-se com o sistema adotado pela Administração Pública.

Ademais, a normatização do ato administrativo, consubstanciado na exigência de prévio agendamento para requerimento de benefício previdenciário, consolidada por meio da Resolução nº 65/INSS/PRESS de 25 de maio de 2009, pela sua natureza jurídica, já nasce com a presunção de legitimidade e veracidade, o que lhe confere legalidade.

Com efeito, o exercício das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público e aos advogados.

Ao contrário do alega o impetrante, o sistema adotado pela Administração Pública, consistente no agendamento eletrônico, senhas e filas para a prática de todos os pertinentes à solicitação de benefício previdenciário, atende aos princípios da isonomia e eficiência do serviço público, na medida em que permite um tratamento igualitário aos segurados e seus representantes, atendidas, evidentemente, as peculiaridades de cada caso, desde que legalmente permitidas (v.g. pessoas idosas, deficientes, gestantes).

Admitir que o impetrante não se submeta ao sistema de agendamento, normatizado pela Autarquia Previdenciária, significa descumprir os princípios básicos da nossa Magna Carta. Tal pretensão, que se consubstancia em um atendimento privilegiado, prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos.

Concerne à insurgência do impetrante ao atendimento por meio de senhas, dispensar tal formalidade, implicar-se-á na violação do princípio da igualdade entre os igualmente interessados no serviço público prestado. Dessarte, inexistente o direito a “furar” fila, sob pena de ofensa a esse princípio.

Com relação ao pedido para não ser submetido à protocolização de um benefício por atendimento, melhor sorte não lhe resta, porquanto, mais uma vez busca um atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados e beneficiários.

O sistema de agendamento foi instituído para dar eficiência à atividade administrativa e para o bem-estar dos cidadãos. A exigência de senhas é imposta para atender ao princípio da isonomia, o mesmo ocorre também com relação às filas. O advogado não tem prerrogativa de atendimento preferencial diverso do dispensado à maioria das pessoas.

Os procedimentos adotados pela Administração Pública, consistentes na necessidade de prévio agendamento, submissão a senhas e filas foram instituídos visando cada beneficiário e não seu representante. Admitir que o impetrante, por meio de um apenas um agendamento, possa tratar dos interesses de mais de um cliente, caracteriza flagrante violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-64.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MAURO GILSON NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-12.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-92.2017.4.03.6114
AUTOR: ERMELINDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-11.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE SOARES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-71.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: DEBORA FANTINELLI COLOMBARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES contra ato coator do CHEFE DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, que procedeu à cobrança de valores pagos a título da cumulação indevida de auxílio-suplementar NB 95/068.390.4973, concedido judicialmente, e a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.382.102-1, concedida administrativamente, percebida por seu genitor Alcir Antonio Colombara.

Alega que não é titular do referido benefício e que seu pai o recebera de boa fé, a afastar a cobrança, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Deferida a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, no sentido de que a cobrança refere-se somente à proporção da impetrante na herança deixada pelo genitor.

É o relatório.

De fato, conforme recente entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.296.673/MG, julgado pela Eg. Primeira Seção sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, para que o segurado tenha direito à acumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria, faz-se necessário que "a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991", empreendida pela Lei n.º 9.528/97.

Do cotejo dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a cumulação revelou-se indevida.

Os valores pagos a título de auxílio-suplementar, posteriormente à data de início da aposentadoria, no período de 01/03/2010 a 31/12/2015, foram recebidos pelo pai da impetrante a título de benefício previdenciário, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Nesse sentido, encaminha-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. - O art. 86, §1º da Lei de Benefícios previa originalmente que o Auxílio-Acidente possuía caráter vitalício, possibilitando sua percepção cumulada a qualquer outro benefício de natureza previdenciária. - Sua redação foi modificada pela Lei 9.528/97, especificamente em seu §2º, que prevê de modo expresse ser vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. - O auxílio-acidente foi concedido ao autor, com termo inicial em 14/04/1997. - A aposentadoria por invalidez foi concedida em 02/12/2004, posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, regida pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - para vedar a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente. - Ainda que o fato gerador do Auxílio-Acidente tenha ocorrido em data anterior à lei, de 10.12.1997, não é permitida sua percepção cumulada à da Aposentadoria, uma vez que o termo inicial desta é posterior à modificação do diploma legal. - Para ser cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, indispensável que a eclosão da lesão incapacitante e o início deste benefício sejam, ambos, anteriores à Lei nº 9.528/97. Precedentes do C. STJ. - Os valores pagos a título de auxílio-acidente, posteriormente à concessão da aposentadoria, no período de 01/08/2007 a 30/04/2013, foram recebidos pelo requerente a título de benefício previdenciário, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé do segurado. Além disso, já foi cessado o pagamento do benefício. - Decisão monocrática proferida com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao Código de Processo Civil ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso. - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. - Agravos improvidos.

TRF3, AMS 00090162320134036104, APELAÇÃO CÍVEL – 353221, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Em suma, a devolução dos valores recebidos está condicionada à existência de indícios de contribuição fraudulenta ou de má-fé por parte do segurado, considerado o caráter alimentar e, portanto, irrepetível como regra dos proventos recebidos.

Portanto, o segurado se portou adequadamente ao receber seu auxílio-acidente, pois desconhecia a proibição de cumulação, por se tratar de pessoa leiga.

Caberia ao INSS verificar, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a existência de benefício inacumulável com aquela prestação previdenciária. Se assim não atuou, não observou adequadamente seus deveres e não pode transferir ao beneficiário ou herdeiros as consequências da sua desídia.

Concluo que o pai da impetrante, tampouco esta, atuaram como boa fé, o que, aliado ao caráter alimentar do benefício, exclui a repetição do indébito.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a cobrança administrativa referente à devolução dos valores recebidos pelo pai da impetrante com relação ao benefício de auxílio-suplementar NB 95/068.390.497-3 concomitante com a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.382.102-1, no período de 01/03/2010 a 31/12/2015, cancelando-a na parte que cabe exclusivamente à parte demandante.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS, que deverá reembolsar a impetrante pelas custas adiantadas.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-20.2016.4.03.6114

AUTOR: SIMONE ZUZARTE PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Com efeito, consta da sentença do que se trata o princípio da isonomia, logo no primeiro parágrafo da fundamentação.

Talvez seja necessário esclarecer que a aposentadoria de pessoas com deficiência é diversa da aposentadoria de professor porque são substancialmente desiguais.

Aplicado o princípio da isonomia tratando de forma diversa pessoas em situações diversas.

Os princípios constitucionais invocados o foram citados nos julgados invocados e não cabe ao Magistrado sentenciante analisar a correção ou não do que foi decidido em ações diversas.

Posto isto, CONHEÇO DO RECURSO E LHES NEGÓ PROVIMENTO.

INT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-47.2016.4.03.6114
AUTOR: TAIS HORTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-45.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: EDIVALDO VICENTE DA ROSA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONÇA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada no ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonhada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção à fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablacto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114, em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa-fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa-fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De todo modo, a discussão da boa-fé, porquanto exigir dilação probatória, não é adequada na via eleita.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afirmação reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual.

PRI.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2017.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Recebo a petição de ID 961948 como aditamento à peça exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é o porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-66.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Recebo a petição de correção do valor da causa como aditamento à peça exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 05 de abril de 2017.

IMPETRANTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Informe a impetrante se comunicou a retificação da GPS à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando a baixa da inscrição em dívida ativa, como forma de deflagrar o interesse de agir, mormente porque ao Poder Judiciário somente cabe atuar se houver resistência da parte contrária à pretensão de uma delas. Deverá juntar prova da inércia ou da recusa da Administração.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-78.2016.4.03.6114
AUTOR: MARCOS BISPO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Opostos embargos de declaração pelo INSS, manifeste-se o embargado no prazo legal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-54.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Apresente o Impetrante comprovante do recurso interposto, de molde a comprovar a existência do ato coator, bem como sanar as divergências existentes na petição inicial quanto à data da interposição e ao benefício a que se refere.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000793-24.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: ROBERTA GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo a petição inicial.

Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 726 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000995-35.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAULO CESAR TEIXEIRA, MARIA TEREZA AYUB TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000801-98.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

REQUERIDO: CARLA MEDINA ALVES HARITOV

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo a petição inicial.

Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 726 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000806-23.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: THALITA DOS SANTOS PIRES SAVINE

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo a petição inicial.

Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 726 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000804-53.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: VANESSA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.
Recebo a petição inicial.
Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 726 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000825-29.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: BAPTISTELLA & DEVITO FISIOTERAPIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.
Recebo a petição inicial.
Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 726 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000826-14.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REQUERIDO: CRISTIANE DE BRITO FIORANI GASTALDO
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.
Recebo a petição inicial.
Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 726 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000835-73.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LUIS GUILHERME DE AVILA
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.
Recebo a petição inicial.
Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 726 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10872

PROCEDIMENTO COMUM

0003412-32.2005.403.6114 (2005.61.14.003412-1) - AUTOMETAL S/A(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004508-96.2016.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Alega a autora a impossibilidade de compensar, administrativamente, o crédito decorrente da retenção de 11% na prestação de serviços a pessoas jurídicas, na forma do art. 31 da Lei n. 8.213/91, alegando; (i) erro no sistema de emissão de notas e faturas, que suprimiu, em parte dos precitados documentos, o destaque da retenção; (ii) atrasos nos recolhimentos de valores retidos; (iii) realização de recolhimentos, pelos tomadores, em GPS única, de valores retidos a partir de mais de uma nota ou fatura; (iv) realização de recolhimentos por clientes que não eram obrigados a proceder à retenção em comento. A União, por meio da Receita Federal do Brasil, alega que não há declaração de compensação ou pedido de restituição. Aduz, ainda, que as justificativas apresentadas não são razoáveis. Fls. 102/104, a autora comunica que realizou pedidos administrativos de compensação, com a observação de que, nas competências janeiro e fevereiro de 2012, houve recusa no processamento, sob fundamento de prescrição, no que requer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que considere a prescrição a contar do ajuizamento, 05/07/2016. Apresenta, ainda, pedido de desistência parcial em relação às competências de janeiro a dezembro de 2014. Relatei o essencial. Com a recusa da Administração em receber os pedidos de compensação nas competências janeiro e fevereiro de 2012, sob alegação de prescrição, reputo presente o interesse de agir, de modo que a demanda deve prosseguir nessa parte. Em razão disso, indefiro o pedido formulado. Manifeste-se a União, no prazo de quinze dias, sobre a desistência parcial, em relação às competências janeiro a dezembro de 2014. Na sequência, determino a suspensão do processo pelo de 365 dias, contados de 22/03/2017 ou até a decisão administrativa sobre a compensação, se esta ocorrer primeiro. Decorrido o prazo de suspensão do processo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-28.2017.4.03.6114

AUTOR: MICHEL ALAN DIAS, ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320
Advogado do(a) AUTOR: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Michael Alan Dias e Alessandra Cristina de Oliveira Dias, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram ação anulatória de consolidação de propriedade de imóvel, em face da CEF, com pedido de concessão da tutela de evidência, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil.

Em apertada síntese, alegam ter celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária. Em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir o contrato, resultando o débito.

Pugna pela concessão da tutela de evidência.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Realizado depósito judicial no valor de R\$35.374,54.

Relatei o essencial. **Decido.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014)

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar a suspensão do leilão.

Intime-se a CEF a apresentar os valores devidos para purgação da mora, excluídos o relativo ao depósito realizado pelos autores.

Após, intimem-se os autores a purgar a mora em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, designo a data de 6 de Junho de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-19.2017.4.03.6114

AUTOR: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-06.2017.4.03.6114

AUTOR: EQUILAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EQUILAM TRADING LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-28.2016.4.03.6114

AUTOR: ROGERIO DI BORTOLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos

Ciência ao autor do alvará expedido, devendo proceder seu levantamento junto à Caixa Econômica Federal.

Após o cumprimento voltem conclusos para extinção.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114

REQUERENTE: ALAINE NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida de tutela provisória antecedente, de natureza antecipada, segundo os termos da petição inicial, requerida em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Reak Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

Em apertada síntese, alega que: “na data de 15/02/2017, por volta das 9h00, dirigiu-se ao estabelecimento da primeira Ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para retirar uma encomenda que lá fora entregue em seu nome. Ao chegar ao local, sua entrada foi barrada pela vigilante (Sra. ADJAINA MARIA DA SILVA), entregada terceirizada da segunda Ré, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA , que exigiu que a Autora informasse o número de seus documentos pessoais e o Código de Endereçamento Postal - CEP de sua residência. Apenas se recordava de seus documentos pessoais, e disse à preposta das Rés que o número do CEP de sua residência seria obtido perante a própria agência da ECT, vez que sempre pesquisou-o perante a atendente daquele mesmo local. A vigilante do local impediu a entrada da Autora, afirmando que essa apenas poderia adentrar naquelas dependências se possuísse, em mãos, o comprovante de sua residência ou número do CEP, e que não bastaria a informação do nome e número do logradouro. Segundo narrado a estes causídicos, indignada com a postura da preposta das Rés, vez que o própria ECT poderia facilmente obter tal informação, principalmente por trata-se de sua atividade fim, e estando aquele estabelecimento situado no mesmo bairro de sua residência (Vila São Pedro) a Autora forçou a entrada no local, passando pela vigilante, momento em que a preposta das Rés a segurou fortemente pela camiseta e proferiu palavras ofensivas. Com tal postura, seguindo seus reflexos e instintos, a Autora empurrou a vigilante citada e adentrou no estabelecimento da primeira Ré. Ato contínuo, já dentro das dependências da ECT, após caminhar por cerca de cinco passos, a Autora escutou um barulho estrondoso, olhou para o piso, e verificou a existência de uma enorme poça de sangue ao seu redor, colocou a mão no peito e, ao tocar o orifício de saída do projétil, percebeu que o sangue era proveniente de seu corpo, notando, naquele momento, que a citada segurança, covardemente, disparou uma arma de fogo em sua direção e o projétil a atingiu pelas costas! Do pouco que se recorda do malogrado incidente, a Autora, ato contínuo a percepção do ferimento, virou-se para a vigilante e questionou-a “hossa, você atirou em mim?”. Essa, com a arma ainda apontada em sua direção, assim retrucou a Autora: ‘atirei e se você der mais um passo eu atiro de novo!’. Narra a Autora que sentiu uma fraqueza enorme em suas pernas e não mais suportou o peso do corpo, despencando ao chão. Lembra que manteve-se consciente, porém, sua visão escureceu por completo (enxergando apenas vultos e pessoas de uniforme na cor amarela vindo ao seu encontro), e perdeu momentaneamente parte dos outros sentidos, que apenas retomaram já nas dependências do hospital da rede pública de saúde. A Autora, à beira da morte, aguardou a ambulância por longos minutos e foi direcionada ao hospital mais próximo para serem realizados os procedimentos emergenciais. Embora não sendo essa a vontade da família ou da paciente, recebeu alta médica no dia seguinte, às 02h00 da manhã. Conforme verifica-se das imagens anexas e nos documentos fornecidos no hospital público local, parte do projétil saiu pela região anterior (próxima à clavícula e pulmão direito da Autora) e outra parte encontra-se alojada em uma região extremamente delicada corpo, bem próxima à coluna cervical. A Autora, que por muito pouco não perdeu a vida e todos os movimentos do corpo, também é vítima de diversas negligências e sofrerá para os restos dos seus dias com as sequelas do malogrado incidente, vez que há uma alta concentração de chumbo em seu corpo, e sua clavícula foi esfaqueada em diversas partes. Não foram realizados exames adequados no hospital público local e, até o presente momento, a Autora não recebeu qualquer amparo das Rés, não passou por qualquer perícia médica e sequer fora ouvida pela autoridade policial local. Em que pese o que verifica-se do boletim de ocorrência, acostado aos autos, ressalta-se que apenas a vigilante, que encontra-se em liberdade, foi ouvida pela autoridade policial, e todas as testemunhas que prestaram depoimento não presenciaram o fato, vez que apenas realizaram a ocorrência policial e realizaram os primeiros socorros (policiais militares e paramédicos). A Autora somente foi ouvida pela autoridade policial na data de 04/04/2017, conforme verifica-se do termo de declaração anexo, cujo teor fora fielmente trazido à presente peça umbilical. Restará fielmente demonstrado que o próprio direcionamento das investigações é contraditório, visto ser nítido que o projétil da arma de fogo da vigilante adentrou o corpo da Autora pela ao lado direito da região posterior, e não a anterior, conforme fora narrado pela vigilante, não existindo qualquer luta corporal, conforme também restou narrado pela preposta das Rés. Ressalta-se: até o dia 04/04/2017, apenas a Ré tinha sido ouvida, e nenhuma das testemunhas ouvidas até o momento presenciaram o fato, sendo certo que o local dos fatos possui, ao menos, quatro câmeras de vigilância, porém, nenhuma filmagem consta do inquérito policial, até então, nada foi informado a Autora e a estes causídicos sobre o paradeiro das imagens, as testemunhas oculares e demais provas a serem colhidas. Na mesma esteira, diante da gravidade da situação e do abalo sem precedentes sofrido pela Autora, essa não se recorda de nenhuma testemunha que estava no local, mostrando-se necessário que as Rés informem, detalhadamente, quantos e quais funcionários estavam lotados naquele estabelecimento no dia do incidente, para que todos sejam posteriormente ouvidos para serem elucidados todos os fatos. Não restando outra solução à Autora, sendo a urgência contemporânea à proposição da ação, e em resguardo ao resultado útil do processo, essa socorre-se do Poder Judiciário Federal para serem preservados os seus direitos à ampla produção probatória, em garantia da reparação integral dos prejuízos materiais e imateriais que lhe foram causados pela Rés.”

Requer a concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para determinar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA , que: I.I) apresentem, em 24 horas, as imagens do circuito de câmeras do local do incidente, gravadas no dia 15/02/2017, sob pena de busca e apreensão; I.II) informem todos prepostos que estavam laborando no local, no dia do citado incidente, apresentando, nome, números de registro e o ponto eletrônico de todos eles, sob pena de multa diária a ser fixada pelo MM. Juízo. II) A concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para ser designada a competente perícia judicial e serem fielmente comprovados os fatos narrados pela Autora, verificando o trajeto do projétil, a distância do tiro, o orifício de entrada e de saída do projétil, zonas de chama, esfumaçamento e tatuagens, entre outros exames clínicos e balísticos.

Relatei o essencial. Decido

A tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, ora requerida como antecipada, tem natureza de cautelar, pois visa acautelar provas para utilização em futura demanda de responsabilidade civil ou ação penal.

Pode o magistrado, modificar a natureza da tutela provisória requerida, consoante as diretrizes do caso concreto.

Ressalto que a tutela provisória antecedente, cautelar ou antecipada, não é cabível simplesmente por vontade das partes, mas deve ser observada a devida urgência para antecipação do procedimento.

Nessa esteira, somente quando não for possível a apresentação da petição inicial regular em todos os seus termos, caberá o procedimento de tutela provisória antecedente.

Na espécie, a autora justificou a impossibilidade de apresentar imediata petição inicial completa, por isso recebo a petição inicial.

Percebo que há risco iminente ao perecimento de prova útil em futura demanda, cível ou criminal, uma vez que as imagens geradas em 15/02/2017 podem ser apagadas pela sobreposição de outras sobre a mesma mídia, tornando-se, portanto, irrecuperáveis.

Ademais, os fatos narrados podem dar ensejo à instauração de demanda de responsabilização civil das Rés.

Logo, necessário o acautelamento das provas já produzidas, para utilização em futura demanda.

Desse modo, determino às Rés que façam a juntada aos autos, no prazo de cinco dias, das imagens do circuito de câmeras do local do incidente – agência dos Correios da Vila São Pedro, em São Bernardo do Campo/SP, gravadas no dia 15/02/2017, sob pena de busca e apreensão.

Determino-lhes, ainda, a juntada da relação de pessoas que estavam no local na mesma data, indicando nome completo e endereço, para futura oitiva, se necessário.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, primeiro porque não se sabe se tal prova será útil a futuro processo cível, a tramitar na Justiça Federal; segundo porque a utilidade seria na ação penal ou inquérito policial já em curso, que apura fato da competência da Justiça Estadual, de modo que, não sendo este juízo competente para julgar a demanda principal, não o é também para apreciação da tutela provisória de natureza cautelar.

Dessarte, não cabe a este juízo pronunciar a esse respeito.

Ante o exposto, recebo o pedido de tutela provisória de urgência como de natureza cautelar, deferindo-o em parte, apenas para: (i) determinar às Rés que façam a juntada aos autos, no prazo de cinco dias, das imagens do circuito de câmeras do local do incidente – agência dos Correios da Vila São Pedro, em São Bernardo do Campo/SP, gravadas no dia 15/02/2017, sob pena de busca e apreensão; (ii) a juntada da relação de pessoas que estavam no local na mesma data, indicando nome completo e endereço, para futura oitiva, se necessário.

Prazo para cumprimento: 05 dias, corridos.

Citem-se as Rés, para se manifestarem no prazo de cinco dias, úteis.

Cumprida esta decisão, intime-se a autora a complementar a petição inicial, para apresentação de pedido principal, sob pena de perda de eficácia da decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente.

PRIC.

São Bernardo do Campo, 07 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000732-66.2017.4.03.6114
REQUERENTE: ANTONIA ORTEGA DE ABREU, LAVINIA ORTEGA DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Cite-se e int.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10864

PROCEDIMENTO COMUM

0000560-41.2013.403.6183 - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero a parte final da decisão de fls. 364. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003129-96.2011.403.6114 - EDUARDO CABAIXO SPADA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHIS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002540-31.2016.403.6114 - ENGBRAS SOFTWARE E PROJETOS LTDA(SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 320/323, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004691-67.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 95/96: Abra-se vista a(o) Requerente.Após, tomem conclusos os autos.Intime(m)-se.

Expediente Nº 10868

PROCEDIMENTO COMUM

0004547-55.2000.403.6114 (2000.61.14.004547-9) - ADILSON SANCHES(SP099038 - CLAUDENIR MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 240, devendo as partes retirarem em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção. Intimem-se.

0009401-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009401-7) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Fls. 670/671: Manifeste-se a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0003529-78.2015.403.6338 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 206: Razão assiste à parte autora. Uma vez que o correu Caio Prado é revel, não há que se falar em sucumbência ao seu favor. Sem prejuízo do despacho de fls. 229, expeça-se também alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor depositado às fls. 93 e 204.Sendo assim, quanto ao correu CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, devidamente intimado às fls. 218, não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA E SP341384 - LUCIANO SOARES LIMA E SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA)

Vistos. Fls. 1226/1227: Por ora, nada a apreciar. Aguarde-se o recebimento do ofício mencionado na decisão de fls. 1238 da 42ª Vara Cível de São Paulo.Cumpra-se a determinação de fls. 1225.Intime-se.

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos. Considerando-se a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Deverá o serventário preparar os expedientes para envio ao CEHAS até a data limite de 14/02/2017, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Intime-se e cumpra-se.

0001062-56.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENO MOURA DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Fls. 70: Dê-se ciência à parte Exequente do desarquivamento dos autos. Primeiramente, defiro o prazo de 10 dias para juntada do demonstrativo de débito atualizado, conforme requerido. Após, não em silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001409-1) - GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI X JULIANA MARANGONI VERTEMATTI X SILVANA VERTEMATTI X WILSON VERTEMATTI - ESPOLIO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 645/670: Indefiro. Os alvarás foram devidamente expedidos nos termos do art. 27 da Lei 10833/2003 e do art. 27, § 1º da Resolução nº 405 do CJF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023834-85.1996.403.6100 (96.0023834-0) - DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA X DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Vistos. Fls. 309/310: Mantenho a decisão de fls. 307 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 307, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Intimem-se.

0000666-07.1999.403.6114 (1999.61.14.000666-4) - H B MARCON E CIA LTDA(Proc. SIMONE DELMONTE E Proc. GILBERTO MANARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUKI TSUTTIYA) X INSS/FAZENDA X H B MARCON E CIA LTDA

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 209. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0009686-80.2003.403.6114 (2003.61.14.009686-5) - COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA

Vistos. A Exequente requer o redirecionamento da execução a pessoa dos sócios, sob argumento de ter havido fraude por parte dos gestores da empresa. Ocorre que o simples encerramento da atividade não pressupõe, de per si, que seja irregular, devendo para tanto haver comprovação de conduta ilícita dos sócios a ensejar o resultado, vale dizer com dolo ou gestão fraudulenta. Com efeito, a simples certidão de oficial de justiça, não encontrando a empresa no endereço indicado não é suficiente para caracterizar a chamada dissolução irregular, pois não induz, quer direta ou indiretamente, a infração a lei ou aos estatutos sociais, o que caracterizaria o abuso da personalidade jurídica. Assim, a ausência de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 119 do Novo Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Exequente. Frise-se, por oportuno, que dispositivos de exceção, como o acima elencado, não podem ser aplicados indistintamente, mas sim prescindem de prova cabal a ensejar a despersonalização da pessoa jurídica, o que não ocorre nos presentes autos. Ante o exposto, e considerando que até a presente data não se logrou encontrar bens empresariais passíveis de garantir o valor executado nestes autos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005037-67.2006.403.6114 (2006.61.14.005037-4) - CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ(SP189542 - FABIANO GROPPA BAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Sem prejuízo do despacho de fls. 203, acrescento que o valor do alvará que deverá ser expedido à parte autora corresponde ao depósito de fls. 127. Quanto ao depósito de fls. 138, expeça alvará de levantamento em favor da CEF. Cumpra-se.

0000678-06.2008.403.6114 (2008.61.14.000678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSATE E FORT ACAO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X RODRIGO COSATE FORT X MARILENA COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO COSATE FORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSATE E FORT ACAO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENA COSATE FORT

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa finda. Int.

0006510-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA GONCALVES DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado na conta do co-executado José João da Silva, oficie-se o Bacenjud para desbloqueio do valor total bloqueado em sua conta: R\$ 29,45. Sem prejuízo, intime-se a executada Vanessa Gonçalves da Silva Pira, na pessoa de sua advogada, da penhora on line efetuada, a fim de que, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000186-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANSELMO LEITE DA SILVA(SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO LEITE DA SILVA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 47.749,82 (quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizados em março/2017, conforme cálculos apresentados às fls 119/124 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004094-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004094-6) - HONORIO NOGUEIRA X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BENTO DE GODOY X EUCLIDES MARTINS X ZENAIDE DA LUZ BACCARIN(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HONORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO BENTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 495: Nada a apreciar, tendo em vista que o contrato de honorários deve ser juntado antes da expedição do ofício requisitório, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 09/06/2016, parágrafo 19. Providencie o advogado NELSON ESMERIO RAMOS o levantamento do pagamento de RPV em seu favor às fls. 493, para tanto, comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos. Intime-se.

0003015-84.2016.403.6114 - ADROALDO FARIAS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADROALDO FARIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório/precatório. SIntimem-se.

Expediente Nº 10871

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005625-93.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA LUSWARGHI

Vistos. Fls. 43: Defiro o desbloqueio junto ao RENAJUD. Oficie-se. Intime-se.

MONITORIA

0000033-34.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTERO NORONHA DE MENDONCA

Vistos. Primeiramente, expeça-se mandado / carta precatória para citação nos endereços não diligenciados às fls. 43/44.

0009147-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Vistos. Primeiramente, expeça-se mandado / carta precatória para citação nos endereços não diligenciados às fls. 56/58.

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-80.2016.403.6114 - PAULO CESAR TESSARI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003791-84.2016.403.6114 - DIRVA DE ALMEIDA BERTHO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005031-11.2016.403.6114 - EZEQUIEL EDEZIO DE CASTRO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005510-04.2016.403.6114 - MANUEL VERISSIMO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006289-56.2016.403.6114 - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA CRUZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006631-67.2016.403.6114 - SERGIO CALDARDO BRITO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007010-08.2016.403.6114 - JOSE ADENILDO CLEMENTE PRAZO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007368-75.2013.403.6114 - JOSEFA FRANCISCA VIEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FRANCISCA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4084

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002351-89.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-97.2009.403.6115 (2009.61.15.001827-0)) - ADEMAR RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO
Converto o julgamento em diligência.Às fls. 69, foi determinado ao exequente, CEF, que regularizasse a representação do executado, diante da destituição da inventariante da representação do espólio do executado (fls. 68), sob pena de extinção deste cumprimento de sentença.O exequente requereu a suspensão do processo sine die (fls. 71).Não existe hipótese de suspensão sem prazo para o caso de morte do executado e regularização em relação a quem o suceda.Embora o despacho de fls. 69 mencione o prazo de 15 dias para regularização, em verdade, o prazo é maior, conforme art. 313, 2º, I, do Código de Processo Civil.Republique-se o despacho de fls. 69, juntamente com essa decisão, para que o exequente o atenda em 2 meses.DESPACHO DE FLS. 69:"Chamo o feito à ordem.Diante do traslado da decisão proferida a fls. 95 nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0001827-97.2009.403.6115 (fls. 68 destes), os quais originaram estes embargos, revejo o despacho de fls. 66, e determino:Intime-se o exequente a promover a regularização da representação do executado, nos termos do decidido àqueles autos, sob pena de extinção do presente Cumprimento de Sentença. Prazo: 15 dias.Publique-se. Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002547-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ALEXANDRE DA SILVA

Em complementação ao despacho de fls. 117, intime-se o exequente a providenciar o registro da penhora, nos termos do art. 844, NCPC.

Publiquem-se este despacho, bem como o de fls. 117.DESPACHO DE FLS. 117:"Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executado Hélio Alexandre da Silva, CPF n. 256.707.998-01, com valor da dívida de R\$ 88.812,33, atualizada para 05/06/2015.Defiro o pedido da exequente de fls. 115 e determino:1. Penhora por termo: a) o imóvel de matrícula nº 125.972, do ORI local (constituído da Unidade Autônoma, designada como Apartamento nº 26, Tipo A, localizada no 2º pavimento ou 3º andar, do empreendimento denominado "Suns Place Residente", situado nesta cidade, à Rua Domingos Faro, nº 338, contendo 01 dormitório, sala, banheiro social, cozinha e um balcão que divide a sala da cozinha, com área útil de 28,74 metros quadrados, área comum de 17.9674 metros quadrados, perfazendo a área total de 46,7074 metros quadrados, correspondendo-lhe a fração ideal de 2,72,7%; a unidade autônoma tem como acessório a vaga de garagem nº 05.), de propriedade de executado Hélio Alexandre da Silva, CPF n. 256.707.998-01;PA 2.10 2. Dispensar a nomeação de depositário, figura restrita a bens móveis (Código Civil, art. 627).3. Intime-se o executado, por AR (no endereço: Rua João Fernando da Silva, 450, Bairro Rocado, São José/SC), quanto ao decidido em "I", facultando-lhes a oposição de embargos à execução, em trinta dias.4. Ressalto que o endereço declinado em São Carlos pelo exequente às fls. 109 já foi diligenciado negativamente.5. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça avalue o imóvel.6. Vindo a avaliação, intimem-se as partes executada e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002395-74.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO APARECIDO CEZARIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X RICARDO APARECIDO CEZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Concedo ao exequente o prazo de 10 dias, a fim de adequar seu pedido de execução ao disposto no art. 524 do CPC.

Após, se em termos, intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento pelo sistema AJG, nos termos da decisão de fls. 143.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA CEF DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000692-36.2012.403.6312 - CLAUDIO GONCALVES(SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA E SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de interesse do exequente na opção pelo benefício previdenciário concedido na esfera judicial, remetam-se os autos ao INSS para, querendo, apresentar os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados, em 30 dias.

Após, conclusos.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-49.2017.4.03.6115

AUTOR: MARIONE BALBINO RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SILVANO MIGUEL - SP214979, VALDEMIR RAMIRES - SP81974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Marione Balbino Rodrigues de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e o não pagamento dos valores cobrados em devolução pelo réu.

Alega que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/515.407.858-2, de 11/11/2009 até janeiro de 2017, quando foi suspenso, por alegação de irregularidade, sendo obrigada a restituir as prestações percebidas indevidamente no valor de R\$ 130.103,46. Aduz que foi, juntamente com seu marido, assentada em propriedade rural com registro no INCRA. Sustenta ser portadora de moléstia grave e que não trabalha na propriedade de terra, mas que a área encontra-se em seu nome registrada, além do seu cônjuge, em decorrência da Instrução Normativa nº 38 de 2007, que exige a inscrição da mulher na unidade familiar nos projetos de reforma agrária. Sustenta que a justificativa do réu ao cessar o benefício não encontra amparo legal e deve ser revertida com o restabelecimento do benefício, definitivamente, pois se encontra inválida e necessita da renda do benefício para sobreviver.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

O deferimento da tutela de urgência antecipada, prevista no art. 300 do CPC, impõe seja demonstrado pela parte a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifica-se que o benefício previdenciário concedido à autora - aposentadoria por invalidez - foi suspenso em virtude da constatação de irregularidade, uma vez que a autora consta em cadastro próprio como **assentada** e, como tal, deveria empreender atividade rural incompatível com a situação de inválida.

Sem embargo dos ponderáveis argumentos trazidos na inicial, no sentido de que a simples situação de assentada não poderia, por si só, obstar a percepção do benefício, é certo que, "prima facie", verifica-se que foi conferida à autora a amplitude de defesa no âmbito administrativo, bem como a faculdade de interpor recurso.

De outro lado, a inicial não veio instruída com a integralidade do processo administrativo respectivo, o que impossibilita o acurado exame das razões e elementos de prova colhidos administrativamente para a suspensão do benefício.

Por tal motivo, da forma como instruído, o processo não revela a necessária probabilidade do direito invocado na inicial, devendo-se aguardar a resposta do Réu.

Assim sendo, **indefiro** o pleito de antecipação de tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça diante da declaração apresentada.

Requisite-se do Réu a juntada de cópia integral do respectivo processo administrativo.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 7 de abril de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-79.2017.4.03.6115
AUTOR: ROSANA MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-33.2016.4.03.6115

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. **A descharacterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.**

2. Recurso especial provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA)

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.

A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que “o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.” Aliás, essa é a interpretação que se extrai do §3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: “Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral”.

À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Recurso especial provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Outrossim, no REsp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC, decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

2. Do aviso prévio indenizado

Observo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;”

Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:

“Art. 1º Ficam revogados a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.”

Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social.

Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego.

A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos

Tribunais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.

Ainda que operada a revogação da alínea “f” do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição

(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.

Outrossim, no REsp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC, decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

3. Da contribuição incidente sobre o adicional de férias

Anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados”

(STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009)

Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, revejo meu posicionamento anterior e filio-me ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.

Aduzo, ainda, que recentemente o STJ reafirmou sua posição no REsp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC. Decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "*Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas*"

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias.

4. Contribuições ao SAT/RAT e Contribuições de terceiros.

Igual raciocínio aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (SAT/RAT) e Contribuições de terceiros (SEBRAE, SEI, SENAI, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA), na medida em que também possuem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea "a", inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91.

De todo o exposto, resta evidenciado a plausibilidade do direito invocado pelas autoras.

Quanto ao *periculum in mora*, tenho que, igualmente, encontra-se presente, porquanto ao serem obrigadas ao recolhimento das contribuições em comento, resta claro o prejuízo das autoras ao regular exercício de suas atividades, notadamente neste delicado momento econômico vivenciado pela economia da Nação.

III - Dispositivo

Do explanado, **DEFIRO A LIMINAR pleiteada** pelas autoras **WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA e LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA (MATRIZ e FILIAIS)** para declarar a inexigibilidade, a partir desta data, do recolhimento de contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), inclusive sobre contribuição social destinada ao SAT/RAT e contribuições de terceiros, incidentes sobre os valores pagos: (i) nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário); (ii) a título de aviso prévio indenizado; e (iii) a título de adicional de férias, valores que não integram o salário de contribuição por terem natureza indenizatória.

Cite-se e Intime-se a União Federal dos termos da demanda e do quanto decidido nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-07.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X JOSENILTON SILVA CABRAL(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Despacho

I. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, inicialmente, denúncia contra PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL, dando-os como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, caput, e 3º, por duas vezes, aplicando-se a regra do art. 69; art. 171, caput, e 3º c/c o art. 14, II, por vinte vezes, com aplicação da regra contida no art. 69 e art. 288, caput, todos do Código Penal. Narrou a denúncia, in verbis: "Consta do incluso inquérito policial que, no período de 2 a 27 de maio de 2015, PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL, juntamente com dois indivíduos ainda não identificados, associaram-se para o fim específico de cometer crimes de estelionato. Consta também que, no dia 2/5/2015, às 10h21, em agência da CEF localizada em Pirassununga/SP e na data de 23/5/2015, às 8h28, em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Porto Ferreira/SP, PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL, previamente associados em organização criminosa com dois indivíduos ainda não identificados, obtiveram para si vantagem ilícita, no importe, respectivamente, de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), induzindo e mantendo em erro clientes da Caixa Econômica Federal, mediante prestação indevida de auxílio aos correntistas, em prejuízo da instituição bancária federal. Consta, outrossim, que nos dias 2/5/2015, às 8h58, em agência da Caixa Econômica Federal situada no município de Araras/SP; 2/5/2015, às 10h57, em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Porto Ferreira/SP; 6/5/2015, às 9h01, em agência da CEF localizada em Sorocaba/SP (ag. Sorocaba Norte); 6/5/2015, às 9h56, em agência da Caixa Econômica Federal situada em Sorocaba/SP (ag. Wanel Ville); 10/5/2015, às 8h45, em agência da CEF localizada na cidade de Jundiaí/SP; 12/5/2015, às 8h15, em agência da Caixa Econômica Federal localizada no município de Piracicaba/SP (ag. Carlos Botelho); 12/5/2015, às 8h35, em agência da CEF situada em Piracicaba/SP (ag. Piracicaba); 12/5/2015, às 10h34, em agência da Caixa Econômica Federal sediada na cidade de Itarumirim/SP; 12/5/2015, às 12h24, em agência da CEF situada em Americana/SP (ag. Praça XV de Novembro); 12/5/2015, às 13h10, em agência da CEF localizada em Americana/SP (ag. avenida Iacanga); 22/5/2015, às 10h15, em agência da Caixa Econômica Federal no município de Rio Claro/SP; 24/5/2015, às 8h22, em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Cajamar/SP; 25/5/2015, às 12h08, em agência da CEF situada em São Carlos/SP; 25/5/2015, às 16h32, em agência da CEF situada na cidade de Piranguera/SP; 20/5/2015, às 10h28, em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Bebedouro/SP; 27/5/2015, às 17h10 em agência da CEF sediada na cidade de Votuporanga/SP; 27/5/2015, às 17h19, também em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Votuporanga/SP; 5/6/2015, às 8h16, na agência da CEF em Amparo/SP; 5/6/2015, às 9h05, em agência da Caixa Econômica Federal situada em Mogi Mirim/SP (ag. Praça Floriano Peixoto); e 5/6/2015, às 9h25, em agência da CEF também localizada na cidade de Mogi Mirim/SP (ag. Mogi Mirim), PAULO CÉSAR OLIVEIRA COELHO e JOSENILTON SILVA CABRAL, previamente associados em organização criminosa com dois indivíduos ainda não identificados, tentaram obter para si vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro clientes da Caixa Econômica Federal, mediante prestação indevida de auxílio aos correntistas, em prejuízo da instituição bancária federal, só não consumando os crimes por circunstâncias alheias à sua vontade. Conforme apurado, a Caixa Econômica Federal, por meio de sua empresa de monitoramento, observava, por meio de suas câmeras de segurança, as condutas criminosas dos denunciados, praticadas no interior de suas agências em diversas cidades do Estado de São Paulo. Nesse sentido, a instituição bancária detectou que PAULO CÉSAR e JOSENILTON se ofereciam para prestar auxílio aos correntistas que estavam utilizando os caixas eletrônicos no interior das agências, buscando a obtenção dos cartões e senhas dos clientes. (...) As apurações internas e imagens gravadas no interior das agências pela Caixa Econômica Federal encontram-se devidamente descritos no documento acostado às fls. 53/61. "Em apenso aos autos desta demanda, encontram-se: i) os autos de prisão em flagrante (mesma numeração principal); ii) pedido de liberdade provisória (n. 0001828-36.2015.403.6127); iii) pedido de restituição de coisas (n. 0001904-96.2015.403.6115); iv) exceção de incompetência (n. 0000059-92.2016.403.6115) e v) apenso específico de expediente. Por decisão proferida em plantão judiciário (06/06/2015) a prisão em flagrante dos acusados foi convertida em prisão preventiva. Por decisão datada de 29/06/2015 (fls. 94/v) os autos foram redistribuídos a este Juízo. Em 15/02/2016, foi rejeitado pedido de exceção de incompetência interposto pelo acusado Paulo César Oliveira Coelho. Os acusados avariaram, também, pedidos de liberdade provisória, cujos pleitos foram indeferidos (decisão datada de 28/07/2015). Por meio de decisão liminar, proferida nos autos do HC 0017818-18.2015.4030000/SP, foi determinada a soltura do acusado Paulo César mediante aplicação de outras medidas cautelares. Outrossim, houve a extensão dos efeitos da decisão ao acusado Josenilton que também foi solto. Em decisão meritória, a ordem de HC foi denegada sendo revogadas as liminares concedidas. Foram expedidos novos mandados de prisão. A denúncia foi recebida no dia 28/07/2015 (data correta), conforme decisão de fls. 116/v. O acusado Josenilton Silva Cabral, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 157/171). Em resumo, sustentou falta de justa causa para a ação penal por não haver prova da materialidade delitiva e autoria e pugnou pela revogação da prisão preventiva pela inexistência de flagrante. Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação. As fls. 174/175, fez pedido de retificação da resposta no tocante à prisão. O acusado Paulo César Oliveira, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 176/178). Em preliminar, sustentou a inépcia da denúncia pela falta de exposição do fato criminoso, das circunstâncias, nome das vítimas e descrição do proveito econômico. No mérito, alegou que provaria que os fatos se deram de forma diversa de como aduzido pela acusação. Não arrolou testemunhas e pugnou pela concessão da gratuidade processual. A decisão de fls. 187, datada de 15/02/2016, manteve o recebimento da denúncia e concedeu a gratuidade processual ao acusado Paulo César. As fls. 223/227, consta renúncia do mandato do advogado constituído pelo acusado Paulo César. As fls. 232/235, novo pedido de revogação da prisão feito pelo acusado Paulo César, representado por nova advogada (fls. 234). As fls. 243, nova decisão, mantendo o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. As fls. 246, comunicação do DPF sobre o cumprimento do mandado de prisão de Paulo César Oliveira Coelho. As fls. 251/262, informação da Secretaria sobre decisão negatória do recurso ordinário em habeas corpus interposto pelo acusado Paulo César. Foram ouvidas as testemunhas José Helder Sarah Sidou (fl. 290/291), Rogério da Silva Conde (299/301) e Ítalo Antonio Montoni Vicente (fls. 302/304). As fls. 315, foi determinada a realização, por meio de carta precatória, de audiência de interrogatório e custódia em razão da certidão de fls. 314. O réu Paulo César Oliveira Coelho foi interrogado (fls. 351/353), ocasião em que estava assistido por novo defensor constituído (v. fls. 354/355). O advogado do réu foragido (Josenilton Silva Cabral) participou desse ato processual. Por meio da decisão de fls. 358, decidiu acerca do prosseguimento dos autos mesmo sem a realização do interrogatório de Josenilton Silva Cabral (foragido). Nessa mesma decisão determinei a intimação das partes para manifestarem interesse em diligências. O MPF pugnou pela vinda de certidões (fls. 361). A defesa de Paulo César, sem outros requerimentos ou provas, apresentou alegações finais (fls. 364/390). As fls. 396/422 e 431, certidões criminais e informações de antecedentes. A defesa de Josenilton apresentou alegações finais (fls. 432/438). Alegações finais do MPF (fls. 442/447). Ratificação das alegações finais dos réus Paulo César (fls. 450) e Josenilton (fls. 451/457). Os autos foram conclusos para decisão. As fls. 459/462, por vislumbra a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em consequência das provas até então produzidas nos autos sobre elemento ou circunstância da infração penal não descrita na denúncia, houve decisão para baixar os autos em diligência para manifestação da acusação, em primeiro lugar, e, posteriormente, da defesa dos réus. Manifestação do MPF (fls. 480/483). Aduziu a acusação que, após a reanálise dos autos, verificou, de fato, que a capitulação jurídica mais correta seria a tipificação descrita no art. 155, 4º, incisos II e IV do CP. Não obstante, o Parquet disse que todas as elementares e circunstâncias já estavam devidamente descritas na denúncia, pugnano pela aplicação do disposto no art. 383 do CPP, com julgamento do feito. Subsidiariamente, requereu o recebimento da petição como aditamento à denúncia para que os réus respondessem como incurso no artigo 155, 4, II e IV, do CP. A defesa de Paulo César Oliveira Coelho se manifestou sobre o aditamento (fls. 484/505). Em resumo, aduziu: a) que o réu não praticou crime algum; b) que não foi ouvida nenhuma vítima até o momento; e) que por se tratar de crime patrimonial devem existir vítimas, mas que a acusação não as indicou; d) que pelas imagens do circuito interno do banco não há nenhuma imagem onde o réu aborda qualquer cliente; e) que entrar e sair de agências bancárias não é fato tipificado como crime; f) mesmo se o réu tivesse tal intenção (abordar clientes), não houve tal ato, sendo que os atos praticados, então, devem ser considerados como atos preparatórios; g) que, quanto aos crimes consumados, que a acusação sequer requereu a qualificação das vítimas à instituição bancária; h) que a existência de meros indícios não são suficientes para formar juízo de condenação; i) subsidiariamente, em caso de eventual condenação, pugnou pela aplicação do crime continuado, determinação do cumprimento da pena em regime aberto, com possibilidade de recurso de apelação em liberdade. Dispensou a defesa técnica a realização de novo interrogatório, bem como a produção de outras provas. A defesa de Josenilton Silva Cabral se manifestou sobre o aditamento (fls. 506/514). Em síntese, aduziu: a) que os fatos não se deram como descritos, notadamente pela ausência de provas dos fatos imputados; b) que as imagens do circuito interno não comprovam qualquer ilícito, ainda mais que não há vítimas que tenham prestado qualquer depoimento acerca de algum crime; c) que a ausência de demonstração da atividade ilícita, implica em reconhecer o benefício da dúvida em favor do réu. As fls. 516/517 foi proferida decisão admitindo o aditamento da denúncia formulada pelo MPF. Nessa mesma decisão, foi consignado que se deixava de designar audiência em continuação porque nenhuma das partes requereu outras provas a produzir, bem como que a defesa do réu pressupôs novo interrogatório e o outro réu estava foragido. Dada ciência às partes sobre a decisão que acolheu o aditamento, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o que basta. II. Fundamentação I. Da inexistência de prova essencial ao julgamento da lide. É cediço que à acusação cabe requerer a produção das provas necessárias à demonstração da culpa dos acusados, não havendo que se esperar que tais provas sejam produzidas de ofício. No presente caso, compulsei os autos e constatei que nem na fase inquisitorial nem fase de instrução desta ação penal, a acusação - a quem cabe o ônus de provar a autoria e a materialidade das condutas - requereu a produção de perícia nas imagens que foram disponibilizadas pela Caixa Econômica Federal a fim de buscar uma manifestação técnica a respeito da autenticidade das imagens, da verificação da edição dos referidos vídeos e, principalmente, da identificação dos acusados nas imagens. O Código de Processo Penal estabelece, no art. 158, que "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado". Por seu turno, segundo o entendimento pacificado no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, quando a produção da prova for possível, ela será obrigatória, máxime quando ao menos um dos acusados negou com ênfase a abordagem de clientes na agência da CEF. Veja-se: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. AÇÃO CAPTURADA POR CÂMERAS DE VIGILÂNCIA. AUTENTICIDADE DAS FILMAGENS NÃO IMPUGNADA. PRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. PROVA INÚTIL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. É fato que a jurisprudência desta Corte Superior, interpretando os arts. 158 e 159 do Código de Processo Penal - CPP, consolidou entendimento no sentido de que necessário o exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios, indicando, ainda, que não supre sua ausência a prova testemunhal ou a confissão do acusado, quando possível a realização da perícia, nos termos dos arts. 158 e 159 do CPP. O caso vertente, todavia, apresenta a peculiaridade de que a ação do paciente foi capturada pelas câmeras do sistema interno de vigilância do edifício, e confirmada pelo próprio acusado em juízo, o que levou o Magistrado a considerar prescindível a confecção de laudo pericial para comprovar a materialidade do furto qualificado pela escalada. Com efeito, a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico processual penal autoriza que se dispense a confecção da prova inútil, aqui entendida tanto como aquela que, produzida, viria a provar algo irrelevante ou que não seja objeto de controvérsia. In casu, ressalte-se, não há notícia de que a defesa haja impugnado a autenticidade das gravações usadas para demonstrar a ocorrência da qualificadora, limitando-se, nesta etapa processual, a arguir a necessidade de exame de corpo de delito em razão da literalidade dos dispositivos legais. Habeas corpus não conhecido. (HC 363.860/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. FURTO QUALIFICADO. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 240,00. 44% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. QUALIFICADORA. ESCALADA. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A conduta consistente no furto de uma bateria de 100 amperes, avaliada em R\$ 240,00, o que representa 44% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 545,00), não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ. Consta-se, ainda, conforme consignado na sentença, que o paciente é reincidente, fundamento que, aliado ao valor do bem subtraído, corrobora

com o afastamento do princípio da insignificância.4. Consoante a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da qualificadora da escalada, prevista no art. 155, 4, II, do Código Penal, é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se não existirem vestígios ou tenham esses desaparecido, ou quando as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para afastar a qualificadora de escalada, reduzindo-se a pena do paciente à 1 ano e 3 meses de reclusão, além de 12 dias-multa.(HC 257.939/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. EXAME PERICIAL. NÃO REALIZAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. QUALIFICADORA. NÃO INCIDÊNCIA.1. A pacífica jurisprudência desta Corte, com ressalva do entendimento pessoal do relator, entende que para o reconhecimento da incidência da qualificadora da escalada, prevista no art. 155, 4, II, do Código Penal, não se prescinde da realização de exame pericial, devendo restar consignado que a sua substituição por outros meios probatórios somente é possível quando não existirem vestígios ou se o corpo de delito houver desaparecido. Em último caso, o exame pericial pode ser afastado quando as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.2. Hipótese em que, embora as instâncias ordinárias tenham se utilizado dos depoimentos da vítima e das testemunhas, além da confissão do réu, para concluir pela incidência da qualificadora da escalada, deixaram de proceder à realização de perícia técnica, inviabilizando o seu reconhecimento.3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp. 1.468.309/MG, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, Quinta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015).No caso, as cópias das imagens capturadas pelos sistemas de segurança da CEF estão nos autos do processo e poderiam ter se submetido à prova pericial. Neste passo, assinalo, sobre o ônus da prova e a atuação do magistrado, que dispõe o Código de Processo Penal:"Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante".De ordinário, não lhe é permitido suprir eventual omissão do Ministério Público, como bem assentado na ementa do acórdão relativo ao Recurso em Habeas Corpus n. 45.921/SP, julgado pela Sexta Turma em 16/12/2014: "I. O processo revela-se como encadeamento de atos procedimentais teleologicamente encadeados, voltados para a obtenção do equacionamento de uma relação jurídica. A bem da técnica, as diversas fases do rito são suplantadas por meio da preclusão. Na espécie, o Ministério Público, após o oferecimento da denúncia, recebeu do magistrado, indevidamente, uma segunda chance para a apresentação do rol de testemunhas que, inadvertidamente, não constou da petição inicial. Não prospera o argumento de que não se deveria reconhecer a nulidade porquanto "as provas são destinadas ao juiz", que sempre as poderia produzir de ofício. Trata-se de compreensão que deve ser revista. O juiz cumpre papel fundamental na cristalização das garantias constitucionais. Logo, ele deve ser o principal patrocinador do devido processo legal, e, nunca, arvorar-se na condição alíva de sumo destinatário da prova, como se não houvesse algo muito maior do que ele, a Justiça, à qual deve prestar, sempre e sempre, reverência. Cumpre ao julgador não olvidar que a prova tem como desaguadouro o processo, como dinâmica e rica relação jurídica, aparelhada não apenas pelo juiz de primeiro grau, mas, também, pelas partes principais (autor e réu), contingente (assistente de acusação) e tribunais, de segundo grau e de cúpula, responsáveis pela garantia do duplo grau de jurisdição e pela unidade do direito federal e constitucional. Não foi ao que se assistiu na situação sob lentes. O magistrado torceu o procedimento, em franca e indevida camaradagem com o órgão acusador, e, assim comportando-se, tingiu de ilegalidade a ação penal. Na espécie, ao juiz não era dado fazer vistas grossas para a preclusão. E, como a sua iniciativa probatória ocorre apenas de maneira subsidiária (HC 202.928/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 08/09/2014), não poderia, no exercício da faculdade, supletiva, prevista no artigo 209 do Código de Processo Penal, inaugurar e produzir toda a prova acusatória em juízo.(...)Com efeito. O Sistema Acusatório impõe responsabilidades às partes e é certo que a ausência de uma prova essencial à acusação somente pode trazer prejuízo à acusação.A despeito disso, o legislador brasileiro estabeleceu as regras previstas no art. 156, inc. I, do CPP, que autorizam o Juiz a ordenar a produção de prova relevante para o deslinde do caso e é com fulcro em tal regra que determinarei, nesta única vez, a feitura do laudo pericial sobre as imagens apresentadas pela CEF.III. DeliberaçõesAnte o exposto, determino que o inquérito policial retorne à Delegacia da Polícia Federal e que lá seja feita a perícia sobre as gravações de imagens capturadas pelos sistemas de segurança de CEF, cabendo ainda ao perito responder aos seguintes quesitos judiciais: a) são autênticas as imagens contidas nas gravações ? b) houve edição dos referidos vídeos? c) é possível identificar os acusados nesta ação penal nas imagens analisadas ? (Indicar os vídeos em que é possível e os que não é possível) ? Prazo para produção da prova: 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do inquérito. Certifique a Secretaria para controle.Fica deste já autorizada a remoção do preso às dependências da polícia federal para, caso seja necessário, seja comparado com as imagens contidas nos vídeos e, assim, viabilizar a feitura do laudo, devendo a autoridade policial informar este Juízo Federal, nos autos desta ação penal, em 24 (vinte e quatro) horas, se, para feitura do laudo pericial ora requisitado, será necessária a presença do preso ou não. Faculto às partes apresentarem, no prazo legal, comum, sob pena de preclusão, quesitos para serem respondidos pelo perito. Prazo: 2 (dois) dias, por se tratar de réu preso.Translate-se, mediante certidão, cópia desta decisão para os autos do inquérito policial apenso, bem assim dos eventuais quesitos apresentados pelas partes, e, em seguida, desanexe-se o inquérito e encaminhe-se à DPF de Araraquara para o cumprimento da diligência ordenada por mim.Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500009-44.2017.4.03.6115
AUTOR: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-86.2017.4.03.6115
AUTOR: JOSE ROBERTO VICH
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) réu(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 174.286.958-8.

Intime-se.

São CARLOS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-03.2016.4.03.6115
AUTOR: ROBSON APARECIDO MIGUEL 34475584825
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-03.2017.4.03.6115
IMPETRANTE: FAZZIO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação mandamental, sem pedido de tutela de urgência, onde a impetrante, ao final, pugna, *in verbis*:

"(...) d) Ao final, seja concedida a segurança, em caráter definitivo, julgando procedente o pedido, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante e, bem assim, declarar a inexistência de relação jurídica obrigando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal parcela não é abarcada pelos conceitos de "faturamento" e "receita", frente à previsão contida na alínea "b", inciso I, do art. 195, da CF/88, bem como a regra do art. 110 do CTN;

e) Seja declarado, forte na Súmula n. 213 do STJ, o direito da Impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados monetariamente desde cada recolhimento indevido até o efetivo e pleno ressarcimento, com base na taxa selic, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 e ss. da Lei Federal nº 9.430/96".

Com a inicial juntou documentos e procuração.

É o que basta. **DECIDO.**

A questão posta na lide é motivo de diversas controvérsias, inclusive nos Tribunais Superiores.

O STF, no RE nº 240.785, sem repercussão geral, julgou indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Por sua vez, o STJ, em julgamento firmado nos autos do REsp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Entretanto, foi noticiado pela imprensa nacional que a União Federal divulgou nota alegando que ingressará com o recurso de embargos de declaração, a serem opostos quando da publicação do acórdão, a fim de que o seu pedido de modulação de efeitos seja apreciado pela Corte. Que nele a União requererá que a decisão do STF tenha efeitos a partir de 2018.

Assim sendo, a questão não se encontra pacificada.

Desse modo, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (no caso a PFN), para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, venham conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Int.

SÃO CARLOS, 29 de março de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000215-58.2017.4.03.6115
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: SOFIA POLETTI
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cuida-se de Notificação Judicial requerida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO 3 em face de Sofia Poletti da Silva objetivando a interrupção da prescrição, bem como o pagamento das anuidades em atraso referente ao ano de 2012.

A requerente efetuou o recolhimento das custas iniciais no valor mínimo, porém o fez no Banco do Brasil S/A.

Ocorre que, conforme determinado na Lei nº 9289/96 – Regimento de Custas da Justiça Federal, art. 2º e Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, art. 2º e seus parágrafos, o recolhimento de custas deverá ser feito por GRU junto à Caixa Econômica Federal – CEF e, somente em caso de inexistência da agência da CEF na localidade, poderá ser feito no Banco do Brasil S/A, o que não é o caso dos autos.

Em vista disso, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para regularização das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Intime-se.

SÃO CARLOS, 5 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000210-36.2017.4.03.6115
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ANDREA CRISTINA TESCH
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cuida-se de Notificação Judicial requerida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO 3 em face de Andrea Cristina Tesch objetivando a interrupção da prescrição, bem como o pagamento das anuidades em atraso referente ao ano de 2012.

A requerente efetuou o recolhimento das custas iniciais no valor mínimo, porém o fez no Banco do Brasil S/A.

Ocorre que, conforme determinado na Lei nº 9289/96 – Regimento de Custas da Justiça Federal, art. 2º e Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, art. 2º e seus parágrafos, o recolhimento de custas deverá ser feito por GRU junto à Caixa Econômica Federal – CEF e, somente em caso de inexistência da agência da CEF na localidade, poderá ser feito no Banco do Brasil S/A, o que não é o caso dos autos.

Em vista disso, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para regularização das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Intime-se.

SÃO CARLOS, 5 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000221-65.2017.4.03.6115
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: ANITA VERNASCHI DIAS BUENO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de Notificação Judicial requerida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO 3 em face de Anita Vernaschi Dias Bueno objetivando a interrupção da prescrição, bem como o pagamento das anuidades em atraso referente ao ano de 2012.

A requerente efetuou o recolhimento das custas iniciais no valor mínimo, porém o fez no Banco do Brasil S/A.

Ocorre que, conforme determinado na Lei nº 9289/96 – Regimento de Custas da Justiça Federal, art. 2º e Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, art. 2º e seus parágrafos, o recolhimento de custas deverá ser feito por GRU junto à Caixa Econômica Federal – CEF e, somente em caso de inexistência da agência da CEF na localidade, poderá ser feito no Banco do Brasil S/A, o que não é o caso dos autos.

Em vista disso, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para regularização das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Intime-se.

São CARLOS, 5 de abril de 2017.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1252

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000313-5) - ENGENMESA - ENGENHARIA E MATERIAIS (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-20.2000.403.6115 (2000.61.15.000598-3) - ENGENMESA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA)

1. Fl. 255/258; defiro. Expeça-se ofício ao PAB da CEF nesta Subseção para que informe, no prazo de quinze dias, sobre valores eventualmente depositados vinculados a estes autos.2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe quais débitos ela possui junto à Receita Federal do Brasil que lhe estão impedindo de obter Certidão Negativa de Débitos.3. Tudo cumprido, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.4. Cumpra-se. Intimem-se.

0001662-65.2000.403.6115 (2000.61.15.001662-2) - INDUSTRIA E COMERCIO CAFE DE SAO CARLOS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fica intimada a autora INDUSTRIA E COMERCIO CAFE DE SAO CARLOS LTDA - ME, através de seu advogado, para que se manifeste sobre a conta referente ao pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV sem movimentação há mais de dois anos.

0000786-76.2001.403.6115 (2001.61.15.000786-8) - DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fica intimada a autora DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre a conta referente ao pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV sem movimentação há mais de dois anos.

0001500-02.2002.403.6115 (2002.61.15.001500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-45.2002.403.6115 (2002.61.15.000747-2)) SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL- COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X UNIAO FEDERAL X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fica intimada a corré CPFL, na pessoa de seu advogado, para retirar a Certidão de Objeto e Pé requerida no prazo de dez dias. Após, ao arquivo.

0001913-78.2003.403.6115 (2003.61.15.001913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-39.2000.403.6115 (2000.61.15.000157-6)) ANTONIO RIZZATO X GAUDENCIO ALVES X GERALDO MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fica intimado o coautor ANTONIO RIZZATO, através de seu advogado, para que se manifeste sobre a conta referente ao pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV sem movimentação há mais de dois anos.

0001988-20.2003.403.6115 (2003.61.15.001988-0) - ODACIO SIMOES(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Dê-se vista ao Autor de fls. 138/139V. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001074-19.2004.403.6115 (2004.61.15.001074-1) - PAULO ROBERTO PEREIRA X PAULO SERGIO CASELLA X PAULO ROBERTO SANCHES X REGINA APARECIDA MOREIRA X REGINA HELENA DE CARVALHO ASSUMPCAO X REGINALDO JACOVETTI X REINALDO MONTEIRO PINHO X REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X RINALDO APARECIDO MARABEZI X RITA DE CASSIA NOVAES BERNARDI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PAULO ROBERTO PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PAULO SERGIO CASELLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PAULO ROBERTO SANCHES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fica intimado o coautor REGINALDO JACOVETTI, através de seu advogado, para que se manifeste sobre a conta referente ao pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV sem movimentação há mais de dois anos.

0001516-77.2007.403.6115 (2007.61.15.001516-8) - CARLA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES X GERALDO DA SILVA GONCALVES X RENATA RODRIGUES GONCALVES X THIAGO RODRIGUES GONCALVES X ISABELLY CRISTINA RODRIGUES GONCALVES(SP216562 - ISMARIA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita de fls. 198/206 no prazo legal. Após, conclusos.

0002477-47.2009.403.6115 (2009.61.15.002477-4) - LADISLAU BARUSSI CANTERO EPP(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001059-40.2010.403.6115 - ANTONIO CASAGRANDE X BENEDICTO GENTIL REDIVO X CARLOS SEQUINI X DARVI BERTUGA X IRINEU CATOLICO X MIRTES TERESINHA RODRIGUES CATHOLICO X JOSE REINALDO TELXEIRA X OSMAR SOUZA BUENO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fica intimado o coautor OSMAR SOUZA BUENO, através de seu advogado, para que se manifeste sobre a conta referente ao pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV sem movimentação há mais de dois anos.

0001261-17.2010.403.6115 - SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA LUIZA BRAGA FERNANDES(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)

1. Ciência à Fazenda Nacional da certidão de fls. 485/487.2. Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 313 do CPC e o tempo de suspensão do presente feito, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.3. Decorrido o prazo para manifestações, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-13.2012.403.6115 - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO E SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Sentençal - RELATÓRIORUBENS NUNES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que lhe foi concedido na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença no ano de 2006 e que em 2007, embora persistisse sua incapacidade, o INSS indeferiu a prorrogação do benefício por telefone. Aduz que fez jus ao recebimento do auxílio-doença a partir da cessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos (fl.04/20). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal no mês 7/2008, que declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária no mês 03/2012 (fl.93). O INSS apresentou contestação às fl. 98/101 alegando que não há prova nos autos de que o autor se encontra incapacitado desde a primeira alta médica. Alega ainda o INSS que após a alta, o autor exerceu atividades laborais. A peça de defesa veio instruída com documentos. Resposta à contestação (fl.110/119). Laudo pericial produzido neste processo à fl. 21/23 enquanto o feito transitou no JEF. À fl.119 foi dada a oportunidade para as partes especificarem as provas que queriam produzir. O autor e o réu requereram a produção de prova pericial (fl.120/121 e fl. 122). Nomeado o perito e apresentados os quesitos, foi designada data para perícia, sendo certo que o perito informou este Juízo que o autor não compareceu à perícia (fl.159). Devidamente justificada a ausência do autor (fl.161), ordenei novamente fosse feita a perícia (fl.163) e foi produzido o laudo pericial de fl. 173/175. Designei pelo despacho de fl. 179, pelas razões lá consignadas, a perícia de neurologia e foi produzido o laudo pericial de fl. 192/194. As partes foram intimadas e nada disseram. É o que basta. II - Fundamentação I. Admissibilidade do Registro que o autor não fez requerimento administrativo e isto por si só já seria muito para não admitir esta demanda. Contudo, devido ter transcorrido muito tempo desde o ajuizamento da ação e haver sido produzida prova, deve ser julgado o mérito a fim de aproveitar o processo em sua integralidade. 2. Fatos O autor teve concedido o benefício de auxílio-doença em 18/11/2005 (NB n. 515.238.58-28). O benefício foi cessado em 11/07/2006 (fl. 105). Após, o autor teve concedido mais dois benefícios de auxílio-doença, um com início em 10/2009 e outro com início em 11/2010 (fl.103/104). Por seu turno, conforme afirmado pelo INSS em sua contestação, fatos que não foram negados pelo autor, após a cessação do benefício em 11/07/2006, o autor trabalhou na Distribuidora Modenuti Com. de Utensílios Domésticos Ltda, na DJG Gan Construções, na Salvador Moreira Soares ME e na CC São Carlos Aluguel de Equipamentos e Com. de Materiais. A perícia produzida à fl. 21/23, de 15/09/2008, registra a incapacidade total do periciando. Já a perícia produzida à fl.173/175, de 14/05/2015, concluiu pela ausência de incapacidade do autor e a produzida à fl. 192/194, de 25/08/2016, afirmou que o autor apresenta restrições ao desempenho de determinadas atividades, notadamente se realizadas em alturas e envolvendo a direção ou uso de máquinas e objetos cortantes. 3. Da verificação do direito subjetivo ao benefício por incapacidade Dispõe a Lei n. 8.213/91: Do Auxílio-Doença Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A aposentadoria por invalidez Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. As limitações apontadas pelos experts e o relato das ocorrências com o autor são bastantes para reconhecer seu direito ao benefício por incapacidade. É importante aqui mencionar que o primeiro laudo, o feito em 09/208, já registrava que o autor tinha trabalhado com tinturaria e que, após adoecer, tinha sido reabilitado. O autor nasceu em 17/01/1966 e hoje conta com 51 anos de idade e, embora não se cuide de uma pessoa idosa, não se pode perder de vista as conclusões do último laudo apresentado, que registrou que o autor poderia voltar a trabalhar observadas diversas limitações laborais que, segundo a leitura que faço, tomam difícil sua recolocação no mercado de trabalho. Compulsando-se os vínculos de trabalho do autor (fl.107/108, verifica-se que a maior partes dos vínculos de trabalho estabelecidos são de curta duração - cerca de 1 (um) mês -, tirante o vínculo com a TRAMER, iniciado em 10/1995 e que perdurou até 02/2005. Esta inconstância no trabalho, à luz dos pareceres médicos, denota que o estado de saúde do autor não lhe permite se manter nos trabalhos que executa. Diante deste quadro fático-probatório, tenho que o estado de saúde do autor corresponde à descrição do antecedente da norma jurídica que autoriza a concessão do benefício por incapacidade aposentadoria por invalidez. Por seu turno, não há como reconhecer o direito do autor ao benefício desde a cessação do benefício em 7/2006, já que autor desenvolveu atividades laborais até 9/2009, quando então foi afastado e gozou um benefício por incapacidade. Voltou ao trabalho em 10/2010 e trabalhou até 11/2010. Após 2010 teve apenas um vínculo, em 2012, que parece ter durado apenas dias. Por esta razão, tenho que o início da incapacidade do autor deve ser fixada em dezembro de 2010, mês a partir do qual se findou o vínculo com a Agrotin Agropecuária e participações Ltda. 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do benefício previdenciário calculado na forma reconhecida nesta sentença. 5. Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC). No caso concreto, observo que o direito do autor é plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afugura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. 6. Dos honorários advocatícios Em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, calhastamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungerne determinate finalità. Em sentido aproximado, Lieberman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríglia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencedor, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeira momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa questão jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devido a despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado iníto a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, fez parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo IL Advogado do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre 1º de dezembro de 2010 e a data de hoje (31/03/2017), nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, acolhendo o pedido formulado pelo autor RUBENS NUNES PEREIRA (CPF n. 071.370.328-85) para o fim de lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 2010. Concedo a tutela para o fim de determinar ao INSS providencie o cálculo da renda mensal e a respectiva implantação do benefício em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do teor desta sentença na agência do INSS. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu. Condene o INSS a pagar à parte autora autora, após o trânsito em julgado desta decisão, o montante das diferenças das prestações em atraso desde 1º (primeiro) de dezembro de 2010 até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre 1º de dezembro de 2010 e a data de hoje (31/03/2017). Incabível a condenação em custas. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 31.515.238.58-28. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em face de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000367-36.2013.403.6115 - RENATA EUGENIO SILVERIO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001253-26.2013.403.6312 - LAURIBERTO MARCOS PEDRINO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em relação ao pedido de produção de prova pericial, conforme já assinalado na decisão de fl. 270/271, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados que foram mencionados, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional por volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Dessa forma: a) Indeferio o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora; b) A fim de produzir a prova documental deferida do despacho saneador de fls. 137/138, bem como as requeridas às fls. 270/271 fica, desde já, a ilustre advogada constituída pelo autor autorizada a solicitar diretamente à empresa detentora de tais documentos o envio desses documentos diretamente ao advogado que, ato contínuo, os encaminhará a este Juízo Federal. A empresa terá o prazo de 10 (dez) dias para encaminhar a documentação solicitada ao advogado. Registro que, caso o advogado seja obrigado a requerer a intervenção judicial para a requisição de tais documentos junto à empresa, na ordem judicial de envio haverá cominação de multa diária de R\$5.000,00, em caso de não apresentado no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001648-18.2013.403.6312 - EVADIO CARNEIRO DE SOUZA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 223, homologo os cálculos de fls. 191/219, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme determinações do art. 8º, Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Valor das deduções da base de cálculo; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores; 7. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 8. O valor do principal individualizado por beneficiário; 9. A data da conta (mês da atualização); 10. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. Após, especifique(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0000272-69.2014.403.6115 - JOAO PAULA MOREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Indeferio o pedido de fl. 366, pois o pedido de produção de prova pericial para a constatação de agentes insalubre já foi fundamentadamente apreciado e indeferido pelas decisões de fls. 149/150 e 172. O INSS, em cumprimento à determinação de fl. 271, encaminhou a estes autos a manifestação juntada às fls. 304/305, sem, contudo, dar integral cumprimento às determinações constantes da ordem judicial mencionada. O que foi trazido aos autos, pela Sra. Gerente da Agência da Previdência Social de São Carlos - SP é o próprio processo administrativo do autor. Neste caso, para o regular julgamento do processo, entendo imprescindível a análise da área técnica do INSS sobre documentação que não tenha sido levada aos autos do PA na esfera administrativa quando do requerimento do benefício. Assim, determino a intimação da parte autora para que submeta, no prazo de 60 (sessenta) dias, junto à Agência da Previdência Social, à análise técnica do Perito Técnico Previdenciário - PMP a documentação de fls. 119/120, 165/166, 185/192 e 276/301, na forma da IN INSS/PRES n. 77/2015, sobre a efetiva nocividade das substâncias químicas indicadas, sob pena de prosseguimento dos autos sem a análise da prova juntada que não fora levado à apreciação na esfera administrativa. Intime-se e aguarde-se a comprovação determinada. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000206-55.2015.403.6115 - REINALDO ALVES(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor sobre o ofício da AADJ de Implantação de Benefício. de fls. 408/409.

0001040-58.2015.403.6115 - PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Às fls. 86/88 foi proferido Despacho Saneador, ocasião em que foi fixada a questão controvertida e foi oportunizado às partes o prazo para requererem as provas que entendessem necessárias à análise para acolhimento ou rejeição do pedido. Verifico que, regularmente intimada, a parte autora manifestou-se a fl. 90/96 em alegações finais sem, contudo, requerer a expedição de ofício à empregadora (Brainco Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Ltda.), restando precluso o requerimento da produção da prova documental requerida à fl. 109. Ademais, verifico que o autor formula tal requerimento somente após a negativa apresentada pelo Perito Médico do INSS (fl. 106), realizada em virtude de determinação excepcional deste Juízo (fls. 99/100), restando, por isso, configurada também a preclusão. Assim, indefiro o requerimento de fl. 109. Intimem-se e venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0001407-82.2015.403.6115 - LUCI LAVEZZO TURATI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Sentença: Relatório: LUCI LAVEZZO TURATI, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o depósito da quantia devida à ré, no importe de 27% do valor da parcela (R\$2.706,40), até a regularização das cobranças dos valores devidos. Afirma que celebrou contrato de mútuo de dinheiro com a CEF e, em razão do óbito de seu marido, Sr. Waldemar Turati, ocorrido em 16/01/2015, deveria ter sido dada a quitação de 73% do contrato. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 08/33. A decisão de fl. 35 determinou o processamento da demanda pelo procedimento comum. Na ocasião, autorizou a autora a efetuar o depósito judicial da importância indicada na inicial, referente a 27% da parcela do mês de junho/2015. A fl. 43 foi juntado aos autos o comprovante de depósito. A CAIXA SEGURADORA S/A, ingressou espontaneamente nos autos e, às fls. 46/55 apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois a autora não notificou a seguradora acerca do óbito do contratante, Sr. Waldemar Turati, ficando impossibilitada de iniciar o processo de sinistro. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 56/102. Em cumprimento a decisão inicial, a autora providenciou a juntada dos documentos às fls. 103/120. A fl. 123, a autora juntou aos autos comprovante de depósito. A CEF apresentou contestação às fls. 125/134 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da CEF e a legitimidade apenas da Caixa seguradora para figurar no pólo passivo da demanda. Alternativamente, pede a denunciação à lide da Caixa Seguradora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora providenciou a juntada de comprovante de depósito a fl. 140. Réplica às fls. 145/148. A decisão de fl. 149 admitiu a Caixa Seguradora S/A na qualidade de corré e, na oportunidade, lhe concedeu prazo de vinte dias para que apreciasse administrativamente o pedido de cobertura securitária do contrato de financiamento diante da ciência do sinistro. A autora juntou aos autos comprovante de depósito judicial. Às fls. 161/162 a autora informou que a Caixa Seguradora fez a quitação de parte do débito referente ao falecido Waldemar Turati. Devidamente intimada a informar se aceitava receber os pagamentos efetuados pela autora nesta demanda, deixou a CEF transcorrer in albis o prazo concedido. A decisão de fl. 175 deu por quitadas as parcelas depositadas nos autos, referentes aos meses de junho, julho, agosto e setembro do ano de 2015, vez que a CEF não se manifestou, embora devidamente intimada. Na ocasião, concedeu prazo à autora para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. A CEF opôs embargos de declaração às fls. 176/182. A autora, embora devidamente intimada, não se manifestou nos autos. É o que basta. Decido e fundamento. Com a presente ação buscava a autora a consignação em juízo de 27% da parcela mensal devida à CEF, no montante correspondente a R\$ 2.706,40, até a quitação de parte do contrato celebrado com a CEF, em razão do óbito de um dos contratantes, Sr. Waldemar Turati. Assinalo que a autora depositou nos autos quatro parcelas no valor de R\$2.706,40, nos meses de junho, julho, agosto e setembro do ano de 2015, quando sobreveio a informação de que a Caixa Seguradora S/A quitou 73% do contrato de mútuo de dinheiro, em razão do falecimento de um dos contratantes. Pois bem. Verifico que a pretensão da autora foi satisfeita na via administrativa. Com efeito, a controversa acerca da quitação de 73% do contrato de mútuo celebrado com a ré CEF, em razão do óbito do contratante Waldemar Turati já restou solucionada, inclusive a Caixa Econômica Federal já incluiu, em 13/06/2015, o comando de amortização do saldo devedor referente ao sinistro (cfr. fl. 178). No entanto, de acordo com a inicial, a autora comunicou apenas a CEF acerca da ocorrência do sinistro. A Caixa Seguradora, pessoa jurídica diversa da Caixa Econômica Federal e quem detém a titularidade para processar a regulação do sinistro, não tinha sido informada pela autora sobre o óbito do Sr. Waldemar Turati, o que a impossibilitou de iniciar o processo do sinistro. Dessa forma, concedido administrativamente a cobertura securitária do contrato de financiamento, a autora é carecedora da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito. Resta, portanto, dirimir a questão das parcelas depositadas nos autos nos meses de 06/2015 (fl. 43), 07/2015 (fl. 123), 08/2015 (fl. 140) e 09/2015 (fl. 152). A Caixa Econômica Federal foi intimada por duas vezes para se manifestar se aceitava ou não as parcelas depositadas em juízo pela parte autora. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido. Diante da inércia da CEF, embora devidamente intimada, inclusive com carga dos autos (fl. 173), determino à CEF que proceda ao levantamento das parcelas depositadas nos autos, devendo abatê-las do saldo devedor. Ademais, ressalvo que não cabe nestes autos a discussão sobre o mérito da dívida e o saldo devedor, pois se trata de matéria estranha aos autos, devendo ser objeto de ação própria pela ré. Dispositivo: Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Fica a CEF autorizada a levantar os valores depositados nos autos, para abater do saldo devedor da autora. Considerando que a autora deu causa indevidamente ao processo, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa sua exigibilidade dada a hipossuficiência da parte autora, nos moldes do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-35.2015.403.6115 - LUIZ CARLOS PAVLU X RAMON PENA CASTRO X ROSELIS MARIA MENDES BARBOSA X SATOSHI TOBINAGA X SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA X VALTER SECCO X YARA LESCURA X EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Por cautela, dê-se ciência à parte autora e à ré UFSCar do documento juntado pela União às fls. 274/301. Após, venham os autos conclusos para sentença ou outra deliberação que couber. Int.

0002216-72.2015.403.6115 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a petição de fls. 138/140. Intime-se.

0002610-45.2016.403.6115 - BIOMARIO RIOS SOUZA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 88.

0002656-34.2016.403.6115 - RODRIGO APARECIDO MAXIMO(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ajuizada por RODRIGO APARECIDO MAXIMO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão contratual para: excluir da cobrança juros capitalizados, afastar qualquer tipo de encargo legal moratório, proibir a ré de incluir o nome do autor em cadastro de inadimplentes, obter a devolução de eventuais valores encontrados durante a evolução contratual, recalcular o valor do saldo devedor. Pode subsidiariamente que seja reconhecida a incorreção da aplicação da Taxa Referencial - TR além de outros pedidos decorrentes dos já deduzidos. A inicial veio instruída com documentos. Pelo despacho de fl. 126 indeferi o requerimento de tutela de urgência e ordenei fosse feita audiência de tentativa de conciliação. Sem nenhuma autorização ou determinação judicial, o autor fez um depósito judicial do valor da prestação (fl.130/132). A audiência de conciliação não foi frutífera (fl. 134/135). Por meio da petição de fl. 137/139 o autor requerer a juntada de extrato do FGTS e pede que seja compensado e abatido do valor da dívida do requerente para com o banco requerido. A CEF foi citada e contestou (fl. 142/148). Juntou documentos (fl.149/155). O autor foi intimado a se manifestar sobre a contestação (fl.156), oportunidade que, além de se manifestar, pugnou pela realização de prova pericial (fl. 158/161). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o que basta. II. Fundamentação 1. Do julgamento antecipado da lide Nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, deverá o juiz julgar antecipadamente a lide quando não houver necessidade de produção de outras provas. No presente caso, antes de a parte pensar em discutir valores, há de obter do Judiciário uma declaração de que as cláusulas contratuais vigentes são nulas. Não há como deferir nenhuma perícia antes que a ilegalidade dos termos contratuais impugnados seja firmada. Ante o exposto, passo ao julgamento antecipado do mérito. 2. Do contexto fático deste processo O autor celebrou com a CEF, em 12 de setembro de 2011, um contrato de financiamento para a aquisição do imóvel de matrícula n. 17.454, situação na Rua Antônio Ferreira da Silva Porto, n. 638, Jardim Aníbal em Porto Ferreira/SP, imóvel este dado em alienação fiduciária à instituição financeira. (fl.53/74). Narra que foi atingido pelo desemprego em janeiro de 2014 e que somente conseguiu novo emprego em abril de 2014, agora com salário menor, razão pela qual, considerando as obrigações familiares com as quais tem de arcar, não consegue honrar o contrato de financiamento celebrado. Afirma que pretende a exclusão de juros capitalizados, a exclusão dos encargos moratórios e a cobrança de encargos moratórios, remuneratório e comissão de permanência. 3. Da apreciação das pretensões do autor Da função social do contrato Inicialmente importa rememorar o que vem a ser o instituto do contrato. Para tanto, Maria Helena Diniz leciona que: O contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses particulares, reconhecida pela ordem jurídica, que lhe dá força criativa (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 20 edição. São Paulo: Saraiva, 2004) O Código Civil Brasileiro vigente estabelece a disposição veiculada no art. 421, cuja redação é: a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. A origem da função social do contrato encontra fundamento no intervencionismo do Estado na economia, limitando o que antes era conhecimento como Estado Liberal. Não se poderia admitir que os contratos ficassem da regulação estatal em prol do que os representantes políticos do povo conceberam como bem comum. Assim, a função social do contrato é um vetor que ao mesmo tempo que orienta e limita o estabelecimento de contratos a partir dos interesses sociais eleitos como merecedores de salvaguarda legal. O problema que subsiste está exatamente em provar que tal ou qual cláusula vulnera a função social do contrato para o fim de, com isso, afastar sua observância no negócio jurídico celebrado. Registre-se que não basta invocar genericamente a violação à função social do contrato para que, de pronto, seja declarada nula a disposição contratual. Diversamente, faz-se mister que o interessado demonstre, no plano do contrato do negócio celebrado, qual o valor juridicamente protegido que foi atingido pelo contrato atacado. Passo agora a apreciar as alegações deduzidas pelo autor. Da suposta abusividade do reajuste das prestações do imóvel Afirma o autor que houve abuso no reajuste das prestações que, segundo afirma, está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial do autor (PES). Contudo, o contrato celebrado com a CEF e seus respectivos anexos (fl.53/122) não mencionam em nenhuma parte a vinculação do reajuste das prestações a um Plano de Equivalência Salarial. Portanto, cuida-se de assertiva gratuita do autor que, por isto, não merece ser acolhida. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativas à incidência dos juros. O Superior Tribunal de Justiça assentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDeI no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outros, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA. A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exceção que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil substancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO) Como acima exposto, no caso de contratos bancários, a aplicação do CDC não abarca o custo das operações e a remuneração das operações às instituições financeiras. Além disso, é importante informar ao autor que o contrato celebrado com a CEF, por não ter o limitador que era corrente nos contratos celebrados com Planos de Equivalência Salarial, não tem como gerar a chamada amortização negativa. Isto porque simplesmente o valor da prestação - constante, no caso - corresponde ao valor atualizado da parte vencida suficiente para que, quando cumprido o prazo contratual, não reste resíduo de saldo devedor do contrato a pagar, tal é a sistematização do sistema de amortização utilizado pela CEF - o Sistema de Amortização Constante (SAC), o que não impede que haja, legalmente, saldo devedor de outros encargos contratuais. Portanto, são destituídas de fundamentos as alegações feitas pelo autor. Da alegação de que não há mora contratual Para que o autor consiga afastar a mora contratual deverá vencer esta ação. Não pode o autor sustentar que não está em mora pelo mero ajuizamento da ação judicial para discutir a legalidade das cobranças contratuais que a credora lhe faz. Da alegada necessidade de perícia Afirma o autor a necessidade da prova pericial sob o fundamento de que a CEF lhe cobra juros compostos que, segundo afirma, são ilegais. Ora, como já restou demonstrado nesta sentença, nada há de ilegal na cobrança de juros compostos. Tampouco está presente a abusividade no reajuste das prestações, já que as partes não negam que simplesmente houve aplicação das cláusulas contratuais. Neste passo, antes de pretender discutir valores da avença celebrada, o autor deverá obter um provimento judicial que declare a nulidade das cláusulas atacadas, não havendo como dar um passo à frente em termos processuais, máxime quando a realidade que se descortina todos os dias nos fóros judiciais demonstra que a CEF, agindo com extensão da União Federal na execução das medidas do Sistema Financeiro da Habitação, cumpre o contrato nos exatos termos em que celebrados. Portanto, não há que se falar em direito à perícia. Da legalidade de aplicação da Taxa Referencial - TRA atualização do saldo devedor, segundo o contrato (Cláusula Nona, fl. 57) é feita com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Neste passo, o entendimento que se pacificou no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça é o seguinte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 454/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SACRE. SÚMULA Nº 7/STJ. AMORTIZAÇÃO. SÚMULA Nº 450/STJ. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 3. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização do Sistema SACRE, por força das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedente. 4. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Inteligência da Súmula nº 450/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 749.560/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) Portanto, não há que se falar em direito ao afastamento da Taxa Referencial. 4. Da conclusão A verdadeira causa fática desta ação judicial é a ausência de condições econômicas do autor de custear o valor das prestações mensais do financiamento. Essa dificuldade decorre do desemprego experimentado pelo autor e da reaqusição do emprego com um salário menor. O problema não é o contrato em si, mas sim a diminuição da remuneração do autor para custear um financiamento que, diga-se de passagem, já foi celebrado com juros mais baixos (taxa anual de 4,5 % ao ano), prazos dilatados e que abrange a maior parte do valor do imóvel. Embora compreenda a situação do autor, o fato é que o acolhimento da pretensão porque o autor teve sua remuneração minorada redundaria numa quebra de um negócio jurídico que, repito, já foi celebrado com inúmeras vantagens para o mutuário. III. Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos deduzidos pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos termos do inciso I, 3º, artigo 85 do NCPC. Custas pelo autor. Ficam suspensas as execuções dos honorários e das custas processuais até que sobrevenha modificação na situação econômica do autor. P.R.I.

0003178-61.2016.403.6115 - MARCIA REGINA SENEME BELINI (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença I - Relatório MARCIA REGINA SENEME BELINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/121.259.090-67 - DER 22/02/2013) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário uma vez que a CF garante aos professores uma aposentadoria especial, diferenciada em seus aspectos temporais, com a redução de cinco anos de tempo de contribuição, comparando-a com as demais áreas. No mais, pede a condenação da Autarquia, além da revisão, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo (22/02/2013) até o efetivo pagamento, com os consectários legais. Com a petição inicial trouxe instrumento de procuração e documentos (fls. 09/100). As fls. 103/104, foram deferidos os benefícios da AJG e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/120). Pugnou pela improcedência do pedido. Defendeu a impossibilidade do afastamento do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor por ser uma determinação da lei. Suscitou, ainda, a constitucionalidade do fator, inclusive pela manifestação da Corte Suprema, a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Réplica às fls. 123/126. E o relatório. II - Fundamentação I - Das normas positivadas sobre a aposentadoria do Professor. Aduz a Constituição Federal Secção IIIDA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Já a Lei n. 8.213/91 dispõe, no art. 29, sobre o cálculo do salário de benefício, notadamente quanto ao professor que comprove atividades exclusivas na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, da seguinte maneira: Art. 29.

O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2 - Da interpretação e aplicação das normas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição de professores à luz do comando constitucional.A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) deferido à parte autora, sob a regência da Lei n. 9.876/1999, que introduziu o chamado fator previdenciário.A questão é intrínseca havendo grande dissenso na jurisprudência. Basta olhar as peças das partes, cada qual citando julgados em prol de sua tese, para verificar quão discutida é a matéria.No presente caso, tenho que se está diante de um regime jurídico específico, notadamente pelo comando constitucional veiculado no art. 201, 8º da CF, de modo que a solução não pode ser simplista com aplicação literal do comando trazido na Lei n. 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9.876/1999, que trouxe ao ordenamento jurídico a aplicação do fator previdenciário a tal espécie de benefício, modificando-se apenas a majoração do tempo de contribuição na fórmula trazida pelo art. 29, 9º, da Lei n. 8.213/91, que não leva em consideração o quesito idade, que tem grande peso no cálculo do fator.É notória a penosidade do professor que exerce sua vida laboral exclusivamente em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de modo que sua aposentação diferenciada deve ser respeitada à luz do comando constitucional. Se não existisse essa penosidade, o legislador constitucional não teria feito um destaque para a aposentação dos professores nessas condições.Essa discussão - aposentadoria diferenciada - foi brilhantemente enfrentada pela Corte Especial do TRF-4ª Região, ao apreciar Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5012935-13.2014.4.04.0000, em julgamento por maioria, finalizado na sessão de 23/06/2016, em que se afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, nos termos do voto do Des. Federal Relator, Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Sua Excelência assim proferiu seu voto:VOTOComo já referido, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professora, pretendendo a parte autora o afastamento da utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.Tenho que a arguição deve ser conhecida e acolhida, impondo-se o afastamento das normas restritivas.Com efeito, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/81, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Predominou o entendimento, assim, de que revogadas as disposições do Decreto nº 53.831/64. O panorama não se alterou com o advento do Decreto nº 611/92, que em seu artigo 292 previa: Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Prevaleceu, quanto à questão, o preceito constitucional, de superior hierarquia, não havendo de se falar em repristinação no tópico.A atual Constituição Federal não modificou esse quadro, prevendo, quanto aos professores, seja na redação original, seja com as modificações da EC nº 20/98, 30/25 anos para a aposentadoria (homem/mulher).Assim estabeleceu o artigo 201 da CF/88:Art. 201.(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;(....) 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.A despeito da discussão que possa o tema suscitar, o Supremo Tribunal Federal vem negando à aposentadoria do professor de educação infantil, ensino fundamental e médio, a qualidade de aposentadoria especial. Nesse sentido precedente de março de 2014 do Supremo Tribunal FederalPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE.1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014)Colhe-se do condutor voto do Ministro Teori Albino Zavascki2. Existem dois períodos distintos na natureza jurídica da atividade de magistério no Regime Geral de Previdência Social (RGPS): (a) até 8 de julho de 1981, data anterior à data da publicação da Emenda Constitucional 18/81, em que era considerada atividade especial; (b) e a partir de 9 de julho de 1981, quando passou a ser tratada como uma espécie de benefício por tempo de contribuição.Inicialmente, o Decreto 53.831/64, que regulamentava a aposentadoria especial, inseriu a atividade de professor em seu Anexo, na relação das atividades profissionais submetidas à aposentadoria especialCÓDIGO / CAMPO DE APLICAÇÃO / SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS / CLASSIFICAÇÃO / TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO / OBSERVAÇÕES (...).2.1.4 / MAGISTÉRIO / Professores / Penoso / 25 anos / (...)Portanto, a atividade de professor era presumidamente considerada como nociva à saúde, motivo pelo qual gerava direito à aposentadoria especial, com o consequente direito subsidiário à conversão de tempo especial em comum para aproveitamento em outro benefício.3. Com a publicação da Emenda Constitucional 18/81, que alterou o inciso XX do art. 165 da Constituição de 1969, a aposentadoria do professor passou a ser uma espécie de benefício por tempo de contribuição com o requisito etário reduzido:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Seguindo essa mudança, as normas da Constituição de 1988 que asseguraram o direito dos professores a uma aposentadoria com idade reduzida fazem remissão à aposentadoria voluntária (nos Regimes Próprios de Previdência Social) e à aposentadoria por tempo de contribuição (no Regime Geral de Previdência Social) :Art. 40. (...) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 174....)III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;(....) 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;((((....) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Da mesma forma, seu fundamento legal no RGPS está no art. 56 da Lei 8.213/91, inserido entre as regras da aposentadoria por tempo de serviço.Subseção IIIDa Aposentadoria por Tempo de Serviço.(...)Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Subseção IVDa Aposentadoria Especial.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Por essa razão, a redução de 5 anos para os professores não incide sobre as aposentadorias especial e por idade, mas apenas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, não é possível efetuar a conversão de tempo trabalhado como professor para aproveitamento em outras espécies de aposentadoria, porque não mais se trata de tempo especial.O tempo de atividade como professor após 08 de julho de 1981, portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, não é especial. A ordem constitucional desde então simplesmente, quanto aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, passou a assegurar aposentadoria por tempo de contribuição em bases diferenciadas, com redução do tempo necessário à inativação.A Lei 8.213/91 segue essa orientação.O artigo 56 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe sobre aposentadoria por tempo de serviço dos professores:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Cabe aqui o registro de que em razão da nova redação dada ao art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição para o professor aos trinta anos de contribuição e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição, é cabível somente quando comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O artigo 56 da Lei 8.213/91, portanto, deve ser interpretado à luz da nova ordem constitucional.De qualquer sorte, a Seção III da Lei 8.213/91, referida no artigo 56 do mesmo Diploma, estatui o seguinte:Seção IIIDo Cálculo do Valor dos BenefíciosSubseção IDo Salário-de-Benefício.(...)Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo....(grifei)O artigo 18 da Lei 8.213/91, de seu turno, estatui:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado;(....)b) aposentadoria por idade;c) aposentadoria por tempo de contribuição;(....)Como se vê, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, garante a legislação ao professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a redução, em cinco anos, no tempo de serviço/contribuição necessário à concessão da aposentadoria integral (100% do salário-de-benefício). No restante não há qualquer diferença, inclusive no tocante ao cálculo da renda mensal inicial. E o salário-de-benefício é calculado da forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, representando média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (sublinhei).Não sendo, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores uma aposentadoria especial como aquelas previstas no artigo 57 da Lei 8.213/91, não há como se defender, ao menos com base na legislação ordinária, a não incidência da regra do inciso II do artigo 29 do mesmo diploma, a qual afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.A Lei 8.213/91, a propósito, tanto determina a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que expressamente estabelece regras acerca da matéria no 9º de seu artigo 29 (redação dada pela Lei 9.876/99):Art. 29 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.....O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, segundo o ordenamento vigente, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido, haja vista o disposto no art. 201, 8º, da CF e no art. 56 da Lei 8.213/91, e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (variável a ser considerada no respectivo cálculo), por força do que estabelece o 9º do art. 29 da Lei 8.213/91.Cumprir registrar que o fator previdenciário não constitui multiplicador a ser aplicado após a apuração do salário-de-benefício. Representa, para os benefícios referidos no inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, uma variável a ser utilizada para a própria definição do salário-de-benefício. A aplicação do fator previdenciário, portanto, por si só, reputada constitucional sua instituição, não está em contradição com o direito dos professores ao coeficiente de 100% do salário-de-benefício com tempo de contribuição reduzido.De acordo com a Constituição Federal, como se percebe, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria do professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução do tempo necessário à inativação. Por outro lado, a legislação de regência expressamente prevê a incidência do fator previdenciário no caso da aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, ainda que lhe conferindo tratamento diferenciado (acréscimo no tempo de contribuição).Sendo este o quadro, somente se pode cogitar de não incidência do fator previdenciário se eventualmente a respectiva disciplina for inconstitucional.O tema é polêmico.De fato, rejeitada a proposta original de emenda (que resultou na EC 20/98), a qual estabelecia idade mínima para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, é discutível a possibilidade de adoção de fator previdenciário com fórmula que considere a variável idade, de modo a, mesmo que não compulsoriamente, estabelecer uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria efetivamente integral por tempo de contribuição. Ademais, a expectativa de sobrevida constitui variável dependente de situação fática que se modifica continuamente, pois a incidência da mortalidade sofre modificações com o curso do tempo, as alterações na sociedade e o progresso da medicina, de modo que regularmente o IBGE revisa as respectivas tabelas. Assim, considerando a imprevisibilidade da expectativa de sobrevida, ao segurado muitas vezes pode ser difícil programar a data exata para a obtenção da aposentadoria em bases integrais, ainda que tenha mais de 35 anos de contribuição, o único requisito em rigor exigido pela Constituição Federal.De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, já se manifestou, ainda que provisoriamente, pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao entendimento de que Emenda Constitucional 20/98 - promulgada com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, de modo a cobrir todos os riscos por ela garantidos - desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior.Assim, a Lei 9.876/99, após a Emenda Constitucional 20/98, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Referido diploma, em seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei de Benefícios, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor da renda mensal inicial da aposentadoria. Essas alterações, entendeu o Supremo Tribunal Federal, encontram apoio na Constituição, e se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Genericamente, portanto, não há falar em inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário.Segue o precedente do Supremo Tribunal Federal que, ainda que provisoriamente, afirmou a constitucionalidade da instituição do fator previdenciário:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual

sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 30 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)A aposentadoria do professor, portanto, segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal, não é uma aposentadoria especial, e segundo a legislação de regência, no cálculo da respectiva renda mensal inicial deve ser considerado o fator previdenciário, multiplicador que pode majorar ou diminuir a renda mensal inicial e que, também segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional.Nesse sentido, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, vários julgados desta Casa afirmaram a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Aprofundando a apreciação da matéria, todavia, mesmo sendo certo que segundo manifestação preliminar da Excelência Corte o fator previdenciário é constitucional, necessário analisar a validade especificamente das normas que disciplinam a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor. E esta análise está a indicar a ausência de constitucionalidade no tratamento que a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, confere especificamente às aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifo nosso)Digo isso porque o 8º do artigo 201 da Constituição Federal, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, certamente conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pelo legislador ordinário. A disciplina do direito assegurado pela Constituição, assim, deve ser feita de forma adequada. Norma que restrinja de alguma forma o direito assegurado pela Constituição, portanto, somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais. Deve ser lembrado, ademais, que nos termos do que estabelece o artigo 6º da Constituição Federal, a previdência social é um direito social, logo fundamental, a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional. A Lei 9.876/99, portanto, ao instituir o fator previdenciário, está, em rigor, a disciplinar direito. Mais do que isso, a disciplinar direito fundamental. E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricionariedade do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. E nesse sentido avulta a importância do princípio da proporcionalidade. Pertinentes, no ponto as ponderações de SUZANA DE TOLEDO BARROS, segundo a qual deve haver uma preocupação com o controle dos vícios de inconstitucionalidade substancial das normas, decorrentes do excesso de poder legislativo, uma vez que o controle de constitucionalidade material pelo contraste direto entre as normas escritas não é suficiente para determinar um juízo definitivo de obediência da lei à constituição. Surge, assim, a necessidade de o judiciário exercer um controle da incompatibilidade dos meios idealizados pelo legislador para atingir determinado fim, emergindo neste contexto o princípio da proporcionalidade. Com efeito, tem como principal campo de atuação o dos direitos e garantias fundamentais, e, por isso, qualquer manifestação do poder público deve e render-lhe obediência (BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica. 2000, pp. 24 e 28). O princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) registre-se, é, segundo a doutrina alemã (de onde importado na seara Constitucional), formado por três elementos ou subprincípios, quais sejam: a adequação (Geeignetheit), a necessidade (Erforderlichkeit) e a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismäßigkeit), os quais, em conjunto, dão-lhe a densidade indispensável para alcançar a funcionalidade pretendida pelos operadores do direito (Op. cit., p. 75). O subprincípio da adequação ou da idoneidade restringe-se à seguinte indagação: o meio escolhido contribuir para a obtenção do resultado pretendido? A adequação dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida, pois, se não for apta para tanto, há de ser considerada inconstitucional. O exame da idoneidade da medida restritiva deve ser feito sob o enfoque negativo: apenas quando inequivocamente se apresentar como inidônea para alcançar seu objetivo é que a lei deve ser anulada. Já proporcionalidade em sentido estrito nada mais é do que é um princípio que pauta a atividade do legislador segundo a exigência de uma equânime distribuição de ônus. É, em suma, a razoabilidade (Op. cit., pp. 76, 78 e 85). A respeito da matéria, apropriadas também as palavras de Paulo Bonavides, que com maestria discorre: A vinculação do princípio da proporcionalidade ao Direito Constitucional ocorre por via dos direitos fundamentais. É aí que ele ganha extrema importância e adquire um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardeais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade. Protegendo, pois, a liberdade, ou seja, amparando os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade entende principalmente, com disse Zimmerli, com o problema da limitação do poder legítimo, devendo fornecer o critério das limitações à liberdade individual.....Com efeito, cânão de grau constitucional com que os juízes corrigem o defeito da verdade da lei, bem como, em determinadas ocasiões, as insuficiências legislativas provocadas pelo próprio Estado com lesão de espaços jurídicos fundamentais, como assevera ainda o mesmo publicista espanhol (Penalva - observação nossa), o princípio da proporcionalidade assume, de último, importância que só faz crescer, qual se depende do estudo de Stelzer, constante da mais recente biografia austríaca de direito constitucional, e estampado em 1991. * * * Ministra-nos ele (Pierre Muller - observação nossa), em síntese lapidária, a latente dessa reflexão: É em função do duplo caráter de obrigação e interdição que o princípio da proporcionalidade tem o seu lugar no Direito, regendo todas as esferas jurídicas e compelindo os órgãos do Estado a adaptar em todas as suas atividades os meios de que dispõem aos fins que buscam e aos efeitos de seus atos. A proporção adequada se toma assim condição de legalidade. A inconstitucionalidade ocorre enfim quando a medida é excessiva, injustificável, ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade. * * * Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo com todo vigor no uso jurisprudencial. Em verdade trata-se daquilo que há de mais novo, abrangente e relevante em toda a teoria do constitucionalismo contemporâneo; princípio cuja vocação se move sobretudo no sentido de compatibilizar a consideração das realidades não captadas pelo formalismo jurídico, ou por este marginalizadas, com as necessidades atualizadoras de um Direito Constitucional projetado sobre a vida concreta e dotado da mais larga esfera possível de incidência - fora, portanto, das regiões teóricas, puramente formais e abstratas. No Brasil a proporcionalidade pode não existir enquanto norma geral de direito escrito, mas existe como norma esparsa no texto constitucional. A noção mesma se infere de outros princípios que lhe são afins, entre os quais avulta, em primeiro lugar, o princípio da igualdade, sobretudo em se atentando para a passagem da igualdade-identidade à igualdade-proporcionalidade, tão característica da derradeira fase do Estado de Direito.....Mas é na qualidade de princípio constitucional ou princípio geral de direito, apto a acautelar o arbítrio do poder o cidadão e toda a sociedade, que se faz mister reconhecer-lhe já implícito e, portanto, positivado em nosso Direito Constitucional. . . A vedação de excessos (Übersmassverbot), insita ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, rege a aplicação da norma aí contida, a qual, sendo restritiva, de natureza, não pode - por obra do arbítrio do legislador ordinário - se converter em regra de ação do Poder Público para derogar princípios constitucionais estabelecidos no caput daquele artigo. Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador. O princípio da proporcionalidade é, de conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como norma jurídica global, flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência imposterçável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição. (Curso de Direito Constitucional, Malheiros-SP, 4ª ed., 1993, pp. 317, 319, 352, 353, 354) Dito isso volto ao texto da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;..... 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (grifo) Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desigualmente a medida de suas desigualdades. Explico. O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma:
$$F = Tc \cdot a / Es \cdot [1 + (Id - Tc \cdot a) / 100]$$
 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício): (i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevida na equação, e (ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação. Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tabela Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevida de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992. Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevida (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevida seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005. Percebe-se, pois, que: Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários-de-contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 (R\$ 2.000,00 * 0,5992); - Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 (R\$ 2.000,00 * 0,8140); - Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 (R\$ 2.000,00 * 0,9005). Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis obtidas concretamente a partir da situação particular do segurado (idade e tempo de contribuição) influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, que a variável idade tem uma influência um pouco maior. Voltemos agora ao caso dos professores. O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, 9º, o acréscimo, no tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevida de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 (R\$ 2.000,00 * 0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevida de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00 * 0,8935). Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. Trabalhemos novamente com exemplos para demonstrar o

desacerto da sistemática estabelecida. Tomado o caso de um professor que tenha começado a trabalhar aos 16 anos de idade (atualmente a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho - artigo 7º inciso XXXIII, da CF, na redação dada pela EC 20/98), ao completar 30 anos de tempo de contribuição, ele terá 46 anos de idade. Menos, evidentemente, do que um homem, não professor, que terá de trabalhar 35 anos para se aposentar, e que atingirá isso aos 51 anos de idade. Por presunção, a fim de reduzir o impacto no cálculo do fator previdenciário, como determinado pela Lei 8.213/91, será considerado para o professor tempo de contribuição igual a 35 anos (acréscimo de 05 anos). Mas, cabe a pergunta: se a presunção é de que o professor trabalhou por 35 anos, embora tenha somente 46 anos de idade, seria lógico e razoável considerar que ele, também por presunção, teria ingressado no mercado de trabalho aos 11 anos de idade? Evidentemente que não, até porque isso atentaria contra a Constituição Federal, que veda o trabalho dos menores de 16 anos. A conclusão que se pode extrair a partir de uma interpretação afeiçãoada à Constituição Federal, é de que se ao professor com 46 anos de idade e 30 anos de contribuição reconhece-se, por determinação legal, tempo de contribuição de 35 anos, sua idade, também por presunção, necessariamente seria necessariamente de 51 anos de idade. Em outras palavras: conferido tratamento diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o professor mediante consideração de mais 05 ou 10 anos de tempo de contribuição, este período acrescido, jurídica e cronologicamente, só pode ser referente ao tempo futuro; jamais ao passado. A majoração do tempo de contribuição sem a consideração dos impactos na variável idade subverte a lógica, e, consequentemente, viola o ordenamento jurídico. Volta-se a frisar: o tempo a mais de contribuição (referente a atividade presumidamente exercida pelo professor), jurídica e cronologicamente, só pode ser para frente (futuro); jamais para trás (passado). Voltando ao princípio da proporcionalidade, o quadro acima delineado está a evidenciar que o tratamento dispensado pelo legislador à aposentadoria do professor não confere ao benefício, que tem especial atenção do constituinte, adequado tratamento. A sistemática estabelecida pelo legislador não resiste ao crivo da adequação (Geeignetheit), e mesmo da proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit). A densidade do direito fundamental não restou, na sistemática estabelecida, respeitada pelo legislador infraconstitucional, pois, ainda que constitucional genericamente o fator previdenciário, aos professores especificamente foi impingida, em rigor, uma perda maior no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do que aos demais trabalhadores, e isso simplesmente porque, justamente por força de norma constitucional, eles estão autorizados a se aposentar mais precocemente. Ao mesmo tempo a sistemática estabelecida ofende o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois, como sabido, seu verdadeiro sentido é o tratamento isonômico aos iguais, mas, também, o tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Deixando de tratar os professores na medida da desigualdade de sua situação específica, que se apresenta como um valor constitucional, a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, violou o artigo 5º, caput da Constituição Federal. A solução, assim, é o reconhecimento da inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, para afastar a interpretação que conduza à aplicação do fator previdenciário ao caso dos professores, e bem assim da inconstitucionalidade, com redução de texto evidentemente, dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo. Registro que a solução cabível é, de fato, o pronunciamento da inconstitucionalidade nos termos propostos. Há uma disciplina legal sobre a incidência do fator previdenciário ao caso dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a qual está estabelecida na aplicação conjugada dos artigos 56 e 29, inciso I, e 9º, incisos II e III da Lei 8.213/29. Não há, assim, como se reconhecer eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição para esses profissionais, com afastamento do fator previdenciário, sem que ocorra a pronúncia da invalidade das normas que disciplinam justamente a incidência do elemento de cálculo em discussão. A observância da cláusula do fill bench no caso em apreço impõe-se, até em observância à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte. Ao arremate, consigno que ao judiciário, de regra, não é dado atuar como legislador positivo. No caso em apreço não há possibilidade de o judiciário, diante da inconsistência da sistemática estabelecida pela legislação de regência, determinar a alteração da fórmula do cálculo do fator previdenciário para os professores, ou mesmo a modificação das variáveis a serem consideradas na referida fórmula, de modo a mitigar, nos termos em que reputar mais acertados (portanto mediante juízo de discricionariedade incompatível com a atuação judicial), os efeitos da idade no resultado final a ser obtido. Só resta, assim, reconhecer, quando aos professores, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Em conclusão: a) Segundo o Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores é uma aposentadoria por tempo de contribuição; b) Também segundo o Supremo Tribunal Federal, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição não viola a Constituição Federal; c) não obstante, pelo fato de não dar especificamente à aposentadoria do professor, direito fundamental que tem relevante densidade constitucional, adequado tratamento, principalmente no que toca à variável idade, o artigo 29 da Lei 8.213/91 viola os artigos 5º, caput, 6º, e 201, 8º, e bem assim o princípio da proporcionalidade. Ante o exposto, voto por afirmar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (a) Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - RELATOR. Do explanado, adiro totalmente ao voto transcrito e adoto as razões externadas acima como razões de decidir, inclusive no que concerne a inconstitucionalidade do regramento veiculado na Lei n. 8.213/91 em face do art. 201, 8º da CF, concluindo que não se aplica o fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 3 - Do caso sub judice: A autora pede revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/121.259.090-67 - DER 22/02/2013) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário. Pede, ainda, a condenação da Autarquia, em pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo (22/02/2013), com os consectários legais. Compulsando os autos, nota-se que não há discussão sobre o fato de ter a autora se aposentado por tempo de contribuição de Professor com tempo exclusivo no ensino infantil, fundamental ou médio (professora de primeiro grau). Assim, de todo o exposto, o pedido da autora merece ser acolhido de modo que deve a Autarquia previdenciária proceder ao recálculo de sua RMI, sem a incidência do fator previdenciário, pagando-lhe as diferenças a serem apuradas desde 22/02/2013, data do requerimento administrativo. Saliento que, quanto à prescrição quinquenal, não há que se falar em prestações prescritas posto que a ação foi proposta em 05/09/2016. 4 - Da antecipação da tutela: O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do benefício previdenciário calculado na forma reconhecida nesta sentença. III - Dispositivo: Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de MARCIA REGINA SENEME BELINI (RG nº 16.220.374-3 - SSP/SP, CPF nº 063.654.318-80) para determinar a revisão do cálculo da RMI do benefício titularizado pela autora (NB 57/163.095.087-1) a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS calcule a RMI sem a incidência do fator previdenciário pelas razões acima externadas. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a revisão ora determinada nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício. Condono o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado desta decisão, o montante das diferenças das prestações em atraso desde o requerimento administrativo (22/02/2013) até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condono o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 57/163.095.087-1. Ainda que esta sentença não tenha com condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003180-31.2016.403.6115 - MARIA DE LOURDES CREMPE/SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Relatório MARIA DE LOURDES CREMPE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/147.549.768-4 - DER 10/09/2008) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário uma vez que a CF garante aos professores uma aposentadoria especial, diferenciada em seus aspectos temporais, com a redução de cinco anos de tempo de contribuição, comparando-a com as demais áreas. No mais, pede a condenação da Autarquia, além da revisão, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo (10/09/2008) até o efetivo pagamento, com os consectários legais, respeitada a prescrição quinquenal. Com a petição inicial trouxe instrumento de procuração e documentos (fls. 09/108). Às fls. 111/vº, foram deferidos os benefícios da AJG e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 114/123). Pugnou pela improcedência do pedido. Defendeu a impossibilidade do afastamento do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor por ser uma determinação da lei. Suscitou, ainda, a constitucionalidade do fator, inclusive pela manifestação da Corte Suprema e a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Por fim, pleiteia o reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal. Réplica da parte autora às fls. 128/131. É o relatório. II - Fundamentação: Antes de adentrar no mérito, observo que não merece ser acolhida a alegação de prescrição do INSS porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação (conforme item e.2, fl. 08), em respeito à prescrição quinquenal. Entretanto, deixo anotado que a parte autora só fará jus a eventuais valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação - 05/09/2016. I - Das normas positivas sobre a aposentadoria do Professor: Aduz a Constituição Federal Seção IIIDA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfanteiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Já a Lei n. 8.213/91 dispõe, no art. 29, sobre o cálculo do salário de benefício, notadamente quanto ao professor que comprove atividades exclusivas na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 2 - Da interpretação e aplicação das normas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição de professores à luz do comando constitucional: A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) deferido à parte autora, sob a regência da Lei n. 9.876/1999, que introduziu o chamado fator previdenciário. A questão é intrínseca havendo grande dissenso na jurisprudência. Basta olhar as peças das partes, cada qual citando julgados em prol de sua tese, para verificar quão discutida é a matéria. No presente caso, tenho que se está diante de um regime jurídico específico, notadamente pelo comando constitucional veiculado no art. 201, 8º da CF, de modo que a solução não pode ser simplista com aplicação literal do comando trazido na Lei n. 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9.876/1999, que trouxe ao ordenamento jurídico a aplicação do fator previdenciário a tal espécie de benefício, modificando-se apenas a majoração do tempo de contribuição na fórmula trazida pelo art. 29, 9º, da Lei n. 8.213/91, que não leva em consideração o quesito idade, que tem grande peso no cálculo do fator. É notória a penosidade do professor que exerce sua vida laboral exclusivamente em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de modo que sua aposentação diferenciada deve ser respeitada à luz do comando constitucional. Se não existisse essa penosidade, o legislador constitucional não teria feito um destaque para a aposentação dos professores nessas condições. Essa discussão - aposentadoria diferenciada - foi brilhantemente enfrentada pela Corte Especial do TRF-4ª Região, ao apreciar Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5012935-13.2014.4.04.0000, em julgamento por maioria, finalizado na sessão de 23/06/2016, em que se afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, nos termos do voto do Des. Federal Relator, Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Sua Excelência assim profereu seu voto: VOTO Como já referido, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professora, pretendendo a parte autora o afastamento da utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Tenho que a arguição deve ser conhecida e acolhida, impondo-se o afastamento das normas restritivas. Com efeito, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/81, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Predominou o entendimento, assim, de que revogadas as disposições do Decreto nº 53.831/64. O panorama não se alterou com o advento do Decreto nº 611/92, que em seu artigo 292 previa: Para efeito de concessão das

aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Prevaleceu, quanto à questão, o preceito constitucional, de superior hierarquia, não havendo de se falar em repitinação no tópico. A atual Constituição Federal não modificou esse quadro, prevendo, quanto aos professores, seja na redação original, seja com as modificações da EC nº 20/98, 30/25 anos para a aposentadoria (homem/mulher). Assim estabeleceu o artigo 201 da CF/88: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A despeito da discussão que possa o tema suscitar, o Supremo Tribunal Federal vem negando à aposentadoria do professor de educação infantil, ensino fundamental e médio, a qualidade de aposentadoria especial. Nesse sentido precedente de março de 2014 do Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 Agr. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014) Colhe-se do condutor voto do Ministro Teori Albino Zavascki. 2. Existem dois períodos distintos na natureza jurídica da atividade de magistério no Regime Geral de Previdência Social (RGPS): (a) até 8 de julho de 1981, dia anterior à data da publicação da Emenda Constitucional 18/81, em que era considerada atividade especial; (b) e a partir de 9 de julho de 1981, quando passou a ser tratada como uma espécie de benefício por tempo de contribuição. Inicialmente, o Decreto 53.831/64, que regulamentava a aposentadoria especial, inseriu a atividade de professor em seu Anexo, na relação das atividades profissionais submetidas à aposentadoria especial: CÓDIGO / CAMPO DE APLICAÇÃO / SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS / CLASSIFICAÇÃO / TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO / OBSERVAÇÕES (...) 2.1.4 / MAGISTÉRIO / Professores / Pensão / 25 anos / (...). Portanto, a atividade de professor era presumidamente considerada como nociva à saúde, motivo pelo qual gerava direito à aposentadoria especial, com o consequente direito subsidiário à conversão de tempo especial em comum para aproveitamento em outro benefício. 3. Com a publicação da Emenda Constitucional 18/81, que alterou o inciso XX do art. 165 da Constituição de 1969, a aposentadoria do professor passou a ser uma espécie de benefício por tempo de contribuição com o requisito etário reduzido: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Seguindo essa mudança, as normas da Constituição de 1988 que asseguram o direito dos professores a uma aposentadoria com idade reduzida fazem remissão à aposentadoria voluntária (nos Regimes Próprios de Previdência Social) e à aposentadoria por tempo de contribuição (no Regime Geral de Previdência Social): Art. 40. (...) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 174. (...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (...) 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da mesma forma, seu fundamento legal no RGPS está no art. 56 da Lei 8.213/91, inserido entre as regras da aposentadoria por tempo de serviço. Subseção II Da Aposentadoria por Tempo de Serviço. (...) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Subseção IV Da Aposentadoria Especial. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por essa razão, a redução de 5 anos para os professores não incide sobre as aposentadorias especial e por idade, mas apenas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, não é possível efetuar a conversão de tempo trabalhado como professor para aproveitamento em outras espécies de aposentadoria, porque não mais se trata de tempo especial. O tempo de atividade como professor após 08 de julho de 1981, portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, não é especial. A ordem constitucional desde então simplesmente, quanto aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, passou a assegurar aposentadoria por tempo de contribuição em bases diferenciadas, com redução do tempo necessário à inativação. A Lei 8.213/91 segue essa orientação. O artigo 56 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe sobre aposentadoria por tempo de serviço dos professores: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Cabe aqui o registro de que em razão da nova redação dada ao 8º do art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição para o professor aos trinta anos de contribuição e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição, é cabível somente quando comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O artigo 56 da Lei 8.213/91, portanto, deve ser interpretado à luz da nova ordem constitucional. De qualquer sorte, a Seção III da Lei 8.213/91, referida no artigo 56 do mesmo Diploma, estatui o seguinte: Seção II Do Cálculo do Valor dos Benefícios Subseção I Do Salário-de-Benefício (...) Art. 29. O salário-de-benefício consistirá: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (...) (grifeio) Art. 18 da Lei 8.213/91, de seu turno, estatui: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado; (...) b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Como se vê, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, garante a legislação ao professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a redução, em cinco anos, no tempo de serviço/contribuição necessário à concessão da aposentadoria integral (100% do salário-de-benefício). No restante não há qualquer diferença, inclusive no tocante ao cálculo da renda mensal inicial. E o salário-de-benefício é calculado da forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, representando média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (sublinhe). Não sendo, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores uma aposentadoria especial como aquelas previstas no artigo 57 da Lei 8.213/91, não há como se defender, ao menos com base na legislação ordinária, a não incidência da regra do inciso II do artigo 29 do mesmo diploma, a qual afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, a propósito, tanto determina a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com computo de tempo posterior a 28/11/99, que expressamente estabelece regras acerca da matéria no 9º de seu artigo 29 (redação dada pela Lei 9.876/99): Art. 29. (...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (...) O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, segundo o ordenamento vigente, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido, haja vista o disposto no art. 201, 8º, da CF e no art. 56 da Lei 8.213/91, e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (variável a ser considerada no respectivo cálculo), por força do que estabelece o 9º do art. 29 da Lei 8.213/91. Cumpre registrar que o fator previdenciário não constitui multiplicador a ser aplicado após a apuração do salário-de-benefício. Representa, para os benefícios referidos no inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, uma variável a ser utilizada para a própria definição do salário-de-benefício. A aplicação do fator previdenciário, portanto, por si só, reputada constitucional sua instituição, não está em contradição com o direito dos professores ao coeficiente de 100% do salário-de-benefício com tempo de contribuição reduzido. De acordo com a Constituição Federal, como se percebe, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria do professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução do tempo necessário à inativação. Por outro lado, a legislação de regência expressamente prevê a incidência do fator previdenciário no caso da aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, ainda que lhe conferindo tratamento diferenciado (acréscimo no tempo de contribuição). Sendo este o quadro, somente se pode cogitar de não incidência do fator previdenciário se eventualmente a respectiva disciplina for inconstitucional. O tema é polêmico. De fato, rejeitada a proposta original de emenda (que resultou na EC 20/98), a qual estabelecia idade mínima para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, é discutível a possibilidade de adoção de fator previdenciário com fórmula que considere a variável idade, de modo a, mesmo que não compulsoriamente, estabelecer uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria efetivamente integral por tempo de contribuição. Ademais, a expectativa de sobrevida constitui variável dependente de situação fática que se modifica continuamente, pois a incidência da mortalidade sofre modificações com o decorso do tempo, as alterações na sociedade e o progresso da medicina, de modo que regularmente o IBGE revisa as respectivas tábuas. Assim, considerando a imprevisibilidade da expectativa de sobrevida, ao segurado muitas vezes pode ser difícil programar a data exata para a obtenção da aposentadoria em bases integrais, ainda que tenha mais de 35 anos de contribuição, o único requisito em rigor exigido pela Constituição Federal. De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, já se manifestou, ainda que provisoriamente, pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao entendimento de que Emenda Constitucional 20/98 - promulgada com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, de modo a cobrir todos os riscos por ela garantidos - desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. Assim, a Lei 9.876/99, após a Emenda Constitucional 20/98, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Referido diploma, em seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei de Benefícios, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor da renda mensal inicial da aposentadoria. Essas alterações, entendeu o Supremo Tribunal Federal, encontram apoio na Constituição, e se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Genericamente, portanto, não há falar em inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário. Segue o precedente do Supremo Tribunal Federal que, ainda que provisoriamente, afirmou a constitucionalidade da instituição do fator previdenciário: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) A aposentadoria do professor, portanto, segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é uma aposentadoria especial, e segundo a legislação de regência, no cálculo da respectiva renda mensal inicial deve ser considerado o fator previdenciário, multiplicador que pode majorar ou diminuir a renda mensal inicial e que, também segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional. Nesse sentido, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, vários julgados desta Casa afirmaram a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Aprofundando a apreciação da matéria, todavia, mesmo sendo certo que segundo manifestação preliminar da Exceleta Corte o fator previdenciário é constitucional, necessário analisar a validade especificamente das normas que disciplinam a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor. E esta análise está a indicar a ausência de constitucionalidade no tratamento que a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela

Lei 9.876/99, confere especificamente às aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifo nosso) Digo isso porque o 8º do artigo 201 da Constituição Federal, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, certamente conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pelo legislador ordinário. A disciplina do direito assegurado pela Constituição, assim, deve ser feita de forma adequada. Norma que restrinja de alguma forma o direito assegurado pela Constituição, portanto, somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais. Deve ser lembrado, ademais, que nos termos do que estabelece o artigo 6º da Constituição Federal, a previdência social é um direito social, logo fundamental, a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional. A Lei 9.876/99, portanto, ao instituir o fator previdenciário, está, em rigor, a disciplinar direito. Mais do que isso, a disciplinar direito fundamental. E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricionariedade do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. E nesse sentido avulta a importância do princípio da proporcionalidade. Pertinentes, no ponto as ponderações de SUZANA DE TOLEDO BARROS, segundo a qual deve haver uma preocupação com o controle dos vícios de inconstitucionalidade substancial das normas, decorrentes do excesso de poder legislativo, uma vez que o controle de constitucionalidade material pelo contraste direto entre as normas escritas não é suficiente para determinar um juízo definitivo de obediência da lei à constituição. Surge, assim, a necessidade de o judiciário exercer um controle da incompatibilidade dos meios idealizados pelo legislador para atingir determinado fim, emergindo neste contexto o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade, com efeito, tem como principal campo de atuação o dos direitos e garantias fundamentais, e, por isso, qualquer manifestação do poder público deve e render-lhe obediência (BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direito fundamentais. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica. 2000, pp. 24 e 28). O princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) registre-se, é, segundo a doutrina alemã (de onde importado na seara Constitucional), formado por três elementos ou subprincípios, quais sejam: a adequação (Geeignetheit), a necessidade (Erforderlichkeit) e a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit), os quais, em conjunto, dão-lhe a densidade indispensável para alcançar a funcionalidade pretendida pelos operadores do direito (Op. cit., p. 75). O subprincípio da adequação ou da idoneidade restringe-se à seguinte indagação: o meio escolhido contribuir para a obtenção do resultado pretendido? A adequação dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida, pois, se não for apta para tanto, há de ser considerada inconstitucional. O exame da idoneidade da medida restritiva deve ser feito sob o enfoque negativo: apenas quando inequivocamente se apresentar como inidônea para alcançar seu objetivo é que a lei deve ser anulada. Há proporcionalidade em sentido estrito nada mais é do que é um princípio que pauta a atividade do legislador segundo a exigência de uma equânime distribuição de ônus. É, em suma, a razoabilidade (Op. cit., pp. 76, 78 e 85). A respeito da matéria, apropriadas também as palavras de Paulo Bonavides, que com maestria discorre: A vinculação do princípio da proporcionalidade ao Direito Constitucional ocorre por via dos direitos fundamentais. É aí que ele ganha extrema importância e afeire um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade. Protegendo, pois, a liberdade, ou seja, amparando os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade entende principalmente, com disse Zimmerli, com o problema da limitação do poder legítimo, devendo fornecer o critério das limitações à liberdade individual..... Com efeito, cânone de grau constitucional com que os juízes corrigem o defeito da verdade da lei, bem como, em determinadas ocasiões, as insuficiências legislativas provocadas pelo próprio Estado com lesão de espaços jurídicos-fundamentais, como assevera ainda o mesmo publicista espanhol (Penaña - observação nossa), o princípio da proporcionalidade assume, de último, importância que só faz crescer, qual se desprende do estudo de Stelzer, constante da mais recente biografia austríaca de direito constitucional, e estampado em 1991. * * * Ministra-nos ele (Pierre Muller - observação nossa), em síntese lapidária, a latência dessa reflexão: É em função do duplo caráter de obrigação e interdição que o princípio da proporcionalidade tem o seu lugar no Direito, regendo todas as esferas jurídicas e compelindo os órgãos do Estado a adaptar em todas as suas atividades os meios de que dispõem aos fins que buscam e aos efeitos de seus atos. A proporção adequada se torna assim condição de legalidade. A inconstitucionalidade ocorre enfim quando a medida é excessiva, injustificável, ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade. * * * Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extrair-lhe da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo com todo vigor no uso jurisprudencial. Em verdade trata-se daquilo que há de mais novo, abrangente e relevante em toda a teoria do constitucionalismo contemporâneo; princípio cuja vocação se move sobretudo no sentido de compatibilizar a consideração das realidades não captadas pelo formalismo jurídico, ou por este marginalizadas, com as necessidades atualizadoras de um Direito Constitucional projetado sobre a vida concreta e dotado da mais larga esfera possível de incidência - fora, portanto, das regiões teóricas, puramente formais e abstratas. No Brasil a proporcionalidade pode não existir enquanto norma geral de direito escrito, mas existe como norma esparsa no texto constitucional. A noção mesma se infere de outros princípios que lhe são afins, entre os quais avulta, em primeiro lugar, o princípio da igualdade, sobretudo em se atentando para a passagem da igualdade-identidade à igualdade-proporcionalidade, tão característica da derradeira fase do Estado de Direito..... Mas é na qualidade de princípio constitucional ou princípio geral de direito, apto a acautelar do arbítrio do poder o cidadão e toda a sociedade, que se faz mister reconhecê-lo já implícito e, portanto, positivado em nosso Direito Constitucional. . . A vedação de excessos (Übermassverbot), insita ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, rege a aplicação da norma aí contida, a qual, sendo restritiva, de natureza, não pode - por obra do arbítrio do legislador ordinário - se converter em regra de ação do Poder Público para derogar princípios constitucionais estabelecidos no caput daquele artigo. Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvêrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador. O princípio da proporcionalidade é, de conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como norma jurídica global, flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição. (Curso de Direito Constitucional, Malheiros-SP, 4ª ed., 1993, pp. 317, 319, 352, 353, 354) Dito isso volto ao texto da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste-l - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;..... 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifos) Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, offendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades. Explico. O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma:
$$F = \frac{Tc \cdot a}{Es \cdot [1 + ((Id + Tc) \cdot a) / 100]}$$
 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício): (i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevida na equação, e o (ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação. Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tabela Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevida de 25,5 anos, perceberemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992. Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevida (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevida seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005. Percebe-se, pois, que: Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários-de-contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 (R\$ 2.000,00*0,5992). Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 (R\$ 2.000,00*0,8140). Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 (R\$ 2.000,00*0,9005). Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis obtidas concretamente a partir da situação particular do segurado (idade e tempo de contribuição) influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, que a variável idade tem uma influência um pouco maior. Voltemos agora ao caso dos professores. O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevida de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 (R\$ 2.000,00*0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevida de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00*0,8935). Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. Trabalhamos novamente com exemplos para demonstrar o descaserto da sistemática estabelecida. Tomado o caso de um professor que tenha começado a trabalhar aos 16 anos de idade (atualmente a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho - artigo 7º inciso XXXIII, da CF, na redação dada pela EC 20/98), ao completar 30 anos de tempo de contribuição, ele terá 46 anos de idade. Menos, evidentemente, do que um homem, não professor, que terá de trabalhar 35 anos para se aposentar, e que atingirá isso aos 51 anos de idade. Por presunção, a fim de reduzir o impacto no cálculo do fator previdenciário, como determinado pela Lei 8.213/91, será considerado para o professor tempo de contribuição igual a 35 anos (acréscimo de 05 anos). Mas, cabe a pergunta: se a presunção é de que o professor trabalhou por 35 anos, embora tenha somente 46 anos de idade, seria lógico e razoável considerar que ele, também por presunção, teria ingressado no mercado de trabalho aos 11 anos de idade? Evidentemente que não, até porque isso atentaria contra a Constituição Federal, que veda o trabalho dos menores de 16 anos. A conclusão que se pode extrair a partir de uma interpretação afeiçãoada à Constituição Federal, é de que se ao professor com 46 anos de idade e 30 anos de contribuição reconhece-se, por determinação legal, tempo de contribuição de 35 anos, sua idade, também por presunção, necessariamente seria necessariamente de 51 anos de idade. Em outras palavras: conferido tratamento diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o professor mediante consideração de mais 05 ou 10 anos de tempo de contribuição, este período acrescido, jurídica e cronologicamente, só pode ser referente ao tempo futuro; jamais ao passado. A majoração do tempo de contribuição sem a consideração dos impactos na variável idade subverte a lógica, e, consequentemente, viola o ordenamento jurídico. Volta-se a frisar: o tempo a mais de contribuição (referente a atividade presumidamente exercida pelo professor), jurídica e cronologicamente, só pode ser para frente (futuro); jamais para trás (passado). Voltando ao princípio da proporcionalidade, o quadro acima delineado está a evidenciar que o tratamento dispensado pelo legislador à aposentadoria do professor não confere ao benefício, que tem especial atenção do constituinte, adequado tratamento. A sistemática estabelecida pelo legislador não resiste ao crivo da adequação (Geeignetheit), e mesmo da proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit). A densidade do direito fundamental não restou, na sistemática estabelecida, respeitada pelo legislador infraconstitucional, pois, ainda que constitucional genericamente o fator previdenciário, aos professores especificamente foi impingida, em rigor, uma perda maior no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do que aos demais trabalhadores, e isso simplesmente porque, justamente por força de norma constitucional, eles estão autorizados a se aposentar mais precocemente. Ao mesmo tempo a sistemática estabelecida ofende o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois, como sabido, seu verdadeiro sentido é o tratamento isonômico aos iguais, mas, também, o tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Deixando de tratar os professores na medida da desigualdade de sua situação específica, que se apresenta como um valor constitucional, a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, violou o artigo 5º, caput da Constituição Federal. A solução, assim, é o reconhecimento da inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, para afastar a interpretação que conduza à aplicação do fator previdenciário ao caso dos professores, e bem assim da inconstitucionalidade, com redução de texto evidentemente, dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo. Registro que a solução cabível é, de fato, o pronunciamento da inconstitucionalidade nos termos propostos. Há uma disciplina legal sobre a incidência do fator previdenciário ao caso dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a qual está estabelecida na aplicação conjugada dos artigos 56 e 29, inciso I, e 9º, incisos II e III da Lei 8.213/29. Não há, assim, como se reconhecer eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição para esses profissionais, com afastamento do fator previdenciário, sem que ocorra a pronúncia da invalidade das normas que disciplinam justamente a incidência do elemento de cálculo em discussão. A observância da cláusula do fill bench no caso em apreço impõe-se, até em observância à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 10.

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte. Ao arremate, consigno que ao judiciário, de regra, não é dado atuar como legislador positivo. No caso em apreço não há possibilidade de o judiciário, diante da inconsistência da sistemática estabelecida pela legislação de regência, determinar a alteração da fórmula do fator previdenciário para os professores, ou mesmo a modificação das variáveis a serem consideradas na referida fórmula, de modo a mitigar, nos termos em que reputar mais acertados (portanto mediante juízo de discricionariedade incompatível com a atuação judicial), os efeitos da idade no resultado final a ser obtido. Só resta, assim, reconhecer, quando aos professores, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Em conclusão: a) Segundo o Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores é uma aposentadoria por tempo de contribuição; b) Também segundo o Supremo Tribunal Federal, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição não viola a Constituição Federal; c) não obstante, pelo fato de não dar especificamente à aposentadoria do professor, direito fundamental que tem relevante densidade constitucional, adequado tratamento, principalmente no que toca à variável idade, o artigo 29 da Lei 8.213/91 viola os artigos 5º, caput, 6º, e 201, 8º, e bem assim o princípio da proporcionalidade. Ante o exposto, voto por afirmar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (a) Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - RELATOR. Do explanado, adiro totalmente ao voto transcrito e adoto as razões externadas acima como razões de decidir, inclusive no que concerne a inconstitucionalidade do regramento veiculado na Lei n. 8.213/91 em face do art. 201, 8º da CF, concluindo que não se aplica o fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 3 - Do caso sub judice: A autora pede revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/147.549.768-4 - DER 10/09/2008) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário. Pede, ainda, a condenação da Autarquia, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo (10/09/2008), com os consectários legais, respeitada a prescrição quinquenal. Compulsando os autos, nota-se que não há discussão sobre o fato de ter a autora se aposentado por tempo de contribuição de Professor com tempo exclusivo no ensino infantil, fundamental ou médio (professora de primeiro grau). Assim, de todo o exposto, o pedido da autora merece ser acolhido de modo que deve a Autarquia previdenciária proceder ao recálculo de sua RMI, sem a incidência do fator previdenciário, pagando-lhe as diferenças a serem apuradas referentes aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. 4 - Da antecipação da tutela: O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do benefício previdenciário calculado na forma reconhecida nesta sentença. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de MARIA DE LOURDES CREMPE (RG nº 9.545.526-7 - SSP/SP, CPF nº 031.592.288-51) para determinar a revisão do cálculo da RMI do benefício titularizado pela autora (NB 57/147-549.768-4) a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS calcule a RMI sem a incidência do fator previdenciário pelas razões acima externadas. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, até em 30 (trinta) dias promova a revisão ora determinada nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício, sem a incidência do fator previdenciário, a contar de 10/09/2008. Condeno o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado desta decisão, o montante das diferenças das prestações em atraso, referentes aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e, por isso, não prescritas, até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADI, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 57/147.549.768-4. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003545-85.2016.403.6115 - MARIA MADALENA DE ARAUJO DA COSTA(SP226114 - ELIANA APARECIDA TESTA E SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença! - Relatório MARIA MADALENA ARAÚJO DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/160.523.655-9 - DER 30/01/2013) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário uma vez que a CF garante aos professores uma aposentadoria especial, diferenciada em seus aspectos temporais, com a redução de cinco anos de tempo de contribuição, comparando-a com as demais áreas. Para embasar seu pedido, suscita precedentes jurisprudenciais. No mais, pede a condenação da Autarquia, além da revisão, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo (30/01/2013) até o efetivo pagamento, com os consectários legais. Com a petição inicial trouxe instrumento de procuração e documentos (fls. 26/40). Às fls. 48/49, foram deferidos os benefícios da AJG e determinada a citação do INSS, bem como a vinda aos autos do PA NB 160.523.655-9. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/60). Pugnou pela improcedência do pedido. Defendeu a impossibilidade do afastamento do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor por ser uma determinação da lei. Suscitou, ainda, a constitucionalidade do fator, inclusive pela manifestação da Corte Suprema e a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Cópia do PA requisitado juntado por linha às fls. 62/64 e réplica da parte autora às fls. 67/71. É o relatório. II - Fundamentação I - Das normas positivas sobre a aposentadoria do Professor: Aduz a Constituição Federal Seção II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Iº É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Já a Lei n. 8.213/91 dispõe, no art. 29, sobre o cálculo do salário de benefício, notadamente quanto ao professor que comprove atividades exclusivas na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2 - Da interpretação e aplicação das normas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição de professores à luz do comando constitucional: A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) deferido à parte autora, sob a regência da Lei n. 9.876/1999, que introduziu o chamado fator previdenciário. A questão é intrínseca havendo grande dissenso na jurisprudência. Basta olhar as peças das partes, cada qual citando julgados em prol de sua tese, para verificar quão discutida é a matéria. No presente caso, tenho que se está diante de um regime jurídico específico, notadamente pelo comando constitucional veiculado no art. 201, 8º da CF, de modo que a solução não pode ser simplista com aplicação literal do comando trazido na Lei n. 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9.876/1999, que trouxe ao ordenamento jurídico a aplicação do fator previdenciário a tal espécie de benefício, modificando-se apenas a majoração do tempo de contribuição na fórmula trazida pelo art. 29, 9º, da Lei n. 8.213/91, que não leva em consideração o quesito idade, que tem grande peso no cálculo do fator. É notória a penosidade do professor que exerce sua vida laboral exclusivamente em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de modo que sua aposentação diferenciada deve ser respeitada à luz do comando constitucional. Se não existisse essa penosidade, o legislador constitucional não teria feito um destaque para a aposentação dos professores nessas condições. Essa discussão - aposentadoria diferenciada - foi brilhantemente enfrentada pela Corte Especial do TRF-4ª Região, ao apreciar Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5012935-13.2014.4.04.0000, em julgamento por maioria, finalizado na sessão de 23/06/2016, em que se afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, nos termos do voto do Des. Federal Relator, Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Sua Excelência assim proferiu seu voto: VOTO Como já referido, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professora, pretendendo a parte autora o afastamento da utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Tenho que a arguição deve ser conhecida e acolhida, impondo-se o afastamento das normas restritivas. Com efeito, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/81, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Predomina o entendimento, assim, de que revogadas as disposições do Decreto nº 53.831/64. O panorama não se alterou com o advento do Decreto nº 611/92, que em seu artigo 292 previu: Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Prevaleceu, quanto à questão, o preceito constitucional, de superior hierarquia, não havendo de se falar em repitinação no tópico. A atual Constituição Federal não modificou esse quadro, prevendo, quanto aos professores, seja na redação original, seja com as modificações da EC nº 20/98, 30/25 anos para a aposentadoria (homem/mulher). Assim estabelece o artigo 201 da CF/88: Art. 201.(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A despeito da discussão que possa o tema suscitar, o Supremo Tribunal Federal vem negando à aposentadoria do professor de educação infantil, ensino fundamental e médio, a qualidade de aposentadoria especial. Nesse sentido precedente de março de 2014 do Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. I. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014) Colhe-se do condutor voto do Ministro Teori Albino Zavascki.2. Existem dois períodos distintos na natureza jurídica da atividade de magistério no Regime Geral de Previdência Social (RGPS): (a) até 8 de julho de 1981, data anterior à data da publicação da Emenda Constitucional 18/81, em que era considerada atividade especial, (b) e a partir de 9 de julho de 1981, quando passou a ser tratada como uma espécie de benefício por tempo de contribuição. Inicialmente, o Decreto 53.831/64, que regulamentava a aposentadoria especial, inseriu a atividade de professor em seu Anexo, na relação das atividades profissionais submetidas à aposentadoria especial: CÓDIGO / CAMPO DE APLICAÇÃO / SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS / CLASSIFICAÇÃO / TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO / OBSERVAÇÕES (...) 2.1.4 / MAGISTÉRIO / Professores / Penoso / 25 anos / (...) Portanto, a atividade de professor era presumidamente considerada como nociva à saúde, motivo pelo qual gerava direito à aposentadoria especial, com o consequente direito subsidiário à conversão de tempo especial em comum para aproveitamento em outro benefício. 3. Com a publicação da Emenda Constitucional 18/81, que alterou o inciso XX do art. 165 da Constituição de 1969, a aposentadoria do professor passou a ser uma espécie de benefício por tempo de contribuição com o requisito etário reduzido: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Seguindo essa mudança, as normas da Constituição de 1988 que asseguram o direito dos professores a uma aposentadoria com idade reduzida fazem remissão à aposentadoria voluntária (nos Regimes Próprios de Previdência Social) e à aposentadoria por tempo de contribuição (no Regime Geral de Previdência Social): Art. 40. (...) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17(....) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (...) 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo

exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; ((((...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da mesma forma, seu fundamento legal no RGPS está no art. 56 da Lei 8.213/91, inserido entre as regras da aposentadoria por tempo de serviço. Subseção IIIda Aposentadoria por Tempo de Serviço (...) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Subseção IVda Aposentadoria Especial. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por essa razão, a redução de 5 anos para os professores não incide sobre as aposentadorias especial e por idade, mas apenas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, não é possível efetuar a conversão de tempo trabalhado como professor para aproveitamento em outras espécies de aposentadoria, porque não mais se trata de tempo especial. O tempo de atividade como professor após 08 de julho de 1981, portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, não é especial. A ordem constitucional desde então simplesmente, quanto aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, passou a assegurar aposentadoria por tempo de contribuição em bases diferenciadas, com redução do tempo necessário à inativação. A Lei 8.213/91 segue essa orientação. O artigo 56 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe sobre aposentadoria por tempo de serviço dos professores: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Cabe aqui o registro de que em razão da nova redação dada ao 8º do art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição para o professor aos trinta anos de contribuição e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição, é cabível somente quando comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O artigo 56 da Lei 8.213/91, portanto, deve ser interpretado à luz da nova ordem constitucional. De qualquer sorte, a Seção III da Lei 8.213/91, referida no artigo 56 do mesmo Diploma, estatui o seguinte: Seção IIIdo Cálculo do Valor dos Benefícios Subseção Ido Salário-de-Benefício (...) Art. 29. O salário-de-benefício consistirá: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (...) (grifos) O artigo 18 da Lei 8.213/91, de seu turno, estatui: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado (...) (b) aposentadoria por idade; (c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Como se vê, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, garante a legislação ao professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a redução, em cinco anos, no tempo de serviço/contribuição necessário à concessão da aposentadoria integral (100% do salário-de-benefício). No restante não há qualquer diferença, inclusive no tocante ao cálculo da renda mensal inicial. E o salário-de-benefício é calculado da forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, representando média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (sublinhe). Não sendo, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores uma aposentadoria especial como aquelas previstas no artigo 57 da Lei 8.213/91, não há como se defender, ao menos com base na legislação ordinária, a não incidência da regra do inciso II do artigo 29 do mesmo diploma, a qual afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, a propósito, tanto determina a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que expressamente estabelece regras acerca da matéria no 9º de seu artigo 29 (redação dada pela Lei 9.876/99): Art. 29. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, segundo o ordenamento vigente, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido, haja vista o disposto no art. 201, 8º, da CF e no art. 56 da Lei 8.213/91, e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (variável a ser considerada no respectivo cálculo), por força do que estabelece o 9º do art. 29 da Lei 8.213/91. Cumpre registrar que o fator previdenciário não constitui multiplicador a ser aplicado após a apuração do salário-de-benefício. Representa, para os benefícios referidos no inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, uma variável a ser utilizada para a própria definição do salário-de-benefício. A aplicação do fator previdenciário, portanto, por si só, reputada constitucional sua instituição, não está em contradição com o direito dos professores ao coeficiente de 100% do salário-de-benefício com tempo de contribuição reduzido. De acordo com a Constituição Federal, como se percebe, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria do professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução do tempo necessário à inativação. Por outro lado, a legislação de regência expressamente prevê a incidência do fator previdenciário no caso da aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, ainda que lhe conferindo tratamento diferenciado (acrescido no tempo de contribuição). Sendo este o quadro, somente se pode cogitar de não incidência do fator previdenciário se eventualmente a respectiva disciplina for inconstitucional. O tema é polêmico. De fato, rejeitada a proposta original de emenda (que resultou na EC 20/98), a qual estabelecia idade mínima para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, é discutível a possibilidade de adoção de fator previdenciário com fórmula que considere a variável idade, de modo a, mesmo que não compulsoriamente, estabelecer uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria efetivamente integral por tempo de contribuição. Ademais, a expectativa de sobrevida constitui variável dependente de situação fática que se modifica continuamente, pois a incidência da mortalidade sofre modificações com o decurso do tempo, as alterações na sociedade e o progresso da medicina, de modo que regularmente o IBGE revisa as respectivas tabelas. Assim, considerando a imprevisibilidade da expectativa de sobrevida, ao segurado muitas vezes pode ser difícil programar a data exata para a obtenção da aposentadoria em bases integrais, ainda que tenha mais de 35 anos de contribuição, o único requisito em vigor exigido pela Constituição Federal. De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, já se manifestou, ainda que provisoriamente, pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao entendimento de que Emenda Constitucional 20/98 - promulgada com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, de modo a cobrir todos os riscos por ela garantidos - desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. Assim, a Lei 9.876/99, após a Emenda Constitucional 20/98, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Referido diploma, em seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei de Benefícios, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor da renda mensal inicial da aposentadoria. Essas alterações, entendeu o Supremo Tribunal Federal, encontram apoio na Constituição, e se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Genericamente, portanto, não há falar em inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário. Segue o precedente do Supremo Tribunal Federal que, ainda que provisoriamente, afirmou a constitucionalidade da instituição do fator previdenciário. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotadas, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. É o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ-05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)A aposentadoria do professor, portanto, segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal, não é uma aposentadoria especial, e segundo a legislação de regência, no cálculo da respectiva renda mensal inicial deve ser considerado o fator previdenciário, multiplicador que pode majorar ou diminuir a renda mensal inicial e que, também segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional. Nesse sentido, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, vários julgados desta Casa afirmaram a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Aprofundando a apreciação da matéria, todavia, mesmo sendo certo que segundo manifestação preliminar da Excelência Corte o fator previdenciário é constitucional, necessário analisar a validade especificamente das normas que disciplinam a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor. E esta análise está a indicar a ausência de constitucionalidade no tratamento que a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, confere especificamente às aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifo nosso) Digo isso porque o 8º do artigo 201 da Constituição Federal, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, certamente conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pelo legislador ordinário. A disciplina do direito assegurado pela Constituição, assim, deve ser feita de forma adequada. Norma que restrinja de alguma forma o direito assegurado pela Constituição, portanto, somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais. Deve ser lembrado, ademais, que nos termos do que estabelece o artigo 6º da Constituição Federal, a previdência social é um direito social, logo fundamental, a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional. A Lei 9.876/99, portanto, ao instituir o fator previdenciário, está, em rigor, a disciplinar direito. Mais do que isso, a disciplinar direito fundamental. E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricionariedade do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. E nesse sentido avulta a importância do princípio da proporcionalidade. Pertinentes, no ponto as ponderações de SUZANA DE TOLEDO BARROS, segundo a qual deve haver uma preocupação com o controle dos vícios de inconstitucionalidade substancial das normas, decorrentes do excesso de poder legislativo, uma vez que o controle de constitucionalidade material pelo contraste direto entre as normas escritas não é suficiente para determinar um juízo definitivo de obediência da lei à constituição. Surge, assim, a necessidade de o judiciário exercer um controle da incompatibilidade dos meios idealizados pelo legislador para atingir determinado fim, emergindo neste contexto o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade, com efeito, tem como principal campo de atuação o dos direitos e garantias fundamentais, e, por isso, qualquer manifestação do poder público deve e render-lhe obediência (BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica. 2000, pp. 24 e 28). O princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) registre-se, é, segundo a doutrina alemã (de onde importado na seara Constitucional), formado por três elementos ou subprincípios, quais sejam: a adequação (Geeignetheit), a necessidade (Erforderlichkeit) e a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit), os quais, em conjunto, dão-lhe a densidade indispensável para alcançar a funcionalidade pretendida pelos operadores do direito (Op. cit., p. 75). O subprincípio da adequação ou da idoneidade restringe-se à seguinte indagação: o meio escolhido contribuir para a obtenção do resultado pretendido? A adequação dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida, pois, se não for apta para tanto, há de ser considerada inconstitucional. O exame da idoneidade da medida restritiva deve ser feito sob o enfoque negativo: apenas quando inequivocamente se apresentar como inidônea para alcançar seu objetivo é que a lei deve ser anulada. Já proporcionalidade em sentido estrito nada mais é do que é um princípio que pauta a atividade do legislador segundo a exigência de uma equânime distribuição de ônus. É, em suma, a razoabilidade (Op. cit., pp. 76, 78 e 85). A respeito da matéria, apropriadas também as palavras de Paulo Bonavides, que com maestria discorre: A vinculação do princípio da proporcionalidade ao Direito Constitucional ocorre por via dos direitos fundamentais. É aí que ele ganha extrema importância e afeire um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade. Protegendo, pois, a liberdade, ou seja, amparando os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade entende principalmente, com disse Zimmerli, com o problema da limitação do poder legítimo, devendo fornecer o critério das limitações à liberdade individual. Com efeito,

cânone de grau constitucional com que os juízes corrigem o defeito da verdade da lei, bem como, em determinadas ocasiões, as insuficiências legislativas provocadas pelo próprio Estado com lesão de espaços jurídicos-fundamentais, como assevera ainda o mesmo publicista espanhol (Penalva - observação nossa), o princípio da proporcionalidade assume, de último, importância que só faz crescer, qual se depreende do estudo de Stelzer, constante da mais recente biografia austríaca de direito constitucional, e estampado em 1991. * * * Ministra-nos ele (Pierre Muller - observação nossa), em síntese lapidar, a latitude dessa reflexão: É em função do duplo caráter de obrigação e interdição que o princípio da proporcionalidade tem o seu lugar no Direito, regendo todas as esferas jurídicas e compelindo os órgãos do Estado a adaptar em todas as suas atividades os meios de que dispõem aos fins que buscam e aos efeitos de seus atos. A proporção adequada se torna assim condição de legalidade. A inconstitucionalidade ocorre enfim quando a medida é excessiva, injustificável, ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade. * * * Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo com todo vigor no uso jurisprudencial. Em verdade trata-se daquilo que há de mais novo, abrangente e relevante em toda a teoria do constitucionalismo contemporâneo; princípio cuja vocação se move sobretudo no sentido de compatibilizar a consideração das realidades não captadas pelo formalismo jurídico, ou por este marginalizadas, com as necessidades atualizadoras de um Direito Constitucional projetado sobre a vida concreta e dotado da mais larga esfera possível de incidência - fora, portanto, das regiões teóricas, puramente formais e abstratas. No Brasil a proporcionalidade pode não existir enquanto norma geral de direito escrito, mas existe como norma esparsa no texto constitucional. A noção mesma se infere de outros princípios que lhe são afins, entre os quais avulta, em primeiro lugar, o princípio da igualdade, sobretudo em se atentando para a passagem da igualdade-identidade à igualdade-proporcionalidade, tão característica da derradeira fase do Estado de Direito.... Mas é na qualidade de princípio constitucional ou princípio geral de direito, apto a acautelar do arbítrio do poder o cidadão e toda a sociedade, que se faz mister reconhecê-lo já implícito e, portanto, positivado em nosso Direito Constitucional. . . A vedação de excessos (Übermassverbot), insita ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, rege a aplicação da norma aí contida, a qual, sendo restritiva, de natureza, não pode - por obra do arbítrio do legislador ordinário - se converter em regra de ação do Poder Público para derogar princípios constitucionais estabelecidos no caput daquele artigo. Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador. O princípio da proporcionalidade é, de conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como norma jurídica global, flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impositiva do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição. (Curso de Direito Constitucional, Malheiros-SP, 4ª ed., 1993, pp. 317, 319, 352, 353, 354) Dito isso volto ao texto da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99-Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;..... 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifei) Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades. Explico. O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma:
$$F = \frac{Tc \cdot a \cdot Es}{1 + (Id + Tc \cdot a) \cdot 100}$$
 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicar que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício) (i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevivência na equação, e (ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação. Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tabela Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevivência de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992. Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevivência (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevivência seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005. Percebe-se, pois, que: Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários-de-contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 (R\$ 2.000,00*0,5992). Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 (R\$ 2.000,00*0,8140). Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 (R\$ 2.000,00*0,9005). Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis obtidas concretamente a partir da situação particular do segurado (idade e tempo de contribuição) influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, que a variável idade tem uma influência um pouco maior. Voltamos agora ao caso dos professores. O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevivência de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 (R\$ 2.000,00*0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevivência de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00*0,8935). Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. Trabalhemos novamente com exemplos para demonstrar o desacerto da sistemática estabelecida. Tomado o caso de um professor que tenha começado a trabalhar aos 16 anos de idade (atualmente a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho - artigo 7º inciso XXXIII, da CF, na redação dada pela EC 20/98), ao completar 30 anos de tempo de contribuição, ela terá 46 anos de idade. Menos, evidentemente, do que um homem, não professor, que terá de trabalhar 35 anos para se aposentar, e que atingirá isso aos 51 anos de idade. Por presunção, a fim de reduzir o impacto no cálculo do fator previdenciário, como determinado pela Lei 8.213/91, será considerado para o professor tempo de contribuição igual a 35 anos (acréscimo de 05 anos). Mas, cabe a pergunta: se a presunção é de que o professor trabalhou por 35 anos, embora tenha somente 46 anos de idade, será lógico e razoável considerar que ele, também por presunção, teria ingressado no mercado de trabalho aos 11 anos de idade? Evidentemente que não, até porque isso atentaria contra a Constituição Federal, que veda o trabalho dos menores de 16 anos. A conclusão que se pode extrair a partir de uma interpretação afeiçoada à Constituição Federal, é de que se ao professor com 46 anos de idade e 30 anos de contribuição reconhece-se, por determinação legal, tempo de contribuição de 35 anos, sua idade, também por presunção, necessariamente seria necessariamente de 51 anos de idade. Em outras palavras: conferido tratamento diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o professor mediante consideração de mais 05 ou 10 anos de tempo de contribuição, este período acrescido, jurídica e cronologicamente, só pode ser referente ao tempo futuro; jamais ao passado. A majoração do tempo de contribuição sem a consideração dos impactos na variável idade subverte a lógica e, consequentemente, viola o ordenamento jurídico. Volta-se a frisar: o tempo a mais de contribuição (referente a atividade presumidamente exercida pelo professor), jurídica e cronologicamente, só pode ser para frente (futuro); jamais para trás (passado). Voltando ao princípio da proporcionalidade, o quadro acima delineado está a evidenciar que o tratamento dispensado pelo legislador à aposentadoria do professor não confere ao benefício, que tem especial atenção do constituinte, adequado tratamento. A sistemática estabelecida pelo legislador não resiste ao crivo da adequação (Geegnetheit), e mesmo da proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit). A densidade do direito fundamental não restou, na sistemática estabelecida, respeitada pelo legislador infraconstitucional, pois, ainda que constitucional genericamente o fator previdenciário, aos professores especificamente foi impingida, em rigor, uma perda maior no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do que aos demais trabalhadores, e isso simplesmente porque, justamente por força de norma constitucional, eles estão autorizados a se aposentar mais precocemente. Ao mesmo tempo a sistemática estabelecida ofende o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois, como sabido, seu verdadeiro sentido é o tratamento isonômico aos iguais, mas, também, o tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Deixando de tratar os professores na medida da desigualdade de sua situação específica, que se apresenta como um valor constitucional, a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, violou o artigo 5º, caput da Constituição Federal. A solução, assim, é o reconhecimento da inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, para afastar a interpretação que conduza à aplicação do fator previdenciário ao caso dos professores, e bem assim da inconstitucionalidade, com redução de texto evidentemente, dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo. Registro que a solução cabível é, de fato, o pronunciamento da inconstitucionalidade nos termos propostos. Há uma disciplina legal sobre a incidência do fator previdenciário ao caso dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a qual está estabelecida na aplicação conjugada dos artigos 56 e 29, inciso I, e 9º, incisos II e III da Lei 8.213/29. Não há, assim, como se reconhecer eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição para esses profissionais, com afastamento do fator previdenciário, sem que ocorra a pronúncia da invalidade das normas que disciplinam justamente a incidência do elemento de cálculo em discussão. A observância da cláusula do full bench no caso em apreço impõe-se, até em observância à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte. Ao arremate, consigno que ao judiciário, de regra, não é dado atuar como legislador positivo. No caso em apreço não há possibilidade de o judiciário, diante da inconsistência da sistemática estabelecida pela legislação de regência, determinar a alteração da fórmula do cálculo do fator previdenciário para os professores, ou mesmo a modificação das variáveis a serem consideradas na referida fórmula, de modo a mitigar, nos termos em que reputar mais acertados (portanto mediante juízo de discricionariedade incompatível com a atuação judicial), os efeitos da idade no resultado final a ser obtido. Só resta, assim, reconhecer, quando aos professores, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Em conclusão: a) Segundo o Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores é uma aposentadoria por tempo de contribuição; b) Também segundo o Supremo Tribunal Federal, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição não viola a Constituição Federal; c) não obstante, pelo fato de não dar especificamente à aposentadoria do professor, direito fundamental que tem relevante densidade constitucional, adequado tratamento, principalmente no que toca à variável idade, o artigo 29 da Lei 8.213/91 viola os artigos 5º, caput, 6º, e 201, 8º, e bem assim o princípio da proporcionalidade. Ante o exposto, voto por afirmar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (a) Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - RELATOR. Do explanado, adiro totalmente ao voto transcrito e adoto as razões externadas acima como razões de decidir, inclusive no que concerne a inconstitucionalidade do regramento veiculado na Lei n. 8.213/91 em face do art. 201, 8º da CF, concluindo que não se aplica o fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 3 - Do caso sub judice: A autora pede revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/160.523.655-9 - DER 30/01/2013) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário. Pede, ainda, a condenação da Autarquia, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo (30/01/2013), com os consectários legais. Compulsando os autos, nota-se que não há discussão sobre o fato de ter a autora se aposentado por tempo de contribuição de Professor com tempo exclusivo no ensino infantil, fundamental ou médio (professora de primeiro grau). Assim, de todo o exposto, o pedido da autora merece ser acolhido de modo que deve a Autarquia previdenciária proceder ao recálculo de sua RMI, sem a incidência do fator previdenciário, pagando-lhe as diferenças a serem apuradas desde 30/01/2013, data do requerimento administrativo. Saliento que, quanto à prescrição quinquenal, não há que se falar em prestações prescritas posto que a ação foi proposta em 30/09/2016. 4 - Da antecipação da tutela: O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do benefício previdenciário calculado na forma reconhecida nesta sentença. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de MARIA MADALENA DE ARAÚJO DA COSTA (RG nº 13.559.065-6 - SSP/SP, CPF nº 070.941.218-57) para determinar a revisão do cálculo da RMI do benefício titularizado pela autora (NB 57/160.523.655-9) a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS calcule a RMI sem a incidência do fator previdenciário pelas razões acima externadas. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a revisão ora determinada nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício. Condono o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado desta decisão, o montante das diferenças das prestações em atraso desde o requerimento administrativo (00/01/2013) até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condono o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 57/160.523.655-9. Ainda que esta sentença não tenha com condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004082-81.2016.403.6115 - CESAR ALVES FERRAGI(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CESAR ALVES FERRAGI requerendo, em síntese, que seja declarado ser devido o benefício de auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, bem como dos Ofícios Circulares DiAPe/ProGPe nº 003/2013, 004/2013 e DiAPe/ProGPe nº 005/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 45/69). A decisão de fls. 73/74 indeferiu o pedido de tutela antecipada e excluiu a União do polo passivo. O autor informou interposição de Agravo de Instrumento às fls. 80/119, que foi distribuído sob nº 0022688-72.2016.4.03.0000. A FUFSCAR apresentou contestação às fls. 120/128. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva. No mérito, resumidamente, salientou que em virtude do caráter indenizatório do auxílio-transporte, a comprovação de gastos, instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG, é requisito para o seu recebimento, atendendo os princípios da moralidade, da legalidade e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio de seus atos, inclusive foram expedidos em razão de auditoria realizada pela CGU na UFSCAR. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 131/151. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO I - Das Preliminares 1.1 - Ilegitimidade passiva ad causam - UFSCAR A UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, nomeou o autor em cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, restando evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Rejeito, portanto, referida preliminar. 2 - Do Mérito 2.1 - Do recebimento do auxílio-transporte O pedido formulado merece acolhimento. O autor pretende que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte requerida impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios. A UFSCAR, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, nomeou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fizerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub iudice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIA. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque) Ademais, ressalto que se tratando de ato normativo, o autor não tem legitimidade para postular principaliter a anulação de norma genérica e abstrata. Assim, tem para postular a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de tal ato para resguardar direitos individuais. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado por CESAR ALVES FERRAGI, e reconheço a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 73/74) para determinar à UFSCAR que se abstenha, imediatamente, de exigir os bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa nº 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado pelo autor, bem como não efetue descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade do servidor caso recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Condono a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 85 e, do CPC. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. No mais, ainda que esta sentença não tenha com condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Comunique-se ao Exmo. Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (AI n. 0022688-72.2016.4.03.0000) o teor da presente decisão. P.R.I.

0004100-05.2016.403.6115 - IGOR AUGUSTO NEGRI DONINI(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X GUSTAVO MAREGA ODA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X DIANA AMARAL MONTEIRO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X NATHAN DIAS MARTINS(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000442-60.2017.4.03.0000, que suspendeu a decisão de fl. 69 dos presentes autos. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0004101-87.2016.403.6115 - MAYSA MARICONDI DOTTO DE ALMEIDA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Relatório MAYSA MARICONDI DOTTO DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/164.327.499-3 - DER 16/07/2013) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário uma vez que a CF garante aos professores uma aposentadoria especial, diferenciada em seus aspectos temporais, com a redução de cinco anos de tempo de contribuição, comparando-a com as demais áreas. Para embasar seu pedido, suscita precedentes jurisprudenciais. No mais, pede a condenação da Autarquia, além da revisão, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo (16/07/2013) até o efetivo pagamento, com os consectários legais. Com a petição inicial trouxe instrumento de procuração e documentos (fls. 41). Às fls. 55/55Vº, foram deferidos os benefícios da AIG e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/89). Pugnou pela improcedência do pedido. Defendeu a impossibilidade do afastamento do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor por ser uma determinação da lei. Suscitou, ainda, a constitucionalidade do fator, inclusive pela manifestação da Corte Suprema, a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Trouxe julgados sobre a incidência do fator no caso em tela. Réplica às fls. 92/95. É o relatório. II - Fundamentação I - Das normas positivadas sobre a aposentadoria do Professor. Aduz a Constituição Federal Seção IIIDA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Já a Lei n. 8.213/91 dispõe, no art. 29, sobre o cálculo do salário de benefício, notadamente quanto ao professor que comprove atividades exclusivas na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2 - Da interpretação e aplicação das normas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição de professores à luz do comando constitucional A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) deferido à parte autora, sob a regência da Lei n. 9.876/1999, que introduziu o chamado fator previdenciário. A questão é intrínseca havendo grande dissenso na jurisprudência. Basta olhar as peças das partes, cada qual citando julgados em prol de sua tese, para verificar quão discutida é a matéria. No presente caso, tenho que se está diante de um regime jurídico específico, notadamente pelo comando constitucional veiculado no art. 201, 8º da CF, de modo que a solução não pode ser simplista com aplicação literal do comando trazido na Lei n. 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9.876/1999, que trouxe ao ordenamento jurídico a aplicação do fator previdenciário a tal espécie de benefício, modificando-se apenas a majoração do tempo de contribuição na fórmula trazida pelo art. 29, 9º, da Lei n. 8.213/91, que não leva em consideração o quesito idade, que tem grande peso no cálculo do fator. É notória a penosidade do professor que exerce sua vida laboral exclusivamente em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de modo que sua aposentação diferenciada deve ser respeitada à luz do comando constitucional. Se não existisse essa penosidade, o legislador constitucional não teria feito um destaque para a aposentação dos professores nessas condições. Essa discussão - aposentadoria diferenciada - foi brilhantemente enfrentada pela Corte Especial do TRF-4ª Região, ao apreciar Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5012935-13.2014.4.04.0000, em julgamento por maioria, finalizado na sessão de 23/06/2016, em que se afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, nos termos do voto do Des. Federal Relator, Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Sua Excelência assim proferiu seu voto: VOTO Como já referido, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professora, pretendendo a parte autora o afastamento da utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Tenho que a arguição deve ser conhecida e acolhida, impondo-se o afastamento das normas restritivas. Com efeito, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/81, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Predominou o entendimento, assim, de que revogadas as disposições do Decreto nº 53.831/64. O panorama não se alterou com o advento do Decreto nº 611/92, que em seu artigo 292 previu: Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25

de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Prevaleceu, quanto à questão, o preceito constitucional, de superior hierarquia, não havendo de se falar em repitinação no tópico.A atual Constituição Federal não modificou esse quadro, prevendo, quanto aos professores, seja na redação original, seja com as modificações da EC nº 20/98, 30/25 anos para a aposentadoria (homem/mulher).Assim estabelece o artigo 201 da CF/88:Art. 201.(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;(...) 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.A despeito da discussão que possa o tema suscitar, o Supremo Tribunal Federal vem negando à aposentadoria do professor de educação infantil, ensino fundamental e médio, a qualidade de aposentadoria especial. Nesse sentido precedente de março de 2014 do Supremo Tribunal Federal:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE.1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014)Colhe-se do condutor voto do Ministro Teori Albino Zavascki.2. Existem dois períodos distintos na natureza jurídica da atividade de magistério no Regime Geral de Previdência Social (RGPS): (a) até 8 de julho de 1981, dia anterior à data da publicação da Emenda Constitucional 18/81, em que era considerada atividade especial; (b) e a partir de 9 de julho de 1981, quando passou a ser tratada como uma espécie de benefício por tempo de contribuição.Inicialmente, o Decreto 53.831/64, que regulamentava a aposentadoria especial, inseriu a atividade de professor em seu Anexo, na relação das atividades profissionais submetidas à aposentadoria especial.CÓDIGO / CAMPO DE APLICAÇÃO / SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS / CLASSIFICAÇÃO / TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO / OBSERVAÇÕES (...).2.1.4 / MAGISTÉRIO / Professores / Penoso / 25 anos / (...)Portanto, a atividade de professor era presumidamente considerada como nociva à saúde, motivo pelo qual gerava direito à aposentadoria especial, com o consequente direito subsidiário à conversão de tempo especial em comum para aproveitamento em outro benefício.3. Com a publicação da Emenda Constitucional 18/81, que alterou o inciso XX do art. 165 da Constituição de 1969, a aposentadoria do professor passou a ser uma espécie de benefício por tempo de contribuição com o requisito etário reduzido:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Seguindo essa mudança, as normas da Constituição de 1988 que asseguram o direito dos professores a uma aposentadoria com idade reduzida fazem remissão à aposentadoria voluntária (nos Regimes Próprios de Previdência Social) e à aposentadoria por tempo de contribuição (no Regime Geral de Previdência Social) :Art. 40. (...) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17(....)III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;(....) 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;(((....) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Da mesma forma, seu fundamento legal no RGPS está no art. 56 da Lei 8.213/91, inserido entre as regras da aposentadoria por tempo de serviço.Subseção IIIIda Aposentadoria por Tempo de Serviço.(....)Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Subseção IVIda Aposentadoria EspecialArt. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Por essa razão, a redução de 5 anos para os professores não incide sobre as aposentadorias especial e por idade, mas apenas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, não é possível efetuar a conversão de tempo trabalhado como professor para aproveitamento em outras espécies de aposentadoria, porque não mais se trata de tempo especial.O tempo de atividade como professor após 08 de julho de 1981, portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, não é especial. A ordem constitucional desde então simplesmente, quanto aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, passou a assegurar aposentadoria por tempo de contribuição em bases diferenciadas, com redução do tempo necessário à inativação.A Lei 8.213/91 segue essa orientação.O artigo 56 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe sobre aposentadoria por tempo de serviço dos professores:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Cabe aqui o registro de que em razão da nova redação dada ao 8º do art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição para o professor aos trinta anos de contribuição e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição, é cabível somente quando comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O artigo 56 da Lei 8.213/91, portanto, deve ser interpretado à luz da nova ordem constitucional.De qualquer sorte, a Seção III da Lei 8.213/91, referida no artigo 56 do mesmo diploma, estatui o seguinte:Seção IIIIdo Cálculo do Valor dos BenefíciosSubseção IIdo Salário-de-Benefício(....)Art. 29. O salário-de-benefício consiste-I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo...(grifeio)O artigo 18 da Lei 8.213/91, de seu turno, estatui:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado(....)b) aposentadoria por tempo de contribuição;(....)Como se vê, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, garante a legislação ao professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a redução, em cinco anos, no tempo de serviço/contribuição necessário à concessão da aposentadoria integral (100% do salário-de-benefício). No restante não há qualquer diferença, inclusive no tocante ao cálculo da renda mensal inicial. E o salário-de-benefício é calculado da forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, representando média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (sublinhei).Não sendo, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores uma aposentadoria especial como aquelas previstas no artigo 57 da Lei 8.213/91, não há como se defender, ao menos com base na legislação ordinária, a não incidência da regra do inciso II do artigo 29 do mesmo diploma, a qual afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.A Lei 8.213/91, a propósito, tanto determina a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que expressamente estabelece regras acerca da matéria no 9º de seu artigo 29 (redação dada pela Lei 9.876/99):Art. 29. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.....O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, segundo o ordenamento vigente, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido, haja vista o disposto no art. 201, 8º, da CF e no art. 56 da Lei 8.213/91, e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (variável a ser considerada no respectivo cálculo), por força do que estabelece o 9º do art. 29 da Lei 8.213/91.Cumpra registrar que o fator previdenciário não constitui multiplicador a ser aplicado após a apuração do salário-de-benefício. Representa, para os benefícios referidos no inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, uma variável a ser utilizada para a própria definição do salário-de-benefício. A aplicação do fator previdenciário, portanto, por si só, reputada constitucional sua instituição, não está em contradição com o direito dos professores ao coeficiente de 100% do salário-de-benefício com tempo de contribuição reduzido.De acordo com a Constituição Federal, como se percebe, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria do professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução do tempo necessário à inativação. Por outro lado, a legislação de regência expressamente prevê a incidência do fator previdenciário no caso da aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, ainda que lhe conferindo tratamento diferenciado (acréscimo no tempo de contribuição).Sendo este o quadro, somente se pode cogitar de não incidência do fator previdenciário se eventualmente a respectiva disciplina for inconstitucional.O tema é polêmico.De fato, rejeitada a proposta original de emenda (que resultou na EC 20/98), a qual estabelecia idade mínima para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, é discutível a possibilidade de adoção de fator previdenciário com fórmula que considere a variável idade, de modo a, mesmo que não compulsoriamente, estabelecer uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria efetivamente integral por tempo de contribuição. Ademais, a expectativa de sobrevivência constitui variável dependente de situação fática que se modifica continuamente, pois a incidência da mortalidade sofre modificações com o decorso do tempo, as alterações na sociedade e o progresso da medicina, de modo que regularmente o IBGE revisa as respectivas tábuas. Assim, considerando a imprevisibilidade da expectativa de sobrevivência, ao segurado muitas vezes pode ser difícil programar a data exata para a obtenção da aposentadoria em bases integrais, ainda que tenha mais de 35 anos de contribuição, o único requisito em rigor exigido pela Constituição Federal.De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, já se manifestou, ainda que provisoriamente, pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao entendimento de que Emenda Constitucional 20/98 - promulgada com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, de modo a cobrir todos os riscos por ela garantidos - desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior.Assim, a Lei 9.876/99, após a Emenda Constitucional 20/98, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Referido diploma, em seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei de Benefícios, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor da renda mensal inicial da aposentadoria. Essas alterações, entendeu o Supremo Tribunal Federal, encontram apoio na Constituição, e se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Genericamente, portanto, não há falar em inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário.Segue o precedente do Supremo Tribunal Federal que, ainda que provisoriamente, afirmou a constitucionalidade da instituição do fator previdenciário:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 30 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se refere em caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º da Lei impugnada. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)A aposentadoria do professor, portanto, segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal, não é uma aposentadoria especial, e segundo a legislação de regência, no cálculo da respectiva renda mensal inicial deve ser considerado o fator previdenciário, multiplicador que pode majorar ou diminuir a renda mensal inicial e que, também segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional.Nesse sentido, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, vários julgados desta Casa afirmaram a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Aprofundando a apreciação da matéria, todavia, mesmo sendo certo que segundo manifestação preliminar da Excelência Corte o fator previdenciário é constitucional, necessário analisar a validade especificamente das normas que disciplinam a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor. E esta análise está a indicar a ausência de constitucionalidade no tratamento que a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, confere especificamente às aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino

fundamental e médio. (grifo nosso)Digo isso porque o 8º do artigo 201 da Constituição Federal, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, certamente conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pelo legislador ordinário. A disciplina do direito assegurado pela Constituição, assim, deve ser feita de forma adequada. Norma que restrinja de alguma forma o direito assegurado pela Constituição, portanto, somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais. Deve ser lembrado, ademais, que nos termos do que estabelece o artigo 6º da Constituição Federal, a previdência social é um direito social, logo fundamental, a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional. A Lei 9.876/99, portanto, ao instituir o fator previdenciário, está, em rigor, a disciplinar direito. Mais do que isso, a disciplinar direito fundamental. E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricionariedade do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. E nesse sentido avulta a importância do princípio da proporcionalidade. Pertinentes, no ponto as ponderações de SUZANA DE TOLEDO BARROS, segundo a qual deve haver uma preocupação com o controle dos vícios de inconstitucionalidade substancial das normas, decorrentes do excesso de poder legislativo, uma vez que o controle de constitucionalidade material pelo contraste direto entre as normas escritas não é suficiente para determinar um juízo definitivo de obediência da lei à constituição. Surge, assim, a necessidade de o judiciário exercer um controle da incompatibilidade dos meios idealizados pelo legislador para atingir determinado fim, emergindo neste contexto o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade, com efeito, tem como principal campo de atuação o dos direitos e garantias fundamentais, e, por isso, qualquer manifestação do poder público deve e render-lhe obediência (BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica. 2000, pp. 24 e 28). O princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) registre-se, é, segundo a doutrina alemã (de onde importado na seara Constitucional), formado por três elementos ou subprincípios, quais sejam: a adequação (Geeignetheit), a necessidade (Erforderlichkeit) e a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit), os quais, em conjunto, dão-lhe a densidade indispensável para alcançar a funcionalidade pretendida pelos operadores do direito (Op. cit., p. 75). O subprincípio da adequação ou da idoneidade restringe-se à seguinte indagação: o meio escolhido contribuir para a obtenção do resultado pretendido? A adequação dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida, pois, se não for apta para tanto, há de ser considerada inconstitucional. O exame da idoneidade da medida restritiva deve ser feito sob o enfoque negativo: apenas quando inequivocamente se apresentar como inidônea para alcançar seu objetivo é que a lei deve ser anulada. Já proporcionalidade em sentido estrito nada mais é do que é um princípio que pauta a atividade do legislador segundo a exigência de uma equânime distribuição de ônus. É, em suma, a razoabilidade (Op. cit., pp. 76, 78 e 85). A respeito da matéria, apropriadas também as palavras de Paulo Bonavides, que com maestria discorre: A vinculação do princípio da proporcionalidade ao Direito Constitucional ocorre por via dos direitos fundamentais. É aí que ele ganha extrema importância e aúfera um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardeais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade. Protegendo, pois, a liberdade, ou seja, amparando os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade entende principalmente, com disse Zimmerli, com o problema da limitação do poder legítimo, devendo fornecer o critério das limitações à liberdade individual..... Com efeito, cânone de grau constitucional com que os juízes corrigem o defeito da verdade da lei, bem como, em determinadas ocasiões, as insuficiências legislativas provocadas pelo próprio Estado com lesão de espaços jurídicos-fundamentais, como assevera ainda o mesmo publicista espanhol (Penalva - observação nossa), o princípio da proporcionalidade assume, de último, importância que só faz crescer, qual se depreende do estudo de Stelzer, constante da mais recente biografia austríaca de direito constitucional, e estampado em 1991. * * * Ministra-nos ele (Pierre Müller - observação nossa), em síntese lapidária, a latitude dessa reflexão: É em função do duplo caráter de obrigação e interdição que o princípio da proporcionalidade tem o seu lugar no Direito, regendo todas as esferas jurídicas e compelindo os órgãos do Estado a adaptar em todas as suas atividades os meios de que dispõem aos fins que buscam e aos efeitos de seus atos. A proporção adequada se torna assim condição de legalidade. A inconstitucionalidade ocorre enfim quando a medida é excessiva, injustificável, ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade. * * * Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extrai-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo com todo vigor no ius jurisprudentiae. Em verdade trata-se daquilo que há de mais novo, abrangente e relevante em toda a teoria do constitucionalismo contemporâneo; princípio cuja vocação se move sobretudo no sentido de compatibilizar a consideração das realidades não captadas pelo formalismo jurídico, ou por este marginalizadas, com as necessidades atualizadoras de um Direito Constitucional projetado sobre a vida concreta e dotado da mais larga esfera possível de incidência - fora, portanto, das regiões teóricas, puramente formais e abstratas. No Brasil a proporcionalidade pode não existir enquanto norma geral de direito escrito, mas existe como norma esparsa no texto constitucional. A noção mesma se infere de outros princípios que lhe são afins, entre os quais avulta, em primeiro lugar, o princípio da igualdade, sobretudo em se atentando para a passagem da igualdade-identidade à igualdade-proporcionalidade, tão característica da derradeira fase do Estado de Direito..... Mas é na qualidade de princípio constitucional ou princípio geral de direito, apto a acautelar do arbítrio do poder o cidadão e toda a sociedade, que se faz mister reconhecê-lo já implícito e, portanto, positivado em nosso Direito Constitucional. ... A vedação de excessos (Überrassungsverbot), insita ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, rege a aplicação da norma aí contida, a qual, sendo restritiva, de natureza, não pode - por obra do arbítrio do legislador ordinário - se converter em regra de ação do Poder Público para derogar princípios constitucionais estabelecidos no caput daquele artigo. Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador. O princípio da proporcionalidade é, de conseqüente, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como norma jurídica global, flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição. (Curso de Direito Constitucional, Malheiros-SP, 4ª ed., 1993, pp. 317, 319, 352, 353, 354) Dito isso volto ao texto da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;..... 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifo) Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá o adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desigualmente a medida de suas desigualdades. Explico. O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma:
$$F = \frac{Es \cdot [1 + (Id + Te \cdot a)/100]}{Id}$$
 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Te = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício) (i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevida na equação, e (ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação. Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tabela Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevida de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992. Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevida (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevida seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005. Percebe-se, pois, que: Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários-de-contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 (R\$ 2.000,00*0,5992); Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 (R\$ 2.000,00*0,8140); Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 (R\$ 2.000,00*0,9005). Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis obtidas concretamente a partir da situação particular do segurado (idade e tempo de contribuição) influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, que a variável idade tem uma influência um pouco maior. Voltemos agora ao caso dos professores. O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevida de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 (R\$ 2.000,00*0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevida de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00*0,8935). Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. Trabalhamos novamente com exemplos para demonstrar o descasdo da sistemática estabelecida. Tomado o caso de um professor que tenha começado a trabalhar aos 16 anos de idade (atualmente a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho - artigo 7º inciso XXXIII, da CF, na redação dada pela EC 20/98), ao completar 30 anos de tempo de contribuição, ele terá 46 anos de idade. Menos, evidentemente, do que um homem, não professor, que terá de trabalhar 35 anos para se aposentar, e que atingirá isso aos 51 anos de idade. Por presunção, a fim de reduzir o impacto no cálculo do fator previdenciário, como determinado pela Lei 8.213/91, será considerado para o professor tempo de contribuição igual a 35 anos (acréscimo de 05 anos). Mas, cabe a pergunta: se a presunção é de que o professor trabalhou por 35 anos, embora tenha somente 46 anos de idade, seria lógico e razoável considerar que ele, também por presunção, teria ingressado no mercado de trabalho aos 11 anos de idade? Evidentemente que não, até porque isso atentaria contra a Constituição Federal, que veda o trabalho dos menores de 16 anos. A conclusão que se pode extrair a partir de uma interpretação afeiçãoada à Constituição Federal, é de que se ao professor com 46 anos de idade e 30 anos de contribuição reconhece-se, por determinação legal, tempo de contribuição de 35 anos, sua idade, também por presunção, necessariamente seria necessariamente de 51 anos de idade. Em outras palavras: conferido tratamento diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o professor mediante consideração de mais 05 ou 10 anos de tempo de contribuição, este período acrescido, jurídica e cronologicamente, só pode ser referente ao tempo futuro; jamais ao passado. A maioria do tempo de contribuição sem a consideração dos impactos na variável idade subverte a lógica, e, conseqüentemente, viola o ordenamento jurídico. Volta-se a frisar: o tempo a mais de contribuição (referente a atividade presumidamente exercida pelo professor), jurídica e cronologicamente, só pode ser para frente (futuro); jamais para trás (passado). Voltando ao princípio da proporcionalidade, o quadro acima delineado está a evidenciar que o tratamento dispensado pelo legislador à aposentadoria do professor não confere ao benefício, que tem especial atenção do constituinte, adequado tratamento. A sistemática estabelecida pelo legislador não resiste ao crivo da adequação (Geeignetheit), e mesmo da proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit). A densidade do direito fundamental não restou, na sistemática estabelecida, respeitada pelo legislador infraconstitucional, pois, ainda que constitucional genericamente o fator previdenciário, aos professores especificamente foi impingida, em rigor, uma perda maior no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do que aos demais trabalhadores, e isso simplesmente porque, justamente por força de norma constitucional, eles estão autorizados a se aposentar mais precocemente. Ao mesmo tempo a sistemática estabelecida ofende o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois, como sabido, seu verdadeiro sentido é o tratamento isonômico aos iguais, mas, também, o tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Deixando de tratar os professores na medida da desigualdade de sua situação específica, que se apresenta como um valor constitucional, a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, violou o artigo 5º, caput da Constituição Federal. A solução, assim, é o reconhecimento da inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, para afastar a interpretação que conduza à aplicação do fator previdenciário ao caso dos professores, e bem assim da inconstitucionalidade, com redução de texto evidentemente, dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo. Registro que a solução cabível é, de fato, o pronunciamento da inconstitucionalidade nos termos propostos. Há uma disciplina legal sobre a incidência do fator previdenciário ao caso dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a qual está estabelecida na aplicação conjugada dos artigos 56 e 29, inciso I, e 9º, incisos II e III da Lei 8.213/29. Não há, assim, como se reconhecer eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição para esses profissionais, com afastamento do fator previdenciário, sem que ocorra a pronúncia da invalidade das normas que disciplinam justamente a incidência do elemento de cálculo em discussão. A observância da cláusula do fill bench no caso em apreço impõe-se, até em observância à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua

incidência no todo ou em parte. Ao arremate, consigno que ao judiciário, de regra, não é dado atuar como legislador positivo. No caso em apreço não há possibilidade de o judiciário, diante da inconsistência da sistemática estabelecida pela legislação de regência, determinar a alteração da fórmula do cálculo do fator previdenciário para os professores, ou mesmo a modificação das variáveis a serem consideradas na referida fórmula, de modo a mitigar, nos termos em que reputar mais acertados (portanto mediante juízo de discricionariedade incompatível com a atuação judicial), os efeitos da idade no resultado final a ser obtido. Só resta, assim, reconhecer, quando aos professores, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Em conclusão: a) Segundo o Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores é uma aposentadoria por tempo de contribuição; b) Também segundo o Supremo Tribunal Federal, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição não viola a Constituição Federal; c) não obstante, pelo fato de não dar especificamente à aposentadoria do professor, direito fundamental que tem relevante densidade constitucional, adequado tratamento, principalmente no que toca à variável idade, o artigo 29 da Lei 8.213/91 viola os artigos 5º, caput, 6º, e 201, 8º, e bem assim o princípio da proporcionalidade. Ante o exposto, voto por afirmar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (a) Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - RELATOR. Do explanado, adiro totalmente ao voto transcrito e adoto as razões externadas acima como razões de decidir, inclusive no que concerne a inconstitucionalidade do regramento veiculado na Lei n. 8.213/91 em face do art. 201, 8º da CF, concluindo que não se aplica o fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 3 - Do caso sub judice: A autora pede revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/164.327.499-3 - DER 16/07/2013) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário. Pede, ainda, a condenação da Autarquia, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo (16/07/2013), com os consectários legais. Compulsando os autos, nota-se que não há discussão sobre o fato de ter a autora se aposentado por tempo de contribuição de Professor com tempo exclusivo no ensino infantil, fundamental ou médio (professora de primeiro grau). Assim, de todo o exposto, o pedido da autora merece ser acolhido de modo que deve a Autarquia previdenciária proceder ao recálculo de sua RMI, sem a incidência do fator previdenciário, pagando-lhe as diferenças a serem apuradas desde 16/07/2013, data do requerimento administrativo. Saliento que, quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal, não há que se falar em prestações prescritas posto que a ação foi proposta em 08/11/2016. 4 - Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do benefício previdenciário calculado na forma reconhecida nesta sentença. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de MAYSA MARICONDI DOTTO DE ALMEIDA (RG nº 12.355.181-x - SSP/SP, CPF nº 065.662.288-10) para determinar a revisão do cálculo da RMI do benefício titularizado pela autora (NB 57/164.327.499-3) a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS calcule a RMI sem a incidência do fator previdenciário pelas razões acima externadas. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a revisão ora determinada nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício. Condono o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado desta decisão, o montante das diferenças das prestações em atraso desde o requerimento administrativo (16/07/2013) até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condono o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 57/164.327.499-3. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004102-72.2016.403.6115 - ROSANA MARIA PENALVA REALI POZZI (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Relatório ROSANA MARIA REALI POZZI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/159.589.650-0 - DER 15/05/2012) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário uma vez que a CF garante aos professores uma aposentadoria especial, diferenciada em seus aspectos temporais, com a redução de cinco anos de tempo de contribuição, comparando-a com as demais áreas. Para embasar seu pedido, suscita precedentes jurisprudenciais. No mais, pede a condenação da Autarquia, além da revisão, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo (15/05/2012) até o efetivo pagamento, com os consectários legais. Com a petição inicial trouxe instrumento de procuração e documentos (fs. 41/52). Às fs. 61/61vº, foram deferidos os benefícios da AJG e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 64/95). Pugnou pela improcedência do pedido. Defendeu a impossibilidade do afastamento do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor por ser uma determinação da lei. Suscitou, ainda, a constitucionalidade do fator, inclusive pela manifestação da Corte Suprema, a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Trouxe julgados sobre a incidência do fator no caso em tela. Réplica às fs. 96/99. É o relatório. II - Fundamentação 1 - Das normas postivadas sobre a aposentadoria do Professor: Aduz a Constituição Federal Seção IIIDA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Já a Lei n. 8.213/91 dispõe, no art. 29, sobre o cálculo do salário de benefício, notadamente quanto ao professor que comprove atividades exclusivas na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2 - Da interpretação e aplicação das normas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição de professores à luz do comando constitucional A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) deferido à parte autora, sob a regência da Lei n. 9.876/1999, que introduziu o chamado fator previdenciário. A questão é intrínseca havendo grande dissenso na jurisprudência. Basta olhar as peças das partes, cada qual citando julgados em prol de sua tese, para verificar quão discutida é a matéria. No presente caso, tenho que se está diante de um regime jurídico específico, notadamente pelo comando constitucional veiculado no art. 201, 8º da CF, de modo que a solução não pode ser simplista com aplicação literal do comando trazido na Lei n. 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9.876/1999, que trouxe ao ordenamento jurídico a aplicação do fator previdenciário a tal espécie de benefício, modificando-se apenas a majoração do tempo de contribuição na fórmula trazida pelo art. 29, 9º, da Lei n. 8.213/91, que não leva em consideração o quesito idade, que tem grande peso no cálculo do fator. É notória a penosidade do professor que exerce sua vida laboral exclusivamente em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de modo que sua aposentação diferenciada deve ser respeitada à luz do comando constitucional. Se não existisse essa penosidade, o legislador constitucional não teria feito um destaque para a aposentação dos professores nessas condições. Essa discussão - aposentadoria diferenciada - foi brilhantemente enfrentada pela Corte Especial do TRF-4º Região, ao apreciar Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5012935-13.2014.4.04.0000, em julgamento por maioria, finalizado na sessão de 23/06/2016, em que se afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, nos termos do voto do Des. Federal Relator, Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Sua Excelência assim proferiu seu voto: VOTO Com a já referido, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professora, pretendendo a parte autora o afastamento da utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Tenho que a arguição deve ser conhecida e acolhida, impondo-se o afastamento das normas restritivas. Com efeito, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/81, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Predominou o entendimento, assim, de que revogadas as disposições do Decreto nº 53.831/64. O panorama não se alterou com o advento do Decreto nº 611/92, que em seu artigo 292 previa: Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Prevaleceu, quanto à questão, o preceito constitucional, de superior hierarquia, não havendo de se falar em repristinação no tópico. A atual Constituição Federal não modificou esse quadro, prevendo, quanto aos professores, seja na redação original, seja com as modificações da EC nº 20/98, 30/25 anos para a aposentadoria (homem/mulher). Assim estabelece o artigo 201 da CF/88: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A despeito da discussão que possa o tema suscitar, o Supremo Tribunal Federal vem negando à aposentadoria do professor de educação infantil, ensino fundamental e médio, a qualidade de aposentadoria especial. Nesse sentido precedente de março de 2014 do Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014) Colhe-se do condutor voto do Ministro Teori Albino Zavascki. 2. Existem dois períodos distintos na natureza jurídica da atividade de magistério no Regime Geral de Previdência Social (RGPS): (a) até 8 de julho de 1981, data anterior à data da publicação da Emenda Constitucional 18/81, em que era considerada atividade especial; (b) e a partir de 9 de julho de 1981, quando passou a ser tratada como uma espécie de benefício por tempo de contribuição. Inicialmente, o Decreto 53.831/64, que regulamentava a aposentadoria especial, inseriu a atividade de professor em seu Anexo, na relação das atividades profissionais submetidas à aposentadoria especial: CÓDIGO / CAMPO DE APLICAÇÃO / SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS / CLASSIFICAÇÃO / TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO / OBSERVAÇÕES (...) 2.1.4 / MAGISTÉRIO / Professores / Penoso / 25 anos / (...) Portanto, a atividade de professor era presumidamente considerada como nociva à saúde, motivo pelo qual gerava direito à aposentadoria especial, com o consequente direito subsidiário à conversão de tempo especial em comum para aproveitamento em outro benefício. 3. Com a publicação da Emenda Constitucional 18/81, que alterou o inciso XX do art. 165 da Constituição de 1969, a aposentadoria do professor passou a ser uma espécie de benefício por tempo de contribuição com o requisito etário reduzido: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Seguindo essa mudança, as normas da Constituição de 1988 que asseguram o direito dos professores a uma aposentadoria com idade reduzida fazem remissão à aposentadoria voluntária (nos Regimes Próprios de Previdência Social) e à aposentadoria por tempo de contribuição (no Regime Geral de Previdência Social): Art. 40. (...) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17º. (...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (...) 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente

tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da mesma forma, seu fundamento legal no RGPS está no art. 56 da Lei 8.213/91, inserido entre as regras da aposentadoria por tempo de serviço. Subseção III da Aposentadoria por Tempo de Serviço (...) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Subseção IV da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por essa razão, a redução de 5 anos para os professores não incide sobre as aposentadorias especial e por idade, mas apenas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, não é possível efetuar a conversão de tempo trabalhado como professor para aproveitamento em outras espécies de aposentadoria, porque não mais se trata de tempo especial. O tempo de atividade como professor após 08 de julho de 1981, portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, não é especial. A ordem constitucional desde então simplesmente, quanto aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, passou a assegurar aposentadoria por tempo de contribuição em bases diferenciadas, com redução do tempo necessário à inativação. A Lei 8.213/91 segue essa orientação. O artigo 56 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe sobre aposentadoria por tempo de serviço dos professores: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Cabe aqui o registro de que em razão da nova redação dada ao 8º do art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição para o professor aos trinta anos de contribuição e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição, é cabível somente quando comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O artigo 56 da Lei 8.213/91, portanto, deve ser interpretado à luz da nova ordem constitucional. De qualquer sorte, a Seção III da Lei 8.213/91, referida no artigo 56 do mesmo Diploma, estatui o seguinte: Seção III do Cálculo do Valor dos Benefícios Subseção I Do Salário-de-Benefício (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (...) (grifos) O artigo 18 da Lei 8.213/91, de seu turno, estatui: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado (...); b) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Como se vê, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, garante a legislação ao professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a redução, em cinco anos, no tempo de serviço/contribuição necessário à concessão da aposentadoria integral (100% do salário-de-benefício). No restante não há qualquer diferença, inclusive no tocante ao cálculo da renda mensal inicial. E o salário-de-benefício é calculado da forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, representando média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (sublinhe). Não sendo, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores uma aposentadoria especial como aquelas previstas no artigo 57 da Lei 8.213/91, não há como se defender, ao menos com base na legislação ordinária, a não incidência da regra do inciso II do artigo 29 do mesmo diploma, a qual afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, a propósito, tanto determina a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que expressamente estabelece regras acerca da matéria no 9º de seu artigo 29 (redação dada pela Lei 9.876/99): Art. 29. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, segundo o ordenamento vigente, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido, haja vista o disposto no art. 201, 8º, da CF e no art. 56 da Lei 8.213/91, e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (variável a ser considerada no respectivo cálculo), por força do que estabelece o 9º do art. 29 da Lei 8.213/91. Cumpre registrar que o fator previdenciário não constitui multiplicador a ser aplicado após a apuração do salário-de-benefício. Representa, para os benefícios referidos no inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, uma variável a ser utilizada para a própria definição do salário-de-benefício. A aplicação do fator previdenciário, portanto, por si só, reputada constitucional sua instituição, não está em contradição com o direito dos professores ao coeficiente de 100% do salário-de-benefício com tempo de contribuição reduzido. De acordo com a Constituição Federal, como se percebe, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria do professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução do tempo necessário à inativação. Por outro lado, a legislação de regência expressamente prevê a incidência do fator previdenciário no caso da aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, ainda que lhe conferindo tratamento diferenciado (acréscimo no tempo de contribuição). Sendo este o quadro, somente se pode cogitar de não incidência do fator previdenciário se eventualmente a respectiva disciplina for inconstitucional. O tema é polêmico. De fato, rejeitada a proposta original de emenda (que resultou na EC 20/98), a qual estabelecia idade mínima para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, é discutível a possibilidade de adoção de fator previdenciário com fórmula que considere a variável idade, de modo a, mesmo que não compulsoriamente, estabelecer uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria efetivamente integral por tempo de contribuição. Ademais, a expectativa de sobrevivência constitui variável dependente de situação fática que se modifica continuamente, pois a incidência da mortalidade sofre modificações com o decorrer do tempo, as alterações na sociedade e o progresso da medicina, de modo que regularmente o IBGE revisa as respectivas tábuas. Assim, considerando a imprevisibilidade da expectativa de sobrevivência, ao segurado muitas vezes pode ser difícil programar a data exata para a obtenção da aposentadoria em bases integrais, ainda que tenha mais de 35 anos de contribuição, o único requisito em rigor exigido pela Constituição Federal. De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, já se manifestou, ainda que provisoriamente, pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao entendimento de que Emenda Constitucional 20/98 - promulgada com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, de modo a cobrir todos os riscos por ela garantidos - desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. Assim, a Lei 9.876/99, após a Emenda Constitucional 20/98, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Referido diploma, em seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei de Benefícios, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor da renda mensal inicial da aposentadoria. Essas alterações, entendeu o Supremo Tribunal Federal, encontram apoio na Constituição, e se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Genericamente, portanto, não há falar em inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário. Segue o precedente do Supremo Tribunal Federal que, ainda que provisoriamente, afirmou a constitucionalidade da instituição do fator previdenciário: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) A aposentadoria do professor, portanto, segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal, não é uma aposentadoria especial, e segundo a legislação de regência, no cálculo da respectiva renda mensal inicial deve ser considerado o fator previdenciário, multiplicador que pode majorar ou diminuir a renda mensal inicial e que, também segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional. Nesse sentido, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, vários julgados desta Casa afirmaram a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Aprofundando a apreciação da matéria, todavia, mesmo sendo certo que segundo manifestação preliminar da Excelência Corte o fator previdenciário é constitucional, necessário analisar a validade especificamente das normas que disciplinam a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor. E esta análise está a indicar a ausência de constitucionalidade no tratamento que a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, confere especificamente às aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifo nosso) Digo isso porque o 8º do artigo 201 da Constituição Federal, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, certamente conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pelo legislador ordinário. A disciplina do direito assegurado pela Constituição, assim, deve ser feita de forma adequada. Norma que restrinja de alguma forma o direito assegurado pela Constituição, portanto, somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais. Deve ser lembrado, ademais, que nos termos do que estabelece o artigo 6º da Constituição Federal, a previdência social é um direito social, logo fundamental, a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional. A Lei 9.876/99, portanto, ao instituir o fator previdenciário, está, em rigor, a disciplinar direito. Mais do que isso, a disciplinar direito fundamental. E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricionariedade do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. E nesse sentido avulta a importância do princípio da proporcionalidade. Pertinentes, no ponto as ponderações de SUZANA DE TOLEDO BARROS, segundo a qual deve haver uma preocupação com o controle dos vícios de inconstitucionalidade substancial das normas, decorrentes do excesso de poder legislativo, uma vez que o controle de constitucionalidade material pelo contraste direto entre as normas escritas não é suficiente para determinar um juízo definitivo de obediência da lei à constituição. Surge, assim, a necessidade de o judiciário exercer um controle da incompatibilidade dos meios idealizados pelo legislador para atingir determinado fim, emergindo neste contexto o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade, com efeito, tem como principal campo de atuação o dos direitos e garantias fundamentais, e, por isso, qualquer manifestação do poder público deve e render-lhe obediência (BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica. 2000, pp. 24 e 28). O princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) registre-se, é, segundo a doutrina alemã (de onde importado na seara Constitucional), formado por três elementos ou subprincípios, quais sejam: a adequação (Geeignetheit), a necessidade (Erforderlichkeit) e a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismäßigkeit), os quais, em conjunto, dão-lhe a densidade indispensável para alcançar a funcionalidade pretendida pelos operadores do direito (Op. cit., p. 75). O subprincípio da adequação ou da idoneidade restringe-se à seguinte indagação: o meio escolhido contribuir para a obtenção do resultado pretendido? A adequação dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida, pois, se não for apta para tanto, há de ser considerada inconstitucional. O exame da idoneidade da medida restritiva deve ser feito sob o enfoque negativo: apenas quando inequivocamente se apresentar como inidônea para alcançar seu objetivo é que a lei deve ser anulada. Já proporcionalidade em sentido estrito nada mais é do que é um princípio que pauta a atividade do legislador segundo a exigência de uma equânime distribuição de ônus. É, em suma, a razoabilidade (Op. cit., pp. 76, 78 e 85). A respeito da matéria, apropriadas também as palavras de Paulo Bonavides, que com maestria discorre: A vinculação do princípio da proporcionalidade ao Direito Constitucional ocorre por via dos direitos fundamentais. É aí que ele ganha extrema importância e auferir um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardiais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade. Protegendo, pois, a liberdade, ou seja, amparando os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade entende principalmente, com disse Zimmerli, com o problema da limitação do poder legítimo, devendo fornecer o critério das limitações à liberdade individual. Com efeito, cânone de grau constitucional com que os juízes corrigem o defeito da verdade da lei, bem como, em determinadas ocasiões, as insuficiências legislativas provocadas pelo próprio Estado com lesão de espaços jurídicos-fundamentais, como assevera ainda o mesmo publicista espanhol (Peralva - observação nossa), o princípio da proporcionalidade assume, de último, importância que só faz crescer, qual se depreende do estudo de Stelzer,

constante da mais recente biografia austríaca de direito constitucional, e estampado em 1991.***Ministra-nos ele (Pierre Muller - observação nossa), em síntese lapidária, a latitude dessa reflexão: É em função do duplo caráter de obrigação e interdição que o princípio da proporcionalidade tem o seu lugar no Direito, regendo todas as esferas jurídicas e compelindo os órgãos do Estado a adaptar em todas as suas atividades os meios de que dispõem aos fins que buscam e aos efeitos de seus atos. A proporção adequada se torna assim condição de legalidade. A inconstitucionalidade ocorre enfim quando a medida é excessiva, injustificável, ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade.***Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo com todo vigor no uso jurisprudencial. Em verdade trata-se daquilo que há de mais novo, abrangente e relevante em toda a teoria do constitucionalismo contemporâneo; princípio cuja vocação se move sobretudo no sentido de compatibilizar a consideração das realidades não captadas pelo formalismo jurídico, ou por este marginalizadas, com as necessidades atualizadoras de um Direito Constitucional projetado sobre a vida concreta e dotado da mais larga esfera possível de incidência - fora, portanto, das regiões teóricas, puramente formais e abstratas. No Brasil a proporcionalidade pode não existir enquanto norma geral de direito escrito, mas existe como norma esparsa no texto constitucional. A noção mesma se infere de outros princípios que lhe são afins, entre os quais avulta, em primeiro lugar, o princípio da igualdade, sobretudo em se atentando para a passagem da igualdade-identidade à igualdade-proporcionalidade, traço característico da derradeira fase do Estado de Direito....Mas é na qualidade de princípio constitucional ou princípio geral de direito, apto a acautelar do arbítrio do poder o cidadão e toda a sociedade, que se faz mister reconhecê-lo já implícito e, portanto, positivado em nosso Direito Constitucional. ... A vedação de excessos (Überrassungsverbot), insita ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, rege a aplicação da norma aí contida, a qual, sendo restritiva, de natureza, não pode - por obra do arbítrio do legislador ordinário - se converter em regra de ação do Poder Público para derrogar princípios constitucionais estabelecidos no caput daquele artigo. Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador. O princípio da proporcionalidade é, de conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como norma jurídica global, flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição. (Curso de Direito Constitucional, Malheiros-SP, 4ª ed., 1993, pp. 317, 319, 352, 353, 354) Dito isso volto ao texto da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99-Art. 29. O salário-de-benefício consiste - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;..... 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifei) Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, offendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desigualmente a medida de suas desigualdades. Explico. O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma:
$$F = \frac{Tc \cdot a}{Es \cdot [1 + (Id + Tc \cdot a) / 100]}$$
 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício): (i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevida na equação, e (ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação. Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tabela Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevida de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário seria igual a 0,5992. Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevida (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevida seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005. Percebe-se, pois, que: - Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários-de-contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 (R\$ 2.000,00*0,5992); - Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 (R\$ 2.000,00*0,8140); - Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 (R\$ 2.000,00*0,9005). Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis obtidas concretamente a partir da situação particular do segurado (idade e tempo de contribuição) influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, que a variável idade tem uma influência um pouco maior. Voltamos agora ao caso dos professores. O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevida de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 (R\$ 2.000,00*0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevida de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00*0,8935). Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. Trabalhemos novamente com exemplos para demonstrar o descarte da sistemática estabelecida. Tomado o caso de um professor que tenha começado a trabalhar aos 16 anos de idade (atualmente a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho - artigo 7º inciso XXXIII, da CF, na redação dada pela EC 20/98), ao completar 30 anos de tempo de contribuição, ela terá 46 anos de idade. Menos, evidentemente, do que um homem, não professor, que terá de trabalhar 35 anos para se aposentar, e que atingirá isso aos 51 anos de idade. Por presunção, a fim de reduzir o impacto no cálculo do fator previdenciário, como determinado pela Lei 8.213/91, será considerado para o professor tempo de contribuição igual a 35 anos (acréscimo de 05 anos). Mas, cabe a pergunta: se a presunção é de que o professor trabalhou por 35 anos, embora tenha somente 46 anos de idade, seria lógico e razoável considerar que ele, também por presunção, terá ingressado no mercado de trabalho aos 11 anos de idade? Evidentemente que não, até porque isso atentaria contra a Constituição Federal, que veda o trabalho dos menores de 16 anos. A conclusão que se pode extrair a partir de uma interpretação afeição à Constituição Federal, é de que se ao professor com 46 anos de idade e 30 anos de contribuição reconhece-se, por determinação legal, tempo de contribuição de 35 anos, sua idade, também por presunção, necessariamente seria necessariamente de 51 anos de idade. Em outras palavras: conferido tratamento diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o professor mediante consideração de mais 05 ou 10 anos de tempo de contribuição, este período acrescido, jurídica e cronologicamente, só pode ser referente ao tempo futuro; jamais ao passado. A majoração do tempo de contribuição sem a consideração dos impactos na variável idade subverte a lógica, e, consequentemente, viola o ordenamento jurídico. Volta-se a afirmar: o tempo a mais de contribuição (referente a atividade presumidamente exercida pelo professor), jurídica e cronologicamente, só pode ser para frente (futuro); jamais para trás (passado). Voltando ao princípio da proporcionalidade, o quadro acima delineado está a evidenciar que o tratamento dispensado pelo legislador à aposentadoria do professor não confere ao benefício, que tem especial atenção do constituinte, adequado tratamento. A sistemática estabelecida pelo legislador não resiste ao crivo da adequação (Geeignetheit), e mesmo da proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit). A densidade do direito fundamental não restou, na sistemática estabelecida, respeitada pelo legislador infraconstitucional, pois, ainda que constitucional genericamente o fator previdenciário, aos professores especificamente foi impingida, em rigor, uma perda maior no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do que aos demais trabalhadores, e isso simplesmente porque, justamente por força de norma constitucional, eles estão autorizados a se aposentar mais precocemente. Ao mesmo tempo a sistemática estabelecida ofende o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois, como sabido, seu verdadeiro sentido é o tratamento isonômico aos iguais, mas, também, o tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Deixando de tratar os professores na medida da desigualdade de sua situação específica, que se apresenta como um valor constitucional, a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, violou o artigo 5º, caput da Constituição Federal. A solução, assim, é o reconhecimento da inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, para afastar a interpretação que conduza à aplicação do fator previdenciário ao caso dos professores, e bem assim da inconstitucionalidade, com redução de texto evidentemente, dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo. Registro que a solução cabível é, de fato, o pronunciamento da inconstitucionalidade nos termos propostos. Há uma disciplina legal sobre a incidência do fator previdenciário ao caso dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a qual está estabelecida na aplicação conjugada dos artigos 56 e 29, inciso I, e 9º, incisos II e III da Lei 8.213/29. Não há, assim, como se reconhecer eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição para esses profissionais, com afastamento do fator previdenciário, sem que ocorra a pronúncia da invalidade das normas que disciplinam justamente a incidência do elemento de cálculo em discussão. A observância da cláusula do fill bench no caso em apreço impõe-se, até em observância à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte. Ao arremate, consigno que ao judiciário, de regra, não é dado atuar como legislador positivo. No caso em apreço não há possibilidade de o judiciário, diante da inconsistência da sistemática estabelecida pela legislação de regência, determinar a alteração da fórmula do cálculo do fator previdenciário para os professores, ou mesmo a modificação das variáveis a serem consideradas na referida fórmula, de modo a mitigar, nos termos em que reputar mais acertados (portanto mediante juízo de discernibilidade incompatível com a atuação judicial), os efeitos da idade no resultado final a ser obtido. Só resta, assim, reconhecer, quando aos professores, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Em conclusão: a) Segundo o Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores é uma aposentadoria por tempo de contribuição; b) Também segundo o Supremo Tribunal Federal, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição não viola a Constituição Federal; c) não obstante, pelo fato de não dar especificamente à aposentadoria do professor, direito fundamental que tem relevante densidade constitucional, adequado tratamento, principalmente no que toca à variável idade, o artigo 29 da Lei 8.213/91 viola os artigos 5º, caput, 6º, e 201, 8º, e bem assim o princípio da proporcionalidade. Ante o exposto, voto por afirmar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio, (a) Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - RELATOR. Do explanado, adiro totalmente ao voto transcrito e adoto as razões externadas acima como razões de decidir, inclusive no que concerne a inconstitucionalidade do regramento veiculado na Lei n. 8.213/91 em face do art. 201, 8º da CF, concluindo que não se aplica o fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 3 - Do caso sub judice A autora pede revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/159.589.650-0 - DER 15/05/2012) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário. Pede, ainda, a condenação da Autarquia, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo (15/05/2012), com os consectários legais. Compulsando os autos, nota-se que não há discussão sobre o fato de ter a autora se aposentado por tempo de contribuição de Professor com tempo exclusivo no ensino infantil, fundamental ou médio (professora de primeiro grau). Assim, de todo o exposto, o pedido da autora merece ser acolhido de modo que deve a Autarquia previdenciária proceder ao recálculo de sua RMI, sem a incidência do fator previdenciário, pagando-lhe as diferenças a serem apuradas desde 15/05/2012, data do requerimento administrativo. Saliento que, quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal, não há que se falar em prestações prescritas posto que a ação foi proposta em 08/11/2016. 4 - Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do benefício previdenciário calculado na forma reconhecida nesta sentença. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ROSANA MARIA PENALVA REALI POZZI (RG nº 11.347.801 - SSP/SP, CPF nº 092.561.288-02) para determinar a revisão do cálculo da RMI do benefício titularizado pela autora (NB 57/159.589.650-0) a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS calcule a RMI sem a incidência do fator previdenciário pelas razões acima externadas. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a revisão ora determinada nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício. Condono o INSS a pagar à autora, após o

trânsito em julgado desta decisão, o montante das diferenças das prestações em atraso desde o requerimento administrativo (15/05/2012) até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condono o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 57/159.589.650-0. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004175-44.2016.403.6115 - SILMARA BOLZAN CIETO(SPI43799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal - Relatório SILMARA BOLZAN CIETO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/163.095.102-9 - DER 22/02/2013) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário uma vez que a CF garante aos professores uma aposentadoria especial, diferenciada em seus aspectos temporais, com a redução de cinco anos de tempo de contribuição, comparando-a com as demais áreas. Para embasar seu pedido, suscita precedentes jurisprudenciais. No mais, pede a condenação da Autarquia, além da revisão, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo (22/02/2013) até o efetivo pagamento, com os consectários legais. Com a petição inicial trouxe instrumento de procuração e documentos (fls. 31/37). As fls. 46/46v, foram deferidos os benefícios da AJG e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/81). Pugnou pela improcedência do pedido. Defendeu a impossibilidade do afastamento do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor por ser uma determinação da lei. Suscitou, ainda, a constitucionalidade do fator, inclusive pela manifestação da Corte Suprema, a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Trouxe julgados sobre a incidência do fator no caso em tela. Réplica às fls. 84/87. É o relatório. II - Fundamentação I - Das normas postivadas sobre a aposentadoria do Professor: Aduz a Constituição Federal Seção IIIDA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IIII - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Já a Lei n. 8.213/91 dispõe, no art. 29, sobre o cálculo do salário de benefício, notadamente quanto ao professor que comprove atividades exclusivas na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 2 - Da interpretação e aplicação das normas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição de professores à luz do comando constitucional A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) deferido à parte autora, sob a regência da Lei n. 9.876/1999, que introduziu o chamado fator previdenciário. A questão é intrínseca havendo grande dissenso na jurisprudência. Basta olhar as peças das partes, cada qual citando julgados em prol de sua tese, para verificar quão discutida é a matéria. No presente caso, tenho que se está diante de um regime jurídico específico, notadamente pelo comando constitucional veiculado no art. 201, 8º da CF, de modo que a solução não pode ser simplista com aplicação literal do comando trazido na Lei n. 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9.876/1999, que trouxe ao ordenamento jurídico a aplicação do fator previdenciário a tal espécie de benefício, modificando-se apenas a majoração do tempo de contribuição na fórmula trazida pelo art. 29, 9º, da Lei n. 8.213/91, que não leva em consideração o quesito idade, que tem grande peso no cálculo do fator. É notória a penosidade do professor que exerce sua vida laboral exclusivamente em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de modo que sua aposentação diferenciada deve ser respeitada à luz do comando constitucional. Se não existisse essa penosidade, o legislador constitucional não teria feito um destaque para a aposentação dos professores nessas condições. Essa discussão - aposentadoria diferenciada - foi brilhantemente enfrentada pela Corte Especial do TRF-4º Região, ao apreciar Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5012935-13.2014.4.04.0000, em julgamento por maioria, finalizado na sessão de 23/06/2016, em que se afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, nos termos do voto do Des. Federal Relator, Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Sua Excelência assim proferiu seu voto: VOTO Como já referido, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professora, pretendendo a parte autora o afastamento da utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Tenho que a arguição deve ser conhecida e acolhida, impondo-se o afastamento das normas restritivas. Com efeito, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/81, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Predominou o entendimento, assim, de que revogadas as disposições do Decreto nº 53.831/64. O panorama não se alterou com o advento do Decreto nº 611/92, que em seu artigo 292 previa: Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Prevaleceu, quanto à questão, o preceito constitucional, de superior hierarquia, não havendo de se falar em repristinação no tempo. A atual Constituição Federal não modificou esse quadro, prevendo, quanto aos professores, seja na redação original, seja com as modificações da EC nº 20/98, 30/25 anos para a aposentadoria (homem/mulher). Assim estabeleceu o artigo 201 da CF/88: Art. 201.(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A despeito da discussão que possa o tema suscitar, o Supremo Tribunal Federal vem negando à aposentadoria do professor de educação infantil, ensino fundamental e médio, a qualidade de aposentadoria especial. Nesse sentido precedente de março de 2014 do Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014) Colhe-se do condutor voto do Ministro Teori Albino Zavascki. 2. Existem dois perfis distintos na natureza jurídica da atividade de magistério no Regime Geral de Previdência Social (RGPS): (a) até 8 de julho de 1981, dia anterior à data da publicação da Emenda Constitucional 18/81, em que era considerada atividade especial; (b) e a partir de 9 de julho de 1981, quando passou a ser tratada como uma espécie de benefício por tempo de contribuição. Inicialmente, o Decreto 53.831/64, que regulamentava a aposentadoria especial, inseriu a atividade de professor em seu Anexo, na relação das atividades profissionais submetidas à aposentadoria especial: CÓDIGO / CAMPO DE APLICAÇÃO / SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS / CLASSIFICAÇÃO / TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO / OBSERVAÇÕES (...) 2.1.4 / MAGISTÉRIO / Professores / Penoso / 25 anos / (...) Portanto, a atividade de professor era presumidamente considerada como nociva à saúde, motivo pelo qual gerava direito à aposentadoria especial, com o consequente direito subsidiário à conversão de tempo especial em comum para aproveitamento em outro benefício. 3. Com a publicação da Emenda Constitucional 18/81, que alterou o inciso XX do art. 165 da Constituição de 1969, a aposentadoria do professor passou a ser uma espécie de benefício por tempo de contribuição com o requisito etário reduzido: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Seguindo essa mudança, as normas da Constituição de 1988 que asseguram o direito dos professores a uma aposentadoria com idade reduzida fazem remissão à aposentadoria voluntária (nos Regimes Próprios de Previdência Social) e à aposentadoria por tempo de contribuição (no Regime Geral de Previdência Social): Art. 40. (...) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17º. (...) IIII - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (...) 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da mesma forma, seu fundamento legal no RGPS está no art. 56 da Lei 8.213/91, inserido entre as regras da aposentadoria por tempo de serviço: Subseção IIIDA Aposentadoria por Tempo de Serviço (...) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Subseção IVDA Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por essa razão, a redução de 5 anos para os professores não incide sobre as aposentadorias especial e por idade, mas apenas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, não é possível efetuar a conversão de tempo trabalhado como professor para aproveitamento em outras espécies de aposentadoria, porque não mais se trata de tempo especial. O tempo de atividade como professor após 08 de julho de 1981, portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, não é especial. A ordem constitucional desde então simplesmente, quanto aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, passou a assegurar aposentadoria por tempo de contribuição em bases diferenciadas, com redução do tempo necessário à inativação. A Lei 8.213/91 segue essa orientação. O artigo 56 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe sobre aposentadoria por tempo de serviço dos professores: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Cabe aqui o registro de que em razão da nova redação dada ao 8º do art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição para o professor aos trinta anos de contribuição e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição, é cabível somente quando comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O artigo 56 da Lei 8.213/91, portanto, deve ser interpretado à luz da nova ordem constitucional. De qualquer sorte, a Seção III da Lei 8.213/91, referida no artigo 56 do mesmo Diploma, estatui o seguinte: Seção IIIDA Cálculo do Valor dos Benefícios Subseção IDo Salário-de-Benefício (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (...) (grifei) O artigo 18 da Lei 8.213/91, de seu turno, estatui: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado (...) b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição (...) Como se vê, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, garante a legislação ao professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a redução, em cinco anos, no tempo de serviço/contribuição necessário à concessão da aposentadoria integral (100% do salário-de-benefício). No restante não há qualquer diferença, inclusive no tocante ao cálculo da renda mensal inicial. E o salário-de-benefício é calculado da forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, representando média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (sublinhei). Não sendo, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores uma aposentadoria especial como aquelas previstas no artigo 57 da Lei 8.213/91, não há como se defender, ao menos com base na legislação ordinária, a não incidência da regra do inciso II do artigo 29 do mesmo diploma, a qual afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, a propósito, tanto determina a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que expressamente

estabelece regras acerca da matéria no 9º de seu artigo 29 (redação dada pela Lei 9.876/99): Art. 29 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio..... O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, segundo o ordenamento vigente, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido, haja vista o disposto no art. 201, 8º, da CF e no art. 56 da Lei 8.213/91, e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (variável a ser considerada no respectivo cálculo), por força do que estabelece o 9º do art. 29 da Lei 8.213/91. Cumpre registrar que o fator previdenciário não constitui multiplicador a ser aplicado após a apuração do salário-de-benefício. Representa, para os benefícios referidos no inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, uma variável a ser utilizada para a própria definição do salário-de-benefício. A aplicação do fator previdenciário, portanto, por si só, reputada constitucional sua instituição, não está em contradição com o direito dos professores ao coeficiente de 100% do salário-de-benefício com tempo de contribuição reduzido. De acordo com a Constituição Federal, como se percebe, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria do professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução do tempo necessário à inativação. Por outro lado, a legislação de regência expressamente prevê a incidência do fator previdenciário no caso da aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, ainda que lhe conferindo tratamento diferenciado (acréscimo no tempo de contribuição). Sendo este o quadro, somente se pode cogitar de não incidência do fator previdenciário se eventualmente a respectiva disciplina for inconstitucional. O tema é polêmico. De fato, rejeitada a proposta original de emenda (que resultou na EC 20/98), a qual estabelecia idade mínima para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, é discutível a possibilidade de adoção de fator previdenciário com fórmula que considere a variável idade, de modo a, mesmo que não compulsoriamente, estabelecer uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria efetivamente integral por tempo de contribuição. Ademais, a expectativa de sobrevida constitui variável dependente de situação fática que se modifica continuamente, pois a incidência da mortalidade sofre modificações com o decorrer do tempo, as alterações na sociedade e o progresso da medicina, de modo que regularmente o IBGE revisa as respectivas tábuas. Assim, considerando a imprevisibilidade da expectativa de sobrevida, ao segurado muitas vezes pode ser difícil programar a data exata para a obtenção da aposentadoria em bases integrais, ainda que tenha mais de 35 anos de contribuição, o único requisito em rigor exigido pela Constituição Federal. De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, já se manifestou, ainda que provisoriamente, pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao entendimento de que Emenda Constitucional 20/98 - promulgada com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, de modo a cobrir todos os riscos por ela garantidos - desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. Assim, a Lei 9.876/99, após a Emenda Constitucional 20/98, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Referido diploma, em seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei de Benefícios, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor da renda mensal inicial da aposentadoria. Essas alterações, entendeu o Supremo Tribunal Federal, encontram apoio na Constituição, e se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Genericamente, portanto, não há falar em inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário. Segue o precedente do Supremo Tribunal Federal que, ainda que provisoriamente, afirmou a constitucionalidade da instituição do fator previdenciário: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a aliquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) A aposentadoria do professor, portanto, segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é uma aposentadoria especial, e segundo a legislação de regência, no cálculo da respectiva renda mensal inicial deve ser considerado o fator previdenciário, multiplicador que pode majorar ou diminuir a renda mensal inicial e que, também segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional. Nesse sentido, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, vários julgados desta Casa afirmaram a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Aprofundando a apreciação da matéria, todavia, mesmo sendo certo que segundo manifestação preliminar da Excelência Corte o fator previdenciário é constitucional, necessário analisar a validade especificamente das normas que disciplinam a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor. E esta análise está a indicar a ausência de constitucionalidade no tratamento que a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, confere especificamente às aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifo nosso) Digo isso porque o 8º do artigo 201 da Constituição Federal, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, certamente conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pelo legislador ordinário. A disciplina do direito assegurado pela Constituição, assim, deve ser feita de forma adequada. Norma que restrinja de alguma forma o direito assegurado pela Constituição, portanto, somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais. Deve ser lembrado, ademais, que nos termos do que estabelece o artigo 6º da Constituição Federal, a previdência social é um direito social, logo fundamental, a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional. A Lei 9.876/99, portanto, ao instituir o fator previdenciário, está, em rigor, a disciplinar direito. Mais do que isso, a disciplinar direito fundamental. E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricção do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. E nesse sentido avulta a importância do princípio da proporcionalidade. Pertinentes, no ponto as ponderações de SUZANA DE TOLEDO BARROS, segundo a qual deve haver uma preocupação com o controle dos vícios de inconstitucionalidade substancial das normas, decorrentes do excesso de poder legislativo, uma vez que o controle de constitucionalidade material pelo contraste direto entre as normas escritas não é suficiente para determinar um juízo definitivo de obediência da lei à constituição. Surge, assim, a necessidade de o judiciário exercer um controle da incompatibilidade dos meios idealizados pelo legislador para atingir determinado fim, emergindo neste contexto o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade, com efeito, tem como principal campo de atuação o dos direitos e garantias fundamentais, e, por isso, qualquer manifestação do poder público deve e render-lhe obediência (BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direito fundamentais. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica. 2000, pp. 24 e 28). O princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) registre-se, é, segundo a doutrina alemã (de onde importado na seara Constitucional), formado por três elementos ou subprincípios, quais sejam: a adequação (Geeignetheit), a necessidade (Erforderlichkeit) e a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit), os quais, em conjunto, dão-lhe a densidade indispensável para alcançar a funcionalidade pretendida pelos operadores do direito (Op. cit., p. 75). O subprincípio da adequação ou da idoneidade restringe-se à seguinte indagação: o meio escolhido contribuir para a obtenção do resultado pretendido?. A adequação dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida, pois, se não for apta para tanto, há de ser considerada inconstitucional. O exame da idoneidade da medida restritiva deve ser feito sob o enfoque negativo: apenas quando inequivocamente se apresentar como inidônea para alcançar seu objetivo é que a lei deve ser anulada. Já proporcionalidade em sentido estrito nada mais é do que é um princípio que pauta a atividade do legislador segundo a exigência de uma equânime distribuição de ônus. É, em suma, a razoabilidade (Op. cit., pp. 76, 78 e 85). A respeito da matéria, apropriadas também as palavras de Paulo Bonavides, que com maestria discorre: A vinculação do princípio da proporcionalidade ao Direito Constitucional ocorre por via dos direitos fundamentais. É aí que ele ganha extrema importância e auferir um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade. Protegendo, pois, a liberdade, ou seja, amparando os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade entende principalmente, com disse Zimmerli, com o problema da limitação do poder legítimo, devendo fornecer o critério das limitações à liberdade individual..... Com efeito, o cânone de grau constitucional com que os juízes corrigem o defeito da verdade da lei, bem como, em determinadas ocasiões, as insuficiências legislativas provocadas pelo próprio Estado com lesão de espaços jurídicos-fundamentais, como assevera ainda o mesmo publicista espanhol (Penalva - observação nossa), o princípio da proporcionalidade assume, de último, importância que só faz crescer, qual se depreende do estudo de Stelzer, constante da mais recente biografia austríaca de direito constitucional, e estampado em 1991. * * * Ministra-nos ele (Pierre Muller - observação nossa), em síntese lapidária, a latitude dessa reflexão: É em função do duplo caráter de obrigação e interdição que o princípio da proporcionalidade tem o seu lugar no Direito, regendo todas as esferas jurídicas e compelindo os órgãos do Estado a adaptar em todas as suas atividades os meios de que dispõem aos fins que buscam e aos efeitos de seus atos. A proporção adequada se toma assim condição de legalidade. A inconstitucionalidade ocorre enfim quando a medida é excessiva, injustificável, ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade. * * * Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extrai-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo com todo vigor no uso jurisprudencial. Em verdade trata-se daquilo que há de mais novo, abrangente e relevante em toda a teoria do constitucionalismo contemporâneo; princípio cuja vocação se move sobretudo no sentido de compatibilizar a consideração das realidades não captadas pelo formalismo jurídico, ou por este marginalizadas, com as necessidades atualizadoras de um Direito Constitucional projetado sobre a vida concreta e dotado da mais larga esfera possível de incidência - fora, portanto, das regiões teóricas, puramente formais e abstratas. No Brasil a proporcionalidade pode não existir enquanto norma geral de direito escrito, mas existe como norma esparsa no texto constitucional. A noção mesma se infere de outros princípios que lhe são afins, entre os quais avulta, em primeiro lugar, o princípio da igualdade, sobretudo em se atentando para a passagem da igualdade-identidade à igualdade-proporcionalidade, tão característica da derradeira fase do Estado de Direito..... Mas é na qualidade de princípio constitucional ou princípio geral de direito, apto a acautelar o arbítrio do poder o cidadão e toda a sociedade, que se faz mister reconhecê-lo já implícito e, portanto, positivado em nosso Direito Constitucional. . . A vedação de excessos (Überrassungsverbot), insita ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, rege a aplicação da norma aí contida, a qual, sendo restritiva, de natureza, não pode - por obra do arbítrio do legislador ordinário - se converter em regra de ação do Poder Público para derogar princípios constitucionais estabelecidos no caput daquele artigo. Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador. O princípio da proporcionalidade é, de conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como norma jurídica global, flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição. (Curso de Direito Constitucional, Malheiros-SP, 4ª ed., 1993, pp. 317, 319, 352, 353, 354) Dito isso volto ao texto da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;..... 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifei) Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e

dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades. Explico. O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma:
$$F = \frac{Tc \cdot a \cdot Es}{1 + (Id + Tc \cdot a) / 100}$$
 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício)(i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevivência na equação, e o (ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação. Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tábua Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevivência de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário seria igual a 0,5992. Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevivência (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevivência seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005. Percebe-se, pois, que: Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários-de-contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 (R\$ 2.000,00*0,5992). Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 (R\$ 2.000,00*0,8140). Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 (R\$ 2.000,00*0,9005). Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis obtidas concretamente a partir da situação particular do segurado (idade e tempo de contribuição) influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, que a variável idade tem uma influência um pouco maior. Voltamos agora ao caso dos professores. O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevivência de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 (R\$ 2.000,00*0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevivência de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00*0,8935). Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. Trabalhemos novamente com exemplos para demonstrar o descarte da sistemática estabelecida. Tomado o caso de um professor que tenha começado a trabalhar aos 16 anos de idade (atualmente a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho - artigo 7º inciso XXXIII, da CF, na redação dada pela EC 20/98), ao completar 30 anos de tempo de contribuição, ela terá 46 anos de idade. Menos, evidentemente, do que um homem, não professor, que terá de trabalhar 35 anos para se aposentar, e que atingirá isso aos 51 anos de idade. Por presunção, a fim de reduzir o impacto no cálculo do fator previdenciário, como determinado pela Lei 8.213/91, será considerado para o professor tempo de contribuição igual a 35 anos (acréscimo de 05 anos). Mas, cabe a pergunta: se a presunção é de que o professor trabalhou por 35 anos, embora tenha somente 46 anos de idade, seria lógico e razoável considerar que ele, também por presunção, teria ingressado no mercado de trabalho aos 11 anos de idade? Evidentemente que não, até porque isso atentaria contra a Constituição Federal, que veda o trabalho dos menores de 16 anos. A conclusão que se pode extrair a partir de uma interpretação afeição à Constituição Federal, é de que se ao professor com 46 anos de idade e 30 anos de contribuição reconhece-se, por determinação legal, tempo de contribuição de 35 anos, sua idade, também por presunção, necessariamente seria necessariamente de 51 anos de idade. Em outras palavras: conferido tratamento diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o professor mediante consideração de mais 05 ou 10 anos de tempo de contribuição, este período acrescido, jurídica e cronologicamente, só pode ser referente ao tempo futuro; jamais ao passado. A majoração do tempo de contribuição sem a consideração dos impactos na variável idade subverte a lógica, e, consequentemente, viola o ordenamento jurídico. Volta-se a frisar: o tempo a mais de contribuição (referente a atividade presumidamente exercida pelo professor), jurídica e cronologicamente, só pode ser para frente (futuro); jamais para trás (passado). Voltando ao princípio da proporcionalidade, o quadro acima delineado está a evidenciar que o tratamento dispensado pelo legislador à aposentadoria do professor não confere ao benefício, que tem especial atenção do constituinte, adequado tratamento. A sistemática estabelecida pelo legislador não resiste ao crivo da adequação (Geegnetheit), e mesmo da proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit). A densidade do direito fundamental não restou, na sistemática estabelecida, respeitada pelo legislador infraconstitucional, pois, ainda que constitucional genericamente o fator previdenciário, aos professores especificamente foi impingida, em rigor, uma perda maior no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do que aos demais trabalhadores, e isso simplesmente porque, justamente por força de norma constitucional, eles estão autorizados a se aposentar mais precocemente. Ao mesmo tempo a sistemática estabelecida ofende o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois, como sabido, seu verdadeiro sentido é o tratamento isonômico aos iguais, mas, também, o tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Deixando de tratar os professores na medida da desigualdade de sua situação específica, que se apresenta como um valor constitucional, a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, violou o artigo 5º, caput da Constituição Federal. A solução, assim, é o reconhecimento da inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, para afastar a interpretação que conduza à aplicação do fator previdenciário ao caso dos professores, e bem assim da inconstitucionalidade, com redução de texto evidentemente, dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo. Registro que a solução cabível é, de fato, o pronunciamento da inconstitucionalidade nos termos propostos. Há uma disciplina legal sobre a incidência do fator previdenciário ao caso dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a qual está estabelecida na aplicação conjugada dos artigos 56 e 29, inciso I, e 9º, incisos II e III da Lei 8.213/29. Não há, assim, como se reconhecer eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição para esses profissionais, com afastamento do fator previdenciário, sem que ocorra a pronúncia da invalidade das normas que disciplinam justamente a incidência do elemento de cálculo em discussão. A observância da cláusula do full bench no caso em apreço impõe-se, até em observância à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte. Ao arremate, consigno que ao judiciário, de regra, não é dado atuar como legislador positivo. No caso em apreço não há possibilidade de o judiciário, diante da inconsistência da sistemática estabelecida pela legislação de regência, determinar a alteração da fórmula do cálculo do fator previdenciário para os professores, ou mesmo a modificação das variáveis a serem consideradas na referida fórmula, de modo a mitigar, nos termos em que reputar mais acertados (portanto mediante juízo de discricionariedade incompatível com a atuação judicial), os efeitos da idade no resultado final a ser obtido. Só resta, assim, reconhecer, quando aos professores, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Em conclusão: a) Segundo o Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores é uma aposentadoria por tempo de contribuição; b) Também segundo o Supremo Tribunal Federal, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição não viola a Constituição Federal; c) não obstante, pelo fato de não dar especificamente à aposentadoria do professor, direito fundamental que tem relevante densidade constitucional, adequado tratamento, principalmente no que toca à variável idade, o artigo 29 da Lei 8.213/91 viola os artigos 5º, caput, 6º, e 201, 8º, e bem assim o princípio da proporcionalidade. Ante o exposto, voto por afirmar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (a) Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - RELATOR. Do explanado, adiro totalmente ao voto transcrito e adoto as razões externadas acima como razões de decidir, inclusive no que concerne a inconstitucionalidade do regramento veiculado na Lei n. 8.213/91 em face do art. 201, 8º da CF, concluindo que não se aplica o fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 3 - Do caso sub judice: A autora pede revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/163.095.102-9 - DER 22/02/2013) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário. Pede, ainda, a condenação da Autarquia, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo (22/02/2013), com os consectários legais. Compulsando os autos, nota-se que não há discussão sobre o fato de ter a autora se aposentado por tempo de contribuição de Professor com tempo exclusivo no ensino infantil, fundamental ou médio (professora de primeiro grau). Assim, de todo o exposto, o pedido da autora merece ser acolhido de modo que deve a Autarquia previdenciária proceder ao recálculo de sua RMI, sem a incidência do fator previdenciário, pagando-lhe as diferenças a serem apuradas desde 22/02/2013, data do requerimento administrativo. Saliento que, quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal, não há que se falar em prestações prescritas posto que a ação foi proposta em 16/11/2016. 4 - Da antecipação da tutela: O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rel 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rel 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rel 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rel 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do benefício previdenciário calculado na forma reconhecida nesta sentença. III - Dispositivo: Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de SILMARA BOLZAN CIETO (RG nº 16.835.537 - SSP/SP, CPF nº 100.687.968-46) para determinar a revisão do cálculo da RMI do benefício titularizado pela autora (NB 57/163.095.102-9) a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS calcule a RMI sem a incidência do fator previdenciário pelas razões acima externadas. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a revisão ora determinada nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício. Condono o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado desta decisão, o montante das diferenças das prestações em atraso desde o requerimento administrativo (22/02/2013) até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condono o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADI, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 57/163.095.102-9. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004260-30.2016.403.6115 - JO GABRIEL OLIVEIRA SILVA X RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA (SP316324 - TASSIANE TAMARA LOCALI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a juntada da documentação pela União Federal, fica intimada a parte autora para se manifestar, em cinco dias, sobre a documentação e o pedido de reconsideração. Após, conclusos.

0004315-78.2016.403.6115 - CLAUDIA ENISSE CAMARGO DE SANTI (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Relatório CLAUDIA ENISSE CAMARGO DE SANTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/161.790.073-4 - DER 26/10/2012) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário uma vez que a CF garante aos professores uma aposentadoria especial, diferenciada em seus aspectos temporais, com a redução de cinco anos de tempo de contribuição, comparando-a com as demais áreas. Para embasar seu pedido, suscita precedentes jurisprudenciais. No mais, pede a condenação da Autarquia, além da revisão, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo (26/10/2012) até o efetivo pagamento, com os consectários legais. Com a petição inicial trouxe instrumento de procuração e documentos (fls. 30/41). As fls. 48/49, foram deferidos os benefícios da AJG e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/70). Pugnou pela improcedência do pedido. Defendeu a impossibilidade do afastamento do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor por ser uma determinação da lei. Suscitou, ainda, a constitucionalidade do fator, inclusive pela manifestação da Corte Suprema, a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Trouxe julgados sobre a incidência do fator no caso em tela. Réplica às fls. 76/80. É o relatório. II - Fundamentação I - Das normas positivas sobre a aposentadoria do Professor: Aduz a Constituição Federal Seção IIIDA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfanteiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(... Já a Lei n. 8.213/91 dispõe, no art. 29, sobre o cálculo do salário de benefício, notadamente quanto ao professor que comprove atividades exclusivas na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).2 - Da interpretação e aplicação das normas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição de professores à luz do comando constitucionalA controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) deferido à parte autora, sob a regência da Lei n. 9.876/1999, que introduziu o chamado fator previdenciário. A questão é intrínseca havendo grande dissenso na jurisprudência. Basta olhar as peças das partes, cada qual citando julgados em prol de sua tese, para verificar quão discutida é a matéria. No presente caso, tenho que se está diante de um regime jurídico específico, notadamente pelo comando constitucional veiculado no art. 201, 8º da CF, de modo que a solução não pode ser simplista com aplicação literal do comando trazido na Lei n. 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9.876/1999, que trouxe ao ordenamento jurídico a aplicação do fator previdenciário a tal espécie de benefício, modificando-se apenas a majoração do tempo de contribuição na fórmula trazida pelo art. 29, 9º, da Lei n. 8.213/91, que não leva em consideração o quesito idade, que tem grande peso no cálculo do fator. É notória a penosidade do professor que exerce sua vida laboral exclusivamente em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de modo que sua aposentação diferenciada deve ser respeitada à luz do comando constitucional. Se não existisse essa penosidade, o legislador certamente não teria feito um destaque para a aposentação dos professores nessas condições. Essa discussão - aposentadoria diferenciada - foi brilhantemente enfrentada pela Corte Especial do TRF-4ª Região, ao apreciar Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5012935-13.2014.4.04.0000, em julgamento por maioria, finalizado na sessão de 23/06/2016, em que se afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, nos termos do voto do Des. Federal Relator, Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Sua Excelência assim proferiu seu voto: VOTO. Como já referido, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professora, pretendendo a parte autora o afastamento da utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Tenho que a arguição deve ser conhecida e acolhida, impondo-se o afastamento das normas restritivas. Com efeito, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/81, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Predominou o entendimento, assim, de que revogadas as disposições do Decreto nº 53.831/64. O panorama não se alterou com o advento do Decreto nº 611/92, que em seu artigo 292 previu: Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Prevaleceu, quanto à questão, o preceito constitucional, de superior hierarquia, não havendo de se falar em repetição no tópico. A atual Constituição Federal não modificou esse quadro, prevendo, quanto aos professores, seja na redação original, seja com as modificações da EC nº 20/98, 30/25 anos para a aposentadoria (homem/mulher). Assim estabelece o artigo 201 da CF/88: Art. 201.(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A despeito da discussão que possa o tema suscitar, o Supremo Tribunal Federal vem negando à aposentadoria do professor de educação infantil, ensino fundamental e médio, a qualidade de aposentadoria especial. Nesse sentido precedente de março de 2014 do Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 Agr. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014) Colhe-se do condutor voto do Ministro Teori Albino Zavascki. 2. Existem dois períodos distintos na natureza jurídica da atividade de magistério no Regime Geral de Previdência Social (RGPS): (a) até 8 de julho de 1981, dia anterior à data da publicação da Emenda Constitucional 18/81, em que era considerada atividade especial; (b) e a partir de 9 de julho de 1981, quando passou a ser tratada como uma espécie de benefício por tempo de contribuição. Inicialmente, o Decreto 53.831/64, que regulamentava a aposentadoria especial, inseriu a atividade de professor em seu Anexo, na relação das atividades profissionais submetidas à aposentadoria especial: CÓDIGO / CAMPO DE APLICAÇÃO / SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS / CLASSIFICAÇÃO / TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO / OBSERVAÇÕES (...). 2.1.4 / MAGISTÉRIO / Professores / Penoso / 25 anos / (...). Portanto, a atividade de professor era presumidamente considerada como nociva à saúde, motivo pelo qual gerava direito à aposentadoria especial, com o consequente direito subsidiário à conversão de tempo especial em comum para aproveitamento em outro benefício. 3. Com a publicação da Emenda Constitucional 18/81, que alterou o inciso XX do art. 165 da Constituição de 1969, a aposentadoria do professor passou a ser uma espécie de benefício por tempo de contribuição com o requisito etário reduzido: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Seguindo essa mudança, as normas da Constituição de 1988 que asseguraram o direito dos professores a uma aposentadoria com idade reduzida fazem renissão à aposentadoria voluntária (nos Regimes Próprios de Previdência Social) e à aposentadoria por tempo de contribuição (no Regime Geral de Previdência Social): Art. 40. (...) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (...) 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da mesma forma, seu fundamento legal no RGPS está no art. 56 da Lei 8.213/91, inserido entre as regras da aposentadoria por tempo de serviço. Subseção IIIda Aposentadoria por Tempo de Serviço. (...) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Subseção IVda Aposentadoria Especial. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por essa razão, a redução de 5 anos para os professores não incide sobre as aposentadorias especial e por idade, mas apenas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, não é possível efetuar a conversão de tempo trabalhado como professor para aproveitamento em outras espécies de aposentadoria, porque não mais se trata de tempo especial. O tempo de atividade como professor após 08 de julho de 1981, portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, não é especial. A ordem constitucional desde então simplesmente, quanto aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, passou a assegurar aposentadoria por tempo de contribuição em bases diferenciadas, com redução do tempo necessário à inativação. A Lei 8.213/91 segue essa orientação. O artigo 56 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe sobre aposentadoria por tempo de serviço dos professores: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Cabe aqui o registro de que em razão da nova redação dada ao 8º do art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição para o professor aos trinta anos de contribuição e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição, é cabível somente quando comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O artigo 56 da Lei 8.213/91, portanto, deve ser interpretado à luz da nova ordem constitucional. De qualquer sorte, a Seção III da Lei 8.213/91, referida no artigo 56 do mesmo Diploma, estatui o seguinte: Seção IIIdo Cálculo do Valor dos BenefíciosSubseção Ido Salário-de-Benefício. (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (...). (grifeio) O artigo 18 da Lei 8.213/91, de seu turno, estatui: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado (...). b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Como se vê, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, garante a legislação ao professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a redução, em cinco anos, no tempo de serviço/contribuição necessário à concessão da aposentadoria integral (100% do salário-de-benefício). No restante não há qualquer diferença, inclusive no tocante ao cálculo da renda mensal inicial. E o salário-de-benefício é calculado da forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, representando média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (sublinhei). Não sendo, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores uma aposentadoria especial como aquelas previstas no artigo 57 da Lei 8.213/91, não há como se defender, ao menos com base na legislação ordinária, a não incidência da regra do inciso I do artigo 29 do mesmo diploma, a qual afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, a propósito, tanto determina a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que expressamente estabelece regras acerca da matéria no 9º de seu artigo 29 (redação dada pela Lei 9.876/99): Art. 29. (...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (...) O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, segundo o ordenamento vigente, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido, haja vista o disposto no art. 201, 8º, da CF e no art. 56 da Lei 8.213/91, e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (variável a ser considerada no respectivo cálculo), por força do que estabelece o 9º do art. 29 da Lei 8.213/91. Cumpre registrar que o fator previdenciário não constitui multiplicador a ser aplicado após a apuração do salário-de-benefício. Representa, para os benefícios referidos no inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, uma variável a ser utilizada para a própria definição do salário-de-benefício. A aplicação do fator previdenciário, portanto, por si só, reputada constitucional sua instituição, não está em contradição com o direito dos professores ao coeficiente de 100% do salário-de-benefício com tempo de contribuição reduzido. De acordo com a Constituição Federal, como se percebe, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria do professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução do tempo necessário à inativação. Por outro lado, a legislação de regência expressamente prevê a incidência do fator previdenciário no caso da aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, ainda que lhe conferindo tratamento diferenciado (acréscimo no tempo de contribuição). Sendo este o quadro, somente se pode cogitar de não incidência do fator previdenciário se eventualmente a respectiva disciplina for inconstitucional. O tema é polêmico. De fato, rejeitada a proposta original de emenda (que resultou na EC 20/98), a qual estabelecia idade mínima para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, é discutível a possibilidade de adoção de fator previdenciário com fórmula que considere a variável idade, de modo a, mesmo que não compulsoriamente, estabelecer uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria efetivamente integral por tempo de contribuição. Ademais, a expectativa de sobrevivência constitui variável dependente de situação fática que se modifica continuamente, pois a incidência da mortalidade sofre modificações com o decorrer do tempo, as alterações na sociedade e o progresso da medicina, de modo que regularmente o IBGE revisa as respectivas tabelas. Assim, considerando a imprevisibilidade da expectativa de sobrevivência, ao segurado muitas vezes pode ser difícil programar a data exata para a obtenção da aposentadoria em bases integrais, ainda que tenha mais de 35 anos de contribuição, o único requisito em rigor exigido pela Constituição Federal. De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, já se manifestou, ainda que provisoriamente, pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao entendimento de que Emenda Constitucional 20/98 - promulgada com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, de modo a cobrir todos os riscos por ela garantidos - desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. Assim, a Lei 9.876/99, após a Emenda Constitucional 20/98, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Referido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2017 345/575

maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevida de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 (R\$ 2.000,00*0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevida de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00*0,8935). Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. Trabalhemos novamente com exemplos para demonstrar o descaso da sistemática estabelecida. Tomado o caso de um professor que tenha começado a trabalhar aos 16 anos de idade (atualmente a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho - artigo 7º inciso XXXIII, da CF, na redação dada pela EC 20/98), ao completar 30 anos de tempo de contribuição, ela terá 46 anos de idade. Menos, evidentemente, do que um homem, não professor, que terá de trabalhar 35 anos para se aposentar, e que atingirá isso aos 51 anos de idade. Por presunção, a fim de reduzir o impacto no cálculo do fator previdenciário, como determinado pela Lei 8.213/91, será considerado para o professor tempo de contribuição igual a 35 anos (acréscimo de 05 anos). Mas, cabe a pergunta: se a presunção é de que o professor trabalhou por 35 anos, embora tenha somente 46 anos de idade, seria lógico e razoável considerar que ele, também por presunção, teria ingressado no mercado de trabalho aos 11 anos de idade? Evidentemente que não, até porque isso atentaria contra a Constituição Federal, que veda o trabalho dos menores de 16 anos. A conclusão que se pode extrair a partir de uma interpretação afeiçoada à Constituição Federal, é de que se ao professor com 46 anos de idade e 30 anos de contribuição reconhece-se, por determinação legal, tempo de contribuição de 35 anos, sua idade, também por presunção, necessariamente seria necessariamente de 51 anos de idade. Em outras palavras: conferido tratamento diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o professor mediante consideração de mais 05 ou 10 anos de tempo de contribuição, este período acrescido, jurídica e cronologicamente, só pode ser referente ao tempo futuro; jamais ao passado. A majoração do tempo de contribuição sem a consideração dos impactos na variável idade subverte a lógica, e, consequentemente, viola o ordenamento jurídico. Volta-se a afirmar: o tempo a mais de contribuição (referente a atividade presumidamente exercida pelo professor), jurídica e cronologicamente, só pode ser para frente (futuro); jamais para trás (passado). Voltando ao princípio da proporcionalidade, o quadro acima delineado está a evidenciar que o tratamento dispensado pelo legislador à aposentadoria do professor não confere ao benefício, que tem especial atenção do constituinte, adequado tratamento. A sistemática estabelecida pelo legislador não resiste ao crivo da adequação (Geegnetheit), e mesmo da proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit). A densidade do direito fundamental não restou, na sistemática estabelecida, respeitada pelo legislador infraconstitucional, pois, ainda que constitucional genericamente o fator previdenciário, aos professores especificamente foi impingida, em rigor, uma perda maior no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do que aos demais trabalhadores, e isso simplesmente porque, justamente por força de norma constitucional, eles estão autorizados a se aposentar mais precocemente. Ao mesmo tempo a sistemática estabelecida ofende o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois, como sabido, seu verdadeiro sentido é o tratamento isonômico aos iguais, mas, também, o tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Deixando de tratar os professores na medida da desigualdade de sua situação específica, que se apresenta com um valor constitucional, a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, violou o artigo 5º, caput da Constituição Federal. A solução, assim, é o reconhecimento da inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, para afastar a interpretação que conduza à aplicação do fator previdenciário ao caso dos professores, e bem assim da inconstitucionalidade, com redução de texto evidentemente, dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo. Registro que a solução cabível é, de fato, o pronunciamento da inconstitucionalidade nos termos propostos. Há uma disciplina legal sobre a incidência do fator previdenciário ao caso dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a qual está estabelecida na aplicação conjugada dos artigos 56 e 29, inciso I, e 9º, incisos II e III da Lei 8.213/29. Não há, assim, como se reconhecer eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição para esses profissionais, com afastamento do fator previdenciário, sem que ocorra a pronúncia da invalidade das normas que disciplinam justamente a incidência do elemento de cálculo em discussão. A observância da cláusula do fill bench no caso em apreço impõe-se, até em observância à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte. Ao arremate, consigno que ao judiciário, de regra, não é dado atuar como legislador positivo. No caso em apreço não há possibilidade de o judiciário, diante da inconsistência da sistemática estabelecida pela legislação de regência, determinar a alteração da fórmula do cálculo do fator previdenciário para os professores, ou mesmo a modificação das variáveis a serem consideradas na referida fórmula, de modo a mitigar, nos termos em que reputar mais acertados (portanto mediante juízo de discricionariedade incompatível com a atuação judicial), os efeitos da idade no resultado final a ser obtido. Só resta, assim, reconhecer, quando aos professores, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Em conclusão: a) Segundo o Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores é uma aposentadoria por tempo de contribuição; b) Também segundo o Supremo Tribunal Federal, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição não viola a Constituição Federal; c) não obstante, pelo fato de não dar especificamente à aposentadoria do professor, direito fundamental que tem relevante densidade constitucional, adequado tratamento, principalmente no que toca à variável idade, o artigo 29 da Lei 8.213/91 viola os artigos 5º, caput, 6º, e 201, 8º, e bem assim o princípio da proporcionalidade. Ante o exposto, voto por afirmar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (a) Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - RELATOR. Do explanado, adiro totalmente ao voto transcrito e adoto as razões externadas acima como razões de decidir, inclusive no que concerne a inconstitucionalidade do regramento veiculado na Lei n. 8.213/91 em face do art. 201, 8º da CF, concluindo que não se aplica o fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 3 - Do caso sub judice: A autora pede revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/161.790.073-4 - DER 26/10/2012) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário. Pede, ainda, a condenação da Autarquia, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo (26/10/2012), com os consectários legais. Compulsando os autos, nota-se que não há discussão sobre o fato de ter a autora se aposentado por tempo de contribuição de Professor com tempo exclusivo no ensino infantil, fundamental ou médio (professora de primeiro grau). Assim, de todo o exposto, o pedido da autora merece ser acolhido de modo que deve a Autarquia previdenciária proceder ao recálculo de sua RMI, sem a incidência do fator previdenciário, pagando-lhe as diferenças a serem apuradas desde 26/10/2012, data do requerimento administrativo. Saliento que, quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal, não há que se falar em prestações prescritas posto que a ação foi proposta em 01/12/2016. 4 - Da antecipação da tutela: O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do benefício previdenciário calculado na forma reconhecida nesta sentença. III - Dispositivo: Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de CLAUDIA ENISSE CAMARGO DE SANTI (RG nº 17.353.948 - SSP/SP, CPF nº 122.324.768-63) para determinar a revisão do cálculo da RMI do benefício titularizado pela autora (NB 57/161.790.073-4) a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS calcule a RMI sem a incidência do fator previdenciário pelas razões acima externadas. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a revisão ora determinada nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício. Condono o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado desta decisão, o montante das diferenças das prestações em atraso desde o requerimento administrativo (26/10/2012) até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condono o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 57/161.790.073-4. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004418-85.2016.403.6115 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

0000301-17.2017.403.6115 - CELIA APARECIDA MASUCCIO REDONDO TASSIM(SPI43799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

000439-81.2017.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SPI17051 - RENATO MANIERI E SP350294A - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001485-33.2002.403.6115 (2002.61.15.001485-3) - FLORINDO FERRI X JOSE MASSELI X JOAO DE GODOI MACIEL X MIGUEL PORTILHO GAMERO(SPI05019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ante o decurso de prazo sem manifestação do interessado, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000983-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000983-7) - ANGELO RUI X LAERCIO ANTONIO RUI X SONIA MARIA ANTONIO RUI X SERGIO JOSE RUI X ALZENI IZABEL DOS SANTOS RUI X ANTONIO CORTIZZI X MARINA MORAES X SERGIO VANDERLEI DALTRI X MARIA JOSE ANDRADE DALTRI(SPI01629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 228/264), remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada e em relação a cada um dos exequentes, atentando-se para a habilitação deferida a fl. 169, os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme as determinações do art. 8º da Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Valor das deduções da base de cálculo; 3. Valor exercício anteriores; 4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 5. O valor do principal individualizado por beneficiário; 6. A data da conta (mês da atualização); 7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. Com a vinda das informações da Contadoria e se em termos, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001963-84.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-46.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ALCEU GURIAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes das fls. 128/130.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1601251-24.1998.403.6115 (98.1601251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1601250-39.1998.403.6115 (98.1601250-2)) SEBASTIANA RODRIGUES MOREIRA X ANNA SENTANIN X ELIONAR DE OLIVEIRA PEDROSO X PEDRO PERUSSI X JOSE MARTINS X ANNA MERCEDES X OSCALINA RAMOS X APPARECIDA DA CONCVEICAO CAMARGO X TEODOMIRA EVANGELISTA BARROS X IZAURA GARCIA MEZZACAPPO X JOEL ALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES LAZARINI X ADELIA MARIA GONCALVES X LUZIA TONETO PAGOTO X DIOGO MATTO GARCIA X MARIA VALDECI FELIX X GERALDO ANTONIO MOREIRA X EUFLOSINA DA SILVA X VICTORIA NOVELLO X CAROLINA GIUSLHOTI DE OLIVEIRA X ARLINDO PIAZZI X LINA REIMER X ALVINA DIONISIA VIEIRA X ZURMA CESARIO CABRAL X JOAO AGNOLLETO X JOSE SANCHES GARCIA X ROBERTO MAIA X DINARTE BARBOSA X FIRMINA BARBOSA X JOAO GONCALVES X ANTONIO LOURENCINI(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ... Com a resposta, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0001054-62.2003.403.6115 (2003.61.15.001054-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-33.2002.403.6115 (2002.61.15.001485-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORINDO FERRI X JOSE MASSELI X JOAO DE GODOI MACIEL X MIGUEL PORTILHO GAMERO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

1. Ante o decurso de prazo sem manifestação do interessado, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000782-14.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-11.2013.403.6115) DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o decurso de prazo de suspensão do feito, digam as partes em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001606-17.2009.403.6115 (2009.61.15.001606-6) - ANHANGUERA IND'E COM/ DE TRAILERS LTDA(SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANHANGUERA IND'E COM/ DE TRAILERS LTDA

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 2- Intime-se a Advogada, Dra. RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN, OAB/SP 225.847, constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 04/04/2017, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).3.- Prazo: 60 (trinta) dias.

0002154-95.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES MARCHETTI GINI(PR049325 - ANDERSON HARTMANN GONCALVES)

DecisãoRelatórioTrata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela União Federal em face de MARIA DE LOURDES MARCHETTI GINI, tendo em vista o v. acórdão de fls. 235/240, que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios.Intimada para se manifestar acerca do pedido da União Federal, a autora deixou transcorrer, in albis, o prazo.É o que basta.Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que o pedido formulado pela autora nestes autos foi julgado improcedente às fls. 149/155, tendo sido confirmado pelo v. acórdão de fls. 235/241 e, na ocasião da prolação do v. acórdão, foi fixada a verba honorária em R\$1.500,00, corrigida pelo IPCA-E, suspendendo a execução em face do deferimento da AJG.Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não o permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.Nos termos do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060, de 1950, com a redação dada pela Lei n. 7.510, de 1986, hoje revogado pelo CPC/2015 (arts. 98/102), basta que, em princípio, a parte se declare sem condições de pagar as despesas do processo para que requeira o benefício de justiça gratuita, firmando-se presunção em favor de tal alegação.Sobre a matéria, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto a impossibilidade de a parte custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade.Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos, ou mesmo pela qualificação da parte. São elementos que podem indicar a capacidade de pagamento das custas e mais despesas processuais.No caso do processo, a autora declarou-se hipossuficiente e requereu a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060, de 1950, o que foi deferido.Por outro lado, as alegações de aquisição de prédio residencial em área urbana na cidade de Ribeirão Bonito - SP e a propriedade de automóvel fabricado no ano de 1978, não faz presumir a capacidade financeira da parte autora, cuja situação econômica já foi declarada insuficiente para suportar as despesas do processo, não havendo prova satisfatória em contrário. A União Federal não demonstrou o real rendimento mensal da autora a evidenciar que não preenche os requisitos necessários à manutenção do benefício da justiça gratuita.Assim, não tendo a União Federal apresentado elementos que justifiquem a revogação da assistência judiciária gratuita concedida a autora, esta deve ser mantida até que haja modificação real das condições pessoais da beneficiária.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001072-49.2004.403.6115 (2004.61.15.001072-8) - MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X MARIA TERESA MORETTI X MARINA PENTEADO DE FREITAS SILVA X MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARIO SERGIO SANTOLIN X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X MARTHA DE CAMARGO X MAURO PRADO X NARCISO MANUEL CHERUBINO(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA TERESA MORETTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARINA PENTEADO DE FREITAS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO ANDRE CANHETE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO PAGANI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO SERGIO SANTOLIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MAURO PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NARCISO MANUEL CHERUBINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposto pela ré às fls. 413/424, no prazo legal.

0001239-56.2010.403.6115 - MERCIO FINHANA X BENEDICTA THEREZA FINHANA(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA THEREZA FINHANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes, no prazo de cinco dias, sucessivamente, começando pelo autor, sobre a manifestação do Contador Judicial às fls. 741/745.

0002605-62.2012.403.6115 - FERNANDO TINTON(SP171252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X FERNANDO TINTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(decisão fl. 156) Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 155, homologo os cálculos de fls. 142/150, para que surtam seus jurídicos efeitos.Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme as determinações do art. 8º da Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores;2. Valor das deduções da base de cálculo;3. Valor exercício anteriores;4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;5. O valor do principal individualizado por beneficiário;6. A data da conta (mês da atualização);7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.(decisão fl. 162)DecisãoTrata-se de pedido de expedição do ofício requisitório em relação aos honorários sucumbenciais, em favor de Bork Advogados Associados (CNPJ: 05.887.719/0001-00, ao argumento de que os procuradores atuaram no feito até a data da sentença e posteriormente, e, que é parâmetro para fixação dos honorários de sucumbência em sede de ações previdenciárias.Verifico que a presente ação foi patrocinada desde o seu ajuizamento (30/11/2012) pelo Dr. Claiton Luis Bork - OAB/SP 303.899-A até a data de 02/12/2014, quando foi juntado aos autos procuração de novos patronos para atuarem no feito (fls. 101/104).Na hipótese dos autos, o advogado Claiton Luis Bork representou o autor durante toda a fase de conhecimento, inclusive apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação, vindo a ter seu mandato revogado apenas posteriormente, quando os autos já se encontravam no Egr. TRF da 3ª Região.Com efeito, observo que não há qualquer dívida no sentido de que o atual advogado que representa o autor/exequente, não atuou na fase de conhecimento da ação, e que a condução profissional da demanda de onde se originam os honorários advocatícios de sucumbência, ora executados, foi de completa e exclusiva responsabilidade do advogado Claiton Luis Bork.Nesse sentido, a Lei 8.906/1994, que Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelece que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor (art. 23).Desse modo: a) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 05.887.719/0001-00;b) Espeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados a fl. 158, observando a Secretaria que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais deve ser expedido em favor de Bork Advogados Associados (CNPJ: 05.887.719/0001-00).Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-56.2012.403.6312 - DIRCIO JOAO ROBERTO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCIO JOAO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 195, homologo os cálculos de fls. 154/189, para que surtam seus jurídicos efeitos.Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme as determinações do art. 8º da Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores;2. Valor das deduções da base de cálculo;3. Valor exercício anteriores;4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;5. O valor do principal individualizado por beneficiário;6. A data da conta (mês da atualização);7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

0000121-69.2015.403.6115 - MARIA DE CARVALHO ROQUE(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES E SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA DE CARVALHO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Remetam-se os autos ao Contador. Após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Cumpra-se. Intimem-se.

0002110-76.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DIRCEU PENTEADO X PEDRO AUGUSTO DE PAULA NASCENTE X SONIA CRISTINA JULIANO GUALTIERI X SYLVIO DIONYSIO DE SOUZA X TANIA DE FATIMA SALVINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

0002111-61.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO APARECIDO MOZETO X NERILSO BOCCHI X PAULO IGNACIO FONSECA DE ALMEIDA X SONIA REGINA BLAGGIO ROCHA X VILMAR BALDISSERA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

0002113-31.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DEISY DAS GRACAS DE SOUZA X FERNANDO ANTONIO FARIAS DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO PROENÇA VIEIRA DE MORAES X JOSE HIROKI SAITO X ROBERTO TOMASI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10588

MANDADO DE SEGURANCA

0001762-51.2017.403.6106 - CESTARI-SUPERMERCADOS LTDA(SP334417A - PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Entendo que o provimento liminar, se concedido após a vinda das informações, não será inócuo, razão pelo qual postergo a apreciação da medida liminar para após a prestação das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002369-64.2017.403.6106 - CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, inciso V, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

A) Regularizando a representação processual, observando que a outorgante do instrumento de mandato não detém poderes para representar a empresa, nos termos do contrato social juntado às fls. 27/32; que a assinatura aposta na procuração diverge daquela lançada no contrato social e que tanto a procuração quanto o subestabelecimento (fl. 25) devem ser apresentados no original.

B) Regularizando a petição inicial, haja vista que quem a assinou (Dr. Vanessa Cristina N. Caetano) tem poderes específicos para realizar protocolo/distribuição da petição inicial, conforme subestabelecimento apresentado.

C) Adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.

Deverá a parte autora, em igual prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes, comprovando nos autos com a juntada da via original da respectiva GRU, inclusive em relação à GRU de fl. 115, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2454

MANDADO DE SEGURANCA

0008025-36.2016.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES, INSTRUTORES EM AUTO MOTO ESCOLAS, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE SAO JOSE DO(SP334985 - ALLANA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTOESCOLAS, DESP. E TRANSP. ESCOLAR INTERMUNICIPAL DE SP E REG.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando ao cancelamento do registro de alteração de base territorial do SINCONTESP. Alega o impetrante que está regularmente registrado no MTE desde 2005, tendo como base territorial as cidades de São José do Rio Preto e região. Aduz que protocolou em 02/08/2016 perante o Ministério de Trabalho e Emprego solicitando o indeferimento de registro de alteração de base de atuação sindical do SINCONTESP, vez que tal alteração solicitada por esse sindicato em 08/04/2016 lhe prejudicaria, considerando que abrangeria cidades de atuação sindical do impetrante, não podendo haver dois sindicatos representativos da mesma categoria na mesma base territorial, gerando infortúnios para todos os envolvidos. No caso dos autos, embora a ação tenha sido ajuizada inicialmente apenas em face da autoridade coatora vinculada ao MTE, fato é que a demanda envolve genuína disputa entre diferentes sindicatos, os quais estão divergindo acerca da representação sindical numa mesma base territorial. Ocorre que a competência para apreciar o presente mandamus é da Justiça do Trabalho, conforme prevê o art. 114, III, da Constituição Federal, que dispõe: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I ... II ... III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV ...". Neste sentido, trago jurisprudência do STJ: ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. DIREITO SINDICAL. SINDICATOS. DESMEMBRAMENTO. EC Nº 45. COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho foi ampliada pela EC nº 45, que deu nova redação ao art. 114, III, da CF. Tratando-se de ação em que se discute representação sindical a competência é da Justiça Trabalhista. Diante da incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente recurso, após a publicação da EC nº 45/04, devem ser remetidos os autos ao TST. ..EMEN: (STJ, AGRMC 200302346430 - AGRMC - AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7616, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ data 06/03/2006, pg 00264). Diante do exposto, declino da competência, para um das varas da Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-17.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS PASSAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA - SP295288

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de demanda na qual o autor, **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS PASSAROS**, requer o pagamento de valores devidos à título de taxa de condomínio referentes ao imóvel de matrícula nº 154.187 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

No presente feito verifico pela cópia da matrícula do imóvel registro nº 154.187, que os adquirentes do bem o alienaram à CEF, em caráter fiduciário, **como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, nos termos da Lei 9.514/97**, conforme fls.34/37.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Nos termos do art. 26 da Lei 9514/97, somente se vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, no caso, a CEF. Enquanto não se der a quitação da dívida, o comprador fica impedido de negociar o bem, mas pode usufruir dele.

No caso de taxas condominiais, trata-se de obrigação "propter rem" e cabe àquele que tem a posse direta do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele. Nesse sentido:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CEF. TAXA DE CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEI 9.514/97. PRINCÍPIO LEX SPECIALIS DEROGAT GENERALI. ILEGITIMIDADE DA CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Ação proposta em que visou a parte autora a responsabilização da Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento das taxas condominiais em razão de possuir a propriedade do imóvel no qual incidiu tais encargos. 2. A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial. 3. Recurso da parte autora em que insiste ser de responsabilidade da ré o pagamento em virtude da obrigação ter natureza propter rem. 4. Houve apresentação de contrarrazões. 5. Como bem destacado no aresto mencionado na r. sentença, a norma estabelecida na Lei 9.514/1997, que trata dos contratos de alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), é especial em relação ao Código Civil, e, portanto, aplicável o Princípio Lex Specialis Derogat Generali: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no “negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel” (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, §8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5-Observados os requisitos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6-Apeleção parcialmente provida, apenas para minorar a verba honorária fixada em primeiro grau. (AC 00062077720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). 5. Demais disso, é consabido que aquele que, embora formalmente contratante do imóvel, ainda não detém a disponibilidade de sua posse, igualmente deixa de ter responsabilidade pelos encargos de condomínio e, conseqüentemente, a legitimidade para a causa. Nesse sentido: COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS LEGITIMIDADE PASSIVA. Somente quando ficar patente a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao promitente comprador de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais, ainda que não tenha havido o registro do contrato de compra e venda. (Resp. nº 238.099/SP, DJU de 26.06.2000, 3.ª Turma, Min. Waldemar Zveiter, j. 10.04.2000. Grifamos). 6. Assim sendo, nego provimento ao recurso interposto e substituo a r. sentença para julgar extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam da CEF, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. É o voto. - ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 29 de julho de 2015. (data do julgamento). (16 00043712820134036306, JUIZ(A) FEDERAL DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 04/08/2015.)

Dessa forma, é manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No presente feito, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.

Com efeito, a relação da CEF é de simples credora, não houve a consolidação da propriedade do imóvel a seu favor, ao contrário, os documentos juntados indicam que este permanece na posse dos adquirentes, esses sim partes legítimas para figurar no polo passivo.

Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 330, inciso II do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, vez que a parte ré não foi sequer citada.

Registrada e publicada neste ato.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-84.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROSANGELA DE FATIMA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-69.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M T XAVIER MECANICA E TRANSPORTES, MARCIO TANAKA XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-11.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VALE MAIS TRANSPORTES LTDA - ME, FABIO DE LIMA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-18.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-25.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TEODORO & MARIANO SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP, MATHEUS ELIAS DO NASCIMENTO MARIANO, JAIR TEODORO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 37/38, uma vez que o contrato discutido no presente feito é diverso daquele constante no processo nº 0006628-82.2015.403.6103.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-66.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: MARIA NEUZA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE ARIMATEA REINALDO - SP391075
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE GERAL DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

VISTOS E MINISTÉRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer a concessão do benefício da aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, mas teve seu requerimento administrativo indeferido pela autarquia.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

A questão central a ser dirimida neste «*rit*» é se a impetrante preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade.

O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumariíssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* nem *habeas data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante.

Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo.

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

O mandado de segurança não é o instrumento processual adequado, pois pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção de provas, exigindo-se prova pré-constituída como condição à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.

Desse modo, os requisitos para a concessão do benefício só poderão ser verificados durante a instrução processual, sendo imprescindível a submissão do pleito ao crivo do contraditório, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança.

Cabe ressaltar que não há empecilho para se pleitear o direito em ação própria, conforme o rito amplo do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000748-53.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DANIEL SOARES DA SILVA SANTOS, CIRLENE ADRIANA TEODORO SANTOS, GLEIZON TEODORO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Mario Guimarães Ferri, nº 181, Jardim Santa Ines II, São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus DANIEL SOARES DA SILVA SANTOS e CIRLENE ADRIANA TEODORO SANTOS contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixaram de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial desde outubro de 2016, bem como as taxas condominiais e outras receitas.

O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus, nos termos da cláusula vigésima, inciso I, alínea “a”. O réu GLEIZON TEODORO, que ocupa o imóvel, foi notificado pessoalmente em 03/01/2017, mas não purgou a mora nem restituiu o imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A autora celebrou com a parte ré contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (fls. 15 do sistema PJE).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento (vencidas a partir de 20/10/2016 – fl. 07 do sistema PJE) e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima.

O réu GLEIZON TEODORO foi notificado pessoalmente em 03/01/2017 para purgar a mora ou restituir o imóvel, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 10/11 do sistema PJE). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados nem a devolução do imóvel.

Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento do réu, na forma estabelecida na sua cláusula décima nona. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”).

A ausência de notificação dos réus DANIEL SOARES DA SILVA SANTOS e CIRLENE ADRIANA TEODORO SANTOS ocorreu em virtude de não mais residirem no imóvel, em razão de o terem cedido para terceiro, em desrespeito ao disposto na cláusula décima nova, inciso I e III (fl. 17) . Desta forma, também resta caracterizado o esbulho, de acordo com o artigo 9º da referida norma supra transcrita.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito** e revogação da liminar ora deferida, para que regularize sua representação processual, apresentando competente instrumento de procuração.

Após, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação dos réus, observando-se o procedimento ordinário.

Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-26.2016.4.03.6103

AUTOR: MARIA ELZA DA COSTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARICI CORREIA - SP156880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de maio de 2017, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente acerca da impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-95.2016.4.03.6103

AUTOR: CECILIA DE GENNARO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG - SP359020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Intimem-se o jus perito para que diga sobre as alegações do INSS e para que responda aos quesitos complementares apresentados, em 15(quinze)dias.

Com a juntada das informações, cientifiquem-se as partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-93.2016.4.03.6103

AUTOR: SANDRA REGINA MARCONDES DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Intime-se a perita médica para que responda aos quesitos constantes da réplica, em 15(quinze) dias.

Com as informações cientifiquem-se as partes.

Sem outros requerimentos, tomem-me conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-87.2017.4.03.6103

AUTOR: HUGOLINO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, ISA AMELIA RUGGERI - SP167361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o período laborado entre 1966 a 1969, na qualidade de aluno-aprendiz, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 20/01/2008, com todos os consectários legais.

Aduz, em síntese, que ao requerer aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, este não computou o período laborado como aprendiz junto a Escola Técnica Professor Everaldo Passos, redundando na concessão do benefício na sua forma proporcional.

Alega que fez pedido administrativo de revisão, porém até a presente data não houve apreciação, motivo pelo qual intenta a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

Após realização dos cálculos pelo contador judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido era superior ao valor da causa indicado na exordial e superava o limite da alçada daquele Juízo, tendo sido reconhecida a incompetência daquele Juizado e remetido os autos para redistribuição.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária, com exceção dos decisórios.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art.

294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.* ")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, o autor pretende que seja reconhecido o período laborado entre 1966 a 1969, na qualidade de aluno-aprendiz, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 20/01/2008, com todos os consectários legais.

Aduz, em síntese, que ao requerer aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, este não computou o período laborado como aprendiz junto a Escola Técnica Professor Everaldo Passos, redundando na concessão do benefício na sua forma proporcional.

De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 20/01/2008, ou seja, há nove anos e, deseja ver revisto seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o computo do período entre 1966 a 1969, laborado junto a Escola Técnica Professor Everaldo Passos, como aprendiz, a fim de obter a aposentadoria na forma integral. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.

Entendo necessária a abertura de dilação probatória, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência do alegado.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, com base no Estatuto do Idoso.

Tendo em vista que o INSS já foi citado e apresentou contestação, intuem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 05 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-30.2016.4.03.6103

AUTOR: CLOVIS JOSE PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, por CLOVIS JOSÉ PAULISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, com data de início a ser fixada a partir da cessação do auxílio-doença do qual esteve em gozo até 28/02/2010, com todos os consectários legais, tendo como fundamento de seu pedido o acidente de trânsito ocorrido em 27/09/2009.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado o autor para que se manifestasse acerca da eventual ocorrência de litispendência/coisa julgada deste feito em relação aos autos nº 00008023-85.2010.403.6103, manteve-se ele silente.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

Requer o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão de acidente de trânsito sofrido em 27/09/2009.

Não obstante suas argumentações, verifica-se do teor da sentença proferida em 14/06/2011, nos autos do processo nº 0008023-85.2010.403.6103, que teve curso perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, que a pretensão deduzida nestes autos encontra-se abarcada pelo pedido formulado naquele feito, qual seja, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-acidente, com fundamento no acidente de trânsito ocorrido em 27/09/2009, que foi julgado improcedente.

In verbis:

“Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-acidente. Relata que, em função de um acidente de trânsito ocorrido em 27.9.2009, sofreu trauma ocular, que resultou na perda da visão do olho direito, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 11.10.2009 a 28.02.2010, cessado por alta médica, sem a conversão em aposentadoria ou a concessão de auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 44-56. Laudos administrativos às fls. 66-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 62-63. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico judicial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera seus argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta não haver comprovação de incapacidade atual, sendo o autor portador de descolamento traumático de retina do olho direito, de que decorreu a perda total da visão do olho direito. Em suas considerações, o perito afirma que "apesar da seqüela irreversível sofrida pelo periciando em decorrência do trauma, não foi constatada incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Indagado sobre a exposição do autor à poeiras e agentes químicos, o Sr. Perito informou que o requerente utiliza equipamentos de proteção individual adequados. Finalmente, em resposta ao quesito nº 10 (fl. 55), ficou consignado que o autor pode exercer a função de pedreiro com a mesma eficiência de uma pessoa sem lesão na visão. Conclui-se, assim, que embora tenha sido constatada a presença da lesão, não foi comprovada restrição que tenha extensão ou intensidade para assegurar o direito quer à aposentadoria por invalidez, quer ao auxílio-acidente, já que preservada a capacidade de exercício da mesma atividade profissional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L." (Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 22/06/2011, pag 659/688)

Vislumbra-se, assim, que o pedido de benefício formulado nos presentes autos já foi objeto de apreciação judicial com exame de mérito em outro processo, tendo sido definitivamente julgado.

Dispõe o §2º do artigo 337 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quanto tem as “*mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”. E mais, o §4º do artigo em comento assevera que “*há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

A causa de pedir nada mais é do que a apresentação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (indicação do direito subjetivo que se pretende exercer contra o réu e do fato de onde tal direito emana).

Portanto, restando evidenciada a existência de óbice ao processamento da presente demanda ante a ocorrência da coisa julgada, que constitui pressuposto processual negativo de desenvolvimento regular do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários, uma vez que não se formalizou a relação jurídica-processual.

Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de março de 2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-81.2016.4.03.6103
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-20.2016.4.03.6103
AUTOR: SILVIO CESAR NUNES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-92.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE ANDRE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DA ROCHA - RS100483
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-51.2017.4.03.6103
AUTOR: JOAO DELMINDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-48.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIO LUCIO TEODORO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3588

PROCEDIMENTO COMUM

0900209-30.1997.403.6110 (97.0900209-0) - ANTONIA PEDROSO DE MORAIS X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE MORAIS MACHADO X ANTONIO NERY X APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO RODRIGUES X APARECIDO ISOLINO DOS SANTOS X APARECIDO SAMPAIO X AURELIANO MESSIAS DE MATOS X BRAULIO DE ARAUJO X CARLOS EDUARDO COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Trata-se de execução de sentença referente a honorários sucumbenciais proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM nº 0905107-23.1996.403.6110 que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Iniciada a execução de sentença e apresentados os cálculos que o exequente entende devidos (fls. 574/577), a Caixa Econômica Federal, em fls. 580/582, manifesta-se requerendo a compensação do valor devido nestes autos com valores devidos pelo ora exequente, a título de honorários sucumbenciais, nos autos relacionados às fls. 670/699. Ante a concordância do exequente às fls. 704 e a reiteração do pedido pela Caixa Econômica Federal às fls. 708, este Juízo, em fls. 709/712, deferiu a compensação dos honorários sucumbenciais devidos nestes autos pela Caixa Econômica Federal com os valores em que ela é credora nos autos relacionados às fls. 670/699. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores e apuração de eventual valor remanescente em favor do exequente Ivan Luis Paes, esta apresentou os cálculos de fls. 749/752, onde foi apurado, após a devida compensação, o valor de R\$1.578,61 em favor do exequente, com os quais concordaram as partes (fls. 756 e 760). Portanto, as partes se compuseram amigavelmente, conforme petições de fls. 756 e 760, em relação as dívidas recíprocas envolvendo todas as relações processuais, pelo que a transação havida entre as partes provoca a extinção de todas as execuções. Ante o exposto HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Ademais, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTAS, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil, as execuções nºs 0900287-24.1997.403.6110, 0900259-56.1997.403.6110, 0901185-37.1997.403.6110, 0902873-34.1997.403.6110, 0902533-90.1997.403.6110 e 0900209-30.1997.403.6110. Solicite-se o desarquivamento e traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs 0901745-76.1997.403.6110, 0900557-48.1997.403.6110, 0900941-11.1997.403.6110, 0904457-73.1996.403.6110, 0901595-95.1997.403.6110, 0905023-22.1996.403.6110, 0900271-70.1997.403.6110, 0904993-84.1996.403.6110, 0904165-88.1996.403.6110, 0904889-92.1996.403.6110, 0900269-03.1997.403.6110, 0901323-04.1997.403.6110, 0900719-43.1997.403.6110, 0901195-81.1997.403.6110, 0900641-49.1997.403.6110, 0904679-41.1996.403.6110, 0904237-75.1996.403.6110, 0904189-19.1996.403.6110, 0901791-65.1997.403.6110, 0904401-40.1996.403.6110, 0900659-70.1997.403.6110, a fim de que venham conclusos para sentença de extinção da execução. Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente Ivan Luis Paes, no valor de R\$1.578,61, conforme cálculo de fl. 750, que corresponde ao valor de seus honorários advocatícios após a compensação de valores acordada entre as partes, independente do trânsito em julgado. Reconsidero o item 5 da decisão de fls. 714/715 e após o levantamento dos honorários sucumbenciais pelo exequente, determino que o valor remanescente da conta nº 3968.005.71525-1 (depósito de fl. 583) seja contabilizado em evento contábil específico a título de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, de acordo com a solicitação de fls. 580/582 e fls. 669. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal e deverá ser instruída com cópia do depósito de fl. 583, da decisão de fls. 700/702 e da petição de fl. 707.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0900259-56.1997.403.6110 (97.0900259-7) - CARMEM APARECIDA MIRANDA X CICERO ROBERTO CUQUI X CLARICE CARDOSO DE MOURA CINTRA X DANIEL SANTOS MOREIRA X DENISE DE FATIMA MURAT SILVA X DOMINGOS AMBROSIO X DONIZETE NUNES X DOURIVAL FERREIRA SANTOS X EDNELSON DA SILVA X EUFRASIO DE ARRUDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Trata-se de execução de sentença referente a honorários sucumbenciais proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM nº 0905107-23.1996.403.6110 que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Iniciada a execução de sentença e apresentados os cálculos que o exequente entende devidos (fls. 574/577), a Caixa Econômica Federal, em fls. 580/582, manifesta-se requerendo a compensação do valor devido nestes autos com valores devidos pelo ora exequente, a título de honorários sucumbenciais, nos autos relacionados às fls. 670/699. Ante a concordância do exequente às fls. 704

e a reiteração do pedido pela Caixa Econômica Federal às fls. 708, este Juízo, em fls. 709/712, deferiu a compensação dos honorários sucumbenciais devidos nestes autos pela Caixa Econômica Federal com os valores em que ela é credora nos autos relacionados às fls. 670/699. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores e apuração de eventual valor remanescente em favor do exequente Ivan Luis Paes, esta apresentou os cálculos de fls. 749/752, onde foi apurado, após a devida compensação, o valor de R\$1.578,61 em favor do exequente, com os quais concordaram as partes (fls. 756 e 760). Portanto, as partes se compuseram amigavelmente, conforme petições de fls. 756 e 760, em relação as dívidas recíprocas envolvendo todas as relações processuais, pelo que a transação havida entre as partes provoca a extinção de todas as execuções. Ante o exposto HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Ademais, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTAS, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil, as execuções nºs 0900287-24.1997.403.6110, 0900259-56.1997.403.6110, 0901185-37.1997.403.6110, 0902873-34.1997.403.6110, 0902533-90.1997.403.6110 e 0900209-30.1997.403.6110. Solicite-se o desarquivamento e traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs 0901745-76.1997.403.6110, 0900557-48.1997.403.6110, 0900941-11.1997.403.6110, 0904457-73.1996.403.6110, 0901595-95.1997.403.6110, 0905023-22.1996.403.6110, 0900271-70.1997.403.6110, 0904993-84.1996.403.6110, 0904165-88.1996.403.6110, 0904889-92.1996.403.6110, 0900269-03.1997.403.6110, 0901323-04.1997.403.6110, 0900719-43.1997.403.6110, 0901195-81.1997.403.6110, 0900641-49.1997.403.6110, 0904679-41.1996.403.6110, 0904237-75.1996.403.6110, 0904189-19.1996.403.6110, 0901791-65.1997.403.6110, 0904401-40.1996.403.6110, 0900659-70.1997.403.6110, a fim de que venham conclusos para sentença de extinção da execução. Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente Ivan Luis Paes, no valor de R\$1.578,61, conforme cálculo de fl. 750, que corresponde ao valor de seus honorários advocatícios após a compensação de valores acordada entre as partes, independente do trânsito em julgado. Reconsidero o item 5 da decisão de fls. 714/715 e após o levantamento dos honorários sucumbenciais pelo exequente, determino que o valor remanescente da conta nº 3968.005.71525-1 (depósito de fl. 583) seja contabilizado em evento contábil específico a título de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, de acordo com a solicitação de fls. 580/582 e fls. 669. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal e deverá ser instruída com cópia do depósito de fl. 583, da decisão de fls. 700/702 e da petição de fl. 707.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008106-70.2016.403.6110 - ROQUEVILLE - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SPI148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alvará de levantamento expedido com prazo de validade de 60 (sessenta) dias e à disposição do Sr. Advogado para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905107-23.1996.403.6110 (96.0905107-3) - MANOEL LIMA X MARIA ALMEIDA DE LIMA X MARIA CONCEICAO BIANCHI X MARIA DE LOURDES FARIA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MARIANO X MARIA TEREZA DA CONCEICAO X MARIO JORGE MARQUES X MARLEIDE DE ALMEIDA ROCHA X MICHIKAI KOKABU X MILTON DE MATOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI24010 - VILMA MARIA DE LIMA) X IVAN LUIZ PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI93625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)
Trata-se de execução de sentença referente a honorários sucumbenciais proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM nº 0905107-23.1996.403.6110 que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Iniciada a execução de sentença e apresentados os cálculos que o exequente entende devidos (fls. 574/577), a Caixa Econômica Federal, em fls. 580/582, manifesta-se requerendo a compensação do valor devido nestes autos com valores devidos pelo ora exequente, a título de honorários sucumbenciais, nos autos relacionados às fls. 670/699. Ante a concordância do exequente às fls. 704 e a reiteração do pedido pela Caixa Econômica Federal às fls. 708, este Juízo, em fls. 709/712, deferiu a compensação dos honorários sucumbenciais devidos nestes autos pela Caixa Econômica Federal com os valores em que ela é credora nos autos relacionados às fls. 670/699. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores e apuração de eventual valor remanescente em favor do exequente Ivan Luis Paes, esta apresentou os cálculos de fls. 749/752, onde foi apurado, após a devida compensação, o valor de R\$1.578,61 em favor do exequente, com os quais concordaram as partes (fls. 756 e 760). Portanto, as partes se compuseram amigavelmente, conforme petições de fls. 756 e 760, em relação as dívidas recíprocas envolvendo todas as relações processuais, pelo que a transação havida entre as partes provoca a extinção de todas as execuções. Ante o exposto HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Ademais, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTAS, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil, as execuções nºs 0900287-24.1997.403.6110, 0900259-56.1997.403.6110, 0901185-37.1997.403.6110, 0902873-34.1997.403.6110, 0902533-90.1997.403.6110 e 0900209-30.1997.403.6110. Solicite-se o desarquivamento e traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs 0901745-76.1997.403.6110, 0900557-48.1997.403.6110, 0900941-11.1997.403.6110, 0904457-73.1996.403.6110, 0901595-95.1997.403.6110, 0905023-22.1996.403.6110, 0900271-70.1997.403.6110, 0904993-84.1996.403.6110, 0904165-88.1996.403.6110, 0904889-92.1996.403.6110, 0900269-03.1997.403.6110, 0901323-04.1997.403.6110, 0900719-43.1997.403.6110, 0901195-81.1997.403.6110, 0900641-49.1997.403.6110, 0904679-41.1996.403.6110, 0904237-75.1996.403.6110, 0904189-19.1996.403.6110, 0901791-65.1997.403.6110, 0904401-40.1996.403.6110, 0900659-70.1997.403.6110, a fim de que venham conclusos para sentença de extinção da execução. Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente Ivan Luis Paes, no valor de R\$1.578,61, conforme cálculo de fl. 750, que corresponde ao valor de seus honorários advocatícios após a compensação de valores acordada entre as partes, independente do trânsito em julgado. Reconsidero o item 5 da decisão de fls. 714/715 e após o levantamento dos honorários sucumbenciais pelo exequente, determino que o valor remanescente da conta nº 3968.005.71525-1 (depósito de fl. 583) seja contabilizado em evento contábil específico a título de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, de acordo com a solicitação de fls. 580/582 e fls. 669. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal e deverá ser instruída com cópia do depósito de fl. 583, da decisão de fls. 700/702 e da petição de fl. 707.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900287-24.1997.403.6110 (97.0900287-2) - MANOEL CRISTINO GOMES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FREIRE BATISTA X MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X NEIDE ALFREDO ROSA X NEIDE DOS SANTOS X NELSON MARINHO X ORLANDO ARNOUD PEREIRA X OSVALDO BARBOSA DOS SANTOS X VALDO JOSE DIAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES
Trata-se de execução de sentença referente a honorários sucumbenciais proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM nº 0905107-23.1996.403.6110 que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Iniciada a execução de sentença e apresentados os cálculos que o exequente entende devidos (fls. 574/577), a Caixa Econômica Federal, em fls. 580/582, manifesta-se requerendo a compensação do valor devido nestes autos com valores devidos pelo ora exequente, a título de honorários sucumbenciais, nos autos relacionados às fls. 670/699. Ante a concordância do exequente às fls. 704 e a reiteração do pedido pela Caixa Econômica Federal às fls. 708, este Juízo, em fls. 709/712, deferiu a compensação dos honorários sucumbenciais devidos nestes autos pela Caixa Econômica Federal com os valores em que ela é credora nos autos relacionados às fls. 670/699. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores e apuração de eventual valor remanescente em favor do exequente Ivan Luis Paes, esta apresentou os cálculos de fls. 749/752, onde foi apurado, após a devida compensação, o valor de R\$1.578,61 em favor do exequente, com os quais concordaram as partes (fls. 756 e 760). Portanto, as partes se compuseram amigavelmente, conforme petições de fls. 756 e 760, em relação as dívidas recíprocas envolvendo todas as relações processuais, pelo que a transação havida entre as partes provoca a extinção de todas as execuções. Ante o exposto HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Ademais, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTAS, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil, as execuções nºs 0900287-24.1997.403.6110, 0900259-56.1997.403.6110, 0901185-37.1997.403.6110, 0902873-34.1997.403.6110, 0902533-90.1997.403.6110 e 0900209-30.1997.403.6110. Solicite-se o desarquivamento e traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs 0901745-76.1997.403.6110, 0900557-48.1997.403.6110, 0900941-11.1997.403.6110, 0904457-73.1996.403.6110, 0901595-95.1997.403.6110, 0905023-22.1996.403.6110, 0900271-70.1997.403.6110, 0904993-84.1996.403.6110, 0904165-88.1996.403.6110, 0904889-92.1996.403.6110, 0900269-03.1997.403.6110, 0901323-04.1997.403.6110, 0900719-43.1997.403.6110, 0901195-81.1997.403.6110, 0900641-49.1997.403.6110, 0904679-41.1996.403.6110, 0904237-75.1996.403.6110, 0904189-19.1996.403.6110, 0901791-65.1997.403.6110, 0904401-40.1996.403.6110, 0900659-70.1997.403.6110, a fim de que venham conclusos para sentença de extinção da execução. Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente Ivan Luis Paes, no valor de R\$1.578,61, conforme cálculo de fl. 750, que corresponde ao valor de seus honorários advocatícios após a compensação de valores acordada entre as partes, independente do trânsito em julgado. Reconsidero o item 5 da decisão de fls. 714/715 e após o levantamento dos honorários sucumbenciais pelo exequente, determino que o valor remanescente da conta nº 3968.005.71525-1 (depósito de fl. 583) seja contabilizado em evento contábil específico a título de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, de acordo com a solicitação de fls. 580/582 e fls. 669. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal e deverá ser instruída com cópia do depósito de fl. 583, da decisão de fls. 700/702 e da petição de fl. 707.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901185-37.1997.403.6110 (97.0901185-5) - ALEXANDRE CELSO VIEIRA X ANA CAMARGO BUENO X ANTONIO DANIEL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO GONZAGA DE SOUZA X APARECIDO BARBOSA TEIXEIRA X ARISTIDES APARECIDO BASSO X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X BENEDITO DURVALINO BORBA X BENEDITO FRANCISCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARIA DIAS ROCHA E SPI24010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES
Trata-se de execução de sentença referente a honorários sucumbenciais proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM nº 0905107-23.1996.403.6110 que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Iniciada a execução de sentença e apresentados os cálculos que o exequente entende devidos (fls. 574/577), a Caixa Econômica Federal, em fls. 580/582, manifesta-se requerendo a compensação do valor devido nestes autos com valores devidos pelo ora exequente, a título de honorários sucumbenciais, nos autos relacionados às fls. 670/699. Ante a concordância do exequente às fls. 704 e a reiteração do pedido pela Caixa Econômica Federal às fls. 708, este Juízo, em fls. 709/712, deferiu a compensação dos honorários sucumbenciais devidos nestes autos pela Caixa Econômica Federal com os valores em que ela é credora nos autos relacionados às fls. 670/699. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores e apuração de eventual valor remanescente em favor do exequente Ivan Luis Paes, esta apresentou os cálculos de fls. 749/752, onde foi apurado, após a devida compensação, o valor de R\$1.578,61 em favor do exequente, com os quais concordaram as partes (fls. 756 e 760). Portanto, as partes se compuseram amigavelmente, conforme petições de fls. 756 e 760, em relação as dívidas recíprocas envolvendo todas as relações processuais, pelo que a transação havida entre as partes provoca a extinção de todas as execuções. Ante o exposto HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Ademais, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTAS, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil, as execuções nºs 0900287-24.1997.403.6110, 0900259-56.1997.403.6110, 0901185-37.1997.403.6110, 0902873-34.1997.403.6110, 0902533-90.1997.403.6110 e 0900209-30.1997.403.6110. Solicite-se o desarquivamento e traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs 0901745-76.1997.403.6110, 0900557-48.1997.403.6110, 0900941-11.1997.403.6110, 0904457-73.1996.403.6110, 0901595-95.1997.403.6110, 0905023-22.1996.403.6110, 0900271-70.1997.403.6110, 0904993-84.1996.403.6110, 0904165-88.1996.403.6110, 0904889-92.1996.403.6110, 0900269-03.1997.403.6110, 0901323-04.1997.403.6110, 0900719-43.1997.403.6110, 0901195-81.1997.403.6110, 0900641-49.1997.403.6110, 0904679-41.1996.403.6110, 0904237-75.1996.403.6110, 0904189-19.1996.403.6110, 0901791-65.1997.403.6110, 0904401-40.1996.403.6110, 0900659-70.1997.403.6110, a fim de que venham conclusos para sentença de extinção da execução. Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente Ivan Luis Paes, no valor de R\$1.578,61, conforme cálculo de fl. 750, que corresponde ao valor de seus honorários advocatícios após a compensação de valores acordada entre as partes, independente do trânsito em julgado. Reconsidero o item 5 da decisão de fls. 714/715 e após o levantamento dos honorários sucumbenciais pelo exequente, determino que o valor remanescente da conta nº 3968.005.71525-1 (depósito de fl. 583) seja contabilizado em evento contábil específico a título de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, de acordo com a solicitação de fls. 580/582 e fls. 669. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal e deverá ser instruída com cópia do depósito de fl. 583, da decisão de fls. 700/702 e da petição de fl. 707.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902533-90.1997.403.6110 (97.0902533-3) - ALEXANDRE FORNER X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X CARLOS IVAN VASCONCELOS DE GOIS X JOAO BATISTA CORREIA X JOSE GABRIEL

DOS SANTOS X LUIS PAULO DEL PRETE X LUIZ CARLOS DA SILVA X OSVALDO DA ROSA X SENILIO RODRIGUES DE LIMA X ZENILDO DA SILVA SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Trata-se de execução de sentença referente a honorários sucumbenciais proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM nº 0905107-23.1996.403.6110 que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Iniciada a execução de sentença e apresentados os cálculos que o exequente entende devidos (fls. 574/577), a Caixa Econômica Federal, em fls. 580/582, manifesta-se requerendo a compensação do valor devido nestes autos com valores devidos pelo ora exequente, a título de honorários sucumbenciais, nos autos relacionados às fls. 670/699. Ante a concordância do exequente às fls. 704 e a reiteração do pedido pela Caixa Econômica Federal às fls. 708, este Juízo, em fls. 709/712, deferiu a compensação dos honorários sucumbenciais devidos nestes autos pela Caixa Econômica Federal com os valores em que ela é credora nos autos relacionados às fls. 670/699. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores e apuração de eventual valor remanescente em favor do exequente Ivan Luis Paes, esta apresentou os cálculos de fls. 749/752, onde foi apurado, após a devida compensação, o valor de R\$1.578,61 em favor do exequente, com os quais concordaram as partes (fls. 756 e 760). Portanto, as partes se compuseram amigavelmente, conforme petições de fls. 756 e 760, em relação as dívidas recíprocas envolvendo todas as relações processuais, pelo que a transação havida entre as partes provoca a extinção de todas as execuções. Ante o exposto HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Ademais, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTAS, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil, as execuções nºs 0900287-24.1997.403.6110, 0900259-56.1997.403.6110, 0901185-37.1997.403.6110, 0902873-34.1997.403.6110, 0902533-90.1997.403.6110 e 0900209-30.1997.403.6110. Solicite-se o desarmamento e traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs 0901745-76.1997.403.6110, 0900557-48.1997.403.6110, 0900941-11.1997.403.6110, 0904457-73.1996.403.6110, 0901595-95.1997.403.6110, 0905023-22.1996.403.6110, 0900271-70.1997.403.6110, 0904993-84.1996.403.6110, 0904165-88.1996.403.6110, 0904889-92.1996.403.6110, 0900269-03.1997.403.6110, 0901323-04.1997.403.6110, 0900719-43.1997.403.6110, 0901195-81.1997.403.6110, 0900641-49.1997.403.6110, 0904679-41.1996.403.6110, 0904237-75.1996.403.6110, 0904189-19.1996.403.6110, 0901791-65.1997.403.6110, 0904401-40.1996.403.6110, 0900659-70.1997.403.6110, a fim de que venham conclusos para sentença de extinção da execução. Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente Ivan Luis Paes, no valor de R\$1.578,61, conforme cálculo de fl. 750, que corresponde ao valor de seus honorários advocatícios após a compensação de valores acordada entre as partes, independente do trânsito em julgado. Reconsidero o item 5 da decisão de fls. 714/715 e após o levantamento dos honorários sucumbenciais pelo exequente, determino que o valor remanescente da conta nº 3968.005.71525-1 (depósito de fl. 583) seja contabilizado em evento contábil específico a título de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, de acordo com a solicitação de fls. 580/582 e fls. 669. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal e deverá ser instruída com cópia do depósito de fl. 583, da decisão de fls. 700/702 e da petição de fl. 707.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902873-34.1997.403.6110 (97.0902873-1) - ALINO ANTONIO FARIA X CLEUSA DA SILVA FERRAZ X DANIEL IZAIAS X JOSE ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS PIRES DO PRADO X JOSE LAURO GURATI X MARCOS LOPES FILHO X MARIA ALICE ANTUNES DE MEDEIROS TEIXEIRA X WANDERLEY SAJO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Trata-se de execução de sentença referente a honorários sucumbenciais proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM nº 0905107-23.1996.403.6110 que IVAN LUIZ PAES move em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Iniciada a execução de sentença e apresentados os cálculos que o exequente entende devidos (fls. 574/577), a Caixa Econômica Federal, em fls. 580/582, manifesta-se requerendo a compensação do valor devido nestes autos com valores devidos pelo ora exequente, a título de honorários sucumbenciais, nos autos relacionados às fls. 670/699. Ante a concordância do exequente às fls. 704 e a reiteração do pedido pela Caixa Econômica Federal às fls. 708, este Juízo, em fls. 709/712, deferiu a compensação dos honorários sucumbenciais devidos nestes autos pela Caixa Econômica Federal com os valores em que ela é credora nos autos relacionados às fls. 670/699. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores e apuração de eventual valor remanescente em favor do exequente Ivan Luis Paes, esta apresentou os cálculos de fls. 749/752, onde foi apurado, após a devida compensação, o valor de R\$1.578,61 em favor do exequente, com os quais concordaram as partes (fls. 756 e 760). Portanto, as partes se compuseram amigavelmente, conforme petições de fls. 756 e 760, em relação as dívidas recíprocas envolvendo todas as relações processuais, pelo que a transação havida entre as partes provoca a extinção de todas as execuções. Ante o exposto HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Ademais, HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTAS, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil, as execuções nºs 0900287-24.1997.403.6110, 0900259-56.1997.403.6110, 0901185-37.1997.403.6110, 0902873-34.1997.403.6110, 0902533-90.1997.403.6110 e 0900209-30.1997.403.6110. Solicite-se o desarmamento e traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs 0901745-76.1997.403.6110, 0900557-48.1997.403.6110, 0900941-11.1997.403.6110, 0904457-73.1996.403.6110, 0901595-95.1997.403.6110, 0905023-22.1996.403.6110, 0900271-70.1997.403.6110, 0904993-84.1996.403.6110, 0904165-88.1996.403.6110, 0904889-92.1996.403.6110, 0900269-03.1997.403.6110, 0901323-04.1997.403.6110, 0900719-43.1997.403.6110, 0901195-81.1997.403.6110, 0900641-49.1997.403.6110, 0904679-41.1996.403.6110, 0904237-75.1996.403.6110, 0904189-19.1996.403.6110, 0901791-65.1997.403.6110, 0904401-40.1996.403.6110, 0900659-70.1997.403.6110, a fim de que venham conclusos para sentença de extinção da execução. Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente Ivan Luis Paes, no valor de R\$1.578,61, conforme cálculo de fl. 750, que corresponde ao valor de seus honorários advocatícios após a compensação de valores acordada entre as partes, independente do trânsito em julgado. Reconsidero o item 5 da decisão de fls. 714/715 e após o levantamento dos honorários sucumbenciais pelo exequente, determino que o valor remanescente da conta nº 3968.005.71525-1 (depósito de fl. 583) seja contabilizado em evento contábil específico a título de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, de acordo com a solicitação de fls. 580/582 e fls. 669. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal e deverá ser instruída com cópia do depósito de fl. 583, da decisão de fls. 700/702 e da petição de fl. 707.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014153-07.2009.403.6110 (2009.61.10.014153-9) - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM(SP180357 - REGGER EDUARDO BARROS ALVES E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA(SP122515 - ALINE ALEIXO HUNGRIA) X ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA X LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM

Alvará de levantamento expedido com prazo de validade de 60 (sessenta) dias e à disposição do Sr. Advogado para retirada.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000765-68.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a existência de Mandado de Segurança Coletivo distribuído anteriormente a este feito em Vara Federal da Capital, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da petição inicial dos autos informado no Quadro de Prováveis Prevenções - ID 991177, para análise da prevenção ou litispendência.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-16.2016.4.03.6110
AUTOR: MARGARIDA GERTRUDES DE OLIVEIRA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000111-81.2017.4.03.6110
REQUERENTE: DIOGO FILIPE MICALI MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS FARINELLI FERREIRA - SP120038
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

- 1- De-se vista dos autos à União (AGU), nos termos do artigo 722 do CPC.
- 2- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe judicial, devendo constar Opção de Nacionalidade.

3. Intime-se.

Sorocaba, 07 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000538-78.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IKS INDUSTRIA DE CABOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **IKS INDUSTRIA DE CABOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id's n's 803471, 803501, 803510, 803517, 803531, 803551, 828975, 828944 e 829660.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 3 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000530-04.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a conclusão, nesta data.

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 828557.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id's n's 799347, 799355, 799379, 799426, 799518, 799527, 799552, 799558, 799562, 799570, 799578, 799583, 799591, 799596, 799608, 799618, 799625, 799630, 799911, 799925, 799928, 799937, 799945, 799956, 799961, 799965, 799970, 799978, 799987, 799993, 800016, 800015, 800043, 800055, 800065, 800077, 800090, 800104, 800116, 800129, 800139, 800146, 800157 e 800168.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Do mesmo modo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*”

Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 3 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000482-45.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SWN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SWN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id's n's 770827, 770977, 771070, 771111, 771170, 771304, 771462, 771477, 771588, 771624, 771712, 771771, 771852, 771959, 772016, 772364, 772423, 772482 e 772540.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*”

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 3 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000095-30.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NALI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

DESPACHO

Indefiro o pedido Id 954865, uma vez que a providência requerida compete ao impetrado e deve ser realizada administrativamente.

Intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, 3 de abril de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6677

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004864-45.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010440-63.2005.403.6110 (2005.61.10.010440-9)) POLLY IND/ DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005785-62.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-31.2003.403.6110 (2003.61.10.000488-1)) JOSE MARIA DE BARROS X ANTONIA FRANCISCO WINCLER DE BARROS(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de antecipação de tutela, em que o embargante pretende a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0000488-31.2003.4.03.6110, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 107.081 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Alegam, em síntese, que o referido bem foi adquirido legitimamente por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 16/10/2007, bem como o adquiriram de boa-fé e que não ocorreu fraude à execução, porquanto a penhora não se encontrava averbada no competente Registro de Imóveis, nos termos da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos às fls. 21/169. A antecipação de tutela requerida foi indeferida por decisão de fls. 172. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes. Citada, a União, representada pela Fazenda Nacional, apresentou resposta às fls. 178/179, na qual sustentou que a alienação do bem imóvel em questão, do executado aos ora embargantes, ocorreu em fraude à execução. Aduziu, ainda, ser inaplicável a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça à execução de crédito tributário, uma vez que a presunção de fraude à execução nesta hipótese regula-se pelo art. 185 do CTN. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Os embargos de terceiro são admissíveis sempre que terceiro, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, podendo requerer seu desfazimento ou sua inibição. A questão juris discutida nesta demanda, entretanto, já foi apreciada nos autos da Execução Fiscal n. 0000488-31.2003.4.03.6110, nos seguintes termos, que ora reproduzo e adoto também aqui como razão de decidir: O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. (sublinhei) A Lei Complementar n. 118/2005, com início de vigência em 09 de junho de 2005, alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (sublinhei) Dessa forma, na vigência da redação original do art. 185 do CTN, presumia-se fraudulenta a alienação de bens do devedor insolvente após a ocorrência da citação no processo executivo fiscal e, a partir do início de vigência da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005), basta a inscrição do débito na dívida ativa para fazer surgir a presunção de que a alienação ou oneração de bens ocorreu em fraude à execução. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no julgamento do Recurso Especial - RESP n. 1.141.990, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refirmam julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EdeL no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (RESP 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (RESP 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plêniário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plêniário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plêniário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900998090, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010) No caso dos autos, os débitos em execução foram inscritos na Dívida Ativa em 31/05/2002 (CDA 80.4.02.048176-87) e em 13/08/2004 (CDA 80.4.04.035154-19), sendo que a pessoa jurídica executada foi citada, na pessoa de seu representante legal Pedro Biazin, nestes autos em 24/06/2005 e no apenso n. 0003858-47.2005.403.6110 em 29/11/2010. As alienações em comento, por seu turno, realizadas pelo coexecutado Pedro Biazin e sua esposa Ednilse Martins Lucianetti Biazin, ocorreram nas datas de 09/09/2004, conforme R.11 da matrícula n. 54.701 (fls. 131), e em 16/10/2007, conforme R.8 da matrícula n. 107.081 (fls. 136). O coexecutado Pedro Biazin foi incluído no polo passivo das execuções fiscais, na condição de sócio-administrador da pessoa jurídica União Biazin Turismo Ltda., após a constatação de que esta encerrou irregularmente suas atividades, e foi citado em nome próprio em 19/04/2011 (autos n. 0000488-31.2003.403.6110) e em 29/11/2010 (autos n. 0003858-47.2005.403.6110). Conclui-se, portanto, que o executado/alienante tinha pleno conhecimento da existência da execução fiscal em nome da pessoa jurídica, da qual era representante legal, razão pela qual se deve reconhecer que a alienação do bem imóvel da matrícula n. 107.081, efetuada em 16/10/2007, ocorreu em fraude à execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA. I - Consoante o disposto no art. 185 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. II - Diante da nova disciplina estampada no art. 185, que reforça a garantia ao crédito tributário, ampliando a aplicação da presunção de fraude, o ato de alienação ou oneração já experimentará as consequências da fraude à execução, sendo desnecessário o ajuizamento da ação revocatória, podendo ser suscitada a fraude como incidente na ação de execução. III - Tendo em vista que o alienante tinha conhecimento da existência da execução fiscal em nome da pessoa jurídica, da qual era responsável, há de se reconhecer a fraude à execução. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 0021595520084030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 338020, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 26/01/2009, PÁGINA: 955) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA DE IMÓVEIS PERTENCENTES A PARENTES PRÓXIMOS DO SÓCIO COTISTA EXECUTADO NA QUALIDADE DE CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. BENS ALIENADOS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, MAS ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução (art. 185, do CTN). 2. Se o co-responsável tributário dilapida seu patrimônio composto de bens imóveis, momento por meio de doações a seu filho, poucos meses após o ajuizamento da execução fiscal contra a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, na qual fora citado na qualidade de representante legal, tem intenção inequívoca de frustrar o sucesso da pretensão executória do Fisco, restando caracterizada a fraude à execução, que fora redirecionada contra o mesmo. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 9601019448, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9601019448, TRF1, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA: 09/10/2003 PÁGINA: 106)(...) Destarte, tendo em vista que o executado não possui bens suficientes capazes de garantir a execução, conforme resultado das diligências empreendidas pela exequente nos autos, reputa-se fraudulenta a alienação ocorrida em 16/10/2007, relativamente ao R.8 da matrícula n. 107.081 do 1º CRI de Sorocaba. No tocante ao pedido de redução da penhora, em razão da exclusão de EDNILSE MARTINS LUCIANETTI BIAZIN, do polo passivo da Execução Fiscal, processo n. 0003858-47.2005.403.6110, em apenso, este também não procede, porquanto a penhora recaiu sobre a parte ideal equivalente a 1/14 (um quatorze avos) do imóvel objeto da matrícula n. 107.081, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente ao coexecutado PEDRO BIAZIN, tendo em vista que aquela é cônjuge deste e, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843 do CPC/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009210-97.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-65.2008.403.6110 (2008.61.10.003268-0)) CLAUDIO TADEU OLIVEIRA NORONHA X STELLA MARIS DA COSTA E CASTRO (SP260781 - MARCIO ROGERIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de antecipação de tutela, em que o embargante pretende a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0003268-65.2008.4.03.6110, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 12.146 no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Alegam, em síntese, que o referido bem foi adquirido legitimamente por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 29/08/2011, bem como que o adquiriram de boa-fé e que não ocorreu fraude à execução, porquanto a penhora não se encontrava averbada no competente Registro de Imóveis, nos termos da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça. Juntaram documentos às fls. 09/54. Citada, a União, representada pela Fazenda Nacional, apresentou resposta às fls. 64/68, na qual sustentou que a alienação do bem imóvel em questão, dos executados aos ora embargantes, ocorreu em fraude à execução. Aduziu, ainda, ser inaplicável a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça à execução de crédito tributário, uma vez que a presunção de fraude à execução nesta hipótese regula-se pelo art. 185 do CTN. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Inicialmente, consigno que restou prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela (liminar) formulado na petição inicial, em face da prolação de sentença nesta data. Os embargos de terceiro são admissíveis sempre que terceiro, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, podendo requerer seu desfazimento ou sua inibição. A questão jurisdicida nesta demanda, entretanto, já foi apreciada nos autos da Execução Fiscal n. 0003268-65.2008.4.03.6110, nos seguintes termos, que ora reproduzo e adoto também aqui como razão de decidir. No tocante ao requerimento de declaração de fraude sobre o imóvel matrícula 12.146, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, assiste razão à exequente. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. (sublinhei) A Lei Complementar n. 118/2005, com início de vigência em 09 de junho de 2005, alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (sublinhei) Dessa forma, na vigência da redação original do art. 185 do CTN, presumia-se fraudulenta a alienação de bens do devedor insolvente após a ocorrência da citação no processo executivo fiscal e, a partir do início de vigência da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005), basta a inscrição do débito na dívida ativa para fazer surgir a presunção de que a alienação ou oneração de bens ocorreu em fraude à execução. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no julgamento do Recurso Especial - RESP n. 1.141.990, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Ecl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (RESP 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (RESP 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante deduzem-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 20090998090, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010) No caso dos autos, os débitos em execução foram inscritos na Dívida Ativa da União em 30/08/2006, os coexecutados LUIZ CESAR PASQUOTTO e LUDGERO CONSTANTINO NETO foram citados, respectivamente, em 03/04/2008 (fl. 28) e em 08/04/2008 (fl. 30), e a alienação em comento ocorreu, em 23/09/2011, conforme R. 10 da matrícula n. 12.146, do 2.º CRIA de Sorocaba (fl. 226/227). Destarte, restou demonstrado que a alienação do bem imóvel objeto da matrícula n. 12.146, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ocorreu na vigência da nova redação do art. 185 do CTN, alterado pela Lei Complementar n. 118/2005, após a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União e após a citação do coexecutado para esta execução fiscal, bem como que o executado não possui outros bens que possam garantir a execução, conforme resultados das diligências empreendidas pela exequente nos autos, presumindo-se, portanto, fraudulenta a alienação ocorrida em 23/09/2011. Os embargantes, portanto, não lograram elidir a presunção de fraude à execução reconhecida pelo juízo nos autos da execução fiscal em apenso. DISPOSITIVO. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005518-32.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X V.T.O ACESSORIOS PARA CAMINHOES LTDA - ME X EDNILSON NARCIZO PINHO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Defiro o requerido às fls. 86. Oficie-se à CIRETRAN para que proceda o licenciamento do veículo penhorado nestes autos, devendo, contudo, permanecer a penhora sobre o mesmo.Int.

0001080-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIELA MARINS (SP257697 - MARCELA CAVALCA FERREIRA MARINS)

Inicialmente, intime-se o exequente para que regularize a petição protocolizada sob n.º 2017.61890008042 juntada à fl. 36/37, apondo assinatura. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos de terceiros trasladada às fls. 39/42, informe o exequente o valor atualizado do saldo remanescente do parcelamento, para conversão do valor depositado à fl. 27 nos termos requerido pelo exequente às fls. 36/37. Cumprido o acima determinado, oficie-se para a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do saldo suficiente para quitação do débito, instruindo o ofício com cópia de fl. 36. Após, espere-se alvará de levantamento do saldo remanescente, em favor da executada, intimando-a do prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Int.

0006479-31.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X ULTRA CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Manifeste-se a exequente, COM URGÊNCIA, acerca do bem oferecido a penhora pelo executado à fl. 15. Havendo concordância, comunique-se ao Juízo Deprecado requisitando-se a devolução da carta precatória.Int.

0000500-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO OGANE

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 162923/2016 (fl. 03). O executado, Rodrigo Ogane, foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 10). À fl. 11, o exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo assim a extinção do feito e a renúncia da à ciência da decisão, bem como ao prazo recursal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925 do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-27.2017.4.03.6110

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade do cálculo do ressarcimento devido ao SUS, referente ao processo administrativo nº 33902.768.930/2014-63, a fim de que o ressarcimento ocorra especificamente sobre valor gasto pelo SUS, afastando-se o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, requerendo, ainda, o reconhecimento da prescrição dos débitos cobrados.

Por fim, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, mediante o quadro de processos apresentado pelo SEDI.

A parte autora, às fls. 273/277, comprova nos autos a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 14.713,79 (quatorze mil, setecentos e treze reais e setenta e nove centavos), referente ao débito, objeto destes autos (processo administrativo nº 33902.768.930/2014-63), a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir a ANS de incluir seu nome no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal.

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo à União, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se plausível o pedido do autor, em razão da efetivação do depósito judicial do débito, de impedir o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito,

Ante o exposto, em razão do depósito judicial do débito efetivado nestes autos, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela, no que tange ao Processo Administrativo nº 33902.768.930/2014-63, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda, devendo a parte ré – ANS, abster-se de incluir ou manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do CADIN ou SERASA, bem como aplicando-lhe quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar, na pessoa do Procurador Federal, intimando-a para que apresente cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos pertinentes ao feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 22 de março de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-41.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CAMPION LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a impetrante de providenciar a juntada do contrato social da empresa, bem como comprovar a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide.

De seu turno, as planilhas acostadas aos autos não são suficientes para comprovar os recolhimentos tampouco o direito à compensação, tendo em vista que se trata de documentos unilaterais.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur* (REsp 1.111.003/PR).

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-71.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-40.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 878805, pois tratam de objetos distintos.

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-81.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: BAMAQ COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de:

- Atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais;
- Providenciar a regularização de sua representação processual, apresentando procuração; e
- Comprovar a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-74.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: EXTRABASE EXTRACAO,COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP2225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de providenciar a regularização de sua representação processual, apresentando procuração.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-58.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MHB MANQUEIRAS E CONEXOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 941635, por se tratar de objetos distintos.

De outra parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-88.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 941123, por se tratar de objetos distintos.

De outra parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000625-34.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao representante judicial da União (Fazenda Nacional), para manifestação prévia, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 06 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6907

PROCEDIMENTO COMUM

0007557-40.2010.403.6120 - APARECIDA SETTE FABIANO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por APARECIDA SETTE FABIANO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição da quantia de R\$ 7.665,74. Aduz, para tanto, que em 10/09/2001 recebeu de Walter de Biasi e outros a quantia de R\$ 90.000,00 a título de indenização por danos morais, em composição amigável realizada no processo n. 1968/96 da 1ª Vara da Comarca de Itapólis. Relata que o referido acordo foi retido na fonte a título de imposto de renda a quantia de R\$ 13.390,00, enquanto recebia R\$ 50.000,00 de pensão alimentícia atrasada. Relata que na declaração de ajuste anual, declarou a importância recebida a título de danos morais como rendimentos isentos e não tributáveis, apurando imposto de renda a restituir no valor de R\$ 7.665,74, pois o imposto devido naquele ano somava o total de R\$ 5.994,26, tendo sido retido na fonte a quantia de R\$ 13.660,00. Assevera que o Fisco não aceitou sua declaração, apurando a importância de R\$ 17.084,26 a título de imposto de renda e R\$ 12.813,19 a título de multa. Alega que foi ajudada execução fiscal, na qual foram interpostos embargos, julgados procedentes em face da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de danos morais. Juntou documentos (fls. 12/98). As fls. 101 foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fls. 101. A autora manifestou-se às fls. 103, juntando documentos às fls. 104/109. Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Custas pagas (fls. 112/113). A União Federal apresentou contestação às fls. 119/123, alegando a ocorrência de prescrição. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fls. 124). As partes nada requereram (fls. 126 e 128). O presente feito foi julgado improcedente, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil (fls. 130/131). A parte autora interps recurso de apelação (fls. 134/140). Contrarrazões às fls. 145/149. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 153/157. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação para afastar a prescrição dos valores a repetir, determinando a baixa dos autos a vara de origem, a fim de que fosse proferida sentença relativa ao mérito propriamente dito (fls. 165/167). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia da inicial em que fora celebrado acordo (fls. 172). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ressalto, inicialmente, que a alegação apresentada pela União Federal da ocorrência de prescrição foi afastada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que foi dado provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição dos valores a repetir, determinando a baixa dos autos para a prolação de nova sentença (fls. 165/167). A questão posta nos autos versa sobre a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte autora em decorrência de indenização por danos morais, relativo ao falecimento de seu marido ocorrido em acidente automobilístico causado por veículo de propriedade de Jorge Ismael e Walter de Biasi. Cabe registrar que o simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda. O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o nomen juris da verba, como se defluiu do 1º do art. 43 do CTN: A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Todavia, no caso específico da indenização por dano moral, a despeito de se tratar de verba que implica em acréscimo patrimonial, a jurisprudência se consolidou no sentido de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se limita a recompor o patrimônio imaterial da pessoa atingida pelo ato ilícito praticado. Cumpre anotar, aliás, que a matéria constitui tema de súmula do STJ (Súmula nº 498: Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais) e também de julgado submetido à sistematização dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008; DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 /RN, 2ª Turma, Rel. Min. Francilini Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003). 2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista. 3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto uni eadem ratio, lei eadem legis dispositio. 4. Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto. (...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a indenização, qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática. (...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador. (Regime Tributário das Indenizações, Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176) 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1152764/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010). No mesmo sentido é o entendimento maço dos tribunais regionais federais, notadamente pelo TRF da 3ª Região conforme ilustram os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide o imposto de renda sobre valores pagos a título de indenização por danos morais. Inteligência da Súmula nº 498 do STJ. Precedentes do Tribunal. 2. Ainda que não tenha sido trazida aos autos cópia da petição inicial da reclamação trabalhista de que originou o pagamento, as demais provas produzidas permitem a identificação da real natureza da verba paga, autorizando a conclusão pela não incidência do imposto. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00193670920094036100, rel. Juiz Federal conv. Renato Barth, j. 04/02/2016). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FÉRIAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de tributação na fonte, a pessoa física ou jurídica que for receber determinada remuneração, já o recebe com desconto do imposto de renda, que fica retido na fonte e que posteriormente é repassado aos cofres públicos por aquele que realiza o pagamento. 2. As importâncias recebidas a título de férias e respectivos terços constitucionais (saldo de férias e as férias convertidas em pecúnia) vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo de tributação do IR. 3. A verba recebida pelo impetrante, a título de indenização por dano moral, em decorrência de ação ajuizada anteriormente, possui nítido caráter reparatório, não se enquadrando no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00159062920094036100, rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014). Portanto, tendo em vista o posicionamento harmônico da jurisprudência e atualmente também das regras estatutadas nos incisos III e IV do art. 927, do CPC, as quais estabelecem a observância por parte dos magistrados quanto aos acórdãos proferidos em julgamento de demandas repetitivas e aos enunciados de Súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, a conclusão não pode ser outra que não a que vede à incidência do imposto de renda sobre valores pagos a título de indenização por dano moral. Além disso, observa-se que a própria União, através de sua Procuradoria Especializada, editou ato (Ato Declaratório PGFN n. 9, de 20 de dezembro de 2011) no qual fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que não exista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física (disponível em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/atos-declaratorios-arquivos/2011/ato%20declaratorio%209-2011.pdf>), o qual vem a reforçar a tese da não incidência de imposto de renda sobre o montante recebido em virtude de dano moral. Por fim, quanto aos honorários, não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar a União Federal a restituir a parte autora, a quantia de R\$ 7.665,74 (fls. 29/verso), devidamente atualizada, referente a imposto de renda de pessoa física. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. A União é isenta do recolhimento de custas. Todavia, a isenção não retira da ré a obrigação de ressarcir o autor quanto à metade do valor das custas adiantadas na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009340-67.2010.403.6120 - LUCAS RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCINEIA DOS SANTOS BALBINO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em face do. Trata-se de ação proposta por Lucas Raphael dos Santos, qualificado na inicial, nascido em 13/07/1995, incapaz à época do ajuizamento e por isso representado por Lucineia dos Santos Balbino, sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93 (Loas). Afirma que o seu requerimento administrativo de amparo assistencial apresentado ao INSS em 02/09/2010, n. 5423311477, foi indeferido pela autarquia sob a fundamentação de que o autor não preenchia os requisitos do 2º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alega que em 08/07/2010, perto de completar 15 anos de idade, descobriu ser portador de insuficiência renal crônica. A doença, segundo a inicial, afetou o autor do grupo social, do lazer, da escola, em certa medida também da família, e impediu sua preparação para o mercado de trabalho, obrigando-o a submeter-se a sessões de hemodíalise três vezes por semana e a dieta específica e dispndiosa, além de exigir que sua mãe lhe prestasse cuidados especiais, assim como a seus irmãos, e não possa contribuir para o sustento da família. Consta também da inicial que a única renda da família é obtida pelo padrasto, Sebastião Roberto Balbino, de 64 anos de idade à época da distribuição dos autos, cuja renda bruta era de R\$ 686,85 (seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), destinada a sustentar, além do autor, sua mãe e o padrasto, também três irmãos menores, um deles com 5 anos de idade e outros dois, gêmeos, com 1 ano e 5 meses na época do ajuizamento do feito. Junta os documentos de fls. 12/33. Foram deferidos a antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42/43). O INSS impugnou os relatórios médicos trazidos pela parte autora, pediu a revogação da tutela e afirmou que a condição de saúde e de renda do autor não se ajusta ao modelo legal (fls. 50/58); apresentou quesitos (fls. 59/60) e juntou documentos (fls. 61/70 e 71). O laudo pericial socioeconômico informando, entre outros, que o autor foi submetido a transplante renal, foi acostado às fls. 88/97. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 203/209. As fls. 217/225, a parte autora impugnou o laudo médico, pediu esclarecimentos ao perito judicial, apresentando quesitos complementares, e a procedência do requerimento inicial, e juntou os documentos de fls. 226/230. Os quesitos complementares foram indeferidos às fls. 231. As partes não mais se manifestaram, conforme foi certificado às fls. 232. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 235/238). As fls. 245 foi determinada a realização de nova perícia social. Perícia social juntada às fls. 252/263. Não houve manifestação das partes (fls. 265). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 267. Extratos do CNIS às fls. 36/41, 120/132 e 239/244 e 269/272. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A parte autora pediu na inicial, em resumo, a concessão, pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada, Loas, ou amparo assistencial, desde a data do requerimento administrativo apresentado em 02/09/2010, n. 5423311477, que, segundo a inicial, foi indeferido pela autarquia previdenciária sob a fundamentação de que o requerente não preenchia os requisitos do 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, ou seja, ausência de incapacidade. O autor, nascido no dia 13/07/1995 (fls. 14), tinha 15 anos de idade na época da distribuição da ação, em 27/10/2010, e por tal razão estava representado por sua mãe. No momento presente, portanto, está com 21 anos de idade. Assim, requereu o benefício como portador de deficiência. Comunicação de indeferimento do pedido administrativo de amparo assistencial foi juntada às fls. 33. Na época do ajuizamento da ação, o autor descobriu ser portador de insuficiência renal crônica (documentos médicos às fls. 22/24). Detalhamento de crédito da aposentadoria por tempo de contribuição de Sebastião Roberto Balbino, padrasto do autor, no valor bruto de R\$ 686,85 em 2010, NB 129.213.400-0 (fls. 25 e 38/39). O amparo assistencial foi implantado por decisão judicial que antecipeu os efeitos da tutela (fls. 42/43). O INSS comunicou a implantação, por ordem judicial, do amparo NB 544.449.435-0 com DIB e DIP em 22/11/2010 (fls. 71). As fls. 81, informação de que o autor se encontrava hospitalizado em Ribeirão Preto/SP em decorrência de complicações da doença. Posteriormente, veio aos autos informação de que o autor foi submetido a transplante renal. Sobre o benefício. O benefício de prestação continuada (BPC) ou amparo assistencial, ou, ainda, amparo social, deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições, dada a sua natureza assistencial, e foi assegurado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) JV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício de amparo social é pago, em síntese, a quem comprove o preenchimento dos seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20. São eles: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03 e Lei 12.435, de 2011, que alterou a Loas) ou pessoa portadora de deficiência; e (b) não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A Lei 8.742, de 08.12.93, ou Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), que dispõe sobre a organização da assistência social e regula o benefício de prestação continuada, foi alterada pela Lei 12.435, de 06.07.2011, e pela Lei 12.470, de 31.08.2011, e atualmente o seu art. 20 possui a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, a fim assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada

pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (...)O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º.10.2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, assim dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Passo a analisar os laudos periciais.Percia social. No laudo pericial socioeconômico, acostado às fls. 88/97, a perita informou que o núcleo familiar é composto por seis pessoas. Além de Lucas (autor), residem no local a mãe, Lucineia dos Santos, nascida em 17/08/1976 (39 anos de idade hoje), o padrasto, Sebastião Roberto Balbino, nascido em 05/11/1945 (69 anos de idade), e os irmãos Renan Henrique dos Santos Balbino, nascido em 09/06/2005 (10 anos), Loriane Rebeca dos Santos Balbino e Lorhan Roberto dos Santos Balbino, gêmeos nascidos em 04/05/2009 (6 anos) (fls. 89/90).No momento da perícia a mãe, que possui o primeiro grau incompleto, encontrava-se desempregada, mas já possuiu registros no autor.Valendo-se de recibos de água, energia elétrica, supermercado, aluguel e comprovante de aposentadoria, a perita afirmou que o total da despesa mensal é de R\$ 785,44 (setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), resultado da soma dos compromissos com água (R\$ 20,00), alimentação (R\$ 300,00), aluguel (R\$ 250,00), empréstimo bancário (R\$ 159,85) e luz (R\$ 55,59), conforme detalhamento de fls. 92. Esclarece-se no laudo que os pagamentos das contas são feitas com atraso(...) Devido à baixa renda familiar, possuem todas as suas contas pagas em atraso, exemplificando, esperam vencer a segunda conta de água ou luz para pagar a primeira e assim sucessivamente, ou quando o Senhor Sebastião consegue algum serviço esporádico na venda de sorvetes, o que garante a família, renda extra para cumprir e sanar algum compromisso com essas dívidas. (...)Em outro momento de suas conclusões, a assistente social destaca que a família passa por extrema dificuldade financeira (fls. 92):Trata-se de renda familiar insuficiente para arcar com os compromissos assumidos. Verificados que a família passa por extrema dificuldade financeira. Observamos que a família tem como foco principal o pagamento dos compromissos básicos, como água, luz e alimentação. Há que se considerar também que tal renda é insuficiente para os gastos de uma família de seis membros, onde três deles são crianças e um de quinze anos apresenta sérios problemas renais, passando inclusive por transplante renal e necessita de alimentação equilibrada e bebidas especiais (...).Em outro ponto do laudo, a perita esclareceu que a família recebe atendimento da assistência social municipal de Matão, ganhando 60 litros de leite mensalmente e medicamentos da rede pública. A família também é beneficiada com uma cesta básica mensal doada pela comunidade católica Vicentinos (questão 5, fls. 96).O laudo também trouxe à baila que o padrasto do autor sofre de hipertensão, diabetes e tem taxa elevada de colesterol, sendo remediado diariamente com Captopril 20mg, Sinvastatina 20 mg, Metformina 5mg e Glibenclâmida 5mg, e recebendo atendimento da rede pública de saúde (questão 6, fls. 96).A assistente social observou ainda que logo após o transplante renal, realizado em 15/05/2011, o autor precisou passar por exames e acompanhamento pós-cirúrgico duas vezes na semana, segundas e quintas-feiras, em São Paulo, mas apesar de contar com transporte cedido pelo poder público, não tinha recursos para a alimentação (fls. 96).Consta também, o laudo social que foi realizado em 01/06/2016 (fls. 252/263), nessa oportunidade asseverou a Assistente Social que o autor reside com o padrasto Sebastião Roberto Balbino, nascido em 15/11/1945, com 71 anos de idade, aposentado, recebendo a quantia de R\$ 880,00 e com os irmãos Renan Henrique dos Santos Balbino, de 10 anos de idade, Lorhan Roberto dos Santos Balbino, de 07 anos de idade e Lohrane Rebeca dos Santos Balbino com 07 anos de idade. Informou a Assistente Social que a genitora do periciando Lucineia dos Santos Balbino há um ano e meio abandonou o lar, aparecendo esporadicamente para visitar os filhos, ficando no máximo uma hora, não falando onde reside, talvez na via pública. Relatou que algumas vezes está razoavelmente bem vestida, outras cheirando a bebida. Asseverou que o periciando recebe medicamentos de forma gratuita e o padrasto também. Recebem também a bolsa família para Renan, Lorhan e Lohrane, no total de \$ 90,00 (Noventa Reais) mensalmente. Recebem também dois litros de leite, às segundas, quartas e sextas, doados por programa assistencial da Prefeitura - Viva Leite.Informou, ainda, que durante a visita domiciliar pudemos constatar que a situação é bastante precária, vivendo basicamente de doações de alimentos, leite, pois o salário do Sr. Sebastião e o valor do auxílio doença recebido por LUCAS são insuficientes para pagar o aluguel de R\$ 700,00 (Setecentos Reais) e manter as despesas da casa e alimentar cinco pessoas.Consta no parecer social que: (...) Embora o periciando demonstre grande vontade de ingressar no mercado de trabalho, explicou que mensalmente tem que ir à São Paulo passar por consulta para acompanhamento do caso e buscar os remédios: Azatioprina 50 mg, Tacrolimo, Propranolol 40 mg, Trimetoprima 400 mg e Prednisona que recebe da farmácia popular, os quais devem ser ingeridos com leite, mas para deixar o leite para os irmãos, o periciando ingere com água. Também explicou o periciando, que sua pressão arterial sobe com muita facilidade por causa dos rins transplantados e nessas ocasiões os médicos de Araraquara e Matão não estão autorizados a intervir e recomendam seu encaminhamento imediato à São Paulo no hospital onde foi realizado o transplante, o que também não seria tolerado por um pretenso empregador. À luz do exposto, constatamos que o periciando apresenta modus vivendi muito carente, com uma série de dificuldades, família numerosa, com prole que ainda necessita de assistência por ser considerada em sua maioria criança e em outra parte idosa, ficando ele apesar da saúde bastante comprometida, em último plano em termos de prioridade e garantia dos direitos básicos neste núcleo familiar.Laudo médico. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 203/209.O perito esclareceu que o periciando em 2010 foi diagnosticado com insuficiência renal crônica, permaneceu 1 ano fazendo hemodiálise onde em 16/04/2011 foi submetido a tratamento cirúrgico - transplante renal - a cirurgia foi bem sucedida, com bom resultado e fazendo uso da educação inuossupressores para evitar a rejeição do órgão e acompanhamento em hospital do rim em São Paulo a cada 45 dias (questão 2, fls. 207).O perito apontou os códigos CID Z94.0, pós-tratamento renal, e I10, hipertensão arterial sistêmica (questão 3, fls. 205) e assegurou que o autor é portador de neuropatia grave, pós-transplantado (questão 12, fls. 206).Aqui, desde já, cabe uma observação quanto ao laudo. Embora o perito médico afirme que o autor é portador de neuropatia grave (questão 12, fls. 206), parece evidente que quis dizer nefropatia grave, já que a doença do periciando está relacionada aos rins e à hipertensão arterial sistêmica. Tratou-se, certamente, de um equívoco que pode ser atribuído até mesmo a um corretor de texto automático, situação muito comum atualmente.De acordo com a conclusão pericial, o início da doença é de junho de 2010, houve incapacidade a partir desta data e sem incapacidade após o transplante de rim em 16/04/2011 (questões 12 de fls. 206).Portanto, segundo o perito, não há incapacidade, como se extrai de várias respostas aos quesitos, tais como às fls. 203/204 e 207/208. O perito afirmou que o autor não pode fazer esforço físico (questão 4, fls. 207).A deficiência, no entanto, é para o resto da vida, conforme resposta ao quesito 13 de fls. 208/209:13. A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (igual ou superior a 2 anos)R: Sim, para o resto da vida.Observados os laudos periciais, calha afirmar que, em relação à renda per capita familiar, concluo que a renda da família restringe-se à aposentadoria previdenciária do padrasto do autor, que era de um salário mínimo na época da elaboração do laudo pericial socioeconômico.O Ministério Público Federal sugeriu a realização de nova perícia socioeconômica, argumentando que alguns anos se passaram desde a visita da assistente social.O padrasto do autor, Sebastião, está hoje com 71 anos de idade e é aposentado com renda de um salário mínimo mensal, situação mantida nos dados do CNIS.Já entre os irmãos do autor, Renan está com 10 anos de idade, e os gêmeos Lorhane e Lorhan estão com sete.Assim, os três irmãos do autor continuam a exigir praticamente idênticos cuidados que antes eram necessários. A renda permaneceu igual. E a situação econômica do país sabidamente piorou, segundo indicativos econômicos publicados e a inflação.Nessas condições, a renda familiar do núcleo analisado enquadrar-se no requisito legal.O conceito de família é hoje previsto no 1º do art. 20 da Lei 8.742/1993: A família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Não há mais referência ao art. 16 da lei 8.213/91 como se fazia antes da nova redação. De todo modo, os entes familiares mencionados tanto na previsão legal anterior como na atual, devem viver sob o mesmo teto para que esteja constituído o núcleo familiar de interesse para a Loas.O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Loas, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF. Não obstante, a Corte reconheceu que a decisão não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela Lei 8.742/1993, já que ela permaneceu inalterada, enquanto foram sendo elaboradas maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Em decisões monocráticas a Corte vinha assentando que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impedia que o parâmetro objetivo fosse conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente, fato reconhecido pelo STF em decisões recentes.Finalmente, em 18/04/2013, a mudança de rumo da jurisprudência do STF sobre a matéria se consolidou.No RE 567985, o Plenário do STF procedeu, incidenter tantum, à declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 (RE 567985, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Acórdão Eletrônico, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013), mencionando o esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF e objetivando que, em suma, o Judiciário não seja impedido de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes, considerando, entre outros, a realidade atual em que são encontrados, em diversas leis, critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. No RE 580963, o Plenário STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico, Repercussão Geral - Mérito DJe-225, Divulg 13-11-2013, Public 14-11-2013), por inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.Na Reclamação 4374, sobreveio, pelo Plenário do STF, a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 (Rcl 4374, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Acórdão Eletrônico, DJe-173, Divulg 03-09-2013, Public 04-09-2013)Portanto, é cabível, por enquanto e até que a questão seja equalizada pelo legislador, a análise da miserabilidade no caso concreto sem as amarras do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.Em relação à incapacidade ou não, verifico que o autor é portador de nefropatia grave e sofreu transplante de rim, conforme conclusão da perícia médica oficial. O autor não está apto a realizar esforços físicos e seu problema de saúde deverá ser enfrentado pelo resto da vida.Não há dúvida de que na época da antecipação da tutela nestes autos, determinando a implantação do benefício, o autor estava incapacitado para se manter e ser mantido pela família, já que havia sido diagnosticado por médico particular como sendo portador de insuficiência renal crônica e submetia-se a hemodiálises constantes. Atualmente, não vejo o quadro tão alterado a permitir que se considere o autor apto a manter-se e a ser mantido pela família.A doença é grave e subtraiu do autor, com 15 anos de idade à época da incapacidade, a oportunidade de manter uma vida nem mesmo relativamente normal nem que pudesse desenvolver habilidades que lhe permitissem participar plena e efetivamente da sociedade na qual está inserido em condições de igualdade com as pessoas de seu convívio social.Nefropatia grave é um mal que mereceu atenção especial do legislador. Incluída entre as doenças graves que dispensam carência para a obtenção do benefício previdenciário, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/1991, que cuida dos planos de benefícios da previdência social, a nefropatia grave pode ser considerada doença que reduz acentuadamente a competitividade do indivíduo frente a seus pares sadios, tornando-o, no mínimo, incapaz para o desempenho de atividades exigidas pelo mercado.Tendo em conta que o autor não teve ainda a oportunidade de desenvolver aptidão técnica em razão da doença, se é que isso será possível, e considerando suas condições socioeconômicas, concluo que o autor preenche os requisitos para a obtenção do benefício.Cabe salientar que as exigências do 2º do art. 20 da Loas aperfeiçoaram-se, amoldando-se aos dias de hoje em que o mercado de trabalho é implacável e a produtividade é requisito altamente influente na seleção de trabalhadores.Na versão atual, o 2º do art. 20 da Loas estabelece: Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).Reafirmo que as condições encontradas na época da antecipação dos efeitos da tutela permaneceram presentes até este momento, consoante demonstrado nos autos.Tudo somado, o benefício deve ser concedido.Diante do exposto, mantenho a tutela concedida às fls. 42/43 e julgo procedente o pedido, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a implantar ao autor Lucas Raphael dos Santos o benefício de prestação continuada (Lei 8.742/93 - Loas) a partir do requerimento administrativo formulado em 24/08/2010 (DIB) (fls. 33).Consigno que o INSS implantou o amparo assistencial NB 544.449.435-0 em cumprimento da decisão que antecipa a tutela (fls. 71).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento, além de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93.Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Proveniente nº 69/2006)NOME DO SEGURADO: Lucas Raphael dos SantosBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: amparo social ao portador de deficiência (Lei n. 8.742/93)DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/08/2010 - fls. 33RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se

0005274-10.2011.403.6120 - IZABEL VIEIRA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Izabel Vieira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que seu último vínculo laboral encerrou em 2005. Relata que é portadora de escoliose, espondiloartrite, bursite, artrite, fibromialgia e artrose em joelhos e que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em 2004 sendo cessado em 2005 (NB n. 31/249658036). Aduz que não pode mais exercer atividade laboral. Requeru a procedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 14). Juntou documentos (fls. 15/52). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 55, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fls. 55. A parte autora manifestou-se às fls. 58, juntando documento às fls. 59/63. O presente feito foi extinto sem resolução do mérito às fls. 66/67. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 69/77). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito (fls. 78/79). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou agravo às fls. 81/85. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo (fls. 87/89). O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso especial (fls. 91/97) e recurso extraordinário (fls. 98/117). Contra-razões às fls. 122/126 e 127/133. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, determinando que seja conferida a parte autora, a oportunidade de requerer o benefício na seara administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 139/149). Às fls. 152 foi determinado a parte autora que juntasse aos autos, comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido, sob pena de extinção do feito. A autora manifestou-se às fls. 154 e 156, juntando documento às fls. 155 e 157. O INSS apresentou contestação às fls. 161/164, aduzindo, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 165/169). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 170). O INSS apresentou quesitos às fls. 172 e a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 173). Laudo médico pericial juntado às fls. 177/188. A parte autora manifestou-se às fls. 192/193. Juntou documentos às fls. 194/198. Não houve manifestação do INSS (fls. 199). Extrato do Sistema CNIS juntado às fls. 202/203. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício. A concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (a) a condição de segurado, (b) carência, quando exigida e (c) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Não se omite que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário. Assim, reclama-se por controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados foram observados na negativa do benefício. No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar que sofria de incapacidade. Nota-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença no período de 24/07/2002 a 28/08/2005, conforme demonstrativo CNIS de fls. 202. Já o laudo pericial (fls. 177/188) realizado pelo perito do juízo aponta que a autora é portadora de osteoartrite da coluna cervical, osteodiscoartrose da coluna lombar, depressão, diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial, varizes em membros inferiores, osteoporose (questão n. 2 - fls. 185). Asseverou que não há incapacidade para o trabalho, podendo continuar a exercer a atividade que desenvolvia (faxineira) - questão ns. 3 e 4 - fls. 185. Relatou, ainda, o Perito judicial que a autora não apresenta limitação de movimentos ou sinais de comprometimento radicular ou sinais de hipotrofia; não há sinais de trombose. (questão n. 17 - fls. 187). Saliente que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, ainda que em graus diversos, e não a doença ou senilidade. Tanto que havendo a incapacidade, houve a concessão administrativa do benefício e sem incapacidade não há afastamento. Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a cessação do benefício anteriormente concedido e nem mesmo que a requerente, portadora de moléstias, estivesse incapacitada no momento da perícia médica, realizada em 14 de maio de 2016. Desta forma, não basta que a segurada esteja doente, mas que desta doença provenha incapacidade, a qual não restou comprovada. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005962-98.2013.403.6120 - BORSARI IMOVEIS LTDA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA.(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Imobiliária Jeremias Borsari Ltda em face da sentença das fls. 714-725. A embargante sustenta que a sentença foi omissa na análise de documento apresentado pela parte, no caso, o contrato social que documenta a saída do sócio-proprietário da autora Borsari Imóveis Ltda do quadro social da embargante, (...) dando plena autorização e venda do registro BORSARI.O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciarse. A alegação de que a sentença foi omissa quanto ao exame da alteração no contrato social da embargante referente à saída do sócio Antonio Luiz Borsari, mais precisamente quanto à cessão dos direitos de exploração da marca BORSARI, não se sustenta. Na avaliação que faço, esse ponto foi amplamente discutido na sentença, resultando em entendimento que pode ser resumido na seguinte passagem extraída do julgado: (...) A anuência do sócio que se retirava da sociedade no que toca à alteração da denominação apenas indica que este concordava com o novo nome (JEREMIAS BORSARI), mas de forma alguma permite deduzir sua concordância quanto à utilização de seu sobrenome como marca única do empreendimento do qual se retirava. (fl. 723, verso). Por aí se vê que aquilo que e embargante qualifica como omissão da sentença - ao menos no tópico ora analisado - não está relacionado à estrutura lógica do julgado, e sim ao conteúdo da decisão; - ou seja, é vício de outra pipa. Em uma linha: nesse ponto a embargante aponta a existência de erro em julgando, não de erro in procedendo. Por outro lado, concordo com o embargante quando sugere que a sentença poderia ter sido mais clara quanto aos limites do exercício do direito de utilizar talonários, envelopes e demais documentos que contenham a expressão BORSARI. Assim, em complementação à sentença, esclareço que o direito de uso de talonários, envelopes e demais documentos que contenham a expressão BORSARI poderá ser exercido até o trânsito em julgado da sentença. Tudo somado, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, apenas para complementar a sentença quanto ao direito da ré Imobiliária Jeremias Borsari Ltda, de utilizar talonários, envelopes e demais documentos que contenham a expressão BORSARI, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-41.2014.403.6120 - PASCHOAL APARECIDO SANTOLIA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PASCHOAL APARECIDO SANTOLIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor pretende obter provimento judicial que condene o réu a converter o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição concedida em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo e, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria com proventos proporcionais para integrais. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/06/2003 (NB 42/128.467.287-2), embora devesse ter sido implementada a aposentadoria especial, a que tem direito, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 08/08/1977 a 23/10/1991 e de 29/04/1995 a 11/06/2003 (Agropecuária Boa Vista S/A), não reconhecidos administrativamente. Apresentou quesitos (fls. 13). Juntou documentos às fls. 14/34. Às fls. 37 foi determinada a regularização da inicial, tendo o autor apresentado instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos (fls. 45/46), além da demonstração do cálculo do valor atribuído à causa (fls. 42/44). Citado (fls. 48), o INSS contestou o pedido (fls. 49/74), arguindo a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Aduziu a não comprovação de lesão sofrida pelo autor, que caracterizasse o dano moral, bem como salientou o exercício regular de direito na análise dos benefícios. Afirou que a atividade profissional pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a efetiva comprovação de que o trabalho se desenvolveu sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Alegou que a atividade de lavrador não é prevista em lei como atividade insalubre e que, a comprovação da exposição ao ruído, deve ser feita mediante apresentação de laudo técnico contemporâneo ao período trabalhado. Ratificou que o uso de EPI descaracteriza o labor como especial, sendo que as empresas que adotam medidas de proteção ao trabalhador estão isentas de recolhimento adicional previsto no art. 57, 6º da Lei 8.213/91, fato que acarretaria inexistência de fonte de custeio. Impugnou também o pedido de realização de perícia, uma vez que se realizada será extemporânea e, portanto, sem retrato fiel das condições laborais à época. Réplica às fls. 77/87. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 88), não houve manifestação do INSS (fls. 89). Pelo autor foi requerida a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 90), ambos os pedidos indeferidos às fls. 91. O autor requereu a expedição de ofícios à ex-empregadora (fls. 93), também indeferidos às fls. 94. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 97) para reconsiderar o despacho de fls. 94 e determinar às empresas a apresentação de laudo técnico. A empresa Santa Cruz (sucessora da Agro Pecúria Boa Vista S/A) apresentou laudo técnico às fls. 100/103, sem manifestação das partes (fls. 105). O julgamento foi novamente convertido em diligência (fls. 107) para que a empresa esclarecesse os níveis de intensidade de ruído. Resposta às fls. 109, com manifestação da parte autora às fls. 114/115. Não houve manifestação do INSS (fls. 113). Consulta aos registros previdenciários acompanha a presente sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Inicialmente, passo à análise da ocorrência (ou não) da decadência e da prescrição do direito do autor em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.467.287-2), concedido em 11/06/2003. Não há que se falar em decadência, pelas razões que seguem. No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 11/06/2003. O primeiro pagamento do benefício ocorreu em 08/07/2003 (consulta em anexo), tendo prazo decenal se iniciado em 01/08/2003 e a presente demanda sido ajuizada somente em 24/01/2014. Ocorre que, em face da interposição de pedido de revisão na seara administrativa, o prazo decadencial foi interrompido. Dispõe o artigo 207 do Código Civil: Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Assim, de acordo com o referido dispositivo, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais, que somente poderá ser excepcionada por expressa previsão legal em contrário. Nessa esteira, o art. 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, prevê hipótese de interrupção do prazo decadencial quando a parte ingressa com requerimento administrativo de revisão, hipótese em que o prazo começa a contar do dia em que ela tomar conhecimento da decisão definitiva de indeferimento da pretensão revisional na esfera administrativa. Art. 103. Lei nº 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, no caso dos autos, o prazo decadencial de revisão da aposentadoria do autor foi interrompido pela interposição de pedido administrativo em 06/02/2012 (fls. 31), reiniciando sua contagem após 06/05/2013 (decisão administrativa de indeferimento - fls. 33), vez que não há prova nos autos da data em que o autor teve ciência da decisão de indeferimento. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 24/01/2014 (fls. 02), não há que se falar em decadência. Por outro lado, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Superadas as preliminares, passo ao exame das questões de fundo. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 08/08/1977 a 23/10/1991 e de 29/04/1995 a 11/06/2003, além de danos morais. Ressalta-se que, por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/128.467.287-2), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 22, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: João Alves Costa e Outro 03/01/1972 06/06/1977 Agro-pecuária Boa Vista S/A 08/08/1977 11/06/2003- DIB). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, verifica-se que o Instituto-ré reconheceu o labor em condições especiais no período de 24/10/1991 a 28/04/1995, por enquadramento no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 (motorista), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 08/08/1977 a 23/10/1991 e de 29/04/1995 a 11/06/2003 (Agro-pecuária Boa Vista S/A). Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicie por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional gráfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes

nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 08/08/1977 a 23/10/1991 e de 29/04/1995 a 11/06/2003 (Agro-pecuária Boa Vista S/A). Como prova da especialidade foram acostados aos autos: a cópia da CTPS (fls. 19/21), o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS-8030 - fls. 34) e o laudo técnico da empresa empregadora (fls. 100/103), complementado pelas informações de fls. 109. Assim, conforme contrato de trabalho anotado em CTPS (fls. 21) o autor foi admitido em 08/08/1977 na função de trabalhador rural, tendo, a partir de 24/10/1991, passado a exercer a função de tratorista, de acordo com o descrito no formulário de fls. 34. O laudo técnico de fls. 101 informa que, na função de trabalhador rural, nos períodos de safra e entressafra, o operário é responsável por efetuar o corte de cana manual, corte para mudas, catação de bitucas e de pedras, catação de calcário, limpeza de estradas de cana, entre outras atividades, mantendo-se exposto à radiação solar e poeiras de calcário, somente quando necessário. Tratando-se de período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Assim, comprovado que o autor exercia atividade constante dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é possível o reconhecimento do labor como especial, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. No entanto, verifica-se que a atividade de trabalhador rural, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Considerando que nos autos não houve prova sobre a atividade pecuarista realizada à época pelo autor, não é possível o enquadramento da atividade no período 08/08/1977 a 23/10/1991 como penosa, insalubre ou perigosa por categoria profissional. Quanto à exposição a agentes nocivos, os fatores de risco elencados no laudo técnico, radiação solar e poeira de calcário, não caracteriza a submissão a agentes nocivos para fins previdenciários, por ausência de previsão nos Decretos regulamentares, impedindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 08/08/1977 a 23/10/1991. Com relação ao período de 29/04/1995 a 11/06/2003, verifica-se que o autor exerceu a função de tratorista, sendo responsável por operar máquinas agrícolas nos serviços de preparo, plantio e conservação da cana-de-açúcar (fls. 34). Segundo informações oferecidas pela própria empregadora (fls. 109), nestas atividades, o requerente utilizava-se do Trator Valmet mod. 1780, que operava com nível de ruído de 95 dB(A). O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Tercera Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Portanto, considerando que o nível de pressão sonora aferido no laudo técnico às fls. 102 [95 dB(A)] supera o limite de tolerância de 80 e 90 dB(A), é de rigor o reconhecimento da especialidade no interregno de 29/04/1995 a 11/06/2003. Registro que os demais agentes nocivos elencados no laudo técnico (radiação não ionizante e poeira incômoda), em razão da falta de especificação sobre o tipo de radiação e das substâncias químicas que originou a poeira, não encontram previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade em relação a esses agentes. Saliento que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de trabalho de 29/04/1995 a 11/06/2003 pela exposição ao ruído, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 11 anos, 07 meses e 22 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) João Alves Costa e Outro 03/01/1972 06/06/1977 - 02 Agro-pecuária Boa Vista S/A 08/08/1977 23/10/1991 - 03 Agro-pecuária Boa Vista S/A 24/10/1991 28/04/1995 1,00 12824 Agro-pecuária Boa Vista S/A 29/04/1995 11/06/2003 1,00 2965 TOTAL 4247 TOTAL 11 Anos 7 Meses 22 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.467.287-2) em aposentadoria especial a partir de 11/06/2003 - DIB. No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral, mediante o acréscimo de tempo especial, verifico que o interregno de 29/04/1995 a 11/06/2003, totaliza 08 anos, 01 mês e 15 quinze dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 11 anos, 04 meses e 16 dias de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 35 anos, 11 meses e 11 dias até 11/06/2003 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 29/30), permitindo a revisão do benefício do autor, mediante a elevação do percentual do salário-de-benefício de 82% para 100%. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) João Alves Costa e Outro 03/01/1972 06/06/1977 1,00 19812 Agro-pecuária Boa Vista S/A 08/08/1977 23/10/1991 1,00 51893 Agro-pecuária Boa Vista S/A 24/10/1991 28/04/1995 1,00 17954 Agro-pecuária Boa Vista S/A 29/04/1995 11/06/2003 1,00 4151 TOTAL 13116 TOTAL 35 Anos 11 Meses 11 Dias Trato agora do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor não configura, por si só, ato antijurídico. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que naquele momento o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Cumpre anotar que os documentos apresentados na via administrativa fossem suficientes para a concessão do referido benefício, sequer seria necessária a produção de provas nestes autos. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiadamente genérica e imprecisa na identificação do dano moral. Na verdade, os únicos prejuízos decorrentes do indeferimento são aqueles de caráter eminentemente material, e serão compensados pelo pagamento das parcelas em atraso. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito e nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim da mesma forma que não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para determinar ao INSS que enquadre como especial o período de 29/04/1995 a 11/06/2003 e revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.467.287-2 com base no tempo especial reconhecido nesta sentença, devendo pagar as diferenças devidas entre a DER e a implementação da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, corrigida monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provento nº 69/2006) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/128.467.287-2 NOME DO SEGURADO: Paschoal Aparecido Santolia BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/06/2003 - fls. 29/30 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-60.2014.403.6120 - AURIVAL JERONIMO FILHO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Aurival Jerônimo Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 13/02/2010, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/151.164.716-0), tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 09/06/1976 a 03/05/1977 e de 24/01/1978 a 18/09/1979 (Irmãos Franceschi S/A), 27/04/1990 a 30/05/1992 (Romania Montagens Industriais S/C Ltda.), 14/07/1992 a 19/01/1993 (Torque Sociedade Anônima), 29/04/1995 a 30/08/1995 (Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda.), 11/09/1995 a 26/06/1996 (Sade Vigessa S/A), 06/03/1997 a 12/06/2001 (Gumaco - Indústria e Comércio Ltda.), 13/06/2001 a 12/12/2001 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A), 03/06/2002 a 26/08/2002 e de 05/05/2003 a 23/02/2004 (DZ S/A Engenharia Equipamento e Sistemas), 09/08/2004 a 01/06/2006 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A), 20/11/2006 a 13/02/2010 (Volvo do Brasil Veículos Ltda.), laborados exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres pelo INSS, totaliza mais de 30 anos e 04 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 24/382). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 385/386. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 387/388, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o requerente deseja ver reconhecida a especialidade. Os laudos técnicos foram apresentados pelas empresas Iesa Projetos Equipamentos e Montagens (fls. 407/415 e 416/426), Dedini Industrias de Base (antiga DZ Engenharia Equipamento e Sistemas - fls. 428/452), Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. (fls. 454/471), Volvo do Brasil Veículos Ltda. (fls. 473/493) e Torque Sociedade Anônima (496/499). Citado (fls. 396), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 503/519, aduzindo não ser possível o enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes neutralizam os agentes agressivos, descaracterizando a especialidade. Alegou que o enquadramento dos períodos listados na inicial como especial foi requerido pelo autor somente em 27/01/2014 (fls. 358), data a partir da qual deverá ser concedida a revisão do benefício pleiteada, em caso de procedência da ação. Afirmou que, para os períodos de 09/06/1976 a 03/05/1977 e de 24/01/1978 a 18/09/1979, não houve apresentação de laudo técnico que indicasse os níveis de exposição ao agente ruído; nos interregnos de 27/04/1990 a 30/05/1992 e de 14/07/1992 a 19/01/1993 não há descrição das atividades exercidas pelo autor na função de soldador, anotada em CTPS. No interstício de 29/04/1995 a 30/08/1995, o autor deixou de apresentar documento comprobatório da atividade insalubre. O PPP de fls. 372 atesta a exposição ao ruído no período de 11/09/1995 a 26/06/1996, mas não indica o responsável técnico da empresa que efetuou a medição. No tocante ao interregno de 06/03/1997 a 16/06/2001, o formulário de informações sobre atividade especial está desacompanhado do laudo técnico, indispensável para o reconhecimento do trabalho insalubre. Por fim, nos demais períodos, o uso de EPI eficaz neutralizou o agente agressivo, não sendo possível o enquadramento como especial. Requeru a aplicação da prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 520/523). Houve réplica (fls. 530/541). Intimados a especificarem provas (fls. 542), não houve manifestação do INSS (fls. 543). Pelo autor foi requerida a expedição de ofícios às empresas informadas na petição inicial e a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 544/547). O pedido foi indeferido às fls. 548. O autor apresentou laudo técnico da empresa Gumaco Indústria e Comércio Ltda. (fls. 553/569) e agravou a decisão que indeferiu a realização de perícia técnica (fls. 570/575). O recurso foi recebido às fls. 576 e mantida a decisão agravada. Não houve manifestação do autor (fls. 577). As fls. 579/589 foi proferida sentença, reconhecendo a especialidade dos períodos de 09/06/1976 a 03/05/1977, 24/01/1978 a 18/09/1979, 27/04/1990 a 30/05/1992 e 14/07/1992 a 19/01/1993, 29/04/1995 a 30/08/1995, 13/06/2001 a 12/12/2001, 03/06/2002 a 26/08/2002, 05/05/2003 a 23/02/2004, 09/08/2004 a 01/06/2006, 20/11/2006 a 13/02/2010, determinando apenas a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e não sua conversão em aposentadoria especial, uma vez que o tempo de atividade insalubre foi inferior ao necessário para a concessão do benefício requerido. As fls. 594/595 foi trasladada cópia da decisão do E.TRF3ª Região, confirmando o não acolhimento da impugnação à assistência judiciária gratuita (nº 0004190-66.2014.403.6120). A parte autora e o INSS interuseram recursos de apelação às fls. 597/606 e 607/625, recebidos às fls. 626, sem apresentação de contrarrazões pelas partes (fls. 628). As fls. 630/632 foi proferida decisão monocrática pelo E.TRF3ª Região, anulando a sentença de fls. 579/589 e determinando a realização de prova pericial. Com o

retorno dos autos, foi designada perícia técnica (fls. 635), com apresentação do laudo judicial às fls. 638/645. Manifestação da parte autora às fls. 649/652. Não houve manifestação do INSS (fls. 648). Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: De partida, afasto a preliminar de prescrição levantada pelo INSS, pois não decorridos cinco anos entre a DIB do benefício que se pretende revisar (13/02/2010 - fl. 347) e a o ajuizamento da ação (07/02/2014). Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais. Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/151.164.716-0 - fls. 347), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 319/324, o INSS computou os períodos laborados nas empresas, abaixo relacionadas: Sílvio Antonio Franceschi 03/06/1974 10/03/1975 Reinaldo Grizzo e Outros 14/07/1975 08/10/1975 Irmãos Franceschi S/A 09/06/1976 03/05/1977 Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda. 11/05/1977 31/12/1977 Irmãos Franceschi S/A 24/01/1978 18/09/1979 Semontel - Serviços de Montagens Técnicas Ltda. 19/10/1979 11/01/1980 Montel - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 31/01/1980 30/06/1980 Equipamentos Clark Ltda. 20/08/1980 30/01/1981 Montel - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 02/02/1981 25/04/1982 Usina Açucareira da Serra S/A 27/05/1982 08/12/1989 Ripasa S/A - Celulose e Papel 05/03/1990 11/09/1991 Romania Montagens Industriais S/C Ltda. 27/04/1992 01/06/1992 (e não como informou o autor em sua inicial - 27/04/1990) Torque Sociedade Anônima 14/07/1992 19/01/1993 Bridoni - Indústria e Comércio Ltda. 23/04/1993 04/08/1993 Inovak Serviços Temporários Ltda. 09/08/1993 08/10/1993 Ramí - Montagens Industriais S/C Ltda. 06/12/1993 12/12/1993 Ramí - Montagens Industriais S/C Ltda. 14/12/1993 16/12/1993 Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. 21/12/1993 28/04/1995 Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. 29/04/1995 30/08/1995 Sade Vigesas S/A 11/09/1995 26/06/1996 Gumaco - Indústria e Comércio Ltda. 08/07/1996 05/03/1997 Gumaco - Indústria e Comércio Ltda. 06/03/1997 12/06/2001 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 13/06/2001 12/12/2001 DZ S/A Engenharia Equipamento e Sistemas 03/06/2002 26/08/2002 DZ S/A Engenharia Equipamento e Sistemas 05/05/2003 23/02/2004 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 09/08/2004 01/06/2006 Volvo do Brasil Veículos Ltda. 20/11/2006 13/02/2010 Para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, o autor pretende o cômputo dos seguintes períodos: Irmãos Franceschi S/A 09/06/1976 03/05/1977 Irmãos Franceschi S/A 24/01/1978 18/09/1979 Montel - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 31/01/1980 30/06/1980 Montel - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 02/02/1981 25/04/1982 Usina Açucareira da Serra S/A 27/05/1982 08/12/1989 Ripasa S/A - Celulose e Papel 05/03/1990 11/09/1991 Romania Montagens Industriais S/C Ltda. 27/04/1992 01/06/1992 Torque Sociedade Anônima 14/07/1992 19/01/1993 Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. 21/12/1993 28/04/1995 Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. 29/04/1995 30/08/1995 Sade Vigesas S/A 11/09/1995 26/06/1996 Gumaco - Indústria e Comércio Ltda. 06/03/1997 12/06/2001 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 13/06/2001 12/12/2001 DZ S/A Engenharia Equipamento e Sistemas 03/06/2002 26/08/2002 DZ S/A Engenharia Equipamento e Sistemas 05/05/2003 23/02/2004 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 09/08/2004 01/06/2006 Volvo do Brasil Veículos Ltda. 20/11/2006 13/02/2010 Registre-se que, por ocasião da concessão administrativa do benefício n. 151.614.716-0, foram computados como especial os períodos de trabalho nas empresas: Montel - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 31/01/1980 30/06/1980 Montel - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 02/02/1981 25/04/1982 Usina Açucareira da Serra S/A 27/05/1982 08/12/1989 Ripasa S/A - Celulose e Papel 05/03/1990 11/09/1991 Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. 21/12/1993 28/04/1995 Por enquadramento no item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79 (soldador) e no Gumaco - Indústria e Comércio Ltda. (08/07/1996 a 05/03/1997) por enquadramento no item 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79 (agentes químicos) restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de: Irmãos Franceschi S/A 09/06/1976 03/05/1977 Irmãos Franceschi S/A 24/01/1978 18/09/1979 Romania Montagens Industriais S/C Ltda. 27/04/1992 01/06/1992 Torque Sociedade Anônima 14/07/1992 19/01/1993 Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. 29/04/1995 30/08/1995 Sade Vigesas S/A 11/09/1995 26/06/1996 Gumaco - Indústria e Comércio Ltda. 06/03/1997 12/06/2001 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 13/06/2001 12/12/2001 DZ S/A Engenharia Equipamento e Sistemas 03/06/2002 26/08/2002 DZ S/A Engenharia Equipamento e Sistemas 05/05/2003 23/02/2004 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 09/08/2004 01/06/2006 Volvo do Brasil Veículos Ltda. 20/11/2006 13/02/2010. Passo à análise destes interstícios. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalhador expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifado). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nas empresas Irmãos Franceschi S/A (09/06/1976 a 03/05/1977) e de 24/01/1978 a 18/09/1979, Romania Montagens Industriais S/C Ltda. (27/04/1992 a 01/06/1992), Torque Sociedade Anônima (14/07/1992 a 19/01/1993), Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. (29/04/1995 a 30/08/1995), Sade Vigesas S/A (11/09/1995 a 26/06/1996), Gumaco - Indústria e Comércio Ltda. (06/03/1997 a 12/06/2001), Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (13/06/2001 a 12/12/2001), DZ S/A Engenharia Equipamento e Sistemas (03/06/2002 a 26/08/2002) e de 05/05/2003 a 23/02/2004, Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (09/08/2004 a 01/06/2006), Volvo do Brasil Veículos Ltda. (20/11/2006 a 13/02/2010). Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 110/139), formulário de informações sobre atividades desenvolvidas em condições especiais (fls. 35/36), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 68/69, 365/366, 369/370, 372, 373/374, 375/376, 377/378, 379/382) e laudos técnicos das empregadoras (fls. 407/415, 416/426, 428/452, 454/471, 472/492, 496/499, 553/569). O trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restando sem efeitos as sentenças e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando o correto preenchimento dos formulários, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relato do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, complementados pelas informações constantes dos laudos técnicos das empregadoras que os embasaram e do laudo judicial. No tocante ao trabalho na empresa Irmãos Franceschi S/A, verifica-se que, de acordo com os PPPs de fls. 365/366 e 369/370, o autor exerceu as funções de ajudante borracheiro (09/06/1976 a 03/05/1977) e de operário (24/01/1978 a 18/09/1979). De acordo com a fundamentação supra, o período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, quando bastava tão somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Ocorre que as profissões referidas não se enquadram nas listas dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, impossibilitando o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Nesse aspecto, de acordo com o PPP de fls. 365/366, o autor na função de ajudante borracheiro (09/06/1976 a 03/05/1977) era responsável pela troca e conserto de pneus de carros, caminhões, máquinas e implementos, estando exposto, nestas atividades, ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85 dB(A). Como operário (24/01/1978 a 18/09/1979), o requerente comandava equipamento de alimentação de cana-de-açúcar nas moendas, ocasião em que se submetia também ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 91,4 dB(A) - PPP - fls. 369/370. O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Portanto, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos no PPP de fls. 365/366 [85 dB(A)] e de fls. 369/370 [91,4 dB(A)] superam o limite de tolerância de 80 dB(A), de rigor o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 09/06/1976 a 03/05/1977 e de 24/01/1978 a 18/09/1979. Com relação ao período de 27/04/1992 a 01/06/1992 (Romania Montagens Industriais S/C Ltda.) há nos autos prova do contrato de trabalho com a empresa CTPS - fls. 121, no qual consta o cargo ocupado pelo autor de soldador. A atividade de soldador pode ser enquadrada nos códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Portanto, comprovado o exercício das funções próprias da profissão de soldador pelo requerente por meio da cópia da CTPS, é possível o reconhecimento do labor insalubre no período de 27/04/1992 a 01/06/1992, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. De igual modo, a atividade de soldador encontra-se anotada na carteira de trabalho do requerente (fls. 121), que descreve o vínculo empregatício com a empresa Torque Sociedade Anônima, permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 14/07/1992 a 19/01/1993. Ainda, neste período, nota-se a exposição ao agente

físico ruído, com níveis de intensidade de 70 dB(A) no setor de solda e de 97 dB(A) na solda mig, registrados no laudo técnico de fls. 496/499. Considerando que o laudo não fixa a média ponderada do ruído e não sendo possível aferir por quanto tempo o autor permaneceu em cada atividade durante sua jornada de trabalho, adoto o entendimento da Turma Nacional de Uniformização - TNU, estampado em incidente de uniformização, assinalando que, no caso de exposição a níveis variados de ruído, não havendo dados acerca do empregado da média ponderada, deve-se aplicar a média aritmética simples: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NÓCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]11. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: (...) Acrescento que havendo exposição a níveis variados de ruído, em intervalo de decibéis, e inexistindo nos autos a informação da média ponderada - forma mais correta de se apurar a nocividade da exposição ao agente ruído em níveis variados - bem assim os elementos necessários para obtê-la (tal como tempo de exposição do obreiro a cada um dos padrões enfrentados), deverá ser analisado se no intervalo de decibéis informado no formulário/laudo está ou não contido o nível máximo de tolerância estabelecido na legislação previdenciária, nos termos da já mencionada Súmula n. 32 da TNU. Em caso positivo, caberá o reconhecimento da especialidade, e vice-versa.(...) 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) (...); (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de contravérsia. (TNU, PEDILEF 50025438120114047201, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 8.10.2014). Desse modo, aplicando-se a média aritmética simples sobre os níveis de pressão sonora medidos [70 e 97 dB(A)], obtém-se o nível médio de 83,5 dB(A), acima do limite de tolerância de 80 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade também em relação a este agente. Na empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. (29/04/1995 a 30/08/1995), conforme formulário (DSS-8030 - fls. 35), o autor exerceu a função de soldador, no setor de produção/oficina de manutenção, executando trabalhos de recuperação de veículos, desamassa e substitui componentes acidentados, recupera máquinas e equipamentos (livradeira, marçario, solda elétrica, martelo de impacto, máquina polícor, rebiteadeira). Tratando-se de período de trabalho posterior ao advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de soldador. Neste aspecto, o formulário de fls. 35 indica, de forma genérica, a exposição ao agente físico ruído, acima de 90 dB(A), e a agentes químicos. Complementando tais informações, o laudo técnico da empresa (fls. 454/471) descreve as atividades da empresa por setores: mecânica, almoxarifado e depósito, retífica de campana, elétrica, tapeçaria, funilaria/pintura, borracharia, lavador e pátio de estacionamento. Analisando o trabalho em cada setor, nota-se que as atividades exercidas pelo autor se enquadram no setor de funilaria, não englobando serviços de pintura. Assim, de acordo com laudo técnico (fls. 462), os serviços de funilaria eram executados em ambiente com ruídos industriais em níveis de intensidade que variavam entre 81 e 84 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 29/04/1995 a 30/08/1995, já que eram superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A) previsto no Decreto nº 53.831/64. O laudo, ainda, informa sobre a presença de agentes químicos (tintas e solventes) e vapores. Contudo, esses agentes referem-se à pintura com revólver e ar comprimido, que não eram utilizados pelo autor em suas atividades (fls. 462/463). A exposição aos demais agentes relacionados no laudo (radiação não ionizante, fumos metálicos e poeiras incômodas), ocorria de modo intermitente, não configurando o trabalho em condições insalubres (fls. 462/463). Desse modo, em razão da exposição ao agente físico ruído, reconheço a especialidade no interregno de 29/04/1995 a 30/08/1995. O autor laborou, também, na empresa Sade Vigosa S/A, no período de 11/09/1995 a 26/06/1996, exercendo a função de soldador de estrutura pesada (fls. 129). Para comprovação da exposição a agentes nocivos, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 372, que indica a submissão ao agente físico ruído com níveis de intensidade que variavam entre 84 e 87 dB(A). Referido formulário, entretanto, não é meio hábil para comprovação da especialidade, uma vez que não cumpre os requisitos previstos no artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, já que não possui a indicação do responsável técnico habilitado para as medições ambientais e/ou biológicas. Desta feita, pelo E. TRF 3ª Região (fls. 630/632) foi determinada a designação de perícia judicial para análise do ambiente de trabalho do autor. A avaliação foi realizada nas empresas Sade Vigosa S/A e Iesa - Projetos, Equipamentos e Montagens S/A que, segundo o Perito Judicial, são constituídas da mesma área industrial (fls. 640). De acordo com o apurado pelo Perito Judicial, neste período, o autor exerceu a função de soldador, sendo responsável pela solda de peças, remoção de resíduos e pingos de solda, ajustes e regulagens da máquina de soldar, entre outras tarefas (fls. 640). Nestas atividades, permanencia exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com nível de pressão sonora médio de LEQ=90,8 dB(A), mas que era atenuado em 14 dB(A) pelo uso de protetor auricular (fls. 640/641). Registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando a submissão ao ruído em nível de intensidade [90,8 dB(A)] superior ao patamar mínimo previsto na legislação [80 dB(A)], reconheço a especialidade no interregno de 11/09/1995 a 26/06/1996. Além da exposição ao ruído, segundo o relato do expert às fls. 641, o requerente também mantinha contato com fumos metálicos e poeiras, calor e radiação não ionizante, liberados no processo de soldagem. Nesse processo era utilizada solda tipo MIG/solda elétrica a arco voltaico. O Perito Judicial relata (fls. 641) que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA referente ao ano de 2012 informa que a exposição a poeiras respiráveis, poeiras metálicas e fumos metálicos está dentro dos limites de tolerância estabelecidos na legislação em vigor e que a radiação não ionizante é neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual. Ocorre que somente após a edição do Decreto 3.048 de 06.05.1999 é que se passou a exigir a comprovação de níveis de tolerância dos agentes químicos. Antes disso, a comprovação era meramente qualitativa, pela simples existência do agente químico no ambiente de trabalho. Diante disso, tratando-se de período anterior a 06.05.1999 e considerando que o laudo judicial informa o contato habitual e permanente com os fumos metálicos no uso da solda elétrica, reconheço a especialidade no período em questão pelo enquadramento do agente químico fumos metálicos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. De igual modo, como já fundamentado, o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade, não descaracteriza a especialidade, razão pela qual deve ser reconhecida em relação às radiações não ionizantes, previstas no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 - Radiação - (...) soldadores com arco elétrico e com oxiacetileno, (...). Por fim, o agente nocivo calor, assim como o ruído, é quantitativo, ou seja, só configura condição especial de trabalho quando ultrapassar os limites previstos no Anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Nesse passo, de acordo com o laudo judicial (fls. 642), o Índice de Bulbo Úmido Termômetro Globo - IBUTG medido foi de 22,9, abaixo do limite legal de 26,7, não configurando a especialidade. Portanto, reconheço como atividade especial o período de 11/09/1995 a 26/06/1996, pela exposição ao ruído, fumos metálicos e radiação não ionizante. Quanto ao trabalho na empresa Gumaco - Indústria e Comércio Ltda. (06/03/1997 a 12/06/2001), nota-se que, de acordo com o formulário de fls. 36, o autor também exerceu a função de soldador, no Galpão III da empresa, estando exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 94,7 dB(A), decorrente de operações com esmalteadeira, corte e dobra de chapas, processo de soldagem e outros ruídos do setor da caldeiraria. Além disso, fazia uso de solda elétrica, solda MIG e solda TIG. Considerando tratar-se de formulário (DSS 8030) e não de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, há necessidade de confirmação das informações neles constantes por meio de laudo técnico. Ocorre, todavia, que a avaliação pericial da empresa acostada aos autos (fls. 563/569) foi realizada no Galpão I (setor de usinagem), local diverso daquele no qual o autor realizava suas atividades, não correspondendo ao ambiente de trabalho do requerente. Desse modo, como já assinalado, foi determinada a designação de perícia judicial, realizada na empresa Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A, por similaridade. Após análise das condições de trabalho do soldador, a conclusão do Perito Judicial sobre a exposição aos agentes nocivos foram aquelas relatadas para o período anterior (11/09/1995 a 26/06/1996) e aplicadas também para esse período (06/03/1997 a 12/06/2001): ruído com LEQ=90,8 dB(A) e radiações não ionizantes atenuados pelo uso de EPI; fumos, poeiras metálicas e calor dentro dos limites de tolerância permitidos. Quanto ao ruído, é possível o reconhecimento da especialidade, em razão do nível de intensidade ser superior ao limite de 90 dB(A) e o uso de EPI não descaracterizar a nocividade do agente. No tocante à radiação não ionizante, o enquadramento do referido agente no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radiativas), somente é possível até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir uma especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor. O item 2.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radiativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não havendo especificação sobre o tipo de radiação a que o autor estava exposto, não é possível o reconhecimento da especialidade quanto a este agente no interregno de 06/03/1997 a 12/06/2001. O agente nocivo fumos metálicos também possui previsão de enquadramento previsto no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] somente até 05/03/1997, data de início da vigência o Decreto 2.172/1997, quando o reconhecimento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos. No caso dos autos, o Perito Judicial informou serem os fumos metálicos compostos de cobre, ferro, cromo e manganês (fls. 641), sendo possível o enquadramento no item 1.0.10 cromo e seus compostos tóxicos; e) soldagem de aço inoxidável e no item 1.0.14: (...) f) utilização de eletrodos contendo manganês, todos do Decreto nº 3.048/99 e, por consequência, o reconhecimento da especialidade. Por fim, o calor abaixo do limite de tolerância permitido pela legislação aplicável, não configura atividade insalubre. Desse modo, a especialidade do período de 06/03/1997 a 12/06/2001 deve ser reconhecida pela exposição ao ruído e aos agentes químicos: cromo e manganês. Com relação ao trabalho na empresa Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A, o autor exerceu a função de soldador de estrutura pesada (13/06/2001 a 12/12/2001 - PPP - fls. 373/374) e de soldador (09/08/2004 a 01/06/2006 - PPP - fls. 68/69). No primeiro período de atividade, o autor esteve exposto ao agente ruído, com nível de intensidade de 88 dB(A), inferior ao limite de tolerância [90 dB(A)] previsto para o reconhecimento da especialidade. No segundo período, o autor esteve submetido ao nível de pressão sonora de 87,2 dB(A), superior ao limite de 85 decibéis, comprovando o trabalho insalubre no interregno de 09/08/2004 a 01/06/2006. O autor também esteve exposto aos agentes químicos fumos de solda, ferro, manganês, cobre, chumbo e cromo no período de 13/06/2001 a 12/12/2001. Além destes agentes, no período seguinte, houve exposição ao níquel, poeira metálica e poeira inalável. Referidas informações também estão presentes no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA 2000/2001 e 2006 da empresa Iesa, acostado às fls. 407/415 e 416/426. No tocante aos agentes químicos, é possível o enquadramento do manganês no item 1.0.14: (...) f) utilização de eletrodos contendo manganês, do chumbo no item 1.0.8 (...) utilização de chumbo em processos de soldagem, do cromo no item 1.0.10 cromo e seus compostos tóxicos; e) soldagem de aço inoxidável e do níquel no item 1.0.16 (...) b) niquelagem de metais, todos do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, comprovada a exposição aos agentes químicos relacionados, reconheço como especial os interregnos de 13/06/2001 a 12/12/2001 e de 09/08/2004 a 01/06/2006. Na empresa DZ S/A Engenharia Equipamento e Sistemas, atual Dedini S/A Equipamentos e Sistemas (03/06/2002 a 26/08/2002 e de 05/05/2003 a 23/02/2004), o autor laborou na função de soldador. Nesta atividade, o autor executava serviços de solda em materiais metálicos, preparando e operando máquinas de solda elétrica com eletrodo revestido, solda mig, oxiacetileno e submersa (fls. 375 e 377). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 375/376 e 377/378, o autor esteve exposto, no primeiro período (03/06/2002 a 26/08/2002), ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 95 dB(A) e no segundo período (05/05/2003 a 23/02/2004) aos níveis de pressão sonora de: 95 dB(A) em 2003 e de 90,5 dB(A) em 2004, além de fumos metálicos. O laudo técnico indica a exposição ao ruído com nível de intensidade de 95 dB(A) na caldeiraria (fls. 428/452). Deste modo, de acordo com os níveis de pressão sonora aferidos nos PPPs superam os limites de tolerância de 85 dB(A), fixados na legislação previdenciária, reconheço a especialidade nos interregnos de 03/06/2002 a 26/08/2002 e de 05/05/2003 a 23/02/2004. No tocante aos fumos metálicos, o enquadramento como especial, a partir de 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, passou a depender da especificação da substância originadora dos fumos. Contudo, não havendo esta informação nos autos, não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente. Por fim, no interregno de 20/11/2006 a 13/02/2010, o autor laborou na empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda. na função de soldador, exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 91,3 dB(A), 93,2 dB(A), 93,1 dB(A), 92,6 dB(A), 93,4 dB(A), 89,7 dB(A), 88,3 dB(A) e 91 dB(A) - fls. 379/382. Considerando que os níveis de pressão sonora medidos superam o limite de 85 dB(A) para o período, reconheço a especialidade no interregno de 20/11/2006 a 13/02/2010. O requerente, ainda, esteve exposto aos agentes químicos: ferro, cobre, manganês, dos quais o manganês encontra previsão no item 1.0.14: (...) f) utilização de eletrodos contendo manganês, possibilitando o reconhecimento da especialidade. Desse modo, considerando como válidas as informações constantes dos PPPs, laudos técnicos apresentados em Juízo e laudo judicial, que atestaram o exercício da função de soldador e sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído a níveis superiores aos limites de tolerância e aos agentes químicos, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 09/06/1976 a 03/05/1977, 24/01/1978 a 18/09/1979, 27/04/1992 a 01/06/1992, 14/07/1992 a 19/01/1993, 29/04/1995 a 30/08/1995, 11/09/1995 a 26/06/1995, 06/03/1997 a 12/06/2001, 13/06/2001 a 12/12/2001, 03/06/2002 a 26/08/2002, 05/05/2003 a 23/02/2004, 09/08/2004 a 01/06/2006, 20/11/2006 a 13/02/2010, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído e aos agentes químicos é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 27 anos, 10 meses e 10 dias de especial período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Imiões Franceschi S/A A.L.C Usina Diamante 09/06/1976 03/05/1977 1,00 3282 Imiões Franceschi S/A A.L.C Usina Diamante 24/01/1978 18/09/1979 1,00 6023 Montel - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 31/01/1980 30/06/1980 1,00 1514 Montel - Montagens Técnicas Industriais S/C Ltda. 02/02/1981 25/04/1982 1,00 4475 Usina Açucareira da Serra S/A 27/05/1982 08/12/1989 1,00 27526 Ripasa S/A - Celulose e Papel 05/03/1990 11/09/1991 1,00 5557 Romania Montagens Industriais S/C Ltda. 27/04/1992 01/06/1992 1,00 358 Torque Sociedade Anônima 14/07/1992 19/01/1993 1,00 1899 Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. 21/12/1993 28/04/1995 1,00 49310 Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. 29/04/1995 30/08/1995 1,00 12311 Sade Vigosa S/A 11/09/1995 26/06/1996 1,00 28912 Gumaco - Indústria e Comércio Ltda. 08/07/1996 05/03/1997 1,00 24013 Gumaco - Indústria e Comércio Ltda. 06/03/1997 12/06/2001 1,00 155914 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 13/06/2001 12/12/2001 1,00 18215 DZ S/A Engenharia Equipamento e Sistemas 03/06/2002 26/08/2002 1,00 8416 DZ S/A Engenharia Equipamento e Sistemas 05/05/2003 23/02/2004 1,00 29417 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 09/08/2004 01/06/2006 1,00 66118 Volvo do Brasil Veículos Ltda. 20/11/2006 13/02/2010 1,00 1181 TOTAL 101567TOTAL 27 Anos 10 Meses 10 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.614.716-0) em aposentadoria especial a partir de 13/02/2010 - DIB. Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada

verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor percebe beneficiário previdenciário, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 09/06/1976 a 03/05/1977, 24/01/1978 a 18/09/1979, 27/04/1992 a 01/06/1992, 14/07/1992 a 19/01/1993, 29/04/1995 a 30/08/1995, 11/09/1995 a 26/06/1995, 06/03/1997 a 12/06/2001, 13/06/2001 a 12/12/2001, 03/06/2002 a 26/08/2002, 05/05/2003 a 23/02/2004, 09/08/2004 a 01/06/2006, 20/11/2006 a 13/02/2010, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.614.716-0) de Aurival Jerônimo Filho (CPF nº 015.652.758-88), em aposentadoria especial a partir de 13/02/2010. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/151.614.716-0. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. A diferença devida pelo INSS em razão da mudança do tipo de aposentadoria (de tempo de contribuição para especial) seguramente não superará 100 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Aurival Jerônimo Filho BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.614.716-0) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/02/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001765-66.2014.403.6120 - NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de Ação Declaratória movida por Nilson Donizete Martins dos Santos em face da União Federal, por meio da qual pretende seja declarado que o Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos planos de previdência privada (VGBL) que contratou, incide apenas sobre os rendimentos obtidos, e não sobre o capital e juros, de modo a anular o lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar, com fato gerador em 31/12/2006, no importe de R\$ 26.414,82, objeto da notificação nº 2007/608400126672059, cancelar a cobrança de multa de 75%, e impedir a inscrição em dívida ativa e registro no CADIN. Deduzida a pretensão (fls. 02/57), a ré foi citada (fls. 61-v), ao que respondeu defendendo a improcedência do pedido (fls. 63/123). Decisão de fls. 124/125 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 128/134 foi apresentada réplica. Após debate sobre a juntada de prova documental (fls. 135/140), o autor veio aos autos para requerer a desistência da ação (fls. 141/147), nos termos do art. 269, V, do CPC/73, pois aderira ao parcelamento previsto pela Lei n. 12.996/2014, o que lhe impunha, nos termos do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009, o dever de desistir de qualquer pretensão de discussão acerca da dívida fiscal parcelada. Defendeu a extinção sem ônus para si, já que a desistência decorria de fato previsto na lei de regência do parcelamento. As fls. 150 a União concordou com o pedido do demandante, não se opondo inclusive à não condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, à vista do disposto no art. 38, da Lei n. 13.043/2014. Após regularização da representação processual (fls. 160/161), vieram os autos conclusos para sentença. Este o relatório. Fundamento e decido. Tendo a parte autora renunciado ao direito sobre que se funda a ação em razão de livre adesão a programa de parcelamento de crédito tributário, e tendo sido conferido ao causídico poderes para renunciar (fls. 161), impõe-se a homologação. Observo que a União concordou com a não condenação em honorários, por ser essa uma condição presente quando da adesão do requerente ao parcelamento previsto pela Lei n. 12.996/2014 (art. 38, da Lei n. 13.043/2014). Do fundamentado: 1. HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação (fls. 141/142), pelo que extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. 2. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. 3. Sem remessa oficial, por não ter havido julgamento desfavorável à União. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006311-67.2014.403.6120 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento em que MARIA DAS DORES DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que seja reconhecido tempo de trabalho em condições especiais que, acrescido na aposentadoria que recebe, lhe permita auferir renda superior. Alega que é aposentada por tempo de contribuição desde 07/05/2008 - NB 42/141.034.724-6, com 28 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço. Contudo, naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade do período de 18/01/1993 a 07/06/2005, em que exerceu as funções de atendente e de auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara. Afirma que, com o acréscimo do período de trabalho em regime especial, o tempo de serviço seria suficiente para o recebimento da aposentadoria integral, sendo-lhe mais favorável. Com a inicial juntou documentos de fs. 06/105. Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a citação do INSS (fs. 108). Citado (fs. 109), o INSS apresentou contestação (fs. 110/130), aduzindo a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física da autora. Afirmou que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz elimina a nocividade do agente. Asseverou que o código 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080 não previa o enquadramento das funções de atendente e de auxiliar de enfermagem como especial. Em caso de eventual procedência da demanda, pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fs. 131/162). Questionadas acerca das provas a produzir (fs. 164), não houve manifestação das partes (fs. 165). O julgamento foi convertido em diligência e determinada a expedição de ofício para que a empregadora encaminhasse aos autos cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA. O ofício foi reiterado às fs. 172. O PPRA da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara foi acostado às fs. 178/186, sem manifestação das partes (fs. 205). Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente. Fundamento e Decido. Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação. Pretende a autora: a) reconhecimento do trabalho especial no período de 18/01/1993 a 07/06/2005, em que laborou como atendente e auxiliar de enfermagem; b) revisão da aposentadoria NB 42/141.034.724-6 para que nela conste o tempo especial pleiteado. Em contestação, o INSS afirmou não haver direito à revisão do benefício da autora, tendo em vista que o código 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 não elenca como especiais as funções de atendente e de auxiliar de enfermagem. Ressalta que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.T.J: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013. No caso dos autos, por ocasião da concessão da aposentadoria em 07/05/2008, o INSS não reconheceu como especial o período de 18/01/1993 a 07/06/2005, em que a autora laborou como atendente e auxiliar de enfermagem na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara. Entretanto, não há informações sobre os motivos do indeferimento da especialidade, uma vez que o processo administrativo não foi acostado a presente ação. Assim, analisando os documentos apresentados aos autos, verifica-se que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 08/09, no período de 08/01/1993 a 01/10/1997, a autora exerceu a função de atendente de enfermagem em que verificava os sinais vitais do paciente, aplicava a medicação prescrita e injeções intramusculares e venosas, além de realizar o banho e a troca de roupas nos pacientes. Já no interregno de 01/10/1997 a 07/06/2005, a requerente desempenhou a função de auxiliar de enfermagem, em que, além das atividades já descritas para o cargo de atendente, também preenchia o horário da medicação e os pedidos de exames, comunicava a cozinha sobre a dieta e acompanhava os pacientes no horário da alimentação, além de relatar os sinais e sintomas observados e referidos pelos pacientes. Desse modo, embora com nomenclaturas diferentes (atendente e auxiliar de enfermagem), em ambas as funções, a autora era responsável por realizar procedimentos gerais de enfermagem em pacientes. Ressalta-se que, embora a categoria profissional (auxiliar/atendente de enfermagem) não esteja prevista especificamente no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, item 2.1.3, que elenca apenas a profissão de enfermeiro, essas também podem ser enquadradas como insalubres, tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais da saúde. As Leis nº 2.604/55 e nº 7.498/86, que regulamentam o exercício da enfermagem profissional, atribuem aos auxiliares de enfermagem todas as atividades da profissão de enfermeiro, exceto as atividades administrativas (artigo 3º da Lei nº 2.604/55), os casos graves que envolvam risco de vida e os de maior complexidade (art. 11, inciso I, alíneas I da Lei n. 7.498/86), o que permite concluir que a expressão enfermeiros empregada pelos Decretos nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 deve ser interpretada em sentido amplo, de modo a significar também os profissionais de enfermagem (atendente e auxiliar). Assim, para o período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, comprovado que a autora nas funções de auxiliar/atendente de enfermagem exercia atividades próprias de enfermagem em ambiente hospitalar é possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 08/01/1993 a 28/04/1995, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Com relação ao período posterior a 28/04/1995, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos listados dos decretos regulamentadores. Neste aspecto, para o período de 29/04/1995 a 07/06/2005, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fs. 181) indica o contato habitual e permanente com os agentes biológicos na função de auxiliar de enfermagem. Em virtude do contato permanente com pacientes e com material infecto-contagiante, as (o) ocupantes do cargo, conforme Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15, desenvolvem atividades insalubres em grau médio devido à exposição aos agentes de riscos biológicos. O fator de risco agentes biológicos encontra previsão de enquadramento como especial no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 os serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto contagiantes. De igual forma, o item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com doentes ou material infecto-contagiante. Também, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificam como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Logo, verificado por meio do formulário acostado às fs. 08/09 e do laudo técnico (PPRA - fs. 181) que o trabalho desenvolvido pela autora incluiu o manuseio com materiais contaminados, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos, é cabível o reconhecimento da sua natureza especial. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NO PERÍODO PLEITEADO. 1. No caso em questão, a autora pleiteia o reconhecimento, como especial, das atividades exercidas como atendente de enfermagem nos períodos de 27/03/85 a 15/04/88 e 03/10/88 a 31/03/90 tem-se comprovada a atividade especial pelo simples enquadramento na categoria profissional de atendente de enfermagem (fs. 16/17 e 20). O Anexo a Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, menção à profissão de enfermeiro. 3. Após 28/04/95, necessária a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário. De 27/05/97 a 27/05/98, o PPP de fs. 15 informa possibilidade de agentes contagiantes e não havia laudo na época. Realizada perícia nos autos (fs. 62/75), em ambas as ex-empregadoras, a conclusão foi pela exposição de modo habitual e permanente a vírus e micro-organismos. Restou comprovada sujeição a agentes nocivos de natureza biológica, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, no exercício de suas funções, como fazer curativos, aspirar secreções; mobilizar drenos; passar sondas; aplicar injeções, fazer higiene em pacientes; desinfetar materiais contaminados; manusear recipientes com excretas. 4. Assim, os períodos de 27/03/85 a 15/04/88, 03/10/88 a 31/03/90 e 27/05/97 a 27/05/98 devem ser computados como atividade especial. 5. Quanto ao período de 01/02/94 a 09/07/13, que alega a autora que foi reconhecido por decisão judicial como especial, a certidão de objeto e pé de fl. 12 não esclarece o período. Ademais, a sentença foi proferida em 26/04/11. Dessa forma, mantenho a sentença que determinou a averbação dos períodos reconhecidos nestes autos e a revisão do benefício pela autarquia. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. 4. Conversão da atividade especial em comum para o sexo feminino é aplicado o fator de 1,20 (20%) e não de 40% como dispôs a sentença. 7. Constatados os fatos fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. 8. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00259062120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016). FONTE: REPUBLICACA.OA.: grilo nosso. Logo, conclui-se que a autora exerceu atividade insalubre no interregno de 18/01/1993 a 07/06/2005. Referido período totaliza 12 anos, 04 meses e 23 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,20 (um vírgula vinte), atinge-se um período de 14 anos, 10 meses e 18 dias de atividade comum, dos quais 02 anos, 05 meses e 25 dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora em 07/05/2008 (fs. 10/15). A contagem do tempo de serviço da autora até 07/05/2008 perfaz o montante de 28 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição (fs. 67) que somado ao tempo de trabalho especial convertido em comum reconhecido em sentença, mais de dois anos, perfazem um total superior a 30 anos de tempo de contribuição até a data do pedido administrativo (DER: 07/05/2008), suficientes à aposentação com proventos integrais. Desse modo, a autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.034.724-6) a partir de 07/05/2008 - DIB, observada a prescrição quinquenal. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia, atualizado conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Procedente o pedido, para declarar o tempo de atividades especial de 18/01/1993 a 07/06/2005. 2. Condeno o réu a averbar o período mencionado anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.034.724-6) a partir de 07/05/2008 (DIB). 4. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, observada a prescrição quinquenal. 5. Condeno o réu ao pagamento de honorários de R\$ 5.000,00 atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas. 6. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Maria das Dores da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.034.724-6) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/05/2008 - fs. 18/21 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0006320-29.2014.403.6120 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por José Pereira dos Santos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 02/05/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2017 382/575

será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e esclarecido pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o dítame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009).Desse modo, considerando o nível de pressão sonora aferido nos PPPs de fls. 33/42 [82,5 dB(A)] e sendo ele superior ao limite de tolerância previsto para o período [80 dB(A)], reconheço a especialidade nos interregnos de 01/04/1981 a 15/08/1981, 19/08/1981 a 14/12/1981, 05/02/1982 a 10/10/1983, de 01/03/1984 a 01/11/1984 e de 16/11/1984 a 10/06/1986.No tocante aos períodos de 13/06/2001 a 12/12/2001 (Inepar Equipamentos e Montagens S/A) o autor exerceu a função de caldeireiro.O autor, nesta função, estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86 dB(A), além da poeira metálica, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46/47, corroborado pelas informações de fls. 98 e 99 do laudo técnico.Como já fundamentado, a exposição ao ruído é considerada especial nos seguintes níveis: acima de 80dB(A), no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB(A), entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB(A), desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03).Desse modo, considerando a submissão ao ruído em nível de intensidade inferior ao patamar mínimo previsto na legislação de 90 dB(A), deixo de reconhecer a especialidade em relação a este agente.De igual modo, apesar de o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP informar a exposição ao agente químico poeiras metálicas, o laudo técnico às fls. 99/100 indica que, em relação aos caldeireiros, a submissão ocorria no processo de lixamento de peças e a concentração estava abaixo do limite de tolerância permitida, não configurando atividade insalubre. Portanto, não reconheço a especialidade no interregno de 13/06/2001 a 12/12/2001.No período de 15/01/2004 a 09/11/2004 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A), o autor também exerceu a função de caldeireiro, atividade que o expunha ao ruído de 88,5 dB(A) e a poeiras metálicas, conforme PPP de fls. 48/50 e laudo técnico (fls. 108 e 110).Considerando tratar-se de período posterior à publicação do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível máximo de ruído a ser tolerado para 85 dB(A) e, verificando o nível de pressão sonora aferido de 88,5 dB(A), reconheço o período de 15/01/2004 a 09/11/2004 como de atividade especial.Quanto ao fator de risco poeira mineral, o laudo técnico às fls. 110 informa que o nível de concentração medido (1,81 mg/m³) é inferior ao limite de tolerância de 5,0 mg/m³, não restando comprovada a nocividade.Desse modo, reconheço como especial o interregno de 15/01/2004 a 09/11/2004 pela exposição ao ruído.Por fim, nos períodos de 23/02/2006 a 02/02/2009 (Citrotec Indústria e Comércio Ltda.) e de 16/03/2009 a 02/05/2012 (Essen Equipamentos Industriais Ltda.), o autor também exerceu a função de caldeireiro, permanecendo exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 94,2 dB(A) e de 98,2 dB(A), respectivamente, comprovados pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/52 e 53/54 e laudos técnicos às fls. 121 e 144. Da análise destes documentos e dos limites legais já assinalados, vê-se que nos períodos acima indicados, o autor esteve exposto a níveis de ruído acima do legal que é de 85 dB, permitindo o reconhecimento da especialidade.Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 01/02/1980 a 07/03/1981, 01/04/1981 a 15/08/1981, 19/08/1981 a 14/12/1981, 05/02/1982 a 10/10/1983, 01/03/1984 a 01/11/1984, 16/11/1984 a 10/06/1986, 18/06/1986 a 12/11/1986, 12/05/1987 a 30/04/1992, 29/04/1995 a 12/06/2001, 15/01/2004 a 09/11/2004, 23/02/2006 a 02/02/2009, 16/03/2009 a 02/05/2012, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 02 meses e 15 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (26/05/2014 - fls. 40).Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 F.A. Teixeira & Cia Ltda. 27/11/1978 28/01/1979 - 02 Lima - Indústria e Panificação Ltda. 09/10/1979 31/12/1979 - 03 GSM S/C Ltda. 22/01/1980 31/01/1980 - 04 Gumaco - Ind. e Com. Ltda. 01/02/1980 07/03/1981 1,00 4005 Limac - Mont. Ind. e Com. Ltda. 01/04/1981 15/08/1981 1,00 1366 Rami Montagens Industriais S/C Ltda. 19/08/1981 14/12/1981 1,00 1177 Limac - Mont. Ind. e Com. Ltda. 05/02/1982 10/10/1983 1,00 6128 Limac - Mont. Ind. e Com. Ltda. 01/03/1984 01/11/1984 1,00 2459 Rami Montagens Industriais S/C Ltda. 16/11/1984 10/06/1986 1,00 57110 Gumaco - Ind. e Com. Ltda. 18/06/1986 12/11/1986 1,00 14711 Gumaco - Ind. e Com. Ltda. 12/05/1987 30/04/1992 1,00 181512 Gumaco - Ind. e Com. Ltda. 01/05/1992 28/04/1995 1,00 109213 Gumaco - Ind. e Com. Ltda. 29/04/1995 12/06/2001 1,00 223614 Inepar Fem Equipamentos e Montagens S/A 13/06/2001 12/12/2001 - 015 Trevolin Montagens Industriais e Comércio Ltda. 29/01/2002 31/01/2002 - 016 Meir Equipamentos Industriais Ltda. ME 04/02/2002 23/10/2002 - 017 Meir Equipamentos Industriais Ltda. ME 07/01/2003 10/02/2003 - 018 Fogliene Instalações Industriais Ltda. 26/03/2003 25/04/2003 - 019 MMCC Comércio de Peças e Reformas Industriais Ltda. ME 28/04/2003 08/07/2003 020 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 15/01/2004 09/11/2004 1,00 29921 AST Serviços de Higienização, Limpeza e Trabalho 09/05/2005 04/11/2005 - 022 Citrotec Indústria e Comércio Ltda. 23/02/2006 02/02/2009 1,00 107523 Essen Equipamentos Industriais Ltda. 16/03/2009 02/05/2012 1,00 1143 TOTAL 9888TOTAL 27 Anos 1 Meses 3 DiasFinalmente, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso na concessão da aposentadoria especial, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que está sendo privada de um benefício ao qual tem pleno direito.Dessa forma, presentes os requisitos, ANTECIPAO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada à fluência da multa ao decurso de 30 dias.III - DISPOSITIVO DIANTE do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/02/1980 a 07/03/1981, 01/04/1981 a 15/08/1981, 19/08/1981 a 14/12/1981, 05/02/1982 a 10/10/1983, 01/03/1984 a 01/11/1984, 16/11/1984 a 10/06/1986, 18/06/1986 a 12/11/1986, 12/05/1987 a 30/04/1992, 29/04/1995 a 12/06/2001, 15/01/2004 a 09/11/2004, 23/02/2006 a 02/02/2009, 16/03/2009 a 02/05/2012, faze, determinando ao réu que averse o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora José Pereira dos Santos Filho (CPF nº 026.324.218-88), a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2012 - fls. 63).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Expeça-se ofício à AADI, a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de aposentadoria especial, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006)NOME DO SEGURADO: José Pereira dos Santos FilhoBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/05/2012 - fls. 63RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006801-89.2014.403.6120 - IDA FILIE FERREIRA/(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada a pagar juros progressivos a IDA FILIÉ FERREIRA, referente à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seu falecido filho, Norberto Carlos Ferreira da Silva. A decisão foi proferida em 01/06/2015 nos seguintes termos (fls. 59/63v):Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão de juros progressivos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a autora Ida Filie Ferreira, os valores provenientes da correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros conforme estabelecia a Lei 5.107/1966, em caráter cumulativo, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, relativos à conta vinculada do filho falecido Norberto Carlos Ferreira da Silva, RG 3.603.552-X e CPF 242.247.078-53. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação, devendo a ré juntar aos autos os extratos dos depósitos de FGTS, em nome do falecido, do período em discussão.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.Efetuada o depósito, intimem-se as partes.Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, sopesando os parâmetros previstos no art. 20 do CPC.A sentença transitou em julgado em 09/09/2015 (fls. 66).A executada informou que deixou de realizar cálculos e créditos porque identificou que o titular da conta fundiária já recebeu os juros progressivos no processo 0303148-56.1997.403.6102, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, e juntou o extrato no qual demonstra o pagamento em 22/10/2007 (fls. 68/70). A exequente se manifestou, alegando que a executada não informou se pagou, na ação 0303148-56.1997.403.6102, o reflexo da taxa progressiva de juros nos planos econômicos. Assim, pelo que entendendo, deseja a exequente a demonstração de que naquela ação que teve seu curso na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto foram pagos também os expurgos inflacionários sobre os juros progressivos, e, caso não tenham sido pagos, pretende que o sejam agora.Observo, contudo, que a sentença nesta ação foi proferida nos limites do pedido e já transitou em julgado. Não se vê, na decisão que condenou a Caixa (fls. 59/63v), a imposição do pagamento dos expurgos inflacionários, ainda que em reflexo, porquanto o pedido não integrou a inicial.De todo modo, a sentença, aqui, já transitou em julgado sem irrisignação da parte autora-exequente, de modo que não vislumbro a possibilidade de inovação do pedido em fase de execução, preservada a faculdade da exequente, entretanto, de submeter o requerimento, no ponto, a outra análise judicial em outra ação, se entender cabível.Assim, creio ter sido demonstrado, pela executada, o pagamento, na ação 0303148-56.1997.403.6102 (fls. 67/68), dos juros progressivos, de juros de mora e a atualização monetária da conta do FGTS em debate, o que coincide com o teor da condenação nesta ação.Logo, sendo vedada nova discussão da matéria já transitada em julgado e já tendo sido pagos os valores a que foi condenada a executada, é de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, em razão do pagamento do valor devido em ação pretérita (fls. 67/70) e uma vez satisfeita a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Junte a secretária consulta processual referente aos autos 0303148-56.1997.403.6102 logo após esta decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010867-15.2014.403.6120 - JACINTO GONCALVES DA SILVA/(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento em que JACINTO GONCALVES DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho desempenhado em condições especiais, averbação e conversão dos tempos reconhecidos e, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que a autarquia federal indeferiu o pedido administrativo NB 42/163.717.049-9, feito em 28/05/2013, por falta de tempo de contribuição, pois não reconheceu o trabalho especial como médico nos períodos de 15/01/1986 a 20/05/1986 (Prefeitura Municipal de Ibitinga), 27/05/1986 a 03/08/1989 (Prefeitura Municipal de São Carlos), 22/11/1986 a 31/03/1987 (Prefeitura Municipal de Rincão), 15/12/1986 a 23/11/1988 (Hospital São Paulo), 27/01/1987 a 29/07/1987 (Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara), 01/04/1987 a 05/11/1993 (Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares) e de 21/04/1987 a 28/05/2013 (Prefeitura Municipal de Araraquara). Com a inicial, juntou documentos de fs. 10/38. Concedida a gratuidade da justiça, foi determinada a citação do INSS (fs. 51). Citado (fs. 52), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fs. 54/71, arguindo a falta de interesse de agir da autora, uma vez que não há nos autos cópia do processo administrativo comprovando o motivo pelo qual os documentos referentes à atividade especial não foram encaminhados ao setor de perícia médica do Instituto réu. Requeru a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Alegou que, para o período de 03/08/1989 a 01/07/1999, não há descrição do fator de risco a que o autor estaria exposto. Para os demais interregnos, não há prova de que os signatários do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sejam representantes legais da empresa habilitados para a sua assinatura. Asseverou que o uso de EPI descaracteriza a insalubridade. Requeru a expedição de ofício à Agência da Previdência Social local para que esta apresentasse cópia do processo administrativo. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 72/81). As fs. 84 foi acostada cópia da decisão que acolheu a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita (nº 0004205-98.2015.403.6120), tendo sido determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais (fs. 86). O comprovante de recolhimento das custas processuais foi juntado às fs. 88/90. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fs. 91), não houve manifestação do INSS (fs. 92). O autor requereu a realização de perícia técnica (fs. 93/94), indeferida às fs. 95/96, ocasião em que foi requisitado o processo administrativo, acostado às fs. 99/179. Manifestação do INSS às fs. 1183/185. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente. Fundamento e Decisão. Inicialmente, a apresentação do processo administrativo às fs. 99/179 esclareceu os motivos pelos quais o INSS não submeteu os documentos comprobatórios da especialidade à análise do setor de perícia médica, razão pela qual não prospera a arguição de falta de interesse de agir. De igual modo, não se aplica a prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de entrada do requerimento administrativo (28/05/2013 - fs. 37/38) e a ação foi proposta em 07/11/2014 (fs. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 15/01/1986 a 20/05/1986, 27/05/1986 a 03/08/1989, 22/11/1986 a 31/03/1987, 15/12/1986 a 23/11/1988, 27/01/1987 a 29/07/1987, 01/04/1987 a 05/11/1993 e de 21/04/1987 a 28/05/2013, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcula que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Depois, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvida o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.T.J.: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013. Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial dos períodos laborados de 15/01/1986 a 20/05/1986, 27/05/1986 a 03/08/1989, 22/11/1986 a 31/03/1987, 15/12/1986 a 23/11/1988, 27/01/1987 a 29/07/1987, 01/04/1987 a 05/11/1993 e de 21/04/1987 a 28/05/2013 na função de médico. Registro que a especialidade dos períodos ora pleiteados não foi analisada pelo setor de perícias médicas da autarquia previdenciária, em razão da ausência de documentos que comprovassem possuírem os signatários dos Perfis Profissiográficos Profissionais poderes para assinar referido documento. Em contestação, o INSS reafirmou que não há prova de outorga de poderes aos signatários dos formulários acostados aos autos. Tal entendimento, no entanto, não deve prevalecer. Os formulários apresentados para comprovação do tempo especial exigem que conste a identificação e qualificação de seu responsável (artigo 264, 2º da Instrução Normativa nº 77/2015) e, neste aspecto, os documentos trazidos aos autos preenchem essas exigências. Ademais, prevalece em favor da empresa responsável pela declaração a presunção de que informações prestadas são verdadeiras, já que no ordenamento pátrio a boa-fé é presumida e a má-fé deve ser provada. Desse modo, recai sobre o INSS o ônus de provar que os subscritores dos formulários não detêm poderes para tal, ou provar qualquer outra irregularidade quanto ao conteúdo do documento, o que não ocorreu no caso concreto. Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados de acordo com a documentação apresentada pela autora nos autos. 1. de 15/01/1986 a 20/05/1986 (Prefeitura Municipal de Ibitinga) De acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 16), o autor exerceu a função de médico. Ainda, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 26/27, o requerente, no exercício da função de médico, era responsável por examinar os pacientes, auscultando, palpando e utilizando instrumentos especiais, requisitar e interpretar exames e prescrever medicamentos. Nestas atividades mantinha-se exposto aos agentes biológicos vírus e bactérias. Registre-se que a atividade de médico pode ser enquadrada no código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Assim, tratando-se de período anterior a 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/1995, em que o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas e comprovado que o autor exercia atividade de médico, constante dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, é possível o reconhecimento do labor como especial no período de 15/01/1986 a 20/05/1986, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. 2. 27/05/1986 a 03/08/1989 (Prefeitura Municipal de São Carlos) Conforme CTPS (fs. 16) e PPP (fs. 28/29), o autor desempenhou a função de médico e suas atividades consistiam em realizar consultas e atendimentos a pacientes, além de coordenar programas e serviços de saúde. Como já fundamentado, a profissão de médico encontra-se codificada no item 2.1.3 dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, motivo pelo qual, tendo a nocividade sido prevista na própria lei, é desnecessária a comprovação da permanência e habitualidade na ocupação. Portanto, sendo suficiente a demonstração do efetivo trabalho por meio dos documentos de fs. 16 e 27/28, reconheço como especial a atividade de médico no período compreendido entre 27/05/1986 a 03/08/1989. 3. 22/11/1986 a 31/03/1987 (Prefeitura Municipal de Rincão) 4. 15/12/1986 a 23/11/1988 (Hospital São Paulo) 5. 27/01/1987 a 29/07/1987 (Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara) 6. 01/04/1987 a 05/11/1993 (Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares) Para os períodos acima descritos, apresentou o autor a cópia da carteira de trabalho, constando, em todos eles (fs. 17/18 e 21) a profissão de médico. De acordo com a fundamentação supra, considerando a possibilidade de enquadramento da atividade de médico pela categoria profissional (item 2.1.3 dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79), conclui-se que o autor exerceu atividade insalubre nos interregnos de 22/11/1986 a 31/03/1987, 15/12/1986 a 23/11/1988, 27/01/1987 a 29/07/1987 e de 01/04/1987 a 05/11/1993. 7. 21/04/1987 a 28/05/2013 (Prefeitura Municipal de Araraquara) O autor trabalhou, como médico pediatra, para o Município de Araraquara, nas unidades do Centro Municipal de Saúde Dr. Renato Guimarães Bastos, Dr. Marcelo Edgar Drouet e Dr. Genaro Granata. De acordo com o PPP de fs. 32/33, suas atividades consistiam em consultar e atender como Médico Pediatra, crianças e adolescentes, realizando exames clínicos, acompanhando o crescimento e desenvolvimento, monitorando vacinas e o estado nutricional, solicitando e analisando exames, utilizando se necessário estetoscópio, otoscópio, esfigmomanômetro, termômetro e balança, objetivando a prevenção de doenças e preservando a saúde e o bem estar dos pacientes. Enquanto tal, manteve-se exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas) - fs. 33. Ainda, consoante laudo técnico de insalubridade de fs. 34/36, o trabalho do autor foi enquadrado como sujeito à insalubridade de grau médio, pelo contato habitual e permanente não ocasional nem intermitente com paciente em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Neste caso, a profissão de médico encontra previsão de enquadramento até 83.080/79, data da edição da Lei nº 9.032/95. No tocante a exposição aos agentes nocivos, os agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, sangue e vísceras) encontram previsão no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 que estabelece como insalubre o contato com doentes ou material infecto-contagante. Posteriormente, os Decretos nºs 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com museu de materiais contaminados. Desse modo, reconheço como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no lapso de 21/04/1987 a 28/05/2013, para a Prefeitura Municipal de Araraquara. Portanto, o autor comprovou a especialidade nos interregnos de 15/01/1986 a 20/05/1986, 27/05/1986 a 03/08/1989, 22/11/1986 a 31/03/1987, 15/12/1986 a 23/11/1988, 27/01/1987 a 29/07/1987, 01/04/1987 a 05/11/1993 e de 21/04/1987 a 28/05/2013. Finalmente, considerando os períodos cuja especialidade foi reconhecida acima, verifico que os interregnos de 22/11/1986 a 31/03/1987, 15/12/1986 a 23/11/1988, 27/01/1987 a 29/07/1987, 01/04/1987 a 05/11/1993 são, em parte, concomitantes ao interregno de 27/05/1986 a 03/08/1989, que, por sua vez, é, em parte, também concomitante ao interregno de 21/04/1987 a 28/05/2013. Em face da impossibilidade de cômputo dos períodos concomitantes, devem ser considerados como tempo de serviço especial os interregnos de 15/01/1986 a 20/05/1986 e de 27/05/1986 a 28/05/2013. A concomitância quanto ao exercício de mais de uma atividade laborativa, entretanto, não impede que se considerem as contribuições vertidas ao RGPS no cálculo do salário de benefício, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91 e que se tenham efetuado até a data do requerimento administrativo (28/05/2013 - fs. 37/38). Referidos períodos totalizam 27 anos, 04 meses e 13 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 38 anos, 03 meses e 23 dias de atividade comum, dos quais 10 anos, 11 meses e 15 dias não foram computados pelo INSS quando da análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. O tempo reconhecido administrativamente é de 27 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Assim, somando a esse período o tempo de trabalho especial convertido em comum reconhecido em sentença, obtém um total de 38 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a data do pedido administrativo (DER: 28/05/2013), suficientes à aposentação com proventos integrais. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do NCPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia, atualizado conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo: 1. Resolvendo o mérito, procedente o pedido. Para reconhecer os períodos de 15/01/1986 a 20/05/1986 e de 27/05/1986 a 28/05/2013 como trabalhados em condições especiais. b. Para condenar o réu a averbar os períodos mencionados em a. 2. Procedente o pedido, para ordenar o réu a aposentar o autor (aposentadoria por tempo de contribuição) com DIB em 28/05/2013 (DER). RMI a calcular - NB 42/163.717.049-9. 3. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. 4. Condeno o réu ao pagamento de honorários de R\$ 4.344,40. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Jacinto Gonçalves da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.717.049-9) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/05/2013 - DER (fs. 37/38) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0006204-96.2014.403.6322 - FLAVIO FERREIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por FLÁVIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/07/2011 (NB 42/156.446.492-7), embora devesse ter sido implementada a aposentadoria especial, a que tem direito, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 01/03/1980 a 25/06/1982 e 01/07/1982 a 31/03/1983 (Panificadora Capela Ltda.), 01/04/1983 a 30/12/1983 (Panificadora São Luiz de Rincão Ltda.), 07/05/1984 a 23/06/2006 (FEPASA Ferrovia Paulista S/A), 01/12/2006 a 20/01/2009 (Cesar Vitali Rincão ME). Juntou documentos às fls. 30/86. A ação foi inicialmente ajuizada no Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP. As fls. 88 foi proferida decisão que declarou ser o Juízo incompetente para processar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Araraquara/SP. Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 96/98). As fls. 115/117 foi juntada decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, definindo a competência de uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do feito. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fls. 125). Citado (fls. 127), o INSS contestou o pedido (fls. 130), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade no interregno de 07/05/1984 a 23/06/2006, uma vez que já realizado na esfera administrativa. No mérito, aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz elimina a nocividade do agente. Alegou que as atividades desenvolvidas pelo autor (balconista e gerente de bar) não possuem previsão de enquadramento por categoria profissional. afirmou que não há prova da exposição a agentes nocivos. Juntou documentos (fls. 141/143). Não houve réplica (fls. 144). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 148), o autor requereu a realização de prova testemunhal, requisição de processo administrativo, expedição de ofício e designação de perícia técnica (fls. 150). Não houve manifestação do INSS (fls. 149). A prova pericial foi indeferida às fls. 151 e concedido ao autor novo prazo para a juntada de documentos. O autor requereu prazo complementar (fls. 153), deferido às fls. 154. Não houve manifestação do (fls. 156). O julgamento foi convertido em diligência e determinada a expedição de ofícios às empregadoras para que encaminhassem aos autos formulários e laudos técnicos dos períodos em que o autor prestou serviços nos estabelecimentos citados. A certidão do Oficial de Justiça informou que a firma Panificadora São Luiz de Rincão Ltda. não se encontra no endereço indicado (fls. 165) e que o proprietário da firma Cesar Vitali Rincão ME recebeu o ofício, mas se negou a assinar o mandado (fls. 167). Intimadas as partes a se manifestarem sobre as certidões (fls. 165 e 167), não houve manifestação do INSS (fls. 168). O autor afirmou ser possível a análise do período anterior a 28/04/1995, a partir da documentação presente nos autos, em razão do enquadramento por categoria profissional (fls. 169). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. O autor alega ter trabalhado nos períodos de 01/03/1980 a 25/06/1982 e 01/07/1982 a 31/03/1983 (Panificadora Capela Ltda.), 01/04/1983 a 30/12/1983 (Panificadora São Luiz de Rincão Ltda.), 07/05/1984 a 23/06/2006 (Fepasa Ferrovia Paulista S/A), 01/12/2006 a 20/01/2009 (Cesar Vitali Rincão ME), em condições especiais não reconhecidas pelo réu. Pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. De início, verifica-se que, em contestação, o INSS afirmou que já houve o reconhecimento administrativo da especialidade no período de 07/05/1984 a 23/06/2006 (Fepasa Ferrovia Paulista S/A), por enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 (ruído), restando incontroversos. Desse modo, emergindo a falta interesse de agir do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período acima elencado, seguindo a ação em relação aos demais interregnos. Neste aspecto, quanto aos demais períodos, não houve análise administrativa sobre a existência da especialidade, tendo o INSS afirmado, em contestação, que as atividades exercidas pelo autor não se enquadram como especial por categoria profissional e, ainda, que não houve comprovação da exposição a agentes nocivos. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91. Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Passo à análise dos períodos. O autor pretende o cômputo da atividade especial nos interregnos de 01/03/1980 a 25/06/1982 e 01/07/1982 a 31/03/1983 (Panificadora Capela Ltda.), 01/04/1983 a 30/12/1983 (Panificadora São Luiz de Rincão Ltda.) e de 01/12/2006 a 20/01/2009 (Cesar Vitali Rincão ME). Como prova da especialidade, o autor apresentou unicamente a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 41/57), que registra o exercício da função de balconista nos períodos de 01/03/1980 a 25/06/1982, 01/07/1982 a 31/03/1983 e de 01/04/1983 a 30/12/1983 e de gerente de bar no interregno de 01/12/2006 a 20/01/2009. Para os períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Ocorre que referidas atividades (balconista e gerente de bar) não estão enquadradas nas categorias profissionais previstas na legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos relacionados nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964, nº 83.080/1979, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apresentação do laudo técnico ou outro meio hábil. Entretanto, tendo o autor sido intimado a manifestar-se sobre a não apresentação dos formulários (PPPs) e laudos técnicos pelas ex-empregadoras, em razão do não cumprimento do mandado expedido (fls. 165) ou inércia do empregador (fls. 167), o requerente afirmou, apenas, que os períodos anteriores a 28/04/1995 poderiam ser enquadrados como especial por categoria profissional a partir da documentação apresentada aos autos (fls. 169). Com efeito, é cediço que, nos termos do artigo 373, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desse modo, considerando a inexistência nos autos de outro documento, que não a CTPS, ou outro meio de prova, informando a respeito das funções e fatores de risco a que o autor estava exposto nas funções de balconista e de gerente de bar e, diante do fato de tais funções não se encontrarem no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/03/1980 a 25/06/1982 e 01/07/1982 a 31/03/1983 (Panificadora Capela Ltda.), 01/04/1983 a 30/12/1983 (Panificadora São Luiz de Rincão Ltda.), 01/12/2006 a 20/01/2009 (Cesar Vitali Rincão ME), o que, por consequência, torna improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor (NB 42/156.446.492-7). Do exposto, julgo, 1. com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de trabalho especial no interregno de 07/05/1984 a 23/06/2006 (Fepasa Ferrovia Paulista S/A), e 2. com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, improcedentes os demais pedidos. 3. Condene o autor em custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º III do CPC. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida às fls. 125. 4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. 1. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005176-83.2015.403.6120 - SERVANT LIMPEZA E SERVICOS LTDA. - ME/SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES E SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP/SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Trata-se de ação ajuizada por Servant Limpeza e Serviços Ltda - ME, em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, objetivando que seja liberada do registro e pagamento de multa imposta em razão de autuação lavrada contra si, bem como a não inscrição em órgãos de restrição e a não realização de ato expropriatório dos bens da empresa e dos sócios. Aduz, para tanto, que atua no seguimento de limpeza e prestação de serviços, alocando seus funcionários para prestação dos serviços contratados. Relata que por meio de cobrança de multa a requerida está forçando o registro da empresa requerida. Afirma que seus funcionários não formam qualquer vínculo de emprego com a empresa tomadora do serviço, não havendo subordinação dos empregados. Juntou documentos (fls. 10/38). A tutela antecipada foi deferida às fls. 41/45. O autor manifestou-se às fls. 47, juntando documento às fls. 48. Custas pagas às fls. 49. O Conselho Regional de Administração de São Paulo, apresentou contestação às fls. 55/64, aduzindo, em síntese, a obrigatoriedade do registro em razão do objeto social a época da fiscalização. Afirma que todas as atividades constantes do objeto social da autora revelam que se trata de empresa de terceirização de mão de obra. Assevera que a terceirização concretiza as atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que a empresa possa disponibilizar a mão de obra necessária a contratante/tomadora do serviço, o que se insere no campo de administração e seleção de pessoal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 65/115). Cópia da decisão da exceção de incompetência juntada às fls. 116/117. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 119). O Conselho Regional de Administração de São Paulo nada requereu (fls. 121/126). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 127/128). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito é procedente. A parte autora vem a juízo pleitear que seja liberada de se inscrever no Conselho réu e do pagamento da multa imposta por autuação realizada pelo mesmo, bem como a não inscreverem a empresa em órgãos de restrição e a não realizar ato expropriatório dos bens da empresa e dos sócios. Pois bem, assevera a parte autora na inicial que é empresa prestadora de serviços não constando em suas atribuições sociais qualquer atividade que por lei seja regulamentada ou que pertença a atribuições de administrador. A Lei n. 4.769, de 09/09/65, alterada pela Lei n. 7.321, de 13/06/85 e que dispõe sobre o exercício da profissão do Administrador dispõe: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. No mesmo sentido, o seu Regulamento :CAPÍTULO II - Do Campo e da Atividade Profissional Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, parastatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido. d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) magistério em matérias técnicas do campo da administração e organização. O contrato social da empresa autora prevê como objeto social serviços de higienização, limpeza e conservação ambiental, técnica hospitalar, higienização e conservação preventiva de livros e documentos, serviços para apoio a edifícios, limpeza em prédios e em domicílios, serviços de limpeza de praias, ruas e logradouros públicos, controle de acesso de público, serviços de limpeza, jardinagem, carpintagem, capina, roçada, varrição, pintura, coletores para coleta de resíduos urbanos - residencial, comercial, industrial, hospitalar, praças e próprios públicos e em canteiros centrais de avenidas, conservação de ruas e logradouros, acostamento de estrada e córregos, limpeza e conservação de caixa d'água, serviços de administração e zeladoria de bens e móveis, comerciais, recreativos e industriais, serviços de leitura de medidores de água, gás e hidrômetros em geral e inclusive com equipamentos especiais, serviços de entrega e distribuição de contas comerciais e públicas, faturas, aviso, serviços de operação de pedágios e terminais terrestres e fluviais, serviços de manutenção predial em geral, atividades de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes desenvolvendo uma combinação de serviços, como limpeza em geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portarias e outros serviços relacionados para dar apoio a administração e conservação das instalações dos prédios e comércio varejista de produtos de limpeza. (fls. 18). O Conselho manteve a autuação, em recurso analisado pelo Pleno alegando que são atividades ligadas aos campos da ciência da ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL / RECURSOS HUMANOS, bem como outros em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (fls. 27). Prossegue dizendo que as empresas que atuam na área de Locação de Mão-de-Obra, para prestar esse serviço, necessariamente desenvolvem inúmeros atos típicos do Administrador (...). Com esse objeto social, a empresa fiscalizada irá realizar várias atividades pertinentes ao campo da Administração e Seleção de Pessoal e disponibilizá-los aos seus contratantes (fls. 24). Assim sendo, não se nega que inúmeras atividades desenvolvidas pela parte autora objetivem selecionar pessoal qualificado para prestar serviços de limpeza aos seus contratantes, mas não se pode dizer que esta seja uma atividade-fim se não um meio para prestar o serviço para o qual foi criada. Em outras palavras, o fato determinante para a inscrição de uma determinada empresa junto a conselho profissional é o exercício de atividade que esteja diretamente compreendida no campo de fiscalização daquela entidade. E este não é o caso dos autos. A propósito cita-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRA. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009). 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. 4. Apelação e remessa improvidas. (AC 2000.36.00.009035-8, JULG. FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo procedente a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora a se inscrever no Conselho Regional de Administração e do pagamento da multa imposta (auto de infração n. S004776) por autuação realizada pelo mesmo, bem como a não inscrição da empresa em órgãos de restrição e a não realização de ato expropriatório dos bens da empresa e dos sócios. Condono o requerido ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005424-49.2015.403.6120 - EDILSON HIPOLITO(SPI99440) - MARCO AURELIO MARCHIORI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Edilson Hipolito em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando anular o débito tributário demonstrado no processo administrativo nº 18088-720.299/2014-79, reconhecesse como ilegal a quebra de sigilo bancário praticada pela ré. Alternativamente, reclamou que se reconheça o débito do autor perante o Fisco no valor de R\$ 231.926,46, em virtude: (1) da base de cálculo utilizada pela requerida não estar em consonância com o art. 18, 2º da Lei 9.250/95, que trata dos rendimentos da atividade rural da pessoa física, e (2) que a multa aplicada no auto de infração, no percentual de 75%, ser considerada contrária ao princípio da segurança jurídica, ao princípio da isonomia, ao princípio da capacidade contributiva, ao princípio da razoabilidade, ao princípio da proporcionalidade e ao princípio da vedação do tributo com efeito de confisco, devendo ser reduzida para 50%. Narra a inicial que o autor foi alvo de procedimento de fiscalização pela Receita Federal, ao final do qual teve constituído contra si crédito tributário superior a um milhão e meio de reais, incluindo multa e juros. Articula que o procedimento é nulo, pois durante a apuração o Fisco solicitou e recebeu informações bancárias sigilosas sem autorização legal. Não bastasse isso, a Receita Federal não aplicou, adequadamente, a hipótese de incidência tributária do Imposto de Renda da Pessoa Física para a atividade rural, desfigurando, por completo, a Regra Matriz do citado tributo, uma vez que a base de cálculo utilizada está diversa daquela prevista na legislação. Argumenta que a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física deveria seguir as balizas do art. 18, 2º da Lei 9.250/95, sendo para os rendimentos originados de atividade rural, correspondente a um arbitramento no percentual de 20%, incidente sobre a receita bruta do ano-calendário. Entretanto, a Receita Federal aplicou a alíquota de 27,5% sobre o valor total da receita bruta, chegando ao valor exorbitante de R\$ 734.964,22. Além disso, fez incidir sobre o débito multa abusiva, em desrespeito a vários Princípios Constitucionais, devendo ser reduzida de 75% para 50%, consoante melhor doutrina e jurisprudência. Em antecipação de tutela, reclamou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 77/125). Custas recolhidas às fls. 126. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 129/133. Contestação da União Federal às fls. 172/178, alegando, preliminarmente, que o parcelamento do débito importa em confissão de dívida, sem prejuízo da verificação da exatidão dos valores parcelados, não sendo dado ao autor discutir em juízo a própria existência do débito que confessou e parcelou na esfera administrativa, devendo o feito ser extinto. No mérito, defendeu que o acesso e a utilização de dados bancários pela Fazenda Nacional é perfeitamente legítima, pois está fundada em lei complementar vigente e que mantém sua presunção de constitucionalidade. Asseverou que o IRPF apurado seguiu exatamente o disposto no art. 18, 2º, Lei 9.250/95. A multa aplicada de ofício no percentual de 75% encontra respaldo no art. 44, Lei 9.430/96, não havendo que se falar em sua redução. Mídia eletrônica contendo cópia do processo administrativo nº 18088.720299/2014-79 juntada às fls. 179. Réplica às fls. 181/195. Baixa em diligência para apresentação de novo CD pela requerida às fls. 197. Determinação cumprida às fls. 199. Comunicação eletrônica e cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016364-03.2015.4.03.0000/SP, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, determino a juntada do acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento n. 0016364-03.2015.4.03.0000/SP, o qual não deu provimento ao recurso interposto, entendendo como válida a ação do Fisco de utilizar-se de dados bancários como meio para acompanhar a evolução patrimonial de pessoas físicas e jurídicas. Ponto considerado, conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de outras provas (Código de Processo Civil, art. 355, inciso I). No que tange à preliminar levantada pela Fazenda Pública, é certo que o parcelamento do débito, mesmo que importe confissão de dívida, não impede sua discussão judicial. Afinal, não haveria sentido em se obstaculizar o acesso jurisdicional com base unicamente em discutível decisão administrativa. Nesse sentido, aliás, o repetitivo do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evitados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divisão do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) Quanto ao mérito, a primeira controvérsia reside na legalidade da quebra de sigilo bancário por parte do órgão fazendário federal, sem ordem judicial. Com efeito, compartilho do mesmo entendimento exarado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 129/133). Nota-se que tanto as entidades bancárias quanto o Fisco possuem o dever de preservar o sigilo de dados, ambos protegidos contra o acesso de terceiros. No caso concreto, o que se verifica é de fato uma verdadeira transferência de informações e não propriamente uma quebra de sigilo bancário. Ademais, em decisões recentes, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, a qual permite aos órgãos da administração tributária quebrar o sigilo fiscal de contribuintes sem autorização judicial. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão do inquérito ou, constante do 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática crimínosa. Precedentes: AC 3.872/DF-Agr, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-Agr, Relatoria a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-Agr, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. 4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do

correntista, exatamente como determina o art. 145, 1º, da Constituição Federal. 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o 1º, inciso II, e o 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadoras do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, 3º, da LC 105/2001. 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fio de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) Entendendo como legítima a atuação do Fisco, passo as demais teses suscitadas para se inquirir o montante cobrado pela ré, as quais dizem respeito à base de cálculo do tributo, bem como à multa punitiva aplicada. Segundo o demandante, a base de cálculo do tributo não se ateve ao disposto no art. 18, 2º, Lei 9.250/95, já a multa punitiva deveria ser reduzida para o percentual de 50%, uma vez que, do contrário, macular-se-iam diversos princípios constitucionais, além de importar em verdadeiro confisco. Sem razão, contudo. Dispõe o art. 18, 2º da Lei n. 9.250/95: Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição. 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa. Com base nas informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal (fls. 83/91), nota-se que o autor era condômino de cinco propriedades rurais, juntamente com seu genitor (sr. João Hipólito), sua genitora (sra. Jandira Padin Hipólito) e sua irmã (Elisabete Hipólito). Em apuração administrativa, constatada a omissão de rendimentos nos anos-calendários de 2009 e 2010, houve destaque entre aqueles provenientes de atividade rural e aqueles de origem não comprovada, atribuindo-se a cota-parte de 25% ao demandante. Já o discriminativo de débito de fls. 21/22 (mídia eletrônica - fls. 179) comprova que o lançamento foi realizado observando-se a base para apuração de 20% da receita bruta dos imóveis rurais, para os rendimentos comprovadamente oriundos de atividades agrícolas. A tal propósito, as ponderações trazidas pela União Federal às fls. 176v/177-33. Com efeito, conforme consta do Relatório de Fiscalização (fls. 83/91), particularmente fls. 89/90, o autor explorou atividade rural no período sob fiscalização, figurando como condômino de 5 propriedades rurais, participando com 25% ou no condomínio, ao lado do sr. João Hipólito (pai), sra. Jandira Pagin Hipólito (mãe) e sra. Elisabete Hipólito (irmã). 34. Neste passo, cabe ressaltar que o Sr. João Hipólito e a Sra. Jandira Pagin Hipólito também ajuizaram ação impugnando o lançamento tributário que lhes toca, conforme processos nº 0006029-92.2015.403.6120 e 0006028-10.2015.403.6120, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Araraquara. 35. Consta ainda do Relatório de Fiscalização que o pai do autor, Sr. João Hipólito, comprovou que parte dos depósitos bancários, no valor de R\$ 2.033.365,85, era oriunda de sua atividade rural. Esse valor foi dividido pela fiscalização proporcionalmente entre os quatro condôminos, ou seja, ou 25% para cada um, resultando no valor de R\$ 508.341,46, grandeza sobre a qual incidiu o percentual de 20% previsto no art. 18, 2º, da Lei nº 9.250/95, apurando-se o montante de R\$ 101.668,29 para cada condômino, conforme planilha de fls. 89/90.36. Veja que a aludida receita, não oferecida à tributação, consta do autor de infração, particularmente fls. 95, quando trata da primeira infração cometida pelo autor [atividade rural - omissão de rendimento da atividade rural]. 37. Em suma, a base de cálculo prevista para as atividades rurais da pessoa física, prevista no art. 18, 2º, da Lei nº 9.250/95, foi observada pela fiscalização, à vista da comprovação dos valores oriundos de atividade rural, no montante de R\$ 2.033.365,85, realizada pelo Sr. João Hipólito. 38. Ocorre que a totalidade dos depósitos bancários importava em R\$ 5.951.004,62 [ano de 2009] e R\$ 7.218.340,64 [ano de 2010], conforme fls. 83. Consoante já assinalado, apenas uma parte dos depósitos teve a origem comprovada como procedente de atividade rural. Para os demais valores, não houve comprovação da origem dos depósitos, restando apurada a omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, certo que o autor figurou como co-titular das contas bancárias que receberam depósitos caracterizados como omissão de rendimentos, conforme planilha de fls. 108/125. Destarte, não há que se falar em não observância das regras estatuídas pela Lei 9.250, uma vez que, quanto aos rendimentos comprovadamente ligados à atividades rurais, a base de cálculo do Imposto de Renda foi efetivamente de 20% da receita bruta dos imóveis rurícolas. Quanto aos demais valores, o requerente não demonstrou que estariam atrelados a práticas agrícolas, não se desincumbindo, pois, de seu ônus probatório, motivo pelo qual o percentual de 27,5% aplicado pelo Fisco acha-se correto. Como se não bastasse, noto que a mesma discussão foi travada nas ações 0006029-92.2015.403.6120 e 0006028-10.2015.403.6120 - cópias que faço anexar a presente sentença - em que foram partes o pai e a mãe do demandante, sendo ambas julgadas improcedentes no primeiro grau. Quanto ao pleito de redução do percentual da multa aplicada, correspondente a 75% para o patamar de 50%, esse também não merece prosperar. Conforme se percebe, tal sanção tem caráter punitivo, não se sujeitando às limitações aplicáveis a créditos tributários, como o princípio do não confisco. Assim, sua imposição não possui caráter fiscal ou arrecadatório. Outrossim, não se trata de multa moratória, esta sim limitada a 20% do valor do tributo apurado. Calha ressaltar que a multa punitiva encontra previsão no art. 44, da Lei 9.430/96, o qual estabelece: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Por aí se vê que a fixação da multa decorrente do lançamento de ofício em 75% possui justificativa idônea, eis que fundamentada na apresentação de declaração inexata pelo contribuinte, e tem como objetivo a repressão de condutas contrárias ao interesse fiscal e da própria sociedade. A esse respeito, tragam os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALIDADE DA MULTA PUNITIVA DE 75%. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A despeito do quanto fundamentado na sentença, a apelação foi interposta com alegações genéricas de ofensa a princípios e regras e, no que especificas as razões, não foram lastreadas em provas nos autos capazes de desconstruir a presunção, que milita em favor dos atos administrativos. 2. De fato, embora se alegue que o Fisco agiu ilegalmente, vez que contrariou a prova contábil e fiscal derivada de sua escrituração, a autora apenas juntou, nos autos, cópia dos próprios procedimentos fiscais, que geraram os autos de infração. Não houve produção de qualquer outra prova para respaldar a alegação contida na inicial e reproduzida na apelação, logo inválvel reconhecer como ilegal ou inconsistente a omissão de receita apontada pela fiscalização como fundamento para as autuações sofridas pelo contribuinte. 3. A multa punitiva, aplicada de ofício, por grave infração fiscal, justifica o percentual cominado pela legislação (75%: artigo 44, I, Lei 9.430/1996), vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público, não se cogitando, pois, de ofensa à garantia da vedação ao confisco, ou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se cuida, como visto, de multa de mora, passível de redução com base na legislação fiscal invocada, e menos ainda a partir da legislação de consumo, impertinente com a espécie. 4. Apelação desprovida. (AC 00067483720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) [Grifei] EMENTA TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: CERTEZA E LIQUIDEZ - MULTA ISOLADA NO PERCENTUAL DE 75% NÃO CONFISCATÓRIA. 1. Se a embargante não traz elementos contundentes capazes de minar as presunções de liquidez e certeza da CDA, alegando haver recolhido corretamente o tributo sem, contudo, apresentar a documentação capaz de comprovar tal assertiva, a CDA permanece hígida. 2. A multa no percentual de 75% do valor do tributo devido, porque punitiva, tem seu patamar razoável, para imprimir o caráter de pena, punição pelo descumprimento de norma legal 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 12 de novembro de 2013., para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 2005.01.99.038483-3, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA22/11/2013 PAGINA690.) [Grifei] Deste modo, não visualizo irregularidades aptas a anular o processo administrativo levado a cabo pela Receita Federal, uma vez que o demandante foi devidamente intimado e reintimado em variadas oportunidades naqueles autos, tendo como devida também a multa de 75% aplicada pelo órgão fazendário. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00, atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005596-88.2015.403.6120 - SALANDRA SANTO DO AMARAL (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Salandra Santo do Amaral, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93 (Loas) a partir da data indeferimento administrativo do benefício (10/08/2010). Para tanto, afirma que é portadora de necessidades especiais (deficiente visual e auditivo), não possuindo renda bastante para atender às suas necessidades. Aduz que a renda de sua família é composta pelo salário de sua genitora, em torno de R\$ 275,00, acrescida da pensão alimentícia no valor de R\$ 130,00 recebida pelo seu irmão e R\$ 350,00 pelo cargo de aprendiz administrativo que exerce. Assim, assevera que a remuneração média total do núcleo familiar é de R\$ 755,00, não servindo para arcar com as dívidas da família. Juntou procuração e documentos (fls. 09/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à autora (fls. 19). Laudo socioeconômico às fls. 25/29, com reproduções fotográficas às fls. 30/37. O INSS apresentou contestação às fls. 38/46, requerendo a improcedência da demanda, uma vez que assevera comprovação quanto à existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras poderiam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Outrossim, aduziu o não preenchimento do requisito da miserabilidade, posto que, na verdade, não houve sequer a identificação do grupo familiar e da renda, de modo que a parte não se desincumbiu de seu ônus de provar sua alegada condição de miserabilidade. No caso de procedência, pediu que a data de início do benefício fosse fixada na data da juntada dos laudos aos autos ou na data da citação, além da decretação da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Juntou quesitos (fls. 46/48) e documentos (fls. 49/52). Chamadas a se manifestar sobre o laudo apresentado, as partes mantiveram-se silentes (certidão fls. 55). Parecer do MPF opinando pela improcedência dos pedidos (fls. 58/59). Conversão do julgamento em diligência e designação de perícia médica às fls. 61. Laudo médico às fls. 64/71. Intimadas para se manifestar sobre o laudo médico, a parte autora peticionou às fls. 74, já a parte ré manteve-se inerte (certidão fls. 73 v.). Manifestação do MPF às fls. 77, por meio da qual reiterou seu posicionamento anterior. Relatados brevemente. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação. Inexistindo outras questões prévias, passa-se ao mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, toma-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inciso V, CRFB/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos por prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Pontos considerados, passo a analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora Salandra Santo do Amaral nasceu em 13/03/1994, tem hoje 22 anos de idade (fls. 12) e requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Consta do acórdão expedido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social de fls. 14/16: Da análise dos autos verifica-se que a renda familiar dividida pelo conjunto de pessoas que a compõem, é superior a um quarto do salário mínimo vigente, uma vez que a mãe da recorrente conforme fls. 30 auferir renda mensal no valor de R\$ 275,00, e o irmão menor pensão no valor de R\$ 130,00 (fls. 023) totalizando R\$ 405,00, sendo o grupo familiar composto por três pessoas. Diante de tais informações, concluiu que sendo a renda per capita apurada superior a (um quarto) do salário mínimo vigente, uma vez que a renda do grupo familiar que é composto por três pessoas totaliza R\$ 405,00 conforme fls. 02 e 30, não há como reformar o ato indeferitório do benefício, posto que não foram preenchidos todos os requisitos para sua obtenção (fls. 16). Já nos presentes autos, no laudo socioeconômico de fls. 25/29, restou constatado que o grupo familiar é composto por três pessoas: a autora, Salandra, com segundo grau completo, menor aprendiz no Senac e auxiliar administrativo na Usina São Martinho; sua mãe, sra. Elizabeth dos Santos, faxineira, registrada na Para DV, exercendo a função das 7:30 às 11:30 horas; e seu irmão, Victor Augusto dos Santos, atualmente com 15 anos. Descrevendo as condições gerais de moradia, nota-se que a requerente e sua família residem em imóvel financiado, sendo que, segundo relatado pela sra. Elizabeth, há acordo para pagamento de prestações mensais à Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 307,08. O imóvel localizado em Araraquara (SP) é de alvenaria, lajotado, com piso de cimento, laje, banheiro sem revestimento e infiltração nas paredes. A casa possui dois dormitórios, um para a genitora e outro para a autora e seu irmão, um banheiro, uma sala e uma cozinha. Pelas imagens de fls. 30/36, percebe-se que o imóvel está em bom estado de conservação. Na descrição feita pela perita: Na casa do periciando há uma TV, uma geladeira em bom estado de uso, um jogo de sofá, uma cama para cada pessoa, um aparelho de som, sendo que todos os aparelhos foram comprados durante a união de d. Elizabeth com o Sr. Rogério (questio 09 - fls. 27). Já de acordo com as reproduções fotográficas juntadas aos autos, pode-se constatar que, quanto aos equipamentos existentes na casa, em razoável estado de conservação, destacam-se: aparelhos de televisão; rack; cadeiras; bicicleta; sofá; aparelho de som; geladeira; forno de micro-ondas; fogão e depurador de ar (exaustor de cozinha). Além disso, ao que parece, a residência conta com computador e internet (fls. 35). Quanto aos meios de sobrevivência, foi constatado que o núcleo familiar tem receita mensal composta por: R\$ 378,00 mensais recebidas pela genitora da autora, como faxineira registrada; R\$ 104,00 e R\$ 135,00, recebidos pela autora na condição de menor aprendiz no Senac e Auxiliar administrativo na Usina São Martinho, abatido o valor de R\$ 37,00 relativo ao plano de saúde. Complementando as informações trazidas pela perita, o demonstrativo Cnis Web, que faço juntar a presente sentença, indica como últimas remunerações da mãe da autora as quantias de R\$ 520,15 e R\$ 640,65 (GFIP), relativas aos meses de 08/2016 e 09/2016. Entretanto, também consta que a requerente não é mais contratada da São Martinho S/A. Além disso, embora não relatado pela perita social, narra a inicial que o irmão da autora receberia pensão alimentícia no montante de R\$ 130,00 (fls. 03). O laudo social também informa que, por vezes, há o recebimento de cesta básica e ajuda dos avós da autora, os quais residem em Monte Alto e recebem aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal (fls. 26). Quanto aos gastos do lar, segundo relatado, R\$ 58,00 são relativos ao consumo de água, R\$ 131,00 são referentes ao consumo de energia elétrica, R\$ 121,00 são para pagamento de Impostos e R\$ 307,00 para pagamento de prestação de financiamento imobiliário. Já os gastos pessoais de Salandra estariam correlacionados ao uso de aparelho auditivo, os quais exigem para funcionamento R\$ 7,50 para compra de baterias com duração de apenas dois ou três dias, e também à utilização de colírios diários, necessários após cirurgia nos olhos, nos valores unitários de R\$ 45,00 e R\$ 13,99. Por sua vez, o laudo médico pericial de fls. 65/71, concluiu que a pericianda é portadora de cegueira legal em ambos os olhos, discusia neurossensorial profunda bilateral. Incapacidade laboral total e permanente. A data do início da incapacidade pela citação mais antiga é junho de 2013. Incapacidade total para os atos da vida diária. Incapacidade parcial e permanente para atos da vida civil (dirigir veículo automotor, assinar documentos). São essas as conclusões dos peritos oficiais. Pois bem. O laudo médico pericial não deixa dúvidas sobre a incapacidade total e permanente da autora, gerando impedimentos de longo prazo, comprovando também a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para determinados atos da vida civil e todos da vida diária. Já em relação ao requisito legal de renda para o benefício assistencial, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º da Loas, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF. Não obstante, a Corte reconheceu que a decisão não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela Lei 8.742/1993, já que esta permaneceu inalterada, enquanto foram sendo elaboradas maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Em decisões monocráticas a Corte vinha assentando que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impedia que o parâmetro objetivo fosse conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente, fato reconhecido pelo STF em decisões recentes. Finalmente, em 18/04/2013, a alteração de entendimento da jurisprudência do STF sobre a matéria se consolidou. No RE 567985, o Plenário do STF procedeu, incidenter tantum, à declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 (RE 567985, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Acórdão Eletrônico, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013), mencionando o esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF e objetivando que, em suma, o Judiciário não seja impedido de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes, considerando, entre outros, a realidade atual em que são encontrados, em diversas leis, critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. No RE 580963, o Plenário STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico, Repercussão Geral - Mérito DJe-225, Divulg 13-11-2013, Public 14-11-2013), por inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Na Reclamação 4374, sobreveio, pelo Plenário do STF, a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 (Rel 4374, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Acórdão Eletrônico, DJe-173, Divulg 03-09-2013, Public 04-09-2013). Assim, levando-se em consideração o núcleo familiar da autora, temos que a renda per capita atual comprovada se verifica em torno de R\$ 213,55 (duzentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos) - levando-se em conta unicamente o último salário recebido pela genitora da demandante (R\$ 640,65) e desconsiderando-se os valores relativos à empresa São Martinho (vínculo encerrado) e à pensão alimentícia do irmão (recebimento não comprovado), atingindo percentual, portanto, inferior a do salário mínimo. Deste modo, o requisito da renda encontra-se dentro dos parâmetros legais para concessão do amparo assistencial. Necessário esclarecer que, embora as condições do lar da autora indiquem que viva em ambiente acolhedor, o fato da residência estar bem conservada e organizada não é empecilho à concessão do benefício, sob pena de injusta penalização da requerente e de seu núcleo familiar. Noto que os objetos que guarnecem o lar (especialmente aparelho de TV e computador) não traduzem luxo, mas sim o necessário para uma vida com um mínimo de dignidade para uma jovem que não tem vida social, quase não sai de casa, somente passeia com a mãe. Não tem parentes em Araraquara (fls. 27). Outrossim, conforme visto, o valor auferido pela genitora de Salandra não equivale sequer a um salário mínimo mensal, o que revela a insuficiência da única renda permanente existente no lar. Destarte, não obstante o parecer exarado pelo i. Parquet Federal, entendo que a autora faz jus ao benefício assistencial. Por fim, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso em sua concessão, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha direito. Portanto, presentes os requisitos, ANTECIPÓ ex officio OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de amparo assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a implantar a autora Salandra Santo do Amaral o benefício de prestação continuada (Lei 8.742/93 - Loas) a partir da data do indeferimento administrativo formulado em 10/08/2010 (fls. 14/16), respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Salandra Santo do Amaral BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: amparo social ao portador de deficiência (Lei n. 8.742/93) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/08/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006025-55.2015.403.6120 - VANDERLEI AUGUSTO CEQUETTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento em que VANDERLEI AUGUSTO CEQUETTO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por especial. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata concessão do benefício. Afirma que ingressou com pedido administrativo em 09/03/2015 (NB nº 46/171.245.204-2) que restou indeferido por falta de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 15/03/1988 a 01/06/1990 (Sucocitório Cutrale S/A) e de 13/11/1990 a 09/03/2015 (Nestlé Industrial e Comercial Ltda.). Juntou procuração e documentos às fls. 23/53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57, ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor. Citado (fls. 60), o INSS apresentou contestação às fls. 61/64, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a possibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, desde que a atividade profissional esteja prevista nos anexos dos decretos regulamentadores. afirmou que, a partir da Lei nº 9.032/95, é necessário comprovar a efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que, com a edição da Lei nº 9.711/98, inexistia direito à conversão de tempo de serviço especial em comum. Juntou documentos (fls. 65/68). Réplica às fls. 71/78. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 79), o autor pugnou pela realização de perícia técnica, apresentando quesitos (fls. 81/84). O réu não se manifestou (fls. 80). As fls. 85/86 foi indeferida a realização de perícia e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem documentos para comprovação da especialidade. Contra essa decisão, o autor interps agravo retido (fls. 95/98), recebido às fls. 99. A empresa Sucocitório Cutrale Ltda. apresentou o laudo técnico às fls. 90/94 e a Nestlé Brasil Ltda. trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 110/112, acompanhado do laudo técnico (fls. 113/131). Manifestação da parte autora às fls. 102/103 e 135/136. Não houve manifestação do INSS (fls. 137). A consulta ao CNIS acompanha a presente sentença. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente. Fundamento e Decisão. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (09/03/2015 - fls. 42) e a ação foi proposta em 19/06/2015 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde 09/03/2015 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (fls. 42), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa. A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, sob a justificativa de que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados não foram corretamente preenchidos, conforme prevê o artigo 264, 2º da IN 77/2015 (Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ) - fls. 63 do Processo Administrativo, gravado em CD às fls. 53. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvendo o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.T.: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. 1. Reconhecimento do tempo especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial dos períodos 15/03/1988 a 01/06/1990 (Sucocitório Cutrale S/A) e de 13/11/1990 a 09/03/2015 (Nestlé Industrial e Comercial Ltda.). Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados. a) 15/03/1988 a 01/06/1990 (Sucocitório Cutrale S/A). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30, o autor exerceu a função de mecânico de manutenção - meio oficial, em que era responsável pela avaliação do funcionamento e pela manutenção de máquinas, equipamentos e componentes da indústria, auxiliando na montagem de tubulações e rosca transportadoras, substituição de roletes, revisão de redutores e bombas. Não há indicação dos fatores de risco a que o autor estaria exposto nesta atividade. Com o intuito de complementar tais informações, foi apresentado o laudo técnico individual às fls. 91/94 que, embora elaborado em 2016, consigna que, desde a época em que prestou serviços, não houve alteração da estrutura da empresa que ensejasse mudanças nos resultados da avaliação do ambiente de trabalho (fls. 92). Assim, de acordo com o referido laudo técnico, o autor esteve exposto ao ruído, com nível de pressão sonora de 94,3 dB(A), ou seja, acima do limite legal que é de 80 dB(A). Desse modo, reconheço como especial o interregno de 15/03/1988 a 01/06/1990 pela exposição ao ruído. b) de 13/11/1990 a 09/03/2015 (Nestlé Industrial e Comercial Ltda.). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 110/112, datado de 27/05/2016, o autor exerceu as funções de auxiliar geral (13/11/1990 a 31/03/1992) e de mecânico de manutenção (01/04/1992 a 09/03/2015). Nas atividades de auxiliar geral, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 90 dB(A), além de reagentes químicos e unidade. Com relação ao fator de risco denominado reagentes químicos, a falta de especificação da substância química que compõe tal agente não permite o seu enquadramento na relação prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. De igual modo, a unidade era prevista como agente nocivo à saúde no item 1.1.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que vigorou até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97. Pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor às fls. 110/vº, não se vislumbra a realização de trabalhos em que havia contato direto e permanente com água (lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros) como exige o Decreto para enquadramento da atividade como especial. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente. Por outro lado, o ruído aferido [90dB(A)] está acima do limite mínimo para o período [80dB(A)], permitindo a caracterização do trabalho no período de 13/11/1990 a 31/03/1992 como insalubre. Na função de mecânico de manutenção (01/04/1992 a 09/03/2015), o autor executava atividades de manutenção preventiva, corretiva e de melhoria nas máquinas e equipamentos do setor de latoaria (fls. 110/vº). Nestas atividades, o autor estava exposto ao agente físico ruído e aos reagentes químicos. No tocante ao ruído, o PPP às fls. 110/vº/111 indica os seguintes níveis de pressão sonora: 97 dB(A) - 31/04/1992-2006; 97,1 dB(A) - 2007; 97 dB(A) - 2008/2010; 87,8 dB(A) - 2011; 95,8 dB(A) - 2012/2013; 85,4 dB(A) - 2014; 87 dB(A) - 2015. Dessa forma, em razão da exposição ao ruído, com índices acima dos limites de tolerância de 90 dB(A) até 18/11/2003 e de 85 dB(A) depois dessa data, reconheço a especialidade no interregno de 01/04/1992 a 09/03/2015. No tocante aos reagentes químicos, os laudos técnicos, datados de 2012/2015, acostados às fls. 114/131, indicam a exposição ao óleo e à graxa, permitindo o cômputo da atividade como especial no período de 01/01/2012 a 09/03/2015 pelo enquadramento nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Logo, conclui-se que o autor exerceu atividade insalubre nos interregnos de 13/11/1990 a 31/03/1992 e de 01/04/1992 a 09/03/2015. Registro, por fim, que as irregularidades apontadas na decisão administrativa de indeferimento do benefício foram sanadas pela prova documental trazida aos autos, consistente no laudo técnico individual de fls. 91/94 (Sucocitório Cutrale S/A) e pelo PPP e laudos técnicos de fls. 110/131 (Nestlé Industrial e Comercial Ltda.). Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição ao agente ruído, referente aos períodos de 15/03/1988 a 01/06/1990 e de 13/11/1990 a 09/03/2015, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. 2. Aposentadoria Especial. Referidos períodos totalizam 26 anos, 06 meses e 19 dias de atividade especial, conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1. Sucocitório Cutrale S/A 15/03/1988 01/06/1990 1,00 8082 Nestlé Industrial e Comercial Ltda. 13/11/1990 31/03/1992 1,00 5043 Nestlé Industrial e Comercial Ltda. 01/04/1992 09/03/2015 1,00 8377 TOTAL 9689 TOTAL 26 Anos 6 Meses 19 Dias Os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91) a partir da DER 26/01/2015. O motivo determinante do indeferimento é incorreto e o autor retine os requisitos à aposentação. Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário, mas a consulta ao CNIS revela que o autor ainda mantém vínculo de emprego, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia, atualizado conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação. 3. Opção pelo benefício mais vantajoso. Por fim, observa-se em consulta aos registros previdenciários (CNIS em anexo), que o autor no curso da lide efetuou novo requerimento administrativo, que desta feita foi acolhido para o fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a contar de 01/08/2016 (NB 46/177.727.409-2). Não se desconhece que nos casos em que o segurado tem direito a mais de uma prestação, não sendo possível a cumulação, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso. Ocorre que no caso concreto apenas o autor pode indicar qual dos cenários lhe é mais favorável. Assim, embora reconhecido que por ocasião do primeiro requerimento administrativo o segurado fazia jus à concessão de aposentadoria especial, o autor deverá fazer opção por uma das seguintes alternativas: a) A concessão de aposentadoria especial a contar de 09/03/2015, benefício que será calculado com base nas contribuições vertidas até a DER - ocasionando possível diminuição da renda atual, mas gerando crédito referente a atrasados desde março de 2015; b) A manutenção do benefício nº 46/177.727.409-2, que não sofrerá qualquer recálculo da renda em razão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença. Cumpre observar que a solução ora engendrada não desafia o princípio da estabilidade objetiva da demanda, tampouco implica em sentença extra petita. A concessão do benefício no curso da lide por conta de novo requerimento administrativo é fato modificativo do direito que influencia no julgamento e que, por isso, deve ser tomado em consideração no julgamento, independentemente de requerimento das partes (art. 493 do CPC). Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido por reconhecimento do réu, para declarar o tempo de atividades especiais de 15/03/1988 a 01/06/1990 e de 13/11/1990 a 09/03/2015; 2. Condeno o réu a averbar o período mencionado anteriormente. 3. Com base nisso, cumpra uma dessas obrigações: a) a implantação do benefício de aposentadoria especial desde a DER (09/03/2015), pagando as diferenças verificadas desde então, compensados os valores recebidos em razão da concessão da aposentadoria especial NB 46/177.727.409-2 ou; b) a manutenção da aposentadoria especial NB 46/177.727.409-2, não sendo devidas quaisquer diferenças em razão do benefício concedido na via judicial. Caberá ao autor indicar qual das soluções deve ser implantada, por ocasião da execução do julgado. 4. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. 5. Improcedente o pedido de tutela antecipada. 6. Condeno o réu ao pagamento de honorários de R\$ 6.900,00. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Vanderlei Augusto Cequetto BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/171.245.204-2) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/03/2015 - DER (fls. 42) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0007322-97.2015.403.6120 - SILVIO APARECIDO CORREA (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SILVIO APARECIDO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cálculo do salário-de-benefício nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998, com aplicação do índice de atualização até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), além do cômputo correto dos salários-de-contribuição dos meses de 07/1994 a 11/1994 e de 12/1998 a 11/1999, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Assevera que teve a aposentadoria concedida em 09/03/2005 (NB 42/135.545.661-1), com renda mensal inicial calculada com a aplicação do fator previdenciário, nos termos da Lei nº 9.878/99, tida, à época, como mais vantajosa. Afirma, contudo que, naquela oportunidade, se no cálculo da renda mensal inicial nos termos da Emenda Constitucional 20/1998 tivessem sido utilizados os corretos índices de atualização monetária, seu valor seria superior àquele obtido pela aplicação da Lei nº 9.878/99. Ademais, informa que o INSS não considerou corretamente os salários-de-contribuição dos períodos de 07/1994 a 11/1994 e de 12/1998 a 11/1999. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/149). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 152). Citado (fls. 153), o réu apresentou contestação, arguindo a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Aduziu que a aposentadoria do autor foi concedida de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 8.213/91, com as alterações previstas na Lei nº 9.876/99, não sendo verificado qualquer erro ou vício (fls. 154/155). Juntou documentos (fls. 156/159). Houve réplica (fls. 161/165). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 166), o autor afirmou não possuir outras provas (fls. 168) e o réu não se manifestou (fls. 169). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 170) e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou informação (fls. 173) e planilha de cálculo (fls. 174/176). O autor manifestou-se às fls. 179/180, discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria. O INSS reiterou seu pedido de aplicação da decadência (fls. 184). Consulta aos registros previdenciários acompanham a presente sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, afasta a alegação de decadência, uma vez que entre o pagamento da primeira prestação (20/12/2005) e o ajuizamento da ação (14/08/2015) não transcorreram dez anos. Por outro lado, está prescrito o direito da autora de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mérito, a controvérsia reside no direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/135.545.661-1 - DIB 09/03/2005), com cálculo da renda mensal inicial pelos critérios previstos antes da EC 20/98, mediante atualização dos salários-de-contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), além do cômputo correto dos salários-de-contribuição dos meses de 07/1994 a 11/1994 e de 12/1998 a 11/1999, com o pagamento das diferenças então decorrentes. Da análise da inicial, verifica-se que a parte autora aponta dois erros no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Primeiramente, no tocante à renda mensal inicial (RMI) apurada com fulcro na EC 20/1998, afirma que os salários-de-contribuição deveriam ser atualizados até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aplicando-se os índices de correção previstos na Portaria MPAS nº 316/2005, conforme informação constante na carta de concessão do benefício (fls. 104/105) e não até 16/12/1998 pelos índices previstos na Portaria MPAS nº 4.843/1998, como realizado pela Autarquia previdenciária. Com efeito, a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 estabelecia a fórmula de cálculo do salário-de-benefício nos seguintes termos: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ressalta-se que, como consequência da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 foi aprovada a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o Plano de Benefícios da Previdência Social, especialmente a regra de cálculo do valor dos benefícios. Assim, com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, a redação do art. 29, da Lei nº 8.213/1991 foi alterada, com a consequente modificação da forma de cálculo do salário-de-benefício. O referido dispositivo legal passou a dispor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Entretanto, a Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou em seu artigo 3º a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/1998, nos seguintes termos: Artigo 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Em obediência à referida norma, e considerando que parte autora já havia preenchido os requisitos para se aposentar quando do advento da EC nº 20/98, o INSS, na concessão do benefício do autor, efetuou o cálculo da renda mensal inicial de acordo com os critérios de cálculo previstos no regime anterior e posterior à Emenda, já sob a égide da Lei nº 9.876/99, para implantação da aposentadoria mais vantajosa. De acordo com a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 101/105, no primeiro cálculo realizado segundo as regras previstas na Lei nº 9.876/99, o INSS atualizou os salários-de-contribuição (de 07/1994 a 02/2005) pelos índices previstos na Portaria MPAS 316/2005 até a DER, tendo sido calculada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo (a partir de 07/1994), multiplicada pelo fator previdenciário e pelo coeficiente 1 (aposentadoria integral), obtendo-se a renda mensal inicial no montante de R\$ 1.465,00 em 09/03/2005. No segundo cálculo (fls. 104/105), os últimos 36 salários-de-contribuição (12/1995 a 11/1998) foram atualizados pela Portaria MPAS nº 4.843/98 até 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), tendo sido obtido um salário-de-benefício de R\$ 1.050,06 que, multiplicado pelo coeficiente de 0,82 (aposentadoria proporcional), resultou em uma renda mensal inicial no montante de R\$ 861,05 (conforme cálculo da Contadoria - fls. 174) em 16/12/1998. Referido valor foi atualizado pelos índices de reajustamento de benefícios (fls. 175) até a DER, totalizando R\$ 1.370,81 em 09/03/2005. O autor questiona a forma de correção dos salários-de-contribuição utilizada no segundo cálculo. Requer que os salários-de-contribuição sejam atualizados até a data da DER pelos índices previstos na Portaria MPAS 316/2015 para apuração da RMI daí decorrente. Registro, todavia, que essa modalidade de correção não encontra amparo legal, já que não há como estender a correção dos salários-de-contribuição para além de 16/12/1998, tendo em vista que as regras de regência para cálculo do benefício aplicadas tiveram sua vigência cessada com a edição da EC 20/98. Por outro lado, a fórmula utilizada pelo INSS é a que mais se amolda ao regramento Constitucional e legal vigente em 15/12/1998, encontrando previsão no artigo 187, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. (grifo nosso) Desse modo, não havendo incorreções na renda mensal inicial apontada pelo INSS, segundo os critérios de cálculo previstos antes da edição da EC 20/98, não há direito do autor em revisar seu benefício. No tocante ao segundo erro, informa o requerente que os salários-de-contribuição referentes aos meses de 07/1994 a 11/1994 e de 12/1998 a 11/1999 foram computados a menor no cálculo de seu benefício. De fato, conforme verificado pela Contadoria do Juízo (fls. 173) no sistema de informações do INSS (Plenus/CONRMI) e comprovado por meio dos demonstrativos de pagamento da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A (fls. 127/146), o INSS utilizou valores equivocados nas competências elencadas pelo autor, computando-se o valor do salário mínimo, quando o correto seria o valor teto dos salários-de-contribuição. Assim, computando-se corretamente os salários-de-contribuição, verifica-se que a renda mensal inicial devida seria de R\$ 1.545,40 em 09/03/2005 (fls. 176) e não a de R\$ 1.465,00 paga ao autor. Portanto, tem direito o Autor à revisão pretendida, devendo o valor do benefício (NB 42/135.545.661-1) ser recalculado, constando o valor teto dos salários-de-contribuição referente às competências de 07/1994 a 11/1994 e de 12/1998 a 11/1999.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Silvio Aparecido Correa (NB 42/135.545.661-1), com a retificação dos salários-de-contribuição referentes às competências de 07/1994 a 11/1994 e de 12/1998 a 11/1999, devendo constar o valor teto correspondente, conforme planilha de fls. 176, implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da sucumbência recíproca - mais intensa para o lado do INSS do que do autor - condeno ambas as partes ao pagamento de honorários. No caso do INSS, fixo-os em 10% do valor atualizado das diferenças a serem pagas ao autor, calculadas até a data desta sentença. Já os honorários devidos pelo demandante correspondem a 10% da diferença entre o valor efetivamente devido e o valor informado na tabela das fls. 148-149, ambos atualizados até a data da sentença. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Proveniente nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Silvio Aparecido Correa BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.545.661-1) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/03/2005 - fls. 101 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007369-71.2015.403.6120 - JOSE ERALDO CELLA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por José Eraldo Cella em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento dos créditos relativos ao benefício de aposentadoria referente ao período entre o requerimento administrativo (DER) e a data da concessão do benefício. Afirma que, em 22/02/2007, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido pelo INSS. Informado, aduz que impetrou o mandado de segurança nº0002316-56.2008.403.6120 no qual foi reconhecida a especialidade de períodos de trabalho, com a consequente concessão da aposentadoria especial (NB 144.911.209-6) a partir da DER em 22/02/2007. Assevera, entretanto, que o pagamento se iniciou em 01/06/2008, não tendo recebido os valores anteriores a esta data. Em virtude disso, requer a condenação do INSS ao pagamento de tais valores devidos desde o requerimento administrativo (22/02/2007) até a concessão do benefício (01/06/2008). Juntou documentos (fs. 06/28). Deferida a gratuidade da justiça (fs. 31) foi determinada a citação do INSS. Citado (fs. 32), a autarquia ré apresentou contestação às fs. 34/38, aduzindo, em síntese, incorreções nas datas de requerimento, início de benefício e pagamento. Afirma que na sentença do mandado de segurança, confirmada em segundo grau, não há determinação de retroação da DIB à data do requerimento administrativo. Sustenta que decorreu mais de 07 anos entre o ato concessório do benefício e a distribuição a ação, estando prescritas todas as parcelas. Aduz que o mandado de segurança impetrado não interrompeu o prazo de prescrição para a cobrança das parcelas pretéritas. Requer, em caso de procedência da ação, o arbitramento dos honorários advocatícios em 5% até a prolação da sentença (Súmula 111 do e. STF), bem como a fixação da atualização monetária e juros de mora de acordo com o artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fs. 39/57). Houve réplica (fs. 59/67). As fs. 70/71 foi trasladada cópia da decisão que não acolheu o pedido de imputação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Questionadas as partes sobre as provas a produzir (fs. 72), não houve manifestação do INSS (fs. 72). O autor afirmou não possuir provas. A consulta ao sistema DATAPREV acompanha a presente sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no tocante à divergência entre as datas apontadas pelo autor em sua inicial e pelo INSS em sua contestação, e de acordo com a documentação constante dos autos, esclareço que: em 22/02/2007 o autor postulou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.915.866-4 e não o de nº 144.911.209-6 (aposentadoria especial); o mandado de segurança nº 0002316-56.2008.403.6120 foi distribuído em 28/03/2008; em 22/09/2008 foi prolatada sentença que determinou a imediata implantação do benefício, confirmada pela decisão monocrática proferida pelo E. TRF3ª Região, que transitou em julgado em 18/12/2014; a aposentadoria especial nº 144.911.209-6 foi concedida em 01/06/2008 (DIB), com início do pagamento também em 01/06/2008, consoante como data de entrada do requerimento administrativo (DER) 22/09/2008. A pretensão do autor é o pagamento das parcelas referentes ao período de 22/02/2007 a 01/06/2008. Quanto à prescrição, estabeleceu o artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 c/c 219, CPC que a prescrição recai sobre todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Ocorre que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes. (STJ, AGA 200502006591, Relatoria: Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 23/03/2009). No caso dos autos, o autor pretende o pagamento do benefício no interregno de 22/02/2007 a 01/06/2008. Em 28/03/2008 ajuizou mandado de segurança tendo a decisão monocrática, que confirmou a determinação de implantação da aposentadoria, transitado em julgado em 18/12/2014. O ajuizamento da presente demanda ocorreu somente em 26/08/2015. Assim, não se há de falar em prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta demanda, na medida em que durante a tramitação do mandado de segurança ocorreu a interrupção da prescrição. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor o pagamento das parcelas vencidas do benefício de aposentadoria especial, concedido judicialmente por meio do mandado de segurança nº 0002316-56.2008.403.6120, referente ao interstício entre a DER (22/02/2007) e a data da implantação do benefício (01/06/2008). O dispositivo da sentença proferida naquele feito, determinando a implantação da aposentadoria ao autor foi publicada em 03/07/2008 e possui a seguinte redação (fs. 57): "Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo impetrante, em regime especial, os períodos de 30/01/1979 a 31/07/1986 e de 01/11/1986 a 27/06/1988, E DE 01/07/1988 A 22/05/2006, e determinar a autoridade impetrada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor de José Eraldo Cella (CPF nº 016.675.328-98), devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS. O INSS interporá recurso de apelação, tendo o E. TRF 3ª Região, por meio de decisão monocrática, confirmado a sentença recorrida nos seguintes termos (fs. 16/18)(...) Nesse diapasão, da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que o tempo de serviço prestado no período de 30.01.1979 a 31.07.1986, de 01.11.1986 a 27.06.1988 e de 01.07.1988 a 25.05.2006, deve ser considerado como especial, haja vista que os formulários juntados às fs. 53/55 e 70/77, atestam que o impetrante exerceu suas atividades sujeito às condições prejudiciais à sua saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo devido, pois, o reconhecimento de mencionado período como tempo de serviço especial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, tida por determinada, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação. Referida decisão transitou em julgado em 18/12/2014 (fs. 19). De acordo com a consulta ao sistema da DATAPREV em anexo, a implantação da aposentadoria ocorreu em 01/06/2008, com os pagamentos administrativos também iniciados a partir desta data. Ocorre, entretanto, que o recebimento de parcelas do benefício em período anterior à propositura do mandado de segurança não encontra apoio no título judicial proferido naqueles autos, uma vez que não houve análise a respeito da data de início do benefício. Da apuração do conteúdo da sentença (fs. 45/57) e da decisão monocrática (fs. 16/18) que, por certo se limitou ao que foi pedido, nota-se que somente foi determinada a implantação imediata do benefício sem fazer qualquer referência a parcelas vencidas. Todavia, considerando que a Súmula 271 do STF diz que a ação mandamental produz efeitos patrimoniais a partir da impetração, no caso, 28/03/2008, concluo que o autor faz jus às parcelas vencidas a partir do ajuizamento do writ. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo: 1. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas do NB 46/144.911.209-6 vencidas entre 28/03/2008 e 01/06/2008. Referidas parcelas serão corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 2. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação. 3. Condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (art. 98, CPC). 4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC), em razão do valor da condenação corresponder a pouco mais de duas prestações do benefício de aposentadoria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008306-81.2015.403.6120 - CECILIA ALVES DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CECILIA ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Híbrida (Lei nº 8.213/91, artigo 48, 3º). Afirma que ingressou com pedido administrativo em 13/03/2011 (NB 150.756.411-0) que restou indeferido por falta de período de carência, tendo em vista que a autora comprovou apenas 65 contribuições, número inferior às 180 contribuições mensais exigíveis. Assevera que no período de 01/1972 a 09/2000 exerceu atividade rural em regime de economia familiar, em Pinhalzinho, município de Apucarana/PR. Além disso, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual, cumprindo os requisitos previstos para a concessão da aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos às fs. 07/115. Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a citação do INSS (fs. 123). Citado (fs. 124), o réu contestou o pedido (fs. 126/129), aduzindo ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Afirma que a autora comprovou ter efetuado apenas 65 contribuições, quando o mínimo exigido é 180 contribuições. Além disso, a requerente não demonstrou o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Assevera que não há documentos em nome da autora que indiquem o trabalho rural e que seu esposo, depois de 1978, possui vínculos empregatícios, majoritariamente, em ambiente urbano. Juntou documentos (fs. 130/150). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fs. 151), não houve manifestação do INSS (fs. 152). A autora requereu a designação de audiência de instrução (fs. 153/154), deferida às fs. 155. Em audiência (fs. 157), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fs. 158), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica acostada às fs. 159. Em alegações finais, a parte autora delimitou seu pedido de reconhecimento de atividade rural para o interstício de 1972 a 1978, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da prolação da sentença (fs. 161/162). Juntou documentos (fs. 163/178). Manifestação do INSS às fs. 179vº. A consulta ao CNIS acompanha a presente sentença. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar da data da prolação da sentença, com o reconhecimento e o cômputo de período de labor rural, exercido em regime de economia familiar entre 1972/1978, somado ao interregno em que efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária, conforme anotação no CNIS. Do reconhecimento do tempo de serviço rural. A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ). A função da prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontinuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: cópia da sua Certidão de Casamento, ocorrido em 09 de novembro de 1968, no município de Apucarana/PR, constando a profissão de seu esposo (Sr. Luciano José de Lima) lavrador e da autora do lar (fs. 13); cópia do Processo Administrativo do esposo da autora, Sr. Luciano José de Lima (fs. 19/115), contendo: 1. comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária (fs. 22/70), 2. microfichas (fs. 74/77), 3. contagem de tempo de contribuição (fs. 78/80 e fs. 106/108), 4. notas fiscais de venda de produtos agrícolas (milho, soja), ano a ano de 1975/1978 e 1982, em nome do esposo da autora (fs. 81/89), 5. Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e guias de recolhimento do ITR (fs. 90/98), 6. Declaração de IRPF ano base 1974 que comprova a aquisição de imóvel rural da Gleba Pinhalzinho, município de Apucarana/PR em 04/01/1972 (fs. 99/102). Tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, tendo em vista que comprovam serem, o esposo da autora e sua família, proprietários de lote rural, destinado à produção de milho, localizado no município de Apucarana/PR. Desse modo, não prospera a alegação do INSS de que a prova documental acostada aos autos não prova a atividade rural da autora pois se refere ao seu esposo, uma vez que o exercício de atividade rural ocorreu em regime familiar. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE RURALISTA DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS. 1. Preceito do inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.398/92 (que alterou o inciso VII da Lei n. 8.212/91), que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 2. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade ruralista, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento. 3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material complementado por prova testemunhal. 4. A Lei de Benefícios, em seu art. 55, 2º, ainda vigente, permite a averbação de tempo de serviço rural prestado em período anterior à sua vigência sem a respectiva contribuição à Seguridade Social. 5. A singeleza da causa reclama honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelação do INSS improvida. 7. Remessa oficial tida como interposta improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000111324 - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 30/6/2004 - DJ DATA: 29/7/2004 PAGINA: 4) grifo nosso Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade camponesa. A primeira testemunha, Rafael Pinto Filho, afirmou conhecer a autora quando ainda eram crianças, pois eram vizinhos de sítio, em Pinhalzinho. Relatou que no local havia 7 casas. A autora morava com os pais e ajudava na lavoura de milho, arroz e feijão. Depois, a autora se casou e ela e o esposo continuaram auxiliando o pai no trabalho da roça. Compraram um sítio próprio, vizinho do local, e lá tiveram filhos. Esta propriedade possuía 2,5 alqueires e nela plantavam arroz, milho, feijão e soja. A autora cuidava da casa, dos filhos e ajudava na roça, arrancando feijão, quebrando milho. Não tinham empregados. Naquela época, os filhos da autora eram pequenos e não ajudavam na lavoura. Recorda-se que a família da autora se mudou para Taquaritinga em 1978. Narrou que, durante esse período até 1978, eles viveram da produção no sítio. Relatou que a produção era vendida na cidade para um armazém de nome Kowalski e para intermediários. De igual modo, a testemunha Antonia Maria da Paixão afirmou conhecer a autora desde 1956, ano em que a depoente saiu de Minas Gerais e chegou em Pinhalzinho, indo morar no sítio da autora. A autora morava no sítio do pai e tinha 09 anos de idade. O marido da requerente, antes de se casar, também trabalhava na lavoura. Depois que se casaram, compraram um sítio no Pinhalzinho e foram morar lá. A autora teve 05 filhos e se mudou para Taquaritinga no ano de 1978. No sítio era plantado arroz, feijão, soja e milho e sobreviviam do que era colhido na propriedade. A autora ajudava na lavoura, carpindo e plantando feijão. Conjugando os indícios trazidos pelos documentos que acompanham a inicial com a prova oral produzida, não se põe em dúvida o labor rural da autora em regime de economia familiar desde 04/01/1972 até o ano de 1978, quando ela e sua família se mudaram para Taquaritinga/SP, passando o seu esposo, Sr. Luciano José de Lima, a exercer atividade urbana. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 04/01/1972 (data da aquisição da propriedade rural pela família da autora) a 15/09/1978 (dia anterior ao primeiro vínculo urbano do esposo da autora - fs. 106). Do reconhecimento do tempo de serviço urbano. De acordo com a consulta ao CNIS acostada às fs. 164, a autora efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual 01/09/2005 a 30/06/2013 (atividade: costureiro de roupa de couro e pele - 7630-20) e como segurada facultativa a partir de 01/07/2013 (dona-de-casa). Registre-se que o fato de a autora ter optado pelo plano simplificado de contribuição (contribuição reduzida), conforme informado às fs. 161/162, com o recolhimento do percentual de 11% (onze por cento) e 5% (cinco por cento) em vez de 20% (vinte por cento), não lhe obsta o direito de receber aposentadoria por idade, nos termos do artigo 21, 3º da Lei nº 8.212/91. Desse modo, a autora comprovou tempo de contribuição como contribuinte individual e segurada facultativa a partir de 01/09/2005. Da Aposentadoria por Idade Híbrida Nos termos do artigo 48, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº. 11.718/2008, o (a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeito de carência. Eis o seu teor: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II

do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Com efeito, a intenção da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do 2º, a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta e cinco) anos para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens.Assim, a correta interpretação do 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última.Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 1407613, ao afirmar que o segurado pode somar ou mesclar os tempos para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade (híbrida), não importando se o segurado era rural ou urbano à época do requerimento do benefício: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercut, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente com trabalho urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. 17. Recurso Especial não provido. (RESP 201301513091, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2014 .DTPB-).Passo à análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria.Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito etário, de acordo com os documentos de fls. 14, a data de nascimento da autora é 19/02/1951, de forma que ao requerer o benefício, em 13/03/2011 (fls. 17), contava com 60 (sessenta) anos, idade mínima estipulada no já referido artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulheres).O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. A autora filiou-se à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, por essa razão esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.032/95), que prevê para o ano de 2011, também 180 meses.Nesta sentença, foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 04/01/1972 a 15/09/1978, totalizando 06 anos, 08 meses e 16 dias de serviço rural, que computando aos períodos de contribuição anotados no CNIS - 01/09/2005 a 30/06/2013 e de 01/07/2013 a 13/03/2011 DER - (fls. 164) totalizam 12 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 147 contribuições, até a DER, deixando a autora de cumprir o requisito da carência, conforme a tabela:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Trabalho em regime de economia familiar 04/01/1972 15/09/1978 1,00 24462 Recolhimento como contribuinte individual 01/09/2005 30/04/2007 1,00 6063 Recolhimento como segurada facultativa 01/05/2007 17/09/2015 1,00 3061 TOTAL 6113TOTAL 16 Anos 9 Meses 3 DiasAssim, o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício ocorrido após a entrada do requerimento administrativo, nos casos em que o lapso temporal necessário para a concessão do benefício é diminuto, pode ser considerado como fato superveniente, conforme previsão do artigo 496 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Registro que o próprio INSS permite a reafirmação do requerimento quando o segurado, no curso do processo administrativo, preenche os requisitos para a concessão do benefício mais vantajoso. Tal determinação está expressa no art. 690 da Instrução Normativa 77/2015, in verbis: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado. Desse modo, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade híbrida em momento posterior a data do requerimento administrativo, conforme requerido às fls. 162 (mediante vista pelo INSS), ou seja, desde a data do ajuizamento da ação (17/09/2015 - fls. 02).Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia, atualizado conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.1. Procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade rural como segurada especial de 04/01/1972 a 15/09/1978;2. Condeno o réu a averbar o período mencionado anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a aposentar a autora (aposentadoria por idade híbrida) com DIB em 17/09/2015 (data do ajuizamento da ação).4. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP.5. Condeno o réu ao pagamento de honorários de R\$ 4.850,00 atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.6. Cumpra-sea. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.b. Ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Proviniente nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Cecília Alves de LimaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por idade híbridaDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/09/2015 - data do ajuizamento da ação (fls. 02)RENTA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0008711-20.2015.403.6120 - VALDICE ILDEFONSO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por VALDICE ILDEFONSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que ingressou com pedido administrativo em 26/01/2015 (NB nº 42/171.924.916-1) que restou indeferido por falta de reconhecimento de atividade especial no interregno de 11/12/1998 a 26/01/2015 (Internacional Paper do Brasil Ltda.). Apresentou quesitos (fls. 15). Juntou procuração e documentos a fls. 16/86. Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a citação do INSS (fls. 89). Citado (fls. 90), o réu contestou o pedido (fls. 91/138), aduzindo a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz elimina a nocividade do agente. Alegou que, em relação ao ruído, os limites de tolerância para caracterização do trabalho insalubre são: 80 dB(A) até 05/03/1997, 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003, 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Asseverou que não houve apresentação do indispensável laudo técnico contemporâneo e que o uso de EPI eficaz atenua eventuais agentes nocivos. Asseverou que, diante do que dispõe o art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, o autor teria que estar afastado das condições especiais para gozar da aposentação. No caso de procedência do pedido, requereu a aplicação da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 139/148). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 149), o autor requereu a realização de prova técnica (fls. 151). Não houve manifestação do INSS (fls. 150). O pedido de realização de perícia técnica foi indeferido às fls. 152. Não houve manifestação das partes (fls. 153). A consulta ao CNIS acompanha a presente sentença. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (26/01/2015 - fls. 84) e a ação foi proposta em 28/09/2015 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde 26/01/2015 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (fls. 84/86), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa. Em contestação (fls. 127), o INSS reafirma as razões de indeferimento do pedido na esfera administrativa (fls. 68), aduzindo que o uso de equipamento de proteção individual eficaz descaracteriza a efetiva exposição a agentes nocivos, além de ausência de laudo técnico contemporâneo, necessário para comprovação da exposição ao ruído. Ressalta que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a eliminar a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.T.J.: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Entretanto, o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL, EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. Obediência aos princípios da legalidade e da eficiência. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvida, remanece à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado no PPP de fls. 61/62. Do cotejo entre o PPP (fls. 61/62) e os limites legais assinalados, vê-se que, no período de 11/12/1998 a 26/01/2015, o autor esteve exposto a ruídos de 96,2 dB(A), 92,1 dB(A) e 91,4 dB(A), ou seja, acima do limite legal que é de 90 e de 85 dB. Além disso, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal. Portanto, o autor comprovou a especialidade no interregno de 11/12/1998 a 26/01/2015 pela exposição ao ruído. Também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/62 indica a exposição aos agentes químicos óleos minerais e graxas, vibração e agentes biológicos. A fator de risco graxas está descrito nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos nºs 53.831/64 e nºs 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. No tocante à vibração, os Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999 contemplam referido agente no item 2.0.2. Verifica-se, entretanto, que as vibrações a que estava exposto o autor são decorrentes de seu trabalho operando guincho (fls. 62), em que não há utilização de perfuratrizes ou martelotes pneumáticos previstos no aludido Decreto como indispensáveis para configuração da especialidade. Por fim, a descrição das atividades de mecânico de manutenção não contempla o contato com agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias, parasitas) indicados no PPP às fls. 61vº/62, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade em relação a este agente. Portanto, o autor comprou a especialidade no interregno de 11/12/1998 a 26/01/2015 pela exposição ao ruído e agentes químicos. O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (21/04/1987 a 21/11/1987, 25/04/1988 a 13/11/1988, 28/04/1989 a 07/11/1989 e de 10/07/1991 a 10/12/1998), totaliza 25 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Usina Açucareira Santa Luíza Ltda. 21/04/1987 21/11/1987 1,00 2142 Usina Açucareira Santa Luíza Ltda. 25/04/1988 13/11/1988 1,00 2023 Usina Açucareira Santa Luíza Ltda. 28/04/1989 07/11/1989 1,00 1934 Cia. Ind. e Agrícola Ometto 15/05/1990 26/09/1990 - 05 Tempore Recursos Humanos 01/10/1990 08/12/1990 - 06 CBC Instalações Industriais Ltda. 10/12/1990 05/07/1991 - 07 Internacional Paper do Brasil Ltda. 10/07/1991 10/12/1998 1,00 27108 Internacional Paper do Brasil Ltda. 11/12/1998 26/01/2015 1,00 5890 TOTAL 9209 TOTAL 25 Anos 2 Meses 24 Dias Os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91) a partir da DER 26/01/2015. O motivo determinante do indeferimento é incorreto e o autor reúne os requisitos à aposentação. Análise a aplicação do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 pleiteada pela autarquia previdenciária como óbice à concessão da aposentadoria especial. Diz o art. 57 da lei de benefícios: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 8º salienta: Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. E, o art. 46 dispõe: O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Diante dos dispositivos mencionados, a meu ver, a correta interpretação do art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 é a de que o afastamento do empregado do trabalho em condições especiais somente é exigível após o trânsito em julgado da sentença, pois é a partir da implantação do benefício aposentadoria especial que se torna obrigatório o desligamento da atividade nociva. Isso por que exigir do segurado o prévio afastamento da atividade insalubre inviabilizaria a própria manutenção do sustento do trabalhador, caso o benefício não se sustente até ulterior decisão. Em consequência, entendendo não haver óbices para a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/01/2015 - destaquei). Assim, o fato do autor continuar em trabalho insalubre não obsta a concessão da aposentadoria. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do NCP). As variáveis do art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 11/12/1998 a 26/01/2015. 2. Condeno o réu a averbar o período mencionado anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a aposentar o autor (aposentadoria especial) com DIB em 26/01/2015 (DER). 4. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. 5. Condeno o réu ao pagamento de honorários de R\$ 7.500,00. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Valdice Ildefonso da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 42/171.924.916-1) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/01/2015 - DER (fls. 84/86) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0008734-63.2015.403.6120 - PEDRO EDUARDO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Pedro Eduardo da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde 21/09/2011, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Para tanto, afirma ter recebido quatro benefícios por incapacidade: NB 548.050.510-2, de 21/09/2011 a 21/11/2011 (auxílio doença); NB 549.541.393-4, de 05/01/2012 a 26/06/2012 (auxílio doença); NB 601.013.289-8, de 04/03/2013 a 04/03/2015 (auxílio doença); e NB 610.585.441-6, a partir de 27/05/2015 (auxílio doença), todos motivados por problemas de saúde, tais como: outros transtornos psíquicos agudos, essencialmente delirantes, transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (fls. 03). A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 07/61). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 64. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 67/68). Requereu a improcedência da ação ao argumento de que inexistia incapacidade funcional que possa justificar a concessão de um benefício, de caráter permanente. Juntou documentos (fls. 69/75). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 76). Não houve manifestação do INSS (fls. 77). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 78). Laudo do perito médico às fls. 93/96. Não houve manifestação do INSS (fls. 98). O autor manifestou-se às fls. 99/100, requerendo a procedência da presente ação com a antecipação da tutela. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 21/09/2011. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício. O benefício de auxílio-doença, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26-I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 12 (doze) contribuições mensais (...). Observe na consulta ao CNIS que acompanha a presente sentença que o autor tem vínculo empregatício desde 13/10/1980 até 11/07/2011, tendo, recebido benefício previdenciário de auxílio doença nos períodos de 21/09/2011 a 21/11/2011 (NB 5480505102), de 05/01/2012 a 26/06/2012 (NB 5495413934), de 04/03/2013 a 04/03/2015 (NB6010132898) e de 27/05/2015 a 01/02/2017 (NB 6105854416), tendo ajuizado a presente ação em 29/09/2015. Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 72/77, datado de 12/07/2016, constatou que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psíquicos e síndrome deficitária incipiente (conclusão - fls. 94). Assevera, ainda, que a incapacidade é total e permanente para o trabalho (questo n. 5 - fls. 95), ressaltando que não há possibilidade de reabilitação para outras atividades (questo n. 9 - fl. 95). O perito judicial determinou como o início da incapacidade em 21/09/2011 (questo n. 12b - fl. 95). Portanto, das conclusões apresentadas pelo perito judicial entende-se que o autor se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa de forma total e permanente, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, devendo ser concedida a partir de 21/09/2011, data do início da incapacidade. Por fim, em juízo de cognição plena, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, notadamente pela gravidade da doença do autor, que o incapacita para o trabalho e lhe retira a possibilidade de subsistência, bem como pela natureza essencialmente alimentar do benefício previdenciário em testilha, sendo, pois, relevante o fundamento, calado em laudo pericial, e presente o receio de dano irreparável se concedido somente ao trânsito em julgado da presente sentença. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para conceder a aposentadoria por invalidez, desde 21/09/2011 (DI), em favor de Pedro Eduardo da Silva, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da Lei. Fica o autor sujeito aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo. Condono, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento, além de ser o autor beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Presentes os requisitos necessários, concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Proveniente nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Pedro Eduardo da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIJ): 21/09/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008810-87.2015.403.6120 - NAYARA DARCOLETTTO CANICOBA/SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento opostos por Nayara Darcoletto Canicoba, em face da União Federal, objetivando a nulidade das autuações Notificação de lançamento n. 2012/135239527607783 e Notificação de lançamento n. 2013/135239539558979, bem como, a declaração de indevidos os débitos exigidos no valor de R\$ 34.513,11 para o ano de 2012 e R\$ 32.920,32 para o ano de 2011. Aduz, em síntese, que é locadora de sete imóveis, sendo que a locação desses bens é administrada por imobiliária contratada para esse fim. Nos anos de 2012 e 2013 seu pai preencheu sua declaração de ajuste do imposto de renda, mas por equívoco os rendimentos decorrentes da locação de seus imóveis para pessoa física nos respectivos anos-calendário foram declarados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Em razão dessa divergência entre os dados informados na declaração de ajuste e em Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, a Receita Federal concluiu pela omissão de rendimentos, de modo que efetuou o lançamento de ofício dos créditos tributários que a autora pretende anular. Juntou documentos (fls. 09/51). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 54/55. Custas pagas (fls. 58/59). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 64, informando que solicitou a manifestação da SACAT/DRF/Araraquara, requerendo a análise sobre a manutenção ou, se for o caso, a revisão do lançamento, diante do erro de fato invocado pela autora. Às fls. 67, a Fazenda Nacional, informando que diante da manifestação da DRF/Araraquara confirmou que não se verificou omissão de rendimentos no caso dos autos, uma vez que os rendimentos de alugueis foram declarados pela autora, porém em campo equivocado, de modo que o imposto supletamente descrito nos lançamentos tributários n. 2012/135239527607783 e 2013/135239539558979 não é devido. Requereu a extinção do presente feito, bem como, a não condenação da União em honorários advocatícios, pois a própria autora deu causa a propositura da ação em função do erro cometido no preenchimento de sua declaração de ajuste anual, somada a inexistência de resistência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/69). A parte autora manifestou-se às fls. 72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora com a presente ação a declaração de nulidade das autuações Notificação de Lançamento n. 2012/135239527607783 e Notificação de Lançamento n. 2013/135239539558979, bem como a declaração de indevidos os débitos exigidos no valor de R\$ 34.513,11 para o ano de 2012 e de R\$ 32.920,32 para o ano de 2011. Pois bem, alega a autora que seu pai preencheu sua declaração de ajuste do imposto de renda, mas por equívoco os rendimentos decorrentes da locação de seus imóveis para pessoa física nos respectivos anos-calendário, foram declarados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, ocasionando divergência entre os dados informados na declaração de ajuste e em Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, tendo a Receita Federal concluído pela omissão de rendimentos, de modo que efetuou o lançamento de ofício dos créditos tributários que a autora pretende anular. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 67, esclarecendo que foi confirmada a alegação de erro de fato cometido pela autora no preenchimento da Declaração de Ajuste de Anual, consistente em informar a receita obtida com aluguel de imóveis para pessoas físicas no campo Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, quando o correto seria fazê-lo no campo Rendimentos Recebidos de Pessoa Física. Ressaltou, ainda, que: Diante da manifestação da DRF/Araraquara (documento em anexo), confirmou-se que não se verificou omissão de rendimentos no caso dos autos, uma vez que os rendimentos de alugueis foram declarados pela autora, porém em campo equivocado, conforme já assinalado, de modo que o imposto supletamente descrito nos lançamentos tributários nº 2012/135239527607783 e 2013/135239539558979 não é devido. Assim, sendo diante do reconhecimento administrativo da inexistência de débito, em face de erro no preenchimento da declaração, ocasiona a extinção do processo por perda de objeto. Outra feita, os ônus sucumbenciais estão subordinados ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo, notadamente se a parte teve de constituir patrono para se defender. Assim sendo, no caso, não há como atribuir responsabilidade à Fazenda Nacional, porquanto restou demonstrado nos autos, que o erro da cobrança não ocorreu por culpa da requerida, mas da própria parte autora, que preencheu erroneamente a sua declaração. Portanto, incabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009866-58.2015.403.6120 - ANDREA SILVA BACCHIEGA BANOVA/SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Andrea Silva Bacchiega Banov em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, objetivando que a requerida considere o tempo de serviço realizado na Fundação para Desenvolvimento Médico Hospitalar - FAMESP, no período de 15/04/2009 a 10/11/2010, totalizando mais de seis anos de efetiva experiência e recalcular a sua pontuação, atribuindo os pontos decorrentes e alterando sua classificação, e convocando-a para nomeação e posse no caso de já haver sido convocado candidato com classificação posterior. Assevera para tanto, que não teve computado como período de experiência o tempo trabalhado na Fundação para Desenvolvimento Médico Hospitalar - FAMESP, pois não conseguiu a declaração emitida pelo empregador, apresentando apenas a Carteira de Trabalho e Previdência Social e Contrato de experiência e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, deixando de ser considerado um ano, seis meses e vinte e cinco dias de tempo trabalhado na FAMESP. Aduz que lhe foram atribuídos quatro pontos, sendo que se tivesse sido considerado referido período teria seis pontos. Juntou documentos (fls. 12/60). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 63/64, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora interps recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 67/79). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 82/83). A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares apresentou contestação às fls. 84/104, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, em face da contratação do Instituto AOCF para a organização e realização do concurso público. No mérito, asseverou que é exigida a entrega da documentação completa para o recebimento da pontuação à experiência profissional, ou seja, cópia autenticada da CTPS acrescida da declaração do empregador. Relata a inexistência de ilegalidade da decisão que indeferiu o tempo de experiência da autora na FAMESP. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 105/158). Houve réplica (fls. 161/167). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 168). Não houve manifestação das partes (fls. 168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, tendo em vista que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH foi a responsável pela realização e pela organização do edital do concurso público para contratação do quadro de pessoal, visando ao preenchimento de vaga em emprego da Área Assistencial, com lotação no Hospital Escola da Universidade de São Carlos - HE-USFCAR, enquanto que o Instituto AOCF foi apenas o responsável pela sua execução, conforme item 1.1 do Edital n. 03 EBSERH, de 06 de março de 2015 (fls. 15). Passo a análise do mérito. Pretende a autora a revisão da pontuação da prova de títulos atribuída pela Comissão do Concurso Público 01/2015, realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, para contratação de pessoal, para a área assistencial, no cargo de enfermeira. Os requisitos para a avaliação e atribuição de pontos referentes à experiência profissional são tratados no item 10.14 a 10.24 do Edital. Percebe-se que a comprovação da experiência profissional depende do atendimento simultâneo de dois requisitos. O primeiro é a demonstração formal de vínculo profissional, por meio da apresentação de cópia dos documentos ali informados (por exemplo: no caso dos celetistas, dos contratos em CTPS; para os servidores estatutários, cópia do termo de posse; no caso dos autônomos, cópia dos contratos de prestação de serviços e assim por diante). E o segundo consiste na apresentação de declarações detalhando a trajetória profissional do candidato, nas quais deverá ser informado, no mínimo, a carga horária, o período de exercício na função e a descrição das principais atividades ali desenvolvidas. Ora, se os requisitos são cumulativos - e o emprego da expressão acrescida ligando as duas condições não deixa dúvida a esse respeito - a candidata só tem direito à pontuação se cumprir ambas as obrigações. Vale lembrar que ao se inscrever no certame, a autora anuiu com as regras do concurso, inclusive a que trata dos critérios para a avaliação de títulos e de experiência profissional, de modo que não pode alegar que teve direito violado em razão da observância, pela banca examinadora, das regras que regulam a seleção. De mais a mais, parece-me que a exigência de declaração do empregador não desarmazoad, de modo que não pode ser dispensada. Os documentos apresentados pela candidata (cópia da CTPS e da guia de rescisão) comprovam a formalização do vínculo de emprego, mas a atuação na atividade de enfermeira e o período de efetivo exercício nessa função devem ser confirmados por meio de declaração do empregador. Tal declaração é necessária, por exemplo, para afastar a ocorrência de eventual desvio de função ou mesmo para indicar afastamentos que não impliquem solução de continuidade no vínculo laboral, mas que eventualmente podem diminuir o tempo que pode ser computado como experiência profissional (por exemplo, as licenças por problemas de saúde ou para o exercício de atividade sindical). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010635-66.2015.403.6120 - JOSENI MEDEIROS DA SILVA/SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Joseni Medeiros da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 28/04/2007, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/139.920.698/0), tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 02/01/1974 a 02/01/1975, 01/02/1975 a 05/04/1980, 02/05/1980 a 10/10/1982, 12/11/1982 a 31/05/1986, 01/08/1986 a 31/03/1989 (Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda.) e de 06/03/1997 a 28/04/2007 (Bambozzi Reforma de Máquinas Ltda.), com exposição a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres pelo INSS, totaliza 32 anos, 10 meses e 02 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 25/56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61/62, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determina a expedição de ofício às ex-empregadoras para que apresentassem aos autos cópia dos laudos técnicos do ambiente de trabalho das empresas. Manifestação da empresa Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda. (fls. 67). Citado (fls. 64), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 72/75, aduzindo não ser possível o enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 75). Juntou documentos (fls. 76/80). Intimados a especificarem provas (fls. 81), não houve manifestação do INSS (fls. 83). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 84/90), com apresentação de quesitos (fls. 91/92). Pela empresa Brazilian Welding Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (nova razão social de Bambozzi Soldas Ltda.) foi apresentado laudo técnico às fls. 94/97. A realização da perícia técnica foi indeferida às fls. 98/99, ocasião em que foi determinada a expedição de novo ofício à empresa Bambozzi Soldas Ltda. Não houve manifestação das partes (fls. 101). II - FUNDAMENTAÇÃO De início, reconheço a incidência da prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais. Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/139.920.698-0 - fls. 47/49), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 46, o INSS computou os períodos laborados nas empresas abaixo relacionadas: Waldemar Primo Pinotti 02/01/1974 02/01/1975 Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda. 01/02/1975 05/04/1980 Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda. 02/05/1980 10/10/1982 Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda. 12/11/1982 31/05/1986 Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda. 01/08/1986 31/03/1989 Bambozzi Reforma de Máquinas Ltda. 03/05/1989 05/03/1997 Bambozzi Reforma de Máquinas Ltda. 06/03/1997 28/04/2007 Para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, o autor pretende o cômputo dos de todos os períodos acima elencados. Nota-se que, por ocasião da concessão administrativa do benefício n.º 42/139.920.698-0 - fls. 46, o INSS computou como especial, o período de 03/05/1989 a 05/03/1997 (Bambozzi Reforma de Máquinas Ltda.), por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de: Waldemar Primo Pinotti 02/01/1974 02/01/1975 Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda. 01/02/1975 05/04/1980 Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda. 02/05/1980 10/10/1982 Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda. 12/11/1982 31/05/1986 Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda. 01/08/1986 31/03/1989 Bambozzi Reforma de Máquinas Ltda. 06/03/1997 28/04/2007 Passo à análise destes interstícios. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n.º 3.807/60, c/c o Decreto n.º 53.831/64, o art. 38 do Decreto n.º 77.077/76, e o art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nesses não previstos; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n.º 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n.º 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n.º 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio r.d. admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n.º 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n.º 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n.º 4.827/2003 e Instrução Normativa n.º 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos períodos de Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda. 02/01/1974 02/01/1975 Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda. 01/02/1975 05/04/1980 Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda. 02/05/1980 10/10/1982 Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda. 12/11/1982 31/05/1986 Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda. 01/08/1986 31/03/1989 Bambozzi Reforma de Máquinas Ltda. 03/05/1989 05/03/1997 Bambozzi Reforma de Máquinas Ltda. 06/03/1997 28/04/2007 Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos cópia dos formulários de informações de atividades desenvolvidas em condições especiais (fls. 30/35), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), além dos laudos técnicos das empresas Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda. (fls. 36/42) e Bambozzi Reforma de Máquinas Ltda. (fls. 94/97). Primeiramente, na empresa Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda. o autor exerceu as funções de serviços diversos (02/01/1974 a 02/01/1975 e de 01/02/1975 a 31/07/1978), montador de motor (01/08/1978 a 05/04/1980, 02/05/1980 a 10/10/1982) e de enrolador de motor (12/11/1982 a 31/05/1986 e de 01/08/1986 a 31/03/1989). Embora com nomenclaturas diferentes, as tarefas exercidas em todas essas funções eram as mesmas e consistiam em realizar a montagem e manutenção de motores elétricos (fls. 30/35). Nestas atividades, conforme formulários de fls. 30/35, o autor estava exposto ao ruído e à vibração das máquinas, ao verniz e solventes na limpeza dos motores e às tensões elétricas que variavam de 250, 380, 440 e 1.000 volts. Complementando tais informações, o laudo técnico de fls. 36/42 indicou a exposição ao ruído, com níveis de pressão sonora que variavam de 72 a 75 dB(A) no setor de enrolamento de motores e de 74 a 85 dB(A) no setor de montagem de motor (fls. 37v). Aplicando-se a média aritmética simples, conforme o entendimento da Turma Nacional de Uniformização - TNU (TNU, PEDILEF 50025438120114047201, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 8.10.2014), os níveis de ruído resultam em 73,5 dB(A) e 79,5 dB(A). Informou, ainda, não haver exposição a vibrações (fls. 39v), mas contato dermal com graxas e óleos, além de tintas, vernizes e solventes (fls. 40). Por fim, relatou que os funcionários que desenvolvem atividade de manutenção elétrica em linhas energizadas ou com possibilidade de energização acidental devem receber o adicional de periculosidade (fls. 40 v). No tocante ao ruído, há previsão de enquadramento como nocivo no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Quanto aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Portanto, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos no laudo técnico de 73,5 dB(A) e 79,5 dB(A) não superam o limite de tolerância de 80 dB(A), deixo de reconhecer a especialidade em relação a este agente. Os hidrocarbonetos, óleos e graxas, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, possibilitando o enquadramento dos períodos de 02/01/1974 a 02/01/1975, de 01/02/1975 a 05/04/1980, 02/05/1980 a 10/10/1982, 12/11/1982 a 31/05/1986 e de 01/08/1986 a 31/03/1989. No que se refere ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida, de forma permanente, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, cabe enquadramento no item 1.18 do Decreto nº 53.831/64 dos períodos acima elencados, já que, segundo os formulários de fls. 30/35 e laudo técnico (fls. 40v), o autor, ao realizar testes de funcionamento nos motores elétricos, estava exposto a tensões acima de 250 volts. No tocante ao trabalho na empresa Bambozzi Reforma de Máquinas Ltda. (06/03/1997 a 28/04/2007), o autor exerceu a função de enrolador de motor elétrico, sendo responsável por operar furadeira para limpar o canal do motor; realizar o isolamento do motor; colocar bobina no motor; realizar solda com conjunto oxí acetileno para ligar o motor; realizar testes no motor (fls. 43). Nestas atividades, o requerente estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 84,4 dB(A), além de radiações não ionizantes, gases de solda, fumos metálicos e resina do políéster. Anoto que a exposição ao ruído abaixo dos limites de tolerância para o período [90 e 85 dB(A)], não permite o reconhecimento da especialidade no interstício (fls. 95). O agente radiação não ionizante, em razão da falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor, não permite enquadrar a atividade no item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos). De igual modo, os agentes gases de solda e fumos metálicos tiveram previsão de enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, quando o reconhecimento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos, que, nestes autos, não foi descrita no formulário. Por fim, o fator de risco resina poliéster não possui enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável, além do contato do autor ser eventual, descaracterizando a insalubridade. Desse modo, não havendo comprovação da exposição a agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 28/04/2007. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, somente nos períodos de trabalho de 02/01/1974 a 02/01/1975, de 01/02/1975 a 05/04/1980, 02/05/1980 a 10/10/1982, 12/11/1982 a 31/05/1986 e de 01/08/1986 a 31/03/1989, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído e aos agentes químicos é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 22 anos, 08 meses e 08 dias de tempo especial, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) I Waldemar Primo Pinotti 02/01/1974 02/01/1975 1,00 3652 Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda. 01/02/1975 05/04/1980 1,00 18903 Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda. 02/05/1980 10/10/1982 1,00 8914 Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda. 12/11/1982 31/05/1986 1,00 12965 Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda. 01/08/1986 31/03/1989 1,00 9736 Bambozzi Reforma de Máquinas Ltda. 03/05/1989 05/03/1997 1,00 28637 Bambozzi Reforma de Máquinas Ltda. 06/03/1997 28/04/2007 - 0 TOTAL 8278 TOTAL 22 Anos 8 Meses 8 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfaz o total de 22 anos, 08 meses e 08 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Todavia, embora o autor não tenha alcançado o tempo suficiente para a aposentadoria especial, a averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença gera reflexos no benefício atualmente percebido, uma vez que repercutem no tempo que serviu de base para o cálculo da RMI da aposentadoria. Cumpre anotar que esta solução não desafia o princípio da estabilidade da demanda, uma vez que o pedido do autor é de revisão do ato de concessão, o que efetivamente foi alcançado, embora em extensão menor do que o pretendido. Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor percebe benefício previdenciário, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que enquadre como especial os períodos de 02/01/1974 a 02/01/1975, de 01/02/1975 a 05/04/1980, 02/05/1980 a 10/10/1982, 12/11/1982 a 31/05/1986 e de 01/08/1986 a 31/03/1989 e revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.920.698-0 com base no tempo especial reconhecido nesta sentença, devendo pagar as diferenças devidas entre a DER e a implementação da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3.º, I do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Proveniente nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Joseni Medeiros da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.920.698-0) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/04/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Mirela Leiko Shiraoka Adabo ME em face da União Federal, objetivando a declaração de sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2015. Narra a inicial que, embora cumprisse regularmente suas obrigações tributárias como optante do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, em 03/09/2014, por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 991591, foi comunicada sobre sua exclusão do referido programa, em razão da não quitação do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, referente à competência de agosto de 2012. Verificada a existência de tal pendência, a autora efetuou o pagamento do montante de R\$1.185,05 no dia 30/09/2014, portanto, dentro do prazo de 30 dias concedidos para regularização do débito. Entretanto, alega que ao requerer nova inclusão no programa para o ano de 2015, teve seu pedido negado, sob a justificativa de que o pagamento daquele débito tributário teria sido efetuado em momento posterior à sua inscrição em Dívida Ativa, ocorrida no dia 11/07/2014, sob nº 80 4 14 116208-60. Em 09/09/2015, a requerente efetuou novo recolhimento no montante de R\$1.415,13, que foi tido como correto pela PGFN. Já em 2016, optou novamente pelo Simples Nacional, mas afirma que seu pedido foi indeferido sob o mesmo argumento anterior, qual seja, a existência de débito atinente ao DAS, competência agosto/2012, inscrito na CDA nº 80 4 14 116208-60 que, no entanto, alega já ter sido quitado. Juntou documentos (fls. 17/47). Custas iniciais pagas (fls. 48). A antecipação de tutela para inclusão no Simples no ano de 2016 foi indeferida às fls. 51/52. As fls. 57 a autora manifestou-se requerendo a desistência do pedido cominatório (inclusão no Simples de 2016), sob a justificativa de que já o houvera alcançado administrativamente. Contestação da União Federal às fls. 58/60, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de inclusão no Simples - 2016, eis que a autora já é optante do Simples Nacional. No que tange ao pedido de inclusão com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2015, requereu sua improcedência, sob o argumento de que a autora possuía débito junto a Fazenda Nacional em 2015, inscrito em DAU em 11/07/2014 sob o nº 80414116208-60, decorrente do processo administrativo 13851.502620/2014-13, somente extinto por pagamento em 11/09/2015. Revelou que o recolhimento efetuado em 30/09/2014, no valor de R\$ 1.185,05, foi realizado de modo incorreto, pois a autora gerou guia DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, quando na verdade deveria se utilizar de DASDAU - Documento de Arrecadação do Simples Nacional da Dívida Ativa da União, posto que o débito já se encontrava inscrito em DAU. Além disso, aduziu que inexistia sistema que permitia a retificação de um pagamento irregular, como o realizado pela autora, já que os débitos do Simples Nacional contém parcelas devidas as entes municipal e estadual, restando-lhe unicamente a via de restituição. A existência de débitos sem a exigibilidade suspensa impede o ingresso e permanência no Simples Nacional, fato que ocorreu à autora. Juntou documentos (fls. 61/63). Conversão do julgamento em diligência para manifestação da União Federal (fls. 65). Petição da ré às fls. 67, através da qual não se opõe à desistência do pedido cominatório manifestado pela autora. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, no que tange ao pedido de inclusão no Simples Nacional no ano de 2016, observo que consta requerimento expresso de desistência da demandante (fls. 57), tendo em vista que já alcançou seu intento na órbita administrativa. Com a desistência, assentiu expressamente a União Federal (fls. 67). Por tais motivos, quanto a essa parte da demanda, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Renasce, ainda, o pleito de inclusão no Simples retroativamente a 01º de janeiro de 2015 e é sobre ele que passo a me manifestar. Ao que se nota, a não inclusão da autora no Simples desde 01/01/2015 deve-se porque o pagamento por ela realizado - atinente ao débito da competência agosto de 2012 - o foi por meio de documento incorreto (DAU - Receita Federal) e não DASDAU, gerado a partir da inscrição do débito em dívida ativa e sob a administração da PGFN. Tais fatos geraram pendência de pagamento e obstarucaram a inclusão da requerente no Simples, ao menos até que efetuasse novo pagamento de modo correto. Pois bem. O primeiro ponto a ser destacado é o de que a União Federal reconhece o pagamento realizado pela requerente, entretanto, reputa-o inválido sob o argumento de que fora recolhido mediante utilização de guia incorreta, o que se deu por erro da contribuinte. Não se põe em dúvida que a autora utilizou-se de documento errado para pagamento do débito. Porém, o fato de o sistema do Simples Nacional ter liberado a guia DAS para pagamento de dívida já inscrita de responsabilidade da Procuradoria Geral do Brasil, sem qualquer aviso de erro ou bloqueio de emissão, o que evidentemente evitaria o equívoco, por falta de comunicação entre os sistemas da Receita e da Fazenda, evidencia que o próprio sistema contribuiu para o infortúnio, pois induziu a usuária em erro, fazendo-a acreditar que a guia liberada estava correta e dava eficácia ao seu pagamento para fins de evitar a exclusão do programa. Segundo a ré, é impossível a retificação do pagamento, pois a arrecadação realizada via sistema do Simples Nacional não é exclusiva da Receita Federal, pois alcança também Estados e Municípios. É certo que o regime especial do Simples possibilita a arrecadação compartilhada de impostos e contribuições de todos os entes federados por meio de um documento único de arrecadação (DAS) e é administrado por Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), composto por representantes da União, Estados, Distrito Federal e Município. Contudo, o acesso ao sistema do SIMPLES é feito através do portal da Receita ou da PGFN. Logo, o fato de o regime alcançar os Estados e Municípios não justifica eventual falha no sistema eletrônico administrado por órgão da União que aceita o pagamento da forma inadequada, o que configura, no mínimo, concorrência de culpas. Além disso, observo que a autora mostrou-se empenhada em regularizar a sua situação e evitar sua exclusão do regime especial, já que a notificação foi emitida em 03/09/2014 (fls. 24) e o pagamento foi realizado em 30/09/2014 (fls. 26), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 31, 2º da LC 123/2006 para regularização do débito. Como se não bastasse, o intento da autora em regularizar sua situação também é demonstrado através do pagamento efetuado em 09/09/2015 (fls. 39), quando tomou conhecimento de que o primeiro não houvera sido computado administrativamente. Tais fatos comprovam que inexistem indícios de má-fé da contribuinte que efetuou o pagamento de todo o valor devido, o que, aliás, se deu por duas vezes. A propósito do tema, trago os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. PAGAMENTO TEMPESTIVO, PORÉM EQUIVOCADO. RECOLHIMENTO POR DARF. ERRO ESCUSÁVEL. VISUALIZADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença da doula Juíza Federal da 25ª. Vara da SJ/PE que, nos autos da ação ordinária de origem, julgou procedente o pedido, determinando que a parte ré, ora recorrente, procedesse o encontro de contas e apropriação dos valores pagos por meio de documento DARF, nos meses de competência junho de 2008 a janeiro de 2009, março de 2009 a agosto de 2009 e outubro de 2009 a julho de 2010, bem como a suspensão da cobrança do SIMPLES, em relação a cada uma dessas competências, além de manter hígida a empresa autora/recorrida no regime especial SIMPLES, tornando sem efeito o ato declaratório executivo de exclusão nº 528288, de 03.09.2012. 2. Observa-se que ocorreu mero equívoco quando do recolhimento realizado pela empresa autora/recorrida do SIMPLES, utilizando-se do documento DARF com o código do Imposto de Exportação (0107), ao invés do documento DAS - próprio para a arrecadação do SIMPLES. 3. Restou comprovado ao caso que tal recolhimento dos tributos devidos pela sistemática do Simples Nacional, pela ora apelada, foi efetuado tempestivamente em cada mês, apenas havendo equívoco, como ante citado, com relação ao documento de arrecadação utilizado, visto que a agravada utilizou o DARF no lugar do DAS. 4. Sabe-se que os valores recolhidos por DAS não se destinam exclusivamente à União, mas também aos Estados e Municípios; entretanto, vislumbra-se a boa fé da apelada, que recolheu os valores devidos, ainda que por meio de documento de arrecadação equívocado, sendo, assim, devida a suspensão da exigibilidade do crédito em comento, sobrestando-se, também, os efeitos do ato administrativo que determinou a sua exclusão do Simples Nacional, restando, portanto, incólume a sentença monocrática. 5. Precedente: AGA 000104861201140530001, TRF5, Relator Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, 1ª Turma, DJE: 26/04/2012. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00005986620124058306, Rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT, DJE 24/10/2013). [Grifei] Tributário e Processual Civil. Recolhimento ao SIMPLES NACIONAL. Pagamentos realizados, de maneira equivocada. Utilização do DARF com o código de Imposto de Exportação (0107), quando o correto seria o preenchimento do DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional. Boa-fé. Erro escusável. Excesso de formalismo. Precedentes. Apelação improvida. (TRF5, AG 00005978120124058306, Rel. Juiz Convocado GUSTAVO GADELHA, DJE 28/11/2013). [Grifei] Por tais razões, concluo que a autora, em dia com as obrigações e tendo comprovado que realizou requerimento administrativo para sua inclusão do regime simplificado em 14 de janeiro de 2015 (fls. 29), deve ter reconhecido seu direito desde 1º de janeiro de 2015. Por fim, registre-se que a destinação da quantia recolhida de forma equivocada em 30/09/2014 deve ser dirimida administrativamente, conforme interesse da autora e através de compensação, já que não foi objeto de discussão nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de inclusão da autora no Regime Simplificado de 2016. Julgo procedentes os demais pedidos, nessa parte extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar que a inclusão da autora MIRELA LEIKO SHIRAOKA ADABO - ME no Regime do Simples Nacional seja realizada retroativamente a 1º de janeiro de 2015. Quanto aos honorários a serem pagos pela União, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 55.000,00) não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não retira da ré a obrigação de ressarcir a autora das custas adiantadas na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000292-74.2016.403.6120 - AGOSTINHO DE JESUS MATTOS (SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento em que AGOSTINHO DE JESUS MATTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho desempenhado em condições especiais, averbação e conversão dos tempos reconhecidos e, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/01/2015. Afirma que a autarquia federal indeferiu o pedido administrativo NB 42/167.256.000-1, feito em 06/03/2014, por falta de tempo de contribuição, pois não reconheceu o trabalho especial nas funções de serviços gerais e frentista nos períodos de 07/08/1985 a 13/03/1990 (Auto Posto Fonte Luminosa Ltda.), 04/06/1990 a 11/02/1998 (Auto Posto Fedato Ltda.) e 02/10/2000 a 26/04/2001 (Auto Posto Faveral Ltda.). Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/69. Concedida a gratuidade da justiça (fls. 72), foi determinada a citação do INSS. Citado (fls. 73), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 74/83, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de enquadramento da atividade por categoria profissional ou a comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que a atividade de frentista não está elencada nos decretos regulamentadores como especial e que não há comprovação da exposição a compostos orgânicos nesses contextos. Alegou, ainda, que a atividade de frentista é desenvolvida em ambiente aberto e arejado, não havendo exposição permanente a fatores de risco. Asseverou que o uso de Equipamento de Proteção Individual Eficaz neutraliza a nocividade do agente. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 84), não houve manifestação do INSS (fls. 85). O autor requereu a designação de perícia técnica (fls. 86). As fls. 89 foi indeferida a realização de perícia judicial e determinada a expedição de ofício às empresas Auto Posto Fedato Ltda. e Auto Posto Faveral Ltda. para que trouxessem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. As empregadoras apresentaram os laudos técnicos às fls. 92/104 e fls. 106/133. O INSS afirmou reconhecer o período de 04/06/1990 a 05/03/1997 como especial com fulcro na Súmula 29 da AGU, (fls. 136). Manifestação da parte autora, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A consulta ao CNIS acompanha a presente sentença. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente. Fundamento e Decido. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 07/08/1985 a 13/03/1990 (Auto Posto Fonte Luminosa Ltda.), 04/06/1990 a 11/02/1998 (Auto Posto Fedato Ltda.) e 02/10/2000 a 26/04/2001 (Auto Posto Faveral Ltda.), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, sob a justificativa de que a função de frentista não está enquadrada no Decreto nº 53.831/64, além de não haver comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos. Ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do Auto Posto Fedato Ltda. não há indicação do responsável pelos registros ambientais. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e

não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 04/06/1994 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.T.J: AGRÉSP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013. 1. Reconhecimento do tempo especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial dos períodos laborados nas funções de serviços gerais e frentista. Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados. 1. 07/08/1985 a 13/03/1990 (Auto Posto Fonte Luminosa Ltda.). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27 e 28/29, o autor exerceu a função de serviços gerais em posto de combustíveis, realizando a troca de óleo lubrificante e filtros de veículos, o abastecimento de veículos, a verificação da água da bateria, do radiador e o nível do óleo, a calibragem de pneus, entre outras atividades. Assim, apesar da nomenclatura do cargo serviços gerais, as atividades descritas às fls. 26 coincidem com aquelas exercidas pelo frentista. Desta feita, embora a atividade de frentista não conste expressamente na legislação mencionada (quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79), diante do contato frequente com óleo lubrificante e gasolina na execução de suas tarefas (fls. 26), ela pode ser inserida nas categorias 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.17 Petróleo dos Anexos IV dos Decretos nº 2172/97 e nº 3.048/99. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. HIDROCARBONETO. - No caso dos autos, para comprovação da atividade insalubre foi colacionado o Perfil Profissiográfico Previdenciário que demonstram que o autor desempenhou suas funções nos períodos de 01.08.2006 a 05.11.2007, como frentista, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. - Dessa forma, deve ser considerado como tempo de serviço especial o período de 01.08.2006 a 05.11.2007. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00017013220094036120, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Desse modo, restando comprovado que a parte autora no período de 07/08/1985 a 13/03/1990 exerceu a atividade de frentista exposto a agente químicos, por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27, impõe-se o reconhecimento do período em questão como tempo especial de trabalho. 2. 04/06/1990 a 11/02/1998 (Auto Posto Fedato Ltda.). Conforme informações descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 95/96, confirmadas em parte pelo laudo técnico de fls. 97/104, o autor desempenhou a função de frentista, mantendo-se exposto ao ruído [84dB(A)], riscos ergonômicos (posição em pé, repetitividade, força e compressão), mecânicos (acidentes, atropelamentos, incêndios e explosões) e químicos (vapores orgânicos, óleos e graxas). No tocante ao interregno de 04/06/1990 a 05/03/1997, o INSS, às fls. 136, reconheceu a atividade como insalubre pela exposição ao ruído, acima do limite de tolerância de 80 dB(A) para o período, restando incontroverso. Quanto ao período restante (06/03/1997 a 11/02/1998), nota-se que, dentre os agentes nocivos citados, somente a exposição aos agentes químicos possibilitam o reconhecimento do tempo como especial. Isto porque os fatores de risco ergonômicos e mecânicos já citados não encontram previsão de enquadramento como especial nos decretos regulamentadores. O ruído aferido [84dB(A)], por sua vez, está abaixo do limite mínimo para o período [90dB(A)], não permitindo a caracterização do trabalho como insalubre. Por outro lado, a exposição a óleos e graxas possui previsão de enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 06/03/1997 a 11/02/1998. Desse modo, é possível o cômputo de tempo especial nos períodos de 04/06/1990 a 05/03/1997, pelo reconhecimento do INSS, e de 06/03/1997 a 11/02/1998, pela exposição a agentes químicos. 3. 02/10/2000 a 26/04/2001 (Auto Posto Faveral Ltda.). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 106/107, o autor exerceu também a função de frentista, ocasião em que permaneceu exposto a risco de incêndio e explosão, por exercer suas atividades próximo a bombas de abastecimento de líquidos inflamáveis. Ainda manteve contato dermal com produtos químicos (gasolina, álcool, diesel). A gasolina, o álcool e o diesel, como já fundamentado, podem ser inseridos nas categorias 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.17 Petróleo dos Anexos IV dos Decretos nº 2172/97 e nº 3.048/99. Também há indicação de a atividade do autor ser de risco (perigosa), em razão do contato com líquidos inflamáveis nas bombas de abastecimento. Ressalte-se, que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, todavia, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem cunho taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos julgados transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA. A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido. (Resp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2002) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902366122, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 29/06/2012. - DJPB). Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, ou seja, pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 106/107), laudo técnico (fls. 129), assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atestando que o autor exercia atividade perigosa em razão do contato com líquido inflamável, estando referida exposição prevista na legislação trabalhista (NR - 16 - Atividade e Operações Perigosas, Anexo 2, - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, item 1, nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos - operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco). Assim, considerando que o fundamento da aposentadoria com reconhecimento de tempo especial é o trabalho desenvolvido em atividades ditas insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas aquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconheço como insalubre o período de 02/10/2000 a 26/04/2001, em que trabalhou exposto a líquidos inflamáveis. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. 1. O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 5. A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) (APELREEX 00058585420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..) grifo nosso. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 02/10/2000 a 26/04/2001. Logo, conclui-se que o autor exerceu atividade insalubre nos interregnos de 07/08/1985 a 13/03/1990 (agentes químicos), 04/06/1990 a 11/02/1998 (ruído e agentes químicos) e 02/10/2000 a 26/04/2001 (agentes químicos e líquidos inflamáveis). 2. Aposentadoria Especial. O tempo reconhecido administrativamente é de 29 anos e 16 dias de tempo de contribuição, sem o cômputo de atividade especial. Assim, somando a esse período o tempo de trabalho especial convertido em comum reconhecido em sentença, obtém um total de 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição até 01/01/2015, suficiente à aposentação com proventos integrais. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1º Augusto Mendes 01/01/1980 01/04/1981 1,00 4562 W.G Segnini & Cia Ltda. 06/08/1981 04/11/1981 1,00 903 Luiz Antonio Andrade de Oliveira 01/02/1983 13/12/1983 1,00 3154 Auto Posto Fonte Luminosa Ltda. 07/08/1985 13/03/1990 1,00 23515 Auto Posto Fedato Ltda. 04/06/1990 11/02/1998 1,00 39336 Super Posto São Vicente Ltda. 01/04/1998 18/05/1999 1,00 4127 Auto Posto Faveral Ltda. 02/10/2000 26/04/2001 1,00 2888 Auto Posto Faveral Ltda. 02/07/2001 01/01/2015 1,00 4931 TOTAL 12776 TOTAL 35 Anos 0 Meses 1 Dia Quanto à alteração da data de entrada do requerimento administrativo, registro que o próprio INSS permite a reafirmação do requerimento quando o segurado, no curso do processo administrativo, preenche os requisitos para a concessão do benefício mais vantajoso. Tal determinação está expressa no art. 690 da Instrução Normativa 77/2015, in verbis: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado. Desse modo, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 01/01/2015, quando completou os requisitos para o deferimento do benefício. Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário, mas a consulta ao CNIS revela que o autor ainda mantém vínculo de emprego, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia, atualizado conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo: 1) com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para declarar o tempo de atividades especial de 04/06/1990 a 05/03/1997; e 2) com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. 1. Procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 07/08/1985 a 13/03/1990, 06/03/1997 a 11/02/1998 e 02/10/2000 a 26/04/2001. 2. Condono o réu a averbar os períodos mencionados anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a aposentar o autor (aposentadoria por tempo de contribuição) com DIB em 01/01/2015 (data do preenchimento dos requisitos). RMI a calcular - NB 42/167.256.000-1.4. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. 5. Condono o réu ao pagamento de honorários de R\$ 5.900,00 atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. 6. Cumpra-sea. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Proviniente nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Agostinho de Jesus Mattos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.256.000-1) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/01/2015 - data do preenchimento dos requisitos RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0000921-48.2016.403.6120 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE LUIZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata concessão do benefício. Afirma que ingressou com pedido administrativo em 05/08/2015 (NB nº 46/173.128.390-0) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo o INSS computado 24 anos, 07 meses e 21 dias. Aduz que, apesar do reconhecimento de tempo especial, a autarquia previdenciária não converteu o tempo comum em especial, mediante a aplicação do redutor 0,71, referente aos períodos de 03/03/1984 a 15/05/1984 (Agrocam S/C Ltda.), 25/06/1984 a 12/07/1984 (Bom Retro Serviços Agrícolas S/C Ltda.), 19/07/1984 a 29/06/1985 (Limpadora Califórnia Ltda.), 01/08/1985 a 04/01/1986 (Limpadora Califórnia Ltda.). Assevera que, somando os períodos de trabalho em condições especiais como os interregnos de atividade comum convertidos em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, perfaz um total de 25 anos, 10 meses e 24 dias de tempo insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 21/55). Deferida a gratuidade da justiça, foi também concedida a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor (fls. 61). Citado (fls. 64), o INSS contestou o rito e o pedido (fls. 65/68), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a possibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, desde que a atividade profissional esteja prevista nos anexos dos decretos regulamentadores. Afirmou que, a partir da Lei nº 9.032/95, é necessário comprovar a efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que, com a edição da Lei nº 9.711/98, inexistia direito à conversão de tempo de serviço especial em comum. Juntou documentos (fls. 69/74). Réplica às fls. 77/82. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 83), o autor afirmou que a matéria controversa refere-se à análise do pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial, mediante a aplicação do redutor 0,71, que não foi impugnada pelo INSS em sua defesa, portanto prescinde a realização de outras provas. Não houve manifestação do INSS (fls. 84). As fls. 85/86 o autor informou que,

apesar de ter lhe sido deferida a tutela, o INSS não implantou o benefício, consignando a aplicação de multa em caso de descumprimento. Às fls. 86 foi deferida a expedição de ofício, tendo o INSS comprovado a implantação da aposentadoria (NB 46/174.546.427-9) com DIB em 05/08/2015 e DIP em 01/08/2016 (fls. 93). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. De início, concedo ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial, requerida em 05/08/2015 e indeferida administrativamente sob o argumento de falta de tempo de contribuição (fls. 38), mediante a conversão dos períodos de atividade comum de 03/03/1984 a 15/05/1984 (Agrocampo S/C Ltda.), 25/06/1984 a 12/07/1984 (Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.), 19/07/1984 a 29/06/1985 (Limpadora Califórnia Ltda.), 01/08/1985 a 04/01/1986 (Limpadora Califórnia Ltda.) em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71). Pede ainda a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. Em contestação, o réu diz que não há comprovação do enquadramento da atividade profissional e da efetiva exposição do autor a agentes agressivos. Já, na esfera administrativa, conforme tempo de contribuição de fls. 36/37 e decisão de fls. 38, o INSS, embora tenha reconhecido períodos de trabalho comum especial, deixou de converter tempo comum em especial mediante a aplicação do redutor 0,71. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Soment cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, penosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.T.J.: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.1. Do reconhecimento do tempo especial. Da análise do processo administrativo acostado aos autos, notadamente da contagem de tempo de contribuição de fls. 36/37, verifica-se que, por ocasião da análise do benefício nº 46/173.128.390-0, o INSS relacionou os períodos de trabalho abaixo indicados: Agrocampo S/C Ltda. 03/03/1984 15/05/1984 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. 25/06/1984 12/07/1984 Limpadora Califórnia Ltda. 19/07/1984 29/06/1985 Limpadora Califórnia Ltda. 01/08/1985 04/01/1986 Equipamentos Villares S/A 07/01/1986 08/05/1989 Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool 22/10/1990 20/11/1996 Hidroestática Comércio e Serviços Ltda. ME 23/02/1998 08/05/1998 Anel Montagens Industriais S/C Ltda. 28/12/1998 11/04/1999 Scala Eletro Eletrônica Ltda. 07/05/1999 05/06/1999 L.P. Castilho Araraquara 17/01/2000 04/02/2000 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 13/03/2000 02/11/2012 Auxílio-doença 03/11/2012 05/05/2013 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 06/05/2013 03/08/2015 De acordo com a referida contagem (fls. 36/37), verifica-se que na via administrativa foi reconhecida a especialidade dos interregnos de 07/01/1986 a 08/05/1989 (Equipamentos Villares S/A), 22/10/1990 a 20/11/1996 (Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool), 28/12/1998 a 11/04/1999 (Anel Montagens Industriais S/C Ltda.), 17/01/2000 a 04/02/2000 (L.P. Castilho Araraquara), 13/03/2000 a 02/11/2012 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A), 06/05/2013 a 03/08/2015 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A) por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 - RUÍDO: a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003). O interregno de 03/11/2012 a 05/05/2013, em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença (NB 554.029.744-6), não foi computado como especial. Portanto, uma vez que reconhecida na esfera administrativa, resta incontroversa a especialidade nos períodos de 07/01/1986 a 08/05/1989, 22/10/1990 a 20/11/1996, 28/12/1998 a 11/04/1999, 17/01/2000 a 04/02/2000, 13/03/2000 a 02/11/2012, 06/05/2013 a 03/08/2015.2. Da conversão do tempo comum em especial. Assim, passo à análise do pedido de conversão dos períodos de 03/03/1984 a 15/05/1984 (Agrocampo S/C Ltda.), 25/06/1984 a 12/07/1984 (Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.), 19/07/1984 a 29/06/1985 (Limpadora Califórnia Ltda.), 01/08/1985 a 04/01/1986 (Limpadora Califórnia Ltda.) em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71). Sobre a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração à Lei 5.890/1973: Art. 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 9º ... 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas. O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. Ao tratar sobre o benefício de aposentadoria especial, dispunha o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Já os Decretos 357/1991 e 611/1992, ao regulamentarem os benefícios da Previdência Social, também trouxeram expressa previsão quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, veja-se o disposto no art. 64: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A Lei n. 9.032/95 deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/04/1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980, CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstituir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressuposto para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Tereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302921271, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 29/05/2015 - DJPB.) In casu, o autor pretende considerar para sua aposentação tempo especial posterior a 28/4/1995, de modo que não implementou os requisitos para obtenção da aposentadoria especial antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que vedou a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, razão pela qual, à luz do entendimento acima fundamentado, não se pode proceder à almejada conversão. 3. Da aposentadoria especial. Portanto, restando incontroversa a especialidade nos períodos de 07/01/1986 a 08/05/1989, 22/10/1990 a 20/11/1996, 28/12/1998 a 11/04/1999, 17/01/2000 a 04/02/2000, 13/03/2000 a 02/11/2012, 06/05/2013 a 03/08/2015 e, considerando a impossibilidade de conversão da atividade comum em tempo especial, o autor comprovou 24 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Agrocampo S/C Ltda. 03/03/1984 15/05/1984 - 02 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. 25/06/1984 12/07/1984 - 03 Limpadora Califórnia Ltda. 19/07/1984 29/06/1985 - 04 Limpadora Califórnia Ltda. 01/08/1985 04/01/1986 - 05 Equipamentos Villares S/A 07/01/1986 08/05/1989 1,00 12176 Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool 22/10/1990 20/11/1996 1,00 22217 Hidroestática Comércio e Serviços Ltda. ME 23/02/1998 08/05/1998 - 08 Anel Montagens Industriais S/C Ltda. 28/12/1998 11/04/1999 1,00 1049 Scala Eletro Eletrônica Ltda. 07/05/1999 05/06/1999 - 010 L.P. Castilho Araraquara 17/01/2000 04/02/2000 1,00 1811 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 13/03/2000 02/11/2012 1,00 461712 Auxílio-doença 03/11/2012 05/05/2013 - 013 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 06/05/2013 03/08/2015 1,00 819 TOTAL 8996 TOTAL 24 Anos 7 Meses 26 Dias O tempo ora reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91). De igual modo, não prospera o pedido subsidiário do autor de concessão de aposentadoria especial a partir do implemento de seus requisitos durante o trâmite processual, tendo em vista que, depois da data de 03/08/2015, não houve comprovação do exercício de atividade insalubre. Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfez o total de 24 anos, 07 meses e 26 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal. Não erra o réu ao denegar aposentadoria especial na data de entrada do requerimento. Do exposto, julgo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, improcedentes os pedidos de conversão de tempo comum em especial, bem como de concessão de aposentadoria especial. Condeno o autor em custas e honorários de R\$ 6.300,00. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida em sentença. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (fls. 59/61). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0001936-52.2016.403.6120 - PAULO SERGIO CHEDIEK (SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

I - RELATÓRIO/Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Paulo Sérgio Chediek em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando ao recebimento de valores devidos pela Autarquia-ré a título de adicional de insalubridade e abono de permanência, relativos ao período compreendido entre janeiro/2004 e dezembro/2008, os quais, apesar de já reconhecidos administrativamente, ainda que sem incidência de correção monetária e juros, não teriam sido pagos em razão de estarem pendentes de processo de exercícios anteriores.Pede o autor prioridade na tramitação do feito, por ser maior de 60 (sessenta) anos, e que incidam sobre o valor devido juros e correção monetária.Junta documentos às fls. 10/26.Dá à causa o valor de R\$ 88.888,77 (fls. 07), apresentando às fls. 04/05 memória de cálculo em observância à rubrica JF-Condênatorias em Geral, da Resolução CJF nº 267/2013.O INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, decorrente da inexistência de conduta administrativa no sentido de indeferir o pleito ora veiculado judicialmente, pois teria o Ente Público reconhecido a existência dos valores devidos, no montante de R\$ 50.507,66, estando o pagamento condicionado tão somente aos regulares trâmites administrativos do Poder Público.No mérito, argumenta que o crédito da outra parte se enquadra entre as despesas de exercícios encerrados, cujo pagamento só poderá ocorrer após sua inclusão no orçamento federal e após orientação conjunta de SOF/SRH/MPOG, devidamente publicada no D.O.U.; que o deferimento do pleito pelo Poder Judiciário importaria o estabelecimento de odioso privilégio em favor do demandante, em prejuízo da isonomia que as normas de finanças públicas procurariam resguardar; e que o índice de correção monetária utilizado pela parte autora, INPC, seria incorreto, devendo eventual condenação se limitar aos R\$ 50.507,66 reconhecidos administrativamente, ao invés dos R\$ 88.888,77 propostos pelo requerente.Na mesma oportunidade em que parece negar a possibilidade de correção e incidência de juros, afirma dever ser observado, nesta seara, o teor do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Discorre sobre a jurisprudência existente a respeito deste dispositivo, pugnano, em linha gerais, pela sua constitucionalidade.Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir, ou, se for o caso, seja o pedido julgado improcedente em sua integralidade. Protesta genericamente pela produção de provas.Junta documentos às fls. 56/89.Em sede de réplica, articula o autor que o recebimento de crédito reconhecido pela Administração não pode ficar condicionado a critério unilateral desta; que o reconhecimento administrativo de seu direito não esgota sua pretensão, cuja satisfação só será alcançada mediante o pagamento; e que a omissão do Poder Executivo em fazer constar do orçamento federal previsão de pagamento de dívida já reconhecida é sanável pela atuação do Poder Judiciário.Requer seja o valor da diferença devida corrigido monetariamente, desde quando deveria ter sido paga cada parcela, com incidência de juros de mora, a partir da citação, observado na íntegra o disposto pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/09.Pugna pelo julgamento antecipado da lide, nos termos da inicial, bem como prioridade na tramitação do feito.Vêm os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO/Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.O reconhecimento administrativo de direito do requerente em 22/10/2009 (fls. 13), desacompanhado do correspondente pagamento até a presente data, não se pode reputar como satisfação de sua pretensão inicial, pois esta somente será exaurida mediante o efetivo pagamento.Acrescente-se o fato de que vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), estando a ele sujeitos os atos e procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública, ainda que em seu favor milita presunção de legalidade e legitimidade.Incontroverso o valor de R\$ 50.507,66, seja pelo reconhecimento administrativo (fls. 13 e 26), seja pelo reconhecimento nos autos (fls. 35).A controvérsia recai, por conseguinte, sobre a incidência de juros e correção monetária, bem como sobre a possibilidade de pagamento pela via judicial de direito reconhecido pela via administrativa pendente de previsão orçamentária para pagamento.A Autarquia-ré limitou-se a argumentar genericamente que, após os devidos procedimentos e previsão orçamentária, o crédito em discussão será pago; não demonstrou satisfatoriamente as razões específicas que teriam impedido a Administração de fazê-lo desde o reconhecimento do direito, em 22/10/2009, até a presente data; tampouco apresentou estimativa concreta de quando isso acontecerá.Não ser imediato o pagamento de valores relativos a exercícios findos, administrativamente reconhecidos, é do conhecimento de todos. Carece, no entanto, de justificativa cabal o decurso de prazo quando patente a ofensa ao critério da razoabilidade. Tal justificativa não foi apresentada.Ademais, é pacífica na jurisprudência a possibilidade de intervenção judicial para satisfação de direito de servidor não observado voluntariamente; a propósito, o seguinte acórdão:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. JUROS MORATÓRIOS. ATÉ A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/01, 12% A. A. DE 27.08.01 A 29.06.09, 6% A. A. (LEI N. 9.494/97, ART. 1º-F, MP N. 2.180-35/01). APÓS 30.06.09, REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (LEI N. 11.960/09, ART. 5º). CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS.1. Incontroverso o direito ao recebimento de parcelas atrasadas da pensão por morte, a qual é devida a partir da data do óbito do instituidor, ressalvada eventual prescrição quinquenal, não se justifica a demora do adimplemento da obrigação pela Administração, ao fundamento da necessidade de disponibilidade orçamentária ou pendências administrativas (TRF da 2ª Região, REO n. 200651010018426, Rel. Fed. Poul Erik Dyrhlund, j. 22.02.11; TRF da 3ª Região, ApêlReex n. 0513943119984036100, Rel. Juiz Fed. Paulo Conrado, j. 16.09.11; TRF da 4ª Região, AC 200372050052921, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 20.03.06; TRF da 5ª Região, ApêlReex n. 200782000083669, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 12.03.09) [...] (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1730929 - 0010074-63.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012). Devida correção monetária a partir de quando deveria ter sido paga cada parcela, dado seu caráter de recomposição do valor da moeda corroído pelo decurso do tempo; e, juros, a partir da citação válida, a teor da previsão dos arts. 397, parágrafo único, do CC, e 240, caput, do NCPC.O Supremo Tribunal Federal, quando considerou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, inconstitucional por arrastamento à declaração de inconstitucionalidade do art. 100, 12º, da CF (ADIs nºs 4.357 e 4.425), o fez para excluir de seu âmbito de incidência os débitos fazendários de natureza tributária e a atualização monetária posterior à expedição do requisitório.Restou pendente de esclarecimento a constitucionalidade da aplicação dos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança para correção monetária das condenações judiciais na fase de conhecimento, o que é discutido pelo mesmo STF no bojo do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida.O Relator, Min. Luiz Fux, em seu voto já proferido, sinalizou para a inaplicabilidade dos índices de correção da caderneta de poupança sobre as condenações fazendárias em geral, pelo que seria aplicável o IPCA-E (Lei nº 8.383/91) a título de correção monetária.Também o STJ adota essa posição (REsp nº 1270439).Toda essa evolução jurisprudencial, inclusive no que toca ao IPCA-E, foi devidamente incorporada ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Res. CJF nº 134/2010) em sua versão atualizada.Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente.III - DISPOSITIVO/Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar ao autor o valor de R\$ 50.507,66, reconhecido administrativamente (fls. 13 e 26) e judicialmente (fls. 35) como devido a título de atrasados pelo reconhecimento de direito a adicional por insalubridade e abono de permanência. Sobre os valores devidos incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E (Lei nº 8.383/91) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/12, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condenado a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o art. 85, 3º, I, do NCPC.Custas pelo INSS, que é isento de recolhimento. Todavia, a isenção não retira do réu a obrigação de ressarcir a autora das custas adiantadas na inicial.Incabível o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002709-97.2016.403.6120 - SERGIO AUGUSTO GOULART(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SERGIO AUGUSTO GOULART, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.400.675-5, DIB 08/02/2000) para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos às fls. 12/29. As fls. 32 foi determinado ao autor que apresentasse cópia da petição inicial e julgados proferidos no processo nº 0003976-46.2012.403.6120 para análise da prevenção. Manifestação da parte autora (fls. 34), com a juntada de documentos (fls. 35/43). A prevenção com o feito nº 0003976-46.2012.403.6120 foi afastada às fls. 44, ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a citação do INSS.Citado (fls. 45), o INSS ofertou contestação às fls. 47/56, aduzindo que é constitucional e imperativa a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Afirma que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Diz que o segurado, ao aposentar-se, faz uma opção, passando a gozar de benefício previdenciário e se sujeitando às regras previstas na legislação, as quais impossibilitam a conversão de aposentadoria ou a concessão de novo benefício. Sustenta que a aposentadoria configura-se como ato jurídico perfeito, o qual não pode ser alterado unilateralmente. Defende a violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, assim, caso cabível o pleito da parte autora, este deverá ser condicionado à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Afirma que, apesar de aposentada, a parte autora é segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social, em razão do exercício de atividade remunerada, razão pela qual não é possível a restituição dos valores recolhidos a este título. Prequestiona diversos dispositivos legais e constitucionais. Aduz que inexistente prova do dano moral. Juntou documentos (fls. 57/61).Réplica do autor (fls. 64/72).O julgamento foi convertido em diligência para que o autor regularizasse sua representação processual (fls. 73). O requerente apresentou instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 75/76). As fls. 77, o autor apresentou pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 1040, 1º e 3º do CPC (fls. 68), em razão de verificação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que não admitia a desaposentação.É o relatório.Fundamento e decido.No tocante ao pedido de desistência da ação, com fundamento no artigo 1040, 1º e 3º do CPC, verifico que, de fato, o Plenário do STF, no julgamento do RE 661.256/SC, realizado em 27/10/2016, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da desaposentação.Assim, tratando-se de hipótese prevista no artigo 1040, 1º e 3º do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela parte autora às fls. 77, independentemente da aceitação do réu.Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Não sobreveio recursos, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003095-30.2016.403.6120 - ADAIL RIBEIRO DA SILVA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada por Adail Ribeiro da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia da aposentadoria implantada pelo réu e à concessão de novo benefício, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação (desaposentação). Sucede que na sessão realizada em 26/10/2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral em que se discutia a validade jurídica da desaposentação (REs 661.256). Por 7 votos a 4, a Corte rejeitou a possibilidade da desaposentação, uma vez que ausente norma legal que a autorize. Na sessão seguinte (27/10/2016), o Plenário fixou a seguinte tese de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.Diante desse quadro, a ação comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido. É bem verdade que neste caso não se pode falar propriamente em julgamento liminar, pois o requerido contestou o feito. Todavia, isso não interfere no encaminhamento da solução, que naturalmente deve ser a rejeição do pedido.Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas.Sem condenação em honorários advocatícios.Interposta apelação, voltem os autos conclusos.Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0003116-06.2016.403.6120 - CLOVIS RINO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento em que CLOVIS RINO DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por especial. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata concessão do benefício.Afirma que ingressou com pedido administrativo em 08/10/2015 (NB nº 46/173.692.501-3) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que o INSS não computou como especial os interregnos de 17/05/1983 a 30/11/1983, de 08/05/1991 a 07/01/1995 e de 05/08/1995 a 03/06/1996 (Usina Maringá S/A - Indústria e Comércio), de 23/06/1997 a 30/09/1997 (Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.), 01/10/1997 a 13/04/2000 (Agropecuária São Bernardo Ltda.), 14/04/2000 a 17/11/2003 e 21/07/2000 a 20/09/2007 (Agropecuária São Paulo Ltda.), de 03/06/2015 a 08/10/2015 (São Martinho S/A), além de não converter o tempo comum em especial, mediante a aplicação do redutor 0,71, referente aos períodos de 10/08/1982 a 31/03/1983 (Sercal Serviços de Carpintaria e Alvenaria Ltda.), 04/07/1984 a 05/11/1984 (F.S. Ferraz Engenharia e Comércio Ltda.), 08/12/1984 a 12/03/1985 (Monderfer - Montagens Industriais S/C Ltda.), 09/05/1985 a 10/07/1985 (Cia Agrícola Quatro R/S/A), 01/09/1985 a 02/01/1986 e de 01/07/1986 a 14/09/1986 (Suel Montagens Industriais S/C Ltda.), 17/09/1986 a 30/09/1986 (Construtora e Comercial Torello Dinucci Ltda.), 05/11/1986 a 21/11/1986 (Glauber - Montagens Industriais S/C Ltda.), 01/09/1990 a 22/03/1991 (Transportadora Camorasol Ltda.).Assevera que, somando os períodos de trabalho em condições especiais com os interregnos de atividade comum convertidos em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, perfaz um total de 25 anos, 09 meses e 20 dias de tempo insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 24/71).A gratuidade da justiça foi concedida às fls. 74, oportunidade em que designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.Citado (fls. 76), o INSS apresentou contestação às fls. 77/93, aduzindo a possibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, desde que a atividade profissional esteja prevista nos anexos dos decretos regulamentadores. Afirmou que, a partir da Lei nº 9.032/95, é necessário comprovar a efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que, para o ruído, há necessidade de comprovar a exposição por meio de laudo técnico contemporâneo; os agentes químicos (óleo ou graxa) serão considerados nocivos se possuírem risco carcinogênico; as radiações, antes de 06/03/1997, se enquadram como nocivas quando decorrentes do processo de soldagem e não caso de exposição a raios solares; o calor deve ser proveniente de fontes artificiais. Alegou que o uso de Equipamentos de Proteção Individual eficaz descaracteriza a nocividade. Por fim, afirmou que, com a edição da Lei nº 9.711/98, inexistiu direito à conversão de tempo de serviço especial em comum. Alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou

documentos (fls. 94/101).A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 102). Intimado o INSS a apresentar réplica e as partes a especificarem provas (fls. 102), não houve manifestação das partes (fls. 104). Vieram os autos conclusos.Relatados brevemente.Fundamento e Decido.Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (08/10/2015 - fls. 43) e a ação foi proposta em 01/04/2016 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas.Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde 08/10/2015 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (fls. 43), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçado em decisão administrativa e a conversão de tempo comum em especial.A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, sob as justificativas de que as atividades não se enquadram como especiais por categoria profissional; não há fator de risco (17/05/1983 a 30/11/1983, 08/05/1991 a 03/06/1996); o ruído aferido está abaixo do limite de tolerância para a época (23/06/1997 a 30/09/1997, 14/04/2000 a 17/11/2003). Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.T.J: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.1. Reconhecimento do tempo especial.Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial dos períodos 17/05/1983 a 30/11/1983, de 08/05/1991 a 07/01/1995 e de 05/08/1995 a 03/06/1996 (Usina Maringá S/A - Indústria e Comércio), de 23/06/1997 a 30/09/1997 (Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.), 01/10/1997 a 13/04/2000 (Agropecuária São Bernardo Ltda.), 14/04/2000 a 17/11/2003 e 21/07/2007 a 20/09/2007 (Agropecuária São Paulo Ltda.), de 03/06/2015 a 08/10/2015 (São Martinho S/A).Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados. a) 17/05/1983 a 30/11/1983, 08/05/1991 a 07/01/1995 e 05/08/1995 a 03/06/1996 (Usina Maringá S/A - Indústria e Comércio).De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/32, o autor exerceu as funções de servente (17/05/1983 a 30/11/1983), em que realizava o carregamento e descarregamento da cana-de-açúcar e de soldador (08/05/1991 a 07/01/1995 e 05/08/1995 a 03/06/1996) em que executava serviços de montagem e soldagem de implementos agrícolas.Registro que no período de 08/01/1995 a 04/08/1995 o autor esteve em gozo de auxílio-doença, razão pela qual não poderá ser computado como tempo especial.Com relação aos interregnos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. A atividade de soldador pode ser enquadrada nos códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, razão pela qual é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 08/05/1991 a 07/01/1995.Quanto à função de servente (17/05/1983 a 30/11/1983), entretanto, não há previsão de enquadramento por categoria profissional nos decretos regulamentadores.Assim, para esse período (17/05/1983 a 30/11/1983) que não possui previsão de enquadramento em razão da função e para o período de 05/08/1995 a 03/06/1996, ou seja, posterior a 29/04/1995, data do advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da agressividade das condições de labor no desempenho da atividade.Neste aspecto, entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/33), no período de 17/05/1983 a 30/11/1983, indica a exposição à poeira de bagaço de cana, à unidade e ao ruído.A poeira de bagaço de cana não encontra previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores. De igual modo, a unidade era prevista como agente nocivo à saúde no item 1.1.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que vigorou até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97. Pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor às fls. 31, não se vislumbra a realização de trabalhos em que havia contato direto e permanente com água (lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros) como exige o Decreto para enquadramento da atividade como especial. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.Por fim, não há indicação do nível de pressão sonora a que o autor estava exposto, o que impede o computo da atividade como especial.Quanto ao interregno de 05/08/1995 a 03/06/1996, o PPP de fls. 32 descreve a exposição ao ruído, também sem indicar o nível de pressão sonora, além da vibração, radiação não ionizante, poeira de rebolo e limalha de ferro, gases de solda e fumos metálicos e contato demal com hidrocarbonetos.Dentre os fatores de risco listados, os Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999 contemplam a vibração no item 2.0.2. Verifica-se, entretanto, que as vibrações a que estava exposto o autor não são decorrentes da utilização de perfuratriz ou martelos pneumáticos previstos no aludido Decreto como indispensáveis para configuração da especialidade.A radiação não ionizante pode ser enquadrada no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radiativas) e a exposição permanente a fumos metálicos permite o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)].Já a descrição genérica do fator de risco contato físico demal com hidrocarbonetos não permite verificar sua composição química e a nocividade à saúde do autor, razão pela qual o trabalho insalubre não restou demonstrado no período.Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 08/05/1991 a 07/01/1995 (soldador) e de 05/08/1995 a 03/06/1996 (radiação não ionizante, gases de solda e fumos metálicos).b) 23/06/1997 a 30/09/1997 (Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.)01/10/1997 a 13/04/2000 (Agropecuária São Bernardo Ltda.)14/04/2000 a 17/11/2003 e 21/07/2007 a 20/09/2007 (Agropecuária São Paulo Ltda.)De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 33, 34, 35 e 36, nas referidas empresas e períodos, o autor exerceu a função de mecânico de autos, em que era responsável por realizar a montagem e desmontagem dos rolamentos dos implementos; lavar as peças dos implementos para realizar manutenção; realizar serviços de soldagem em caminhões, máquinas e implementos.Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 85,4 dB(A), além de radiação não ionizante, contato demal com derivados de hidrocarbonetos, gases de solda e fumos metálicos. No tocante ao ruído, o nível de pressão sonora aferido [85,4dB(A)] está acima do limite mínimo apenas para o período após 18/11/2003 [85dB(A)], permitindo a caracterização do trabalho como insalubre no interregno de 21/07/2007 a 20/09/2007.Já o enquadramento da radiação não ionizante no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radiativas), somente é possível até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir uma especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor. O item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não havendo especificação sobre o tipo de radiação a que o autor estava exposto, não é possível o reconhecimento da especialidade após 05/03/1997.De igual modo, a exposição permanente a fumos metálicos permite o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] até 05/03/1997, data de início da vigência o Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos, que, no caso dos autos, não foi descrita no formulário, impossibilitando a contagem de tempo diferenciada após 05/03/1997.Por fim, o fator de risco contato físico demal com hidrocarbonetos, como já fundamentado, não permite verificar sua composição química e a nocividade à saúde do autor, razão pela qual o trabalho insalubre pela exposição a este agente não restou demonstrado no período. Desse modo, reputo comprovada a especialidade apenas no interregno de 21/07/2007 a 20/09/2007 pela exposição ao ruído.c) de 03/06/2015 a 08/10/2015 (São Martinho S/A).De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/39, o autor exerceu a função de soldador automotivo, com exposição a ruídos [87,8 dB(A)], radiações não ionizantes, gases e fumos de solda, graxas e óleos. No tocante ao ruído, a exposição com índice acima do limite de tolerância de 85 dB(A) permite o reconhecimento da especialidade no interregno de 03/06/2015 a 08/10/2015.Em relação a radiações não ionizantes, gases e fumos de solda, a falta de especificação sobre o tipo de radiação e sobre a substância originadora dos gases e fumos não permite verificar seu enquadramento no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Por fim, a exposição ao óleo e à graxa pode ser enquadrada nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Logo, conclui-se que o autor exerceu atividade insalubre no interregno de 03/06/2015 a 08/10/2015 pela exposição ao ruído e a graxas e óleos.Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 08/05/1991 a 07/01/1995, 05/08/1995 a 03/06/1996, 21/07/2007 a 20/09/2007 e de 03/06/2015 a 08/10/2015, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.2. Da conversão do tempo comum em especial.Assim, passo à análise do pedido de conversão dos períodos de 10/08/1982 a 31/03/1983 (Sercal Serviços de Carpintaria e Alvenaria Ltda.), 04/07/1984 a 05/11/1984 (F.S. Ferraz Engenharia e Comércio Ltda.), 08/12/1984 a 12/03/1985 (Monderfé - Montagens Industriais S/C Ltda.), 09/05/1985 a 10/07/1985 (Cia Agrícola Quatro R S/A), 01/09/1985 a 02/01/1986 e de 01/07/1986 a 14/09/1986 (Suel Montagens Industriais S/C Ltda.), 17/09/1986 a 30/09/1986 (Construtora e Comercial Torello Dinucci Ltda.), 05/11/1986 a 21/11/1986 (Glauber - Montagens Industriais S/C Ltda.), 01/09/1990 a 22/03/1991 (Transportadora Camorrasol Ltda.), em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71).Sobre a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração à Lei 5.890/1973:Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 9º ... 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. Ao tratar sobre o benefício de aposentadoria especial, dispunha o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Já os Decretos 5337/1991 e 611/1992, ao regulamentarem os benefícios da Previdência Social, também trouxeram expressa previsão quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, veja-se o disposto no art. 64: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.A Lei n. 9.032/95 deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º).Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/04/1995 e cujos requisitos para o jubliamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum.No julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da

prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302921271, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA29/05/2015 -DJTB-).In casu, o autor pretende considerar para sua aposentação tempo especial posterior a 28/4/1995, de modo que não implementou os requisitos para obtenção da aposentadoria especial antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que vedou a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, razão pela qual, à luz do entendimento acima fundamentado, não se pode proceder à almejada conversão.3. Da aposentadoria especialPortanto, reconhecida a especialidade administrativamente (01/02/1988 a 02/03/1990, 18/11/2003 a 20/07/2007, 06/12/2007 a 28/01/2010, 01/10/2010 a 02/06/2015) e nesta ação (08/05/1991 a 07/01/1995, 05/08/1995 a 03/06/1996, 21/07/2007 a 20/09/2007 e de 03/06/2015 a 08/10/2015) e, considerando a impossibilidade de conversão da atividade comum em tempo especial, o autor comprovou 17 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)I Sercal - Serviços de Carpintaria e Alvenaria Ltda. 10/08/1982 31/03/1983 - 02 Usina Maringá S/A - Indústria e Comércio 17/05/1983 30/11/1983 - 03 F.S. Ferraz Engenharia e Comércio Ltda. 04/07/1984 05/11/1984 - 04 Monderfé - Montagens Industriais S/C Ltda. 08/12/1984 12/03/1985 - 05 Cia Agrícola Quatro R S/A 09/05/1985 10/07/1985 - 06 Suel Montagens Industriais S/C Ltda. 01/09/1985 02/01/1986 - 07 Suel Montagens Industriais S/C Ltda. 01/07/1986 14/09/1986 - 08 Construtora e Comercial Torello Dinucci Ltda. 17/09/1986 30/09/1986 - 09 Glauber - Montagens Industriais S/C Ltda. 05/11/1986 21/11/1986 - 010 Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. 01/02/1988 02/03/1990 1,00 76011 Transportadora Camorassol Ltda. 01/09/1990 22/03/1991 - 012 Usina Maringá S/A - Indústria e Comércio 08/05/1991 07/01/1995 1,00 134013 Auxílio-doença 08/01/1995 04/08/1995 - 014 Usina Maringá S/A - Indústria e Comércio 05/08/1995 03/06/1996 1,00 30315 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 23/06/1997 30/09/1997 - 016 Agropecuária São Bernardo Ltda. 01/10/1997 13/04/2000 - 017 Agropecuária São Paulo Ltda. 14/04/2000 17/11/2003 - 018 Agropecuária São Paulo Ltda. 18/11/2003 20/07/2007 1,00 134019 Agropecuária São Paulo Ltda. 21/07/2007 20/09/2007 1,00 6120 Agropecuária Boa Vista S/A 06/12/2007 28/01/2010 1,00 78421 Auxílio-doença 29/01/2010 30/09/2010 - 022 Agropecuária Boa Vista S/A 01/10/2010 02/06/2015 1,00 170523 Agropecuária Boa Vista S/A 03/06/2015 08/10/2015 1,00 127 TOTAL 6420TOTAL 17 Anos 7 Meses 5 DiasO tempo ora reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91).Registro que, ainda que fosse considerado o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, o total de tempo especial seria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfaz o total de 17 anos, 07 meses e 05 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal.Não erra o réu ao denegar aposentadoria especial na data de entrada do requerimento.Há pedido de averbação de tempo de serviço, motivo pelo qual o pedido é parcialmente procedente.Julgo:1) com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito:1. procedente em parte o pedido para reconhecer o trabalho especial desenvolvido pelo autor de 08/05/1991 a 07/01/1995, 05/08/1995 a 03/06/1996, 21/07/2007 a 20/09/2007 e de 03/06/2015 a 08/10/2015, condenando o INSS a averbar tal período para todos os fins de direito;2. improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial;2) Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.3) Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários de R\$5.000,00, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$5.000,00, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003835-85.2016.403.6120 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.428.082-5, DIB 04/06/2010), para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos. Alternativamente, requer a restituições das contribuições efetuadas depois da aposentação valores. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apresentou procuração e documentos às fls. 11/30.As fls. 33 foi concedida a gratuidade da justiça. As fls. 35 foi proferida decisão, deixando de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, em face do desinteresse do INSS em sua realização. Citado (fls. 37), o INSS ofereceu contestação (fls. 38/47), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que é constitucional e imperativa a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Assevera que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Disse que o segurado, ao aposentar-se, faz uma opção, passando a gozar de benefício previdenciário e se sujeitando às regras previstas na legislação, as quais impossibilitam a conversão de aposentadoria ou a concessão de novo benefício. Sustentou que a aposentadoria configura-se como ato jurídico perfeito, o qual não pode ser alterado unilateralmente. Defendeu a violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, assim, caso cabível o pleito da parte autora, este deverá ser condicionado à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Prequestiona diversos dispositivos legais e constitucionais. Juntou documentos (fls. 48/52). Houve réplica (fls. 55/60).É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação (27/04/2016), não havendo parcelas prescritas.Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito de desaposeção, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, realizado em 27/10/2016, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da desaposeção, nos seguintes termos: No âmbito do regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.O mencionado dispositivo legal assim dispõe:artigo 18, 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Desta forma, constata-se que a continuidade do recolhimento da contribuição previdenciária após a aposentação não confere direito ao segurado à concessão de novo benefício mais vantajoso.Portanto, à luz do entendimento firmado pelo STF, sob a égide da repercussão geral, o caso comporta o julgamento de improcedência do pedido.Em relação ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias pagas depois da aposentação, ressalto que a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais quando há exercício de atividade laborativa, ainda que após a aposentadoria, decorre diretamente da lei e atende ao princípio constitucional da diversidade de bases de financiamento da seguridade social.Com efeito, o sistema previdenciário é regido pelo princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal que dispõe a: seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Desta feita, as contribuições à seguridade não se destinam à obtenção de benefício particular, mas financiam todo o sistema de seguridade composto pela saúde, assistência e previdência.O caráter contributivo e a filiação obrigatória para que aquele que exerce atividade laboral está previsto no artigo 12 da Lei 8.212/91.O artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, por sua vez, prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, diante da natureza universal e obrigatória do sistema, o aposentado que volta à atividade produtiva incluída no regime previdenciário, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se à Lei 8.212/91, sendo incabível, portanto, a pretensão de ver restituídas as contribuições vertidas a este título.Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Não sobrevivendo recursos, certifique-se e remetem-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004552-97.2016.403.6120 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA ABI RACHED(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento movida por Lucia Helena de Oliveira Abi Rached em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante exclusão do fator previdenciário, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Assevera que teve a aposentação, na função de professora, concedida em 08/06/2005 (NB 57/135.775.408-3), com renda mensal inicialmente reduzida em razão da incidência do fator previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 19/25). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 28, oportunidade em que foi designada audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC. Citado (fls. 29), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 30/35, arguiu a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício. No mérito, asseverou a constitucionalidade do fator previdenciário, aduzindo que a aposentadoria de professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, com redução do tempo contributivo, mas não é considerada especial para fins de ser afastado o fator previdenciário. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Às fls. 37 foi proferida decisão, cancelando a audiência anteriormente marcada, para designação em momento processual oportuno. Houve réplica (fls. 38/39). O extrato do Sistema CNIS/Plenus acompanha a presente sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto em face da decadência. O prazo para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que existisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo notificado pelos meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/2005 (DF) Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11.123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 08/06/2005 (fls. 24). O primeiro pagamento do benefício ocorreu em 07/04/2006 (fl. 102), tendo prazo decenal se iniciado em 01/05/2006. Assim, considerando que a ação foi proposta em 24/05/2016 (fls. 02), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, julgo o feito extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004847-37.2016.403.6120 - IZALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por IZALDO JOAQUIM DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.731.263-0, DIB 25/09/2011), para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou procuração e documentos às fls. 12/27. Às fls. 30 foi concedida a gratuidade da justiça e determinado ao autor que manifestasse seu interesse na designação de audiência de conciliação. O requerente afirmou que não possui interesse na realização da audiência (fls. 31), deixando ela de ser designada (fls. 33). Citado (fls. 34), o INSS ofertou contestação (fls. 47/59), na qual preliminarmente impugnou o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, em razão de auferir mensalmente a título de remuneração e aposentadoria por tempo de contribuição o montante aproximado de R\$8.000,00, renda mensal que considera suficiente para arcar com as custas de um processo. No mérito, afirmou que é constitucional e imperativa a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Asseverou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Disse que o segurado, ao aposentar-se, faz uma opção, passando a gozar de benefício previdenciário e se sujeitando às regras previstas na legislação, as quais impossibilitam a conversão de aposentadoria ou a concessão de novo benefício. Sustentou que a aposentadoria configura-se como ato jurídico perfeito, o qual não pode ser alterado unilateralmente. Defendeu a violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, assim, caso cabível o pleito da parte autora, este deverá ser condicionado à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Aduziu que inexistia prova do dano moral. Prequestionou diversos dispositivos legais e constitucionais. Juntou documentos (fls. 60/66). Intimado a manifestar-se sobre a contestação, o autor apresentou pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 1040, 1º e 3º do CPC (fls. 68), em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não admitiu a desaposentação, sem, contudo, oferecer resposta à impugnação à gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. De início, o INSS oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado (fls. 68), o requerente não ofereceu resposta. De fato, conforme fundamentação do INSS, a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal médio aproximado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), decorrente do vínculo empregatício com a empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. e do seu benefício previdenciário (NB 42/156.731.263-0), de acordo com documentos juntados às fls. 60/66. Em face do exposto, ACOLHO o pedido de impugnação do INSS, para revogar o benefício da gratuidade da justiça concedida anteriormente ao autor. No tocante ao pedido de desistência da ação, com fundamento no artigo 1040, 1º e 3º do CPC, verifico que, de fato, o Plenário do STF, no julgamento do RE 661.256/SC, realizado em 27/10/2016, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da desaposentação. Assim, tratando-se de hipótese prevista no artigo 1040, 1º e 3º do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela parte autora às fls. 68, independentemente da aceitação do réu. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005094-18.2016.403.6120 - DANILO JOSE GONCALVES ROSSI (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Danilo José Gonçalves Rossi contra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP por meio da qual o autor pretende seja o réu compelido a inscrevê-lo em seu quadro de médicos, independentemente da revalidação do diploma do demandante. Quando do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela medida liminar, assim resumí a inicial: Em síntese, a inicial narra que o autor se graduou em medicina pela Universidad Maria Auxiliadora, sediada em Assunção, no Paraguai. Sucede que o réu resiste em conceder ao autor o registro de médico, condicionando esse ato à revalidação de seu diploma. Na visão do autor a exigência é descabida, em especial por conta do desvio de finalidade do exame de revalidação de diplomas, que virtualmente não aprova ninguém, e tem servido como instrumento corporativista para reserva de mercado aos formados em medicina nas instituições brasileiras. Além disso, a exigência do exame nacional de revalidação de diploma médico ofende os princípios da isonomia e da liberdade de exercício de profissão; - na perspectiva da isonomia, lembrou o tratamento conferido aos médicos cubanos que exercem a medicina no país por meio do Programa Mais Médicos. Além disso, condicionar a validade do diploma estrangeiro à realização de exames contraria acordos e convenções internacionais celebrados pelo Brasil. Especificamente nesse tópico, contestou a revogação do Decreto 80.419/77. Com base nessas razões (sintetizadas em apertada síntese nesta decisão, mas detalhadas de forma ampla na inicial), o autor conclui que a exigência de revalidação do diploma é descabida, de modo que requer seja o réu compelido a registrá-lo em seus quadros, a fim de que ele possa exercer a atividade de médico no Brasil. Pugna pelo atendimento dessa pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fs. 143-146). Em sua contestação (fs. 152-179) a ré alegou inicialmente a incompetência do juízo, uma vez que sua sede tem endereço na capital do Estado. Arguiu também sua ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a atribuição de revalidar diplomas estrangeiros. No mérito, ponderou que a revalidação do diploma de formados no exterior é requisito essencial para a inscrição em seus quadros. Essa exigência decorre de lei, e está afinada com a Constituição, que embora estabeleça ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não descarta o atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Defendeu que os tratados internacionais celebrados pelo Brasil a respeito do reconhecimento recíproco de diplomas emitidos por instituições dos países contratantes não determinam a validade automática dos títulos, sem prévio procedimento de revalidação. Em réplica (fs. 206-222) o autor rebateu as preliminares de incompetência e ilegitimidade agitadas pela ré. No mais, repôs os argumentos expostos na inicial. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, afasto as preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva arguidas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Conforme se verifica na primeira linha da contestação, a ré é autarquia federal com personalidade jurídica de Direito Público. Sucede que o Plenário do STF, encerrando celeuma instalada há décadas, decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente nas ações intentadas contra a União (art. 109, 2º da Constituição) se aplica às autarquias federais. Eis a ementa desse precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Quanto à legitimidade, o autor esclarece que os pedidos dirigidos ao réu não visam impor a este a revalidação de seu diploma, mas sim a inscrição em seus quadros independentemente da revalidação. E a atribuição de inscrição no CRM compete, por óbvio, ao respectivo conselho regional. Descendo para a questão de fundo, início pela transcrição dos fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar: No caso dos autos, o autor pede em sede de antecipação dos efeitos da tutela que o réu seja compelido a registrá-lo em seu quadro de profissionais, aceitando seu diploma de graduação em medicina independentemente de revalidação. Ao menos em sede preambular e precária, própria do embrionário momento processual, não vislumbro a plausibilidade jurídica do direito invocado. A exigência de revalidação do diploma de medicina emitido por instituição de ensino estrangeira decorre de previsão expressa na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996, Art. 48). Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. No caso dos formados em medicina no exterior, a revalidação dos diplomas depende da aprovação do interessado no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos - Revalida. E sem a revalidação do diploma não é possível a inscrição no CRM, ato que por sua vez é condição essencial para o exercício da medicina. No meu modo de ver as coisas, a exigência de revalidação como condição de eficácia dos diplomas emitidos por instituições estrangeiras não ofende o princípio da isonomia, em especial na dimensão apontada pelo autor, no sentido de que essa exigência resultaria na criação de distinção ou de preferências entre brasileiros. Claro que a norma acaba por estabelecer uma diferenciação de tratamento, mas isso se dá entre indivíduos de classes distintas, no caso os graduados em instituições brasileiras e os graduados no estrangeiro. Sucede que nem toda situação de desigualdade de tratamento necessariamente configurará transgressão ao princípio da isonomia. Conforme didática lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ... o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende à igualdade ou se convive bem como ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for justificável, e por existir uma correlação lógica entre o fator de discriminação tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade; se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou - o que ainda seria mais flagrante - se nem ao menos houvesse um fator de discriminação identificável, a norma ou conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade. (Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e permitidas in Grandes temas de direito administrativo. São Paulo : Malheiros Editores, 2009, p. 196). Aplicada essa lição à hipótese dos autos, parece-me que a exigência de validação de diplomas estrangeiros decorre de justificativa objetiva e razoável, que é a seguinte: a necessidade de se criar mecanismos que permitam aferir o preparo do diplomado por instituição estrangeira, para se certificar de que sua formação acadêmica o coloca em pé de igualdade com a média dos profissionais graduados no Brasil. E quando essa exigência tem por alvo os formados em medicina, parece-me que a regra não só é razoável como imprescindível. Aliás, especificamente no caso dos médicos, penso que o ideal seria que a concessão de registro médico aos diplomados em instituições brasileiras também fosse condicionada à aprovação em exame que avaliasse seus conhecimentos, nos moldes do que é feito em relação aos Advogados; - observo que no formato atual o Enade não atende a essa finalidade, pois não é cobrado desempenho mínimo para a emissão do histórico. Nessa perspectiva, compartilhando em parte com o descontentamento do autor quanto ao tratamento distinto conferido entre os formados no estrangeiro e os formados no Brasil, mas a solução que advogo não passa pela extinção do Revalida, senão pela aplicação de prova similar aos portadores de diplomas emitidos por instituições de ensino brasileiras. Todavia, o fato de o registro dos médicos diplomados em instituições de ensino brasileiras não estar condicionado à realização de exame a respeito do conhecimento do formado não torna o Revalida ilegal, até mesmo porque a formação em medicina no Brasil não é imune a controle qualitativo, embora realizado por outros instrumentos. Com efeito, vale lembrar que o ensino superior no Brasil se submete a controles estatais que objetivam padrões mínimos de qualidade. Anualmente as instituições de ensino são avaliadas pelo MEC e ranqueadas de forma pública, sendo que as que não atingem as metas estabelecidas não apenas perdem o prestígio junto à opinião pública como correm o risco de sofrer sanções que vão da suspensão temporária de abertura de novas vagas até a cassação do reconhecimento de curso. Nessa ordem de ideias, o Revalida se apresenta como sucedâneo desse controle estatal, embora com foco distinto, pois em vez de avaliar a instituição, afere o conhecimento do formado. Em um e outro caso, o objetivo é o mesmo: proteger a sociedade de médicos com formação deficiente. Ainda no campo da isonomia, tenho que a comparação com a situação dos médicos estrangeiros recrutados pelo programa Mais Médicos, sobretudo os oriundos de Cuba, não é adequada; - aproveitando o dito popular, isso é misturar alhos com bugalhos. É que na perspectiva do exercício da medicina esses profissionais estão submetidos a regime excepcional, que entre outras peculiaridades reza que eles só podem exercer a medicina no âmbito do Programa Mais Médicos, ou seja, com escopo limitado à atenção básica em saúde, e ainda assim por tempo limitado; - tanto é assim que eles não possuem registro nos Conselhos de Medicina, mas somente registro no Ministério da Saúde. Trocando em miúdos, o médico participante do Programa Mais Médicos na categoria de portador de diploma estrangeiro não validado no Brasil não pode, por exemplo, abrir uma clínica particular nem mesmo prestar serviços para clínicas, hospitais ou qualquer outro estabelecimento de saúde que não aquele para o qual foi designado pelo programa. Da mesma forma, a exigência de validação do diploma estrangeiro não fere a garantia do livre exercício profissional (art. 5º, XIII). Aqui a chave está no próprio texto que dá corpo à garantia, e que estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. E no caso do médico, o art. 17 da Lei 3.268/1957 determina que Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Melhor sorte não assiste ao autor quando alega que a exigência de validação do diploma ofende tratados dos quais o Brasil é signatário. Na verdade, diferentemente do que articula a inicial, o Brasil não se obrigou perante outras nações a reconhecer a validade automática de diplomas emitidos por instituições de ensino estrangeiras. O Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, promulgado pelo Decreto 75.105/1974, é claro ao estabelecer que Os diplomas e os títulos para o exercício de profissões liberais e técnicas, expedidos por instituições de ensino superior de uma [das] Partes Contratantes a naturais da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, respeitadas as disposições legais vigentes (artigo VI). E conforme já dito e redito nesta decisão, as disposições legais vigentes no Brasil condicionam a validade do diploma à aprovação no Revalida. Ainda nesse ponto, consigno que não me passou despercebida a omissão na inicial do trecho destacado nesse parágrafo quando da transcrição do art. VI da convenção ora focalizada. Sem entrar, por ora, no mérito da discussão a respeito da validade do ato que revogou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (Decreto n. 80.419/1977) prevê o reconhecimento imediato do diploma. 2. Não há previsão legal para validação automática de diploma obtido no exterior, tendo em vista o cunho meramente programático da norma prevista nos artigos 2º, 1º e 5º do Decreto n. 80.419/1977, aplicando-se, por conseguinte, o procedimento administrativo de revalidação preconizado no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394/1996. Nesse sentido: REsp 1319205/CE, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe, 23.08.2012; REsp 1126189/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.05.2010; REsp 939.880/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 22.10.2008. 3. Recursos especiais providos. (REsp 1315454/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014). Por fim, trato da alegação de que o Revalida vem sendo aplicado com desvio de finalidade. Na visão do demandante, a prova não é aplicada com o objetivo de evitar a inserção de profissionais despreparados no mercado de trabalho, mas sim como instrumento corporativista para reserva de mercado. Resumindo essa ideia em uma linha pinçada da inicial: o exame não aprova ninguém. Embora não se tenha parâmetros para avaliar se o exame é excessivamente rigoroso - o que só seria possível se a prova também fosse aplicada a formados no Brasil -, pesquisando sobre o tema cheguei à conclusão que a inicial carregou nas tintas quando tentou demonstrar a existência de desvio de finalidade. Segundo dados do MEC, no Revalida de 2015 (até onde eu sei foi o último realizado) a taxa de aprovação foi de 43%, ou seja, não muito distante do número de reprovações, que ficou em 57%. Não vou longe a ponto de achar esse aproveitamento positivo, mas creio que esses números não guardam correspondência com o panorama de terra arrasada sugerido na inicial. Aliás, aproveitando novo paralelo com o Direito, observo que a taxa de aprovação no Revalida em 2015 corresponde a aproximadamente o dobro da aprovação no XVI Exame da Ordem, realizado no mesmo ano, que ficou em 24,93%. E mesmo admitindo que o número de aprovações no Revalida é baixo, não há como estabelecer qual é a principal causa desse retrospecto, se o alto nível de exigência da prova ou a deficiência técnica dos inscritos. Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos na contestação do réu. Cabe realçar que mesmo se admitido, por hipótese, que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, ainda esteja vigente, por conta do alegado vício na norma que a revogou, ainda assim o autor não faria jus ao reconhecimento automático de seu diploma. Conforme ponderei na decisão que indeferiu a liminar, argumento reforçado com diversos precedentes mencionados pelo réu em sua contestação, o tratado não confere eficácia a diplomas emitidos por instituições sediadas nos Estados signatários do acordo, mas apenas estabelece um protocolo de intenções no sentido de que esse processo seja facilitado entre os membros da convenção. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em R\$ 1000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0007472-44.2016.403.6120 - JOSE VALERIO RAMOS(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ VALÉRIO RAMOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.413.133-6-5, DIB 26/01/2009), para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apresentou procuração e documentos às fls. 10/26.Às fls. 30 foi concedido ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de indenização por dano moral. Não houve manifestação do requerente (fls. 30vº).É o relatório.Fundamento e decido.Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Ocorre que o Plenário do STF, no julgamento do RE 661.256/SC, realizado em 27/10/2016, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da desaposentação, nos seguintes termos:No âmbito do regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.O mencionado dispositivo legal assim dispõe:artigo 18, 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Desta forma, constata-se que a continuidade do recolhimento da contribuição previdenciária após a aposentação não confere direito ao segurado à concessão de novo benefício mais vantajoso.Portanto, à luz do entendimento firmado pelo STF, sob a égide da repercussão geral, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido.Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas.Sem condenação em honorários advocatícios.Interposta apelação, voltem os autos conclusos.Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0007538-24.2016.403.6120 - ANGELA NARDINI(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANGELA NARDINI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia da autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.004.162-4, DIB 27/11/2013), para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apresentou procuração e documentos às fls. 10/26.Às fls. 29 foi concedido à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de indenização por dano moral. Não houve manifestação da requerente (fls. 29vº).É o relatório.Fundamento e decido.Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, realizado em 27/10/2016, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da desaposentação, nos seguintes termos:No âmbito do regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.O mencionado dispositivo legal assim dispõe:artigo 18, 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Desta forma, constata-se que a continuidade do recolhimento da contribuição previdenciária após a aposentação não confere direito ao segurado à concessão de novo benefício mais vantajoso.Portanto, à luz do entendimento firmado pelo STF, sob a égide da repercussão geral, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido.Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas.Sem condenação em honorários advocatícios.Interposta apelação, voltem os autos conclusos.Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0007540-91.2016.403.6120 - LUIZ ROBERTO FERRARI(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUIZ ROBERTO FERRARI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.634.415-6, DIB 06/01/2009), para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apresentou procuração e documentos às fls. 10/25.Às fls. 28 foi concedido ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de indenização por dano moral. Não houve manifestação do requerente (fls. 28vº).É o relatório.Fundamento e decido.Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, realizado em 27/10/2016, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da desaposentação, nos seguintes termos:No âmbito do regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.O mencionado dispositivo legal assim dispõe:artigo 18, 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Desta forma, constata-se que a continuidade do recolhimento da contribuição previdenciária após a aposentação não confere direito ao segurado à concessão de novo benefício mais vantajoso.Portanto, à luz do entendimento firmado pelo STF, sob a égide da repercussão geral, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido.Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas.Sem condenação em honorários advocatícios.Interposta apelação, voltem os autos conclusos.Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0007541-76.2016.403.6120 - MARIA ENEIDA ALVES NOGUEIRA(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA ENEIDA ALVES NOGUEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia da autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.054.480-5, DIB 07/10/2011), para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apresentou procuração e documentos às fls. 10/25.Às fls. 28 foi concedido à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de indenização por dano moral. Não houve manifestação da requerente (fls. 28vº).É o relatório.Fundamento e decido.Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, realizado em 27/10/2016, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da desaposentação, nos seguintes termos:No âmbito do regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.O mencionado dispositivo legal assim dispõe:artigo 18, 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Desta forma, constata-se que a continuidade do recolhimento da contribuição previdenciária após a aposentação não confere direito ao segurado à concessão de novo benefício mais vantajoso.Portanto, à luz do entendimento firmado pelo STF, sob a égide da repercussão geral, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido.Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas.Sem condenação em honorários advocatícios.Interposta apelação, voltem os autos conclusos.Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0007718-40.2016.403.6120 - ANA PAULA VALDASTRI(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANA PAULA VALDASTRI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia da autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.124.897-9, DIB 19/05/2009), para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apresentou procuração e documentos às fls. 10/26.Às fls. 29 foi concedido à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de indenização por dano moral. Não houve manifestação da requerente (fls. 29vº).É o relatório.Fundamento e decido.Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, realizado em 27/10/2016, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da desaposentação, nos seguintes termos:No âmbito do regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.O mencionado dispositivo legal assim dispõe:artigo 18, 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Desta forma, constata-se que a continuidade do recolhimento da contribuição previdenciária após a aposentação não confere direito ao segurado à concessão de novo benefício mais vantajoso.Portanto, à luz do entendimento firmado pelo STF, sob a égide da repercussão geral, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido.Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas.Sem condenação em honorários advocatícios.Interposta apelação, voltem os autos conclusos.Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0007719-25.2016.403.6120 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.677.014-9, DIB 28/02/2008), para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apresentou procuração e documentos às fls. 10/28.Às fls. 31 foi concedido ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de indenização por dano moral. Não houve manifestação do requerente (fls. 31vº).É o relatório.Fundamento e decido.Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Ocorre que o Plenário do STF, no julgamento do RE 661.256/SC, realizado em 27/10/2016, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da desaposentação, nos seguintes termos:No âmbito do regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.O mencionado dispositivo legal assim dispõe:artigo 18, 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Desta forma, constata-se que a continuidade do recolhimento da contribuição previdenciária após a aposentação não confere direito ao segurado à concessão de novo benefício mais vantajoso.Portanto, à luz do entendimento firmado pelo STF, sob a égide da repercussão geral, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido.Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas.Sem condenação em honorários advocatícios.Interposta apelação, voltem os autos conclusos.Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0007722-27.2016.403.6120 - GILBERTO ALVES DA SILVA(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por GILBERTO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/81.208.680-5, DIB 21/04/1988), para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apresentou procuração e documentos às fls. 13/34.Às fls. 37 foi concedido ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de indenização por dano moral. Não houve manifestação do requerente (fls. 37vº).É o relatório.Fundamento e decido.Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, realizado em 27/10/2016, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da desaposentação, nos seguintes termos:No âmbito do regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.O mencionado dispositivo legal assim dispõe:artigo 18, 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Desta forma, constata-se que a continuidade do recolhimento da contribuição previdenciária após a aposentação não confere direito ao segurado à concessão de novo benefício mais vantajoso.Portanto, à luz do entendimento firmado pelo STF, sob a égide da repercussão geral, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido.Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas.Sem condenação em honorários advocatícios.Interposta apelação, voltem os autos conclusos.Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0007724-47.2016.403.6120 - MARIA JOSE ROMANIA FERNANDES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA JOSÉ ROMANIA FERNANDES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia da autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.518.706-0, DIB 08/04/2013), para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apresentou procuração e documentos às fls. 10/25.Às fls. 28 foi concedido à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de indenização por dano moral. Não houve manifestação da requerente (fls. 28vº).É o relatório.Fundamento e decido.Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, realizado em 27/10/2016, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da desaposentação, nos seguintes termos:No âmbito do regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.O mencionado dispositivo legal assim dispõe:artigo 18, 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Desta forma, constata-se que a continuidade do recolhimento da contribuição previdenciária após a aposentação não confere direito ao segurado à concessão de novo benefício mais vantajoso.Portanto, à luz do entendimento firmado pelo STF, sob a égide da repercussão geral, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido.Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas.Sem condenação em honorários advocatícios.Interposta apelação, voltem os autos conclusos.Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0007823-17.2016.403.6120 - LUZIVALDO DA TRINDADE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUZIVALDO DA TRINDADE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.382.520-9, DIB 14/03/2007), para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apresentou procuração e documentos às fls. 10/24.Às fls. 27 foi concedido ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de indenização por dano moral. Não houve manifestação do requerente (fls. 27vº).É o relatório.Fundamento e decido.Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, realizado em 27/10/2016, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da desaposentação, nos seguintes termos:No âmbito do regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.O mencionado dispositivo legal assim dispõe:Artigo 18, 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Desta forma, constata-se que a continuidade do recolhimento da contribuição previdenciária após a aposentação não confere direito ao segurado à concessão de novo benefício mais vantajoso.Portanto, à luz do entendimento firmado pelo STF, sob a égide da repercussão geral, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido.Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas.Sem condenação em honorários advocatícios.Interposta apelação, voltem os autos conclusos.Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0007825-84.2016.403.6120 - DIONISIO ALVES DE AZEVEDO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DIONISIO ALVES DE AZEVEDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.829.305-1, DIB 11/06/1996), para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apresentou procuração e documentos às fls. 10/30.Às fls. 33 foi concedido ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de indenização por dano moral. Não houve manifestação do requerente (fls. 33vº).É o relatório.Fundamento e decido.Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, realizado em 27/10/2016, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da desaposentação, nos seguintes termos:No âmbito do regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.O mencionado dispositivo legal assim dispõe:Artigo 18, 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Desta forma, constata-se que a continuidade do recolhimento da contribuição previdenciária após a aposentação não confere direito ao segurado à concessão de novo benefício mais vantajoso.Portanto, à luz do entendimento firmado pelo STF, sob a égide da repercussão geral, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido.Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas.Sem condenação em honorários advocatícios.Interposta apelação, voltem os autos conclusos.Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0009329-28.2016.403.6120 - MARIA DO CARMO BOAVENTURA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Maria do Carmo Boaventura de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia da aposentadoria implantada pelo réu e à concessão de novo benefício, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação (desaposentação). Sucede que na sessão realizada em 26/10/2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral em que se discutia a validade jurídica da desaposentação (REs 661.256). Por 7 votos a 4, a Corte rejeitou a possibilidade da desaposentação, uma vez que ausente norma legal que a autorize. Na sessão seguinte (27/10/2016), o Plenário fixou a seguinte tese de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.Diante desse quadro, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido.Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, de modo que fica dispensada do recolhimento das custas.Sem condenação em honorários advocatícios.Interposta apelação, voltem os autos conclusos.Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009444-83.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-83.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ROQUE DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Trata-se de embargos à execução de título judicial interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de José Roque do Prado, alegando, em síntese, excesso de execução, sob o argumento de que o valor de R\$ 633,45 (seiscentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) devido a título de honorários advocatícios é indevido. Para tanto, aduz que o benefício de auxílio acidente fora implantado administrativamente em 03/12/2010, antes do ajuizamento da demanda, não havendo que se falar em condenação do INSS nos presentes autos. Juntou documentos às fls. 04/44. Impugnação aos embargos às fls. 48/49. Os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 50). Houve manifestação com a elaboração de demonstrativo e planilha de cálculo às fls. 53/54. Intimados a se manifestar sobre os cálculos apresentados, o embargado manteve-se silente, já o INSS manifestou-se às fls. 58, impugnando a conta apresentada. Esse é o relatório. D E C I D O. Cuida-se de embargos do devedor à execução ajuizados com fulcro no art. 730 do CPC de 1973, atualmente art. 534 do Novo Código de Processo Civil, em que se alega excesso de execução. Primeiramente, consigno que os cálculos dos valores eventualmente devidos em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Pois bem. No caso concreto, nota-se que desde a inicial é fato incontroverso que o INSS já efetuava há longa data o pagamento do benefício de auxílio-acidente ao autor da demanda. A tal respeito, a exordial assim elucidou (fls. 03), a sentença assim também trouxe previsão expressa ao determinar a cessação do auxílio acidente e restabelecimento do auxílio doença (fls. 97), e o acórdão, de igual forma, também mencionou com clareza o recebimento do benefício (fls. 117 verso). Deste modo, é de frisar-se que a fruição do auxílio acidente já estava garantida pela autarquia previdenciária desde 03/12/2010, muito antes do ajuizamento da demanda (distribuição em 21/01/2011 - fls. 02). Com a sentença, houve a determinação para a cessação do auxílio acidente e pagamento do auxílio doença, porém sem a imediata implantação deste último benefício, uma vez que não houve antecipação dos efeitos da tutela. Interposto recurso pelo INSS e com a remessa oficial, os autos seguiram à revisão do TRF - 3ª Região, o qual, reformando a sentença, determinou a continuidade no pagamento do auxílio acidente. Diante deste quadro, vejo que a situação jurídica do demandante retornou ao status quo ante, não tendo atingido o fim para o qual ajuizou a presente demanda. Sua situação fática não se alterou, já que, como visto não consta no iter processual implantação do auxílio doença, seu pedido principal na demanda. Elucidados tais pontos, debruço-me, agora, sobre o que fora decidido pelo E. TRF - 3ª Região. O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região estabeleceu: Quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista que o auxílio-acidente percebido pelo requerente permanece ativo, e ante o indeferimento da tutela antecipada, deve ser mantido desde 03.12.2010. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O benefício é de auxílio-acidente, com renda mensal correspondente a 50% do salário-de-benefício, conforme disposto no artigo 86, 1º, da Lei nº 8.213/91, e DIB em 03.12.2010. Posto isso, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para converter o auxílio-doença em auxílio-acidente, desde 03.12.2010, nos termos da fundamentação supra. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem (fls. 77/78 dos autos principais - grifei). Em interpretação que faço do venerando acórdão, tenho que nada é devido ao embargado, mesmo porque não há valores condenatórios em aberto para pagamento. Assim, se a autarquia recorreu, teve seu recurso e remessa oficial providos, como agora haveria de arcar com pagamento de honorários advocatícios de sucumbência? Não há lógica que dê sustento a tal afirmação. Além disso, verifico que não há condenação expressa do INSS no pagamento de honorários, isto é, o julgado não determina expressamente a responsabilidade do embargante ao pagamento das verbas advocatícias de sucumbência, o que me faz crer que o ônus pelo pagamento seria do autor da demanda e não do INSS. Como José Roque do Prado é beneficiário dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55 - autos 0001027-83.2011.403.6120), a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial é a medida que melhor se afigura. Do fundamentado, julgo procedentes os embargos, reconhecendo a inexistência de valores a serem pagos a título de honorários advocatícios pelo INSS nos autos de ação de conhecimento n. 0001027-83.2011.403.6120, em apenso. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução nº 0001027-83.2011.403.6120, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6938

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-94.2008.403.6120 (2008.61.20.000755-5) - AFRANIO NUNES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0006642-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006642-4) - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR) X FABIO EMPKE VIANNA(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA E SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X LUCIANO MONTEIRO DA SILVA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X CLAUDINEI MARTINS NOGUEIRA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Fls. 843; Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 811, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000842-40.2014.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0009516-07.2014.403.6120 - LUIS FRANCISCO BARROTTI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0011192-87.2014.403.6120 - JERCELINA RAMOS DE MIRANDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0011445-75.2014.403.6120 - AYRES APARECIDO BARALDI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0005657-85.2014.403.6183 - MAURO ANDRE ESPELHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0007675-50.2014.403.6322 - JOAO BATISTA GODOI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0000511-24.2015.403.6120 - ERAIDES CEZAR DE OLIVEIRA ANDREOTTI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0003171-88.2015.403.6120 - ANTONIO CARLOS FANTINI(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0003179-65.2015.403.6120 - JOAO LUIS MOUTINHO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0004760-18.2015.403.6120 - ARLINDO FELICIANO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0005254-77.2015.403.6120 - MARCOS VERISSIMO DE SOUZA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0005507-65.2015.403.6120 - HELCIO ANDREI SURIAN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0005508-50.2015.403.6120 - JOSE CARLOS MACIEL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0006290-57.2015.403.6120 - LINO JOSE FONTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0007072-64.2015.403.6120 - IVAN ROBERTO DAMETO PERONI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0007311-68.2015.403.6120 - JOSE CARLOS SEMENSI(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0008069-47.2015.403.6120 - CLAUDINEI GRACIANO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0008401-14.2015.403.6120 - JOSE NASCIMENTO JUNIOR(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0008601-21.2015.403.6120 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MARROCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0009428-32.2015.403.6120 - ANA PAULA ALAMINOS COSTA PEREIRA X SILVANA APARECIDA ALAMINOS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0009438-76.2015.403.6120 - VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0010214-76.2015.403.6120 - JOAO BATISTA FERREIRA LUIZ(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0003062-50.2015.403.6322 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0002270-86.2016.403.6120 - VALERIA CRISTINA SARTIS DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0002702-08.2016.403.6120 - MARIA SILVIA REAL TOLEDO PIZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0002707-30.2016.403.6120 - JOSE GUSTAVO NETO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0002708-15.2016.403.6120 - MARCOS FRANCO RIBEIRO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011680-42.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-81.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ELVIRA TREVISOLLI REINA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0003954-80.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-23.2007.403.6120 (2007.61.20.008716-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3132 - FABIANO FERNANDES SEGURA) X FRANCISCO DE ASSIS PARISI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Processe-se o recurso adesivo e suas razões de fls. 94/97, na forma do art. 997, 1º do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, encaminhe-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0001456-74.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-06.2006.403.6120 (2006.61.20.006857-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZIR MODESTO PEREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-19.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO BASOLLI(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

Fica intimada a defesa do acusado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0002093-25.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUSSON COUTINHO DA SILVA) X ANDERSON MARCOS GONCALVES(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Fls. 147/149: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Designo o dia 21 de junho de 2017, às 16:15 horas para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Rinaldo Onofre Fabri, que deverá ser ouvido também na qualidade de testemunha de defesa. Depreque-se à Subseção Judiciária de Barretos-SP a inquirição da testemunha de acusação Mércio Zanon, que deverá ser ouvido também na qualidade de testemunha de defesa. Oficie-se requisitando a testemunha Rinaldo Onofre Fabri. Intime-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-02.2017.4.03.6120
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-48.2017.4.03.6120
AUTOR: MANOEL MESSIAS DO ALTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), a petição inicial (id 713953 e 714033), tendo em vista o evidente equívoco – petição inicial em nome de Sebastião Carlos de Oliveira no processo ajuizado por Manoel Messias do Alto.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-18.2017.4.03.6120
AUTOR: JORGE MAFFEI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), todos os documentos anexados com a petição inicial, tendo em vista o evidente equívoco – juntou documentos em nome de José Aparecido Barbosa da Silva no processo ajuizado por Jorge Maffei.

Intime-se.

ARARAQUARA, 03 de abril de 2017

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005943-87.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X KANDICE PAULA DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X EMERSON NASCIMENTO JUNIOR(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANDRE BORGES DA SILVA(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X EMERSON NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOAO MARIA DA SILVA(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X JACKSON MACHADO DOS SANTOS(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X EDEMILSON BENEDITO DA SILVA X MARCIO HELENO BONAQUISTA X EDER MILANI X PAULO PASLAUSKI(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR E GO044655 - ADEMIR LUIZ DA SILVA) X MARIO MARCIO PELETEIRO(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER

DESPACHOCertidão acima: intimem-se as defesas dos réus EMERSON NASCIMENTO, KANDICE DE PAULA DA SILVA, EMERSON NASCIMENTO JÚNIOR, ANDRÉ BORGES DA SILVA, JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA e PAULO PASLAUSKI, para que apresentem, no prazo de três dias, alegações finais, sob pena das cominações do art. 265, do CPP.Araraquara, 10 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5084

MONITORIA

0001678-43.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A A SPRENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X CHRISTIANE VENANCIO DE OLIVEIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0001463-62.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANESSA SANTIAGO MUNIZ GODOY(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0001741-63.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO MARINS FERNANDES

Preliminarmente, traga a autora aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de 15 dias.
Após, cite-se nos endereços de fls. 66.
Intime-se.

MONITORIA

0001652-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON ANTONIO ALVES(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP311527 - SUSANA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-69.2008.403.6123 (2008.61.23.001739-3) - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002531-18.2011.403.6123 - SIDNEY AIRTON BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-54.2012.403.6123 - CLAUDIO DA SILVA DUARTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o exequente para, no prazo de 30 dias, promover o cumprimento de sentença, observados os requisitos previstos no artigo 534 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-75.2012.403.6123 - ANTONIO MATIAS BIZERRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-24.2015.403.6123 - NADIR BALEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PEREIRA VIZEU(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP268520 - DANIEL PAULINO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 240/245).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-48.2015.403.6123 - HENRIQUE KATZ(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 263/271).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-50.2015.403.6123 - MARTINIANO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 104/112).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0001785-14.2015.403.6123** - RAFAEL FREITAS PINTO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça a requerente, no prazo de 5 dias, o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 206/207), tendo mencionado artigo que trata da extinção do processo com resolução de mérito. Após, intime-se a requerida para manifestação, no prazo de 15 dias.
Decorridos, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002000-87.2015.403.6123** - APARECIDA DE ALMEIDA TESSITORE(SP305957 - BRUNO KENJI KAJIWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO SA(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Tendo em vista as alegações lançadas nas contestações de fls. 340/356 e 365/370, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 357/360 e 371/378), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002001-72.2015.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARISA BIGON ANTUNES RODRIGUES(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 112/118).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0000052-74.2015.403.6329** - SUZANA MARIA DE LUCA BERGAMINI(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a requerente sobre os documentos de fls. 74/77 em 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0001045-20.2015.403.6329** - JULIO VENDRAME NETO X DIEGO PANNUNZIO COELHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sobre os pedidos formulados na petição de fls. 159/169 manifestem-se as partes em 15 dias.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos

PROCEDIMENTO COMUM**0001689-60.2015.403.6329** - MOACIR MIYAMOTO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 50/56).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0000229-40.2016.403.6123** - PAULO RODRIGUES BANDEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 121/128).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0000323-85.2016.403.6123** - ALESSANDRA ABRAHAO PINHEIRO(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO E SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA E SP339043 - ELISON RIZZIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE APARECIDA POLONI

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da requerida Gisele Aparecida Poloni e o teor da certidão de fls. 166, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da ação.
Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001795-24.2016.403.6123** - MAURA REGIA LEAL(SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação, e considerando a existência de documentos anexados, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001823-89.2016.403.6123** - UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 162/172, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 173/217), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002208-37.2016.403.6123** - LICIANIA MARIA FARIA SALES VALERIO DA SILVA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 192/195, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 196/204), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002638-86.2016.403.6123** - JOEL DE SOUZA ELISARIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 71/78, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 79/85), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000894-90.2015.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-09.2014.403.6123 ()) - JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Apresente a embargada, no prazo de 10 dias, planilha da evolução do contrato que contenha, inclusive, o período de adimplência.
Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao embargante, vindo-me, após, conclusos para sentença.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001285-45.2015.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002024-7)) - UNIAO FEDERAL X ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

Fls. 38: Verifico que a petição foi equivocadamente protocolada a estes autos a fim de dar prosseguimento a execução contra a fazenda pública que deve tramitar nos autos principais. Sendo assim, determino o desentramento da peça de fls. 38 para os autos 0002024-96.2007.403.6123, prosseguindo-se a execução naquele feito.

Após, considerando o trânsito em julgado deste feito, remeta-se ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001822-07.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-07.2015.403.6123 ()) - ROSINEI JOSE CORREA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Apensem-se estes autos aos da Execução de título extrajudicial n.º 0001682-07.2015.403.6123.

O embargante pede que se atribua aos embargos efeito suspensivo, porém, não demonstra a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 919 do CPC, de modo que deve incidir a regra geral, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo, mesmo porque ainda não se garantiu o juízo nos autos principais, havendo apenas indicação de um bem.

Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000481-43.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONEI MACHADO JUNIOR CARRINHOS - ME X RONEI MACHADO JUNIOR(SP287174 - MARIANA MENIN)

Sobre o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens pelo executado (fls. 61), manifeste-se a exequente, em 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000015-15.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARA FRANCISCA BUENO DALARMI

Preliminarmente, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo(s) executado(s), em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000016-97.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PANDAG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA - ME X MARIA DAGMAR SASSO ARTESE - ESPOLIO X PASCHOAL ARTESE NETTO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo(s) executado(s), em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000017-82.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PANDAG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA - ME X MARIA DAGMAR SASSO ARTESE - ESPOLIO X PASCHOAL ARTESE NETTO X MARIA DAS GRACAS PEREIRA

Preliminarmente, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo(s) executado(s), em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000018-67.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE PEREIRA

Preliminarmente, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo(s) executado(s), em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-52.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDMILSON MARCIANO DOS SANTOS SANCHES

Preliminarmente, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo(s) executado(s), em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-37.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SIMONE SALGADO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo(s) executado(s), em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-22.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAMILA TERAASSO ARAUJO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo(s) executado(s), em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000022-07.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAURICIO RIGHETTO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo(s) executado(s), em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-59.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VIP MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES E AQUECEDORES EIRELI - ME X MIGUEL MARIANO DIAS PEREIRA

Preliminarmente, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo(s) executado(s), em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000026-44.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X Y. Y. CONFECÇOES EIRELI - ME X YURI HAYASHIDA

Preliminarmente, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo(s) executado(s), em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000153-79.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VIVALUZ EDITORA ESPIRITA LTDA - ME X ALEXANDRE MARQUES CARNEIRO SILVA X SANDRA GUEDES MARQUES CARNEIRO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo(s) executado(s), em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000156-34.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO CEDENA LTDA X ADILSON DE LIMA CARDOSO X ELISABETE FATIMA CARDOSO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo(s) executado(s), em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000157-19.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GIOVANNI HENRIQUE DE GODOI MALHAS - ME X GIOVANNI HENRIQUE DE GODOI MALHAS X JAMILI FRANCO MORAES MALHAS

Preliminarmente, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo(s) executado(s), em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000158-04.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RG CORTINAS E PERSIANAS LTDA - EPP X ANALIA DE SOUZA MORAES GARCIA X ROBERTO GOMES GARCIA

Preliminarmente, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo(s) executado(s), em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000186-69.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PREMOLMAC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP X ELAINE CRISTINA DA SILVEIRA X HELDER PINHEIRO CHAGAS

Preliminarmente, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo(s) executado(s), em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000190-09.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE TADEU SCARELLI MADEIRAS - ME X JOSE TADEU SCARELLI

Preliminarmente, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo(s) executado(s), em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001004-89.2015.403.6123 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X VALTER NOVAES DE ALBUQUERQUE

Sobre o teor dos documentos de fls. 79/92 manifestem-se os exequentes, no prazo sucessivo de 15 dias.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001142-90.2014.403.6123 - ANA MARIA SALLES TEIXEIRA LOBO(SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP274177 - RAFAEL CIPOLETA E SP126584 - JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

A fim de atender ao ofício de fls. 188/189, intime-se a requerente para que providencie a extração de cópia integral dos autos, para envio ao cartório de registro de imóveis e anexos, no prazo de 15 dias.

Com a resposta do cartório, dê-se nova vista à União e ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001416-69.2005.403.6123 (2005.61.23.001416-0) - MARIA SOCORRO DE ARAUJO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA SOCORRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prestação jurisdicional deste juízo já se exauriu.

Cabe à advogada a providência administrativa que requereu a fls. 221/222, motivo pelo qual a indefiro.

Intime-se a requerente, em seguida, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000867-49.2011.403.6123 - JOAO DOS SANTOS(SP313309 - JOÃO CARLOS DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS

O débito exequendo foi liquidado (fls. 243/245).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se as partes.

Em seguida, arquivem-se os autos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DECISÃO

Despachado em inspeção.

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

No caso dos autos, o autor objetiva a concessão de pensão especial por Síndrome de Talidomida (Lei 7.070/82), atribuindo à causa o valor de R\$ 226.834,00 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais).

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Entretanto, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016 e do ofício PSU/SJC/SP/KAB nº 634/2016, de 03 de junho de 2016, encaminhados a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, no qual o INSS e a AGU, respectivamente, manifestam seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Citem-se o INSS e a União federal por meio da Advocacia Geral da União.

Promova o SEDI a inclusão do valor da causa informado na inicial no sistema do PJ-e.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de Abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-15.2017.4.03.6121
AUTOR: GILSON MONTEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por GILSON MONTEIRO DE CAMPOS em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio doença previdenciário (31/617497.209-0) e posterior encaminhamento para reabilitação profissional. Pede concessão de Tutela de Urgência.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e, conforme os atestados médicos firmados pelo médico psiquiatra do autor, apresenta incapacidade consistente em fobia social grave com quadro clínico caracterizado "por crises fóbico-ansiosas graves, com taquicardia, dispnéia, sudorese intensa sempre quando em situações de exposição e/ou interação social", encontrando-se em tratamento psiquiátrico contínuo. Ainda segundo o relatório médico, tem apresentado muitos períodos de oscilação, principalmente devido a **conflitos no ambiente laborativo, sobrecarga de estresse ocupacional, o que vem causando frequentes afastamentos e dificuldade de evolução em seu tratamento.**

Importante frisar que o atestado de Id 870558 foi corroborado pelo médico da empregadora do autor e que o próprio perito do INSS também reconheceu a existência de incapacidade, porém por período inferior aos demais profissionais.

Saliente-se que a enfermidade a que está acometido o autor não remete à recuperação instantânea como quer fazer crer o relatório do perito do INSS. Ao contrário, requer certa dose de estabilidade em seu tratamento, propiciando-lhe a sua preservação para adequada recuperação.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No caso, com a recente perícia junto ao instituto réu, aliada aos atestados e declarações médicas, ficou constatada a incapacidade do autor. De outra parte, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que trata-se de verba de caráter alimentar.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio doença ao autor GILSON MONTEIRO DE CAMPOS (NIT 12473576647), a partir da ciência da presente decisão.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e da prioridade de tramitação.

Oportunamente, cite-se.

Int.

Taubaté, 30 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-95.2017.4.03.6121
AUTOR: CLEBER VIEIRA MESQUITA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Despachado em inspeção.

Regularize o autor a procuração de ID904656, tendo em conta que o nome do autor está com grafia equivocada, bem como os poderes especiais outorgados destinam-se à propositura de Ação de Revisão de Demissão contra a Volkswagen.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 06 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-53.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: SILVIO NEVES HENRIQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU MARCELINO DIAS - SP354832
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Decidido em inspeção.

SILVIO NEVES HENRIQUE, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Senhor **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ**, objetivando o enquadramento de atividade especial no período de 26/03/1987 a 30/06/2015, laborados junto a Empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRÁS, com a consequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo – 31/08/2016 (NB 1752628311).

Alega que teve o seu pedido de aposentadoria indevidamente indeferido pela autoridade coatora que não reconheceu como especial o tempo de serviço junto à empregadora acima na qual trabalhou na função de auxiliar de segurança interna, inspetor de segurança interna pleno e inspetor de segurança interna senior.

Apresentou recurso contra o indeferimento administrativo.

Custas processuais recolhidas (ID 380293).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo respectivo.

O impetrado apresentou informações (ID 834259), aduzindo que inicialmente não foi reconhecida a atividade especial no que se refere ao período de 26/03/1987 a 28/04/1995 em razão de divergência do cargo do impetrante indicado na CTPS e no PPP. Com relação ao período de 29/04/1995 a 30/06/2015 informou que o perito médico entendeu que não havia elementos técnicos que pudessem justificar o enquadramento do período como especial. Assim, o tempo de contribuição apurado até a DER 31/08/2016 era insuficiente para a concessão do benefício, razão pela qual indeferiu o benefício.

Procedimento Administrativo juntado (ID 8834259).

É a síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Verifico que em matéria de comprovação de tempo especial e conversão de tempo de serviço comum, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Da Atividade de vigilante

De início, cabe esclarecer que mesmo que por equiparação, a atividade de vigilante se beneficiava também da presunção de periculosidade prevista no Decreto n.º 53.0831/64, até 28/4/1995, data em que foi editada a Lei n.º 9.032. Assim, havia o enquadramento por equiparação, pois a legislação então vigente pressupunha que a atividade, até 28/04/1995, era presumidamente perigosa e exercida de modo habitual e permanente.

Assim, o Vigilante pode ter o tempo de trabalho convertido para especial até 05.03.1997, apenas com a simples apresentação de formulário próprio DSS 8030, SB-40 com base no Código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, que informe que o seu exercício ocorria de forma habitual e permanente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de Vigilante não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, á época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula n.º 198: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Outrossim, o egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 – SC, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada Súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

Embora o acórdão tenha discutido a questão da especialidade da atividade de eletricitista, entendo que o fundamento da decisão vale também para atividade de vigilante.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

"Ao me deparar com pedidos desta natureza, vinha seguindo o entendimento da TNU acima destacado no sentido de somente ser possível enquadramento da atividade de vigilante armado como atividade especial até a edição do Decreto n.º 2.172/97. O entendimento dessa Turma Recursal, contudo, trilha no sentido mais abrangente possibilitando o reconhecimento da atividade como especial, ainda que o período seja posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Nesse sentido são os seguintes precedentes: processos n.º 0501902-40.2012.4.05.8501, processo n.º 0500701-10.2012.4.05.8502, ambos da relatoria do Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, julgados, respectivamente, em 21/08/2012 e 31/08/2012, processo n.º 0501517-89.2012.4.05.8502, relator Juiz Federal Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 19/12/2012." (PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SERGIPE – Recurso Cível n.º 0501377-27.2013.4.05.8500 – Data de Julgamento: 26/07/2013 – Relator: FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU). (grifo nosso).

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/1997. A TRU reafirmou posicionamento anterior no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial em razão da exposição a condições de periculosidade, mesmo após o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. "(IUEF-RS – Processo 5006828-98.2012.404.7002 – Relator para o acórdão: Juiz Federal José Antônio Savaris). (grifo nosso).

Ademais, o artigo 201, §1.º, da Constituição Federal e o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 conferem tratamento diferenciado aos trabalhadores expostos a condições especiais que coloquem em risco a integridade física, conforme redação seguinte:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Conveniente ressaltar que a Súmula 26 da TNU equiparou a atividade de vigilante à de guarda elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto n. 53.831/64, enquadrando-a como especial. Já a Súmula 10 do TRU da 4ª Região afirmou ser indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda.

É possível o reconhecimento de tempo especial prestado por vigilante, após o Decreto n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove exposição permanente à atividade nociva, com o uso de arma de fogo, entendimento esse perfilhado pela TNU, no julgamento do processo nº 0502013-34.2015.4.05.8302.^[1]

Nesse sentido, também é a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU: Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, "a". 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, REsp. 441.469/RS, REL. MIN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012). 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). 7. O segurado trabalhou enquadrado em categoria especial (vigilante armado) nos períodos de 08/11/1993 a 21/10/2008 (CTPS f. 58 e PPP f. 64/66). 8. A sentença deve ser reformada apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. 9. Parcial provimento da apelação do autor apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. Não provimento da apelação do INSS e da remessa. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 – 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 06/03/2017 PAGINA:.)

Pode-se concluir, portanto, pela existência de robusto entendimento jurisprudencial no sentido de que a atividade de vigilante assegura, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes perigosos. Nota-se, no entanto, que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inferidas a partir da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico, sendo desinfluyente a ausência de previsão regulamentar expressa como condição perigosa.

Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

Do período de 26/03/1987 a 28/04/1995: consta dos autos, o PPP de ID 834259 emitido pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRÁS, indicando que o impetrante laborou no cargo de Auxiliar de Segurança Interna, portando arma de fogo e desempenhando as seguintes atividades:

"Exercia a segurança do Patrimônio da Companhia, da integridade física das pessoas; Era integrante do grupo de Brigada de Incêndio; Participava de rondas e patrulhas em áreas industriais e administrativas; Participava da Organização de Controle de emergências; Participava de medidas de combate aa incêndio, em situações de emergências, seguindo instruções da Segurança Industrial; Executava treinamentos regulares de tiro, Brigada de Incêndio e primeiros socorros; Controlava a entrada e saída de pessoas, exigindo apresentação de documento e fornecendo plaquetas de identificação, impedindo entrada indevida; No uso de suas atribuições, o empregado portava arma de fogo, de maneira habitual e permanente."

Do período de 26/03/1987 a 28/04/1995: consta dos autos, o PPP de ID 834259 emitido pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRÁS, indicando que o impetrante laborou no cargo de Auxiliar de Segurança Interna, portando arma de fogo e desempenhando as seguintes atividades:

"Exercia a segurança do Patrimônio da Companhia, da integridade física das pessoas; Era integrante do grupo de Brigada de Incêndio; Participava de rondas e patrulhas em áreas industriais e administrativas; Participava da Organização de Controle de emergências; Participava de medidas de combate a incêndio, em situações de emergências, seguindo instruções da Segurança Industrial; Executava treinamentos regulares de tiro, Brigada de Incêndio e primeiros socorros; Controlava a entrada e saída de pessoas, exigindo apresentação de documento e fornecendo plaquetas de identificação, impedindo entrada indevida; No uso de suas atribuições, o empregado portava arma de fogo, de maneira habitual e permanente."

- Do período de 29/04/1995 a 31/12/2006: consta dos autos eletrônicos o PPP de ID 834259 (32/33), emitido pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRÁS, no cargo de Auxiliar de Segurança Interna, portando arma de fogo e desempenhando as seguintes atividades:

*“Exercia a segurança do Patrimônio da Companhia, da integridade física das pessoas; Era integrante do grupo de Brigada de Incêndio; Participava de rondas e patrulhas em áreas industriais e administrativas; Participava da Organização de Controle de emergências; Participava de medidas de combate a incêndio, em situações de emergências, seguindo instruções da Segurança Industrial; Executava treinamentos regulares de tiro, Brigada de Incêndio e primeiros socorros; Controlava a entrada e saída de pessoas, exigindo apresentação de documento e fornecendo plaquetas de identificação, impedindo entrada indevida; No uso de suas atribuições, **o empregado portava arma de fogo, de maneira habitual e permanente.**”*

- Do período de **01.01.2007 a 30.11.2011**: consta dos autos eletrônicos o PPP de ID 834259, emitido pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS, no cargo de Inspetor de Segurança Interna Pleno, **portando arma de fogo** e desempenhando as seguintes funções:

*“Exercia a Segurança do Patrimônio da Companhia, da integridade física das pessoas; Participar de treinamento regulares de tiro, de primeiros socorros em emergência; Adotar medidas de prevenção e combate a incêndio em situações de emergência; Participar de rondas e patrulhas e da Organização de Combate a Emergências; controle de entrada e saída de pessoas; **porte de arma de fogo.**”*

- Do período de **01/12/2011 a 30/06/2013** também consta dos autos, o PPP de ID 380304, o qual demonstra que o impetrante trabalhou na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS na qualidade de Inspetor de Segurança Interna Pleno, **portando arma de fogo**, desempenhando as seguintes funções:

*“Programar, orientar e executar: fiscalização e controle de movimentação, rondas, patrulhas e revistas, assegurando a ordem e a continuidade operacional; Interdição liberação e preservação de áreas de ocorrência; **Atuar como Vigilante; Portar, manusear e manter em condições de uso arma e munição**, em serviço. Atender as normas de SMS”*

Do período de **01/07/2013 a 30/06/2015**: consta dos autos o PPP de ID 380304 emitido pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS, no cargo de Inspetor de Segurança Interna Senior, portando arma de fogo e desempenhando as seguintes funções:

*“Planejar, assessorar, orientar e executar: Fiscalização e controle de movimentação de pessoas, veículos, produtos, equipamentos e materiais; Rondas, patrulhas e revistas, assegurando a ordem e a continuidade operacional; interdição, liberação e preservação de áreas de ocorrência; Atuar como vigilante; **Portar, manusear e manter em condições de uso arma e munição, em serviço**; Atender às normas de SMS.”*

Ademais, a declaração emitida pela empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, à fl. 30 do Procedimento Administrativo (ID 834259) juntado pelo impetrado evidencia que

“o empregado SILVIO NEVES HENRIQUE – 6309917 no período de 26/03/1987 A 30/11/2011, na realização de suas atividades dentro da Petróleo Brasileiro S/A – REVP, utilizava de porte de arma revólver calibre 38 – marca Taurus com capacidade para seis cartuchos de maneira habitual e permanente.

Igualmente, informamos que a titularidade do cargo de VIGILANTE e INSPETOR DE VIGILÂNCIA foi renomeada pela Companhia em 1980 para AUXILIAR DE SEGURANÇA INTERNA e INSPETOR DE SEGURANÇA INTERNA, respectivamente sendo mantidas as atribuições destes cargos.” (grifo nosso)

Por conseguinte, a partir do teor das atividades descritas acima, verifico que o impetrante laborou efetivamente em condições adversas e com risco potencial à sua integridade física, notadamente por portar, manusear e manter em condições de uso arma de fogo, atividade reconhecidamente de alto risco.

A partir do teor das atividades descritas acima, verifico que o impetrante laborou efetivamente em condições adversas e com risco potencial à sua integridade física, notadamente por portar, manusear e manter em condições de uso arma de fogo, atividade reconhecidamente de alto risco.

Portanto, **reconheço como especial o período de 26.03.1987 a 30.06.2015.**

Segue em anexo, o quadro demonstrativo do Tempo de Serviço do Impetrante.

De acordo com os documentos apresentados pelo impetrante, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança, já que os períodos reclamados pelo impetrante realmente foram exercidos sob condições especiais, conforme quadro anexo.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora proceda à averbação, como especial, do período de **26/03/1987 a 30/06/2015** trabalhado pelo impetrante junto a Empresa Petróleo Brasileiro S.A, nas funções de Auxiliar de Segurança Interna, Inspetor de Segurança Interna Pleno e Inspetor de Segurança Interna Senior.

Comunique-se a Agência Executiva do INSS de Taubaté para que dê cumprimento à presente decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para exclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) do polo passivo.

Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

Taubaté, 5 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

[1] TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016.

DECISÃO

Despachado em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor

Primeiramente, emende o autor a inicial, atribuindo valor à causa; apresentando comprovante de saldo de FGTS em contas inativas, bem como atestado de permanência de preso, nos termos do artigo 320 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ademais, esclareça se está havendo alguma recusa por parte da Caixa Econômica Federal em atender ao Convênio existente entre CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e a CEF que viabiliza o levantamento de FGTS por pessoas presas sem a necessidade de deslocamento até a agência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 06 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2162

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004361-06.2003.403.6121 (2003.61.21.004361-3) - MARIA TEREZA DE LIMA SILVA/SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE/SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO E SP032744 - MURILO ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO E SP121524 - EDISON PRACA VARGAS E SP225654 - DEBORA PATRICIA DA SILVA BARROS E SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO E SP120956 - WILSON DO AMARAL) X MARIA TEREZA DE LIMA SILVA X INSS/FAZENDA

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0000109-23.2004.403.6121 (2004.61.21.000109-0) - DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR X FABRICIO PEREIRA PADILHA X JOSE VALDECILIO ALVES X JOAO LUIZ PIRES DE CASTILHO X MARCIO DA SILVA LEITE X PAULO HENRIQUE MINEIRO LEITE X PAULO ROBERTO PEREIRA DAMIAO X ROBERTO FIGNER DE MELO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABRICIO PEREIRA PADILHA X UNIAO FEDERAL X JOSE VALDECILIO ALVES X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ PIRES DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIO DA SILVA LEITE X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE MINEIRO LEITE X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PEREIRA DAMIAO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FIGNER DE MELO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0003202-23.2006.403.6121 (2006.61.21.003202-1) - JOANILDO DE PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOANILDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0001706-22.2007.403.6121 (2007.61.21.001706-1) - L R FLORESTAL LTDA - EPP(SP159060 - ANDREA BOTELHO PRADO E SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X L R FLORESTAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0003869-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003869-6) - MARCIO BASSINI - INCAPAZ X ILSON BASSINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCIO BASSINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0003472-76.2008.403.6121 (2008.61.21.003472-5) - JEREMIAS DE CAMARGO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JEREMIAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0002766-59.2009.403.6121 (2009.61.21.002766-0) - EDIVALDO MENDES DO AMARAL(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDIVALDO MENDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

000487-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000487-9) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA - INCAPAZ X ADELAIDE ANTUNES DE SOUZA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0002147-95.2010.403.6121 - ANTONIO FERNANDES DO PRADO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO FERNANDES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320400 - ANDREA ALVES DOS SANTOS)

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0002199-91.2010.403.6121 - CELSO RAMOS BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0002459-71.2010.403.6121 - WANDERCI PIMENTA LISBOA PINHEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WANDERCI PIMENTA LISBOA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0000744-57.2011.403.6121 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA(SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JULIANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0002455-97.2011.403.6121 - MARCOS GOMES DE ALMEIDA(RJ045558 - ALCINO BARATA E RJ021651 - JOSE RAYMUNDO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCOS GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0002535-61.2011.403.6121 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDISON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0002848-22.2011.403.6121 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0003692-69.2011.403.6121 - ROSANA DE FATIMA ZACHARA DOS SANTOS(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP320400 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSANA DE FATIMA ZACHARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

000476-66.2012.403.6121 - DAVID SALOMAO DE BRITO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DAVID SALOMAO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0000517-33.2012.403.6121 - AMARILDO RODRIGUES(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMARILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0000544-16.2012.403.6121 - ANA MARIA DE ARAUJO ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA MARIA DE ARAUJO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0000576-21.2012.403.6121 - SONIA MARIA DA SILVA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0000655-97.2012.403.6121 - SINVAL ANTONIO DA SILVA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SINVAL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0000887-12.2012.403.6121 - JOSE IDALICIO DE GOUVEA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE IDALICIO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0001016-17.2012.403.6121 - JOSE CLAUDIO RANGEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CLAUDIO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0001185-04.2012.403.6121 - URIEL MARQUES DA SILVEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X URIEL MARQUES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0001505-54.2012.403.6121 - ALAN FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALAN FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0001768-86.2012.403.6121 - JOSE CARLOS ALVISSUS FERNANDES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS ALVISSUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0003178-82.2012.403.6121 - ANTONIO LUIZ TRAJANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO LUIZ TRAJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0003417-86.2012.403.6121 - MARIA VERNETE ULTRAMARI ROSA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA VERNETE ULTRAMARI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0004197-26.2012.403.6121 - MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP324863 - CARLA LOPEZ LOBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003457-49.2004.403.6121 (2004.61.21.003457-4) - SILVIA MARIA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SILVIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0001499-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001499-3) - BENEDITO EXPEDITO NEVES(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X BENEDITO EXPEDITO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0003496-36.2010.403.6121 - MATHEUS MATTOS DOS SANTOS - INCAPAZ X CREUSA APARECIDA MATTOS DOS SANTOS(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MATHEUS MATTOS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0003497-21.2010.403.6121 - IRENE PASTORELLI DA SILVA(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IRENE PASTORELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0000935-68.2012.403.6121 - JOAO DA GRACA DONIZETI(SP123317 - JOSE ELSIO RIBEIRO E SP280135 - VALENIA FERNANDA FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO DA GRACA DONIZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0001325-38.2012.403.6121 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0002905-06.2012.403.6121 - MANOELINA ADAO DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MANOELINA ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em concordância quanto a suficiência do valor depositado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-97.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: ALTINO ARANTES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do art. 509, § 2º do CPC, a execução de sentença proferida em ação coletiva exige comprovação plena do direito invocado, destinada a promover os atos necessários a liquidação do julgado.

Assim, nos termos do artigo 511 do CPC, intime-se a União para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 60 dias.

Publique-se.

TUPA, 5 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000004-98.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JORGE NORIO MANFRE

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado através de mandado/carta precatória, no endereço fornecido pela exequente, constatando-se à continuidade das atividades da empresa, se for o caso.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Verificando-se que empresa executada trata-se de firma individual, deverá constar no mandado de citação o nome e CPF de seu titular para fins de consulta e penhora junto ao CRI e outras diligências que se fizerem necessárias. Quando a Execução Fiscal tenha sido ajuizada somente com a menção do nome comercial já atinge a pessoa natural do titular da firma individual, sendo dispensável a nova citação. Além disso, o empresário responde ilimitadamente com todos seus bens, assim, se não houver bens de propriedade da empresa, o seu titular deverá ser incluído, remetendo-se os autos ao SEDI para as modificações necessárias.

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a **apresentá-lo** para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a **comprovar** eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Resultando negativa a penhora, venham os autos conclusos para deliberação.

Constatando-se a existência de um único imóvel em nome da parte executada, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na realização da penhora.

Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses:

a) certidão do oficial de justiça acerca do falecimento da parte executada/encerramento das atividades da empresa, para que requeira as providências necessárias;

b) não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado, sendo fornecido endereço diverso ou demonstrando a impossibilidade de obter novo endereço, cite-se na forma requerida (inclusive através de edital).

c) apresentação de exceção de pré-executividade, para impugnação;

d) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão/extinção do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar.

Havendo concordância com a forma de parcelamento ou noticiando a exequente o parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução.

Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente.

Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora.

Discordando, devolva a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 848 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000008-38.2017.4.03.6122

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: ALINE CRISTINA BALSALOBRE MEDINA CASTILHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de notificação judicial, ajuizada via processo judicial eletrônico em duplicidade a processo físico, visando à ciência da parte requerida acerca da dívida com o Conselho requerente, interrompendo a contagem do prazo prescricional (art. 174, II, do CTN).

Não obstante a reprodução de ação idêntica caracterize litispendência, a impor fim prematuro ao feito mais novo, no caso, considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, tenho ser razoável a extinção do processo físico, embora proposto anteriormente.

Assim, prossiga-se nestes autos eletrônicos com a notificação da parte requerida na forma do art. 726 do CPC.

Decorrido o prazo de 48 horas, dê-se vista à requerente, cientificando-a de que poderá a qualquer tempo extrair cópias dos autos, para fins de cumprimento da parte final do art. 729 do CPC.

Após, dê-se baixa nos autos.

TUPã, 4 de abril de 2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
BeF. Maina Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-73.2002.403.6124 (2002.61.24.001099-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANA FIORILLI PORATO(SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X NELSON HYOSHIHIRO NARUMA(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ANTONIO ROBERTO PAULON(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X SONIA REGINA LISSONI(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP177442 - LUCIANA CARNEIRO BERMAL DE SOUZA E SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Apresentem as defesas dos réus ADRIANA FIORILLI PORATO, NELSON HYOSHIHIRO NARUMIA, ANTONIO ROBERTO PAULON e LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL, suas alegações finais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404 do CPP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-67.2010.403.6124 (2010.61.24.000163-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANA ALICE PITARO ANDRETO DA VEIGA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Solicitem-se novas folhas de antecedentes da acusada. Arbitro os honorários devidos à defensora "ad hoc" que funcionou na presente audiência, seguindo a Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, em 1/2 do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Em prosseguimento, aguarde-se a audiência designada para o interrogatório da acusada. Intime-se a defesa desta deliberação, bem como das penalidades previstas no artigo 265 do CPP, devendo o defensor justificar a sua ausência ao ato, sob pena de configuração de abandono do processo. Saem os presentes intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001272-19.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CRISTIANO FERNANDES X ROBERTO DE SOUZA MORAES(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES)

Requeira a defesa do réu ROBERTO DE SOUZA MORAES, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-31.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO ANTONIO MOTTA PITARO(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

Intime-se a defesa do réu MÁRIO ANTONIO MOTTA PITARO para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-52.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCO TULIO DOMINGOS DE FREITAS(GO027751 - WALLISON JOSE DE FREITAS E GO027758 - THIAGO SANTOS AGELUNE E GO032175 - JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA) X GLEDSON GOMES DA SILVA(GO027751 - WALLISON JOSE DE FREITAS E GO027758 - THIAGO SANTOS AGELUNE E GO032175 - JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA) X CLAUDIONEI RODRIGUES DA SILVA(GO027751 - WALLISON JOSE DE FREITAS E GO027758 - THIAGO SANTOS AGELUNE E GO032175 - JULIANO RAMALHEIRO AZAMBUJA)

Requeira a defesa dos réus MARCO TÚLIO DOMINGOS DE FREITAS, GLEDSON GOMES DA SILVA e CLAUDIONEI RODRIGUES DA SILVA, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-89.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO(SP076193 - LUIZ AUGUSTO DEZIDERIO E SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP255116 - EDY LUIZ RIBEIRO DEZIDERIO)

Requeira a defesa do réu PAULO HENRIQUE DE CARVALHO, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-54.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JABIS EDIBERTO BUSQUETI(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP275779 - RENATO DE SANTI SIMON E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA)

Apresentem as defesas dos réus JABIS EDIBERTO BUSQUETI e OSVALDO FERREIRA FILHO, suas alegações finais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404 do CPP. Intimem-se.

Expediente Nº 4212**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000565-12.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ARMANDO SUMAN(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X EDSON MARIANO SIQUEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X WELLINGTON GOMES DE SOUSA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

Processo n. 0000565-12.2014.403.6124 Por ocasião do juízo de absolvição sumária, determinei a manifestação do MPF em razão do pedido formulado pela defesa do acusado Armando de prova pericial de voz, sobrevivendo a manifestação à fl. 420/420v. Requereu o Parquet o indeferimento da realização de perícia de voz, já que os próprios áudios confirmariam que era Armando Suman o titular da linha interceptada e a pessoa que protagonizava os áudios gravados. É o necessário. Fundamento e decido. Afasto a alegação de necessidade de perícia de voz feita pelo réu Armando Suman. Em sua defesa, ele requereu "perícia de voz para verificar se os trechos citados na denúncia são realmente do ora Defendente" (fl. 343). Como se vê de sua defesa, ele não negou ser o interlocutor dos diálogos a ele atribuídos, requerendo, de forma genérica, a perícia. Ainda que tivesse negado, não basta a simples negativa de reconhecimento de voz, senão a dúvida fundada, para tornar imprescindível a realização de perícia. Não é o caso dos autos. Noto, inclusive, que em termo de declarações prestadas perante a Autoridade Policial o réu confirmou o teor das conversas telefônicas interceptadas (fls. 160/161 dos autos). Confira ainda: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO ALFA. LEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. Interceptação telefônica realizada com observância aos ditames da Lei nº 9.296/96. Não há previsão nessa Lei da necessidade de perícia nas vozes, momento quando os elementos dos autos forem suficientes para a identificação dos interlocutores. Precedentes do STF e do STJ. Inconformismo quanto à interpretação dos diálogos. 2. Nulidade afastada. Preclusão. Defesa que foi intimada para manifestar interesse em nova oitiva das testemunhas da acusação, mas registrou interesse apenas na oitiva de suas testemunhas. Nenhuma ilegalidade em aproveitar os depoimentos colhidos na presença de defensor dativo, antes do desmembramento. 3. A materialidade do tráfico de droga (12º flagrante) está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, assim como pelo laudo pericial. 4. A materialidade do delito de associação para o tráfico emerge não só do conteúdo da interceptação telefônica, mas também das provas produzidas em juízo. 5. O conjunto probatório, em especial os depoimentos dos policiais federais e a interceptação telefônica, mostra uma dinâmica dos fatos que não se coaduna com a versão defensiva de que o réu não teve participação no episódio que culminou no flagrante. 6. As provas produzidas nos autos comprovam a existência de associação criminosa estruturada e voltada à prática reiterada de crimes de tráfico transnacional de drogas, assim como o vínculo estável e permanente do acusado. 7. Correta a aplicação da causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, pois comprovado que a associação trazia a droga da Bolívia para comercializá-la no Brasil. Todavia, presente apenas uma das hipóteses do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, afigura-se mais razoável e proporcional a exasperação da pena no patamar mínimo de 1/6 (um sexto) (ACR 00093155220134036119, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 22.06.2015). 8. Não há que se falar em revogação da prisão preventiva, pois permanecem hígidos os motivos declinados pelo juízo. 9. Apelação improvida. De ofício, reduzida para 1/6 (um sexto) a fração da causa de aumento referente à transnacionalidade dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. (ACR 00015506920134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) FL 397: Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva da testemunha Robenilton, arrolada pela defesa de Armando Suman, pelos motivos já consignados em decisão anterior. Quanto às demais testemunhas arroladas pela sua defesa, serão ouvidas na audiência designada para o dia 28/04/2017, às 13h00. Decreto o sigilo do Apenso III dos autos, nos termos do artigo 8º da Lei 9.296/1996. Anote-se. Deixo consignado, ainda, que o CD de fl.06 do Apenso III foi aberto por esta magistrada nesta data para confirmação de seu conteúdo. Em prosseguimento, aguarde-se a realização da audiência já designada. Intimem-se. Jales, 07 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9067**EXECUCAO FISCAL**

0001151-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA X LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO SO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-57.2017.4.03.6127

REQUERENTE: EDVAR DONIZETTI MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça apresentada em sede de preliminar de contestação.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-56.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DELFINO SABBADINI, FRANCISCO CARLOS ROSARIO, JOAO CARLOS DE ALMEIDA, ALTINO FERREIRA, ELIEZER CIRINEU DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas cumpram as determinações do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito (à conclusão de Processo Administrativo e ao benefício), e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva das autoridades impetradas sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-18.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: ANTONIO ZANAGA, RUBENS DONIZETI DE OLIVEIRA PACHECO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA - SP189476, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA - SP189476, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas dêem andamento em processos administrativos.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000040-28.2017.4.03.6127

REQUERENTE: MARCIO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Marcio Antonio Rodrigues** objetivando ordem judicial para que a **Caixa Econômica Federal** libere o saque do FGTS de sua titularidade.

Alega que é portador de Insuficiência Renal Crônica, CID 10 - N.18, recebe auxílio doença e necessita dos valores, mas a ausência de expressa previsão de sua patologia obstará a liberação.

Foi concedida a gratuidade.

A Caixa Econômica Federal sustentou a improcedência do pedido porque a doença do autor não se encontra entre as previstas para o saque.

Relatado, fundamento e decido.

O pedido procede.

O requerente é portador de Insuficiência Renal Crônica e, por isso, realiza 03 sessões semanais de hemodiálise, como prova o atestado médico datado de 11.01.2017 (fl. 02 do ID 681663). Encontra-se incapacitado, tanto que recebe auxílio doença, também provado nos autos.

O estado de saúde do requerente autoriza a aplicação da interpretação extensiva às hipóteses legais expressas de levantamento do FGTS, dado que não se pode negar ao trabalhador o acesso aos recursos que são de sua titularidade, mesmo diante da destinação social de tais recursos.

Além disso, o saque do FGTS em casos de tratamento de saúde revela plena aplicação do princípio da justiça e da equidade, atendendo ao interesse coletivo, pois não deve ser negligenciado o seu oneroso tratamento médico.

Portanto, ainda que a moléstia que acomete o requerente não esteja expressamente prevista nas hipóteses autorizativas de saque do FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado não apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), devendo o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

E, *ultima ratio*, trata-se de conferir efetividade ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição da República, permitindo o tratamento da pessoa acometida de doenças por meio dos recursos em conta do FGTS de sua titularidade.

Não se pode esquecer, ademais, que o saldo do FGTS é patrimônio do trabalhador, ou seja, pertence ao requerente, sendo justo e razoável a liberação para custear os gastos com tratamento de sua moléstia, mantendo-se, assim, a integridade do direito à vida e à saúde.

Não bastasse, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública (autos n. 0028244-17.2016.4.02.5001) em face da Caixa Econômica Federal justamente por conta da recusa na liberação do FGTS nos casos de doenças não elencadas na Lei 8.036/90 e o pedido foi julgado procedente, determinando-se que a Caixa autorize a movimentação das contas do FGTS no caso de trabalhadores ou qualquer de seus dependentes que forem acometidos de tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave, porquanto reconhecidas, também, para a concessão de outros benefícios, nos termos da fundamentação; além, é claro, daquelas previstas no art. 20, da Lei 8036/90, inclusive quanto aos pacientes em estágio terminal, em razão de doença grave (inciso XIV), independentemente da existência de regulamento.

Determinou-se, ainda, que a delimitação dessas doenças para os fins propostos naquela ação não impede a análise de requerimentos relacionados a outras doenças, atreladas ao seu estágio e gravidade, tampouco prejudica as ações judiciais propostas – ou a serem propostas – individualmente em casos e moléstias diversas das reconhecidas como autorizadoras do saque.

Tal comando judicial, proferido em Ação Civil Pública, tem efeito *erga omnes*, oponível a todos, sem qualquer limitação territorial, à exceção dos Estados em que já tenha havido a prolação de sentença judicial em ação com o mesmo objeto daquela, transitada em julgado, o que deverá ser aferido, destarte, nas Seções Judiciárias respectivas, em observância ao instituto da coisa julgada.

Isso posto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para determinar que a ré, Caixa, no prazo de 48 horas, autorize em favor do requerente a movimentação e saque do valor total de sua conta vinculada ao FGTS.

Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000040-28.2017.4.03.6127
REQUERENTE: MARCIO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Marcio Antonio Rodrigues** objetivando ordem judicial para que a **Caixa Econômica Federal** libere o saque do FGTS de sua titularidade.

Alega que é portador de Insuficiência Renal Crônica, CID 10 - N.18, recebe auxílio doença e necessita dos valores, mas a ausência de expressa previsão de sua patologia obstará a liberação.

Foi concedida a gratuidade.

A Caixa Econômica Federal sustentou a improcedência do pedido porque a doença do autor não se encontra entre as previstas para o saque.

Relatado, fundamento e decido.

O pedido procede.

O requerente é portador de Insuficiência Renal Crônica e, por isso, realiza 03 sessões semanais de hemodiálise, como prova o atestado médico datado de 11.01.2017 (fl. 02 do ID 681663). Encontra-se incapacitado, tanto que recebe auxílio doença, também provado nos autos.

O estado de saúde do requerente autoriza a aplicação da interpretação extensiva às hipóteses legais expressas de levantamento do FGTS, dado que não se pode negar ao trabalhador o acesso aos recursos que são de sua titularidade, mesmo diante da destinação social de tais recursos.

Além disso, o saque do FGTS em casos de tratamento de saúde revela plena aplicação do princípio da justiça e da equidade, atendendo ao interesse coletivo, pois não deve ser negligenciado o seu oneroso tratamento médico.

Portanto, ainda que a moléstia que acomete o requerente não esteja expressamente prevista nas hipóteses autorizativas de saque do FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado não apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), devendo o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

E, *ultima ratio*, trata-se de conferir efetividade ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição da República, permitindo o tratamento da pessoa acometida de doenças por meio dos recursos em conta do FGTS de sua titularidade.

Não se pode esquecer, ademais, que o saldo do FGTS é patrimônio do trabalhador, ou seja, pertence ao requerente, sendo justo e razoável a liberação para custear os gastos com tratamento de sua moléstia, mantendo-se, assim, a integridade do direito à vida e à saúde.

Não bastasse, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública (autos n. 0028244-17.2016.4.02.5001) em face da Caixa Econômica Federal justamente por conta da recusa na liberação do FGTS nos casos de doenças não elencadas na Lei 8.036/90 e o pedido foi julgado procedente, determinando-se que a Caixa autorize a movimentação das contas do FGTS no caso de trabalhadores ou qualquer de seus dependentes que forem acometidos de tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave, porquanto reconhecidas, também, para a concessão de outros benefícios, nos termos da fundamentação; além, é claro, daquelas previstas no art. 20, da Lei 8036/90, inclusive quanto aos pacientes em estágio terminal, em razão de doença grave (inciso XIV), independentemente da existência de regulamento.

Determinou-se, ainda, que a delimitação dessas doenças para os fins propostos naquela ação não impede a análise de requerimentos relacionados a outras doenças, atreladas ao seu estágio e gravidade, tampouco prejudica as ações judiciais propostas – ou a serem propostas – individualmente em casos e moléstias diversas das reconhecidas como autorizadoras do saque.

Tal comando judicial, proferido em Ação Civil Pública, tem efeito *erga omnes*, oponível a todos, sem qualquer limitação territorial, à exceção dos Estados em que já tenha havido a prolação de sentença judicial em ação com o mesmo objeto daquela, transitada em julgado, o que deverá ser aferido, destarte, nas Seções Judiciárias respectivas, em observância ao instituto da coisa julgada.

Isso posto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para determinar que a ré, Caixa, no prazo de 48 horas, autorize em favor do requerente a movimentação e saque do valor total de sua conta vinculada ao FGTS.

Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-91.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INDUSTRIA MOGIMIRIANA DE MOVEIS DE ACO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-37.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JERTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE RICARDO DE SOUZA, TATIANA DE FATIMA MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF (vide evento 428276), concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-68.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BEE HAPPY COMERCIO DE BRINQUEDOS E ELETRONICOS LTDA - ME, IVONETE DELA LILIANA DE GODOI, SIMONE DE GODOI BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF (vide evento 438296), concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-65.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TEREZINHA LUZ DE SOUZA - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, TEREZINHA LUZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF (vide evento 438551), concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-74.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSE CANDIDO DA SILVA BAR & CAFE - ME, JOSE CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF (vide evento 438652), concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-81.2017.4.03.6127

AUTOR: ORIMAURO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação da classe processual, devendo ser alterada para "cumprimento de sentença".

No mais, intime-se a União Federal para eventual impugnação, no prazo legal (art. 535, CPC).

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-85.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: MARIA CAROLINE SARTINI MUNIZ GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA BEATRIZ DE FARIA BASILLI - SP321606, ADELINE MARIA DO EIRO ALVIM - SP311427
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIP DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - UNIVERSIDADE PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A impetração encontra-se dirigida em face do Diretor da Universidade, que teria indeferido a rematrícula, mas o motivo, segundo alegado na inicial, seriam irregularidades no FIES, supostamente a ausência de repasse à Instituição de Ensino dos valores do financiamento.

Assim, no que se refere à ação, nos moldes da legislação processual de regência (art. 17 do CPC), há necessidade de esclarecimentos sobre o interesse se agir (provar o ato coator) e acerca da legitimidade passiva (quem deve figurar na relação processual como impetrado). Para tanto, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, uma vez demonstrado o ato coator e indicada corretamente tal autoridade, é preciso cumprir o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09 (indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica a ela vinculada), valendo destacar, neste tópico, que a presente ação encontra-se fundada em lei revogada (1.533/51).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-87.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANDRE LUIS PESSOA - ME, ANDRE LUIS PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF (vide evento 454277), concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-21.2017.4.03.6127
AUTOR: THAMIRIS MISTICA PENNACCHI ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-28.2017.4.03.6127

AUTOR: M P MOCOCA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, PAULO AFONSO BASSI RUBBO, MATHEUS HENRIQUE BASSI RUBBO, ALINE VIEIRA GONTIJO, AMALIA APARECIDA TEIXEIRA, GERALDO MARCON RUBBO, ADRIANA NOGUEIRA BASSI RUBBO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende a parte autora a anulação de débito relacionado a contrato bancário, bem como, por consequência, a suspensão da exigibilidade, inclusive no que se refere à consolidação da propriedade de imóvel dado em garantia fiduciária.

Decido.

Extrai-se da narrativa inicial que, após a formalização do mútuo, houve repactuação com consequências notadamente no valor da prestação, mas que não estaria sendo observada pela Caixa.

Desta forma, valorando a causa de pedir e os elementos de prova e em atenção ao contraditório, entendo salutar a prévia oitiva da requerida sobre os fatos, até para uma melhor elucidação da demanda.

Cite-se, e decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-13.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CICERO FERREIRA DA SILVA EMPREITEIRA - EPP, CICERO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-63.2017.4.03.6127
AUTOR: JOAO BATISTA JUSTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-50.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI, MARIA CRISTINA FINAZZI SBEGHEN, MARIO APARECIDO SBEGHEN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da precatória junto ao juízo competente (inclusive como o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da precatória).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-58.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROGERIO DA COSTA ABBATI - ME, ROGERIO DA COSTA ABBATI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da precatória junto ao juízo competente (inclusive como o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da precatória).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-05.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: JOSE ROVILSON OLIVEIRA SANT'ANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520

DECISÃO

ID 752745: recebo como aditamento à inicial.

Pretende o impetrante ordem judicial para que seja considerado especial o período de 21.07.2009 a 26.09.2016, aplicado o fator 1.4 e revisado o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

A correta aferição da aduzido enquadramento de atividade especial será melhor realizada quando da prolação da sentença, momento processual adequado à minuciosa análise dos documentos e temas expostos nos autos. Ademais, o aduzido direito à aposentadoria não corre risco de perecimento.

Isso posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-07.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF (vide evento 461445), concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de abril de 2017.

Expediente Nº 9069

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-49.2015.403.6127 - ANTONIO CELSO GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Celso Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.Foi concedida a gratuidade (fl. 53).O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios (fls. 71/74).Realizou-se perícia médica (fls. 92/103), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque a prova pericial médica concluiu que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa, não obstante apresente dificuldade respiratória há mais de vinte anos, além de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indutivosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002862-46.2015.403.6127 - ELIANA DA SILVA AZARIAS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana da Silva Azarias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 60/63).Realizou-se prova pericial médica (fls. 77/87 e 102/104), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque, realizada perícia médica com ortopedista e psiquiatra, não restou constatada a existência de incapacidade para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indutivosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000861-40.2005.403.6127 (2005.61.27.000861-4) - DIMAS PAVIN ANDRADE X DIMAS PAVIN ANDRADE(SP153999 - JOSE HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004190-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004190-4) - MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS X MARIA ALICE DOS REIS ROSAS X MARIA ALICE DOS REIS ROSAS X MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS FILHO X MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS FILHO X ANTONIO GUEDES DA SILVA ROSAS NETO X ANTONIO GUEDES DA SILVA ROSAS NETO(SP188040 - FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA BERTOCCO E SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000198-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000198-6) - ISUE APARECIDA DA CRUZ LAZARINI X ISUE APARECIDA DA CRUZ LAZARINI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002794-72.2010.403.6127 - VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO - INCAPAZ X VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO - INCAPAZ X EZEQUIAS ARAUJO NASCIMENTO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003547-29.2010.403.6127 - GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO X GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se o Advogado da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização do Cadastro de Pessoas Física (CPF) nestes autos, a fim de evitar a divergência de nomes para a correta expedição da requisição de pagamento (RPV). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001845-14.2011.403.6127 - VALDEMAR DE LUCA X FLORENTINO DE LUCA X FLORENTINO DE LUCA X BENEDITA DE LUCA X BENEDITA DE LUCA X ANA FRANCISCA DE JESUS DE LUCA X ANA FRANCISCA DE JESUS DE LUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: Considerando o falecimento da Srª Ana Francisca de Jesus de Luca (fl. 216), esposa do falecido Valdemar de Luca, habilitada como coautora à fl. 219, e que os demais herdeiros de Valdemar e Ana Francisca encontram-se devidamente habilitados nos autos, determino a exclusão do pólo ativo da demanda da Srª Ana Francisca de Jesus de Luca. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento em favor dos autores, nos termos do despacho de fl. 238. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002403-83.2011.403.6127 - IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X MADALENA LUCAS DE CASTRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do Cadastro de Pessoa Física do autor, conforme informação retro, determino a parte autora que apresente no prazo de 30 (trinta) dias o seu cadastro perante a Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos SEDI para a retificação do CPF do autor nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003255-73.2012.403.6127 - ELSA REGINA SCARAMUZZA TORRES X ELSA REGINA SCARAMUZZA TORRES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000493-50.2013.403.6127 - GLAUCIA DE FATIMA MORAES X GLAUCIA DE FATIMA MORAES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000725-28.2014.403.6127 - JULIANO GONCALVES DE OLIVEIRA X JULIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001548-02.2014.403.6127 - VERGINIA ARAUJO DA SILVA AVELINO X VERGINIA ARAUJO DA SILVA AVELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002095-42.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002338-83.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA MUCIN CASTRO X MARCIA APARECIDA MUCIN CASTRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002846-29.2014.403.6127 - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO X VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003264-64.2014.403.6127 - MARINA DE FATIMA MARTINS COELHO MACEIRA X MARINA DE FATIMA MARTINS COELHO MACEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se o Advogado da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização do Cadastro de Pessoas Física (CPF) nestes autos, a fim de evitar a divergência de nomes para a correta expedição da requisição de pagamento (RPV). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003589-39.2014.403.6127 - DONIZETI GENESIO X DONIZETI GENESIO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000287-65.2015.403.6127 - MARCELO ZENERI X MARCELO ZENERI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001369-34.2015.403.6127 - LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO X LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO(SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se o Advogado da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização do Cadastro de Pessoas Física (CPF) nestes autos, a fim de evitar a divergência de nomes para a correta expedição da requisição de pagamento (RPV). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002395-67.2015.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se o Advogado da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização do Cadastro de Pessoas Física (CPF) nestes autos, a fim de evitar a divergência de nomes para a correta expedição da requisição de pagamento (RPV). Intime-se.

Expediente Nº 9070

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001485-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001485-7) - JOSE AMERICO STANGUINI X JOSE AMERICO STANGUINI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000649-82.2006.403.6127 (2006.61.27.000649-0) - VANDA DARCI RUIVO X VANDA DARCI RUIVO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001102-43.2007.403.6127 (2007.61.27.001102-6) - APARECIDA DE CASSIA TEODORO TANGERINO X DIEGO ANTONIO TEODORO TANGERINO X DIEGO ANTONIO TEODORO TANGERINO X DANILO HENRIQUE TEODORO TANGERINO X DANILO HENRIQUE TEODORO TANGERINO X DENER AUGUSTO TEODORO TANGERINO X DENER AUGUSTO TEODORO TANGERINO X ANA CAROLINA TEODORO TANGERINO X ANA CAROLINA TEODORO TANGERINO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000751-36.2008.403.6127 (2008.61.27.000751-9) - VALDEVINO PEIXOTO DE CARVALHO X VALDEVINO PEIXOTO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002339-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002339-2) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000065-10.2009.403.6127 (2009.61.27.000065-7) - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE X MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003109-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003109-5) - CELIO ROBERTO GERALDO X CELIO ROBERTO GERALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004219-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004219-6) - MARLI MIZAE SOGES DE OLIVEIRA X MARLI MIZAE SOGES DE OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002259-46.2010.403.6127 - AROLDO SALES SOBRAL X AROLDO SALES SOBRAL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002068-64.2011.403.6127 - JOSE NUNES DE BARROS X JOSE NUNES DE BARROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001650-92.2012.403.6127 - ELENICE DE LIMA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002309-04.2012.403.6127 - MANOEL VICENTE DE FARIA X MANOEL VICENTE DE FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002859-96.2012.403.6127 - EDSON PIZZI GALLINA X EDSON PIZZI GALLINA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001129-16.2013.403.6127 - ANTONIA BISPO TONON BELI X ANTONIA BISPO TONON BELI(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001683-48.2013.403.6127 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001964-04.2013.403.6127 - NIVALDO MARQUES DE ANDRADE X NIVALDO MARQUES DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002479-39.2013.403.6127 - RICARDO AVELAR SERTORIO X RICARDO AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002757-40.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS MUNHOZ X LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003668-52.2013.403.6127 - CARLOS DONIZETI MINUSSI X CARLOS DONIZETI MINUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002237-46.2014.403.6127 - JOAO BATISTA MARTINS FERREIRA X JOAO BATISTA MARTINS FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

Expediente Nº 9071

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000751-2) - MARIA HELENA GETULIO MILANEZ(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia da liberação do pagamento dos valores referentes ao precatório, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo Federal o sucesso no saque dos referidos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003584-17.2014.403.6127 - NEI PANDOLPHO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando que houve incorreção na publicação da decisão de fl. 136, republique-se a decisão.

Vistos, etc.

A qualidade de segurado especial do autor é controvertida.

Desse modo, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, determino a produção de prova testemunhal.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor apresente o rol de testemunhas (art. 357, parágrafo 4º, CPC), esclarecendo neste ato se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003655-19.2014.403.6127 - VERA LUCIA RODRIGUES UMBELINO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tnedo em vista o requerido pelo INSS, dê-se nova vista ao réu para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001804-62.2002.403.6127 (2002.61.27.001804-7) - PAULO BORDAO X PAULO BORDAO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001799-35.2005.403.6127 (2005.61.27.001799-8) - ANTONIO FADUCHI X ANTONIO FADUCHI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000905-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000905-0) - DAVI GERSON DE CAMPOS X DAVI GERSON DE CAMPOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000921-08.2008.403.6127 (2008.61.27.000921-8) - LAZARA MARIA DOS SANTOS X LAZARA MARIA DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência do desarquivamento.

Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003132-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003132-7) - EVA DE FATIMA BELCHIOR X EVA DE FATIMA BELCHIOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004844-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004844-3) - APARECIDA ROSANA MOURA DA SILVA X APARECIDA ROSANA MOURA DA SILVA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO E SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X BANCO PAN S.A. X BANCO PAN S.A.(SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP119482 - EDNEI VERSUTTO)

Considerando o retorno dos autos a este juízo e, ainda, tendo em vista a desistência do recurso interposto pela parte autora perante o E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Açuai Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003691-03.2010.403.6127 - IVANIR SANTANA X IVANIR SANTANA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004069-56.2010.403.6127 - MAURICIO PEREIRA DE MELLO X MAURICIO PEREIRA DE MELLO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000407-50.2011.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA X TANIA TIEMI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001656-36.2011.403.6127 - SELZA MARIA DE MELO ROQUE X SELZA MARIA DE MELO ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000453-05.2012.403.6127 - RONALDO JOSE GUIMARAES X RONALDO JOSE GUIMARAES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000503-31.2012.403.6127 - JOAO BATISTA CALDERAO X JOAO BATISTA CALDERAO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000419-93.2013.403.6127 - JOAO BATISTA VICENTE X JOAO BATISTA VICENTE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001252-14.2013.403.6127 - MARIANA ROSA DE SOUZA RAMOS X MARIANA ROSA DE SOUZA BATISTA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002534-87.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COSTA GOMES X MARIA APARECIDA COSTA GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003161-91.2013.403.6127 - ANTONIO DOS REIS BUENO X ANTONIO DOS REIS BUENO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003830-47.2013.403.6127 - PEDRO LUIZ PUGINA X PEDRO LUIZ PUGINA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001765-45.2014.403.6127 - RITA DE FATIMA BARBOSA X RITA DE FATIMA BARBOSA(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001847-76.2014.403.6127 - CLOVIS OSVALDO MARTINELLI X CLOVIS OSVALDO MARTINELLI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002102-34.2014.403.6127 - DIVINO DONIZETTI CAMACHO X DIVINO DONIZETTI CAMACHO(SP330131 - JOSE NEWTON APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002924-23.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003049-88.2014.403.6127 - VERA LUCIA ESTEVO TEIXEIRA X VERA LUCIA ESTEVO TEIXEIRA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000585-57.2015.403.6127 - DELVO DA COSTA MATIELO X DELVO DA COSTA MATIELO(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002237-12.2015.403.6127 - EDNALDO DA SILVA X EDNALDO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9072

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-68.2014.403.6127 - TEREZA DE FATIMA SEDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-19.2017.403.6127 - DEBORA SEHN BRANCO DE ASSUNCAO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a patrona da autora a subscrição da petição inicial.

Após, se em termos, cite-se, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-04.2017.403.6127 - DIRCE HELENA INACIO(SP363978 - ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0084593-42.2006.403.6301 (2006.63.01.084593-4) - JOSE DONIZETE RIBEIRO X JOSE DONIZETE RIBEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004145-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004145-6) - MARIA BATISTA DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA X MOACIR APARECIDO DOS SANTOS X MOACIR APARECIDO DOS SANTOS X MARCIO JESUEL DOS SANTOS X MARCIO JESUEL DOS SANTOS X MILTON CESAR DOS SANTOS X MILTON CESAR DOS SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001122-97.2008.403.6127 (2008.61.27.001122-5) - JOSE ANTONIO FILHO X JOSE ANTONIO FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001560-26.2008.403.6127 (2008.61.27.001560-7) - JOAO BALBINO X JOSE BALBINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004445-0) - EDNO FERREIRA DE FARIA X EDNO FERREIRA DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004959-63.2008.403.6127 (2008.61.27.004959-9) - HELIO LONGO X HELIO LONGO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000216-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000216-2) - MAURI MARTINELI DE SOUZA X MAURI MARTINELI DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001097-50.2009.403.6127 (2009.61.27.001097-3) - BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003029-73.2009.403.6127 (2009.61.27.003029-7) - ESTER DE FATIMA RODRIGUES CARDANO X ESTER DE FATIMA RODRIGUES CARDANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ester de Fatima Rodrigues Cardano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no

julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001477-05.2011.403.6127 - RENATA FRANZINI X RENATA FRANZINI(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002062-57.2011.403.6127 - TEREZINHA MARQUES SILVESTRE X TEREZINHA MARQUES BARBOSA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002333-66.2011.403.6127 - CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA X CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO E SP196065 - MARCIA BROGNOLI ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDIR DOS SANTOS & CIA LTDA - ME X VALDIR DOS SANTOS & CIA LTDA - ME(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO E SP260381 - GUESA FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA E SP276103 - MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003060-88.2012.403.6127 - AIRTON VIEIRA X AIRTON VIEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014420-52.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO CONSORTI X CARLOS ALBERTO CONSORTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000511-71.2013.403.6127 - ISANETE APARECIDA DOS SANTOS X ISANETE APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001026-09.2013.403.6127 - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X FABIO RAFAEL PORFIRIO X NIVALDO PORFIRIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001575-19.2013.403.6127 - EFIGENIA DO CARMO RIBEIRO JORGETI X EFIGENIA DO CARMO RIBEIRO JORGETI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002682-98.2013.403.6127 - LUZIA CANDIDO CACHOLI X JOSE FERMINO CACHOLI X JOSE FERMINO CACHOLI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002731-42.2013.403.6127 - DJANIRA MARCELINO X DJANIRA MARCELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nos presentes autos foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento (PRECATÓRIO), devidamente encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que até a presente data não houve a liberação do pagamento dos referidos valores. Assim sendo, aguarde-se em escaninho próprio a liberação e pagamento dos valores relativos ao Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000414-55.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA SABINO X RITA DE CASSIA SABINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000163-19.2014.403.6127 - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA X FRANCISCO DONIZETE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000198-76.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA X MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001804-42.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO FUSCO X LUIS ANTONIO FUSCO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002797-85.2014.403.6127 - EDUARDO PAULINO X EDUARDO PAULINO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001404-91.2015.403.6127 - ANTONIO APOLINARIO X ANTONIO APOLINARIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o saque dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002905-80.2015.403.6127 - MARIA ROSALIA DE MELO SOUSA X MARIA ROSALIA DE MELO SOUSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9073

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-25.2011.403.6127 - SILVANA GONCALVES DE CARVALHO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Gonçalves de Carvalho da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 43). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3, em novo julgamento, deu provimento ao agravo legal (fls. 87/89). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa e a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cumprimento dos demais requisitos (fls. 96/99). Realizou-se perícia médica (fls. 124/127), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente lúpus eritematoso sistêmico, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, uma vez que tais patologias encontram-se compensadas. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003668-18.2014.403.6127 - DEISE CRISTINA CARNEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Deise Cristina Carneiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 24) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 49/57), complementada (fls. 69/70) e com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que se trata de pessoa com histórico de neoplasia maligna de mama, sendo submetida à mastectomia e linfadenectomia à esquerda em novembro de 2008 e histerectomia total em novembro de 2013, aguardando cirurgia para reconstrução mamária, o que lhe causa incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa desde novembro de 2008, sendo sugerida reavaliação após um ano da data da perícia. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária. Tratando-se de incapacidade temporária e, sendo possível a recuperação, o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 11.01.2014, um dia após a data da cessação administrativa (fl. 62). Tal benefício deve ser mantido até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 101 da Lei 8.213/91), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício de auxílio doença, pois, somente ela poderá atestar se o segurado possui ou não condição de retornar às suas atividades laborativas. Desta forma, a cessação deve ser precedida de perícia médica administrativa, fundamento pelo qual rejeito o requerimento do INSS de se fixar a data de cessação do benefício, conforme exposto em sua petição de eventual proposta de transação (fl. 61). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 11.01.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-33.2015.403.6127 - SILVIA HELENA DA CUNHA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sílvia Helena da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 33). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/39). Realizou-se prova pericial médica (fls. 62/64 e 92/101), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Consta do CNIS (fl. 44), que a autora possui um vínculo empregatício em aberto, sendo que sua última remuneração ocorreu em fevereiro de 2015. Assim, quando formulou requerimento administrativo, em 20.11.2014 (fl. 16), e quando ajuizou a presente ação, em 21.01.2015, ostentava a qualidade de segurado. Rejeito, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, o não cumprimento da carência prevista no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/91. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente convulsões dissociativas. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 102/103). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem viés capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002376-61.2015.403.6127 - ANTONIO NOGUEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/38). Realizou-se perícia médica (fls. 59/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente transtornos mentais e de comportamento decorrente do uso de álcool. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-32.2015.403.6127 - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Francisco Juvenal da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 27) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade (fls. 39/42). Designadas datas para perícia médica (fls. 52/53 e 62), a parte autora não compareceu ao exame (fls. 59 e 65). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Contudo, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), prova não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não apresentou justificativa plausível, acarretando a preclusão da prova. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-52.2015.403.6127 - LUIS FERNANDO MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Fernando Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 37) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de

incapacidade laborativa (fls. 49/54).Realizou-se perícia médica (fls. 71/73), com ci-ência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Verifica-se do CNIS, que o autor manteve vínculo empregatício no período de 15.08.2013 a 20.12.2013, mantendo a qualidade de segurado até 15.02.2015. Assim, em 03.11.2014 (fl. 29), ainda ostentava tal condição.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e do comportamento decorrente do uso de estimulantes. Concluiu o perito médico que, atualmente, não há incapacidade para o trabalho, mas que houve incapacidade no período de 90 dias a contar de 21.10.2014, data de início do quadro.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde do autor, prevalecendo sobre atestados de médicos particulares. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença no período de 03.11.2014 (conforme pedido inicial) a 18.01.2015.Iso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença no período de 03.11.2014 a 18.01.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas ad-ministrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003186-36.2015.403.6127 - LUIZ GONZAGA TININI(SP157059 - JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO E SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luiz Gonzaga Tinini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa portadora de deficiência.Informa que possui mais de 33 anos de contribuição ao INSS e em 2006 sofreu um acidente causando-lhe a amputação dos 1º e 2º dedos da mão esquerda, tornando-o deficiente leve. Todavia, seu pedido administrativo foi indeferido por ausência do tempo mínimo de contribuição.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). O autor interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em retido (fls. 117/118).O INSS contestou o pedido, reclamando a observância da prescrição quinquenal e a realização de perícia médica (fls. 94/100).Sobreveio réplica (fls. 120/128) e foi efetuada a perícia médica (fls. 136/139), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Objetiva-se com a presente ação a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.A aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino (art. 52 da Lei n. 8.213/91).Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se exige: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.Visando assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem e 48, se mulher) e um acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda n. 20.Em dezembro de 2013, vimos publicada a Lei Complementar n. 142/2013, que instituiu a aposentadoria ao portador de deficiência, nos seguintes termos:Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento. Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim. Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar. 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência. 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar. Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais: I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade. Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar: I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado; II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente; III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991; IV - as demais normas relativas aos benefícios do RGPS; V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar. Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Com isso, os portadores de deficiência física, intelectual ou sensorial possuem requisitos diferenciados para obtenção da aposentadoria, seja ela por idade, seja por tempo de contribuição. No caso dos autos, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência. Assim, deve comprovar(a) Carência: 180 meses de contribuição;(b) Ser portador de deficiência em grau leve, moderado ou grave há pelo menos dois anos;(c) Comprovar tempo mínimo de contribuição, de acordo com o grau de deficiência apresentado (se leve, 33 anos de contribuição, se homem e 28 anos de contribuição, se mulher; se moderado, 29 anos de contribuição se homem e 24 anos de contribuição, se mulher; e se grave, 25 anos de contribuição, se homem, e 20 anos de contribuição, se mulher).Em suma, com a nova lei, as pessoas portadoras de deficiência experimentarão uma redução da idade de cinco anos, no caso de aposentadoria por idade, ou redução no tempo de contribuição, de acordo com o grau de deficiência, se aposentadoria por tempo de contribuição.No caso em exame, acerca da deficiência, invocada pelo autor para a concessão da aposentadoria, a prova pericial médica concluiu que o autor não se enquadra com pessoa portadora de deficiência. Esclareceu o perito que a ausência das falanges no dedo não comprometeram a capacidade laboral do autor.Trata-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa do autor e da ausência de deficiência, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo (fls. 141/142).Além disso, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Em conclusão, a valoração da prova permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito pleiteado na causa.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003240-02.2015.403.6127 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS BARBOSA, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Informa, em síntese, que em 09 de novembro de 2012 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.719.705-7), indeferido sob a alegação de falta de período de carência.Não concorda com o indeferimento administrativo, pois a autarquia não teria considerado o tempo de serviço rural prestado de 01 de junho de 1978 a 06 de março de 1980, com registro extemporâneo em CTPS.Diz, ainda, que o INSS já fez o reconhecimento administrativo da especialidade do serviço prestado nos períodos de 16.05.1985 a 31.10.1986; de 17.02.1987 a 31.12.1991 e de 01.01.1992 a 28.04.1995, ante a categoria profissional.Requer, assim, o reconhecimento do tempo de serviço rural, bem como ratificação judicial do tempo enquadrado administrativamente como especial.Junta documentos de fls. 25/99.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 102), não havendo notícia nos autos da interposição do competente recurso.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta sua contestação às fls. 106/111, defendendo a impossibilidade de cômputo de período rural anterior a 1991 para fins de carência. Defende, ainda, que o período de 01.01.1992 a 28.04.1995 não foi enquadrado administrativamente como alega a parte autora. E que seu reconhecimento judicial implicaria sentença extra petita. Junta documentos de fls. 112/189.Réplica às fls. 192/207.Foi realizada a instrução, com depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas (fls. 215/219). Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão.É O BREVE RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.DO PERÍODO DE 01/01/1992 A 28/04/1995Em sua inicial, a parte autora diz que tal período fora enquadrado administrativamente, requerendo ao juízo a ratificação desse enquadramento.O INSS, por sua vez, refuta a existência de enquadramento, argumentando que a administração concluiu que o nível informado é inferior ao previsto em legislação.Inicialmente, tem-se que a parte autora carece de interesse jurídico em relação aos períodos já enquadrados em sede administrativa, ante a ausência da necessidade da decisão judicial.Ora, se já houve enquadramento administrativo de tal ou qual período de trabalho, não há controvérsia, não há negativa de direito e, pois, não há lide. Não há, pois, que se falar em ratificação judicial de decisão administrativa.Entretanto, no caso em tela, a partir do momento em que o INSS, em sua defesa, nega o direito, alegando equívoco de interpretação por parte do autor, então cria uma controvérsia, passível de ser analisada pelo Poder Judiciário.E não há que se falar em pedido extra petita, uma vez que inserindo no pedido genérico de ratificação da decisão administrativa.Passo a analisar, pois, o período reclamado.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria.Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Não obstante, revendo posicionamento adotado anteriormente, admite-se a conversão do tempo laborado em atividade especial para atividade comum, ainda depois da edição da Lei nº 9.711/98, isso porque quando da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.663-15/1998, não foi repetida a parte do texto que revogava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que vedava a conversão do tempo de atividade especial em comum.Nesse sentido, colha-se o voto da lavra do Min. Amalado Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 956.110 (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, j. 29.08.2007, p. 22.10.2007, p. 367):"Cumprir fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir o direito do trabalhador que labora em condições especiais. Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão. A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados

desta Corte, inclusive o verbete sumular nº 16 dos Juizados Especiais Federais, advém desse entendimento aqui firmado. Confirmam-se, a propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros. Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido §º. Conclui-se, portanto, que permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o §º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou: Ação que está prejudicada quanto à expressão "§º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991" contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI nº1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002)"" - sublinhado nosso. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremesta até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por se basear apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Quantos ao período controverso nos autos, consta na CTPS do autor que o mesmo exerceu a função de motorista de linha (promoção registrada à fl. 35) e PPP de fl. 57. Nesse período o autor exerceu a função de motorista de ônibus, profissão essa que enseja o enquadramento por categoria profissional - não há que se falar em grau de unidade, requisito aplicável à função exercida em data anterior, qual seja, lavador, ou mesmo em aferição de ruído (constante no PPP como sendo de 70 dB). Para o período reclamado e limitado a 05 de março de 1997, bastava a identificação da categoria profissional, cuja inserção nos anexos já presumia a exposição a agentes nocivos. Dessa feita, o período de 01/01/1992 a 05/03.1997 deve ser enquadrado como especial, pela categoria profissional - motorista, e a profissão de motorista de ônibus está inserida no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. De 06.03.1997 a 28.04.1998, necessária a comprovação de exposição a eventual agente nocivo. Tira-se dos autos que esse agente nocivo seria o ruído, apurado em 70 dB, abaixo, pois, do limite legal de tolerância. Dessa feita, somente o período de 01.01.1992 a 05.03.1997 deve ser enquadrado como especial. DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL - 01.06.1978 A 06.03.1980 Buscou o autor se aposentar por tempo de contribuição e, diante da negativa administrativa, quer o reconhecimento do período de trabalho rural retro comentado para fins de carência. Para tanto, juntou aos autos sua CTPS, com o registro de trabalho rural para o período de 01/06/1978 a 06/03/1980, junto à Fazenda Laje, de propriedade de Lício Meireles Ferreira (fl. 28). Esse documento não foi aceito pelo INSS como início de prova material por dois motivos: extemporaneidade do registro, uma vez que a CTPS foi emitida em 1979, e rasura na data de saída. A CTPS, nas condições em que apresentada, serve como início de prova material, a ser confirmada por outros meios de prova. A prova oral colhida nos autos foi suficientemente firme a tal fim. Todas as testemunhas apresentadas confirmaram, indene de dúvidas, a prestação do trabalho do autor para o período reclamado. Chama a atenção desse juízo, ainda, o fato de que também as CTPS apresentadas pelas testemunhas apresentam rasuras (fls. 224 e 228), o que mostra o relapso com que tal documento era tratado pelo empregador, causando prejuízo a seus portadores nesse momento da vida. Tenho, assim, que a prova apresentada nos autos é consistente para o reconhecimento do exercício de atividade rural para o período reclamado pelo autor de 01/06/1978 a 06/03/1980, para os quais há início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Quanto à comprovação do tempo de atividade rural, nos períodos acima mencionados, atendeu o autor ao disposto no artigo 55, 3º da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado(...) 3º) A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O período de trabalho rural anterior a julho de 1991 deverá constar nos cadastros do INSS para fins de contagem de tempo de serviço, mas não de carência, a teor do parágrafo 2º, do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Vejamos. O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que "A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)". Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º: "Art. 1º. A Previdência Social, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente" (grifei). À época em que editadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa. Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, o segurado trabalhador rural ver-se-ia à margem do seguro social: exerceu suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo. Diante desta situação injusta, que fugia aos conceitos de "Previdência" e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de in contingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, ex vi o parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: "Art. 55. (...) Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Entretanto, a lei ressalva bem que, muito embora reconhecido o tempo de serviço, esse período não pode ser considerado para efeito de carência. Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem. O artigo 24 da Lei nº 8.213/91 deixa claro qual o conceito de carência: "Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência." Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos. Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8.213/91, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende obter, tal como pede o autor. Esse, inclusive, recente entendimento adotado pela TNU, com grãos meus: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. I. Sô o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 2. Pedido não provido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201070610008737 - Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves - DOU em 23 de abril de 2013) Esse entendimento vai de encontro aos termos da Súmula nº 24, da TNU, segundo a qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de reconhecer a prestação do serviço rural para o período de 01.06.1978 a 06.03.1980, os quais deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária, sem, contudo, serem considerados como carência. Condeno o INSS, ainda, a enquadrar como especial o serviço prestado no período de 01.01.1992 a 05.03.1997 e, com isso, rever a decisão proferida nos autos do PA nº 442/159.719.705-7. Se atingido o tempo de contribuição de 35 anos, CONDENO o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição requerida, com DER em 09/11/2012, calculado nos termos da lei. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos, bem como custas e eventuais despesas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000246-64.2016.403.6127 - ROMILDO DONIZETI DA SILVA/SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Romildo Donizeti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber pensão pela morte de seus genitores em 23.04.2001 e o pai em 15.04.2006, ao argumento de que é inválido e dependia dos pais. Foi concedida a gratuidade (fl. 121). O INSS contestou o pedido, além de defender a prescrição de fundo do direito e a quinquenal. Realizou-se perícia médica (fls. 59/62), com ciência às partes. Relatado, fundado e decido. Em se tratando de demanda versando sobre concessão de benefício previdenciário, relação jurídica de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente a quinquenal, aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. Assim, não há que se falar em prescrição (decadência) do direito de requerer o benefício de pensão em virtude do decurso de mais de 5 anos. No mérito, o pedido improcede. A prova pericial médica concluiu que o autor não se encontra incapacitado, não é inválido. Para a concessão da pensão por morte, a legislação de regência (artigos 16, I, 74 e 77 2º, II da Lei 8.213/91) exige que a invalidez acometa a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade. Isso porque, com o advento da maioria, o filho deixa de ser dependente e o fato de, posteriormente, se tornar incapaz ou inválido, não faz com que retorne aquela condição. No caso, o autor atingiu a maioria em 05.03.1987. Tinha 35 e 40 anos quando seus pais morreram (em 23.04.2001 e 15.04.2006 - fls. 20 e 25), de maneira que já havia atingido a maioria e perdido a condição de dependente. Por fim, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das par-tes, é clara e indubitosa a respeito da ausência de invalidez da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando a parte requerente, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração a prova, tanto a pericial como a documental, permite concluir que o autor, maior, não é inválido, nem atualmente nem por ocasião do passamento dos pais e, assim, não faz jus à pensão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000247-15.2017.403.6127 - ELISEU COSTA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação proposta por Eliseu Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial.Aléga que o INSS não considerou como especial de-terminados períodos de trabalho, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício.Relatado, fundamento e decido.O requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não implementadas as condições necessárias à fruição do benefício), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000181-16.2009.403.6127 (2009.61.27.000181-9) - ARMANDO LOPES DE LIMA X ARMANDO LOPES DE LIMA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000692-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000692-1) - LAZARO INACIO DA SILVA X LAZARO INACIO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000850-98.2011.403.6127 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Solange Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000227-97.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA X MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida Argeri da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002114-19.2012.403.6127 - LUIS FERNANDO GRULLI X LUIS FERNANDO GRULLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luis Fernando Grulli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002601-86.2012.403.6127 - PEDRO ESTEVAO DE OLIVEIRA X PEDRO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP244852 - VÂNIA MARIA GOLFERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Pedro Estevão de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002801-93.2012.403.6127 - UDENILMA BAXTO DA SILVA MARTINS X UDENILMA BAXTO DA SILVA MARTINS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000154-91.2013.403.6127 - MARIA SITON X MARIA SITON(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000845-08.2013.403.6127 - ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO X ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Orlanda Augusta Chavegato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000953-37.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001211-47.2013.403.6127 - WERLISON MONTESSANTI X WERLISON MONTESSANTI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001374-27.2013.403.6127 - VERA ALICE FREGIANI X VERA ALICE FREGIANI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003192-14.2013.403.6127 - NILDA FERNANDES COSTA X NILDA FERNANDES COSTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios

requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003664-15.2013.403.6127 - CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO X CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000251-57.2014.403.6127 - ROSEANA MARIA DUTRA LIBERALI BRUNO X ROSEANA MARIA DUTRA LIBERALI BRUNO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001274-38.2014.403.6127 - CLEUSA MARIA MARTINS X ANTONIA BONFANTI MARTINS X ANTONIA BONFANTI MARTINS X SEBASTIAO FERREIRA MARTINS X SEBASTIAO FERREIRA MARTINS(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001927-40.2014.403.6127 - APARECIDO OSVALDO PONTES FONSECA X APARECIDO OSVALDO PONTES FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Aparecido Osvaldo Pontes Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte exequente optou pelo benefício mais vantajoso, o de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 134). Relatado, fundamento e decidido. A manifestação da parte exequente amolda-se à renúncia ao crédito. Assim, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002914-76.2014.403.6127 - JOAO RAMALHO NETO X JOAO RAMALHO NETO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003525-29.2014.403.6127 - ARACELE DE TOLEDO PARREIRA X JOSE CARLOS APARECIDO PARREIRA X JOSE CARLOS APARECIDO PARREIRA X MARIANGELA PARREIRA AVELINO X MARIANGELA PARREIRA AVELINO X JOSE ROBERTO PARREIRA X JOSE ROBERTO PARREIRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Carlos Aparecido Parreira e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002445-93.2015.403.6127 - CREUSA CALIXTO DOS SANTOS X CREUSA CALIXTO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9074

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000528-0) - SILVIA ELENA DE ALMEIDA DE PAIVA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003389-32.2014.403.6127 - CLEIDIVAN BORGES DOS SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/286: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de preclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004797-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004797-5) - ADALBERTO WANDERLEI GENARI X ADALBERTO WANDERLEI GENARI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004800-57.2007.403.6127 (2007.61.27.004800-1) - JOAO CARDOSO X JOAO CARDOSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000617-72.2009.403.6127 (2009.61.27.000617-9) - JAIR CAMURI X JAIR CAMURI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002855-93.2011.403.6127 - RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA X RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o saque dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002955-48.2011.403.6127 - ROBERTO ALEXANDRE PORRECA X ROBERTO ALEXANDRE PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003409-82.2011.403.6303 - NILSON MADRUGA X NILSON MADRUGA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o saque dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000048-66.2012.403.6127 - VITOR RODRIGUES DE SIQUEIRA X VITOR RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o saque dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000083-26.2012.403.6127 - ALCINDO DE MENEZES GOMES X ALCINDO DE MENEZES GOMES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000219-23.2012.403.6127 - OTAVIO ANTONIO X OTAVIO ANTONIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002172-22.2012.403.6127 - CLOVIS JOSE DE ALMEIDA X CLOVIS JOSE DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000218-04.2013.403.6127 - MARGARIDA DIVINA GREGHI DA SILVA X MARGARIDA DIVINA GREGHI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001245-22.2013.403.6127 - ANTONIA OLIVEIRA PULCINELLI X ANTONIA OLIVEIRA PULCINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001285-04.2013.403.6127 - GENTIL DOMICIANO RODRIGUES X GENTIL DOMICIANO RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001955-42.2013.403.6127 - MARIA JOSE BUENO X MARIA JOSE BUENO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o saque dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002043-80.2013.403.6127 - SEBASTIAO ALAION X SEBASTIAO ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Tendo em conta a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o saque dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004215-92.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALIM X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001478-82.2014.403.6127 - ANESIO MENDES X ANESIO MENDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001874-59.2014.403.6127 - CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o saque dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003245-58.2014.403.6127 - DELMACI ALVES DE ARAUJO X DELMACI ALVES DE ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003301-91.2014.403.6127 - MARIA JOSE ELOI X MARIA JOSE ELOI(SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003555-64.2014.403.6127 - NEUSA CARNAROLI TOMASIO X NEUSA CARNAROLI TOMASIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000209-71.2015.403.6127 - DEBORA AUXILIADORA OPENHEIMER LIMONE X DEBORA AUXILIADORA OPENHEIMER LIMONE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000239-09.2015.403.6127 - MARIA GORETE CAPELLO MEDEIROS X MARIA GORETE CAPELLO MEDEIROS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o saque dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000409-78.2015.403.6127 - MARIA CELIA DE TOLEDO CARLETTI X MARIA CELIA DE TOLEDO CARLETTI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o saque dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000490-27.2015.403.6127 - ORLANDA DE OLIVEIRA VIEIRA X ORLANDA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000957-06.2015.403.6127 - MARIA AUXILIADORA CORDIOLLI MARCHETTI X MARIA AUXILIADORA CORDIOLLI MARCHETTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001208-24.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA ALAIAO X MARLI APARECIDA ALAIAO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001308-76.2015.403.6127 - CASSIO DONIZETE COSTA X CASSIO DONIZETE COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o saque dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus

documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001565-04.2015.403.6127 - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001569-41.2015.403.6127 - DARCIDE ALVES DOS SANTOS X DARCIDE ALVES DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001921-96.2015.403.6127 - PEDRO BARROS DA SILVA FILHO X PEDRO BARROS DA SILVA FILHO(SP17180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o saque dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002038-87.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO SANTOS X CARLOS ROBERTO SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o saque dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002482-23.2015.403.6127 - LEONILDA CANDIDA PEREIRA DE BARROS X LEONILDA CANDIDA PEREIRA DE BARROS(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002809-65.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DA RITA X CARLOS ROBERTO GONCALVES DA RITA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003217-56.2015.403.6127 - ANGELINA MARIA MADRINI JORGE X ANGELINA MARIA MADRINI JORGE(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o saque dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9075

PROCEDIMENTO COMUM

0000253-08.2006.403.6127 (2006.61.27.000253-7) - SEBASTIAO GARCIA BORGES X DIONE MARIA DE CARVALHO BORGES X SEBASTIAO DE CARVALHO BORGES X IZILDA MARCONDES BORGES DO NASCIMENTO X MARISTELA BORGES DE ANDRADE LIMA X VIVIANE BORGES DE ANDRADE X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES X ESMERALDA BERQUO SPINA X FERNANDA BERQUO SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FALCONI RAMOS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor do ofício 15/PRESI/GAB/SEPE/UFEP, intimem-se as autoras Esmeralda Berquo Spina e Fernanda Berquo Spina para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam o levantamento dos valores depositados que lhe são devidos, sob pena de estorno desses valores. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-17.2014.403.6127 - ADEMIR GINEZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Ginez em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 41). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a carência superveniente da ação, pois o autor recebe auxílio doença desde 27.09.2010. No mérito, sustenta a necessidade de realização de perícia médica para verificação dos requisitos necessários à concessão do pretendido benefício (fls. 44/47).Realizou-se perícia médica (fls. 58/63), com ciência às partes.Pela decisão de fl. 81, este juízo declinou da competência para julgamento do feito por entender que a matéria trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deferiu o efeito suspensivo para determinar a tramitação do feito nesta Vara Federal até o julgamento definitivo do recurso (fls. 92/93).Relatado, fundamento e decidido.Rejeito a preliminar.O objeto da presente ação é a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, de modo que não se há falar em falta de interesse de agir.Passo ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, exige-se, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor se encontra incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual de mecânico de manutenção.Informou o perito médico que o autor estaria apto ao desempenho de ocupações que não exijam esforço físico.Tratando-se de incapacidade parcial e sendo possível a reabilitação profissional, o benefício adequado é o auxílio doença, que o autor já recebe.Desse modo, não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-22.2015.403.6127 - ELIAS DE SISTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Elias de Sisto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Custas recolhidas (fl. 36).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/45).Realizou-se perícia médica (fls. 60/70), com ciência às partes.O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor demonstrasse sua condição de segurado do RGPS (fl. 91), o que se deu às fls. 92/97.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a

incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revelou que o autor apresenta dores lombares crônicas, com histórico de operações em sua coluna lombar, o que lhe causa incapacidade permanente para atividades que exijam esforço físico, ortostatismo, deambulações prolongadas, movimentos de flexão forçada do joelho.Esclareceu o perito médico que há inaptidão para a atividade de queijeiro, mas não há para a atividade de vereador.Quando ajudada a ação, o autor desempenhava as duas funções.Desse modo, uma vez que é possível ao autor o desempenho de uma de suas atividades habituais, qual seja, a de vereador, o benefício por incapacidade não lhe é devido.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-45.2015.403.6127 - RODRIGO DONIZETE DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo Donizete dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 26).O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois a parte autora está recebendo auxílio doença desde 10.05.2015. No mérito, sustenta que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios (fls. 35/38).Realizou-se perícia médica (fls. 53/64), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir.Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática.No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão do auxílio doença desde a cessação administrativa do benefício NB 610.460.740-7 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.O autor teve concedido o auxílio doença NB 610.460.740-7 a partir de 11.05.2015, com previsão de cessação em 10.07.2015 (fl. 12). Entretanto, instado a apresentar requerimento administrativo atual, o autor formulou novo pedido na via administrativa, o qual foi deferido para restabelecer o mencionado benefício (fl. 31).Tem-se, assim, que a parte autora carece de interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio doença, persistindo, contudo, o interesse em relação ao pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Passo ao exame do pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor está incapacitado de forma temporária. Como visto, o deferimento da aposentadoria por invalidez exige que a incapacidade seja permanente, não sendo esse o caso dos autos.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto:I - Em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio doença (NB 610.460.740-7), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir;II - quanto ao pleito de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002825-05.2004.403.6127 (2004.61.27.002825-6) - MARTINHO CARLOS COLPANI FILHO MOCOCA - ME X MARTINHO CARLOS COLPANI FILHO MOCOCA - ME(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002388-90.2006.403.6127 (2006.61.27.002388-7) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001314-30.2008.403.6127 (2008.61.27.001314-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAMBACH X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAMBACH(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001559-41.2008.403.6127 (2008.61.27.001559-0) - VITAL DIAS X VITAL DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004167-12.2008.403.6127 (2008.61.27.004167-9) - ALEXANDRE ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 286/289: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório a título de honorários contratados em favor da Baldassin e Pizani Sociedade de Advogados, tendo em vista que o contrato foi engendrado entre os advogados pessoas físicas. Expeçam-se os ofícios requisitórios ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS. Com relação ao contrato de honorários de fls. 288/289, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais destacados. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004675-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004675-6) - APARECIDO QUIRINO FELIX X APARECIDO QUIRINO FELIX(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000460-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000460-2) - JOSE JORGE DE ANDRADE X JOSE JORGE DE ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000589-07.2009.403.6127 (2009.61.27.000589-8) - APARECIDO DE PAULA DA SILVA X APARECIDO DE PAULA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003173-13.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000921-03.2011.403.6127 - DIVINO APARECIDO NICOLATO X DIVINO APARECIDO NICOLATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000217-53.2012.403.6127 - ANTONIO PROENCA X ANTONIO PROENCA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-59.2012.403.6127 - TEREZINHA ANA DOTTA - INCAPAZ X TEREZINHA ANA DOTTA - INCAPAZ X NATALINA DOTA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002961-21.2012.403.6127 - CELIO LUZ X CELIO LUZ(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002421-36.2013.403.6127 - DALVA CRISTINA DE SOUZA X DALVA CRISTINA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003436-40.2013.403.6127 - ANGELA MARIA BURNATO X ANGELA MARIA BURNATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000457-71.2014.403.6127 - SEBASTIAO SERRA SOBRINHO X SEBASTIAO SERRA SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000483-69.2014.403.6127 - BENEDITA LUZIA MILITAO ESPLICIO X BENEDITA LUZIA MILITAO ESPLICIO X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os patronos da parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual da Baldassin e Pizani Sociedade de Advogados. Cumprida a determinação, reenvie-se os autos ao SEDI para a classificação a correta classificada da sociedade de advogado, nos termos da informação retro. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000847-41.2014.403.6127 - AGNALDO DANIEL VIEIRA X AGNALDO DANIEL VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001016-28.2014.403.6127 - LUIZ DONIZETI PIOVAN X LUIZ DONIZETI PIOVAN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001086-45.2014.403.6127 - JOSE PAIONE FILHO X JOSE PAIONE FILHO(SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001251-92.2014.403.6127 - A CELSO DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP X A CELSO DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002532-83.2014.403.6127 - LEONOR DELUCA MACHADO X LEONOR DELUCA MACHADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002642-82.2014.403.6127 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO MARQUES X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 136/137 e 138/139: Indefero o pedido de destaque da verba contratual, uma vez que o instrumento público lavrado à fl. 08 confere apenas poderes "ad judicium", e que os poderes de dar e receber quitação não autoriza ao ao patrono da autora firmar contrato consigo mesmo de honorários advocatícios (fls. 138/139). Expeça-se os ofícios requisitórios ante a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003372-93.2014.403.6127 - JOAO DONIZETTI MENEGUINE X JOAO DONIZETTI MENEGUINE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003689-91.2014.403.6127 - JOSEMARCIA DA SILVA X JOSEMARCIA DA SILVA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002555-60.2015.403.6127 - APARECIDO ESPANHA X APARECIDO ESPANHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002473-61.2015.403.6127 - AGUINALDO APARECIDO ROMANO VILLELA X AGUINALDO APARECIDO ROMANO VILLELA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003152-61.2015.403.6127 - ANTONIO PEDRO JONAS X ANTONIO PEDRO JONAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Expediente Nº 9076**PROCEDIMENTO COMUM**

0002086-66.2003.403.6127 (2003.61.27.002086-1) - GUILHERMINA FERREIRA DIAS GABAM(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor do ofício 15 -PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora para proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, ao saque dos valores que lhe são devidos a título de pagamento da Requisição de Pagamento (RPV), sob pena de estorno das quantias depositadas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-93.2006.403.6127 (2006.61.27.002446-6) - JOAO BORGES NOGUEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Ciência às partes do teor das decisões proferidas pelo STJ e STF às fls. 174/191. Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001610-7) - LYGIA OLIVEIRA DE SOUZA X TAIANA DE SOUZA X JESSICA MARIANO DE SOUZA X RODOLFO MARIANO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor do ofício 15 -PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora para proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, ao saque dos valores que lhe são devidos a título de pagamento da Requisição de Pagamento (RPV), sob pena de estorno das quantias depositadas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001843-49.2008.403.6127 (2008.61.27.001843-8) - OLYNTO LORETE X SIMON VARGAS FERNANDES X JOAO BATISTA CASSINI X JOAO BATISTA MENEZES X ELZA DE CASTRO CAMPOS X NEIDE FRONTOURA GIUSTRA X NEUSA MARIA GIUSTRA VALENTE X ANTONIO JOSE VALENTE X MARISTELA GIUSTRA X THOMAS ROBSON GIUSTRA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do arquivo. Ciência às partes da comunicação do resultado de julgamento dos autos 2009.03.00.016310-8. Sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005288-75.2008.403.6127 (2008.61.27.005288-4) - VALDECIR LUIZ DE ARAUJO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo.

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.

Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002989-23.2011.403.6127 - GERALDO BARBOSA(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTI SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Fl. 193: Vista à parte autora para que requeira o for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000057-28.2012.403.6127 - LEONIRA PEREIRA LOPES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor do ofício 15 -PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora para proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, ao saque dos valores que lhe são devidos a título de pagamento da Requisição de Pagamento (RPV), sob pena de estorno das quantias depositadas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003596-65.2013.403.6127 - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/118: Vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003667-67.2013.403.6127 - JOAO CARLOS ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Fl. 148: Defiro o pedido fora de Secretaria pelo prazo requerido. Sem requerimento, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003858-15.2013.403.6127 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP056808 - JOSE AUGUSTO MODESTO E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos dos arquivo. Fl. 156: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-43.2014.403.6127 - MARLI DORALICE TREVIZAN VIEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Fl. 118: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria para a extração de cópias pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-88.2015.403.6127 - APARECIDA D ARC DE OLIVEIRA CICONI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes do entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002145-34.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA(SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 258: Defiro o pedido de pesquisas, via infojud, requerida pelo INSS. Com o resultado, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-50.2016.403.6127 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por Luiz Antonio de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando revisar o ato de concessão de sua aposentadoria. Inicialmente, deu à causa o valor de R\$ 55.000,00 e, determinada a especificação (fl. 27), atribuiu ao seu pedido o valor de R\$ 36.355,47 (fls. 28/29). Decido. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "com-pete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças". Dessa feita, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto. E não há que se falar em redistribuição do feito para o juízo competente (Juizado Especial). O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos físicos para autos virtuais, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's, que reclamaria uma série de atos para adequação do processamento físico ao virtual, o que inviabiliza o ato de redistribuição. Esse, também, o sentido do Enunciado n. 24 (V Fonajef). Enunciado nº. 24 Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, 2º da Lei 11.419/06. Portanto, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isso posto, reconhecendo a incompetência desta Vara Federal para processamento e julgamento do pedido (art. 3º da Lei n. 10.259/01), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000222-17.2008.403.6127 (2008.61.27.000222-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-32.2008.403.6127 (2008.61.27.000221-2)) - PATECO HOTEIS LTDA(SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO E SP163845 - ANDRE LUIZ AMERICO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP058057 - MARIA APARECIDA SILVA E SOUZA)

Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor do ofício 15 -PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora para proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, ao saque dos valores que lhe são devidos a título de pagamento da Requisição de Pagamento (RPV), sob pena de estorno das quantias depositadas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001666-75.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

No mais, ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003625-81.2014.403.6127 - RONALDO FARIA FERREIRA X RONALDO FARIA FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000060-75.2015.403.6127 - JOSE ALBERTO DANTAS X JOSE ALBERTO DANTAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

No mais, ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000202-79.2015.403.6127 - ROBSON CARVALHO X ROBSON CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

No mais, ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000579-50.2015.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA CLARO CAMBUIM X APARECIDA DE FATIMA CLARO CAMBUIM(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

No mais, ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 9077

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001420-45.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO VANZELLA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marta Manoel Dionísio de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-32.2011.403.6127 - ELZA GEROLDO BUENO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 173/174, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002625-46.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DE PAULA NETO(SP178706 - JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo m) Trata-se de embargos de declaração (fls. 164/166), opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 156/162, que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de ter computado como especial alguns períodos e, por consequência, de revisão do requerimento administrativo.Sustenta a ocorrência de omissão, na medida em que não teria sido apreciado seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício.Relatado, fundamento e decidido.A sentença como lançada reflete o entendimento do direito aplicado ao caso. Não houve condenação do INSS na im-plantação de benefício, apenas se reconheceu o direito do autor de ter computado como especial os períodos de 23.11.1983 a 07.09.1986 e de 13.01.1987 a 04.04.1992, bem como seu direito de tê-lo convertido para tempo comum, além de reconhecer, após a soma do período convertido com aqueles laborados em condições normais, o direito de proceder à revisão do requerimento admi-nistrativo.Portanto, como os embargos de declaração não admi-tem a modificação do entendimento exarado na sentença, a maté-ria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida, e como não vislumbro a aduzida omissão, rejeito os embargos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-59.2015.403.6127 - ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Aparecida Garcia Parra Arcuri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 38) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a não demonstração do preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos pretendidos benefícios (fls. 50/53).Realizou-se perícia médica (fls. 62/65), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e desnutrição proteico calórica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício da atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.O início da incapacidade foi fixado em 13.12.2013, data da cessação administrativa do auxílio doença.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 05.11.2015, data do último requerimento administrativo (fl. 45).Isso porque, não consta que a parte autora tenha requerido a prorrogação do auxílio doença e, desde a sua cessação, ocorrida em 13.12.2013, e desde o requerimento administrativo apresentado em 20.01.2014 (fl. 30) até a propositura deste feito (27.05.2015) decorreu mais de um ano e quatro meses, tempo mais que suficiente para que a autora procurasse respaldo no Judiciário.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para con-denar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposen-tadoria por invalidez a partir de 05.11.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser cal-culado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais pagas admi-nistrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tu-tela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Jus-tiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002396-52.2015.403.6127 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Providencie a parte autora, no prazo de quinze di-as, a juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciá-rio - PPP da empresa FAZENDA ALIANÇA LTDA.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-55.2015.403.6127 - IRACEMA PINTO RAMOS(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Iracema Pinto Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade urbana.Foi concedida a gratuidade e negada a tutela antecipada (fl. 69). O INSS apresentou contestação instruída por documentos, requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que não há início de prova material do período que se pretende

averbar (fls. 73/106).Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvido depoimento pessoal da parte autora e de suas três testemunhas, conforme gravação na mídia de fl. 127.Alegações finais remissivas das partes, con-forme consta no termo de audiência (fl. 122).Relatado, fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito.O benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8213/91; e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).No caso em análise, o requisito etário não é objeto de controvérsia, pois a parte autora completou a idade mínima em 12/1/2006. O pedido administrativo do benefício se deu em 03/03/2015 (NB 41/170.272.711-1).O cerne da questão reside na possibilidade ou não de admitir como válido o vínculo anotado na carteira de trabalho da parte autora após a homologação de acordo entabulado no juízo trabalhista, conforme sentença de fl. 37.A tal respeito, tem-se posição consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que os acordos trabalhistas somente podem ser validados como início de prova material quando a respectiva reclamatória se fez acompanhar por elementos que possam elucidar de forma específica o trabalho e sua forma de prestação. Não basta a mera realização do acordo entre o trabalhador e o empregador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADO. 1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral." (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25.10.2013). 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201502971505, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016 .DTPB:).Como se vê, o STJ somente aceita o entendimento de que a sentença trabalhista homologatória de acordo vale como início de prova material no caso de terem sido efetivamente promovidos atos de instrução naquele juízo, com dados específicos relativos ao trabalho prestado.Referido entendimento vem sendo encampado também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS À ÉPOCA DO ÓBITO NÃO COMPROVADA - AÇÃO TRABALHISTA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. - (...) A qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada. A simples homologação de acordo trabalhista, sem análise do conjunto probatório, por si só, é insuficiente para comprovar o labor durante determinado período e compeli o Instituto a reconhecê-lo. Não se vislumbra, da ação trabalhista e tampouco dos presentes autos, início de prova material do referido vínculo empregatício, tais como recibo de salários e comprovante de depósitos em conta bancária efetuados à época do alegado labor: não há um único documento sequer que se refira ao vínculo, à atividade hipoteticamente desempenhada pelo falecido, apenas verificado, no presente feito, o teor dos depoimentos colhidos em audiência. - Apelação da parte autora improvida. - Sentença parcialmente mantida.(AC 00044065420094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA08/03/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL RECONHECIDO EM ACORDO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO TEMPO. - (...) O artigo 55, 3º, da Lei n.8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários. - Acordo trabalhista em que o reclamado reconhece relação de emprego mantida com o reclamante, sem lastro documental, é insuficiente para comprovar o trabalho rural do autor no período alegado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (APELREEX 00002970520074036123, DESEMBARGADORA FER-DEAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Verifico da análise dos documentos apresentados pela parte autora que não foram produzidos atos de instrução no juízo trabalhista (fls. 25/37). O acordo foi entabulado por meio de petição nos autos com posterior ratificação, dispensando-se até mesmo a audiência conciliatória.Akém disso, tenho que não se apresentou qualquer documento que pudesse evidenciar a existência do vínculo empregatício alegado naquele juízo e também nestes autos.Portanto, inegável que o pedido de averbação do período de trabalho não se fez acompanhar do impres-cindível início de prova material, de modo que as provas orais colhidas neste juízo não se prestam à finalidade pretendida pela parte autora por expressa vedação legal, conforme acima fundamentado.Não há motivos para se alterar a decisão administrativa, devendo ser rejeitados os pedidos da inicial. <hante o="" exposto,="" julgo="" improcedente="" o="" pedido,="" resolvendo="" o="" mérito,="" nos="" termos="" do="" artigo="" 487,="" i,="" do="" código="" de="" processo="" civil="" de="" 2015.condeno="" a="" parte="" autora="" a="" pagar="" honorários="" advocatícios="" correspondentes="" a="" 10%="" do="" valor="" atualizado="" da="" causa,="" nos="" termos="" do="" art.="" 85,="" 2º="" do="" código="" de="" processo="" civil,="" todavia,="" reconheço="" a="" suspensão="" da="" exigibilidade="" da="" cobrança="" de="" tal="" verba="" por="" terem="" sido="" concedidos="" os="" benefícios="" da="" assistência="" judiciária="" gratuita,="" até="" que="" seja="" feita="" prova="" pela="" parte="" contrária,="" no="" prazo="" máximo="" de="" 5="" anos,="" de="" que="" houve="" superação="" dos="" requisitos="" para="" concessão="" da="" benesse="" (art.="" 12="" da="" lei="" 1.060/50).custas="" pela="" parte="" autora,="" reconhecendo="" sua="" isenção="" legal="" (art.="" 4º,="" ii,="" da="" lei="" >

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-82.2015.403.6127 - TANIA CRISTINA STREFEZZI (SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE E MG105386 - FABIOLA GRANATO E SP314933A - MARCOS OLIMPIO ANDRADE LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Tania Cristina Strefezzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença.O feito foi ajuizado originalmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista/SP, que declinou da competência em favor desta Vara Federal (fls. 35/37).Recebidos os autos, foi prolatada decisão deferindo a gratuidade, mas indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa e a necessidade de re-avaliação de perícia médica para verificação dos demais requisitos (fls. 55/57).Realizou-se perícia médica (fls. 79/81), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico constatou que a autora apresentou episódio depressivo moderado, quadro atualmente estabilizado pelo tratamento ministrado, de modo que não há incapacidade laborativa.Contudo, amparado no documento de fl. 32, ressalvou o médico perito a existência de incapacidade total e temporária por 60 dias, a partir de 28.04.2015, data do início da doença. Ou seja, haveria incapacidade no período de 28.04.2015 a 26.06.2015.Extrai-se do mencionado documento, datado de 28.04.2015, que a autora estaria sem condições laborativas por ser portadora da moléstia descrita no CID 10 F 32.2.Entretanto, demonstrou a autora que desde 27.02.2015 padece de tal moléstia em grau incapacitante para o trabalho, consoante se verifica dos relatórios médicos de fls. 23 e 24.Desse modo, reputo que a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença no período de 30.03.2015 (data do requerimento administrativo - fl. 25) até 26.06.2015.Issso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença no período de 30.03.2015 a 26.06.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas ad-ministrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do venci-mento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-75.2015.403.6127 - OSMARINA DA ASSUNCAO RODRIGUES (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Osmarina da Assunção Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 72).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 75/77).Realizou-se perícia médica (fls. 86/93 e 106/107), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de otosclerose bilateral e, apesar de já ter se submetido a tratamento cirúrgico, manteve hipacusia bilateral grave, de modo que se encontra incapacitada de forma total e permanentemente para o exercício da atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.Consignou o médico perito que "a data do início da incapacidade pode ser estimável em agosto de 2014" (resposta ao quesito 2 do Juízo).A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e a data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 25.05.2015, data do requerimento administrativo (fl. 68).Por fim, consigne-se que o fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora trabalhou (fls. 99/101).Issso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposen-tadoria por invalidez a partir de 25.05.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser cal-culado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas admi-nistrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tu-tela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Jus-tiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003164-75.2015.403.6127 - ANTONIA AFONCIA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela Autora para os juízos de Casa Branca e de Porto Ferreira. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-62.2015.403.6127 - SANTA ALVES DE SOUSA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o teor da petição e documento de fls. 250/252 e 253.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001470-37.2016.403.6127 - NELSON LANDIVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 71/82, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000125-90.2003.403.6127 (2003.61.27.000125-8) - JOSE ANTONIO APARECIDO DELSIN X JOSE ANTONIO APARECIDO DELSIN (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Corrijo de ofício o 1º parágrafo do despacho de fl. 265 para consignar que o valor correto a ser bloqueado importa em R\$ 519,82 (quinhentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), o qual deverá ser acrescido de 10% a título de multa, perfazendo-se o valor de R\$ 571,80 (quinhentos de setenta e um reais e oitenta centavos). No mais cumpria-se o despacho de fl. 265. Fl. 265: "1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente a(s) fl(s). 93 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOSE ANTONIO APARECIDO DELSIN, CPF nº 979.862.088-72, eventualmente possui(n) em instituições financeiras, por

meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em junho de 2016, correspondia a R\$ 3.557,81 (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC. 5 - Resultando negativa a penhora "on line", INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com prova de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil. 6 - Int. e cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001581-07.2005.403.6127 (2005.61.27.001581-3) - LUIZ CLAUDIO CORREA X GABRIELA PAULA CORREA - INCAPAZ X GABRIELA PAULA CORREA - INCAPAZ X MARLENE DO CARMO DE PAULA(SP178706 - JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI) S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Gabriela Paula Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e deciso.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001144-29.2006.403.6127 (2006.61.27.001144-7) - CONCEICAO PIO DIAS X PAULO SERGIO DIAS X PAULO SERGIO DIAS X SONIA APARECIDA DIAS X SONIA APARECIDA DIAS X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA DIAS X MARIA DE LOURDES DIAS MARIANO X MARIA DE LOURDES DIAS MARIANO X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS DIAS X MARIA LUCIA DIAS X MARIA LUCIA DIAS X LUZIA DAS GRACAS DIAS AUGUSTO X LUZIA DAS GRACAS DIAS AUGUSTO X ISABEL DE LOURDES DIAS CORREIA X ISABEL DE LOURDES DIAS CORREIA X MAURO ELIAS DIAS X MAURO ELIAS DIAS X THAYZA DIAS DE LIMA X THAYZA DIAS DE LIMA X RENAN APARECIDO DIAS CORREA X RENAN APARECIDO DIAS CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Paulo Sérgio Dias e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado em relação a todos os exequentes, exceto quanto a Renan Aparecido Dias Correa.Relatado, fundamento e deciso.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Paulo Sérgio Dias, Sonia Aparecida Dias, João Batista Dias, Maria de Lourdes Dias Mariano, José Carlos Dias, Maria Lucia Dias, Luzia das Graças Dias Augusto, Izabel de Lourdes Dias Correia, Mauro Elias Dias e Thayssa Dias de Lima.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Prossiga-se com a execução em relação ao exequente Renan Aparecido Dias Correa.Ante a informação constante da petição de fl. 428, de que o exequente encontra-se encarcerado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde aguardará manifestação do interessado.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005005-86.2007.403.6127 (2007.61.27.005005-6) - ZEZUNAL MIETTO X ZEZUNAL MIETTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003540-03.2011.403.6127 - DULCINEIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO X DULCINEIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.
Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.
Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000914-74.2012.403.6127 - NAIR PALHARES PELEGRINO X NAIR PALHARES PELEGRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Nair Palhares Pelegrino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e deciso.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002698-86.2012.403.6127 - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA X MARIA HELENA DE FATIMA SANTANA X MARIA HELENA DE FATIMA SANTANA X APARECIDO DONIZETTI SANTANA X APARECIDO DONIZETTI SANTANA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Cumpra a Secretaria o quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 269.Segue sentença, em separado.S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Helena de Fatima Santana e Outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e deciso.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000878-95.2013.403.6127 - ROWILSON AUGUSTO PAULINO X LOURDES APARECIDA TEODORO PAULINO X LOURDES APARECIDA TEODORO PAULINO X GRASIELE PAULINO X GRASIELE PAULINO X LUIS FERNANDO PAULINO X LUIS FERNANDO PAULINO X FABIANA TEODORO PAULINO X FABIANA TEODORO PAULINO X PAULO HENRIQUE PAULINO X PAULO HENRIQUE PAULINO X WILSON TEODORO PAULINO X WILSON TEODORO PAULINO X JOSEMERE CRISTINA VENANCIO X JOSEMERE CRISTINA VENANCIO X MAICON TEODORO PAULINO X MAICON TEODORO PAULINO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Lourdes Aparecida Teodoro Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e deciso.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001372-57.2013.403.6127 - LAUDICEIA TOMAZ DE OLIVEIRA X LAUDICEIA TOMAZ DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos recebidos do arquivo. Fl. 182: Deiro o pedido de vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-47.2013.403.6127 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Severina da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e deciso.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003291-81.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS STANGUINI X APARECIDA DOS REIS STANGUINI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Aparecida dos Reis Stanguini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e deciso.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000121-67.2014.403.6127 - NEWTON CESAR URBANO X NEWTON CESAR URBANO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Newton Cesar Urbano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e deciso.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000241-13.2014.403.6127 - DIRCE DE LOURDES FELIPPE FRANCISCO X DIRCE DE LOURDES FELIPPE FRANCISCO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Dirce de Lourdes Felipe Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000646-49.2014.403.6127 - SILVIA REGINA PEREZ DIAS X SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sílvia Regina Perez Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000719-21.2014.403.6127 - TERESA COSTA LUCIO X TERESA COSTA LUCIO(SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Iniciada a execução da sentença (fls. 136/151), o INSS impugnou (fls. 158/181) e sobreveio informação da Contador-ria (fls. 188/192), com ciência às partes. Decido. Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, não havia excesso na execução. Assim, rejeito a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 23.777,32, montante requerido pela parte exequente, sendo R\$ 22.091,97 a título de principal e R\$ 1.685,35 de honorários advocatícios, valores atualizados em 09.2015 (fl. 147). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000904-59.2014.403.6127 - SONIA REGINA DE BRITO X SONIA REGINA DE BRITO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sonia Regina de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001933-47.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA X MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida Brito da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001937-84.2014.403.6127 - ROSA MARIA DE SOUZA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rosa Maria de Souza Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002337-98.2014.403.6127 - JOAO PAULO DE ESTEFANI X JOAO PAULO DE ESTEFANI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por João Paulo De Estefani em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002710-32.2014.403.6127 - MARILSA GOIS CAVALCANTE X MARILSA GOIS CAVALCANTE(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marilsa Gois Cavalcante em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003636-13.2014.403.6127 - JOSE ESTEVAM FONTELA DE OLIVEIRA X JOSE ESTEVAM FONTELA DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Estevam Fontela de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001238-59.2015.403.6127 - DULCELISA ZANELLO DA SILVA OLIVEIRA X DULCELISA ZANELLO DA SILVA OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Dulcelisa Zanello da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9078

EXECUCAO FISCAL

0000665-84.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN E SP367790 - PATRICIA APARECIDA MORAES E SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

Em face da decisão que deferiu o pedido da União de bloqueio permanente das contas bancárias da empresa executada foi interposto agravo de instrumento, no qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal, para que o bloqueio determinado na decisão agravada continue até atingir o limite de 5% sobre o valor do faturamento da executada, que por ela deveria ser comprovado, contabilmente, por documento idôneo, no prazo de cinco dias, junto a este Juízo Federal. Diante de tal ordem foi proferida pelo Juízo a seguinte decisão: "Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Ceridões da Dívida Ativa 80.6.15.071350-97 e 80.7.15.017295-61, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Itaiquara Alimentos S/A. Regularmente processada, sobrevieram decisões rejeitando a oferta de bens em garantia e deferindo os requerimentos da exequente de bloqueio de ativos via Bacenjud (fl. 208) e de bloqueio permanente de ativos (fl. 271), este efetivado nos autos. A executada, então, inclusive durante o recesso forense, requereu a reconsideração da decisão que determinou o desbloqueio de ativos e renovou a oferta de bens em garantia da execução (fls. 286/292 e 382/385), além de agravar por instrumento da decisão referente ao bloqueio permanente (fls. 585/598). Ouvida, a Fazenda Nacional discordou (fls. 569/570). Sobre o agravo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente a tutela recursal (fls. 600/601). Decido. A oferta de bens em garantia foi objeto de deliberação por este Juízo, restando fundamentadamente rejeitada, sem insurgência por recurso próprio, de maneira que, ausentes elementos que infirmem a decisão e por se tratar de reiteração de pedido já analisado, indefiro o pleito da executada. Sobre o bloqueio de ativos via Bacenjud, entendo que a manutenção da medida contraria os fundamentos da r. decisão da Segunda Instância (agravo de instrumento - fls. 600/601), além do que não foram bloqueados ativos (fls. 210/212). Portanto, no momento, não há o que se deliberar ou cumprir a respeito. Por fim, com relação ao bloqueio permanente, nos moldes da r. decisão de fls. 600/601, tem-se que foi determinado o bloqueio de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, até que se atinja o total de débito exequendo. Com isso, e a fim de se efetivar a decisão do E. Tribunal, intime-se a executada para que apresente sua documentação contábil em 05 (cinco) dias, viabilizando, assim, a comunicação às instituições financeiras para ciência e providências pertinentes acerca da limitação até atingir o valor exequendo. Intimem-se. Cumpra-se." Da análise de tal decisão, verifico ter havido um equívoco no primeiro parágrafo de fls. 602, verso, posto que ali constou "...tem-se que foi determinado o bloqueio de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, até que se atinja o total de débito exequendo". Na verdade, a decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região assim determinou: "... que o bloqueio determinado na decisão agravada continue até atingir o limite de 5% sobre o valor do faturamento da executada, que por ela deveria ser comprovado, contabilmente, por documento idôneo, no prazo de cinco dias, junto a este Juízo Federal. Em nenhum momento na decisão do E. Tribunal Regional Federal constou que o bloqueio de 5% do faturamento da empresa fosse até que se atingisse o total do débito exequendo. Diante disso, reconsidero o final do primeiro parágrafo da decisão de fls. 602, verso, para que ali conste nos exatos termos da decisão do TRF3, conforme acima exposto. A empresa executada apresentou Demonstrativo do Balanço Contábil da Empresa e assim sendo, diante da ordem de que apenas 5% de seu faturamento ficasse retido nos autos foi mantido o valor depositado de R\$ 139.271,03 e o restante foi devolvido à executada (R\$ 3.491.291,03). Na decisão de fls. 645, último parágrafo determinou-se: "...Deverá a executada, em prol da lealdade processual, apresentar o balanço de seu faturamento a cada mês, acompanhado da guia de depósito do valor correspondente a 5% sobre o mesmo. Verifico que tal parte da decisão de fls. 644/645 também merece reforma, posto não haver nos autos qualquer determinação do TRF da 3ª Região quanto à necessidade da executada em apresentar mês a mês seu balanço de faturamento, acompanhado da guia de depósito do valor correspondente a 5% sobre o mesmo. Já existe nos autos o depósito nos autos dos 5% do faturamento conforme determinado na decisão em sede de Agravo, não havendo que se falar mais em qualquer depósito neste sentido. Por outro lado, faz-se necessário acolher o pedido da Fazenda Nacional de reforço de penhora, posto que a dívida aqui em tela totaliza mais de vinte milhões de reais. Assim sendo, defiro o pedido da

Fazenda Nacional de fls. 647/648 e determino que sejam expedidas cartas precatórias para que se aperfeiçoe o reforço da penhora em relação aos bens imóveis indicados pela Fazenda Nacional, com regular nomeação de depositário, constatação, avaliação, intimação e registro junto ao competente CRI. Cumpra-se e Intimem-se.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9062

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003340-93.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-95.2008.403.6127 (2008.61.27.000760-0)) ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Manifeste-se o requerente em dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002354-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E SP263115 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JONATHAN OLIVEIRA GODOY(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA)

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Int.

0000205-05.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDUARDO ALVES RAMALHO(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO)

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

0000628-28.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP316373 - ABIGAIL EDITH BENFICA SILVA E SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)

Publiquem-se a sentença de fls. 243/244 e o despacho de fl. 248. Vista à defesa para que apresente suas contrarrazões recursais. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. (SENTENÇA DE FLS. 243/244: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Leonildes Chaves Junior pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado inseriu declaração falsa em documento particular com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante e Marta Maria Rodrigues, advogada, fez uso do documento falsificado em ação trabalhista. Consta que o acusado, patrocinado pela aludida advogada, moveu ação trabalhista em face do Município de São João da Boa Vista e instruiu a ação com uma declaração de pobreza firmada por ele em 11.12.2008. Por tal declaração, que resultou na isenção, naquele feito, do pagamento de custas processuais em primeira instância, afirmou o acusado, para fins de assistência judiciária gratuita, ser pobre na acepção jurídica do termo, o que não condizia com sua verdadeira situação financeira e patrimonial (fls. 50/52). A denúncia foi recebida em 21.03.2014 (fls. 57/59). Citado (fl. 74), o réu apresentou defesa escrita (fls. 82/94). A acusação se manifestou (fls. 155/156 e 184/185) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 186). As partes não arrolaram testemunhas e o réu foi interrogado (fl. 197). Sobre diligências, apenas a acusação requereu a renovação de antecedentes (fl. 196), sobreindo alegações finais (acusação - fls. 228/230 e defesa - fls. 236/241). Consta decisão desfavorável ao réu proferida em habeas corpus para trancar a presente ação penal (fl. 151/152 e 179/182) e, originalmente, Marta Maria Rodrigues também figurava como ré, mas aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 190 e 195), resultando no desmembramento do feito. Relatado, fundamento e decidido. Do tipo penal: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. A denúncia imputou ao acusado o cometimento do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, por assinar, em 11.12.2008, documento particular ideologicamente falso, objetivando beneficiar-se da justiça gratuita, conforme a Lei 1060/50, vigente à época do fato. Entretanto, a apresentação de declaração de pobreza falsa em juízo visando à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não configura o delito de falsidade ideológica (CP, art. 299). Trata-se de fato penalmente atípico, pois o crime de falsidade ideológica somente se caracteriza nos casos em que a declaração falsa inserida no documento, por si só, é dotada de capacidade probatória, independentemente de posterior comprovação, o que não ocorre com a declaração de pobreza prestada para os fins da Lei 1.060/50, por gozar de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário, nos termos do artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50 (vigente à época do fato). Assim, tal declaração não pode ser considerada documento para fins penais. Sobre o tema: PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DENÚNCIA TAMBÉM CONTRA ADVOGADOS. CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera declaração de estado de pobreza para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita não é considerada conduta típica, diante da presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário. 2. Reconhecer responsabilidade penal de maneira extensiva ao advogado, por ato praticado por seu cliente, é afastar as garantias constitucionais e legais conferidas ao advogado para o exercício da sua atividade jurídica na condição de procurador/mandatário e atribuir-lhe responsabilidade objetiva por atos de terceiros. 3. Recurso em habeas corpus provido. (STJ - RHC 200802193539 - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 24606 - NEFI CORDEIRO - DJE DATA: 02/06/2015). Isso posto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, absolvo Leonildes Chaves Junior da prática do crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) que lhe foi imputado. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 248: Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que apresente suas razões recursais no prazo legal. Após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.)

0003145-06.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2265

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000077-78.2015.403.6138 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA SILVA X MARCELO CONSTANCIO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP185842 - ADRIANA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CONSTANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2524

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0000723-48.2016.403.6140 - FLORISVALDO FIER(PR030819 - JULIANA LEITE FERREIRA CABRAL) X VIVIANE BIANCHI LAUER(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)
Folhas 124-132 - Defiro o quanto requerido pela requerida, suspendendo o feito por 60 dias.Intimem-se. E dê-se ciência ao MPF.Mauá, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-46.2017.4.03.6140

AUTOR: EDSON LEITE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1011216: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Mauá, 7 de abril de 2017.

Expediente Nº 2525

PROCEDIMENTO COMUM

0002118-51.2011.403.6140 - ANA CLAUDIA DE ALVARENGA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-92.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-27.2013.403.6140 - MOACIR GOMES DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001731-94.2015.403.6140 - LUIZ FRANCO DE ARRUDA JUNIOR(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001739-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001739-5) - JOSE PEDRO ALVES CORTEZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO ALVES CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000030-40.2011.403.6140 - MARTA MIGUEL DA SILVA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MIGUEL DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000208-86.2011.403.6140 - MARLENE ROSSI MASSARANDUBA(SP204946 - JOSE MANOEL ROCHA GUERRA E SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ROSSI MASSARANDUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000245-16.2011.403.6140 - TIYOKO FUKAGAWA YAMANE X KARLA MIKI YAMANE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIYOKO FUKAGAWA YAMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001121-68.2011.403.6140 - ANGELA MARIA PAVAN DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA PAVAN DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001513-08.2011.403.6140 - JONAS LIMA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001532-14.2011.403.6140 - NILVA APARECIDA RIBEIRO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002854-69.2011.403.6140 - RAIMUNDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003486-95.2011.403.6140 - ELZA DA SILVA ARANDA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DA SILVA ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010426-76.2011.403.6140 - LEO LIMA DA SILVA(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000476-09.2012.403.6140 - SEBASTIAO JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002174-50.2012.403.6140 - WILSON MOURA DA CRUZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MOURA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-74.2013.403.6140 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002310-42.2015.403.6140 - FLORENCIA LOPES DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2425

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003102-04.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X FABIO SANTOS DE PONTES X ALINE DE ALMEIDA PONTES(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/06/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 3 Reg.: 251/2017 Folha(s) : 70Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Fábio Santos de Pontes e Aline de Almeida Pontes, com pedido de concessão, inaudita altera pars, de medida liminar de indisponibilidade de bens dos réus, objetivando a condenação dos réus nas sanções do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.249/92, com aplicação do princípio da proporcionalidade, e nos ônus da sucumbência. O Ministério Público Federal sustenta que os réus praticaram atos de improbidade administrativa que causaram prejuízos aos cofres dos Correios, empresa pública federal, e enriquecimento ilícito deles, por terem se apropriado, em duas oportunidades, inclusive em uma delas por meio de comunicação falsa de um "assalto", de valores a que Fábio Santos de Pontes tinha acesso em vista da gerência de agência dos Correios (Banco Postal). O MPF argumentou, ainda, que os réus foram denunciados no âmbito criminal por tais condutas, as quais seguem abaixo transcritas: "No período compreendido entre as 18h06min13s e as 20h08min11s do dia 30 de novembro de 2010 ou no período compreendido entre as 7h37min20s e as 7h39min38s do dia 01 de dezembro de 2010 na agência denominada AC "Ribeirão Branco" da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o empregado da citada autarquia federal e agora denunciado Fábio Santos de Pontes, no exercício de função pública, previamente acertado com sua esposa e denunciada, Aline de Almeida Pontes, como se verá a seguir, apropriou-se do valor de R\$ 15.743,92 (quinze mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), montante que tinha a posse em razão do cargo de gerente da agência referida, situada na Rua Coronel Joaquim Macedo, 521, Centro, Ribeirão Branco/SP, em proveito próprio. Prosseguindo em seu intento criminoso, o denunciado Fábio Santos de Pontes, mais uma vez em conluio com sua esposa e denunciada Aline de Almeida Pontes, visando ocultar a prática do crime antes descrito, ou seja, a apropriação do montante da EBCT, que tinha a posse em vista de sua função de gerente da agência, provocou a ação de autoridade policial, comunicando-lhe a ocorrência de assalto que naturalmente sabia não se ter verificado, sendo que policiais estiveram na residência do denunciado logo após a ocorrência noticiada, em companhia dele, onde estava presente a segunda denunciada, dando então ensejo à investigação dos eventos falsamente informados. Segundo o apurado nos autos, o denunciado provocou a ação da polícia militar estadual e posteriormente da autoridade policial federal, aduzindo que fora abordado quando saía de sua casa, situada na Rua Luiz Emílio de Oliveira (Antiga Rua Dezoito), nº 133 - Vila São Camilo, Itapeva/SP, que os meliantes o obrigaram a dirigir com carro próprio (um VW/Parati, placas CQG 5764) até a cidade de Ribeirão Branco, com destino à agência dos correios e, em seguida, sob ameaça, o obrigaram a desativar o alarme, abrir o cofre, entregar-lhes o valor supramencionado, e, depois, fechar o cofre e reativar o alarme. Ato contínuo, teria sido obrigado a retornar até a cidade de Itapeva, onde teria sido abandonado dentro do seu carro em local ermo. A versão apresentada pelo denunciado, de que teria sido vítima de roubo não se sustentou no decorrer das investigações. As contradições em que incorreu, contando com a ativa participação de sua esposa, deixaram evidente que, de fato, ninguém o fez vítima de um assalto, mas, ao contrário, ele é que se apropriou de forma premeditada daquele montante e, como se não bastasse, ainda apresentou à polícia, na sequência, uma corda com a qual teria sido amarrado e também um gorro que havia sido colocado em sua boca (auto de apreensão de fl. 67), tudo com o objetivo de dar aparência de legalidade ao falso ilícito que comunicava às autoridades. Por fim, com o mesmo objetivo, conforme as declarações do policial de fls. 152, abordou pessoa que morava nas redondezas do local onde fingiu ter sido abandonado pelos meliantes, para esta acionasse a polícia através do 190. As provas a seguir descritas, extraídas dentre tantas outras ações tomadas pelo denunciado, não permitem outra conclusão: no dia 30/11/2012, às 18h06min13s, quando já estava sozinho na agência, o denunciado desligou as câmeras de segurança do local (fl. 69 do apenso I); permaneceu no local até as 20h08min11s, quando ativou o alarme (fl. 63 do mesmo apenso); ao final do dia 30/11/2012, o denunciado deixou na parte inferior do cofre, local que não dispõe de fechadura de retardo, numerário em limite muito superior ao permitido pelas normas de segurança da autarquia federal, exatamente o que foi supostamente subtraído (o limite era de R\$ 6.000,00 - seis mil reais no caso da agência em tela); segundo o mesmo documento de fl. 63 do apenso I, toda a suposta ação criminosa de desativar o alarme, entrar no prédio, abrir o cofre, retirar o numerário e depois fechar o prédio, ativar o alarme e deixar o local foi feita entre as 7h37min20s e 7h39min38s. Outrossim, as contradições dos depoimentos dos denunciados comprovam que a versão apresentada por eles (de roubo) foi ensaiada e não reflete a realidade. Aline disse que não acionou a polícia porque estava sem telefone em casa, e que Fábio lhe pediu para ligar para a avó (fls. 100 e 140). Mas a versão foi negada pelo próprio Fábio, que afirmou não ter pedido para Aline ligar para nenhuma pessoa, bem como afirmou que possuía telefone fixo em casa (fl. 145). Além disso, não se justifica a atitude de Aline que, supostamente ciente de que havia pessoas armadas na frente de casa, em vista do avido do marido, sendo que, em tese, seu esposo abria a garagem para que todos saíssem juntos (ele, ela e os filhos), deixou de tomar qualquer atitude até o retorno dele, que foi com os meliantes até Ribeirão Branco. A versão é absolutamente fantasiosa. Pelo exposto, assim agindo, Fábio Santos de Pontes e Aline de Almeida Pontes, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, com vontade livre e consciente, o primeiro na condição de funcionário público e a outra como participe, apropriaram-se de dinheiro de que Fábio tinha a posse em razão do cargo, em proveito próprio, bem como, previamente premeditados, provocaram a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabiam não ter se verificado. 2º Fato Meses depois, não tendo o procedimento disciplinar instaurado por ocasião do primeiro fato (apensos I e II - processo 74.00480.10) levado ao desligamento de Fábio dos quadros dos correios e nem mesmo ensejado seu afastamento da gerência, na data de 08 de junho de 2011, realizada a análise da situação da agência em que atuava o denunciado, constatou-se uma diferença entre o numerário de fato existente e o numerário documentado, no valor de R\$ 7.918,12 (sete mil, novecentos e dezoito reais e doze centavos), sendo certo que, instado a explicar o ocorrido, afirmou que havia se utilizado do valor em proveito próprio. Sendo assim, pela segunda vez, apropriou-se, na condição de gerente da agência da EBCT de Ribeirão Branco, de montante a que tinha a posse em virtude de seu cargo, tendo sido então demitido com justa causa em 19/10/2011 após responder ao procedimento denominado Processo de Apuração Direta nº 74.00485.11, constante do apenso III, volume I". Sustenta, ainda, o MPF, no tocante à prescrição, que embora a função desempenhada pelo réu Fábio Santos de Pontes seja regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aplica-se a ele, por analogia, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Lei nº 8.112/91, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição da ação de improbidade. A inicial foi instruída pelo Procedimento Administrativo Extrajudicial nº 1.34.038.000022/2012-51 (em apenso). O despacho de fl. 19 determinou a notificação dos requeridos, dos Correios e do Município de Itapeva. Notificados (fls. 25 vº e 26 vº), os requeridos manifestaram-se às fls. 31/33, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Aline de Almeida Pontes, e afirmando que, no processo criminal nº 0003678-31.2011.403.6139, o requerido Fábio admitiu a apropriação dos valores mencionados na inicial e afirmou que deseja ressarcir o erário. Juntaram documentos (fls. 35/45). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos manifestou-se à fl. 46, afirmando que até aquele momento não houve restituição do valor de R\$ 15.743,92, apropriado por Fábio Santos de Pontes, prejuízo que foi assumido pelo Banco Bradesco, em razão de se acreditar que havia ocorrido um roubo. Juntou documento (fl. 47). O Município de Itapeva pronunciou-se à fl. 48, informando que o requerido Fábio foi por ele admitido em 22/02/2012, em razão de aprovação em concurso público, onde presta serviços até aquele momento. Apresentou documentos (fls. 49/50). O MPF manifestou-se à fl. 53, argumentando que o fato de Fábio Santos de Pontes se propor a ressarcir os valores de que se apropriou não impede o prosseguimento da presente ação nem é suficiente para excluir do polo passivo a requerida Aline de Almeida Pontes. Sustentou, ainda, que o cálculo dos valores devidos depende de apuração a ser realizada pelos Correios. A decisão de fls. 55/56 recebeu a petição inicial e determinou a citação dos requeridos. Citados (fls. 60 vº e 61 vº), os réus apresentaram contestação (fls. 63/67), reiterando os termos da manifestação anterior, comunicando o depósito, pelo réu Fábio, do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a disposição deste juízo, requerendo autorização para levantamento dos valores referentes ao FGTS do requerido Fábio para ressarcimento do erário, a intimação do MPF para que apresente os valores devidos pelo requerido e, por fim, a improcedência do pedido. Juntaram documentos (fls. 69/75). O MPF apresentou réplica às fls. 77/78, sustentando que a "confissão" realizada por Fábio e sua disposição em ressarcir o erário não impedem o prosseguimento da presente ação e a responsabilização da requerida Aline. Requereu a continuidade do processo e apresentou rol de testemunhas. O despacho de fl. 79 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. O MPF reiterou os termos da réplica, requerendo a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 80). Os réus, nada requereram. Os réus apresentaram comprovantes de depósito judicial (fls. 80/83, 99/101, 114/116, 124/126, 153/155, 156/158, 171/173, 195/197, 199/201, 217/219, 224/226, 227/229, 230/232). O despacho de fl. 84 designou audiência e determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF. Realizada audiência neste juízo, em 15/10/2013, foi colhido o depoimento pessoal dos réus e inquiridas duas testemunhas arroladas pelo MPF. Na mesma ocasião, o MPF requereu que fossem solicitados esclarecimentos da autoridade policial que ouviu a ré Aline em sede policial, em virtude da divergência entre o depoimento dela naquela ocasião e o prestado em audiência, o que foi deferido (fls. 107/111). A oitiva da testemunha Luiz Acácio Roza, deprecada à Vara Federal de Sorocaba, foi realizada às fls. 142/145. A delegada federal que ouviu a ré Aline em sede policial prestou informações à fl. 160. Foi juntada aos autos a oitiva da testemunha Rafael da Silva Almeida, deprecada à Comarca de Capão Bonito/SP (fls. 180/182). A carta precatória expedida à Comarca de Itanhaém para oitiva da testemunha Juliana Silva de Oliveira foi devolvida sem cumprimento (fls. 192/193). Informações prestadas pela polícia civil acerca da oitiva da ré Aline de Almeida Pontes foram juntadas às fls. 206/207. O MPF apresentou novo endereço da testemunha Juliana e requereu a expedição de nova carta precatória para sua oitiva (fls. 213/215). A nova missiva expedida para oitiva da testemunha Juliana Silva de Oliveira foi restituída sem cumprimento (fls. 243/244). O MPF apresentou novo endereço da testemunha Juliana e requereu a expedição de nova carta precatória (fls. 251/256). O depoimento da testemunha Juliana Silva de Oliveira, deprecado à Comarca de Itanhaém, foi juntado

às fls. 298/300. O despacho de fl. 302 determinou que as partes apresentassem alegações finais. O MPF apresentou alegações finais às fls. 304/321 e juntou documentos às fls. 322/323. Os réus manifestaram-se, em sede de alegações finais, às fls. 325/328, juntando cópias de ação trabalhista movida contra o requerido Fábio Santos de Pontes às fls. 330/341. O despacho de fl. 345 determinou que o MPF tivesse vista dos documentos juntados pelos requeridos, tendo o parquet se pronunciado às fls. 347/351 e juntado documentos às fls. 352/359. É o relatório. Fundamento e decisão. O artigo 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E o parágrafo 4º do mesmo artigo determina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, foi editada para regular as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo público, revogando as Leis nº 3.164/57 e nº 3.502/58. Para os efeitos da Lei nº 8.429/92, consoante disposto no seu artigo 2º, reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º da mesma lei. As disposições da Lei nº 8.429/92 são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta, conforme estabeleceu seu art. 3º. O art. 10, da Lei nº 8.429/92 prevê que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da mesma lei. José Afonso da Silva esclarece da seguinte forma: "A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é o caracteriza improbidade administrativa. Cuida-se de uma immoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma immoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao improprio ou a outrem." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, editora Malheiros, 33ª ed., pág. 669). Logo adiante, o art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, prevê as cominações para os atos de improbidade, dispondo que, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade, na hipótese do art. 10, ao ressarcimento integral do dano, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Essas cominações, conforme está disposto no mesmo dispositivo legal supracitado, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. A gravidade do fato, como se nota, é importante para gradação da pena, e a fonte de validade disso está na lei referida art. 37, 4º da Constituição da República, ao estabelecer que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Tornando ao caput do art. 10 da Lei nº 8.429/92, observa-se que o legislador fala em punição somente se houver dolo ou culpa na conduta ilícita. Quando o caso for de culpa, há que se ter especial cuidado com as cominações, para não punir o sentenciado de maneira desproporcional. No caso dos autos, o Ministério Público Federal pede a condenação dos requeridos pela prática das infrações previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, sustentando a ocorrência de dois fatos. No primeiro fato, ocorrido entre 30/11/2010 e 01/12/2010, Fábio Santos de Pontes, ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, agindo supostamente com a colaboração de sua mulher, Aline de Almeida Pontes, teria se apropriado de R\$ 15.743,92 (quinze mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos) existentes na Agência dos Correios de Ribeirão Branco, utilizando-se das facilidades proporcionadas por seu cargo de gerente da agência. Para ocultar o autor, Fábio teria realizado a falsa comunicação de um crime de roubo. No segundo episódio, sucedido em 08/06/2011, por ocasião de uma auditoria na Agência dos Correios em que trabalhava o requerido, constatou-se uma diferença entre o numerário lá existente e o numerário documentado, no valor de R\$ 7.918,12 (sete mil, novecentos e dezoito reais e doze centavos), tendo Fábio admitido a apropriação deste valor em proveito próprio. Somando-se os valores mencionados na inicial e que teriam sido apropriados nos dois episódios, a conduta dos réus teria causado um prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de aproximadamente R\$ 23.662,04 (vinte e três mil seiscentos e sessenta e dois reais e quatro centavos). Consoante se verifica do acervo documental acostado no Procedimento Administrativo nº 1.34.038.000022/2012-51 instaurado pela Procuradoria da República em Itapeva/SP, em 14/11/2012, para apurar os fatos na Agência dos Correios de Ribeirão Branco/SP, o requerido Fábio Santos de Pontes foi admitido a trabalhar na Empresa de Correios e Telégrafos em 11/05/2004, para exercer o cargo de Atendente Comercial, desempenhando suas atividades na Agência dos Correios de Ribeirão Branco de 01/08/2007 a 08/06/2011. No que tange ao primeiro fato, consta dos autos que, em sede administrativa, apurou-se uma diferença de R\$ 15.734,92 (quinze mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos) entre o numerário existente na Agência dos Correios de Ribeirão Branco e o numerário escriturado, em razão de "assalto" ocorrido no estabelecimento em 01/12/2010 e comunicado pelo requerido Fábio Santos de Pontes (fls. 14/23 do Anexo I). Ainda em sede administrativa, o requerido Fábio teria firmado declaração de próprio punho, afirmando que um indivíduo foi até sua residência e, mediante ameaça com arma de fogo, obrigou-o a dirigir seu automóvel até a Agência dos Correios onde trabalha e o coagiu a desligar o alarme, abrir o cofre da agência e entregar o dinheiro lá existente. Em seguida, o indivíduo o forçou a dirigir até um local ermo, onde foi abandonado amarrado em seu veículo (fls. 55/57 do Anexo I). No procedimento administrativo concluiu-se que o requerido Fábio agiu com desídia ao guardar grande quantidade de dinheiro em local sem segurança e ter desligado o sistema de monitoramento por câmeras, descumprindo normas internas e orientações das áreas de segurança e financeira da Agência de Ribeirão Branco (fls. 133/142 do Anexo II). Na ocasião, entretanto, não foi aplicada a penalidade de demissão por justa causa. Quanto ao segundo fato, verifica-se do procedimento administrativo (fls. 05/06 do Anexo III), que, por ocasião da realização do "Termo de Conferência de Caixa Retaguarda" na Agência dos Correios de Ribeirão Branco, verificou-se uma diferença nos valores constantes naquele estabelecimento, referente ao movimento do dia 08/06/2011, no montante de R\$ 7.918,12 (sete mil, novecentos e dezoito reais e doze centavos). No documento acima referido consta uma declaração manuscrita, que teria sido firmada pelo requerido Fábio, onde ele admite ter se apropriado do valor referente à diferença apurada, alegando problemas financeiros. Nessa declaração, Fábio ainda teria afirmado sua intenção de restituir o valor desviado com utilização de suas férias e com a renda de seu trabalho fora da Agência. Para apuração do roubo noticiado pelo requerido Fábio, foi instaurado pela Polícia Federal o IPL nº 18-006/2011, que lastreou a ação penal nº 0003678-31.2011.4.03.6139, que tramitou nesta Vara Federal, na qual os requeridos foram condenados pelos delitos de peculato e falsa comunicação de crime. Em audiência realizada neste juízo em 15/10/2013 (fls. 107/111), foram inquiridos os réus Fábio Santos de Pontes e Aline de Almeida Pontes e as testemunhas arroladas pelo MPF às fls. 77/78, Josué Ferraz e Márcio Gomes de Moraes. Josué Ferraz, policial civil, foi inquirido acerca do primeiro fato, afirmando que, na data dos fatos, o requerido Fábio foi levado à delegacia por policiais militares. Naquela ocasião Fábio afirmou ter sido abordado por três indivíduos na frente de sua casa, tendo um deles o obrigado a dirigir até a Agência dos Correios de Ribeirão Branco, a abrir a agência e a entregar o dinheiro lá existente ao sequestrador. Fábio ainda teria dito que esse indivíduo o obrigou a retornar para Itapeva com seu veículo, deixando-o amarrado dentro do carro. Disse que o relato de Fábio causou suspeitas e que realizou investigações a respeito para averiguar as incorrências do relato. Relatou que a causa das suspeitas foi o fato de ter sido Fábio a última pessoa a sair da agência no dia anterior e do dinheiro estar fora do cofre que tem uma abertura programada, estando num compartimento em que o próprio Fábio havia deixado. Além disso, logo após a ocorrência dos fatos, Fábio havia dito que tinha desativado o sistema de câmeras da agência por descuido. Disse que o fato do sequestrador ter levado e trazido Fábio de volta a Itapeva também causou estranheza. Relata que as conclusões a que chegou são baseadas em sua experiência. Afirmou que apesar de alegar que estava amarrado, Fábio não ostentava nenhuma lesão nos braços. Não se recorda de como Fábio estava vestido. Relatou que Fábio havia dito que não tinha sofrido violência. Disse que o requerido estava agitado e chorando quando chegou à delegacia. Afirmou que Fábio ficou bastante tempo na delegacia e durante esse tempo não aparentava estar preocupado com a família. Asseverou que Fábio disse que não chegou a avisar a esposa dele sobre os indivíduos que o ameaçavam. Estranhou também o fato do indivíduo trazer Fábio de volta a Itapeva e de não ter subtraído o carro. Disse que Fábio contou que demorou a sair do carro, por estar amarrado e que, quando saiu, conseguiu pedir ajuda a um transeunte. Márcio Gomes de Moraes, policial militar, foi inquirido a respeito do primeiro fato. Disse que foi acionado, na parte da manhã, para atender uma ocorrência de roubo em que a vítima era Fábio. Quando chegou ao local, acompanhado do soldado Almeida, Fábio contou que foi amarrado, que foi abordado na casa dele e que foi levado até a Agência dos Correios. Disse que no local havia outra pessoa, que acredita tenha socorrido Fábio. Relatou não se recordar com clareza dos fatos, mas afirmou que Fábio não ostentava marcas que indicassem ter ele sido amarrado com cordas. Pelo que se recorda, Fábio disse que algumas pessoas o abordaram em sua residência e o levaram até a Agência, enquanto duas pessoas ficaram na casa dele, mantendo sua família como refém. Relatou que Fábio disse que foram até a agência, que fica a 50 quilômetros desta cidade e que, após o roubo, trouxeram-no para Itapeva novamente. Outra viatura foi até a casa de Fábio, mas não localizaram os indivíduos que estariam mantendo a família como refém, tendo a esposa dele dito que Fábio havia saído de manhã para trabalhar. Relatou que Fábio foi localizado em um bairro distante do local onde mora. Afirmou que Fábio não apresentava marcas de agressão. Pelo que se recorda Fábio não estava uniformizado. Disse que levaram Fábio até a delegacia para registro da ocorrência. Relatou que Fábio contou, na delegacia, que as câmeras de vigilância da agência estavam desligadas. Não teve contato com Aline na data dos fatos. Fábio Santos de Pontes, em seu depoimento pessoal, quanto ao primeiro fato, confirmou a versão apresentada na polícia federal, afirmando que foi vítima de um sequestro e que um indivíduo desconhecido, munido de uma arma de fogo, abordou-o na porta de sua casa, quando saía para trabalhar e o obrigou a leva-lo em seu carro até a Agência dos Correios de Ribeirão Branco. Disse que estava vestindo uniforme dos Correios. Afirmou que outros dois indivíduos permaneceram em frente a sua casa após ele ter saído. Disse ter chegado ao Correo por volta das 07h30min. Na Agência, o indivíduo apontou a arma para sua cabeça e o obrigou a desligar o alarme e a abrir um cofre e, em seguida, de lá subtraía todo o dinheiro. Esclareceu que no dia anterior aos fatos, deixou um valor superior ao limite permitido dentro de um cofre que não tem retardo, por volta de R\$ 15.000,00, por ser dia de pagamento de aposentados. Admitiu que os procedimentos de segurança da Agência dos Correios não permitiam que nesse cofre ficasse um valor superior a R\$ 6.000,00, porém alegou que fazia isso para facilitar os pagamentos a serem realizados, já que o cofre com tempo de retardo demorava cinquenta minutos para ser aberto. Disse que chegava para trabalhar por volta de uma hora antes da abertura da Agência, mas mesmo assim, deixava valores maiores fora do cofre com retardo no dia anterior, alegando que isso é uma prática comum nos Correios. Relatou que, naquela época, era o único que possuía senha para abertura do cofre. Disse que a agência possuía sistema de vigilância por câmeras, mas, no dia do ocorrido não estava funcionando, em razão do fato de ter ele desligado o sistema de câmeras, involuntariamente, no dia anterior. Não percebeu que o sistema de câmeras tinha sido desligado porque geralmente, quando isso acontecia, a empresa de vigilância ligava para ele avisando, mas, naquele dia, isso não ocorreu. Afirmou que sempre que a câmera parava, a empresa entrava em contato. Voltando ao roubo, disse que o indivíduo pegou o dinheiro da agência que estava no cofre sem retardo, colocou num envelope, mandou que ele ligasse o alarme novamente e saísse. O indivíduo o coagiu a dirigir seu veículo em direção a Itapeva, até um bairro desconhecido, onde o agrediu e o abandonou amarrado no banco de trás de seu carro. Disse que foi amarrado nos pés e nas mãos e que foi colocado um objeto em sua boca. Afirmou não saber por que não ficou com marcas nos braços, embora tenha tentado se desencilhar da corda que o amarrava. Relatou que o indivíduo deixou o veículo destrancado e foi embora. Não sabe como o indivíduo deixou o local. Afirmou que foram seguidos por uma moto, mas não viu o indivíduo falando com a pessoa da moto. Relatou ter ficado um tempo quieto dentro do carro, até que conseguiu sair do carro e começou a gritar por socorro. Disse ter sido socorrido por uma pessoa que estava passando de carro pelo local. Essa pessoa chamou a polícia, sendo ele, então, conduzido até a delegacia pelos policiais. A pessoa que o socorreu, Daniel, não foi até a delegacia com ele. Afirmou que foi pressionado por investigadores a confessar a subtração do dinheiro e somente depois de bastante tempo foi liberado e foi registrado um boletim de ocorrência acerca dos fatos em outra delegacia. Relatou que no momento em que foi abordado pelo indivíduo, disse para sua esposa somente: "tem gente armada na frente de casa". Alegou que na época estava brigado com sua esposa e não estavam se falando, de modo que ela não lhe deu atenção. Disse que em sua casa estavam apenas sua esposa e seus dois filhos. Alega que não se trancou dentro de casa quando viu os indivíduos porque a porta de sua casa é muito frágil e eles poderiam entrar facilmente. Asseverou ter acreditado que os indivíduos iam apenas subtrair seu carro. Admitiu, com relação ao segundo fato, ter desviado o dinheiro da Agência dos Correios e que mesmo não tendo subtraído o dinheiro referente ao primeiro fato, faz questão de restituir integralmente os dois valores. Assumiu a responsabilidade pelo primeiro fato, por ter deixado dinheiro lá mais na Agência. Asseverou que Aline não teve participação em nenhum dos eventos. Quanto ao segundo fato, admitiu ter desviado o dinheiro por estar com problemas financeiros. Relatou ter usado o dinheiro, acreditando que em 45 dias iria conseguir repor esse valor. Entretanto, antes disso, houve uma auditoria na Agência, sem que ele soubesse. Em razão disso, antes que fossem contabilizados os valores existentes na Agência, conversou com seu chefe e admitiu ter desviado valores em seu proveito. Esclareceu que esse dinheiro fazia parte do numerário da Agência e que, para poder retirá-lo, informou falsamente que os valores estavam lá. Disse que fez as retiradas aos poucos, ao longo de dois meses, por ser mais fácil de devolver. Afirmou que iria devolver o dinheiro, mas foi surpreendido pela auditoria. Asseverou que foi a primeira vez que retirou dinheiro da Agência. Relatou que fazia as retiradas após o expediente, quando não havia outros funcionários no local, de modo que ninguém tinha conhecimento do que ele fazia. Aline de Almeida Pontes, em seu depoimento pessoal, relatou, com relação ao primeiro fato, que no dia do ocorrido, os dois acordaram cedo para levar os filhos à escolinha, como de costume. Entretanto, momento depois de ter guardado os pertences no carro, Fábio entrou em casa, colocou as coisas na mesa e disse para ela não sair porque "tinha gente lá fora". Relatou que estavam brigados naquele dia e não estavam se falando. Em seguida ele saiu. Afirmou que Fábio não disse se havia alguém armado. Disse que não deu atenção ao que Fábio disse e que não saiu da casa, nem olhou pela janela. Sobre a contradição de sua afirmação com declarações prestadas anteriormente em sede policial, asseverou que Fábio não disse que havia pessoas armadas na frente de sua casa. Afirmou que não estava entendendo o que estava acontecendo naquele dia e que não saiu de casa, nem olhou pela janela. Fábio saiu de casa e não levou as crianças para a escolinha, mas ela não estranhou esse fato, pois tinham discutido anteriormente e achou que a atitude dele era em razão da briga dos dois. Não viu ninguém na frente de sua casa e nem dentro do quintal. Ficou sabendo do sequestro que teria vitimado Fábio quando os policiais foram até sua casa, por volta das dez horas. Fábio não estava com os policiais. Fábio pediu que um colega dele a levasse com seus filhos para a casa da avó dela. Quanto aos depoimentos prestados em sede policial, afirmou que foi inquirida sobre os fatos, que os depoimentos foram lidos para ela e, em seguida, ela os assinou. No que tange ao segundo fato, afirmou que não tem conhecimento de nada e que sequer conhecia a Agência dos Correios onde Fábio trabalhava. Não sabia que Fábio estava desviando dinheiro dos Correios para pagar as obras. Nunca desconfiou de nada porque Fábio sempre tinha dinheiro em razão da banda dele. A testemunha Luiz Acácio Roza, inquirido, por carta precatória, na 1ª Vara Federal de Sorocaba em 07/11/2013 (fls. 142/145), relatou que trabalha na Regional dos Correios em Sorocaba e Fábio foi gerente da Agência dos Correios de Ribeirão Branco. Disse que sua função nos Correios é apurador de delitos internos e externos. Em 2010, foi comunicado em Sorocaba que Fábio teria sido sequestrado em frente à casa dele, levado até a Agência de Ribeirão Branco e lá ele foi obrigado a abrir o cofre e entregar os R\$ 15.000,00 para os bandidos. O depoente, então, foi designado para fazer a apuração desse fato. Quando chegou a Itapeva, viu que Fábio estava detido na delegacia da polícia civil. Lá, conversou com Fábio e o levou para almoçar, por volta das 16h00. No dia seguinte, foi com Fábio até a agência de Ribeirão Branco, ocasião em que constatarem a falta de mais de quinze mil reais, tendo, então, sido registrado um boletim de ocorrência a respeito. Fez um relatório de apuração, no qual consignou a observância de fatos estranhos. Disse que no dia anterior ao roubo, Fábio deixou as câmeras da Agência desligadas. Além disso, o cofre das Agências tem um temporizador que precisa ser programado para abrir e, conforme orientação da empresa, somente pode ser deixado fora desse cofre o valor máximo de R\$ 2.000,00, entretanto, Fábio deixou R\$ 15.000,00 fora do cofre, no dia anterior. Fábio também disse que os bandidos mandaram que ele desligasse o alarme e, ao sair, mandaram que ele ligasse o alarme novamente. Tomou conhecimento que dois anos depois, Fábio foi demitido da empresa em razão da diferença de R\$ 7.000,00 que foi encontrada naquela agência. Relatou que na época do primeiro fato, havia três funcionários na agência de Ribeirão Branco, Fábio, Juliana, que cobria férias, e um carteiro. Não participou da apuração da diferença de numerário apurada na Agência em que Fábio trabalhava. Fábio tinha conhecimento

de todos os procedimentos de segurança da Agência dos Correios, pois, além de estar chefiando aquela agência, ele já havia sido chefe de outras unidades, tendo, também passado por treinamento sobre o alarme, as câmeras, o temporizador do cofre e o limite que tem que ser deixado no cofre. Não observou na Agência indícios de roubo, como coisas jogadas no chão e encomendas violadas, apenas o cofre de baixo, que não tem temporizador, estava aberto. A agência estava organizada. O pessoal da segurança apurou que as câmeras estavam desligadas desde o horário em que Fábio saiu da Agência no dia anterior. Não conhece Aline. A testemunha Rafael da Silva Almeida, policial militar, inquirido em 13/02/2014, por meio de carta precatória expedida à Comarca de Capão Bonito (fls. 179/181), disse, a respeito do primeiro fato, que ele e seu colega foram informados de que num bairro de Itapeva havia uma pessoa gritando perto de um carro. No local, Fábio relatou que foi rendido quando foi abrir a Agência dos Correios de Ribeirão Branco, enquanto outros indivíduos foram até sua casa e rendido sua família. Ele disse, ainda, que depois do roubo, foi deixado amarrado dentro de seu veículo. Não se recorda com precisão, mas acredita que quando chegou ao local, Fábio já estava fora do carro. Disse que a situação aparentava ser uma simulação de Fábio. Relatou que uma viatura foi até a residência de Fábio, ocasião em que constataram que a família não estava sabendo dos fatos. Pelo que ficou sabendo, não havia pessoas dentro da casa e a esposa de Fábio estava calma. Por fim, a testemunha Juliana Silva de Oliveira, inquirida em 02/12/2013 por carta precatória expedida à Comarca de Itanhém, relatou que trabalhou na mesma Agência dos Correios em que Fábio por apenas uma semana. Não sabe dizer como funciona o sistema de câmeras da agência. Disse que o computador que monitorava as câmeras era o mesmo do caixa da agência e, naquela época, quem estava trabalhando com esse computador era ela, mas ela não era responsável pelo monitoramento. Relatou que na data do primeiro fato, chegou à Agência para trabalhar e ficou esperando Fábio chegar para que pudesse entrar, pois não tinha a chave. Enquanto aguardava Fábio, uma viatura da polícia militar estacionou do outro lado da rua e os policiais a avisaram que ele não iria trabalhar, pois havia sido sequestrado. Na mesma ocasião surgiu um investigador de polícia que disse que o assalto havia ocorrido durante a madrugada. Disse que somente viu Fábio no último dia em que ficou na agência, e que ele estava acompanhado de funcionários de uma regional, não tendo conversado com ele sobre os fatos. Não conhece Aline. Não percebeu nenhuma anormalidade no funcionamento da agência por não conhecer sua rotina. Não se recorda como o sistema de câmeras funcionava. Essas são as provas. Da apreciação das provas, no que atine primeiramente à conduta imputada a Fábio, logo se percebe que, diante da incoerência da versão apresentada por ele sobre o desaparecimento do dinheiro, a polícia optou por não investigá-la. Em razão disso, não restou nos autos nenhuma prova de que o roubo referido por Fábio não existiu. Nem mesmo indícios da inexistência do roubo, que poderiam derivar de uma investigação, existem nos autos. O que há nestes autos são juízos de valor, impressões pessoais, cogitações, ilações, quando muito indícios baseados na incoerência do discurso de Fábio. O discurso é deveras incoerente não se nega, mas que existe a possibilidade, não descartada por falta de investigação do Estado, de que o roubo existiu, também não se pode negar. Ora, a polícia não tentou identificar a pessoa que, supostamente, tendo encontrado Fábio amarrado, teria ligado para o número 190 da polícia militar. Essa pessoa, caso exista, certamente poderia dar boa contribuição para esclarecimento do fato. Além disso, consta dos autos que em frente à agência dos Correios de Ribeirão Branco existe um posto de gasolina, mas a polícia não ouviu ninguém desse posto, a fim de saber se Fábio esteve na manhã dos fatos na agência, a que horas, se só ou acompanhado, ou se outra pessoa esteve lá no lugar dele. A este respeito, o que se tem são revelações, em audiência, de boatos que os policiais teriam ouvido na cidade depois dos fatos. Investigação, contudo, com provas, ou indícios melhores, não há. Os policiais militares que disseram ter atendido a ocorrência sequer foram capazes de lembrar se Fábio estava ou não amarrado quando chegaram para atender o chamado do 190, todavia, consta no documento de f. 180 que ele estava amarrado. Mesmo sendo assim, na delegacia, contudo, Fábio não foi encaminhado para exame de corpo de delito para verificar se ele tinha alguma lesão. O que se tem a este respeito, em vez da prova, que é o que efetivamente interessa ao processo, são declarações de policiais que nem mesmo lembraram se Fábio estava amarrado ou solto quando chegaram. Se nem disso se lembraram, como iriam ter alguma reminiscência a respeito da existência ou não de marcas nos punhos decorrentes do esforço de eventual tentativa do réu de se livrar das amarraduras. Repare-se que, quando a polícia lembrou-se de praticar alguma diligência para investigar o suposto roubo, o tempo já tinha se encarregado de impedir o êxito da empreitada (f. 128/129). Assim é que, diante da fragilidade probatória, com relação a esse fato, o réu há de ser absolvido. Sobre Aline, imprecidente a ação, sobre o primeiro fato, com relação a Fábio, a mesma sorte a alcançaria. Ainda que não fosse assim, porém, com relação a Aline, o autor não conseguiu sequer descrever alguma conduta dela que configurasse concorrência para o ato de improbidade. Nenhuma. Com efeito, se era Fábio, marido de Aline, quem trabalhava nos Correios e tinha posse do dinheiro desaparecido no seu local de trabalho, ainda que se cogite de que ele se apropriou do numerário, onde estaria o ato concorrente, visando à apropriação, praticado por Aline? É evidente que não existe ato nenhum! Daí a impossibilidade de descrever o que não existe. Sobre isso, o autor não arresta, nem na inicial, e nem em outra manifestação sua no processo, quais atos de Aline configurariam as hipóteses descritas no artigo 3º da Lei nº 8.429/93, descrevendo os individualizadamente. A esse respeito, note-se que a imputação do autor com relação a Aline se dá por fato posterior à suposta apropriação imputada a Fábio, tendo como ponto de partida supostas divergências nos depoimentos prestados por ela à polícia depois da suposta apropriação. O que o autor descreve a respeito da conduta de Aline não tem relação de causa e efeito com a apropriação, se de modo que não resiste às análises mais superficiais feitas à luz de qualquer teoria da causalidade, seja sob o enfoque da lei civil, ou da penal. Ora, o que tem a ver divergências entre depoimentos a respeito de um suposto "sequestro" com uma suposta conduta concorrente visando à apropriação de bem público? Nada, é claro. Incomoda-se o autor, e isto ficou muito evidente na audiência de oitiva dela, com o fato de Aline não ter descrito identicamente o que ela sabia sobre o suposto "sequestro". Seja qual for, todavia, a verdadeira entre as versões apresentadas por Aline - a prestada às polícias, ou a prestada em juízo - ainda que se atribuisse valor menor ou igual a esta em relação àquelas, nenhuma declaração de Aline seria reveladora de algum comportamento tendente à apropriação do dinheiro público, que, repita-se, não está descrito na inicial. Com efeito, todas as declarações de Aline são descritivas dos fatos ocorridos na manhã do dia em que Fábio afirma ter sofrido grave ameaça para entregar o dinheiro dos Correios aos supostos roubadores. E não há nada de incriminador nos depoimentos de Aline. A propósito, olvidem-se de todos os princípios constitucionais aplicáveis à matéria, e tome-se como verdadeira a descrição feita no documento de f. 180, no seguinte trecho: "(...) Foi deslocado (sic) até a residência da vítima, onde a esposa do mesmo (sic) informou que ele (sic) tinha saído de casa por volta das 07h para trabalhar e que ele contou que havia observado 03 indivíduos armados, entretanto não desconfiou de nada. E que não tinha pessoas armadas dentro de sua casa". Como se vê, Aline não confirma nem infirma o suposto "sequestro", apenas narra o que o marido lhe teria dito antes de sair de casa. Ora, é necessária muita imaginação para extrair daqui, ou da divergência dos depoimentos, uma conduta concorrente de apropriação de dinheiro público. Só pela presunção de má-fé, com o que o direito não se compraz, é que se pode supor a culpa de Aline. De indução de Fábio por Aline não há nem o que dizer, pois não há alegação nesse sentido, nem mesmo deficiente como as demais. A respeito do suposto proveito alegado pelo autor, assim como sobre a suposta apropriação, a inicial é de uma pobreza descritiva ímpar, tal qual ocorre com as alegações finais, e não poderia ser diferente, dada a inevitável correlação entre uma e outra peça. Aliás, a inicial desta ação, que é uma ação civil, deveria conter narrativa dos fatos conforme o direito aplicável à matéria, mas o autor sequer se deu ao trabalho de produzir uma peça adequada, limitando-se a copiar os fatos da denúncia criminal, acrescentando-lhe uma ou outra alteração e, com isso, reproduzindo os mesmos erros ali existentes. Observe-se que a denúncia copiada na petição inicial narra que Aline se apropriou do dinheiro público, mas não descreve fato que corresponda a essa conduta, bem como diz que ela teve proveito com isso, mas não escreve uma só linha nesse sentido. É de se lamentar a essa altura a falta de determinação ao autor para que emendasse a inicial, narrando os fatos de acordo com as exigências do CPC, isto é, descrevendo cada fato supostamente ocorrido no mundo fenomênico, praticado pela corré e demonstrando a correlação do fato com a hipótese legal que o prevê, e não apenas imputando-lhe a prática do verbo nuclear do tipo penal ou a hipótese abstratamente prevista na Lei de Improbidade, sem narrativa da conduta. Fosse assim, ter-se-ia evitado que a instrução processual se desvirtuasse, ocupando-se de fato lateral e prejudicando o contraditório e a ampla defesa com relação à corré Aline. Por fim, a esse respeito, de tudo o quanto dos autos consta, o que se extrai a respeito de Aline é que ela só figurou nesses autos como corré porque, por ignorância a respeito do alegado "sequestro", ou por lealdade ao marido, não confirmou sua existência, conforme desejava o autor que ela fizesse. Só que Aline, por ser mulher do acusado, não está obrigada a testemunhar contra ele e o tão só fato de ser cônjuge de alguém não faz de outrem autor ou partícipe de crime ou agente de ilícito civil. Em processo, civil ou criminal, não basta ter convicção, é preciso ter provas. Com relação ao segundo fato, confirmado está que Fábio se apropriou, dolosamente e em proveito próprio, do valor de R\$ 7.918,12, já que ele mesmo admitiu esse fato, tanto em juízo quanto em sede administrativa, alegando passar por dificuldades financeiras. A esse respeito Fábio admitiu, em seu depoimento em juízo, que fazia retiradas constantes de dinheiro da Agência dos Correios de Ribeirão Branco, para pagar suas despesas pessoais, argumentando que pretendia ressarir o dinheiro gasto com seus ganhos fora da agência. Quanto à corré Aline, serve aqui, igualmente, o que foi dito acima, acrescentando-se, para os dois casos, que não há nenhuma prova nos autos de que Aline tivesse conhecimento ou controle dos negócios do marido. A respeito da sanção, em vista da extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, a reparação parcial e espontânea do prejuízo pelo réu, são suficientes o ressarcimento do dano causado ao erário e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Fixo também multa de R\$1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu Fábio Santos de Pontes, nos termos do disposto do artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92 nos seguintes termos) ao ressarcimento do dano causado ao erário, no valor de R\$ 7.918,12, corrigidos monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros, no percentual de 1% ao mês, na forma dos artigos 405 e 406 do Código Civil, desde a data do desvio dos valores até a data do pagamento; b) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; c) ao pagamento de multa de R\$1.000,00 (mil reais). Sem condenação em honorários, em razão do previsto no art. 128, §, inc. II, "a", da Constituição Federal. Custas "ex lege". A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2426

PROCEDIMENTO COMUM

0003698-22.2011.403.6139 - NILSON DE CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0003995-29.2011.403.6139 - PAULO SERGIO FOGACA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0010043-04.2011.403.6139 - LUCIANA FERREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0012235-07.2011.403.6139 - CLARICE VENTURA MACHADO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000518-61.2012.403.6139 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001328-36.2012.403.6139 - ROSEMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: ROSEMARA APARECIDA DOS SANTOS, CPF 322.444.378-25, residente na Estrada Vicinal Caçador do Meio, n 422, - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - SANTANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PINHEIRO, Bairro Caçador Basílio - Ribeirão Branco/SP; 2 - LAZARA APARECIDA PACÍFICO BENTO, Bairro Caçador Basílio - Ribeirão Branco/SP. Ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se.

0001346-57.2012.403.6139 - TATIANE GRACIELE SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001079-51.2013.403.6139 - ELZA SIMAO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001140-72.2014.403.6139 - VANESSA DIAS PEREIRA DE PONTES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-58.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: FEINKOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para:

– adequar o valor da causa de acordo com o benefício pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil e em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

– esclarecer a possibilidade de prevenção com os processos apontados no temo de prevenção (ID 813235).

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 05 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-46.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MARIMAR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 05 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-02.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: ITAL PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA..
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- providencie a juntada do contrato social, bem como da Guia de Recolhimento da União (GRU);
- esclareça a possibilidade de prevenção como o processo apontado no termo (ID 837340).

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 05 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-94.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-27.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: DEMANOS COTIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 7 de abril de 2017.

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X RICARDO ALVES DOS PASSOS(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP189880 - PATRICIA MACHADO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X RENATO DELGADO GARCIA(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X EUDES JOSE ALECRIM(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X ERIK BRANCO CUBERO(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X ENEIDE SOUZA ALECRIM(MG058239 - SILVIO PEREIRA DE ANDRADE) X MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Fls. 1892: A defesa de MARCOS se manifestou contrariamente à inversão na ordem de inquirição de testemunhas no que concerne à testemunha comum MANUELA. Aduz o réu que a inversão da ordem de oitivas afronta o princípio do devido processo legal, prejudicando a defesa do acusado.

É o relato do necessário.

Verifico que MARCOS indicou seis testemunhas de defesa, além das testemunhas já arroladas pela acusação, sendo MANUELA uma das testemunhas comuns.

Entendo que o réu não possui interesse direto na ordem de oitiva das testemunhas de defesa dos demais acusados, bastando que as suas testemunhas exclusivamente de defesa sejam ouvidas após suas testemunhas comuns, que, por óbvio serão ouvidas em conjunto com a acusação.

Nesta esteira, a oitiva prévia de testemunhas de defesa dos demais corréus não é prejudicial a MARCOS. Ora, em hipotético desmembramento dos autos unicamente com relação a Marcos, a oitiva de todas as outras testemunhas de defesa e demais corréus da presente ação penal antes da oitiva de Manuela e das demais testemunhas de defesa de Marcos na nova ação penal não seria considerada como afronta ao devido processo legal. Disto depreende-se, em síntese, que MARCOS só pode reclamar contra a inversão da ordem de oitiva de suas próprias testemunhas com relação às testemunhas do MPF, sendo indiferente a ordem da oitiva das testemunhas dos demais corréus.

Ainda, cumpre ressaltar que, no caso concreto, a oitiva de MANUELA em conjunto com as testemunhas de defesa de outros corréus é muito mais benéfica a MARCOS que eventual expedição de precatória para oitiva da testemunha por outro Juízo, nos termos do artigo 222, 1º, do CPP, o qual prevê a não interrupção da instrução processual em decorrência da expedição de precatória, com a consequente realização do interrogatório do réu ainda que na pendência de oitiva de testemunhas.

Ademais, em sua manifestação, a defesa limitou-se a reproduzir a norma processual e a doutrina, não tendo sido capaz de elencar um fator concreto que pudesse, ainda que supostamente, causar-lhe prejuízo.

Isto posto, não reconheço a alegação de prejuízo à defesa de MARCOS decorrente da oitiva da testemunha comum MANUELA em conjunto com testemunhas de defesa de outros corréus e antes das oitivas das demais testemunhas de defesa de MARCOS, afastando desde já qualquer alegação de nulidade em razão do mencionado ato.

Ainda, considerando o silêncio dos demais corréus no que tange à discussão supra, depreende-se que as defesas entenderam não haver qualquer prejuízo ou nulidade no fato da eventual inversão da ordem de oitivas, nos termos do despacho de fl. 1842.

Homologo a desistência na oitiva da testemunha Waldston por parte dos corréus Fábio, Joaquim, Adelnice e Paulo Sérgio.

Tendo em vista a juntada de diversos endereços de LILIAN com referência à cidade de Curitiba, depreque-se a realização de videoconferência para oitiva da testemunha, aos 17/04/2017, às 17h00.

Fls. 1907: Decreto a revelia de ERIK, posto que o réu se mudou de endereço sem comunicar previamente a este Juízo. A defesa poderá apresentar o réu às audiências independentemente de intimação.

Publique-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-69.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: REHAU INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM COTIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS - QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 7 de abril de 2017.

Expediente Nº 1196

EXECUCAO FISCAL

0006693-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SIMONE MOREIRA FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Fls. 59/66: Tendo em vista que a executada não trouxe documentos probatórios de suas alegações, indefiro o pedido de desbloqueio.

Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, momentaneamente para a semana de 17/04/2017 a 20/04/2017, no período das 13h30 às 17h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

Intime-se o exequente para ciência e remessa da carta-convide.

No caso de negativa de localização do executado, deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência, após voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008294-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CLAUDINEIA FATIMA SARTORI DROG ME X CLAUDINEIA FATIMA SARTORI(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Tendo em vista o decurso do prazo sem a oposição de embargos pela executada, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1197

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-76.2015.403.6130 - MARCILIO FLORES DA SILVA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 22/05/2017 às 16h00, para a audiência de instrução, conforme rol de fls. 266/267. Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC). Int.

0004823-13.2015.403.6130 - MIGUEL ALVES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Constatado a existência de erro material na decisão retro, no que tange a data da perícia. Em face disso, reconheço, de ofício, o erro material e designo o 31 de julho de 2017 para realização da perícia. No mais, permanece a decisão tal qual lançada. Int.

0004874-24.2015.403.6130 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Constatado a existência de erro material na decisão retro, no que tange a data da perícia. Em face disso, reconheço, de ofício, o erro material e designo o 31 de julho de 2017 para realização da perícia. No mais, permanece a decisão tal qual lançada. Int.

0008403-08.2015.403.6306 - IVANETE SILVA DOS SANTOS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO E SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Constatado a existência de erro material na decisão retro, no que tange a data da perícia. Em face disso, reconheço, de ofício, o erro material e designo o 31 de julho de 2017 para realização da perícia. No mais, permanece a decisão tal qual lançada. Int.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-21.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Nakata Automotiva S.A. (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir as autoridades impetradas de cobrarem, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos CNPJs da pessoa jurídica demandante (matriz e filiais) nos cadastros do presente feito, bem como para adequação de sua denominação social, em consonância com o estatuto apresentado (Id 847988).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpram-se.

Osasco, 04 de abril de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por **Associação Nacional de Defesa dos Contribuintes Tributários – ANDCT** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

A certidão Id n. 983394 indica a inexistência de prevenção.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 04 de abril de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por **Spirax-Sarco Indústria e Comércio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

A certidão Id n. 986564 indica a inexistência de prevenção.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-49.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, verifica-se que a autoridade impetrada não foi devidamente notificada para prestar informações, haja vista que no ofício a ela destinado (Id 465964), além de não ter sido solicitada expressamente a apresentação de sua manifestação acerca dos termos da presente ação, equivocadamente fez-se menção ao art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, o qual trata da ciência do órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Assim, proceda a Serventia à regular notificação do impetrado para prestar informações no prazo legal, nos moldes do que preceitua o art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09, instruindo-se o ofício com as cópias pertinentes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-65.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: JOCIMAR FRANCISCO CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jocimar Francisco Chaves** contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a Autoridade Impetrada receba e protocolize requerimentos administrativos elaborados pelo Impetrante, bem como outros documentos inerentes ao exercício profissional da advocacia, independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidade.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que não conseguiria protocolar seus pedidos administrativos junto à autarquia previdenciária, tampouco fazer as devidas cargas, ter vistas e realizar outros atos, sem a realização de agendamento exigido pela autoridade administrativa, o que feriria direito líquido e certo seu, já que obsta o regular exercício da advocacia de forma independente e livre.

Alega, portanto, a ilegalidade perpetrada pela Autoridade Impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (Id 260567).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 303865, 303880 e 303887).

A Autoridade Impetrada prestou informações, consoante Id 366115. Em suma, comunicou o cumprimento da decisão liminar e defendeu a legalidade do sistema de agendamento.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 861166).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Prosseguindo, não vislumbro, após exame percuciente dos autos, motivos para modificar o entendimento revelado no r. decisório que deferiu parcialmente o pleito liminar. Em verdade, a autoridade impetrada não apresentou elementos capazes de rechaçar por completo a pretensão inicial, a qual, portanto, merece prosperar em parte.

Segundo se depreende da análise dos autos, o Impetrante aponta a ilegalidade e a inconstitucionalidade no impedimento criado pela Autoridade Impetrada para que haja o agendamento prévio para a prática de atos no exercício da advocacia, limitando sua atuação e afrontando, desta maneira, normas constitucionais e legais.

Com efeito, as alegações do demandante encontram respaldo constitucional, especialmente nas previsões insertas no art. 5º, inc. LV e art. 133, ambos da CF, a seguir transcritos:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

[...]

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

De outra parte, o parágrafo único do art. 6º da Lei n. 9.784/99, ao tratar do recebimento de documentos pela Administração Pública, assim prescreve:

“Art. 6º. (...)

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas”.

É bastante razoável a conduta do INSS no sentido de padronizar seus procedimentos e serviços com vistas a prestar atendimento de melhor qualidade à sociedade, observando o princípio da igualdade. Todavia, é necessária a observância das prerrogativas legais da advocacia, previstas na Lei n. 8.906/94. A esse respeito, prescreve o referido diploma:

“Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

[...]

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”;

Portanto, afigura-se ilegal qualquer ato atentatório às prerrogativas dos advogados, especialmente impedi-los de examinar processos administrativos em trâmite na repartição da impetrada, limitar a quantidade de protocolos de pedidos, obstar a obtenção de cópias de processos e documentos etc.

Nessa ordem de ideias, há fundamento jurídico para a concessão da segurança pleiteada, mormente em observância à jurisprudência existente sobre o tema, conforme ementas a seguir colacionadas:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc. 2. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, sendo, entretanto, manifestamente inviável a pretensão de que se frustrasse a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive as preferências legais. 3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3, Terceira Turma, AI 0016541-30.2016.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 – Data: 18/01/2017)

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. OFENSA AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. 3. Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea “c” do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; “c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado”. **Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, “c”, da Lei 8.906/94. 4. Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção,** como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros. 5. Agravo improvido.”

(TRF-3, Quarta Turma, AMS 346164/SP – 0001688-54.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 – Data: 20/01/2017)

Destarte, o Impetrante, sendo advogado, pode protocolar requerimentos acerca de benefícios previdenciários de seus mandantes sem limitação de quantidade por atendimento, bem como consultar os autos e extrair cópias, nos termos fixados na legislação, independentemente de prévio agendamento.

Ressalve-se, no entanto, que deverá o Impetrante sujeitar-se às filas ou senhas de atendimento destinadas aos advogados, observando-se a ordem de chegada à repartição pública.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. *MANDADO DE SEGURANÇA*. COMPARECIMENTO À AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FILAS E SENHAS. PRÉVIO *AGENDAMENTO*. I - As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do *advogado*, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final. II - Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia. III - Assim, a exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do *advogado*, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo *advogado*, bem como não seja exigido o prévio *agendamento*. **IV - Não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência a ordem na fila.** A r. sentença merece ser mantida a fim de **assegurar à advogada impetrante que protocole junto ao INSS os pedidos de benefício de seus mandatários sem qualquer necessidade de agendamento prévio ou limitação de quantidade por atendimento, respeitando, porém, a distribuição de senhas e ordem de atendimento.** V - Apelações e remessa oficial não providas.”

(TRF-3, Terceira Turma, AMS 365179/SP – 0010966-74.2016.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 – Data: 24/02/2017)

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar que a Autoridade Impetrada receba e protocolize todos os requerimentos administrativos apresentados pelo Impetrante, bem como outros documentos inerentes ao exercício profissional da advocacia, sem limitação de quantidade e sem a necessidade de agendamento prévio ou formulários, sujeitando-se o demandante, todavia, às filas ou senhas de atendimento destinadas aos advogados, observando-se a ordem de chegada à repartição pública.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 260567).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 05 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-56.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ouro Fino Pet Ltda. (matriz e filial)** contra suposto ato comissivo e ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade da contribuição (CIDE) ao SEBRAE-APEX-ABDI após 12/12/2001, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 451777).

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 707956). Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da incidência tributária.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 830977).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência da contribuição sobre a folha de salários, à qual está sujeita, prevista na Lei n. 8.029/1990. Verifica-se, pois, que a aludida lei reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar a lei dita inconstitucional (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário do entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma insere no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE-APEX-ABDI, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º, do art. 149, da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declina bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Por fim, uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de compensação formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 263056).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda, bem como para cumprimento do despacho Id 295648.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-23.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rucker Equipamentos Industriais Ltda.** contra suposto ato comissivo e ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade da contribuição social de que cuida o art. 15 da Lei n. 9.424/1996 (salário educação) após 12/12/2001, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 738581). Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da incidência tributária.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 861605).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 831057).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência da contribuição sobre a folha de salários, à qual está sujeita, prevista na Lei n. 9.424/1996. Verifica-se, pois, que a aludida lei reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar a lei dita inconstitucional (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao salário educação, pela sistemática do art. 15 da Lei n. 9.424/1996 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 15 da Lei n. 9.424/1996, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma insere no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência em relação a algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao salário educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de pagamento.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. EC 33/2001. RECEPÇÃO. A contribuição para o salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5005045-79.2014.404.7203/SC, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, 09/07/2015)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33 /2001. 1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuída da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33 /2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.”

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição do salário educação na forma prevista no art. 15 da Lei n. 9.424/1996, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Por fim, uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de compensação formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em 50% do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal de São Paulo (Id 403278).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-71.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: CHANG BONG SONG
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Chang Bong Song** contra ato ilegal do **Delegado da receita Federal do Brasil em Osasco/SP**, em que se requer provimento jurisdicional destinado a determinar a exclusão do nome do Impetrante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil da qualidade de responsável pela Associação dos Amigos dos Loteamentos Val de Palmas e Colibris (CNPJ n. 01.841.087/0001-92), bem como a alteração do endereço da dita associação de “Rua Alaska, 20 Município de Itapeverica da Serra/SP” para “Estada Jaceguava, 75, Bairro Crispim, Município de Itapeverica da Serra/SP”.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que, na data de 12/09/1996, fora eleito Presidente do Conselho Diretor da Associação dos Amigos dos Loteamentos Val de Palmas e Colibris. Em consequência, passou a figurar como responsável pela aludida pessoa jurídica perante o cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Prossegue narrando que, em 26/03/1999, deixou de desempenhar o cargo de Presidente-Diretor. Contudo, a Receita Federal, até o momento da impetração, não teria procedido à desvinculação de seu nome da qualidade de responsável pela Associação, mesmo após diversas tentativas, por meio de formulário eletrônico pelo aplicativo Coleta Web e também pessoalmente.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi parcialmente deferido (Id 523373).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, conforme Id 588480. Em suma, alegou que não foram encontrados registros de diligências presenciais, diversamente do alegado pelo demandante. Alegou que, uma vez tendo enfrentado dificuldade de efetivar a providência pela via eletrônica, caberia ao Impetrante dirigir-se à RFB para orientações e esclarecimentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e pronunciou-se a respeito da demanda (Id 636249).

Posteriormente, foi indeferido o pedido liminar no tocante à alteração de endereço da Associação (Id 663749).

Por fim, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 890556).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no r. decisório que deferiu parcialmente o pleito liminar. Com efeito, a autoridade impetrada não apresentou elementos capazes de rechaçar por completo a pretensão inicial, a qual, portanto, merece prosperar em parte.

Restou incontroverso nos autos que o Impetrante já não mais integra os quadros da Associação dos Amigos dos Loteamentos Val de Palmas e Colibris (CNPJ n. 01.841.087/0001-92), desde 26/03/1999, quando deixou de ser Presidente do Conselho Diretor, conforme Ata de Assembleia Geral Ordinária (Id 516931, 516999, 517002 e 517006).

Ademais, o demandante comprovou haver tentado administrativamente efetivar a exclusão de seu nome da qualidade de responsável pela referida Associação. A esse respeito, em que pesem as assertivas da autoridade impetrada, é de se compreender que não há necessidade de esgotamento de todas as vias administrativas para permitir a impetração da ação mandamental.

Em verdade, estando caracterizado o direito líquido e certo – no caso em apreço, o direito à exclusão dos dados do demandante da qualidade de responsável pela pessoa jurídica – e comprovada a tentativa frustrada de regularização por intermédio da via administrativa, a concessão da segurança para salvaguardar a pretensão do Impetrante, neste ponto, é medida que se impõe.

Impende salientar que, consoante bem pontuado pelo Impetrado, deve constar como data de exclusão aquela referente ao **registro** da Ata da Assembleia Geral no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, qual seja, 14/09/1999, e não a data da realização da aludida assembleia (26/03/1999).

De outra parte, diante da ausência de juntada de qualquer alteração estatutária registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não merece acolhida o pleito inicial no tocante à modificação do endereço da Associação dos Amigos dos Loteamentos Val de Palmas e Colibris.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, tão somente para determinar a exclusão definitiva do nome do Impetrante **Chang Bong Song** dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil da qualidade de responsável pela Associação dos Amigos dos Loteamentos Val de Palmas e Colibris (CNPJ n. 01.841.087/0001-92).

Custas recolhidas no percentual de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (Id 517055).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do §1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 05 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000315-56.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
REQUERIDO: JOSELTON VILELA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000292-13.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: KAROLINA FURMAN VIANNA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000301-72.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REQUERIDO: EDGARD AGUIAR EIRAS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000310-34.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: LIVIA CARDOSO ROSINHA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000313-86.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: LUCIMARA LESSA FERREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM**0003446-03.2012.403.6133** - EDSON PEDRO DE SOUZA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Diga o interessado em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001993-36.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDERSON DE FREITAS FLORES X VALDA PEREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE DE CAEVALHO X MISLEIDE SILVA DOS SANTOS X JEFFERSON DA SILVA X JESSICA DOS SANTOS COSTA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X PEDRO RICARDO DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANDRESSA BISPO BENEDICTO X EDMAURA FERREIRA GUERRA X MARIA DA CONCEICAO BRAGA SILVA X ALEXANDRE ALVES LINS X JESSICA CAROLINE CAVALCANTE FALCAO X ROSANGELA DE SOUZA MORAES X SHEILA LEAL DA SILVA X TATIANE APARECIDA DE SOUZA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI) X TALITA ALVES RODRIGUES X DANDARA FERNANDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X RUBENS DA SILVA

Compulsando os autos, verifica-se que os ocupantes dos imóveis declinados na inicial estão sendo intimados de forma mansa e pacífica, para desocupação voluntária, desde o ano de 2013, época da expedição dos primeiros mandados (fls. 117/156). Entretanto, diante da permanência de ocupação dos referidos imóveis, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 308/309, não resta alternativa a não ser acolher o pedido da autora formulado à fl. 312, no sentido de ser deferida a reintegração forçada. Sendo assim, expeça-se mandado de reintegração, com autorização para arrombamento e requisição de força policial, devendo a Central de Mandados providenciar os atos necessário ao seu fiel cumprimento. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002176-70.2014.403.6133** - MAKOTO MUROI(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X MARIA KIMIE MUROI(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAKOTO MUROI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/554.410.272-0 e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/38. As fls. 41/42 foi deferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o feito (54/61) pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/90. Laudo médico pericial juntado às fls. 104/108, complementado às fls. 138/139 e 151/152. As fls. 143/144 sobreveio notícia de óbito do autor, razão pela qual foi solicitada a habilitação de sua esposa, Sra. Maria Kimie Muroi. Memórias apresentados pela parte autora às fls. 160/163. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o Sr. Perito elucidasse sobre a necessidade do autor possuir assistência permanente de sua esposa enquanto encontrava-se enfermo (fls. 166/167). Esclarecimentos médicos prestados às fls. 169/170. É o breve relatório. Decido. Inicialmente defiro a habilitação da Sra. Maria Kimie Muroi como sucessora processual do autor. Passo à análise do mérito. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. "No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de clínica geral. O perito conclui que o autor apresentava estágio avançado de neoplasia de cólon com metástases para vários órgãos, moléstia que o incapacitava de forma total e permanente desde 26/03/2014. Destarte, afasta a alegação aventada pelo INSS de que o autor já se encontrava incapacitado quando do ingresso ao Regime Geral de Previdência Social. Logo, verifica-se que a parte autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo à análise da qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade. Para tanto, observo que o autor esteve em gozo de benefício desde 10/07/2007 a 14/06/2012 (NB 31/570.606.156-0) e 29/11/12 a 19/03/2013 (NB 31/554.410.272-0), de forma que não há controvérsia no que se refere a este requisito. Cumpridos os requisitos para a concessão do benefício, é medida que se impõe a manutenção da tutela antecipada que restabeleceu o benefício de auxílio-doença e, ainda, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento desta ação. No que concerne ao pleito do autor para acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez por necessitar da assistência permanente de sua esposa enquanto encontrava-se enfermo, nos termos do artigo 45, parágrafo único da Lei 8.213/91, verifico que, conforme parecer trazido pelo Sr. Perito às fls. 169/170, não ficou evidenciada tal dependência durante todo o período de tratamento, mas apenas em pequenos intervalos após realização de cirurgia no ano de 2014 e antes de sua internação no Hospital Santana ocorrida em 2015, razão pela qual tal pedido não merece acolhimento. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade credíciária. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável. Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração. Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade constatada pelo Sr. Perito, qual seja, 26/03/2014, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da presente ação. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, conforme preconiza a Súmula 111 do STJ, proporcionalmente DIVIDIDOS entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do art. 98 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002226-96.2014.403.6133** - ANTONIO LEANDRO NETO(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO LEANDRO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/552.398.605-0), concedido em 17/10/2012 e cessado em 25/04/2013 ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/153. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 155. As fls. 159/161 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 172/195 pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial ortopédico às fls. 196/203, clínico geral às fls. 229/235, oftalmológico às fls. 263/271 e neurológico às fls. 301/307. Com memoriais às fls. 343/346 e 348, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida às perícias médicas nas especialidades de ortopedia, clínica geral, oftalmologia e neurologia. O perito ortopedista avaliou o autor e constatou a presença de hérnia de disco lombar (M 51.0), síndrome do túnel do carpo bilateral (M 56.0) e osteoporose. Observa, contudo, que tais moléstias não o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. O perito clínico geral aduz que "o periciando apresenta doença pulmonar na forma de asma brônquica que está sendo tratada de forma adequada como comprovada na própria prova de função pulmonar sem maiores acometimentos. Sem relato de internações e outras alterações que determinam sua incapacidade". Conclui, dessa forma, que o autor apresenta capacidade plena para o exercício de suas atividades laborais. O perito oftalmologista, por sua vez, afirma que "as imagens captadas pelo olho humano atravessam as estruturas intraoculares e são projetadas na retina, onde as células captam estas imagens e as transformam em impulsos elétricos que são transmitidos através do nervo óptico, em última instância até o córtex visual. Qualquer dano estrutural nas células retinianas, como cicatrizes, acarreta incapacidade em captar as imagens. O periciando apresenta lesão retiniana em arcada superior no olho esquerdo além de membrana epiretiniana, contribuindo para a visão de 20/40 neste olho: apresentando visão de 20/20 no olho contralateral. Do ponto de vista oftalmológico, o periciando apresenta capacidade laborativa para a última atividade referida". Por fim, o perito neurologista diz que "o periciando em questão é portador de lombalgia (CID M 54.5) secundária a doença degenerativa da coluna vertebral, provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e nuna fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinal. As alterações nos exames de imagem são degenerativas e o exame físico não demonstrou sinais de compressão medular ou radicular. As alterações dos exames complementares necessitam de correlação clínica para serem valorizados. O periciando apresenta quadro compatível com enxaqueca (CID G 43), cefaleia crônica e passível de tratamento. Não há limitação funcional para suas atividades habituais em virtude desta patologia. Não foram observados critérios clínicos para o diagnóstico de epilepsia. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual". Assim, não restou constatada incapacidade laboral. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja cementsa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicenda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laboral para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Diante da ausência de incapacidade laboral constatada pelas perícias, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do

mesmo diploma legal.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-33.2015.403.6133 - JOSE MARIA PACELI DE OLIVEIRA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-43.2015.403.6133 - WILLIAN MARCOS DE MESQUITA X MARIA NAZARE DAS DORES MESQUITA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILLIAN MARCOS DE MESQUITA, representado por MARIA NAZARÉ DAS DORES MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. O autor, representado por sua genitora, Maria Nazaré das Dores Mesquita, aduz, em síntese, que é portador de deficiência mental desde o seu nascimento e que, não tendo outros meios para garantir o seu sustento, necessita do benefício de prestação continuada para suprir sua subsistência.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/78.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 82/84.Citado, o INSS se manifesta requerendo a improcedência do pedido (fls. 87/112).Laudo sócio-econômico às fls.144/151 e perícia médica às fls.155/159.Com parecer ministerial às fls. 169/171 e alegações finais às fls.177/193, vieram os autos conclusos.É o que importa ser relatado. Decido.O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desemparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei.Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão de benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A situação de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício:(1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade; (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar.Na espécie dos autos, realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, constatou-se que a parte autora "apresenta comportamento pueril, dificuldade para manter o diálogo, raciocínio lento e pensamento pobre. Sua inteligência é rebaixada. Não constituiu família, pouco trabalhou ajudando o pai e é analfabeto (desadaptação). Portanto as alterações cognitivas associadas a dificuldade em se adaptar as diferentes esferas sociais configuram o diagnóstico de retardo mental moderado (CID 10 F 71)". Conclui o perito que o autor apresenta incapacidade total e permanente para todos os atos da vida civil.Presente o requisito de incapacidade, passo à análise da miserabilidade do grupo familiar. O requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8742/93, não restou demonstrado. A concessão do benefício assistencial depende da comprovação da renda per capita da família, cujo valor não pode ultrapassar do salário mínimo. No caso dos autos, o autor reside com seus genitores e um irmão. Seu pai recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo e sua mãe um salário de aproximadamente R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) mensais.Sua mãe, por ocasião da perícia social informa que o irmão do autor - Clayton Roberto de Mesquita - faz "bicos" como pedreiro, mas é dependente químico e não ajuda no sustento da família. Constata-se, assim, de acordo com os demais elementos trazidos pelo laudo, que embora se trate de situação fática complexa, que envolve um pai que se encontra doente e um irmão dependente químico, bem como de um grupo familiar em situação de relativa pobreza, não se trata aqui de situação de miserabilidade, de extrema pobreza, senão vejamos.Como já mencionado e relatado no laudo sócio-econômico, o núcleo familiar é composto pelo autor, seus pais e um irmão de 30 anos. Este irmão, Clayton, encontra-se desempregado (apenas fazendo "bicos"), sua mãe trabalha e recebe um salário de aproximadamente R\$1.100,00 (um mil e cem reais) e seu pai recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.Embora o laudo social considere a aposentadoria do pai do autor para efeitos de contabilizar o montante da renda per capita da família, entendo que não deva ser computado para efeito de concessão do benefício assistencial, uma vez que o Parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 estabelece que "O benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput" não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS." Ora, se a lei previu que o benefício de assistência social, que é igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não vejo razão para que o benefício recebido, ainda que diverso (aposentadoria por invalidez), seja considerado para o cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, se fomos interpretar literalmente os termos da lei em comento, poderão surgir casos de pessoas que, para fugir do óbice legal, pedirão a conversão de aposentadorias para benefícios assistenciais. Portanto, não vislumbro nenhuma diferença de uma aposentadoria de um salário mínimo com um benefício assistencial, que possa servir como o discrimin necessário ao reconhecimento da isonomia. Contudo, ainda que seja descon siderado o benefício recebido pelo pai do autor, a renda per capita do grupo familiar mantém-se superior a do salário mínimo. Por outro lado, embora o critério objetivo (1/4 do salário mínimo de renda per capita) para aferir a miserabilidade da família não seja o único a ser avaliado para a concessão do benefício, da análise da situação fática não se pode concluir pela situação de miserabilidade prevista na lei. Isto porque a família reside em imóvel próprio, guarnecido por móveis minimamente suficientes para sua subsistência, localizado em bairro urbanizado, provido de infraestrutura e serviços básicos e, embora o próprio autor tenha relatado "a necessidade de ter sua própria renda, para assim cuidar de seus dentes, comprar algumas roupas e realizar a reforma de seu quarto que por ficar na parte inferior da casa é muito úmido e precisa de revestimentos que a família não possui condições de fazer", não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda do grupo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis.Assim, demonstrado que a parte autora possui sua subsistência suprida, fica comprovado que não faz jus ao benefício postulado, o qual é devido apenas àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, hipótese diferente da constatada nos autos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 8º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-13.2015.403.6133 - ELENI DA SILVA X THAIS DE JESUS STUART DEOLINDO(SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/150: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício.

Intime-se a apelada/autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003097-92.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO FUENTES GARCIA JUNIOR(SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ROBERTO FUENTES GARCIA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/40.Decisão às fls.48/51 que indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo pericial às fls.58/62.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/71 pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente.Conforme o art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O 2º do art.86 dispõe ainda que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, de forma que, tendo o benefício do autor sido cessado em 07/10/2006, cabe analisar se a partir desta data houve diminuição de sua capacidade laboral.Realizada perícia médica ortopédica, o perito conclui que embora exista sequelas da lesão do tendão do punho direito, tais sequelas não resultaram em diminuição da capacidade laboral. Conclui afirmando que o autor apresenta-se apto para o exercício de qualquer atividade.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidiendi a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004129-35.2015.403.6133 - IVAN VIEIRA PEREIRA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVAN VIEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/109.Decisão às fls.111/114 que indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/134 pugnando pela improcedência do pedido.Laudo pericial às fls.135/140 e esclarecimentos às fls.165/166.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente.Conforme o art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O 2º do art.86 dispõe ainda que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, de forma que, tendo o benefício do autor sido cessado em 30/06/2007 (NB 31/570.447.653-4), cabe analisar se a partir desta data houve diminuição de sua capacidade laboral.Realizada perícia médica ortopédica, o perito conclui que embora exista sequelas da lesão do ligamento do joelho esquerdo, tais sequelas não resultaram em diminuição da capacidade laboral. Conclui afirmando que o autor apresenta-se apto para o exercício de qualquer atividade.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidiendi a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o

laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004841-25.2015.403.6133 - HAMILTON ANTONIO DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HAMILTON ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais como policial militar e vigilante armado e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou, alternativamente, a conversão destes períodos especiais em comuns, sem a inclusão do fator previdenciário (NB 165.691.918-1), desde a DER em 06/08/2013. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 24/247.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 287/289.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, a extinção da ação por ilegitimidade de parte com relação ao reconhecimento das atividades especiais do autor como policial militar e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 294/314).Facultada a especificação de provas (fl. 315), o autor pleiteou a produção de prova testemunhal (fls. 316/318), o que foi indeferido à fl. 330, ao passo que o INSS requereu o julgamento do feito (fl. 329). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e deciso.Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida.O reconhecimento do período em que o autor atuou como policial militar deve ser pleiteado perante o Estado de São Paulo, posto ser o ente ao qual estava vinculado durante a prestação do serviço. Ao INSS caberia somente a averbação do referido período para fins de contagem recíproca, tal qual como reconhecimento. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. REGRAMENTO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE DO INSS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, uma vez que o trabalho supostamente exercido sob condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas sob as regras de Regime Próprio de Previdência. II. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. III. Tempo de serviço especial reconhecido, mas insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. (AC 00142913420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei).Ademais, relativamente à aplicação da Súmula Vinculante nº 33, cabe transcrever também jurisprudência com relação a este assunto:"2. O Plenário desta Corte, de fato, reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil (MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio). Ocorre que a referida conclusão não pode ser aplicada indistintamente aos servidores públicos militares, porquanto há para a categoria disciplina constitucional própria (ARE 722.381-Agr.R, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Com efeito, nos termos do art. 42 da Carta, não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. E, existindo norma específica (Lei Complementar nº 51/1985 ou Decreto-Lei estadual nº 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa. Nesse sentido, veja-se o MI 5.390-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia; e o MI 2.283-Agr, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, (...) (ARE 775070 Agr, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014)".(grifei).Assim, ante a ilegitimidade do réu, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/01/82 a 01/12/94, nos termos do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.Posto isso, cabe análise do mérito com relação aos demais períodos especiais. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Arise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca anular com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudence deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decísium. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravos Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgamento. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/ITF. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto ITF), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial como vigilante armado nos períodos de 09/08/95 a 31/03/99, 01/06/99 a 28/02/01 e 25/09/01 a 08/03/13, laborados respectivamente nas empresas Mirante Serviços de Segurança Ltda e Graber Sistemas de Segurança Ltda, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou,

alternativamente, a conversão destes períodos especiais em comuns, sem a inclusão do fator previdenciário. Relativamente à atividade de vigilante armado, observe que, até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, que regulamentou o Decreto nº. 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Pois bem. No Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, está previsto o enquadramento como especial dos "bombeiros, investigadores e guardas", pela presença dos agentes nocivos extinção de fogo e guarda. Desta forma, com base na anotação da CTPS de fl. 41 dos autos e declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISO, reconheço o período de 09/08/95 a 10/12/97 como especial, diante da previsão legal supracitada. Por outro lado, após 10/12/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Logo, o interregno de 01/06/99 a 28/02/01 não deve ser reconhecido, diante da inexistência de laudo técnico hábil a comprovar o exercício da atividade especial neste interstício. Ao revés, reconheço o período de 25/09/01 a 08/03/13 como especial, tendo em vista que o PPP acostado às fls. 111/111-v comprova a utilização de arma de fogo pelo autor. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Tendo o benefício sido requerido em 06/08/2013 necessário o exercício de atividade pelo período de 25 anos, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora conta 19 anos, 03 meses e 22 dias, tempo insuficiente para conversão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 MIRANTE Esp 09/08/1995 10/12/1997 - - - 2 4 2 2 GRABER Esp 25/09/2001 08/03/2013 - - - 11 5 14 Soma: 0 0 0 13 9 16 Correspondente ao número de dias: 0.4966 Tempo total: 0 0 0 13 9 16 Conversão: 1,40 19 3 22 6.952,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 3 22 Desta forma, não sendo possível a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, acolho o pedido alternativo para converter os períodos especiais em comuns, desde a DER em 06/08/2013. No mais, não merece prosperar o pedido para não incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, pois verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo este ser adotado na sua integralidade. É bem sabido que não cabe ao Poder Judiciário a tarefa de legislar, reconhecendo-se apenas a possibilidade de atuar como Legislador Negativo, o que não é o caso. Neste diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRF-3 - AC: 6739 SP 0006739-38.2012.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/01/82 a 01/12/94, nos termos do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 09/08/95 a 10/12/97 e 25/09/01 a 08/03/13, convertê-los em comum, bem como revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 06/08/2013. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente DIVIDIDOS entre as partes, nos termos do art.86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do art.98 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-71.2016.403.6133 - WALTER GOMIDES DE SOUZA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 96, cumpra a patrona do autor falecido, o despacho de fl. 94, no prazo de 15 dias, promovendo a habilitação dos herdeiros no feito. No silêncio, intime-se pessoalmente qualquer dos legitimados à sucessão a promoverem suas habilitações nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, no endereço constante na inicial. Não havendo a devida substituição processual, remetem-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-07.2016.403.6133 - PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/191: intime-se a ré, União Federal (PFN), para que acoste aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos procedimentos administrativos referentes aos créditos informados na petição inicial. Com a juntada, dê-se vista ao autor. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 192, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da manifestação da União Federal, bem como dos processos administrativos (fls. 194/195), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-27.2016.403.6133 - MAURILIO FERNANDES DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MAURÍLIO FERNANDES DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 163.127.101-3, em 19 de agosto de 2016. À fl. 83 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 85/100). Réplica às fls. 102/103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo à análise da preliminar arguida. O reconhecimento do período em que o autor atuou como policial militar deve ser pleiteado perante o Estado de São Paulo, posto que ente ao qual estava vinculado durante a prestação do serviço. Ao INSS caberia somente a averbação do referido período para fins de contagem recíproca, tal qual como reconhecido. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. REGRAMENTO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE DO INSS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, uma vez que o trabalho supostamente exercido sob condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas sob as regras de Regime Próprio de Previdência. II. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. III. Tempo de serviço especial reconhecido, mas insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. (AC 00142913420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO-) Assim, ante a ilegitimidade do réu, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11/12/1984 a 10/08/1994, nos termos do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em continuação, intime-se o autor para que forneça os endereços atualizados dos locais a serem periciados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001582-85.2016.403.6133 - ZULMA PEREIRA PRAZERES(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE E SP352290 - PETERSON FERNANDES DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida - em sede de agravo de instrumento (nº 0013320-39.2016.403.0000/SP) - nos seguintes termos: "Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim único e exclusivo de que a agravante possa purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. Ressalvo, porém, que em não se verificando os depósitos nesses termos, a decisão agravada há de ser mantida. (...)". Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do depósito, apresentando planilha atualizada do débito. Após, dê-se vista ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0001676-33.2016.403.6133 - MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o PPP juntado às fls. 102/103 está ilegível, faculto à parte autora a regularização deste documento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001227-58.2016.403.6133 - MARCIA DE MOURA NEVES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MÁRCIA DE MOURA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial de professor. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 41 e postergada a apreciação da tutela de urgência para ocasião da sentença. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 43/59). Réplica às fls. 62/63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Código de Processo Civil. Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora a parte autora tenha firmado declaração de pobreza à fl. 29 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais. Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através dos documentos de fls. 89/90 que a remuneração atual da autora corresponde a cerca de R\$ 5.587,95, podendo-se inferir que a parte poderá suportar eventual condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu sustento e o de sua família. Ante o exposto, acolho a presente impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-59.2016.403.6133 - PREMILL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da ré à fl. 418, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que acoste aos autos a documentação que entender pertinente ao julgamento da demanda. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002767-61.2016.403.6133 - DOUGLAS HONORATO DE FREITAS(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DOUGLAS HONORATO DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria (NB 163.350.640-9). Sustenta o autor que por ocasião do cálculo da renda mensal do benefício não foram observadas as regras contidas na lei 9.876/99, uma vez que a média aritmética do benefício foi feita com divisor que diminuiu sensivelmente o valor apurado. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 50/56 requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora se insurge em face do valor apurado por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 163.350.640-9) em janeiro de 2013. Aduz que o período de contribuição apurado para fins de concessão é de 55 contribuições (agosto de 1994 a abril de 2005) e que, por esse motivo, a média aritmética deve ser calculada com base na soma dessas contribuições e dividida por 55. Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade devem ser observadas as regras contidas nos artigos 28 e seguintes da lei 8.213/91, as quais dizem que o valor do benefício é calculado com base no salário-de-benefício e este, por

sua vez, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. As alterações introduzidas pela lei 9.876/99, por sua vez, impõem àquele que estava filiado na data de sua publicação que o período básico de cálculo será considerado a partir de julho de 1994. Assim, no caso dos autos, considerando que o autor requereu o benefício em janeiro de 2013, o período básico de cálculo compreende o interregno de julho de 1994 a dezembro de 2012. Pois bem. Tem-se por fato incontroverso que o período de contribuição previdenciária do autor, apurado para o cálculo do benefício, compreende o interregno de agosto de 1994 a abril de 2005 - conforme carta de concessão e memória de cálculo - e resulta em 55 salários-de-contribuição. O que o autor pretende é que para o cálculo da renda mensal inicial considere-se a soma dessas 55 contribuições divididas por 55. Contudo, a lei prevê, para os casos em que o segurado possui contribuições reduzidas em seu PBC, que o divisor considerado no cálculo desta média não pode ser inferior a 60% de todo o período considerado para a concessão do benefício (art. 3º, 2º da lei 9.876/99). No caso dos autos, o período contributivo compreende o interregno de agosto de 1994 a abril de 2005, conforme já mencionado, e equivale a 55 salários-de-contribuição - e está compreendendo no período básico de cálculo (PBC) de 222 meses. Dessa forma, em síntese, ao se aplicar a regra contida no art. 3º, 2º da lei 9.876/99, tem-se que 60% de 222 é 133, o que permite concluir que o mínimo divisor para um PBC de 222 meses é igual a 133. Considerando que a carta de concessão informa que o divisor utilizado foi exatamente 133, não há revisão cabível nos termos em que pleiteada, pois não pode o divisor ser menor que 133. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002847-25.2016.403.6133 - CÍCERA EDILENE MARINHO CAMILLO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CÍCERA EDILENE MARINHO CAMILLO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais, a conversão de tempo comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 175.950.994-6) desde 24/11/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 26/105. As fls. 109/110 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 113/123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino." O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivo no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9.032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atirando a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicear o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atirando à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria". Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, a conversão do tempo comum de 01/02/86 a 12/04/89 trabalhado na empresa Criações Garces Ltda e de 18/03/89 a 16/07/89 trabalhado na empresa Volker Ltda em especial, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 17/07/89 a 05/03/97 e de 04/12/00 a 20/11/15 trabalhado na empresa ELGIN S/A e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, bem como na fundamentação exposta, entendo que restou devidamente comprovada a possibilidade de se converter o período comum em especial, nos termos em que requerido, e o período especial acima mencionado, especialmente com o PPP de fls. 83/88. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 24/11/15, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que a autora continuou trabalhando sujeita ao agente agressivo no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeito aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste julgado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos, 05 meses e 04 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem a pessoa lesões de ordem moral, seja pela maciça à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável. Somente se cogia o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração. Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 01/02/86, de 18/03/89 a 16/07/89, de 17/07/89 a 05/03/97 e de 04/12/00 a 20/11/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 24/11/15. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002848-10.2016.403.6133 - MARCOS ANTONIO GOMES SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS ANTONIO GOMES SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente ruído e/ou eletricidade e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 176.541.515-0) desde 16/12/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 41/99.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 103/104).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 107/122). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.Nesta linha de raciocínio, cabe a análise do pedido formulado pela parte autora para reconhecimento, pela via de exceção, da inconstitucionalidade do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, por revogação tácita, a partir da vigência da Lei 9.732/98, bem como da letra "a" do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, pelo fato de ambos não possuírem força de lei, contudo, tratarem de matéria reservada àquela. Insta salientar, em breves explanações, a evolução das normas para reconhecimento de períodos especiais.De início, o benefício previdenciário de aposentadoria especial foi instituído em 1960 pela Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), mais especificamente no artigo 31, a qual posteriormente foi regulamentada pelo Decreto nº 53.864/1964. Em 1979 foi editado o Decreto nº 83.080/79, o qual vigorou de forma simultânea com o Decreto acima mencionado. Em 1991, foi editada a Lei 8.213/91, que manteve os referidos Decretos. Após, foram editados as Leis nº 9.032/95, 9528/97 e 9732/98. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Nesse mesmo sentido,PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJPSP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicear o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Entretanto, no ano de 1999, o Decreto nº 3.048 revogou os Decretos nºs 2.172/97 e 2.173/97. Em síntese, ao contrário do alegado pela parte autora, os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 não foram editados aleatoriamente, sem lastro em nenhuma norma legal. Pelo contrário. Tais decretos, conforme elucidado acima, foram criados ora para regulamentar leis já existentes, ora passaram a ter eficácia apenas após edição das respectivas leis. De sorte que, não há se falar em inconstitucionalidade do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, por revogação tácita, a partir da vigência da Lei 9.732/98, já que ele veio normatizar a Lei 9.528/97, bem como da letra "a" do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, tendo em vista que este Decreto regularizou a Lei 9.711/98. Outrossim, é bom frisar que qualquer impropriedade relacionada ao Decreto Regularmente importará na sua ilegalidade e não inconstitucionalidade, dada a hierarquia das normas no nosso sistema jurídico, o que não se verifica, conforme já salientado.No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº 9.032/95 revogou o art.57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art.9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art.57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995.Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confirma-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06/03/97 a 08/11/99 e de 19/01/00 a 18/11/03 trabalhados na empresa MANIKRAFT Guianazes Ind de Celulose e Papel Ltda por exposição ao agente ruído e/ou ao agente eletricidade e a concessão do benefício de aposentadoria especial.Com apoio nas provas juntadas aos autos e na fundamentação exposta, entendo que não houve incidência do agente ruído, tampouco de eletricidade.No que se refere especificamente ao agente eletricidade, cumpre salientar, conforme já mencionado exaustivamente, que até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, que regulamentou o Decreto nº. 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Pois bem. No Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, está previsto o enquadramento como especial dos "trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos, com risco de acidentes - eletricitista, cabistas montadores, e outros", pela presença do agente nocivo energia elétrica em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Por outro lado, após 10/12/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. No presente caso, não restou comprovada a exposição ao agente eletricidade, eis que embora conste a incidência de tensão acima de 250 Volts no PPP de fls.86/87, a autarquia ré se manifesta pela eficácia do EPI (também mencionada no referido documento) e o autor, instado a se manifestar sobre eventual produção de prova, deixou-se inerte, deixando de contraditar a chamada eficácia do EPI por meio de uma perícia técnica que o lograsse comprovar.Assim, não reconhecido os períodos requeridos pela parte autora, permanece inócua a contagem de tempo administrativa, bem como o indeferimento do benefício.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art.487, I do CPC.Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002854-17.2016.403.6133 - EDMILSON DE ARAUJO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Por ora, defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias, para que acoste aos autos a documentação pertinente ao julgamento do seu pedido, ou comprove a negativa das empregadoras em fornecê-la. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003144-32.2016.403.6133 - LUIZ GOMES VITAL(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o PPP juntado à fl. 75 está ilegível, bem como o PPP colacionado às fls. 79/80 está sem data e sem carimbo do representante legal da empresa, fúlcito à parte autora a regularização destes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003559-15.2016.403.6133 - JORGE YOSHINORI TAMAYOXE(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo às anuidades de 2012 a 2015 na categoria de técnico em enfermagem e de 2012 a 2013 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem.É o relatório. Decido.A inicial da Execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de técnico de enfermagem,

sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2012 e 2015. Assim, indevida é a cobrança das anuidades de 2012 e 2013 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico de enfermagem, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de técnico de enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente". (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Restam, assim, as anuidades referentes aos anos de 2012 a 2015 relativas à categoria de técnico de enfermagem. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: "Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, deve ser o fato posto subsumido à norma em questão. Considerando a soma dos valores pretendidos, descontados os valores cobrados em duplicidade, inviável o prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, nos termos do art. 8º da Lei 12.514/11, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA registrada sob o nº 15189, referente aos períodos de 2012 e 2013 (auxiliar de enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 803, I, c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003605-04.2016.403.6133 - GILMAR SILVA (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por GILMAR SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que recebe aposentadoria por invalidez desde 05/12/2007 (NB 32/570.927.870-6, cujo benefício originário é o auxílio-doença (NB 31/502.683.747-2) concedido a partir de 29/11/2005. Requer a revisão do benefício por meio da incidência do art. 29, II, da Lei 8.213 que prevê, em síntese, o cômputo da renda mensal inicial pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição, conforme decisão prolatada na ACP 0002320-59.2012.403.6183 que tramitou na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/71. A fl. 85 decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/58 aduzindo preliminarmente a falta de interesse de agir. Com réplica às fls. 113/117, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a parte autora a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que cuida da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente sob o argumento de que a Autarquia Previdenciária, ao conceder do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99. A matéria foi objeto de sentença que homologou acordo para pagamento das diferenças aos beneficiários no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. O acordo homologado na ação coletiva prevê o pagamento de diferenças aos beneficiários que não tenham decaido no seu direito, a contar da data da citação do INSS ocorrido em 17/04/12. Assim, faz jus à revisão os segurados cuja data de início do benefício não seja anterior a 17/04/02. No entanto, se por um lado o segurado não fica adstrito à ação coletiva para satisfazer seu direito, podendo ajuizar ação individual para tanto, por outro lado, não pode valer-se da citação ocorrida no processo coletivo para evitar o perecimento de seu direito. O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indefinitiva definitiva no âmbito administrativo". Considerando que o autor teve o benefício de auxílio-doença concedido em 29/11/2005 (NB 31/502.683.747-2) e ajuizou a presente ação somente em 09/09/2016, forçoso reconhecer a incidência do instituto da decadência no presente caso. Por fim, observo que ao apresentar sua réplica, o autor se manifesta no sentido de executar as diferenças reconhecidas na ação coletiva. Embora não seja este o objeto do pedido constante da petição inicial, vale mencionar que eventual execução de processo julgado em outro juízo não pode ser executado em juízo diverso. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do 31/502.683.747-2, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso IV, do CPC. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003972-28.2016.403.6133 - JURANDIR DANTAS DE SANTANA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JURANDIR DANTAS DE SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu compelido a pagar os valores referentes ao período que compreende a data de início do benefício (13/03/13) e a data de início do pagamento (27/11/15) do benefício de aposentadoria especial (NB 152.100.907-1). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/184. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 189/191 aduzindo a inépcia da inicial. Com réplica às fls. 193/200 e manifestação do réu à fl. 201, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar diretamente o mérito, eis que a preliminar aduzida com ele se confunde. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora requereu o benefício de aposentadoria especial na esfera administrativa em 13/03/13 (NB 164.479.592-0), o qual foi indeferido. Não se conformando com o decurso, o autor impetrou mandado de segurança (nº 0005161-06.2013.403.6114 - que tramitou na 3ª Vara de São Bernardo do Campo) em que foi proferida decisão que determinou ao réu implantar o benefício de aposentadoria especial ao autor. O benefício foi implantado sob nº 152.100.907-1 com DIB = DER = 13/03/13 e DIP = 27/11/15. Pois bem. Diante da inviabilidade que a natureza do writ impõe ao impetrante, restou ao autor ingressar com a presente ação ordinária para ver reconhecido o direito ao pagamento dos valores atrasados relativos ao período em questão. Foram trazidos aos autos cópia do mandado de segurança que demonstra que o autor teve o tempo especial de 01/11/07 a 13/03/13 reconhecido que, somado ao tempo já declarado na via administrativa (de 29/12/83 a 31/10/07), dá direito ao recebimento do benefício postulado. Assim, se o autor cumpriu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (13/03/13), direito este reconhecido judicialmente e transitado em julgado, faz jus ao pagamento das parcelas deste esta data. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados relativos ao período de 13/03/13 a 27/11/15 (relativos à concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 152.100.907-1), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Os valores atrasados serão pagos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condono ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012062-98.2011.403.6133 - SEBASTIAO VALDEMIR DE SOUZA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VALDEMIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 425, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003497-77.2013.403.6133 - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 268/273 o INSS apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo autor às fls. 257/260, alegando haver excesso de execução. Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi constatada a diferença de R\$ 1.141,81, que foi aceita por ambas as partes (fls. 290/291). É relatório. Ante a concordância das partes, expeça-se a requisição de pequeno valor. Visto que o exequente decaiu da maior parte do pedido (memória de fls. 255 no total de R\$ 78.707,83), forçosa sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o referido valor da causa. A cobrança dos honorários, no entanto, deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-69.2015.403.6133 - JOSE ALMIR DOS SANTOS (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 259, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 261/264), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-08.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DELFINO FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da carta precatória expedida **virtualmente**, devendo juntar o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2464

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-34.2014.403.6133 - PAULO WATANABE(SP110111 - VICTOR ATHIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 220, intime-se os sucessores do autor, por seu patrono, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 196, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006207-41.2011.403.6133 - ALCAN ALUMINA LTDA(SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP198179 - FERNANDO GIACON CISCATO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ALCAN ALUMINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 302/303.

0002066-71.2014.403.6133 - MARCELO APARECIDO PAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO APARECIDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 277(verso), intime-se novamente a parte autora, por seu patrono, para que se manifeste, expressamente, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado às fls. 268/275. Silente, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 2465

DEPOSITO

0003116-06.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

Vista à autora acerca do teor da certidão de fls. 119. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) ré(u)(s), tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) ré(u)(s).No silêncio, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

MONITORIA

0007341-06.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAM OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 97/98: Indefero o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Ressalto que, nova manifestação no mesmo sentido ou sendo indicado endereço já diligenciado pelo juízo será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com a respectiva cominação de multa.Concedo à autora o prazo, IMPRORROGÁVEL, de prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do réu.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior citação do requerido.Silente, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0003998-94.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA CAMERA(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

Considerando o interesse das partes na realização de audiência de conciliação, designo o dia 01 de JUNHO de 2017, às 14 horas para realização do mencionada ato.Ressalto que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir.Fica a ré intimada para comparecer na audiência designada, competindo ao advogado nomeado comunicar seu cliente acerca da data, horário e local.Nos termos do art. 334, parágrafo 8º do CPC, anoto que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Int.

0000294-39.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO SOARES DOS SANTOS

Fl. 42: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo a autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento da determinação de fl. 41.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Silente, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0004361-47.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA RITA DE BARROS EMIDIO X JEFFERSON DA SILVA EMIDIO

Fl. 40: Concedo a autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento da determinação de fl. 39.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Silente, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004364-65.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-81.2015.403.6133) SPE TRATENGEMOGI 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E MG076601 - EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA) X RENATA SABINO SALVADOR GRANDE X RAFAEL SABINO SALVADOR(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 200, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003971-77.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-54.2013.403.6133) VALDIR S. RAMOS - ME(SP360338 - LUIS HENRIQUE SIQUEIRA SILVA E SP181088 - APARECIDA CLAUDINEIA SIQUEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000220-48.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-35.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0001067-16.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-09.2015.403.6133) HLMM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa; e,2. comprove a tempestividade destes e a garantia da execução, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80.Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002001-08.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-24.2011.403.6133) HELENA YAE KIMURA SAKAMOTO(SP034333 - FATIMA COUTO E SP338776 - THAIS COUTO SEBATA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pela embargante à fl. 76.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001069-83.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-76.2011.403.6133) CELESTINA PAULA BOZOLAN(SPI77379 - RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos cópia da matrícula do imóvel, comprovando a construção judicial a que se pretende desconstituir; e,2. recolha as devidas custas judiciais.Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001364-23.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007018-98.2011.403.6133) ACALIFA EMPREENDIMENTOS S/A(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X MARTINS COELHO & SANTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes nos autos principais.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (total em execução, incluindo-se os apensos), recolhendo a diferença das custas judiciais; e,2. regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato em via original.Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000282-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS X ROSANA CELIA THULER DA SILVA

Fl. 199: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo a autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento da determinação de fl.196.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Silente, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0003162-24.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PASSARELLI RP X RICARDO PASSARELLI

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 130, considerando que não restou comprovado nos autos que a requerente exauriu as diligências que lhe cabia efetuar no sentido de localizar novos endereços dos executados.No entanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, para que diligencie o atual endereço dos requeridos.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação dos executados.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0001724-26.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X TOQUE DE MESTRE PAES E DOCES LTDA - EPP X ERIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SANTOS

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 257, pois cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome do executado.Outrossim, ressalto que a providência requerida apenas é admissível após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo, no sentido de obter as informações requeridas, o que não ficou comprovado nos autos.Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique bens passíveis de penhora ou apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando nova provocação.Intime-se.

0002434-46.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUSA E ARIANE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X GILVANI ORLANDO DE SOUSA

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. No silêncio, arquivem-se os autos.Apresentada a planilha, se em termos, tendo em vista a intimação do(a)s executado(a) (s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora (fls. 94 e 96), DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intemem-se.

PROTESTO

0002582-23.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIZETE CABRAL DA SILVA

Fl. 32: Concedo a autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da determinação de fl. 30.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000936-51.2011.403.6133 - ALESSANDRO BENEDITO LIMA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME X ALESSANDRO BENEDITO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO BENEDITO LIMA X VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME(SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO)

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 162, pois cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome do executado.Outrossim, ressalto que a providência requerida apenas é admissível após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo, no sentido de obter as informações requeridas, o que não ficou comprovado nos autos.Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra a determinação de fl. 160, indicando bens à penhora.Fl. 161: Expeça-se nova carta para intimação do curador, nos moldes da expedida à fl. 159, com anotação de mão própria. Frustrada a intimação via postal, expeça-se mandado. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando nova provocação.Int.

0002444-27.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012835-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012835-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO

Indefiro de plano os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, parágrafo 2º do CPC, considerando que, pela simples leitura dos documentos acostados às fls. 297/476 dos autos verifica-se que o embargante não preenche os pressupostos legais para a sua concessão.Cumpra o embargante a determinação de fls. 511.Int.

0004137-12.2015.403.6133 - ANDERSON CLAYTON DE MORAES(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANDERSON CLAYTON DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pagamento efetuado nos autos (fl. 179/184).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003036-03.2016.403.6133 - MIRIAM APARECIDA BARROS REIS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CREDMOBILE GESTAO E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO) X RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, indicando o pedido principal, conforme disposto no art. 308 do CPC.Cumprida a determinação, supra, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação (Classe 29 - PROCEDIMENTO COMUM).Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL**0003410-92.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MONMANGER COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA ME X ANTONIO CHAVES(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao ARQUIVO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL**0004199-91.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao ARQUIVO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL**0006399-71.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X HELIO BORENSTEIN S A ADMINISTRACAO PARTIC E COMERCIO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO)

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao ARQUIVO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL**0008598-66.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X PAULO SERGIO DO AMARAL VIEIRA X NELSON LETTE DE FARIA X JEAN GALVAO DA GRACA(SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA)

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao ARQUIVO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL**0010820-07.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao ARQUIVO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL**0000929-54.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NUTRICARE ASSESSORIA E CONSULTORIA NUTRICIONAL LTDA(SP179113 - ALFREDO CORSINI)

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao ARQUIVO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL**0002657-33.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X POSTO QUALITY FIORANO LTDA - ME(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao ARQUIVO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL**0001307-39.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM)

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao ARQUIVO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL**0001843-50.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SUZANO PLAY DIVERSOES PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS SOCIE(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao ARQUIVO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL**0001872-03.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARCATTO LASER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO E SP247740 - LEANDRO BOMCONPAGNO)

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao ARQUIVO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL**0002995-36.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X S S - CURSOS LIVRES EM ESTETICA LTDA - ME(SP200141 - ARI SERGIO DEL FIOL MODOLO JUNIOR)

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao ARQUIVO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL**0004187-04.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ENGECON ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao ARQUIVO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**1ª VARA DE JUNDIAI**

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que junte novamente os documentos que instruíram a petição inicial, em formato compatível com o sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não foi possível a visualização dos referidos documento, conforme informação do Setor de Distribuição, ID 1012498.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1090

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0001242-17.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-82.2016.403.6142 ()) - DIRCEU DA SILVA BARROS(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X DULCINEIA MARCIA DA PAZ(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS) X JUIZ DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE LINS - SP

Vistos.
Conforme consta nos documentos que instruem o Ofício encaminhado pela Receita Federal, o vencimento do prazo para impugnação, por parte de Dulcineia Marcia da Paz Barros, se deu em 22/03/2017.
Assim, defiro o pedido do Ministério Público Federal (fl. 113 vº).
Ofício-se à Receita Federal do Brasil, requisitando informações acerca do andamento do procedimento administrativo referente à pena de perdimento do veículo Renault/Scenic.
Ainda, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal em Bauru, requisitando informações acerca da perícia noticiada à fl. 102.
Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1511

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001456-26.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X ADILSON MARQUES DE SANT ANA(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X VICENTE CHIAVOLOTTI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: Adilson Marques Santana e outro.
DECISÃO

Considerando a complexidade da audiência designada e para melhor adequação da pauta, mantenho o dia 08 de novembro de 2017, às 16h30m, somente para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, JOSÉ ROMANINI (que será ouvido por intermédio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto); e da testemunha arrolada pela defesa do réu Adilson Marques Santana, EDUARDO BARCI FOZ (que será ouvido por intermédio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo).

Redesigno para o dia 13 de novembro de 2017, às 14 horas, a audiência de oitiva das demais testemunhas de defesa, ANA PAULA STEPHENS, VAGNER APARECIDO PINTO BARBOSA, ROGÉRIO MENDES BORSATO, RAMILSON NASCIMENTO DA SILVA (réu Adilson); e KÁGIO MIURA, JORGE ALBERTO VISCARDI CINTRA, MARISA SIMÃO ARMIATO, MARCOS MARCELO MURARI, FERNANDO DE OLIVEIRA E HÉLIO JORGE GONÇALVES (réu Vicente).

Redesigno para o dia 14 de novembro de 2017, às 14 horas, o interrogatório dos réus ADILSON MARQUES SANTANA e VICENTE CHIAVOLOTTI.

Intimem-se as partes e as testemunha para comparecimento.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, para a testemunha ANA PAULA STEPHENS, residente na Rua São Carlos, n. 494, apto. 11, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, para a testemunha VAGNER APARECIDO PINTO BARBOSA, residente na Rua Cruzeiro, n. 110, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, para a testemunha ROGÉRIO MENDES BORSATO, residente na Rua Itapema, n. 180, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, para a testemunha RAMILSON NASCIMENTO DA SILVA, residente na Rua Novais, n. 484, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, para a testemunha KÁGIO MIURA, residente na Rua Olímpia, n. 1015, Pq. Industrial, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, para a testemunha JORGE ALBERTO VISCARDI CINTRA, residente na Rua Augusto Canozzo, n. 255, ou Rua Bahia, n. 321, apto. 51, ambos em Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, para a testemunha MARISA SIMÃO ARMIATO, residente na Rua Alagoas, n. 137, Centro, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, para a testemunha MARCOS MARCELO MURARI, residente na Rua Mato Grosso, n. 733, Higienópolis, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, para a testemunha FERNANDO DE OLIVEIRA, residente na Avenida Rio Brilhante, n. 549, Jd. Salles, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, para a testemunha HÉLIO JORGE GONÇALVES, residente na Rua Araraquara, n. 95, Vila Rodrigues, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu ADILSON MARQUES SANTANA, residente na Rua Rio Branco, n. 44, Centro, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu VICENTE CHIAVOLOTTI, residente na Rua Cascatinha, n. 60, Jardim Caparroz, Catanduva/SP.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1512

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-79.2017.403.6136 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IBIRA(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Tendo em vista que, em contestação, a União Federal, alega matéria enumerada no art. 337 do CPC, intime-se a autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se acerca da referida alegação.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-96.2017.403.6136 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL SAO JOSE DE ITAJOBÍ - HMSJ(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Tendo em vista que, em contestação, a União Federal, alega matéria enumerada no art. 337 do CPC, intime-se a autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se acerca da referida alegação.

Após, retomem os autos conclusos.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1510

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003512-37.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003511-52.2013.403.6136) MUNICIPIO DE ELISIÁRIO(SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o requerente do desarmamento dos autos para que requeira o que entender pertinente no prazo de 30 (trinta) dias.

0000150-85.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-15.2016.403.6136) JOSE ALFREDO LUIZ JORGE(SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE) X FAZENDA NACIONAL

Conforme certificado à fl. 129, observo que o embargante, ao obter carga, alterou o estado original de documentos constantes dos autos, carimbando e assinando inclusive despachos e certidões exaradas por este Juízo (fls. 125/128). Diante disso, advirto o embargante para que não mais modifique o estado original dos autos, sob pena de aplicação das sanções processuais pertinentes. RECEBO os embargos, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil. Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo com base no art. 919, parágrafo 1º, do CPC. Determino à secretaria: 1. TRASLADAR cópia desta decisão para os autos da execução fiscal 2. INTIME-SE o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000436-05.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SPIKE ELETRONICA LTDA X DANIEL PRADO DE CARVALHO X MANUEL HERMINIO DOS SANTOS ABRANTES(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Autos n.º 0000436-05-2013.4.03.6136 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Spike Eletrônica LTDA e outros Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO Vistos. Inicialmente, observo que foi interposta exceção de pré-executividade por Manuel Herminio dos Santos Abrantes, e que ainda não foi apreciada. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que apesar de não ventilada por meio da referida objeção de pré-executividade, a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face do sócio (Sr. Manuel), configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado, desde que se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar (v. art. 487, II, parágrafo único, e art. 10, todos do CPC). Diante disso, determino a intimação das partes, no prazo de 10 dias. Por oportuno, observo que a Fazenda Nacional, em sua manifestação contra a exceção de pré-executividade interposta pelo Sr. Manuel, reconheceu a prescrição do crédito quanto à CDA n.º 80.7.02.028126-71, relativo à execução fiscal n.º 0000437-87.2013.403.6136, consequentemente, não se opôs à extinção da mencionada ação. Sendo assim, determino a juntada de cópia da manifestação de fls. 217/229 aos autos de n.º 0000437-87.2013.403.6136, bem como providencie-se o seu desarmamento. Cumprida a determinação, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Catanduva, 30 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000437-87.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-05.2013.403.6136) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SPIKE ELETRONICA LTDA X DANIEL PRADO DE CARVALHO X MANUEL HERMINIO DOS SANTOS ABRANTES

Vieram-me estes autos conclusos indevidamente, porquanto ainda não foi apreciada a exceção de pré-executividade oposta no processo piloto. Regularize-se a situação destes autos no sistema processual informatizado, registrando-se o apensamento ao feito principal. Após, cumpra-se nestes autos apenas o que determinado no processo piloto. Cumpra-se.

0001146-25.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DONIZETI JORGE FERREIRA(SP351341 - TULIO LONGO LOPES)

Requer o executado a designação de audiência de conciliação (fl. 78).INDEFIRO o pedido, porquanto o débito cobrado em execução fiscal, por sua natureza pública, é indisponível. Assim, não há margem de negociação concedida ao ente público, razão pela qual a designação de audiência de conciliação, no âmbito de execução fiscal em curso e na qual inclusive já há bem penhorado, é medida que se afigura inadequada e inútil. Ademais, caso o executado pretenda obter o parcelamento da dívida deverá pleiteá-lo diretamente ao exequente, por meio da Procuradoria Federal, a quem cabe conceder o parcelamento desde que preenchidos os requisitos legais. Considerando que o executado constituiu advogado, ficará intimado da penhora de fl. 75 por meio da publicação desta decisão, para que, querendo, oponha embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, certifique, a secretária, se houve apresentação de embargos e se lhes foi atribuído efeito suspensivo. Por fim, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001268-38.2013.4.03.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X SPIKE ELETRONICA S/A X DANIEL PRADO DE CARVALHO(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X MANUEL HERMINIO DOS SANTOS ABRANTES(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Autos n.º 0001268-38.2013.4.03.6136Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Spike Eletrônica LTDA e outros Execução Fiscal (Classe 99)DESPACHOVistos.Inicialmente, observo que foi interposta exceção de pré-executividade por Manuel Herminio dos Santos Abrantes, e que ainda não foi apreciada. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que apesar de não ventilada por meio da referida objeção de pré-executividade, a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face do sócio (Sr. Manuel), configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado, desde que se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar (v. art. 487, II, parágrafo único, e art. 10, todos do CPC).Diante disso, determino a intimação das partes, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.Catanduva, 30 de março de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001355-91.2013.4.03.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPIKE ELETRONICA S/A X DANIEL PRADO DE CARVALHO X MANUEL HERMINIO DOS SANTOS ABRANTES(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Autos n.º 0001355-91.2013.4.03.6136Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Spike Eletrônica LTDA e outros Execução Fiscal (Classe 99)DESPACHOVistos.Inicialmente, observo que foi interposta exceção de pré-executividade por Manuel Herminio dos Santos Abrantes, e que ainda não foi apreciada. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que apesar de não ventilada por meio da referida objeção de pré-executividade, a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face do sócio (Sr. Manuel), configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado, desde que se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar (v. art. 487, II, parágrafo único, e art. 10, todos do CPC).Diante disso, determino a intimação das partes, no prazo de 10 dias.A viabilidade e conveniência do apensamento deste feito às demais execução fiscais será analisada conjuntamente com as manifestações acerca do avertado. Cumprida a determinação, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.Catanduva, 30 de março de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001361-98.2013.4.03.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPIKE ELETRONICA S/A X DANIEL PRADO DE CARVALHO X MANUEL HERMINIO DOS SANTOS ABRANTES(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Autos n.º 0001361-98.2013.4.03.6136Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Spike Eletrônica LTDA e outros Execução Fiscal (Classe 99)DESPACHOVistos.Inicialmente, observo que foi interposta exceção de pré-executividade por Manuel Herminio dos Santos Abrantes, e que ainda não foi apreciada. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que apesar de não ventilada por meio da referida objeção de pré-executividade, a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face do sócio (Sr. Manuel), configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado, desde que se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar (v. art. 487, II, parágrafo único, e art. 10, todos do CPC).Diante disso, determino a intimação das partes, no prazo de 10 dias.A viabilidade e conveniência do apensamento deste feito às demais execução fiscais será analisada conjuntamente com as manifestações acerca do avertado. Cumprida a determinação, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.Catanduva, 30 de março de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001498-80.2013.4.03.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X JOSE NOVELLI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.CLASSE: Execução FiscalPROCESSO ORIGINÁRIO DO SAF DE CATANDUVA: 132.01.1999.018925-8 (n. de ordem 332/1999)EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA e outroDESPACHO - MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADEConsiderando a expressa concordância da Fazenda Nacional (fl. 517), defiro o pedido de fl. 495 e determino o LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 30.937 do 1º O.R.I. de Catanduva/SP por força do presente feito (Av.8/30.937). CÓPIA DESTES DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE AO 1º O.R.I. DE CATANDUVA, A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 526/528. Expedido o mandado, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em especial a respeito da efetiva exclusão do Sr. José Novelli do polo passivo da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003059-42.2013.4.03.6136 - FAZENDA NACIONAL X SPIKE ELETRONICA S/A X DANIEL PRADO DE CARVALHO X MANUEL HERMINIO DOS SANTOS ABRANTES(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

A exceção de pré-executividade será apreciada nos autos principais, nos quais deverão ser praticados todos os atos processuais, até nova determinação.Cumpra-se.

0003060-27.2013.4.03.6136 - FAZENDA NACIONAL X SPIKE ELETRONICA S/A X DANIEL PRADO DE CARVALHO X MANUEL HERMINIO DOS SANTOS ABRANTES(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

A exceção de pré-executividade será apreciada nos autos principais, nos quais deverão ser praticados todos os atos processuais, até nova determinação.Cumpra-se.

0003061-12.2013.4.03.6136 - FAZENDA NACIONAL X SPIKE ELETRONICA S/A X DANIEL PRADO DE CARVALHO X MANUEL HERMINIO DOS SANTOS ABRANTES(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Aguardar-se a apreciação da exceção de pré-executividade nos autos principais, nos quais deverão ser praticados todos os atos processuais, até nova determinação.Cumpra-se.

0003062-94.2013.4.03.6136 - FAZENDA NACIONAL X SPIKE ELETRONICA S/A X DANIEL PRADO DE CARVALHO X MANUEL HERMINIO DOS SANTOS ABRANTES(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Autos n.º 0003062-94.2013.4.03.6136Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Spike Eletrônica LTDA e outros Execução Fiscal (Classe 99)DESPACHOVistos.Analisando o caso concreto, vejo que a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face do sócio, Sr. Manuel Herminio dos Santos Abrantes, configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado, desde que se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar (v. art. 487, II, parágrafo único, e art. 10, todos do CPC).Diante disso, determino a intimação das partes, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.Catanduva, 30 de março de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0003069-86.2013.4.03.6136 - FAZENDA NACIONAL X SPIKE ELETRONICA S/A X DANIEL PRADO DE CARVALHO X MANUEL HERMINIO DOS SANTOS ABRANTES(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Autos n.º 0003069-86.2013.4.03.6136Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Spike Eletrônica LTDA e outros Execução Fiscal (Classe 99)DESPACHOVistos.Inicialmente, observo que foi interposta exceção de pré-executividade por Manuel Herminio dos Santos Abrantes, e que ainda não foi apreciada. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que apesar de não ventilada por meio da referida objeção de pré-executividade, a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face do sócio (Sr. Manuel), configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado, desde que se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar (v. art. 487, II, parágrafo único, e art. 10, todos do CPC).Diante disso, determino a intimação das partes, no prazo de 10 (dez) dias.Nesse sentido, verifico que as execuções de n.º 0003060-27.2013.4.03.6136, 0003059-42.2013.4.03.6136 e 0003061-12.2013.4.03.6136 encontram-se apensadas a este feito, sendo assim, a manifestação acerca do avertado neste despacho, deverá ser ofertada tão somente nos autos principais.No mais, defiro o pedido de sigredo de justiça efetuado pela Fazenda Nacional às fls. 330, providencie-se a anotação de sigilo na capa dos autos e no sistema processual.Cumprida a determinação, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.Catanduva, 30 de março de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0003337-43.2013.4.03.6136 - FAZENDA NACIONAL X SPIKE ELETRONICA S/A X DANIEL PRADO DE CARVALHO X MANUEL HERMINIO DOS SANTOS ABRANTES(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT)

Autos n.º 0003337-43.2013.4.03.6136Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Spike Eletrônica LTDA e outros Execução Fiscal (Classe 99)DESPACHOVistos.Inicialmente, observo que foi interposta exceção de pré-executividade por Manuel Herminio dos Santos Abrantes, e que ainda não foi apreciada. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que apesar de não ventilada por meio da referida objeção de pré-executividade, a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face do sócio (Sr. Manuel), configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado, desde que se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar (v. art. 487, II, parágrafo único, e art. 10, todos do CPC).Diante disso, determino a intimação das partes, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, defiro o pedido de sigredo de justiça efetuado pela Fazenda Nacional às fls. 218, providencie-se a anotação de sigilo na capa dos autos e no sistema processual.Cumprida a determinação, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.Catanduva, 30 de março de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000873-75.2015.4.03.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP176344 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Chamo o feito à conclusão.Observo que houve bloqueio da quantia de R\$2.844,75 por meio do sistema Bacenjud. Além disso, foram tomados indisponíveis 100 (cem) veículos e 9 (nove) imóveis da empresa executada. Diante desse contexto, determino à secretária:1. Inicialmente, providencie-se a imediata transferência do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. 2. A partir da publicação deste despacho, a executada, que constituiu advogado, ficará devidamente INTIMADA do bloqueio do valor, nos termos e para os fins dos parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC. Cientifique-se a executada de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.3. O valor bloqueado garante parcela ínfima da dívida, sendo necessária a penhora de outros bens a fim de que o débito seja suficientemente garantido. Considerando a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e visando à economia de atos processuais e à eficiência da atividade jurisdicional, a penhora deverá, preferencialmente, recair sobre os imóveis localizados em Santa Adélia/SP, porquanto abrangidos pela competência territorial deste Juízo. Assim, sem prejuízo das providências determinadas nos itens 1 e 2, especia-se mandado de reforço de penhora, para que sejam penhorados os imóveis descritos à fl. 76 e localizados em Santa Adélia/SP. Evidentemente, deverá ser RESPEITADO o TOTAL DA DÍVIDA, devendo ser penhorados apenas os imóveis suficientes a sua garantia. 4. Concluídas as diligências anteriores e decorrido o prazo para embargos, certifique-se se houve sua oposição e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.5. Por fim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

Autos n.º 0001376-96.2015.403.6136Exequent: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São PauloExecutado: Sílvio Ricardo de AlmeidaExecução Fiscal (Classe 99)DECISÃOTrata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 19/29 pelo executado SILVIO RICARDO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREF4/SP), também qualificado, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual sob o fundamento de não ser formado em Educação Física, tampouco se encontrar inscrito nos quadros do Conselho excepto, e, ainda, a extinção do crédito tributário em cobrança pela ocorrência de decadência e de prescrição. Em síntese, esclarece o excipiente que, a partir de 16/07/2001, quando trabalhava no Clube Recreativo Higienópolis, em Catanduva/SP, passou a exercer, de forma provisória, a função de treinador/instrutor de futebol de salão, contudo, como permaneceu em tal clube apenas até 07/04/2003, a partir daí passou a exercer atividades profissionais que não guardavam qualquer relação com a área de Educação Física. Diz que, como por meio da portaria CREF4/SP n.º 008/2001, sua inscrição nos quadros do Conselho excepto foi provisória, válida por 01 ano, que, como desatendeu a resolução CREF4/SP n.º 010/2003, deixando de observar o termo nela assinalado para o registro dos profissionais não graduados que exercessem atividade própria dos profissionais de Educação Física, e que, como não cuidou de se especializar nos termos do que dispôs a resolução CREF4/SP n.º 012/2003, o seu registro junto ao CREF da 4.ª Região foi automaticamente cancelado. Diante disso, sustenta que, como nunca requereu a revalidação ou a renovação de seu registro, a única conclusão plausível a que se poderia chegar é a de que fora excluído dos quadros do conselho profissional exequent, o qual, aliás, em sua visão, sem qualquer base legal, mantém ativo o seu registro profissional provisório com fito nitidamente arrecadatório. Alega, ainda, as ocorrências de decadência para o lançamento do crédito tributário e de prescrição para a sua cobrança, na medida em que, tendo cessado o exercício de atividades típicas de profissional de Educação Física em 07/04/2003, as certidões em que se embasa a cobrança se referem a débitos das anuidades de 2011 até 2015. As fls. 307/347 juntou documentos.À fl. 48, foi determinada a intimação do Conselho excepto para que se manifestasse acerca da defesa apresentada. As fls. 49/50, o excipiente apresentou novo pedido de concessão da benesse da gratuidade da Justiça, o qual, à fl. 56, restou deferido. As fls. 58/80, o conselho exequent apresentou impugnação, em cujo bojo pugnou pela rejeição da exceção sob o fundamento de que o fato gerador da cobrança de anuidades, nos termos do art. 5.º, da Lei n.º 12.514/11, é a existência de inscrição ativa do profissional junto ao seu respectivo conselho, independentemente do efetivo exercício da profissão fiscalizada, e que, uma vez que o excipiente ainda mantém registro ativo, não há se falar em ocorrência de decadência ou de prescrição. Juntou documentos às fls. 81/91.É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequent, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) (EDEL no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ilegitimidade do executado para integrar a relação jurídica executiva e a extinção do crédito tributário em cobrança pela ocorrência de decadência e de prescrição, configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI, e 3.º, e art. 332, 1.º, todos do CPC), podendo, ainda, ser suscitadas pelo interessado, em ambos os casos, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, o que autoriza a sua análise. Assim, de início, no que toca à arguida ilegitimidade do excipiente para integrar o polo passivo da relação jurídica executiva, no caso deste feito, passando à sua análise a partir da documentação carreada aos autos, em observância à estreita via da objeção de pré-executividade, entendo que a argumentação desenvolvida não procede. Explico o porquê. Com efeito, a Lei n.º 9.696/98, que, dentre outras providências, dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, estabelece em seu art. 2.º, inciso III, que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, dentre outros, os profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A partir disso, referido Conselho Federal editou a resolução CONFEE n.º 013/99, de 29/10/99, a qual, posteriormente, foi expressamente revogada pela resolução CONFEE n.º 045/02, de 18/02/2002. Pois bem. Analisando a documentação apresentada pelo conselho excepto, vejo, à fl. 81, que o excipiente protocolou o seu pedido de registro profissional sob a égide da primeira resolução, em 07/05/2001, sujeitando-se, assim, inicialmente, à exigência constante em seu art. 7.º, caput e parágrafo primeiro, segundo o qual, o deferimento do pedido definitivo, por parte do requerente, dar-se-á, somente, após frequência, com aproveitamento, em curso promovido pelo CREF, que incluam questões pedagógicas, ético-profissionais e científicas (sic) (grifêi), e os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito os cursos, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física - CONFEE (sic). Contudo, como o deferimento do pedido então formulado somente ocorreu em 26/08/2002, tendo o excipiente firmado compromisso e recebido sua cédula de identidade profissional em 14/10/2002, vê-se que durante o trâmite do procedimento de seu registro profissional, tendo ocorrido, como já indiquei, a expressa revogação da resolução CONFEE n.º 013/99 pela resolução CONFEE n.º 045/02, houve a abolição da exigência anteriormente estipulada para o deferimento do pedido de inscrição, na medida em que o art. 6.º, do novo normativo, passou a dispor que deferido o pedido, o requerente receberá à sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2.º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando (grifêi), apenas com a ressalva, em seu parágrafo único, de que o requerente deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclui conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários. Os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito o Programa de Instrução, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física - CONFEE. Assim, o que se percebe, é que a exigência anteriormente estipulada de frequência em cursos de formação promovidos pelo CREF para o deferimento do pedido de inscrição passou a configurar exigência posterior à inscrição, por certo, com vistas a aperfeiçoar o inscrito para o exercício da profissão para a qual já se encontra registrado. Nessa linha de raciocínio, considerando o entendimento há muito adotado pela remansosa jurisprudência pátria, o qual, aliás, restou plasmado no art. 5.º, da Lei n.º 12.514/11, o qual estipula que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, entendo que não é possível se confundir a inscrição da pessoa no respectivo conselho profissional com o exercício da profissão por ele regulamentada e fiscalizada. Por isso, no meu entendimento, completamente irrelevante para a caracterização da ilegitimidade passiva do excipiente que, uma vez registrado no CREF da 4.ª Região, a partir de 07/04/2003, como alega, tenha deixado de trabalhar no Clube de Campo Higienópolis em Catanduva/SP e, assim, deixado de exercer qualquer atividade relacionada à área de Educação Física. Depois, igualmente sem qualquer importância que a portaria CREF4/SP n.º 008/2001, em seu art. 1.º, tenha determinado que no campo categoria, constante nas Carteiras de Identificação dos profissionais não graduados em Educação Física, devesse constar a inscrição transitória, com validade de 01 (um) ano, e isto porque não se pode confundir, como acabou por fazer o excipiente em sua argumentação, a validade do documento com a validade do registro: uma coisa é o registro, outra coisa é o documento que o comprova. Nesse sentido, para ilustrar de forma mais próxima da realidade da maioria das pessoas, note-se que o que a portaria em comento determina que aconteça é praticamente o mesmo que ocorre com as Carteiras Nacionais de Habilitação, que são documentos e têm prazo de validade, devendo ser renovadas periodicamente caso o seu titular pretenda continuar exercendo o direito que o seu porte comprova. Assim, não é porque a CNH precisa ser renovada que o seu titular precisa ser reabilitado para o exercício do seu direito de se locomover valendo-se de veículo automotor! Não, em hipótese alguma, ocorrendo o mesmo com o profissional não graduado em Educação Física: vence a sua carteira, não significa que a sua habilitação para o exercício profissional em Educação Física deixou de existir! Não, apenas o documento que comprova tal habilitação é que venceu, devendo, por isso, ser renovado! Renovado o documento, e não a habilitação! Assim, se o art. 1.º, da Lei n.º 9.696/98, determina que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física (grifêi), isto é, a habilitação para o exercício das atividades de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados, ou seja, inscritos nos quadros dos CREFs, independentemente de o terem sido porque possuíam diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; porque possuíam diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; ou, ainda, porque, até a data do início da vigência da Lei n.º 9.696/98 tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, não há se pretender que o vencimento da Carteira de Identificação do profissional tenha o condão de extinguir a sua habilitação para o exercício da atividade! Ainda tratando da responsabilidade tributária do excipiente, também inútil, na minha visão, a sua alegação de ter deixado de atender a exigência da resolução CREF4/SP n.º 010/2003, que fixou o dia 30/08/2003 como data limite, no âmbito do Estado de São Paulo, para o registro dos profissionais não graduados que exercem atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos da resolução CONFEE n.º 045/2002, e isto por uma razão muito simples: tal alegação, como demonstram os documentos juntados às fls. 81/88, é falsa! Com efeito, a partir do documento 81, vê-se que antes mesmo do advento da própria resolução CONFEE n.º 045/2002, em 07/05/2001, sob a égide, portanto, da resolução CONFEE n.º 019/1999, o CREF de São Paulo recebeu o requerimento de registro do excipiente, formulado com base na prerrogativa que lhe assegura o inciso III, do art. 2.º, da Lei n.º 9.696/98, pedido este que, em 26/08/2002 (v. fl. 85), teve parecer favorável ao seu deferimento e, de fato, acabou deferido, tanto é que, em 14/10/2002, o executado não apenas firmou compromisso de respeitar todas as resoluções do CONFEE e demais atos normativos emanados pelos CREFs, como também recebeu sua cédula de identidade profissional com o n.º 016513/P. Desse modo, não há que se sustentar não ter, até o dia 30/08/2003, requerido o seu registro profissional! Com efeito, até tal data, não apenas o requereu, como, inclusive, o obteve. Por isso, aliás, neste mesmo sentido, também inócua sua alegação de ter deixado de formular requerimento de renovação de inscrição de profissional não graduado a partir do disposto na portaria CREF4/SP n.º 0209/2009. Por fim, ainda sobre a matéria, a alegação do excipiente de que o fato de ter deixado de realizar curso para profissionais não graduados em curso superior de Educação Física, do qual trata a resolução CREF4/SP n.º 012/2003, justificaria a insubsistência de seu registro profissional junto ao conselho excepto e, assim, a sua irresponsabilidade pelo pagamento das anuidades em cobrança por meio desta ação, tenho comigo que, pelas razões que já apontei, tal exigência, a partir do advento da resolução CONFEE n.º 045/2002, deixou de ser condição para o deferimento do registro, isto é, da inscrição nos quadros dos CREFs, passando a se tornar exigência posterior à inscrição, por certo, repiso, com vistas a aperfeiçoar o inscrito para o exercício da profissão. Insisto em assentar que não se pode confundir inscrição com exercício da profissão! Nessa linha, a propósito, tenho comigo que, em desfavor do que sustenta o executado milita a própria resolução CREF4/SP n.º 012/2003, na medida em que, segundo ela, há que se considerar as características especiais identificadas em profissionais não graduados em curso superior de Educação Física inscritos no CREF4/SP..., e se reconhecer o conhecimento e a longa vivência do exercício profissional ao longo dos anos deles, tanto é que, por isso mesmo, tal normativo dispensa (ao invés de deles exigir, note-se), profissionais não graduados em Educação Física inscritos no conselho excepto que preencham determinados requisitos da exigência de cursarem as aulas do Programa de Instrução de que trata a resolução CONFEE n.º 045/2002. Tal dispensa, percebe-se sem maiores dificuldades, não tem o condão de impedir que os profissionais por ela abrangidos exerçam a profissão na área de Educação Física, e menos ainda, determinar o cancelamento de sua inscrição no CREF, muito pelo contrário, na medida em que permite, por parte de tais profissionais, em reconhecimento ao conhecimento acumulado ao longo dos anos no exercício da profissão, o exercício da atividade própria independentemente da realização do curso do Programa de Instrução. Pelo exposto, a meu ver, acerca da suscitada ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da relação jurídica processual executiva, não convence a argumentação apresentada. Por sua vez, quanto à alegada ocorrência de decadência para o lançamento do crédito tributário e, ainda, de prescrição para a sua cobrança, vejo que melhor sorte não assiste ao excipiente. Com efeito, tendo em vista que as anuidades devidas pelos inscritos aos conselhos profissionais em decorrência do exercício da atividade cuja fiscalização é de sua competência são contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, expressamente previstas no art. 149, da Constituição da República de 1988, por certo que, revestindo-se da natureza de tributos, não se pode deixar de submetê-las aos regimentos próprios do Sistema Tributário Nacional. Assim, há necessidade de notificação do contribuinte sobre o lançamento das anuidades, para que este, querendo, proceda ao pagamento do débito ou interponha recurso administrativo (v. art. 145, do CTN). Neste sentido, aliás, registre-se que tal notificação deve se dar por meio de documento enviado pelo respectivo conselho profissional ao sujeito passivo da obrigação tributária contendo o valor devido e a data do vencimento, sem prejuízo de outras informações pertinentes. Dessa forma, referido documento, por meio do qual o crédito tributário é formalizado, substancia verdadeiro lançamento tributário de ofício, embora realizado de modo simplificado, até porque o fato gerador do tributo decorre unicamente do registro profissional (v. art. 5.º, da Lei n.º 12.514/11), sendo o montante do tributo tabelado, não dependendo de cálculo para a sua apuração. Diante disso, considerando que dispõe o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, que extingue o crédito tributário a decadência; e que, por seu turno, o art. 173, do mesmo diploma, ao tratar da decadência, estipula que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, e, seu parágrafo único, que o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento; e que, a análise das certidões de dívida ativa de fls. 03/07 permite verificar que se referem a anuidades devidas relativas aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, nos quais o excipiente estava, como já suficientemente demonstrado, regularmente inscrito nos quadros do conselho excepto, entendo que não há como se sustentar a ocorrência da decadência do direito do conselho exequent de ter lançado o crédito ora em cobrança relativamente a elas. E tanto é assim que cada anuidade, por óbvio, como indicado, tinha termo final para o pagamento: a de 2011, em 02/04/2011 (v. fl. 03), a de 2012, em 02/04/2012 (v. fl. 04), a de 2013, em 02/06/2013 (v. fl. 05), a de 2014, em 02/06/2014 (v. fl. 06), e a de 2015, em 31/05/2015 (v. fl. 07). Deste modo, tendo havido, no meu entender, a constituição, de ofício, do crédito tributário em cobrança e, tendo havido a emissão da respectiva notificação de lançamento com a indicação do valor a ser pago e da data de seu vencimento (v. art. 375, do CPC, já que, relativamente a tal ponto, o excipiente não registrou qualquer ressalva), de rigor se afastar a alegação de ocorrência de decadência. Por seu turno, quanto à

prescrição, que nada mais é que a paralisação da pretensão do conselho excepto de cobrança do crédito não pago por seus inscritos, analisando as mencionadas certidões da dívida ativa carreadas aos autos, referindo-se elas a créditos oriundos de tributos sujeitos a lançamento de ofício, devidos pelas anuidades de 2011 a 2015, cujo pagamento deveria ter sido efetuado, ao que tudo indica, respectivamente, em 02/04/2011 (v. fl. 03), 02/04/2012 (v. fl. 04), 02/06/2013 (v. fl. 05), 02/06/2014 (v. fl. 06), e em 31/05/2015 (v. fl. 07); estabelecendo o caput do art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva; e, considerando que a presente ação executiva foi proposta em 04/12/2015 (v. fl. 02), penso que a prescrição também não se configura. Com efeito, considerando que, no caso das anuidades dos conselhos profissionais, tem-se como suficiente, para efeitos de notificação do lançamento, a remessa do documento de pagamento da respectiva quantia, ficando constituído definitivamente o crédito a partir de seu vencimento quando não haja impugnação administrativa (v. art. 145, do CTN); e que, a partir daí (do vencimento), o valor cobrado não pago pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível independentemente de qualquer outro procedimento administrativo ou de nova notificação ao contribuinte, por certo que deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a data estabelecida como sendo a do vencimento do pagamento do tributo, constante na notificação. Portanto, o termo inicial do lustro prescricional, no caso da pretensão de cobrança de anuidades de conselhos profissionais, não se inicia do lançamento em si, mas sim da data estabelecida como sendo a do vencimento do pagamento da obrigação tributária constante na notificação. Nesse caso, durante o intervalo que separa o lançamento e o vencimento do pagamento, o valor apontado como devido não pode ser exigido pelo conselho credor, razão pela qual, nele, não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança. Assim, como o vencimento das anuidades se deu, como já indiquei, sucessivamente, em 02/04/2011, em 02/04/2012, em 02/06/2013, em 02/06/2014, e em 31/05/2015, o transcurso do lapso prescricional da pretensão de suas cobranças iniciou-se, também sucessivamente, em 03/04/2011, em 03/04/2012, em 03/06/2013, em 03/06/2014, e em 01/06/2015, devendo perdurar, livre de qualquer interrupção ou suspensão, respectiva e sucessivamente, até 03/04/2016, em 03/04/2017, em 03/06/2018, em 03/06/2019, e em 01/06/2020. Nesse sentido, tendo a presente execução fiscal sido ajuizada em 04/12/2015 (v. fl. 02), antes, portanto, do advento do termo final do prazo prescricional da pretensão de cobrança de qualquer das anuidades sob análise, não há, evidentemente, que se falar em ocorrência da prescrição de tais pretensões. Por todo o exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 19/29. Intimem-se. Após, dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Catanduva, 24 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL

0008235-02.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DUSSO COMERCIO DE COUROS LTDA ME(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP316604 - DIEGO VILLELA E SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION) X PAULO CESAR DUSSO X ANTONIO DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646. CLASSE: Cautelar Fiscal/PROCESSO ORIGINÁRIO DO SAF DE CATANDUVA: 132.01.2011.005089-6 (n. de ordem 1660/2011) REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: DUSSO COMERCIO DE COUROS LTDA ME E OUTROS DECISÃO - MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE Os requeridos Paulo Cesar Dusso e Antônio Dusso alegaram, à fl. 163, a impenhorabilidade dos imóveis localizados na Rua Ibirá, n. 220, e Rua Quatorze de Abril, n. 1264, ambos nesta cidade, por lhes servirem de residência familiar. Ouvida, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido (fl. 172), reiterando sua manifestação à fl. 200. Assim, diante do reconhecimento da impenhorabilidade dos bens pela própria requerente, determino o LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE que recaiu sobre ambos os imóveis, o primeiro descrito na Transcrição Nº. 16.238, de 16 de dezembro de 1666, livro 3-T, fls. 123, e o segundo na Matrícula n. 14.714, ambas do 2º O.R.L. de Catanduva/SP. O cumprimento do mandado não ficará condicionado ao pagamento dos emolumentos e custas cartorárias, tendo em vista que a construção judicial foi indevida. Notifique-se a SURC. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE AO 2º O.R.L. DE CATANDUVA, A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 97 e 99/100. Expedido o mandado, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, especifiquem as provas que porventura pretendam produzir, justificando sua necessidade. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000355-64.2004.403.6106 (2004.61.06.000355-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA X SLEMAN SOUBHIA X MARIA LUCIA BONNI SOUBHIA X OMAR SOUBHIA X ANA MARIA BRAGGIO SOUBHIA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL X TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA

Autos n.º 0000355-64.2004.403.6106/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: TRON INDUSTRIAL REFRIGERAÇÃO E ELETRONICA LTDA Cumprimento de Sentença (Classe 229) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença na ação de embargos à execução fiscal manejada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face das TRON INDUSTRIAL REFRIGERAÇÃO E ELETRONICA LTDA, por meio da qual objetiva o recebimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios na fase de conhecimento. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 1295/1299 e 1342/1343 verso). Fundamento e Decido. Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava foi integralmente liquidada pela executada, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo executivo (v. caput do art. 513, c/c art. 924, inciso II, c/c art. 925, todos do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P. R. I. C. Catanduva, 29 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008283-58.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID RICARDO FERREIRA(SP113580 - DALTO GOMES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: David Ricardo Ferreira. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado em relação ao acusado e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do polo passivo para constar a absolvição. Comunique-se ao IIRGD e à DPF. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

Expediente Nº 1554

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-67.2012.403.6131 - NELSON SILVA MELLO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do ofício do INSS, fls. 274, informando sobre o atendimento da ordem judicial de fls. 272 e do ofício expedido à fl. 273.

Nada mais sendo requerido pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-80.2014.403.6131 - JOSE ROSA DA SILVA(SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO E SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

O executado afirma em sua impugnação e na petição de fls. 181 que o autor continua a exercer atividade especial na mesma empresa no período da conta.

Analisando o CNIS (fls. 175), constata-se que o autor laborou para Caio - Induscar Ind. e Comércio de Carrocerias Ltda de 01/12/2001 a 02/12/2015.

Portanto, torna-se necessário que o autor (exequente) junte aos autos o PPP da empresa, no referido período, para que possa ser constatado se ou autor encontrava-se trabalhando em condições especiais ou não, após a concessão do benefício previdenciário concedido judicialmente. Prazo 15 (quinze) dias.

Com a juntada do PPP, dê-se vista ao executado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-68.2015.403.6131 - TEREZINHA DIAS SEBASTIAO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

É obrigação da parte a correta instrução do feito, com a apresentação de seus documentos pessoais, a fim de sanar as dúvidas surgidas nos autos.

A petição de fls. 191/193 não cumpre a decisão de fls. 189, vez que não trouxe aos autos qualquer documento pessoal de identificação da parte autora. A apresentação tão somente do número do CPF não se presta a tal papel.

Além disso, os fatos narrados na petição de fls. 191/192 deverão ser documentalmente comprovados nos autos, através da juntada das cópias autenticadas das certidões referentes aos dois casamentos da parte autora.

Ante o exposto, cumpra-se a determinação contida na parte final do quinto parágrafo da decisão de fls. 189, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o cumprimento integral da referida decisão ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-20.2015.403.6307 - OSVALDO MENDES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 80 como emenda à inicial, a fim de que o valor da causa passe a constar como R\$ 73.132,42. Ao SEDI para as anotações necessárias. O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observe, da documentação juntada aos autos (extrato de consulta ao CNIS - fls. 75/77), que o ora requerente percebeu, para a competência 08/2016, remuneração no valor histórico de R\$ 4.815,54, valor correspondente a mais de 5 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juiz, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. "1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. "1 - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)" (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. "1. Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).Também:PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extraí-se do conjunto probatório que a apelada auferir renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_PUBLICACAO: - g.n.)"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:.) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 78. Em resposta, entretanto, a parte autora nada alegou e não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas juntou cópia da declaração do imposto de renda referente ao ano corrente que, conforme já narrado, demonstra o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora (fls. 80/89).Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, já considerando o valor retificado da causa, conforme emenda à inicial de fl. 80, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-57.2016.403.6131 - BENEDITO CLEYTON PAES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/349: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada pos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-18.2016.403.6131 - ARMANDO RIZZO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 207: Defiro, o prazo adicional de 10 (dez) dias para o exequente apresentar manifestação do parecer contábil.

Após, tomem os autos para decisão;

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-22.2016.403.6131 - JOEL RODRIGUES X ELZA APARECIDA SANTANA PIRES X TERESINHA APARECIDA MOREIRA X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do perito de fls. 521/522.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002066-09.2016.403.6131 - ROBERTO MARTINS(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observe, da documentação juntada aos autos (fls. 67), que o ora requerente percebeu, para a competência 09/2016, remuneração de aposentadoria no valor histórico de R\$ 3.416,41, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juiz, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. "1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. "1 - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)" (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. "1. Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).Também:PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extraí-se do conjunto probatório que a apelada auferir renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 -

DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:- g.n)"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 68. Em resposta, entretanto, a parte autora nada alegou e não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas juntou cópia do comprovante de recebimento de benefício referente ao mês de 11/2016 que, conforme já narrado, demonstra o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora (fls. 71/72). Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-53.2016.403.6131 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X VALDIR DA SILVA X LUCILA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 02/07.

Fica a autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos parâmetros do art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, conforme interesse manifestado à fl. 19.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003145-23.2016.403.6131 - JAIR DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A decisão de fls. 405/407 do E. TRF da 3ª Região reconheceu o direito da parte autora permanecer recebendo o benefício concedido administrativamente (mais vantajoso), e executar os valores em atraso do benefício concedido judicialmente, até a data da implantação do benefício concedido administrativamente.

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:

"XVI - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução);

XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução);

d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores."

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001183-19.2016.403.6307 - CASSIANO CARNEIRO DA SILVA FILHO(SP317479 - ANDRE AUGUSTO EBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido à fl. 03, conforme declaração de fl. 08.

A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 08/07/2016 (fl. 14).

O INSS foi citado eletronicamente em 22/07/2016 (fl. 99) e apresentou Contestação às fls. 104/105.

A decisão proferida pelo JEF de Botucatu às fls. 107 declinou a competência para julgamento da ação, determinando a remessa dos autos a essa 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, decido:

a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF;

b) para adequação do rito processual, a fim de que não ocorram prejuízos às partes e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino a intimação do INSS para ratificar os termos da contestação de fls. 104/105, apresentada perante o JEF de Botucatu, ou apresentar defesa, de acordo com o procedimento comum, iniciando-se o prazo a partir da intimação desta decisão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000208-45.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-60.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANDRE FAGUNDES GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Considerando-se que a petição de fl. 95 e documentos de fls. 96/100 foram também apresentados no feito principal nº 0000207-60.2013.403.6131, onde efetivamente está sendo promovida a habilitação de herdeiros do falecido autor, concluo que nada há a apreciar, vez que, inclusive, estes embargos à execução já se encontram extintos, tendo sido efetuado o traslado das cópias necessárias para o feito principal.

Ante o exposto, tomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo a parte interessada dirigir as petições ao processo principal nº 0000207-60.2013.403.6131.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001288-73.2015.403.6131 - ELENA DE PONTES RIBEIRO FOGACA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Analisando os autos, verifico que não foi cumprida a decisão de fls. 295, apesar do i. causídico da parte autora ter sido intimado da r. decisão em 22/01/2016, conforme certidão de fls. 295 vº.

Desta forma, determino, novamente, a intimação do i. causídico para cumprir a decisão de fls. 295, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, considerando que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Int.

Expediente Nº 1672

MANDADO DE SEGURANCA

0000349-25.2017.403.6131 - GUIZAN AGENCIAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Guizan Agenciamento Profissional Ltda Me, contra suposta exigibilidade indevida, não amparada por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal em Bauru (fls. 88). A decisão de fls. 87 determinou que a impetrante realizasse a emenda da inicial. A impetrante retificou a autoridade impetrada indicada para indicar o Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP (fls. 88). Aceito a petição de fls. 88 como emenda da petição inicial. É o Relatório Decido. A autoridade indicada tem sua sede funcional no município de Bauru, conforme relatado pela impetrante. Tendo em vista que, nesta Subseção Judiciária, a representação da Receita Federal se dá por meio de Agência, e não Delegacia da Receita Federal, e considerando que o substrato do pedido veiculado nesta lide não se enquadra na delegação de competência prevista no Art. 10, da Portaria DRF/BAU nº 20 de 21/02/2013, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, "a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável" (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DIU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente." Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária em Bauru, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000428-04.2017.403.6131 - SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra suposta exigibilidade indevida, não amparada por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal em Bauru (fls. 154). A decisão de fls. 153 determinou que a impetrante realizasse a emenda da inicial. A impetrante retificou a autoridade impetrada indicada para indicar o Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP (fls. 154). Aceito a petição de fls. 154 como emenda da petição inicial. É o Relatório Decido. A autoridade indicada tem sua sede funcional no município de Bauru, conforme relatado pela impetrante. Tendo em vista que, nesta Subseção Judiciária, a representação da Receita Federal se dá por meio de Agência, e não Delegacia da Receita Federal, e considerando que o substrato do pedido veiculado nesta lide não se enquadra na delegação de competência prevista no Art. 10, da Portaria DRF/BAU nº 20 de 21/02/2013, foroso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, "a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável" (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente." Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária em Bauru, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante. Publique-se, intuem-se e cunha-se com urgência.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1628

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002980-78.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-93.2013.403.6131) MARCO AURELIO JACOIA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face de Fazenda Nacional para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquive-se pelos mesmos fundamentos os autos em apenso, (0003155-72.2013.403.6131), vez que aqueles aguardavam apenas o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados neste processo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0004310-13.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-28.2013.403.6131) CLAUDIO APARECIDO GOMES(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados junto ao Serviço Anexo Fiscal da Comarca Estadual de Botucatu. Sustenta-se, em suma, a ilegitimidade passiva ad causam da embargante para figurar na execução fiscal aqui em epígrafe, ausentes que se encontram fundamentos a autorizar o redirecionamento da ação em face dos sócios gerentes. Seguiu-se decisão do juízo da execução, fls. 40, determinando que se implementasse garantia integral do débito posto em execução, ao que sobrevém certidão de decurso de prazo para o atendimento da determinação (fls. 49). Vieram os autos dos embargos com conclusão para julgamento. É o relatório. Decido. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, determinada ao embargante a regularização da penhora (cf. fls. 40), sobrevém certidão de decurso de prazo para o atendimento da determinação (fls. 49). Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.830/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minuta relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.830/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, as diligências concretas efetuadas pela exequente no âmbito do feito executivo deram cabo de comprovar, de forma absolutamente espanque de dúvidas, que a executada/embargante não dispõe de meios financeiros para atender a essa exigência. Por tal motivo, impõe-se a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. Obtempero, por oportuno, que essa solução também não há de projetar qualquer prejuízo em relação à ora embargante, na medida em que, não dispondo de bens para fazer face à execução, também não ostenta interesse para os embargos, já que não dispõe de patrimônio a defender pela via desconstitutiva daquela ação. Com tais considerações, de se pronunciar a rejeição liminar dos presentes embargos à execução, visto que não atende aos requisitos legais de embargabilidade. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. TEMA DEVOLVIDO AO C. STJ. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE. Por outro lado, é de se ponderar que o tema central aqui discutido diz com o eventual reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do embargante para figurar lide, porquanto, segundo se alega, não ostentaria essa legitimidade por dois motivos principais: a uma que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF, razão pela qual não poderia ser executado solidariamente em relação à empresa; a dua, que, tendo poarticipado da empresa apenas por curto espaço de tempo, não poderia sofrer os efeitos de uma execução proposta tanto tempo depois. Por se tratar de matéria de ordem pública (condição da ação de execução), o tema comportaria conhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição, já que a análise dos temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, podem e devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. E tanto isto é verdade que o primeiro argumento aqui agitado pelo embargante foi precisa e pontualmente analisado pelo juízo das execuções, que se processam apenas, mediante decisão proferida às fls. 166 dos autos do Processo n. 0004309-28.2013.403.6131, que reconhece, em suma que, a despeito da confirmada inconstitucionalidade do dispositivo legal invocado pelo embargante, ele ostentaria, em princípio, legitimidade passiva para responder pelo débito, porquanto caracterizada em relação à pessoa jurídica aqui em questão, situação de dissolução irregular a autorizar o redirecionamento nos termos da Súmula n. 435 do C. STJ. O que, entretanto, impossibilita que se complete a discussão acerca dessa questão no âmbito dos presentes embargos é um segundo ponto, decisivo para análise da legitimidade de agir em relação ao embargante, e que se refere à possibilidade do redirecionamento da execução ao sócio da executada nas hipóteses em que a data de sua retirada dos quadros societários da executada (o que, in casu, deu-se em 01/04/2003, conforme protocolo de alteração de contrato social da executada junto à Junta Comercial do estado de São Paulo - JUCESP, fls. 16/17 dos autos destes embargos) é anterior à data em que constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica, evento que está comprovado nos autos de execução fiscal estabelecida entre as mesmas partes apenas em 27/08/2010 (cf. fls. 68 dos autos do Proc. n. 0004311-95.2013.403.6131). Isto porque, cediço que o tema referente à retirada do sócio em momento anterior à data da comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária encontra-se, presentemente em discussão junto ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sistemática de recursos repetitivos, havendo, em razão disso, sobrevindo decisões proferidas pela E. Vice-Presidência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processos ns.: 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), decisões estas que determinaram a remessa de recursos especiais repetitivos sobre o tema ao C. Superior Tribunal de Justiça, com espeque no 1º, do art. 1.036, do CPC/15. Daí, malgrado nada obste ao julgamento dos embargos que ora calham à apreciação, uma vez que não ostentam condição de procedibilidade para seguir a julgamento (ausência de garantia do juízo), os atos de execução relativos ao patrimônio do ora embargante deverão ficar sobrestados até que sobrevenha decisão de Superior Instância acerca dessa questão, implementando-se a solução consentânea, diretamente, no âmbito da execução. Não se justifica eternizar a litispendência no âmbito dos embargos, quando a questão atinente a legitimidade do embargante pode ser decidida diretamente no âmbito da execução fiscal. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69. Sem prejuízo, sobreste-se o andamento da execução em relação ao aqui embargante até que, nos termos das decisões proferidas pela E. Vice-Presidência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sejam decididos os recursos especiais repetitivos relativos ao tema pelo C. STJ, na forma do 1º, do art. 1.036, do CPC/15. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos das execuções, em apenso, nas quais o ora embargante seja parte (Processos ns. 0004309-28.2013.403.6131; 0004311-95.2013.403.6131), procedendo-se às anotações que se fizerem necessárias. P.R.I. Botucatu, 30 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0008632-76.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008631-91.2013.403.6131) ALEXANDRE SANTUCCI(SP174699 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos em sentença Trata-se de embargos à execução proposto por Alexandre Santussi em face ao embargado, alegando que o título executivo encontra-se prescrito, bem como ser referida cobrança indevida. A decisão de fls. 16 determinou que o embargante emendasse a petição inicial, com o reforço da penhora e a cópia da CDA. No entanto, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fls. 18.É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e a parte autora intimada a promover a emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Muito embora tenha sido dada oportunidade para o requerente providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo assinalado. Neste caso incide a hipótese constante do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. No mais, a execução distribuída sob o nr. 0008631-91.2013.403.6131 em apenso foi extinta, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Dispositivo Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único combinado com art. 330, inciso IV e 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, 31 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0001870-39.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-92.2014.403.6131) SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º do CPC) intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada.

0000130-12.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-15.2016.403.6131) IMPACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA - EPP(SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00016971520164036131. Verifico que não foi atribuído valor à causa. O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual. Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 319, V, do CPC, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002221-12.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-25.2014.403.6131) JOSE EDSON TOFANELLI - EPP(SP183898 - LUIS AMERICO CERON) X FAZENDA NACIONAL X DIÁRIO DA SERRA GRAFICA E EDITORA JORNALISTICA LTDA - EPP

VISTOS, Trata-se de embargos de terceiros, com pedido liminar de suspensão de medida restritiva, ajuizada em face da Fazenda Nacional e Diário da Serra Gráfica e Editora Jornalística Ltda EPP, visando a suspensão da medida restritiva de transferência de propriedade, em decorrência de comando judicial deste Juízo, pelo sistema RENAJUD, nos autos da ação de execução fiscal, que Fazenda Nacional move em face da segunda embargada. Sustenta a embargante que jamais possuiu o CNPJ 03.198.956/0001-38, razão pela qual o registro da restrição de transferência do veículo caminhão/carga V. Wagem/8.150 E, ano 2006, ocorreu por um erro do DETRAN/SP, por ocasião do registro do gravame em seu banco de dados. A decisão de fls. 32 e 39 determinou que a embargante realizasse a emenda da petição inicial, o que ocorreu às fls. 36 e 40/41. Os autos foram remetidos ao SEDI para a inclusão no polo passivo da segunda embargada. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: A União nos autos da execução fiscal em anexo (proc.0000414-25.2014.403.6131) informou que nada tem a opor ao pedido de liberação da construção que recai sobre o veículo de placa DTR 3196, em razão do equívoco cadastral. A decisão de fls.83 daqueles autos deferiu o desbloqueio do referido veículo. O desbloqueio foi efetivado às fls. 84, razão pela qual esta ação de embargos de terceiros perdeu o objeto. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários sucumbenciais face a ausência de citação das embargadas. Translade-se cópia das fls. 79 a 84 dos autos do processo 00000414-25.2014.403.6131 para estes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, 31 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0002580-64.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO)

1. Fls. 268: tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias: Primeira Praça: 31 DE JULHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 14 de AGOSTO de 2017, ÀS 11:00 HORAS, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 2. Em não sendo objeto de arrematação na Hasta supra indicada, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias: Primeira Praça: 27 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 11 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 3. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas hastas 187ª e 192ª, caso necessário, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (15/05/2017). Cumpra-se. Intime-se. Botucatu, data supra.

0002716-61.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOUNGE LIVRARIA LTDA ME

Vistos. Intimado a se manifestar em prosseguimento, a exequente ficou inerte. Sendo assim, ante a falta de indicação de bens à penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime-se.

0002747-81.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X JOSE CARLOS GRIZZO X ODAIR LUIZ GRIZZO X ARI LUIZ GRIZZO

Vistos. 1. Fls. 169: defiro o encaminhamento a CEHAS para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 136/138, reavaliado às fls. 165. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias: Primeira Praça: 31 DE JULHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 14 de AGOSTO de 2017, ÀS 11:00 HORAS, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 2. Em não sendo objeto de arrematação na Hasta supra indicada, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias: Primeira Praça: 27 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 11 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 3. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas hastas 187ª e 192ª, caso necessário, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (17/5/2017). Cumpra-se.

0003023-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP175750 - FABIO LEANDRO BARROS)

Vistos, em decisão. Fls. 569/594: defiro o requerido pela arrematante CAIO-INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, consoante anteriormente deliberado na decisão de fls. 562/563. Ocorre que, consoante determinado anteriormente nos autos, a arrematante INDUSCAR trouxe aos autos cópias das matrículas atualizadas sob registros números 17.858 (fls. 489/491), 24.849 (fls. 492/494) e 26.551 (fls. 495/498). Trouxe, ainda, os comprovantes dos pagamentos efetuados em favor da exequente alusivos ao Termo de Assunção e parcelamento de dívida com garantia de hipoteca ou penhor. Instada a se manifestar, a União vem aos autos, fls. 559/560, aquiescendo, em suma, com os requerimentos formulados pela arrematante, consignando expressamente que, em consulta ao sistema SIEF Brasil constatou-se que o parcelamento da arrematação realizado e noticiado foi objeto de quitação integral, assentindo, assim, com o levantamento das penhoras levadas a efeito e que ainda se encontram à margem das matrículas dos imóveis objetos da alienação judicial, quais sejam, matrículas 24.849, 26.551 e 17.858, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu-SP, consoante Auto de Arrematação de fls. 342/344. Posto isto, considerando a expressa anuência da exequente, bem como a documentação colacionada aos autos, determino a expedição de ofício ao D. 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu para que promova o levantamento das hipotecas lavradas nos imóveis (1) Matrícula 17.858 - levantamento da hipoteca averbada sob nº R.19 (fl. 594); (2) Matrícula 24.849 - levantamento da hipoteca averbada sob nº R.23 (fl. 576); (3) Matrícula 26.551 - levantamento da hipoteca averbada sob nº R.28 (fl. 28). Consigno, pois, que as despesas com custas e emolumentos junto ao C.R.I. deverão ser abarcadas pela parte interessada. Expeça-se o necessário, encaminhando o ofício para cumprimento, com a posterior intimação do arrematante, facultando a este acompanhar a diligência com o oficial de justiça, mediante prévio agendamento com a Central de Mandados, para as diligências devidas junto ao competente Cartório. Oportunamente, dê-se nova vista à União para que requeira o que de oportuno para prosseguimento desta, observando-se a CDA trazida às fls. 561. Cumpra-se. Intime-se

0003515-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOTABE BEBIDAS LTDA X EDUARDO BARBOSA(SP180479A - HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExpiciente: EDUARDO BARBOSAExcepta: FAZENDA NACIONALVistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, cujo pedido é de exclusão do expiente do polo passivo sob o fundamento de ilegitimidade, alega nulidade da citação e que o débito encontra-se prescrito.Intimada, a excepta impugna a pretensão, asseverando que a matéria alegada está preclusa, que restou comprovada a dissolução irregular da empresa, o que justifica o redirecionamento da execução em face do expiente, e que o débito não está prescrito, pois houve o parcelamento do débito. Requer, por fim, condenação em litigância de má-fé. É o relatório.Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A hipótese aqui é de rejeição da exceção de pré-executividade. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo expiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade.Ora, evidencia-se dessa forma o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acertamento da questão trazida aos autos pelo expiente implica, entre outras coisas, aferir se foi praticada alguma das hipóteses do art. 135 do CTN, e, essa temática fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.Não obstante, ainda que não seja possível a análise desse tema em sede de exceção de pré-executividade, não se pode olvidar que consta dos autos certidão do oficial de justiça que indica a dissolução irregular da empresa (fls. 313), o que, em uma análise perfunctória, ensejaria o redirecionamento da execução, nos termos do art. 135, III do CTN c.c. súmula 435 do STJ.Assim não há como acolher as alegações do expiente.NULIDADE DA CITAÇÃO Não havendo ilegitimidade passiva a ser reconhecida, resta prejudicada a análise do tema referente à nulidade de citação.DA PRESCRIÇÃO A União trouxe aos autos documentação (fls. 324/327) comprovando que a executada aderiu a parcelamento administrativo em 10.09.1998, sendo excluída aos 18.10.1999, observando-se que a dívida objeto da presente execução fiscal refere-se ao período de 11/1996 a 01/1998.Assim, plenamente tempestivos, quer o ajuizamento da execução fiscal, quer o despacho ordinatório da citação do devedor, fatos ocorridos, respectivamente, aos 23.08.2000 (fl. 02) e 19.09.2000 (cf. fl. 02). Está evidente que, no intervalo em que esteve em vigor o parcelamento do débito, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN e Súmula 248 do extinto E. TFR-Súmula 248-O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Por tais razões, também não se vai cogitar, no caso concreto, da ocorrência de extinção do crédito tributário por prescrição.TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÕES AFERÍVEIS DE PLANO - DECADÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/2005 - RECURSO REPETITIVO - MULTA - ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 61, 1º E 2º, LEI 9.430/96 - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4.A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. 5.Trata-se de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Destarte, afastada a alegada decadência do crédito tributário em cobro. 6.A data indicada pela agravante, qual seja, 18/5/2012 (fl. 37 dos autos originários - fl. 37 dos presentes autos) representa a data da inscrição do débito em dívida ativa, não tendo o condão de constituir o crédito, por sua vez já constituído com a entrega da declaração pelo próprio contribuinte. Nesse sentido, a Súmula 436/STJ. 7.No tocante à prescrição, também não se verifica sua ocorrência, posto que constituído o crédito pela declaração do próprio contribuinte (no caso, com a confissão espontânea para aderir ao parcelamento), houve parcelamento do débito (fl. 117), a partir de 24/7/2007 até 22/8/2012, quando a agravante foi dele excluída. 8.Considerando que o parcelamento é causa interruptiva da prescrição, posto que constitui ato inequívoco extrajudicial, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional iniciou-se com a exclusão do parcelamento, ou seja, em 22/8/2012. 9.Inocorreu a prescrição, posto que o despacho citatório se deu em 7/1/2013 (fl. 70), ou seja, quando vigentes as alterações trazidas ao Código Tributário pela LC 118/2005, ocorrendo, desta forma, a interrupção da prescrição, que, nos termos do entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, REsp. 1.120.295, deverá retroagir à data da propositura da execução fiscal (2012). 10.Quanto à alegada abusividade da multa de mora, compulsando os autos, verifica-se que a multa aplicada tem fundamento no art. 61, 1º e 2º, Lei nº 9.430/96. Confirmada, portanto, a legalidade da multa moratória, que tem aplicação em razão da impuntualidade do pagamento, na ordem-máxima - de vinte por cento. 11.Descabe também a alegação de inconstitucionalidade da multa, em ofensa ao disposto no art. 150, CF, na medida em que observa da lei vigente. 12.A agravante não logrou, em sede de exceção de pré-executividade, afastar a legalidade da multa aplicada. 13.No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente idlida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie.14.Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579370 - 0006214-26.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/07/2016)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. ENTREGA DA GFIP. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 2. Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que reconheça a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como, por exemplo, no caso de inadimplência do parcelamento.3. Por fim, a prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582638 - 0010278-79.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2016) Por fim, a alegação de extinção do crédito tributário formulada no âmbito da presente exceção omite, de forma evidentemente dolosa, o fato de que o crédito cuja satisfação ora se busca esteve suspenso - em razão de parcelamento. Trata-se de fato relevante para o deslinde da questão, de pleno conhecimento da parte executada (que não pode alegar que desconhece que se valeu de plano de parcelamento fiscal), e que foi omitido pela empresa devedora no incidente apresentado. Tendo plena consciência de que se valeu de expediente infundado, a alegação de prescrição aqui ventilada é meramente procrastinatória, além de se revestir de inegável má-fé, por haver omitido do juízo o conhecimento do fato - adesão a plano de parcelamento fiscal - para o efeito de, alterando a verdade dos fatos, prolongar indevidamente o andamento da execução. Com efeito, sem conhecimento prévio da situação do parcelamento do contribuinte, o juízo determinou o processamento da exceção de pré-executividade, expediente que, de alguma forma, retardou o andamento processual na execução, de forma indevida. Nessa conformidade, resta claro que o Expiente, incide em litigância de má-fé por afronta ao que dispõe o art. 80 incisos, II (alterar a verdade dos fatos), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do CPC. Bem assim, a conduta aqui apontada configura ato atentatório à dignidade da justiça, no que está claro que a executada se opõe maliciosamente à execução, empregando meios procrastinatórios (art. 774, II do mesmo codex). Entendo, portanto, deva ser acolhido o protesto da Excepta (fls. 320/322) para condenação da Expiente nas penalidades decorrentes da litigância de má-fé, por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. DISPOSITIVOPosto isto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Condene a parte executada nas penas por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, nos termos dos arts. 80, II, IV e VI e 774, II, parágrafo único, todos do CPC. Imponha-lhe multa no importe de 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da execução, devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Tal importância deverá acrescer sobre o montante da execução, sendo exigível nestes autos. Os acréscimos decorrentes da incidência da multa de má-fé deverão, ainda, ser objeto de cálculo de liquidação por parte da exequente a ser apresentado oportunamente.Intime-se.Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito.

0003705-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVA GRAMA POMPILO MORENO) X LOSI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

1. Fls. 157/158: defiro o encaminhamento a CEHAS para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 50/51, reavaliado às fls. 167/168. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 31 DE JULHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 14 de AGOSTO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça.2. Em não sendo objeto de arrematação na Hasta supra indicada, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 27 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Segunda Praça: 11 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça.3. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Espeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas hastas 187ª e 192ª, caso necessário, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (17/5/2017). Cumpra-se.

0004150-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BBMTEC IND METALURGICA LTDA EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos.Indefiro o requerido pela executada às fls. 70/86.A hipótese aqui é de não conhecimento da matéria ventilada nos autos da presente execução fiscal. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo expiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Ora, evidencia-se dessa forma o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acertamento da questão trazida aos autos pela devedora implica, entre outras coisas, intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, quando alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se.Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 20 dias.Cumpra-se.

0004519-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X BOTUPLAC DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA ME X ODETE DA SILVA DORIA X ANA CAROLINA VILLA GONZALEZ X PAULO GOMES DORIA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Antes de decidir acerca da alegada fraude à execução arguida pela exequente às fls. 243 e 246/247, determino:1) Intime-se a parte executada, por regular publicação, se advogado constituído, ou pessoalmente, caso contrário, a comprovar nos autos, documentalmente, que a alienação/doação do imóvel matrícula nº 17.078 - 2º CRI Botucatu, não reduziu-os à insolvência, nos moldes do que preceitua o inciso IV do artigo 792 do CPC, indicando bens passíveis de garantir a presente execução;2) Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos necessários, quais sejam, ações de mesma natureza, entre as mesmas partes, em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo [é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739212)], dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a existência de outros processos em face do executado, em trâmite neste juízo para apensamento e prosseguimento conjunto, com requerimentos, atos e decisões sendo proferidos nos autos indicado como processo piloto. Consigo, pois, que esse procedimento se cumpre com o escopo de otimizar os procedimentos na busca de garantia da execução, substancialmente para que se verifiquem medidas que eventualmente já foram esgotadas em outros feitos e que indiquem a desnecessidade de se repeti-las, ou ainda, o aproveitamento de atos, diligências e constrições já efetuados em outros executivos fiscais.3) Após, tomem conclusos.

0005107-86.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-04.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES BOTUCATU(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES BOTUCATU, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80204058864-28, 80604100660-76, 80604100661-57 e 80704026548-83. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0005279-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ME(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 73: defiro o encaminhamento a CEHAS para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 52/53, reavaliado às fls. 89/92. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 31 DE JULHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Segunda Praça: 14 de AGOSTO de 2017, ÀS 11:00 HORAS, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça.2. Em não sendo objeto de arrematação na Hasta supra indicada, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 27 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Segunda Praça: 11 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça.3. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas hastas 187ª e 192ª, caso necessário, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (17/5/2017). Cumpra-se.

0005327-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELOS XAVIER)

Vistos.Fl. 152 e 157: defiro. Intime-se a executada, por publicação, para que informe nos autos, com demonstrativos contábeis mensais, no prazo de 15 dias, a existência ou não de faturamento da empresa desde o mês de janeiro de 2014.

0008135-62.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA(SP336550 - RAFAEL BULL RIOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 6430. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio da conta bancária do(a) executado(a) (fls. 38). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0008351-23.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X COM/ DE MEDICAMENTOS AMARAL LTDA - ME(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

Vistos.Tendo em vista a não regularização da representação processual da executada, conforme certidão retro, desentranhem-se a petição e procuração juntadas às fls. 103/104, protocolizada sob o nº 201661310002895, ficando a advogada subscritora autorizada a retirar o referido documento nesta secretaria. Após, cumpra-se o despacho de fl. 102.Int.

0008631-91.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE SANTUCCI(SP174699 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ALEXANDRE SANTUCCI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 007624/2005. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.Botucatu, 31/01/2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0001663-11.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASTRA - BOT INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

Vistos.Tendo em vista a não localização da executada nos endereços constantes da inicial e pesquisas realizadas, conforme fls. 18, 32 e 43, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 dias, quanto ao que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Intime-se.

0000347-89.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BBMTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

REPUBLICAÇÃO-Vistos.Petição de fls. 22/23: intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da indicação de bens a penhora pela parte executada.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada.Int.

0000441-37.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BBMTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA

1. Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 02.772.644/0001-23, via Sistema BACENJUD.2. Aduz, ainda, que não concorda com os bens indicados à penhora pela executada, fls. 23/24, vez que não obedecem à ordem legal estabelecida na Lei 6.830/80 e dessumem-se de difícil alienação.3. Assim, defiro o requerido pela exequente e, considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 28/29) R\$ 324.620,43, atualizado para 06/2016. Em caso de construção irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Por fim, cumpra a executada o determinado às fls. 25, parte final, regularizando sua representação processual. Prazo: 05 dias.

0001602-82.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REMAP COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA. - ME(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Vistos.Fl. 27/28 e 42/44: defiro o desbloqueio das contas da executada, via Bacenjud (fl. 25). Expeça-se o necessário.No mais, ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito.Cumpra-se.

0002488-81.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X PANIFICADORA E CONFETARIA BONJOAO LTDA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA E CONFETARIA BONJOAO LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria Geral Federal foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatório do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juízo senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0002723-48.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X PANIFICADORA E CONFETARIA BONJOAO LTDA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA E CONFETARIA BONJOAO LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria Geral Federal foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002190-94.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-12.2013.403.6131) DROGAL FARM LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGAL FARM LTDA

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face de Drogall Farm Ltda para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de janeiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0004274-68.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-83.2013.403.6131) EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP271718 - ELAINE ALVES PEREIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X FAZENDA NACIONAL X EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA

Vistos. Como se depreende da sentença de fls. 158/162, estes embargos à execução foram julgados improcedentes, tendo sido fixada verba honorária sucumbencial no importe de 15% do montante da dívida. A empresa sucumbente interpôs apelação (fls. 164/199), porém veio a desistir do recurso para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 216). Sendo assim, foi negado seguimento ao recurso (fls. 220), ocorrendo o trânsito em julgado (fls. 223). Na sequência, a Fazenda Nacional apresentou planilha de cálculo requerendo a intimação da embargante para pagamento. Pelo Juízo Estadual foi despachado: Diga a parte contrária. Publicado o despacho, os autos foram remetidos a este Juízo Federal, devido à cessação da competência delegada. Dada vista à embargada/exequente houve novo pedido para intimação para pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença, o que restou deferido por este Juízo (fls. 244). Às fls. 248/287 foi apresentada impugnação pela empresa executada, alegando, em apertada síntese, que a sentença, em cujos honorários foram fixados, foi proferida contra a lei, requerendo a flexibilização da coisa julgada ou sucessivamente a redução do valor arbitrado. A Fazenda Nacional, preliminarmente, alega que impugnação é intempestiva e no mérito assevera que a relativização da coisa julgada só é possível em casos excepcionais. É o breve relatório. Decido. A preliminar apresentada pela Fazenda Nacional há que ser rejeita, pois o despacho proferido no Juízo Estadual, às fls. 229, não é totalmente claro quanto à intimação da parte executada nos termos do artigo art. 475-J do CPC. Sendo assim, havendo dúvida razoável, não é possível a penalização da parte inadimplente. Porém no mérito assiste razão à exequente (Fazenda Nacional), devendo ser rejeitada a impugnação apresentada pela empresa executada. Nota-se dos autos, como dito, que a empresa embargante desistiu do recurso de apelação interposto, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença proferida. Diante da imutabilidade do julgado, pretende-se agora, por meio de impugnação, a flexibilização ou relativização da coisa julgada, alegando que houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o encargo legal de vinte por cento previsto no Decreto-lei 1.025/69 substituiu a condenação da verba sucumbencial. Sucessivamente requer a redução do valor dos honorários. A doutrina majoritária e a jurisprudência tem admitido a relativização da coisa julgada, porém somente em relação a casos excepcionais. Casos em que a imutabilidade da sentença poderia colocar em risco a própria segurança jurídica, são hipóteses de vícios suscetíveis de ameaçar a própria razão de ser da sentença. Nesse sentido é a lição dos nobres doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: A relativização da coisa julgada material é uma tese extremamente polêmica, que nasceu no seio do Superior Tribunal de Justiça (Min. José Delgado) e que, mesmo entre os que a aceitam, só é defendida em casos realmente extraordinários. Essa tese parte da premissa de que nenhum valor constitucional é absoluto, devendo todos eles ser sistematicamente interpretados de modo harmonioso e, consequentemente, aplicando-se à coisa julgada o princípio da proporcionalidade, utilizando para o caso de colisão entre princípios constitucionais. Esse princípio significa que, em caso de conflito entre dois ou mais valores tutelados pela Constituição, deve-se dar prevalência àquele que no caso concreto se mostre mais intimamente associado à índole do sistema constitucional. Assim, segundo parte da doutrina seria possível desconsiderar a coisa julgada, em processo próprio, para que prevaleça outro bem constitucionalmente tutelado, de índole material. (Teoria Geral do Processo. 21. ed - São Paulo: Malheiros, 2004, p.315). Confira-se, ainda, os julgados do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido de admitir a relativização da coisa julgada somente em casos excepcionais: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual Civil. Ação civil pública. Coisa julgada. Limites objetivos. Ofensa reflexa. Relativização da coisa julgada. Possibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que não se presta o recurso extraordinário à verificação dos limites objetivos da coisa julgada, haja vista tratar-se de discussão de índole infraconstitucional. 2. Este Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de admitir, em determinadas hipóteses excepcionais, a relativização da coisa julgada. 3. Agravo regimental não provido. (AI 665003 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2012 PUBLIC 23-08-2012) Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Coisa julgada. Limites objetivos. Ofensa reflexa. Relativização da coisa julgada. Possibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que não se presta o recurso extraordinário à verificação dos limites objetivos da coisa julgada, haja vista tratar-se de discussão de índole infraconstitucional. 2. Este Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de admitir, em determinadas hipóteses excepcionais, a relativização da coisa julgada. 3. Agravo regimental não provido. (RE 508283 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 18-05-2012 PUBLIC 21-05-2012) Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil. Questão decidida no segundo grau. Coisa julgada. Relativização. Possibilidade. Precedentes. 1. Não se admite recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça no qual se suscita questão constitucional resolvida na decisão de segundo grau. 2. Este Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de admitir, em determinadas hipóteses excepcionais, a relativização da coisa julgada. 3. Agravo regimental não provido. (AI 618700 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 31-05-2012 PUBLIC 01-06-2012) Nesse passo, o principal exemplo de caso excepcional que justifica a relativização da coisa julgada é a ação que envolva investigação de paternidade, pois com o progresso científico e tecnológico e, consequentemente, com o surgimento do exame de DNA, que constitui relevante meio de prova para apurar com precisão a existência de relação biológica entre pai e filho, acabou por tornar obsoletos mecanismos precários anteriormente utilizados para comprovar a mencionada relação. Não é o caso presente. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada por não vislumbrar hipótese excepcional de vício na sentença que possibilite a relativização da coisa julgada. Não constando pagamento, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), à luz do art. 523 parágrafo 1º do NCPC. Intime-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Expediente Nº 1673

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004365-67.2012.403.6108 - ALDECIR SIMAO ALVES (SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X ALAN DE BASTOS COSTA (SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Despachado em inspeção. Verifico que nos presentes autos foi concedida a liberdade provisória aos réus, mediante condições, dentre as quais o pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo os réus recolhido o valor arbitrado (fls. 75/78). Naquilo que já havia estabelecido na decisão de fls. 577/vº, a fiança prestada para a liberdade provisória prestada pelo acusado ALAN DE BASTOS COSTA foi quebrada, o que ensejou a decretação de sua prisão, fato ilatado pela sentença condenatória passada em julgado, em face deste, nos autos da Ação Penal nº 0004364-82.2012.403.6108. Assim, proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor da fiança recolhida pelo acusado ALAN DE BASTOS COSTA (Fls. 77/78), comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias as medidas adotadas. Quanto à fiança prestada pelo acusado ALDECIR SIMÃO ALVES (fls. 75/76), aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0004364-82.2012.403.6108, em face do mesmo, para ulterior deliberação. Instrua-se o ofício com o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-03.2011.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI E SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005852-66.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEOSVALDO LIMA DE OLIVEIRA (MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X ELENA CHAVEZ GILL X ANTONIA CHAVEZ GILL (SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS)

Fls. 776: Adite-se o procedimento encaminhado à Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS para o leilão do bem apreendido nestes autos, a fim de constar que, caso restem infrutíferas as praças da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal especializado em Execuções Fiscais, designadas para o dia 08/05/2017, às 11:00 horas (em primeira praça) e 22/05/2017, às 11:00 horas (em segunda praça), bem assim a primeira praça da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal especializado em Execuções Fiscais, designada para o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, fica, desde logo, designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas para realização da praça subsequente. Encaminhe-se por e-mail. Intimem-se.

0001196-32.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON VITOR DA SILVA (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)

Fls. 382: Adite-se o procedimento encaminhado à Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS para o leilão do bem apreendido nestes autos, a fim de constar que, caso restem infrutíferas as praças da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal especializado em Execuções Fiscais, designadas para o dia 08/05/2017, às 11:00 horas (em primeira praça) e 22/05/2017, às 11:00 horas (em segunda praça), bem assim a primeira praça da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal especializado em Execuções Fiscais, designada para o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, fica, desde logo, designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas para realização da praça subsequente. No que diz respeito à consulta encaminhada pela CEHAS, de fls. 380/381, considerando não haver nos autos qualquer pedido de restituição de aludido veículo, bem assim a pena de perdimento aplicada, reputo não haver óbice ao leilão designado, nada obstante conste a restrição administrativa no cadastro do DETRAN/SP. Assim, mantenha-se o presente processo nas Hastas já designadas. Encaminhe-se por e-mail. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-51.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: TRANSTIM TRANSPORTADORA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela impetrante para juntada de procuração, contrato social e de documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-82.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: ELETROSILVA ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judícia com cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judícia.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-13.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: JOSE MARIO BOZZA GAZZETTA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A petição inicial e documentos estão elencados nos IDs 77574/77618. Houve emenda no ID 98473.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Modificação Provisória nº 2, 158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-52.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: AGRIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos nova procuração ad judícia ou cópia de outros documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante, tendo em vista a divergência em relação às assinaturas constantes no contrato social e documento de identidade.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-43.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: BARIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A petição inicial e documentos estão elencadas nos IDs 77475/77490. Houve emenda no ID 984697.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 32º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-06.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A petição inicial e documentos estão elencadas nos IDs 771048/ 771583. Houve emenda no ID 995891.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-68.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: JO LIMEIRA CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Nama a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A petição inicial e documentos estão elencadas nos IDs 72772/72774. Houve emenda no ID 993313.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Modificação Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, **o que não é o caso**. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-32.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CARGILL ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (inclusive referente ao SAT) sobre as seguintes verbas: (i) Auxílio Creche, (ii) Auxílio Babá, (iii) Auxílio Combustível, (iv) Auxílio Doença, (v) Auxílio Acidente, (vi) Abono Assiduidade, (vii) Abono Decorrente de Convenção Coletiva, (viii) Abono de Férias, (ix) Terço Constitucional de Férias, (x) Auxílio Educação; (xi) Convênio Saúde, (xii) Licença-Prêmio; (xiii) Férias Indenizadas, (xiv) Aviso Prévio Indenizado (xv) Horas extraordinárias, (xvi) Adicional de periculosidade, (xvii) Adicional de insalubridade; (xviii) Adicional noturno.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)*”.

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar tudo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “ineficácia” deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo “ineficácia” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, *non in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma.

Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficiência” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - **o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem daí a rigidez na posituação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “**ineficiência**” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-77.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante a prorrogação do prazo em 05 (cinco) dias para o recolhimento complementar das custas iniciais, em razão do novo valor dado à causa, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-89.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: METALURGICA MULLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos nova procuração ad judícia ou cópia de outros documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante, tendo em vista a divergência em relação às assinaturas constantes no contrato social e documento de identidade.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-98.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos do PIS, da COFINS e da CPRB, já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como a declaração de seu direito à compensação ou restituição quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança de tais valores.

A petição inicial e documentos foram elencados nos IDs 751725/722713. Houve emenda no ID 97099.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial.

Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelos fatos relacionados no “Quadro Indicativo de Prevenção” Num. 729075. Em que pese tenha constatado em consulta processual que parte do assunto seja o mesmo versado na presente ação (no que pertine especificamente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS), o advento da Lei 12.973/2014 trouxe novos contornos à causa de pedir exposta nesta ação, bem como ao seu respectivo pedido, de modo a distingui-los dos mesmos elementos daquela ação, no que concerne aos recolhimentos efetuados sob sua vigência.

Dessa forma, a extinção deste feito, pelo reconhecimento de coisa julgada, resultaria em negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, em na violação ao direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF/88).

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, reputo ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

Da análise do caso observo a sua natureza preventiva, visto que o impetrante declara o justo receio sofrer medidas administrativas e judiciais alusivas a exação em apreço caso proceda ao recolhimento das contribuições na forma que pretendida.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo a analisar separadamente a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

1) Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

*Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. **O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.***

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, **reputo presente, em relação ao PIS e à COFINS**, o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

2) Da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB

No que pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente de desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se à art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo, receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: “a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; “b) a receita ou o faturamento”; “c) o lucro”.

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que “a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês”.

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, “quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”, o que não é o caso da impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea “d”, do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante.

E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.

De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a “receita bruta TOTAL”, aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (“receita bruta total”), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória iminente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, **em sede de cognição sumária**, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista no artigo 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFC Nº 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luis da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS . PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma 'embutida'. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse contexto, não vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

No que pertine exclusivamente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendo que emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-40.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CRISTAL MAIS DOCE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2017 507/575

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 865829, tendo em vista que ambos são anteriores às Leis nºs 9.718/98, 10.833/03, 10.637/02 e 12.973/14, evidenciando a distinção da causa de pedir.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, *faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”*. Este, segundo *autorizada doutrina, “não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este”* (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-59.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: PALMEIRA COMERCIO DE VEICULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos nova procuração adjudícia ou cópia de outros documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração adjudícia, tendo em vista a divergência em relação às assinaturas constates no contrato social e documento de identidade.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-74.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: PALMEIRA COMERCIO DE VEICULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos nova procuração adjudícia ou cópia de outros documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração adjudícia, tendo em vista a divergência em relação às assinaturas constates no contrato social e documento de identidade.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-75.2017.4.03.6143
AUTOR: FABIANA ORSO BLASQUE 16256399889
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo à(s) autora(s) o prazo de 15 (quinze) dias para a(s) regularizações(s) abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

1 – Recolher as custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recolhendo através de GRU diretamente na CEF;

2 – Juntar cópia de documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração adjudícia.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-95.2017.4.03.6143
AUTOR: LEANDRO ROBERTO BOMBONATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CUSTODIO - SP215029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MATRINCHA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS E PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA, atribuindo R\$ 38.812,74 como valor da causa.

No tocante as regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 preceitua que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o parágrafo 3º do mesmo artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Ante o exposto, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não está entre as exceções do art. 3º, parágrafo 1º da Lei dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Ante a existência de pedido de tutela antecipada e, ainda, perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Intime-se.

LIMEIRA, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-86.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 854763, exceto quanto ao Mandado de Segurança nº 0007486-42.2008.403.6109, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplex eadem.

No tocante especificamente ao Mandado de Segurança nº 0007486-42.2008.403.6109, dada a notória similitude do “assunto” nele versado e o abordado nesta ação, bem como as informações insuficientes que constam no sistema processual, não é possível concluir acerca da existência de pressuposto processual negativo.

Diante disso, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias das principais peças processuais dos referidos autos (inicial, informações, decisões, sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se houver), haja vista a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda.

Após, tomem-me conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se e cumpra-se.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de abril de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1948

INQUERITO POLICIAL

0000063-59.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X KELLY CRISTINA DE SOUZA BOKERMAN(SP285456 - PAULO CESAR SABINO DA SILVA) X VERA LUCIA DE SOUZA(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO)

Não sendo caso de rejeição liminar da peça acusatória, porquanto ausentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP (inércia manifesta, ausência de pressuposto processual ou condição da ação ou, ainda, falta de justa causa), estando preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de KELLY CRISTINA DE SOUZA BOKERMAN e VERA LÚCIA DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 342, 1º, do Código Penal.Ao SEDI para adequação da classe processual.Requisitem-se as FAs e eventuais certidões de distribuição.CITEM-SE as acusadas para, em 10 (dez) dias, apresentarem suas respostas à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, devendo-se observar, se for o caso, o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo. Com a juntada da resposta à acusação, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001012-40.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Considerando que as razões de apelação foram apresentadas perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0001746-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Indefiro o pedido de substituição de testemunha realizado pelo réu à fl. 1464, uma vez que o CPC, em seu art. 451 (correspondente ao art. 408 do revogado CPC), elenca os casos em que será possível a substituição das testemunhas antes arroladas (que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; ou que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada), não se enquadrando em tais hipóteses o fornecimento, pela parte interessada, de endereço manifestamente incorreto. A propósito:HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA. ART. 408, CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1- É certo que, com a revogação dos artigos 397 a 405 do CPP pela Lei federal n.º 11.719/2008, em matéria de substituição de testemunhas, por força do art. 3º do CPP, passou a vigor o art. 408 do Código de Processo Civil; pelo qual, depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte só pode substituir a testemunha que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. 2- Se devidamente fundamentada, não há ilegalidade na decisão que indefere a substituição, na medida em que ao juízo a quo cabe zelar pela instrumentalidade e necessidade dos atos do processo. Precedentes do STJ (HC 23.298/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 346). [...]. (TRF3, HC 00182702820154030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015. Grifei). In casu, da certidão de fl. 1406 infere-se que o endereço fornecido pelo réu trata-se, na realidade, de órgão público - Fórum -, local onde a testemunha jamais trabalhou, uma vez que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, ela é desconhecida no Setor de Administração. Logo, não se trata de mudança de endereço ou outros casos eleitos na norma acima referida. Friso, por oportuno, que o endereço da testemunha arrolada à fl. 1464, consoante se constata dos documentos ora juntados à presente, extraídos da internet, também não corresponde ao endereço correto, o que se depreende do constante do google, do sistema webservice e do próprio site mantido pelo Sr. Ricardo Caires. Esse o quadro, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pelo MPF, para apresentação de memoriais. Eventual pedido de diligência (cuja necessidade deverá ter surgido de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal) será apreciado ao término do prazo. Se o acusado deixar de se manifestar e não apresentar justificativa ou os próprios memoriais em até 48 horas depois do termo ad quem, nomeie-se desde logo defensor dativo para cumprir, em cinco dias, o disposto nos artigos 402 e 404 do Código de Processo Penal.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 820

PROCEDIMENTO COMUM

0004101-37.2015.403.6143 - CELSO ROBERTO PAULO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O laudo médico pericial encartado aos autos e produzido em 02/06/2016 (fls. 104/105) atestou a capacidade laborativa do autor para o desempenho de sua atividade profissional habitual (resposta ao quesito 04).A seu turno, em manifestação sobre o estudo médico, a parte autora carrou documentação demonstrando a realização de cirurgia de revascularização do miocárdio na data de 18/07/2016, ensejando alta hospitalar em 28/07/2016 (fls. 119/126).Assim, para o correto deslinde do feito, necessária a realização de novo laudo médico pericial apto a demonstrar o histórico de seu es-tado de saúde.Para tanto, intime-se a parte autora, por OFICIAL, acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04 de maio de 2017, às 13h30, ex-cepionalmente no consultório localizado na Rua Antonio Lapa, n 1032, município de Campinas/SP, pelo médico perito Dr. Juliano de Lara Fer- nandes, CRM 94.129/SP.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de do-cumento original com foto recente, carteira de trabalho e de atestados, ra-diografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento re-sultará na preclusão da prova.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo de-verá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em se-cretaria) e do Juízo, que seguem anexos, reproduzindo-os antes de respon-dê-los, bem como se manifestar quanto ao requerido pela parte autora às fls. 119/123.Arbitro os honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, e fixo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intinem-se as partes para que se mani-festem.Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-26.2017.4.03.6134

AUTOR: OTACILIO ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por fim, não se acham presentes, a esta altura, as hipóteses alinhavadas no artigo 311 do CPC.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o(a) médico(a) ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS. Designo o dia **11/05/2017**, às **15:00h** para a realização da perícia médica a ser realizada no consultório do perito – Rua Sete de Setembro, 864, Centro - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos à fl. 08 da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

Com esteio no art. 7º, I, III e VI, alínea “c” da Lei n. 8.906/94, **defiro** o quanto requerido no item “5”, com a ressalva de que os patronos não poderão intervir no ato médico-pericial a ser realizado, porquanto de competência exclusiva do médico-perito designado para o mister. Nesse passo, na hipótese do *i.* perito vislumbrar, de alguma forma, indevida ingerência dos patronos na condução dos trabalhos, assiste-lhe o direito - com fundamento em sua autonomia profissional - de decidir acerca da presença do profissional da advocacia no recinto em que a perícia for realizada, mediante explicitação por escrito de seus motivos, sob pena de recusa da realização da perícia.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 7 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000067-87.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381

REQUERIDO: CRISTINA FERREIRA TETZNER

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Em complemento à decisão anterior, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de distribuição de carta precatória e de diligências do oficial de justiça do juízo deprecado (Cosmópolis/SP).

Após, expeça-se carta precatória, a fim de que seja efetuada a notificação da autora.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-63.2017.4.03.6134
AUTOR: GILBERTO ALMIR TORRES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prômio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que o documento 1011435 - 4- DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE RENDA MENSAL indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-33.2017.4.03.6134
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prômio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 7 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000089-48.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DDFORTE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, IVANDIL MOREIRA CRUZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a busca e a apreensão do seguinte bem: Máquina Retroescavadeira marca Fiatallis FB, modelo 80.30 4X4, 2002/2002; CHASSI FB803A4R03640.

Não obstante a requerente tenha apresentado documentos a demonstrar a celebração de contrato de crédito bancário com o requerido, com estipulação de alienação fiduciária do veículo (1016858 - Outros Documentos), bem assim situação de inadimplência desde 23/08/2012 (1016850 - Outros Documentos), depreende-se, por outro lado, que não foi apresentada cópia da carta/notificação enviada ao réu para a comprovação da mora. Nesse sentido, inclusive, consta no documento 1016848 a seguinte informação: *"Encaminhamos este dossiê para cobrança judicial e informamos que a notificação extrajudicial não acompanhará o mesmo, tendo em vista a existência de garantia por alienação fiduciária de máquinas e /ou Equipamentos"*.

Nesse passo, ante o acima expandido, **indefiro**, por ora, o **pedido liminar**.

Antes que se proceda à citação, considerando a dificuldade referida pela GIREC/PO Gerência de Filial de Recuperação de Créditos quanto à apresentação de meios para a remoção de máquinas e equipamentos (1016848 – *"Solicitamos que rito utilizado seja o de ação de execução ao invés de busca e apreensão, para este caso, considerando a dificuldade da Caixa em apresentar meios para a remoção de máquinas e equipamentos nos processos de Busca e Apreensão, o que tem gerado um desgaste desnecessário junto ao Judiciário"*), manifeste-se conclusivamente a CEF, **no prazo de cinco dias**, quanto ao seu interesse na presente ação.

Após, subam conclusos.

AMERICANA, 7 de abril de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1574

EXECUCAO DA PENA

0000308-83.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X GILSON ADRIANO ANDRADE(SP104273 - LEANDRO ROGERIO CHAVES E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA)

Por primeiro, considerando o quanto certificado às fls. 82, intime-se o advogado constituído do réu, para informar nos autos o atual endereço de seu patrocinado, comprovando-se documentalmente. Com a informação nos autos, se residente no município de Nova Odessa, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 59/73 para que o sentenciado dê imediatamente continuidade na prestação de serviços à comunidade naquele município, sob pena de sua conversão em privativa de liberdade. Caso contrário, tomem os autos conclusos. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004864-31.2016.403.6134 - ANDREA CAROLINA INDARTE RODRIGUEZ(SP262771 - VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS CALIL) X NAO CONSTA

Ad cautelam, intime-se a requerente para que, em 10 (dez) dias, nos termos da manifestação do MPF, apresente as cópias autenticadas ou originais na Secretaria do Juízo de sua certidão de nascimento (fl. 08) e seu documento de identidade (fl. 09). Caso apresente os originais em cartório, deverá a Secretaria certificar o ocorrido. Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Expediente Nº 811

ACAO CIVIL PUBLICA

0002067-08.2012.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X J & F INVESTIMENTOS S/A(SPI21377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SPI82744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SPI131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de J & F INVESTIMENTOS S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré, de imediato, cessasse as intervenções em área de preservação permanente, recompusesse aquilo que fora degradado e demolisse as construções inseridas no perímetro da APP e indenizasse os danos perpetrados, condenando-a ao pagamento dos ônus sucumbenciais.O objeto dos autos é um imóvel denominado Rancho Friboi, de propriedade do réu, que supostamente estaria invadindo APP do reservatório da UHE Jupia. Com a inicial vieram os documentos do procedimento administrativo nº 88/2007, encartado neste processo às fls. 18/230, indicando que o presente procedimento teve início no ano de 2006 e a ação civil pública foi originalmente proposta em 2010, na Justiça Estadual.Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente, com possibilidade de recuperação e apresentação de estimativa de custos (fls. 21/31, 80/89, 173/174, 188/189, 211/217, 227/229). Os réus apresentam contestação (fls. 259/282). Juntam documentos às fls. 283/328.A medida liminar foi indeferida (fls. 330/331).O Ministério Público Federal apresenta réplica à contestação (fls. 334/339). Junta documentos (fls. 340/357).O IBAMA requer seu ingresso no polo ativo da ação, na qualidade de assistente simples (fls. 401/415), sendo o pedido deferido (fls. 418).Perícia anteriormente designada foi realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (CFA) da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo com apoio da Polícia Militar Ambiental, cotejada com informações da CESP (fls. 227/229, 428/429, 438, 454/458, 474/488), com manifestações pelas partes (fls. 489/496 - IBAMA, fls. 500/540 - assistente técnico do réu, fls. 541/551 - réu).Regularmente intimado para se manifestar à respeito da perícia, bem como para apresentar alegações finais, o MPF manifesta-se pela parcial procedência da ação em petição (497/499).O réu apresenta alegações finais (fls. 553/561), bem como o IBAMA (fl. 563).É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOA ação comporta julgamento nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a farta documentação constante nos autos, à objetividade da pretensão defendida nesta ação e o direcionamento normativo dado à questão.2.1. Das Áreas de Preservação PermanenteSob a ótica do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65) eram as APP assim caracterizadas:Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166- 67, de 2001). Vale ressaltar que a redação original do código apenas estabelecia quais eram as APP sob sua égide, mas não estabelecia ou definia quais eram as razões de existência destas, ainda que essa informação pudesse ser inferida a partir do espírito protetivo das limitações impostas, mais ou menos, conforme veio a ser explicitado a partir da inclusão do dispositivo acima transcrito.Tal redação guarda conformidade com os princípios emanados da Constituição Federal de 1988 que no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 determinou a especial proteção de tais espaços a fim de garantir a todos a plena fruição do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no caput desse mesmo artigo.Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserida no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166- 67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código.2.2. Da Constitucionalidade das Resoluções CONAMA Quando da propositura da presente o MPF considerou ter havido, por parte dos réus, intervenção desautorizada em área de preservação permanente à margem de um reservatório artificial destinado à geração de energia elétrica, em evidente desrespeito às limitações de uso impostas por lei a tais espaços. Naquela ocasião, via o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) que previa a existência de APP em tais casos (art. 2º, b), mas que relegava o estabelecimento do quantum à regulamentação infralegal. A regulamentação se deu com a edição da Resolução CONAMA n. 302/2002 que em seu artigo 3º estabeleceu:Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de1 - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;Assim sendo, estávamos diante de uma APP com extensão de cem metros a contar do nível máximo normal do reservatório. Consoante laudos periciais acima indicados, havia no interior de tal área intervenções indevidas em APP. Todavia, a superveniência do novo Código Florestal durante o trâmite processual, bem como as conclusões do Parecer Técnico n. 6742/2013-COHID/IBAMA (UHE de Jupia) afirmam expressivo ganho ambiental com sua aplicação ao caso concreto, o que, porém, não torna inócua a discussão inaugurada nestes autos, visto a existência de intervenções em local proibido, além de remanescer a pretensão à preservação do mínimo necessário à preservação ambiental, nos termos da legislação aplicável atualmente. A historicamente alegada inconstitucionalidade do artigo 3º da resolução 302 do CONAMA, haja vista que o artigo 225, parágrafo 1º, III da CF exigiria a espécie normativa lei para o estabelecimento, modificação e extinção das áreas especialmente protegidas, aí incluídas as APP não prospera, vez que, conforme já expôs allures, a definição da APP no entorno dos reservatórios artificiais foi feita pela Lei nº 4771/65, a qual, apenas relegou a delimitação da extensão destas à ato normativo infralegal, no caso, a Resolução CONAMA 302. Note-se que ao assim dispor o antigo código florestal não apenas não desobedeceu o citado dispositivo constitucional como a ele deu cumprimento, definindo a área especialmente protegida; coube, contudo, ao CONAMA, consoante competência estabelecida pelo artigo 8º, VII da Lei nº 6.938/81 (devidamente recepcionada pela CF/88), normatizar os limites de tais áreas.Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º da Resolução CONAMA 302 e não é outro o entendimento dos nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ÁGUA VERMELHA. ZONA RURAL. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DA DEGRADAÇÃO. LEI Nº 4.771/65. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/05. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.651/02. (...) 12. Quanto à delimitação da faixa a ser considerada como área de preservação permanente, a r sentença merece reforma. Com o advento da Lei nº 6.938/81, que instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a propósito da implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, foi editada a Resolução 302, de 20/03/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Sem razão o juízo monocrático ao afastar sua aplicabilidade, visto não padecer a Resolução nº 302/02 da aludida ilegalidade, consoante já pacificado pelo C. STJ, ao afirmar a higidez das normas editadas pelo CONAMA. 13. Neste passo, tem-se que, no entorno do reservatório da UHE Água Vermelha, situando-se na zona rural, a área a ser considerada de preservação permanente é de 100m. (...) (Processo AC 00088249420074036106, AC - Apelação Cível - 1842199, Relator(A) Juiz Convocado Roberto Jeuken, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA)Saliente que o Conama detém atribuição para estabelecer normas e critérios para os fins de proteção e regulação da política do meio ambiente, nos termos do art. 6º e 8º da Lei n. 6.938/81, como se observa:Lei n. 6.938/81, art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:(...) IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;(...) 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.Art. 8º Compete ao CONAMA: (...)VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.A obrigatoriedade de observância das resoluções emitidas pelo Conama, todas de caráter nacional, já foi objeto de pacificação jurisprudencial mediante decisões do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais locais, reconhecendo ao órgão a legitimidade para tanto, como se vê:RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE LOTEAMENTO ÀS MARGENS DE HIDRELÉTRICA. AUTORIZAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESOLUÇÃO N. 4/85-CONAMA. INTERESSE NACIONAL. SUPERIORIDADE DAS NORMAS FEDERAIS. No que tange à proteção ao meio ambiente, não se pode dizer que há predominância do interesse do Município. Pelo contrário, é escusado afirmar que o interesse à proteção ao meio ambiente é de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo o mundo. Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas. Consistem elas normas de caráter geral, às quais devem estar vinculadas as normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, inciso VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei n. 6.938/81. Uma vez concedida a autorização em desobediência às determinações legais, tal ato é passível de anulação pelo Judiciário e pela própria Administração Pública, porque dele não se originam direitos. A área de 100 metros em torno dos lagos formados por hidrelétricas, por força de lei, é considerada de preservação permanente e, como tal, caso não esteja coberta por floresta natural ou qualquer outra forma de vegetação natural, deve ser reflorestada, nos termos do artigo 18, caput, do Código Florestal. Qualquer discussão a respeito do eventual prejuízo sofrido pelos proprietários deve ser travada em ação própria, e jamais para garantir o registro, sob pena de irreversível dano ambiental. Segundo as disposições da Lei 6.766/79, não será permitido o parcelamento do solo em áreas de preservação ecológica (...) (art.3º, inciso V). Recurso especial provido. (RESP 194.617/PR, Rel. Ministro FRANCISLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.04.2002, DJ 01.07.2002 p. 278)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISNAMA - COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CONAMA. VEGETAÇÃO DE RESTINGA - PROTEÇÃO PERMANENTE NUMA FAIXA MÍNIMA DE 300 METROS A CONTAR DA LINHA DE PREAMAR MÁXIMA. PENALIDADES DE EMBARGO DE OBRA E MULTA. 1. Por ordem constitucional, é competência concorrente da União, Estados e Municípios a preservação do meio ambiente (CF, art. 23, VI e VII). A Lei federal nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, visando a organização da atuação das três esferas de governo na preservação do meio ambiente. No âmbito desse sistema, sobressai a figura do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, órgão normativo máximo. (...) (TRF-4 - AMS: 1690 SC 2002.72.00.001690-4, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 15/12/2004, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/02/2005 PÁGINA: 504)MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - RESOLUÇÃO 57/2008/SEMA - PROIBIÇÃO DE TRANSPORTE E RECEPÇÃO DE PNEUS INSERVÍVEIS NO ESTADO DO PARANÁ - ATO ABUSIVO - CONFRONTO COM NORMA GERAL FEDERAL - RESOLUÇÃO 258/99/CONAMA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE SOBRE MEIO AMBIENTE - RESOLUÇÃO FEDERAL QUE VALE COMO NORMA GERAL, SÓ PODENDO SER SUPLEMENTADA PELO ESTADO - ATO COATOR QUE REGULOU MATÉRIA JÁ DISCIPLINADA PELO ÓRGÃO FEDERAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-PR - MS: 5593171 PR 0559317-1, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 02/06/2009, 5ª Câmara Cível em Composição Integral)No mesmo sentido: RESP 994.881/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, Superior Tribunal de Justiça, julgado em 16/12/2008, DJ 09/09/2009.Desta forma, evidente que ao editar normas locais, tanto Estados como Municípios devem observar as diretrizes gerais estabelecidas pelas Resoluções do Conama que tangenciam situações regulamentadas pelo órgão, tendo em vista a direta delegação constitucional para emitir normas de caráter nacional (geral), tendo em vista que legislação local não pode contrariar os preceitos protetores do meio ambiente em face ao princípio do não retrocesso incidente nas questões ambientais. Pacífico que normas locais não podem flexibilizar os parâmetros nacionais normativamente determinados para a proteção ambiental.Especificamente a Resolução Conama n. 302/2002 estabelece que a Área de Preservação Permanente é uma área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais.Ora, a mesma Resolução n. 302/2002 do Conama, ao definir o que seja área de urbana consolidada elencou três requisitos em seu artigo 2º, inciso V, quais sejam:V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais;2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km2.Não possuindo qualquer destes três requisitos elementares, qualquer ageração humana não será considerada como urbana consolidada por simples exclusão, ou seja, é uma área rural em vias de consolidação como área urbana, após implementação destes requisitos.2.3. Da existência de lei municipal definindo a área como urbana ou de expansão urbanaComo se observa, a área em questão não preenchia os requisitos para ser considerada urbana consolidada para fins ambientais. Dessa forma, ainda que haja lei municipal informando que tal área se enquadraria como área de expansão urbana ou urbana consolidada, com recolhimento de IPTU, nos termos do art. 32, 1º e 2º do Código Tributário Nacional, tal lei não surte efeitos frente à resolução, para fins ambientais, ainda que o faga para fins tributários, visto que colide com interesses tutelados por autorização constitucional direta, nos termos já explanados e a intenção arrecadatória municipal, que visa expandir sua captação tributária, não é justificadora do menoscabo dos cuidados ambientais nacionalmente determinados.A despeito de lei municipal, mais especificamente a mencionada Lei do Município de Castilho/SP n. 965/1991 (fl. 273), ter declarado a referida área como urbana, isso não basta para que ela assim o seja, para fins ambientais. Tais normas municipais apenas atendem ao interesse arrecadatório municipal em recolher IPTU ao invés de ITR, este possível graças à convênio com a Receita Federal (Lei nº 11.250/2005), visto que o tributo federal não contempla a exação sobre as construções realizadas pelos proprietários, como o permite o tributo municipal, reduzindo o montante arrecadatório, comparativamente. Esse interesse arrecadatório não pode ofuscar a proteção ambiental constitucionalmente determinada, nem podem os proprietários nela se louvarem para se omitirem das responsabilizações pelos agravos ambientais cometidos.2.4. Da antiguidade da posse dos réusAlegando os réus que estavam na posse da área desde a década de 2002 (fls. 273/274), sua situação se agrava ainda mais, visto que sob a égide do Código Florestal de 1965 (Lei n. 4.771/65) a APP ao longo de rios com largura superior a seicentos metros, era de, no mínimo, quinhentos metros desde o seu nível mais alto em faixa marginal. Não há direito adquirido à manutenção de uma situação de fato que, posteriormente, tem sua característica jurídica alterada com o fito de proporcionar maior proteção ambiental.Logo, inequívoco que houve, e ainda há, intervenção indevida em APP por parte dos réus que, podendo, deixaram de regularizar a mencionada intervenção, se o caso.2.5. Das APP no entorno de reservatórios segundo o novo Código Florestal Ao tratar das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios estabeleceu o novo Código que, via de regra, a área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais é aquela prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, Art. 4o Considera-se Área de

Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Definição, todavia, em seu artigo 62, no capítulo das Disposições Transitórias que: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Importa salientar que a regra constante do art. 62 tem sua razão de ser pelo motivo que este mesmo enuncia, qual seja, estabelecer uma regra para os casos não contemplados pela regra geral do artigo 4º, inciso III acima transcrito, pois este estabelece que, via de regra, a APP no entorno dos reservatórios artificiais será aquela prevista no licenciamento do empreendimento, tendo sempre em conta que toda esta área deverá ser desapropriada pelo empreendedor segundo regra constante do artigo 5º do NCF. Ocorre que na vigência do antigo código, a obrigatoriedade de desapropriação da APP resultante do barramento somente surgiu com a inovação introduzida pela MP nº 2.166-67, de 24.08.2001 que alterou a redação do parágrafo 6º ao artigo 4º da Lei nº 4.771/65. Nesta mesma alteração passou a constar a competência do CONAMA para a definição dos parâmetros e regime de uso de tais APPs por meio de resolução, razão pela qual o artigo 62 em comento a ele faz referência. Não foi por outro motivo que o CONAMA editou a resolução 302 de 20.03.2002. Referida Resolução estabeleceu a obrigatoriedade de elaboração do PACUERA a fim de regular o uso e conservação do entorno dos reservatórios artificiais, todavia, manteve em seu artigo 3º regras gerais aplicáveis a todos os reservatórios existentes, ainda que implantados em contextos com biomas, relevos e ocupação antrópicos diversos. O NCF rompeu com essa sistematização, em prol de uma que leve em consideração as características da região em que o empreendimento está ou será implantado, razão pela qual atribui ao PACUERA a atribuição de definir quais serão os limites da APP aplicáveis ao caso. Assim, caberá ao órgão licenciador do empreendimento, considerando todas as características e peculiaridades deste, estabelecer as regras de uso e ocupação do entorno do reservatório a fim de alcançar os objetivos enunciados no inciso II do artigo 3º do NCF. Assim, como poderia, na vigência do NCF, ser aplicada a regra geral do artigo 4º, inciso III deste a reservatórios que ainda não foram objeto de licenciamento, visto que implantados quando a licença ambiental não era exigida? Deste modo, viu-se obrigado o legislador estabelecer uma regra de transição até que todos os empreendimentos registrados ou com contratos de concessão anteriores à MP nº 2.166-67, de 24.08.2001 pudessem ter seus respectivos PACUERAS emitidos, do contrário, ficariam os entornos de tais reservatórios sem uma regra que lhes fosse aplicável. A despeito do acima exposto, sustentou o MPF haver antinomia entre as disposições do artigo 62 e do artigo 4º, III, dado que na interpretação ministerial a previsão constante do artigo 62 faz com que as APPs no entorno dos reservatórios artificiais não cumpram as funções que são a sua razão de existência. Restaria, pois, inaplicável o artigo 62 sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais orientadores do direito ambiental no ordenamento pátrio. Por esta razão pugnou o parquet pela aplicação da regra geral do artigo 4º, inciso III, que considerou mais protetiva, com o consequente afastamento da regra de transição do artigo 62. Em relação à UHE de Jupia é cediço que a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.000333/2010-03, posicionou-se no sentido de que a APP equivale à área desapropriada pela CESP, constante no licenciamento ambiental, ou seja, pugnou pela aceitação dos termos do artigo 4º, inciso III do novo Código Florestal, o que reverbera efeitos nestes autos, por analogia. No caso em tela, acha-se superada esta celeuma, pois, conforme noticiado pelo MPF (fl. 498), o IBAMA manifestou-se acerca do licenciamento ambiental da UHE de Jupia, fixando como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela concessionária (Parecer Técnico n. 6742/2013-COHID/IBAMA - fls. 408/413). Tais limites coincidem com o que vinha sendo pleiteado pelo MPF como adequado para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. 2.6. Da Caracterização do Dano Quando da propositura da ação, juntou o autor à inicial diversos documentos, perícias, averiguações e autuações os quais notificam a existência de diversas intervenções localizadas a menos de cem metros do lago da UHE de Jupia, situação que na vigência da Lei nº 4.771/65, configurava intervenção não autorizada em APP. Contudo, com o advento do novo Código Florestal e com o advento do Parecer Técnico n. 6742/2013-COHID/IBAMA da referida UHE, houve alteração desta situação fática, visto que a APP, neste caso específico, passou a coincidir com a área desapropriada pela concessionária em razão da implantação do empreendimento. À vista de tais alterações, perícia determinada pelo Juízo dá conta de que existem intervenções na APP (fls. 474/488), agora pertencente à concessionária, contígua à propriedade do réu. Sendo assim, haveria dano a ser remediado, motivo pelo qual o MPF em sua última manifestação às pleiteou a parcial procedência da ação. 2.7. Da Responsabilidade Objetiva e Solidária em Matéria Ambiental Por expressa previsão do Artigo 4º, inciso VII da Lei nº 6938/81 a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a imposição do poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados..., sendo que o Artigo 14, 1º do mesmo diploma legal, estabelece que ... é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Desta forma, resta clara a adoção da responsabilidade objetiva em caso de dano ambiental, surgindo a obrigação de reparação quando presentes dois requisitos apenas: a efetiva ocorrência do dano ambiental e a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado. Não é outro o entendimento da jurisprudência: DANO AMBIENTAL. CORTE DE ARVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistematização da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repese-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 578797 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0162662-0, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/08/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/2004 p. 196 LEXSTJ vol. 183 p. 161 RNDJ vol. 60 p. 92) Aplicar-se, nos casos de dano ao meio ambiente a teoria da responsabilidade objetiva causada no risco integral, restando inaplicáveis ao caso mesmo as excludentes de responsabilidade. Deste modo, ainda que presentes motivos de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, haverá responsabilização do causador do dano. Mais do que apenas objetiva, é a responsabilidade civil por dano ambiental também solidária. Sobre a responsabilidade solidária em matéria ambiental manifestou-se o STJ/PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Mostra-se indubitosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denunciação da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada. (REsp 67285 / SP; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). SEGUNDA TURMA. Julgamento: 03/06/2004; Publ.03/09/2007). Como visto, sendo a responsabilidade pela recomposição de passivo ambiental objetiva o atual titular da posse direta não tem legitimidade para arguir a anterioridade do dano e, inexistindo notícia nos autos de ocupante anterior à ré, é dela a responsabilidade integral pela recomposição dos prejuízos ambientais que a ocupação irregular acarretou. 2.8. Do caso concreto Em relação à UHE Eng. Souza Dias (Jupia) é cediço que a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.000333/2010-03, posicionou-se no sentido de que a APP equivale à área desapropriada pela CESP, constante no licenciamento ambiental, ou seja, pugnou pela aceitação dos termos do artigo 4º, inciso III do novo Código Florestal, o que reverbera efeitos nestes autos, por analogia. No caso em tela, conforme noticiado Parecer Técnico n. 6742/2013-COHID/IBAMA (fls. 408/413), ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela concessionária. Tais limites coincidem com o que vinha sendo pleiteado pelo MPF como adequado para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. Deste modo, as noticiadas intervenções em APP ocorreram, o que mostra ser razoável a proposta do MPF, devendo os órgãos responsáveis adotarem as medidas necessárias que ao caso se aplicarem. Isso porque o próprio réu admite que há intervenções na APP, consistentes na rampa de lançamento de barcos, muro de arrimo e diminuta área caçada para acesso ao trepiche de pesca (fl. 274), sendo tais informações corroboradas e complementadas pela perícia determinada pelo Juízo, a qual constata também a existência de outras intervenções indevidas em APP, quais sejam a piscina, o banheiro, impermeabilização da área acoplada à casa de barcos, aliado às informações constantes nas demais averiguações administrativas do DEPRN, que acresce o quiosque da piscina ao rol das intervenções e a vistoria feita pelo CBRN, que informam a existência de residência, garagem de embarcações, salão e bar e passarela para circulação de pedestres todas indevidamente em APP. Dessa forma, as medidas sanadoras das intervenções serão adotadas em cumprimento de sentença, com base na perícia judicialmente determinada. Nestes termos, a procedência parcial da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré em obrigação de fazer consistente na regularização de intervenções compatíveis com a ocupação, demolição das intervenções não autorizadas, observando-se as normas técnicas pertinentes, sob fiscalização dos órgãos competentes. CONDENAR a ré em obrigação de não fazer, consistente: 1) em não edificar nem realizar qualquer outra atividade antrópica na faixa de desapropriação do reservatório, momento no que concerne à iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação, incluindo instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer; 2) na abstenção de qualquer outra nova construção, reforma, cercamento, supressão de vegetação, aterramento, plantação, criação de gado ou similar, ou qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente na área de preservação permanente redefinida; 3) na abstenção de despejar, em solo ou nas águas do Rio Paraná, qualquer espécie de substâncias poluidoras. Antecipo a tutela em relação às obrigações de não fazer impostas nesta sentença, fixando multa diária no valor de cem reais em caso de descumprimento. No tocante a eventuais construções ainda eventualmente em uso, diante das drásticas consequências da demolição, guarde-se o cumprimento definitivo ou provisório da presente sentença. Sem condenação em honorários ante a vedação de percepção de tal verba pelo Ministério Público, titular da presente ação, nos termos do art. 128, 5º, II, a. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000598-26.2015.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E SP153095 - JACHSON JOEL MACIAS E SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X ADILSON BRAIT WOLFF(SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a discordância manifestada pelo Ministério Público Federal quanto à caução ofertada pelo réu Adilson Brait Wolf às fls. 319/321, indefiro o pedido formulado pelas razões expendidas em sede de manifestação às fls. 448/449. No mais, ante a ausência de interesse manifestada pelas partes deixo de determinar a produção de qualquer prova a fim de verificar eventual comprometimento da estrutura da obra da Escola Infantil do Município de São João do Pau Dalho, até porque já está sendo objeto de prova nos autos 0000899-36.2016.403.6137. Aguarde a audiência designada nos autos às fls. 429/431. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-06.2013.403.6137 - ELIAS JOSE JANUARIO X JOVENITA DA SILVA JANUARIO(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do laudo pericial apresentado às fls. 227/245, no prazo de 10 dias, nos termos da decisão de fl. 197. Nada mais.

0000576-02.2014.403.6137 - AMONICA RODRIGUES COVA X ADRIANO DA SILVA GOMES X ANA LUCIA ALVES CARNEIRO X APARECIDA IAROSSI X AURO ALVES DA SILVA X CARMEN LUIZA DOS SANTOS X CEZAR DE OLIVEIRA X CICERO ANTONIO DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS X DOUGLAS MAXIMO DA SILVA X ELAINE ANTONIO PEREIRA SANTOS X ELIANE ALEXANDRINA DE MOURA MEIRA X ELUANA APARECIDA BARBOSA CARNEIRO X ENGRACIA TAVARES DA SILVA X FAGNER ALVES MARTINS FERREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS E SP351966 - MARIO SERGIO CABREIRA FILHO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da comê Sul América S/A a juntada do original da procuração para fins de regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que mencionado instrumento não acompanhou a manifestação de fls. 977/984. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão prolatada a fl. 645 restando salientado que será devido um pagamento para cada perícia realizada tendo em vista que realizadas em inóvies diversos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0021339-04.2015.403.6100 - PATRICIA ROBERTA DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 190/206 fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo.

0004481-56.2015.403.6112 - OSORIO SALES PARREIRA X CARLOS PARREIRA X MILENA BARROS PARREIRA(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO E SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ante o teor dos documentos apresentados às fls. 95/104 e 106/111, determino a tramitação dos autos sob sigilo de documentos, anotando-se, nos termos da decisão de fl. 92. Após, tendo em vista a ausência de provas a serem produzidas, tomem conclusos para sentença. Int.

0000732-53.2015.403.6137 - MARCIA ISLA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor dos documentos juntados às fls. 858/964 e 978/1127. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0000223-88.2016.403.6137 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA CONSULINO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação, de procedimento comum, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PEREIRA CONSULINO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte autora postula a condenação da ré ao fornecimento do fármaco Firazyr (Icatibanto). Alega que necessita de tal medicação para o tratamento de Angioedema. Relata que o Ministério da Saúde informou-lhe que tal medicamento não está incluído na lista de assistência farmacêutica do SUS, tampouco nas farmácias públicas destinadas ao fornecimento de fármaco de alto custo, o que inviabiliza a sua disponibilidade aos interessados (fs. 48-50). No mérito, pleiteia a condenação da União ao fornecimento de medicamento Firazyr (Icatibanto), na forma e quantitativos que se façam necessários, nos termos de prescrições médicas, de modo a manter o tratamento. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 27-82. Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fs. 86-88. Citada, a União apresentou contestação, às fs. 99-106, pugrando pela improcedência dos pedidos. Preliminarmente, alega a incompetência da Seção Judiciária de São Paulo para o julgamento e processamento do feito, pois o Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal seria prevento, vez que a autora teria proposto nessa Vara Federal ação precedente (autos nº 0009125-21.2014.401.3400) pleiteando a obtenção do medicamento CINRYZE (C1 ESTERASE), para o tratamento das crises relacionadas à patologia Angioedema hereditário. Ainda, sustenta a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal para figurar em causas que tenham por objeto a entrega de medicamentos; para tanto, faz interpretação do art. 198, CF/88 c/c arts. 15 a 18 da Lei n. 8.080/90 no sentido de que existe solidariedade irrestrita dos entes públicos na área da saúde, que a atuação da União é meramente supletiva, que não é da responsabilidade da União a dispensação de medicamentos. No mérito, invoca a separação dos poderes (art. 2º, CF/88) para argumentar que o pleito deduzido pela autora configuraria interferência indevida do Judiciário na seara das políticas públicas. Assevera que a integralidade da assistência à saúde não significa direito incondicional, ilimitado e a qualquer custo. Alega a reserva do possível, ressaltando que, no caso, não haveria omissão do Estado, tendo em vista a existência de terapia eficaz e eficiente aplicável no âmbito do SUS. Afirma que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, decidiu não incorporar o fármaco Firazyr (Icatibanto) à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME porque o benefício dessa medicação seria pequeno, haja vista a inexistência de estudos que comprovem que o uso de Icatibanto evite crises laringeas e óbitos pela doença. Com isso, pede o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da União, ou a integração do Estado de São Paulo e do Município de Andradina/SP à lide ou a improcedência do pedido. Decisão em agravo de instrumento (nº 0005402-81.2016.403.0000/SP) indeferindo o pedido de efeito suspensivo requerido pela União. Réplica à contestação às fs. 157-179. Refere que inexistiu conexão entre este processo e os autos nº 0009125-21.2014.401.3400, vez que não obstante os medicamentos Cinryze e Firazyr serem prescritos para o tratamento da mesma moléstia, o Cinryze destina-se ao tratamento profilático de longo prazo, enquanto o Firazyr é indicado para resgate imediato das crises de angioedemas já iniciadas. Desse modo, argumenta que haveria diversidade de causas de pedir. Defende que a União é parte legítima passiva no feito. Assenta que o Firazyr seria o único fármaco eficaz para o tratamento sintomático e imediato de crises agudas. Discorre que, sob o prisma do art. 196, CF/88, os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível não se prestariam a fundamentar negativa de fornecimento do tratamento medicamentoso de que a autora necessita. Decisão, à fl. 181, designando perícia médica. Questões da autora às fs. 187-188. Questões da União às fs. 194-195. Laudo pericial às fs. 235-242 e às fs. 248-255. Acórdão em agravo de instrumento (nº 0005402-81.2016.403.0000/SP), às fs. 260-269, negando provimento ao recurso. Alegações finais da autora às fs. 274-282. Juntou relatório médico às fs. 283-285. Alegações finais da União às fs. 289-291. Requereu a revogação da gratuidade da justiça deferida porquanto a autora seria sócia de três empresas, junto de seu cônjuge, e seria proprietária de três automóveis. Nesse passo, argumenta que o serviço de saúde pública deve ser prestado aos economicamente vulneráveis, afigurando-se legítima a recusa a indivíduos dotados de capacidade econômica. No mérito, reitera os termos da contestação. Juntou os documentos de fs. 292-312. Manifestação da parte autora, às fs. 317-322, acerca dos documentos acostados às fs. 292-312. Pugna pela não revogação do benefício da justiça gratuita, sob o argumento de que a sua situação econômica não pressupõe capacidade financeira para aquisição do fármaco Firazyr, e reitera o pedido da inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de produção de prova oral em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). 2.1 DAS QUESTÕES PRELIMINARES: ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA RELATIVA E LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO Argui a União a incompetência da Seção Judiciária de São Paulo para o julgamento e processamento do feito, pois o Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal seria prevento, vez que a autora teria proposto nessa Vara Federal ação precedente (autos nº 0009125-21.2014.401.3400) pleiteando a obtenção do medicamento CINRYZE (C1 ESTERASE), para o tratamento das crises relacionadas à patologia Angioedema hereditário. A parte autora, por sua vez, argumenta que não seria caso de conexão, ante a diversidade de causas de pedir e de pedidos. Conforme preleciona a doutrina, a conexão, para fim de modificação de competência, tem por objetivo promover a eficiência processual e evitar proliferação de decisões contraditórias. Haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os autos, ou se diversas relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade [...] (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 229-232). Na espécie, reconheço que, evidentemente, há semelhança entre este feito e os autos nº 0009125-21.2014.401.3400, que tramitam perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, uma vez que os pedidos deduzidos pela autora (fornecimento de medicamentos), neste e naqueles autos, decorrem da moléstia Angioedema hereditário. Todavia, conforme pontuado pela autora, os fármacos cujo fornecimento se pleiteia visam a finalidades distintas (não obstante os medicamentos Cinryze e Firazyr serem prescritos para o tratamento da mesma patologia, o Cinryze destina-se ao tratamento profilático de longo prazo, enquanto o Firazyr é indicado para resgate imediato das crises de angioedemas já iniciadas). Obviamente, inexistiu, quanto às relações jurídicas controversas, qualquer relação de prejudicialidade, pois o édito de improcedência nos autos nº 0009125-21.2014.401.3400 não teria qualquer repercussão no julgamento deste feito. Além disso, por mais que exista similaridades entre este processo e aquele que tramita perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (pedido de fornecimento de fármacos em razão de mesma patologia, interpretação quanto ao direito à saúde pública), julgo, diante das especificidades e da indicação de cada medicamento, que é inaplicável, ao caso concreto, o efeito disposto no art. 55, 3º, CPC. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva da União, cabe reiterar o entendimento pretoriano segundo o qual a responsabilidade por demandas atinentes ao Sistema Único de Saúde é solidária entre os Entes Políticos, pelo que o credor da obrigação pode pretender exigí-la de qualquer um dos coobrigados (art. 275 do CC/02). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de Estado e Município [...] (TRF-3. AI n. 00189233020154030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma. In: e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (Art. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido (STF. RE-Agr 607381, 1ª Turma. Min. Relator Luiz Fux. In: DJe de 16/06/2011). Desta feita, descabe acolher a alegação de ilegitimidade passiva ad causam e o requerimento da União para integrar o Estado e o Município à lide. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. 2.2 MÉRITO Como questão pendente, deve-se primeiro analisar o requerimento da União de revogação do benefício da gratuidade da justiça deferido às fs. 86-88. A União demonstrou nos autos que a autora é sócia de três empresas, junto de seu cônjuge, e é proprietária de três automóveis. Pois bem, a gratuidade da justiça deve ser deferida aos litigantes com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, CPC). A meu ver, o argumento aduzido pela autora, no sentido de que a sua situação econômica não pressupõe capacidade financeira para aquisição do fármaco Firazyr, não é diretamente pertinente para fins de avaliação da admissibilidade do benefício previsto no art. 98 e seguintes do CPC. Conforme a norma processual bem explicita, a insuficiência de recursos exigida diz respeito à capacidade de suportar os ônus financeiros do processo e não o custo do tratamento medicamentoso. Examinando os autos (fs. 292-312), julgo que os signos de riqueza ostentados pela autora (é proprietária de três automóveis e compõe o quadro societário de três empresas, além do que o seu marido, conforme a documentação, é Presidente da Associação dos Lojistas do Oeste Plaza Shopping) são suficientes para concluir que a mesma detém capacidade financeira bastante para arcar com as despesas do processo, motivo pelo qual revogo o benefício da gratuidade da justiça deferido às fs. 86-88. Cinge-se a controvérsia sobre o direito da autora ao fornecimento do fármaco Firazyr, que é indicado para o tratamento de Angioedema. Conforme pontuado na decisão de fs. 86-88, a demandante tem direito público subjetivo a uma tutela efetiva da sua saúde, direito constitucionalmente assegurado pelo art. 196 da CF/88, corolário indissociável da dignidade da pessoa humana (fundamento da República, art. 1º, inc. III da CF/88) e condicionante do próprio direito à vida (art. 5º, caput da CF/88), forte na necessidade de se conferir máxima efetividade aos direitos fundamentais encartados na Constituição. Ainda na decisão que deferiu a tutela provisória, está consignado que o médico assistente relatou que o medicamento fornecido pelo SUS (danazol) não foi eficaz para o tratamento de saúde da parte autora, pelo que seria indicado o Firazyr. Por meio do Relatório Médico (fs. 30/31) e rezeituário que se vê à fl. 32, verifica-se que o médico alergologista da parte autora, de fato, recebeu o medicamento FIRAZYR (Icatibanto), para uso contínuo durante as crises, com aplicação subcutânea em dose não superior à três seringas de 30 mg, cada, por dia, do que resulta, por mero cálculo aritmético, em 90 seringas contendo 30 mg de FIRAZYR (Icatibanto) ao mês. Para fins de análise perfunctória, típica da atual quadra processual, entendo que o atestado do médico alergologista é documento suficiente para firmar a verossimilhança exigida para fins da tutela de urgência, sobretudo em se tratando de tutela da própria saúde da postulante, que necessita do FIRAZYR (Icatibanto) para controle minimamente adequado do grave quadro de Angioedema Hereditário (CID D84.1) do qual padece. Por outro lado, nenhuma dúvida para a pertinência do medicamento solicitado para o caso em exame, já que informado pelo médico da autora que o Poder Público já lhe fornecera o medicamento danazol anteriormente, porém sem qualquer êxito no tratamento e é justamente este mesmo medicamento que a resposta do Ministério da Saúde sugere para uso da autora (fs. 30). Realizada a perícia médica em Juízo, o laudo pericial (fs. 247-255) apontou que a autora necessita do uso contínuo do medicamento requerido. Assinalou o perito que, apesar de o SUS disponibilizar medicamento para o tratamento da moléstia que acomete a autora, o mais prudente seria manter o fornecimento do FIRAZYR (Icatibanto). A União, primeiramente, tece argumentos invocando os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível. Quanto a tais questões, cabe relembrar a decisão do STF no julgamento da ADPF n. 45 (Min. Relator Celso de Mello. In: DJ de 04/05/2004), que firmou posição na trilha de que [...] a cláusula da reserva do possível - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. No que tange ao dogma da separação dos poderes, pontuou o STF que em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. Entretanto, a negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. Nesse sentido, no intuito de garantir eficácia aos direitos constitucionais, o STF tem admitido a sindicabilidade judicial (judicial review) em casos de omissões inconstitucionais. Registre-se que o TRF-3 possui precedente quanto ao fármaco Firazyr, decidindo pela possibilidade de fornecimento do mesmo, tendo em vista que existe seu registro na ANVISA/PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA - COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. Impõe-se, quando do fornecimento gratuito de medicamentos, que estes tenham recebido o devido registro junto às autoridades sanitárias, ou, ao menos, tenham a eficácia comprovada nos autos. 2. O medicamento (Firazyr - acetato de icatibano) possui registro na ANVISA. Comprovada a eficácia terapêutica. 3. Os documentos acostados aos autos informam a impossibilidade de sua substituição por fármaco/tratamento similar. 4. Agravo de instrumento improvido (TRF-3. AI n. 592296, Sexta Turma. Desembargador Federal Relator Fábio Prieto. In: e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Em relação à alegação de que a autora poderia arcar com os custos do medicamento, consigno que o TRF-3 tem decidido na trilha de que em face ao alto custo do medicamento necessário para o tratamento da moléstia, e não tendo a autora condições de custeá-los, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida (APELREEX n. 2189784, Terceira Turma. Des. Federal Relator Nelson dos Santos. In: e-DJF3 Judicial 1 de 18/01/2017). Diante das provas dos autos, tem-se que: (a) o fármaco pleiteado é de alto custo (fs. 124-126); (b) a parte autora, embora proprietária de três automóveis e sócia de três empresas, não auferiu renda suficiente para arcar com os custos do tratamento (declaração de ajuste anual do IRPF às fs. 39-47). Assim sendo, denota-se de rigor julgar procedente o pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, confirmando os efeitos da tutela provisória anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido para fins de CONDENAR a União Federal ao fornecimento do medicamento Firazyr (Icatibanto) à parte autora, conforme fundamentação supra. Para tanto, deverá a autora apresentar bimestralmente à ré laudo médico indicando a necessidade de continuidade de dispensação do fármaco Firazyr (Icatibanto) para o seu tratamento de saúde. CONDENO a ré ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC/2015). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC), tendo em vista que a norma que dispensa o reexame necessário é incompatível com sentenças sobre relações jurídicas continuativas de valor incerto (Cf.: ERESP 600596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009. In: DJe de 23/11/2009). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000431-72.2016.403.6137 - ELINEUZA JOSEFA DOS SANTOS (SP360089 - ANA PAULA MARINHO VASCONCELOS SOUZA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção da prova oral requerida às fs. 190/192. Com efeito, trata-se de matéria de direito, consubstanciada em direito contratual, não tendo a prova requerida o condão de ilidir a prova documental acostada aos autos, sendo esta prescindível ao convencimento deste Juízo. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

1. RELATÓRIO Trata-se de ação, de procedimento comum, proposta por RUBENS KAMIMURA em face da Fazenda nacional, objetivando: 1) declaração de não incidência do imposto de renda (IRPF) em relação ao montante que auferiu a título de aposentadoria complementar, que foi pago pela entidade de previdência privada FUNDAÇÃO CESP; de modo que essa não incidência seja realizada de forma proporcional às contribuições que ela verteu ao Fundo de Previdência dos Funcionários da Nossa Caixa - ECONOMUS, sob o regime da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995); e 2) condenação da União Federal à restituição de valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda (IRPF) que foram descontados das parcelas mensais da aposentadoria complementar da parte autora. Aduz, em síntese, que é titular de benefício previdenciário complementar pago pela entidade de previdência privada Fundação CESP. Assevera que durante a vigência do contrato de trabalho contribuiu para esse fundo. As contribuições eram descontadas diretamente de sua folha de pagamento e classificadas como não dedutíveis no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Afirma que depois da concessão do benefício complementar vem sofrendo descontos do IRPF, evidenciando-se uma bitributação. O autor entende que esses descontos caracterizam incidência ilegal de imposto de renda sobre os resgates referentes às contribuições realizadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29-120. Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 134-136, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica à contestação às fls. 138-141. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. I. MÉRITO Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC/2015. Tratando-se de matéria cognoscível de ofício pelo julgador (art. 487, II, CPC), deve-se considerar aplicabilidade do instituto da prescrição. Segundo o artigo 168, caput, e inciso I do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de pleitear restituição do IR prescreve em 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. No caso em análise, a pretensão de repetição do indébito tributário teve início apenas com o início do pagamento da aposentadoria complementar, já que a incidência por ocasião da contribuição ao fundo (1989 a 1995) era plenamente legítima, não havendo que se falar em violação de direito naquela época, e sim somente no momento em que a complementação foi paga (efetiva violação do direito com a bitributação). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS N 7.713/88 E N 9.250/95. RESTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) A violação do direito, para fins de cálculo do prazo prescricional na repetição do indébito, ocorre por ocasião da retenção do imposto de renda no pagamento da aposentadoria complementar, calculado sobre a parcela do benefício complementar que corresponde às contribuições do próprio beneficiário, que já sofreram tributação na ocasião em que verdadeiras ao fundo de previdência (uma vez que compunham, com as demais parcelas remuneratórias recebidas pelo trabalhador, pela prestação de serviço, a base de cálculo do imposto de renda, não tendo sido dela deduzidas antes da operação de retenção na fonte). O que configura tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria, por configurar dupla incidência; a tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida. Portanto, não há falar em restituição do imposto de renda retido sobre as contribuições do beneficiário, e, via de consequência, não há falar em cômputo da prescrição desde a época em que realizadas tais contribuições. - (...) Quanto ao prazo prescricional, de acordo com a orientação fixada pelo STJ sobre o tema, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, só se configura a prescrição dos valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. [...] (TRF-3. AI n. 00119482620144030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma. In: e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015). No caso concreto, o pagamento do complemento de aposentadoria da autora iniciou-se em 04/2011 (fl. 35), e a propositura da ação deu-se aos 22/09/2016, pelo que ocorreu prescrição parcial no caso sub judice (ou seja, entre 04/2011 e 09/2011). Superada essa prejudicial, passo à análise de mérito. Sem delongas, a questão de fundo já foi objeto de julgamento de recurso repetitivo no âmbito do STJ desde 2008. Pela pertinência, transcrevo o leading case: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ. REsp n. 1012903/RJ, Primeira Seção. Rel. Ministro Teori Albino Zavascki. In: DJe de 13/10/2008). Com efeito, a parte autora faz jus à declaração de inexistência de incidência de imposto de renda sobre o seu benefício de previdência complementar, relativos aos valores correspondentes às contribuições custeadas pelo autor, até consumir o montante das parcelas por ele contribuídas durante a vigência da Lei 7.713/88 até o advento da Lei 9.250/95, tendo em vista que neste interregno tais parcelas já haviam sido tributadas na fonte, pelo que nova exação no momento do pagamento implicará em bitributação rechaçada pelo ordenamento jurídico, já que não se tem nova disponibilidade econômica, e sim tributação repetida do mesmo patrimônio. Embora tenha sido grande o embate jurídico inicial, a questão atualmente prescinde de maiores digressões, tendo em vista se tratar de matéria amplamente pacificada, tendo em vista o próprio repetitivo citado acima, próximo de completar uma década. Como a demandante juntou tanto os contracheques referentes ao Plano de Previdência Complementar, quanto os contracheques do período de 1989 a 1995, nos quais se verifica a tributação pelo imposto de renda (eventos n. 16 e 17); eventual ausência de documentação poderá ser suprida no momento da feitura do cálculo de liquidação, mediante expedição de ofício à instituição de previdência complementar, ao passo que a juntada das declarações de ajuste anual a partir do momento da jubilação complementar serão carreadas pela Fazenda Nacional, já que se trata de documento comum às partes (art. 358, inc. III do CPC). Por fim, cumpre explicitar a metodologia de cálculo, a fim de evitar discussões em sede de liquidação e execução da sentença: 1) As contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); 2) A cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR daquele mês o necessário para (i) zerar o valor da complementação de aposentadoria do mês ou (ii) apenas o necessário para levar a base de cálculo à faixa de isenção, se isso ocorrer primeiro; 3) O valor subtraído da base de cálculo (item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial. 5) Ressalte-se que o cálculo deverá considerar as declarações de ajuste anual do contribuinte, tendo em vista que novas verbas isentas podem ter sido lá consignadas, de forma que parte do tributo incidente nas competências mensais pode ter sido restituído no ajuste anual, de forma que não haja enriquecimento sem causa da parte autora e nem utilização inútil do montante (M) sem que disso lhe resulte em qualquer redução real de imposto de renda; por fim, consigno que nenhum prejuízo há, desde que respeitados os princípios contábeis, para que o cálculo seja feito com base anual (ajustes anuais) e não mês a mês, bastando-se alterar a faixa de isenção do IR e a base de cálculo das bases mensais para anuais. O valor a repetir deverá ser restituído à parte autora com incidência da SELIC, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F pelo e. STF na ADIN 4357, forte no princípio da igualdade/equidade, já que é esse o índice utilizado pela Fazenda Nacional na atualização da dívida tributária; ademais, no julgamento do REsp 1.102.552/CE, a Primeira Seção do STJ reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a incidência da SELIC não pode ser cumulée com a aplicação de outra taxa de juros moratórios e nem com outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem, dada a sua natureza híbrida. Quanto à apuração de valores, entendo que deve ficar a cargo da unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição de domicílio da parte, originalmente responsável por fiscalizar e lançar o tributo. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor e como corolário(a) DECLARO inexistente a relação jurídica tributária que obriga a autora a recolher IRPF sobre as parcelas que recebeu, e vem recebendo da Fundação CESP (Plano PSAP/Elektro); salientando que essa inexistência refere-se somente ao montante dos recolhimentos efetuados pela autora ao Fundo de Previdência administrado pela Fundação CESP, no período compreendido entre 01/11/1989 e 31/12/1995, observando a sistemática de cálculo delineada nos termos da fundamentação. b) CONDENO a União Federal a restituir os valores que descontou, indevidamente, na fonte, a título de IRPF incidido sobre parcelas da aposentadoria complementar pagas pela FUNDAÇÃO CESP ao autor, observando-se a prescrição parcial entre 04/2011 e 09/2011, nos termos da fundamentação. Essa restituição se limita ao valor dos recolhimentos efetuados pela parte autora ao Plano de Previdência dos Funcionários da Elektro S.A. - Fundação CESP no período compreendido entre 01/01/1989 e 31/12/1995, nos termos da Lei nº 7.713/88. Esse valor deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2010, do CJF, observando a sistemática de cálculo delineada nos termos da fundamentação. CONDENO a ré ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, 1º, I e VI e 3º, CPC/2015. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à Receita Federal a fim de que apresente o cálculo dos valores devidos (execução invertida; Cf: STJ. 1ª Turma. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, do CPC. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000022-62.2017.403.6137 - JOSE CARLOS DE BRITO NOGUEIRA(SP325571 - ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação apresentada às fls. 71/94, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 68/69. Nada mais.

0000334-38.2017.403.6137 - ROSIMEIRE ALVES FAGUNDES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI)

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, restou patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corre originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. Tendo em vista o laudo pericial já apresentado nos autos às fls. 788/818, declaro encerrada a instrução, diante da inexistência de outras provas a serem produzidas. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a UNIÃO a fim de que se manifeste no prazo de 15 (dez) dias, quanto a eventual interesse em integrar a lide, devendo, em caso positivo, já se manifestar em alegações finais, não havendo requerimentos a serem formulados. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0000380-27.2017.403.6137 - IRMAOS TROYANO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP300957 - EDIVAL BRUNO TROIANO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os processos que constam da relação de fls. 28/29 foram distribuídos no ano de 1998, e que o pedido nestes autos se refere aos recolhimentos dos últimos cinco anos, afasto a prevenção. Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento da complementação das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001428-55.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-13.2015.403.6137) WILLIAN MARIO LEONIDAS DIAS DOS SANTOS X PATRICIA REGINA DA SILVA DIAS DOS SANTOS(SP343344 - JOSE LEITE DA SILVA NETO E SP329677 - VALERIA AURELINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, opostos por WILLIAN MARIO LEÔNIDAS DIAS DOS SANTOS e PATRÍCIA REGINA DA SILVA DIAS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição de penhora incidente sobre veículo automotor realizada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000961-13.2015.403.6137. Segundo a petição inicial, o embargante Willian é genro da executada nos autos nº 0000961-13.2015.403.6137, e que o bem alvo de constrição judicial foi adquirido como fruto do seu trabalho. Narra que, quando o veículo foi financiado, em 06/01/2014, os embargantes estavam com seus nomes inscritos em cadastros negativos. Por essa razão, a executada teria assinado o contrato de financiamento do automóvel no lugar dos embargantes, que ficaram com a posse do bem. Sustenta que entregaram um automóvel pertencente aos embargantes como parte do pagamento do veículo ora penhorado. Discorre que, em 30/09/2015, quitaram o financiamento. Com isso, em 02/10/2015, a executada assinou documento transferindo a propriedade do veículo ao embargante. Defende que quando se tentou efetuar a transferência do automóvel perante o CIRETRAN-SP para o nome do embargante Willian, foram surpreendidos com a constrição judicial. Ressalta que a execução foi distribuída em 29/09/2015 e o documento de transferência de registro do automóvel foi assinado em 02/10/2015, não havendo tempo para que a executada tomasse conhecimento do processo de execução. À inicial foram juntados os documentos de fls. 13-49. É o relatório do necessário. Fundamento e deciso. Nos termos do art. 678 do CPC/2015: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Comentando o dispositivo em testilha, a doutrina afirma: (...) não é necessária a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação para sua concessão; a tutela é contra o ilícito; a antecipação de tutela nos embargos de terceiro independe da alegação de urgência; o legislador infraconstitucional presume a urgência na sua concessão; o art. 678, CPC, não exige que o embargante alegue e prove receio de ineficácia do provimento final para a concessão da tutela antecipatória; basta a verossimilhança das alegações - prova suficiente da propriedade ou da posse (MARINONI et al, Novo Código de Processos Civil Comentado, 2016, p. 770). Ao mesmo tempo, o art. 790, III, do CPC deixa claro que respondem pela execução todos os bens do devedor, ainda que em posse de terceiros, razão pela qual, ainda que o mero possuidor detenha legitimidade ativa para a interposição de embargos de terceiro (pois basta para tanto a condição de possuidor do bem - art. 674, caput e 1º do CPC), pode ser que sua posse não seja capaz de obstar o ato construtivo, devendo-se perquirir, sempre, se esse possuidor detém algum direito oponível ao credor de penhorar o bem em tela (FILHO, João Aurino de Melo (coord), Execução Fiscal aplicada: análise pragmática do processo de execução fiscal. 2ª ed, Jus Podivim, 2013, p. 579). Superado este intuíto, verifico que a alegação é de que o veículo penhorado pertence, de fato, ao ora embargante, já que a executada tinha tão-somente emprestado o nome ao embargante para a aquisição do mesmo. Verifico que em data de 02/10/2015, ou seja, em momento anterior até mesmo à expedição do mandado de citação da executada (02/2016, vide fl. 96 dos autos da execução), a executada já havia assinado autorização de transferência de propriedade de veículo (fl. 24 destes autos). Abstraindo por ora a alegação de que, desde o início, o veículo pertencia ao embargado (pois a executada havia lhe emprestado o nome), o fato é que, ainda que assim não fosse, a transferência de propriedade do veículo se dá pela simples tradição, nos termos do art. 620, CC/2002, sendo o registro nos órgãos de trânsito mero procedimento para conhecimento de terceiros, nos termos da pacífica orientação jurisprudencial ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - IPVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO A TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN - IRRELEVÂNCIA - TRIBUTO QUE RECAI SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR, CUIA TRANSFERÊNCIA SE OPERA COM A MERA TRADIÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA TRADIÇÃO. O fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor, cuja transferência se opera pela tradição, por inteligência do art. 620 do CC/1916 (art. 1267 do CC/2002). Dessa forma, a falta de comunicação ao órgão de trânsito acerca da alienação do veículo é irrelevante para a responsabilidade tributária, constituindo mera formalidade administrativa, razão pela qual deve o adquirente arcar com o tributo e não o proprietário anterior. (TJ-SC - AC: 20140719250 SC 2014.071925-0 (Acórdão), Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 12/11/2014, Quarta Câmara de Direito Público Julgado). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. DÉBITOS DE IPVA POSTERIORES À ALIENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. DESCAMBIMENTO. (...) 2. A transferência da titularidade opera-se pela tradição ao adquirente, e não pelo registro no DETRAN. (...). (TJ-RS - AC: 70043549724 RS, Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 27/06/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2012) Desse modo, à falta do competente registro nos órgãos de trânsito, prova-se a anterioridade da propriedade alegada mediante outros meios de prova, como se observa na pacífica orientação jurisprudencial EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DE AUTOMÓVEL PROVADA POR MEIO DE NOTAS FISCAIS. ART 370, V DO CPC. SUCUMBÊNCIA. 1. Na falta de registro da alienação do veículo no DETRAN é possível determinar-se a data da transferência por outros meios de prova, nos termos do art. 370, V do C.P.C. 2. Tendo contestado os embargos e sofrido a sucumbência, responde a embargada pelas custas e honorários. (TRF-4 - AC: 6431 PR 97.04.06431-4, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 19/10/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/12/2000 PÁGINA: 450) Na espécie dos autos, entendo que foram carreadas provas suficientes de que o domínio do bem executado (veículo Honda Civic) já estava com os embargantes, por força de tradição, desde momento anterior à citação na ação de execução; nesse sentido, cito as notas fiscais de despesas com o veículo datadas de 2014 em nome dos embargantes (fl. 30/34), aliado à assinatura da transferência já antes referida, o que torna prescindível, ao menos por ora, averiguar a própria alegação de que a propriedade era, ab initio, dos ora embargantes pois, de uma forma ou de outra, o fato é que há indícios robustos de que o bem penhorado não integrava mais o patrimônio da executada no momento em que ela foi citada na ação de execução. Considerando a desnecessidade de alegação de urgência, DEFIRO, nos termos do art. 678 do CPC, a suspensão da execução no tocante ao bem em questão, devendo a mesma continuar em seus ulteriores termos no tocante a outros bens lá constritos (ou quanto à pesquisa de outros bens, se for o caso); ao mesmo tempo, ad cautelam, consigno que o bem deve continuar penhorado, até o julgamento de mérito da presente ação, salvo alegação de urgência na venda devidamente comprovada nos autos por parte dos embargantes. DEFIRO, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo de ulterior revisão (Lei n. 1.060/1950 e arts. 98 a 102 do CPC/2015). CITE-SE o embargado/executeu para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, e indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Em sequência, tomem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001364-50.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO DA SILVA MACIEL

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RONALDO DA SILVA MACIEL, objetivando o recebimento da importância descrita na cédula de crédito bancário que acompanha a inicial. O réu não foi citado e, na petição de fl. 95, a parte autora pleiteou a extinção da ação com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pedido de extinção da ação feito pela parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento das peças solicitadas à fl. 95, mediante traslado nos autos. Expeça-se o necessário. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-29.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X T H ARAUJO ME X THIAGO HENRIQUE ARAUJO (SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR)

Por ora, tendo em vista que já houve decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certificado a fl. 61, dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da manifestação e documentos de fls. 81/103. Após, tomem conclusos, inclusive para fins de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado a fl. 89. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000026-02.2017.403.6137 - RF BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME (SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, tendo em vista o teor da manifestação e documentos apresentados às fls. 77/151, ficam os interessados devidamente intimados de que os autos se encontram em Secretaria à disposição, pelo prazo e para as finalidades previstas no artigo 383 do Código de Processo Civil, nos termos da decisão prolatada a fl. 70. Andradina, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0000158-59.2017.403.6137 - JOAO GERALDO FATTORI (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO GERALDO FATTORI em face do CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA/SP, objetivando a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito, pleiteia a definitividade da segurança pleiteada a fim de lhe garantir o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Alega, em apertada síntese, que manteve contrato de trabalho no período de 18/10/2007 a 26/07/2017, sendo dispensado sem justa causa (fl. 36). Discorre que teve o benefício de seguro-desemprego indeferido pela autoridade impetrada sob o fundamento de existência de empresa da qual seria sócio (fls. 22-23). À inicial foram juntados os documentos de fls. 14-56. É o relatório. DECIDO. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. A lei que disciplina o mandado de segurança (Lei n. 12.016/2009), especificamente, exige, para a concessão da tutela provisória, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (art. 7º, III). No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, não se vislumbra situação apta a confirmar os requisitos necessários para a concessão da medida in initio litis. O indeferimento do benefício é um fato inegável, comprovado pelos documentos juntados à inicial. O art. 3º, V da Lei n. 7.99/1990 preceitua que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Sabe-se que o simples fato de o trabalhador figurar como sócio de empresa, em princípio, não significa que esteja auferindo renda (CF: TRF4, 3ª Turma, AC n. 50068370920164047200, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros Da Silva, In: DJe de 27.9.2016; TRF4, 4ª Turma, AG n. 50271228920164040000, Rel. Des. Fed. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle. In: DJe de 14.9.2016; TRF-2, AG n. 00070477120164020000, 5ª Turma Especializada. Des. Federal Relator Ricardo Perlingeiro. In: e-DJF2R Judicial 1 de 16/01/2017). No entanto, no caso concreto, o impetrante não trouxe aos autos documentação inequívoca demonstrando que não auferia renda proveniente da empresa ANTONIO ELIAS FATTORI E OUTROS (CNPJ nº 08.350.124/0001-09). Frise-se que, para a concessão da segurança, faz-se necessário que o impetrante comprove alguma situação que denote a ausência de fonte de renda: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O impetrante, ora agravado, trabalhou no lapso de 01/04/2013 a 30/06/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Móveis Costa Flores Ltda. - EPP. Em agosto de 2015 pleiteou o seguro desemprego, tendo percebido 03 das 05 parcelas, sendo a 3ª paga em 06/10/2015. A 4ª parcela não foi paga porque era sócio da empresa Gomes dos Santos & Abreu Com. de Móveis Ltda. (fls. 34/35). 2. A declaração simplificada da pessoa jurídica do ano de 2015, transmitida com atraso em 13/11/2015 demonstra que a empresa Gomes dos Santos & Abreu Com. de Móveis Ltda. já se encontrava inativa no lapso de 01/01/2014 a 31/12/2014 (fl. 39). A documentação acostada às fls. 40/44 comprova o distrito social em 11/12/2015, com baixa na inscrição em 22/01/2016, podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, nestes períodos, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF-3. AI n. 581529, 7ª Turma. Des. Federal Relator Fausto De Sanctis. In: e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2016). Embora não seja usual a colheita de documentos após protocolo da petição inicial de mandados de segurança, visto que a demonstração da liquidez e certeza do direito pleiteado é insita à sistemática do remédio constitucional (sendo vedada a dilação probatória), entendo que remanesce dúvida quanto ao direito pleiteado. Desse modo, entendo que é plausível oportunizar ao impetrante a complementação da documentação necessária à análise do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão da tutela provisória nos termos da fundamentação supra, eis que inexistentes os pressupostos para o deferimento das tutelas de urgência (art. 300, CPC; art. 7º, III, Lei n. 12.016/2009) ou de evidência (art. 311, CPC). Nos termos do art. 7º, I e II da Lei n. 12.016/09, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal. Concomitantemente, INTIME-SE o impetrante a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentação hábil a comprovar o preenchimento do requisito exigido no art. 3º, V, Lei n. 7.998/1990. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 12, Lei n. 12.016/2009). Com a juntada dos documentos pelo impetrante, INTIME-SE a Procuradoria Federal (caso tenha declarado interesse em ingressar no feito, art. 7º II, Lei n. 12.016/2009) e o Ministério Público (se não houver sustentado a desnecessidade da sua intervenção neste processo) para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em sequência, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-12.2017.403.6137 - MARCOS AURELIO DE JESUS (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ANDRADINA - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, à regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original, nos termos dos arts. 76 e 104 do CPC. Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de opção de nacionalidade proposta por ERNESTO RYUJI KATO JUNIOR, nascido em Toyohashi, Província de Aichi, Japão, residente e domiciliado na cidade de Dracena/SP. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em suma, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 07/12. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fl. 14). A União apresentou contestação manifestando-se pela desnecessidade da presente ação tendo em vista que o autor seria brasileiro nato, nos termos da EC 54/2007, filando interesse de agir para a presente demanda, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou, alternativamente, pugna pela juntada de documentos pelo autor. O órgão do Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de opção de nacionalidade formulado pelo requerente. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO ÀS OUS requisitos para o deferimento de pedidos de opção de nacionalidade os constantes no artigo 12 inciso I da Constituição Federal, verbis: Art. 12. São brasileiros - natos: (...) e) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Pacífico na jurisprudência que o preenchimento destes requisitos deve ser originário e não reflexo, em decorrência de naturalização de genitores estrangeiros posterior ao nascimento do interessado, como se observa exemplificativamente: CONSTITUCIONAL - OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA - FILHO DE MÃE FRANCESA E PORTUGUÊS NATURALIZADO BRASILEIRO APÓS O NASCIMENTO E A IMIGRAÇÃO DO APELANTE PARA O BRASIL. 1. Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, para o deferimento de opção de nacionalidade, o requerente quando nasceu deveria ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira. 2. A circunstância de a família ter se mudado posteriormente para o Brasil e de seu pai ter adquirido a nacionalidade brasileira não o transformam em filho de brasileiro nascido no estrangeiro, porquanto a naturalização de seu pai não produz efeito retroativo. 3. Deverá o requerente buscar a via própria da naturalização, a teor do disposto no artigo 12, inciso II, alínea b, da Constituição Federal de 1988. (TRF-3 - AC: 10074 SP 0010074-44.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 06/09/2012, SEXTA TURMA). Opção de nacionalidade brasileira só é facultada a filho de brasileiro, não se estendendo a filho de estrangeiro. 2 - não se pode invocar, para esse efeito a naturalização concedida ulteriormente ao pai, ou mãe, porque esta não retroage. 3 - RE conhecido e provido (STF - RE: 93534 SP, Relator: CORDEIRO GUERRA, Data de Julgamento: 14/04/1983, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 07-10-1983 PP-05428 EMENT VOL-01311-02 PP-00406). Cotejando os posicionamentos jurisprudenciais elencados não se percebe qualquer conflito de orientações, pois na situação destes autos não se trata de genitores estrangeiros naturalizados e estando a requerente a pleitear a comunicação da naturalização deles em seu benefício, mas tratando-se sim de genitores reconhecidos como brasileiros natos, sendo esta condição comunicada à requerente, bastando que haja opção por nacionalidade nos termos normativos. Com relação a estes autos verifico que os requisitos previstos no art. 12, I, c, da CF/88 restam preenchidos, vez que comprovado às fl. 08 que os pais do requerente são brasileiros natos, o que foi chancelado pelo documento de fl. 07. Por outro lado, a requerente comprova através dos documentos de fls. 09/10 que fixou residência no Brasil com ânimo definitivo, podendo optar, portanto, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Tanto quanto analisado impõe-se dar provimento ao pedido da requerente, devendo a parte interessada extrair as necessárias cópias das peças destes autos para apresentação em repartição competente para registro do quanto aqui reconhecido. A Resolução-CNJ nº 155/2012 dirime situações como a apresentada nos autos, determinando o traslado dos assentos de nascimento de brasileiros lavrados por autoridade consular, nos seguintes termos: Art. 7º O traslado de assento de nascimento, lavrado por autoridade consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de assento de nascimento emitida por autoridade consular brasileira; b) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; c) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador. 1º Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, in fine, da Constituição Federal. Havendo negativa de cumprimento ao quanto aqui decidido, tal fato deve ser levado ao conhecimento dos órgãos correccionais pertinentes. Observe que o Cartório de Registro Civil de Dracena/SP não promoveu as necessárias anotações no assentamento de fl. 07, nos termos da Resolução acima indicada, pois não constam as informações cogentes elencadas no 1º do seu art. 7º, visto sequer mencionar a nacionalidade do requerente, fato este que deve ser dirimido junto aos canais competentes, não sendo situação enquadrada entre as competências da Justiça Federal. Desta forma, o interessado, de posse desta sentença, deverá enviar nova tentativa de obtenção do documento que ateste sua nacionalidade brasileira, na forma prescrita pelas normas regentes da matéria e, observando-se a negativa do Serviço Registral, levar tal fato ao conhecimento do Juiz de Direito que tenha atribuição de Corregedor Permanente referente a este Cartório ou apresentar reclamação perante a Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de equacionar a pendência definitivamente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO, para acolher a opção pela nacionalidade brasileira de ERNESTO RYUJI KATO JUNIOR, declarando-o brasileiro nato, nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007042-15.2008.403.6107 (2008.61.07.007042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO X APARECIDA BENEDITA DOMINGOS CASSIMIRO X ADAO CASIMIRO/SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BENEDITA DOMINGOS CASSIMIRO X ADAO CASIMIRO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Anote-se. Intimem-se os executados, por intermédio do advogado constituído nos autos (art. 513, 2º, I do Código de Processo Civil) a pagar o débito apontado às fls. 200/208, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a presente execução, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, independentemente de penhora ou nova intimação. Ofertada impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, após conclusos. Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretária certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva. Após, espelha-se mandado de PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

0004037-43.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING/SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A

1. RELATÓRIO Converte o julgamento em diligência, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil. Trata-se de Ação Civil Pública em fase de cumprimento de sentença, na qual homologado acordo (fls. 742/745 e 924/925), posteriormente descumprido pela ré, segundo diversos laudos acostados aos autos pelo Município de Andradina, nos termos decididos às fls. 995/997. Esta decisão definiu que o valor resultante da multa anteriormente aplicada à ré estaria estimada em R\$ 487.200,00 em face aos 609 dias de mora (considerando a data de 07/12/2016 em que proferida a decisão). A ré, por sua vez, afirma estar cumprindo sua parte no acordo (fls. 850/860). Da decisão de fls. 995/997 a ALL interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1092/1108). Determinada a apresentação de orçamentos pelo autor para cumprimento e posterior cobrança ao réu, o autor apresenta duas cotações de preços e calcula o montante de R\$ 176.776,50 para fins de cumprimento da limpeza e roçada das áreas de domínio em questão, requerendo a intimação da ré para depositar tal montante (fls. 1113/1143). A ré interpôs embargos de declaração contra as decisões de fls. 1109 e 1145, alegando contradição, porquanto numa delas determinara-se o aguardo da decisão sobre os efeitos em que recebido o Agravo de Instrumento pela Superior Instância, ao passo que em outra determinava-se a conclusão dos autos para prolação de sentença, ocasião em que apresentou seguro garantia para fins processuais, no montante de R\$ 669.760,00 com validade até 10/10/2022 (fls. 1155/1171). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Dos Embargos de Declaração Nos embargos de declaração contra as decisões de fls. 1109 e 1145 aparentemente a ALL/embargante as trata como se fosse uma única decisão, o que não se mostra coerente. Isso porque à fl. 1156 ela menciona a publicação de fl. 1151, que é pertinente à duas decisões, defendendo que ela se contraz por determinar aguardar notícia quanto à efeito atribuído ao agravo de instrumento, ao mesmo tempo que determinaria a continuidade do trâmite do feito. Não há se falar em contradição entre as decisões embargadas. A decisão determinando aguardar-se até deliberação quanto aos efeitos em que recebido o agravo de instrumento se deu num dado momento processual, em 09/02/2017 (fl. 1109), tendo em vista a possibilidade de graves consequências advindas da execução da multa no montante até então estimado. Com a notícia de novo descumprimento do avençado entre as partes pela ALL (fl. 1113/1142), proferiu-se nova decisão, em 23/02/2017 (fl. 1145) determinando o prosseguimento do feito. Como se observa, não se está diante de uma decisão contraditória, mas de duas decisões tomadas em momentos diversos e com finalidades distintas, de modo que é incabível a interposição de embargos de declaração, que deve ser manejado apenas na hipótese de incidência dos incisos I a III do art. 1.022, CPC em uma única decisão. O fato de ambas as decisões terem sido publicadas na mesma data não as funde em uma só, de modo que dissipada a alegada contradição, nego provimento aos embargos de declaração. 2.2. Do descumprimento do acordo entre as partes Primeiramente insta observar que os parâmetros enunciados na decisão de fls. 995v em que afirmada a somatória de R\$ 487.200,00 de multa estipulada à fl. 650 (Cláusula nona do acordo), homologada em 30/03/2013 (fls. 742/745), abrangendo o período de 09/04/2015 até 07/12/2016, foram meramente enunciativos e contados em dias corridos, considerando a existência de suposta inércia total da ALL, o que necessita ser sopesado com sua petição de fls. 934/949 em que noticiada a realização da limpeza e roçada da área determinada, bem como com os diversos laudos apresentados pelo Município de Andradina. Observe, ademais, que a majoração da multa diária efetuada na decisão de fls. 995/997 operou-se baseada na informação da autora quanto ao inadimplemento total das obrigações pela ré, o que não se confirmou posteriormente em face às informações portadas ao processo. Senão vejamos: Os laudos municipais posteriores à sentença homologatória de fls. 742/745 contém fotografias datadas de 13/11/2014 (fls. 812/827), 21/01/2015 (fls. 831/846), 30/03/2015 (fls. 868/885), 08/04/2016 (fls. 957/971), 07/11/2016 (fls. 982/994), 24/01/2017 (fls. 1119/1131) e todas comprovam a necessidade de limpeza nas áreas evidenciadas, demonstrando o não cumprimento, ao menos naquelas datas, do quanto acordado entre as partes. Inexiste qualquer afecção do Autor anterior à novembro de 2014 bem como atinente aos períodos que cobram os meses de abril à novembro dos anos 2014, 2015 e 2016, presumindo-se então pelo cumprimento pela ré do avençado nestes lapsos temporais, em face, também, da ausência de prova do descumprimento. Desnecessário avertir que os laudos municipais foram elaborados em parte do período chuvoso de cada ano (novembro à abril) e que entre um serviço realizado pela ALL e a constatação feita pelo Município de Andradina seria de se esperar que a precipitação acelerasse o crescimento da vegetação nas áreas objeto da presente ação, logo não espanta a constatação municipal evidenciar vegetação crescida quando de sua realização, contrastado com as datas em que a ALL afirma ter promovido a devida limpeza. A petição da ALL noticiando o cumprimento do avençado (fls. 935/936) abrange os períodos em que afirma terem sido executados os serviços, quais sejam: de 27/03/2014 a 11/04/2014, de 19/06/2014 a 30/06/2014, de 04/08/2014 a 18/08/2014, de 19/11/2014 a 06/12/2014, de 27/02/2015 a 13/03/2015 e de uma última em curso naquela data (04/05/2015) com previsão de término em 12/05/2015, consoante orçamentos apontados às fls. 947/949. Contrapondo ambos os dados, temos que após a constatação ocorrida no dia 13/11/2014 a ALL efetuou a limpeza necessária em 19/11/2014 (6 dias); o laudo de 21/01/2015 é contraposto pela limpeza ocorrida em 27/02/2015 (37 dias); o laudo de 30/03/2015 é contraposto à limpeza ocorrida em 04/05/2015 (35 dias); os laudos posteriores, de 07/11/2016 e de 24/01/2017 não foram contrapostos por prova da ALL de efetivação da limpeza necessária. Desta forma, provisoriamente, os anos de 2016 e 2017 devem ser contados neste interregno de 07/11/2016 à 24/01/2017 como sendo período em que descumprido o acordo, em face à ausência de indicação precisa do dia a quo do descumprimento, sendo evidente apenas o período intercalado por ambos os laudos, perfazendo um total de 78 dias. Quaisquer outros quantitativos de dias de descumprimento das obrigações pela ré descartariam para a especulação, fonte inapropriada para a tomada de decisão nestes autos. Desta forma, o total provisório de dias de descumprimento se limitaria a 156 dias, nos termos acima enunciados, o que poderá ser alterado com a vinda de informações pela ré acerca do cumprimento do avençado nestes períodos assinalados, oportunidade em que deverá portar aos autos toda documentação que detenha acerca das obrigações assumidas nestes autos, nos períodos não cobertos pela documentação anteriormente juntada. Fato incontesté é que a periodicidade em que realizada a limpeza pela ALL deveria ser abreviada ex officio pela empresa, tendo em vista que, por exemplo, após a limpeza ocorrida em 19/11/2014, a vegetação já estava novamente crescendo além do tamanho tolerável em 21/01/2015. Não menos verdadeiro é que a Municipalidade deve implementar todos os meios necessários para evitar que o acúmulo de lixo na faixa de domínio da ALL a impeça de cumprir a sua parte das obrigações assumidas. 2.3. Da multa por descumprimento Com tais elementos é possível afirmar com largueza de segurança que não houve situação de inadimplemento total das obrigações pela ré, tampouco situação de inércia apta a subsidiar a majoração da multa homologada por sentença, mas apenas a adoção de um cronograma que se mostrou deficitário nos meses chuvosos do ano, o que reclama a revisão daquela decisão, de modo que tome sem efeito a majoração da multa diária operada à fl. 996, devendo ser mantido o valor originalmente proposto em acordo e homologado por sentença, qual seja, R\$ 800,00 por dia de descumprimento, cuja execução suspendo até transcurso do prazo para manifestação da ré acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 957/971, 982/994 e 1119/1131, devendo comprovar, especificamente, a realização da limpeza e roçada da área objeto da presente ação até a data em que recebida a intimação acerca desta decisão. 3. DECISÃO Diante deste quadro, determino a intimação por oficial de justiça da parte ré para se manifestar acerca dos documentos de fls. 957/971, 982/994 e 1119/1131, devendo comprovar, especificamente, a realização da limpeza e roçada da área objeto da presente ação, bem como o cumprimento dos demais termos acertados às fls. 924/925, desde 12/05/2015 até a data em que recebida a intimação acerca desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da presente ação em seus ulteriores termos. Após, vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar acerca da implementação de medidas para reduzir o acúmulo de lixo dentro da faixa de domínio da ALL. Certificado o transcurso do prazo, faça-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000476-13.2015.403.6137 - GILDA ALINE FRUCK DIAS(SP305701 - JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME E SP275485 - JAQUELINE GUILHERME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GILDA ALINE FRUCK DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os alvarás judiciais já foram expedidos, consoante documentos de fls. 135 e 136.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de complementação formulado às fls. 130/133, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000962-93.2012.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X ANTONIO CARLOS APOLINARIO

Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 155/156 posto que já efetivada a reintegração, nos termos do auto de fl. 152.Fls. 165/173: Anote-se.Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.Int.

0001782-78.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO JOABIO TAVARES LEITE(SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE E SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Infere-se dos autos que por sentença transitada em julgada foi julgada procedente a presente ação e reintegrada a requerente na posse do imóvel objeto de discussão nos autos, de modo que esgotada a prestação jurisdicional, não há que se falar em concessão de prazo adicional, restando salientado à requerente que em havendo nova ocupação, deverá ser objeto de discussão em autos próprios.Arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000296-60.2016.403.6137 - BENEDITO PAPA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 665 determino a intimação da parte autora a fim de se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 665.Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa findo.Int.

0001209-42.2016.403.6137 - WALDOMIRO PIVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAPor ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/137 e 138/140, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 117. Nada mais.

Expediente Nº 822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-92.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ GILBERTO CESARIN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 429/430. Defiro a juntada do instrumento de procuração, assim como o requerimento de reabertura de prazo para a apresentação da resposta à acusação.Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-37.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ROGERIO FERNANDES(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E SP204709 - LUCILENE GONCALVES JACOB DA ROCHA) X CELSO CARLOS BENETTI(SP169452 - NADJA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO E SP019838 - JANO CARVALHO) X SILMARA RODRIGUES(SP169452 - NADJA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO E SP019838 - JANO CARVALHO)

Em 07 de março de 2017, nesta cidade de Avaré, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada no Largo São João, 60, Centro, Avaré-SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS. Feito o prego, presente o I. Procurador da República, Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphi. Presente a I. Defensora do réu Márcio Rogerio Fernandes, Dra. Lucilene Gonçalves, OAB/SP 204.709. Presente a I. Defensora dos réus Celso Carlos Beneti e Silmara Rodrigues, Dra. Nadja Carvalho, OAB/SP 169.452. Presentes os réus MARCIO ROGERIO FERNANDES, brasileiro, casado, mecânico, filho de Agenor de Campos Fernandes e de Aparecida Machado Fernandes, portador da cédula de identidade nº 22.752.807-4-SSP/SP, CPF 173.959.598-09, nascido aos 01/05/1975, residente na Rua Santa Elizabeth, 286, Parque Santa Elizabeth I, Avaré/SP CELSO CARLOS BENETTI, brasileiro, divorciado, nascido aos 19/10/1955, portador da cédula de identidade nº 7.780.014-SSP/SP, CPF 686.206.168-20, residente na Rua Major Vitoriano, 576, Bairro Alto, Avaré/SP e SILMARA RODRIGUES, brasileira, solteira, advogada, nascida aos 05/04/1976, portador da cédula de identidade nº 28.063.629-SSP/SP, CPF 180.842.568-58, residente na Alameda Padre Eruce Paulucci, 185, Vila São Luiz, Avaré/SP. Presentes as testemunhas de defesa do réu Márcio, Valtair Tavares, Marcelo Aparecido Garcia, Antonio Leite de Oliveira Filho, Cláudio Eduardo Padilha, Júlio Cesar Carvalho e Jean Carlos de Oliveira. Presentes as testemunhas de defesa dos réus Celso e Silmara, Angela Golin e Pêrsia Maria Siqueira da Silva, inquiridas neste ato, o que foi gravado em arquivo de mídia digital. Os réus foram interrogados, o que foi gravado em arquivo de mídia digital. Pelo Ministério Público Federal foi requerido: MM. Juiz, opina-se sejam os réus absolvidos, pelo reconhecimento da prescrição, haja vista, de início, que o delito do art. 297, 4.º, do CP, resta absorvido pelo delito-fim, de estelionato, ausente outro potencial lesivo útil na falta de anotação na carteira de trabalho, que não o de viabilizar o recebimento do seguro-desemprego; e, quanto ao estelionato, tratando-se de crime instantâneo para os réus CELSO e SILMARA, ocorrido antes de 06/05/2010, e para os quais, portanto, a prescrição se conta entre a data do fato e do recebimento da denúncia, a prescrição se operou para as penas mais prováveis, pouco acima da mínima, até dois anos, quatro anos após o fato (ou seja, por volta de 2014), o que não justifica a continuidade da ação; da mesma forma em relação ao réu MÁRCIO, aqui se considerando que o crime, para ele, é único, ou instantâneo de efeitos "permanentes" (durante o recebimento do seguro), "data venia" as opiniões em contrário; logo, a prescrição se operou para todos, motivo para a absolvição. Pelas defesas, há concordância com o parecer ministerial.Pelo MM. Juiz foi dito: "As testemunhas Angela Golin, Cláudio Eduardo Padilha, Júlio Cesar Carvalho e Pêrsia Maria Siqueira da Silva foram ouvidas na condição de informantes. Dou a instrução por encerrada. Perguntadas, as partes disseram não haver requerimentos nos termos do art. 402 do CPP. Feitas as alegações finais, passo a proferir sentença:É o caso de reconhecer-se a extinção da punibilidade do réu em virtude da prescrição retroativa com base na pena que poderia vir a ser aplicada ("prescrição em perspectiva").Assentada esta premissa, temos que para o crime imputado à ré (CP, art. 171, 3º, do CP, considerada a consumação do delito de falso) o Código Penal prevê pena de reclusão mínima de 1 ano e 1/3, 1 ano e quatro meses. A prescrição, nesse caso, tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 08 (oito) anos (CP, art. 109, inciso IV).Todavia, quando considerada a pena mínima, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, inciso V).Na hipótese dos autos, vê-se que os réus são primários. Outrossim, não se vislumbram agravantes ou causas de aumento de pena que pudessem elevar eventual pena a ser aplicada além de dois anos. Destarte, prefigurando-se eventual apenamento dos réus - caso fosse proferida sentença condenatória - não há como se fugir à conclusão de que, provavelmente fazendo eles jus à pena inferior a dois anos (diante da primariedade e da ausência de maus antecedentes, agravantes ou causas de aumento de pena), a prescrição verificar-se-ia pelo decurso de 4 (quatro) anos.Tendo decorrido mais de quatro anos entre a data do fato 04/2010 e a data do recebimento da denúncia (25/01/16), é certo que, ainda que fossem condenados, sobreviria a extinção da punibilidade, por força da prescrição retroativa com base na pena concretamente aplicada.Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para os réus, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto).Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade dos réus, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie.Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus, nos moldes dos arts. 109, inciso V e 110, 1º, do Código Penal.Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I."

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000804-21.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE APARECIDA ROSA

Espeça-se novo mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço declinado a fls. 36.Int.DESPACHO DE FLS. 44Ante o teor da certidão de fls. 41, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os meios necessários para o efetivo cumprimento da diligência pelo oficial de justiça, sob pena de extinção da ação.Int.

0000883-97.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTEVAM DE CAMARGO ALVES

Compulsando os autos, verifico que no endereço fornecido pela parte autora a fls. 43 restou infrutífera a localização do veículo, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 39.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se mantém interesse no veículo, devendo fornecer novo endereço para a localização do bem, ou se pretende valer-se da execução por quantia certa, hipótese em que deverá apresentar o valor do débito atualizado e contrafe, a fim de possibilitar o prosseguimento da ação.Intimem-se.

USUCAPIAO

0007246-85.2010.403.6108 - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE LOURDES DE JESUS

Esclareça o advogado dativo seu requerimento de fls. 253/254, devendo indicar e qualificar o confrontante do imóvel usucapiendo, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que na certidão do oficial de justiça de fls. 238 constou que CARLOS ALBERTO BREMENSIR JÚNIOR não foi encontrado, em virtude de não residir no local, conforme informação da senhora Stefanny Meneses moradora do imóvel.Int.

MONITORIA

0000979-23.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLARA FERRERONI DA CUNHA CAVECCI X DANTE CAVECCI JUNIOR(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X MARIA ALICE DA CUNHA CAVECCI ZEQUI DE OLIVEIRA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X MARIA CRISTINA DA CUNHA CAVECCI(SP208968 - ADRIANO MARQUES)

Tendo em vista a informação de fl. 149, rescindo a sentença extintiva de fl. 147, registrada sob o n.º 36/2017, em virtude da existência de erro material.Desentranhe-se a petição de fl. 146 (protocolo 201761080000623) juntando-a nos autos n.º 0002656-51.2014.406.6132.Certifique-se no Livro de Registro de Sentenças.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-16.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)

Baixo em diligência. Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2017, às 14 horas, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Intimem-se.

0000071-55.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X LUCILEIDE ARCA BONSAGLIA PORTO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARLUCY FRANCISCA PORTO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Deiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias solicitado pelo perito a fls. 194.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-71.2014.403.6132 - JOAO PAULO CORREA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais apresentados e para dizerem se possuem interesse em conciliar, haja vista os novos elementos constantes de referido adendo pericial.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001330-56.2014.403.6132 - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais apresentados e para dizerem se possuem interesse em conciliar, haja vista os novos elementos constantes de referido adendo pericial.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001842-39.2014.403.6132 - AMANDA CRISTINA ALFREDO CONTRUCCI SORBO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais apresentados e para dizerem se possuem interesse em conciliar, haja vista os novos elementos constantes de referido adendo pericial.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001843-24.2014.403.6132 - ADILSON MELO DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais apresentados e para dizerem se possuem interesse em conciliar, haja vista os novos elementos constantes de referido adendo pericial.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001844-09.2014.403.6132 - KENIA DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais apresentados e para dizerem se possuem interesse em conciliar, haja vista os novos elementos constantes de referido adendo pericial.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001845-91.2014.403.6132 - JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais apresentados e para dizerem se possuem interesse em conciliar, haja vista os novos elementos constantes de referido adendo pericial.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001846-76.2014.403.6132 - ANTONIA ELIETE NEIVA TEIXEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais apresentados e para dizerem se possuem interesse em conciliar, haja vista os novos elementos constantes de referido adendo pericial.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001847-61.2014.403.6132 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais apresentados e para dizerem se possuem interesse em conciliar, haja vista os novos elementos constantes de referido adendo pericial.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001848-46.2014.403.6132 - EVERTON RODRIGO CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais apresentados e para dizerem se possuem interesse em conciliar, haja vista os novos elementos constantes de referido adendo pericial.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001849-31.2014.403.6132 - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais apresentados e para dizerem se possuem interesse em conciliar, haja vista os novos elementos constantes de referido adendo pericial.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001850-16.2014.403.6132 - SILVIO CESAR TEIXEIRA FELIX(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais apresentados e para dizerem se possuem interesse em conciliar, haja vista os novos elementos constantes de referido adendo pericial.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001851-98.2014.403.6132 - MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais apresentados e para dizerem se possuem interesse em conciliar, haja vista os novos elementos constantes de referido adendo pericial.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001852-83.2014.403.6132 - JOSEDILSON SOUZA DE ARAUJO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais apresentados e para dizerem se possuem interesse em conciliar, haja vista os novos elementos constantes de referido adendo pericial.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001853-68.2014.403.6132 - ANA CLAUDIA DE LIMA ARRUDA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais apresentados e para dizerem se possuem interesse em conciliar, haja vista os novos elementos constantes de referido adendo pericial.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001873-59.2014.403.6132 - EDERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais apresentados e para dizerem se possuem interesse em conciliar, haja vista os novos elementos constantes de referido adendo pericial.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002505-85.2014.403.6132 - LAISSA REGINA DE OLIVEIRA ALVES(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais apresentados e para dizerem se possuem interesse em conciliar, haja vista os novos elementos constantes de referido adendo pericial.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002566-43.2014.403.6132 - INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA X JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR(SP273096 - DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES) X JOAO SILVESTRE SOBRINHO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada (fls. 1071/1073) e impugnações (fls. 1119/1119 verso e 1127/1127 verso), bem como sobre eventuais provas a produzir, demonstrando a necessidade e pertinência.

0002684-19.2014.403.6132 - DANIA APARECIDA CARDOSO BARRETO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais apresentados e para dizerem se possuem interesse em conciliar, haja vista os novos elementos constantes de referido adendo pericial.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000372-36.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON SOARES PROBA - ESPOLIO X MARIA HELENA FURTADO SOARES(SP163257 - HEITOR BOCATO E SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Baixo em diligência. Verifico que a intimação para a tentativa de conciliação restou prejudicada, conforme certidão de fls. 70.Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2017, às 14h30, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Caso a CEF não tenha interesse na conciliação, manifeste-se, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação de fls. 98/101. Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

0001275-71.2015.403.6132 - WENDER CESAR MANSUETO TEIXEIRA(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Baixo em diligência. Tendo em vista a questão preliminar relevante, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a legitimidade passiva da UNIÃO, tendo em vista os pedidos da autora em sua petição inicial. No mesmo prazo, o autor deve comprovar a recusa administrativa da União no cumprimento do pedido item g, tendo em vista, ainda, que seu contrato está regular no FIES desde antes do ajuizamento da ação e que a união não se opôs na contestação, inclusive oficiando à Instituição ré para que prestasse esclarecimentos após sua contestação.

0001327-67.2015.403.6132 - JOAO DIEGO QUEIROZ(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas a produzir, demonstrando a necessidade e pertinência.Intimem-se as rés para, no mesmo prazo, dizerem sobre as provas que pretendem produzir, nos mesmos termos.Int.

0000508-96.2016.403.6132 - MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA(SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de execução por quantia certa contra a CEF, fundada em título judicial.A exequente levantou o valor referente à indenização (fl. 94) e aos honorários advocatícios (fl. 93).A CEF depositou em juízo o valor referente às despesas processuais finais (fl. 97) e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC (fl. 83).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.No presente caso, inclusive, há o depósito das despesas processuais finais, bem como, o levantamento do valor da indenização e dos honorários advocatícios.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o levantamento pelo credor das custas judiciais finais já depositadas.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, especia-se alvará para levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 97).Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Avaré/SP, ___ de março de 2017.

0000648-33.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X ROMULO ROBERTO ESTEVES(SP326469 - CAROLINA MOLINA D AQUI)

DESPACHO PROFERIDO EM 27/03/2017 Fls. 167/173: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração de posse.Intime-se.

0000671-76.2016.403.6132 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA(SP316506 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA E SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI(SP362523 - GUILHERME ROBERTO GUERRA E SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X MAURICI BRAGA DE OLIVEIRA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA E SP362523 - GUILHERME ROBERTO GUERRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como sobre eventuais provas a produzir, demonstrando a necessidade e pertinência.Intimem-se as rés para, no mesmo prazo, dizerem sobre as provas que pretendem produzir, nos mesmos termos.Int.

0001364-60.2016.403.6132 - CARLA CRISTINA PEDRO(Proc. 3316 - LUANA BARBOSA OLIVEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas a produzir, demonstrando a necessidade e pertinência.No mesmo prazo, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.Int.

0001781-13.2016.403.6132 - JOSIANE DINIZ RODRIGUES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 154/166), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar ou retificar a réplica e especificação de provas já apresentadas.Intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, também dizer se ratifica ou retifica as provas que pretende produzir.Int.

0002043-60.2016.403.6132 - COMERCIAL DE ANTENAS D K LTDA - ME X DANIELE DOS SANTOS VILAS BOAS X KARINA DOS SANTOS VILAS BOAS FERRAZ(SP239268 - ROBERTO DAVANSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Dê-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º., do NCPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º., do NCPC.Int.

0002380-49.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE IARAS(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO 28/03/2017Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas a produzir, demonstrando a necessidade e pertinência.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000587-41.2017.403.6132 - YANAISA FORNARIS PREVAL(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

Fls. 124/133: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 100/101.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002673-87.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-08.2013.403.6131) CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o teor da informação de fls.124, desentranhe-se a petição de fls. 53/55, que não diz respeito ao presente feito, procedendo-se à juntada aos autos principais em apenso, vindo-me a seguir conclusos.no mais, tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o próximo dia 31/05/2017, às 15h00, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado.Int.

0000347-86.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-74.2013.403.6132) ELIZEU DELFINO(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias solicitado pelo perito a fls. 96.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO PAGANELLI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da documentação do sistema INFOJUD encartada aos autos, em termos de prosseguimento do feito.

0004976-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO FERNANDES ALBINO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CEF em face de RONALDO FERNANDES ALBINO.O autor requer a extinção da presente fiscal em virtude de desistência da ação, nos termos do art. 775 do CPC.Verifico que o réu foi citado, não apresentou defesa técnica e em audiência de conciliação acordou com a exequente, todavia, o acordo não foi cumprido e não houve localização de bens para garantirem a presente execução. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, c.c. art. 775, todos do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

0005741-82.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RYLMAQ COM/ DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO

Intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.No caso de inexistência de bens imóveis, defiro a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda, exercícios 2015 e 2016.Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000705-56.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIO ROGERIO TANIGUCHI ME X CAIO ROGERIO TANIGUCHI

Intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.No caso de inexistência de bens imóveis, defiro a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda, exercícios 2014 a 2016.Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0002140-31.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODIVALDO RIPOLI

Intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.No caso de inexistência de bens imóveis, defiro a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda, exercícios 2015 e 2016.Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0002515-32.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COCA & COCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA X AMANDA LETICIA BERNARDINO COCA PICULO

Defiro a inclusão das coexecutadas RUBIA LUISA BERNARDINO COCA e AMANDA LETICIA BERNARDINO COCA no polo passivo da execução. Ao SEDI para as anotações de praxe.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor do débito atualizado e contrafé, a fim de possibilitar o prosseguimento da ação.Após, se em termos, expeça-se o necessário para a citação das executadas.Int.

0002863-50.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GONCALVES & GOIA PET SHOP LTDA - ME X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR X DANIELE DA SILVA GOIA GONCALVES(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Designem-se datas para realização do Primeiro e Segundo Leilões, processando-se na forma da lei.Determino a constatação e reavaliação INCONTINENTI do bem penhorado. Expeça-se o necessário.Com a vinda das informações, expeça-se edital que deverá ser retirado pela exequente para as devidas publicações, comprovando-se nos autos.Sem prejuízo, intime-se o executado das hastas públicas designadas, nos termos da lei.Intimem-se.

0000621-84.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO C DOS SANTOS PANIFICADORA - ME X PAULO CESAR DOS SANTOS

Ante a informação de fls. 64, proceda a Secretaria à pesquisa de novo endereço da parte ré pelo sistema WEBSERVICE.Se não localizado endereço diverso do mencionado na exordial, proceda-se à pesquisa pelo sistema BACENJUD, RENAJUD, SIEL. Sem prejuízo, apresente a CEF os endereços dos executados cadastrados junto a JUCESP.Com a vinda de novo endereço, expeça-se o necessário para citação.Int.

0000640-90.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

Intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.No caso de inexistência de bens imóveis, defiro a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda, exercícios 2014 a 2016.Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000704-03.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS BRUDER LEVIN ME X CARLOS BRUDER LEVIN

Fls. 48: entendo necessário o esgotamento das tentativas de localização da parte ré para citação, nos termos do art. 256, 3º, do CPC/2015.Com base na disposição legal supramencionada, proceda-se à pesquisa de novo endereço da parte ré pelo sistema WEBSERVICE.Se não localizado endereço diverso do mencionado na exordial, proceda-se à pesquisa pelo sistema BACENJUD, RENAJUD, SIEL. Sem prejuízo, apresente a CEF os endereços dos executados cadastrados junto a JUCESP.Com a vinda de novo endereço, expeça-se o necessário para citação.Int.

0001019-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.C. DE CORREA SALVADOR - ME X RAUDANWENBSTEN CUSTODIO DE CORREA SALVADOR

Fls. 75: entendo necessário o esgotamento das tentativas de localização da parte ré para citação, nos termos do art. 256, 3º, do CPC/2015.Sem prejuízo, intime-se a CEF para apresentar os endereços dos executados cadastrados junto a JUCESP.Com base na disposição legal supramencionada, proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da parte ré pelo sistema WEBSERVICE.Se não localizado endereço diverso do mencionado na exordial, proceda-se à pesquisa de novo endereço pelo sistema BACENJUD, RENAJUD, SIEL.Com a vinda de novo endereço, expeça-se o necessário para citação.Int.

0001028-90.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

Fls. 55/55verso: entendo necessário o esgotamento das tentativas de localização da parte ré para citação, nos termos do art. 256, 3º, do CPC/2015.Sem prejuízo, intime-se a CEF para apresentar o valor do débito atualizado e contrafé, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução.Com base na disposição legal supramencionada, proceda-se à pesquisa de novo endereço pelo sistema BACENJUD, RENAJUD, SIEL.Com a vinda de novo endereço, expeça-se o necessário para citação.Int.

0001116-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P.M.AOYAGUI BARRETO - ME X PATRICIA MARTINS AOYAGUI BARRETO

Ante a informação de fls. 47, proceda a Secretaria à pesquisa de novo endereço da parte ré pelo sistema WEBSERVICE.Se não localizado endereço diverso do mencionado na exordial, proceda-se à pesquisa pelo sistema BACENJUD, RENAJUD, SIEL. Sem prejuízo, apresente a CEF os endereços dos executados cadastrados junto a JUCESP.Com a vinda de novo endereço, expeça-se o necessário para citação.Int.

0000048-12.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIBELLE NESPECHI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de constatação de fls. 104, requerendo o que de direito.Int.

0000069-85.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO MOREIRA NETTO - ME X CELSO MOREIRA NETTO

Fls. 59: entendendo necessário o esgotamento das tentativas de localização da parte ré para citação, nos termos do art. 256, 3º, do CPC/2015.Sem prejuízo, intime-se a CEF para apresentar os endereços dos executados cadastrados junto a JUCESP.Com base na disposição legal supramencionada, proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da parte ré pelo sistema WEBSERVICE.Se não localizado endereço diverso do mencionado na exordial, proceda-se à pesquisa de novo endereço pelo sistema BACENJUD, RENAJUD, SIEL.Com a vinda de novo endereço, expeça-se o necessário para citação.Int.

0000689-97.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MARIA PIRES DOS REIS 02703897847 X DANIEL FLORENCIO DOS SANTOS X JOSE MARIA PIRES DOS REIS

CITEM-SE os executados, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, no endereço declinado a fls. 59.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC.Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011062-85.2004.403.6108 (2004.61.08.011062-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO PAULO DE ARAUJO JUNIOR X DARLI GABRIEL DE ARAUJO

Não obstante conste da certidão de óbito de fls. 172 a informação de que a parte ré deixou bens a inventariar, tendo em vista que a exequente informa a inexistência de abertura de inventário, defiro o redirecionamento da ação contra o ESPÓLIO DE DARLI GABRIEL DE ARAUJO, representado pelo viúvo Pedro Paulo de Araujo Junior, conforme requerido a fls. 166.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Após, cite-se, nos termos da Lei nº 5.741/71.Int.

0008352-14.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS BASTOS X SUELY JANE DO NASCIMENTO BASTOS(SP098729 - JOSE BONIFACIO GARCIA)

Baixo em diligência. Tendo em vista que a executada controverteu a legitimidade passiva, intime-se a exequente para manifestar-se nos autos, no prazo de 15 dias, sobre os pedidos das fls. 125/126. Intimem-se.

0000794-20.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER)

Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000759-80.2017.403.6132 - MARIA APARECIDA COSTA GUERCIO(SP127618 - AILTON CESAR CAMILO DE SOUZA E SP208968 - ADRIANO MARQUES E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo em diligência. Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, se ainda há interesse processual na demanda, em virtude do fundamento jurídico apontado e da data da distribuição da ação, bem como, para comprovar a existência da mencionada conta e sua titularidade. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0000764-05.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SILVANA DUARTE DE ALMEIDA

Cite-se e intime-se, nos moldes do art. 726 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Realizada a notificação, sejam os autos entregues à parte autora independentemente de traslado (art. 729 do NCPC).Int.

0000765-87.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALTIERES BERA

Cite-se e intime-se, nos moldes do art. 726 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Realizada a notificação, sejam os autos entregues à parte autora independentemente de traslado (art. 729 do NCPC).Int.

0000766-72.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SILVANA DUARTE DE ALMEIDA

Cite-se e intime-se, nos moldes do art. 726 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Realizada a notificação, sejam os autos entregues à parte autora independentemente de traslado (art. 729 do NCPC).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000799-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA

Baixo em diligência. Tendo em vista a impugnação apresentada às fls. 67 e seguintes, intime-se o réu para manifestar-se sobre a desistência da ação requerida pela CEF à fl. 135, nos termos do art. 485, 4º c.c art. 775, II, ambos do CPC. Intimem-se.

0007987-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA

Trata-se de execução intentada pela CEF em face de LILIAN APARECIDA SIQUEIRA.O autor requer a extinção da presente fiscal em virtude de desistência da ação, nos termos do art. 775 do CPC.Verifico que o réu não apresentou impugnação.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, c.c. art. 775, todos do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

0000565-25.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE APARECIDA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA FRANCISCO

Baixo em diligência. Tendo em vista a impugnação apresentada às fls. 75 e seguintes, intime-se o réu para manifestar-se sobre a desistência da ação requerida pela CEF à fl. 114, nos termos do art. 485, 4º c.c art. 775, II, ambos do CPC. Intimem-se.

0005243-83.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON LUIZ RODRIGUES

Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 217), bem assim o desbloqueio do veículo que constava penhorado nos autos, a pedido da exequente (fls. 214/215), intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a consulta à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0005526-09.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TANIA CRISTINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA GOMES

Trata-se de execução intentada pela CEF em face de TANIA CRISTINA GOMES.O autor requer a extinção da presente fiscal em virtude de desistência da ação, nos termos do art. 775 do CPC.Verifico que o réu não apresentou impugnação.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002116-56.2006.403.6108 (2006.61.08.002116-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ANTONIO PIRES NETO(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo legal.Após, torem-me os autos conclusos.Int.

0007022-79.2012.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MUNICIPIO DE AVARE X PAULO DIAS NOVAES FILHO(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X ADEMIR PIRES BABBISTA(SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X DEVANIR RAMOS SOARES(SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI)

DESPACHO OFÍCIO Nº 72/2017Solicite-se ao Juízo deprecado o cumprimento da carta sem o recolhimento de custas, haja vista que a parte autora, União Federal, é isenta do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º., da Lei n. 9.289/96. Int.

0000320-06.2016.403.6132 - ANTONIO BIFON X LUCIA HELENA TEIXEIRA BIFON(SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO E SP368703 - NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON) X CELINA FERREIRA SEBASTIAO X MAURO SEBASTIAO X OLIMPIO ALVES DE OLIVEIRA X ADELSON DIAS X BELMIRO BARBOSA X ALEXANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA X APARECIDO PARREIRA X ANA LUCIA DE SOUZA PRADO X RUBENS DE SOUZA X WELLINGTON RAFAEL ALVES PEREIRA X ADAO APARECIDO ANTUNES PROENÇA X LUIZ ALEXANDRE DE ANDRADE X ADILSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Fls. 593/594: ante a justificativa apresentada, defiro a dilação do prazo de 60 (sessenta) dias à União.Com a manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 590.Intime-se.

0000623-20.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X RAIMUNDA ROCHA FERREIRA DE SOUSA(SP326469 - CAROLINA MOLINA D AQUÍ)

Manifeste-se o INCRA, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, bem como sobre eventuais provas a produzir, demonstrando a necessidade e pertinência. No mesmo prazo deverá o INCRA apresentar os esclarecimentos solicitados pelo MPF (fls. 111/113), conforme requerimento de fls. 135.2,15 Em seguida, intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.Após, ao MPF.Int.

0000789-18.2017.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CLOVIS PEREIRA DE ALMEIDA X MARCIO ANDRE FARIA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada em 03/04/2017 pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face de CLOVIS PEREIRA DE ALMEIDA E MARCIO ANDRE FARIA, em que a parte autora alega terem os réus invadido o Lote n.º 240, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no Município de Jarás/SP. Requer a concessão de liminar para determinar aos réus que desocupem o imóvel rural supracitado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com a utilização dos meios necessários à efetivação da ordem judicial. Inicialmente, o imóvel rural objeto da presente ação foi concedido pelo INCRA a Flávio Augusto dos Reis e Josiane de Almeida Santos, conforme consta do termo de compromisso em 16/07/2005 (fl. 17). Posteriormente, foi instaurado o processo administrativo nº 54190.002071/2005-07 em decorrência dos fatos relatados no boletim de ocorrência 248/2011 que informa possível participação do Sr. Flávio Augusto dos Reis numa ação de depredação da área comunitária Anglo do Assentamento Zumbi dos Palmares. Em diligência realizada em 26/08/2014 pelo responsável técnico do INCRA, foi constatada a ausência do ocupante Flávio Augusto dos Reis, bem como se verificou que o ocupante do lote em questão era o corréu Márcio André Faria, sendo este notificado para a desocupação do imóvel. (fls. 40 e 42v). O Sr. Flávio Augusto dos Reis apresentou sua defesa por meio de carta recebida em 05/09/2014, na tentativa de justificar sua ausência do lote com o fim de realizar tratamento de saúde (fl. 40v). Em nova diligência, realizada em 14/07/2015, foi constatada a presença de um novo ocupante, o corréu, Clóvis Pereira de Almeida que, nesta data, foi notificado para a desocupação do imóvel, diante da irregularidade da ocupação. Conforme demonstra o Edital de Convocação nº 004/2016, publicado em 28/03/2016 (fl. 55-verso), a defesa apresentada pelo interessado não foi acolhida, sendo os Srs. Flávio Augusto dos Reis e Josiane de Almeida Santos (ocupantes originários), excluídos do assentamento, em virtude do abandono do lote. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/82). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos neste momento inicial, sem prévio contraditório, é plausível a alegação de ocupação ilícita afirmada pelo INCRA, conforme o que dispõem os artigos 18, 19, 21 e 22 da Lei nº 8.629/93-Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) Art. 19. O título de domínio, a concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perdida na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosos, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. (...) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) A lei impõe a nulidade da alienação do imóvel a terceiros, e ainda estabelece critérios de preferência para o assentamento dos beneficiários da reforma agrária. Como consequência, é ilícito se antecipar aos critérios legais para obter um terreno junto ao assentamento, à revelia do INCRA. Não obstante, os documentos trazidos pelo autor demonstram que tinha este conhecimento do esbulho praticado pelo menos desde 26/08/2014 pelo corréu Sr. Márcio André Faria e desde 14/07/2015 pelo corréu Clóvis Pereira de Almeida, conforme relatado acima. Com efeito, as notificações aos ocupantes em tais datas fazem referência expressa ao ajuizamento de ações de reintegração de posse em caso de permanência no lote após 15 dias. Todavia, apenas decorridos mais de dois anos da primeira sobreveio este processo, a evidenciar a existência de posse sem oposição por mais de ano e dia por inércia da autora, a afastar a tutela liminar possessória, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a pendência do processo administrativo perante o possuidor a justo título, Flávio Augusto dos Reis, não altera esta conclusão, pois a ação poderia ter sido ajuizada apenas em face dos possuidores sem título, dada a posse indireta do INCRA, como se deu com as notificações mencionadas, relevando notar que esta ação tampouco tem o Sr. Flávio como réu. Também não há que se falar em risco de dano a justificar tutela de urgência ordinária, quer pelo decurso do tempo sem a adoção das providências cabíveis, quer porque não há notícia de destinação iminente do lote a terceiros de boa-fé. Por fim, a eventual incidência do art. 71 do Decreto-lei n. 9.760/46, dispondo que o ocupante de imóvel da União sem assentamento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, não significa desapossamento liminar a quem ocupe a área por tempo relevante sem oposição, havendo risco de dano inverso provocado pela própria inércia do Ente Público. Assim, mister se faz franquear o contraditório antes da medida requerida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REFORMA AGRÁRIA. IRREGULARIDADES NA OCUPAÇÃO DO LOTE. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa Nacional de Reforma Agrária tem por escopo proporcionar aos trabalhadores rurais necessitados acesso à terra para que nela possam residir e produzir, efetivando o princípio constitucional da função social da propriedade. 2. Os beneficiários da reforma agrária que descumprirem a obrigação de residirem e cultivarem o imóvel direta e pessoalmente, poderão ter rescindido o contrato por parte da Administração Pública. 3. Na hipótese dos autos, nos termos dos documentos trazidos pelo INCRA no processo originário, foram constatadas irregularidades na ocupação do lote, na medida em que foi destinado, inicialmente, ao assentamento de Luciana Cristina Rafael e Aparecido Rodrigues de Aragão, sendo ocupado pelo pai de Aparecido Rodrigues de Aragão, tendo em vista que, por motivo de saúde os agravantes não residem no referido lote. 4. Não obstante, os agravantes não tiveram asseguradas todas as formalidades do procedimento administrativo e as garantias processuais constitucionais, razão pela qual se deve oportunizar aos réus a defesa de suas alegações, para só então decidir pela alegada irregularidade da ocupação com a reintegração da posse do imóvel em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. 5. Por outro lado, a vitória que constatou a ocupação das terras por pessoa diversa das beneficiárias foi realizada em 24/01/12, sendo que, em face do tempo decorrido, já não podia argumentar o INCRA com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento da reintegração de posse. 6. Assim, tendo sido ventilada pelos agravantes a justificativa de que sua ausência no lote devia-se a um problema de saúde, levando em conta ainda a gravidade da medida objeto da decisão agravada, é mais prudente que a reintegração seja suspensa, possibilitando-se que a defesa, no curso da instrução, faça prova de suas alegações. 7. Agravo provido para determinar a suspensão da liminar de reintegração de posse até julgamento definitivo da lide. (AI 00236145820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO CONTRADITÓRIO. 1. Eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, mas, diametralmente em contrário, deve estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos. 2. A ocupação irregular do lote de assentamento está baseada em documentação produzida unilateralmente pelo agravante, sendo imprescindível em caso o aperfeiçoamento do contraditório e a superação da instrução processual, para melhor elucidação da controvérsia. 3. Ademais, inexistente verdadeiro prejuízo em relação à função social da propriedade, dado que o relatório de vistoria apresentado pelo INCRA informa que a terra é utilizada pela família dos agravados para pastagem e criação de animais. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 00109217620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO GARAVOLO. POSE VELHA. POSSIBILIDADE DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos do processo n.º 0800084-18.2014.4.05.840, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por entender ausente o requisito do fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que, apesar de o réu ocupar o local desde, pelo menos, maio de 2012, a propositura da ação ocorreu apenas em 14 de fevereiro de 2014. 2. Ainda que se cuide de suposta invasão em Projeto de Assentamento, a imissão na posse em favor do INCRA acarretaria a irreversibilidade do ato, além da impossibilidade de retornar-se ao status quo ante, no que concerne ao despejo, acaso efetivado, ainda que se aplique o artigo 71 do Decreto-Lei 9.760/46. A questão merece ainda análise de prova, o que refoja a este juízo de prelição. 3. Um único ocupante irregular, em princípio, não tem como por em risco o assentamento de famílias no local, notadamente por não cuidar de posse nova. 4. Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de efeito suspensivo ativo requerido no presente Agravo de Instrumento, mantém-se a decisão agravada. 5. Agravo de Instrumento improvido. (AG 08011034220144050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma,) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar. No mais, a ação seguirá o rito comum. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 87. Chamo o feito à ordem. Em complemento à decisão de fls. 83/84, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, referentes à conversão para o rito comum. Após, cumpra-se referida decisão. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000795-25.2017.403.6132 - LEANDRO CAMARGO DOS SANTOS(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se pedido de expedição de alvará judicial, formulado pelo autor, sob a alegação de que encontra-se detido no município de Lucélia, estando assim impedido de comparecer perante uma agência da ré para efetuar o levantamento do saldo remanescente em sua conta do FGTS.É o relatório.Decido.Cumpra reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito.De fato, tratando-se de competência absoluta, não há possibilidade de prorrogação ou de escolha das partes. Há de se verificar se há ou não competência para julgamento do feito, sendo que, em caso negativo, deve ser declinada a competência para o juízo que a possua.Quanto à competência cível da Justiça Federal, reza o art. 109, I, da CF/88: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS e do PIS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de mero procedimento de jurisdição voluntária.Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplicação, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ.É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do filecimento do titular da conta.2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado.Acórdão - Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA- 92053 Processo: 200702794187 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 25/06/2008 Documento: Fonte DJ DATA:04/08/2008 - Relator Min. DENISE ARRUDAAnte o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente demanda e DECLINO para uma das varas cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Lucélia/SP.Os pedidos deduzidos na inicial, inclusive o de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, serão apreciados oportunamente pelo Juízo competente.Após as providências e cautelas legais necessárias, remetam-se os autos à Justiça Estadual e promova-se a baixa no sistema.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 773

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001748-28.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-13.2013.403.6132) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP038934 - JOAO FRANCISCO GABRIEL)

Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 07/03/2016 (fls. 75), abrindo vista dos autos ao embargado pelo prazo de trinta dias.

0001997-76.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-61.2013.403.6132) LUIZ CARLOS RUBIO DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO)

Tendo em vista a concordância da embargada/executada, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, transmita-se a requisição de valores. Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0002437-72.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-80.2013.403.6132) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais. Após, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tomem os autos conclusos.

0000553-71.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-86.2014.403.6132) SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP038934 - JOAO FRANCISCO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 17/03/2016 (fls. 177), abrindo vista dos autos ao embargante pelo prazo de trinta dias.

0000528-87.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-63.2013.403.6132) NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA X ORLANDO GERALDO PAMPADO(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP292684 - ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o feito executivo encontra-se garantido, estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Apensem-se aos autos da execução fiscal.

0000932-41.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-35.2013.403.6132) CAIO VINICIUS NANNI CURTO(SP306719 - BRUNA INACIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista que a petição de fls. 13/15 versa sobre garantia do juízo, traslade-se cópia da referida petição para os autos da execução fiscal n. 00021423520134036132.Não estando garantido o Juízo, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.Após o retorno dos autos da embargada, tomem os autos conclusos.Deixo para apreciar a alegação de litispendência com o feito criminal (00031081720064036108) após a vinda da impugnação da Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000172-29.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-77.2015.403.6132) LUCIANO COSTA SARTORI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256086 - ALISON LOLI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o certificado retro, promova-se a juntada da petição de regularização que encontra-se na contra-capa dos autos.Em seguida, cumpra-se o despacho de fls. 284, expedindo-se ofícios requisitórios das verbas sucumbenciais (em favor do patrono do embargante) e das custas processuais (em favor do embargante), promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze)dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido.Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento requisitado.Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0001301-35.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-46.2014.403.6132) MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X MERCIA RAMOS

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela embargante, vez que não trouxe qualquer elemento a fim de embasar sua pretensão. O fato de a embargante ser empresa de pequeno porte não revela, por si só, sua hipossuficiência para arcar com as custas processuais, as quais, ressalta-se, não têm o limite máximo corrigido desde a edição da Lei n. 9289/96, ou seja, há mais de vinte anos.Providencie o embargante o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int

0001307-42.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-29.2013.403.6132) MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela embargante, vez que não trouxe qualquer elemento a fim de embasar sua pretensão. O fato de a embargante ser empresa de pequeno porte não revela, por si só, sua hipossuficiência para arcar com as custas processuais, as quais, ressalta-se, não têm o limite máximo corrigido desde a edição da Lei n. 9289/96, ou seja, há mais de vinte anos.Providencie o embargante o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int

0001311-79.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-70.2013.403.6132) MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela embargante, vez que não trouxe qualquer elemento a fim de embasar sua pretensão. O fato de a embargante ser empresa de pequeno porte não revela, por si só, sua hipossuficiência para arcar com as custas processuais, as quais, ressalta-se, não têm o limite máximo corrigido desde a edição da Lei n. 9289/96, ou seja, há mais de vinte anos.Providencie o embargante o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int

0001312-64.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-92.2014.403.6132) MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela embargante, vez que não trouxe qualquer elemento a fim de embasar sua pretensão. O fato de a embargante ser empresa de pequeno porte não revela, por si só, sua hipossuficiência para arcar com as custas processuais, as quais, ressalta-se, não têm o limite máximo corrigido desde a edição da Lei n. 9289/96, ou seja, há mais de vinte anos.Providencie o embargante o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int

0001313-49.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-57.2013.403.6132) MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MERCIA RAMOS

Indeíro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela embargante, vez que não trouxe qualquer elemento a fim de embasar sua pretensão. O fato de a embargante ser empresa de pequeno porte não revela, por si só, sua hipossuficiência para arcar com as custas processuais, as quais, ressalta-se, não têm o limite máximo corrigido desde a edição da Lei n. 9289/96, ou seja, há mais de vinte anos.Providencie o embargante o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int

0001343-84.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-62.2014.403.6132) MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Indeíro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela embargante, vez que não trouxe qualquer elemento a fim de embasar sua pretensão. O fato de a embargante ser empresa de pequeno porte não revela, por si só, sua hipossuficiência para arcar com as custas processuais, as quais, ressalta-se, não têm o limite máximo corrigido desde a edição da Lei n. 9289/96, ou seja, há mais de vinte anos.Providencie o embargante o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int

0000509-47.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-70.2013.403.6132) CAROLINA SCURO ANDRADA TEIXEIRA(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGIM SANCHES CANASSA) X MARCIO ANDRE TEIXEIRA(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGIM SANCHES CANASSA) X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO FARIA DA SILVA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, objetivando a manutenção de posse em favor dos Embargantes, com o desfazimento da ordem de penhora emanada nos autos da execução fiscal nº 0000717-70.2013.403.6132. Alega que adquiriu o imóvel objeto da penhora pelo valor de R\$ 100.000,00, sendo que, na época, foi entregue ao embargado Benedito Faria da Silva o valor de R\$ 11.111,11, correspondente a sua cota parte (2/18). Aduz que após as benfeitorias realizadas pelos embargantes no imóvel, este passou a ter um valor aproximado de R\$ 800.000,00 e, com esta valorização, a quota parte que pertencia ao autor passou a ter um valor muito superior aquele pago quando da compra e venda. Assim, alega que eventual penhora nesta quota para quitação da dívida discutida nos autos da execução fiscal supramencionada, acarretaria um locupletamento ilícito/enriquecimento sem causa do segundo embargado, pois os embargantes são terceiros de boa-fé, alheios à dívida fiscal discutida. Por fim, alega que quando da aquisição do imóvel nenhum gravame recaía no mesmo. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço de ofício a ilegitimidade passiva do executado, Benedito Faria da Silva, visto que não participou de forma alguma da constrição, o bem penhorado não foi por ele indicado, conforme consta da petição de fls. 59/69, razão pela qual o resultado desta lide lhe será indiferente. Na doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, quando nada houver feito o executado no sentido de direcionar a penhora a determinados bens, ele será parte ilegítima e não deverá figurar nesses embargos porque a decisão a ser tomada a final lhe será inteiramente indiferente. Além disso, como em princípio e usualmente o acolhimento dos embargos de terceiro importa a condenação do embargado por honorários sucumbenciais, a presença do executado nesses embargos, sem haver dado causa à constrição, impor-lhe-ia um prejuízo sem razão de ser (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, 3ª ed, Malheiros, 2009, pp. 880/881). Assim, excludo da lide o coembargado Benedito Faria da Silva, restando no polo passivo desta demanda apenas a Fazenda Nacional. Quanto ao pedido liminar apresentado nos autos, nos termos do art. 185 do CTN com redação dada pela LC n. 118/05, então em vigor à data dos fatos comprovados da propriedade dos bens sob as embargantes (contrato de compra e venda em 05/07/2013 - fls. 73/76), Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Tal presunção é relativa, cabendo prova em contrário. Todavia, em atenção à proteção devida aos terceiros de boa-fé, tal presunção pode ser desconstituída mediante demonstração de regularidade na transferência da propriedade ou posse e de impossibilidade de conhecimento pelo terceiro da existência da execução fiscal pendente, se tomadas as diligências esperadas de um homem médio. No presente caso, considerando que a transação entre os embargantes e o segundo embargado foi realizada em 05/07/2013, ou seja, data posterior, não só ao ajuizamento bem como à inscrição da dívida cobrada nos autos da execução fiscal nº 0000717-70.2013.403.6132, é o caso de se reconhecer que houve fraude à execução, nos termos do art. 185, do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. ALIENAÇÃO APÓS INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Configura fraude à execução, de acordo com o artigo 185, CTN, com redação dada pela LC 118/2005, a alienação de bens efetuada depois da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, que o reduza à insolvência, não se aplicando, no âmbito da execução fiscal, a Súmula 375/STJ, sendo absoluta presunção a dispensar a discussão de boa-fé, má-fé ou conluio entre as partes. 2. Verificado que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa em 30/05/2005 e 24/12/2008 e que a alienação ocorreu em 25/05/2009, sem comprovação da existência de outros bens capazes de suportar a execução fiscal, cabível declarar a ineficácia de tal alienação em face da Fazenda Nacional para efeito de validar a penhora. 3. Apelação improvida. (AC 00282516220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL APÓS INSCRIÇÃO NA CDA. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Inicialmente, observa-se que a questão tratada no presente recurso já foi objeto de julgamento pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em 10/11/2010. 2. Consoante restou assentado pelo STJ, a alienação de bem efetivada pelo devedor, antes da entrada em vigor da LC n.º 118, de 09/06/2005, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à referida data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, salientando-se, ainda, que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito dos créditos, sendo irrelevante, inclusive, a existência ou não de boa-fé do adquirente. 3. No caso vertente, verifica-se que os créditos tributários objeto da presente execução fiscal foram inscritos em Dívida Ativa em 05/08/2005 e 08/08/2005 (fls. 14/44); os documentos acostados nas fls. 308/312 dos autos, por sua vez, demonstram que o executado transitou o imóvel matriculado sob o nº 322 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guiratinga/MT em 25/04/2008. 4. Destarte, deve ser reconhecida a fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN, tornando ineficaz a transferência do bem efetivada pelo executado. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00323746420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Deste modo, indeíro o pedido de liminar formulado nos presentes autos, diante da ausência do fumus boni iuris decorrente do reconhecimento de fraude à execução, devendo a penhora determinada nos autos da execução fiscal 0000717-70.2013.403.6132 ser efetivada nos moldes já determinados, ou seja, limitando-se à quota parte pertencente ao segundo executado antes da alienação do imóvel. Diante da ilegitimidade do segundo embargado para figurar no polo passivo desta demanda, cite-se a Fazenda Nacional para apresentar a defesa que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme já explanado acima. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000361-75.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000775-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CESAR AUGUSTO GARCIA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS)

Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 07/03/2016 (fls. 154), abrindo vista dos autos ao executado, ora exequente, pelo prazo de trinta dias

0000939-38.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EDNA MARIA MASCHIERI SANCHES - EPP(SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI) X EDNA MARIA MASCHIERI SANCHES(SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado). Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

0000969-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Expeça-se mandado conforme requerido, devendo ser constatado eventual encerramento das atividades empresariais da executada e informada a identificação e o ramo de atividade da empresa atuante no local.

0001974-33.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AVARE ALIMENTOS LTDA.(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA)

Tendo em vista o silêncio da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório referente a este feito e aos autos n. 00019691120134036132, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido. Com a concordância, ou o silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento requisitado. Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0002200-38.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JAIME LUIZ DA SILVA(SP314505 - HIDALGO ANDRE DE FREITAS)

Intime-se o patrono do executado para regularizar sua situação processual nos embargos à execução fiscal apensos (n. 00022012320134036132), juntando àqueles autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias. No silêncio, tornem aqueles autos conclusos para sentença extintiva.

0002389-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os gerentes, diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Comprovada a dissolução irregular da executada por Oficial de Justiça (fls. 229), deíro o pedido da Exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo da presente ação o corresponsável JORGE GONÇALVES SERODIO JUNIOR (CPF 793916138-53). Após, cite-se. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória caso informado no AR a ausência do Executado ou se o endereço a ser diligenciado localiza-se em zona não abrangida pelo serviço postal. Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória. Em caso de citação/penhora negativa(s), suspenso o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0002430-80.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES)

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Largo São João, 60 - Centro Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599 Caixa Econômica Federal - Agência 3110A0 Sr. Gerente da CEF EXECUTADO(A): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AVARÉ CPF/CNPJ: 44584019/0001-06 DECISÃO/OFFÍCIO Nº 49/2017 (reiteração do ofício 96/2015-CFN) 1 - Considerando que até o momento não há informação de conversão em renda dos valores pela Caixa Econômica Federal, determinada por meio do ofício n. 96/2015-CFN, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores para pagamento definitivo (operação 280) da CDA 30891324-8, acompanhando-o com as cópias necessárias para o cumprimento do ato, devendo informar este Juízo do cumprimento desta decisão em CINCO DIAS. Descumprida a determinação pela agência da Caixa Econômica Federal, tomem os autos conclusos. 2 - Com a resposta ao ofício, promova-se vista ao exequente para manifestação neste feito e nos embargos apensos. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002748-63.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VANESSA KALIL KAIRALLAH - ME X VANESSA KALIL KAIRALLAH (SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos (fls. 55), CONVERTA-SE EM RENDA os valores indisponibilizados a fls. 48/48v. a favor do(a) exequente, oficiando-se ao banco depositário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

0000119-82.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X T. R. DE LIMA MARTINS (SP164433 - CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA)

Preliminarmente, promova-se vista ao exequente para que indique os dados para conversão em renda dos valores transferidos, bem como para manifestação sobre o posterior prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a resposta, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para conversão em renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000985-90.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS

Relatório/Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento da ilegitimidade dos sócios e da ocorrência da prescrição intercorrente. Não houve manifestação da União apesar de devidamente intimada, conforme certidão de fl. 189. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Verifico, inicialmente, que a alegação de irresponsabilidade dos sócios foi judicializada primeiramente nos embargos à execução apresentados em 2014, razão pela qual, seu exame resta prejudicado na presente exceção. Por outro lado, não há que se falar em prescrição ou decadência do crédito tributário em face da devedora principal, visto que o crédito é de 1999, constituído por ato de infração, a execução foi ajuizada em 2002 e a citação válida é de 205.09.2002 com a nomeação de bens pela própria executada. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos. À época do ajuizamento dos Embargos à Execução, 2003, o efeito suspensivo era automático, nos termos do art. 739, 1º do CPC, razão pela qual, não há que se falar em curso do prazo prescricional desde então. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se caracteriza prescrição. Dispositivo: Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Tomem os autos a exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Intimem-se.

0001093-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Relatório/Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição, ilegitimidade dos sócios e prescrição intercorrente. Não houve manifestação da União apesar de devidamente intimada, conforme certidão de fl. 189. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Decadência e Prescrição Prescricional Inicialmente, atesto a inócorência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela executada, mediante DCTF, como consta das CDAs (constituição por declaração) oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acerto do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) O marco inicial do prazo não está demonstrado quanto a nenhuma das inscrições, pois não foram apresentadas pela executada as DCTFs que lhes deram origem, de forma que a análise da prescrição de tais débitos está prejudicada, à falta de elementos que a evidenciem. Com efeito, ônus de provar o marco inicial da prescrição é da executada, pois, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega. Contudo, não logrou demonstrar de forma inequívoca suas alegações, vale dizer, sem comprovação da data de apresentação das DCTFs, que a executada poderia fazer facilmente, mediante cópias dos recibos de entrega que deve ter em seu poder, não é sequer possível saber se o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a data do vencimento ou a data da declaração, nem se pode presumir que seja aquela e não esta. Responsabilidade dos Sócios: É evidente que o redirecionamento posterior à execução foi motivado pelo art. 135 do CTN, havendo fortes indícios de dissolução irregular, que se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (REsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008) No caso concreto está presente situação de dissolução irregular, conforme se extrai da certidão exarada à fl. 12, em 11/10/2006, que atestou o encerramento das atividades da empresa. Com base nessa certidão, o INSS requereu o redirecionamento (fls. 14/16) e o teve deferido à fl. 25. Com efeito, a constatação de ato ilícito superveniente na forma do art. 135 do CTN, dissolução irregular, justifica o ulterior redirecionamento, sem que nisso haja qualquer incongruência. Por fim, verifica-se pelo teor da certidão de fls. 17/18, que os sócios José Paulino Vilas Boas e Clarinda Rosa de Souza Vilas Boas faziam parte do quadro societário, na data da dissolução irregular, ou seja, em 11/10/2006. Outras discussões acerca do efetivo poder de gestão e inexistência de ato ilícito demandam dilação probatória, inadequada a esta via. Prescrição Intercorrente: Também fica afastada a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, no que tange ao redirecionamento da ação em relação aos sócios da empresa executada, na medida em que não decorreram mais de 05 (cinco) anos, entre a data da decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal (17/05/2007 - fl. 25), após a constatação da dissolução irregular da empresa e a efetiva citação dos sócios (José Paulino Vilas Boas e Clarinda Rosa de Souza Vilas Boas), considerando a certidão exarada em 28/09/2007 - fl. 30. Ademais, a alegação de prescrição intercorrente só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Intimem-se. 2 - Tomem os autos a exequente para que se manifeste, em prosseguimento.

0001519-34.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDUIS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X COMERCIO DE PECAS SAO JUDAS DE AVARE LTDA - EPP (SP247572 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA)

Intime-se o executado, por seu advogado, informando-o do demonstrativo de saldo remanescente a pagar apresentado pelo exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem a comprovação de pagamento, garantia do feito ou manifestação do executado, tomem os autos conclusos.

0000015-56.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão proferido neste feito, intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de vinte dias. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0000783-79.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X J A DUARTE & CIA LTDA (SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da executada, expêça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido. Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento requisitado. Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0001240-14.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SELMA TRUILO MEDINA - ME X SELMA TRUILO MEDINA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001635-69.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-84.2016.403.6132) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCELO DE AGUIAR SEAWRIGHT(SP285169 - AUGUSTO CESAR CAMARGO DE ARAUJO) X VALDIR DE SOUZA GUIMARAES(SP285169 - AUGUSTO CESAR CAMARGO DE ARAUJO)

Tendo em vista procedência dos embargos opostos pela Fazenda Nacional (fls. 17/18), bem como diante da manifestação da credora de fls. 23, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido.Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento requisitado.Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-84.2017.4.03.6129

AUTOR: ADELINO SANTOS COVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor (ev. 434490), findo o qual deverá atender ao comando judicial (ev. 381062), sob pena de extinção da demanda.

Intime-se.

Registro, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-02.2017.4.03.6129

AUTOR: ADELINO SANTOS COVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor (ev. 434720), findo o qual deverá atender ao comando judicial (ev. 381050), sob pena de extinção da demanda.

Intime-se.

Registro/SP, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-32.2017.4.03.6129

AUTOR: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de **ação declaratória**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Termo de Prevenção (ev. 344198) atesta a existência dos autos nº 5002693-84.2017.4.03.6100, distribuído para a 17ª Vara Cível de São Paulo, onde constam as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, com isso, emergindo o instituto da **litispendência** (art. 337, §1º e §3º do CPC).

Intimada a se manifestar, a parte autora reconheceu ter ajuizado a mesma demanda perante o Juízo Federal de São Paulo (ev. 449435). Assim, os autos de nº 5002693-84.2017.4.03.6100 foram distribuído em juízo em 15.03.2017, às 12:25, enquanto que o presente feito o foi em 15.03.2017, às 12:34.

Em razão do exposto, diante da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, já pagas (id 799376). Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

Registro/SP, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-16.2017.4.03.6129
AUTOR: EDER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados à exordial, o (a) autor (a) postulou requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência junto à Autarquia previdenciária no dia 21 de março de 2005, tendo recebido a negativa de concessão do benefício. Dessa forma, tratando-se de requerimento antigo, entendo necessária nova postulação junto ao INSS.

Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, notadamente a saúde do (a) autor (a), possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário.

Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autor (a) formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se.

Registro, 6 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-52.2017.4.03.6141
AUTOR: ROSELY SERRA REPRESENTANTE: MAYSA SERRA DIAS PINTO

ADVOGADO: JOÃO BATISTA PIRES FILHO - OAB/SP 95.696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a publicação do despacho efetivada em 03/04/2017, observa-se que não constou o nome do patrono da parte autora, cujo fato, por certo, motivou sua ausência na realização da perícia.

Anoto, por oportuno, ter sido aberta ocorrência no setor técnico gestor do PJe, com vistas a verificar a inconsistência acima noticiada.

Assim, designo a realização da perícia médica para o dia **20/04/2017 às 9 horas**.

A pericianda deverá comparecer, munida de todos os exames, se houve, no dia e horário acima indicado, nesta Justiça Federal de São Vicente (Rua Benjamin Constant, 415 - Centro, São Vicente/SP).

Intimem-se com urgência, bem como encaminhem-se mensagem eletrônica ao patrono.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2017.

Expediente Nº 677

USUCAPIAO

0004014-43.2011.403.6104 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP189786 - ERICO JOSE GIRO) X INCOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA E METALURGICA ATLAS S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Vistos.Relatório à fl. 680.Instada pela decisão de fls. 680/683 a manifestar interesse quanto à parte remanescente do pedido, a parte autora quedou-se inerte (fls. 685 e 687/690).É o relatório. DECIDO.Embora instada em duas oportunidades a requerer, em termos, o prosseguimento do feito, a autora manteve-se silente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à parte do pedido que remanesceu em face da decisão de fls. 680/683.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC (Código de Processo Civil).Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios a favor da União Federal, única a manifestar expressa resistência aos pedidos iniciais, que fixo em 10% do valor atribuído à causa consoante determina o artigo 85, 3º, I, 4º, III, e 6º do CPC.P.R.I.

0004698-04.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO BRAGA X MARIA LUIZA RODRIGUES BRAGA(SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de usucapão ajuizada perante a Justiça Estadual de Mongaguá por Luiz Antonio Braga e Maria Luíza Rodrigues Braga.Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel consistente no apartamento 26 do Edifício Mar Aberto, localizado na Avenida Mario Covas Júnior, 4472, em Mongaguá/SP.Com a inicial vieram documentos.A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha - fls. 144/146, com documento.Declina da competência para a Justiça Federal, foram os autos distribuídos a Subseção de São Paulo, e redistribuídos a esta Subseção de São Vicente.Intimada a apresentar novos documentos acerca do imóvel usucapiendo, a União se manifestou às fls. 163, juntando os documentos de fls. 164/166.Após a manifestação dos autores, vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. DECIDO.Verifico que a União alega ter interesse no feito por abranger o imóvel usucapiendo, em tese, terreno de marinha.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapão, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapão pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão.Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão.Dessa forma, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapão) de imóveis localizados em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988.Entretanto, analisando os documentos e a manifestação da Secretaria do Patrimônio da União (e ressaltando que revejo meu posicionamento anterior), verifico que não é esta a hipótese dos presentes autos, em razão da ausência de LPM e LLTM homologadas, o que impede o reconhecimento de que a área apontada na manifestação da Secretaria do Patrimônio da União efetivamente é terreno de marinha.De fato, a SPU informa, às fls. 164/166, que utiliza delimitações das LPM e LLTM presumidas, que, portanto, podem sofrer alterações de seus traçados após os procedimentos de homologação.Assim, não é possível se verificar se a área usucapienda abrange a faixa de marinha. A homologação demanda complexo procedimento administrativo prévio, de atribuição exclusiva do Poder Executivo - que, porém, realizou-lo somente quando entender oportuno e conveniente.Não cabe ao Judiciário determinar a realização de tal procedimento, por óbvio, em vista da tripartição dos poderes. Todavia, também não cabe ao Judiciário deixar os jurisdicionados à mercê de fato futuro, sem qualquer previsibilidade de sua materialização.Importante ressaltar, neste ponto, que os interesses da União permanecem resguardados, caso se apure em procedimento próprio que a área usucapienda efetivamente é bem público.Isto porque os terrenos públicos de marinha, cuja origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, existem desde a criação do Estado brasileiro. Assim, o registro de propriedade não é oponível à União - mesmo aquele decorrente de sentença que reconheceu a usucapião.Neste sentido a Súmula 496 do E. STJ.Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.Neste ponto, interessante transcrever um dos precedentes que deram origem à Súmula 496/STJ, o REsp 798.165/ES, relatado pelo Ministro Fux:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO.1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União.2. Consecutariamente, algumas premissas devem ser assentadas a saber:a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46.b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.c) O direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade.f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.h) Ausência de fúmus boni juris. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos.4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA SÃO BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Imperio. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoa que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios memoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themístocles Brandão Cavalcanti, Ed. Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110)5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exigibilidade e imperatividade.6. Consecutariamente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Consecutariamente, incidiu em erro in judicando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação.8. Recurso especial provido.(grifos não originais)Ademais, não haverá que se falar em coisa julgada, a impedir o reconhecimento de que a área efetivamente era terreno de marinha (caso assim se apure após todo o procedimento administrativo). Isto porque a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda.Neste sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPÃO. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO. DEMARCAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO PELO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA USUCAPIÃO, POR ALEGAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DE QUE, EM FUTURO E INCERTO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO PODERÁ SER CONSTATADO QUE A ÁREA USUCAPIENDA ABRANGE A FAIXA DE MARINHA. DESCABIMENTO.1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.2. A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade, portanto é descabido cogitar em violação ao artigo 237 da Lei 6.015/1973, pois o dispositivo limita-se a prescrever que não se fará registro que dependa de apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. Ademais, a sentença anota que o imóvel usucapiendo não tem matrícula no registro de imóveis.3. Os terrenos de marinha, conforme disposto nos artigos 1º, alínea a, do Decreto-lei 9.760/46 e 20, VII, da Constituição Federal, são bens imóveis da União, necessários à defesa e à segurança nacional, que se estendem à distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha do preamar médio de 1831. Sua origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, tendo o Código Civil adotado presunção relativa no que se refere ao registro de propriedade imobiliária, por isso, em regra, o registro de propriedade não é oponível à União.4. A Súmula 340/STF orienta que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão, e a Súmula 496/STJ esclarece que os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.5. No caso, não é possível afirmar que a área usucapienda abrange a faixa de marinha, visto que a apuração demanda complexo procedimento administrativo, realizado no âmbito do Poder Executivo, com notificação pessoal de todos os interessados, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, com observância à garantia do contraditório e da ampla defesa. Por um lado, em vista dos inúmeros procedimentos exigidos pela Lei, a exigir juízo de oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública para a realização da demarcação da faixa de marinha, e em vista da tripartição dos poderes, não é cabível a imposição, pelo Judiciário, de sua realização; por outro lado, não é também razoável que os jurisdicionados fiquem à mercê de fato futuro, mas, como incontroverso, sem qualquer previsibilidade de sua materialização, para que possam usucapir terreno que já ocupam com ânimo de dono há quase três décadas.6. Ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria acerca de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda.7. Quanto à alegação de que os embargos de declaração não foram protelatórios, fica nítido que não houve imposição de sanção, mas apenas, em caráter de advertência, menção à possibilidade de arbitramento de multa; de modo que é incompreensível a invocação à Súmula 98/STJ e a afirmação de ter sido violado o artigo 538 do CPC - o que atrai a incidência da Súmula 284/STF - a impossibilitar o conhecimento do recurso. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1090847, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/05/2013)(grifos não originais)Assim, pelas razões acima expostas, e considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de Mongaguá.Ao SEDI para a baixa e anotações.Cumpra-se.Int.

0004930-87.2016.403.6141 - MARILU GONCALVES(SP212840 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X RENATO ARMANDO PULITTI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de usucapão ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por Marilu Gonçalves.Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel localizado na Av. Dr. Peixe Abade, 03 (lote 02 da quadra s/n, Sítio Vuvoca), bairro Suarão, em Itanhaém/SP.Com a inicial vieram documentos.A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha - fls. 133/135, com os documentos de fls. 136/139.Declina a competência para a Justiça Federal, foram os autos distribuídos a esta Subseção de São Vicente.Determinada nova manifestação da União, reiterou a manifestação anterior. Dada vista à autora, vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. DECIDO.Verifico que a União alega ter interesse no feito por abranger o imóvel usucapiendo, em tese, terreno de marinha.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapão, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapão pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão.Ressalte-se, também, que a usucapição de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor.Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão.Dessa forma, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis localizados em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988.Entretanto, analisando os documentos e a manifestação da Secretaria do Patrimônio da União (e ressaltando que revejo meu posicionamento anterior), verifico que não é esta a hipótese dos presentes autos, em razão da ausência de LPM e LLTM homologadas, o que impede o reconhecimento de que a área apontada na manifestação da Secretaria do Patrimônio da União efetivamente é terreno de marinha.De fato, a SPU utiliza delimitações das LPM e LLTM presumidas, que, portanto, podem sofrer alterações de seus traçados após os procedimentos de homologação.Assim, não é possível se verificar se a área usucapienda abrange a faixa de marinha. A homologação demanda complexo procedimento administrativo prévio, de atribuição exclusiva do Poder Executivo - que, porém, realizá-lo-á somente quando entender oportuno e conveniente.Não cabe ao Judiciário determinar a realização de tal procedimento, por óbvio, em vista da tripartição dos poderes. Todavia, também não cabe ao Judiciário deixar os jurisdicionados à mercê de fato futuro, sem qualquer previsibilidade de sua materialização.Importante ressaltar, neste ponto, que os interesses da União permanecem resguardados, caso se apure em procedimento próprio que a área usucapienda efetivamente é bem público.Isto porque os terrenos públicos de marinha, cuja origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, existem desde a criação do Estado brasileiro. Assim, o registro de propriedade não é oponível à União - mesmo aquele decorrente de sentença que reconheceu a usucapição.Neste sentido a Súmula 496 do E. STJ.Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.Neste ponto, interessante transcrever um dos precedentes que deram origem à Súmula 496/STJ, o REsp 798.165/ES, relatado pelo Ministro Fux:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO.1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União.2. Consecutariamente, algumas premissas devem ser assentadas a saber:a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46.b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.c) O direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbido ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.h) Ausência de fumaça boni juris.3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos.4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea , no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Imperio. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pag. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoa que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pag. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pag. 110)5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exigibilidade e imperatividade.6. Consecutariamente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Consecutariamente, incidiu em erro em julgando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação.8. Recurso especial provido.(grifos não originais)Ademais, não haverá que se falar em coisa julgada, a impedir o reconhecimento de que a área efetivamente era terreno de marinha (caso assim se apure após todo o procedimento administrativo). Isto porque a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda.Neste sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPÃO. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO. DEMARCAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO PELO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA USUCAPAIÇÃO, POR ALEGAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DE QUE, EM FUTURO E INCERTO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO PODERÁ SER CONSTATADO QUE A ÁREA USUCAPIENDA ABRANGE A FAIXA DE MARINHA. DESCABIMENTO.1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.2. A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade, portanto é descabido cogitar em violação ao artigo 237 da Lei 6.015/1973, pois o dispositivo limita-se a prescrever que não se fará registro que dependa de apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. Ademais, a sentença anota que o imóvel usucapiendo não tem matrícula no registro de imóveis.3. Os terrenos de marinha, conforme disposto nos artigos 1º, alínea a, do Decreto-lei 9.760/46 e 20, VII, da Constituição Federal, são bens imóveis da União, necessários à defesa e à segurança nacional, que se estendem à distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha do preamar médio de 1831. Sua origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, tendo o Código Civil adotado presunção relativa no que se refere ao registro de propriedade imobiliária, por isso, em regra, o registro de propriedade não é oponível à União.4. A Súmula 340/STF orienta que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão, e a Súmula 496/STJ esclarece que os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.5. No caso, não é possível afirmar que a área usucapienda abrange a faixa de marinha, visto que a apuração demanda complexo procedimento administrativo, realizado no âmbito do Poder Executivo, com notificação pessoal de todos os interessados, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, com observância à garantia do contraditório e da ampla defesa. Por um lado, em vista dos inúmeros procedimentos exigidos pela Lei, a exigir juízo de oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública para a realização da demarcação da faixa de marinha, e em vista da tripartição dos poderes, não é cabível a imposição, pelo Judiciário, de sua realização; por outro lado, não é também razoável que os jurisdicionados fiquem à mercê de fato futuro, mas, como incontroverso, sem qualquer previsibilidade de sua materialização, para que possam usucapir terreno que já ocupam com ânimo de dono há quase três décadas.6. Ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria acerca de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda.7. Quanto à alegação de que os embargos de declaração não foram protelatórios, fica nítido que não houve imposição de sanção, mas apenas, em caráter de advertência, menção à possibilidade de arbitramento de multa; de modo que é incompreensível a invocação à Súmula 98/STF e a afirmação de ter sido violado o artigo 538 do CPC - o que atrai a incidência da Súmula 284/STF - a impossibilitar o conhecimento do recurso. 8. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 1090847, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/05/2013)(grifos não originais)Assim, pelas razões acima expostas, e considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retomo à Justiça Estadual de Itanhaém.Ao SEDI para a baixa e anotações.Cumpra-se.Int.

0001467-06.2017.403.6141 - HELIO SALES X MARIA APARECIDA RIBEIRO SALES(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X NELSON ALVES QUINTAS X OLGA PONTES QUINTAS

Cota de fl. 312, in fine: considerando que a resistência do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes ao pedido de usucapão fixa-se na ausência de informações seguras sobre as divisas do imóvel objeto destes autos com a ferrovia, sendo que, providenciadas aquelas, sustenta que irá manifestar-se conclusivamente sobre o quanto aduzido na exordial (fls. 257 e 258), providencie o DNIT, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação de sua área técnica quanto aos documentos de fls. 264/296, sobretudo porque acostadas imagens de satélite, apontadas as distâncias com a área de domínio público em levantamento planialtimétrico assinado por engenheiro civil e comprovada a localização do imóvel em quadra e lotes inseridas em loteamento reconhecido pelo Poder Público Municipal (no Centro de Itanhaém).Oportunamente, comunique-se o Setor de Distribuição a fim de incluir no polo passivo o DNIT e Sonia Maria Ramoska de Oliveira (fls. 145 e 254).Int.

MONITORIA

0001629-06.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA CRISTINA DA GAMA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES)

Fls. 165, 167 e 168: reconsidero em parte a decisão de fl. 166. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação conforme requerido pelas partes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-30.2015.403.6141 - EDUARDO LUIZ LEARDINI - ME(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 173, 196/198, 200 e 201: defiro em parte, devendo o autor recolher o valor remanescente das custas processuais em 4 parcelas (até o dia 20 dos meses de abril a julho de 2017), na medida em que o valor máximo daquelas é de R\$ 1.915,38.Defiro, outrossim, o requerimento da prova testemunhal. Designo, para tanto, o dia 08/06/2017, as 15 horas.As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas devidamente qualificadas no prazo de 10 dias a contar da intimação desta decisão, bem como intimá-las do dia designado, ressalvadas as hipóteses legais e sua devida comprovação nos autos (CPC - Código de Processo Civil, artigos 357, 4º, 450 e 455).Quanto à prova documental, deverá o autor apresentar o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, ressalvado o disposto no artigo 435 do CPC.Intimem-se.

0004536-17.2015.403.6141 - THIAGO DE ALCANTARA TOME(SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos, Thiago de Alcântara Tomé propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário por ele firmado com a ré, com o depósito judicial do valor das parcelas que entende devido, bem como para que seja determinada à CEF a juntada de cópia do contrato de financiamento. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2011, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais. Aduz, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirma que a tabela price é abusiva, devendo ser substituída pelo método Gauss. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 106 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e às fls. 119 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Trouxe documentos. Réplica às fls. 184/187. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelo CEF. O autor requereu a oitiva de testemunha - prova indeferida às fls. 188. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Isto porque a propriedade do imóvel foi consolidada na pessoa da CEF em setembro de 2014 - um ano antes do ajuizamento da presente demanda, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento. Com a consolidação da propriedade do imóvel na CEF, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou cláusulas, simplesmente porque estas já não mais existem. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9.514/97. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIREITO SOCIAL DE MORADIA. I - Quando o devedor-fiduciante é constituído em mora em face da inadimplência decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a consolidação da propriedade do bem é registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do agente financeiro, consoante regra do art. 26 da Lei 9.514/97, não mais subsiste interesse processual em demandar em juízo questões atinentes ao resgate da dívida, uma vez que não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e fiduciário, dada a extinção do contrato que os vinculavam. II - Caso em que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal ocorreu em 14 de agosto de 2007 e os Recorrentes só ajuizaram ação em 16 de abril de 2008, hipótese que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito por falta de interesse processual, a teor do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. III - O direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição da República, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem em obrigar-se contratualmente e, por conseguinte, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade. Assim postos os fatos, tem-se que a pretensão de manutenção da moradia pleiteada na via judicial não pode amparar-se em desobediência à lei ou contratos regularmente ajustados entre as partes, sob pena de ocasionar verdadeiro tumulto à ordem jurídica. IV - Não há evidência de violação aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa na hipótese em que a parte propõe ação judicial que é devidamente instruída, apreciada e julgada pela autoridade competente e cujo recurso encontra-se em trânsito neste Tribunal. Com efeito, não há confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão judicial em sentido contrário ao interesse da parte. V - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido. (TRF 1ª Região, AC 200835000082137, 6ª Turma, Rel. Dês. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, unânime, DJ de 09/10/2012). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE- Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH - Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. - O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial. - Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial. - Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime. (TRF 2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66 - Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e consequente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel. II - Apelação provida - Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. (TRF 2ª Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933) (grifos não originais) Dessa forma, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações é impertinente, neste caso, bem como a repactuação do contrato e a repetição do indébito ou compensação deste com valores ainda devidos. Logo, nos termos acima mencionados, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, nesse particular. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0004985-72.2015.403.6141 - GIZELE REGINA VILLACA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/198 e 214/225: ciência às partes da manifestação e documentos de terceiros interessados, bem como da Carta Precatória, para que requeiram em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, informe a autora se já foi sentenciado o processo nº 1030671-64.2014.8.26.0562, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões de Santos. Fls. 199/208: ciência à ré da petição e documentos da autora. Fl. 213: indefiro, pois a audiência em questão trata-se de ato processual realizado no Juízo Deprecado, para o qual a União, intimada pessoalmente, compareceu na pessoa de seu advogado (fl. 222). Int.

0001095-91.2016.403.6141 - LUIZ ALVES BATISTA (SP363279 - RAYANNA MARTINS DE BRITO E SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, Luiz Alves Batista propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário por ele firmado com a ré, com a sustação de leilão extrajudicial. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 235 prestações mensais. Aduz, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirma que a tabela price é abusiva, devendo ser substituída pelo método Gauss. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 74 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e às fls. 85 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Trouxe documentos. Réplica às fls. 119/136. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelas partes. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Isto porque a propriedade do imóvel foi consolidada na pessoa da CEF em novembro de 2015 - quatro meses antes do ajuizamento da presente demanda, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento. Ressalto, ainda, que o autor admite que permaneceu inadimplente no período compreendido entre agosto de 2014 e novembro de 2015, ocasião em que poderia ter discutido judicialmente o contrato firmado com a CEF, mas não o fez. Com a consolidação da propriedade do imóvel na CEF, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou cláusulas, simplesmente porque estas já não mais existem. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9.514/97. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIREITO SOCIAL DE MORADIA. I - Quando o devedor-fiduciante é constituído em mora em face da inadimplência decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a consolidação da propriedade do bem é registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do agente financeiro, consoante regra do art. 26 da Lei 9.514/97, não mais subsiste interesse processual em demandar em juízo questões atinentes ao resgate da dívida, uma vez que não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e fiduciário, dada a extinção do contrato que os vinculavam. II - Caso em que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal ocorreu em 14 de agosto de 2007 e os Recorrentes só ajuizaram ação em 16 de abril de 2008, hipótese que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito por falta de interesse processual, a teor do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. III - O direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição da República, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem em obrigar-se contratualmente e, por conseguinte, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade. Assim postos os fatos, tem-se que a pretensão de manutenção da moradia pleiteada na via judicial não pode amparar-se em desobediência à lei ou contratos regularmente ajustados entre as partes, sob pena de ocasionar verdadeiro tumulto à ordem jurídica. IV - Não há evidência de violação aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa na hipótese em que a parte propõe ação judicial que é devidamente instruída, apreciada e julgada pela autoridade competente e cujo recurso encontra-se em trânsito neste Tribunal. Com efeito, não há confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão judicial em sentido contrário ao interesse da parte. V - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido. (TRF 1ª Região, AC 200835000082137, 6ª Turma, Rel. Dês. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, unânime, DJ de 09/10/2012). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE- Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH - Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. - O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial. - Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial. - Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime. (TRF 2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66 - Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e consequente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel. II - Apelação provida - Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. (TRF 2ª Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933) (grifos não originais) Dessa forma, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações é impertinente, neste caso, bem como a repactuação do contrato e a repetição do indébito ou compensação deste com valores ainda devidos. Logo, nos termos acima mencionados, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, nesse particular. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0004010-16.2016.403.6141 - LUIZ CARLOS SANTANA (SP341934 - TIAGO VALERIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUIZ CARLOS SANTANA e SANDRA REGINA STRUFALDI, qualificados na inicial, pleiteiam, em caráter liminar, a suspensão da execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, inclusive de eventual arrematação do imóvel, bem como requer a manutenção de sua posse sobre o bem até a sentença. Alegam que, em 13/09/2013, celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 416 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduz a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida. Por fim, afirma que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/77. Instado, o primeiro autor emendou a inicial para incluir no polo ativo a Sra. Sandra Regina e juntar outros documentos (fls. 79 e 81/87). Determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, foi juntada cópia do procedimento de execução extrajudicial do contrato em tela, sobre o qual se manifestaram os autores (fls. 88, 90/139 e 142/144). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, destaco que deverá a autora Sandra Regina providenciar a juntada de declaração de pobreza em seu nome, a fim de apreciar seu requerimento de gratuidade de justiça, bem como trazer comprovante atualizado do domicílio em seu nome. Contudo, considerando a reiteração dos pedidos aduzidos na inicial, passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência. Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela. De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais enfrentados, cabendo registrar que a comparação dos documentos de fls. 44, 47 e 87 demonstra a considerável redução dos ganhos mensais do casal. De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pelos autores nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foram os autores que deixaram de pagar as prestações do financiamento - descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré - unicamente em razão de problemas pessoais seus. A parte autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica à fl. 76. Segundo a mesma averbação na matrícula nº 105.707, os autores foram devidamente intimados para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inertes, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97. Não convencem as alegações referentes à ausência de intimação para purgação da mora e de que a certidão de fl. 116, lavrada em 24/11/2015, tenha sido obtida de maneira arbitrária, pois(a) não era paga nenhuma parcela do financiamento desde março daquele ano; b) não foram comprovadas quaisquer tentativas de que teria procurado, sem sucesso, regularizar seu contrato antes da consolidação da propriedade, sendo desarmazoad a pretensão inversão do ônus da prova neste aspecto, já que não poderia a ré provar que não foi contactada pelos autores; c) não há verossimilhança em afirmar desconhecer completamente a razão da intimação do Cartório, já que sabidamente o financiamento imobiliário estava inadimplido, e que não recebeu a cópia da intimação, como certificado pelo Oficial de Registro; e d) porque a procuração outorgada entre os mutuários está expressamente prevista na cláusula trigésima terceira do contrato de financiamento (fl. 56). Ressalto, por oportuno, que os autores foram intimados para que purgassem a mora em 24/11/2015, tendo permanecido inertes até o ajuizamento desta ação em julho de 2016, mais de 3 meses após a consolidação da propriedade em nome da CEF. Quanto à designação de audiência de conciliação, não comprovaram os autores que poderão arcar com o pagamento de parcelas superiores aos seus atuais rendimentos, ou seja, de reunir condições de voltar a pagar o financiamento. Não obstante, assim será feito por este Juízo na hipótese de a ré manifestar interesse na conciliação. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Providenciados a declaração de pobreza e o comprovante de residência da autora Sandra Regina atualizado (máximo de 3 meses), assim como cópia do aditamento à inicial de fl. 81, cite-se a ré. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, de acordo com o previsto no artigo 321 do CPC. Int.

0004033-59.2016.403.6141 - OSCAR MONTENEGRO BORRALHO(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, por intermédio do qual pretende a parte autora seja determinada a suspensão da exigibilidade de valor apurado a título de imposto de renda, incidente sobre o montante recebido, de uma só vez, em razão de demanda judicial que tramitou perante a Justiça do Trabalho. Inicialmente, recebo a petição de fls. 65/66 como emenda à inicial. Indo adiante, verifico que não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu. Registro que esta ação foi ajuizada três meses após o final do prazo de entrega da declaração de imposto de renda de 2016, relativa ao ano-calendário 2015, sem que fosse requerida qualquer providência na seara administrativa. Ressalto, ainda, que não há, até o presente momento, notícia de qualquer restrição administrativa ou ajuizamento de execução fiscal que caracterize perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação após a juntada da contestação. No mais, oficie-se à União para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos, se houver, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao imposto de renda de OSCAR MONTENEGRO BORRALHO, CPF nº. 781.738.768-00, exercício 2016, ano calendário 2015. Por fim, considerando a natureza dos documentos apresentados, decreto sigilo nos autos. Anote-se. Após, cite-se. Com a juntada da contestação tornem conclusos. Int.

0004568-85.2016.403.6141 - PATRICIA DA SILVA ALVES(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória inicialmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Praia Grande. Determinada a redistribuição do feito a este Juízo Federal, foi a autora intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, determinação que não foi atendida. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0005797-80.2016.403.6141 - SANDRO SALIM DA SILVA(SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra a decisão de fls. 52. No mais, observo que os documentos de fls. 55/56 (procuração e declaração de pobreza) não atendem ao determinado em 20/09/2016 (fls. 52). Assim, deve o autor juntar aos autos os originais dos mencionados documentos. Int.

0007877-17.2016.403.6141 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar o feito, quedou-se inerte. Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0008081-61.2016.403.6141 - NIVALDO MARQUES X MARIA DAS GRACAS FURTADO MARTINS(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

000867-82.2017.403.6141 - GIULIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, fixo o montante de R\$198.558,35 como sendo o do valor da causa (valor das prestações vencidas - R\$33.475,19, acrescidas de doze vincendas - R\$165.083,16) e reconheço a competência deste Juízo para o processamento da ação. No mais, trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora, em apertada síntese, que a UNIÃO seja compelida a restabelecer pensão decorrente do óbito de Sebastião José dos Santos. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu. O benefício de pensão por morte, nos termos do art. 217 da Lei nº 8.112/90, deve ser pago aos filhos do servidor falecido até que estes completem 21 anos, salvo se inválidos, ou portadores de deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento. Não há qualquer previsão de manutenção da pensão depois de seu 21º aniversário, seja em razão de estar frequentando curso superior, seja por qualquer outra razão relevante. Na verdade, a lei é clara ao determinar que a pensão cessa quando o filho completa 21 anos, salvo as exceções já mencionadas. Assim, a determinação, por parte do Judiciário, de pagamento do benefício para aquele filho que já completou 21 anos, não inválido ou portador de deficiência intelectual ou mental, fere o princípio da legalidade, criando uma obrigação para a União sem que exista previsão legal. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. Cite-se. Int.

000959-60.2017.403.6141 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A petição de fls. 111/112 não atende ao determinado às fls. 109. Assim, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 23/02/2017 (fls. 109). Int.

000960-45.2017.403.6141 - FURLEBE NARCISO COSTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A petição de fls. 122/123 não atende ao determinado em 23/02/2017 (fls. 117). Isto posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que esclareça o pedido formulado, tendo em vista os extratos de fls. 118/120, relativos ao processo nº 0005439-18.2005.403.6104, bem como junte aos autos os documentos mencionados às fls. 117 (emitidos nos últimos três meses). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000827-03.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-88.2014.403.6141) APARECIDO FRANCISCO DE JESUS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução. A parte embargante, intimada a oferecer garantia à execução, interpôs embargos de declaração (fls. 199/203). É o relatório. Decido. Não há que se falar em contradição no despacho de fl. 199, conforme entendimento abaixo exposto. Registre-se, ademais, que o artigo 914 do Código de Processo Civil não se aplica às execuções fiscais, regidas pela Lei nº 6.830/80 no que se refere à admissibilidade dos embargos à execução. Assim, diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001153-60.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007878-02.2016.403.6141) WELLINGTON SOUZA DA SILVA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 135/143: à vista do depósito efetuado nestes autos, defiro a liminar a fim de manter os autores na posse do imóvel descrito na inicial até a realização de audiência de conciliação, que se realizará perante a Central de Conciliação. Registro, porém, que a liminar será revogada caso as parcelas vincendas não sejam depositadas até o dia 5 de cada mês. Fica suspensa, portanto, a decisão liminar concedida nos autos apensos (nº 0007878-02.2016.403.6141). Providencie a Secretaria a intimação das partes, inclusive da Sra. Maria Estelina dos Santos, a fim de que compareçam à audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000059-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECONOFARMA FARMACIA DA ECONOMIA LTDA - ME X GABRIELA BOCCHINI DE LIMA SANTOS X EDMON SOARES SANTOS (SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Vistos. Em 05 dias, sob pena de extinção do feito, cumpra a CEF a decisão de fls. 263. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002732-77.2016.403.6141 - CLAUDINEI APARECIDO GOUVEIA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MONGAGUA - SP

Vistos. Diante da ausência de manifestação da parte impetrante face à decisão de fls. 53, verifico que não mais tem ela interesse de agir neste feito. Deve, pois, o presente mandado de segurança ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários P.R.I.

0002733-62.2016.403.6141 - EDINELSON GARCIA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MONGAGUA - SP

Vistos. Diante da ausência de manifestação da parte impetrante face à decisão de fls. 52, verifico que não mais tem ela interesse de agir neste feito. Deve, pois, o presente mandado de segurança ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002478-41.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X ANTONIO

Vistos. Fls. 209: indefiro o pedido de concessão de prazo, tendo em vista a sua apresentação em 07/10/2016. Intime-se a parte autora, pela última vez, para cumpra o despacho de fls. 208, sob pena de extinção do feito. Int.

0002479-26.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MODESTO AUGUSTO DOS SANTOS

Vistos. A petição de fls. 191/193 não atende ao determinado em 08/09/2016 (fls. 190). No mais, esclareço que as diligências já estão sendo cumpridas de maneira agrupada. Int.

0002480-11.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X LILIANE DO CARMO DA ROSA

Vistos. Fls. 278: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, cite-se. Int.

0002487-03.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X MODESTO AUGUSTO DOS SANTOS

Vistos. Fls. 221: indefiro o pedido de concessão de prazo, tendo em vista a sua apresentação em 07/10/2016. Intime-se a parte autora, pela última vez, para cumpra o despacho de fls. 220, sob pena de extinção do feito. Int.

0002504-39.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X JOSE FRANCISCO DE MOURA

Vistos. Fls. 202: defiro. Fls. 226/228: manifeste-se a parte autora. Int.

0002507-91.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO) X JOSE CAMPELO DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 250: indefiro o pedido de concessão de prazo, tendo em vista a sua apresentação em 23/09/2016. Intime-se a parte autora, pela última vez, para cumpra o despacho de 08/09/2016 (fls. 249), sob pena de extinção do feito. Int.

0007878-02.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ESTELINA DOS SANTOS

Fls. 57 e 58: ciência à requerente. Suspendo a execução da decisão proferida às fls. 51 e 52, conforme despachado nesta data nos autos apensos (nº 0001153-60.2017.403.6141). Int.

0000747-39.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ZELOILTON COSMO DOS SANTOS

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Maria de Fátima da Silva e Zeloilton Cosmo dos Santos para recuperar a posse do apartamento nº 13, localizado no primeiro andar do Bloco 5-B, Condomínio Residencial Topázio, situado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, Jardim Quietude, Praia Grande, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. O(a) arrendatário(a) não foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais. Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 13, localizado no primeiro andar do Bloco 5-B, Condomínio Residencial Topázio, situado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, Jardim Quietude, Praia Grande, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000753-46.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCIO DE OLIVEIRA MARQUES X FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Elcio de Oliveira Marques e Fernando de Oliveira Marques para recuperar a posse do apartamento nº 23, localizado no andar térreo do Bloco 3, Condomínio Habitacional Verdes Mares, situado na Rua Vereador Angelino de Bertoli, sem número, Itanhaém, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.O(a) arrendatário(a) não foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 23, Bloco 3, Condomínio Habitacional Verdes Mares, situado na Rua Vereador Angelino de Bertoli, sem número, Itanhaém, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000755-16.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON FERREIRA DA SILVA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Edilson Ferreira da Silva para recuperar a posse do apartamento nº 33, localizado no terceiro andar do Bloco 3-A, Condomínio Residencial Topázio, situado na Rua Santa Maria de Jesus, 110, Jardim Quietude, Praia Grande, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.O(a) arrendatário(a) não foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 33, localizado no terceiro andar do Bloco 3-A, Condomínio Residencial Topázio, situado na Rua Santa Maria de Jesus, 110, Jardim Quietude, Praia Grande, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000963-97.2017.403.6141 - WILTON GONZAGA DA SILVA X ELIANE ANGELICA CARVALHO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74/79: conquanto apreciado o requerimento somente nesta data, observe que se trata de reiteração dos argumentos já apreciados por ocasião da decisão de fls. 70 e 71, pelo que restam indeferidos os requerimentos pelas mesmas razões já deduzidas por este Juízo. Ademais, já houvera sido notificada a realização do segundo leilão em documento que acompanhou a inicial (fl. 67).Fls. 80/93: recebo como emenda à petição inicial.Fl. 94/98: defiro o prazo improrrogável de 30 dias para a juntada das cópias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-91.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acréscio que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-61.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acréscio que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-38.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acréscio que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-45.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: HERMES CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA - SP131097, ROGERIO MOLICA - SP153967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acréscio que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-27.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

O documento apresentado pela impetrante (doc id. 886349) não logrou demonstrar que houve descumprimento da liminar confirmada em sentença, uma vez que não descreve detalhadamente os débitos em aberto, não sendo possível aferir se a cobrança decorre do alegado descumprimento.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para que informe no prazo de 48 horas se a liminar confirmada em sentença proferida nestes autos vem sendo cumprida, bem como informe se as divergências apontadas no relatório fiscal decorrem da não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas reconhecidas como indenizatórias na sentença.

Sem prejuízo, em relação aos recursos de apelação interpostos, certifique-se a tempestividade e a correção das custas recolhidas.

Cumprido, com a resposta da autoridade impetrada, tornem conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-29.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: INGENICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-20.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: ELT DOOH MÍDIA ELETRÔNICA LTDA., DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes requerem seja reconhecido seu direito líquido e certo de não se sujeitarem ao pagamento da contribuição PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, sob regime de apuração não-cumulativa, com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015, declarando-se sua ilegalidade e a inconstitucionalidade. Subsidiariamente, requerem a apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas, a partir de 01/07/2015, para o fim de cálculo das exações a serem recolhidas, nos termos do Decreto nº 8.426/15. Requerem, por fim, que seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas após 1º de julho de 2015, devidamente corrigidas pela Selic, ou outro índice que a substitua.

Postularam a concessão de medida liminar para depositar judicialmente os valores que entendem devidos (petição e documentos - id's 251770/252300).

O pedido liminar foi indeferido e, na mesma oportunidade, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (id 272939).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (petição id 418997).

A União requereu ingresso no feito (petição id 295134).

As impetrantes agravaram da decisão que indeferiu o pedido liminar (id 319383), obtendo antecipação dos efeitos da tutela recursal, para autorizar a realização dos depósitos judiciais mensais do PIS e da COFINS, de acordo com o disposto no Decreto nº 8.426/15 (id 418997).

Realizados depósitos judiciais, conforme petição e documentos id's 556944 a 556512.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não se pronunciar quanto ao mérito, tendo em vista a ausência de interesse institucional que o justifique.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Não assiste razão às impetrantes.

Consiste o pedido das impetrantes em reconhecimento de direito líquido e certo de não se sujeitarem ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, ante a entrada em vigor das alterações trazidas pelo Decreto 8.426, de 1º de abril de 2015.

Antes, porém, de analisar o Decreto 8.426/2015, convém rápida digressão sobre o histórico das contribuições ao PIS e à COFINS.

As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.

O art. 27, §2º, da Lei 10.865/04, a qual dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país cuja contribuição favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#).

Nessa esteira, o art. 1º do Decreto 5.164/2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Sucessivamente, o beneplácito da redução foi estendido operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto 5.442/2005.

Por fim, o Decreto 8.426/2015, revogou o Decreto 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

As impetrantes alegam que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS, por meio de Decreto, conspurca os arts. 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

As exceções a tal princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrasfiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Entender que a majoração prevista no Decreto 8.426/2015 padece de ilegalidade atrairia – paradoxalmente e por arrastamento – o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio art. 27 da Lei 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas – quer reduzindo, quer restabelecendo – das exações discutidas no presente mandado de segurança.

Isso porque tanto o Decreto 8.426/2015, impugnado na exordial, como o Decreto 5.164/2004 e principalmente o Decreto 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, todos eles tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei 10.865/04, estando acometidos de idêntico vício. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de juridicidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico não se coaduna com o cânone de legalidade tributária prezada pela Carta de 1988.

Refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a prevêm são inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante, é, neste juízo de cognição liminar, gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida.

Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Nenhuma dúvida há de que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015, não havendo elementos para supor que tenha se dado a violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade, como teme o impetrante.

Ausente o caráter inequívoco do direito afirmado pelas impetrantes quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras por elas ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, como tampouco há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser declarada.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Inabélivel a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5000408-20.2016.4.03.0000, nos termos do Provimento n. 64/2005.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-96.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias para participação em procedimento licitatório.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata emissão da referida CPD-EN, com o processamento da GFIP sem movimento, relativa à competência de dezembro de 2016, do estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 03.290.250/0007-97.

Sustenta a necessidade na obtenção da referida certidão, tendo em vista a participação no Pregão Eletrônico n. 005/2017, da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, marcado para o próximo dia **05/04/2017**. Relata, no entanto, que regularizou a situação que representava óbice à expedição da certidão, mediante apresentação da GFIP sem movimento referente à competência de 13/2016, mas que, por conta dos procedimentos administrativos adotados pelo Fisco para o processamento das informações, inexistiu previsão para a regularização de sua situação fiscal.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no **Id. 989117**.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Id. 991937: Recebo como emenda à inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Verifico, do relatório complementar de situação fiscal cadastrado sob o **Id. 989143**, que a pendência existente perante a Secretaria da Receita Federal diz respeito à ausência de entrega da GFIP, correspondente à competência de **13/2016**, do estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 03.290.250/0007-97.

Observe, contudo, que a impetrante demonstra ter transmitido a GFIP da filial, para aquela competência, em **03/04/2017**, declarando a ausência de fato gerador para recolhimento de FGTS, em razão da inexistência de trabalhadores constantes no arquivo SEFIP para o estabelecimento (**Id. 989151**).

Por fim, embora se reconheça a existência de procedimentos próprios para o processamento de informações prestadas pelo contribuinte, estabelecidos pela administração fazendária e cuja observância se faz necessária, mostra-se desarrazoada a negativa de emissão de CPD-EN, uma vez que, pelo fato da GFIP transmitida apontar que não há movimentos para aquela competência, não há contribuição social a ser recolhida.

Assim, vislumbro a presença do *fumus boni juris*, materializado pela entrega da GFIP indicada no relatório fiscal (**Ids. 989143 e 989151**) bem como do *periculum in mora*, haja vista a necessidade de a impetrante retratar a regularidade fiscal em fase de processo licitatório no próximo dia **05/04**.

Pelo exposto, em cognição sumária, DEFIRO a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada emita, IMEDIATAMENTE, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso o empecilho para tanto seja, unicamente, a ausência da GFIP, referente ao CNPJ **03.290.250/0007-97**, para a **competência 13/2016**.

Intime-se a indigitada Autoridade Coatora desta decisão, em regime de plantão, considerando-se o horário limite para entrega da proposta em procedimento licitatório - 09h do dia 05.04.2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se.

Oficie-se com urgência.

BARUERI, 4 de abril de 2017.

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juiza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 390

EXECUCAO FISCAL
0006524-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FLYING TIGERS ASSESSORIA AGROEMPRESARIAL A PROPRIEDADES RURAIS LTDA - EPP(SP084934 - AIRES VIGO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA, para comparecimento na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, a fim de retirar o Alvará de Levantamento, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento CORE nº 64/2005.
Prazo: 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009250-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VANESSA RAMALHO DE LIMA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009765-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LINK CONSULTORIA E COMERCIO LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 32/34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012357-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FLINT ELASTOMEROS LTDA.
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/39. A exequente, na fl.49, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012967-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BEATRIZ ROMANIUK PEREIRA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/09. Na fl. 17, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Na fl. 22, a exequente requereu o sobrestamento da execução, com base na Portaria MF nº 75/2012.Redistribuídos os autos a este Juízo, a exequente se manifestou requerendo a extinção da execução, em razão da prescrição intercorrente (fl. 28).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o sobrestamento do feito (22/03/2001 - fl. 17) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (29/06/2012 - fl. 22) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014947-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADVANCED IDEAS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/53. A exequente, na fl.61, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017130-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GIOVANNI COMUNICACOES SP LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.57, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento, conforme informado pela exequente à(s) fl(s). 57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020329-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X XODO AUTO POSTO LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. Na fl.53 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 56, requereu a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da remessa dos autos ao arquivo, em 27/09/2002 (fl.53-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 25/10/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e artigo 40, 4º da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022218-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMERCIAL KOGA LIMITADA - ME
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. Na fl.15 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 21, requereu a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da remessa dos autos ao arquivo, em 20/10/2003, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 06/12/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022220-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMI FRUTAS LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/05. Na fl.20 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 22, requereu a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da remessa dos autos ao arquivo, em 04/03/1998, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 07/12/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022268-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIDONT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.49, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).50/55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022684-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LASER BUSINESS INFORMATICA E TELEPROCESSAMENTO LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.35, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor

atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023277-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X XODO AUTO POSTO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05.Na fl.31 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 37, requereu a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que, entre a data da remessa dos autos ao arquivo, em 22/05/1997 (fl.33), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 21/10/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023888-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROJETO PROPAGANDA COMUNICACAO MARKETING LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06.A exequente, na fl.50, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento, conforme informado pela exequente à(s) fl(s). 50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023904-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IDALBERTO CHIAVENATO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/05.A exequente, na fl.37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023976-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RC CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11.Na fl. 35, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento.Na fl. 40, a exequente informa que o parcelamento foi rescindido em 02/09/2006, razão pela qual requer a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a rescisão do acordo de parcelamento (02/09/2006 - fl. 40) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (22/02/2017 - fl. 40) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024171-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X JVS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08.Na fl.35 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente se manifestou, à(s) fl(s). 40, requerendo a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que, entre a data da remessa dos autos ao arquivo, em 12/12/2006, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 21/10/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024485-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SALVI-ELETRON FITTINGS MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/56.A exequente, na fl.130, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 131/143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026055-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP050754 - MARCIO LEO GUZ)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04.A exequente, na fl.63, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026696-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X OMEGAVILLE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/16.Na fl.31 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente, à(s) fl(s). 34, requereu a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que, entre a data da remessa dos autos ao arquivo, em 09/10/1997 (fl.31-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 16/11/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027505-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DAVILSON BEMVENUTI

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03.A exequente, na fl.14, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento, conforme informado pela exequente à fl(s).14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0028054-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/07.A exequente, na fl.16, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento, conforme informado pela exequente à fl(s).16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0028155-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ESTATSP CONSULTORIA EM QUALIDADE LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/42.A exequente, na fl.62, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento, conforme informado pela exequente à(s) fl(s). 62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0028253-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SIBRON SOCIEDADE INDUSTRIAL BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA X PISANESCHI GUELFO X ETTORINO POZZA X IVPOZZA

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, g da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca de eventual prescrição na forma art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL**0028628-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA.

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09.A exequente, na fl.180, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).181, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0031104-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RICARDO GALLO SILVA - ME(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10.A exequente, na fl. 33 e 51, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 34/38 e 52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0031324-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ARTEC ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/19.A exequente, na fl.56, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0031326-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ARTEC ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/25.A exequente, na fl.72, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0031426-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VITRAUX CONFECÇÕES LIMITADA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05.A exequente, na fl. 23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 24/25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0031562-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05.A exequente, nas fls. 24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 25, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0031565-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X RUSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/51.Na fl. 144, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.266, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 267, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0033835-30.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMALIFE LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05.A exequente, na fl.18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento, conforme informado pela exequente à fl(s).18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0034411-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/08.A exequente, na fl.69, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,

com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036715-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08.A exequente, na fl.160, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).161, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038309-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BELUCO & BRUNO REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/36.A exequente, na fl.73, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).75/78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038324-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANFASE PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP154591 - JOSE D AURIA NETO E SP200714 - RAFAEL VICENTE D' AURIA JUNIOR)

Vistos etc.;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada ANFASE PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME (fls. 468/479) em face da sentença proferida na fl. 465, que extinguiu a execução fiscal em razão do cancelamento do débito. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida sentença incorreu em omissão ao deixar de considerar os honorários advocatícios.Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas.Ao contrário do que alega o executado em suas razões de embargos, não há que se falar em omissão quanto aos honorários advocatícios, uma vez que o artigo 26, da Lei 6.830/80, que fundamenta a sentença embargada, determina que:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ademais, embora tenha havido oposição à execução mediante exceção de pré-executividade (fls. 35/52), verifica-se que esta foi rejeitada, nos termos da decisão de fls. 181/184, e que foi negado seguimento ao agravo interposto em face daquela decisão (fl. 456).Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decurso embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0038435-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NB CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/08.A exequente, na fl.20, informa o cancelamento da dívida consubstanciada nos autos, e requer a extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 21/27, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0039700-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TELESISAN - TELECOMUNICACOES, TELEVENIDAS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/14 (substituídas pelas de fls. 33/41.A exequente, na fl.44, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).45/50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040541-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CARLOS ISMAEL DIAZ GALVEZ

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/05.A exequente, na fl.27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento, conforme informado pela exequente à fl(s).27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041224-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GORSKI, BATISTA & ASSOCIADOS SC LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/23.A exequente, na fl.36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041912-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEXXIA - NEXXY INTERNET APPLICATIONS BRASIL LTDA.

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/16.A exequente, na fl. 26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042365-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E W CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/18.A exequente, na fl.49, informa o cancelamento da inscrição exequenda e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documentos de fl(s). 50/53, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0043430-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CHAMBERTIN ADMINISTRADORA S/S LTDA.

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/42.A exequente, na fl.80, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).81/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043462-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MATRIX SYSTEM LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05.A exequente, na fl.08, informa a anulação administrativa do débito e requer a extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 09, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0043915-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PONTOCOM DIRECT COMUNICACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/15. A exequente, na fl.24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).25/40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044141-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SGA ENGENHARIA S/S LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/45. A exequente, na fl.58, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).59/60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044998-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGENHARIA E PROJETOS ALCA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/13. A exequente, na fl.62, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045297-81.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045294-29.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DURAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/12. Na fl. 94/95, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.139, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045400-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SCHWARTZ GESTAO DOCUMENTAL E DE PROCESSOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/07. A exequente, na fl.132, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).133, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0046017-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEON INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/14. A exequente, na fl.36, informa a anulação administrativa do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documentos de fl(s). 44/55, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046696-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRAUER SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/29. A exequente, na fl.43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).44/45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047134-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X B CONSULTORIA E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA - ME(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/42. Na fl. 94/100, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.102, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047290-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AUTOMACAO TECNOLOGIA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/06. A exequente, na fl.23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento, conforme informado pela exequente à(s) fl(s). 23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047404-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MQA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047457-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/06. Na fl. 70/73, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.93-verso, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme comprovado pelo documento de fls. 94/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047491-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PUBLICIDADE PAULISTA LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/36.A exequente, na(s) fl(s). 411/413, informa o cancelamento da dívida consubstanciada nos autos, e requer a extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 414/427, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0049764-06.2015.403.6144 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS) X GEMALTO CARTOES E SERVICOS LTDA.
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/05.Na fl. 10, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.53, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento, conforme informado pela exequente à(s) fl(s). 53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050137-37.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X ADIDAS DO BRASIL LTDA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl.7, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).08/16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050211-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BARUERI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS COLONIAL LTDA - ME
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/35.A exequente, na fl.49, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050374-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROSAN HENRIQUE DO AMARAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl.34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006222-98.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MERCADINHO JOLFER LTDA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07.A exequente, na fl.59, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).60/62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000822-69.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MTS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07.Na fl. 23/44, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.147 e 165/166, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 148 e 167, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-45.2017.4.03.6144
AUTOR: ANDRESSA DA SILVA ABRANCHES MOTA, ANTONIO EVANDO RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI MARCONDES - SP321113
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI MARCONDES - SP321113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ANDRESSA DA SILVA ABRANCHES MOTA e ANTÔNIO EVANDO RODRIGUES MOTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , no qual pleiteia a suspensão da realização do leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Marte, n. 429, Apartamento n. 135, Ed. 04 (Praça das Águias), Barueri/SP, CEP 06414-000 .
Sustenta, em síntese, que firmaram o contrato de financiamento nº 15552440963-8 com a parte requerida, mas, em virtude de dificuldades financeiras, tonaram-se inadimplentes quanto às prestações habitacionais contratadas, conduzindo à execução extrajudicial do imóvel dado em garantia.
Aduz, outrossim, a inexistência de notificação quanto à consolidação deste imóvel, o que macularia a validade do ato jurídico, além de ofender ao princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.
Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.
Requer os benefícios da justiça gratuita.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o feito relacionado sob o Id. 1024555 , tendo em vista a ausência de identidade de objeto.
O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (<i>fumus boni juris</i>) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (<i>periculum in mora</i>). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (<i>periculum in mora</i> inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.
No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e autorizem a concessão de medida sem oitiva da parte contrária e dilação probatória.
Com efeito, não há que se falar em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa na execução de contrato inadimplido. O devedor, em contrapartida ao crédito que lhe foi conferido para a aquisição de imóvel residencial, obrigou-se ao cumprimento de deveres, livremente assumidos, que, não atendidos, ensejam a cobrança nos termos do contrato de financiamento.

Não há prova nos autos de desconhecimento do teor do negócio jurídico e nem mesmo do seu adimplemento substancial, com a demonstração de pagamento de número de parcelas considerável do financiamento.

Ao contrário, aduz a parte autora ter realizado o pagamento de **25 (vinte e cinco)** parcelas até o momento em que se tornou inadimplente, ao passo que o documento anexado sob o **Id. 970656** indica, para o contrato de financiamento n. **155552440963-8**, o prazo de **420** (quatrocentos e vinte) meses.

Ademais, a própria autora afirma o atraso no adimplemento das prestações acordadas, pelo que não há que se falar no desconhecimento da adoção de medidas, pela credora, de atos tendentes à recuperação do saldo financiado em aberto. O imóvel a que se pretende o resguardo foi o objeto dado em garantia na alienação fiduciária, não se configurando ilegalidade na execução do negócio jurídico, nos termos do artigo 26 e ss. da Lei n.º 9.514/97.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a inversão do ônus da prova, por configurar a hipótese tratada no artigo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990.

Intime-se e cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **30.05.2017**, às **14:30**, neste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situado na Avenida Junúá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de abril de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3668

ACAOCIVIL PUBLICA

0010669-13.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCIO RICARDO COUTINHO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Betina Moraes Siufi Hilgert e Márcio Ricardo Coutinho, através da qual busca-se provimento jurisdicional que comine aos requeridos as sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, além da condenação em pagamento de indenização pelos danos causados à União e por danos morais difusos. Narrou, em resumo, que a partir do procedimento investigativo denominado Operação Sangue Frio, vieram à tona várias irregularidades relacionadas ao Hospital do Câncer Alfredo Abrão, ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian e ao Hospital Regional Rosa Pedrossian, dentre as quais a que se refere à emissão de nota fiscal falsa de prestação de serviço de pintura no Hospital do Câncer. Narrou ainda que, entre os dias 23 e 26 de fevereiro de 2013, os requeridos Betina Moraes Siufi Hilgert e Márcio Ricardo Coutinho, na condição de administradora e tesoureiro, respectivamente, do Hospital do Câncer Alfredo Abrão, desviaram em proveito próprio a quantia de R\$ 10.000,00 do referido hospital. O Juízo acolheu a preliminar de litispendência parcial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação à requerida Betina Moraes Siufi Hilgert. Quanto ao requerido Márcio Ricardo Coutinho, entendeu que estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que foi recebida a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92 (f. 325-333v). Devidamente citado, o requerido Márcio Ricardo Coutinho apresentou contestação, sem preliminares (f. 377-394). Determinou-se que as partes se manifestassem sobre provas (f. 397). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebeu a inicial (f. 398/401). O requerido Márcio Ricardo Coutinho (fls. 403/404) postulou a produção de prova testemunhal. O Ministério Público Federal (fl. 405), pleiteou a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas). É relatório. Decido. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Fixo como ponto controvertido a efetiva ocorrência de improbidade administrativa em razão de supostas irregularidades configuradas na emissão de nota fiscal sem prestação de serviço. DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes postularam a produção de prova oral. Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio da prova indicada, defiro o requerimento feito por ambas as partes e designo audiência de instrução para o dia 06/06/2017, às 15h30, quando serão colhidos o depoimento pessoal do requerido e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas, observando-se o rol já apresentado pelo Ministério Público Federal (fl. 405). Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem (ou complementarem) rol de testemunhas, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou infirmar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

ACAOC DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013494-90.2016.403.6000 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ X GISLENE DOS SANTOS DRONOV(MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2017, às 15h. Desentranhe-se a petição juntada à f. 120, devolvendo-a ao subscritor. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006856-12.2014.403.6000 - FATIMA CONCEICAO PINTO DEL BEL(MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada da data da perícia médica agendada para o dia 15/05/2017, às 07h30, no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Santa Fé, Campo Grande), devendo a perícia levar todos os exames médicos pertinentes.

0014383-15.2014.403.6000 - MILTON LUCAS PEREIRA(MS014488 - JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando que o autor arrolou a testemunha Wilson Machado Ricardo, residente no Assentamento Bebedouro, depreque-se a realização de audiência de instrução para a oitiva da referida testemunha para a Comarca de Nova Alvorada do Sul.

0002651-32.2017.403.6000 - RAPHAEL NUNES TRINDADE(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO) X ROBERTO SOLIGO

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).A Lei Federal n.10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1294

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001019-50.1989.403.6000 (00.0001019-7) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X ADEMIR LEONCIO DE ALMEIDA

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, durante o qual estará, também, suspensa a prescrição, nos termos do § 1º, do art. 921, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação, arquivem-se estes autos em Secretaria, sendo que, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo acima mencionado, voltará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Os autos poderão ser desarquivados, a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis ou o executado.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias, quanto à ocorrência da prescrição, na forma do § 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

0004803-64.1991.403.6000 (91.0004803-8) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL/MS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X SANDRA APARECIDA DE SOUZA

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, durante o qual estará, também, suspensa a prescrição, nos termos do § 1º, do art. 921, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação, arquivem-se estes autos em Secretaria, sendo que, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo acima mencionado, voltará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Os autos poderão ser desarquivados, a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis ou o executado.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias, quanto à ocorrência da prescrição, na forma do § 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

0005506-92.1991.403.6000 (91.0005506-9) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X EDENIL JOAQUIM DE ARAUJO

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, durante o qual estará, também, suspensa a prescrição, nos termos do § 1º, do art. 921, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação, arquivem-se estes autos em Secretaria, sendo que, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo acima mencionado, voltará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Os autos poderão ser desarquivados, a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis ou o executado.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias, quanto à ocorrência da prescrição, na forma do § 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

0004909-84.1995.403.6000 (95.0004909-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X RUTENIO GADELHA DE MENEZES

Defiro o pedido do(a) exequente de f. 22.Bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida acrescida de honorários advocatícios - em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados.Quanto aos valores superiores a essa importância, intime(m)-se o(s) executado(s), para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil.Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora. Sendo negativo o bloqueio manifeste-se o exequente.

0005335-96.1995.403.6000 (95.0005335-7) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL/MS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X JOACIR CLAIR MOREIRA

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, durante o qual estará, também, suspensa a prescrição, nos termos do § 1º, do art. 921, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação, arquivem-se estes autos em Secretaria, sendo que, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo acima mencionado, voltará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Os autos poderão ser desarquivados, a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis ou o executado.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias, quanto à ocorrência da prescrição, na forma do § 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

0004276-05.1997.403.6000 (97.0004276-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X WALMIR MUNSI

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, durante o qual estará, também, suspensa a prescrição, nos termos do § 1º, do art. 921, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação, arquivem-se estes autos em Secretaria, sendo que, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo acima mencionado, voltará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Os autos poderão ser desarquivados, a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis ou o executado.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias, quanto à ocorrência da prescrição, na forma do § 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

0008981-84.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR(MS006836 - ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR)

Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que os valores tomados indisponíveis em sua conta bancária são impenhoráveis, conforme disposto nos 2º e 3º, do artigo 854 do NCPC. Valor penhorado: R\$ 117,77 (cento e dezessete reais).

0010704-07.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

Vem aos autos o executado solicitando o desbloqueio da quantia referente à dívida.Narra que inexistente amparo legal para permanência do bloqueio, haja vista que o valor impedido para utilização é impenhorável.Argumenta que a conta poupança recebe depósito de apenas 03 (três) procedências: I- dos honorários por conta de seu trabalho profissional; II - de benefício previdenciário de aposentadoria e; III - depósito de valores pertencentes a clientes do executado, cujos valores líquidos lhes são repassados após o recebimento dos honorários contratuais.Destaca que apesar da movimentação da conta ser relevante, essa tem como destino final atender as necessidades básicas de consumo diário do seu titular e de seus familiares, inclusive de remédios de uso contínuo, não descaracterizando a condição de verba impenhorável os valores nela lançados. Formula proposta de quitação do débito mediante o pagamento de 5 (cinco) parcelas de forma imediata e sucessiva.Oportunizada a se manifestar, a exequente questiona quanto ao caráter de impenhorabilidade da conta, visto que constam vários tipos de movimentações, como depósitos, recebimentos, pagamentos e outras manifestações bancárias.Requer pela manutenção do bloqueio, com a transferência dos valores à exequente.Manifestou pela concordância do parcelamento do débito, desde que seja efetuada a entrada de 30% do valor total do débito.É o bastante. Analisando a documentação acostada aos autos, observo que a alegação de impenhorabilidade do valor que permaneceu bloqueado na Caixa Econômica Federal não há como prosperar, pois a conta pertencente ao executado, como bem asseverou a exequente, não possui caráter de caderneta de poupança.Do simples exame do extrato bancário (f. 40), é possível constatar que a conta poupança do executado não tem a finalidade precípua de poupar. Evidencia tal fato a movimentação em todos os dias úteis de fevereiro, até a data da retirada do extrato.A impenhorabilidade referida no artigo 833, inciso X, do CPC, diz respeito a apenas aqueles casos de cadernetas de poupança que tem como fim precípua o de poupar, não abarcando, com razão, a poupança de forma integrada, que serve tanto como poupança quanto para as movimentações bancárias rotineiras da conta corrente. Por isso, não se pode alegar a impenhorabilidade dos valores encontrados na poupança da Caixa Econômica Federal pertencente ao Sr. Luiz Alberto Bernardo Ferreira, ante o seu caráter ambivalente poupança-conta corrente.Contudo, antes de apreciar o pedido de desbloqueio, considerando se tratar de direito disponível, oportunizo às partes a tentativa de realização de acordo, razão pela qual designo o dia 26/04/2017, às 15h30, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).Intimem-se.

0012328-23.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO(MS017737 - FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO)

Deiro o pedido de parcelamento do débito efetuado pelo executado às f. 19/20.Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o parcelamento em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 157,73 (cento e cinquenta e sete reais, e setenta e tres centavos), devendo comprovar nos autos tal pagamento. I-se. Após, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 06 meses, arquivando-se os autos em secretaria.

0012622-75.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA)

Deiro o requerido pela executada às f. 24.Redesigno para o dia 28/06/2017, às 14:00 hs, para a realização da Audiência de Conciliação. Esta deverá ocorrer na CECON (Central de Conciliação),sito na Rua Ceará, nº 333 (Uniderp), nesta Capital. Intimem-se.

0012985-62.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS(MS012870 - JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS)

Deiro o pedido de parcelamento do débito efetuado pelo executado às f. 19/20.Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o parcelamento em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 186,23 (cento e oitenta e seis reais, vinte e tres centavos), devendo comprovar nos autos tal pagamento. I-se. Após, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 06 meses, arquivando-se os autos em secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0000077-12.2012.403.6000 - JULIO VATANABE OKAMOTO(MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Deiro o requerido pelo impetrante às f. 189.Não cabe o desconto de PSS, por se tratar abono salarial.Desta feita, retifique-se o ofício requisitório de f. 186, e intinem-se as partes.ATO ORDINATÓRIO DE F. 192: Intimação das partes sobre a retificação do ofício requisitório de n.º 2017.9.237 (f191).

0002036-42.2017.403.6000 - CESAR AUGUSTO ALVES FERRAZ(MA009833 - RAFAEL BRUNO PESSOA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CEUMA X DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU

Com espeque no artigo 64, 4º do Código de Processo Civil, ratifico os atos do Juízo Estadual tido como incompetente, inclusive os decisórios, concedendo a liminar para determinar que a Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul reserve uma vaga no Curso de Residência Médica em Clínica Médica em favor do impetrante até a conclusão regular do Curso de Medicina.Conforme já assinalado nos autos, se para o ingresso no curso de formação de Residência Médica em Clínica Médica - ato complexo -, exige-se a colação de grau superior no curso de medicina, claro que o Reitor da Universidade CEUMA deverá também integrar o polo passivo do mandado de segurança. Assim, intime-se a parte impetrante para, no prazo de cinco dias, EMENDAR a exordial, para incluir no polo passivo do writ o Reitor da Universidade CEUMA.Emendada a exordial, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Fabio Luparelli MagajewskiJuiz Federal SubstitutoDanilo Cesar MaffeiDiretor de Secretaria

Expediente Nº 4526

ALIENACAO JUDICIAL

0007844-62.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODACIR SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS X LUCIANO COSTA LEITE X RONALDO COUTO MOREIRA X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP154310 - MARCOS ROBERTO MERLO) X MOISES BEZERRA DOS SANTOS X ADRIANO MOREIRA SILVA X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS MACHADO X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA X LILIANE DE ALMEIDA SILVA X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS001342 - AIRES GONCALVES E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X LORENNNA DE SOUZA BATISTA(MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN E MS013390 - SAMYA ABUD)

Ficam os interessados intimados da avaliação dos seguintes bens:- I/M.BENZ C63AMGP30 COUPE, cor preta, 2011/2012, placa FOB 0055, MS, renavam 00412362007, Chassi WDDGJ7HW8CF789700 (fls. 621/625 - R\$ 120.000,00);- Toyota Hilux CD 4X4 SRV Turbo 3.0 D-4D, ano 2011/2012, cor preta, placa NRF 6023, MS, renavam 00377631752, chassi 8AJFZ29G6C6146351 (fls. 626/630 - R\$ 65.564,00);- I/BMW X3 XDRIVE 35i WX71, 2013/2014, placas AXF 9938, MS, renavam 558614582, chassi WBAWX7104E0B99400 (fls. 631/635 - R\$ 92.835,00);- VW/25.370 CLM T 6X2, cor branca, ano 2008/2008, placas CUA 7961, MS, renavam 00978820509, CHASSI 9BWYW827X8R852797 (fls. 636/641 - R\$ 53.700,00);- SR/NOMA SR3E27 BCG, modelo basculante, ano 2011/2011, placa HTS 7877, MS, renavam 00322075963, Chassi 9EP021030B1003231 (fls. 636/641 - R\$ 26.250,00);- Hyundai Tucson, 2015/2016, cor cinza claro, chassi n. KMHJT81EBGU114744, motor n. G4NAEU519320, placa paraguaia PCX 364 (fls. 178/181 - R\$ 40.000,00);- I/JEEP CHEROKEE LTD 3.7, 2011/2012, cor branca, placa ERI 5475, MS, Renavam 00379904926, Chassi 1C4PJMCK5CW108082 (fls. 642/646 - R\$ 43.051,00);- I/LR R.ROVER TDV8 VOGUEER15475, 2010/2010, cor branca, placa MIQ 0077, MS, Renavam 00211910490, Chassi SALLMAM24AA324174 (fls. 647/650 - R\$ 92.000,00);- I/LR RROVER SDV8 AB, 2015/2015, cor preta, diesel, placa QAF 0007, MS, renavam 01080892270, Chassi SALGA2HFHFA219625 (fls. 656/661 - R\$ 299.177,00);- Caminhão I/VECOSTRALISHD 490S42T, cor branca, diesel, 2008/2009, placa HTP 0196, MS, renavam 00210020857, Chassi 8ATM2ASH09X067239 (fls. 662/667 - R\$ 94.600,00);- SR/RANDON SR C/A, ano 2009/2009, placa CUD 8246, MS, renavam 00137861257, Chassi 9ADG124399M286517 (fls. 662/667 - R\$ 25.500,00).

Expediente Nº 4527

ACAO PENAL

0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO)

Considerando as razões de apelação oferecidas pelo MPF, ficam os réus intimados, nos termos do despacho de fl. 1425, para as contrarrazões. No mesmo prazo, deverá o réu João Guilherme apresentar suas razões de recurso.

Expediente Nº 4528

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X ODIMILSON FRANCISCO SIMOES(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)

Dê-se vista às partes do laudo pericial, juntado às fls. 1858 e seguintes.Intimem-se.Campo Grande, 22/03/2017

Expediente Nº 4529

ACAO PENAL

0005846-11.2006.403.6000 (2006.60.00.005846-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSA PEREIRA DO CARMO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X LUIZ ANTONIO BOAVENTURA DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X DANIEL PEREIRA SAMPAIO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JANE CARDOZO PANOZO X ARIELA PANOZO DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA MORAES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Aos réus para as contrarrazões. No mesmo prazo deverão apresentar suas razões de recurso.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5054

MANDADO DE SEGURANCA

0002180-16.2017.403.6000 - BRASRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(RN005797 - LAILSON EMANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. F. 58-61. Apresente a impetrante a via original da petição, sob pena de desentranhamento.2. Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas no prazo de quinze dias.

Expediente Nº 5055

CARTA PRECATORIA

0002732-78.2017.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X MARIA DORACILDA KAUFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Apresentado o laudo, intinem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 15.5.2017, ÀS 08 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL. A AUTORA DEVERÁ APRESENTAR (AO PERITO) OS RECEITAS/EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2057

EXECUCAO PENAL

0001868-21.2009.403.6000 (2009.60.00.001868-7) - JUSTICA PUBLICA X LOURDES LEDESMA DE FREITAS(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória das penas aplicadas, declaro extinta a punibilidade da ré LOURDES LEDESMA DE FREITAS, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da condenação, por se tratar de prescrição da pretensão executória. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0008661-68.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO BARBOSA ALVES(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em razão da informação supra, fica designada nova audiência admonitória, a ser realizada no dia 14/06/2017, às 13:50min, para regularização no tocante ao total da pena, intimando-se o apenado PAULO BARBOSA ALVES, na pessoa de seu advogado constituído, para comparecer na referida audiência, bem como indicar o atual endereço do apenado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003119-35.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ROCHA SILVA(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA)

Conforme se pode observar às fls. 51/51^v, já houve nos autos decisão a respeito do pedido do apenado WILLIAN ROCHA SILVA, de substituição da pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por pagamento de cestas básicas (pecuniária), sendo o pedido indeferido. O referido apenado estava cumprindo sua pena através de carta precatória, no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rondonópolis-MS. Ocorre que o Juízo Deprecado devolveu a carta precatória (fls. 61/174), alegando que o apenado não comprovou a retomada do cumprimento da pena naquele juízo, apesar de intimado (fls. 162/164) e que cabe a este Juízo decidir sobre o caso. O apenado foi intimado para retomar aos serviços comunitários no dia 22/10/2015 (fl. 162/163), no entanto só protocolizou petição no dia 20/06/2016 (fls. 169/170), sendo que o prazo decorreu conforme certidão de fl. 164. Na petição protocolizada pela defesa do apenado, foi requerido que fosse acatada a justificativa, conforme abaixo: 1º) de que o local de cumprimento da pena é destinado só para mulheres e crianças, sendo que sua presença causava constrangimentos às mulheres que ali se encontravam, não sentiam a vontade na presença de um homem, e laborando junto com as mesmas uma vez que as atividades eram voltadas aos afazeres adequados mais a mulheres como serviços de limpeza, lavagem de roupas, etc., e que diante disso se sentia constrangido; 2º) que apesar da condenação ter sido em regime aberto, a pena substitutiva, à época restou mais gravosa tendo que comparecer todos os dias na unidade social; 3º) que trabalha todos os dias, com horário para cumprir na empresa Energystec e viaja com frequência em toda a região prestando serviço, pois é eletricitista e dá suporte técnico na região toda para a empresa onde labora; 4º) alegou ainda, que atualmente se encontra casado, tem família e com filho menor para sustentar, e caso permaneça tendo que cumprir a pena na forma imposta, perderá seu serviço e passará a ter dificuldades financeiras; 5º) que as razões de não ter mais comparecido foi justamente o fato de que seu emprego exige viagens frequentes e também por ser a casa benéfico lugar de acolher apenas mulheres; 6º) que atualmente é pessoa trabalhadora, possui carteira assinada, viaja a trabalho, possui família constituída, não pode ficar desempregado, e que em razão dos princípios da adequação, razoabilidade e proporcionalidade de ser modificada a forma de cumprimento da pena; 7º) por final requereu seja acatada sua justificativa, com a consequente modificação da pena adequando-a às condições que possibilita o cumprimento que poderá ser pena pecuniária e comparecimento ao Fórum para justificar suas atividades mensalmente. Instado o MPF alegou, conforme a seguir: 1º) que o condenado protela e muito o andamento processual. Não pagou nenhuma parcela da pena de multa (fl. 141), mas mesmo assim segue pedindo para substituir sua prestação de serviços pela entrega de cestas básicas (fl. 146); 2º) passou meses sem comparecer à prestação de serviços sequer pelo mínimo de 2 (duas) horas que ele mesmo pleiteou. Seu registro de ponto (fls. 150/154) mostra uma carga horária que se encerra por volta das 17:00 ou 17:30 horas. A prestação de serviços é uma benesse - alternativa à pena privativa de liberdade. Se ele não consegue executá-la, que seja expedido o mandado de prisão; 3º) mais uma demonstração de seu descaço com a execução penal, traz um argumento novo e inaceitável sobre a natureza da instituição. Há 3 (três) longos anos tramita esse feito só para que ele cumpra o serviço e pague a multa. O custo judicial extra que o acusado está gerando com seu comportamento displicente é inaceitável. Por final, pugnou pela conversão da medida em privativa de liberdade. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao MPF (fl. 175 vº) quando afirma que o apenado protela e muito o andamento processual. Conforme fl. 141, o apenado não comprovou nos autos o pagamento da pena de multa, bem como prestou apenas 152 (cento e cinquenta e duas) horas, durante o período de três anos em que a carta precatória tramitou no juízo deprecado, sendo que o total de horas a serem cumpridas é de 1215 (mil duzentas e quinze) horas de serviços comunitários. Na audiência realizada à fl. 114, o apenado aceitou as condições impostas na audiência admonitoria: prestar serviços comunitários à Associação Recanto Fraternal, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação ou 7 (sete) horas semanais, em horário que não prejudique a jornada de trabalho, durante o período da condenação, facultando-se, conforme art. 46, 4º, do CP, que aumente sua carga horária semanal e cumpra a reprimenda em menos tempo, desde que não inferior a um ano e oito meses. Foi advertido de que o descumprimento da pena acima implicaria a conversão em pena privativa de liberdade. O reeducando e sua advogada concordaram com as condições da substituição, comprometendo-se a iniciar o cumprimento na próxima semana (até dia 22/09/2013). O réu foi intimado a efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 317,38, parcelado em três vezes de R\$ 105,79. Não obstante o pedido do apenado de fls. 169/170 ter sido protocolizado fora do prazo, vale lembrar que conforme descrito no primeiro parágrafo desta decisão, já houve nos autos decisão a respeito do pedido do apenado WILLIAN ROCHA SILVA, de substituição da pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por pagamento de cestas básicas (pecuniária), sendo o pedido indeferido. Quanto ao pedido de modificação da pena por comparecimento no fórum para justificar suas atividades, não merece acolhida, pois não se trata de suspensão condicional do processo e sim cumprimento da pena imposta na sentença. Assim, acolho a manifestação do MPF de fl. 175 vº, convertendo a pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários e pagamento de pena de multa em privativa de liberdade, conforme art. 44, 4º do CP, uma vez que o apenado descumpriu (f. 164) o acordado na audiência admonitoria de fl. 114. Expeça-se mandado de prisão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010165-41.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO CESAR DIAS(MS005629 - SARVIA VACA ARZA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória das penas aplicadas, declaro extinta a punibilidade do réu SILVIO CESAR DIAS, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da condenação, por se tratar de prescrição da pretensão executória. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007877-52.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO ALVARENGA

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória das penas aplicadas, declaro extinta a punibilidade do réu RODOLFO ALVARENGA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da condenação, por se tratar de prescrição da pretensão executória. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0006199-70.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X TERCIO MOACIR BRANDINO(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI)

Fl. 61 vº: intime-se o apenado TERCIO MOACIR BRANDINO para dar prosseguimento ao pagamento da pena de multa, conforme acordado na audiência de fl. 31 (parcelada em 24 vezes de R\$ 357,75), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que nos autos só consta uma parcela paga. Caso o apenado não dê prosseguimento ao pagamento da pena de multa, no prazo estipulado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor da pena de multa em dívida ativa da união. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1187

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002202-11.2016.403.6000 - LAELCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS(MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A União apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 427-428, a qual recebeu os embargos à execução opostos pelo executado e determinou sua exclusão do CADIN.É o breve relato.Decido.(1) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decísium é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato.Afirma a embargante que a decisão que recebeu os embargos à execução foi omissa, face à impossibilidade de aceitação da garantia formalizada nos autos em apenso, por se tratar de bem de família.Entretanto, não se verifica, in casu, a irregularidade suscitada.Issso porque, quando do recebimento dos embargos constatou-se a existência de garantia suficiente no executivo fiscal, contra a qual não havia se insurgido a União.De fato, em se tratando de embargos à execução fiscal, consigno que o momento para a aferição do requisito de procedibilidade previsto no art. 16, 1º, da LEF, se dá quando de seu recebimento.Desse modo, uma vez constatada a existência de penhora perfectibilizada nos autos em apenso, com a qual a União, anteriormente, havia manifestado sua concordância, não há falar em desconconsideração de ofício da constrição efetivada.Nesse âmbito, caberia à exequente impugnar (como o fez, fls. 432-433) a garantia formalizada no executivo fiscal e, uma vez oportunizado o exercício do contraditório à parte executada, decidir o Juízo pela permanência ou não da penhora efetivada.Ressalte-se, ainda, que o recebimento dos embargos com efeitos suspensivos não constitui causa impeditiva para eventuais atos de substituição, reforço ou redução da penhora levada a termo no executivo fiscal, conforme expressamente dispõe o art. 919, 5º, do CPC/15.Ante o exposto, por considerar atendido o requisito de procedibilidade previsto no art. 1º, do art. 16, da LEF - quando do momento de recebimento destes embargos à execução - tenho que não se constata a incidência da irregularidade suscitada, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos.Não obstante, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, passo à apreciação, neste momento, das razões da União para a impugnação à penhora formalizada no executivo fiscal embargado.(2) DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA A União sustenta a impossibilidade de aceitação da garantia formalizada nos autos em apenso (n. 0011455-57.2015.403.6000), por se tratar do imóvel de matrícula nº 141.171 de bem de família.Instado a se manifestar, o embargante pugnou pela manutenção da penhora, afirmando que o oferecimento voluntário do bem pelo seu irmão - Sr. Antônio Elias das Neves Ferreira de Moraes - ocasionou a renúncia da proteção da impenhorabilidade do bem familiar, inexistindo óbice à sua constrição (fls. 437-439).In casu, portanto, repousa o cerne da controvérsia sobre a irrenunciabilidade ou não da proteção concedida pela Lei nº 8.009/90. Como se vê pela manifestação de fls. 437-439, reconhece o embargante tratar-se o bem penhorado nos autos em apenso de bem de família, o qual serve de residência a seu irmão, tendo sido tal circunstância, inclusive, certificada pelo senhor oficial de justiça quando da diligência juntada à fl. 349 do executivo fiscal. Não obstante, sustenta o embargante a renúncia à norma protetiva prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90, face ao oferecimento voluntário do bem pelo terceiro.Ocorre que, acerca do tema, estabeleceu nossa Corte Superior entendimento predominante no sentido de ser irrenunciável a proteção legal ao imóvel que serve de moradia à unidade familiar, visando à conservação das diretrizes constitucionais basilares do direito social à moradia e da preservação da entidade familiar (artigos 6º e 226, CF/88).Sobre o assunto, vejamos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. LEI 8.009/1990. DIREITO À MORADIA. RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA. IRRENunciABILIDADE.1. O art. 1 da Lei 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio diploma legal. O preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6 da CF/1988) e à norma que impõe ao Estado o dever de proteger a família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988).2. In casu, ao analisar as circunstâncias fáticas dos autos, o Tribunal a quo concluiu ser inquestionável que o imóvel penhorado constitui bem de família e que, nos Embargos de Terceiro, os autores buscam proteger a própria moradia, e não apenas o direito à propriedade (fls. 124-125).3. Conforme já assentado pelo STJ, a proteção conferida pela Lei 8.009/1990 não admite renúncia pelo proprietário (REsp 1.200.112/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; REsp 828.375/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/2/2009).4. A jurisprudência do STJ admite a condenação do exequente em honorários advocatícios, com base nos critérios de sucumbência e de causalidade, quando procedentes os Embargos de Terceiro. Avaliar a ocorrência de possível omissão dos autores quanto à situação registral do imóvel é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1487028/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015) (destaquei)Ainda, oportuno destacar que o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange, igualmente, o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas, conforme entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 364).Diante desse contexto, considerando-se (i) a irrenunciabilidade da proteção ao bem construído, (ii) a ulterior discordância da exequente acerca do imóvel oferecido, (iii) assim como os entraves a serem enfrentados em caso de eventual necessidade de alienação judicial do bem no qual reside terceiro: defiro o pedido formulado pela União para o fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 141.171 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital.(3) DA GARANTIA DO JUÍZOO Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)In casu, com a desconstituição da penhora ora determinada, verifica-se o desaparecimento da garantia outrora existente no executivo fiscal.Tal circunstância, caso não regularizada no prazo concedido por este Juízo, terá o condão de ocasionar a reinclusão do nome do embargante nos cadastros do CADIN, bem como a extinção dos presentes embargos à execução por ausência de requisito de procedibilidade.Por tais razões e em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.(4) POSTO TUDO ISSO(1) Rejeito os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.(II) Defiro o pedido formulado pela União para o fim de desconstituir a penhora formalizada sobre o imóvel de matrícula nº 141.171 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital.(III) Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal n. 0011455-57.2015.403.6000, expedindo-se o necessário para o levantamento da constrição naqueles autos.(IV) Intime-se o embargante para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção deste feito. A parte deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. Prazo: 30 (trinta) dias.(V) Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002097-16.1988.403.6000 (00.0002097-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SILVERIO RIBERA ESCOBAR(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL)

F. 28. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, expeça-se Ofício ao Banco do Brasil a fim de se obter informações acerca do depósito judicial realizado pelo executado (f. 16).

0006194-14.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X J. L. PRESTACAO DE SERVICOS, ASSEIO E CONSERVACAO - EIRELI - ME(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por J. L. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ASSEIO e CONSERVAÇÃO - EIRELI ME às fls. 133-142.Manifestação da União à fl. 143-verso.É o breve relato.Decido.O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Nesse âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.No caso, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento do débito em 23-12-16 (fl. 138), data esta, como se vê, posterior ao bloqueio efetivado em 10-05-16 (fl. 37).ANTE O EXPOSTO(1) Indeiro o pedido formulado.(II) Suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. (III) Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007648-20.2001.403.6000 (2001.60.00.007648-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SELCO SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA E COMERCIO LTDA X ALVENCIO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X JOSE CARLOS FRAZILIO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X SELCO SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA E COMERCIO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADEIRA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4070

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000034-30.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO GALVAO COUTINHO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GIL BERNARDO BORGES LEAL(MS009152 - TAISA QUEIROZ E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X MAURICIO DOS SANTOS NEVES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X MAURICIO DE BARROS BUMLA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E MS012893 - CAROLINA MIRANDA LEITE E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLA X HEBER PARTICIPACOES S.A.(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X MARIA ALVES FELIPPE(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANITA RABACA FELDMAN(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES(RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ E MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X DANIEL SCHAEFER DENYS(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X RENATA SOARES BALDANZI RAWET(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X EVANDRO DA SILVA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X JOAO CARLOS FERRAZ(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X EDUARDO TEIXEIRA E BORGES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANNA CLEMENTS MANNARINO(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA X BANCO BTG PACTUAL S.A.(SP299907 - JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPELINO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E SP232560 - BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA E MS004694 - MONICA BARROS REIS E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E RJ26909 - CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MACHADO CURY) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS019882B - ASTOR BILDHAUER)

1) Fls. 11370-11372. Considerando que a ré apresentou as informações bancárias necessárias para o integral cumprimento da decisão de fls. 11111-11114, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência de R\$ 6.949,39 (seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), depositados na conta judicial de fl. 2290, vinculada ao ITAÚ UNIBANCO S.A., para a conta corrente 22896-1, agência 9203, banco Itaú, que possui como primeiro titular Yara do Sigma Pimentel, CPF 030.043.847-87 e R\$ 43,38 (quarenta e três reais e trinta e oito centavos), depositados na conta judicial de fl. 2290-v, vinculada ao BCO HSBC BRASIL, para a conta corrente 9514-1, agência 4416-4, Banco do Brasil, que possui como primeiro titular Haroldo Fialho Prates, CPF 665.321.837-68.2) Indefero o pedido de abstenção de cobrança de taxa pela transferência dos valores desbloqueados pois a cobrança deste serviço é legítima. Observe que a decisão que determinou o bloqueio de valores pecuniários pertencentes aos réus foi fundamentada com base no preenchimento dos requisitos do periculum in mora e a probabilidade de ocorrência dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus. Muito embora a defesa tenha comprovado posteriormente a incidência do bloqueio sobre verbas de natureza salarial e de propriedade de terceiros, não se pode presumir arbitrariedade no bloqueio com o fim de se obter a abstenção de cobrança de taxas, pois os pedidos de desbloqueio foram prontamente analisados por este Juízo e acolhidos quando da comprovação de sua veracidade.3) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre os pedidos de desbloqueio formulados a partir da fl. 11015, bem como sobre as manifestações preliminares apresentadas pelos réus. Com o retorno, tornem os autos conclusos.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 136/2017-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para os fins do item 1.Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7148

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002697-49.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-27.2016.403.6002) JOVELINO BARROS VALADARES(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

Expediente Nº 7159

ACAO MONITORIA

0000693-05.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FABIO MONTEIRO DA SILVA

Ação Monitória.Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Fábio Monteiro da Silva, CPF 705.869.511-30.Endereço: Rua Riachuelo, n.212, Bairro Jardim Independência, CEP 79814-450 ou Rua Porto Alegre, n.409, Bairro Jardim Itália, CEP 79817-440, Dourados-MS.Valor da Dívida: R\$49.281,73, atualizado até 07/02/2017.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.Cite(m)-se o(s) requerido(s), para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa , (artigo 701, do CPC).Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer(em) embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o (s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender(em) devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.Defiro a utilização, se necessário, de pesquisa de endereço pelos sistemas WEBSERVIDE, BACENJUD, RENAJUD e SIEL.Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANCA

0000708-23.2007.403.6002 (2007.60.02.000708-0) - AGLAE MAZORRA FERNANDEZ(SP088388 - TAKEO KONISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0001674-10.2012.403.6002 - BALTAZAR DIAS SANABRIA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X CHEFE DA SECAO DE PESSOAL DO 28o BATALHAO LOGISTICO - DOURADOS (MS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0000729-47.2017.403.6002 - GUILHERME NAPOLEAO LIRA(MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X RAQUEL ESTHER HERMOSILLA NUNEZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

Fls. 145 - Defiro. Às fls. 147/176, o Impetrado informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 75/76. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação de Raquel Esther Hermosilla Nunez.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000120-89.2002.403.6002 (2002.60.02.000120-0) - EDVALDO ATTILIO MACHADO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

DESPACHO//OFÍCIO Nº. 122/2017/ SM-021. Diante à concordância do exequente, (fls. 158), oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o saldo atualizado da conta: 4171.005.86400259-1, para a conta poupança-operação 013 - n. 6236-8 da agência 2052, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de SALVADOR AMARO CHICARINO JÚNIOR, CPF 060.579.828-19.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informada de que o saldo das referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se e cumpra-se.4. Em seguida, venham conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002273-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002273-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SIRENE ZENERATTI VOLPATO(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X ETORE VOLPATO(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRENE ZENERATTI VOLPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ETORE VOLPATO

Fls. 412 - Determino a penhora dos veículos PLACAS: DWT9950 SP, DHS 8081-SP e DTN 4022 SP, através do sistema RENAJUD, sendo que o próprio registro perante a tal Órgão servirá de TERMO DE PENHORA.Considerando que os executados deverão ser intimados da penhora pessoalmente, de preferência por via postal, visto não possuírem advogado constituído, (artigo 841, parágrafo 2º do CPC), determino a pesquisa de endereços pelos sistemas disponíveis a este Juízo.Em seguida, espexa-se carta de intimação via correio, dando-lhes ciência das penhoras efetuadas nestes autos, através do sistema BACENJUD e RENAJUD. Deverão os executados manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Nada requerido no prazo acima, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Caixa às fls. 412.Int.

0000302-75.2002.403.6002 (2002.60.02.000302-6) - EDVALDO ATTILIO MACHADO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EDVALDO ATTILIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 237/240, 241/244 e 254/256 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0000388-46.2002.403.6002 (2002.60.02.000388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE ERALDO VIEIRA DA SILVA(MS009825 - FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES)

A Caixa Econômica Federal pretende a intimação do réu: ESPÓLIO DE ERALDO VIEIRA DA SILVA, na pessoa da inventariante Ivete Inês Petry, para cumprir o julgado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Entretanto, consultando os autos de inventário n. 0002051.47.1995.8.12.002, dos bens deixados pelo réu, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS, constata-se que tais autos foram sentenciados, com trânsito em julgado em 08/02/2007, (extrato da consulta processual juntado a seguir).É sabido que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas ultimada a partilha, os herdeiros responderão, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, (artigo 1997 do Código Civil e artigo 796 do Código de Processo Civil).E que o espólio é representado ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo inventariante, cujas funções vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, posto que com sua homologação o espólio deixa de existir, (artigo 618, I, do Código de Processo Civil).No caso em espécie, a ação foi proposta contra o espólio, representado pela inventariante Ivete Inês Petry. Entretanto, os autos de inventário foram sentenciados, cessando, portanto, a responsabilidade da inventariante, em razão do desaparecimento da figura do espólio, substituídos pelos herdeiros, que a partir de então responderão se tiverem recebidos bens, e nos limites da força da herança.Desta forma, deverá a Caixa indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, contra quem deverá se dirigir, doravante, a presente demanda.Intime-se.

Expediente Nº 7161

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001289-86.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-62.2016.403.6002) GERSON JOSE DE SOUZA JUNIOR(MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de requerimento de liberdade provisória formulado por Gerson José, sob a alegação de que está preso desde o dia 27.05.2016, de modo que descabida a manutenção de sua prisão preventiva (fls. 02/12).O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão preventiva e indeferimento do pedido (fl. 17/18).Decido.O requerente foi preso em flagrante no dia 27.05.2016, juntamente com Rodrigo Medeiros da Silva, Roberto Salina e Edir Donizete Pereira de Souza pelo crime de tráfico internacional de entorpecente. A prisão em flagrante foi possível após interceptações telefônicas realizadas no IPL 509/2015 (autos 0012988-51.2015.403.6000), em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, cujas provas foram compartilhadas com este Juízo e com a 1ª Vara Federal de Dourados. Conforme se depreende da Consulta de Acompanhamento Processual dos autos 0004565-62.2016.403.6002, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Edir Donizete Pereira de Souza, Gerson José de Souza Junior e Rodrigo Medeiros da Silva, pela prática dos delitos previstos na Lei 11.343/06, 33, caput, e 35 c/c 40, I; e Roberto Salina pela prática dos delitos previstos na Lei 11.343/06, 33, caput, c/c 40, I.No dia 29/03/2017, foi realizada audiência de instrução com a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus. Encerrada a instrução, as partes se manifestaram em termos do art. 402 do CPP, nada sendo requerido. Após, foi oportunizado às partes vista dos autos apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, com início pelo Ministério Público Federal. Em consulta realizada nesta data os autos estão em carga com o MPF.No caso, é aplicável o princípio da razoabilidade para aferir o excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08). Desse modo, não há demora a justificar o excesso da prisão do réu, pois, conforme cota ministerial, a prisão em flagrante do réu originou o IPL 195/2016, com ação penal 0006112-13.2016.8.12.0002, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Dourados, sendo remetidos os autos ao este Juízo Federal em razão da transnacionalidade do delito. Concluo, portanto, que por envolver complexidade de delito, com multiplicidade de réus e declínio de competência para processamento dos autos, não houve excesso de prazo na instrução criminal, já encerrada.Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme em considerar que o encerramento da instrução criminal torna prejudicada a alegação de excesso de prazo (HC 93.293/MS, rel. Min. Menezes Direito, DJ 24.04.2008; HC 86.618, de minha relatoria, DJ 28.10.2005; e HC 85.599, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 06.05.2005). 6. A prisão cautelar do paciente pode se justificar, ainda que não encerrada a instrução criminal, com fundamento no parâmetro da razoabilidade em se tratando de instrução criminal de caráter complexo (HC 89.090, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05.10.2007). Somado a isso, dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve nenhuma alteração fático-jurídica que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva.Assim, restam inalterados os pressupostos fáticos que levaram à decretação da prisão preventiva inicialmente.Por fim, cumpre consignar que o tempo de prisão cautelar será reapreciado por ocasião da sentença, artigos 387, 1º e 2º do Código de Processo Penal. Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente.Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal.Com o trânsito, arquivem-se os autos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001290-71.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-62.2016.403.6002) ROBERTO SALINA(MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de requerimento de liberdade provisória formulado por Roberto Salina, sob a alegação de que está preso desde o dia 27.05.2016, de modo que descabida a manutenção de sua prisão preventiva (fls. 02/12).O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão preventiva e indeferimento do pedido (fl. 17/18).Decido.O requerente foi preso em flagrante no dia 27.05.2016, juntamente com Rodrigo Medeiros da Silva, Gerson José de Souza Junior e Edir Donizete Pereira de Souza pelo crime de tráfico internacional de entorpecente. A prisão em flagrante foi possível após interceptações telefônicas realizadas no IPL 509/2015 (autos 0012988-51.2015.403.6000), em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, cujas provas foram compartilhadas com este Juízo e com a 1ª Vara Federal de Dourados. Conforme se depreende da Consulta de Acompanhamento Processual dos autos 0004565-62.2016.403.6002, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Edir Donizete Pereira de Souza, Gerson José de Souza Junior e Rodrigo Medeiros da Silva, pela prática dos delitos previstos na Lei 11.343/06, 33, caput, e 35 c/c 40, I; e Roberto Salina pela prática dos delitos previstos na Lei 11.343/06, 33, caput, c/c 40, I.No dia 29/03/2017, foi realizada audiência de instrução com a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus. Encerrada a instrução, as partes se manifestaram em termos do art. 402 do CPP, nada sendo requerido. Após, foi oportunizado às partes vista dos autos apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, com início pelo Ministério Público Federal. Em consulta realizada nesta data os autos estão em carga com o MPF.No caso, é aplicável o princípio da razoabilidade para aferir o excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08). Desse modo, não há demora a justificar o excesso da prisão do réu, pois, conforme cota ministerial, a prisão em flagrante do réu originou o IPL 195/2016, com ação penal 0006112-13.2016.8.12.0002, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Dourados, sendo remetidos os autos ao este Juízo Federal em razão da transnacionalidade do delito. Concluo, portanto, que por envolver complexidade de delito, com multiplicidade de réus e declínio de competência para processamento dos autos, não houve excesso de prazo na instrução criminal, já encerrada.Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme em considerar que o encerramento da instrução criminal torna prejudicada a alegação de excesso de prazo. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte é uniforme ao considerar que o encerramento da instrução criminal torna prejudicada a alegação de excesso de prazo (HC 93.293/MS, rel. Min. Menezes Direito, DJ 24.04.2008; HC 86.618, de minha relatoria, DJ 28.10.2005; e HC 85.599, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 06.05.2005). 6. A prisão cautelar do paciente pode se justificar, ainda que não encerrada a instrução criminal, com fundamento no parâmetro da razoabilidade em se tratando de instrução criminal de caráter complexo (HC 89.090, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05.10.2007). Somado a isso, dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve nenhuma alteração fático-jurídica que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva.Assim, restam inalterados os pressupostos fáticos que levaram à decretação da prisão preventiva inicialmente.Por fim, cumpre consignar que o tempo de prisão cautelar será reapreciado por ocasião da sentença, artigos 387, 1º e 2º do Código de Processo Penal. Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente.Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal.Com o trânsito, arquivem-se os autos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004678-16.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARNALDO JOSE MARQUES(MS019018 - FABIO EDUARDO RAVANEDA) X ADRIANA DA SILVA DE DEUS(MS019018 - FABIO EDUARDO RAVANEDA)

1. RELATÓRIOO Ministério Público Federal denunciou Arnaldo José Marques e Adriana da Silva de Deus, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 131/132)No dia 9 de novembro de 2016, por volta das 20h30m, na cidade de Dourados, ARNALDO JOSÉ MARQUES, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi encontrado guardando consigo 14 moedas falsas.Apurou-se que na data mencionada, policiais militares receberam informações de que um homem, na Rua Presidente Vargas, esquina com a Avenida Weimar Gonçalves Torres, conduzindo o veículo VW/GOL placas CQD-2298, estava no centro da cidade fazendo compras com notas falsas.Desse modo, após diligências, a equipe policial obteve êxito e localizou o denunciado, o qual estava com 5 notas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais e 9 (nove) notas de R\$20,00 (vinte reais), ambas aparentemente falsas. Nesta ocasião, ele informou que este dinheiro teria sido sacado na agência do Banco do Brasil da cidade de Itaporã/MS, por sua esposa.Após ser conduzido à delegacia, momento em que estava sendo confeccionado o APF, compareceu ao local ADRIANA DA SILVA DE DEUS, esposa de ARNALDO, com um extrato do Banco do Brasil, comprovando que lá havia sacado o valor de 1.200,00 (mil e duzentos) reais e, trazendo consigo, o restante do dinheiro anteriormente sacado, havendo entre ele, duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais aparentemente falsas, ocorrendo, assim, a adesão dolosa à conduta delitiva imputada ao denunciado. Arrolou as testemunhas Olavo Pizan (Fábio Oliveira Pizan - fls. 02/03) e Fábio Fernandes de Souza

(fl. 132). A denúncia foi recebida em 14.12.2016 (fls. 134/135). Os réus, citados pessoalmente (fls. 155 e 168-verso), apresentaram defesa escrita e deixaram de arrolar testemunhas (fls. 156/161 e 172). O Juízo deixou de absolver sumariamente os réus e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 173). Durante audiência de instrução, as testemunhas foram ouvidas e os réus interrogados. Na ocasião, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do réu Arnaldo José Marques (fls. 209/215). As partes não requereram diligências complementares. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 271/273). Arnaldo José Marques Oliveira pediu sua absolvição, nos termos do art. 386, V, Código de Processo Penal; subsidiariamente, pleiteou sua absolvição, ao argumento de atipicidade da conduta (por força do princípio da insignificância) ou de ausência de dolo; por fim, requereu a concessão de liberdade provisória. Adriana da Silva de Deus, por sua vez, advogou sua absolvição, ao argumento de incidir à hipótese o art. 20 do Código Penal; alternativamente, pleiteou sua absolvição, por ausência de provas, nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, ou ainda, por atipicidade da conduta (por força do princípio da insignificância). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO O delito cuja prática é imputada aos réus está previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (grifo acrescentado) Cuida-se de crime formal e de perigo, sendo irrelevante para sua configuração a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros. A configuração do delito em tela exige que a falsificação seja hábil para enganar uma pessoa de diligência ordinária, embora não haja necessidade de que seja perfeita. No mesmo diapasão, a Súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual, e não o de moeda falsa. O elemento subjetivo do tipo em análise é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas típicas. Desse modo, é necessário que o agente saiba que a moeda por ele adquirida e posta em circulação é falsa, sem o que deixa de existir o dolo, elemento subjetivo do tipo. A dificuldade de se demonstrar o elemento anímico do agente em delitos desta natureza levou a jurisprudência a identificar algumas circunstâncias que podem denotar se o agente tinha ou não conhecimento da falsidade: a) a quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente; c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente; d) a reação no momento da apreensão, de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga; e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas, apontando para a existência do dolo a apresentação de versão fantasiosa; f) o grau de instrução do agente; g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas; h) um confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em Juízo, dentre outras. Outrossim, cumpre ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente de modo a excluir a tipicidade do fato (STJ, 5ª Turma, HC 187.077/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 18.02.2013) - pelo que rejeito a tese de atipicidade da conduta advogada pela defesa. A materialidade do delito se encontra demonstrada nos elementos que integram a fase investigativa, como o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11, no qual constam a apreensão, em poder do réu Arnaldo José Marques, de cinco cédulas com valor nominal de R\$ 50,00 e nove cédulas com valor nominal de R\$ 20,00, e, em poder da ré Adriana da Silva de Deus, de duas cédulas com valor nominal de R\$ 50,00, todas com indícios de falsidade; e o laudo pericial nº 1049/2016 - UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 143/149). O perito criminal constatou que as dezesseis cédulas semelhantes a papel-moeda apreendidas são falsas e, apesar da falsidade, têm potencial para serem introduzidas no meio circulante como se fossem verdadeiras (fls. 148/149). [...] A ausência dos elementos de segurança mencionados na seção IV do presente Laudo Pericial, existentes nas cédulas padrão, permite à Perita afirmar que todas as cédulas examinadas são FALSAS. As cédulas examinadas apresentam pequenas falhas de impressão, porém não possuem características que indiquem contrafação malfeita ou grosseira. Apesar de não possuírem os elementos de segurança de uma cédula autêntica, as cédulas examinadas apresentam artifícios que tentam imitar alguns desses elementos como a marca d'água, a faixa holográfica e o registro coincidente, por exemplo. A contrafação ocorreu em papel comercial, como o uso do processo de impressão offset na cédula como um todo, com as numerações impressas em jato de tinta, conforme descrito na seção IV do presente Laudo. [...] Mesmo sendo inautênticas (falsas), as cédulas examinadas apresentam aspectos pictóricos semelhantes aos de uma cédula autêntica, podendo assim, confundir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de impressão e segurança de uma cédula verdadeira de mesmo valor, principalmente levando-se em consideração determinadas circunstâncias como ambientes com pouca iluminação e credibilidade de quem tenta passá-las, podendo, portanto, serem introduzidas no meio circulante como autênticas [...] Assim, restou demonstrado que as cédulas em questão poderiam ser repassadas como autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé, não se tratando de falsificação grosseira. Passo a analisar a autoria e o dolo de forma individualizada. Arnaldo José Marques: A autoria delitiva, em relação a Arnaldo José Marques, é indubitosa, vez que foram encontradas em sua posse 14 cédulas semelhantes a papel-moeda, sendo 09 com valor declarado de R\$ 20,00 cada uma, e 05 de R\$ 50,00 cada uma. A despeito de ter admitido a propriedade das cédulas falsas, o réu alega inexistência de dolo, vez que sua esposa (Adriana da Silva de Deus) teria sacado as cédulas de uma caixa eletrônico na cidade de Itaporã/MS; e que, após a efetivação do saque, teria (o réu) guardado as cédulas em sua carteira, sem notar a sua falsidade. A tese de autodefesa, porém, não pode ser aceita. A hipótese alegada pelo réu, de que havia recebido as cédulas falsas em um saque feito em agência bancária, embora não impossível, não é comum, portanto somente pode ser acolhida na presença de evidências seguras de sua ocorrência - não verificadas no presente caso. A orientação do Banco Central do Brasil é a de que, ocorrendo o saque de cédula falsa: (i) dentro de uma agência bancária e durante o expediente - encaminhar-se ao gerente da agência para pedir providências de pronta substituição. Se não obtiver solução satisfatória com o gerente do banco, o cidadão pode procurar uma delegacia policial mais próxima para registrar uma possível ocorrência; (ii) fora de uma agência ou do horário do expediente bancário - na primeira oportunidade, dirigir-se ao gerente de sua agência bancária para pedir providências de pronta substituição. Se não obtiver solução satisfatória com o gerente do banco, o cidadão pode procurar uma delegacia policial mais próxima para registrar uma possível ocorrência (<https://www.bcb.gov.br/htms/mecis/seguranca/comoagir.asp> - acesso em 31.03.2017). No caso dos autos, tem-se que a falsidade das cédulas, segundo o réu, não foi constatada por ocasião dos saques nem mesmo em momento posterior. Todavia, a prova testemunhal produzida revela que a falsidade das notas era facilmente perceptível. Logo, não há segurança para se acatar a tese de que as cédulas falsas tenham origem em saque em caixa eletrônico. A testemunha Fábio Oliveira Pizan, policial militar, ouvido em Juízo às fls. 211 e 215, assim declarou: Me recordei de ter participado da abordagem do réu no dia dos fatos. Atuei como condutor na lavratura do auto de prisão em flagrante. Chegou uma denúncia, através do 190, que um senhor com uma criança (menina de 6 ou 7 anos) havia tentado comprar um refrigerante em uma loja ali no centro, cuja proprietária percebeu que se tratava de nota falsa. Ela passou a informação de que ele estaria num gal branco e também informou as placas do veículo. Fizemos diligências e abordamos o réu. Foi feita busca (nele), ele informou que teria vindo de Ponta Porã e teria parado para comprar um refrigerante para filha e que seguiria para Itaporã. Fizemos busca no veículo, ele disse que não teria nada de ilícito. Encontramos dentro da carteira dele algumas notas, que não pareciam verdadeiras, inclusive duas delas apresentavam mesmo número de série. Na dúvida, levamos o réu para Delegacia de Polícia Civil, para lavrar o BO. Depois ele foi encaminhado para a DPF. O próprio réu conduziu o veículo dele, não foi algemado. Como não tinha certeza da falsidade, não o levei como preso, mas sim como averiguado. Ele informou que havia retirado aquele dinheiro no mesmo dia no Banco do Brasil, que tinha deixado um pouco em casa e que foi para Ponta Porã comprar algo. Chegando à Delegacia, o Delegado deu voz de prisão em flagrante para ele e a partir daí ficou por conta da Polícia Federal. Depois a mulher dele chegou na Delegacia, e eu disse a ela que o réu havia dito que teria deixado parte do dinheiro em casa, até pedi para ela pegar, pedir para alguém trazer este dinheiro, porque a gente não sabe se é falsificado, depois a senhora fica com aquele dinheiro na sua casa, passa no comércio, e daí vira outra ocorrência. A pessoa que a acompanhava foi até Itaporã apanhar o dinheiro e o levou para DPF. Depois o Delegado acabou descobrindo mais uma nota falsa no meio, acho que uma cédula de R\$ 50,00. No momento da abordagem, o réu negou que as notas fossem falsas. Disse que havia retirado o dinheiro no Banco do Brasil e até estava com um comprovante de saque em mãos. Segundo o réu, o saque teria ocorrido no mesmo dia na parte da manhã. A denúncia chegou através do 190. Ao que foi informado, a dona do estabelecimento comercial não quis vender ao réu o refrigerante, porque desconfiou da autenticidade da nota de R\$ 50,00. Depois disso parece que ele entregou a ela uma nota de R\$ 10,00 para pagar a mercadoria. Parece que foi isso que ocorreu. O réu durante a abordagem aparentemente está calmo. Não sei informar se todas as notas apreendidas eram falsas. Algumas aparentemente ser. E tinham duas que possuíam o mesmo número de série. As cédulas (que aparentemente ser falsas) eram malfeitas. Mas fiquei com dúvida se naquela circunstância eu poderia dar voz de prisão ao réu. Eram notas novas. Até o papel era diferente. Eu expliquei a ele a situação. Era fácil a constatação de que eram notas falsas. Assim que eu peguei nas mãos percebi que as notas eram falsas, pela coloração e pelo papel, principalmente, porque era mais grosso. Depois, na Delegacia, a gente também percebeu a numeração, mas de início foram aqueles outros dois fatores (papel e coloração). Acho que qualquer pessoa perceberia. Até porque nestes sete anos de policial militar essa foi minha primeira ocorrência com nota falsa. A testemunha Fábio Fernandes de Souza, policial militar, ouvida em Juízo às fls. 212 e 215, seguindo a mesma linha, afirmou que: a falsificação era grosseira, qualquer pessoa notaria; o papel parecia folha de sulfite; a textura era muito diferente, qualquer pessoa perceberia a falsidade. Arnaldo José Marques foi ouvido na fase investigativa (fls. 05/07) e interrogado em Juízo (fls. 213 e 215). Disse que, no dia dos fatos, fora a uma agência bancária de Itaporã com sua esposa (a ré Adriana), para que ela, como titular da conta, sacasse R\$ 1.200,00. Relatou que, separara R\$ 400,00 do valor sacado para entregar a Adriana (a pedido desta), que tinha algumas contas para pagar. Disse, ainda, que, logo após, fora ao Paraguai, juntamente com sua filha de 11 anos, para efetuar algumas compras destinadas a familiares; e que, ao retornar do Paraguai, parara em um bar nesta cidade de Dourados, para pedir informação para retornar a Itaporã. No local, declarou que acabara por comprar um refrigerante para sua filha, com uma nota de R\$ 10,00, após tentar pagar a mercadoria com uma nota de R\$ 20,00, que fora recusada pela dona do estabelecimento ao argumento de facilitar o troco. Ao sair do local, disse que fora abordado pelos policiais militares que efetuaram a sua prisão, após terem sido encontradas notas falsas em sua carteira. Afirmou não ter percebido a falsidade das notas. Disse, por fim, que já fora preso e processado outras vezes. Ainda em seu interrogatório, o réu alegou que, no dia dos fatos, existiam em sua carteira, além das (14) notas falsas apreendidas, outras 4 notas autênticas que perfaziam o valor de R\$ 120,00. Também disse que, naquele dia, saíra de Itaporã/MS para ir a Ponta Porã/Paraguai por volta de 13h. Dando-se crédito à versão do réu tem-se que as (14) notas falsas, que eram maioria em sua carteira, permaneceram sob sua posse por pelo menos 7 (sete) horas, até sua prisão em flagrante. Todavia, apesar da negativa de ciência da falsidade, o dolo do réu se extrai do conjunto probatório e das circunstâncias fáticas. Ora, os policiais que efetuaram a abordagem do réu, de pronto, observaram que as notas que estavam em seu poder eram falsas. De igual forma, a proprietária do estabelecimento comercial em que o réu tentou repassar uma cédula de R\$ 20,00 também identificou a falsidade da nota; tanto assim que ligou para a polícia, conforme consta às fls. 5/6 e 14. Assim, não é crível que o réu - homem de 45 anos de idade que registra antecedentes criminais, inclusive por crime de estelionato -, com a sua vivência, tenha permanecido por mais de 7 (sete) horas com as 14 (catorze) cédulas falsas em sua carteira sem notar a inautenticidade das notas. A esse respeito, importa consignar que o dolo eventual é suficiente para configurar o delito do art. 289, 1º, do Código Penal/MOEDA FALSA.

INAPLICABILIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PROVA DO DOLO. TIPICIDADE. 1. Pacificou-se a jurisprudência do STF no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância aos delitos de moeda falsa. 2. O agente que guarda e que introduz na circulação moedas que sabe serem inautênticas, comete o delito descrito no art. 289, 1º, do CP. 3. É de se ter por comprovado o dolo, no crime de moeda falsa, quando o conjunto indiciário indica que o agente sabia ser inautêntica a moeda. A dificuldade para aferimento e comprovação do elemento anímico no crime do art. 289 do CP exige a verificação dos elementos indicativos externos que expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local onde elas foram encontradas, as mentiras desveladas pelas provas, entre outros. Admite-se, para configurar o tipo penal, o dolo eventual (TRF 4ª Região, 8ª Turma, ACR 5002567-24.2011.404.7100/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DE 12.04.2013). PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do delito restam incontestados e estão provadas por meio de provas documentais e testemunhais. 2. As condições nas quais as cédulas se encontravam, em local escuro e escuro, enroladas próximas a um poste, já levantaram suspeitas no acusado sobre sua autenticidade, que mesmo assim as guardou por aproximadamente vinte dias, carregando as notas sempre consigo na carteira. A conduta do apelante de manter as cédulas espúrias em seu poder por dias seguidos caracteriza, no mínimo, dolo eventual, pois o que se espera de uma pessoa mediana é que não se aproprie de dinheiro achado na rua ou em lugar de descarte quando desconfia de sua autenticidade, muito menos que permaneça durante vinte dias refletindo sobre a possível contrafação. 3. Em razão do bem jurídico tutelado pela norma penal, não se aplica ao tipo o princípio da insignificância. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, pedido formulado pela defesa do apelante. 5. Apelo conhecido e provido em parte (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR nº 48.857, processo nº 0004629-83.2009.4.03.6110/SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 data 04.03.2015). Assim, pelo conjunto probatório coligido nos autos, entendo caracterizado, no mínimo, o dolo eventual por parte do réu, razão pela qual deve ser condenado pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, na modalidade guardar. Adriana da Silva de Deus: A autoria delitiva, em relação a Adriana da Silva de Deus, não restou provada. Foi a ré ouvida na fase investigativa (fls. 08/10) e interrogada em Juízo (fls. 213 e 214). Disse que nunca foi presa ou processada anteriormente. Negou que tivesse conhecimento da falsidade das notas. Relatou que no dia dos fatos foi a uma agência bancária de Itaporã com seu marido (o réu Arnaldo), para sacar R\$ 1.200,00 de sua conta bancária, quantia imediatamente repassada a seu marido. Disse que, após seu marido deixá-la em sua residência, ele saíra para abastecer o veículo, retornando ao imóvel na sequência. Afirmou que não pôde ir ao Paraguai com seu marido naquele dia, porque uma de suas filhas estava na escola. Disse, ainda, que pedira a Arnaldo que deixasse algum dinheiro, para que ela pudesse pagar as contas de energia e água. Relatou que seu marido lhe entregara R\$ 400,00, mas que não houve tempo para efetuar o pagamento das contas. Depois de ter sido efetuada a prisão de seu marido, disse que ligaram da Delegacia pedindo que levasse o extrato bancário para comprovar o saque realizado naquele dia; e que lá chegando, a primeira testemunha lhe perguntara se teria mais dinheiro guardado em sua residência, recebendo orientação de ir buscar o valor de R\$ 400,00 em seu imóvel, para que eles pudessem verificar se havia mais nota falsa ou não. Após novamente retornar à Delegacia, disse que entregara os R\$ 400,00 aos policiais, mas que não tinha ciência das notas falsas. Asseverou que só guardara o dinheiro que seu marido lhe entregara, mas que não manuseara as notas. A testemunha Fábio Oliveira Pizan, em Juízo, afirmou: [...] Depois a mulher dele (de Arnaldo) chegou na Delegacia, e eu disse a ela (Adriana) que o réu havia dito que teria deixado parte do dinheiro em casa, até pedi para ela pegar, pedir para alguém trazer este dinheiro, porque a gente não sabe se é falsificado, depois a senhora fica com aquele dinheiro na sua casa, passa no comércio, e daí vira outra ocorrência. A pessoa que a acompanhava foi até Itaporã apanhar o dinheiro e o levou para DPF. Depois o Delegado acabou descobrindo mais uma nota falsa no meio, acho que uma cédula de R\$ 50,00. Também consta dos autos que, no dia dos fatos, Adriana da Silva de Deus levou à Delegacia (i) prova do saque no valor de R\$ 1.200,00 realizado, naquele dia, na Agência 4107-7 do Banco do Brasil (SAA-Itaporã) - fl. 32; e também (ii) a quantia de R\$ 400,00 - em meio a qual foram localizadas duas cédulas (no valor de R\$ 50,00) falsas -, que lhe teria sido entregue por seu marido (Arnaldo). Ante as circunstâncias narradas e o próprio comportamento da ré, que colaborou com as investigações e não revelava qualquer domínio dos fatos, verifico que o conjunto probatório produzido é insuficiente para comprovar de forma segura tivesse Adriana mínimo conhecimento da falsidade das cédulas e também da conduta ilícita perpetrada por seu marido, impondo-se sua absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Restam prejudicadas as demais teses defensivas formuladas. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Atenção às diretrizes do art. 59 do Código Penal, tendo que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, a despeito dos apontamentos observados às fls. 34/41, 88/116, 194/196 e 216/268, observo que não são aptos a gerar efeitos negativos nesta fase da dosimetria da pena, nos termos das Súmulas 241 e 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são as usuais, não justificando a exasperação da pena. O

comportamento da vítima não teve influência na prática do delito.Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase da aplicação da pena, deve ser levado em conta que o réu é reincidente, tendo em vista que na data dos fatos, 09.11.2016, já havia transitado em julgado a condenação sofrida na ação penal nº 2008/19, cód. 20872 (art. 157, 2, incisos I, II e IV, e art. 147, caput, do Código Penal), que tramitou pela Vara Única de Tapurah/MT, o que se deu em 31.08.2009 (fls. 38 e 218/249).Assim, nessa fase, majoro a pena-base em um sexto, para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, que torno definitiva, vez que não concorrem causas de aumento ou de diminuição da pena.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado, nos termos do art. 33, caput e 2º do Código Penal, pois, apesar de não ser superior a 08 anos, o réu é reincidente. Arbitro o valor do dia-multa em um trinta-avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, ante a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu.A prisão preventiva do réu ainda se faz necessária para se evitar a reiteração delituosa (garantia da ordem pública), tendo em vista que o réu é reincidente e possui muitos envolvimento com a prática de crimes, conforme já mencionado (fls. 34/41, 88/116, 194/196 e 216/268), o que configura a clara e real possibilidade de voltar a delinquir, caso posto em liberdade.Assim, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão veiculada na denúncia para(a) condenar Arnaldo José Marques, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente em 09.11.2016, devidamente atualizado;b) absolver Adriana da Silva de Deus, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da prática do crime que lhe foi imputado.Condeno o réu Arnaldo José Marques ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se nome do réu Arnaldo José Marques no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal.Oficie-se ainda à Vara na qual tramita a execução penal do réu correlata à ação penal nº 2008/19, cód. 20872 (art. 157, 2, incisos I, II e IV, e art. 147, caput, do Código Penal), da Vara Única de Tapurah/MT (fls. 38 e 218), para os fins previstos na Lei de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4813

ACAO PENAL

0002388-25.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVAIRA X ROBERTO MARTINS LIMA X CARLOS SOUZA BARROS(PRO31523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Defiro o item IV de f. 308.Vista à defesa de Antônio Carlos Venâncio da Silveira sobre o requerimento de fls. 304/309, por cinco dias, e retomem conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8897

MANDADO DE SEGURANCA

0000333-64.2017.403.6004 - FABIANO CARVALHO SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

A inexistência do auto de apreensão dos remédios que se pretende a restituição inviabiliza a análise do pedido liminar, considerando que não há demonstração dos motivos do ato administrativo impugnado, tornando impossível este juízo julgá-los como inválidos.Pela semelhança fática, pertinente fazer alusão ao seguinte julgado:APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - MERCADORIAS APREENDIDAS - LIBERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DO ATO IMPUGNADO - INEXISTÊNCIA - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO TERMO DE APREENSÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO.Não possível é determinar, em sede de mandado de segurança, a liberação de supostas mercadorias apreendidas, ausente mínima prova do ato impugnado, além de não demonstrada a recusa da autoridade coatora em fornecer o respectivo termo de apreensão. Recurso não provido. (Ap 128829/2012, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/11/2013, Publicado no DJE 06/12/2013) TJ-MT - Apelação : APL 00007029120128110082 128829/2012É preciso enfatizar que para a concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária, situação excepcional em nosso ordenamento jurídico, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015.Do exposto, impõe-se a prévia oitiva da autoridade coatora para prestar as informações necessárias ao julgamento da matéria.Nestes termos, indefiro o pedido liminar.Diante da urgência da análise do pedido, recomenda-se à autoridade coatora e ao Ministério Público Federal que se manifestem no prazo mais célere possível, sem necessidade de utilizarem todo o prazo legal a eles conferido.Dando prosseguimento ao feito:Notifique-se com urgência a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º).Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8898

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-19.2007.403.6004 (2007.60.04.000294-3) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA MARTINS X APARECIDA ALVES DA SILVA MARTINS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido da requerente para que seja intimada a requerida a implantar o benefício assistencial concedido às fls. 80-86 sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por este juízo (fls. 186-187).Contudo, depende-se da manifestação da Procuradoria Federal (fls. 111-112) bem como dos documentos constantes dos autos às fls. 131-132, que o referido benefício fora implantado em 10/05/2012; tendo sido suspenso pelo não recebimento superior a 6 (seis) meses - conforme extrato de f. 112.Assim, INDEFIRO o pedido da requerente devendo esta ser pessoalmente intimada desta decisão para que fique ciente de que deverá comparecer pessoalmente a uma agência do INSS, portando documentos pessoais e pedido de reativação do benefício justificando o tempo em que deixou de comparecer à agência bancária para retirada dos valores do benefício (que pode ser feito de próprio punho), nos termos da informação prestada na manifestação da Procuradoria Federal (fls. 111-112), oportunidade na qual receberá, inclusive, os valores não retirados.Consigno que, por outro lado, havendo indeferimento do referido pedido administrativo - devidamente comprovado por meio de documentos e não manifestações meramente alegatórias - faculta-se a requerente pleitear novo pedido do mesmo sentido do ora realizado.Outrossim, realizado o pedido administrativo e regularizada a situação da requerente, fica a patrona da requerente intimada a manifestar-se nos autos apresentando comprovantes da regularização do benefício bem como da justificativa para a inércia que deu causa a suspensão deste.Por fim, considerando que a requerente já manifestou no sentido de ter realizado o levantamento dos valores retroativos (fls. 186-187); após o cumprimento desta determinação pela doula advogada, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000844-43.2009.403.6004 (2009.60.04.000844-9) - MOISES DA SILVA MENDES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X UNIAO FEDERAL

VISTO.Ciente da certidão de f. 294 - na qual consta que o perito mudou-se para Campo Grande/MS.Em que pese a determinação anterior para que o perito prestasse esclarecimentos (f. 288, em 28/10/2015), o lapso temporal decorrido entre a determinação e a juntada aos autos da informação do oficial de justiça (mais de 365 dias) tornou prejudicada a possibilidade de imprimir novas diligências no intuito de localizar o perito - ressalte-se, ainda, a necessidade de expedição de carta precatória para o referido ato, tomando também mais morosa a prestação jurisdicional nestes autos.Dessa forma, DESTITUIO o perito anteriormente nomeado, Dr. Fábio Luiz Barbosa de Oliveira, CRM 3250 e, considerando que realizou a perícia de forma adequada (fls. 209-212) tendo estado à disposição deste juízo por oportunidade de complementação anteriormente necessária (248-250), RECONSIDERO a determinação que arbitrou anteriormente os honorários periciais (fls. 147-175v) - mesmo porque o valor constante está atualmente defasado - e fixo-os no valor máximo da Tabela II, com fundamento no art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Registro que o pagamento do perito deverá ser efetivado mediante cadastramento deste no sistema eletrônico (AJG) disponibilizado para este fim, ficando advertido de que, não sendo cadastrado ou não se cadastrando no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da intimação desta determinação - que poderá se dar por carta de intimação expedida para este fim - o arquivamento futuro dos autos não serão obstados pelo não recebimento de seus honorários.Estando devidamente cadastrado o perito, requisite-se o pagamento.Outrossim, considerando a necessidade de melhor solucionar a dificuldade apresentada nestes autos para que não haja mais prejuízo ao autor, DETERMINO a realização de nova perícia médica.Para tal finalidade, NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com - cientificando-a do disposto no art. 157 e seu parágrafo 2º do CPC e instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo.A perícia médica será realizada no dia 11/05/2017, às 16h00min, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Neste ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá; muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Dito isso, INTIMEM-SE as partes para reformularem seus quesitos (se assim o desejarem) e, querendo, nomearem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficando a parte autora intimada quando da publicação deste despacho. Destaco que, no silêncio de ambas as partes serão utilizados todos os quesitos já constantes dos autos.A perícia deverá responder aos quesitos do Juízo, em anexo, além dos das partes. Fica INTIMADO, ainda, o patrono do autor para que atualize o endereço deste, caso seja necessário, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da publicação desta - evitando intimação negativa para a perícia designada. Ademais, considerando os princípios constitucionais positivados por ocasião do novo diploma processual civil e, com fundamento no 1º do art. 183 do CPC que expressamente dispõe a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, dar-se-á a INTIMAÇÃO da UNIÃO por remessa dos autos físicos.Consigno que cópia deste despacho servirá de: 1) Mandado de Intimação pessoal 197/2017 SO - Para MOISÉS DA SILVA MENDES, brasileiro, solteiro, CPF nº 816.412.811-20 - o endereço deverá ser inscrito como nota de rodapé na cópia realizada para este fim, nesta urbe - comparecer na perícia médica agendada para o dia 11/05/2017, às 16h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, munido de documento original com foto, e todos os exames médicos necessários a comprovação do benefício que pleiteia.2) Mandado de Intimação pessoal 198/2017 SO - Para Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) - intimando-a da perícia médica agendada para o dia 11/05/2017, às 16h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS.3) Carta de Intimação 077/2017 SO - Para Dr. Fábio Luiz Barbosa de Oliveira (CRM 3250) - Rua dos Dionísios, nº 123, Morada dos Deuses, CEP: 79.117-578, em Campo Grande/MS - intimando-o desta determinação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001225-51.2009.403.6004 (2009.60.04.001225-8) - ARLENE DE OLIVEIRA DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Com efeito, merece acatamento o pedido realizado pela Procuradoria Federal; observa-se que a sentença de fls. 90-92 determinou ao INSS que incluísse a requerente como beneficiária meira do benefício pleiteado, contudo, sem a incidência de qualquer parcela em atraso. Tendo sido mantida a sentença em todos os seus fundamentos e determinações quando do reexame necessário (fls. 105-106) e integralmente cumprida a determinação judicial, conforme se comprova dos documentos juntados aos autos às fls. 101-103.Assim, ACOLHO o pedido da Procuradoria Federal e DETERMINO o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8897

INQUERITO POLICIAL

0002069-22.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JACOMO DAGOSTIN(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Preliminarmente, dê-se vista às partes do retorno dos presentes autos a este juízo.

Expediente Nº 8898

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001100-36.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR RODRIGUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu VALMIR (fls. 271/272). 2. Intime-se a defesa do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8899

ACAO PENAL

0000625-22.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LAUDIR ANTONIO MARTINS(RS028448 - JOSUE ANTONIO DE MORAES) X JOSE VICTOR RIEHL(RS028448 - JOSUE ANTONIO DE MORAES) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS018863 - ABDO RAHMAN HOMMADI)

Fica a defesa dos réus Laudir Antonio Martins e José Victor intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4494

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000901-19.2013.403.6005 - THAINA HAYDEE MORAES MORAIS X PAULO EDIPO MONTEIRO DE MORAIS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAINA HAYDEE MORAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000654-96.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-23.2016.403.6005) WILLIAN RODRIGUES(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS

Vistos etc.Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por WILLIAN RODRIGUES, preso em 03 de junho de 2016, pelo cometimento, em tese, das infrações penais de estelionato previdenciário (art. 171, 3º, do Código Penal), fraudes em empréstimos consignados (artigo 171 do Código Penal), organização criminosa (artigo 2º da Lei 12.850/13) e corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal).Aduz, em síntese, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, bem como que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.Juntou documentos às fls. 09-18 e 24-117. O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 119-122).É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso.No ponto, a prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que existem indícios de que o denunciado seria o líder de organização criminosa direcionada à prática de infrações penais em desfavor de indígenas da região, auferindo vantagens indevidas. Para tanto, utilizar-se-ia de sua grande influência e poder de controle decorrentes do cargo ocupado na FUNAI.Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um indivíduo, quais sejam: a proteção da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.Em análise perfunctória, milita a favor do acusado o fato de que os crimes eventualmente cometidos não ocorreram com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como a circunstância de não deter o réu apontamentos criminais anteriores (fls. 10-11). Da mesma forma, há prova de ocupação lícita e residência fixa (fl.13), o que afasta eventual risco de reiteração delitiva. No ponto, convém ponderar inexistir temor de intimidação de testemunhas ou de eventual interferência nas provas a serem coletadas, pois já realizada a oitiva das testemunhas de acusação, restando meramente o depoimento de um indivíduo arrolado pela defesa e os interrogatórios dos denunciados para encerramento da instrução probatória.Deve-se ressaltar igualmente o lapso a que o denunciado está submetido ao cárcere (desde 03.06.2016), sendo o único dos réus mantido em prisão preventiva. Tais elementos permitem concluir serem as medidas cautelares suficientes para a manutenção da ordem pública, demonstrando-se instrumentos eficazes para coibir o retorno da situação de ilegalidade a qual ensejou a instauração da ação penal. Assim, não mais subsiste os elementos caracterizadores do periculum libertatis, sendo legítima a revogação do cárcere. Ressalta-se que a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, as quais entendo como suficientes e eficazes ao caso.Considerando a gravidade das condutas imputadas e a condição econômica do denunciado (servidor público da FUNAI), entendo adequada a aplicação da fiança, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Penal (CPP). O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, do CPP, tendo em vista que a pena máxima privativa de liberdade máxima cominada na hipótese ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos.Assim, com fundamento no artigo 326 do CPP, imponho a fiança no valor de R\$ 15.929,00 (quinze mil, novecentos e vinte e nove reais), o equivalente a dezessete salários mínimos.Diante do exposto, revogo a prisão preventiva de WILLIAN RODRIGUES, concedendo-lhe liberdade provisória, sob sujeição às seguintes medidas cautelares:1 - comparecimento mensal ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ingressar em áreas indígenas ocupadas pelas etnias Kaiowá e Guaraní (art. 319, II, CPP);3 - proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem informar ao juízo o local onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, CPP);4 - recolhimento domiciliar no período noturno e nos fins de semana (art. 319, V, CPP);5 - proibição do exercício de atividade econômica envolvendo comércio de bens e serviços, cujo público-alvo seja predominantemente indígena (art. 319, VI, CPP);6 - suspensão do exercício da função pública na FUNAI (art. 319, VI, CPP);7 - fiança no valor de R\$ 15.929,00 (art. 319, VIII, CPP).Fica o denunciado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Como o recolhimento do valor arbitrado para fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado.O acusado deverá declarar seus endereços e telefones atualizados e assinar termo de compromisso, bem como comunicar qualquer mudança de domicílio e número de telefone a este Juízo, sob pena de revogação do benefício.Expeça-se carta precatória para o Juízo do domicílio do denunciado para fiscalização do cumprimento das condições aqui impostas.Publicue-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4496**ACAO PENAL**

0000926-61.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DE JESUS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

1. Vistos, etc.2. À vista da informação de que o corréu foragido LUCIANO, teria sido morto em confronto com a polícia em Alagoinhas/BA (fls. 452)3. OFICIEM-SE COM URGÊNCIA aos cartórios do 1º e 2º Ofício de registro civil da comarca de Alagoinhas/BA, para que no prazo de 02 (dois) dias3.1. informem a este Juízo se consta em seus registros a morte do acusado LUCIANO DE JESUS SANTOS;3.2. e em caso positivo, seja enviada via postal a referida certidão de óbito à Secretaria da 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS e uma cópia digitalizada da dita certidão ao e-mail da secretaria.4. Com a resposta, conclusos para sentença.5. Ciência às defesas e ao MPF.6. Publique-se.7. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 07 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuiz Federal

Expediente Nº 4497**INQUERITO POLICIAL**

0001298-73.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X ANTONIO MARIM(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X PLINHO PERICLES GONCALVES GUTIERRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Autos nº 0001298-73.2016.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ANTONIO MARIM E OUTROVistos em decisão.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ANTONIO MARIM, preso em 20 de maio de 2016, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.Aduz, em síntese, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, de modo que não estão presentes os requisitos para a custódia cautelar (f. 246-250).O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fl. 254). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O pleito não comporta deferimento.Consta dos autos que ANTONIO MARIM foi preso em flagrante delito, transportando 1,020 kg (um quilo e vinte gramas de maconha). Na ocasião dos fatos o acusado era um dos ocupantes do veículo VW Gol, placa AXA-1540, que estava sendo conduzido por PLINHO PERICLES GONÇALVES GUTIERRES.É notório que os agentes que colaboram para o tráfico, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática. Mesmo que a quantidade de drogas seja pequena (1,020 kg de maconha), quando considerados os parâmetros ordinários desta região de fronteira, é inexistente elementos de violência ou grave ameaça à pessoa, não se deve desconsiderar os indicativos nos autos de que o denunciado está envolvido com organizações criminosas atuantes nesta região de fronteira. Em um juízo de análise meramente sumária, observa-se que o relatório de fls. 207-213 destaca conversas do acusado negociando a compra e a venda de substâncias entorpecentes, inclusive com eventual traficante domiciliado no Paraguai. Foi por meio destas interceptações, realizadas com autorização judicial, que se logrou realizar a atuação em flagrante do acusado. Por outro lado, é certo que as declarações tomadas em sede extrajudicial reforçam a vinculação do réu com o delito imputado e trazem robustos indicativos de que a viagem até Bela Vista/MS decorreu de iniciativa de ANTONIO MARIM para obter os ilícitos. Portanto, há gravidade concreta na conduta delitiva a demandar a manutenção do cárcere para preservação da ordem pública. Desta forma já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DfE - 082 Divul 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux).Da mesma forma, há probabilidade efetiva de reiteração delituosa, porquanto o acusado responde a ações penais na Comarca de Bela Vista/MS - autos nº 0000353-36.2014.8.12.0003 - e Jardim/MS - autos nº 0000017-94.2017.8.12.0013 -, respectivamente. Pondera-se que não são os dois únicos apontamentos constantes no histórico criminal do réu, conforme se afere pelas certidões juntadas por linha. Portanto, as medidas aplicadas tem sido insuficientes para prevenir a prática de novas infrações penais, reclamando uma atuação mais rigorosa pelo Poder Judiciário. Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque o requerente não reside no distrito da culpa e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. A se considerar as circunstâncias fáticas afere-se que o envolvido nitidamente possui relação com fornecedores de drogas atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga do requerente àquele país. Deste modo, para preservar a tranquilidade social, em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. No que se refere à alegação de excesso de prazo, é pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Vale destacar ser entendimento assente na jurisprudência a não ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Se a demora para o julgamento da ação penal não decorre de desídia por parte do Judiciário, seja na forma em que se desenvolveu a instrução processual, seja na atuação da autoridade judicial, não cabe reconhecer o excesso de prazo. Inclusive, em casos mais complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora. Precedentes. 3. Prisão preventiva. Afora a gravidade concreta da infração penal, a reiteração na prática criminosa constitui motivo hábil a justificar a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental não provido. (HC-Agr 116744, ROSA WEBER, STF).RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilação da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardamento excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardamento excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016)Não há que passar despercebido que esta Vara Federal conta com inúmeros processos envolvendo réus presos, além do excessivo volume de processos referentes às outras matérias, peculiares desta região de fronteira. É sabido que a movimentação de diversos dos processos criminais que aqui tramitam demanda a realização de inúmeras diligências, dentre as quais, a expedição de cartas precatórias e a realização de audiências por meio de videoconferência (consoante estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e previsto no Código de Processo Penal). No caso, afere-se que já foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório de PLINHO, restando o ato processual em relação a ANTONIO MARIM, designado para 20.04.2017 (extratos em anexo). Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão do requerente não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário em sua tramitação. Além disso, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ANTONIO MARIM, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Ressalto que o pedido poderá ser reanalisado após o interrogatório do preso, designado para o dia 20.04.2017 (extrato em anexo).Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4498

ACAO PENAL

0001698-87.2016.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X RENATO MOREIRA ARAUJO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JANIEL BRUNO LAZARO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X RODRIGO REIS DO NASCIMENTO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Vistos, etc.2. Tendo em vista a que não foi possível realizar o interrogatório do acusado RODRIGO e a oitiva da testemunha o PM RICARDO na audiência retro, determino, portanto, o que segue:3. Designo NOVA audiência por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 03/05/2017 às 10h, oportunidade na qual será ouvida a testemunha comum o PM RICARDO APARECIDO ANTONIO FRANÇA, e na sequência será realizado o interrogatório do acusado RODRIGO, todos em conexão com o Juízo Federal de Dourados/MS.4. Sendo assim, depreque-se NOVAMENTE à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para que dessa vez seja realizado com sucesso a: a) INTIMAÇÃO do acusado RODRIGO acerca da designação de audiência por videoconferência para o dia 03/05/2017 às 10h;b) INTIMAÇÃO da testemunha PM RICARDO APARECIDO ANTONIO FRANÇA, para que se apresentem na videoconferência designada para o dia 03/05/2017 às 10h;c) a OITIVA da testemunha e o INTERROGATÓRIO do acusado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.5. Adite-se a Carta Precatória 72/2017-SC por meio de ofício à 2ª Vara da Comarca de Amambai/MS (distribuída sob o número 0000774-18.2017.8.12.0004), solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins deca) tão somente a intimação de RENATO e JANIEL para ciência da NOVA videoconferência designada para o dia 03/05/2017 às 10h e, Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da testemunha referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias .6. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.7. Oficie-se ao DOF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico da testemunha acima mencionada, para que a apresente na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, o superior deverá, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se o dito policial não estão mais lotado naquela unidade, indicando para onde foi deslocado;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias da testemunha acima mencionada;c) Que o referido policial não seja indicado/designado para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência designada para 03/05/2017 às 10h.Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.8. Intimem-se pessoalmente os acusados e as defesas de RODRIGO e JANIEL.9. Publique-se.10. Ciência ao MPF.11. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4499

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-86.2011.403.6005 - NILDA MARILENE CASTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0001298-78.2013.403.6005 - MARILUCIA DE JESUS ANDRADE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0002043-58.2013.403.6005 - RAMAO BENITES ROJAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002701-19.2012.403.6005 - JANE GONCALVES MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0000302-80.2013.403.6005 - HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0001360-21.2013.403.6005 - KETY MAIANE MONGES LOPES SANCHES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0001983-85.2013.403.6005 - ANTONIO AQUINO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0002498-23.2013.403.6005 - CATARINA DA COSTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0000102-39.2014.403.6005 - DELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0000473-03.2014.403.6005 - RITA CANDIDA DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0000980-61.2014.403.6005 - KATIA REGINA MARTINS COINETE(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0001447-40.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA FERREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0002338-61.2014.403.6005 - MANOEL JOSE DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0002516-10.2014.403.6005 - CREUSA BATISTA DA MOTA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001207-17.2015.403.6005 (2005.60.05.000911-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-44.2005.403.6005 (2005.60.05.000911-1)) PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001302-18.2013.403.6005 - RAMONA APARECIDA LEANDRO LESMO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA APARECIDA LEANDRO LESMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0001404-40.2013.403.6005 - NATANAEL MENDONCA BORGES - INCAPAZ X SILVANA RAMONA MENDONCA BORGES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATANAEL MENDONCA BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0002053-05.2013.403.6005 - MARCIONILO JOSE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIONILO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0001203-14.2014.403.6005 - JORGE DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0001610-20.2014.403.6005 - RAIMUNDA MARIA DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0001662-16.2014.403.6005 - MARILICE SCHMOELLER QUEIROZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILICE SCHMOELLER QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

0001963-60.2014.403.6005 - MARIA DAS DORES CLETO RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES CLETO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

Expediente Nº 4500

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-05.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X MARISA CORREA CARDOSO(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA)

Oficie-se ao Juízo Deprecado para que forneça informação sobre o cumprimento da Carta Precatória enviada, com cópia deste despacho servindo de Ofício n. 037/2017-SD, nos seguintes termos: a) Ofício n. 03/2017-SD, para Juízo Deprecado: Juiz de Direito de Uma das Varas da Comarca de Maracaju/MS. Juízo Deprecante: Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Partes: INSS X Marisa Correa Cardoso (CEI 005.121.272.654-86). Pelo presente, solicito informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 113/2016-SD. Seguem cópias das fls. 159/161. Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

0001672-60.2014.403.6005 - LUCIA GREFE ALMIRON(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0000368-31.2016.8.12.0004. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 035/2017-SD endereçado ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004907-11.2009.403.6005 (2009.60.05.004907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X CRESCENCIA VOGADO SCHEUER(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Oficie-se ao Juízo Deprecado para que forneça informação sobre o cumprimento da Carta Precatória enviada, com cópia deste despacho servindo de Ofício n. 036/2017-SD, nos seguintes termos: a) Ofício n. 036/2017-SD, para Juízo Deprecado: Juiz de Direito de Uma das Varas da Comarca de Porto Murtinho/MS. Juízo Deprecante: Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Partes: União Federal X Crescencia Vogado Scheuer (CPF 337.655.531-15). Valor da dívida: R\$ 5.783,10 atualizado até 27/08/2009. Pelo presente, solicito informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 160/2016-SD. Seguem cópias das fls. 132/133. Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

0002421-82.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Oficie-se ao Juízo Deprecado para que forneça informação do cumprimento da Carta Precatória enviada, com cópia deste despacho servindo de Ofício n. 034/2017-SF, nos seguintes termos: a) Ofício n. 034/2017-SF, para Juízo Deprecado: Juiz de Direito de Uma das Varas da Comarca de Porto Murtinho/MS. Juízo Deprecante: Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Partes: Caixa Econômica Federal - CEF X Fortunato Elias da Costa Leite (CPF 464.954.951-53). Valor da dívida: R\$ 23.446,40 atualizado até 20/07/2011. Pelo presente, solicito informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 154/2016-SF. Seguem cópias das fls. 225/227. Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

Expediente Nº 4501

PROCEDIMENTO COMUM

0001776-81.2016.403.6005 - EMANUEL CERVIM X MATHEUS CERVIM X RODNEIA SOUZA CERVIM FAGUNDES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário. 3. Outrossim, determino a realização de perícia médica no dia 05/05/2017, a partir das 09h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 4. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 5. Determino também a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 6. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 7. Fixo os honorários periciais da perita social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 8. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 044/2017-SD, destinada ao Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 044/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: EMANUEL CERVIM E OUTROS X INSS

0001807-04.2016.403.6005 - ANA PAULA FERNANDES BAMBIL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário. 3. Outrossim, determino a realização de perícia médica no dia 05/05/2017, a partir das 09h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 4. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 5. Determino também a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Ozimara Ferreira De Mello, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 6. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 7. Fixo os honorários periciais da perita social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 8. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 047/2017-SD, destinada ao Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 047/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: ANA PAULA FERNANDES BAMBIL X INSS

0002403-85.2016.403.6005 - EDUVIRGES FLORES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário. 3. Outrossim, determino a realização de perícia médica no dia 05/05/2017, a partir das 09h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 4. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 5. Determino também a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Lídia Chagas Schnabel, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 6. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 7. Fixo os honorários periciais da perita social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 8. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 045/2017-SD, destinada ao Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 045/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: EDUVIRGES FLORES X INSS

0002463-58.2016.403.6005 - EULALIO VILLANUEVA SALINAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário. 3. Outrossim, determino a realização de perícia médica no dia 05/05/2017, a partir das 09h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 4. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 5. Determino também a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 6. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 7. Fixo os honorários periciais da perita social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 8. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 046/2017-SD, destinada ao Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 046/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: EULALIO VILLANUEVA SALINAS X INSS

Expediente Nº 4502

INCIDENTE DE RESSTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001591-43.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-53.2016.403.6005) ALFA SEGURADORA S.A.(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0001591-43.2016.403.6005Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: Alfiá Seguradora S.A Sentença Tipo EVistos em sentença.Alfiá Seguradora S.A requereu a restituição do veículo VW/Jetta 2.0, ano 2012, cor cinza, placa FAG-8855 - São Paulo/SP, Chassi 3VWDJ216XCM101395, apreendido por policiais rodoviários federais, em 12.03.2016. Na ocasião da apreensão, o mencionado automóvel era conduzido por MIRIAN DE PAULA, e tinha como passageiro RENE CANTERO BARBOSA. Ambos os ocupantes do veículo são réus na ação penal nº 0000685-53.2016.403.6005, pelo cometimento, em tese, dos crimes de receptação (art. 180 do Código Penal) e uso de documento falso (art. 304 do Código Penal). Alega, na exordial (fls. 02/04) que a devolução do bem é devida, pois restou comprovada a propriedade, sendo que o veículo foi roubado em 13.10.2015 (cfr. boletim de ocorrência às fls. 07/09). Juntou documentos às fls. 05/34. Instado a se manifestar, o MPF pugnou, às fls. 40/41, pelo acolhimento do pedido de restituição. É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitir em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Pode-se concluir que a ora requerente é, de fato, a proprietária do veículo em exame (fls. 10) e que ela não estava envolvida na prática do mencionado delito - sendo, portanto, terceira de boa-fé. De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 29/34). Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expedir, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro (de modo que a origem e o destino devem constar expressamente da autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Extraia-se cópia do Boletim de Ocorrência constante de fls. 07/08, encartando-a nos autos principais. Certifique-se. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 7 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUIZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2926

ACAO PENAL

0001616-87.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X SERGIO MENDONZA DE OLIVEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANTONIO VIERO

Na resposta à acusação de fl. 112/115, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 21 de JUNHO de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação MARCELO MALHEIROS DE MORAES e ROGÉRIO DA SILVA FEITOSA, por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Deprequem-se ao Juízo Federal sobredito a requisição/intimação da testemunha. Intimem-se os réus. Ainda, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a inquirição da testemunha de acusação JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 0132/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha JOSÉ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 19/06/1953 em Presidente Prudente/SP, filho de Pedro Pereira da Silva e Alzira Pereira da Silva, portador da cédula de identidade nº 297013 SSP/MS, inscrito no CPF nº 175.695.594-87, com endereço na Travessa Jardine, nº 68, Bairro Bemeck, CEP 79980-000, em Mundo Novo/MS. Anexos: 63/64, 87/88, 93/93v e 112/115. Defesa técnica: A defesa dos acusados Antônio Viero e Sérgio Mendonza de Oliveira é promovida pelo advogado constituído Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9.727. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 2. Carta Precatória n. 0133/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência: MARCELO MALHEIROS DE MORAES, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1480565, atualmente lotado e em exercício na 5ª SRPRF, na Seção de Policiamento e Fiscalização, no Rio de Janeiro/RJ; b) ROGÉRIO DA SILVA FEITOSA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1371760, atualmente lotado e em exercício na 5ª SRPRF, Núcleo de Operações Especiais, no Rio de Janeiro/RJ. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infôvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infôvia Navirai 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória nº 0134/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo acerca da audiência que ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Navirai/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação Marcelo Malheiros de Moraes e Rogério da Silva Feitosa, por meio do sistema de videoconferência. a) SÉRGIO MENDONZA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 24/12/1987, em Mundo Novo/MS, filho de Oracio Paulo de Oliveira e Cristina Mendonza, portador da cédula de identidade nº 1510833 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 735.827.001-00, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, 1011, Bairro Tapajós, em Mundo Novo/MS ou Rua Padre Anchieta, 1141, em Mundo Novo/MS; b) ANTONIO VIERO, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 02/03/1966, em Nova Aurora/PR, filho de Gervásio Viero e Delza Viero, portador da cédula de identidade nº 375261 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 420.469.271-15, com endereço na Rua Padre Anchieta, 1005, Bairro São Jorge, em Mundo Novo/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2927

ACAO PENAL

0000214-97.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ROBSON FABIANO LOPES DE ARAUJO(PR065533 - FABRICIO MARCELO BOZIO)

Fls. 142/144. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito, assim como mantenho para o dia 02 de abril de 2017, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas de Brasília/DF), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação MARCOS ANTONIO VARELA e MARLON RAMALHO DOS SANTOS, presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MT a inquirição da testemunha LEONARDO CARNEIRO DE LIMA, arrolada pela defesa. INTIME-SE o acusado preso acerca da realização da audiência. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Navirai/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado sobredito possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 463/2017-SC à Delegacia da Polícia Federal de Navirai/MS Finalidade: Requisição ao superior hierárquico das testemunhas MARCOS ANTONIO VARELA, agente da Polícia Federal, matrícula 1539672, e MARLON RAMALHO DOS SANTOS, agente da Polícia Federal, matrícula 2312929, ambos lotados na Delegacia da Polícia Federal de Navirai/MS, para comparecimento neste Juízo na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidos presencialmente acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Ofício 464/2017-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS - Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu ROBSON FABIANO LOPES DE ARAÚJO, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 3. Ofício 465/2017-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Navirai/MS - Finalidade: Requisita a escolta do réu ROBSON FABIANO LOPES DE ARAÚJO, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 4. Mandado 115/2017-SC para INTIMAÇÃO de ROBSON FABIANO LOPES DE ARAÚJO, brasileiro, agricultor, nascido em 14/06/1973, em Jucurutu/RN, filho de Elias Lopes de Araújo e Maria Zila Lopes, RG 003.499.332 SSP/RN, CPF 914.383.224-53, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. 5. Carta Precatória 386/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul - Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha de defesa LEONARDO CARNEIRO DE LIMA, com endereço na Rua 25, nº 288, Centro, em Chapadão do Sul/MT - Defesa Técnica: Dr. Fabricio Marcelo Bozio, OAB/PR 65.533 (defensor constituído)-Anexos: Fls. 84/85, 91/92, 142/43.- Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2928

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

00002021-60.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA X DANIELA STELA DA COSTA X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR X SUELY TEOTONHO DA SILVA X LUCAS ANTONIO DITZEL X GILBERTO JULIO SARMENTO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X RAFAEL ROSA JUNIOR(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES X ZELIA BARBOSA BRAGA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA X ZITAMARA BILK DOS SANTOS SILVA X JOEL JOSE CARDOSO X OSVALDO PEREIRA CHAVES X CLAUDIO CAVALLARI X CLAUDIO CAVALLARI JUNIOR X WAGNER GOMES DA SILVA X MARILENE CRISTOVAM DE MENDONCA X DANIELA RAMOS(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X MARIO JOSE SOARES

Nesta oportunidade aprecio os pleitos formulados às fls. 1057/1058 e fls. 1068/1153.Fls. 1057/1058. Trata-se de pedido formulado pela defesa de ZÉLIA BARBOSA BRAGA para reconsideração da aplicação da multa cominada na decisão de fls. 1029/1030, por desobediência de medida judicial imposta, especificamente suas obrigações como fiel depositária do bem, ao dele dispor sem prévia autorização judicial.Alega a defesa que não houve tentativa de locupletamento ou ocultação dos bens que sofreram sequestro, pois a depositária, de boa-fé, informou ao Juízo a compra de novo veículo, antes da transferência formal do bem, sem causar qualquer prejuízo ao processo ou atentar contra a Justiça. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido.Fls. 1068/1153 - petição e documentos. Trata-se de pedido de levantamento do sequestro determinado em desfavor de RAFAEL ROSA JÚNIOR no curso da Operação Trabalho (fls. 972/987 dos autos n. 0001512-03.2012.403.6006).Instado a se manifestar, o Parquet Federal manifestou-se pelo levantamento integral do sequestro e outras medidas constritivas determinadas nos autos 0001512-03.2012.403.6006, especificamente quanto ao requerente. É o breve relatório. DECIDO. 1. Pedido formulado por Zélia Barbosa Braga.Conforme apontado pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 1236/1237, a defesa não trouxe fatos ou argumentos que não tenham sido objeto de análise quando da apreciação da petição de fls. 923/925. Trata-se, pois, de inconformismo com a decisão já prolatada, sem trazer aos autos fatos novos que justifiquem a modificação de determinação judicial anteriormente prolatada. Assim, mantenho a decisão de fls. 1029/1030 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de desconsideração da multa arbitrada.2. Pedido formulado pelo requerente Rafael Rosa JuniorNa senda da manifestação ministerial de fls. 1236/1237, entendo que o pedido formulado pelo requerente comporta deferimento. Por oportuno, transcrevo trechos da referida manifestação[...] Contra o investigado RAFAEL ROSA JÚNIOR, após a revisão de inúmeros benefícios previdenciários, foram instaurados - no curso da operação trabalho - os inquéritos nº 0175/2013 e 0168/2016, ambos na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS.Análises dos inquéritos, este Parquet promoveu o arquivamento do IPL nº 0175/2013, diante da ausência de indícios suficientes da prática de crime contra o Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive quanto ao ora requerente RAFAEL ROSA JÚNIOR.Remanesce o inquérito nº 0168/2013, que, em análise preliminar, guarda semelhança com o IPL nº 0175/2013 em relação à forma de atuação do RAFAEL ROSA JÚNIOR, sendo provável também o arquivamento por ausência de elementos suficientes de autoria.Constata-se que o advogado RAFAEL ROSA JÚNIOR atuava apenas na fase judicial dos benefícios indeferidos em sede administrativa, não havendo provas suficientes - diante da dificuldade de obtenção de prova conclusiva da cognição do investigado - de que tivesse ciência da falsidade dos documentos utilizados para instrução da ação judicial.Assim, mais de 3 (três) anos após a deflagração da operação, tempo hábil para a análise dos 64 (sessenta e quatro) inquéritos dela decorrentes, não foi oferecida denúncia contra RAFAEL ROSA JÚNIOR. Cabível, portanto o levantamento integral do sequestro e a revogação de outras medidas constritivas determinadas na decisão de fls. 972/987 do processo 0001512-03.2012.403.6006 (fls. 1075/1090 dos autos em epígrafe), diante da ausência de perspectiva do oferecimento de denúncia contra o ora requerente. (grifos no original)Com efeito, tendo sido arquivado o inquérito policial 0175/2013 e diante do iminente arquivamento do inquérito policial 0168/2013, nos quais o requerente era investigado, por ausência de indícios suficientes de autoria, não se mostra razoável a manutenção das constrições judiciais determinadas na decisão proferida nos autos n. 0001512-03.2012.403.6006, cuja cópia encontra-se às fls. 449/464.Além dessa circunstância - arquivamento do inquérito policial no qual o requerente era investigado e possível arquivamento do inquérito remanescente - , há que se considerar o tempo decorrido desde o implemento das medidas assecuratórias, pois a Operação Trabalho foi deflagrada pela Polícia Federal em 14.03.2013, ou seja, há quase quatro anos. Deveras, o requerente não pode ser submetido à inércia estatal por prazo indeterminado, sendo privado de seus bens, sem que se verifique a plausibilidade para a manutenção da medida. Caso mude o cenário que ora se vislumbra, ou seja, caso eventualmente seja oferecida denúncia em desfavor do requerente, nada impede que, futuramente, sejam tomadas novas medidas assecuratórias, objetivando a garantia de eventual ressarcimento aos cofres públicos.Ante o exposto, DEFIRO o levantamento integral do sequestro e de outras medidas constritivas determinadas na decisão de fls. 972/987 dos autos n. 0001512-03.2012.403.6006, no curso da Operação Trabalho, especificamente quanto ao requerente RAFAEL ROSA JÚNIOR.Considerando que o bloqueio de numeração, o sequestro dos veículos e as demais medidas constritivas foram cumpridas nos autos 0001512-03.2012.403.6006, determino o seu levantamento pelos meios que se fizerem necessários naqueles autos. Traslade-se cópia de presente decisão aos autos mencionados.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2929

ACAO MONITORIA

0011950-67.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CELIO CANDIDO DOS SANTOS

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.2. Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2017, às 14h45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, ficando cientes de que o não comparecimento injustificado ao ato será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, o qual poderá ser sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (art. 334, parágrafo 8º), bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do parágrafo 4º, inciso I, do supercitado dispositivo legal.3. Caso, por qualquer motivo, não haja acordo, o feito prosseguirá consoante determinado à fl. 31.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO à pessoa de CÉLIO CÂNDIDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, portador da Carteira de Identidade nº. 854.589 SSP/MS, inscrito no CPF nº. 652.543.091-72, telefone(s) para contato (67) 99285-7575 e 99802-9114, residente e domiciliado à Rua Projetada I, 40, bairro Supucipa, OU Rua Tiradentes, 251, Centro, ambos em Naviraí/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-86.2015.403.6006 - JOSE MARCELINO PEDRO X MARCELO MARCELINO PEDRO X MARCIA MARCELINO PEDRO X HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO(PR011635 - ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO E PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum (ação declaratória cumulado com repetição de indébito tributário e suspensão da exigibilidade com pedido de tutela antecipada) por JOSÉ MARCELINO PEDRO e outros em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Segundo a petição inicial, os autores são proprietários do imóvel rural denominado FAZENDA SOMBRETERO, situada no município de Sete Quedas/MS, supostamente invadido por indígenas desde o ano de 2005. Aduz que, diante de tais fatos, é desarrazoado exigir-se o pagamento do ITR, tendo em vista que, com a invasão, não está no pleno exercício da propriedade.A liminar pleiteada fora deferida, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário (fls. 352/354).Citada, a Fazenda Nacional contestou a ação (fls. 356/361), sobre a qual se manifestou a parte autora, oportunidade em que especificou as provas que pretende produzir (fls. 410/411). A ré, por sua vez, noticiou o desinteresse na produção de outras provas (fl. 412).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.Existem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito.A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, documental e pericial.Ocorre que, compulsando os autos, constato que o cerne da questão é determinar se houve - e, em caso positivo, desde quando - a invasão da propriedade por indígenas, bem como se ela ainda permanece invadida até os dias atuais, inviabilizando, ou de qualquer forma comprometendo, o pleno uso e gozo do direito de propriedade dos autores sobre o imóvel em questão. Assim, entendo que o ponto sobre o qual deve recair a atividade probatória é, unicamente, a ocorrência, ou não, da mencionada invasão indígena, apta a causar restrição ao domínio útil e/ou posse da área rural, e se a propriedade ainda se encontra invadida.Os demais pontos, notadamente no tocante ao fato gerador do tributo sub judice, por se tratarem de questões eminentemente de direito, prescindem de dilação probatória.Nessa toada, DEFIRO EM PARTE os meios de prova postulados pela parte autora, tão somente para determinar a produção de prova testemunhal e a juntada aos autos de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte ré. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.Indefiro, portanto, a prova pericial pleiteada, por entender que é desnecessária ao deslinde processual e só acarretaria prejuízo à tramitação do feito. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o rol de testemunhas (art. 357, parágrafo 4º). Se residirem neste município, designe a Secretária data e horário para realização da audiência de instrução e julgamento na sede deste Juízo Federal, da qual serão as partes intimadas, inclusive com a advertência de que, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada, dispensando-se, pois, a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º desse dispositivo legal; do contrário, expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo deprecado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º).Diante do exposto, dou por saneado o processo.Intimem-se as partes ao fim do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.Decorrido sem manifestação do interessado o prazo para arrolamento das testemunhas, o que será certificado pela Secretária, fica desde já declarada preclusa a oportunidade para a produção desse meio de prova e, por conseguinte, encerrada a instrução processual, caso em que determino a conclusão dos autos para sentença independentemente de nova deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000154-27.2017.403.6006 - SEBASTIANA VENTURA DA COSTA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, II, a e b, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar instrumento público, ou, facultada a regularização mediante termo de declaração, prestada pessoalmente neste Juízo, tendo em vista que a outorgante não é alfabetizada (fl. 12).

0000221-89.2017.403.6006 - ADEMILSON DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 21, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 40), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. SERGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretária. Considerando que a parte autora apresentou questionários à fl. 20 e os questionários do Juízo constam no Anexo I, I, a da portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017, junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretária pelo INSS.Designe a Secretária, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos aos autos conclusos para sentença.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 07 de março de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de maio de 2017, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I, intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência acima designada. Endereço: Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, n. 477, em Naviraí/MS.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0002805-37.2014.403.6006 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por COMUNIDADE INDÍGENA PORTO LINDO, em face de sentença que homologou as provas produzidas nos presentes autos. Sustenta a embargante, em síntese, que teria havido omissão quanto à análise da manifestação ministerial quanto ao laudo pericial elaborado, no que se refere ao valor da terra nua. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por omissão pelo embargante, não entendo ser o caso de sua acolhida. Nesse ponto calha registrar a previsão constante do art. 1.022, parágrafo único, que se remete ao constante no art. 489, 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil, e que esclarecem o que se considerada omissão para os fins de embargos de declaração e que transcrevo a seguir: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Relativamente à alegada omissão quanto ao acatamento ou não do laudo quanto ao valor da terra nua, posto que não incidente em qualquer das hipóteses previstas nos artigos supratranscritos. Nada obstante, apenas para fins de registro, o valor da terra nua, contestado pelo órgão ministerial que inclusive pugnou pela não homologação do laudo nesse pormenor, não deve ser objeto da presente ação que visa apenas a produção probatória, mas sim de eventual ação a ser ajuizada pelo autor e na qual será analisado com as demais provas dos autos, não sendo demais recordar que o magistrado não fica adstrito ao conteúdo da prova pericial, podendo rechaçar a se pertinente e desde que apresente fundamentação idônea para tanto. Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0000303-96.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expexo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o réu intimado da juntada aos autos da Carta Precatória, bem como para apresentar suas razões finais, em 15 (quinze) dias.

0000318-65.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X JONATA RIBEIRO DA SILVA

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XIX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expexo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição do INCRA de fls. 153/156, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000340-26.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X CELIO COSTA OLIVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expexo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o réu intimado da juntada aos autos da Carta Precatória, bem como para apresentar suas razões finais, em 15 (quinze) dias.

0001283-43.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X WALQUIR MARTINS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expexo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o réu intimado da juntada aos autos da Carta Precatória, bem como para apresentar suas razões finais, em 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2930

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-22.2014.403.6006 - ANDREA CRISTINA GONCALVES DE FRANCA X VITORIA PEREIRA DE FRANCA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DE FRANCA - INCAPAZ X ANDREA CRISTINA GONCALVES DE FRANCA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 61, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação juntada aos autos, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias.

0000251-95.2015.403.6006 - ANTONIO APARECIDO COELHO(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expexo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) apelado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000899-75.2015.403.6006 - RAFAEL ORTIZ(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fls. 39/41, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruem, em 15 (quinze) dias.

0001119-73.2015.403.6006 - ROSELI ALVES DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 86/101) e sobre a contestação e documentos que a instruem (fls. 103/111-v), em 15 (quinze) dias.

0001587-37.2015.403.6006 - OSVALDO DE SOUZA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fls. 36/37-v, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruem, em 15 (quinze) dias.

0000196-13.2016.403.6006 - JOSE PINTO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 196/196-v, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação juntada aos autos, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias.

0000380-66.2016.403.6006 - FRANCISCO AEDO DE LUCENA(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do despacho de fl. 31/31-v, fica o autor intimado para manifestação sobre as contestações (fls. 37/46, 50/64 e 65/83) e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000771-21.2016.403.6006 - GETULIO AIRES FERREIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO E MS020013 - GEISIKELY MEDEIROS PALACIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fls. 27/30-v, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruem, em 15 (quinze) dias.

0000814-55.2016.403.6006 - ANGELINA TECILLA SIMEI(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de mera reiteração de pedido já apreciado - e indeferido - pelo juízo (fl. 63), postergo a análise do requerimento de fl. 65/70 para a ocasião da prolação da sentença. Prossiga-se regularmente o feito. Intime-se.

0000978-20.2016.403.6006 - CIRLEI TEIXEIRA DOS SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 19/19-v, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação juntada aos autos, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias.

0001348-96.2016.403.6006 - ROSA RAMOS DOS SANTOS(MS018504 - LORENA TRELENSKI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 36/36-v, fica o réu intimado para manifestação sobre a contestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001373-12.2016.403.6006 - ANA MARTINS(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 79/79-v, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação juntada aos autos, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias.

0000146-50.2017.403.6006 - VALDECIR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, II, a e b, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar instrumento público, ou, facultada a regularização mediante termo de declaração, prestada pessoalmente neste Juízo, tendo em vista que a outorgante não é alfabetizada (fl. 09).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001276-46.2015.403.6006 - JOSE RIBEIRO DE LIMA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 72/73, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação juntada aos autos, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2931

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000053-24.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-39.2014.403.6006) ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o recurso de apelação do requerente foi intempestivamente interposto. A r. sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26 de julho de 2016, e o recurso de apelação, protocolizado em 10/08/2016, ou seja, passaram-se 12 dias desde a intimação do requerente acerca da r. sentença. Isso posto, deixo de receber o recurso interposto pela requerente. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia da sentença de fl. 48 e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Tomadas as providências acima, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000862-48.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSE CARLOS DE JESUS OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Não recebo o recurso interposto pela defesa, visto que intempestivo. A sentença condenatória de f. 135/139 foi publicada na data de 20/10/2016 (f. 142), sendo considerada publicada no dia útil seguinte, 21/10/2016. A petição de interposição do recurso de apelação, por sua vez, foi protocolada somente em 07/11/2016 (f. 144), ou seja, após o decurso do prazo recursal. Destaco que a intimação pessoal do réu se deu em 29/10/2016, não tendo o réu manifestado desejo de recorrer (f. 148). Por fim, a petição original de interposição recursal somente foi protocolada em 23/11/2016. Assim, à secretaria, para que certifique o trânsito em julgado da sentença de f. 135/139 e cumpra suas disposições. Autorizo, desde já, o cálculo da pena de multa pela secretaria, certificando-se nos autos o valor encontrado. Intime-se o réu a pagar as custas processuais. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001587-76.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X REGINALDO CAETANO(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIZ GONZAGA PINHEIRO

Em vista da manifestação ministerial de fl. 354, depreque-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Eldorado/MS e Altônia/PR a realização de audiência de suspensão do processo em relação ao réu LUIZ GONZAGA PINHEIRO e, em caso de aceitação das condições, a fiscalização de seu cumprimento. Caso não seja aceita a proposta de suspensão condicional do processo ou não estejam presentes os requisitos para sua concessão, solicite-se ao Juízo deprecado a intimação do denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para declinar se deseja a nomeação de defensor dativo. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 0084/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: CITAÇÃO e realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO e FISCALIZAÇÃO do cumprimento, em caso de aceitação, em relação ao denunciado LUIZ GONZAGA PINHEIRO, brasileiro, nascido em 20/01/1949, em Poções/BA, filho de José Bernardo Pinheiro e Maria Alexandrina, portador do documento de identidade RG 931949 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 175.216.961-15, com endereço na Fazenda Cascalho, Km 01, CEP 79970-000 ou Rua Dourados, 609, ambos em Eldorado/MS. Anexos: Fls. 139/141v, 157, 195/196, 198/198v e 354. Prazo: 60 (sessenta) dias. Observação: Solicita-se ao Juízo que, em caso de não aceitação da proposta, proceda à intimação do réu para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para declinar se deseja a nomeação de defensor dativo. 2. Carta Precatória 0085/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Altônia/PR Finalidade: CITAÇÃO e realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO e FISCALIZAÇÃO do cumprimento, em caso de aceitação, em relação ao denunciado LUIZ GONZAGA PINHEIRO, brasileiro, nascido em 20/01/1949, em Poções/BA, filho de José Bernardo Pinheiro e Maria Alexandrina, portador do documento de identidade RG 931949 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 175.216.961-15, com endereço na Rua Ouro Preto, 910, Centro, em Altônia/PR. CEP 87550-000. Anexos: Fls. 64/65, 81/82 e 94. Prazo: 60 (sessenta) dias. Observação: Solicita-se ao Juízo que, em caso de não aceitação da proposta, proceda à intimação do réu para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para declinar se deseja a nomeação de defensor dativo.

0000790-66.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE PRIMO DE ANDRADE(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E GO029625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

SENTENÇA/Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ PRIMO DE ANDRADE, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 353/2012 - UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 71/79), Tratamento Tributário (fls. 81/83) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Mercologia) n. 1124/2012 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 86/88). A denúncia foi recebida na data de 02 de outubro de 2012, oportunidade na qual determinou-se o arquivamento do feito relativamente ao crime previsto no art. 334, do Código Penal (fl. 89). Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) n. 1509/2012 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 92/95). Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pela remessa do rádio transceptor apreendido a ANATEL (fl. 106), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 107). Informada a remessa do rádio transceptor apreendido a ANATEL (fl. 110/111). A defesa do réu apresentou resposta à acusação, requerendo a desclassificação do delito imputado ao réu na denúncia para aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do estado e, caso não sejam acolhidas as teses preliminares, a absolvição sumária do réu por ausência de provas suficientes para a condenação do réu (fls. 146/150). O réu arrolou testemunhas. Não sendo o caso de absolvição sumária e afastadas as preliminares arguidas, determinou-se o prosseguimento do feito com o início da instrução processual (fl. 167/168). Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha André Luiz Viana e o réu foi interrogado (fl. 176/177). Na oportunidade, as partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o órgão acusatório requereu fosse promovida a emendatória libelli para se atribuir tipificação mais adequada a conduta do réu afastando a prática do art. 183 da Lei 9.472/97, para atribuir-lhe a prática do delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, e, por fim, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato (fls. 33/34). Instado a se manifestar quanto ao cumprimento das condições impostas ao investigado (fls. 220v), o Ministério Público Federal pugnou pela requisição e juntada de antecedentes criminais (fls. 221), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 222). Intimado novamente, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade do réu (fl. 223). Vieram os autos conclusos para Sentença (fl. 223). É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARESEMENTATIO LIBELLI Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Pois bem. Conforme têm se manifestado ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, a tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 teria como elementar a habitualidade do comportamento, o que não se verifica no caso concreto, uma vez que os fatos narrados na denúncia apontaram para a utilização eventual e esporádica de radiotransceptores, vale dizer, apenas na ocasião da prática do suposto contrabando de cigarros, pelo que estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Sobre o tema, trago à colação julgados proferidos pela Suprema Corte sobre o tema: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDOTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDOTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaque] (STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data da Publicação DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDOTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDOTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaque] (STF - HC: 1151371, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Com efeito, pelos depoimentos prestados em sede inquisitiva e da narrativa da denúncia, denota-se ter havido a utilização esporádica do rádio, sendo esse o fato atribuído ao acusado, porquanto pelos demais elementos de informação e provas carreadas nos autos não é possível afirmar que a atividade de telecomunicação tenha efetivamente se realizado de forma habitual. Sendo assim, verificando que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal, bem como as provas dos autos subsumem o fato ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, porquanto desprovida de habitualidade, promovo a emendatória libelli, para alterar a tipificação inicialmente imputada a conduta em tese perpetrada pelo acusado Marcelo adequando-a para o tipo penal previsto no art. 70 da L. 4.117/62. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Por sua vez, dispõe o art. 70 da L. 4.117/62, in verbis: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, serão liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Verifica-se, por conseguinte, que as penas máxima aplicadas aos delitos se encaixam no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso V do artigo 109 do Código Penal (com redação contemporânea à época dos fatos), in verbis: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [Destaque] Diante disso, adotando-se como termo inicial da prescrição a data do recebimento da denúncia (02.10.2012), nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a dois anos até a presente data, sem que tenha havido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, consumando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 70 da L. 4.117/62, não suplanta o montante de 02 (dois) anos. Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime previsto no artigo 70 da L. 4.117/62 em relação ao acusado JOSÉ PRIMO DE ANDRADE, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de punibilidade. DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu JOSÉ PRIMO DE ANDRADE, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Dos rádios transceptores apreendidos Quanto ao radiocomunicador, este já foi remetido a ANATEL, conforme ofício oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS (fl. 110/111) Do veículo apreendido Relativamente ao veículo FIAT/Stilo 1.8 M. Schumacher, ano/modelo 2005/2005, placas DDM5306, NIV 9BD19271X53038713, RENAVAM 857519840, não se tratando de caso de condenação nos presentes autos não é cabível a decretação de seu perdimento nos termos do art. 91 do Código Penal. Ocorre que referido veículo indicou sinais de adulteração em seus identificadores, uma vez que as etiquetas das placas do veículo não eram condizentes com os registros constantes do sistema INFOSEG, conforme registrado no laudo de exame pericial acostado nos autos, razão pela qual determino a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIO, para que seja promovida a regularização do bem junto ao órgão competente, após a qual deverá o proprietário comprovando a sujeição do veículo as devidas vistorias no órgão de trânsito, requereu sua devolução a título definitivo. Registro que o fiel depositário deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimado para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000044-67.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JEFFERSON BOEIRA SALOMAO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 358/372, integrada pela sentença de fls. 483/484. Uma vez expedidas, remetam-se as guias de recolhimento à SEDI para distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000059-36.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO BELFINO DE ALMEIDA) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito Policial n. 0107/2008 - DPF/NVI/MS, oriundo da delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000059-36.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de JORGE PAULO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, tratorista, nascido aos 14.10.1976, em Presidente Epitácio/SP, portador da cédula de identidade RG n. 139771347 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 204.433.578-62, filho de José Milton dos Santos e Maria Divanete de Freitas Santos, residente no Assentamento do Alisson, Presidente Epitácio/SP; ROBSON LUIZ VIEIRA, brasileiro, casado, garçom, nascido aos 04.01.1983, em Presidente Epitácio/SP, portador da cédula de identidade RG n. 43731277 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 311.892.248-60, filho de Edilson Luiz Vieira e Maria José de Souza, residente na Rua Cuiabá, n. 1750, Bairro Vila Palmira, Presidente Epitácio/SP. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, na denúncia ofertada na data de 12.03.2009 (fls. 95/106). A denúncia foi recebida em 02 de março de 2011 (fl. 116). O curso processual desenvolveu-se regularmente, com a citação dos acusados (fls. 130/131 e 152), apresentação de respostas à acusação (fls. 140/142 e 143/146) e oitiva de testemunhas (fl. 188). A fl. 239, este Juízo decretou a revelia dos acusados, com fulcro no artigo 367 do CPP. As partes manifestaram-se na fase do artigo 402 do CPP às fls. 265, 267/267-verso e 305. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (fls. 306/307-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 96v). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, momentaneamente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto acentuado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação às fls. 306/307-verso. [...] A pena cominada em abstrato para o crime do art. 334 do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014), é de reclusão de um a quatro anos. De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, o que ocorreu em 11 de janeiro de 2011 (fl. 113/115), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram mais de 6 (seis) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso os réus sejam condenados a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Considerando que a pena base para o crime descrito no art. 334 do Código Penal (na redação vigente à época dos fatos), é de 1 (um) ano e que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados, é altamente improvável que eles sejam condenados à pena superior a 2 anos. Logo, o prosseguimento da ação penal revela-se inútil, vez que não atenderia a uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. [...] Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DE JORGE PAULO DOS SANTOS e ROBSON LUIZ VIEIRA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-81.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fls. 381/385. Trata-se de promoção de arquivamento parcial do inquérito policial n. 0037/2013 e de declínio de atribuição no que tange às condutas possivelmente praticadas por alguns investigados. Pugna-se, de outra senda, pela apreciação do pedido prisão preventiva formulado às fls. 345/346. O Órgão do Ministério Público Federal se manifestou nos seguintes termos: [...] O inquérito policial n. 0037/2013 foi instaurado a partir da prisão em flagrante de ADRIANO TEIXEIRA TRINDE, surpreendido em 02/03/2013 conduzindo o conjunto composto pelo cavalo-trator Scania, placas MDU-5841, acoplado aos semirreboques de placas aparentes HQN-3963 e HQN-3965, carregado com 470.000 (quatrocentos e setenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira e importação proibida. As investigações voltaram-se não só para apuração da autoria e materialidade do crime praticado por ADRIANO, como também para o envolvimento dos proprietários dos veículos utilizados para transporte do contrabando. Conforme relatório circunstanciado de fls. 51/52, foram identificados como formais proprietários dos veículos apreendidos: Cavalor-trator, placas MDU-5841: Agropecuária Palmeira Ltda, tendo como responsável RICARDO COELHO e THAIS HELENA SALDANHA;- Semirreboques, placas HQN-3963 e HQN-3965 tendo como formal proprietária registrada nos sistemas FLÁVIA DE JESUS PEREIRA e como formal proprietário constante nos documentos (fls. 27/28) JORGE ROVEDA. Diante desse quadro, as investigações foram conduzidas da seguinte forma: 1.1. Do cavalo-trator de placas MDU-5841. As fls. 83/85 consta o depoimento de Ricardo Coelho, o qual alegou ter adquirido o cavalo-trator de Nilson e, posteriormente, vendido o veículo para Ivomberto dos Santos Araújo, para quem já havia realizado vendas anteriores de automóvel. Relatou que Ivomberto pagou R\$ 60.000,00 pelo caminhão, além de assumir as parcelas do financiamento e que entregou o contrato de compra e venda do veículo para que ele fizesse o reconhecimento de firma, porém o documento nunca foi devolvido. Declarou, ainda, que o caminhão foi buscado por uma pessoa chamada DARCI (ou DERCI), cunhado de Ivomberto. A fim de subsidiar suas declarações, juntou cópia da inicial da ação cautelar inominada, ajuizada na Justiça Estadual do Paraná (Comarca de Sengés), na qual pleiteia a busca e apreensão de alguns dos veículos vendidos a Ivomberto. Ivomberto dos Santos Araújo prestou depoimento às fls. 236/237, esclarecendo que apenas forneceu seus dados para que seu cunhado DERCI registrasse um caminhão Scania R/124 em seu nome. Relatou recordar-se, ainda, que DERCI negociou um caminhão de placas MDU-5841 com Ricardo Coelho, confirmando (...) as informações de RICARDO COELHO de que ele negociou o referido veículo com seu cunhado DERCI GUELICI MALHEIROS (...), mas ressaltou não ter intermediado essa negociação. As fls. 220/221 consta o depoimento de DERCI GUELICI MALHEIROS, que confirmou à polícia ser cunhado de Ivomberto e ter adquirido o cavalo-trator placas MDH-5841 de uma pessoa chamada Nilson Alves Júnior (vulgo Nilsinho) pela quantia de R\$ 260.000,00. Segundo o declarante, em 2011, o veículo precisou de reparos e foi entregue na oficina Cascavel (na cidade de Luiz Eduardo Magalhães/BA); em 2013, a esposa do declarante tentou reaver o veículo, porém este não foi encontrado, tendo DERCI inferido que o veículo foi recuperado por Nelsinho com pagamento da dívida de sua aquisição. Clair Antônio Micoarski (fl. 300), proprietário da Mecânica Cascavel, negou que DERCI tenha deixado o caminhão de placas MDU-5841 em sua oficina ou mesmo que qualquer caminhão tenha sido em seu estabelecimento. Novamente inquirido (fls. 338/339), Clair explicou que recebeu um caminhão com as mesmas características do apreendido nos autos, encaminhado por Nelsinho; contudo, por não possuir um bom relacionamento com este último, recusou o serviço, tendo o veículo sido encaminhado, então, para a oficina Escamvol, de propriedade de Juvenal Juvenal (de Jesus dos Santos Filho) esclareceu, por sua vez (fls. 335/336), que Nilsinho deixou um caminhão Scania, de cor vermelho (como o apreendido nos autos) em sua oficina, porém retornou cerca de um mês depois alegando que não era mais necessário realizar o serviço, tendo o veículo sido guinchado de seu estabelecimento. 1.2. Dos semirreboques de placas HQN-3963 e HQN-3965. De acordo com o laudo pericial de fls. 100/1007, os semirreboques apreendidos foram adulterados, tendo a perícia constatado que o semirreboque SR/Random de placas HQN-3963 tratava-se, na verdade, do semirreboque FACCHINI placas IKI-6690. Já o semirreboque SR/RANDON placas HQN-3965 consistia, na realidade, no semirreboque FACCHINI placas IKI-6678. Desse modo, as investigações buscaram traçar a cadeia dominial dos veículos tanto sob as placas de licenciamento IKI-6690 e IKI-6678 quanto HQN-3963 e HQN-3965. As fls. 141/157 consta cópia do processo de transferência dos semirreboques de placas HQN-3963 e HQN-3965 de JORGE ROVEDA para FLÁVIA DE JESUS PEREIRA, realizada perante o DETRAN/PR. À fl. 159 consta informação, fornecida pelo DETRAN/MS, de que os veículos de placas IKI-6690 e IKI-6678 não possuem registro na base de dados, haja vista serem de outro Estado (Rio Grande do Sul - fls. 160/161). Oficiado, o DETRAN/RS encaminhou (fls. 170/214) cópia dos processos de transferência desses veículos do anterior proprietário, LF Transportes Ltda (cujos responsáveis são Flávio Zan e Ladaïr Zan), para a Transportes Pavar Ltda (que tem como sócios JOÃO AIRES MENDONÇA NEVES e JOSÉ EBER MENDONÇA NEVES). No depoimento de fls. 232/233, JOÃO AIRES MENDONÇA NEVES esclareceu que a empresa Transportes Pavar Ltda pertence, de fato, a ALMIR ÂNGELO GIRARDI e GUSTAVO ÂNGELO GIRARDI, os quais a administravam mediante procuração outorgada pelo declarante e por José Eber, seu irmão já falecido. GUSTAVO ÂNGELO GIRARDI foi ouvido pela autoridade policial às fls. 245/247 e informou que, a empresa Transportes Pavar foi fechada em 2006, porém sem que houvesse baixa na Junta Comercial, e que os semirreboques foram de propriedade da empresa, porém teriam sido vendidos para Ivano Azzolini. Ressaltou, ainda, desconhecer qualquer detalhe da apreensão. As fls. 248/250 consta o termo de declarações de ALMIR ÂNGELO GIRARDI, que confirmou que os semirreboques foram vendidos, no ano de 2010, a uma pessoa chamada Ivano Azzolini, o qual, dois anos depois, vendeu os veículos para JORGE ROVEDA. Consignou, por fim, nada saber a respeito da apreensão dos autos. A fim de confirmar suas declarações, ALMIR juntou cópia do contrato de compra e venda firmado com Ivano Azzolini, tendo por objeto os semirreboques de placas IKI-06690 e IKI-6678 (fls. 251/253), e do contrato de compra e venda firmado entre Ivano Azzolini e JORGE ROVEDA. Ivano Azzolini relatou (fl. 270) que adquiriu os dois semirreboques de uma pessoa chamada Couto, porém, que os veículos estavam registrados em nome da empresa Transportes Pavar. JORGE ROVEDA foi inquirido às fls. 291/292 e confirmou ter sido proprietário dos veículos de placas HQN-3965 e HQN-3963, embora não soubesse o nome do vendedor. Declarou, ainda, que vendeu os veículos a Firmino, esposo de FLÁVIA DE JESUS PEREIRA, desconhecendo qualquer irregularidade acerca dos referidos reboques. Ouvida às fls. 165/166, FLÁVIA DE JESUS PEREIRA negou ser proprietária dos semirreboques. Declarou que forneceu seus documentos a um ex-companheiro, de nacionalidade paraguaia, com quem viveu por aproximadamente um ano, chamado Flaminio (vulgo Firmino), e que este provavelmente os utilizou para registrar os veículos. A investigada não soube fornecer nome ou endereço de seu ex-companheiro. Outrossim, negou conhecer ou ter qualquer envolvimento com os fatos apurados nos autos. Diante do conjunto angariado no presente inquérito policial, o delegado de polícia federal indiciou ADRIANO TEIXEIRA TRINDE: pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, tendo ele sido denunciado pelo MPF às fls. 343/344; DERCI GUELICI MALHEIROS pelo crime previsto no art. 334 do Código Penal; FLÁVIA DE JESUS PEREIRA pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, 334 e 180, 3, todos do Código Penal; JORGE ROVEDA pela prática dos crimes previstos no art. 299 e 180, ambos do Código Penal; JOÃO AIRES MENDONÇA NEVES, ALMIR ÂNGELO GIRARDI e GUSTAVO ÂNGELO GIRARDI pelo crime tipificado no art. 299 do Código Penal. É a síntese do necessário. 11. DO CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. Em que pese as sucessivas alienações dos veículos, feitas, na maioria das vezes, sem as devidas comunicações e formalidades exigidas, não há qualquer elemento que permita imputar aos formais proprietários, ou algum dos anteriores proprietários de fato, coautoria ou participação no crime de contrabando. Com efeito, não há indícios de que algum dos proprietários investigados tenha, de forma consciente, auxiliado na importação ou no transporte de cigarros, ou mesmo concorrido para a conduta de ADRIANO; saliente-se que, em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 06/07), o réu afirmou ter recebido orientações de uma pessoa conhecida com Perninha e que o dono do caminhão seria uma pessoa chamada Sadam. Destarte, é forçoso convir que, após a realização de diligências, não se aclararam elementos suficientes que indiquem a autoria ou participação dos proprietários dos veículos no crime previsto no art. 334 do Código Penal. Mesmo superada a dificuldade de se traçar a cadeia dominial dos veículos, de identificação dos proprietários - diante da possibilidade de transmissão de bem móvel pela mera tradição - e da existência de alteração nos sinais identificadores dos semirreboques, são precários os elementos de convicção para imputação do crime de contrabando. O simples fato de ter sido o último proprietário identificado e localizado dos veículos, como no caso do indiciado DERCI GUELICI MALHEIROS, não comprova envolvimento com sua utilização para transporte de cigarros, eis que da propriedade do veículo apreendido, não decorre, Ipso facto, a comprovação da autoria delitiva. [...] Por fim, não se vislumbra qualquer diligência investigatória apta a identificar o verdadeiro responsável pelos veículos na data dos fatos, pessoa que prestou auxílio material para a realização do contrabando, momentaneamente considerado o lapso temporal entre a data dos fatos e a presente (mais de três anos). III. DO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL esclarece haver promovido o arquivamento do inquérito policial quanto à eventual crime contra as telecomunicações tendo em conta que o condutor do flagrante declarou à fl. 02 ter notado a existência de um rádio no interior do veículo, mas que não estava em funcionamento no momento da abordagem. A presença do equipamento foi reforçada pelo interrogatório do réu, no qual afirmou (fl. 07) (...) QUE não estava se utilizando do rádio do caminhão: QUE em momento algum utilizou-se desse rádio PX (...). IV. DOS DEMAIS CRIMES NOTICIADOS AO LONGO DA INVESTIGAÇÃO. De outro vértice, existem indicativos da prática dos crimes de falsidade ideológica (seja com relação a propriedade dos semirreboques, seja com relação à empresa Transporte Pavar Ltda) e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (no caso dos semirreboques), os quais não possuem conexão com o delito denunciado nos autos, não sendo, portanto, de competência da Justiça Federal. Com efeito, há indicativos de que JOÃO AIRES MENDONÇA NEVES e José Eber Mendonça Neves (já falecido) atuaram como laranjas, figurando como sócios da empresa Transporte Pavar, sendo que os sócios de fato eram GUSTAVO ÂNGELO GIRARDI e ALMIR ÂNGELO GIRARDI, conduta que se amolda, em teve à prevista no art. 299 do Código Penal (fls. 232/233). Com relação aos semirreboques HQN-3963 e HQN-3965, que seriam, na verdade, os semirreboques de placas IKI-6690 e IKI-6678, as investigações apontam que houve a alienação de forma regular (com comprovação documental) até a venda feita por Ivano Azzolini a JORGE ROVEDA (fls. 254/255). Após essa venda, os indícios apontam que houve adulteração dos sinais identificadores e a colocação de placas falsas (HQN-3963 e HQN-3965). Nesse sentido, a autoridade policial indiciou JORGE ROVEDA pela prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 180 do Código Penal. Contudo, não há indicativos de que o veículo fosse produto de crime por ocasião de sua aquisição por JORGE (o que configuraria o crime de receptação). Ademais, não se pode concluir que, ao alienar o veículo a FLÁVIA DE JESUS PEREIRA, JORGE sabia que ela não era a verdadeira adquirente, concorrendo, assim, para a inserção de dados falsos em documentos e sua utilização para transferência do veículo. De outro vértice, aparentemente, em algum momento após a aquisição dos semirreboques por JORGE e antes de sua alienação a FLÁVIA, houve a adulteração de seus sinais identificadores. Por sua vez, FLÁVIA admitiu ter fornecido seus dados e documentos para seu ex-companheiro Firmino, embora alegue não saber a finalidade para qual seu ex-companheiro solicitou seus dados. Diante desse quadro, somado ao fato de ter sido a última proprietária dos veículos, a autoridade policial indiciou FLÁVIA pelos crimes previstos nos arts. 334, 299 e 180, 3, todos do Código Penal. Esse último dispositivo criminaliza a conduta de Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. Contudo, é contraditório afirmar que FLÁVIA atuou como laranja na propriedade de veículos que não lhe pertenciam de fato (art. 299 do Código Penal) e, ao mesmo tempo, dizer que ela adquiriu ou recebeu coisas que presumidamente era produto de crime. Não há, tampouco, qualquer outro elemento concreto que permita imputar-lhe a receptação. V. CONCLUSÃO. Pelas razões expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove: a) o arquivamento do presente inquérito policial. 1. com relação a DERCI GUELICI MALHEIROS, pelo crime previsto no art. 334 do Código Penal. 2. com relação a FLÁVIA DE JESUS PEREIRA pelos crimes tipificados no art. 180, 3º, ambos do Código Penal. 3. com relação a JORGE ROVEDA pelo crime previsto no art. 180 do Código Penal. b) o declínio de atribuição. 1. à Comarca de Corbélia/PR, com relação a possível crime de falsidade ideológica com relação a FLÁVIA DE JESUS PEREIRA, a fim de que o Ministério Público Estadual com atribuição para o feito adote as medidas que eventualmente entender cabíveis. 2. à Comarca de Mundo Novo/MS ante a possível crime previsto no art. 311 do Código Penal no que tange a JORGE ROVEDA, a fim de que o Parquet Estadual adote as medidas que eventualmente entender cabíveis. 3. à Comarca de Eldorado do Sul/RS, no que tange a JOÃO AIRES MENDONÇA NEVES, ALMIR ÂNGELO GIRARDI e GUSTAVO ÂNGELO GIRARDI, em razão de eventual prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal. Insta salientar que, no caso de surgirem novas provas, o Ministério Público Federal poderá, sem óbice, oferecer denúncia (art. 18 do CPP e verbete n. 524 da Súmula do STF). Por fim, requer a apreciação do pedido de prisão preventiva formulado às fls. 364/365, tendo em vista que o réu já apresentou resposta à acusação à fl. 378/378v, ocasião em que esse juízo oportunizou manifestar-se sobre o requerimento ministerial. Pois bem. Adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal de fls. 381/385, transcrito supra, cujos fundamentos de fato e de direito deixo de repetir para evitar tautologia, e determino o arquivamento do inquérito policial com relação aos investigados: I) Derci Guelici Malheiros, quanto ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal; II) Flávia de Jesus Pereira, quanto ao crime previsto no artigo 180, 3º, do Código Penal e III) Jorge Rovenda, quanto ao crime previsto no artigo 180 do Código Penal. Outrossim, acolho a promoção de declínio de atribuição, nos termos em que manifestado pelo Parquet Federal, ficando a seu cargo proceder à remessa das cópias que entender cabíveis ao Órgão do Ministério Público Estadual das Comarcas de Corbélia/PR, Mundo Novo/MS e Eldorado do Sul/RS, para a adoção das medidas necessárias. Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva do acusado Adriano Teixeira Trindade, algumas considerações devem ser tecidas. As fls. 345, o Parquet Federal salientou que o acusado, inobstante haver sido beneficiado com liberdade provisória na data de 02.03.2013, foi novamente preso em flagrante pela prática do crime de contrabando, na data de 16.06.2015. Ressaltou que a custódia cautelar se faz necessária para resguardo da ordem pública, ante a reiteração delitiva verificada e a existência de indícios de atuação do acusado em organização criminosa. Intimada para se manifestar acerca do pleito ministerial, a defesa técnica do acusado nada mencionou na resposta à acusação apresentada às fls. 378/378-verso. Por primeiro, urge registrar que a pena mínima cominada ao delito em tela é de 01 (um) ano de reclusão (legislação vigente à época do crime) e que o acusado é tecnicamente primário, visto não haver indicação da existência de maus antecedentes nos autos processuais. Assim, em caso de condenação, ainda que a pena base seja exasperada, o acusado fatalmente será condenado ao cumprimento da reprimenda em regime aberto, o qual impede que seja decretada a sua prisão preventiva. Por segundo, há que se ponderar que não se noticiou, nos autos processuais, outras possíveis condutas delituosas praticadas pelo acusado desde a data de 16.06.2015, o que leva a concluir que ele não causou abalo à ordem pública em tal período. Desta feita, indefiro o pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo Parquet Federal às fls. 345/346. Intime-se a defesa acerca da presente decisão e para que regularize a peça apócrifa de fls. 378/378-verso. Após a regularização referida, venhamos autos conclusos. Ciente ao Ministério Público Federal.

0001980-93.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X REGINALDO RIBEIRO BORGES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO)

Na resposta à acusação de fl. 74, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Ante o contido nas informações acima, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de João Monlevade/MG a inquirição da testemunha de acusação JOÃO PAULO JOSÉ COSTA, e ao Juízo de Direito da Comarca de Piripiri/PI a inquirição da testemunha de acusação KENMUELL DE SOUSA MACIEL. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 0011/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de João Monlevade/MG Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha JOÃO PAULO JOSÉ COSTA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1969486, atualmente lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em João Monlevade/MG. Anexos: 02/03, 65/66, 72/72v, 74. Defesa técnica: A defesa do acusado Reginaldo Ribeiro Borges é promovida pelo advogado constituído Dr. Thayson Moraes Nascimento, OAB/MS 17.829. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 2. Carta Precatória 0012/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Piripiri/PI Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha KENMUELL DE SOUSA MACIEL, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1989292, atualmente lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Piripiri/PI. Anexos: 04, 65/66, 72/72v, 74. Defesa técnica: A defesa do acusado Reginaldo Ribeiro Borges é promovida pelo advogado constituído Dr. Thayson Moraes Nascimento, OAB/MS 17.829. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias

0000999-30.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 165/166 e fls. 176/176-verso. Trata-se, respectivamente, de resposta à acusação apresentada pela defesa técnica do acusado WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA, e de manifestação ministerial pela decretação da prisão preventiva do acusado, pela prática de novo delito. É o relatório. Decido. No que tange à resposta à acusação apresentada pela defesa técnica do acusado, verifico que não se demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia. Quanto ao requerimento ministerial, inobstante as argumentações feitas às fls. 176/176-verso, entendo que não é caso de decretação da prisão preventiva do acusado. Pois bem. De início, observo que os crimes imputados ao acusado na exordial acusatória - artigo 70 da Lei n. 4.771/62 e artigo 334-A, caput e 1º, II, do Código Penal - possuem penas mínimas de 1 (um) ano de detenção e de 2 (dois) anos de reclusão. De outra sonda, os antecedentes criminais do acusado, em que pese a nova prisão em flagrante pelo crime de contrabando, apontam que ele é tecnicamente primário. Tais circunstâncias demonstram que, em caso de condenação, a pena dificilmente ultrapassará o patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e, fatalmente, será aplicado regime de cumprimento de pena diverso do fechado, o que impede a manutenção de eventual custódia cautelar. Ademais, o tempo decorrido desde a suposta prática da nova infração (25.02.2016) também indica que a prisão cautelar do acusado, neste momento, não se mostra plausível. Destarte, INDEFIRO o pedido de decretação de prisão preventiva do acusado de fls. 176/176-verso. Designe-se audiência de instrução. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2932

EXECUCAO PENAL

0001082-12.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRA/MS X DALMIR DE MELLO PAULO(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a audiência admnitória para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas a DALMIR DE MELLO PAULO. Indeferir o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à f. 32, no tocante a indicação já na deprecata de entidade beneficente a ser beneficiada com as penas restritivas de direito impostas ao sentenciado. Este Juízo não possui uma relação das entidades beneficentes existentes na Comarca de Eldorado/MS, cabendo assim a indicação ao Juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 0081/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: REALIZAÇÃO de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao acusado DALMIR DE MELLO PAULO, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 19/07/1968, em Nova Londrina/PR, filho de Sebastião Paulo e Iolanda de Mello Paulo, portador do documento de identidade RG 46848 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 456.823.211-20, com endereço na Rua Igatemi, nº 1033, Centro, ou Avenida Brasil, 923, Centro, ambos em Eldorado/MS, e FISCALIZAÇÃO de seu cumprimento. Anexos: Cópia integral dos autos. Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelo defensor constituído Dr. Neki D. de Oliveira Paulo, OAB/MS 11.894.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001133-23.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X FERNANDO FLORENTINO DA SILVA X TEOFILIS PORTIRIO ANTUNES(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 188), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais (fls. 189/193) e as contrarrazões (fls. 195/199), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002046-13.1999.403.6002 (1999.60.02.002046-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS011001B - MANUELLA DE O. SOARES MALINOWSKI) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X LUZIA PEREIRA GOUVEA(SP249572 - APARECIDO TRINDADE JUNIOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRA/MS AUTOS Nº. 0002046-13.1999.4.03.6002 Sentença Tipo E SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia na data de 09 de março de 2001 contra MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, pela prática dos crimes previstos no art. 299, art. 171, 3º c/c art. 14, II, e art. 304, todos do Código Penal, e LUZIA PEREIRA GOUVEIA, pela prática dos delitos previstos no art. 171, 3º a/a art. 14, II, e art. 304, ambos do Código Penal. Em 23 de agosto de 2001 a denúncia foi recebida (fl. 189). Proferida sentença condenatória publicada em 22 de agosto de 2006, na qual os réus foram condenados pela prática dos crimes previstos no art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (f. 562). Os réus Cecília Pedro de Souza e Miguel José de Souza foram condenados à pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direito, ao passo que a ré Luzia Pereira Gouveia foi condenada a pena de 01 (um) ano de reclusão, igualmente substituída por pena restritiva de direitos. Foi interposto recurso de apelação pela acusação e pela defesa do réu Miguel José de Souza, tendo sido proferido acórdão julgando extinta a punibilidade da ré Luzia Pereira Gouveia e negando provimento aos recursos de apelação interpostos pela acusação e defesa, mas reduzindo de ofício a pena de multa aplicada aos réus Miguel José de Souza e Cecília Pedro de Souza (f. 692/693). O referido acórdão transitou em julgado na data de 07.10.2015 (f. 714). Instado a se manifestar (f. 719), o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade dos réus Miguel José de Souza e Cecília Pedro de Souza (f. 720). Vieram os autos conclusos (f. 720v). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime imputado ao réu MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, qual seja aquele previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 23.08.2001 (fl. 189) e a sentença condenatória foi publicada em 22.08.2006 (fl. 562). A pena considerada é de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 23.08.2001 e a publicação da sentença condenatória, em 22.08.2006. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, imputado aos réus MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0000477-18.2006.403.6006 (2006.60.06.000477-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X WALTER JUNIOR GONCALVES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Walter Junior Gonçalves, qualificado nos autos do processo, em 08.09.2005, pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c art. 297, e art. 299, todos do Código Penal, por cinco vezes. A denúncia foi recebida em 14.09.2005 (fl. 148). Em sentença proferida em 1º grau de jurisdição, na data de 12.01.2017 (fls. 339/345), o réu Walter Junior Gonçalves foi condenado pela prática do crime previsto no art. 299, por quatro vezes, c/c art. 71 do Código Penal (crime continuado) e art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, nos termos do art. 69 do Código Penal (concurso material), à pena 3 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime aberto e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, tendo sido as penas privativas de liberdade substituídas por duas restritivas de direitos. O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 17.01.2017 (fl. 346-verso), o que ensejou o trânsito em julgado para a acusação em 17.01.2017, visto que renunciou ao prazo recursal (fl. 347). Vieram os autos conclusos (fl. 347). É o relatório, no essencial. II. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação de eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação ao condenado Walter Junior Gonçalves. Pois bem. Nos termos do disposto no art. 109, IV, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...] Por sua vez, o art. 110 do Código Penal dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. A pena a ser considerada é a de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, aplicada na sentença proferida por este Juízo. Desse modo, o prazo para fins de prescrição é de 08 (oito) anos, em atenção aos artigos 109, inciso IV, e 110, ambos do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos à data acima descrita, depreende-se que o lapso de 08 (oito) anos transcorreu entre a data do recebimento da peça acusatória (14.09.2005 - fl. 148) e a data da prolação da sentença condenatória (12.01.2017 - fls. 339/345), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. A prescrição estende-se à pena de multa pendente, na forma do art. 118, do CPB. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu WALTER JUNIOR GONÇALVES, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110, caput e 1º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e alterações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se (Tipo E). Intimem-se.

0000953-56.2006.403.6006 (2006.60.06.000953-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GERSON TUDELA(PO18555 - AIRTON KEIJI UEDA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Penal n. 0130/2006 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n. 0000953-56.2006.403.6006, ofereceu denúncia em face de GERSON TUDELA, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 25.10.1969 em Maringá/PR, filho de Gerson Eugênio Tudela e Vilma Jagas, portador da carteira de identidade RG n. 4.248.411-3 SSP/PR, e inscrito no CPF sob o n. 783.709.656-87, residente na Rua Arthur Thomaz, n. 129, Maringá/PR. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal (com a redação vigente à época dos fatos) e no artigo 15 da Lei 7.802/89, na denúncia ofertada na data de 01.07.2008 (fls. 88/90). A denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2008 (fl. 92). O réu foi citado pessoalmente (fls. 132-verso/133) e apresentou resposta à acusação às fls. 135/140. Não sendo caso de absolvição sumária, manteve-se o recebimento da denúncia e deu-se início à instrução processual (fl. 168). As testemunhas de defesa e acusação foram ouvidas em Juízo (fls. 201-verso, 251 e 293 - mídias de gravação). O acusado foi interrogado em Juízo (fl. 263 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl. 294-verso) e a defesa, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 296). Apresentadas alegações finais pelo Parquet Federal às fls. 297/300-verso, pugnano pela condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 15 da Lei n. 7.802/89. Certificado o transcurso do prazo para a defesa se manifestar (fls. 301). Dada vista dos autos processuais para manifestação acerca do preenchimento das condições da ação - justa causa e interesse/utilidade -, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 303/303-verso). Novamente intimada (fls. 304/304-verso), a defesa técnica do réu apresentou memoriais finais às fls. 307/318, requerendo a extinção do processo, a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, e, alternativamente, o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 221v). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA PRESCRIÇÃO. Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Imputa-se ao acusado, na exordial acusatória, os delitos previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal (antiga redação) e no artigo 15 da Lei n. 7.802/89, in verbis: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. Lei n. 7.802/89 Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente aos crimes imputados ao réu GERSON TUDELA, acima apontados. Deveras, a pena máxima prevista para ambos delitos se encaixa no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal, in verbis: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...]. [Destaquei] Diante disso, considerando que o recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição nos presentes autos, se deu em 09.12.2008, nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a oito anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, IV, do CP, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para os delitos em tela. Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos crimes imputados ao acusado GERSON TUDELA, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de sua punibilidade. III. DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu GERSON TUDELA, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0000774-20.2009.403.6006 (2009.60.06.000774-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MAYCON BARROS DOS SANTOS(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X FABIO DA SILVA BINIDITO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Maycon Barros dos Santos e Fábio da Silva Binidito, ambos qualificados nos autos do processo, em 28.09.2009, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 20.07.2010 (fl. 136). Em sentença proferida em 1º grau de jurisdição, na data de 06.07.2016 (fls. 307/392-verso), os réus Maycon Barros dos Santos e Fábio da Silva Binidito foram condenados à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) de reclusão e pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, tendo sido as penas privativas de liberdade substituídas por duas restritivas de direitos. Em seguida, de ofício, foi proferida decisão para corrigir erro material quanto ao nome do segundo réu constante do dispositivo da sentença de mérito (fl. 394). O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 28.11.2016 (fl. 398-verso), o que ensejou o trânsito em julgado para a acusação em 05.12.2016 (fl. 399). Vieram os autos conclusos (fl. 399). É o relatório, no essencial. II. FUNDAMENTAÇÃO. Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação de eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação aos condenados Maycon Barros dos Santos e Fábio da Silva Binidito. Pois bem. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Por sua vez, o art. 110 do Código Penal dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. A pena a ser considerada é a de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, aplicada na sentença proferida por este Juízo. Desse modo, o prazo para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção aos artigos 109, inciso V, e 110, ambos do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos à data acima descrita, depreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da peça acusatória (20.07.2010 - fl. 136) e a data da prolação da sentença condenatória (06.07.2016 - fls. 376/392-verso), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. A prescrição estende-se à pena de multa pendente, na forma do art. 118, do CPB. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado aos réus Maycon Barros dos Santos e Fábio da Silva Binidito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e 1º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e alterações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. (Tipo E). Intimem-se.

0001017-61.2009.403.6006 (2009.60.06.001017-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SILVANO APARECIDO CAMARGO(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Diante do disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que as custas processuais somam R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do acusado em Dívida Ativa. Não havendo outras providências a serem tomadas nos presentes autos, determino seu arquivamento. Intimem-se.

0000694-22.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADALBERTO CUELLAR SOLER(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0117/2010 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000694-22.2010.403.6006, ofereceu denúncia em face de: ADALBERTO CUELLAR SOLER, paraguaio, solteiro, comerciante, nascido em 15.11.1979, em Salto del Guairá/PY, filho de Oscar Cuellar Liguizamon e Teodila Soler, portador da carteira de identidade n. 3180192/PY, residente no Bairro São Pedro, na entrada da cidade (perto da COPEC), Salto del Guairá/PY. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 18, caput, c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 08.04.2011 (fls. 72/73)[...] Consta dos inclusos autos que, no dia 28/06/2010, por volta de 01 hora da madrugada, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, o Auditor da Receita Federal Flávio Ladislau Ferreira parou o veículo no qual o denunciado se encontrava para realização da fiscalização. Quando fazia vistoria no interior do veículo, avistou uma arma em cima do banco traseiro do motorista. Diante disso, acionou o Policial Militar Cleber Silvestre Amarilha, o qual afirmou ser realmente uma arma de fogo, dando voz de prisão ao acusado. Ouvindo, o denunciado afirmou que a arma pertence ao seu irmão DAVID, o qual estava de carona quando foram para uma festa, e acabou esquecendo a arma ali dentro. Disse que ele não sabia que a arma estava dentro do carro. Não merece crédito a versão apresentada pelo acusado, tendo em vista que a arma encontrava-se em cima do banco, portanto, estava em local bastante visível, não havendo como acreditar que o mesmo não estivesse ciente da presença da arma. Assim agindo, o denunciado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou, de Salto del Guairá/PY, sem autorização da autoridade competente, uma pistola 9 Parabellum (nove milímetros Parabellum), marca Pietro e Beretta, modelo 92 FS, nº de série L80975Z de uso restrito e origem estrangeira, bem como 12 munições [...]. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2011 (fl. 76). O réu foi citado (fls. 116 e 139) e apresentou resposta à acusação (fls. 109/110), por meio de defensor constituído nos autos processuais. Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fl. 111). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e os Juízos Deprecados da 1ª Vara Federal de Dourados/MS e da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, procedeu-se à oitiva das testemunhas comuns Cleber Silvestre Amarilha e Flávio Ladislau Ferreira (fls. 151 e 152/153 - mídias de gravação). Ouvida a testemunha de defesa David Cuellar Soler e interrogado o acusado, neste Juízo (fls. 171/173 e 175 - mídia de gravação). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou absolvição do acusado da imputação contida na denúncia, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal (fls. 177/179-verso). A defesa técnica do acusado, em memoriais finais, pugnou pela absolvição do acusado e pela devolução do valor pago a título de fiança (fl. 181). Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 181-verso). Encontram-se encartados aos autos processuais o Laudo de Exame de Arma de Fogo n. 666/2010 (fls. 45/45/50) e o Laudo de Exame de Munição n. 667/2010 (fls. 51/55). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: TIPICIDADE: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 18 DA LEI N. 10.826/03. Ao réu, Adalberto Cuellar Soler, é imputada a prática do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. O pedido condenatório expresso na denúncia é improcedente. Em análise atenta ao conjunto probatório constante dos autos, é possível concluir-se que o acusado não tinha consciência de que transportava uma arma de fogo em seu veículo, quando abordado para fiscalização. Veja-se, a seguir, os depoimentos e interrogatórios, da fase inquisitiva e em Juízo. Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Cleber Silvestre Amarilha, Policial Militar, relatou (fls. 02/03)[...] QUE na data de hoje por volta das 01h00min (MS), acompanhava uma fiscalização realizada pelo Auditor da Receita Federal LADISLAU em um veículo paraguaio, quando o referido auditor lhe indicou que dentro do veículo havia uma arma de fogo; QUE constatou em cima do banco traseiro, atrás do passageiro, um arma de fogo (pistola); QUE o passageiro do veículo, paraguaio ADALBERTO, alegou que referida tinha sido esquecida pelo seu irmão e não tinha conhecimento da arma dentro do veículo; QUE o veículo era conduzido pela namorada do Conduzido, paraguaia INGRID; QUE diante da situação deu voz de prisão ao Conduzido; QUE realizou busca no veículo e no Conduzido não tendo encontrado nada [...]. Também em sede inquisitiva, Flávio Ladislau Ferreira, Auditor da Receita Federal, relatou (fls. 04/05)[...] QUE, esclarece inicialmente que é Auditor da Receita Federal, lotado no Posto Fiscal Leão da Fronteira, município de Mundo Novo/MS; QUE na data de hoje, por volta das 01h00m (MS), durante fiscalização de rotina em um veículo paraguaio que entrava no Brasil, solicitou que os vidros traseiros fossem abaixados, quando visualizou em cima do banco traseiro, atrás do passageiro, uma arma de fogo; QUE indicou ao Policial Militar CLEBER, que acompanhava a fiscalização, a presença da arma; QUE o referido policial militar constatou que realmente era uma arma de fogo; QUE o Conduzido, passageiro do veículo, paraguaio ADALBERTO, alegou que a arma pertencia ao irmão dele e que não tinha conhecimento da arma dentro do carro; QUE o policial militar CLEBER realizou busca no interior do veículo e nada encontrou; QUE diante da situação, o policial militar CLEBER deu voz de prisão ao Conduzido; QUE o veículo era conduzido pela paraguaia INGRID, namorada do paraguaio ADALBERTO [...]. O acusado Adalberto Cuellar Soler, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, disse que [...] QUE inicialmente deseja comunicar sua prisão a sua namorada INGRID, que lhe acompanhava quando flagrado portando uma arma de fogo; QUE sabe ler, escrever e falar português; QUE trabalha como secretário do seu irmão, DAVID, o qual possui galeria de lojas e fazenda em Salto del Guairá/PY; QUE na data de hoje, por volta das 01h00m, quando entrava no Brasil, pelo Posto Fiscal da Receita Federal Leão da Fronteira, durante fiscalização da Receita Federal foi encontrado em cima do banco traseiro do veículo em que se encontrava um arma de fogo (pistola); QUE estava acompanhado de sua namorada INGRID, a qual dirigia o veículo que pertence ao seu irmão; QUE sua namorada dirigia o veículo a seu pedido, pois havia ingerido bebida alcoólica em uma festa que estavam; QUE a arma encontrada dentro do veículo pertence ao seu DAVID, o qual estava de carona e acabou esquecendo a arma em cima do banco; QUE estava indo para Guairá/PR, juntamente com sua namorada, para comer; QUE não tinha conhecimento que a arma estava dentro do carro; QUE diante da situação, recebeu voz de prisão; QUE não possui advogado, o qual, acredita, que será providenciado pelo seu irmão DAVID; QUE não sofreu nenhum tipo de agressão por parte dos policiais que realizaram sua prisão; QUE, nunca foi preso ou processado anteriormente no Brasil e no Paraguai [...]. Ingrid Rosanna Villar Franco, ouvida perante a autoridade policial, declarou que (fl. 11)[...] QUE sabe ler, escrever e falar português; QUE na data de hoje estava em uma festa em ALVORADA/PY, juntamente com seu namorado (ADALBERTO), o irmão de seu namorado DAVID e alguns amigos; QUE saiu da festa dirigindo o veículo a pedido de seu namorado, pois ele havia ingerido bebida alcoólica; QUE DAVID estava de carona e foi deixado na sua casa em SALTO DEL GUAIRÁ; QUE após seguiu juntamente com seu namorado em direção ao BRASIL, para a cidade de GUAIRÁ, onde iriam comer; QUE ao passar pelo Posto de Fiscalização Leão da Fronteira, foram parados e durante a fiscalização encontraram uma arma em cima do banco traseiro; QUE a arma encontrada pertence a DAVID, irmão de seu namorado; QUE a arma foi esquecida dentro do veículo; QUE não tinham conhecimento que a arma estava dentro do veículo; QUE seu namorado, ADALBERTO, não possui arma; QUE por fim declara que presenciou a prisão de ADALBERTO e se encarregará de comunicar aos irmãos de seu namorado [...] A testemunha Flávio Ladislau Ferreira, compromissada em Juízo (fls. 151 e 152 - mídia de gravação), relatou que estava em fiscalização de rotina, abordando veículos vindos do Paraguai, à noite. Abordou uma camionete ocupada por um casal. O veículo tinha insulflim escuro e estava com os vidros fechados. Pediu ao motorista para abaixar o vidro e fez algumas perguntas. Pediu para abaixar o vidro traseiro e de imediato viu uma pistola em cima do banco. Nesse momento acionou o policial que estava dando apoio e foi realizada a prisão. No momento da prisão o acusado se demonstrou muito surpreso. Ele disse que estava com o irmão no Paraguai, o qual esqueceu a pistola no banco traseiro, quando foi deixado em casa. O acusado alegou que não sabia da presença da pistola. Pediu para o acusado para abaixar o vidro traseiro para que pudesse visualizar melhor o interior do veículo. No trabalho de rotina iria abrir o carro para vistoria, mas logo que abaixou o vidro foi possível ver a arma. Não se recorda da reação da acompanhante do acusado. O acusado ficou surpreso. A testemunha Cleber Silvestre Amarilha, compromissada em Juízo (fls. 151 e 153 - mídia de gravação), disse que estava fazendo policiamento para a Receita Federal e, por volta de uma e pouco da manhã, veio essa camionete do Paraguai. Estava fazendo a segurança do fiscal no momento em que ele fez a fiscalização da camionete. Ao chegar ao lado da camionete, de pronto foi possível ver a pistola em cima do banco do passageiro, no banco de trás. O acusado estava no banco do passageiro da frente e junto dele havia uma moça dirigindo o veículo dele. O depoente abriu a porta do carro e pegou a pistola, sendo que nesse momento, o acusado se assustou quando viu. De imediato, o acusado alegou que a pistola pertencia ao seu irmão e que ela havia sido esquecida no veículo. O acusado disse que não havia percebido que aquela pistola estava ali. A arma estava em um local visível do carro, no banco de trás, logo atrás do banco do acusado, nas costas dele. O acusado disse que eles estavam indo para Guairá se divertir na região. O acusado demonstrou surpresa quando viu a arma no carro, dando a entender que não sabia, sendo que até mesmo soltou um palavrão, dizendo que o irmão dele havia esquecido. A condutora do veículo também demonstrou surpresa. Notou que nenhum dos dois havia percebido a arma. Na receita é bem iluminado e na hora da fiscalização já foi possível ver a arma. Vieram ainda com o vidro fechado, era um vidro claro. Antes de abrir a porta foi possível ver a pistola. Não se recorda dos trajetes, mas os ocupantes do carro estavam bem vestidos, iam se divertir em Guairá e estavam bem descontraindo até a localização da arma. Não se recorda o nome do fiscal que estava na oportunidade. O informante David Cuellar Soler, ouvido em Juízo (fls. 171/172 e 175 - mídia de gravação), relatou que a arma apreendida no carro do seu irmão Adalberto lhe pertence. Estavam em uma festa e ficaram chapados. Acabou esquecendo a arma no banco de trás do carro. Haviám percorrido 70 Km para ir a uma festa e depois voltou para sua casa. Desceu do veículo e pensou que Adalberto também ia para a casa dele, mas ele veio para o Brasil. Moram no Paraguai. No Paraguai, tem registro da arma. Está autorizado no Paraguai a andar com arma. Tem o papel do registro da arma, daquela época. É uma arma 9mm. No Paraguai é proibido usar arma na cintura, a arma estava no banco. Questionado por que estava armado naquele dia, respondeu que haviam ido na Colômbia, em uma festa de São João e levaram a arma por segurança. No Paraguai é costume usar arma. Lá trabalha com lavoura, faz pagamentos na fazenda e tem o costume de usar arma. A festa era em Corpo Cristi, cerca de 70 Km de Salto del Guairá, mais para o interior do Paraguai, em uma colônia. Depois vieram para o Salto. Seu irmão o deixou em casa e acabou esquecendo a arma no carro. Estava de carona. A namorada de Adalberto que estava dirigindo no dia. Ficou no banco de trás porque os namorados ficaram na frente. Não se recorda que hora foi deixado em casa, mas era tarde, porque era festa de São João. É comum irem lanchear em Guairá depois de saírem de festa. Altas horas já não tem mais movimento em Salto e só no lado do Brasil continua mais aberto, sendo que as lanchonetes merhorzinhas ficam lá. O acusado Adalberto Cuellar Soler, interrogado em Juízo (fls. 171, 173 e 175 - mídia de gravação), afirmou que estudou até o segundo grau. Trabalha com transporte de mercadorias de Ciudad del Este a Salto del Guairá/PY. Tem renda de R\$3.500,00. Tem casa própria. Não tem outros processos. Estavam em uma festa. Vieram tarde e sua namorada chamou para jantarem em Guairá, pois em Salto tudo fecha cedo, ainda mais em um dia de domingo. O servidor da Receita parou o carro e abriu o porta-luas, revistou. No banco traseiro o fiscal viu a arma. O interrogando explicou que pertencia ao seu irmão. Imediatamente recebeu voz de prisão e disseram que era ilegal o que ele estava fazendo. Tem porte de arma no Paraguai, mas não anda armado. Tem arma registrada em seu nome. Tinha consciência que não poderia entrar com arma no Brasil, mas era um esquecimento. Seu irmão esqueceu. Se soubesse da presença da arma jamais viria para o lado brasileiro. A arma estava no banco de trás, mas não se recorda se atrás do carona ou do motorista. O agente da Receita descobriu a arma ao abrir a porta traseira. De imediato o interrogando disse que a arma não lhe pertencia. Naquela hora da noite é comum revistarem todo o carro. Primeiro foi revista a parte da frente, depois o fiscal abriu a porta de trás e achou a arma em cima do banco. Da análise dos depoimentos acima transcritos, conclui-se que a versão apresentada pelo acusado perante a autoridade policial e em Juízo mostra-se plausível e está em harmonia com os depoimentos testemunhais. Deveras, as testemunhas Flávio e Cleber asseveraram que o acusado ficou surpreso ao ser encontrada a arma pelo servidor da Receita Federal. Cleber, inclusive, asseverou que a reação do acusado e de sua namorada denotou que não haviam percebido a presença da arma no veículo, sendo que, até à sua localização, estavam bem descontraídos. A corroborar a versão do acusado, está o depoimento de seu irmão, David, que prestou declarações coerentes e harmônicas com os demais elementos constantes dos autos processuais. David, ouvido como informante, asseverou que a arma lhe pertencia, tendo apresentado cópia de seu registro, e alegou que, na oportunidade, esqueceu-a no veículo de seu irmão, no qual estava de carona. As circunstâncias em que os fatos se deram, ademais, indicam que o acusado não sabia da presença da arma em seu veículo. Veja-se que a pistola estava em cima do banco traseiro, em local visível para quem olhasse de fora para dentro do carro, como informado pela testemunha Cleber. Ora, não seria razoável que o acusado, morador de Salto del Guairá - acostumado a passar por fiscalizações na fronteira -, transportasse a arma em local tão visível do veículo, caso efetivamente quisesse praticar o delito em tela, de forma clandestina. Urge ressaltar que o artigo 156 do Código de Processo Penal preceitua que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. In casu, verifica-se que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar que o acusado cometeu o delito imputado na denúncia. Nesse ponto, é de se registrar que o próprio Órgão Acusador, em alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado, nos seguintes termos[...] A harmonia das versões apresentadas pelo réu desde o momento da abordagem até seu interrogatório em juízo, as quais vão ao encontro dos depoimentos das testemunhas, somadas às circunstâncias da abordagem, permitem concluir que ADALBERTO, de fato, não tinha ciência da existência da arma. Com efeito, a abordagem ocorreu a 01h00min (da madrugada), horário compatível com a versão do acusado de que saía de uma festa no Paraguai e procurava algum lugar para lanchear em Guairá/PR, cidade que conta com maior quantidade desse tipo de estabelecimento. Ademais, suas declarações, tanto em sede policial quanto judicial, são unânimes no sentido de que a arma pertencia ao seu irmão, que, ouvido (mídia de fl. 175), corroborou sua versão de que havia esquecido o objeto após voltar de carona no banco traseiro. Saliente-se que a então namorada do acusado, Ingrid, que estava com ADALBERTO no momento da abordagem, também confirmou essa versão fática quando ouvida pela autoridade policial (fl. 11). Outrossim, a arma foi localizada em cima do banco traseiro do veículo, o que destoava por completo do modus operandi daqueles que tem o intuito de importar armas e munições do Paraguai para o Brasil, de forma clandestina; nessas situações, a pessoa que trafica busca trazer o armamento consigo ou no veículo, porém sempre de forma oculta, visando justamente ludibriar a fiscalização aduaneira. Há que se considerar, ainda, que no momento da abordagem não havia luz natural que facilitasse a visualização da arma sobre o banco do veículo. Ainda de acordo com o acusado, caso soubesse que seu irmão havia esquecido a pistola em seu carro, jamais teria vindo para o Brasil, pois sabia que a circulação de armas no Brasil é proibida. De outro vértice, a acusação não logrou, no transcurso da instrução processual, reunir elementos que contrapassem os elementos de convicção acima mencionados, os quais militam em favor do réu [...]. Assim, considerando que não há provas de que o acusado tinha ciência de que transportava arma de fogo em seu veículo e, por outro lado, havendo elementos que apontam para a sua inocência, urge que seja acolhido o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos de suas alegações finais transcritas supra, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como razão de decidir e deixo de repetir para evitar tautologia. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu ADALBERTO CUELLAR SOLER, da prática do delito previsto no artigo 18, caput, c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sem custas. Saliente que, às fls. 66/68, a autoridade policial comunicou, nos autos processuais, o encaminhamento da arma e das munições apreendidas ao Comando do Exército, como determinado à fl. 56. Como o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 16 de março de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

0000785-78.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FABIANO PIRES CARDOSO (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X AILTON BARBOSA PERCIDONIO (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Fls. 319/320. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a inquirição da testemunha ROSINEIDE LIMA DE OLIVEIRA, e ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS a inquirição da testemunha EDILSON MELO DOS SANTOS. Declaro preclusa a oitiva da testemunha EDSON TOLOTTI MACHADO, em vista da certidão de decurso de prazo de fl. 321. Julgo prejudicada a petição de fl. 318, pois à fl. 302 foi declarada preclusa a oitiva da testemunha ANDRÉ APARECIDO BISPO. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Havendo necessidade de complementação dos endereços das testemunhas, deverá a defesa fornecer os dados complementares diretamente no Juízo deprecado, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 213/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa dos réus Fabiano Pires Cardoso e Ailton Barbosa Percidônio ROSINEIDE LIMA DE OLIVEIRA, brasileira, trabalhadora rural, portadora do RG nº 10.728.649-7, com endereço na Rua 3, s/nº, Distrito de Jacaré/MS, município de Japorã/MS. Anexos: Fls 109/111, 113, 194/195 e 197/198. Defesa técnica: A defesa técnica dos acusados é promovida pelo defensor constituído Dr. Josué Rubim de Moraes, OAB/MS 13.901. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias - META 2 do CNJ. 2. Carta Precatória /2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha da testemunha arrolada pela defesa dos réus Fabiano Pires Cardoso e Ailton Barbosa Percidônio EDILSON MELO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador da cédula de identidade 1861215, com endereço no Acampamento Antonio Irrão (brasiguai), em Itaquiraí/MS. Anexos: Fls 109/111, 113, 194/195 e 197/198. Defesa técnica: A defesa técnica dos acusados é promovida pelo defensor constituído Dr. Josué Rubim de Moraes, OAB/MS 13.901. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias - META 2 do CNJ

0000880-40.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOSE GERALDO PEREIRA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Na resposta à acusação de fls. 105/106 não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, Gilberto Torales Redreso e Silvana Padilha Ribeiro ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, e Davi Francisco Ribeiro ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Oportunamente será designada audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 1084/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação, tomada comum pela defesa a) GILBERTO TORALES REDRESO, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido aos 11/05/1974, em Coronel Sapucaia/MS, filho de Antonio Redreso Filho e Leona Torales, portador da cédula de identidade nº 648463 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 506.462.491-34, com endereço na Rua João Ponce Amada, nº 1183, Centro, em Coronel Sapucaia/MS, telefone 67 99573589; b) SILVANA PADILHA RIBEIRO, brasileira, solteira, vigilante, nascida aos 29/03/1981, em Amambai/MS, filha de Lauro Ribeiro e Vanilda Padilha Ribeiro, portadora da cédula de identidade nº 001192601 SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 001.286.081-61, com endereço na Rua José Garibaldi Pereira da Rosa, nº 900, Bairro Vila Limeira, em Amambai/MS, telefone 67 96223750. Anexos: Documentos de fls. 16/17, 19, 62/64, 65, 105/106. Defesa técnica: A defesa do acusado JOSÉ GERALDO PEREIRA é promovida pelo advogado constituído Dr. Adam Dewis Castello Amaral, OAB/MS 15.832. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 2. Carta Precatória 1085/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação, tomada comum pela defesa, DAVI FRANCISCO RIBEIRO, brasileiro, casado, vigilante, nascido aos 09/08/1975, em Coronel Sapucaia/MS, filho de Henrique Francisco e Luiza Ribeiro, portador da cédula de identidade nº 000824536 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 558.610.911-53, com endereço na Avenida Francisco Fernandes Filho, nº 326, Bairro Vila Nova Esperança, em Iguatemi/MS, telefone 67 98037657. Anexos: Documentos de fls. 21, 62/64, 65, 105/106. Defesa técnica: A defesa do acusado JOSÉ GERALDO PEREIRA é promovida pelo advogado constituído Dr. Adam Dewis Castello Amaral, OAB/MS 15.832. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.